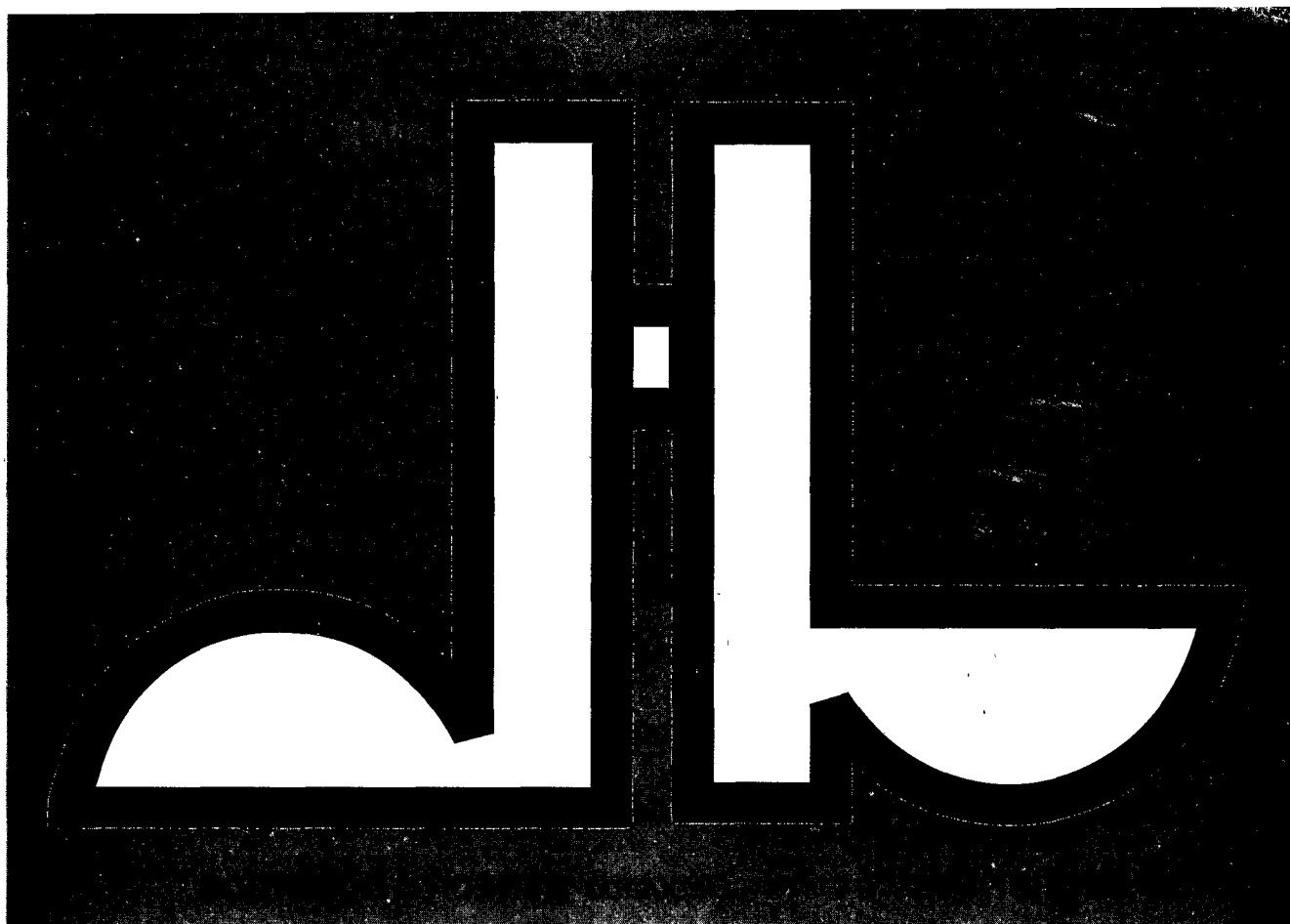


15



H V

República Federativa do Brasil



DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL
SESSÃO CONJUNTA

MESA DO CONGRESSO NACIONAL

PRESIDENTE

Senador **JOSÉ SARNEY**

1º VICE-PRESIDENTE

Deputado **RONALDO PERIM**

2º VICE-PRESIDENTE

Senador **JÚLIO CAMPOS**

1º SECRETÁRIO

Deputado **WILSON CAMPOS**

2º SECRETÁRIO

Senador **RENAN CALHEIROS**

3º SECRETÁRIO

Deputado **BENEDITO DOMINGOS**

4º SECRETÁRIO

Senador **ERNADES AMORIM**

CONGRESSO NACIONAL

SUMÁRIO

1 – ATA DA 8ª SESSÃO CONJUNTA, EM 17 DE ABRIL DE 1996

1.1 – ABERTURA

1.2 – EXPEDIENTE

1.2.1 – Leitura de Mensagens Presidenciais

Nº 137, de 1996-CN (nº 283/96, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.374, de 11 de abril de 1996, que dá nova redação ao parágrafo único do art. 1º da Lei nº 8.995, de 24 de fevereiro de 1995, que autoriza o Ministério dos Transportes, por intermédio da Companhia Brasileira de Trens Urbanos – CBTU, a transferir à Companhia Fluminense de Trens Urbanos – FLUMITRENS, recursos para pagamento de pessoal. 04729

Nº 138, de 1996-CN (nº 284/96, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.375, de 11 de abril de 1996, que autoriza a utilização de recursos do Fundo da Marinha Mercante – FMM, em favor da Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro – LLOYDBRÁS, e dá outras providências. 04732

Nº 139, de 1996-CN (nº 285/96, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.376, de 11 de abril de 1996, que dispõe sobre a responsabilidade solidária de controladores de instituições submetidas aos regimes de que tratam a Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, e o Decreto-Lei nº 2.321, de 25 de fevereiro de 1987; sobre a indisponibilidade de seus bens; sobre a responsabilização das empresas de auditoria contábil ou dos auditores contábeis independentes; sobre privatização de instituições cujas ações sejam desapropriadas, na forma do Decreto-Lei nº 2.321, de 1987, e dá outras providências. 04735

Nº 140, de 1996-CN (nº 286/96, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.377, de 11 de abril de 1996, que institui a Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP, dispõe sobre a remuneração dos recursos do Fundo de Participação – PIS-PASEP, do Fundo de Amparo ao Trabalhador, do Fundo da Marinha Mercante, e dá outras providências. 04771

Nº 141, de 1996-CN (nº 287/96, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.378, de 11 de abril de 1996, que cria a Gratificação de Desempenho de Atividade de Fiscalização, a Gratificação de Desempenho de Atividade

de de Proteção ao Voo, e dá outras providências. 04776

Nº 142, de 1996-CN (nº 288/96, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.379, de 11 de abril de 1996, que dispõe sobre os quadros de cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores-DAS da Advocacia-Geral da União, do Ministério da Fazenda, e dá outras providências. 04789

Nº 143, de 1996-CN (nº 289/96, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.380, de 11 de abril de 1996, que dá nova redação a dispositivos da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e dá outras providências. 04821

Nº 144, de 1996-CN (nº 290/96, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.381, de 11 de abril de 1996, que fixa critérios para a progressiva unificação das tabelas de vencimentos dos servidores, altera o Anexo II da Lei nº 8.237, de 30 de setembro de 1991, para implementação da isonomia a que se refere o § 1º do art. 39 da Constituição, e dá outras providências. 04827

Nº 145, de 1996-CN (nº 291/96, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.382, de 11 de abril de 1996, que altera as Leis nºs 8.019, de 11 de abril de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências. 04853

Nº 146, de 1996-CN (nº 292/96, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.383, de 11 de abril de 1996, que cria a Gratificação de Desempenho e Produtividade – GDP, das atividades de finanças, controle, orçamento e planejamento, e dá outras providências. 04857

Nº 147, de 1996-CN (nº 293/96, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.384, de 11 de abril de 1996, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências. 04864

Nº 148, de 1996-CN (nº 294/96, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.385, de 11 de abril de 1996, que dispõe sobre medidas reguladoras do abastecimento do mercado interno de produtos do setor sucroalcooleiro. ... 04942

Nº 149, de 1996-CN (nº 295/96, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.386, de 11 de abril de 1996, que dispõe sobre o

valor total anual das mensalidades escolares e dá outras providências.	04993	base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, devida pelas pessoas jurídicas a que se refere o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.	05109
Nº 150, de 1996-CN (nº 296/96, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.387, de 11 de abril de 1996, que dá nova redação ao art. 2º da Lei nº 8.844, de 20 de janeiro de 1994.	05022	Nº 159, de 1996-CN (nº 305/96, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.396, de 11 de abril de 1996, que dispõe sobre a Nota do Tesouro Nacional – NTN, e sua utilização para aquisição de bens e direitos alienados no âmbito do Programa Nacional de Desestatização – PND, instituído pela Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, consolidando as normas sobre a matéria constantes da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, e da Lei nº 8.249, de 24 de outubro de 1991, e altera o art. 3º da Lei nº 8.249/91.	05114
Nº 151, de 1996-CN (nº 297/96, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.388, de 11 de abril de 1996, que dispõe sobre o pagamento dos servidores civis e militares do Poder Executivo Federal, inclusive suas autarquias e fundações, bem como dos empregados das empresas públicas e das sociedades de economia mista, e dá outras providências.	05025	Nº 160, de 1996-CN (nº 306/96, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.397, de 11 de abril de 1996, que dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa e dá outras providências.	05119
Nº 152, de 1996-CN (nº 298/96, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.389, de 11 de abril de 1996, que altera a redação de dispositivos das Leis nºs 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e 8.911, de 11 de julho de 1994, para instituir os Décimos Incorporados, e dá outras providências.	05028	Nº 161, de 1996-CN (nº 307/96, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.398, de 11 de abril de 1996, que dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências.	05124
Nº 153, de 1996-CN (nº 299/96, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.390, de 11 de abril de 1996, que organiza e disciplina os Sistemas de Controle Interno e de Planejamento e de Orçamento do Poder Executivo, e dá outras providências.	05049	Nº 162, de 1996-CN (nº 308/96, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.399, de 11 de abril de 1996, que dá nova redação ao § 3º do art. 52 da Lei nº 8.931, de 22 de setembro de 1994, que dispõe sobre a amortização, juros e outros encargos decorrentes da extinção ou dissolução de entidades da Administração Pública Federal, e dá outras providências.	05134
Nº 154, de 1996-CN (nº 300/96, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.391, de 11 de abril de 1996, que altera a Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, e dá outras providências.	05071	Nº 163, de 1996-CN (nº 309/96, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.400, de 11 de abril de 1996, que acresce parágrafo ao art. 57 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitação e contratos da Administração Pública e dá outras providências.	05139
Nº 155, de 1996-CN (nº 301/96, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.392, de 11 de abril de 1996, que dispõe sobre as alíquotas de contribuição para o Plano de Seguridade Social do servidor público civil ativo dos Poderes da União, das autarquias e das fundações públicas, e dá outras providências.	05089	Nº 164, de 1996-CN (nº 310/96, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.401, de 11 de abril de 1996, que altera a legislação referente ao Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante – AFRMM, e ao Fundo da Marinha Mercante – FMM, e dá outras providências.	05142
Nº 156, de 1996-CN (nº 302/96, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.393, de 11 de abril de 1996, que reduz o imposto de importação para os produtos que especifica e dá outras providências.	05094	Nº 165, de 1996-CN (nº 311/96, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.402, de 11 de abril de 1996, que dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados	
Nº 157, de 1996-CN (nº 303/96, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.394, de 11 de abril de 1996, que dispõe sobre a instituição de crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, para ressarcimento do valor do PIS/Pasep e Cofins nos casos que especifica, e dá outras providências.	05105		
Nº 158, de 1996-CN (nº 304/96, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.395, de 11 de abril de 1996, que dispõe sobre a			

de órgãos e entidades federais, e dá outras providências.....	05156
Nº 166, de 1996-CN (nº 312/96, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.403, de 11 de abril de 1996, que dispõe sobre o número de cargos de Natureza Especial, de cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores e de Funções Gratificadas existentes nos órgãos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências.....	05173
Nº 167, de 1996-CN (nº 313/96, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.404, de 11 de abril de 1996, que cria a Gratificação de Condição Especial de Trabalho - GCET para os servidores militares federais das Forças Armadas e dá outras providências.....	05177
Nº 168, de 1996-CN (nº 314/96, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.405, de 11 de abril de 1996, que dispõe sobre os fundos que especifica e dá outras providências.....	05182
Nº 169, de 1996-CN (nº 315/96, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.406, de 11 de abril de 1996, que dispõe sobre a alocação, em depósitos especiais, remunerados, de recursos das disponibilidades financeiras do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT.....	05185
Nº 170, de 1996-CN (nº 316/96, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.407, de 11 de abril de 1996, que dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP, e dá outras providências.....	05193
Nº 171, de 1996-CN (nº 317/96, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.408, de 11 de abril de 1996, que altera a redação do § 4º do art. 49 da Lei nº 9.082, de 25 de julho de 1995, que dispõe sobre as diretrizes para elaboração da lei orçamentária de 1996.....	05198
Nº 172, de 1996-CN, encaminhando o Projeto de Lei nº 1, de 1996-CN, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária para o exercício de 1997 e dá outras providências. À Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização; fixação de calendário para a sua tramitação.....	05202
Nº 173, de 1996-CN (nº 319/96, na origem), pela qual o Senhor Presidente da República encaminha ao Congresso Nacional as contas do Governo Federal relativas ao exercício financeiro de 1995.....	05273

1.2.2 - Comunicações da Presidência

Término do prazo e perda da eficácia da Medida Provisória nº 1.332, de 12 de março de 1996, que dá nova redação ao parágrafo único do art. 1º da Lei nº 8.995, de 24 de fevereiro de 1995, que autoriza o Ministério dos Transportes, por intermédio da Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, a transferir à Companhia Fluminense de Trens Urbanos - FLUMITRENS, recursos para o pagamento de pessoal.....	05273
Término do prazo e perda da eficácia da Medida Provisória nº 1.333, de 12 de março de 1996, que autoriza a utilização de recursos do Fundo da Marinha Mercante - FMM, em favor da Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro - LLOYDBRÁS, e dá outras providências.....	05273
Término do prazo e perda da eficácia da Medida Provisória nº 1.334, de 12 de março de 1996, que dispõe sobre a responsabilidade solidária de controladores de instituições submetidas aos regimes de que tratam a Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974; e o Decreto-Lei nº 2.321, de 25 de fevereiro de 1987; sobre a indisponibilidade de seus bens; sobre a responsabilização das empresas de auditoria contábil ou dos auditores contábeis independentes; sobre privatização de instituições cujas ações sejam desapropriadas, na forma do Decreto-Lei nº 2.321, de 1987, e dá outras providências.....	05273
Término do prazo e perda da eficácia da Medida Provisória nº 1.335, de 12 de março de 1996, que institui a Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, dispõe sobre a remuneração dos recursos do Fundo de Participação - PIS-PASEP, do Fundo de Amparo ao Trabalhador, do Fundo da Marinha Mercante, e dá outras providências...	05273
Término do prazo e perda da eficácia da Medida Provisória nº 1.336, de 12 de março de 1996, que cria a Gratificação de Desempenho de Atividade de Fiscalização, a Gratificação de Desempenho de Atividade de Proteção ao Voo, e dá outras providências.....	05273
Término do prazo e perda da eficácia da Medida Provisória nº 1.337, de 12 de março de 1996, que dispõe sobre os quadros de cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, da Advocacia-Geral da União, do Ministério da Fazenda, e dá outras providências.....	05273
Término do prazo e perda da eficácia da Medida Provisória nº 1.338, de 12 de março de 1996, que dá nova redação a dispositivos da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e dá outras providências.....	05274
Término do prazo e perda da eficácia da Medida Provisória nº 1.339, de 12 de março de 1996, que fixa critérios para a progressiva unificação das tabelas de vencimentos dos servidores,	

altera o Anexo II da Lei nº 8.237, de 30 de setembro de 1991, para implementação da isonomia a que se refere o § 1º do art. 39 da Constituição, e dá outras providências.	05274	1996, que altera a Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, e dá outras providências.	05275
Término do prazo e perda da eficácia da Medida Provisória nº 1.340, de 12 de março de 1996, que altera as Leis nºs 8.019, de 11 de abril de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.	05274	Término do prazo e perda da eficácia da Medida Provisória nº 1.350, de 12 de março de 1996, que dispõe sobre as alíquotas de contribuição para o Plano de Seguridade Social do servidor público civil ativo dos Poderes da União, das autarquias e das fundações públicas, e dá outras providências.	05275
Término do prazo e perda da eficácia da Medida Provisória nº 1.341, de 12 de março de 1996, que cria a Gratificação de Desempenho e Produtividade-GDP, das atividades de finanças, controle, orçamento e planejamento, e dá outras providências.	05274	Término do prazo e perda da eficácia da Medida Provisória nº 1.351, de 12 de março de 1996, que reduz o imposto de importação para os produtos que especifica e dá outras providências.	05275
Término do prazo e perda da eficácia da Medida Provisória nº 1.342, de 12 de março de 1996, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências.	05274	Término do prazo e perda da eficácia da Medida Provisória nº 1.352, de 12 de março de 1996, que dispõe sobre a instituição de crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, para ressarcimento do valor do PIS/PASEP e COFINS nos casos que especifica, e dá outras providências.	05275
Término do prazo e perda da eficácia da Medida Provisória nº 1.343, de 12 de março de 1996, que dispõe sobre medidas reguladoras do abastecimento do mercado interno de produtos do setor sucroalcooleiro.	05274	Término do prazo e perda da eficácia da Medida Provisória nº 1.353, de 12 de março de 1996, que dispõe sobre a base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, devida pelas pessoas jurídicas a que se refere o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.	05275
Término do prazo e perda da eficácia da Medida Provisória nº 1.344, de 12 de março de 1996, que dispõe sobre o valor total anual das mensalidades escolares e dá outras providências.	05274	Término do prazo e perda da eficácia da Medida Provisória nº 1.354, de 12 de março de 1996, que dispõe sobre a Nota do Tesouro Nacional - NTN, e sua utilização para aquisição de bens e direitos alienados no âmbito do Programa Nacional de Desestatização - PND, instituído pela Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, consolidando as normas sobre a matéria constantes da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, e da Lei nº 8.249, de 24 de outubro de 1991, e altera o art. 3º da Lei nº 8.249/91.	05275
Término do prazo e perda da eficácia da Medida Provisória nº 1.345, de 12 de março de 1996, que dá nova redação ao art. 2º da Lei nº 8.844, de 20 de janeiro de 1994.	05274	Término do prazo e perda da eficácia da Medida Provisória nº 1.355, de 12 de março de 1996, que dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa e dá outras providências.	05275
Término do prazo e perda da eficácia da Medida Provisória nº 1.346, de 12 de março de 1996, que dispõe sobre o pagamento dos servidores civis e militares do Poder Executivo Federal, inclusive suas autarquias e fundações, bem como dos empregados das empresas públicas e das sociedades de economia mista, e dá outras providências.	05274	Término do prazo e perda da eficácia da Medida Provisória nº 1.356, de 12 de março de 1996, que dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências.	05275
Término do prazo e perda da eficácia da Medida Provisória nº 1.347, de 12 de março de 1996, que altera a redação de dispositivos das Leis nºs 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e 8.911, de 11 de julho de 1994, para instituir os Décimos Incorporados, e dá outras providências.	05274	Término do prazo e perda da eficácia da Medida Provisória nº 1.357, de 12 de março de 1996, que dá nova redação ao § 3º do art. 52 da Lei nº 8.931, de 22 de setembro de 1994, que dispõe sobre a amortização, juros e outros encargos decorrentes da extinção ou dissolução de entidades da Administração Pública Federal, e dá outras providências.	05275
Término do prazo e perda da eficácia da Medida Provisória nº 1.348, de 12 de março de 1996, que organiza e disciplina os Sistemas de Controle Interno e de Planejamento e de Orçamento do Poder Executivo, e dá outras providências.	05275		
Término do prazo e perda da eficácia da Medida Provisória nº 1.349, de 12 de março de			

Término do prazo e perda da eficácia da Medida Provisória nº 1.358, de 12 de março de 1996, que acresce parágrafo ao art. 57 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitação e contratos da Administração Pública e dá outras providências. 05276

Término do prazo e perda da eficácia da Medida Provisória nº 1.359, de 12 de março de 1996, que altera a legislação referente ao Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante – AFRMM, e ao Fundo da Marinha Mercante – FMM, e dá outras providências. 05276

Término do prazo e perda da eficácia da Medida Provisória nº 1.360, de 12 de março de 1996, que dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não-quitados de órgãos e entidades federais, e dá outras providências. 05276

Término do prazo e perda da eficácia da Medida Provisória nº 1.361, de 12 de março de 1996, que dispõe sobre o número de cargos de Natureza Especial, de cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores e de Funções Gratificadas existentes nos órgãos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências. 05276

Término do prazo e perda da eficácia da Medida Provisória nº 1.362, de 12 de março de 1996, que cria a Gratificação de Condição Especial de Trabalho – GCET, para os servidores militares federais das Forças Armadas e dá outras providências. 05276

Término do prazo e perda da eficácia da Medida Provisória nº 1.363, de 12 de março de 1996, que dispõe sobre os fundos que especifica e dá outras providências. 05276

Término do prazo e perda da eficácia da Medida Provisória nº 1.364, de 12 de março de 1996, que dispõe sobre a alocação, em depósitos especiais, remunerados, de recursos das disponibilidades financeiras do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT. 05276

Término do prazo e perda da eficácia da Medida Provisória nº 1.365, de 12 de março de 1996, que dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP, e dá outras providências. 05276

Término do prazo e perda da eficácia da Medida Provisória nº 1.366, de 13 de abril de 1996, que altera a redação do § 4º do art. 49 da Lei nº 9.082, de 25 de julho de 1995, que dispõe

sobre as diretrizes para elaboração da lei orçamentária de 1996. 05276

Designação dos membros da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização. 05277

Convocação de reunião, a realizar-se hoje, às 19 horas no Plenário do Senado Federal, para instalação da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, e eleição do Presidente e Vice-Presidente. 05278

1.2.3 – Discursos do Expediente

DEPUTADO **ERALDO TRINDADE** – Análise do veto presidencial ao Projeto de Lei da Câmara nº 5, de 1996, que reorganiza as classes da Carreira Policial Federal, fixa remuneração dos cargos que as integram e dá outras providências, prejudicial aos policiais civis dos ex-Territórios. ... 05279

DEPUTADO **EDUARDO JORGE** – Chamando a atenção do Plenário para a votação do veto presidencial ao Projeto de Lei da Câmara nº 114, de 1994, que regula o parágrafo 7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelecendo penalidades e dá outras providências. 05279

DEPUTADO **DOMINGOS DUTRA** – Marcha dos trabalhadores rurais sem terra com o objetivo de acelerar a reforma agrária no Brasil. 05280

SENADOR **SEBASTIÃO ROCHA** – Proteção da votação do veto presidencial ao Projeto de Lei da Câmara nº 5, de 1996, que reorganiza as classes da Carreira Policial Federal, fixa remuneração dos cargos que as integram e dá outras providências. 05281

SENADOR **GILVAM BORGES** – Em questão de ordem, solicita da Presidência o encerramento da sessão, em virtude da falta de **quorum** para o seu prosseguimento. 05281

DEPUTADO **JOSÉ FRITSCH** – Necessidade de apreciação do veto presidencial ao Projeto de Lei da Câmara nº 207, de 1993, que dispõe sobre a importação de produtos de origem animal e vegetal destinados ao consumo. 05281

SR. PRESIDENTE – Acolhimento da questão de ordem suscitada pelo Senador Gilvam Borges. 05282

1.4 – ENCERRAMENTO

2 – EMENDAS OFERECIDAS ÀS MEDIDAS PROVISÓRIAS

Nºs 1.375 a 1.402, e 1.407, de 1996 05282

3 – MESA DO CONGRESSO NACIONAL

4 – COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

Ata da 8ª Sessão Conjunta, em 17 de abril de 1996

2ª Sessão Legislativa Ordinária da 50ª Legislatura

Presidência do Sr. Ronaldo Perim

ÀS 11 HORAS, ACHAM-SE PRESENTES OS SRS. SENADORES:

Ademir Andrade – Antônio Carlos Magalhães – Antônio Carlos Valladares – Arlindo Porto – Artur da Távola – Bello Parga – Benedita da Silva – Beni Veras – Bernardo Cabral – Carlos Bezerra – Carlos Wilson – Casildo Maldaner – Coutinho Jorge – Darcy Ribeiro – Eduardo Suplicy – Elcio Alvares – Epitácio Cafeteira – Ernandes Amorim – Esperidião Amin – Fernando Bezerra – Flaviano Melo – Francelino Pereira – Freitas Neto – Gerson Camata – Gilberto Miranda – Gilvam Borges – Hugo Napoleão – Humberto Lucena – Íris Rezende – Jefferson Peres – João França – João Rocha – Joel de Hollanda – Jonas Pinheiro – Josaphat Marinho – José Agripino – José Alves – José Bianco – José Bonifácio – José Eduardo Dutra – José Fogaça – José Ignácio Ferreira – José Roberto Arruda – José Sarney – Júlio Campos – Júnia Marise – Lauro Campos – Lucídio Portella – Lúcio Alcântara – Lúdio Coelho – Luiz Alberto de Oliveira – Marina Silva – Marluce Pinto – Mauro Miranda – Nabor Júnior – Ney Suassuna – Odacir Soares – Onofre Quinan – Osmar Dias – Pedro Piva – Pedro Simon – Ramez Tebet – Renan Calheiros – Roberto Requião – Romero Jucá – Romeu Tuma – Ronaldo Cunha Lima – Sebastião Rocha – Sérgio Machado – Teotônio Vilela Filho – Totó Cavalcante – Valmir Campelo – Vilson Kleinübing – Waldeck Ornelas.

E OS SRS. DEPUTADOS:

Roraima

Alceste Almeida – Bloco – PTB; Elton Rohnelt – Bloco – PSC; Francisco Rodrigues – Bloco – PPB; Luciano Castro – PSDB; Luís Barbosa – Bloco – PPB; Moisés Lipnik – Bloco – PTB; Robério Araújo – Bloco – PPB; Salomão Cruz – PSDB.

Amapá

Antonio Feijão – PSDB; Eraldo Trindade – Bloco – PPB; Fátima Pelaes – PSDB; Gervásio Oliveira – PSB; Murilo Pinheiro – Bloco – PFL; Valdenor Guedes – Bloco – PPB.

Pará

Ana Júlia – PT; Anivaldo Vale – Bloco – PPB; Antônio Brasil – Bloco – PMDB; Benedito Guimarães – Bloco – PPB; Elcione Barbalho – Bloco – PMDB;

Gerson Peres – Bloco – PPB; Giovanni Queiroz – PDT; Hilário Coimbra – Bloco – PTB; José Priante – Bloco – PMDB; Nicias Ribeiro – PSDB; Olávio Rocha – PSDB; Paulo Rocha – PT; Paulo Titan – Bloco – PMDB; Raimundo Santos – Bloco – PFL; Socorro Gomes – PCdoB; Ubaldo Corrêa – Bloco – PMDB; Vic Pires Franco – Bloco – PFL.

Amazonas

Arthur Virgílio – PSDB; Claudio Chaves – Bloco – PFL; Luiz Fernando – PSDB; Pauderney Avelino – Bloco – PPB.

Rondônia

Carlos Camurça – Bloco – PPB; Confúcio Moura – Bloco – PMDB; Emerson Olavo Pires – Bloco PMDB; Eurípedes Miranda – PDT; Expedito Júnior – Bloco – PPB; Ildemar Kussler – PSDB; Oscar Andrade – Bloco – PMDB; Silvernani Santos – Bloco – PPB.

Acre

Carlos Ailton – Bloco – PPB; Célia Mendes – Bloco – PFL; Chicão Brígido – Bloco – PMDB; João Maia – Bloco – PFL; Osmir Lima – Bloco – PFL; Zila Bezerra – Bloco – PFL.

Tocantins

Ary Valadão – Bloco – PPB; Darci Coelho – Bloco – PPB; Freire Júnior – Bloco – PMDB; João Ribeiro – Bloco – PPB; Melquiades Neto – Bloco – PMN; Paulo Mourão – PSDB; Udson Bandeira – Bloco – PMDB.

Maranhão

Antônio Joaquim Araújo – Bloco – PFL; Costa Ferreira – Bloco – PFL; Davi Alves Silva – Bloco – PPB; Domingos Dutra – PT; Eliseu Moura – Bloco – PFL; Haroldo Sabóia – PT; Jayme Santana – PSDB; Magno Bacelar – Bloco – PFL; Márcia Marinho – PSDB; Mauro Fecury – Bloco – PFL; Nan Souza – Bloco – PSL; Pedro Novais – Bloco – PMDB; Remi Trinta – Bloco – PMDB; Roberto Rocha – PSDB; Sarney Filho – Bloco – PFL; Sebastião Madeira – PSDB.

Ceará

Anibal Gomes – Bloco – PMDB; Antônio Balhmann – PSDB; Arnon Bezerra – PSDB; Edson Queiroz – Bloco – PPB; Firmo de Castro – PSDB; Gonzaga Mota – Bloco – PMDB; Inacio Arruda –

PCdoB; José Linhares – Bloco – PPB; José Pimentel – PT; Leônidas Cristino – PSDB; Marcelo Teixeira – Bloco – PMDB; Nelson Otoch – PSDB; Pimentel Gomes – PSDB; Pinheiro Landim – Bloco – PMDB; Roberto Pessoa – Bloco – PFL; Rommel Feijó – PSDB; Ubiratan Aguiar – PSDB; Vicente Arruda – PSDB.

Piauí

Alberto Silva – Bloco – PMDB; Ari Magalhaes – Bloco – PPB; B. Sá – PSDB; Ciro Nogueira – Bloco – PFL; Felipe Mendes – Bloco – PPB; João Henrique – Bloco – PMDB; Júlio Cesar – Bloco – PFL; Mussa Demeis – Bloco – PFL; Paes Landim – Bloco – PFL.

Rio Grande do Norte

Augusto Viveiros – Bloco – PFL; Betinho Rosado – Bloco – PFL; Carlos Alberto – Bloco – PFL; Ibeirê Ferreira – Bloco – PFL; Laire Rosado – Bloco – PMDB; Ney Lopes – Bloco – PFL.

Paraíba

Adauto Pereira – Bloco – PFL; Alvaro Gaudêncio Neto – Bloco – PFL; Armando Abílio – Bloco – PMDB; Cássio Cunha Lima – Bloco – PMDB; Enivaldo Ribeiro – Bloco – PPB; Gilvan Freire – Bloco – PMDB; Ivandro Cunha Lima – Bloco – PMDB; José Aldemir – Bloco – PMDB; José Luiz Clerot – Bloco – PMDB; Roberto Paulino – Bloco – PMDB; Wilson Braga – PDT.

Pernambuco

Fernando Ferro – PT; Gonzaga Patriota – PSB; Humberto Costa – PT; Inocêncio Oliveira – Bloco – PFL; João Colaço – PSB; José Chaves – PSDB; José Jorge – Bloco – PFL; José Mendonça Bezerra – Bloco – PFL; José Múcio Monteiro – Bloco – PFL; Luiz Piauhylino – PSDB; Mendonça Filho – Bloco – PFL; Pedro Correa – Bloco – PPB; Ricardo Heráclio – PSB; Roberto Fontes – Bloco – PFL; Roberto Magalhaes – Bloco – PFL; Sérgio Guerra – PSB; Severino Cavalcanti – Bloco – PPB; Wilson Campos – PSDB.

Alagoas

Augusto Farias – Bloco – PPB; Benedito de Lira – Bloco – PFL; Ceci Cunha – PSDB; Fernando Torres – PSDB; José Thomaz Nonô – PSDB; Moacyr Andrade – Bloco – PPB; Olavo Calheiros – Bloco – PMDB; Talvane Albuquerque – Bloco – PPB.

Sergipe

Adelson Ribeiro – PSDB; Carlos Magno – Bloco – PFL; Cleonânio Fonseca – Bloco – PPB; José Teles – Bloco – PPB; Marcelo Déda – PT; Pedro Valadares – PSB; Wilson Cunha – Bloco – PFL.

Bahia

Alcides Modesto – PT; Aroldo Cedraz – Bloco – PFL; Benito Gama – Bloco – PFL; Beto Lelis – PSB; Claudio Cajado – Bloco – PFL; Coriolano Sales – PDT; Domingos Leonelli – PSDB; Eujácio Simões – Bloco – PL; Félix Mendonça – Bloco – PTB; Fernando Gomes – Bloco – PTB; Geddel Vieira Lima – Bloco – PMDB; Haroldo Lima – PCdoB; Jaime Fernandes – Bloco – PFL; Jairo Azi – Bloco – PFL; Jairo Carneiro – Bloco – PFL; Jaques Wagner – PT; João Almeida – Bloco – PMDB; João Leão – PSDB; Jonival Lucas – Bloco – PFL; José Carlos Aleluia – Bloco – PFL; José Rocha – Bloco – PFL; José Tude – Bloco – PTB; Luís Eduardo – Bloco – PFL; Luiz Braga – Bloco – PFL; Luiz Moreira – Bloco – PFL; Manoel Castro – Bloco – PFL; Marcos Medrado – Bloco – PPB; Mário Negromonte – PSDB; Nestor Duarte – Bloco – PMDB; Pedro Irujo – Bloco – PMDB; Prisco Viana – Bloco – PPB; Roland Lavigne – Bloco – PFL; Sérgio Carneiro – PDT; Severiano Alves – PDT; Simara Ellery – Bloco – PMDB; Ubaldino Junior – PSB; Ursicino Queiroz – Bloco – PFL.

Minas Gerais

Antônio Aureliano – PSDB; Antônio do Valle – Bloco – PMDB; Aracely de Paula – Bloco – PFL; Armando Costa – Bloco – PMDB; Bonifácio de Andrada – Bloco – PPB; Carlos Melles – Bloco – PFL; Carlos Mosconi – PSDB; Chico Ferramenta – PT; Danilo de Castro – PSDB; Edson Soares – PSDB; Elias Murad – PSDB; Eliseu Resende – Bloco – PFL; Fernando Diniz – Bloco – PMDB; Francisco Horta – Bloco – PL; Genésio Bernardino – Bloco – PMDB; Herculano Anghinetti – Bloco – PPB; Hugo Rodrigues da Cunha – Bloco – PFL; Ibrahim Abi-Ackel – Bloco – PPB; Jaime Martins – Bloco – PFL; Jair Siqueira – Bloco – PPB; João Fassarella – PT; José Rezende – Bloco – PPB; José Santana de Vasconcellos – Bloco – PFL; Leopoldo Bessone – Bloco – PTB; Márcio Reinaldo Moreira – Bloco – PPB; Marcos Lima – Bloco – PMDB; Maria Elvira – Bloco – PMDB; Mário de Oliveira – Bloco – PPB; Maurício Campos – Bloco – PL; Mauro Lopes – Bloco – PFL; Narcio Rodrigues – PSDB; Newton Cardoso – Bloco – PMDB; Nilmário Miranda – PT; Odelmo Leão – Bloco – PPB; Osmânio Pereira – PSDB; Paulo Delgado – PT; Paulo Heslander – Bloco – PTB; Philemon Rodrigues – Bloco – PTB; Roberto Brant – PSDB; Romel Anízio – Bloco – PPB; Ronaldo Perim – Bloco – PMDB; Sandra Starling – PT; Saraiva Felipe – Bloco – PMDB; Sérgio Miranda – PCdoB; Sérgio Naya – Bloco – PPB; Silas Brasileiro – Bloco – PMDB; Sílvio Abreu

– PDT; Tilden Santiago – PT; Vittorio Mediolí – PSDB; Zaire Rezende – Bloco – PMDB.

Espírito Santo

Adelson Salvador – Bloco – PMDB; Feu Rosa – PSDB; João Coser – PT; Jorge Anders – PSDB; Luiz Buaiz – Bloco – PL; Luiz Durão – PDT; Nilton Baiano – Bloco – PPB; Rita Camata – Bloco – PMDB; Roberto Valadão – Bloco – PMDB.

Rio de Janeiro

Aginaldo Timóteo – Bloco – PPB; Alcione At-
hayde – Bloco – PPB; Alexandre Cardoso – PSB;
Alexandre Santos – PSDB; Alvaro Valle – Bloco –
PL; Arolde de Oliveira – Bloco – PFL; Ayrton Xerez –
PSDB; Candinho Mattos – PSDB; Carlos Santana –
PT; Cidinha Campos – PDT; Edson Ezequiel – PDT;
Eurico Miranda – Bloco – PPB; Fernando Gabeira –
PV; Fernando Gonçalves – Bloco – PTB; Fernando
Lopes – PDT; Francisco Silva – Bloco – PPB; Itamar
Serpa – PSDB; Jair Bolsonaro – Bloco – PPB; Jandira
Feghali – PCdoB; João Mendes – Bloco – PPB;
Jorge Wilson – Bloco – PPB; José Carlos Coutinho –
Bloco – PFL; José Carlos Lacerda – PSDB; José
Egydio – Bloco – PL; José Maurício – PDT; Laprovi-
ta Vieira – Bloco – PPB; Laura Carneiro – Bloco –
PFL; Lima Netto – Bloco – PFL; Lindberg Farias –
PCdoB; Márcia Cibilis Viana – PDT; Marcio Fortes –
PSDB; Maria da Conceição Tavares – PT; Miro Tei-
xeira – PDT; Moreira Franco – Bloco – PMDB; Noel
de Oliveira – Bloco – PMDB; Paulo Feijó – PSDB;
Roberto Campos – Bloco – PPB; Roberto Jefferson
– Bloco – PTB; Sérgio Arouca – PPS; Simão Sessim
– PSDB; Sylvio Lopes – PSDB; Vanessa Felipe –
PSDB.

São Paulo

Adhemar de Barros Filho – Bloco – PPB; Alber-
to Goldman – Bloco – PMDB; Aldo Rebelo – PCdoB;
Almino Affonso – PSDB; Aloysio Nunes Ferreira –
Bloco – PMDB; Antônio Carlos Pannunzio – PSDB;
Antônio Kandir – PSDB; Arlindo Chinaglia – PT; Ar-
naldo Faria de Sá – Bloco – PPB; Arnaldo Madeira –
PSDB; Ary Kara – Bloco – PMDB; Ayres da Cunha –
Bloco – PFL; Beto Mansur – Bloco – PPB; Carlos
Apolinário – Bloco – PMDB; Carlos Nelson – Bloco –
PMDB; Celso Daniel – PT; Celso Russomanno –
PSDB; Corauci Sobrinho – Bloco – PFL; Cunha Bue-
no – PPB; Cunha Lima – Bloco – PPB; De Valasco –
Bloco – PSD; Delfim Netto – Bloco – PPB; Edinho
Araújo – Bloco – PMDB; Eduardo Jorge – PT; Faus-
to Martello – Bloco – PPB; Fernando Zuppo – PDT;
Franco Montoro – PSDB; Hélio Rosas – Bloco –

PMDB; Ivan Valente – PT; Jair Meneguelli – PT;
João Mellão Neto – Bloco – PFL; João Paulo – PT;
Jorge Tadeu Mudalen – Bloco – PPB; José Aníbal –
PSDB; José Augusto – PT; José Coimbra – Bloco –
PTB; José de Abreu – PSDB; José Genoíno – PT;
José Machado – PT; José Pinotti – Bloco – PMDB;
Jurandyr Paixão – Bloco – PMDB; Koyu Iha – PSDB;
Luciano Zica – PT; Luiz Carlos Santos – Bloco –
PMDB; Luiz Gushiken – PT; Maluly Netto – Bloco –
PFL; Marcelo Barbieri – Bloco – PMDB; Marquinho
Chedid – Bloco – PSD; Marta Suplicy – PT; Maurício
Najar – Bloco – PFL; Michel Temer – Bloco – PMDB;
Nelson Markezelli – Bloco – PTB; Paulo Lima –
Bloco – PFL; Régis de Oliveira – Bloco – PFL; Ricar-
do Izar – Bloco – PPB; Salvador Zimbaldi – PSDB;
Silvio Torres – PSDB; Telma de Souza – PT; Tuga
Angerami – PSDB; Ushitaro Kamia – Bloco – PPB;
Vadão Gomes – Bloco – PPB; Valdemar Costa Neto
– Bloco – PL; Vicente Cascione – Bloco – PTB;
Wagner Rossi – Bloco – PMDB; Wagner Salustiano
– Bloco – PPB; Welson Gasparini – PSDB; Zulaiê
Cobra – PSDB.

Mato Grosso

Gilney Viana – PT; Murilo Domingos – Bloco –
PTB; Pedro Henry – PSDB; Roberto França –
PSDB; Rodrigues Palma – Bloco – PTB; Rogério Sil-
va – Bloco – PPB.

Distrito Federal

Agnelo Queiroz – PCdoB; Augusto Carvalho –
PPS; Benedito Domingos – Bloco – PPB; Chico Vigi-
lante – PT; Jofran Frejat – Bloco – PPB; Maria Laura
– PT; Osório Adriano – Bloco – PFL; Wigberto Tartu-
ce – Bloco – PPB.

Goiás

Aldo Arantes – PCdoB; Barbosa Neto – Bloco
– PMDB; Jovair Arantes – PSDB; Lidia Quinan –
Bloco – PMDB; Marconi Perillo – PSDB; Maria Vala-
dão – Bloco – PFL; Nair Xavier Lobo – Bloco –
PMDB; Orcino Gonçalves – Bloco – PMDB; Pedri-
nho Abrão – Bloco – PTB; Pedro Canedo – Bloco –
PL; Pedro Wilson – PT; Roberto Balestra – Bloco –
PPB; Rubens Cosac – Bloco – PMDB; Sandro Mabel
– Bloco – PMDB; Vilmar Rocha – Bloco – PFL; Zé
Gomes da Rocha – Bloco – PSD.

Mato Grosso do Sul

André Puccinelli – Bloco – PMDB; Dilso Spera-
fico – Bloco – PMDB; Flávio Derzi – Bloco – PPB;
Marilu Guimarães – Bloco – PFL; Marisa Serrano –
Bloco – PMDB; Nelson Trad – Bloco – PTB; Oscar

Goldoni – Bloco – PMDB; Saulo Queiroz – Bloco – PFL.

Paraná

Abelardo Lupion – Bloco – PFL; Affonso Carmargo – Bloco – PFL; Antonio Ueno – Bloco – PFL; Basílio Villani – Bloco – PPB; Chico da Princesa – Bloco – PTB; Dilceu Sperafico – Bloco – PPB; Elias Abrahão – Bloco – PMDB; Fernando Ribas Carli – PDT; Flávio Arns – PSDB; Hermes Parcianello – Bloco – PMDB; Homero Oguido – Bloco – PMDB; João Iensen – Bloco – PTB; José Borba – Bloco – PTB; José Janene – Bloco – PPB; Luciano Pizzatto – Bloco – PFL; Luiz Carlos Hauly – PSDB; Maurício Requião – Bloco – PMDB; Max Rosenmann – Bloco – PMDB; Nedson Micheleti – PT; Nelson Meurer – Bloco – PPB; Odílio Balbinotti – Bloco – PTB; Padre Roque – PT; Paulo Bernardo – PT; Paulo Cordeiro – Bloco – PTB; Renato Johnsson – Bloco – PPB; Ricardo Barros – Bloco – PFL; Ricardo Gomyde – PCdoB; Valdomiro Meger – Bloco – PPB; Vilson Santini – Bloco – PTB; Werner Wanderer – Bloco – PFL.

Santa Catarina

Edinho Bez – Bloco – PMDB; Edison Andrino – Bloco – PMDB; Hugo Biehl – Bloco – PPB; João Pizolatti – Bloco – PPB; José Carlos Vieira – Bloco – PFL; José Fritsch – PT; Leonel Pavan – PDT; Luiz Henrique – Bloco – PMDB; Mário Cavallazzi – Bloco – PPB; Milton Mendes – PT; Paulo Bauer – Bloco – PFL; Paulo Gouvea – Bloco – PFL; Rivaldo Macari – Bloco – PMDB; Serafim Venzon – PDT; Valdir Colatto – Bloco – PMDB.

Rio Grande do Sul

Adão Pretto – PT; Adroaldo Streck – PSDB; Adylson Motta – Bloco – PPB; Aírton Dipp – PDT; Augusto Nardes – Bloco – PPB; Carlos Cardinal – PDT; Darcísio Perondi – Bloco – PMDB; Eliseu Padilha – Bloco – PMDB; Enio Bacci – PDT; Esther Grossi – PT; Ezídio Pinheiro – PSDB; Fetter Júnior – Bloco – PPB; Germano Rigotto – Bloco – Bloco PMDB; Hugo Lagranha – Bloco – PTB; Ivo Mainardi – Bloco – PMDB; Jair Soares – Bloco – PFL; Jarbas Lima – Bloco – PPB; José Fortunati – PT; Júlio Redecker – Bloco – PPB; Luiz Mainardi – PT; Matheus Schmidt – PDT; Miguel Rossetto – PT; Nelson Marchezan – PSDB; Osvaldo Biolchi – Bloco – PTB; Paulo Paim – PT; Paulo Ritzel – Bloco – PMDB; Renan Kurtz – PDT; Waldomiro Fioravante – PT; Wilson Branco – Bloco – PMDB; Wilson Cignachi – Bloco – PMDB; Yeda Crusius – PSDB.

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – As listas de presença acusam o comparecimento de 74 Srs. Senadores e 469 Srs. Deputados.

Há número regimental.

Declaro aberta a sessão.

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – Sobre a mesa mensagens que serão lidas pelo Sr. Primeiro Secretário, Sr. Wilson Campos.

São lidas as seguintes

MENSAGENS

MENSAGEM Nº 137, DE 1996-CN (nº 283/96, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado dos Transportes, Interino, da Fazenda e do Planejamento e Orçamento, o texto da Medida Provisória nº 1.374, de 11 de abril de 1996, que "Dá nova redação ao parágrafo único do art. 1º da Lei nº 8.995, de 24 de fevereiro de 1995, que autoriza o Ministério dos Transportes, por intermédio da

Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, a transferir à Companhia Fluminense de Trens Urbanos - FLUMITRENS recursos para pagamento de pessoal ".

Brasília, 11 de abril de 1996.



E.M. nº 09 - MTR

Em 11 de abril de 1996.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.332, de 12 de março de 1996, que dá nova redação ao parágrafo único do art. 1º da Lei nº 8.995, de 24 de fevereiro de 1995, que autoriza o Ministério dos Transportes, por intermédio da Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU a transferir à Companhia Fluminense de Trens Urbanos - FLUMITRENS, recursos para pagamento de pessoal.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.374 , DE 11 DE ABRIL DE 1996.

Dá nova redação ao parágrafo único do art. 1º da Lei nº 8.995, de 24 de fevereiro de 1995, que autoriza o Ministério dos Transportes, por intermédio da

Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, a transferir à Companhia Fluminense de Trens Urbanos - FLUMITRENS recursos para pagamento de pessoal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O parágrafo único do art. 1º da Lei nº 8.995, de 24 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

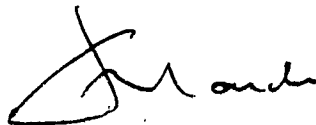
"Art. 1º

Parágrafo único. A autorização de que trata este artigo fica condicionada até o limite de R\$ 164.130.653,00 (cento e sessenta e quatro milhões, cento e trinta mil, seiscentos e cinquenta e três reais) e correrá à conta de dotação orçamentária da CBTU."

Art. 2º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.332, de 12 de março de 1996.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de abril de 1996; 175º da Independência e 108º da República.



LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.995, DE 24 DE FEVEREIRO DE 1995

Autoriza o Ministério dos Transportes, por intermédio da Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, a transferir à Companhia Fluminense de Trens Urbanos - FLUMITRENS, recursos para o pagamento de pessoal.

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 875, de 1995, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, JOSÉ SARNEY, Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Ministério dos Transportes, por intermédio da Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, autorizado a transferir à Companhia Fluminense de Trens Urbanos - FLUMITRENS os recursos necessários ao pagamento das despesas de pessoal e encargos sociais, no período compreendido entre 1º de janeiro e 31 de dezembro de 1995, dos empregados transferidos, por sucessão trabalhista, em decorrência da transferência do Sistema de Trens Urbanos do Rio de Janeiro para o Estado do Rio de Janeiro, de acordo com a Lei nº 8.693, de 3 de agosto de 1993.

Parágrafo único. A autorização de que trata este artigo fica limitada ao montante de R\$ 105.035.653,00 (cento e cinco milhões, trinta e cinco mil, seiscentos e cinquenta e três reais) e correrá à conta da dotação orçamentária da CBTU.

Art. 2º Caberá à CBTU analisar, acompanhar e fiscalizar, em nome do Ministério dos Transportes, a utilização dos recursos supramencionados, de acordo com o disposto nesta Lei e a legislação vigente.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SENADO FEDERAL, EM 24 DE FEVEREIRO DE 1995
174º da Independência e 107º da República

SENADOR JOSÉ SARNEY
PRESIDENTE

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.332 , DE 12 DE MARÇO DE 1996.

Dá nova redação ao parágrafo único do art. 1º da Lei nº 8.995, de 24 de fevereiro de 1995, que autoriza o Ministério dos Transportes, por intermédio da Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, a transferir à Companhia Fluminense de Trens Urbanos - FLUMITRENS, recursos para pagamento de pessoal.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O parágrafo único do art. 1º da Lei nº 8.995, de 24 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

Parágrafo único. A autorização de que trata este artigo fica condicionada até o limite de R\$ 164.130.653,00 (cento e sessenta e quatro milhões, cento e trinta mil, seiscentos e cinquenta e três reais) e correrá à conta de dotação orçamentária da CBTU."

Art. 2º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.292, de 9 de fevereiro de 1996.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 12 de março de 1996; 175º da Independência e 108º da República.

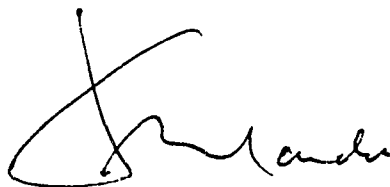
MENSAGEM Nº 138, DE 1996-CN
(nº 284/96, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado dos

Transportes, Interino, e do Planejamento e Orçamento, o texto da Medida Provisória nº 1.375, de 11 de abril de 1996, que "Autoriza a utilização de recursos do Fundo da Marinha Mercante - FMM, em favor da Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro - LLOYDBRAS, e dá outras providências".

Brasília, 11 de abril de 1996.



E.M. nº 10 - MTR

Em 11 de abril de 1996.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.333, de 12 de março de 1996, que autoriza a utilização de recursos do Fundo da Marinha Mercante - FMM, em favor da Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro - LLOYDBRAS.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.375, DE 11 DE ABRIL DE 1996.

Autoriza a utilização de recursos do Fundo da Marinha Mercante - FMM, em favor da Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro - LLOYDBRAS, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder à Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro - LLOYDBRAS, por intermédio do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, empréstimo de até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) com recursos e risco do Fundo da Marinha Mercante - FMM, destinado exclusivamente ao custeio das respectivas despesas administrativas, exceto pessoal.

Parágrafo único. A operação de que trata este artigo terá o prazo de um ano e taxa de juros de seis por cento ao ano, não se lhe aplicando as exigências ou os impedimentos fixados em lei, ou ato dela decorrente, para a realização de operações financeiras com órgãos ou entidades da Administração Pública Federal direta ou indireta, assim como as limitações associadas ao endividamento do setor público.

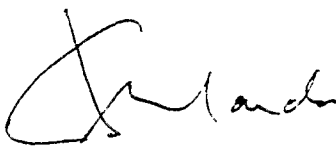
Art. 2º O empréstimo será formalizado por intermédio de instrumento particular, dispensada a constituição de garantias, ficando os recursos provenientes provisionados no Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, a quem caberá efetuar os pagamentos em favor da LLOYDBRAS ou, por solicitação desta, liberar os recursos mediante débito do correspondente valor em conta especialmente criada para o fim do disposto neste artigo.

Art. 3º A Secretaria de Controle Interno do Ministério dos Transportes submeterá, mensalmente, ao respectivo Ministro de Estado, relatório de auditoria relativamente aos valores pagos na forma do artigo precedente.

Art. 4º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.333, de 12 de março de 1996.

Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de abril de 1996; 175º da Independência e 108º da República.



LEGISLAÇÃO CITADA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.333, DE 12 DE MARÇO DE 1996.

Autoriza a utilização de recursos do Fundo da Marinha Mercante - FMM, em favor da Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro - LLOYDBRAS, e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder à Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro - LLOYDBRAS, por intermédio do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, empréstimo de até R\$ 2.000 000,00 (dois milhões de reais) com recursos e risco do Fundo da Marinha Mercante - FMM, destinado exclusivamente ao custeio das respectivas despesas administrativas, exceto pessoal.

Parágrafo único. A operação de que trata este artigo terá o prazo de um ano e taxa de juros de seis por cento ao ano, não se lhe aplicando as exigências ou os impedimentos fixados em lei, ou ato dela decorrente, para a realização de operações financeiras com órgãos ou entidades da Administração Pública Federal direta ou indireta, assim como as limitações associadas ao endividamento do setor público.

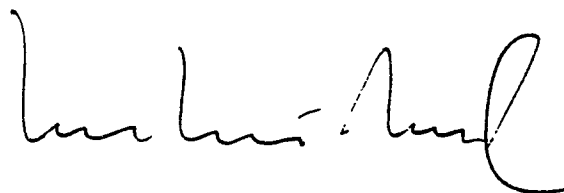
Art. 2º O empréstimo será formalizado por intermédio de instrumento particular, dispensada a constituição de garantias, ficando os recursos provenientes provisionados no Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, a quem caberá efetuar os pagamentos em favor da LLOYDBRAS ou, por solicitação desta, liberar os recursos mediante débito do correspondente valor em conta especialmente criada para o fim do disposto neste artigo.

Art. 3º A Secretaria de Controle Interno do Ministério dos Transportes submeterá, mensalmente, ao respectivo Ministro de Estado, relatório de auditoria relativamente aos valores pagos na forma do artigo precedente.

Art. 4º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.293, de 9 de fevereiro de 1996.

Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 12 de março de 1996; 175º da Independência e 108º da República.



MENSAGEM Nº 139, DE 1996-CN
(nº 285/96, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Fazenda, o texto da Medida Provisória nº 1.376, de 11 de abril de 1996, que "Dispõe sobre a responsabilidade solidária de controladores de instituições submetidas aos regimes de que tratam a Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, e o Decreto-lei nº 2.321, de 25 de fevereiro de 1987; sobre a indisponibilidade de seus bens; sobre a responsabilização das empresas de auditoria contábil ou

dos auditores contábeis independentes; sobre privatização de instituições cujas ações sejam desapropriadas, na forma do Decreto-lei nº 2.321, de 1987, e dá outras providências".

Brasília, 11 de abril de 1996.

EM nº 122

Em 11 de abril de 1996

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Tenho a honra de submeter a elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.334, de 12 de março de 1996, que dispõe sobre a responsabilidade solidária de controladores de instituições submetidas aos regimes de que tratam a Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, e o Decreto-lei nº 2.321, de 25 de fevereiro de 1987, sobre a indisponibilidade de seus bens, sobre privatização de instituições cujas ações sejam desapropriadas, na forma do Decreto-lei nº 2.321, de 1987.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.376, DE 11 DE ABRIL DE 1996.

Dispõe sobre a responsabilidade solidária de controladores de instituições submetidas aos regimes de que tratam a Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, e o Decreto-lei nº 2.321, de 25 de fevereiro de 1987, sobre a indisponibilidade de seus bens, sobre a responsabilização das empresas auditadas contábil ou dos auditores contábeis independentes, sobre privatização de instituições cujas ações sejam desapropriadas, na forma do Decreto-lei nº 2.321, de 1987, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A responsabilidade solidária dos controladores de instituições financeiras estabelecida no art. 15 do Decreto-lei nº 2.321, de 25 de fevereiro de 1987, aplica-se, também, aos regimes de intervenção e liquidação extrajudicial de que trata a Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974.

Art 2º O disposto na Lei nº 6 024, de 1974, e no Decreto-lei nº 2.321, de 1987, no que se refere a indisponibilidade de bens, aplica-se, também, aos bens das pessoas, naturais ou jurídicas, que detenham o controle, direto ou indireto das instituições submetidas aos regimes de intervenção, liquidação extrajudicial ou administração especial temporária

§ 1º Objetivando assegurar a normalidade da atividade econômica e os interesses dos credores, o Banco Central do Brasil, por decisão de sua diretoria, poderá excluir da indisponibilidade de bens das pessoas jurídicas controladoras das instituições financeiras submetidas aos regimes especiais

§ 2º Não estão sujeitos a indisponibilidade os bens considerados inalienáveis ou impenhoráveis, nos termos da legislação em vigor

§ 3º A indisponibilidade não impede a alienação de controle, cisão ou fusão ou incorporação da instituição submetida aos regimes de intervenção, liquidação extrajudicial ou administração especial temporária

Art 3º O inquérito de que trata o art. 41 da Lei nº 6 024, de 1974, compreende também a apuração dos atos praticados ou das omissões incorridas pelas pessoas naturais ou jurídicas prestadoras de serviços de auditoria independente as instituições submetidas aos regimes de intervenção, liquidação extrajudicial ou administração especial temporária

Parágrafo único Concluindo o inquérito que houve culpa ou dolo na atuação das pessoas de que trata o caput, aplicar-se-á o disposto na parte final do caput do art. 45 da Lei nº 6 024, de 1974

Art 4º Verificada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos arts. 2º e 15 da Lei nº 6 024, de 1974, e no art. 1º do Decreto-lei nº 2 321, de 1987, e facultado ao Banco Central do Brasil visando assegurar a normalidade da economia pública e resguardar os interesses dos depositantes, investidores e demais credores, sem prejuízo da posterior adoção dos regimes de intervenção, liquidação extrajudicial ou administração especial temporária, determinar as seguintes medidas

I - capitalização da sociedade com o aporte de recursos necessários ao seu soerguimento em montante por ele fixado

II - transferência do controle acionário

III - reorganização societária, inclusive mediante incorporação, fusão ou cisão

Parágrafo único Não implementadas as medidas de que trata este artigo, no prazo estabelecido pelo Banco Central do Brasil, decretar-se-á o regime especial cabível

Art. 5º No resguardo da economia pública e dos interesses dos depositantes e investidores, o interventor, o liquidante ou o conselho diretor da instituição submetida aos regimes de intervenção, liquidação extrajudicial ou administração especial temporária, quando previa e expressamente autorizado pelo Banco Central do Brasil, poderá

I - transferir para outra ou outras sociedades, isoladamente ou em conjunto, bens, direitos e obrigações da empresa ou de seus estabelecimentos,

II - alienar ou ceder bens e direitos a terceiros e acordar a assunção de obrigações por outra sociedade,

III - proceder à constituição ou reorganização de sociedade ou sociedades para as quais sejam transferidos, no todo ou em parte, bens, direitos e obrigações da instituição sob intervenção, liquidação extrajudicial ou administração especial temporária, objetivando a continuação geral ou parcial de seu negócio ou atividade

Art 6º A implementação das medidas previstas no artigo anterior e o encerramento, por qualquer forma, dos regimes de intervenção, liquidação extrajudicial ou administração especial temporária não prejudicarão o andamento do inquérito para apuração das responsabilidades dos controladores, administradores, membros dos conselhos e das pessoas naturais ou jurídicas prestadoras de serviços de auditoria independente as instituições submetidas aos regimes de que tratam a Lei nº 6 024, de 1974, e o Decreto-lei nº 2 321, de 1987

Art 7º A intervenção e a liquidação extrajudicial de instituições financeiras poderão, também, a critério do Banco Central do Brasil, ser executadas por pessoa jurídica

Art 8º Instaurado processo administrativo contra instituição financeira, seus administradores, membros de seus conselhos, a empresa de auditoria contábil ou o auditor contábil independente, o Banco Central do Brasil, por decisão da diretoria, considerando a gravidade da falta, poderá, cautelarmente,

I - determinar o afastamento dos indicados da administração dos negócios da instituição, enquanto perdurar a apuração de suas responsabilidades,

II - impedir que os indicados assumam quaisquer cargos de direção ou administração de instituições financeiras ou atuem como mandatários ou prepostos de diretores ou administradores,

III - impor restrições as atividades da instituição financeira.

IV - determinar a instituição financeira a substituição da empresa de auditoria contábil ou do auditor contábil independente

§ 1º Das decisões do Banco Central do Brasil proferidas com base neste artigo caberá recurso, sem efeito suspensivo, para o Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, no prazo de cinco dias

§ 2º Não concluído o processo, no âmbito do Banco Central do Brasil, no prazo de 120 dias, a medida cautelar perderá sua eficácia

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se as demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil

Art 9º A alienação do controle de instituições financeiras cujas ações sejam desapropriadas pela União, na forma do Decreto-lei nº 2 321 de 1987, será feita mediante oferta pública, na forma de regulamento, assegurada igualdade de condições a todos os concorrentes

§ 1º O decreto expropriatório fixará, em cada caso, o prazo para alienação do controle, o qual poderá ser prorrogado por igual período

§ 2º Desapropriadas as ações, o regime de administração especial temporária prosseguirá, até que efetivada a transferência, pela União, do controle acionário da instituição

Art 10 As instituições financeiras cujas ações sejam desapropriadas pela União permanecerão, até a alienação de seu controle, para todos os fins, sob o regime jurídico próprio das empresas privadas

Art 11 Nos empréstimos realizados no âmbito do Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional - PROER poderão ser aceitos, como garantia, títulos ou direitos relativos a operações de responsabilidade do Tesouro Nacional ou de entidades da Administração Pública Federal indireta

Parágrafo único Exceto nos casos em que as garantias sejam representadas por títulos da dívida pública mobiliária federal vendidos em leilões competitivos, o valor nominal das garantias deverá exceder em pelo menos vinte por cento o montante garantido

Art 12 Na hipótese de operações financeiras ao amparo do PROER, o Banco Central do Brasil informará, tempestivamente, a Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal, em cada caso

I - os motivos pelos quais a instituição financeira solicitou sua inclusão no Programa,

II - o valor da operação,

III - os dados comparativos entre os encargos financeiros cobrados no PROER e os encargos financeiros meios pagos pelo Banco Central do Brasil na colocação de seus títulos no mercado,

IV - as garantias aceitas e seu valor em comparação com o empréstimo concedido

Art 13 Os arts 22 e 26 da Lei nº 6 385, de 7 de dezembro de 1976, passam a vigorar com as seguintes alterações

“Art 22

§ 1º Compete a Comissão de Valores Mobiliários expedir normas aplicáveis as companhias abertas sobre

§ 2º O disposto nos incisos II e IV do parágrafo anterior não se aplica as instituições financeiras e demais entidades autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, as quais continuam sujeitas as disposições da Lei nº 4 595, de 31 de dezembro de 1964, e aos atos normativos dela decorrentes”

“Art 26

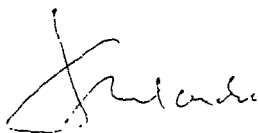
§ 3º Sem prejuízo do disposto no parágrafo precedente, as empresas de auditoria contábil ou os auditores contábeis independentes responderão administrativamente, perante o Banco Central do Brasil, pelos atos praticados ou omissões em que houverem incorrido no desempenho das atividades de auditoria de instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, o Banco Central do Brasil aplicará aos infratores as penalidades previstas no art. 11 desta Lei.

Art. 14 Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1 334, de 12 de março de 1996

Art. 15 Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação

Brasília, 11 de abril de 1996, 175º da Independência e 108º da República



LEI N. 6.024 — DE 13 DE MARÇO DE 1974

Dispõe sobre a intervenção e a liquidação extrajudicial de instituições financeiras, e dá outras providências

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Disposição Preliminar

Art. 1º As instituições financeiras privadas e as públicas não federais, assim como as cooperativas de crédito, estão sujeitas, nos termos desta Lei, à intervenção ou à liquidação extrajudicial, em ambos os casos efetuada e decretada pelo Banco Central do Brasil, sem prejuízo do disposto nos artigos 137 e 138 do Decreto-Lei n. 2.627 (*), de 26 de setembro de 1940, ou à falência, nos termos da legislação vigente.

CAPÍTULO II

Da Intervenção e seu Processo

SEÇÃO I

Da Intervenção

Art. 2º Far-se-á a intervenção quando se verificarem as seguintes anormalidades nos negócios sociais da instituição:

I — a entidade sofrer prejuízo, decorrente da má administração, que sujeite a riscos os seus credores;

II — forem verificadas reiteradas infrações a dispositivos da legislação bancária não regularizadas após as determinações do Banco Central do Brasil, no uso das suas atribuições de fiscalização;

III — na hipótese de ocorrer qualquer dos fatos mencionados nos artigos 1º e 2º, do Decreto-Lei n. 7.661 (*), de 21 de junho de 1945 (Lei de Falências), houver possibilidade de evitar-se a liquidação extrajudicial.

Art. 3º A intervenção será decretada «ex officio» pelo Banco Central do Brasil, ou por solicitação dos administradores da instituição — se o respectivo estatuto lhes conferir esta competência — com indicação das causas do pedido, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal em que incorrerem os mesmos administradores, pela indicação falsa ou dolosa.

Art. 4º O período da intervenção não excederá a seis (6) meses, o qual, por decisão do Banco Central do Brasil, poderá ser prorrogado, uma única vez, até o máximo de outros seis (6) meses.

Art. 5º A intervenção será executada por interventor nomeado pelo Banco Central do Brasil, com plenos poderes de gestão.

Parágrafo único. Dependerão de prévia e expressa autorização do Banco Central do Brasil os atos do interventor que impliquem em disposição ou oneração do patrimônio da sociedade, admissão e demissão de pessoal.

Art. 6º A intervenção produzirá, desde sua decretação, os seguintes efeitos:

- a) suspensão da exigibilidade das obrigações vencidas;
- b) suspensão da fluência do prazo das obrigações vincendas anteriormente contraídas;
- c) inexistência dos depósitos já existentes à data de sua decretação.

Art. 7º A intervenção cessará:

- a) se os interessados, apresentando as necessárias condições de garantia, julgadas a critério do Banco Central do Brasil, tomarem a si o prosseguimento das atividades econômicas da empresa;
- b) quando, a critério do Banco Central do Brasil, a situação da entidade se houver normalizado;
- c) se decretada a liquidação extrajudicial, ou a falência da entidade.

SEÇÃO II

Do Processo da Intervenção

Art. 8º Independentemente da publicação do ato de sua nomeação, o interventor será investido, de imediato, em suas funções, mediante termo de posse lavrado no «Diário» da entidade, ou, na falta deste, no livro que o substituir, com a transcrição do ato que houver decretado a medida e que o tenha nomeado.

Art. 9º Ao assumir suas funções, o interventor:

- a) arrecadará, mediante termo, todos os livros da entidade e os documentos de interesse da administração;
- b) levantará o balanço geral e o inventário de todos os livros, documentos, dinheiro e demais bens da entidade, ainda que em poder de terceiros, a qualquer título.

Parágrafo único. O termo de arrecadação, o balanço geral e o inventário, deverão ser assinados também pelos administradores em exercício no dia anterior ao da posse do interventor, os quais poderão apresentar, em separado, as declarações e observações que julgarem a bem dos seus interesses.

Art. 10. Os ex-administradores da entidade deverão entregar ao interventor, dentro em cinco dias, contados da posse deste, declaração, assinada em conjunto por todos eles, de que conste a indicação:

- a) do nome, nacionalidade, estado civil e endereço dos administradores e membros do Conselho Fiscal, que estiverem em exercício nos últimos 12 meses anteriores à decretação da medida;
- b) dos mandatos que, porventura, tenham outorgado em nome da instituição, indicando o seu objeto, nome e endereço do mandatário;
- c) dos bens imóveis, assim como dos móveis, que não se encontrem no estabelecimento;
- d) da participação que, porventura, cada administrador ou membro do Conselho Fiscal tenha em outras sociedades, com a respectiva indicação.

Art. 11. O interventor, dentro em sessenta dias, contados de sua posse, prorrogável se necessário, apresentará ao Banco Central do Brasil relatório, que conterá:

- a) exame da escrituração, da aplicação dos fundos e disponibilidades, e da situação econômico-financeira da instituição;
- b) indicação, devidamente comprovada, dos atos e omissões danosos que eventualmente tenha verificado;
- c) proposta justificada da adoção das providências que lhe pareçam convenientes à instituição.

Parágrafo único. As disposições deste artigo não impedem que o interventor, antes da apresentação do relatório, proponha ao Banco Central do Brasil a adoção de qualquer providência que lhe pareça necessária e urgente.

Art. 12. À vista do relatório ou da proposta do interventor, o Banco Central do Brasil poderá:

- a) determinar a cessação da intervenção, hipótese em que o interventor será autorizado a promover os atos que, nesse sentido, se tornarem necessários;

b) manter a instituição sob intervenção, até serem eliminadas as irregularidades que a motivaram, observado o disposto no artigo 4º;

c) decretar a liquidação extrajudicial da entidade;

d) autorizar o interventor a requerer a falência da entidade quando o seu ativo não for suficiente para cobrir sequer metade do valor dos créditos quirografários, ou quando julgada inconveniente a liquidação extrajudicial, ou quando a complexidade dos negócios da instituição ou a gravidade dos fatos apurados aconselharem a medida.

Art. 13. Das decisões do interventor caberá recurso, sem efeito suspensivo, dentro em dez dias da respectiva ciência, para o Banco Central do Brasil, em única instância.

§ 1º Findo o prazo, sem a interposição de recurso, a decisão assumirá caráter definitivo.

§ 2º O recurso será entregue, mediante protocolo, ao interventor, que o informará e o encaminhará, dentro em cinco dias, ao Banco Central do Brasil.

Art. 14. O interventor prestará contas ao Banco Central do Brasil, independentemente de qualquer exigência, no momento em que deixar suas funções, ou a qualquer tempo, quando solicitado, e responderá, civil e criminalmente, por seus atos.

CAPÍTULO III

Da Liquidação Extrajudicial

SEÇÃO I

Da Aplicação e dos Efeitos da Medida

Art. 15. Decretar-se-á a liquidação extrajudicial da instituição financeira:

I — «ex officio»:

a) em razão de ocorrências que comprometam sua situação econômica ou financeira especialmente quando deixar de satisfazer, com pontualidade, seus compromissos ou quando se caracterizar qualquer dos motivos que autorizem a declaração de falência;

b) quando a administração violar gravemente as normas legais e estatutárias que disciplinam a atividade da instituição, bem como as determinações do Conselho Monetário Nacional ou do Banco Central do Brasil, no uso de suas atribuições legais;

c) quando a instituição sofrer prejuízo que sujeite a risco anormal seus credores quirografários;

d) quando, cassada a autorização para funcionar, a instituição não iniciar, nos 90 (noventa) dias seguintes, sua liquidação ordinária, ou quando, iniciada esta, verificar o Banco Central do Brasil que a morosidade de sua administração pode acarretar prejuízos para os credores.

II — a requerimento dos administradores da instituição — se o respectivo estatuto social lhes conferir esta competência — ou por proposta do interventor, expostos circunstanciadamente os motivos justificadores da medida.

§ 1º O Banco Central do Brasil decidirá sobre a gravidade dos fatos determinantes da liquidação extrajudicial, considerando as repercussões deste sobre os interesses dos mercados financeiros e de capitais, e, poderá, em lugar da liquidação, efetuar a intervenção, se julgar esta medida suficiente para a normalização dos negócios da instituição e preservação daqueles interesses.

§ 2º O ato do Banco Central do Brasil, que decretar a liquidação extrajudicial, indicará a data em que se tenha caracterizado o estado que a determinou, fixando o termo legal da liquidação que não poderá ser superior a 60 (sessenta) dias contados do primeiro protesto por falta de pagamento ou, na falta deste, do ato que haja decretado a intervenção ou a liquidação.

Art. 16. A liquidação extrajudicial será executada por liquidante nomeado pelo Banco Central do Brasil, com amplos poderes de administração e liquidação, especialmente os de verificação e classificação dos créditos, podendo nomear e demitir funcionários, fixando-lhes os vencimentos, outorgar e cassar mandatos, propor ações e representar a massa em Juízo ou fora dele.

§ 1º Com prévia e expressa autorização do Banco Central do Brasil, poderá o liquidante, em benefício da massa, ultimar os negócios pendentes e, a qualquer tempo, onerar ou alienar seus bens, neste último caso através de licitações.

§ 2º Os honorários do liquidante, a serem pagos por conta da liquidanda, serão fixados pelo Banco Central do Brasil.

Art. 17. Em todos os atos, documentos e publicações de interesse da liquidação, será usada, obrigatoriamente, a expressão «Em liquidação extrajudicial», em seguida à denominação da entidade.

Art. 18. A decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, os seguintes efeitos:

a) suspensão das ações e execuções iniciadas sobre direitos e interesses relativos ao acervo da entidade liquidanda, não podendo ser intentadas quaisquer outras, enquanto durar a liquidação;

b) vencimento antecipado das obrigações da liquidanda;

c) não atendimento das cláusulas penais dos contratos unilaterais vencidos em virtude da decretação da liquidação extrajudicial;

d) não fluência de juro, mesmo que estipulados, contra a massa, enquanto não integralmente pago o passivo;

e) interrupção da prescrição relativa a obrigações de responsabilidade da instituição;

f) não reclamação de correção monetária de quaisquer dívidas passivas, nem de penas pecuniárias por infração de leis penais ou administrativas.

Art. 19. A liquidação extrajudicial cessará:

a) se os interessados, apresentando as necessárias condições de garantia, julgadas a critério do Banco Central do Brasil, tomarem a si o prosseguimento das atividades econômicas da empresa;

b) por transformação em liquidação ordinária;

c) com a aprovação das contas finais do liquidante e baixa no registro público competente;

d) se decretada a falência da entidade.

SEÇÃO II

Do Processo da Liquidação Extrajudicial

Art. 20. Aplicam-se, ao processo da liquidação extrajudicial, as disposições relativas ao processo da intervenção, constantes dos artigos 8º, 9º, 10 e 11, desta Lei.

Art. 21. À vista do relatório ou da proposta previstos no artigo 11, apresentados pelo liquidante na conformidade do artigo anterior, o Banco Central do Brasil poderá autorizá-lo a:

a) prosseguir na liquidação extrajudicial;

b) requerer a falência da entidade, quando o seu ativo não for suficiente para cobrir pelo menos a metade do valor dos créditos quirografários, ou quando houver fundados indícios de crimes falimentares.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto neste artigo, em qualquer tempo, o Banco Central do Brasil poderá estudar pedidos de cessação da liquidação extrajudicial, formulados pelos interessados, concedendo ou recusando a medida pleiteada, segundo as garantias oferecidas e as conveniências de ordem geral.

Art. 22. Se determinado o prosseguimento da liquidação extrajudicial o liquidante fará publicar, no «Diário Oficial» da União e em jornal de grande circulação do local da sede da entidade, aviso aos credores para que declarem os respectivos créditos dispensados desta formalidade os credores por depósitos ou por letras de câmbio de aceite da instituição financeira liquidanda.

§ 1º No aviso de que trata este artigo, o liquidante fixará o prazo para a declaração dos créditos, o qual não será inferior a vinte, nem superior a quarenta dias, conforme a importância da liquidação e os interesses nela envolvidos.

§ 2º Relativamente aos créditos dispensados de habilitação, o liquidante manterá, na sede da liquidanda, relação nominal dos depositantes e respectivos saldos, bem como relação das letras de câmbio de seu aceite.

§ 3º Aos credores obrigados à declaração assegurar-se-á o direito de obterem do liquidante as informações, extratos de contas, saldos e outros elementos necessários à defesa dos seus interesses e à prova dos respectivos créditos.

§ 4º O liquidante dará sempre recibo das declarações de crédito e dos documentos recebidos.

Art. 23. O liquidante juntará a cada declaração a informação completa a respeito do resultado das averiguações a que procedeu nos livros, papéis e assentamentos da entidade, relativos ao crédito declarado, bem como sua decisão quanto à legitimidade, valor e classificação.

Parágrafo único. O liquidante poderá exigir dos ex-administradores da instituição que prestem informações sobre qualquer dos créditos declarados.

Art. 24. Os credores serão notificados, por escrito, da decisão do liquidante, os quais, a contar da data do recebimento da notificação, terão o prazo de dez dias para recorrer, ao Banco Central do Brasil, do ato que lhes pareça desfavorável.

Art. 25. Esgotado o prazo para a declaração de créditos e julgados estes o liquidante organizará o quadro geral de credores e publicará, na forma prevista no artigo 22, aviso de que dito quadro, juntamente com o balanço geral, se acha afixado na sede e demais dependências da entidade, para conhecimento dos interessados.

Parágrafo único. Após a publicação mencionada neste artigo, qualquer interessado poderá impugnar a legitimidade, valor, ou a classificação dos créditos constantes do referido quadro.

Art. 26. A impugnação será apresentada por escrito, devidamente justificada com os documentos julgados convenientes, dentro em dez dias, contados da data da publicação de que trata o artigo anterior.

§ 1º A entrega da impugnação será feita contra recibo, passado pelo liquidante, com cópia que será juntada ao processo.

§ 2º O titular do crédito impugnado será notificado pelo liquidante e, a contar da data do recebimento da notificação, terá o prazo de cinco dias para oferecer as alegações e provas que julgar convenientes à defesa dos seus direitos.

§ 3º O liquidante encaminhará as impugnações com o seu parecer, juntando os elementos probatórios, à decisão do Banco Central do Brasil.

§ 4º Julgadas todas as impugnações, o liquidante fará publicar avisos na forma do artigo 22, sobre as eventuais modificações no quadro geral de credores que, a partir desse momento, será considerado definitivo.

Art. 27. Os credores que se julgarem prejudicados pelo não provimento do recurso interposto, ou pela decisão proferida na impugnação poderão prosseguir nas ações que tenham sido suspensas por força do artigo 18, ou propor as que couberem, dando ciência do fato ao liquidante para que este reserve fundos suficientes a eventual satisfação dos respectivos pedidos.

Parágrafo único. Decairão do direito assegurado neste artigo os interessados que não o exercitarem dentro do prazo de trinta dias, contados da data em que for considerado definitivo o quadro geral dos credores, com a publicação a que alude o § 4º do artigo anterior.

Art. 28. Nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial, ou de documentos ignorados na época do julgamento dos créditos, o liquidante ou qualquer credor admitido pode pedir ao Banco Central do Brasil, até ao encerramento da liquidação, a exclusão, ou outra classificação, ou a simples retificação de qualquer crédito.

Parágrafo único. O titular desse crédito será notificado do pedido e, a contar da data do recebimento da notificação, terá o prazo de cinco dias para oferecer as alegações e provas que julgar convenientes, sendo-lhe assegurado o direito a que se refere o artigo anterior, se se julgar prejudicado pela decisão proferida, que lhe será notificada por escrito, contando-se da data do recebimento da notificação o prazo de decadência fixado no parágrafo único do mesmo artigo.

Art. 29. Incluem-se, entre os encargos da massa, as quantias a ela fornecidas pelos credores, pelo liquidante ou pelo Banco Central do Brasil.

Art. 30. Salvo expressa disposição em contrário desta Lei, das decisões do liquidante caberá recurso, sem efeito suspensivo, dentro em dez dias da respectiva ciência, para o Banco Central do Brasil, em única instância.

§ 1º Findo o prazo, sem a interposição de recurso, a decisão assumirá caráter definitivo.

§ 2º O recurso será entregue, mediante protocolo, ao liquidante, que o informará e o encaminhará, dentro de cinco dias, ao Banco Central do Brasil.

Art. 31. No resguardo da economia pública, da poupança privada e da segurança nacional, sempre que a atividade da entidade liquidanda colidir com os interesses daquelas áreas, poderá o liquidante, prévia e expressamente autorizado pelo Banco Central do Brasil, adotar qualquer forma especial ou qualificada de realização do ativo e liquidação do passivo, ceder o ativo a terceiros, organizar ou reorganizar sociedade para continuação geral ou parcial do negócio ou atividade da liquidanda.

§ 1º Os atos referidos neste artigo produzem efeitos jurídicos imediatos, independentemente de formalidades e registros.

§ 2º Os registros correspondentes serão procedidos no prazo de quinze dias, pelos Oficiais dos Registros de Imóveis e pelos Registros do Comércio, bem como pelos demais órgãos da administração pública, quando for o caso, à vista da comunicação formal, que lhes tenha sido feita pelo liquidante.

Art. 32. Apurados, no curso da liquidação, seguros elementos de prova, mesmo indiciária, da prática de contravenções penais ou crimes, por parte de qualquer dos antigos administradores e membros do Conselho Fiscal, o liquidante os encaminhará ao órgão do Ministério Público, para que este promova a ação penal.

Art. 33. O liquidante prestará contas ao Banco Central do Brasil, independentemente de qualquer exigência, no momento em que deixar suas funções, ou a qualquer tempo, quando solicitado, e responderá, civil e criminalmente, por seus atos.

Art. 34. Aplicam-se à liquidação extrajudicial no que couberem e não colidirem com os preceitos desta Lei, as disposições da Lei de Falências (Decreto-Lei n. 7.661, de 21 de junho de 1945), equiparando-se ao síndico, o liquidante, ao juiz da falência, o Banco Central do Brasil, sendo competente para conhecer da ação revocatória prevista no artigo 55 daquele Decreto-Lei, o juiz a quem caberia processar e julgar a falência da instituição liquidanda.

Art. 35. Os atos indicados nos artigos 52 e 53, da Lei de Falências (Decreto-Lei n. 7.661, de 21 de junho de 1945), praticados pelos administradores da liquidanda poderão ser declarados nulos ou revogados, cumprindo o disposto nos artigos 54 e 58 da mesma Lei.

Parágrafo único. A ação revocatória será proposta pelo liquidante, observado o disposto nos artigos 55, 56 e 57, da Lei de Falências.

CAPÍTULO IV

Dos Administradores e Membros do Conselho Fiscal

SEÇÃO I

Da Indisponibilidade dos Bens

Art. 36. Os administradores das instituições financeiras em intervenção, em liquidação extrajudicial ou em falência, ficarão com todos os seus bens indisponíveis, não podendo, por qualquer forma, direta ou indireta, aliená-los ou onerá-los, até apuração e liquidação final de suas responsabilidades.

§ 1º A indisponibilidade prevista neste artigo decorre do ato que decretar a intervenção, a liquidação extrajudicial ou a falência, e atinge a todos aqueles que tenham estado no exercício das funções nos doze meses anteriores ao mesmo ato.

§ 2º Por proposta do Banco Central do Brasil, aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, a indisponibilidade prevista neste artigo poderá ser estendida:

a) aos bens de gerentes, conselheiros fiscais e aos de todos aqueles que, até o limite da responsabilidade estimada de cada um, tenham concorrido, nos últimos doze meses, para a decretação da intervenção ou da liquidação extrajudicial;

b) aos bens de pessoas que, nos últimos doze meses, os tenham a qualquer título, adquirido de administradores da instituição, ou das pessoas referidas na alínea anterior, desde que haja seguros elementos de convicção de que se trata de simulada transferência com o fim de evitar os efeitos desta Lei.

§ 3º Não se incluem nas disposições deste artigo os bens considerados inalienáveis ou impenhoráveis pela legislação em vigor.

§ 4º Não são igualmente atingidos pela indisponibilidade os bens objeto de contrato de alienação, de promessa de compra e venda, de cessão ou promessa de cessão de direitos, desde que os respectivos instrumentos tenham sido levados ao

competente registro público, anteriormente à data da decretação da intervenção, da liquidação extrajudicial ou da falência.

Art. 37. Os abrangidos pela indisponibilidade de bens de que trata o artigo anterior, não poderão ausentar-se do foro, da intervenção, da liquidação extrajudicial ou da falência, sem prévia e expressa autorização do Banco Central do Brasil ou do juiz da falência.

Art. 38. Decretada a intervenção, a liquidação extrajudicial ou a falência, o interventor, o liquidante ou o escrivão da falência comunicará ao registro público competente e às Bolsas de Valores a indisponibilidade de bens imposta no artigo 36.

Parágrafo único. Recebida a comunicação, a autoridade competente ficará relativamente a esses bens impedida de:

- a) fazer transcrições, inscrições ou averbações de documentos públicos ou particulares;
- b) arquivar atos ou contratos que importem em transferência de cotas sociais, ações ou partes beneficiárias;
- c) realizar ou registrar operações e títulos de qualquer natureza;
- d) processar a transferência de propriedade de veículos automotores.

SEÇÃO II

Da Responsabilidade dos Administradores e Membros do Conselho Fiscal

Art. 39. Os administradores e membros do Conselho Fiscal de instituições financeiras responderão, a qualquer tempo, salvo prescrição extintiva, pelos atos que tiverem praticado ou omissões em que houverem incorrido.

Art. 40. Os administradores de instituições financeiras respondem solidariamente pelas obrigações por elas assumidas durante sua gestão, até que se cumpram.

Parágrafo único. A responsabilidade solidária se circunscreverá ao montante dos prejuízos causados.

Art. 41. Decretada a intervenção, a liquidação extrajudicial ou a falência de instituição financeira, o Banco Central do Brasil procederá a inquérito, a fim de apurar as causas que levaram a sociedade àquela situação e a responsabilidade de seus administradores e membros do Conselho Fiscal.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, decretada a falência, o escrivão do feito a comunicará, dentro em vinte e quatro horas, ao Banco Central do Brasil.

§ 2º O inquérito será aberto imediatamente à decretação da intervenção ou da liquidação extrajudicial, ou ao recebimento da comunicação da falência, e concluído dentro em cento e vinte dias, prorrogáveis, se absolutamente necessário, por igual prazo.

§ 3º No inquérito, o Banco Central do Brasil poderá:

- a) examinar, quando e quantas vezes julgar necessário, a contabilidade, os arquivos, os documentos, os valores e mais elementos das instituições;
- b) tomar depoimentos solicitando para isso, se necessário, o auxílio da polícia;
- c) solicitar informações a qualquer autoridade ou repartição pública, ao juiz da falência, ao órgão do Ministério Público, ao síndico, ao liquidante ou ao interventor;
- d) examinar, por pessoa que designar, os autos da falência e obter, mediante solicitação escrita, cópias ou certidões de peças desses autos;
- e) examinar a contabilidade e os arquivos de terceiros com os quais a instituição financeira tiver negociado e no que entender com esses negócios, bem como a contabilidade e os arquivos dos ex-administradores, se comerciantes ou industriais sob firma individual, e às respectivas contas junto a outras instituições financeiras.

§ 4º Os ex-administradores poderão acompanhar o inquérito, oferecer documentos e indicar diligências.

Art. 42. Concluída a apuração, os ex-administradores serão convidados, por carta, a apresentar, por escrito, suas alegações e explicações dentro em cinco dias, comuns para todos.

Art. 43. Transcorrido o prazo do artigo anterior, com ou sem a defesa, será o inquérito encerrado com um relatório, do qual constarão, em síntese, a situação da entidade examinada, as causas de sua queda, o nome, a qualificação e a relação dos bens particulares dos que, nos últimos cinco anos, geriram a sociedade, bem como o montante ou a estimativa dos prejuízos apurados em cada gestão.

Art. 44. Se o inquérito concluir pela inexistência de prejuízo, será, no caso de intervenção e de liquidação extrajudicial, arquivado no próprio Banco Central do Brasil, ou, no caso de falência, será remetido ao competente juiz, que o mandará apensar aos respectivos autos.

Parágrafo único. Na hipótese prevista neste artigo, o Banco Central do Brasil, nos casos de intervenção e de liquidação extrajudicial, ou o juiz, no caso de falência, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, determinará o levantamento da indisponibilidade de que trata o artigo 36.

Art. 45. Concluindo o inquérito pela existência de prejuízos, será ele, com o respectivo relatório, remetido pelo Banco Central do Brasil ao juiz da falência, ou ao que for competente para decretá-la, o qual o fará com vista ao órgão do Ministério Público, que, em oito dias, sob pena de responsabilidade, requererá o seqüestro dos bens dos ex-administradores, que não tinham sido atingidos pela indisponibilidade prevista no artigo 36, quantos bastem para a efetivação da responsabilidade.

§ 1º Em caso de intervenção ou liquidação extrajudicial, a distribuição do inquérito ao Juízo competente, na forma deste artigo, previne a jurisdição do mesmo Juízo, na hipótese de vir a ser decretada a falência.

§ 2º Feito o arresto, os bens serão depositados em mãos do interventor, do liquidante ou do síndico, conforme a hipótese, cumprindo ao depositário administrá-los, receber os respectivos rendimentos e prestar contas a final.

Art. 46. A responsabilidade dos ex-administradores, definida nesta Lei, será apurada em ação própria, proposta no Juízo da falência ou no que for para ela competente.

Parágrafo único. O órgão do Ministério Público, nos casos de intervenção e liquidação extrajudicial proporá a ação obrigatoriamente dentro em trinta dias, a contar da realização do arresto, sob pena de responsabilidade e preclusão da sua iniciativa. Findo esse prazo, ficarão os autos em cartório, à disposição de qualquer credor, que poderá iniciar a ação, nos quinze dias seguintes. Se neste último prazo ninguém o fizer, levantar-se-ão o arresto e a indisponibilidade, apensando-se os autos aos da falência, se for o caso.

Art. 47. Se, decretado o arresto ou proposta a ação, sobrevier a falência da entidade, competirá ao síndico tomar, daí por diante, as providências necessárias ao efetivo cumprimento das determinações desta Lei, cabendo-lhe promover a devida substituição processual, no prazo de trinta dias, contados da data do seu compromisso.

Art. 48. Independentemente do inquérito e do arresto, qualquer das partes, a que se refere o parágrafo único do artigo 46, no prazo nele previsto, poderá propor a ação de responsabilidade dos ex-administradores, na forma desta Lei.

Art. 49. Passada em julgado a sentença que declarar a responsabilidade dos ex-administradores, o arresto e a indisponibilidade de bens se convolarão em penhora, seguindo-se o processo de execução.

§ 1º Apurados os bens penhorados e pagas as custas judiciais, o líquido será entregue ao interventor, ao liquidante ou ao síndico, conforme o caso, para rateio entre os credores da instituição.

§ 2º Se, no curso da ação ou da execução, encerrar-se a intervenção ou a liquidação extrajudicial, o interventor ou o liquidante, por ofício, dará conhecimento da ocorrência ao juiz, solicitando sua substituição como depositário dos bens arrestados ou penhorados, e fornecendo a relação nominal e respectivos saldos dos credores a serem, nesta hipótese, diretamente contemplados com o rateio previsto no parágrafo anterior.

CAPÍTULO V

Disposições Gerais

Art. 50. A intervenção determina a suspensão, e, a liquidação extrajudicial, a perda do mandato, respectivamente, dos administradores e membros do Conselho Fiscal e dos de quaisquer outros órgãos criados pelo estatuto, competindo, exclusivamente, ao interventor e ao liquidante a convocação da assembléia geral nos casos em que julgarem conveniente.

Art. 51. Com o objetivo de preservar os interesses da poupança popular e a integridade do acervo das entidades submetidas à intervenção ou à liquidação extrajudicial, o Banco Central do Brasil poderá estabelecer idêntico regime para as pessoas jurídicas que com elas tenham integração de atividade ou vínculo de interesse, ficando os seus administradores sujeitos aos preceitos desta Lei.

Parágrafo único. Verifica-se integração de atividade ou vínculo de interesse, quando as pessoas jurídicas referidas neste artigo, forem devedoras da sociedade sob intervenção ou submetida liquidação extrajudicial, ou quando seus sócios ou acionistas participarem do capital desta em importância superior a 10% (dez por cento) ou sejam cônjuges, ou parentes até o 2º grau, consangüíneos ou afins, de seus diretores ou membros dos conselhos, consultivo, administrativo, fiscal ou semelhantes.

Art. 52. Aplicam-se as disposições da presente Lei às sociedades ou empresas que integram o sistema de distribuição de títulos ou valores mobiliários no mercado de capitais (artigo 5º, da Lei n. 4.728 (*), de 14 de julho de 1965), assim como às sociedades ou empresas corretoras de câmbio.

§ 1º A intervenção nessas sociedades ou empresas, ou sua liquidação extrajudicial, poderá ser decretada pelo Banco Central do Brasil por iniciativa própria ou por solicitação das Bolsas de Valores, quanto às corretoras a elas associadas, mediante representação fundamentada.

§ 2º Por delegação de competência do Banco Central do Brasil e sem prejuízo de suas atribuições, a intervenção ou a liquidação extrajudicial, das sociedades corretoras, membros das Bolsas de Valores, poderá ser processada por estas, sendo competente no caso, aquela da área em que a sociedade tiver sede.

Art. 53. As sociedades ou empresas que integram o sistema de distribuição de títulos ou valores mobiliários no mercado de capitais, assim como as sociedades ou empresas corretoras de câmbio, não poderão, como as instituições financeiras, impetrar concordata.

Art. 54. As disposições da presente Lei estendem-se às intervenções e liquidações extrajudiciais em curso, no que couberem.

Art. 55. O Banco Central do Brasil é autorizado a prestar assistência financeira às Bolsas de Valores, nas condições fixadas pelo Conselho Monetário Nacional, quando, a seu critério, se fizer necessária para que elas se adaptem, inteiramente, às exigências do mercado de capitais.

Parágrafo único. A assistência financeira prevista neste artigo poderá ser estendida às Bolsas de Valores, nos casos de intervenção ou liquidação extrajudicial em sociedades corretoras de valores mobiliários e de câmbio, com vistas a resguardar legítimos interesses de investidores.

Art. 56. Ao artigo 129, do Decreto-Lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940, é acrescentado o seguinte parágrafo, além do que já lhe forá aditado pela Lei n. 5.589 (*), de 3 de julho de 1970:

«§ 3º O Conselho Monetário Nacional estabelecerá os critérios de padronização dos documentos de que trata o § 2º, podendo, ainda, autorizar o Banco Central do Brasil a prorrogar o prazo nele estabelecido, determinando, então, as condições a que estarão sujeitas as sociedades beneficiárias da prorrogação».

Art. 57. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei n. 1.808 (*), de 7 de janeiro de 1953, os Decretos-Leis ns. 9.228 (*), de 3 de maio de 1946; 9.328 (*), de 10 de junho de 1946; 9.346 (*), de 10 de junho de 1946; 48 (*), de 18 de novembro de 1966; 462 (*), de 11 de fevereiro de 1969; e 685 (*), de 17 de julho de 1969, e demais disposições gerais e especiais em contrário.

Emílio G. Médici — Presidente da República.

Antônio Delfim Netto.

DECRETO-LEI N. 2.321 — DE 25 DE FEVEREIRO DE 1987

Institui, em defesa das finanças públicas, regime de administração especial temporária, nas instituições financeiras privadas e públicas não federais, e dá outras providências

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição, decreta:

Art. 1.º O Banco Central do Brasil poderá decretar regime de administração especial temporária, na forma regulada por este Decreto-Lei, nas insti-

tuições financeiras privadas e públicas não federais, autorizadas a funcionar nos termos da Lei n. 4.595 (1), de 31 de dezembro de 1964, quando nelas verificar:

- a) prática reiterada de operações contrárias às diretrizes de política econômica ou financeira traçadas em lei federal;
- b) existência de passivo a descoberto;
- c) descumprimento das normas referentes à conta de Reservas Bancárias mantida no Banco Central do Brasil;
- d) gestão temerária ou fraudulenta de seus administradores;
- e) ocorrência de qualquer das situações descritas no artigo 2.º da Lei n. 6.024 (2), de 13 de março de 1974.

Parágrafo único. A duração da administração especial será fixada no ato que a decretar, podendo ser prorrogada, se absolutamente necessário, por período não superior ao primeiro.

Art. 2.º A decretação da administração especial temporária não afetará o curso regular dos negócios da entidade nem seu normal funcionamento e produzirá, de imediato, a perda do mandato dos administradores e membros do Conselho Fiscal da instituição.

Art. 3.º A administração especial temporária será executada por um Conselho-Diretor, nomeado pelo Banco Central do Brasil, com plenos poderes de gestão, constituído de tantos membros quantos julgados necessários para a condução dos negócios sociais.

§ 1.º Ao Conselho-Diretor competirá, com exclusividade, a convocação da assembléia-geral.

§ 2.º Os membros do Conselho-Diretor poderão ser destituídos a qualquer tempo pelo Banco Central do Brasil.

§ 3.º Dependirão de prévia e expressa autorização do Banco Central do Brasil os atos que, não caracterizados como de gestão ordinária, impliquem disposição ou oneração do patrimônio da sociedade.

Art. 4.º Os membros do Conselho-Diretor assumirão, de imediato, as respectivas funções, independentemente da publicação do ato de nomeação, mediante termo lavrado no livro de atas da Diretoria, com a transcrição do ato que houver decretado o regime de administração especial temporária e do que os tenha nomeado.

Art. 5.º Ao assumir suas funções, incumbirá ao Conselho-Diretor:

- a) eleger, dentre seus membros, o Presidente.

b) estabelecer as atribuições e poderes de cada um de seus membros, e como as matérias que serão objeto de deliberação colegiada; e

c) adotar as providências constantes dos artigos 9.º, 10 e 11 da Lei n. 6.024, de 13 de março de 1974.

Art. 6.º Das decisões do Conselho-Diretor caberá recurso, sem efeito suspensivo, dentro de 10 (dez) dias da respectiva ciência, para o Banco Central do Brasil, em única instância.

Parágrafo único. O recurso, entregue mediante protocolo, será dirigido ao Conselho-Diretor, que o informará e o encaminhará dentro de 5 (cinco) dias ao Banco Central do Brasil.

Art. 7.º O Conselho-Diretor prestará contas ao Banco Central do Brasil, independentemente de qualquer exigência, no momento em que cessar o regime especial, ou, a qualquer tempo, quando solicitado.

Art. 8.º Poderá o Banco Central do Brasil atribuir, a pessoas jurídicas com especialização na área, a administração especial temporária de que trata este Decreto-Lei.

Art. 9.º Uma vez decretado o regime de que trata este Decreto-Lei, fica o Banco Central do Brasil autorizado a utilizar recursos da Reserva Monetária visando ao saneamento econômico-financeiro da instituição.

Parágrafo único. Não havendo recursos suficientes na conta da Reserva Monetária, o Banco Central do Brasil os adiantará, devendo o valor de tais adiantamentos constar obrigatoriamente da proposta da lei orçamentária do exercício subsequente.

Art. 10. Os valores sacados à conta da Reserva Monetária serão aplicados no pagamento de obrigações das instituições submetidas ao regime deste Decreto-Lei, mediante cessão e transferência dos correspondentes créditos, direitos e ações, a serem efetivadas pelos respectivos titulares ao Banco Central do Brasil, e serão garantidos, nos termos de contrato a ser firmado com a instituição beneficiária:

a) pela caução de notas promissórias, letras de câmbio, duplicatas, ações, debêntures, créditos hipotecários e pignoratícios, contratos de contas correntes devedoras com saldo devidamente reconhecido e títulos da dívida pública federal;

b) pela hipoteca legal, independentemente de especialização, que este Decreto-Lei concede ao Banco Central do Brasil, dos imóveis pertencentes às instituições beneficiárias e por elas destinados à instalação de suas sedes e filiais;

c) pela hipoteca convencional de outros imóveis pertencentes às instituições beneficiárias ou a terceiros.

§ 1.º Os títulos, documentos e valores dados em caução considerar-se-ão transferidos, por tradição simbólica, à posse do Banco Central do Brasil, desde que estejam relacionados e descritos em termo de tradição lavrado em instrumento avulso assinado pelas partes e copiado em livro especial para esse fim aberto e rubricado pela autoridade competente do Banco Central do Brasil.

§ 2.º O Banco Central do Brasil, quando entender necessário, poderá exigir a entrega dos títulos, documentos e valores caucionados e, quando recusada, mediante simples petição, acompanhada de certidão do termo de tradição, promover judicialmente a sua apreensão total ou parcial.

Art. 11. À vista de relatório ou de proposta do Conselho-Diretor, o Banco Central do Brasil poderá:

a) autorizar a transformação, a incorporação, a fusão, a cisão ou a transferência do controle acionário da instituição, em face das condições de garantia apresentadas pelos interessados;

b) propor a desapropriação, por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social, das ações do capital social da instituição.

Art. 12. Na hipótese da letra "b" do artigo anterior, fica o Poder Executivo autorizado a promover a desapropriação ali referida.

§ 1.º A União Federal será, desde logo, imitada na posse das ações desapropriadas, mediante depósito de seu valor patrimonial, apurado em balanço levantado pelo Conselho-Diretor, que terá por data-base o dia da decretação da administração especial temporária.

§ 2.º Na instituição em que o patrimônio líquido for negativo, o valor do depósito previsto no parágrafo anterior será simbólico e fixado no decreto expropriatório.

Art. 13. A União Federal, uma vez imitada na posse das ações, exercerá todos os direitos inerentes à condição de acionista, inclusive o de preferência, que poderá ceder, para subscrição de aumento de capital e o de votar, em assembléia-geral, a redução ou elevação do capital social, o agrupamento ou o desdobramento de ações, a transformação, incorporação, fusão ou cisão da sociedade, e quaisquer outras medidas julgadas necessárias ao saneamento financeiro da sociedade e ao seu regular funcionamento.

Art. 14. O regime de que trata este Decreto-Lei cessará:

a) se a União Federal assumir o controle acionário da instituição, na forma do artigo 11, letra "b";

b) nos casos de transformação, incorporação, fusão, cisão ou de transferência do controle acionário da instituição;

c) quando, a critério do Banco Central do Brasil, a situação da instituição se houver normalizado.

§ 1.º Para os fins previstos neste Decreto-Lei, a União Federal será representada, nos atos que lhe competir, pelo Banco Central do Brasil.

§ 2.º O Banco Central do Brasil adotará as medidas necessárias à recuperação integral dos recursos aplicados na instituição, com base no artigo 9.º deste Decreto-Lei, e estabelecerá, se for o caso, a forma, prazo e demais condições para o seu resgate.

Art. 15. Decretado o regime de administração especial temporária, respondem solidariamente com os ex-administradores da instituição, pelas obrigações por esta assumidas, as pessoas naturais ou jurídicas que com ela mantenham vínculo de controle, independentemente da apuração de dolo ou culpa.

§ 1.º Há vínculo de controle quando, alternativa ou cumulativamente, a instituição e as pessoas jurídicas mencionadas neste artigo estão sob controle comum; quando sejam, entre si, controladoras ou controladas, ou quando qualquer delas, diretamente ou através de sociedades por ela controladas, é titular

de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores da instituição.

§ 2.º A responsabilidade solidária decorrente do vínculo de controle se circunscreve ao montante do passivo a descoberto da instituição, apurado em balanço que terá por data-base o dia da decretação do regime de que trata este Decreto-Lei.

Art. 16. O inciso IX, do artigo 10, da Lei n. 4.595, de 31 de dezembro de 1964, fica acrescido da alínea "g", com a seguinte redação:

"Art. 10.

IX —

g) alienar ou, por qualquer outra forma, transferir o seu controle acionário."

Art. 17. O artigo 11 da Lei n. 4.595, de 31 de dezembro de 1964, fica acrescido de § 1.º com a seguinte redação, renumerado para 2.º o atual parágrafo único.

"Art. 11.

§ 1.º No exercício das atribuições a que se refere o inciso VIII do artigo 10 desta Lei, o Banco Central do Brasil, poderá examinar os livros e documentos das pessoas naturais ou jurídicas que detenham o controle acionário de instituição financeira, ficando essas pessoas sujeitas ao disposto no artigo 44, § 8.º, desta Lei.

§ 2.º"

Art. 18. O Banco Central promoverá a responsabilidade, com pena de demissão, do funcionário ou Diretor que permitir o descumprimento das normas referentes à conta de Reservas Bancárias.

Art. 19. Aplicar-se-á à administração especial temporária regulada por este Decreto-Lei as disposições da Lei n. 6.024, de 13 de março de 1974, que com ele não colidirem e, em especial, as medidas acautelatórias e promotoras da responsabilidade dos ex-administradores.

Art. 20. Este Decreto-Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 21. Revogam-se as disposições em contrário.

José Sarney — Presidente da República.

Dilson Domingos Funaro.

LEI Nº 6.385 — DE 7 DE DEZEMBRO
DE 1976

Dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários.

Art. 22. Considera-se aberta a companhia cujos valores mobiliários estejam admitidos à negociação na bolsa ou no mercado de balcão.

Parágrafo único. Compete à Comissão expedir normas aplicáveis às companhias abertas, sobre:

I — a natureza das informações que devam divulgar e a periodicidade da divulgação;

II — relatório da administração e demonstrações financeiras;

III — a compra de ações emitidas pela própria companhia e a alienação das ações em tesouraria;

IV — padrões de contabilidade; relatórios e pareceres de auditores independentes;

V — informações que devam ser prestadas por administradores e acionistas controladores, relativas à compra, permuta ou venda de ações emitidas pela companhia e por sociedades controladas ou controladoras;

VI — a divulgação de deliberações da assembleia geral e dos órgãos de administração da companhia, ou de fatos relevantes ocorridos nos seus negócios, que possam influir, de modo ponderável, na decisão dos investidores do mercado, de vender ou comprar

valores mobiliários emitidos pela companhia;

VII — as demais matérias previstas em lei.

Art. 26. Somente as empresas de auditoria contábil ou auditores contábeis independentes, registrados na Comissão de Valores Mobiliários poderão auditar, para os efeitos desta Lei, as demonstrações financeiras de companhias abertas e das instituições, sociedades ou empresas que integram o sistema de distribuição e intermediação de valores mobiliários.

§ 1º — A Comissão estabelecerá as condições para o registro e o seu procedimento, e definirá os casos em que poderá ser recusado, suspenso ou cancelado.

§ 2º As empresas de auditoria contábil ou auditores contábeis independentes responderão, civilmente, pelos prejuízos que causarem a terceiros em virtude de culpa ou dolo no exercício das funções previstas neste artigo.

LEI N. 4.595 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1964

Dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias. Cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências.

CAPÍTULO I

Do Sistema Financeiro Nacional

Art. 1º O Sistema Financeiro Nacional, estruturado e regulado pela presente Lei, será constituído:

- I — do Conselho Monetário Nacional;
- II — do Banco Central da República do Brasil;
- III — do Banco do Brasil S. A.;
- IV — do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico;
- V — das demais instituições financeiras públicas e privadas.

CAPÍTULO II

Do Conselho Monetário Nacional

Art. 2º Fica extinto o Conselho da atual Superintendência da Moeda e do Crédito, e criado, em substituição, o Conselho Monetário Nacional, com a finalidade de formular a política da moeda e do crédito, como previsto nesta lei, objetivando o progresso econômico e social do País.

Art. 3º A política do Conselho Monetário Nacional objetivará:

- I — adaptar o volume dos meios de pagamento às reais necessidades da economia nacional e seu processo de desenvolvimento;
- II — regular o valor interno da moeda, para tanto prevenindo ou corrigindo os surtos inflacionários ou deflacionários de origem interna ou externa, as depressões econômicas e outros desequilíbrios oriundos de fenômenos conjunturais;
- III — regular o valor externo da moeda e o equilíbrio no balanço de pagamento do País, tendo em vista a melhor utilização dos recursos em moeda estrangeira;
- IV — orientar a aplicação dos recursos das instituições financeiras, quer públicas, quer privadas; tendo em vista propiciar, nas diferentes regiões do País, condições favoráveis ao desenvolvimento harmônico da economia nacional;
- V — propiciar o aperfeiçoamento das instituições e dos instrumentos financeiros, com vistas à maior eficiência do sistema de pagamentos e de mobilização de recursos;
- VI — zelar pela liquidez e solvência das instituições financeiras;
- VII — coordenar as políticas monetária, creditícia, orçamentária, fiscal e da dívida pública, interna e externa.

Art. 4º Compete privativamente ao Conselho Monetário Nacional:

- I — autorizar as emissões de papel-moeda (Vetado) as quais ficarão na prévia dependência de autorização legislativa, quando se destinarem ao financiamento direto, pelo Banco Central da República do Brasil, das operações de crédito com o Tesouro Nacional, nos termos do artigo 49 desta Lei.

O Conselho Monetário Nacional pode, ainda autorizar o Banco Central da República do Brasil, anualmente, até o limite de 10% (dez por cento) dos meios de pagamento existentes a 31 de dezembro do ano anterior, para atender as exigências das atividades produtivas e da circulação da riqueza do País, devendo, porém, solicitar autorização do Poder Legislativo, mediante Mensagem do Presidente da República, para as emissões que, justificadamente, se tornarem necessárias além daquele limite.

Quando necessidades urgentes e imprevistas para o financiamento dessas atividades o determinarem, pode o Conselho Monetário Nacional autorizar as emissões que se fizerem indispensáveis, solicitando imediatamente, através de Mensagem do Presidente da República, homologação do Poder Legislativo para as emissões assim realizadas:

II — estabelecer condições para que o Banco Central da República do Brasil emita moeda-papel (Vetado) de curso forçado, nos termos e limites decorrentes desta Lei, bem como as normas reguladoras do meio circulante;

III — aprovar os orçamentos monetários, preparados pelo Banco Central da República do Brasil, por meio dos quais se estimarão as necessidades globais de moeda e crédito;

IV — determinar as características gerais (Vetado) das cédulas e das moedas;

V — fixar as diretrizes e normas (Vetado) da política cambial, inclusive compra e venda de ouro e quaisquer operações em moeda estrangeira;

VI — disciplinar o crédito em todas as suas modalidades e as operações creditícias em todas as suas formas, inclusive aceites, avais e prestações de quaisquer garantias por parte das instituições financeiras;

VII — coordenar a política de que trata o art. 3º desta lei com a de investimentos do Governo Federal;

VIII — regular a constituição, funcionamento e fiscalização dos que exercercem atividades subordinadas a esta lei, bem como a aplicação das penalidades previstas;

IX — limitar, sempre que necessário as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados pelo Banco Central da República do Brasil, assegurando taxas favorecidas aos financiamentos que se destinem a promover:

- recuperação e fertilização do solo;
- reflorestamento;
- combate a epizootias e pragas, nas atividades rurais;
- eletrificação rural;
- mecanização;
- irrigação;
- investimentos indispensáveis às atividades agropecuárias;

X — determinar a percentagem máxima dos recursos que as instituições financeiras poderão emprestar a um mesmo cliente ou grupo de empresas;

XI — estipular índices e outras condições técnicas sobre encaixes, mobilizações e outras relações patrimoniais, a serem observadas pelas instituições financeiras;

XII — expedir normas gerais de contabilidade e estatística a serem observadas pelas instituições financeiras;

XIII — delimitar, com periodicidade não inferior a dois anos, o capital mínimo das instituições financeiras privadas, levando em conta sua natureza, bem como a localização de suas sedes e agências ou filiais;

XIV — determinar recolhimento (Vetado) de até 25% (vinte e cinco por cento) do total dos depósitos das instituições financeiras, seja na forma de subscrição de letras ou obrigações do Tesouro Nacional ou compra de títulos da Dívida Pública Federal, até 50% do montante global devido, seja através de recolhimento em espécie, em ambos os casos entregues ao Banco Central da República do Brasil, na forma e condições que o Conselho Monetário Nacional determinar, podendo este:

- a) adotar percentagens diferentes em função:
 - das regiões geo-econômicas;
 - das prioridades que atribuir às aplicações;
 - da natureza das instituições financeiras;
- b) (Vetado).

c) determinar percentuais que não serão recolhidos, desde que tenham sido aplicados em financiamentos a agricultura, sob juros favorecidos e outras condições fixadas pelo Conselho Monetário Nacional.

XV — estabelecer para as instituições financeiras públicas, a dedução dos depósitos de pessoas jurídicas de direito público que lhes detenham o controle acionário, bem como dos das respectivas autarquias e sociedades de economia mista, no cálculo a que se refere o inciso anterior;

XVI — enviar obrigatoriamente ao Congresso Nacional, até o último dia do mês subsequente, relatório e mapas demonstrativos da aplicação dos recolhimentos compulsórios, (Vetado).

XVII — regulamentar, fixando limites, prazos e outras condições, as operações de redesconto e de empréstimo, efetuadas com quaisquer instituições financeiras públicas e privadas de natureza bancária;

XVIII — outorgar ao Banco Central da República do Brasil o monopólio das operações de câmbio quando ocorrer grave desequilíbrio no balanço de pagamentos ou houver sérias razões para prever a iminência de tal situação;

XIX — estabelecer normas a serem observadas pelo Banco Central da República do Brasil em suas transações com títulos públicos e de entidades de que participe o Estado;

XX — autoriza o Banco Central da República do Brasil e as instituições financeiras públicas federais a efetuar a subscrição, compra e venda de ações e outros papéis emitidos ou de responsabilidade das sociedades de economia mista e empresas do Estado;

XXI — disciplinar as atividades das Bolsas de Valores e dos corretores de fundos públicos;

XXII — estatuir normas para as operações das instituições financeiras públicas, para preservar sua solidez e adequar seu funcionamento aos objetivos desta lei;

XXIII — fixar, até quinze (15) vezes a soma do capital realizado e reservas livres, o limite além do qual os excedentes dos depósitos das instituições financeiras serão recolhidos ao Banco Central da República do Brasil ou aplicados de acordo com as normas que o Conselho estabelecer;

XXIV — decidir de sua própria organização, elaborando seu regimento interno no prazo máximo de trinta (30) dias;

XXV — decidir da estrutura técnica e administrativa do Banco Central da República do Brasil e fixar seu quadro de pessoal, bem como estabelecer os vencimentos e vantagens de seus funcionários, servidores e diretores, cabendo ao Presidente da República aprovar as respectivas propostas;

XXVI — conhecer dos recursos de decisões do Banco Central da República do Brasil;

XXVII — aprovar o regimento interno e as contas do Banco Central da República do Brasil, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União;

XXVIII — aplicar aos bancos estrangeiros que funcionem no País as mesmas vedações ou restrições equivalentes, que vigorem, nas praças de suas matrizes, em relação a bancos brasileiros ali instalados ou que nelas desejem estabelecer-se;

XXIX — colaborar com o Senado Federal, na instrução dos processos de empréstimos externos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, para cumprimento do disposto no art. 63, n° II, da Constituição Federal;

XXX — expedir normas e regulamentação para as designações e demais efeitos do art. 7°, desta lei;

XXXI — baixar normas e regulem as operações de câmbio, inclusive swaps, fixando limites, taxas, prazos e outras condições.

§ 1° O Conselho Monetário Nacional, no exercício das atribuições previstas no inciso VIII deste artigo, poderá determinar que o Banco Central da República do Brasil recuse autorização para o funcionamento de novas instituições financeiras, em função de conveniências de ordem geral.

§ 2° Competirá ao Banco Central da República do Brasil acompanhar a execução dos orçamentos monetários e relatar a matéria ao Conselho Monetário Nacional, apresentando as sugestões que considerar convenientes.

§ 3° As emissões de moeda metálica serão feitas sempre contra recolhimento (Vetado) de igual montante em cédulas.

§ 4° O Conselho Monetário Nacional poderá convidar autoridades, pessoas ou entidades para prestar esclarecimentos considerados necessários.

§ 5° Nas hipóteses do art. 4°, inciso I, e do § 6°, do art. 49, desta lei, se o Congresso Nacional negar homologação à emissão extraordinária efetuada, as autoridades responsáveis serão responsabilizadas nos termos da Lei n. 1.079 (*), de 10 de abril de 1950.

§ 6° O Conselho Monetário Nacional encaminhará ao Congresso Nacional, até 31 de março de cada ano, relatório da evolução da situação monetária e creditícia do País no ano anterior, no qual descreverá, minudentemente, as providências adotadas para cumprimento dos objetivos estabelecidos nesta lei, justificando destacadamente os montantes das emissões de papel-moeda que tenham sido feitas para atendimento das atividades produtivas.

§ 7° O Banco Nacional da Habitação é o principal instrumento de execução da política habitacional do Governo Federal e integra o sistema financeiro nacional, juntamente com as sociedades de crédito imobiliário, sob orientação, autorização, coordenação e fiscalização do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central da República do Brasil, quanto à execução, nos termos desta lei, revogadas as disposições especiais em contrário.

Art. 5º As deliberações do Conselho Monetário Nacional entendem-se de responsabilidade de seu Presidente para os efeitos do art. 104, n. I, letra "b", da Constituição Federal e obrigarão também os órgãos oficiais, inclusive autarquias e sociedades de economia mista, nas atividades que afetem o mercado financeiro e o de capitais.

Art. 6º O Conselho Monetário Nacional será integrado pelos seguintes membros:

- I — Ministro da Fazenda, que será o Presidente;
- II — Presidente do Banco do Brasil S. A.;
- III — Presidente do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico;

IV — Seis (6) membros nomeados pelo Presidente da República, após aprovação do Senado Federal, escolhidos entre brasileiros de ilibada reputação e notória capacidade em assuntos econômicos-financeiros, com mandato de seis (6) anos, podendo ser reconduzidos.

§ 1º O Conselho Monetário Nacional deliberará por maioria de votos, com a presença, no mínimo, de 6 (seis) membros, cabendo ao Presidente também o voto de qualidade.

§ 2º Poderão participar das reuniões do Conselho Monetário Nacional (Vetado) o Ministro da Indústria e do Comércio e o Ministro para Assuntos de Planejamento e Economia, cujos pronunciamentos constarão obrigatoriamente da ata das reuniões.

§ 3º Em suas faltas ou impedimentos, o Ministro da Fazenda será substituído, na Presidência do Conselho Monetário Nacional, pelo Ministro da Indústria e do Comércio, ou, na falta deste, pelo Ministro para Assuntos de Planejamento e Economia.

§ 4º Exclusivamente motivos relevantes, expostos em representação fundamentada do Conselho Monetário Nacional, poderão determinar a exoneração de seus membros referidos no inciso IV, deste artigo.

§ 5º Vagando-se cargo com mandato o substituto será nomeado com observância do disposto no inciso IV deste artigo, para completar o prazo do substituído.

§ 6º Os membros do Conselho Monetário Nacional, a quem se refere o inciso IV deste artigo, devem ser escolhidos levando-se em atenção, o quanto possível, as diferentes regiões geo-econômicas do País.

Art. 7º Junto ao Conselho Monetário Nacional funcionarão as seguintes Comissões Consultivas:

- I — Bancária, constituída de representantes:
 - 1 — do Conselho Nacional de Economia;
 - 2 — do Banco Central da República do Brasil;
 - 3 — do Banco do Brasil S. A.;
 - 4 — do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico;
 - 5 — do Conselho Superior das Caixas Econômicas Federais;
 - 6 — do Banco Nacional de Crédito Cooperativo;
 - 7 — do Banco do Nordeste do Brasil S. A.;
 - 8 — do Banco de Crédito da Amazônia S. A.;
 - 9 — dos Bancos e Caixas Econômicas Estaduais;
 - 10 — dos Bancos Privados;
 - 11 — das Sociedades de Crédito, Financiamento e Investimentos;
 - 12 — das Bolsas de Valores;
 - 13 — do Comércio;
 - 14 — da Indústria;
 - 15 — da Agropecuária;
 - 16 — das Cooperativas que operam em crédito.
- II — de Mercado de Capitais, constituída de representantes:
 - 1 — do Ministério da Indústria e do Comércio;
 - 2 — do Conselho Nacional de Economia;
 - 3 — do Banco Central da República do Brasil;
 - 4 — do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico;
 - 5 — dos Bancos Privados;
 - 6 — das Sociedades de Crédito, Financiamento e Investimentos;
 - 7 — das Bolsas de Valores;

- 8 — das Companhias de Seguros Privados e Capitalização;
- 9 — da Caixa de Amortização.

III — de Crédito Rural, constituída de representantes:

- 1 — do Ministério da Agricultura;
- 2 — da Superintendência da Reforma Agrária;
- 3 — da Superintendência Nacional de Abastecimento;
- 4 — do Banco Central da República do Brasil;
- 5 — da Carteira de Crédito Agrícola e Industrial do Banco do Brasil S. A.;
- 6 — da Carteira de Colonização do Banco do Brasil S. A.;
- 7 — do Banco Nacional de Crédito Cooperativo;
- 8 — do Banco do Nordeste do Brasil S. A.;
- 9 — do Banco de Crédito da Amazônia S. A.;
- 10 — do Instituto Brasileiro do Café;
- 11 — do Instituto do Açúcar e do Alcool;
- 12 — dos Bancos privados;
- 13 — da Confederação Rural Brasileira;
- 14 — das Instituições Financeiras Públicas Estaduais ou Municipais, que operem em crédito rural;
- 15 — das Cooperativas de Crédito Agrícola.

IV — (Vetado).

- 1 — (Vetado).
- 2 — (Vetado).
- 3 — (Vetado).
- 4 — (Vetado).
- 5 — (Vetado).
- 6 — (Vetado).
- 7 — (Vetado).
- 8 — (Vetado).
- 9 — (Vetado).
- 10 — (Vetado).
- 11 — (Vetado).
- 12 — (Vetado).
- 13 — (Vetado).
- 14 — (Vetado).
- 15 — (Vetado).

V — de Crédito Industrial, constituída de representantes:

- 1 — do Ministério da Indústria e do Comércio;
- 2 — do Ministerio Extraordinário para os Assuntos de Planejamento e Economia;
- 3 — do Banco Central da República do Brasil;
- 4 — do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico;
- 5 — da Carteira de Crédito Agrícola e Industrial do Banco do Brasil S. A.;
- 6 — dos Bancos privados;
- 7 — das Sociedades de Crédito, Financiamento e Investimentos;
- 8 — da Indústria.

§ 1º A organização e o funcionamento das Comissões Consultivas serão regulados pelo Conselho Monetário Nacional, inclusive prescrevendo normas que:

- a) lhes concedam iniciativa própria junto ao mesmo Conselho;
- b) estabeleçam prazos para o obrigatório preenchimento dos cargos nas referidas Comissões;

c) tornem obrigatória a audiência das Comissões Consultivas, pelo Conselho Monetário Nacional, no trato das matérias atinentes às finalidades específicas das referidas Comissões, ressalvado os casos em que se impuser sigilo.

§ 2º Os representantes a que se refere este artigo serão indicados pelas entidades nêle referidas e designados pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 3º O Conselho Monetário Nacional, pelo voto de 2/3 (dois terços) de seus membros, poderá ampliar a competência das Comissões Consultivas, bem como admitir a participação de representantes de entidades não mencionadas neste artigo, desde que tenham funções diretamente relacionadas com suas atribuições.

CAPÍTULO III

Do Banco Central da República do Brasil

Art. 8º A atual Superintendência da Moeda e do Crédito é transformada em autarquia federal, tendo sede e fóro na Capital da República, sob a denominação de Banco Central da República do Brasil, com personalidade jurídica e patrimônio próprios, este constituído dos bens, direitos e valores que lhe são transferidos na forma desta Lei e ainda da apropriação dos juros e rendas resultantes, na data da vigência desta lei, do disposto no art. 9º do Decreto-Lei n. 8.495 (*), de 28 de dezembro de 1945, dispositivo que ora é expressamente revogado.

Parágrafo único. Os resultados obtidos pelo Banco Central da República do Brasil serão incorporados ao seu patrimônio.

Art. 9º Compete ao Banco Central da República do Brasil cumprir e fazer cumprir as disposições que lhe são atribuídas pela legislação em vigor e as normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 10. Compete privativamente ao Banco Central da República do Brasil:

I — emitir moeda-papel e moeda metálica, nas condições e limites autorizados pelo Conselho Monetário Nacional (Vetado).

II — executar os serviços do meio-circulante;

III — receber os recolhimentos compulsórios de que trata o inciso XIV, do art. 4º, desta lei, e também os depósitos voluntários das instituições financeiras, nos termos do inciso III e § 2º do art. 19, desta lei;

IV — realizar operações de desconto e empréstimo a instituições financeiras bancárias e as referidas no artigo 4º, inciso XIV, letra "b", e no § 4º do artigo 49 desta Lei;

V — exercer o controle do crédito sob todas as suas formas;

VI — efetuar o controle dos capitais estrangeiros, nos termos da lei;

VII — ser depositário das reservas oficiais de ouro e moeda estrangeira;

VIII — exercer a fiscalização das instituições financeiras e aplicar as penalidades previstas;

IX — conceder autorização às instituições financeiras, a fim de que possam:

a) funcionar no País;

b) instalar ou transferir suas sedes, ou dependências, inclusive no exterior;

c) ser transformadas, fundidas, incorporadas ou encampadas;

d) praticar operações de câmbio, crédito real e venda habitual de títulos da dívida pública federal, estadual ou municipal, ações, debêntures, letras hipotecárias e outros títulos de crédito ou mobiliários;

e) ter prorrogados os prazos concedidos para funcionamento;

f) alterar seus estatutos.

X — estabelecer condições para a posse e para o exercício de quaisquer cargos de administração de instituições financeiras privadas, assim como para o exercício de quaisquer funções em órgãos consultivos, fiscais e semelhantes, segundo normas que forem expedidas pelo Conselho Monetário Nacional;

XI — efetuar, como instrumento de política monetária, operações de compra e venda de títulos públicos federais;

XII — determinar que as matrizes das instituições financeiras registrem os cadastros das firmas que operam com suas agências há mais de um ano.

§ 1º No exercício das atribuições a que se refere o inciso IX deste artigo, com base nas normas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, o Banco Central da República do Brasil, estudará os pedidos que lhe sejam formulados e resolverá conceder ou recusar a autorização pleiteada, podendo (Vetado) incluir as cláusulas que reputar convenientes ao interesse público.

§ 2º Observado o disposto no parágrafo anterior, as instituições financeiras estrangeiras dependem de autorização do Poder Executivo, mediante decreto, para que possam funcionar no País (Vetado).

Art. 11. Compete ainda ao Banco Central da República do Brasil:

I — entender-se, em nome do Governo Brasileiro, com as instituições financeiras estrangeiras e internacionais;

II — promover, como agente do Governo Federal, a colocação de empréstimos internos ou externos, podendo, também, encarregar-se dos respectivos serviços;

III — atuar no sentido do funcionamento regular do mercado cambial, da estabilidade relativa das taxas de câmbio e do equilíbrio no balanço de pagamentos, podendo para esse fim comprar e vender ouro e moeda estrangeira, bem como

realizar operações de crédito no exterior e operar os mercados de câmbio financeiro e comercial;

IV — efetuar compra e venda de títulos de sociedades de economia mista e empresas do Estado;

V — emitir títulos de responsabilidade própria, de acordo com as condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional;

VI — regular a execução dos serviços de compensação de cheques e outros pagamentos;

VII — exercer permanente vigilância nos mercados financeiros e de capitais sobre empresas que direta, ou indiretamente, interfiram nesses mercados e em relação às modalidades ou processos operacionais que utilizem;

VIII — prover, sob controle do Conselho Monetário Nacional, os serviços de sua Secretaria.

Parágrafo único. O Banco Central da República do Brasil instalará delegacias, com autorização do Conselho Monetário Nacional, nas diferentes regiões geoeconômicas do país, tendo em vista a descentralização administrativa para distribuição e recolhimento da moeda e o cumprimento das decisões adotadas pelo mesmo Conselho ou prescritas em lei.

Art. 12. O Banco Central da República do Brasil operará exclusivamente com instituições financeiras públicas e privadas, vedadas operações bancárias de qualquer natureza com outras pessoas de direito público ou privado, salvo as expressamente autorizadas por lei.

Art. 13. A execução de encargos e serviços de competência do Banco Central da República do Brasil poderá ser contratada com o Banco do Brasil S. A., por determinação do Conselho Monetário Nacional, pelo prazo e nas condições por este fixados.

Parágrafo único. A execução de referidos encargos e serviços poderá também ser confiada a outras instituições financeiras em praças onde não houver agências do Banco do Brasil S. A., mediante contratação expressamente autorizada pelo Conselho Monetário Nacional, pelo prazo e nas condições por ele fixados.

Art. 14. O Banco Central da República do Brasil será administrado por uma Diretoria de 4 (quatro) membros, um dos quais será o Presidente, escolhidos pelo Conselho Monetário Nacional dentre seus membros mencionados no inciso IV, do artigo 6º, desta Lei.

§ 1º O Presidente do Banco Central da República do Brasil será substituído pelo Diretor que o Conselho Monetário Nacional designar.

§ 2º O término do mandato, a renúncia ou a perda da qualidade de membro do Conselho Monetário Nacional determinam, igualmente, a perda da função de Diretor do Banco Central da República do Brasil.

Art. 15. O regimento interno do Banco Central da República do Brasil, a que se refere o inciso XXVII, do artigo 4º, desta Lei, prescreverá as atribuições do Presidente e dos Diretores e especificará os casos que dependerão de deliberação da Diretoria, a qual será tomada por maioria de votos, presentes no mínimo o Presidente ou seu substituto eventual e dois outros Diretores, cabendo ao Presidente também o voto de qualidade.

Parágrafo único. A Diretoria se reunirá, ordinariamente, uma vez por semana, e, extraordinariamente, sempre que necessário, por convocação do Presidente ou a requerimento de, pelo menos, dois de seus membros.

Art. 16. Constituem receita do Banco Central da República do Brasil:

I — juros de redescontos de empréstimos e de outras aplicações de seus recursos;

II — resultado das operações de câmbio, de compra e venda de ouro e quaisquer outras operações;

III — produto da arrecadação da taxa de fiscalização, prevista nesta Lei;

IV — receitas eventuais, inclusive multa e mora, aplicadas por força do disposto na legislação em vigor.

§ 1º A partir do exercício de 1965, a taxa anual de fiscalização será devida semestralmente, devendo ser paga até 30 de abril e 31 de outubro de cada ano e passará a ser recolhida diretamente ao Banco Central da República do Brasil, pela forma que este estabelecer, e a ela ficam sujeitas todas as instituições financeiras referidas no artigo 17 desta Lei.

§ 2º A taxa de fiscalização será cobrada até 0,5/1.000 (meio por mil) sobre o montante global do passivo das instituições financeiras, exclusive o de compensação verificado no último balanço do ano anterior.

§ 3º Dentro do limite de que trata o parágrafo anterior, o Conselho Monetário Nacional fixará, anualmente, a taxa de fiscalização, tendo em vista cobrir, juntamente com as outras receitas previstas, a despesa do Banco Central da República do Brasil.

CAPÍTULO IV

Das Instituições Financeiras

SEÇÃO I

Da caracterização e subordinação

Art. 17. Consideram-se instituições financeiras, para os efeitos da legislação em vigor, as pessoas jurídicas públicas ou privadas, que tenham como atividade principal ou acessória a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei e da legislação em vigor, equiparam-se às instituições financeiras as pessoas físicas que exerçam qualquer das atividades referidas neste artigo, de forma permanente ou eventual.

Art. 18. As instituições financeiras somente poderão funcionar no país mediante prévia autorização do Banco Central da República do Brasil ou decreto do Poder Executivo, quando forem estrangeiras.

§ 1º Além dos estabelecimentos bancários oficiais ou privados, das sociedades de crédito, financiamento e investimentos, das caixas econômicas e das cooperativas de crédito ou a seção de crédito das cooperativas que a tenham, também se subordinam às disposições e disciplina desta Lei no que for aplicável, as bolsas de valores, companhias de seguros e de capitalização, as sociedades que efetuam distribuição de prêmios em imóveis, mercadorias ou dinheiro, mediante sorteio de títulos de sua emissão ou por qualquer forma, e as pessoas físicas ou jurídicas que exerçam, por conta própria ou de terceiros, atividade relacionada com a compra e venda de ações e outros quaisquer títulos, realizando nos mercados financeiros e de capitais operações ou serviços de natureza dos executados pelas instituições financeiras.

§ 2º O Banco Central da República do Brasil, no exercício da fiscalização que lhe compete, regulará as condições de concorrência entre instituições financeiras, coibindo-lhes os abusos com a aplicação da pena (Vetado) nos termos desta Lei.

§ 3º Dependerão de prévia autorização do Banco Central da República do Brasil as campanhas destinadas à coleta de recursos do público, praticadas por pessoas físicas ou jurídicas abrangidas neste artigo, salvo para subscrição pública de ações, nos termos da lei das sociedades por ações.

SEÇÃO II

Do Banco do Brasil S. A.

Art. 19. Ao Banco do Brasil S. A. competirá precipuamente, sob a supervisão do Conselho Monetário Nacional e como instrumento de execução da política creditícia e financeira do Governo Federal:

I — na qualidade de Agente Financeiro do Tesouro Nacional, sem prejuízo de outras funções que lhe venham a ser atribuídas e ressalvado o disposto no artigo 8º, da Lei n. 1.628 (*), de 20 de junho de 1952:

a) receber, a crédito do Tesouro Nacional, as importâncias provenientes da arrecadação de tributos ou rendas federais e ainda o produto das operações de que trata o artigo 49, desta Lei;

b) realizar os pagamentos e suprimentos necessários à execução do Orçamento Geral da União e leis complementares que lhe forem transmitidas pelo Ministério da Fazenda, as quais não poderão exceder o montante global dos recursos a que se refere a letra anterior, vedada a concessão, pelo Banco, de créditos de qualquer natureza ao Tesouro Nacional;

c) conceder aval, fiança e outras garantias, consoante expressa autorização legal;

d) adquirir e financiar estoques de produção exportável;

e) executar a política de preços mínimos dos produtos agropastoris;

f) ser agente pagador e recebedor fora do país;

g) executar o serviço da dívida pública consolidada;

II — como principal executor dos serviços bancários de interesse do Governo Federal, inclusive suas autarquias, receber em depósito, com exclusividade, as disponibilidades de qualquer entidades federais, compreendendo as repartições de todos os ministérios civis e militares, instituições de previdência e outras autarquias, comissões, departamentos, entidades em regime especial de administração e quaisquer pessoas físicas ou jurídicas responsáveis por adiantamentos, ressalvados o disposto no § 5º deste artigo, as exceções previstas em lei ou casos espe-

ciais, expressamente autorizados pelo Conselho Monetário Nacional, por proposta do Banco Central da República do Brasil;

III — arrecadar os depósitos voluntários das instituições financeiras de que trata o inciso III, do artigo 10, desta Lei, escriturando as respectivas contas;

IV — executar os serviços de compensação de cheques e outros papéis;

V — receber, com exclusividade, os depósitos de que tratam os artigos 38, item 3º, do Decreto-Lei n. 2.627 (*), de 26 de setembro de 1940, e 1º do Decreto-Lei n. 5.956 (*), de 1º de novembro de 1943, ressalvado o disposto no artigo 27, desta Lei;

VI — realizar, por conta própria operações de compra e venda de moeda estrangeira e, por conta do Banco Central da República do Brasil, nas condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional;

VII — realizar recebimentos ou pagamentos e outros serviços de interesse do Banco Central da República do Brasil, mediante contratação na forma do artigo 13, desta Lei;

VIII — dar execução à política de comércio exterior (Vetado);

IX — financiar a aquisição e instalação da pequena e média propriedade rural, nos termos da legislação que regular a matéria;

X — financiar as atividades industriais e rurais, estas com o favorecimento referido no artigo 4º, inciso IX, e artigo 53, desta Lei;

XI — difundir e orientar o crédito, inclusive as atividades comerciais suplementando a ação da rede bancária:

a) no financiamento das atividades econômicas, atendendo às necessidades creditícias das diferentes regiões do país;

b) no financiamento das exportações e importações.

§ 1º O Conselho Monetário Nacional assegurará recursos específicos que possibilitem ao Banco do Brasil S. A., sob adequada remuneração, o atendimento dos encargos previstos nesta Lei.

§ 2º Do montante global dos depósitos arrecadados, na forma do inciso III deste artigo, o Banco do Brasil S. A. colocará à disposição do Banco Central da República do Brasil, observadas as normas que forem estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, a parcela que exceder as necessidades normais de movimentação das contas respectivas, em função dos serviços aludidos no inciso IV deste artigo.

§ 3º Os encargos referidos no inciso I, deste artigo, serão objeto de contratação entre o Banco do Brasil S. A. e a União Federal, esta representada pelo Ministro da Fazenda.

§ 4º O Banco do Brasil S. A. prestará ao Banco Central da República do Brasil todas as informações por este julgadas necessárias para a exata execução desta Lei.

§ 5º Os depósitos de que trata o inciso II deste artigo, também poderão ser feitos nas Caixas Econômicas Federais, nos limites e condições fixados pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 20. O Banco do Brasil S. A. e o Banco Central da República do Brasil elaborarão, em conjunto, o programa global de aplicações e recursos do primeiro, para fins de inclusão nos orçamentos monetários de que trata o inciso III, do artigo 4º desta Lei.

Art. 21. O Presidente e os Diretores do Banco do Brasil S. A. deverão ser pessoas de reputação ilibada e notória capacidade,

§ 1º A nomeação do Presidente do Banco do Brasil S. A. será feita pelo Presidente da República, após aprovação do Senado Federal.

§ 2º As substituições eventuais do Presidente do Banco do Brasil S. A. não poderão exceder o prazo de 30 (trinta) dias consecutivos, sem que o Presidente da República submeta ao Senado Federal o nome do substituto.

§ 3º (Vetado).

§ 4º (Vetado).

SEÇÃO III

Das instituições financeiras públicas

Art. 22. As instituições financeiras públicas são órgãos auxiliares da execução da política de crédito do Governo Federal.

§ 1º O Conselho Monetário Nacional regulará as atividades, capacidade e modalidade operacionais das instituições financeiras públicas federais, que deverão submeter à aprovação daquele órgão, com a prioridade por ele prescrita, seus programas de recursos e aplicações, de forma que se ajustem à política de crédito do Governo Federal.

§ 2º A escolha dos Diretores ou Administradores das instituições financeiras públicas federais e a nomeação dos respectivos Presidentes e designação dos substitutos observarão o disposto no artigo 21, parágrafos 1º e 2º, desta Lei.

§ 3º A atuação das instituições financeiras públicas será coordenada nos termos do artigo 4º desta Lei.

Art. 23. O Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e o principal instrumento de execução de política de investimentos do Governo Federal, nos termos das Leis ns. 1.628, de 20 de junho de 1952 e 2.973 (7), de 26 de novembro de 1956.

Art. 24. As instituições financeiras públicas não federais ficam sujeitas às disposições relativas às instituições financeiras privadas, assegurada a forma de constituição das existentes na data da publicação desta Lei.

Parágrafo único: As Caixas Econômicas Estaduais equiparam-se no que couber, às Caixas Econômicas Federais, para os efeitos da legislação em vigor, estando isentas do recolhimento a que se refere o artigo 4º, inciso XIV, e à taxa de fiscalização, mencionada no artigo 16, desta Lei.

SEÇÃO IV

Das instituições financeiras privadas

Art. 25. As instituições financeiras privadas, exceto as cooperativas de crédito, constituir-se-ão unicamente sob a forma de sociedade anônima, com a totalidade de seu capital representado por ações nominativas.

Art. 26. O capital inicial das instituições financeiras públicas e privadas será sempre realizado em moeda corrente.

Art. 27. Na subscrição do capital inicial e na de seus aumentos em moeda corrente, será exigida no ato a realização de, pelo menos 50% (cinquenta por cento) do montante subscrito.

§ 1º As quantias recebidas dos subscritores de ações serão recolhidas no prazo de 5 (cinco) dias, contados do recebimento, ao Banco Central da República do Brasil, permanecendo indisponíveis até a solução do respectivo processo.

§ 2º O remanescente do capital subscrito, inicial ou aumentado, em moeda corrente, deverá ser integralizado dentro de um ano da data da solução do respectivo processo.

Art. 28. Os aumentos de capital que não forem realizados em moeda corrente, poderão decorrer da incorporação de reservas, segundo normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional, e da reavaliação da parcela dos bens do ativo imobilizado, representado por imóveis de uso e instalações, aplicados no caso, como limite máximo, os índices fixados pelo Conselho Nacional de Economia.

Art. 29. As instituições financeiras privadas deverão aplicar, de preferência, não menos de 50% (cinquenta por cento) dos depósitos do público que recolhem, na respectiva Unidade Federada ou Território.

§ 1º O Conselho Monetário Nacional poderá, em casos especiais, admitir que o percentual referido neste artigo seja aplicado em cada Estado e Território isoladamente ou por grupos de Estados e Territórios componentes da mesma região geo-econômica.

§ 2º As agências ou filiais das instituições financeiras, sediadas em municípios que não o da matriz, publicarão, anualmente, no principal órgão da imprensa local, ou inexistindo esta, afixarão no edifício das mesmas, boletins assinalando o volume dos depósitos e das aplicações localmente efetuadas.

Art. 30. As instituições financeiras de direito privado, exceto as de investimento, só poderão participar de capital de quaisquer sociedades com prévia autorização ao Banco Central da República do Brasil, solicitada justificadamente e concedida expressamente, ressalvados os casos de garantia de subscrição, nas condições que forem estabelecidas, em caráter geral, pelo Conselho Monetário Nacional.

Parágrafo único. (Vetado).

Art. 31. As instituições financeiras levantarão balanços gerais a 30 de junho e 31 de dezembro de cada ano, obrigatoriamente, com observância das regras contábeis estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 32. As instituições financeiras públicas deverão comunicar ao Banco Central da República do Brasil a nomeação ou a eleição de diretores e membros de órgãos consultivos, fiscais e semelhantes, no prazo de 15 dias da data de sua ocorrência.

Art. 33. As instituições financeiras privadas deverão comunicar ao Banco Central da República do Brasil os atos relativos à eleição de diretores e membros de órgãos consultivos, fiscais e semelhantes, no prazo de 15 dias de sua ocorrência, de acordo com o estabelecido no artigo 10, inciso X, desta Lei.

§ 1º O Banco Central da República do Brasil, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, decidirá aceitar ou recusar o nome do eleito, que não atender às condições a que se refere o artigo 10, inciso X, desta Lei.

§ 2º A posse do eleito dependerá da aceitação a que se refere o parágrafo anterior.

§ 3º Oferecida integralmente a documentação prevista nas normas referidas no artigo 10, inciso X, desta Lei, e decorrido, sem manifestações do Banco Central da República do Brasil, o prazo mencionado no § 1º deste artigo, entender-se-á não ter havido recusa à posse.

Art. 34. É vedado às instituições financeiras conceder empréstimos ou adiantamentos:

I — a seus diretores e membros dos conselhos consultivo ou administrativo, fiscais e semelhantes, bem como aos respectivos cônjuges;

II — aos parentes, até 2º grau, das pessoas a que se refere o inciso anterior;

III — às pessoas físicas ou jurídicas que participem de seu capital, com mais de 10% (dez por cento), salvo autorização específica do Banco Central da República do Brasil, em cada caso, quando se tratar de operações lastreadas por efeitos comerciais resultantes de transações de compra e venda ou penhor de mercadorias, em limites que forem fixados pelo Conselho Monetário Nacional, em caráter geral;

IV — as pessoas jurídicas de cujo capital participem, com mais de 10% (dez por cento);

V — as pessoas jurídicas de cujo capital participem com mais de 10% (dez por cento), quaisquer dos diretores ou administradores da própria instituição financeira, bem como seus cônjuges e respectivos parentes, até o 2º grau.

§ 1º A infração ao disposto no inciso I, deste artigo, constitui crime e sujeitará os responsáveis pela transgressão à pena de reclusão de um a quatro anos, aplicando-se, no que couber, o Código Penal e o Código de Processo Penal.

§ 2º O disposto no inciso IV deste artigo não se aplica às instituições financeiras públicas.

Art. 35. É vedado ainda às instituições financeiras:

I — emitir debêntures e partes beneficiárias;

II — adquirir bens imóveis não destinados ao próprio uso, salvo os recebidos em liquidação de empréstimos de difícil ou duvidosa solução, caso em que deverão vendê-los dentro do prazo de um (1) ano, a contar do recebimento, prorrogável até duas vezes, a critério do Banco Central da República do Brasil.

Parágrafo único. As instituições financeiras que não recebem depósitos, poderão emitir debêntures, desde que previamente autorizados pelo Banco Central da República do Brasil, em cada caso.

Art. 36. As instituições financeiras não poderão manter aplicações em imóveis de uso próprio, que, somadas ao seu ativo em instalações, excedam o valor de seu capital realizado e reservas livres.

Art. 37. As instituições financeiras, entidades e pessoas referidas nos artigos 17 e 18 desta Lei, bem como os corretores de fundos públicos, ficam obrigados a fornecer ao Banco Central da República do Brasil, na forma por ele determinada, os dados ou informes julgados necessários para o fiel desempenho de suas atribuições.

Art. 38. As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.

§ 1º As informações e esclarecimentos ordenados pelo Poder Judiciário, prestados pelo Banco Central da República do Brasil ou pelas instituições financeiras, e a exibição de livros e documentos em Juízo, se revestirão sempre do mesmo caráter sigiloso, só podendo a eles ter acesso as partes legítimas na causa, que deles não poderão servir-se para fins estranhos à mesma.

§ 2º O Banco Central da República do Brasil e as instituições financeiras públicas prestarão informações ao Poder Legislativo, podendo, havendo relevantes motivos, solicitar sejam mantidas em reserva ou sigilo.

§ 3º As Comissões Parlamentares de Inquérito, no exercício da competência constitucional e legal de ampla investigação (artigo 53 da Constituição Federal e Lei n. 1.579 (*), de 18 de março de 1952), obterão as informações que necessitarem das instituições financeiras, inclusive através do Banco Central da República do Brasil.

§ 4º Os pedidos de informações a que se referem os §§ 2º e 3º, deste artigo, deverão ser aprovados pelo Plenário da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal e, quando se tratar de Comissão Parlamentar de Inquérito, pela maioria absoluta de seus membros.

§ 5º Os agentes fiscais tributários do Ministério da Fazenda e dos Estados somente poderão proceder a exames de documentos, livros e registros de contas de depósitos, quando houver processo instaurado e os mesmos forem considerados indispensáveis pela autoridade competente.

§ 6º O disposto no parágrafo anterior se aplica igualmente à prestação de esclarecimentos e informes pelas instituições financeiras às autoridades fiscais, devendo sempre estas e os exames serem conservados em sigilo, não podendo ser utilizados senão reservadamente.

§ 7º A quebra do sigilo de que trata este artigo constitui crime e sujeita os responsáveis à pena de reclusão, de um a quatro anos, aplicando-se, no que couber, o Código Penal e o Código de Processo Penal, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 39. Aplicam-se às instituições financeiras estrangeiras, em funcionamento ou que venham a se instalar no país, as disposições da presente Lei, sem prejuízo das que se contêm na legislação vigente.

Art. 40. As cooperativas de crédito não poderão conceder empréstimos senão a seus cooperados com mais de 30 dias de inscrição.

Parágrafo único. Aplica-se às seções de crédito das cooperativas de qualquer tipo o disposto neste artigo.

Art. 41. Não se consideram como sendo operações de seções de crédito as vendas a prazo realizadas pelas cooperativas agropastoris a seus associados, de bens e produtos destinados às suas atividades econômicas.

CAPÍTULO V

Das penalidades

Art. 42. O artigo 2º, da Lei n. 1.808 (*), de 7 de janeiro de 1953, terá a seguinte redação:

“Art. 2º Os diretores e gerentes das instituições financeiras respondem solidariamente pelas obrigações assumidas pelas mesmas durante sua gestão, até que elas se cumpram.

Parágrafo único. Havendo prejuízos, a responsabilidade solidária se circunscreverá ao respectivo montante”.

Art. 43. O responsável pela instituição financeira que autorizar a concessão de empréstimo ou adiantamento vedado nesta Lei, se o fato não constituir crime, ficará sujeito, sem prejuízo das sanções administrativas ou civis cabíveis, à multa igual ao dobro do valor do empréstimo ou adiantamento concedido, cujo processamento obedecerá, no que couber, ao disposto no artigo 44, desta Lei.

Art. 44. As infrações aos dispositivos desta Lei sujeitam as instituições financeiras, seus diretores, membros de conselhos administrativos, fiscais e semelhantes, e gerentes, às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras estabelecidas na legislação vigente:

I — advertência;

II — multa pecuniária variável;

III — suspensão do exercício de cargos;

IV — inabilitação temporária ou permanente para o exercício de cargos de direção na administração ou gerência em instituições financeiras;

V — cassação da autorização de funcionamento das instituições financeiras públicas, exceto as federais, ou privadas;

VII — reclusão, nos termos dos artigos 34 e 38, desta Lei.

VII — reclusão, nos termos dos artigos 34 e 38, desta Lei.

§ 1º A pena de advertência será aplicada pela inobservância das disposições constantes da legislação em vigor, ressalvadas as sanções nela previstas, sendo cabível também nos casos de fornecimento de informações inexatas, de escrituração mantida em atraso ou processada em desacordo com as normas expedidas de conformidade com o artigo 4º, inciso XII, desta Lei.

§ 2º As multas serão aplicadas até 200 (duzentas) vezes o maior salário-mínimo vigente no país, sempre que as instituições financeiras, por negligência ou dolo:

a) advertidas por irregularidades que tenham sido praticadas, deixarem de saná-las no prazo que lhes for assinalado pelo Banco Central da República do Brasil;

b) infringirem as disposições desta Lei relativas ao capital, fundos de reserva, encaixe, recolhimentos compulsórios, taxa de fiscalização, serviços e operações, não atendimento ao disposto nos artigos 27 e 33, inclusive as vedadas nos artigos 34 (Incisos II a V), 35 a 40 desta Lei, e abusos de concorrência (artigo 18, § 2º);

c) opuserem embaraço à fiscalização do Banco Central da República do Brasil.

§ 3º As multas cominadas neste artigo serão pagas mediante recolhimento ao Banco Central da República do Brasil, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento da respectiva notificação, ressalvado o disposto no § 5º deste

artigo e serão cobradas judicialmente, com o acréscimo de 1% (um por cento) ao mês, contada da data da aplicação da multa, quando não tiverem sido pagas naquele prazo;

§ 4º As penas referidas nos incisos III e IV, deste artigo, serão aplicadas quando forem verificadas infrações graves na condução dos interesses da instituição financeira ou quando da reincidência específica, devidamente caracterizada em transgressões anteriormente punidas com multa.

§ 5º As penas referidas nos incisos II, III e IV deste artigo serão aplicadas pelo Banco Central da República do Brasil admitido recurso, com efeito suspensivo, ao Conselho Monetário Nacional, interposto dentro de 15 dias, contados, do recebimento da notificação.

§ 6º É vedada qualquer participação em multas, as quais serão recolhidas integralmente ao Banco Central da República do Brasil.

§ 7º Quaisquer pessoas físicas ou jurídicas que atuem como instituição financeira, sem estar devidamente autorizadas pelo Banco Central da República do Brasil, ficam sujeitas à multa referida neste artigo e detenção de 1 a 2 anos, ficando a esta sujeitos, quando pessoa jurídica, seus diretores e administradores.

§ 8º No exercício da fiscalização prevista no artigo 10, inciso VIII, desta Lei, o Banco Central da República do Brasil poderá exigir das instituições financeiras ou das pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as referidas no parágrafo anterior, a exibição a funcionários seus, expressamente credenciados, de documentos, papeis e livros de escrituração, considerando-se a negativa de atendimento como embaraço à fiscalização, sujeitos à pena de multa, prevista no § 2º deste artigo, sem prejuízo de outras medidas e sanções cabíveis.

§ 9º A pena de cassação, referida no inciso V, deste artigo, será aplicada pelo Conselho Monetário Nacional, por proposta do Banco Central da República do Brasil, nos casos de reincidência específica de infrações anteriormente punidas com as penas previstas nos incisos III e IV, deste artigo.

Art. 45. As instituições financeiras públicas não federais e as privadas estão sujeitas, nos termos da legislação vigente, à intervenção efetuada pelo Banco Central da República do Brasil ou à liquidação extrajudicial.

Parágrafo único. A partir da vigência desta Lei, as instituições de que trata este artigo não poderão impetrar concordata.

CAPÍTULO VI

Disposições Gerais

Art. 46. Ficam transferidas as atribuições legais e regulamentares do Ministério da Fazenda relativamente ao meio circulante, inclusive as exercidas pela Caixa de Amortização para o Conselho Monetário Nacional, e (Vetado) para o Banco Central da República do Brasil.

Art. 47. Será transferida à responsabilidade do Tesouro Nacional, mediante encampação, sendo definitivamente incorporado ao meio circulante, o montante das emissões feitas por solicitação da Carteira de Redescontos do Banco do Brasil S. A. e da Caixa de Mobilização Bancária.

§ 1º O valor correspondente à encampação será destinado à liquidação das responsabilidades financeiras do Tesouro Nacional no Banco do Brasil S. A., inclusive as decorrentes de operações de câmbio concluídas até a data da vigência desta Lei, mediante aprovação específica do Poder Legislativo, ao qual será submetida a lista completa dos débitos assim amortizados.

§ 2º Para a liquidação do saldo remanescente das responsabilidades do Tesouro Nacional, após a encampação das emissões atuais por solicitação da Carteira de Redescontos do Banco do Brasil S. A. e da Caixa de Mobilização Bancária, o Poder Executivo submeterá ao Poder Legislativo proposta específica, indicando os recursos e os meios necessários a esse fim.

Art. 48. Concluídos os acertos financeiros previstos no artigo anterior, a responsabilidade da moeda em circulação passará a ser do Banco Central da República do Brasil.

Art. 49. As operações de crédito da União, por antecipação de receita orçamentária ou a qualquer outro título dentro dos limites legalmente autorizados, somente serão realizadas mediante colocação de obrigações, apólices ou letras do Tesouro Nacional.

§ 1º A lei de orçamento, nos termos do artigo 73, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, determinará, quando for o caso, a parcela do "déficit" que poderá ser coberta pela venda de títulos do Tesouro Nacional diretamente ao Banco Central da República do Brasil.

§ 2º O Banco Central da República do Brasil mediante autorização do Conselho Monetário Nacional baseada na lei orçamentária do exercício, poderá adquirir diretamente letras do Tesouro Nacional, com emissão de papel-moeda.

§ 3º O Conselho Monetário Nacional decidirá, a seu exclusivo critério a política de sustentação em bolsa da cotação dos títulos de emissão do Tesouro Nacional.

§ 4º No caso de despesas urgentes e inadiáveis do Governo Federal, a serem atendidas mediante créditos suplementares ou especiais, autorizados após a lei do orçamento, o Congresso Nacional determinará, especificamente, os recursos a serem utilizados na cobertura de tais despesas, estabelecendo, quando a situação do Tesouro Nacional for deficitária, a discriminação prevista neste artigo.

§ 5º Na ocorrência das hipóteses citadas no parágrafo único, do artigo 75, da Constituição Federal, o Presidente da República poderá determinar que o Conselho Monetário Nacional, através do Banco Central da República do Brasil, faça a aquisição de letras do Tesouro Nacional com a emissão de papel-moeda até o montante do crédito extraordinário que tiver sido decretado.

§ 6º O Presidente da República fará acompanhar a determinação ao Conselho Monetário Nacional, mencionada no parágrafo anterior, de cópia da mensagem que deverá dirigir ao Congresso Nacional, indicando os motivos que tornaram indispensáveis a emissão e solicitando a sua homologação.

§ 7º As letras do Tesouro Nacional, colocadas por antecipação de receita, não poderão ter vencimentos posteriores a 120 (cento e vinte) dias do encerramento do exercício respectivo.

§ 8º Até 15 de março do ano seguinte, o Poder Executivo enviará mensagem ao Poder Legislativo, propondo a forma de liquidação das letras do Tesouro Nacional emitidas no exercício anterior e não resgatadas.

§ 9º É vedada a aquisição dos títulos mencionados neste artigo pelo Banco do Brasil S. A. e pelas instituições bancárias de que a União detenha a maioria das ações.

Art. 50. O Conselho Monetário Nacional, o Banco Central da República do Brasil, o Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico, o Banco do Brasil S. A.,

o Banco do Nordeste do Brasil S. A. e o Banco de Crédito da Amazônia S. A. gozarão dos favores, isenções e privilégios, inclusive fiscais, que são próprios da Fazenda Nacional, ressalvado quanto aos três últimos, o regime especial de tributação do Imposto de Renda a que estão sujeitos, na forma da legislação em vigor.

Parágrafo único. São mantidos os favores, isenções e privilégios de que atualmente gozam as instituições financeiras.

Art. 51. Ficam abolidas, após 3 (três) meses da data da vigência desta Lei, as exigências de "visto" em "pedidos de licença" para efeitos de exportação, excetuadas as referentes a armas, munições, entorpecentes, materiais estratégicos, objetos e obras de valor artístico, cultural ou histórico.

Parágrafo único. Quando o interesse nacional exigir, o Conselho Monetário Nacional, criará o "visto" ou exigência equivalente.

Art. 52. O quadro de pessoal do Banco Central da República do Brasil será constituído de:

I — pessoal próprio, admitido mediante concurso público de provas ou de títulos e provas, sujeita à pena de nulidade a admissão que se processar com inobservância destas exigências;

II — pessoal requisitado ao Banco do Brasil S. A. e a outras instituições financeiras federais, de comum acordo com as respectivas administrações;

III — pessoal requisitado a outras instituições e que venham prestando serviços à Superintendência da Moeda e do Crédito há mais de 1 (um) ano, contado da data da publicação desta Lei.

§ 1º O Banco Central da República do Brasil baixará dentro de 90 (noventa) dias da vigência desta Lei, o Estatuto de seus funcionários e servidores, no qual serão garantidos os direitos legalmente atribuídos a seus atuais servidores e mantidos deveres e obrigações que lhes são inerentes.

§ 2º Aos funcionários e servidores requisitados, na forma deste artigo, as instituições de origem lhes assegurarão os direitos e vantagens que lhes cabem ou lhes venham a ser atribuídos, como se em efetivo exercício nelas estivessem.

§ 3º Correrão por conta do Banco Central da República do Brasil todas as despesas decorrentes do cumprimento do disposto no parágrafo anterior, inclusive as de aposentadoria e pensão que sejam de responsabilidade das instituições de origem ali mencionadas, estas últimas rateadas proporcionalmente em função dos prazos de vigência da requisição.

§ 4º Os funcionários do quadro de pessoal próprio permanecerão com seus direitos e garantias regidos pela legislação de proteção ao trabalho e de previdência social, incluídos na categoria profissional de bancários.

§ 5º Durante o prazo de 10 (dez) anos, contados da data da vigência desta Lei, é facultado aos funcionários de que tratam os incisos II e III deste artigo, manifestarem opção para transferência para o Quadro do pessoal próprio do Banco Central da República do Brasil, desde que:

a) tenham sido admitidos nas respectivas instituições de origem, consoante determina o inciso I, deste artigo;

b) estejam em exercício (Vetado) há mais de dois anos;

c) seja a opção aceita pela Diretoria do Banco Central da República do Brasil, que sobre ela deverá pronunciar-se conclusivamente no prazo máximo de três meses, contados da entrega do respectivo requerimento.

Art. 53. As operações de financiamento rural ou pecuário, de valor até 50 (cinquenta) vezes o maior salário-mínimo vigente no país, ficam isentas de taxas, despesas de avaliação, imposto do selo e independem de registro cartorário.

CAPÍTULO VII

Disposições Transitórias

Art. 54. O Poder Executivo, com base em proposta do Conselho Monetário Nacional, que deverá ser apresentada dentro de 90 (noventa) dias de sua instalação, submeterá ao Poder Legislativo projeto de lei que institucionalize o crédito rural, regule seu campo específico e caracterize as modalidades de aplicação, indicando as respectivas fontes de recursos.

Parágrafo único. A Comissão Consultiva do Crédito Rural dará assessoramento ao Conselho Monetário Nacional, na elaboração da proposta que estabelecerá a coordenação das instituições existentes ou que venham a ser criadas, com o objetivo de garantir sua melhor utilização e da rede bancária privada na difusão do crédito rural, inclusive com redução de seu custo.

Art. 55. Ficam transferidas ao Banco Central da República do Brasil as atribuições cometidas por ... ao Ministério da Agricultura, no que concerne à autorização de funcionamento e fiscalização de cooperativas de crédito de qualquer tipo, bem assim da seção de crédito das cooperativas que a tenham.

Art. 56. Ficam extintas a Carteira do Redescontos do Banco do Brasil S. A. e a Caixa de Mobilização Bancária, incorporando-se seus bens, direitos e obrigações ao Banco Central da República do Brasil.

Parágrafo único. As atribuições e prerrogativas legais da Caixa de Mobilização Bancária passam a ser exercidas pelo Banco Central da República do Brasil, sem solução de continuidade.

Art. 57. Passam à competência do Conselho Monetário Nacional as atribuições de caráter normativo da legislação cambial vigente e as executivas ao Banco Central da República do Brasil e ao Banco do Brasil S. A., nos termos desta Lei.

Parágrafo único. Fica extinta a Fiscalização Bancária do Banco do Brasil S. A., passando suas atribuições e prerrogativas legais ao Banco Central da República do Brasil.

Art. 58. Os prejuízos decorrentes das operações de câmbio concluídas e eventualmente não regularizadas nos termos desta Lei bem como os das operações de câmbio contratadas e não concluídas até a data de vigência desta Lei, pelo Banco do Brasil S. A., como mandatário do Governo Federal, serão na medida em que se efetivarem, transferidos ao Banco Central da República do Brasil, sendo neste registrados como responsabilidade do Tesouro Nacional.

§ 1º Os débitos do Tesouro Nacional perante o Banco Central da República do Brasil, provenientes das transferências de que trata este artigo serão regularizados com recursos orçamentários da União.

§ 2º O disposto neste artigo se aplica também aos prejuízos decorrentes de operações de câmbio que outras instituições financeiras federais, de natureza bancária, tenham realizado como mandatárias do Governo Federal.

Art. 59. É mantida, no Banco do Brasil S. A., a Carteira de Comércio Exterior, criada nos termos da Lei n. 2.145 (*), de 29 de dezembro de 1953, e regulamentada pelo Decreto n. 42.820 (*), de 16 de dezembro de 1957, como órgão executor da política de comércio exterior, (Vetado).

Art. 60. O valor equivalente aos recursos financeiros que, nos termos desta Lei, passarem à responsabilidade do Banco Central da República do Brasil, e estejam, na data de sua vigência em poder do Banco do Brasil S. A., será neste escriturado em conta em nome do primeiro, considerando-se como suprimento de recursos, nos termos do § 1º, do artigo 19, desta Lei.

Art. 61. Para cumprir as disposições desta Lei o Banco do Brasil S. A. tomará providências no sentido de que seja remodelada sua estrutura administrativa, a fim de que possa eficazmente exercer os encargos e executar os serviços que lhe estão reservados, como principal instrumento de execução da política de crédito do Governo Federal.

Art. 62. O Conselho Monetário Nacional determinará providências no sentido de que a transferência de atribuições dos órgãos existentes para o Banco Central da República do Brasil se processe sem solução de continuidade dos serviços atingidos por esta Lei.

Art. 63. Os mandatos dos primeiros membros do Conselho Monetário Nacional, a que alude o inciso IV, do artigo 6º desta Lei, serão respectivamente de 6 (seis), 5 (cinco), 4 (quatro), 3 (três), 2 (dois) e 1 (um) anos.

Art. 64. O Conselho Monetário Nacional fixará prazo de até 1 (um) ano da vigência desta Lei para a adaptação das instituições financeiras às disposições desta Lei.

§ 1º Em casos excepcionais, o Conselho Monetário Nacional poderá prorrogar até mais 1 (um) ano o prazo para que seja complementada a adaptação a que se refere este artigo.

§ 2º Será de um ano, prorrogável, nos termos do parágrafo anterior, o prazo para cumprimento do estabelecido por força do artigo 30 desta Lei.

Art. 65. Esta Lei entrará em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

II. Castello Branco — Presidente da República.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.334, DE 12 DE MARÇO DE 1996.

Dispõe sobre a responsabilidade solidária de controladores de instituições submetidas aos regimes de que tratam a Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, e o Decreto-lei nº 2.321, de 25 de fevereiro de 1987; sobre a indisponibilidade de seus bens; sobre a responsabilização das empresas de auditoria contábil ou dos auditores contábeis independentes; sobre privatização de instituições cujas ações sejam desapropriadas, na forma do Decreto-lei nº 2.321, de 1987, e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A responsabilidade solidária dos controladores de instituições financeiras estabelecida no art. 15 do Decreto-lei nº 2.321, de 25 de fevereiro de 1987, aplica-se, também, aos regimes de intervenção e liquidação extrajudicial de que trata a Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974.

Art. 2º O disposto na Lei nº 6.024, de 1974, e no Decreto-lei nº 2.321, de 1987, no que se refere a indisponibilidade de bens, aplica-se, também, aos bens das pessoas, naturais ou jurídicas, que detenham o controle, direto ou indireto das instituições submetidas aos regimes de intervenção, liquidação extrajudicial ou administração especial temporária.

§ 1º Objetivando assegurar a normalidade da atividade econômica e os interesses dos credores, o Banco Central do Brasil, por decisão de sua diretoria, poderá excluir da indisponibilidade os bens das pessoas jurídicas controladoras das instituições financeiras submetidas aos regimes especiais.

§ 2º Não estão sujeitos a indisponibilidade os bens considerados inalienáveis ou impenhoráveis, nos termos da legislação em vigor.

§ 3º A indisponibilidade não impede a alienação de controle, cisão, fusão ou incorporação da instituição submetida aos regimes de intervenção, liquidação extrajudicial ou administração especial temporária.

Art. 3º O inquerito de que trata o art. 41 da Lei nº 6.024, de 1974, compreende também a apuração dos atos praticados ou das omissões incorridas pelas pessoas naturais ou jurídicas prestadoras de serviços de auditoria independente as instituições submetidas aos regimes de intervenção, liquidação extrajudicial ou administração especial temporária.

Parágrafo único. Concluindo o inquerito que houve culpa ou dolo na atuação das pessoas de que trata o caput, aplicar-se-á o disposto na parte final do caput do art. 45 da Lei nº 6.024, de 1974.

Art. 4º Verificada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos arts. 2º e 15 da Lei nº 6.024, de 1974, e no art. 1º do Decreto-lei nº 2.321, de 1987, é facultado ao Banco Central do Brasil, visando assegurar a normalidade da economia pública e resguardar os interesses dos depositantes, investidores e demais credores, sem prejuízo da posterior adoção dos regimes de intervenção, liquidação extrajudicial ou administração especial temporária, determinar as seguintes medidas:

I - capitalização da sociedade, com o aporte de recursos necessários ao seu soerguimento, em montante por ele fixado;

II - transferência do controle acionário;

III - reorganização societária, inclusive mediante incorporação, fusão ou cisão.

Parágrafo único. Não implementadas as medidas de que trata este artigo, no prazo estabelecido pelo Banco Central do Brasil, decretar-se-á o regime especial cabível.

Art. 5º No resguardo da economia pública e dos interesses dos depositantes e investidores, o interventor, o liquidante ou o conselho diretor da instituição submetida aos regimes de intervenção, liquidação extrajudicial ou administração especial temporária, quando prévia e expressamente autorizado pelo Banco Central do Brasil, poderá:

I - transferir para outra ou outras sociedades, isoladamente ou em conjunto, bens, direitos e obrigações da empresa ou de seus estabelecimentos;

II - alienar ou ceder bens e direitos a terceiros e acordar a assunção de obrigações por outra sociedade;

III - proceder a constituição ou reorganização de sociedade ou sociedades para as quais sejam transferidos, no todo ou em parte, bens, direitos e obrigações da instituição sob intervenção, liquidação extrajudicial ou administração especial temporária, objetivando a continuação geral ou parcial de seu negócio ou atividade

Art. 6º A implementação das medidas previstas no artigo anterior e o encerramento, por qualquer forma, dos regimes de intervenção, liquidação extrajudicial ou administração especial temporária não prejudicarão o andamento do inquerito para apuração das responsabilidades dos controladores, administradores, membros dos conselhos e das pessoas naturais ou jurídicas prestadoras de serviços de auditoria independente às instituições submetidas aos regimes de que tratam a Lei nº 9.24 de 1974 e o Decreto-lei nº 2.321 de 1987

Art. 7º A intervenção e a liquidação extrajudicial de instituições financeiras poderão, também, a critério do Banco Central do Brasil, ser executadas por pessoa jurídica

Art. 8º Instaurado processo administrativo contra instituição financeira, seus administradores, membros de seus conselhos, a empresa de auditoria contábil ou o auditor contábil independente, o Banco Central do Brasil, por decisão da diretoria, considerando a gravidade da falta, poderá, cautelarmente

I - determinar o afastamento dos indicados da administração dos negócios da instituição, enquanto perdurar a apuração de suas responsabilidades,

II - impedir que os indicados assumam quaisquer cargos de direção ou administração de instituições financeiras ou atuem como mandatários ou prepostos de diretores ou administradores,

III - impor restrições às atividades da instituição financeira,

IV - determinar à instituição financeira a substituição da empresa de auditoria contábil ou do auditor contábil independente

§ 1º Das decisões do Banco Central do Brasil proferidas com base neste artigo caberá recurso, sem efeito suspensivo, para o Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, no prazo de cinco dias

§ 2º Não concluído o processo, no âmbito do Banco Central do Brasil, no prazo de 120 dias, a medida cautelar perderá sua eficácia.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se às demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil

Art. 9º A alienação do controle de instituições financeiras cujas ações sejam desapropriadas pela União, na forma do Decreto-lei nº 2.321, de 1987, será feita mediante oferta pública, na forma de regulamento, assegurada igualdade de condições a todos os concorrentes

§ 1º O decreto expropriatório fixará, em cada caso, o prazo para alienação do controle, o qual poderá ser prorrogado por igual período.

§ 2º Desapropriadas as ações, o regime de administração especial temporária prosseguirá, até que efetivada a transferência, pela União, do controle acionário da instituição

Art. 10 As instituições financeiras cujas ações sejam desapropriadas pela União permanecerão, até a alienação de seu controle, para todos os fins, sob o regime jurídico próprio das empresas privadas

Art. 11 Nos empréstimos realizados no âmbito do Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional - PROER poderão ser aceitos, como garantia, títulos ou direitos relativos a operações de responsabilidade do Tesouro Nacional ou de entidades da Administração Pública Federal indireta

Parágrafo único Exceto nos casos em que as garantias sejam representadas por títulos de dívida pública mobiliária federal vendidos em leilões competitivos o valor nominal das garantias deverá exceder em pelo menos vinte por cento o montante garantido

Art. 12 Na hipótese de operações financeiras ao amparo do PROER, o Banco Central do Brasil informará, tempestivamente, a Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal, em cada caso

I - os motivos pelos quais a instituição financeira solicitou sua inclusão no Programa,

II - o valor da operação,

III - os dados comparativos entre os encargos financeiros cobrados no PROER e os encargos financeiros médios pagos pelo Banco Central do Brasil na colocação de seus títulos no mercado,

IV - as garantias aceitas e seu valor em comparação com o empréstimo concedido.

Art. 13 Os arts. 22 e 26 da Lei nº 6.385 de 7 de dezembro de 1976, passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 22

§ 1º Compete à Comissão de Valores Mobiliários expedir normas aplicáveis às companhias abertas sobre

§ 2º O disposto nos incisos II e IV do parágrafo anterior não se aplica às instituições financeiras e demais entidades autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, as quais continuam sujeitas às disposições da Lei nº 4.595 de 31 de dezembro de 1964, e aos atos normativos dela decorrentes.

Art. 26

§ 3º Sem prejuízo do disposto no parágrafo precedente, as empresas de auditoria contábil ou os auditores contábeis independentes responderão administrativamente, perante o Banco Central do Brasil, pelos atos praticados ou omissões em que houverem incorrido no desempenho das atividades de auditoria de instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, o Banco Central do Brasil aplicará aos infratores as penalidades previstas no art. 11 desta Lei.

Art. 14 Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.294 de 9 de fevereiro de 1996.

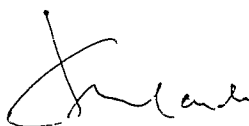
Art. 15 Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 12 de março de 1996, 175º da Independência e 108º da República.

MENSAGEM Nº 140, DE 1996-CN
(nº 286/96, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado do Planejamento e Orçamento, da Fazenda e do Trabalho, o texto da Medida Provisória nº 1.377, de 11 de abril de 1996, que "Institui a Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, dispõe sobre a remuneração dos recursos do Fundo de Participação PIS-PASEP, do Fundo de Amparo ao Trabalhador, do Fundo da Marinha Mercante, e dá outras providências".



Brasília, 11 de abril de 1996

E.M nº 08 - MTb

Em 11 de abril de 1996

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter a elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.335, de 12 de março de 1996, que institui a Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, dispõe sobre a remuneração dos recursos do Fundo de Participação PIS-PASEP, do Fundo de Amparo ao Trabalhador e do Fundo da Marinha Mercante

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face a falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art 62 da Constituição

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.377, DE 11 DE ABRIL DE 1996.

Institui a Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, dispõe sobre a remuneração dos recursos do Fundo de Participação PIS-PASEP, do Fundo de Amparo ao Trabalhador, do Fundo da Marinha Mercante, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A partir de 1º de dezembro de 1994, o Banco Central do Brasil divulgará a Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, apurada de acordo com o disposto nesta Medida Provisória e em normas a serem baixadas pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 2º A TJLP será calculada a partir da rentabilidade nominal média, em moeda nacional, verificada em período imediatamente anterior ao de sua vigência, dos títulos da Dívida Pública externa e interna de aquisição voluntária.

Art. 3º As normas a que se refere o art. 1º, *in fine*, a serem baixadas pelo Conselho Monetário Nacional, disporão, dentre outros aspectos, sobre:

I - período de vigência da TJLP, observado o prazo mínimo de três meses;

II - prazos mínimos para enquadramento dos títulos como de longo prazo;

III - especificação dos títulos da Dívida Pública interna e externa que servirão de base para cálculo da TJLP;

IV - o prazo do período de apuração da rentabilidade a que se refere o *caput* do art. 2º;

V - as proporções em que a rentabilidade nominal média em moeda nacional de cada título será considerada no cálculo da TJLP.

Parágrafo único O Conselho Monetário Nacional, observada a legislação em vigor, poderá estabelecer outras hipóteses de aplicação da TJLP, além das previstas nesta Medida Provisória.

Art. 4º Os recursos do Fundo de Participação PIS-PASEP, do Fundo de Amparo ao Trabalhador e do Fundo da Marinha Mercante, repassados ao BNDES ou por este administrados e destinados a financiamentos contratados a partir de 1º de dezembro de 1994, terão como remuneração nominal, a partir daquela data, a TJLP do respectivo período, ressalvado o disposto no § 1º do art. 5º e nos arts. 6º e 7º desta Medida Provisória.

Parágrafo único O BNDES transferirá, nos prazos legais, ao Fundo de Participação PIS-PASEP e ao Fundo de Amparo ao Trabalhador o valor correspondente à TJLP aludida no *caput* deste artigo, limitada a seis por cento ao ano, capitalizada a diferença, podendo o Conselho Monetário Nacional, após manifestação favorável do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT e do Conselho Diretor do Fundo de Participação PIS-PASEP, alterar esse limite.

Art. 5º O BNDES poderá aplicar até vinte por cento dos recursos repassados pelo Fundo de Amparo ao Trabalhador, excetuados os de que trata o art. 11 desta Medida Provisória, em operações de financiamentos a empreendimentos e projetos destinados a produção ou comercialização de bens com reconhecida inserção internacional.

§ 1º Os recursos referidos no *caput* deste artigo, bem como os saldos devedores dos financiamentos a que se destinem, serão referenciados pelo contravalor, em moeda nacional, da cotação do dólar dos Estados Unidos da América, divulgada pelo Banco Central do Brasil.

§ 2º O limite estabelecido no *caput* deste artigo poderá ser ampliado por decisão do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT.

Art. 6º Os recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador aplicados nas operações de financiamentos de que trata o art. 5º desta Medida Provisória terão como remuneração a Taxa de Juros para Empréstimos e Financiamentos no Mercado Interbancário de Londres (LIBOR), informada pelo Banco Central do Brasil, estabelecida em cada operação de financiamento.

Parágrafo único O BNDES transferirá ao Fundo de Amparo ao Trabalhador a remuneração prevista no *caput* deste artigo, no prazo a que se refere o art. 3º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990.

Art. 7º Os recursos do Fundo da Marinha Mercante destinados a financiamentos contratados a partir de 1º de setembro de 1995, bem como os respectivos saldos devedores, serão referenciados pelo contravalor, em moeda nacional, da cotação do dólar dos Estados Unidos da América, divulgada pelo Banco Central do Brasil

Parágrafo único. Os encargos e comissões, bem como os prazos, nas hipóteses de que trata o caput deste artigo, serão definidos pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 8º A partir de 1º de dezembro de 1994, os recursos dos Fundos mencionados no art. 4º desta Medida Provisória, repassados ao BNDES ou por este administrados e destinados a financiamentos contratados até 30 de novembro de 1994, terão a Taxa Referencial - TR a que alude o art. 25 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, substituída pela TJLP, ajustada por fator de redução a ser definido pelo Conselho Monetário Nacional, mantidos os juros previstos nos §§ 2º e 3º do art. 2º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990, exclusivamente para os recursos ali aludidos

Art. 9º Será admitida a aplicação, a partir de 1º de setembro de 1995, do critério de que trata o art. 7º, em substituição ao previsto no art. 8º desta Medida Provisória, quanto aos recursos do Fundo da Marinha Mercante e aos saldos devedores dos financiamentos a que se destinam, contratados até 31 de agosto de 1995

Parágrafo único. A substituição prevista no caput deste artigo se dará por opção dos beneficiários dos financiamentos ali aludidos, em prazos e condições a serem regulamentados pelo BNDES

Art. 10 A apuração dos valores das obrigações pecuniárias devidas ao Fundo de Participação PIS-PASEP, ao Fundo de Amparo ao Trabalhador e ao Fundo da Marinha Mercante, bem assim dos valores dos saldos devedores dos financiamentos realizados com os respectivos recursos, será efetuada com base no critério *pro rata tempore*

Art. 11 O disposto nesta Medida Provisória aplica-se aos depósitos especiais de recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador, definidos pelo art. 9º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990, alterado pelo art. 1º da Lei nº 8.352, de 28 de dezembro de 1991, a partir da liberação dos empréstimos realizados com os referidos recursos quando destinados a programas de investimento voltados para a geração de empregos e renda

Art. 12 Os saldos das contas dos participantes do Fundo de Participação PIS-PASEP terão, a partir de 1º de dezembro de 1994, a Taxa Referencial - TR a que alude o art. 38 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, substituída pela TJLP, ajustada pelo fator de redução a que alude o art. 8º desta Medida Provisória.

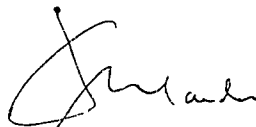
Art. 13 A partir de 1º de dezembro de 1995, o Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, o Conselho Diretor do Fundo de Participação PIS-PASEP e a Comissão do Fundo da Marinha Mercante poderão propor ao Conselho Monetário Nacional a adoção de outros critérios legais para a remuneração dos respectivos recursos, em substituição à TJLP de que trata esta Medida Provisória.

Art. 14 Observado o disposto no art. 8º, *in fine*, desta Medida Provisória, ficam revogados o art. 25 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, e os §§ 2º e 3º do art. 2º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990

Art. 15 Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.335, de 12 de março de 1996.

Art. 16 Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de abril de 1996, 175º da Independência e 108º da República.



LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.019, DE 11 DE ABRIL DE 1990

Altera a legislação do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e dá outras providências

Art. 2º Conforme estabelece o § 1º do art. 239 da Constituição Federal, pelo menos 40% da arrecadação mencionada no artigo anterior serão repassados ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), para aplicação em programas de desenvolvimento econômico.

§ 2º O BNDES remunerará os recursos recebidos na forma do *caput* deste artigo com juros de 5% ao ano, calculados sobre o saldo médio diário dos repasses, corrigido na forma do parágrafo anterior.

§ 3º A taxa de juros referida no parágrafo anterior poderá ser elevada, por decisão do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat), para, no máximo, 6% ao ano.

Art. 3º Os juros de que trata o § 2º do artigo anterior serão recolhidos ao FAT a cada semestre, até o décimo dia útil subsequente a seu encerramento.

Art. 9º As disponibilidades financeiras do FAT poderão ser aplicadas em títulos do Tesouro Nacional, através do Banco Central do Brasil.

LEI Nº 8.177, DE 1º DE MARÇO 1991 (1)

Estabelece regras para a desindexação da economia e dá outras providências.

Art. 25. Os recursos repassados ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), originários do Fundo PIS-Pasep e do Fundo de Amparo ao Trabalhador, e os saldos devedores dos financiamentos a que se destinam serão atualizados, de acordo com a periodicidade fixada contratualmente, pela TR, mantidas as taxas de juros contratadas.

Art. 38. Os saldos das contas do Fundo de Participação PIS/Pasep e as obrigações emitidas pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento (FND) serão reajustados pela TR nas épocas estabelecidas na legislação pertinente.

LEI Nº 8.352, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1991

Dispõe sobre as disponibilidades financeiras do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) e dá outras providências.

Art. 1º O art. 9º da Lei nº 8.019(1), de 11 de abril de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.335, DE 12 DE MARÇO DE 1996.

Institui a Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, dispõe sobre a remuneração dos recursos do Fundo de Participação PIS-PASEP, do Fundo de Amparo ao Trabalhador, do Fundo da Marinha Mercante, e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A partir de 1º de dezembro de 1994, o Banco Central do Brasil divulgará a Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, apurada de acordo com o disposto nesta Medida Provisória e em normas a serem baixadas pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 2º A TJLP será calculada a partir da rentabilidade nominal média, em moeda nacional, auferida em período imediatamente anterior ao de sua vigência, dos títulos da Dívida Pública externa e interna de aquisição voluntária.

Art. 3º As normas a que se refere o art. 1º, *in fine*, a serem baixadas pelo Conselho Monetário Nacional, disporão, dentre outros aspectos, sobre:

I - período de vigência da TJLP, observado o prazo mínimo de três meses;

II - prazos mínimos para enquadramento dos títulos como de longo prazo;

III - especificação dos títulos da Dívida Pública interna e externa que servirão de base para cálculo da TJLP;

IV - o prazo do período de apuração da rentabilidade a que se refere o *caput* do art. 2º;

V - as proporções em que a rentabilidade nominal média em moeda nacional de cada título será considerada no cálculo da TJLP.

Parágrafo único O Conselho Monetário Nacional, observada a legislação em vigor, poderá estabelecer outras hipóteses de aplicação da TJLP, além das previstas nesta Medida Provisória.

Art. 4º Os recursos do Fundo de Participação PIS-PASEP, do Fundo de Amparo ao Trabalhador e do Fundo da Marinha Mercante, repassados ao BNDES ou por este administrados e destinados a financiamentos contratados a partir de 1º de dezembro de 1994, terão como remuneração nominal, a partir daquela data, a TJLP do respectivo período, ressalvado o disposto no § 1º do art. 5º e nos arts. 6º e 7º desta Medida Provisória.

Parágrafo único. O BNDES transferirá, nos prazos legais, ao Fundo de Participação PIS-PASEP e ao Fundo de Amparo ao Trabalhador o valor correspondente a TJLP aludida no caput deste artigo, limitada a seis por cento ao ano, capitalizada a diferença, podendo o Conselho Monetário Nacional, após manifestação favorável do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT e do Conselho Diretor do Fundo de Participação PIS-PASEP, alterar esse limite.

Art. 5º O BNDES poderá aplicar até vinte por cento dos recursos repassados pelo Fundo de Amparo ao Trabalhador, excetuados os de que trata o art. 11 desta Medida Provisória, em operações de financiamentos a empreendimentos e projetos destinados a produção ou comercialização de bens com reconhecida inserção internacional.

§ 1º Os recursos referidos no caput deste artigo, bem como os saldos devedores dos financiamentos a que se destinem, serão referenciados pelo contravalor, em moeda nacional, da cotação do dólar dos Estados Unidos da América, divulgada pelo Banco Central do Brasil.

§ 2º O limite estabelecido no caput deste artigo poderá ser ampliado por decisão do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT.

Art. 6º Os recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador aplicados nas operações de financiamentos de que trata o art. 5º desta Medida Provisória terão como remuneração a Taxa de Juros para Empréstimos e Financiamentos no Mercado Interbancário de Londres (LIBOR), informada pelo Banco Central do Brasil, estabelecida em cada operação de financiamento.

Parágrafo único. O BNDES transferirá ao Fundo de Amparo ao Trabalhador a remuneração prevista no caput deste artigo, no prazo a que se refere o art. 3º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990.

Art. 7º Os recursos do Fundo da Marinha Mercante destinados a financiamentos contratados a partir de 1º de setembro de 1995, bem como os respectivos saldos devedores, serão referenciados pelo contravalor, em moeda nacional, da cotação do dólar dos Estados Unidos da América, divulgada pelo Banco Central do Brasil.

Parágrafo único. Os encargos e comissões, bem como os prazos, nas hipóteses de que trata o caput deste artigo, serão definidos pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 8º A partir de 1º de dezembro de 1994, os recursos dos Fundos mencionados no art. 4º desta Medida Provisória, repassados ao BNDES ou por este administrados e destinados a financiamentos contratados até 30 de novembro de 1994, terão a Taxa Referencial - TR a que alude o art. 25 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, substituída pela TJLP, ajustada por fator de redução a ser definido pelo Conselho Monetário Nacional, mantidos os juros previstos nos §§ 2º e 3º do art. 2º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990, exclusivamente para os recursos ali aludidos.

Art. 9º Será admitida a aplicação, a partir de 1º de setembro de 1995, do critério de que trata o art. 7º em substituição ao previsto no art. 8º desta Medida Provisória, quanto aos recursos do Fundo da Marinha Mercante e aos saldos devedores dos financiamentos a que se destinam, contratados até 31 de agosto de 1995.

Parágrafo único. A substituição prevista no caput deste artigo se dará por opção dos beneficiários dos financiamentos ali aludidos, em prazos e condições a serem regulamentados pelo BNDES.

Art. 10 A apuração dos valores das obrigações pecuniárias devidas ao Fundo de Participação PIS-PASEP, ao Fundo de Amparo ao Trabalhador e ao Fundo da Marinha Mercante, bem assim aos valores dos saldos devedores aos financiamentos realizados com os respectivos recursos, será efetuada com base no critério *pro rata tempore*.

Art. 11 O disposto nesta Medida Provisória aplica-se aos depósitos especiais de recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador, definidos pelo art. 4º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990, alterado pelo art. 1º da Lei nº 8.352, de 23 de dezembro de 1991, a partir da liberação dos empréstimos realizados com os referidos recursos, quando destinados a programas de investimento voltados para a geração de empregos e renda.

Art. 12 Os saldos das contas dos participantes do Fundo de Participação PIS-PASEP terão, a partir de 1º de dezembro de 1994, a Taxa Referencial - TR a que alude o art. 38 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, substituída pela TJLP, ajustada pelo fator de redução a que alude o art. 8º desta Medida Provisória.

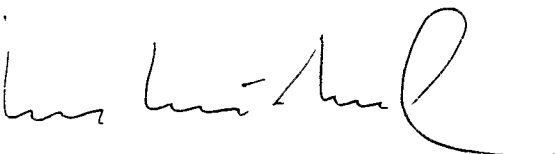
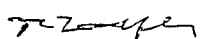
Art 13 A partir de 1º de dezembro de 1995, o Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, o Conselho Diretor do Fundo de Participação PIS-PASEP e a Comissão do Fundo da Marinha Mercante poderão propor ao Conselho Monetário Nacional a adoção de outros critérios legais para a remuneração dos respectivos recursos, em substituição a TJLP de que trata esta Medida Provisória

Art 14 Observado o disposto no art 8º *in fine*, desta Medida Provisória, ficam revogados o art 25 da Lei nº 8 177, de 1º de março de 1991, e os §§ 2º e 3º do art 2º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990

Art 15 Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.295, de 9 de fevereiro de 1996

Art 16 Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação

Brasília, 12 de março de 1996, 175º da Independência e 108º da República.

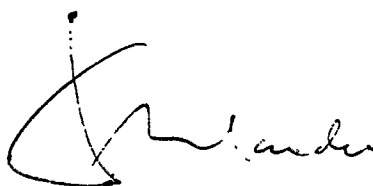



MENSAGEM Nº 141, DE 1996-CN
(nº 287/96, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Fazenda e da Administração Federal e Reforma do Estado, o texto da Medida Provisória nº 1.378, de 11 de abril de 1996, que "Cria a Gratificação de Desempenho de Atividade de Fiscalização, a Gratificação de Desempenho de Atividade de Proteção ao Voo, e dá outras providências".

Brasília, 11 de abril de 1996.



E.M. nº 36 -- MARE

Em 11 de abril de 1996.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.336, de 12 de março de 1996, que cria a Gratificação de Desempenho de Atividade de Fiscalização e a Gratificação de Desempenho de Atividade de Proteção ao Voo.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.378, DE 11 DE ABRIL DE 1996.

Cria a Gratificação de Desempenho de Atividade de Fiscalização, a Gratificação de Desempenho de Atividade de Proteção ao Voo, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade de Fiscalização devida aos ocupantes dos cargos efetivos de Engenheiro Agrônomo, Zootecnista, Químico e Farmacêutico do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, em exercício das atividades de fiscalização e controle de produtos de origem animal ou vegetal.

Parágrafo único. A Gratificação de Desempenho de Atividade de Fiscalização a que se refere este artigo será concedida aos servidores com carga horária de quarenta horas semanais,

Art. 2º Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade de Proteção ao Voo devida aos ocupantes dos cargos efetivos de níveis superior e intermediário do Grupo-Defesa Aérea e Controle do Tráfego Aéreo - DACTA.

Parágrafo único. A Gratificação de Desempenho de Atividade de Proteção ao Voo a que se refere este artigo será concedida aos servidores com carga horária de quarenta horas semanais.

Art. 3º As Gratificações de que tratam os arts. 1º e 2º terão como limite máximo 2.238 pontos por servidor, correspondendo cada ponto a 0,0936% do maior vencimento básico dos respectivos níveis superior e intermediário, observados o disposto no art. 2º da Lei nº 8.477, de 29 de outubro de 1992, e os limites estabelecidos no art. 12 da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, e no art. 2º da Lei nº 8.852, de 4 de fevereiro de 1994.

§ 1º As Gratificações serão calculadas obedecendo critérios de desempenho individual dos servidores e institucional dos órgãos e entidades, conforme dispuser ato conjunto dos Ministros das respectivas áreas e do Ministro da Administração Federal e Reforma do Estado, no prazo de até sessenta dias.

§ 2º Os servidores titulares de cargos de que tratam os arts. 1º e 2º, quando cedidos para órgãos e entidades do Governo Federal, para o exercício de funções de confiança, perceberão as Gratificações:

a) sem restrições, quando para o exercício de cargos em comissão de níveis DAS-5, DAS-6 e de Natureza Especial, ou equivalentes;

b) limitadas a cinquenta por cento do valor previsto no caput deste artigo, quando para o exercício de cargo em comissão de nível DAS-4, ou equivalente.

§ 3º Não farão jus às Gratificações os servidores cedidos nas condições do § 2º, para o exercício de cargos de direção, chefia e assessoramento de nível DAS-3 e inferiores ou equivalentes, ou para Estados, Distrito Federal e Municípios.

§ 4º As Gratificações a que se referem os arts. 1º e 2º serão pagas em conjunto, de forma não cumulativa, com a Gratificação de Atividade de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992.

§ 5º As Gratificações serão pagas a partir de 1º de janeiro de 1995, em valor equivalente a setenta por cento do previsto no caput deste artigo, até a regulamentação de que trata o § 1º.

Art. 4º O disposto nesta Medida Provisória aplica-se aos proventos da inatividade e às pensões decorrentes de falecimento de servidor público federal, observado o disposto em regulamento.

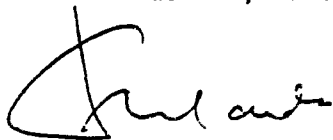
Art. 5º O Anexo I da Lei nº 8.829, de 22 de dezembro de 1993, passa a ser o constante desta Medida Provisória para efeito de enquadramento dos servidores e correlação dos padrões de vencimento.

Art. 6º O docente da Carreira de Magistério, integrante do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, a que se refere a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, submetido ao Regime de Dedicação Exclusiva, poderá ocupar Cargo de Direção - CD ou Função Gratificada - FG, nas Instituições Federais de Ensino, desde que faça opção nos termos do art. 2º da Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994.

Art. 7º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.336, de 12 de março de 1996.

Art. 8º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de abril de 1996; 175º da Independência e 108º da República.



ANEXO

(MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.378, DE 11 DE ABRIL DE 1996)

CARREIRAS	CLASSES	PADRÕES	VALOR CORRESPONDENTE AOS PADRÕES DO ANEXO II DA LEI Nº 8.460/92	QUANT. DE CARGOS
OFICIAL DE CHANCELARIA	INICIAL	de I a VIII	D-I a C-III	500
	"A"	de I a VII	C-IV a B-IV	350
	ESPECIAL	de I a V	B-V a A-III	150
	SUBTOTAL			1.000
ASSISTENTE DE CHANCELARIA	INICIAL	de I a VIII	D-I a C-III	600
	"A"	de I a VII	C-IV a B-IV	420
	ESPECIAL	de I a V	B-V a A-III	180
	SUBTOTAL			1.200
TOTAL GERAL				2.200

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.477, DE 29 DE OUTUBRO DE 1992

Disciplina o pagamento de vantagens que mencionam e dá outras providências

Art. 2º Os valores da Retribuição Adicional Variável (RAV), do *pro labore* e da Gratificação de Estímulo a Fiscalização e à Arrecadação, estabelecidos na forma do art. 1º, não serão computados para os fins de cálculo do limite previsto no art. 12 da Lei nº 8.460, de 1992.

LEI Nº 8.460, DE 17 DE SETEMBRO DE 1992

Concede antecipação de reajuste de vencimentos e de soldos dos servidores civis e militares do Poder Executivo e dá outras providências

Art. 12. O servidor titular de cargo do Grupo de Direção e Assessoramento Superiores (DAS) ou de cargo de Direção de Instituição de Ensino (CD) que optar pela remuneração do cargo efetivo não poderá receber remuneração mensal superior à maior remuneração paga a servidores, a que se referem os Anexos I e II desta lei, não ocupantes de cargo ou função de confiança.

LEI Nº 8.852 , DE 4 DE FEVEREIRO DE 1994.

Dispõe sobre a aplicação dos arts. 37, incisos XI e XII, e 39, § 1º, da Constituição Federal, e dá outras providências.

Art. 2º Para os fins do inciso XII do art. 37 da Constituição Federal, o maior valor de vencimentos corresponderá, no Poder Executivo, a no máximo 90% (noventa por cento) da remuneração devida a Ministro de Estado.

LEI DELEGADA Nº 13, DE 27 DE AGOSTO DE 1992

Institui Gratificações de Atividade para os servidores civis do Poder Executivo, revê vantagens e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPUBLICA, faço saber que, no uso da delegação constante da Resolução nº 1, de 1992-CN, decreto a seguinte lei:

Art. 1º Ficam instituídas gratificações de atividade de pessoal civil, devidas mensalmente aos servidores do Poder Executivo, regidos pela Lei nº 8.112⁽¹⁾ de 11 de dezembro de 1990, em valor calculado sobre o vencimento básico, nos termos desta lei delegada.

Art. 2º Os servidores das carreiras de Diplomata e os Juízes do Tribunal Marítimo receberão Gratificação de Atividade no percentual, não cumulativo, de 160%, sendo:

- I - 80% a partir de 1º de agosto de 1992;
- II - 100% a partir de 1º de outubro de 1992;
- III - 120% a partir de 1º de novembro de 1992;
- IV - 140% a partir de 1º de fevereiro de 1993;
- V - 160% a partir de 1º de abril de 1993.

Art. 3º A Gratificação de Operações Especiais, devida aos servidores das carreiras de Polícia Federal, de Polícia Civil do Distrito Federal e dos extintos Territórios e da Polícia Rodoviária Federal, no percentual de 90%, nos termos das Leis nº 8.168⁽²⁾ de 16 de janeiro de 1991, 8.216⁽³⁾ de 13 de agosto de 1991, e 8.270⁽⁴⁾ de 17 de dezembro de 1991, fica transformada em Gratificação de Atividade, com percentual elevado para até 160%, sendo 120% pagos a partir de 1º de agosto de 1992, e o restante a partir de 1º de novembro de 1992.

Art. 4º A Gratificação de Planejamento, Orçamento e Finanças e Controle devida aos servidores das carreiras de Orçamento e de Finanças e Controle, nos termos da Lei nº 8.270, de 1991, fica transformada em Gratificação de Atividade, com percentual elevado para até 160%, sendo 120% pagos a partir de 1º de agosto de 1992, e o restante a partir de 1º de novembro de 1992.

Art. 5º Os servidores da carreira de Especialistas em Políticas Públicas e Gestão Governamental perceberão Gratificação de Atividade no montante de até 160%, sendo 120% pagos a partir de 1º de agosto de 1992, e o restante a partir de 1º de novembro de 1992.

Parágrafo único. Os servidores da carreira a que se refere este artigo que percebam a gratificação aludida no art. 4º desta lei delegada, terão a mesma transformada e elevada para os percentuais indicados neste artigo.

Art. 6º A gratificação devida ao Grupo DACTA, a que se refere o art. 14 da Lei nº 8.270, de 1991, fica transformada em Gratificação de Atividade, com percentual elevado para até 160%, sendo 120% a partir de 1º de agosto de 1992, e o restante a partir de 1º de novembro de 1992.

Art. 7º A Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação, devida aos servidores das categorias funcionais de Médico do Trabalho, de Fiscal do Trabalho, de Engenheiro e de Assistente Social, nos termos da Lei nº 7.855⁽⁶⁾, de 24 de outubro de 1989, bem como os Engenheiros de Segurança do Trabalho no efetivo exercício da função, fica transformada em Gratificação de Atividade, com percentual de até 160%, sendo 120% pagos a partir de 1º de agosto de 1992, e o restante a partir de 1º de novembro de 1992.

Art. 8º Os servidores da Superintendência Nacional de Abastecimento (Sunab), da Comissão de Valores Mobiliários e da Superintendência de Seguros Privados perceberão Gratificação de Atividade no percentual de até 160%, sendo 80% a partir de 1º de agosto de 1992, 120% a partir de 1º de novembro de 1992, e o restante conforme dispuser o regulamento.

Art. 9º Os servidores ocupantes de cargos de nível intermediário ou médio e superior do Instituto de Planejamento e Economia Aplicada (Ipea) dos institutos de pesquisa da Secretaria de Ciência e Tecnologia da Presidência da República, dos órgãos e entidades constantes das alíneas b a m do § 1º do art. 13, da Lei nº 8.270, de 1991, e da categoria funcional de Técnico de Planejamento, do grupo Planejamento, criado pela Lei nº 5.645⁽⁶⁾, de 10 de dezembro de 1970 perceberão Gratificação de Atividade nos seguintes percentuais, não cumulativos:

- I -- 80% a partir de 1º de agosto de 1992;
- II -- 100% a partir de 1º de outubro de 1992;
- III -- até 160% a partir de 1º de novembro de 1992.

Art. 10. Os servidores beneficiados pelo art. 8º da Lei nº 7.686⁽⁷⁾, de 2 de dezembro de 1988, perceberão Gratificação de Atividade nos seguintes percentuais não cumulativos:

- I -- 30% a partir de 1º de agosto de 1992;
- II -- 60% a partir de 1º de setembro de 1992;
- III -- 80% a partir de 1º de novembro de 1992.

Art. 11. Os servidores não contemplados pelos arts. 2º a 10 perceberão Gratificação de Atividade, no percentual de 80%, sendo 30%, a partir de 1º de agosto de 1992, e o restante a partir de 1º de novembro de 1992.

Art. 12. O pagamento dos percentuais das Gratificações de Atividade, devidos a partir de 1º de novembro de 1992, nos termos dos arts. 3º a 9º, observará o disposto em regulamento aprovado pela Secretaria de Administração Federal e as disponibilidades orçamentárias, aprovadas pelo Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento.

Art. 13 São mantidas a Retribuição Adicional Variável (RAV), e o *pro labore* instituídas pela Lei nº 7.711⁽⁸⁾, de 22 de dezembro de 1988, bem como a Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação, instituída pela Lei nº 7.787⁽⁹⁾ de 30 de junho de 1989, observado, como limite máximo, valor igual a duas vezes o do maior vencimento pago aos servidores de carreiras típicas do Estado (art. 6º da Lei nº 8.216, de 1991).

Parágrafo único. Os servidores que percebem as vantagens previstas neste artigo não perceberão a Gratificação de Atividade instituída por esta lei delegada.

Art. 14. Fica criada a Gratificação de Atividade pelo Desempenho de Função, devida aos ocupantes de Cargos de Natureza Especial, de Cargo do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores do Poder Executivo e de Cargo de Direção de Instituição Federal de Ensino, conforme os fatores fixados no Anexo I desta lei, calculados sobre o maior vencimento básico do servidor público.

§ 1º A Gratificação de Atividade pelo desempenho de função é devida exclusivamente pelo desempenho da função ou do cargo de direção, não se incorporando aos vencimentos, ao soldo, nem aos proventos de aposentadoria ou de pensão.

§ 2º O titular de Cargo de Natureza Especial, de Cargo do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores ou de Cargo de Direção de Instituição Federal de Ensino, que optar pela remuneração do cargo efetivo, não fará jus à Gratificação de Atividade instituída por este artigo.

Art. 15. A gratificação a que se refere o artigo anterior é extensiva às Funções Gratificadas e às Gratificações de Representação de que tratam as Leis nº 8.168, de 1991 e 8.216, de 1991, e será calculada pelo fator 1.66, sobre os respectivos valores.

Art. 16. Ficam extintas, a partir de 1º de agosto de 1992, as seguintes vantagens:

I — Gratificações de Dedicação Exclusiva a que se referem o art. 5º da Lei nº 8.270, de 1991 e o inciso VIII, do § 3º, do art. 2º da Lei nº 7.923⁽¹⁰⁾, de 1989;

II — adicional de dedicação exclusiva a que se refere o art. 13, § 2º, letra b, da Lei nº 8.270, de 1991.

Art. 17. Observadas as exclusões indicadas no inciso II, do art. 3º da Lei nº 8.448⁽¹¹⁾, de 21 de julho de 1992, em nenhuma hipótese serão pagas aos servidores civis, ativos, inativos e pensionistas, vantagens que, somadas, ultrapassem duas vezes o valor do maior vencimento permitido como teto, nos termos do inciso I do art. 3º, da Lei nº 8.448, de 1992.

Parágrafo único. É vedado transferir para os meses subsequentes valores de vantagens que eventualmente excedam o limite estabelecido neste artigo.

Art. 18. A Secretaria da Administração Federal, tendo em vista a regulamentação dos arts. 37, inciso XI, e 39, § 1º, da Constituição Federal, pela Lei nº 8.448, de 1992, promoverá, em noventa dias, o levantamento de todas as retribuições financeiras pagas pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional e proporá as providên-

...cias e medidas necessárias à extinção das que impliquem tratamento diferenciado, em desacordo com os citados preceitos constitucionais.

Art. 19. O Ministro de Estado do Trabalho e da Administração de noventa dias contados da publicação desta lei delegada, sejam centralizados na Secretaria da Administração Federal todos os dados funcionais e financeiros referentes a servidores civis da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional.

Parágrafo único. Para os fins do disposto neste artigo, o Distrito Federal e os Estados oriundos de Territórios Federais fornecerão ao Ministério do Trabalho e da Administração os dados funcionais e financeiros relativos aos servidores, ativos, inativos e pensionistas remunerados com recursos do Tesouro Nacional, em decorrência de normas constitucionais ou legais.

Art. 20. Esta lei delegada entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a contar de 1.º de agosto de 1992, observadas as gradações nela estabelecidas.

Brasília, 27 de agosto de 1992; 171.ª da Independência e 104.ª da República.

FERNANDO COLLOR

Marcílio Marques Moreira

João Mellão Neto

Denominação	Vigência			
	Ago set 92	Out Nov 92	Dez 92 Jan. 93	A partir de Fev. 93
Cargo de Natureza Especial	2.07	2.27	2.17	2.57
DAS-6 e C/D 1	2.07	2.27	2.17	2.57
DAS-5 e C/D 2	1.91	2.12	2.30	2.39
DAS-4 e C/D 3	1.66	1.81	1.97	2.04
DAS-3 e C/D 4	0.76	0.85	0.93	0.97
DAS-2	0.73	0.81	0.88	0.92
DAS-1	0.70	0.78	0.85	0.89
Base de Cálculo: Maior Vencimento de Carreiras Típicas de Estado				

LEI Nº 9.329, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1993.

Cria, no Serviço Exterior Brasileiro, as Carreiras de Oficial de Chancelaria e de Assistente de Chancelaria, e dá outras providências.

ANEXO I

QUADRO GERAL DE PESSOAL

CARREIRAS	QUANTIDADE
OFICIAL DE CHANCELARIA	1.000
ASSISTENTE DE CHANCELARIA	1.200
TOTAL GERAL	2.200

LEI Nº 7.596, DE 10 DE ABRIL DE 1987.

Altera dispositivos do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, modificado pelo Decreto-lei nº 900, de 29 de setembro de 1969, e pelo Decreto-lei nº 2.299, de 21 de novembro de 1986, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPUBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, alterado pelo Decreto-lei nº 900, de 29 de setembro de 1969, e pelo Decreto-lei nº 2.299, de 21 de novembro de 1986, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I — o inciso II do art. 4º fica acrescido da seguinte alínea d, passando o atual § 1º a parágrafo único, na forma abaixo:

«Art. 4º

II —

d) fundações públicas.

.....
Parágrafo único. As entidades compreendidas na Administração Indireta vinculam-se ao Ministério em cuja área de competência estiver enquadrada sua principal atividade.»

II — o art. 5º fica acrescido de um inciso e um parágrafo, a serem numerados, respectivamente, como inciso IV e § 3º, na forma abaixo:

«Art. 5º

.....
IV — Fundação Pública — a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgãos ou entidades de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção, e funcionamento custeado por recursos da União e de outras fontes.

.....
§ 3º As entidades de que trata o inciso IV deste artigo adquirem personalidade jurídica com a inscrição da escritura pública de sua constituição no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, não se lhes aplicando as demais disposições do Código Civil concernentes às fundações.»

Art. 2º São classificadas como fundações públicas as fundações que passaram a integrar a Administração Federal Indireta, por força do disposto no § 2º do art. 4º do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, na redação dada pelo Decreto-lei nº 2.299, de 21 de novembro de 1986.

Art. 3º As universidades e demais instituições federais de ensino superior, estruturadas sob a forma de autarquia ou de fundação pública, terão um Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos para o pessoal docente e para os servidores técnicos e administrativos, aprovado, em regulamento, pelo Poder Executivo, assegurada a observância do princípio da isonomia salarial e a uniformidade de critérios tanto para ingresso mediante concurso público de provas, ou de provas e títulos, quanto para a promoção e ascensão funcional, com valorização do desempenho e da titulação do servidor.

§ 1º Integrarão o Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos previsto neste artigo:

a) os cargos efetivos e empregos permanentes, estruturados em sistema de carreira, de acordo com a natureza, grau de complexidade e responsabilidade das respectivas atividades e as qualificações exigidas para o seu desempenho;

b) as funções de confiança, compreendendo atividades de direção, chefia e assessoramento.

§ 2º O Poder Executivo estabelecerá, no regulamento mencionado no caput deste artigo, os critérios de reclassificação das funções de confiança, de transposição dos cargos efetivos e empregos permanentes integrantes dos atuais planos de classificação de cargos e empregos, bem como os de enquadramento dos respectivos ocupantes, pertencentes às instituições federais de ensino superior ali referidas, para efeito de inclusão no Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos.

§ 3º Os atuais servidores das autarquias federais de ensino superior, regidos pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, serão incluídos no Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, sem prejuízo de sua permanência no respectivo regime jurídico, aplicando-se-lhes o disposto no § 4º deste artigo.

§ 4º A partir do enquadramento do servidor no Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, cessará a percepção de qualquer retribuição nele não expressamente prevista.

§ 5º O disposto neste artigo e seguintes aplica-se aos Centros Federais de Educação Tecnológica e aos estabelecimentos de ensino de 1º e 2º graus, subordinados ou vinculados ao Ministério da Educação.

Art. 4º A data-base e demais critérios para os reajustamentos de vencimentos e salários dos servidores das entidades a que se refere o art. 3º desta lei serão os estabelecidos para as instituições federais de ensino superior, estruturadas sob a forma de fundação.

Parágrafo único. Em decorrência do disposto neste artigo não se aplicarão aos servidores das autarquias de ensino superior, incluídos no Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, os aumentos ou reajustamentos de vencimentos e salários concedidos aos servidores da Administração Federal.

Art. 5º Observado o disposto no caput do art. 3º, *in fine*, desta lei, os requisitos e normas sobre ingresso de pessoal nos empregos do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, bem como sobre transferência ou movimentação, promoção e ascensão dos servidores nele incluídos serão fixados no regulamento a que se refere o mesmo artigo.

Art. 6º Não haverá, para qualquer efeito, equivalência ou correlação entre os cargos, níveis salariais e demais vantagens do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos de que tra-

ta esta lei, e os cargos, empregos, classes e referências salariais dos atuais planos de classificação e retribuição de cargos e empregos dos órgãos e entidades da Administração Federal.

Parágrafo único. Os professores Colaboradores das Universidades Fundacionais que tenham se habilitado através de processo seletivo de provas e títulos para ingresso na Instituição ficam enquadrados na Carreira do Magistério Superior, obedecidos os graus de suas respectivas titulações.

Art. 7º No prazo de 90 (noventa) dias, contados da vigência desta lei, o Ministério da Educação, em conjunto com a Secretaria de Administração Pública da Presidência da República, adotará as providências necessárias à aprovação do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos de que trata o art. 3º desta lei.

Art. 8º O enquadramento de servidores no Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos produzirá efeitos financeiros a partir de 1º de abril do corrente ano.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 Revogam-se os §§ 2º e 3º do art. 4º do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, nele incluídos pelo Decreto-lei nº 2.299, de 21 de novembro de 1986, bem como o art. 2º do Decreto-lei nº 900, de 29 de setembro de 1969, e demais disposições em contrário.

Brasília, 10 de abril de 1987; 166º da Independência e 99º da República.

JOSE SARNEY
Jorge Bornhausen
Aluizio Alves

LEI Nº 8 911 , DE 11 DE JULHO DE 1994.

Dispõe sobre a remuneração dos cargos em comissão, define critérios de incorporação de vantagens de que trata a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, no âmbito do Poder Executivo, e dá outras providências.

Art. 2º É facultado ao servidor investido em cargo em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento, previstos nesta Lei, optar pela remuneração correspondente ao vencimento de seu cargo efetivo, acrescido de cinquenta e cinco por cento do vencimento fixado para o cargo em comissão, ou das funções de direção, chefia e assessoramento e da gratificação de atividade pelo desempenho de função, e mais a representação mensal.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.336 , DE 12 DE MARÇO DE 1996.

Cria a Gratificação de Desempenho de Atividade de Fiscalização, a Gratificação de Desempenho de Atividade de Proteção ao Vão, e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade de Fiscalização devida aos ocupantes dos cargos efetivos de Engenheiro Agrônomo, Zootecnista, Químico e Farmacêutico do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, em exercício das atividades de fiscalização e controle de produtos de origem animal ou vegetal.

Parágrafo único. A Gratificação de Desempenho de Atividade de Fiscalização a que se refere este artigo será concedida aos servidores com carga horária de quarenta horas semanais.

Art. 2º Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade de Proteção ao Voo devida aos ocupantes dos cargos efetivos de níveis superior e intermediário do Grupo-Defesa Aérea e Controle do Tráfego Aéreo - DACTA.

Parágrafo único. A Gratificação de Desempenho de Atividade de Proteção ao Voo a que se refere este artigo será concedida aos servidores com carga horária de quarenta horas semanais.

Art. 3º As Gratificações de que tratam os arts. 1º e 2º terão como limite máximo 2.238 pontos por servidor, correspondendo cada ponto a 0,0936% do maior vencimento básico dos respectivos níveis superior e intermediário, observados o disposto no art. 2º da Lei nº 8.477, de 29 de outubro de 1992, e os limites estabelecidos no art. 12 da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, e no art. 2º da Lei nº 8.852, de 4 de fevereiro de 1994.

§ 1º As Gratificações serão calculadas obedecendo critérios de desempenho individual dos servidores e institucional dos órgãos e entidades, conforme dispuser ato conjunto dos Ministros das respectivas áreas e do Ministro da Administração Federal e Reforma do Estado, no prazo de até sessenta dias.

§ 2º Os servidores titulares de cargos de que tratam os arts. 1º e 2º, quando cedidos para órgãos e entidades do Governo Federal, para o exercício de funções de confiança, perceberão as Gratificações:

a) sem restrições, quando para o exercício de cargos em comissão de níveis DAS-5, DAS-6 e de Natureza Especial, ou equivalentes;

b) limitadas a cinquenta por cento do valor previsto no caput deste artigo, quando para o exercício de cargo em comissão de nível DAS-4, ou equivalente.

§ 3º Não farão jus às Gratificações os servidores cedidos nas condições do § 2º, para o exercício de cargos de direção, chefia e assessoramento de nível DAS-3 e inferiores ou equivalentes, ou para Estados, Distrito Federal e Municípios.

§ 4º As Gratificações a que se referem os arts. 1º e 2º serão pagas em conjunto, de forma não cumulativa, com a Gratificação de Atividade de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992.

§ 5º As Gratificações serão pagas a partir de 1º de janeiro de 1995, em valor equivalente a setenta por cento do previsto no caput deste artigo, até a regulamentação de que trata o § 1º.

Art. 4º O disposto nesta Medida Provisória aplica-se aos proventos da inatividade e às pensões decorrentes de falecimento de servidor público federal, observado o disposto em regulamento.

Art. 5º O Anexo I da Lei nº 8.829, de 22 de dezembro de 1993, passa a ser o constante desta Medida Provisória para efeito de enquadramento dos servidores e correlação dos padrões de vencimento.

Art. 6º O docente da Carreira de Magistério, integrante do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, a que se refere a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, submetido ao Regime de Dedicação Exclusiva, poderá ocupar Cargo de Direção - CD ou Função Gratificada - FG,

nas Instituições Federais de Ensino, desde que faça opção nos termos do art. 2º da Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994.

Art. 7º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.296, de 9 de fevereiro de 1996.

Art. 8º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 12 de março de 1996; 175º da Independência e 108º da República.

ANEXO

(MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.336, DE 12 DE MARÇO DE 1996)

CARREIRAS	CLASSES	PADRÕES	VALOR CORRESPONDENTE AOS PADRÕES DO ANEXO II DA LEI Nº 8.460/92	QUANT. DE CARGOS
OFICIAL DE CHANCELARIA	INICIAL	de I a VIII	D-I a C-III	500
	"A"	de I a VII	C-IV a B-IV	350
	ESPECIAL	de I a V	B-V a A-III	150
	SUBTOTAL			1.000
ASSISTENTE DE CHANCELARIA	INICIAL	de I a VIII	D-I a C-III	600
	"A"	de I a VII	C-IV a B-IV	420
	ESPECIAL	de I a V	B-V a A-III	180
	SUBTOTAL			1.200
TOTAL GERAL				2.200

MENSAGEM Nº 142, DE 1996-CN
(nº 288/96, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.379, de 11 de abril de 1996, que "Dispõe sobre os quadros de cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS da Advocacia-Geral da União, do Ministério da Fazenda, e dá outras providências".



Brasília, 11 de abril de 1996.

E.M. nº 04-AGU

Em 11 de abril de 1996.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.337, de 12 de março de 1996, que dispõe sobre os quadros de cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS da Advocacia-Geral da União e do Ministério da Fazenda.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.379, DE 11 DE ABRIL DE 1996.

Dispõe sobre os quadros de cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS da Advocacia-Geral da União, do Ministério da Fazenda, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º São criados e reclassificados, na Advocacia-Geral da União, os cargos constantes dos Anexos I a VI.

Art. 2º São criados no Ministério da Fazenda, a serem alocados na Secretaria da Receita Federal, 276 cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, sendo dezoito cargos DAS 101.3, 84 cargos DAS 101.2 e 174 cargos DAS 101.1.

Art. 3º São criados na Superintendência Nacional do Abastecimento - SUNAB 36 cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, sendo um cargo DAS 101.6, quatro cargos DAS 101.4, oito cargos DAS 101.3, quatorze cargos DAS 101.2, seis cargos DAS 101.1 e três cargos DAS 102.2.

§ 1º São igualmente criadas na SUNAB 194 Funções Gratificadas - FG, sendo 147 FG-1, treze FG-2 e 34 FG-3.

§ 2º Para a reestruturação da SUNAB, fica o Poder Executivo autorizado a alterar a denominação e a especificação dos cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, sem aumento de despesa, no prazo de até trinta dias.

Art. 4º O cargo de Consultor Jurídico de Ministério e do Estado-Maior das Forças Armadas, do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, corresponde ao nível 101.5.

Art. 5º Fica assegurada a percepção da vantagem prevista no art. 1º, inciso I, e § 1º, do Decreto-lei nº 2.333, de 11 de junho de 1987, com a disciplina nele estabelecida, aos seus beneficiários, inclusive àqueles integrantes de quadros de entidades não mais sujeitas a regime especial de remuneração.

§ 1º Os efeitos financeiros do disposto neste artigo vigoram, para os beneficiários referidos no caput, a partir de 19 de setembro de 1992.

§ 2º À vantagem referida neste artigo fazem jus também os titulares de cargos integrantes das carreiras da Advocacia-Geral da União, de que trata o art. 20 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, e os Juizes do Tribunal Marítimo instituído pela Lei nº 2.180, de 5 de fevereiro de 1954, com as modificações introduzidas pela legislação ulterior.

Art. 6º Ficam prorrogados, por mais 24 meses, a partir do seu término, os prazos referidos no art. 20 da Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995.

Art. 7º O § 3º do art. 17 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar com seguinte redação:

“ § 3º No caso de a ação principal ter sido proposta pelo Ministério Público, aplica-se, no que couber, o disposto no § 3º do art. 6º da Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965.”

Art. 8º As despesas decorrentes da aplicação desta Medida Provisória correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 9º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.337, de 12 de março de 1996.

Art. 10. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de abril de 1996; 175º da Independência e 108º da República.

ANEXO I

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

SITUAÇÃO ANTERIOR			SITUAÇÃO NOVA		
Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	CODIGO	Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	CODIGO
GABINETE DO ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO					
10	Consultor da União	DAS 102 5	10	Consultor da União	DAS 102 6
3	Adjunto do Advogado-Geral	DAS 102 5	3	Adjunto do Advogado-Geral	DAS 102 6
1	Chefe de Gabinete	DAS 101 5	1	Chefe de Gabinete	DAS 101 5
6	Assessor Técnico	DAS 102 4	6	Assessor Técnico	DAS 102 4
3	Oficial de Gabinete	DAS 101 3	3	Oficial de Gabinete	DAS 101 3
2	Oficial de Gabinete	DAS 101 2	2	Oficial de Gabinete	DAS 101 2
11	Oficial de Gabinete	DAS 101 1	16	Oficial de Gabinete	DAS 101 1
5	Diretor de Divisão	DAS 101 3	5	Coordenador	DAS 101 3

ANEXO II

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	CODIGO
I - GABINETE DO CONSULTOR-GERAL DA UNIÃO		
1	Assessor Jurídico	DAS 102.3
1	Oficial de Gabinete	DAS 101.2
1	Oficial de Gabinete	DAS 101.1
II - GABINETE DO CORREGEDOR-GERAL DA ADVOCACIA DA UNIÃO		
5	Corregedor Auxiliar	DAS 101.6
1	Chefe de Gabinete	DAS 101.4
5	Assessor Jurídico	DAS 102.3
2	Assessor Técnico	DAS 102.3
1	Oficial de Gabinete	DAS 101.2
8	Oficial de Gabinete	DAS 101.1
2	Coordenador	DAS 101.3
1	Chefe de Divisão	DAS 101.2
3	Chefe de Serviço	DAS 101.1

SITUAÇÃO ANTERIOR			SITUAÇÃO NOVA		
Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	CODIGO	Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	CODIGO
III - GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DA UNIÃO					
3	Adjunto do Procurador-Geral da União	DAS 102.4	5	Adjunto do Procurador-Geral da União	DAS 102.5
2	Assessor Jurídico	DAS 102.3	4	Assessor Jurídico	DAS 102.3
			1	Chefe de Gabinete	DAS 101.4
			2	Assessor Técnico	DAS 102.3
			1	Oficial de Gabinete	DAS 101.2
			8	Oficial de Gabinete	DAS 101.1
			1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
			2	Coordenador	DAS 101.3
			4	Chefe de Divisão	DAS 101.2
			2	Chefe de Serviço	DAS 101.1

ANEXO III

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	CODIGO
I - GABINETE DOS PROCURADORES REGIONAIS EM BRASÍLIA, NO RIO DE JANEIRO E EM SÃO PAULO: estrutura unitária.		
1	Chefe de Gabinete	DAS 101.3
4	Assessor Jurídico	DAS 102.3
2	Assessor Técnico	DAS 102.2
2	Oficial de Gabinete	DAS 101.1
1	Coordenador	DAS 101.3
3	Chefe de Divisão	DAS 101.2
6	Chefe de Serviço	DAS 101.1
II - GABINETE DOS PROCURADORES REGIONAIS EM PORTO ALEGRE, E EM RECIFE: estrutura unitária.		
1	Chefe de Gabinete	DAS 101.3
3	Assessor Jurídico	DAS 102.3
2	Assessor Técnico	DAS 102.2
2	Oficial de Gabinete	DAS 101.1
1	Coordenador	DAS 101.3
3	Chefe de Divisão	DAS 101.2
6	Chefe de Serviço	DAS 101.1

ANEXO IV

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	CODIGO
I - PROCURADORIA DA UNIÃO NO DISTRITO FEDERAL E NOS ESTADOS DE SÃO PAULO E RIO DE JANEIRO: estrutura unitária.		
4	Assessor Jurídico	DAS 102.3
2	Assessor Técnico	DAS 102.2
1	Coordenador	DAS 101.3
II - PROCURADORIA DA UNIÃO NOS ESTADOS DA BAHIA, CEARÁ, GOIÁS, MINAS GERAIS, PARANÁ, PERNAMBUCO, SANTA CATARINA E RIO GRANDE DO SUL: estrutura unitária.		
2	Assessor Jurídico	DAS 102.3
1	Assessor Técnico	DAS 102.2
1	Coordenador	DAS 101.3

I II - PROCURADORIA DA UNIÃO NOS ESTADOS DO ACRE, ALAGOAS, AMAZONAS, ESPÍRITO SANTO, MARANHÃO, MATO GROSSO, MATO GROSSO DO SUL, PARÁ, PARAÍBA, PIAUÍ, RIO GRANDE DO NORTE, RONDÔNIA E SERGIPE: estrutura unitária.

1	Assessor Jurídico	DAS 102.3
1	Assessor Técnico	DAS 102.2
1	Coordenador	DAS 101.3

IV - PROCURADORIA DA UNIÃO NOS ESTADOS DO AMAPÁ, RORAIMA E TOCANTINS: estrutura unitária.

1	Assessor Jurídico	DAS 102.3
1	Assessor Técnico	DAS 102.2

ANEXO V

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	CODIGO
I - PROCURADORIAS SECCIONAIS DA UNIÃO - PADRÃO A (quatro Procuradorias): estrutura unitária.		
2	Assessor Jurídico	DAS 102.2
II - PROCURADORIAS SECCIONAIS DA UNIÃO - PADRÃO B (nove Procuradorias): estrutura unitária.		
1	Assessor Jurídico	DAS 102.2
III- PROCURADORIAS SECCIONAIS DA UNIÃO - PADRÃO C (vinte e oito Procuradorias): estrutura unitária.		
1	Assessor Jurídico	DAS 102.2

ANEXO VI

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	CODIGO
DIRETORIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO		
1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
2	Coordenador	DAS 101.5
3	Chefe de Divisão	DAS 101.2

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI Nº 2.333, DE 11 DE JUNHO DE 1987

Concede aos membros da Advocacia Consultiva da União as vantagens que menciona e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPUBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item III, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Aos integrantes das carreiras e categorias funcionais, estruturadas pelo Decreto-lei nº 2.192, de 26 de dezembro de 1984, e pela Lei nº 5.968, de 11 de dezembro de 1973, e demais membros da Advocacia Consultiva da União, pertencentes aos órgãos a que aludem os artigos 3º, itens I a IV, com seu § 1º, e 11, do Decreto nº 93.237, de 9 de setembro de 1986, será devida:

I — a representação de que trata o artigo 1º do Decreto-lei nº 2.268, de 13 de março de 1985, alterado pelo artigo 3º da Lei nº 7.333, de 2 de julho de 1985, àqueles ocupantes de cargos efetivos ou empregos permanentes, privativos de Bacharel em Direito; e

II — a gratificação de que trata o artigo 1º do Decreto-lei nº 1.709, de 31 de outubro de 1979, alterado pelo artigo 16 da Lei nº 7.333, de 2 de julho de 1985, àqueles ocupantes de cargos em comissão ou funções de confiança do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, privativos de Bacharel em Direito, que não a percebam.

§ 1º A representação mensal, devida aos membros do Ministério Público e da Advocacia Consultiva da União, incorpora-se aos respectivos vencimentos e salários para efeito de cálculo das demais vantagens.

LEI COMPLEMENTAR nº 73, DE 10 DE FEVEREIRO DE 1993.

Institui a Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União e dá outras providências.

Art. 20 - As carreiras de Advogado da União, de Procurador da Fazenda Nacional e de Assistente Jurídico compõem-se dos seguintes cargos efetivos:

I - carreira de Advogado da União:

a) Advogado da União da 2a. Categoria (inicial);

b) Advogado da União de 1a. Categoria (intermediária);

c) Advogado da União de Categoria Especial (final);

II - carreira de Procurador da Fazenda Nacional:

- a) Procurador da Fazenda Nacional de 2a. Categoria (inicial);
- b) Procurador da Fazenda Nacional de 1a. Categoria (intermediária);
- c) Procurador da Fazenda Nacional de Categoria Especial (final);

III - carreira de Assistente Jurídico:

- a) Assistente Jurídico de 2a. Categoria (inicial);
- b) Assistente Jurídico de 1a. Categoria (intermediária);
- c) Assistente Jurídico de Categoria Especial (final).

LEI N.º 2.180 — DE 5 DE FEVEREIRO DE 1954

DISPÕE SOBRE O TRIBUNAL MARÍTIMO.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I**CAPÍTULO I****DA ORGANIZAÇÃO DO TRIBUNAL MARÍTIMO**

Art. 1º O Tribunal Marítimo, órgão vinculado ao Ministério da Marinha, com sede na capital da República e jurisdição em todo o território nacional, compor-se-á de sete juizes.

Art. 2º Os juizes nomeados em caráter efetivo serão:

- a) um oficial general do Corpo da Armada, da ativa ou da reserva;
- b) um capitão de mar e guerra do Corpo da Armada, da ativa ou da reserva;
- c) um oficial superior do Corpo da Armada, especializado em construção naval, da ativa ou da reserva; ou engenheiro da mesma especialidade;
- d) um especialista em armação de navios e navegação comercial;
- e) um capitão de longo curso, com mais de dez anos de comando de navios mercantes brasileiros;
- f) um bacharel em Direito, especializado em Direito Marítimo;
- g) um bacharel em Direito, especializado em Direito Internacional.

§ 1º O presidente será o juiz a que alude a alínea «a» deste artigo o Vice-Presidente será eleito bianualmente em escrutínio secreto.

§ 2º Os juizes oficiais do Corpo da Armada e os da Marinha Mercante são considerados em atividade não estranha à respectiva carreira.

§ 3º Os juizes militares permanecerão nos seus cargos ainda depois de reformados, contanto que não tenham ultrapassado a idade de setenta anos.

Art. 3º Com exceção do presidente, os juizes terão suplentes, que serão convocados sempre que, por mais de trinta dias houver impedimento dos titulares e, durante a substituição, exercerão o cargo em toda a plenitude das respectivas funções.

Parágrafo único. Os suplentes deverão preencher os mesmos requisitos necessários aos juizes a que devem substituir.

Art. 4º Haverá junto ao Tribunal Marítimo uma procuradoria composta de dois procuradores e dois adjuntos de procurador, os quais exercerão os seus cargos em caráter efetivo.

Art. 5º Para a defesa dos acusados que não disponham de recursos, bem como para o exercício de outras atribuições fixadas em lei, haverá junto ao Tribunal Marítimo dois advogados de ofício.

Art. 6º Os advogados de ofício deverão ser bacharéis em Direito e advogados inscritos em qualquer das seções da Ordem dos Advogados do Brasil, e serão nomeados mediante concurso de provas que se realizará perante banca examinadora composta de três advogados designados pelo presidente do Tribunal Marítimo.

§ 1º O Presidente do Tribunal presidirá a banca examinadora sem direito de voto.

§ 2º Os candidatos aprovados serão nomeados segundo a ordem rigorosa de classificação.

Art. 7º Os adjuntos de procurador serão nomeados dentre os advogados de ofício alternadamente, por antiguidade e por merecimento, e os procuradores mediante promoção, na mesma forma dos adjuntos de procurador, cabendo num caso e noutro a primeira nomeação ao mais antigo.

Art. 8º Não poderão ter assento no Tribunal Marítimo, simultaneamente, parentes ou afins até o segundo grau.

§ 1º A proibição estende-se aos adjuntos de procurador e advogados de ofício.

§ 2º A incompatibilidade resolver-se-á antes da posse contra o último nomeado, ou contra o mais novo caso sejam da mesma data as nomeações.

Art. 9º Para a execução dos serviços processuais, técnicos e administrativos, o Tribunal Marítimo terá uma secretaria constituída de cinco divisões.

CAPÍTULO II

DA JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA

Art. 10. O Tribunal Marítimo exercerá jurisdição sobre :

- a) embarcações mercantes de qualquer nacionalidade, em águas brasileiras;
- b) embarcações mercantes brasileiras em alto mar, ou em águas estrangeiras;
- c) embarcações mercantes estrangeiras, em alto mar, nos casos de abalroação com embarcações brasileiras, de acordo com as normas do Direito Internacional;
- d) o pessoal da Marinha Mercante brasileira;
- e) os marítimos estrangeiros, em território ou águas territoriais brasileiras;
- f) os proprietários, armadores, locatários, carregadores, agentes e consignatários de embarcações brasileiras e seus prepostos;
- g) agentes ou consignatários no Brasil de empresa estrangeira de navegação;
- h) empreiteiros ou proprietários de estaleiros, carreiras, diques ou oficinas de construção ou reparação naval e seus prepostos.

Art. 11. Considera-se embarcação mercante toda construção utilizada como meio de transporte por água, e destinada à indústria da navegação, quaisquer que sejam as suas características e lugar de tráfego.

Parágrafo único. Ficam-lhe equiparados:

- a) os artefatos flutuantes de habitual locomoção em seu emprego;

b) as embarcações utilizadas na praticagem, no transporte não remunerado e nas atividades religiosas, científicas, beneficentes, recreativas e desportivas;

c) as empregadas no serviço público, exceto as da Marinha de Guerra;

d) as da Marinha de Guerra, quando utilizadas total ou parcialmente no transporte remunerado de passageiros ou cargas;

e) as aeronaves durante a flutuação ou em voo, desde que colidam ou atuem de qualquer maneira contra embarcações mercantes.

Art. 12. O pessoal da Marinha Mercante considera-se constituído:

a) por todos quantos exercem atividade a bordo das embarcações mercantes;

b) pelo pessoal da praticagem;

c) pelos que trabalham em estaleiros, diques, carreiras e oficinas de construção e reparação naval;

d) pelo pessoal das administrações dos portos organizados;

e) pelos trabalhadores de estiva e capatazia;

f) pelos pescadores;

g) pelos armadores.

Parágrafo único. Equiparam-se aos marítimos aqueles que, sem matrícula, estejam de fato em qualquer função que deva ser exercida por marítimo.

Art. 13. Compete ao Tribunal Marítimo:

I — julgar os acidentes e fatos da navegação;

a) definindo-lhes a natureza e determinando-lhes as causas, circunstâncias e extensão;

b) indicando os responsáveis e aplicando-lhes as penas estabelecidas nesta lei;

c) propondo medidas preventivas e de segurança da navegação;

II — manter o registro geral:

a) da propriedade naval;

b) da hipoteca naval e demais ônus sobre embarcações brasileiras;

c) dos armadores de navios brasileiros.

Art. 14. Consideram-se acidentes da navegação:

a) naufrágio, encalhe, colisão, abalroação, água aberta, explosão, incêndio, variação, arribada e alljamento;

b) avaria ou defeito no navio nas suas instalações, que ponha em risco a embarcação, as vidas e fazendas de bordo.

Art. 15. Consideram-se fatos da navegação:

a) o mau aparelhamento ou a impropriedade da embarcação para o serviço em que é utilizada, e a deficiência da equipagem;

b) a alteração da rota;

c) a má estimação da carga, que sujeite a risco a segurança da expedição;

d) a recusa injustificada de socorro a embarcação em perigo;

e) todos os fatos que prejudiquem ou ponham em risco a incolumidade e segurança da embarcação, as vidas e fazendas de bordo.

Art. 16. Compete ainda ao Tribunal Marítimo:

a) determinar a realização de diligências necessárias ou úteis à elucidação de fatos e acidentes da navegação;

b) delegar atribuições de instrução;

c) proibir ou suspender por medida de segurança o tráfego de embarcações, assim como ordenar pelo mesmo motivo o desembarque ou a suspensão de qualquer marítimo;

d) processar e julgar recursos interpostos nos termos desta lei;

e) dar parecer nas consultas concernentes à Marinha Mercante, que lhe forem submetidas pelo Governo;

f) funcionar, quando nomeado pelos interessados, como juiz arbitral nos litígios patrimoniais consequentes a acidentes ou fatos da navegação;

g) propor ao Governo que sejam concedidas recompensas honoríficas ou pecuniárias àquelles que tenham prestado serviços relevantes à Marinha Mercante, ou hajam praticado atos de humanidade nos acidentes e fatos da navegação submetidos a julgamento;

h) sugerir ao Governo quaisquer modificações à legislação da Marinha Mercante, quando aconselhadas pela observação de fatos trazidos à sua apreciação;

i) executar, ou fazer executar, as suas decisões definitivas;

j) dar posse aos seus membros e conceder-lhes licença;

k) elaborar, votar, interpretar e aplicar o seu regimento.

Art. 17. Na apuração da responsabilidade por fatos e acidentes da navegação, cabe ao Tribunal Marítimo investigar:

a) se o capitão, o práctico o oficial de quarto, outros membros da tripulação ou quaisquer outras pessoas foram os causadores por dolo ou culpa;

b) se foram fielmente cumpridas, para evitar abalroação, as regras estabelecidas em convenção internacional vigente, assim como as regras especiais baixadas pela autoridade marítima local, e concernentes à navegação nos portos, rios e águas interiores;

c) se deixou de ser cumprida a obrigação de prestar assistência, e se o acidente na sua extensão teria sido evitado com a assistência solicitada em tempo, mas não prestada;

d) se foram fielmente aplicadas as disposições de convenção concernentes à salvaguarda da vida humana no mar e as das leis e regulamentos complementares;

e) se o proprietário, armador ou afretador infringiu a lei ou os regulamentos, instruções, usos e costumes pertinentes aos deveres que a sua qualidade lhes impõe em relação à navegação e atividades conexas;

f) se nos casos de acidente ou fato da navegação de que possa resultar a classificação de danos e despesas como avaria comum, se apresentam os requisitos que autorizam a regulação.

Art. 18. As decisões do Tribunal Marítimo quanto à matéria técnica referente aos acidentes e fatos da navegação têm valor probatório e se presumem certas, sendo suscetíveis de reexame pelo Poder Judiciário somente quando forem contrárias a texto expresso da lei, prova evidente dos autos, ou lesarem direito individual.

Art. 19. Sempre que se discutir em juízo uma questão decorrente de acidente ou fato da navegação sobre água cuja parte técnica ou técnico-administrativa couber nas atribuições do Tribunal Marítimo, deverá ser junta aos autos a sua decisão definitiva.

Art. 20. Não corre a prescrição contra qualquer dos interessados na apuração e nas consequências dos acidentes e fatos da navegação por água enquanto não houver decisão definitiva do Tribunal Marítimo.

Art. 21. Nos processos instaurados perante o Tribunal Marítimo em que houver crime ou contravenção a punir, nem esta nem aquêle impedem o julgamento do que fôr da sua competência, mas finda a sua ação, ou desde logo, sem prejuízo dela, serão remetidas, em traslado, as peças necessárias à ação da justiça.

CAPÍTULO III

DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE

Art. 22. Compete ao presidente :

a) dirigir os trabalhos do Tribunal, presidir às sessões, propor as questões e apurar o vencido;

b) votar somente em caso de empate;

c) distribuir os processos e consultas pelos juizes e proferir os despachos de expediente;

- d) convocar sessões extraordinárias;
- e) ordenar a restauração de autos perdidos;
- f) admitir recursos, designando-lhes relator;
- g) deter ou denegar o registro da propriedade marítima e a averbação de hipoteca e demais ônus reais sobre embarcações bem como o registro de armadores nacionais;
- h) representar o Tribunal e dirigir, coordenar e controlar os seus serviços;
- i) impor penas disciplinares;
- j) exercer as demais atribuições fixadas no regimento do Tribunal.

Parágrafo único. Ao vice-presidente cabe substituir o presidente em suas faltas e impedimentos.

Art. 23. O presidente terá um assistente de sua confiança, designado dentre os funcionários do Tribunal.

CAPÍTULO IV

DAS ATRIBUIÇÕES DOS JUÍZES

Art. 24. Ao juiz do Tribunal Marítimo compete :

- a) dirigir os processos que lhe forem distribuídos, proferindo nêles os despachos interlocutórios;
- b) presidir aos atos de instrução, funcionando como interrogante;
- c) orientar os processos por forma a assegurar-lhes andamento rápido sem prejuízo da defesa dos interessados e da finalidade do Tribunal;
- d) requisitar de qualquer repartição pública, entidade autárquica e paraestatal, sociedade de economia mista e, em geral, de qualquer empresa vinculada à indústria da navegação e serviços complementares ou conexos, informações, esclarecimentos, documentos e o mais necessário à instrução dos processos.
- e) admitir a defesa bem com a intervenção de terceiros interessados ou prejudicados nos processos de que fôr relator;
- f) apresentar ao Tribunal os processos prontos para julgamento;
- g) discutir as questões, e julgá-las, atendendo aos fatos e circunstâncias emergentes dos autos, ainda que não alegados pelas partes e formando livremente, na apreciação da prova, o seu convencimento;
- h) justificar o voto por escrito, quando vencido e servir de relator quando vencedor.
- i) relatar as consultas que lhe forem distribuídas;
- j) exercer as demais atribuições fixadas no regimento do Tribunal.

Art. 25. O juiz suplente, em exercício, terá as atribuições e vantagens do juiz efetivo.

Art. 26. O juiz que se declarar suspeito ou impedido motivará o despacho. Se a suspeição ou o impedimento for de natureza íntima, comunicará os motivos ao presidente do Tribunal.

Art. 27. É vedado ao juiz do Tribunal Marítimo :

- a) exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo o magistério secundário e superior e os casos previstos na Constituição para os magistrados sob pena de perda do cargo;
- b) exercer atividade político-partidária.

CAPÍTULO V

DOS ÓRGÃOS AUXILIARES

SEÇÃO I

Da Procuradoria

Art. 28. A Procuradoria compete:

- a) promover, mediante representação do Tribunal, os processos da competência deste, e acompanhá-los em todas as suas fases;

- b) requerer o arquivamento de inquéritos;
- c) officiar nos processos promovidos mediante representação de interessados ou do Ministério da Marinha, ou por decisão do Tribunal, acompanhando-os em todas as fases como se se tratasse de processo da sua iniciativa;
- d) officiar em todas as consultas feitas ao Tribunal;
- e) officiar em todos os processos de registro de propriedade, de hipoteca e demais ônus reais sobre embarcação;
- f) velar pela fiel observância das leis e dos regulamentos.

Art. 29. O adjunto de procurador exercerá as funções de procurador nos processos e consultas que lhe forem distribuídos, e lhe caberá substituir ao procurador nos processos em que este ocasionalmente não puder funcionar.

SEÇÃO II

DOS ADVOGADOS DE OFÍCIO

Art. 30. Ao advogado de ofício incumbe:

I — defender:

- a) os acusados com direito a justiça gratuita;
- b) os revéis, os ausentes ou foragidos;
- c) os que o Tribunal considerar indefesos;

II — servir de curador nos casos de direito.

§ 1º Nenhum acusado, ainda que revel, ausente ou foragido, será processado e julgado sem defensor.

§ 2º Se o acusado não tiver advogado ser-lhe-á nomeado advogado de ofício, ressalvado o seu direito de a todo tempo nomear outro da sua confiança.

§ 3º É vedado ao advogado de ofício exercer perante o Tribunal advocacia por mandato de parte interessada.

SEÇÃO III

DOS ADVOGADOS E SOLICITADORES

Art. 31. O patrocínio das causas no Tribunal Marítimo é privativo dos advogados e solicitadores provisionados, inscritos em qualquer seção da Ordem dos Advogados do Brasil.

Parágrafo único. As proibições e impedimentos de advocacia no Tribunal Marítimo regem-se pelo disposto no Regulamento da Ordem dos Advogados do Brasil.

CAPÍTULO VI

DA SECRETARIA

Art. 32. A Secretaria é o órgão de execução dos serviços processuais, técnicos e administrativos, decorrentes das atribuições do Tribunal, e terá a seguinte composição:

- I Divisão de Acidentes;
- II Divisão de Registro da Propriedade Marítima;
- III Divisão de Jurisprudência e Documentação;
- IV Divisão de Administração;
- V Serviços Auxiliares.

§ 1º Os trabalhos e encargos das divisões e serviços da Secretaria serão, segundo sua natureza e vulto, distribuídos em seções e turmas, na forma do que for disposto pelo regimento do Tribunal.

§ 2º As atribuições do diretor da Secretaria, das divisões, serviço, seções e turmas, serão minuciosamente fixadas no regimento.

TÍTULO II

CAPÍTULO I

DO INQUÉRITO SOBRE ACIDENTES OU FATOS DA NAVEGAÇÃO

Art. 33. Sempre que chegar ao conhecimento de uma capitania de portos qualquer acidente ou fato da navegação será instaurado inquérito.

§ 1.º Será competente para o inquérito:

- a) a capitania em cuja jurisdição tiver ocorrido o acidente ou fato da navegação;
- b) a capitania do primeiro porto de escala ou arribada da embarcação;
- c) a capitania do porto de inscrição da embarcação;
- d) qualquer outra capitania designada pelo Tribunal.

§ 2.º Se qualquer das capitânicas a que se referem as alíneas a, b e c, do parágrafo precedente não abrir inquérito dentro de cinco dias contados daquele em que houver tomado conhecimento do acidente ou fato da navegação, a providência será determinada pelo Ministro da Marinha ou pelo Tribunal Marítimo, sendo a decisão dêste adotada mediante provocação da Procuradoria, dos interessados ou de qualquer dos juizes.

Art. 34. Verificar-se-á a competência por prevenção desde que, sendo mais de uma capitania competente, houver uma delas em primeiro lugar, tomado conhecimento do acidente ou fato da navegação, iniciando, desde logo, o inquérito.

Parágrafo único. Qualquer dúvida sobre a competência para a instauração de inquérito será dirimida, sumariamente, pelo Tribunal Marítimo.

Art. 35. São elementos essenciais nos inquéritos sobre acidentes e fatos da navegação:

- a) comunicação ou relatório do capitão ou mestre da embarcação, ou parte de qualquer dos interessados, ou determinação *ex-officio*;
- b) depoimento do capitão ou mestre, do práctico e das pessoas da tripulação que tenham conhecimento do acidente ou fato da navegação a ser apurado;
- c) depoimento de qualquer testemunha idônea;
- d) esclarecimentos dos depoentes e acareação de uns com outros, quando necessário;
- e) cópias autênticas dos lançamentos diários de navegação e máquinas, referentes ao acidente ou fato a ser apurado, e a um período de pelo menos vinte e quatro horas anteriores a tal acidente ou fato, salvo no caso de embarcação dispensada dos lançamentos aludidos quando serão investigados e reconstituídos os pormenores da navegação, rumos, manobras, sinais, etc., mediante depoimentos do capitão ou mestre, e tripulantes;
- f) exame pericial feito depois do acidente ou fato da navegação, e juntado o respectivo laudo ao inquérito;

g) juntada ao inquérito dos últimos termos de vistoria a que se houver submetido a embarcação, em seco e flutuando, antes do acidente ou fato a ser apurado, bem como cópia do termo de inscrição, caso a embarcação não seja registrada no Tribunal Marítimo;

h) juntada ao inquérito, sempre que possível, do manifesto de carga, com esclarecimentos sobre a forma pela qual se achava tal carga estivada, e, se tiver havido alijamento, juntada ainda ao inquérito de informações concretas sobre a natureza e quantidade da carga alijada e sobre o cumprimento das prescrições legais a esse respeito.

Parágrafo único. A autoridade encarregada do inquérito poderá:

- a) ordenar diligências susceptíveis de contribuir para o esclarecimento da matéria investigada;
- b) requisitar de outra qualquer autoridade informações e documentos que não possam ser obtidos das autoridades navais.

Art. 36. Poderá o Tribunal Marítimo baixar provimento em que fixe, para cada acidente ou fato da navegação, a matéria a ser apurada pela capitania de portos que haja de proceder ao inquérito.

Art. 37. Cabe à autoridade encarregada do inquérito, quando concluídas as diligências, fazer no prazo de dez dias um minucioso relatório do que tiver sido apurado.

Art. 38. Sempre que o relatório da autoridade encarregada do inquérito apontar possíveis responsáveis pelo acidente ou fato da navegação, terão eles o prazo de dez dias contado daquele em que se der ciência das conclusões do relatório, para a apresentação de defesa prévia.

Art. 39. O inquérito, encerrado, será enviado com urgência ao Tribunal Marítimo.

Art. 40. Quando ocorrer sinistro com embarcação brasileira em águas estrangeiras, o inquérito será realizado pela autoridade consular da zona, a qual cumprirá também efetuar todas as diligências determinadas pelo Tribunal Marítimo.

Parágrafo único. Cumpre ao cônsul que abrir o inquérito:

I — nomear peritos para os exames técnicos necessários, obedecendo a escolha à seguinte ordem:

a) dois oficiais da armada nacional, caso haja algum navio de guerra no porto ou em águas da sua jurisdição;

b) dois capitães de marinha mercante estrangeira;

II — ordenar, em nome do Tribunal Marítimo, e mediante prévia comunicação a este, o desembarque imediato do capitão ou de qualquer membro da tripulação, quando tal providência for essencial aos interesses nacionais e à apuração da responsabilidade do sinistro.

CAPÍTULO II

DO PROCESSO SOBRE ACIDENTE OU FATO DA NAVEGAÇÃO

SEÇÃO I

Disposições gerais

Art. 41. O processo perante o Tribunal Marítimo se inicia:

a) em virtude de representação do interessado;

b) por iniciativa da Procuradoria;

c) por decisão do próprio Tribunal.

Art. 42. Recebido o inquérito ou a representação de que trata o artigo precedente ser imediatamente lido e sua distribuição, cabendo ao relator designado ordenar, em seguida a notificação, por edital, de todos os possíveis interessados no acidente ou fato em apuração.

Parágrafo único. O prazo do edital que variará entre 20 (vinte) e 60 (sessenta) dias, será fixado pelo relator.

Art. 43. No prazo marcado, qualquer interessado poderá oferecer representação, com fundamento no inquérito e outros elementos de prova. Exgotado, porém, o prazo que é de caducidade, só caberá a iniciativa da Procuradoria.

Art. 44. As representações oriundas do mesmo inquérito constituirão processos conexos, que terão o mesmo relator e serão instruídos e julgados conjuntamente.

Art. 45. Nos feitos de iniciativa privada, a representação ou contestação só poderá ser oferecida por quem tiver legítimo interesse econômico ou moral no julgamento do acidente ou fato da navegação.

Art. 46. Findo o prazo do edital de notificação, o processo irá com vista à Procuradoria que, em dez (10) dias, contados daquele em que o tiver recebido, oficiará por uma das formas seguintes:

a) oferecendo representação, ou aditando a que tenha sido oferecida pela parte;

b) pedindo, em parecer motivado o arquivamento do processo;

c) opinando pela incompetência do Tribunal e requerendo a remessa do processo a quem de direito.

Art. 47. No processo iniciado em virtude de representação do interessado, admitir-se-á o litisconsórcio ativo ou passivo, fundado na comunhão ou identidade de interesse.

§ 1.º O direito de promover os atos dos processos, cabe indistintamente a qualquer dos litisconsortes, e quando um deles citar ou intimar a parte contrária, deverá também citar ou intimar os colitigantes.

§ 2.º Quando o litígio tiver de ser resolvido de modo uniforme para todos os litisconsortes, serão representados pelos demais os revéis ou foragidos, ou os que houverem perdido algum prazo.

§ 3.º Quando a decisão puder influir na relação jurídica entre qualquer das partes e terceiro, será lícito a este intervir em qualquer fase do processo como litisconsorte, aceitando a causa no estado em que ela se encontrar.

Art. 48. No processo de ação pública, qualquer interessado poderá intervir apenas como assistente da Procuradoria ou do acusado.

§ 1.º O assistente será admitido enquanto a decisão não passar em julgado, e receberá a causa no estado em que ela se achar.

§ 2.º O co-representante não poderá, no mesmo processo, intervir como assistente da Procuradoria.

§ 3.º Ao assistente será permitido propor meios de prova, requerer perguntas às testemunhas, participar do debate oral, arrazoar os recursos interpostos pelo assistido e recorrer, por sua vez, caso não o tenha feito o assistido.

§ 4.º O fato prosseguirá independentemente de nova intimação do assistente, quando este, uma vez intimado, deixar de comparecer a qualquer dos atos processuais, sem motivo de força maior.

Art. 49. Recebida pelo Tribunal a representação, o relator do processo o fará prosseguir nos termos desta lei.

Art. 50. Quando a Procuradoria requerer o arquivamento do processo, o Tribunal, se julgar improcedente as razões invocadas para o pedido, ordenará a volta do processo à Procuradoria, a fim de que esta proceda na forma da letra c do art. 28.

Art. 51. Quando a Procuradoria opinar pela incompetência do Tribunal, o processo será concluso ao relator, que o apresentará ao Tribunal para seu conhecimento e decisão.

Parágrafo único. Se o Tribunal afirmar a sua competência na espécie, será o processo enviado à Procuradoria, que deverá proceder na forma das letras a ou b do art. 28.

Art. 52. Nos casos do art. 50 e parágrafo único do art. 56, o procurador terá o prazo de cinco dias para oferecer representação.

SEÇÃO II

DA CITAÇÃO

Art. 53. Recebida a representação ou negado o arquivamento do inquérito, determinará o relator a notificação do acusado por mandado, se residente no Distrito Federal, por carta registrada com recibo de volta, ou por telegrama, se residente fora da capital do país, ou por edital, se o notificado não tiver lugar certo de permanência.

Art. 54. Será necessária a citação, sob pena de nulidade, no início da causa ou da execução, caso em que se fará por guia de sentença.

Art. 55. A citação, a notificação e a intimação serão cumpridas com as formalidades estabelecidas no regimento do Tribunal.

SEÇÃO III

DA DEFESA

Art. 56. Dentro em quinze dias da notificação poderá o notificado oferecer defesa escrita, juntando e indicando os meios de prova que entender convenientes.

Parágrafo único. A decisão do Tribunal só poderá versar sobre os fatos constantes da representação ou da defesa.

SEÇÃO IV

DA PROVA

Art. 57. São admissíveis no Tribunal todas as espécies de prova reconhecidas em direito.

Art. 58. O fato alegado por uma das partes que a outra não contestar será admitido como verdadeiro, se o contrário não resultar do conjunto das provas. A prova do inquérito será aceita enquanto não destruída por prova contrária.

Art. 59. O juiz ou o Tribunal poderá ouvir terceiro a quem as partes ou testemunhas se hajam referido como sabedor de fatos ou circunstâncias que influam na decisão do feito, ou ordenar que exibam documento que a este interesse.

Art. 60. Independência de provas os fatos notórios.

Art. 61. Aquêle que alegar direito estadual, municipal, costumeiro, singular ou estrangeiro, deverá provar-lhe o teor e a vigência salvo se o Tribunal dispensar a prova.

Art. 62. No exame das provas de atos e contratos, guardar-se á o que em geral e especialmente prescrevem as leis que os regulam.

Art. 63. A prova que tiver de produzir-se fora da sede do Tribunal será feita mediante delegação de atribuições de instrução ao capitão de portos ou agente consular brasileiro.

Art. 64. No que concerne às diversas espécies de provas serão obedecidas as regras do processo comum, na forma estabelecida pelo regimento do Tribunal.

CAPITULO III

DAS RAZÕES FINAIS

Art. 65. Finda a instrução, será aberta vista dos autos por 10 (dez) dias, sucessivamente, ao autor e ao representando para que aduzam, por escrito, alegações finais, e em seguida serão os autos conclusos ao relator para pedido de julgamento.

Art. 66. Antes de pedir julgamento, o relator:

- a) mandará sanar qualquer omissão legal ou processual;
- b) ordenará, de ofício, qualquer diligência ou prova necessária ao esclarecimento da causa.

Art. 67. O relator terá 10 (dez) dias a fim de estudar os autos que lhe forem conclusos para pedido de julgamento afora o tempo consumido nos atos a que se refere o artigo precedente.

CAPITULO IV

DO JULGAMENTO

Art. 68. O julgamento do processo obedecerá às seguintes normas:

- a) relatório;
- b) sustentação das alegações finais, sucessivamente, pelas partes;
- c) conhecimento das preliminares suscitadas e dos agravos;
- d) discussão da matéria em julgamento;
- e) decisão, iniciando-se a votação pelo relator, e seguido este pelos demais juizes, partindo-se a seguir para o moderno no cargo.

§ 1º Antes de iniciada a votação, poderá qualquer juiz pedir vista do processo até a sessão imediata e, excepcionalmente, pelo prazo que lhe for concedido pelo Tribunal.

§ 2º Iniciada a votação, nenhum juiz poderá mais se manifestar, salvo para justificar o voto.

Art. 69. Proferido o julgamento, o presidente anunciará a decisão, designando para redigir o acórdão ao relator ou vencido este, ao juiz cujo voto tiver prevalecido.

Art. 70. Se houver empate, o presidente desempatará de acordo com a sua convicção.

Art. 71. As votações do Tribunal serão tomadas por maioria absoluta de votos.

Art. 72. O julgamento poderá ser convertido em diligência a critério do Tribunal em virtude de proposta de um dos juizes, apresentada antes de iniciar-se a votação.

Parágrafo único. A diligência será promovida pelo relator e, uma vez cumprida, ouvidas as partes, será o processo submetido ao plenário para prosseguimento do julgamento.

Art. 73. O acórdão será publicado em sessão do Tribunal, nos dez dias seguintes ao julgamento, remetendo-se cópia para a publicação no órgão oficial.

Art. 74. Em todos os casos de acidente ou fato da navegação, o acórdão conterá:

- a) a definição da natureza do acidente ou fato e as circunstâncias em que se verificou;
- b) a determinação das causas;
- c) a fixação das responsabilidades, a sanção e o fundamento desta;
- d) a indicação das medidas preventivas e de segurança da navegação, quando for o caso.

TÍTULO III

CAPÍTULO I

DO REGISTRO DA PROPRIEDADE NAVAL

Art. 75. O registro da propriedade das embarcações de mais de vinte toneladas tem por objeto a nacionalidade, validade, segurança e publicidade da propriedade das embarcações brasileiras.

Art. 76. Adquire-se a propriedade da embarcação pela construção ou qualquer outro meio de direito. A transmissão, todavia, só se completa pelo registro no Tribunal Marítimo.

Parágrafo único. Presume-se proprietária, até sentença judicial transitada em julgado, a pessoa natural ou jurídica em cujo nome estiver registrada a embarcação.

Art. 77. Somente depois de ultimado o registro será expedido ao proprietário o título da propriedade naval.

Art. 78. É vedada a expedição de mais de um título de propriedade sobre a mesma embarcação, ainda que se trate de condomínio, quando serão indicados, no título, todos os condôminos e as respectivas quotas.

§ 1º Quando houver condomínio, o Tribunal fornecerá a cada condômino, que a solicitar, uma via do título com a declaração expressa: *via para condômino*.

§ 2º Em caso de perda ou destruição do título poderá ser expedida segunda via.

Art. 79. As autoridades marítimas ou consulares poderão fornecer, a título precário, um documento provisório da propriedade até a expedição do definitivo.

Art. 80. Para as embarcações de menos de vinte toneladas brutas vale como registro a inscrição na capitania de portos, que dela fornecerá cópia ao Tribunal Marítimo.

Art. 81. Nenhuma embarcação nacional de mais de vinte toneladas brutas, construída no país ou adquirida no exterior terá trânsito livre em águas brasileiras, se a sua propriedade não estiver registrada.

Art. 82. Dentro do prazo de 12 (doze) meses contados da data da publicação desta lei, os proprietários das embarcações de mais de vinte toneladas brutas, inscritos nas capitâncias de portos, promoverão o respectivo registro no Tribunal, não sendo perturbada a navegação pela demora na conclusão de registro.

Art. 83. O registro da propriedade de navio será deferido exclusivamente:

- a) o brasileiro nato;
- b) a sociedade constituída de acordo com a lei brasileira, com sede no Brasil, administrada por brasileiros natos e com 60% (sessenta por cento) do seu capital pertencente a brasileiros natos;
- c) o brasileiro naturalizado que se compreenda no art. 20 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias votado com a Constituição Federal de 18 de setembro de 1946.

Parágrafo único. Estão compreendidas na alínea c deste artigo as embarcações empregadas na pesca litorânea ou interior.

Art. 84. O brasileiro nato casado com estrangeira ou brasileira naturalizada pode ser proprietário de navio nacional; mas, se perder, nos termos da lei civil, a direção dos seus bens ou dos bens do casal, o navio só poderá ser explorado por armador legalmente habilitado.

Art. 85. A brasileira nata casada com estrangeiro ou brasileiro naturalizado pode ser proprietária de navio nacional, se este for excluído da comunhão de bens e competir à mulher a sua administração nos termos da lei civil; mas, se perder a mulher essa administração, o navio somente poderá navegar sob a direção e responsabilidade de armador legalmente habilitado.

Art. 86. O pedido de registro conterá as seguintes especificações:

- a) nome do proprietário, sua nacionalidade, estado civil, domicílio e residência;
- b) nome da embarcação, construtor, lugar e data da construção;
- c) tipo e classificação, comprimento, boca, pontal, contórno, número de cobertas, número de porões;
- d) borda livre, calado máximo, tonelagem bruta e líquida, peso máximo de carga;
- e) material do casco;
- f) máquina, construtor, tipo, força;
- g) caldeiras, construtor, tipo, número, pressão de regime;
- h) combustível, capacidade das carvoeiras ou tanques;
- i) propulsor e velocidade;
- j) estação rádio-telegráfica, suas características e indicativo de chamada;
- k) aptidão para navegar em alto mar;
- l) preço de aquisição ou construção.

Art. 87. O pedido de registro será instruído com os seguintes documentos:

- a) certidão de registro de nascimento do proprietário ou prova equivalente;
- b) tratando-se de pessoa jurídica, prova de que satisfaz os requisitos da alínea b do art. 83;
- c) certificado de vistoria inicial;

- d) planos da embarcação;
- e) título de aquisição ou em caso de construção, prova da quitação do preço e de que o projeto de construção foi aprovado pela autoridade competente;
- f) prova de quitação de ônus fiscais que incidam sobre a embarcação e ato traslativo de domínio;
- g) certificado de arqueação;
- h) certificados de segurança da embarcação, de segurança rádio-telegráfica de borda lisa, e outros exigidos por força de convenção internacional;
- i) passaporte extraordinário de autoridade consular brasileira, quando se trate de embarcação adquirida no estrangeiro.

Art. 88. O contrato de compra e venda de embarcação registrada ou inscrita será feito por escritura pública, lavrada por qualquer tabelião de notas, em comarca onde não existir oficial privativo de contratos marítimos.

Art. 89. O pedido de registro será assinado pelo presumido proprietário, seu procurador ou representante legal; e, havendo mais de um proprietário, assinarão todos os compartes, ou o de maior quinhão, fazendo expressa referência aos demais e às respectivas partes.

Parágrafo único. Em caso de embarcação pertencente à União, ou a Estado, Município, entidade autárquica ou paraestatal, ou sociedade de economia mista, será o pedido feito por ofício.

Art. 90. O pedido de transferência do registro de propriedade será feito pelo novo adquirente, seu procurador ou representante legal, que instruirá o requerimento com a prova da aquisição, da quitação de ônus fiscais e o título de propriedade do transmitente.

Art. 91. Satisfeitas as exigências legais, será registrada a propriedade, expedindo-se novo título e inutilizando-se o anterior.

CAPÍTULO II

DO REGISTRO DA HIPOTECA NAVAL E OUTROS ÔNUS

Art. 92. Nenhum gravame hipotecário sobre embarcação nacional poderá ser instituído no país sem a apresentação do título de propriedade naval expedido pelo Tribunal Marítimo, exigência que também será feita por ocasião do registro da hipoteca no país, se esta houver sido instituída no estrangeiro.

Parágrafo único. Fazem exceção as embarcações a que se refere o artigo 80 quando valerá a inscrição da capitania de portos. Neste caso o registro da embarcação far-se-á no Tribunal Marítimo, na oportunidade do registro da hipoteca.

Art. 93. As embarcações de mais de vinte toneladas brutas poderão ser hipotecadas na própria fase da construção.

Art. 94. A escritura pública é da substância do contrato da hipoteca naval, podendo ser lavrada por qualquer tabelião de notas, na comarca onde não houver serventuário privativo de contratos marítimos.

Art. 95. Para ser registrado o contrato da hipoteca naval deverá conter:

- a) data;
- b) nome, domicílio e profissão dos contratantes;
- c) total da dívida garantida pela hipoteca;
- d) juros convençionados;
- e) época, lugar e forma de pagamento;
- f) nome da embarcação, com as suas especificações;
- g) declaração do seguro da embarcação quando construída.

Parágrafo único. No caso da hipoteca de embarcação em construção, o contrato especificará a matéria e as características da embarcação bem como o nome do construtor. Terminada a construção, a embarcação, ficará hipotecada em sua integridade.

Art. 96. A hipoteca inscrita valerá contra tercelros, desde a data da inscrição, que se presume válida até sentença judicial em contrário transitada em julgado.

Parágrafo único. Enquanto não inscrita, a hipoteca somente subsiste entre os contratantes.

Art. 97. Cabe ao interessado, credor ou devedor, requerer a inscrição, oferecendo o traslado da escritura pública.

Art. 98. A hipoteca será averbada no registro da propriedade da embarcação e no título respectivo.

§ 1º O pedido de inscrição será apresentado ao Tribunal Marítimo, podendo entretanto ser entregue à capitania de portos onde estiver inscrita a embarcação, e onde, depois de anotados o dia e hora da entrega, serão a petição e documentos encaminhados ao Tribunal.

§ 2º Ouvida a Procuradoria e satisfeitas as exigências legais, o pedido de inscrição será deferido, fazendo-se as necessárias averbações no Tribunal que o mandará anotar na capitania de portos onde a embarcação estiver inscrita.

Art. 99. Aplicar-se-ão, subsidiariamente à inscrição da hipoteca e às averbações decorrentes, as disposições da legislação sobre registros públicos.

Art. 100. O registro de outros ônus sobre embarcações far-se-á, tanto quanto possível, na forma estabelecida para a inscrição da hipoteca naval.

CAPÍTULO III

DO REGISTRO DOS ARMADORES

Art. 101. O registro dos armadores de navios brasileiros far-se-á com base no registro geral da propriedade naval.

§ 1º Considerar-se-á armador a pessoa natural ou jurídica que, em seu nome e sob sua responsabilidade, apresta o navio para a sua utilização.

§ 2º Presume-se armador o proprietário. Sempre que o proprietário não for o armador o contrato de armação será averbado no registro de propriedade do navio, sob pena de não valer contra tercelros.

§ 3º No caso de condomínio, serão considerados armadores os copartes, salvo se designado um deles, ou tercelro, para armador.

CAPÍTULO IV

DO CANCELAMENTO DO REGISTRO

Art. 102. O Tribunal Marítimo determinará o cancelamento do registro da propriedade naval:

a) quando a embarcação deixar de pertencer a brasileiro nato ou a sociedade brasileira, composta de brasileiros natos;

b) quando se provar ter sido o registro feito mediante declarações, documentos ou atos inquinados de dolo, fraude ou simulação;

c) quando a embarcação tiver de ser desmanchada;

d) quando ela tiver perecido, presumindo-se o periclitamento se, estando em viagem, dela não houver notícia durante seis meses;

e) quando for confiscada ou apresada por governo estrangeiro, no último caso se considerada boa a presa;

f) quando determinado o cancelamento por sentença judicial transitada em julgado.

Art. 103. A hipoteca naval considerar-se-á extinta, cancelando-se a inscrição respectiva:

- a) pela perda da embarcação;
- b) pela extinção da obrigação principal;
- c) pela renúncia do credor;
- d) pela venda forçada da embarcação;
- e) pela prescrição extintiva.

Parágrafo único. O pedido de cancelamento será feito pelo interessado, seu representante legal ou procurador.

Art. 104. O registro do armador será cancelado sempre que deixarem de ser satisfeitas as condições legais, ou pela extinção do contrato. No primeiro caso proceder-se-á de ofício, no segundo, cumprirá ao interessado promover o cancelamento.

TÍTULO IV

CAPÍTULO I

DOS RECURSOS

Art. 105. Os recursos admitidos são os seguintes:

- a) embargos de nulidade ou infringentes;
- b) agravo;
- c) embargos de declaração.

CAPÍTULO II

DOS EMBARGOS INFRINGENTES

Art. 106. É passível de embargos a decisão final sobre o mérito do processo, versando os embargos exclusivamente matéria nova, ou baseando-se em prova posterior ao encerramento da fase probatória, ou ainda, quando não unânime a decisão, e, neste caso, serão os embargos restritos à matéria objeto da divergência.

Art. 107. Os embargos, que deverão ser opostos nos dez dias seguintes ao da publicação do acórdão no órgão oficial, serão deduzidos por artigos.

Art. 108. Admitido o recurso e designado novo relator, o embargado terá o prazo de dez dias para oferecer impugnação.

§ 1º O prazo para o preparo do recurso será de três dias contados da ciência do recebimento, sob pena de deserção.

§ 2º Se a Procuradoria oficial no processo somente como fiscal da lei, terá, por último, vista dos autos para dizer sobre os embargos.

§ 3º A seguir, os autos serão conclusos ao relator para pedido de julgamento.

Art. 109. No julgamento dos embargos observar-se-á o estabelecido no art. 68.

Art. 110. Desprezados os embargos, e publicado o acórdão no órgão oficial, a decisão produzirá todos os efeitos.

CAPÍTULO III

DO AGRAVO

Art. 111. Caberá agravo para o Tribunal por simples petição:

I — dos despachos e decisões dos juizes:

- a) que não admitirem a intervenção de terceiro na causa como litisconsorte ou assistente;

- b) que concederem ou denegarem inquirição e outros meios de prova
- c) que concederem grandes ou pequenas dilações para dentro ou fora do país;
- d) que deferirem, denegarem, ou renovarem o benefício da gratuidade.

II -- dos despachos e decisões do presidente:

- a) que admitirem ou não recurso ou apenas o fizerem em parte;
- b) que julgarem ou não reformados autos perdidos em que não havia ainda decisão final;
- c) sobre erros de contas ou custas;
- d) que concederem ou denegarem registro.

Art. 112. O agravo é restrito ao ponto de que se agravou, ao qual o Tribunal deverá limitar a sua decisão, de que não haverá embargos.

§ 1º O recurso terá efeito suspensivo, tão somente, porém, em relação ao ponto agravado.

§ 2º O prazo para a interposição do agravo assim como para o preparo do recurso, será de quarenta e oito horas, contadas do despacho que mantiver a decisão, sob pena de deserção.

§ 3º O julgamento do agravo terá preferência na pauta dos trabalhos do dia.

§ 4º Provido ou não o recurso, os autos voltarão ao relator para prosseguimento do feito.

CAPITULO IV

DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Art. 113. As decisões do Tribunal podem ser opostos embargos de declaração no prazo de quarenta e oito horas, contadas da publicação no órgão oficial, quando apresentarem ambiguidades, obscuridade, contradição ou omissão.

Art. 114. Os embargos de declaração serão deduzidos em requerimento de que devem constar os pontos em que a decisão for ambigua, contraditória ou omissa.

§ 1º Se a petição não apontar qualquer dessas condições, será desde logo indeferida.

§ 2º O julgamento de embargos de declaração terá preferência na pauta dos trabalhos do dia.

CAPITULO V

DA EXECUÇÃO

Art. 115. Para cumprimento de decisão do Tribunal Marítimo será expedida guia com os seguintes requisitos:

- a) o nome da autoridade que a manda cumprir;
- b) a indicação da autoridade incumbida do seu cumprimento;
- c) o nome e a qualificação do responsável;
- d) a transcrição da parte decisória, e a indicação do órgão oficial que publicou na íntegra o acórdão;
- e) as assinaturas do presidente e do diretor da Secretaria.

Art. 116. A guia de sentença será restituída ao Tribunal com declaração escrita do seu cumprimento, feita pela autoridade a quem foi remetida.

Parágrafo único. Se a autoridade incumbida do cumprimento não o puder efetuar restituirá a guia com declaração negativa.

Art. 117. Quando a pena for a de multa e das custas, devidamente apuradas, a guia será expedida à repartição encarregada da inscrição das dívidas fiscais para a cobrança executiva.

Art. 118. Quando a pena imposta não for a de multa, e se referir a estrangeiro domiciliado fora do país, além da remessa da guia de sentença à autoridade competente, far-se-á comunicação ao representante consular.

Art. 119. Serão responsáveis pelo pagamento das multas impostas a estrangeiros domiciliados fora do Brasil, e das custas processuais respectivas, os representantes eventuais da embarcação.

Art. 120. Nas guias de sentença serão incluídas, para cobrança, as custas processuais vencidas.

TÍTULO V

CAPÍTULO I

DAS PENALIDADES

Art. 121. A inobservância dos preceitos legais que regulam a navegação será reprimida com as seguintes penas:

- a) repreensão;
- b) suspensão;
- c) interdição para o exercício de determinada função;
- d) cancelamento da matrícula profissional;
- e) multa, cumulativamente, ou não, com qualquer das anteriores.

§ 1º Os termos da repreensão deverão constar do acórdão.

§ 2º A suspensão será por prazo de doze meses.

§ 3º A interdição temporária não excederá de cinco anos.

§ 4º Em relação a estrangeiro, a pena de cancelamento da matrícula profissional será convertida em proibição para o exercício de função em águas brasileiras.

Art. 122. Por preceitos legais e reguladores da navegação entendem-se todas as disposições de convenções e tratados, leis, regulamentos e instruções, como também os usos e costumes, instruções, exigências e notificações das autoridades, sobre a utilização de embarcações, tripulação, navegação e atividades correlatas.

CAPÍTULO II

DO CANCELAMENTO DA MATRÍCULA E INTERDIÇÃO

Art. 123. O Tribunal pode ordenar o cancelamento da matrícula profissional do capitão, oficial prático e demais tripulantes, ou a interdição para o exercício de determinada função, quando provado:

- a) que o acidente ou fato da navegação foi causado com dolo;
- b) que o acidente ou fato ocorreu, achando-se o capitão, o chefe de máquinas ou oficial de quarto, em estado de embriaguez;
- c) que, tratando-se de embarcação brasileira, foi praticado contrabando, em águas estrangeiras, ocasionando o confisco da embarcação ou da sua carga;
- d) que a falta de assistência causou perda de vida.

CAPÍTULO III

DA SUSPENSÃO OU MULTA

Art. 124. O Tribunal poderá aplicar a pena de suspensão, ou multa de Cr\$ 250,00 (duzentos e cinquenta cruzeiros) a Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros), ao capitão, piloto, maquinista, motorista, prático ou tripulante de serviço, ou ambas cumulativamente, quando ficar provado que o acidente ou fato da navegação ocorreu por:

- a) erro de navegação;
- b) deficiência de tripulação;
- c) má estivação da carga;

d) haver carga no convés, impedindo manobras de emergência, ou prejudicando a estabilidade da embarcação;

e) avarias ou vícios próprios conhecidos e não revelados à autoridade, no casco, máquinas e aparelhos;

f) recusa de assistência sem motivo a embarcação brasileira em perigo iminente, de que pudesse resultar sinistro;

g) inexistência de aparelhagem de socorro, ou de luzes destinadas a prevenir o risco de abalroação;

h) ausência de recursos destinados a garantir a vida dos passageiros ou tripulantes;

i) prática do que, geralmente, se deva omitir ou omitir o que, geralmente, se deva praticar.

§ 1º O Tribunal poderá aplicar até o décuplo a pena de multa ao proprietário, armador, locatário, al fretador ou carregador convencido de responsabilidade direta, ou indireta, nos casos a que se referem este artigo e o anterior bem como na inobservância dos deveres que a sua qualidade lhe impõe em relação à navegação e atividades conexas.

§ 2º Essa responsabilidade não exclui a pessoa do capitão ou tripulante que transigir com os armadores na prática daquelas infrações.

Art. 125. Quando provado que a estiva foi feita em desacordo com as instruções do capitão, piloto, mestre, contra mestre ou qualquer outro preposto do armador, resultando da infração dano à embarcação ou à carga, a empresa estivadora será punida com a multa de Cr\$ 1.000,00 (mil cruzeiros) a Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros).

Art. 126. O Tribunal poderá aplicar a pena de multa de Cr\$ 250,00 (duzentos e cinquenta cruzeiros) a Cr\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos cruzeiros) ou suspensão, isolada ou cumulativamente, quando ficar provado que da ação pessoal do estivador resultou dano à embarcação ou à carga.

Art. 127. Quando provado vício da embarcação, decorrente da má de obra ou do material empregado pelo empreiteiro, proprietário de estaleiro, carreira, dique ou oficina de construção ou de reparação naval, em desacordo com as exigências legais, o responsável será punido com a multa de Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros).

Parágrafo único. A falta de pagamento da multa importará na suspensão das licenças para construção ou reparação naval.

Art. 128. A responsabilidade das empresas mencionadas no artigo anterior não exclui a pessoa do operário, que será punido com a multa de Cr\$ 250,00 (duzentos e cinquenta cruzeiros) a Cr\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos cruzeiros) ou suspensão, isolada ou cumulativamente.

CAPÍTULO IV

DA APLICAÇÃO DA PENA

Art. 129. Cabe ao Tribunal, atendendo aos antecedentes e à personalidade do responsável, à intensidade do dolo ou ao grau da culpa, as circunstâncias e consequências da infração:

- determinar a pena aplicável dentre as cominadas alternativamente;
- fixar, dentro dos limites legais, a quantidade da pena aplicável.

§ 1º Na fixação da pena de multa, o Tribunal deverá atender, principalmente, à situação econômica do infrator.

§ 2º A multa poderá ser aumentada até o dobro, se o Tribunal julgar que, em virtude da situação econômica do infrator, é insuficiente, embora aplicada no máximo.

Art. 130. O Tribunal poderá substituir as penas de multa e suspensão pela de repreensão toda vez que somente encontrar atenuantes a favor do responsável.

Art. 131. A pena de proibição ou interdição em que incorrer o capitão ou tripulante de navio estrangeiro, será aplicada somente com relação ao exercício de suas funções em águas brasileiras.

Art. 132. As penalidades de multas previstas nesta lei se aplicam ainda nos casos de dolo ou fraude nos registros mantidos pelo Tribunal.

Parágrafo único. A competência para aplicar a penalidade, nos casos deste artigo, será do presidente do Tribunal.

Art. 133. A multa deverá ser paga dentro de dez dias, depois da ciência da guia de sentença, prazo esse que, no entanto, poderá ser excepcionalmente dilatado.

Parágrafo único. Caso a multa seja elevada para as posses do infrator, poderá ser permitido que o pagamento se efetue em quotas mensais, até dentro de um ano, no máximo.

Art. 134. O Tribunal poderá converter a multa em suspensão, quando se apresentarem razões que o justifiquem.

Parágrafo único. Para a conversão, cada dez cruzeiros de multa corresponderá a um dia de suspensão, até o máximo de doze meses.

Art. 135. Não se executará a pena de multa quando ela incidir sobre os recursos indispensáveis à manutenção do infrator e sua família.

Parágrafo único. Se, no entanto, o infrator for reincidente, aplicar-se-á o disposto no artigo anterior.

Art. 136. Suspender-se-á a execução da pena de multa, se ao infrator sobrevier doença que o incapacite para o trabalho.

Parágrafo único. Todavia proceder-se-á à cobrança se houver conhecimento de que o infrator voltou ao exercício de sua atividade.

Art. 137. Agravarão sempre a pena, quando de per si não constituam a própria infração, as seguintes circunstâncias:

- a) a reincidência;
- b) a ação ou omissão da qual tenha resultado perda de vida;
- c) a coação ou abuso de autoridade ou poder inerente ao cargo, posto ou função;
- d) o pânico a bordo, quando evitável ou reprimível;
- e) a desobediência à ordem legal, emanada de superior hierárquico;
- f) a ausência do posto, quando em serviço;
- g) o concurso em ato que tenha agravado a extensão do dano;
- h) a instigação a cometer a infração;
- i) a execução da infração mediante paga ou promessa de recompensa;
- j) assegurar ou facilitar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagens de outra infração;
- k) a embriaguez, salvo se decorrer de caso fortuito ou de força maior;
- l) ser a infração praticada no estrangeiro.

Art. 138. Verificar-se-á reincidência quando o agente cometer outra infração, depois de definitivamente condenado por infração anterior.

§ 1º A reincidência será genérica, se as infrações forem da mesma natureza.

§ 2º Considerar-se-ão da mesma natureza as infrações estabelecidas em um só dispositivo legal bem como as que, embora estabelecidas em dispositivos diversos, apresentarem pelos atos que as constituírem, ou pelos seus motivos determinantes, os mesmos caracteres fundamentais.

Art. 139. A reincidência específica importará:

I — a aplicação da pena de suspensão acima da metade da soma do mínimo com o máximo;

II — a aplicação da pena mais grave em qualidade, dentre as cominadas em modo alternativo, ou a aplicação de ambas, cumulativamente.

Art. 140. A reincidência genérica importará a aplicação da pena de multa ou suspensão acima da metade da soma do mínimo com o médio.

Art. 141. Serão sempre circunstâncias atenuantes da pena:

- I — ser o agente menor de vinte e um anos, ou maior de setenta anos;
- II — terem sido de somenos importância os efeitos da infração cometida;
- III — a ignorância ou a errada compreensão da lei, quando excusável;
- IV — ter o agente:

a) procurado, por sua espontânea vontade e com eficiência, logo após o acidente ou fato da navegação, minorar-lhe as consequências;

b) cometida a infração sob coação a que podia resistir, ou por influência externa não provocada sob violenta emoção;

c) cometido a infração em estado de esgotamento físico, resultante de trabalho extraordinário;

d) confessado, espontaneamente, a autoria do fato.

Art. 142. Em concurso de agravantes e atenuantes, a pena deverá aproximar-se do limite indicado pelas circunstâncias preponderantes, entendendo-se como tais as que resultarem dos motivos determinantes da infração, da personalidade do agente e da reincidência.

Art. 143. A pena que tenha de ser aumentada ou diminuída dentro de determinados limites, é a que o Tribunal aplicaria se não existisse causa de aumento ou de diminuição.

Parágrafo único. Em concurso das causas de aumento ou de diminuição da pena, poderá o Tribunal limitar-se a uma só diminuição, prevalecendo, todavia, a causa que mais aumente ou diminua.

Art. 144. Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, praticar duas ou mais infrações, idênticas ou não, aplicar-se-ão, cumulativamente, as penas em que houver incorrido.

Parágrafo único. Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, praticar duas ou mais infrações da mesma espécie, e pelas condições de tempo e lugar, maneira de execução e outras semelhantes, deverão as infrações subseqüentes ser havidas como continuação da primeira, ser-lhe-á imposta a pena de uma só das infrações, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços.

Art. 145. Nos casos de ignorância ou de errada compreensão da lei, quando escusáveis, poderá a pena, excepcionalmente, deixar de ser aplicada.

Art. 146. Nos casos omissos observar-se-ão os dispositivos da legislação comum, no que fôrem aplicáveis.

TÍTULO VI

CAPÍTULO I

DO QUADRO DO TRIBUNAL MARÍTIMO

Art. 147. O Tribunal Marítimo terá o seu quadro próprio a ser proposto pelo Tribunal e submetido à aprovação do Congresso Nacional, mediante mensagem do Poder Executivo.

CAPÍTULO II

DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Art. 148. Os juízes do Tribunal Marítimo gozarão da inamovibilidade e das deferências devidas ao seu cargo.

Parágrafo único. O tempo de serviço prestado ao Tribunal, na vigência das leis anteriores, será contado para todos os efeitos como de serviço público federal.

Art. 149. O presidente do Tribunal Marítimo terá o vencimento correspondente ao seu posto militar na ativa.

Parágrafo único. Fica extinto no Quadro Permanente do Ministério da Marinha um cargo em comissão, padrão CC-1.

Art. 150. Os procuradores, adjuntos de procurador e advogados de ofício gozarão de direitos e garantias equivalentes aos dos membros do Ministério Público.

Art. 151. Aos demais funcionários do Tribunal e no que concerne ao aproveitamento de cargos, direitos e vantagens, deveres e responsabilidades, aplicam-se as disposições da legislação que estiver em vigor para os servidores públicos federais, com as alterações decorrentes da presente lei.

Art. 152. Fica estabelecido para o Tribunal o regime das férias coletivas.

Parágrafo único. O período de sessenta dias, contado a partir de primeiro de fevereiro, será de férias para o Tribunal, que somente se reunirá para assunto de alta relevância, por convocação extraordinária do seu presidente.

Art. 153. As férias dos procuradores, adjuntos de procurador e advogados de ofício, são de sessenta dias anuais, concedidos no período de férias do Tribunal.

Art. 154. O retardamento de processo por parte de juiz, procurador, adjunto de procurador ou advogado de ofício, determinará a perda de tantos dias de vencimentos quantos os excedidos dos prazos estabelecidos nesta lei, descontados no mês imediato àquele em que se verificar a falta.

Parágrafo único. O desconto far-se-á pela repartição pagadora, à vista de certidão, que o Secretário do Tribunal lhe remeterá *ex-officio*, sob pena de multa de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros), imposta por autoridade fiscal, sem prejuízo da falta de exação no cumprimento do dever.

CAPITULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 155. Nos casos de matéria processual omissos nesta lei, serão observadas as disposições das leis de processo que estiverem em vigor.

Art. 156. Nos processos da competência do Tribunal Marítimo haverá custas, e estas serão cobradas em selos.

§ 1º Enquanto não for aprovado um regimento de custas para o Tribunal, aplicar-se-á, no que for aplicável, o da justiça do Distrito Federal.

§ 2º A cobrança de custas no Tribunal não exclui o pagamento do imposto de selo, devido na conformidade da legislação fiscal em vigor.

Art. 157. O Tribunal Marítimo deverá, no prazo de noventa dias, contados da publicação desta lei, ter elaborado o seu regimento para submetê-lo ao Presidente da República.

Parágrafo único. O regimento do Tribunal entrará em vigor no prazo de noventa dias para o país e cento e vinte dias para o exterior, a contar da sua publicação no órgão oficial.

Art. 158. Revogam-se as disposições em contrário.

Elo de Janeiro, 5 de fevereiro de 1954; 133.º da Independência e 66.º da República.

GETULIO VARGAS.

Renato de Almeida Guillobel.

LEI N° 9.028, DE 12 DE ABRIL DE 1995.

Dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências.

Art. 20. Passam a ser de trinta e seis meses os prazos fixados nos arts. 66 e 69, parágrafo único, da Lei Complementar n° 73, de 1993.

LEI N° 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992

Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, car-

go, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e das outras providências

Art. 17. A ação principal, que terá o rito ordinário, será proposta pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada, dentro de trinta dias da efetivação da medida cautelar.

§ 3º No caso da ação principal ter sido proposta pelo Ministério Público, a pessoa jurídica interessada integrará a lide na qualidade de litisconsorte, devendo suprir as omissões e falhas da inicial e apresentar ou indicar os meios de prova de que disponha.

LEI Nº 4.717 — DE 29 DE JUNHO DE 1965

Regula a ação popular.

Art. 6º A ação será proposta contra as pessoas públicas ou privadas e as entidades referidas no art. 1º, contra as autoridades, funcionários ou administradores que houverem autorizado, aprovado, ratificado ou praticado o ato impugnado, ou que, por omissões, tiverem dado oportunidade à lesão, e contra os beneficiários directos do mesmo.

§ 3º A pessoa jurídica de direito público ou de direito privado, cujo ato seja objeto de impugnação poderá abster-se de contestar o pedido, ou poderá atuar ao lado do autor desde que isso se afigure útil ao interesse público, a julgo do respectivo representante legal ou dirigente.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.337 DE 12 DE MARÇO DE 1996.

Dispõe sobre os quadros de cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS da Advocacia-Geral da União, do Ministério da Fazenda, e das outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º São criados e reclassificados, na Advocacia-Geral da União, os cargos constantes dos Anexos I a VI.

Art. 2º São criados no Ministério da Fazenda, a serem alocados na Secretaria da Receita Federal, 276 cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, sendo dezotto cargos DAS 101.3, 84 cargos DAS 101.2 e 174 cargos DAS 101.1.

Art. 3º São criados na Superintendência Nacional do Abastecimento - SUNAB 36 cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, sendo um cargo DAS 101.6, quatro cargos DAS 101.4, oito cargos DAS 101.3, quatorze cargos DAS 101.2, seis cargos DAS 101.1 e três cargos DAS 102.2.

§ 1º São igualmente criadas na SUNAB 194 Funções Gratificadas - FG, sendo 147 FG-1, treze FG-2 e 34 FG-3.

§ 2º Para a reestruturação da SUNAB, fica o Poder Executivo autorizado a alterar a denominação e a especificação dos cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, sem aumento de despesa, no prazo de até trinta dias.

Art. 4º O cargo de Consultor Jurídico de Ministério e do Estado-Maior das Forças Armadas, do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, corresponde ao nível 101.5.

Art. 5º Fica assegurada a percepção da vantagem prevista no art. 1º, inciso I, e § 1º, do Decreto-lei nº 2.333, de 11 de junho de 1987, com a disciplina nele estabelecida, aos seus beneficiários, inclusive aqueles integrantes de quadros de entidades não mais sujeitas a regime especial de remuneração.

§ 1º Os efeitos financeiros do disposto neste artigo vigoram para os beneficiários referidos no caput, a partir de 19 de setembro de 1992.

§ 2º A vantagem referida neste artigo fazem jus também os titulares de cargos integrantes das carreiras da Advocacia-Geral da União, de que trata o art. 20 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, e os Juizes do Tribunal Marítimo instituído pela Lei nº 2.180, de 5 de fevereiro de 1954, com as modificações introduzidas pela legislação ulterior.

Art. 6º Ficam prorrogados, por mais 24 meses, a partir do seu término, os prazos referidos no art. 20 da Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995.

Art. 7º O § 3º do art. 17 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar com seguinte redação:

“§ 3º No caso de a ação principal ter sido proposta pelo Ministério Público, aplica-se, no que couber, o disposto no § 3º do art. 6º da Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965.”

Art. 8º As despesas decorrentes da aplicação desta Medida Provisória correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 9º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.297, de 9 de fevereiro de 1996.

Art. 10. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de março de 1996; 175º da Independência e 108º da República.

ANEXO I

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

SITUAÇÃO ANTERIOR			SITUAÇÃO NOVA		
Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	CODIGO	Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	CODIGO
GABINETE DO ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO					
10	Consultor da União	DAS 102.5	10	Consultor da União	DAS 102.6
3	Adjuento do Advogado-Geral	DAS 102.5	3	Adjuento do Advogado-Geral	DAS 102.6
1	Chefe de Gabinete	DAS 101.5	1	Chefe de Gabinete	DAS 101.5
6	Assessor Técnico	DAS 102.4	6	Assessor Técnico	DAS 102.4
3	Oficial de Gabinete	DAS 101.3	3	Oficial de Gabinete	DAS 101.3
2	Oficial de Gabinete	DAS 101.2	2	Oficial de Gabinete	DAS 101.2
1	Oficial de Gabinete	DAS 101.1	16	Oficial de Gabinete	DAS 101.1
5	Diretor de Divisão	DAS 101.3	5	Coordenador	DAS 101.3

ANEXO II

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	CODIGO
I - GABINETE DO CONSULTOR-GERAL DA UNIÃO		
	Assessor Jurídico	DAS 102.3
	Oficial de Gabinete	DAS 101.2
	Oficial de Gabinete	DAS 101.1
II - GABINETE DO CORREGEDOR-GERAL DA ADVOCACIA DA UNIÃO		
5	Corregedor Auxiliar	DAS 101.6
5	Chefe de Gabinete	DAS 101.4
1	Assessor Jurídico	DAS 102.3
1	Assessor Técnico	DAS 102.3
1	Oficial de Gabinete	DAS 101.2
3	Oficial de Gabinete	DAS 101.1
1	Coordenador	DAS 101.3
1	Chefe de Divisão	DAS 101.2
1	Chefe de Serviço	DAS 101.1

SITUAÇÃO ANTERIOR			SITUAÇÃO NOVA		
Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	CODIGO	Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	CODIGO
III - GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DA UNIÃO					
5	Adjuento do Procurador-Geral da União	DAS 102.5	5	Adjuento do Procurador-Geral da União	DAS 102.5
1	Assessor Jurídico	DAS 102.3	1	Assessor Jurídico	DAS 102.3
1	Chefe de Gabinete	DAS 101.4	1	Chefe de Gabinete	DAS 101.4
1	Assessor Técnico	DAS 102.3	1	Assessor Técnico	DAS 102.3
1	Oficial de Gabinete	DAS 101.2	1	Oficial de Gabinete	DAS 101.2
1	Oficial de Gabinete	DAS 101.1	1	Oficial de Gabinete	DAS 101.1
1	Coordenador-Geral	DAS 101.4	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
1	Coordenador	DAS 101.3	1	Coordenador	DAS 101.3
1	Chefe de Divisão	DAS 101.2	1	Chefe de Divisão	DAS 101.2
1	Chefe de Serviço	DAS 101.1	1	Chefe de Serviço	DAS 101.1

ANEXO IV

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	CODIGO
I - PROCURADORIA DA UNIÃO NO DISTRITO FEDERAL E NOS ESTADOS DE SÃO PAULO E RIO DE JANEIRO: estrutura unitária.		
-	Assessor Jurídico	DAS 102.3
-	Assessor Técnico	DAS 102.2
-	Coordenador	DAS 101.3
II - PROCURADORIA DA UNIÃO NOS ESTADOS DA BAHIA, CEARÁ, GOIÁS, MINAS GERAIS, PARANÁ, PERNAMBUCO, SANTA CATARINA E RIO GRANDE DO SUL: estrutura unitária.		
-	Assessor Jurídico	DAS 102.3
-	Assessor Técnico	DAS 102.2
-	Coordenador	DAS 101.3
III - PROCURADORIA DA UNIÃO NOS ESTADOS DO ACRE, ALAGOAS, AMAZONAS, ESPÍRITO SANTO, MARANHÃO, MATO GROSSO, MATO GROSSO DO SUL, PARÁ, PARAÍBA, PIAUÍ, RIO GRANDE DO NORTE, RONDÔNIA E SERGIPE: estrutura unitária.		
-	Assessor Jurídico	DAS 102.3
-	Assessor Técnico	DAS 102.2
-	Coordenador	DAS 101.3
IV - PROCURADORIA DA UNIÃO NOS ESTADOS DO AMAPÁ, RORAIMA E TOCANTINS: estrutura unitária.		
-	Assessor Jurídico	DAS 102.3
-	Assessor Técnico	DAS 102.2

ANEXO V

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	CODIGO
I - PROCURADORIAS SECCIONAIS DA UNIÃO - PADRÃO A (quatro Procuradorias): estrutura unitária.		
-	Assessor Jurídico	DAS 102.2
II - PROCURADORIAS SECCIONAIS DA UNIÃO - PADRÃO B (nove Procuradorias): estrutura unitária.		
-	Assessor Jurídico	DAS 102.2
III - PROCURADORIAS SECCIONAIS DA UNIÃO - PADRÃO C (vinte e oito Procuradorias): estrutura unitária.		
-	Assessor Jurídico	DAS 102.2

ANEXO VI

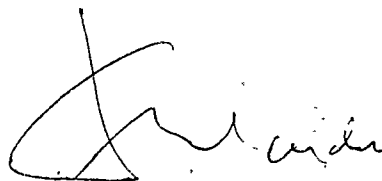
ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	CODIGO
DIRETORIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO		
-	Coordenador-Geral	DAS 101.4
-	Coordenador	DAS 101.3
-	Chefe de Divisão	DAS 101.2

MENSAGEM Nº 143, DE 1996-CN
(nº 289/96, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social, o texto da Medida Provisória nº 1.380, de 11 de abril de 1996, que "Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e dá outras providências".



Brasília, 11 de abril de 1996.

E.M. nº 36

Em 11 de abril de 1996.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.338, de 12 de março de 1996, que dá nova redação a dispositivos da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.380, DE 11 DE ABRIL DE 1996.

Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O § 6º do art. 20, o art. 37 e o art. 40 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 20.

§ 6º A deficiência será comprovada mediante avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do Sistema Único de Saúde - SUS, do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou de entidades ou organizações credenciadas para este fim específico, na forma estabelecida em regulamento.

....."

"Art. 37. Os benefícios de prestação continuada serão devidos a partir da aprovação do respectivo requerimento.

§ 1º A decisão sobre o requerimento não poderá ultrapassar o prazo de noventa dias a contar da data de sua protocolização.

§ 2º Na hipótese da concessão do benefício após o prazo estabelecido no parágrafo anterior, será o mesmo devido a partir do nonagésimo dia a contar da data da protocolização do requerimento."

"Art. 40.

§ 1º A transferência dos beneficiários do sistema previdenciário para a assistência social deve ser estabelecida de forma que o atendimento à população não sofra solução de continuidade.

§ 2º É assegurado ao maior de setenta anos e ao inválido o direito de requerer a renda mensal vitalícia junto ao INSS até 31 de dezembro de 1995, desde que atenda, alternativamente, aos requisitos estabelecidos nos incisos I, II ou III do § 1º do art. 139 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991."

Art. 2º Os órgãos envolvidos nas ações mencionadas no § 6º do art. 20 e no art. 37 da Lei nº 8.742, de 1993, deverão, até 31 de dezembro de 1995, adaptar-se e organizar-se para atender ao que consta daqueles dispositivos.

Art. 3º O requerimento de benefício de prestação continuada, de que trata o art. 37 da Lei nº 8.742, de 1993, será protocolizado a partir de 1º de janeiro de 1996.

Art. 4º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.338, de 12 de março de 1996.

Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de abril de 1996; 175º da Independência e 108º da República.



LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993.

Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências.

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 6º A deficiência será comprovada através de avaliação e laudo expedido por serviço que conte com equipe multiprofissional do Sistema Único de Saúde - SUS ou do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, credenciados para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 37. Os benefícios de prestação continuada serão concedidos, a partir da publicação desta Lei, gradualmente e no máximo em até:

I - 12 (doze) meses, para os portadores de deficiência;

II - 18 (dezoito) meses, para os idosos.

Art. 40. Com a implantação dos benefícios previstos nos arts. 20 e 22 desta Lei, extinguem-se a renda mensal vitalícia, o auxílio-natalidade e o auxílio-funeral existentes no âmbito da Previdência Social, conforme o disposto na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Parágrafo único. A transferência dos beneficiários do sistema previdenciário para a assistência social deve ser estabelecida de forma que o atendimento à população não sofra solução de continuidade.

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

Art. 139. A Renda Mensal Vitalícia continuara integrando o elenco de benefícios da Previdência Social, até que seja regulamentado o inciso V do art. 203 da Constituição Federal.

§ 1º A Renda Mensal Vitalícia será devida ao maior de 70 (setenta) anos de idade ou inválido que não exercer atividade remunerada, não auferir qualquer rendimento superior ao valor da sua renda mensal, não for mantido por pessoa de quem depende obrigatoriamente e não tiver outro meio de prover o próprio sustento, desde que:

I — tenha sido filiado à Previdência Social, em qualquer época, no mínimo por 12 (doze) meses, consecutivos ou não;

II — tenha exercido atividade remunerada atualmente abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, embora sem filiação a este ou à antiga Previdência Social Urbana ou Rural, no mínimo por 5 (cinco) anos, consecutivos ou não; ou

III — se tenha filiado à antiga Previdência Social Urbana após completar 60 (sessenta) anos de idade, sem direito aos benefícios regulamentares.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.338 , DE 12 DE MARÇO DE 1996.

Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O § 6º do art. 20, o art. 37 e o art. 40 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 20.

§ 6º A deficiência será comprovada mediante avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do Sistema Único de Saúde - SUS, do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou de entidades ou organizações credenciadas para este fim específico, na forma estabelecida em regulamento.

"Art. 37. Os benefícios de prestação continuada serão devidos a partir da aprovação do respectivo requerimento.

§ 1º A decisão sobre o requerimento não poderá ultrapassar o prazo de noventa dias a contar da data de sua protocolização.

§ 2º Na hipótese de concessão do benefício após o prazo estabelecido no parágrafo anterior, será o mesmo devido a partir do nonagésimo dia a contar da data da protocolização do requerimento."

"Art. 40.

§ 1º A transferência dos beneficiários do sistema previdenciário para a assistência social deve ser estabelecida de forma que o atendimento à população não sofra solução de continuidade.

§ 2º É assegurado ao maior de setenta anos e ao inválido o direito de requerer a renda mensal vitalícia junto ao INSS até 31 de dezembro de 1995, desde que atenda, alternativamente, aos requisitos estabelecidos nos incisos I, II ou III do § 1º do art. 139 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991."

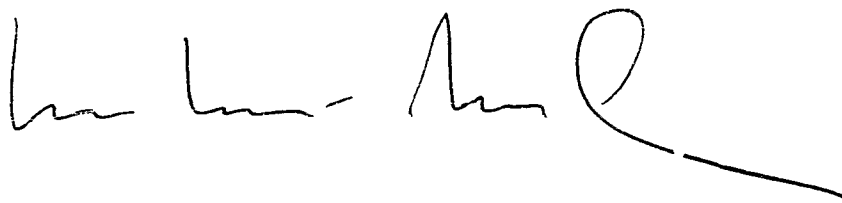
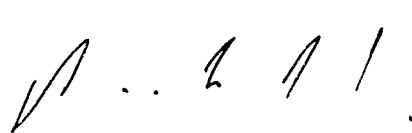
Art. 2º Os órgãos envolvidos nas ações mencionadas no § 6º do art. 20 e no art. 37 da Lei nº 8.742, de 1993, deverão, até 31 de dezembro de 1995, adaptar-se e organizar-se para atender ao que consta daqueles dispositivos.

Art. 3º O requerimento de benefício de prestação continuada, de que trata o art. 37 da Lei nº 8.742, de 1993, será protocolizado a partir de 1º de janeiro de 1996.

Art. 4º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.298, de 9 de fevereiro de 1996.

Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 12 de março de 1996; 175º da Independência e 108º da República.

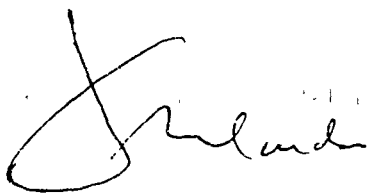



MENSAGEM Nº 144, DE 1996-CN
(nº 290/96, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado do Planejamento e Orçamento, da Fazenda, da Administração Federal e Reforma do Estado, da Justiça, e Chefes do Estado-Maior das Forças Armadas e da Casa Civil da Presidência da República, o texto da Medida Provisória nº 1.381, de 11 de abril de 1996, que "Fixa critérios para a progressiva unificação das tabelas de vencimentos dos servidores, altera o Anexo II da Lei nº 8.237, de 30 de setembro de 1991, para implementação da isonomia a que se refere o § 1º do art. 39 da Constituição, e dá outras providências".

Brasília, 11 de abril de 1996.



E.M. nº 37 - MARE

Em 11 de abril de 1996.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.339, de 12 de março de 1996, que fixa critérios para a progressiva unificação das tabelas de vencimentos dos servidores, altera o Anexo II da Lei

nº 8.237, de 30 de setembro de 1991, para implementação da isonomia a que se refere o § 1º do art. 39 da Constituição.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.381, DE 11 DE ABRIL DE 1996.

Fixa critérios para a progressiva unificação das tabelas de vencimentos dos servidores, altera o Anexo II da Lei nº 8.237, de 30 de setembro de 1991, para implementação da isonomia a que se refere o § 1º do art. 39 da Constituição, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Esta Medida Provisória dispõe sobre o processo de implementação da isonomia de vencimentos dos servidores do Poder Executivo com os dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Tribunal de Contas da União e do Ministério Público da União.

Art. 2º A equiparação do vencimento básico dos servidores civis do Poder Executivo ao dos servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário, bem como do Tribunal de Contas da União e do Ministério Público da União, far-se-á de forma gradativa e nos limites das disponibilidades financeiras e orçamentárias da União, mediante a concessão das diferenças pagas, separadamente ou já incorporadas

§ 1º Para os fins previstos no **caput** deste artigo, as tabelas de vencimento básico, assim definido na alínea "a" do inciso I do art. 1º da Lei nº 8.852, de 4 de fevereiro de 1994, passam a vigorar, nos meses de setembro, outubro e novembro de 1994 na conformidade do disposto nos Anexos I, II e III desta Medida Provisória.

§ 2º A aplicação do disposto neste artigo aos servidores civis que, por força de decisão judicial ou administrativa, já estejam percebendo vencimento básico equiparado ao das tabelas vigentes para o Poder Legislativo, far-se-á mediante compensação de valores, sem redução do valor do vencimento.

Art. 3º Os percentuais da Gratificação de Habilitação Militar, da Indenização de Representação pelo exercício de posto ou graduação em situações normais e os do Adicional de Inatividade a que se refere o Anexo II da Lei nº 8.237, de 30 de setembro de 1991, para os meses de setembro, outubro e novembro de 1994, passam a ser os constantes do Anexo IV desta Medida Provisória.

Art. 4º Fica reconstituída a Comissão a que se refere o art. 6º da Lei nº 8.852, de 1994, com a composição e as atribuições nela previstas, cabendo-lhe promover estudos que objetivem, especialmente:

I - o agrupamento de cargos com atribuições iguais ou assemelhadas, observando-se, ainda, a complexidade das tarefas, critérios de desenvolvimento, promoção, progressão e qualificação;

II - a implementação do disposto no inciso I do art. 3º da Lei nº 8.448, de 21 de julho de 1992;

III - o estabelecimento de critérios para incorporação ou alteração dos percentuais de gratificações, vantagens e adicionais;

IV - a elaboração da matriz de vencimentos.

Art. 5º O vencimento básico dos servidores civis ativos, inativos e pensionistas da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, a partir de 1º de dezembro de 1994, passa a ser o constante dos Anexos V e VI desta Medida Provisória.

Art. 6º Os percentuais da Gratificação de Habilitação Militar, da Indenização de Representação pelo exercício do posto ou graduação em situações normais e os do Adicional de Inatividade a que se refere o Anexo II da Lei nº 8.237, de 30 de setembro de 1991, a partir de 1º de dezembro de 1994, passam a ser os constantes do Anexo VII desta Medida Provisória.

Art. 7º O disposto nesta Medida Provisória aplica-se, no que couber, aos proventos da inatividade e às pensões decorrentes do falecimento de servidor público federal.

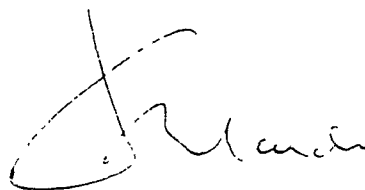
Art. 8º As despesas decorrentes desta Medida Provisória correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 9º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.339, de 12 de março de 1996

Art. 10. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se o disposto no § 1º do art. 1º da Lei Delegada nº 12, de 7 de agosto de 1992, com a redação dada pelo art. 42 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, e demais disposições em contrário, a partir de 1º de setembro de 1994

Brasília, 11 de abril de 1996, 175º da Independência e 108º da República.



ANEXO I DA MEDIDA PROVISORIA Nº 1.381, DE 11 DE ABRIL DE 1996

Tabela de vencimento básico aplicáveis aos servidores das Carreiras de Diplomata, Auditoria do Tesouro Nacional, Polícia Federal, Polícia Civil do DF e de Policiais Civis dos Extintos Territórios Federais, Orçamento, de Finanças e Controle, Procuradoria da Fazenda Nacional, Especialistas em Políticas Públicas e Gestão Governamental, Carreira de Ciência e Tecnologia e dos servidores da SAE, FCBIA, SUSEP, CVM e IPEA.

CL	P	SUPERIOR		INTERMEDIÁRIO		AUXILIAR	
		40 HORAS	30 HORAS	40 HORAS	30 HORAS	40 HORAS	30 HORAS
A	III	429.51	322.13	253.90	190.43	150.35	112.76
	II	401.88	301.41	243.28	182.46	143.17	107.38
	I	375.55	281.66	233.10	174.83	136.32	102.24
B	VI	330.08	247.56	223.36	167.52	129.82	97.37
	V	310.48	232.86	214.04	160.53	123.64	92.73
	IV	301.52	226.14	205.11	153.83	117.77	88.33
	III	292.82	219.62	196.56	147.42	112.17	84.13
	II	284.37	213.28	188.37	141.28	106.86	80.15
	I	276.17	207.13	180.54	135.41	101.82	76.37
C	VI	268.21	201.16	173.04	129.78	97.02	72.77
	V	260.49	195.37	165.86	124.40	92.46	69.35
	IV	252.99	189.74	158.98	119.23	88.12	66.09
	III	245.71	184.28	152.41	114.31	84.01	63.01
	II	238.64	178.98	146.10	109.58	80.09	60.07
	I	231.78	173.84	140.07	105.05	76.36	57.27
D	V	225.13	168.85	134.30	100.73	72.81	54.61
	IV	218.66	164.00	128.76	96.57	69.44	52.08
	III	212.39	159.29	123.47	92.60	66.24	49.68
	II	206.30	154.73	118.40	88.80	63.20	47.40
	I	200.39	150.29	113.55	85.16	60.31	45.23

ANEXO I-A DA MEDIDA PROVISORIA Nº 1.381, DE 11 DE ABRIL DE 1996

TRIBUNAL MARÍTIMO	
DENOMINAÇÃO	VENCIMENTO BÁSICO
JUIZ-PRESIDENTE	429.51
JUIZ	409.06

ANEXO I-B DA MEDIDA PROVISORIA Nº 1.381, DE 11 DE ABRIL DE 1996

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

DENOMINACAO	VENCIMENTO BASICO	GRAT (ART. 7º DA LEI 8.460/92)
ADVOGADO DA UNIAO DE CLASSE ESPECIAL	429.51	170.92
ADVOGADO DA UNIAO DE PRIMEIRA CLASSE	401.88	163.38
ADVOGADO DA UNIAO DE SEGUNDA CLASSE	375.55	156.17

ANEXO II DA MEDIDA PROVISORIA Nº 1381 DE 11 DE ABRIL DE 1996

TABELA DE VENCIMENTO BASICO APLICAVEIS AOS PROFESSORES DO MAGISTERIO SUPERIOR

CLASSE	NIVEL	20 HORAS	40 HORAS
		GRADUADO	GRADUADO
TITULAR	U	214.75	429.50
ADJUNTO	4	171.80	343.60
	3	163.62	327.24
	2	155.83	311.66
	1	148.41	296.82
ASSISTENTE	4	134.92	269.84
	3	128.49	256.98
	2	122.38	244.76
	1	116.55	233.10
AUXILIAR	4	105.95	211.90
	3	100.91	201.82
	2	96.10	192.20
	1	91.52	183.04

ANEXO II-A DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº1381, DE 11 DE ABRIL DE 1996

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO APLICÁVEIS AOS PROFESSORES DO MAGISTÉRIO DE 1º E 2º GRAUS

CLASSE	NÍVEL	20 HORAS	40 HORAS
		GRADUADO	GRADUADO
TITULAR	U	198,67	397,34
E	4	165,55	331,10
	3	157,66	315,32
	2	150,16	300,32
	1	143,01	286,02
D	4	130,00	260,00
	3	123,81	247,62
	2	117,91	235,82
	1	112,30	224,60
C	4	105,95	211,90
	3	100,90	201,80
	2	96,10	192,20
	1	91,52	183,04
B	4	86,33	172,66
	3	82,23	164,46
	2	78,31	156,62
	1	74,58	149,16
A	4	70,36	140,72
	3	67,01	134,02
	2	63,82	127,64
	1	60,78	121,56

ANEXO III DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.381, DE 11 DE ABRIL DE 1996

Tabela de vencimento básico aplicáveis aos Cargos do Sistema de Cargos Instituídos pelas Leis nºs 5.645/70 e 6.550/78, dos servidores técnicos - administrativos das Instituições Federais de Ensino, conforme Art. 3º e seguintes da Lei nº 7.596/87 dos servidores do IBAMA, EMBRATUR, INCRA, CFIAer, IBPC, IBAC, FBN, FCRB, FCP, LBA, FUNAI, FUNAG, FAE, ENAP, FNS, ROQUETTE PINTO, FNDE, SUDAM, SUFRAMA, SUDENE, CEPLAC e Tabela de Especialistas.

CL	P	SUPERIOR		INTERMEDIÁRIO		AUXILIAR	
		40 HORAS	30 HORAS	40 HORAS	30 HORAS	40 HORAS	30 HORAS
A	III	397.04	297.78	203.31	152.48	137.60	103.20
	II	373.96	280.47	195.85	146.89	131.27	98.45
	I	351.75	263.81	188.68	141.51	125.25	93.93
B	VI	302.05	226.54	181.77	136.33	119.51	89.63
	V	282.67	212.00	175.13	131.35	114.04	85.53
	IV	273.11	204.83	168.73	126.55	108.84	81.63
	III	263.88	197.91	162.59	121.94	103.88	77.91
	II	254.97	191.22	156.67	117.50	99.16	74.37
	I	246.37	184.78	150.96	113.22	94.66	71.00
C	VI	238.05	178.54	145.48	109.11	90.37	67.78
	V	230.04	172.53	140.21	105.15	86.29	64.72
	IV	222.29	166.72	135.13	101.35	82.40	61.80
	III	214.82	161.12	130.24	97.68	78.70	59.02
	II	207.60	155.70	125.54	94.15	75.18	56.39
	I	200.63	150.47	121.02	90.77	71.81	53.86
D	V	193.91	145.43	116.66	87.49	68.63	51.47
	IV	187.41	140.56	112.47	84.35	65.58	49.18
	III	181.14	135.86	108.43	81.33	62.67	47.01
	II	175.10	131.32	104.55	78.41	59.92	44.94
	I	169.24	126.93	100.82	75.61	57.28	42.96

ANEXO IV DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.381, DE 11 DE ABRIL DE 1996

ANEXO II DA LEI Nº 8.237, DE 30 DE SETEMBRO DE 1991
GRATIFICAÇÕES E INDENIZAÇÕES

Tabela II - Gratificação de Habilitação Militar

VALOR PERCENTUAL	SITUAÇÕES
70% do soldo	Cursos de Altos Estudos Categoria I
60% do soldo	Cursos de Altos Estudos Categoria II
50% do soldo	Cursos de Aperfeiçoamento
35% do soldo	Cursos de Especialização
20% do soldo	Cursos de Formação

Tabela III - Indenização de Representação

a) Pelo exercício do Posto ou Graduação em situações normais

POSTO/GRADUAÇÃO	PERCENTUAIS
Oficial-General	70% do soldo
Oficial-Superior	60% do soldo
Oficial-Intermediário, Oficial-Subalterno, Guarda-Marinha e Aspirante-a-Oficial	50% do soldo
Suboficial, Subtenente e Sargento	35% do soldo
Demais Praças Especiais e Praças de graduação inferior a 3º Sargento, exceto as prestadoras do serviço militar inicial	20% do soldo

Tabela VI - Adicional de Inatividade

SITUAÇÃO	PERCENTUAIS
Com 40 anos de serviço ou mais	90% do soldo
Com 35 anos de serviço	70% do soldo
Com 30 anos de serviço	60% do soldo
Transferidos "ex-offício", para a inatividade ; remunerada, com menos de 30 anos de serviço	40% do soldo

ANEXO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.381 DE 11 DE ABRIL DE 1996

Tabela de vencimento básico aplicáveis aos servidores das Carreiras de Diplomata, Auditoria do Tesouro Nacional, Polícia Federal, Polícia Civil do DF e dos Policiais Civis dos Extintos Territórios Federais, Orçamento de Finanças e Controle, Procuradoria da Fazenda Nacional, Espectáculos, Políticas Públicas e Gestão Governamental, Carreira de Ciência e Tecnologia dos servidores do SAE, FCBIA, SUSEP, CVM, IPEA, IBAMA, EMBRATUR, INCRA, CFIAer, IBPC, IBAC, FBN, FCRB, FOP, LBA, FUNAI, FUNAG, FAE, ENAP, FNS, ROQUETE PINTO, FNDE, SUDAM, SUFRAMA, SUDENE, CEPLAC, Tabela de Especialistas, dos Técnicos-administrativos das Instituições Federais de Ensino conforme art. 3º e seguintes da Lei nº 7.596/87 e aos Cargos do Sistema de Cargos Instituídos pelas Leis nºs 5.645/70 e 6.550/78

CL	P	SUPERIOR		INTERMEDIÁRIO		AUXILIAR	
		40 HORAS	30 HORAS	40 HORAS	30 HORAS	40 HORAS	30 HORAS
A	III	429,51	322,13	253,90	190,43	150,35	112,76
	II	401,88	301,41	243,28	182,46	143,17	107,38
	I	375,55	281,66	233,10	174,83	136,55	102,24
B	VI	330,08	247,56	223,36	167,52	129,62	97,37
	V	310,48	232,86	214,04	160,53	123,64	92,73
	IV	301,52	226,14	205,11	153,83	117,77	88,33
	III	292,82	219,62	196,56	147,42	112,17	84,13
	II	284,37	213,28	188,37	141,28	106,86	80,15
	I	276,17	207,13	180,54	135,41	101,82	76,37
C	VI	268,21	201,16	173,04	129,78	97,02	72,77
	V	260,49	195,37	165,86	124,40	92,46	69,35
	IV	252,99	189,74	158,98	119,23	88,12	66,09
	III	245,71	184,28	152,41	114,31	84,01	63,01
	II	238,64	178,98	146,10	109,58	80,09	60,07
	I	231,78	173,84	140,07	105,05	76,36	57,27
D	V	225,13	168,85	134,30	100,73	72,81	54,61
	IV	218,66	164,00	128,76	96,57	69,44	52,08
	III	212,39	159,29	123,47	92,60	66,24	49,68
	II	206,30	154,73	118,40	88,80	63,20	47,40
	I	200,39	150,29	113,55	85,16	60,31	45,23

ANEXOV-A DA MEDIDA PROVISORIA Nº 1.381 DE 11 DE ABRIL DE 1996

TRIBUNAL MARITIMO	
DENOMINACAO	VENCIMENTO BASICO
JUIZ-PRESIDENTE	429.51
JUIZ	409.06

ANEXOVB DA MEDIDA PROVISORIA Nº 1.381 DE 11 DE ABRIL DE 1996

ADVOCACIA-GERAL DA UNIAO		
DENOMINACAO	VENCIMENTO BASICO	GRAT (ART 7º DA LE 8.450/92)
ADVOGADO DA UNIAO DE CATEGORIA ESPECIAL	429.51	170.92
ADVOGADO DA UNIAO DE PRIMEIRA CATEGORIA	401.88	153.38
ADVOGADO DA UNIAO DE SEGUNDA CATEGORIA	375.55	156.17

ANEXOVI DA MEDIDA PROVISORIA Nº 1.381 DE 11 DE ABRIL DE 1996

TABELA DE VENCIMENTO BASICO APLICAVEIS AOS PROFESSORES DO MAGISTERIO SUPERIOR				
CLASSE	NIVEL	20 HORAS		40 HORAS
		GRADUADO		GRADUADO
TITULAR	U		214.76	429.51
	4		176.91	353.82
	3		169.29	338.58
	2		162.00	324.00
ADJUNTO	1		155.03	310.05
	4		142.23	284.45
	3		136.10	272.20
	2		130.24	260.48
ASSISTENTE	1		124.63	249.26
	4		114.34	228.68
	3		109.42	218.83
	2		104.71	209.41
AUXILIAR	1		100.20	200.39

ANEXOVI-A DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.381, DE 11 DE ABRIL DE 1996

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO APLICÁVEIS AOS PROFESSORES DO MAGISTÉRIO DE 1º E 2º GRAUS

CLASSE	NÍVEL	20 HORAS	40 HORAS
		GRADUADO	GRADUADO
TITULAR	U	198,67	397,34
E	4	168,05	336,09
	3	160,81	321,62
	2	153,89	307,77
	1	147,26	294,52
D	4	136,35	272,70
	3	130,48	260,96
	2	124,86	249,72
	1	119,49	238,97
C	4	114,34	228,68
	3	109,42	218,83
	2	104,71	209,41
	1	100,20	200,39
B	4	94,52	189,04
	3	90,02	180,04
	2	85,74	171,47
	1	81,65	163,30
A	4	77,03	154,06
	3	73,36	146,72
	2	69,87	139,73
	1	66,54	133,08

Anexo V da Medida Provisória nº 1.381, de 11 de abril de 1996
(A partir de 1º de Dezembro de 1994)

ANEXO II da Lei nº 8.237, de 30 de setembro de 1991

Tabela II - Gratificação de Habilitação Militar

VALOR PERCENTUAL	SITUAÇÕES
150% do soldo	Cursos de Altos Estudos Categoria I
130% do soldo	Cursos de Altos Estudos Categoria II
110% do soldo	Cursos de Aperfeiçoamento
80% do soldo	Cursos de Especialização
60% do soldo	Cursos de Formação

Tabela III - Indenização de Representação

a) Pelo exercício do Posto ou Graduação em situações normais

POSTO OU GRADUAÇÃO	PERCENTUAL
Oficial-General	150% do soldo
Oficial-Superior	130% do soldo
Oficial-Intermediário, Oficial-Subal- terno, Guarda-Marinha e Aspirante-a- Oficial	110% do soldo
Suboficial, Subtenente e Sargento	85% do soldo
Demais Praças Especiais e Praças de graduação inferior a 3º Sargento, ex- ceto as prestadoras do serviço militar inicial	60% do soldo

Tabela VI - Adicional de Inatividade

SITUAÇÃO	PERCENTUAL
Com 40 anos de serviço ou mais	180% do soldo
Com 35 anos de serviço	140% do soldo
Com 30 anos de serviço ou mais	120% do soldo
Transferidos "ex-officio", para a ina- tividade remunerada, com menos de 30 anos de serviço	80% do soldo

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.237, DE 30 DE SETEMBRO DE 1991

Dispõe sobre a remuneração dos servidores militares federais das Forças Armadas e dá outras providências.

ANEXO II DA LEI Nº 8.237/91

Gratificações e Indenizações

Tabela I — Gratificação de Compensação Orgânica

Valor Percentual	Situações
20% do soldo	Atividades previstas nos incisos I, II, III, IV e VI, do art. 18.
10% do soldo	Atividades previstas no inciso V do art. 18.

Tabela II — Gratificação de Habilitação Militar

Valor Percentual	Situações
30% do soldo	Cursos de Altos Estudos Categoria I.
25% do soldo	Cursos de Altos Estudos Categoria II
20% do soldo	Cursos de Aperfeiçoamento
15% do soldo	Cursos de Especialização

LEI Nº 8.852, DE 1 DE FEVEREIRO DE 1994.

Dispõe sobre a aplicação dos arts. 37, incisos XI e XII, e 39, § 1º, da Constituição Federal, e dá outras providências.

O P R E S I D E N T E D A R E P U B L I C A
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º Para os efeitos desta Lei, a retribuição pecuniária devida na administração pública direta, indireta e fundacional de qualquer dos Poderes da União compreende:

I - como vencimento básico:

a) a retribuição a que se refere o art. 40 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, devida pelo efetivo exercício do cargo, para os servidores civis por ela regidos:

Art. 6º Fica instituída Comissão com a finalidade de propor definições e especificações das atribuições dos cargos efetivos e comissionados, inclusive os de livre nomeação e exoneração, na Administração Pública Federal, no âmbito de cada Poder, visando criar condições para que seja alcançada a isonomia de vencimentos.

§ 1º A Comissão, além do presidente, será composta por 11 (onze) membros e sua composição respeitará a autonomia e a harmonia entre os Poderes da União, mediante indicação de representantes do Executivo (dois), do Legislativo (dois), do Judiciário (dois), do Tribunal de Contas da União (um), do Ministério Público da União (um) e dos servidores (três), sendo cada um destes representante de entidade sindical dos servidores do respectivo Poder.

§ 2º A Comissão será presidida pelo Ministro de Estado Chefe da Secretaria da Administração Federal, a quem serão feitas as indicações para sua composição.

§ 3º Sem prejuízo do que determina o *caput*, cumpre à Comissão de que cuida este artigo examinar as situações decorrentes da aplicação do inciso II do art. 5º e propor soluções de caráter definitivo para seu equacionamento.

§ 4º A Comissão iniciará suas atividades no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação desta Lei, e concluirá os trabalhos em 90 (noventa) dias, contados do início de suas atividades.

LEI N. 8.112 — DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

*Dispõe sobre o regime jurídico dos Servidores Públicos Civis da União,
das autarquias e das fundações públicas federais*

Art. 40. Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei.

Parágrafo único. Nenhum servidor receberá, a título de vencimento, importância inferior ao salário mínimo.

LEI Nº 8.448, DE 21 DE JULHO DE 1992

*Regulamenta os arts. 37, inciso XI e 39,
§ 1º da Constituição Federal e dá outras
providências.*

Art. 3º A relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos referidos no artigo anterior é fixada da forma seguinte:

I — o valor do maior vencimento básico ou soldo não poderá ser superior a vinte vezes o menor vencimento básico ou soldo;

LEI DELEGADA Nº 12, DE 7 DE AGOSTO DE 1992

Dispõe sobre a instituição de Gratificação de Atividade Militar para os servidores militares federais das Forças Armadas.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, Faço saber que, no uso da delegação constante da Resolução nº 1, de 1992 — CN, decreto a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituída a Gratificação de Atividade Militar, devida mensal e regularmente aos servidores militares federais das Forças Armadas, pelo efetivo exercício de atividade militar, ou, em decorrência deste, quando na inatividade.

§ 1º Excluem-se do disposto neste artigo as praças prestadoras do serviço militar inicial e as praças especiais, exceto o Guarda-Marinha e o Aspirante-a-Oficial.

LEI Nº 8.880 , DE 27 DE MAIO DE 1994.

Dispõe sobre o Programa de Estabilização Econômica e o Sistema Monetário Nacional, institui a Unidade Real de Valor - URV e dá outras providências.

Art. 42. O § 1º do art. 1º da Lei Delegada nº 12, de 7 de agosto de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

§ 1º Excluem-se do disposto neste artigo as praças prestadoras de serviço militar inicial."

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.339 , DE 12 DE MARÇO DE 1996.

Fixa critérios para a progressiva unificação das tabelas de vencimentos dos servidores, altera o Anexo II da Lei nº 8.237, de 30 de setembro de 1991, para implementação da isonomia a que se refere o § 1º do art. 39 da Constituição, e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Esta Medida Provisória dispõe sobre o processo de implementação da isonomia de vencimentos dos servidores do Poder Executivo com os dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Tribunal de Contas da União e do Ministério Público da União.

Art. 2º A equiparação do vencimento básico dos servidores civis do Poder Executivo ao dos servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário, bem como do Tribunal de Contas da União e do Ministério Público da União, far-se-á de forma gradativa e nos limites das disponibilidades financeiras e orçamentárias da União, mediante a concessão das diferenças pagas, separadamente ou já incorporadas.

§ 1º Para os fins previstos no caput deste artigo, as tabelas de vencimento básico, assim definido na alínea "a" do inciso I do art. 1º da Lei nº 8.852, de 4 de fevereiro de 1994, passam a vigorar, nos meses de setembro, outubro e novembro de 1994 na conformidade do disposto nos Anexos I, II e III desta Medida Provisória.

§ 2º A aplicação do disposto neste artigo aos servidores civis que, por força de decisão judicial ou administrativa, já estejam percebendo vencimento básico equiparado aos das tabelas vigentes para o Poder Legislativo, far-se-á mediante compensação de valores, sem redução do valor do vencimento.

Art. 3º Os percentuais da Gratificação de Habilitação Militar, da Indenização de Representação pelo exercício de posto ou graduação em situações normais e os do Adicional de Inatividade a que se refere o Anexo II da Lei nº 8.237, de 30 de setembro de 1991, para os meses de setembro, outubro e novembro de 1994, passam a ser os constantes do Anexo IV desta Medida Provisória.

Art. 4º Fica reconstituída a Comissão a que se refere o art. 6º da Lei nº 8.852, de 1994, com a composição e as atribuições nela previstas, cabendo-lhe promover estudos que objetivem, especialmente:

I - o agrupamento de cargos com atribuições iguais ou assemelhadas, observando-se, ainda, a complexidade das tarefas, critérios de desenvolvimento, promoção, progressão e qualificação;

II - a implementação do disposto no inciso I do art. 3º da Lei nº 8.448, de 21 de julho de 1992;

III - o estabelecimento de critérios para incorporação ou alteração dos percentuais de gratificações, vantagens e adicionais;

IV - a elaboração da matriz de vencimentos.

Art. 5º O vencimento básico dos servidores civis ativos, inativos e pensionistas da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, a partir de 1º de dezembro de 1994, passa a ser o constante dos Anexos V e VI desta Medida Provisória.

Art. 6º Os percentuais da Gratificação de Habilitação Militar, da Indenização de Representação pelo exercício do posto ou graduação em situações normais e os do Adicional de Inatividade a que se refere o Anexo II da Lei nº 8.237, de 30 de setembro de 1991, a partir de 1º de dezembro de 1994, passam a ser os constantes do Anexo VII desta Medida Provisória.

Art. 7º O disposto nesta Medida Provisória aplica-se, no que couber, aos proventos da inatividade e às pensões decorrentes do falecimento de servidor público federal.

Art. 8º As despesas decorrentes desta Medida Provisória correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 9º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.299, de 9 de fevereiro de 1996.

Art. 10. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se o disposto no § 1º do art. 1º da Lei Delegada nº 12, de 7 de agosto de 1992, com a redação dada pelo art. 42 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, e demais disposições em contrário, a partir de 1º de setembro de 1994.

Brasília, 12 de março de 1996; 175º da Independência e 108º da República.

ANEXO I DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.339 DE 12 DE MARÇO DE 1996

Tabela de vencimento básico aplicáveis aos servidores das Carreiras de Diplomata, Auditoria do Tesouro Nacional, Polícia Federal, Polícia Civil do DF e dos Policiais Civis dos Extintos Territórios Federais, Orçamento, de Finanças e Controle, Procuradoria da Fazenda Nacional, Especialistas em Políticas Públicas e Gestão Governamental, Carreira de Ciência e Tecnologia e dos servidores da SAE, FCBIA, SUSEP, CVM e IPEA.

CL	P	SUPERIOR		INTERMEDIÁRIO		AUXILIAR	
		40 HORAS	30 HORAS	40 HORAS	30 HORAS	40 HORAS	30 HORAS
A	III	429,51	322,13	253,90	190,43	150,35	112,76
	II	401,88	301,41	243,28	182,46	143,17	107,38
	I	375,55	281,66	233,10	174,83	136,32	102,24
B	VI	330,08	247,56	223,36	167,52	129,82	97,37
	V	310,48	232,86	214,04	160,53	123,64	92,73
	IV	301,52	226,14	205,11	153,83	117,77	88,33
	III	292,82	219,62	196,56	147,42	112,17	84,13
	II	284,37	213,28	188,37	141,28	106,86	80,15
	I	276,17	207,13	180,54	135,41	101,82	76,37
C	VI	268,21	201,16	173,04	129,78	97,02	72,77
	V	260,49	195,37	165,86	124,40	92,46	69,35
	IV	252,99	189,74	158,98	119,23	88,12	66,09
	III	245,71	184,28	152,41	114,31	84,01	63,01
	II	238,64	178,98	146,10	109,58	80,09	60,07
	I	231,78	173,84	140,07	105,05	76,36	57,27
D	V	225,13	168,85	134,30	100,73	72,81	54,61
	IV	218,66	164,00	128,76	96,57	69,44	52,08
	III	212,39	159,29	123,47	92,60	66,24	49,68
	II	206,30	154,73	118,40	88,80	63,20	47,40
	I	200,39	150,29	113,55	85,16	60,31	45,23

ANEXO I-A DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.339 DE 12 DE MARÇO DE 1996

TRIBUNAL MARÍTIMO

DENOMINAÇÃO	VENCIMENTO BÁSICO
JUIZ-PRESIDENTE	429,51
JUIZ	409,06

ANEXO I-B DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.339 DE 12 DE MARÇO DE 1996

ADVOCÁCIA-GERAL DA UNIAO		
DENOMINACAO	VENCIMENTO BASICO	GRAT (ART. 7º DA LEI 8.460/92)
ADVOGADO DA UNIAO DE CLASSE ESPECIAL	429.51	170.92
ADVOGADO DA UNIAO DE PRIMEIRA CLASSE	401.88	163.38
ADVOGADO DA UNIAO DE SEGUNDA CLASSE	375.55	156.17

ANEXO II DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1339 DE 12 DE MARÇO DE 1996

TABELA DE VENCIMENTO BASICO APLICAVEIS AOS PROFESSORES DO MAGISTERIO SUPERIOR				
CLASSE	NIVEL	20 HORAS	40 HORAS	
		GRADUADO	GRADUADO	
TITULAR	U	214.75	429.50	
ADJUNTO	4	171.80	343.60	
	3	163.62	327.24	
	2	155.83	311.66	
	1	148.41	296.82	
ASSISTENTE	4	134.92	269.84	
	3	128.49	256.98	
	2	122.38	244.76	
	1	116.55	233.10	
AUXILIAR	4	105.95	211.90	
	3	100.91	201.82	
	2	96.10	192.20	
	1	91.52	183.04	

ANEXO II-A DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1339, DE 12 DE MARÇO DE 1996

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO APLICÁVEIS AOS PROFESSORES DO MAGISTÉRIO DE 1º E 2º GRAUS

CLASSE	NÍVEL	20 HORAS	40 HORAS
		GRADUADO	GRADUADO
E	TITULAR	198,67	397,34
	4	165,55	331,10
	3	157,66	315,32
	2	150,16	300,32
	1	143,01	286,02
D	4	130,00	260,00
	3	123,81	247,62
	2	117,91	235,82
	1	112,30	224,60
C	4	105,95	211,90
	3	100,90	201,80
	2	96,10	192,20
	1	91,52	183,04
B	4	86,33	172,66
	3	82,23	164,46
	2	78,31	156,62
	1	74,58	149,16
A	4	70,36	140,72
	3	67,01	134,02
	2	63,82	127,64
	1	60,78	121,56

ANEXO III DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.339 DE 12 DE MARÇO DE 1996

Tabela de vencimento básico aplicáveis aos Cargos do Sistema de Cargos instituídos pelas Leis nºs 5.645/70 e 6.550/78, dos servidores técnicos - administrativos das Instituições Federais de Ensino, conforme Art. 3º e seguintes da Lei nº 7.596/87 dos servidores do IBAMA, EMBRATUR, INCRA, Cíviaer, IBPC, IBAC, FBN, FCRB, FCP, LBA, FUNAI, FUNAG, FAE, ENAP, FNS, ROQUETTE PINTO, FNDE, SUDAM, SUFRAMA, SUDENE, CEPLAC e Tabela de Especialistas.

CL	P	SUPERIOR		INTERMEDIÁRIO		AUXILIAR	
		40 HORAS	30 HORAS	40 HORAS	30 HORAS	40 HORAS	30 HORAS
A	III	397,04	297,78	203,31	152,48	137,60	103,20
	II	373,96	280,47	195,85	146,89	131,27	98,45
	I	351,75	263,81	188,68	141,51	125,25	93,93
B	VI	302,05	226,54	181,77	136,33	119,51	89,63
	V	282,57	212,00	175,13	131,35	114,04	85,53
	IV	273,11	204,83	168,73	126,55	108,84	81,63
	III	263,88	197,91	162,59	121,94	103,88	77,91
	II	254,97	191,22	156,67	117,50	99,16	74,37
	I	246,37	184,78	150,96	113,22	94,66	71,00
C	VI	238,05	178,54	145,48	109,11	90,37	67,78
	V	230,04	172,53	140,21	105,15	86,29	64,72
	IV	222,29	166,72	135,13	101,35	82,40	61,80
	III	214,82	161,12	130,24	97,68	78,70	59,02
	II	207,60	155,70	125,54	94,15	75,18	56,39
	I	200,63	150,47	121,02	90,77	71,81	53,86
D	V	193,91	145,43	116,66	87,49	68,63	51,47
	IV	187,41	140,56	112,47	84,35	65,58	49,18
	III	181,14	135,86	108,43	81,33	62,67	47,01
	II	175,10	131,32	104,55	78,41	59,92	44,94
	I	169,24	126,93	100,82	75,61	57,28	42,96

ANEXO IV DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.339 DE 12 DE MARÇO DE 1996

ANEXO II DA LEI Nº 8.237, DE 30 DE SETEMBRO DE 1991
GRATIFICAÇÕES E INDENIZAÇÕES

Tabela II - Gratificação de Habilitação Militar

VALOR PERCENTUAL	SITUAÇÕES
70% do soldo	Cursos de Altos Estudos Categoria I.
60% do soldo	Cursos de Altos Estudos Categoria II.
50% do soldo	Cursos de Aperfeiçoamento
35% do soldo	Cursos de Especialização
20% do soldo	Cursos de Formação

Tabela III - Indenização de Representação

a) Pelo exercício do Posto ou Graduação em situações normais

POSTO/GRADUAÇÃO	PERCENTUAIS
Oficial-General	70% do soldo
Oficial-Superior	60% do soldo
Oficial-Intermediário, Oficial-Subalterno, Guarda-Marinha e Aspirante-a-Oficial	50% do soldo
Suboficial, Subtenente e Sargento	35% do soldo
Demais Praças Especiais e Praças de graduação inferior a 2º Sargento, exceto as prestadoras do serviço militar inicial	20% do soldo

Tabela VI - Adicional de Inatividade

SITUAÇÃO	PERCENTUAIS
Com 30 anos de serviço ou mais	90% do soldo
Com 25 anos de serviço	70% do soldo
Com 20 anos de serviço	60% do soldo
Transferidos ex-offício para a inatividade : remunerados com menos de 20 anos de serviço	40% do soldo

ANEXO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.339 DE 12 DE MARÇO DE 1996

Tabela de vencimento básico aplicáveis aos servidores das Carreiras de Diplomata, Auditoria do Tesouro Nacional, Polícia Federal, Polícia Civil do DF e dos Policiais Civis dos Extintos Territórios Federais, Orçamento, de Finanças e Controle, Procuradoria da Fazenda Nacional, Especialistas em Políticas Públicas e Gestão Governamental, Carreira de Ciência e Tecnologia, dos servidores da SAE, FCBIA, SUSEP, CVM, IPEA, IBAMA, EMBRATUR, INCRA, CFIAer, IBPC, IBAC, FBN, FORB, FOP, LBA, FUNAI, FUNAG, FAE, ENAP, FNS, ROQUETE PINTO, FNDE, SUDAM, SUFRAMA, SUDENE, CEPLAC, Tabela de Especialistas, dos Técnicos-administrativos das instituições Federais de Ensino conforme art. 3º e seguintes da Lei nº 7.596/87 e aos Cargos do Sistema de Cargos instituídos pelas Leis nºs 5.645/70 e 6.550/78.

CL	P	SUPERIOR		INTERMEDIÁRIO		AUXILIAR	
		40 HORAS	30 HORAS	40 HORAS	30 HORAS	40 HORAS	30 HORAS
A	II	429,51	322,13	253,90	190,43	150,35	112,76
	I	401,88	301,41	243,28	182,46	143,17	107,38
		375,55	281,55	233,10	174,83	136,00	102,24
B	VI	330,08	247,56	223,35	167,52	129,82	97,37
	V	310,48	232,86	214,04	160,53	123,64	92,73
	IV	301,52	226,14	205,11	153,83	117,77	88,33
	III	292,82	219,62	196,56	147,42	112,17	84,13
	II	284,37	213,28	188,37	141,28	106,85	80,15
	I	276,17	207,13	180,54	135,41	101,82	76,37
C	VI	268,21	201,16	173,04	129,78	97,02	72,77
	V	260,49	195,37	165,86	124,40	92,46	69,35
	IV	252,99	189,74	158,98	119,23	88,12	66,09
	III	245,71	184,28	152,41	114,01	84,01	63,01
	II	238,64	178,98	146,10	109,58	80,09	60,07
	I	231,73	173,84	140,07	105,05	75,36	57,27
D		225,13	168,85	134,30	100,70	72,31	54,61
		218,56	164,00	128,76	96,57	69,44	50,08
		212,39	159,23	123,47	92,60	66,24	49,68
		206,30	154,73	118,40	88,80	63,20	47,40
		200,39	150,29	113,55	85,16	60,31	45,23

ANEXO V-A DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.339 DE 12 DE MARÇO DE 1996

TRIBUNAL MARÍTIMO

DENOMINAÇÃO	VENCIMENTO BÁSICO
JUIZ-PRESIDENTE	429.51
JUIZ	409.06

ANEXO VB DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.339 DE 12 DE MARÇO DE 1996

ADVOCACIA-GERAL DA UNIAO

DENOMINAÇÃO	VENCIMENTO BÁSICO	GRAT. ART. 113 DA LE Nº 460/92
ADVOGADO DA UNIAO DE CATEGORIA ESPECIAL	429.51	170.92
ADVOGADO DA UNIAO DE PRIMEIRA CATEGORIA	401.88	163.38
ADVOGADO DA UNIAO DE SEGUNDA CATEGORIA	375.55	156.17

ANEXO VI DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.339 DE 12 DE MARÇO DE 1996

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO APLICÁVEIS AOS PROFESSORES DO MAGISTÉRIO SUPERIOR

CLASSE	NÍVEL	20 HORAS	40 HORAS
		GRADUADO	GRADUADO
TITULAR	U	214.76	429.51
	4	176.91	353.82
	3	169.29	338.58
	2	162.00	324.00
ADJUNTO	1	155.03	310.05
	4	142.23	284.45
	3	136.10	272.20
	2	130.24	260.48
ASSISTENTE	1	124.63	249.26
	4	114.34	228.68
	3	109.42	218.83
	2	104.71	209.41
AUXILIAR	1	100.20	200.39

ANEXOVI-A DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1339 DE 12 DE MARÇO DE 1996

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO APLICÁVEIS AOS PROFESSORES DO MAGISTERIO DE 1º E 2º GRAUS

CLASSE	NÍVEL	20 HORAS	40 HORAS
		GRADUADO	GRADUADO
TITULAR	U	198,67	397,34
E	4	168,05	336,09
	3	160,81	321,62
	2	153,89	307,77
	1	147,26	294,52
D	4	136,35	272,70
	3	130,48	260,96
	2	124,86	249,72
	1	119,49	238,97
C	4	114,34	228,68
	3	109,42	218,83
	2	104,71	209,41
	1	100,20	200,39
B	4	94,52	189,04
	3	90,02	180,04
	2	85,74	171,47
	1	81,65	163,30
A	4	77,03	154,06
	3	73,36	146,72
	2	69,87	139,73
	1	66,54	133,08

Anexo VII da Medida Provisória nº 1.329, de 12 de MARÇO de 1996
(A partir de 12 de Dezembro de 1994)

ANEXO II da Lei nº 8.237, de 30 de setembro de 1991

Tabela II - Gratificação de Habilitação Militar

VALOR PERCENTUAL	SITUAÇÕES
150% do soldo	Cursos de Altos Estudos Categoria I
130% do soldo	Cursos de Altos Estudos Categoria II
110% do soldo	Cursos de Aperfeiçoamento
80% do soldo	Cursos de Especialização
60% do soldo	Cursos de Formação

Tabela III - Indenização de Representação

a) Pelo exercício do Posto ou Graduação em situações normais

POSTO OU GRADUAÇÃO	PERCENTUAL
Oficial-General	150% do soldo
Oficial-Superior	130% do soldo
Oficial-Intermediário, Oficial-Subalterno, Guarda-Marinha e Aspirante-a-Oficial	110% do soldo
Suboficial, Subtenente e Sargento	85% do soldo
Demais Praças Especiais e Praças de graduação inferior a 2º Sargento, exceto as prestadoras do serviço militar inicial	60% do soldo

Tabela VI - Adicional de Inatividade

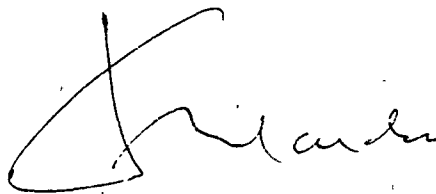
SITUAÇÃO	PERCENTUAL
Com 40 anos de serviço ou mais	150% do soldo
Com 35 anos de serviço	140% do soldo
Com 30 anos de serviço ou mais	130% do soldo
Transferidos 'ex-officio', para a inatividade remunerada, com menos de 30 anos de serviço	80% do soldo

MENSAGEM Nº 145, DE 1996-CN
(nº 291/96, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Fazenda, da Previdência e Assistência Social, da Saúde e do Planejamento e Orçamento, o texto da Medida Provisória nº 1.382, de 11 de abril de 1996, que "Altera as Leis nºs 8.019, de 11 de abril de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências".

Brasília, 11 de abril de 1996.



E.M. nº 10 - MPO

Em 11 de abril de 1996.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.340, de 12 de março de 1996, que altera as Leis nºs 8.019, de 11 de abril de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.382, DE 11 DE ABRIL DE 1996.

Altera as Leis nºs 8.019, de 11 de abril de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O art. 6º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 6º O Tesouro Nacional repassará mensalmente recursos ao FAT, de acordo com programação financeira para atender os gastos efetivos daquele Fundo com seguro-desemprego, abono salarial e programas de desenvolvimento econômico do BNDES."

Art. 2º Os arts. 17 e 19 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passam a ter a seguinte redação:

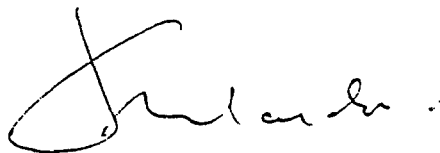
"Art. 17. Para pagamento dos encargos previdenciários da União, poderão contribuir os recursos da Seguridade Social referidos na alínea "d" do parágrafo único do art. 11 desta Lei, na forma da Lei Orçamentária anual, assegurada a destinação de recursos para as ações de Saúde e Assistência Social."

"Art. 19. O Tesouro Nacional repassará mensalmente recursos referentes às contribuições mencionadas nas alíneas "d" e "e" do parágrafo único do art. 11 desta Lei destinados à execução do Orçamento da Seguridade Social."

Art. 3º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.340, de 12 de março de 1996.

Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de abril de 1996; 175º da Independência e 108º da República.



LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.019, de 11 de abril de 1992.

Altera a legislação do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT e dá outras providências.

Art. 6º - O Tesouro Nacional observará, para repasse dos recursos ao FAT, os mesmos prazos legais estabelecidos para a distribuição dos Fundos de Participação dos Estados, Distrito Federal e Municípios.

LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio e dá outras providências.

Art. 11. No âmbito federal, o orçamento da Seguridade Social é composto das seguintes receitas:

- I - receitas da União;
- II - receitas das contribuições sociais;
- III - receitas de outras fontes.

Parágrafo único. Constituem contribuições sociais:

- a) as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço;
 - b) as dos empregadores domésticos;
 - c) as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição;
 - d) as das empresas, incidentes sobre faturamento e lucro;
 - e) as incidentes sobre a receita de concursos de prognósticos.
-

Art. 17 Para o pagamento dos Encargos Previdenciários da União (EPU) poderão contribuir os recursos da Seguridade Social, referidos na alínea *d* do parágrafo único do art. 11 desta lei, nas proporções do total destas despesas, estipuladas pelo seguinte cronograma:

- I — até 55% (cinquenta e cinco por cento), em 1992;
 - II — até 45% (quarenta e cinco por cento), em 1993;
 - III — até 30% (trinta por cento), em 1994;
 - IV — até 10% (dez por cento), a partir de 1995.
-

Art. 19. O Tesouro Nacional entregará os recursos destinados a execução do Orçamento da Seguridade Social aos respectivos órgãos e unidades gestoras nos mesmos prazos legais estabelecidos para a distribuição dos Fundos de Participação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º Decorridos os prazos referidos no *caput* deste artigo, as dotações a serem repassadas sujeitar-se-ão a atualização monetária segundo os mesmos índices utilizados para efeito de correção dos tributos da União

§ 2º Os recursos oriundos da majoração das contribuições previstas nesta Lei ou da criação de novas contribuições destinadas a Seguridade Social somente poderão ser utilizados para atender as ações nas áreas de saúde, previdência e assistência social.

CAPÍTULO III

Da Contribuição do Segurado

Seção I

Da contribuição dos segurados empregado,
empregado doméstico e trabalhador avulso

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.340, DE 12 DE MARÇO DE 1996.

Altera as Leis nºs 8.019, de 11 de abril de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O art. 6º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 6º O Tesouro Nacional repassará mensalmente recursos ao FAT, de acordo com programação financeira para atender os gastos efetivos daquele Fundo com seguro-desemprego, abono salarial e programas de desenvolvimento econômico do BNDES."

Art. 2º Os arts. 17 e 19 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passam a ter a seguinte redação:

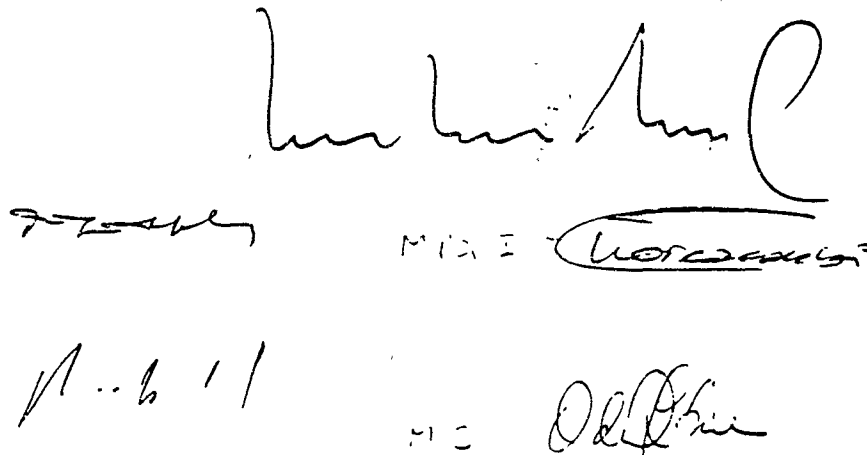
"Art. 17. Para pagamento dos encargos previdenciários da União, poderão contribuir os recursos da Seguridade Social referidos na alínea "d" do parágrafo único do art. 11 desta Lei, na forma da Lei Orçamentária anual, assegurada a destinação de recursos para as ações de Saúde e Assistência Social."

"Art. 19. O Tesouro Nacional repassará mensalmente recursos referentes às contribuições mencionadas nas alíneas "d" e "e" do parágrafo único do art. 11 desta Lei, destinados à execução do Orçamento da Seguridade Social."

Art. 3º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.300, de 9 de fevereiro de 1996.

Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 12 de março de 1996; 175º da Independência e 108º da República.



Handwritten signatures of the President of the Republic and the President of the Senate.

MENSAGEM Nº 146, DE 1996-CN
(nº 292/96, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado do Planejamento e Orçamento, das Relações Exteriores, da Administração Federal e Reforma do Estado e da Fazenda, o texto da Medida Provisória nº 1.383, de 11 de abril de 1996, que "Cria a Gratificação de Desempenho e Produtividade - GDP das atividades de finanças, controle, orçamento e planejamento, e dá outras providências".

Brasília, 11 de abril de 1996.



Handwritten signature of the President of the Republic.

**MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL
E REFORMA DO ESTADO**

E.M. Interministerial Nº 032 /96

Brasília, 09 de abril de 1996

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submetemos a elevada apreciação de Vossa Excelência, a anexa proposta de reedição da Medida Provisória nº 1341, de 12 de março de 1996, que dispõe sobre a criação da Gratificação de Desempenho e Produtividade - GDP das atividades de finanças, controle, orçamento e planejamento, e das outras providências

A proposta consiste em que seja extinta a restrição parcial a percepção da GDP para os casos em que o servidor é cedido para o exercício de cargo em comissão de nível DAS-4 nos órgãos ou entidades fora do sistema de carreira a que pertence ou do órgão central desses sistemas. Atualmente não existe restrição para os casos de nomeações para níveis DAS-4 e DAS-5 Natureza Especial e exercício na Vice-Presidência da República, mas no caso de DAS-4 o servidor somente percebe 50% da referida gratificação.

Quando cedido para cargos em comissão de nível DAS-3 ou inferiores, fora dos seus sistemas e órgãos centrais, o servidor não faz jus a percepção da GDP, que foi criada para incentivar o aumento da produtividade e do desempenho nas carreiras de finanças e controle e de planejamento e orçamento da Administração Pública Federal.

A proposta baseia-se no princípio da maior flexibilização e ampliação dos exercícios das carreiras, de modo a que se possa contemplar todo o setor público federal com servidores de maior qualificação e de forma mais equânime, o que é importante para a administração pública, uma vez que não se deve penalizar servidores convocados para assumir níveis de responsabilidade.

A medida alcançará os servidores das Carreiras de Finanças e Controle de Planejamento e Orçamento, os Técnicos de Planejamento P-1501 do Grupo TP-1500, os Técnicos de níveis superior e médio do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA, e os ocupantes de cargos efetivos da Carreira de Diplomata.

A inovação proposta restringe-se à exclusão das alíneas "a" e "b" e à complementação do caput do § 4º do art. 2º da Medida Provisória nº 1341, de 12 de março de 1996.

Respeitosamente

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1341, DE 12 DE ABRIL DE 1996.

(na Gratificação de Desempenho e Produtividade - GDP das atividades de finanças, controle, orçamento e planejamento, e das outras providências)

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, agota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica instituída a Gratificação de Desempenho e Produtividade - GDP das atividades de finanças, controle, orçamento e planejamento devida aos ocupantes dos cargos efetivos:

I - da Carreira Finanças e Controle;

II - da Carreira de Planejamento e Orçamento;

III - da Carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental;

IV - de Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo TP-1500;

V - de nível superior do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA, em exercício de atividades de elaboração de planos e orçamentos públicos.

VI - de nível intermediário do IPEA, em exercício de atividades de apoio direto a elaboração de planos e orçamentos públicos, em quantitativo fixado no ato a que se refere o § 1º do art 2º desta Medida Provisória

Parágrafo único A Gratificação de Desempenho e Produtividade a que se refere este artigo será concedida aos servidores com carga horária de quarenta horas semanais

Art 2º A Gratificação de Desempenho e Produtividade terá como limite máximo 2 238 pontos por servidor correspondendo cada ponto a 0,1820% e 0,0936% do maior vencimento básico, respectivamente, do nível superior e do nível intermediário, observados o disposto no art 2º da Lei nº 8 477, de 29 de outubro de 1992, e os limites estabelecidos no art 12 da Lei nº 8 460, de 17 de setembro de 1992, e no art 2º da Lei nº 8 852, de 4 de fevereiro de 1994

§ 1º A Gratificação de Desempenho e Produtividade será calculada obedecendo critérios de desempenho individual dos servidores e institucional dos órgãos e entidades, conforme dispuser ato conjunto dos Ministros de Estado da Fazenda, da Administração Federal e Reforma do Estado e do Planejamento e Orçamento até 31 de maio de 1995

§ 2º O número de servidores em exercício em cada um dos órgãos e entidades que integram os Sistemas de Controle Interno do Poder Executivo e de Planejamento e de Orçamento da pontuação acima de oitenta por cento do limite de pontos fixados para a avaliação de desempenho individual não poderá superar trinta por cento, sendo que somente dez por cento dos beneficiários poderão se situar no intervalo de noventa a cem por cento

§ 3º O número de servidores de nível intermediário do IPEA, com pontuação acima de setenta por cento do limite de pontos fixados para a avaliação de desempenho individual, não poderá superar trinta por cento, sendo que somente dez por cento dos beneficiários poderão se situar no intervalo de noventa a cem por cento

§ 4º Os servidores titulares de cargos de que trata o art 1º quando cedidos para órgãos e entidades do Governo Federal não integrantes dos Sistemas de Controle Interno do Poder Executivo e de Planejamento e de Orçamento da Administração Pública Federal bem como dos órgãos centrais desses Sistemas, para o exercício na Vice-Presidência da República ou de cargos em comissão de Natureza Especial, DAS-6 DAS-5 DAS-4 ou equivalentes, perceberão a Gratificação de Desempenho e Produtividade

§ 5º Não farão jus a gratificação os servidores cedidos nas condições do § 4º para o exercício de cargos de direção, chefia e assessoramento de nível DAS-3 e inferiores ou equivalentes, ou para Estados, Distrito Federal e Municípios

§ 6º A Gratificação de que trata o art. 1º será paga em conjunto, de forma não cumulativa, com a Gratificação de Atividade de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992

§ 7º A Gratificação de Desempenho e Produtividade será paga a partir de 1º de março de 1995, em valor equivalente a setenta por cento do previsto no **caput** deste artigo para o nível intermediário e 36% para o nível superior, até a regulamentação de que trata o § 1º

§ 8º Ficam vedadas, a partir desta data, a transferência e a redistribuição de cargos dos quadros de pessoal de quaisquer órgãos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, para o IPEA

Art 3º A investidura nos cargos de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, Analista de Orçamento, Analista de Finanças e Controle e Técnico de Planejamento e Pesquisa do IPEA depende de aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, em duas etapas, sendo a primeira eliminatória e classificatória e a segunda constituída de curso de formação

Parágrafo único As carreiras e o cargo de que trata o **caput** deste artigo exigem do candidato diploma de curso superior e conhecimentos em nível de pós-graduação

Art 4º Fica instituída a Gratificação de Desempenho Diplomático - GDD, devida aos ocupantes de cargos efetivos da Carreira de Diplomata

§ 1º A Gratificação de Desempenho Diplomático terá como limite máximo 2 238 pontos por servidor, correspondendo cada ponto a 0,1820% do maior vencimento básico do nível superior, observado o disposto no art 2º da Lei nº 8 477, de 1992, e os limites estabelecidos no art 12 da Lei nº 8 460, de 1992, e no art 2º da Lei nº 8 852, de 1994

§ 2º A Gratificação de Desempenho Diplomático será calculada obedecendo a critérios de desempenho individual dos servidores e institucional do Ministério, conforme dispuser ato conjunto dos Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Administração Federal e Reforma do Estado, até 31 de agosto de 1995

§ 3º Aos servidores da Carreira de Diplomata, quando cedidos para órgãos e entidades da Administração Pública Federal para o exercício de cargo em comissão, aplica-se o disposto nos §§ 4º e 5º do art 2º

§ 4º A Gratificação de que trata este artigo será paga em conjunto de forma não cumulativa, com a Gratificação de Atividade de que trata a Lei Delegada nº 13 de 1992.

§ 5º A Gratificação de Desempenho Diplomático será paga a partir de 1º de maio de 1995, em valor equivalente a 36% até a regulamentação de que trata o § 2º.

Art. 5º O disposto nesta Medida Provisória aplica-se aos proventos da inatividade e às pensões decorrentes de falecimento de servidor público federal, observado o disposto no regulamento.

Art. 6º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.341 de 12 de março de 1996.

Art. 7º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de abril de 1996 175º da Independência e 108ª da República

F. Cardoso

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.477, DE 29 DE OUTUBRO DE 1992

Disciplina o pagamento de vantagens que mencionam e das outras providências

Art. 2º Os valores da Retribuição Adicional Variável (RAV), do *pro labore* e da Gratificação de Estímulo à Fiscalização e à Arrecadação, estabelecidos na forma do art. 1º, não serão computados para os fins de cálculo do limite previsto no art. 12 da Lei nº 8.460, de 1992.

LEI Nº 8.460, DE 17 DE SETEMBRO DE 1992 *

Concede antecipação de reajuste de vencimentos e de soldos dos servidores civis e militares do Poder Executivo e das outras providências

Art. 12 O servidor titular de cargo do Grupo de Direção e Assessoramento Superiores (DAS) ou de cargo de Direção de Instituição de Ensino (CI) que optar pela remuneração do cargo efetivo não poderá receber remuneração mensal superior à maior remuneração paga a servidores, a que se referem os Anexos I e II desta lei, não ocupantes de cargo ou função de confiança.

LEI Nº 8.852, DE 4 DE FEVEREIRO DE 1994.

Dispõe sobre a aplicação dos arts. 37, incisos XI e XII, e 39, § 1º, da Constituição Federal, e dá outras providências.

Art. 2º Para os fins do inciso XII do art. 37 da Constituição Federal, o maior valor de vencimentos corresponderá, no Poder Executivo, a no máximo 90% (noventa por cento) da remuneração devida a Ministro de Estado.

LEI DELEGADA Nº 13, DE 27 DE AGOSTO DE 1992

Institui gratificações de Atividade para os servidores civis do Poder Executivo e dá outras providências

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que, no uso da delegação constante da Resolução nº 1, de 1992 CN, decreto a seguinte lei:

Art. 1º Ficam instituídas gratificações de atividade de pessoal civil devidas mensalmente aos servidores do Poder Executivo regidos pela Lei nº 8.112/90 de 11 de dezembro de 1990, em valor calculado sobre o vencimento básico, nos termos desta lei delegada.

Art. 2º Os servidores das carreiras de Diplomata e os Juizes do Tribunal Marítimo receberão Gratificação de Atividade no percentual, não cumulativo, de 160%, sendo:

- I - 80% a partir de 1º de agosto de 1992,
- II - 100% a partir de 1º de outubro de 1992,

- III - 120% a partir de 1º de novembro de 1992,
- IV - 140% a partir de 1º de fevereiro de 1993,
- V - 160% a partir de 1º de abril de 1994.

Art. 3º A Gratificação de Operações Especiais, devida aos servidores das carreiras de Polícia Federal, de Polícia Civil do Distrito Federal e dos extintos Territórios e da Polícia Rodoviária Federal, no percentual de 90%, nos termos das Leis nº 8.168/90 de 16 de janeiro de 1991 e 8.216/90 de 13 de agosto de 1991 e 8.270/90 de 17 de dezembro de 1991, fica transformada em Gratificação de Atividade, com percentual elevado para até 160%, sendo 120% pagos a partir de 1º de agosto de 1992, e o restante a partir de 1º de novembro de 1992.

Art. 4º A Gratificação de Planejamento, Orçamento e Finanças e Controle devida aos servidores das carreiras de Orçamento e de Finanças e Controle nos termos da Lei nº 8.270, de 1991, fica transformada em Gratificação de Atividade, com percentual elevado para até 160%, sendo 120% pagos a partir de 1º de agosto de 1992, e o restante a partir de 1º de novembro de 1992.

Art. 5. Os servidores da carreira de Especialistas em Políticas Públicas e Gestão Governamental perceberão Gratificação de Atividade no montante de até 160%, sendo 120% pagos a partir de 1.º de agosto de 1992, e o restante a partir de 1.º de novembro de 1992.

Parágrafo único. Os servidores da carreira a que se refere este artigo que percebiam a gratificação aludida no art. 4.º desta lei delegada terão a mesma transformada e elevada para os percentuais indicados neste artigo.

Art. 6. A gratificação devida ao Grupo DACTA, a que se refere o art. 11 da Lei n.º 8.270, de 1991, fica transformada em Gratificação de Atividade, com percentual elevado para até 160%, sendo 120% a partir de 1.º de agosto de 1992, e o restante a partir de 1.º de novembro de 1992.

Art. 7. A Gratificação de Estímulo a Fiscalização e Arrecadação devida aos servidores das categorias funcionais de Médico do Trabalho, de Fiscal do Trabalho, de Engenharia e de Assessor Social, aos termos da Lei n.º 7.855¹⁰, de 24 de outubro de 1989, bem como os Engenheiros de Segurança do Trabalho no efetivo exercício da função, fica transformada em Gratificação de Atividade, com percentual de até 160%, sendo 120% pagos a partir de 1.º de agosto de 1992 e o restante a partir de 1.º de novembro de 1992.

Art. 8. Os servidores da Superintendência Nacional de Abastecimento (Sunab) da Comissão de Valores Mobiliários e da Superintendência de Seguros Privados perceberão Gratificação de Atividade no percentual de até 160%, sendo 80% a partir de 1.º de agosto de 1992, 120% a partir de 1.º de novembro de 1992, e o restante conforme dispuser o regulamento.

Art. 9. Os servidores ocupantes de cargos de nível intermediário ou médio e superior do Instituto de Planejamento e Economia Aplicada (Ipea) dos institutos de pesquisa da Secretaria de Ciência e Tecnologia da Presidência da República, dos órgãos e entidades constantes das alíneas b a m do § 1.º do art. 11 da Lei n.º 8.270, de 1991, e da categoria funcional de Técnico do Planejamento do grupo Planejamento criado pela Lei n.º 5.615⁹, de 10 de dezembro de 1970 perceberão Gratificação de Atividade nos seguintes percentuais, não cumulativos:

- I - 80% a partir de 1.º de agosto de 1992;
- II - 100% a partir de 1.º de outubro de 1992;
- III - até 160% a partir de 1.º de novembro de 1992.

Art. 10. Os servidores beneficiados pelo art. 8.º da Lei n.º 7.086¹¹, de 2 de dezembro de 1988, perceberão Gratificação de Atividade nos seguintes percentuais não cumulativos:

- I - 30% a partir de 1.º de agosto de 1992;
- II - 60% a partir de 1.º de setembro de 1992;
- III - 80% a partir de 1.º de novembro de 1992.

Art. 11. Os servidores não contemplados pelos arts. 2.º a 10.º perceberão Gratificação de Atividade no percentual de 80%, sendo 30% a partir de 1.º de agosto de 1992, e o restante a partir de 1.º de novembro de 1992.

Art. 12. O pagamento dos percentuais das Gratificações de Atividade, devidos a partir de 1.º de novembro de 1992, nos termos dos arts. 3.º a 9.º, observará o disposto em regulamento aprovado pela Secretaria de Administração Federal e as disponibilidades orçamentárias aprovadas pelo Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento.

Art. 13. São mantidas a Retribuição Adicional Variável (RAV), e o *pro labore* instituídas pela Lei n.º 7.711¹², de 22 de dezembro de 1988, bem como a Gratificação de Estímulo a Fiscalização e Arrecadação, instituída pela Lei n.º 7.787¹³, de 10 de junho de 1989, observado como limite máximo valor igual a duas vezes o do maior vencimento pago aos servidores de carreiras típicas do Estado (art. 6.º da Lei n.º 8.216 de 1991).

Parágrafo único. Os servidores que percebem as vantagens previstas neste artigo não perceberão a Gratificação de Atividade instituída por esta lei delegada.

Art. 14. Fica criada a Gratificação de Atividade pelo Desempenho de Função, devida aos ocupantes de Cargos de Natureza Especial, de Cargo do Grupo Direção e Assessoramento Superiores do Poder Executivo e de Cargo de Direção de Instituição Federal de Ensino, conforme os fatores fixados no Anexo I desta lei, calculados sobre o maior vencimento básico do servidor público.

§ 1.º A Gratificação de Atividade pelo desempenho de função e devida exclusivamente pelo desempenho da função ou do cargo de direção, não se incorporando aos vencimentos ao soldo, nem aos proventos de aposentadoria ou de pensão.

§ 2.º O titular de Cargo de Natureza Especial, de Cargo do Grupo Direção e Assessoramento Superiores ou de Cargo de Direção de Instituição Federal de Ensino, que optar pela remuneração do cargo efetivo, não fará jus a Gratificação de Atividade instituída por este artigo.

Art. 15. A gratificação a que se refere o artigo anterior é extensiva às Funções Gratificadas e às Gratificações de Representação de que tratam as Leis n.º 8.168, de 1991 e 8.216, de 1991, e será calculada pelo fator 1,66, sobre os respectivos valores.

Art. 16. Ficam extintas, a partir de 1.º de agosto de 1992, as seguintes vantagens:

I - Gratificações de Dedicação Exclusiva a que se refere o art. 5.º da Lei n.º 8.270, de 1991 e o inciso VIII, do § 3.º, do art. 2.º da Lei n.º 7.921¹⁰, de 1989;

II - adicional de dedicação exclusiva a que se refere o art. 11 § 2.º letra b da Lei n.º 8.270, de 1991.

Art. 17. Observadas as exclusões indicadas no inciso II, do art. 1.º da Lei n.º 8.148¹⁰, de 21 de julho de 1992, em nenhuma hipótese serão pagas aos servidores civis, ativos, inativos e pensionistas, vantagens que, somadas, ultrapassem duas vezes o valor do maior vencimento permitido como teto, nos termos do inciso I do art. 3.º, da Lei n.º 8.148, de 1992.

Parágrafo único. É vedado transferir para os meses subsequentes valores de vantagens que eventualmente excedam o limite estabelecido neste artigo.

Art. 18. A Secretaria da Administração Federal, tendo em vista a regulamentação dos arts. 37, inciso XI, e 39, § 1.º, da Constituição Federal, pela Lei n.º 8.448, de 1992, promoverá, em noventa dias, o levantamento de todas as retribuições financeiras pagas pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional e proporá as providências e medidas necessárias a extinção das que impliquem tratamento diferenciado em desacordo com os citados preceitos constitucionais.

Art. 19. O Ministro de Estado do Trabalho e da Administração baixará as instruções necessárias a fim de que, no prazo de noventa dias contados da publicação desta lei delegada, sejam centralizados na Secretaria da Administração Federal todos os dados funcionais e financeiros referentes a servidores civis da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional.

Parágrafo único. Para os fins do disposto neste artigo, o Distrito Federal e os Estados oriundos de Territórios Federais fornecerão ao Ministério do Trabalho e da Administração os dados funcionais e financeiros relativos aos servidores, ativos, inativos e pensionistas remunerados com recursos do Tesouro Nacional, em decorrência de normas constitucionais ou legais.

Art. 20. Esta lei delegada entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a contar de 1.º de agosto de 1992, observadas as graduações nela estabelecidas.

Brasília, 27 de agosto de 1992, 171.ª da Independência e 101.ª da República.

FERNANDO COLLOR
Marcelo Marques Moreira
João Mello Neto

Denominação	Vigência				A partir de Fev 93
	Ago set 92	Out Nov 92	Dez 92 Jan 93		
Cargo de Natureza Especial	2,07	2,27	2,47		2,57
DAS 6 e D 1	2,07	2,27	2,47		2,57
DAS 5 e D 2	1,91	2,12	2,30		2,49
DAS 4 e D 3	1,66	1,81	1,97		2,01
DAS 3 e D 4	0,76	0,85	0,93		0,97
DAS 2	0,73	0,81	0,88		0,92
DAS 1	0,70	0,78	0,85		0,89
Base de Cálculo: Maior Vencimento de Carreiras Típicas de Estado					

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.341, DE 12 DE MARÇO DE 1996.

cria a Gratificação de Desempenho e Produtividade - GDP das atividades de finanças, controle, orçamento e planejamento, e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei.

Art. 1º Fica instituída a Gratificação de Desempenho e Produtividade - GDP das atividades de finanças, controle, orçamento e planejamento devida aos ocupantes dos cargos efetivos:

I - da Carreira Finanças e Controle;

II - da Carreira de Planejamento e Orçamento;

III - da Carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental;

IV - de Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo TP-1500;

V - de nível superior do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA, em exercício de atividades de elaboração de planos e orçamentos públicos;

VI - de nível intermediário do IPEA, em exercício de atividades de apoio direto à elaboração de planos e orçamentos públicos, em quantitativo fixado no ato a que se refere o § 1º do art. 2º desta Medida Provisória.

Parágrafo único A Gratificação de Desempenho e Produtividade a que se refere este artigo será concedida aos servidores com carga horária de quarenta horas semanais

Art. 2º A Gratificação de Desempenho e Produtividade terá como limite máximo 2.238 pontos por servidor, correspondendo cada ponto a 0,1820% e 0,0930% do maior vencimento básico, respectivamente, do nível superior e do nível intermediário, observados o disposto no art. 2º da Lei nº 8.477, de 29 de outubro de 1992, e os limites estabelecidos no art. 12 da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992 e no art. 2º da Lei nº 8.852, de 4 de fevereiro de 1994.

§ 1º A Gratificação de Desempenho e Produtividade será calculada obedecendo critérios de desempenho individual dos servidores e institucional dos órgãos e entidades, conforme dispuser ato conjunto dos Ministros de Estado da Fazenda, da Administração Federal e Reforma do Estado e do Planejamento e Orçamento, até 31 de maio de 1995.

§ 2º O número de servidores em exercício em cada um dos órgãos e entidades que integram os Sistemas de Controle Interno do Poder Executivo e de Planejamento e de Orçamento da Administração Pública Federal, bem como os em exercício nos seus respectivos órgãos centrais, com pontuação acima de oitenta por cento do limite de pontos fixados para a avaliação de desempenho individual, não poderá superar trinta por cento, sendo que somente dez por cento dos beneficiários poderão se situar no intervalo de noventa a cem por cento.

§ 3º O número de servidores de nível intermediário do IPEA, com pontuação acima de setenta por cento do limite de pontos fixados para a avaliação de desempenho individual, não poderá superar trinta por cento, sendo que somente dez por cento dos beneficiários poderão se situar no intervalo de noventa a cem por cento.

§ 4º Os servidores titulares de cargos de que trata o art. 1º, quando cedidos para órgãos e entidades do Governo Federal não integrantes dos Sistemas de Controle Interno do Poder Executivo e de Planejamento e de Orçamento da Administração Pública Federal, bem como dos seus respectivos órgãos centrais, para o exercício de cargos em comissão, perceberão a Gratificação de Desempenho e Produtividade:

a) sem restrições quando para o exercício na Vice-Presidência da República ou de cargos em comissão de Natureza Especial, DAS-6, DAS-5 ou equivalentes;

b) limitada a cinquenta por cento do valor previsto no caput, quando para o exercício de cargo de nível DAS-4, ou equivalente, nos demais casos.

§ 5º Não farão jus a gratificação os servidores cedidos nas condições do § 4º, para o exercício de cargos de direção, chefia e assessoramento de nível DAS-3 e inferiores ou equivalentes, ou para Estados, Distrito Federal e Municípios.

§ 6º A Gratificação de que trata o art. 1º será paga em conjunto, de forma não cumulativa, com a Gratificação de Atividade de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992.

§ 7º A Gratificação de Desempenho e Produtividade será paga a partir de 1º de março de 1995, em valor equivalente a setenta por cento do previsto no caput deste artigo para o nível intermediário e 36% para o nível superior, até a regulamentação de que trata o § 1º.

§ 8º Ficam vedadas, a partir desta data, a transferência e a redistribuição de cargos dos quadros de pessoal de quaisquer órgãos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, para o IPEA.

Art. 3º A investidura nos cargos de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, Analista de Orçamento, Analista de Finanças e Controle e Técnico de Planejamento e Pesquisa do IPEA depende de aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, em duas etapas, sendo a primeira eliminatória e classificatória e a segunda constituída de curso de formação.

Parágrafo único. As carreiras e o cargo de que trata o caput deste artigo exigem do candidato diploma de curso superior e conhecimentos em nível de pós-graduação.

Art. 4º Fica instituída a Gratificação de Desempenho Diplomático - GDD, devida aos ocupantes de cargos efetivos da Carreira de Diplomata.

§ 1º A Gratificação de Desempenho Diplomático terá como limite máximo 2.238 pontos por servidor, correspondendo cada ponto a 0,1820% do maior vencimento básico do nível superior, observado o disposto no art. 2º da Lei nº 8.477, de 1992, e os limites estabelecidos no art. 12 da Lei nº 8.460, de 1992, e no art. 2º da Lei nº 8.552, de 1994.

§ 2º A Gratificação de Desempenho Diplomático será calculada obedecendo a critérios de desempenho individual dos servidores e institucional do Ministério, conforme dispuser ato conjunto dos Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Administração Federal e Reforma do Estado, até 31 de agosto de 1995.

§ 3º Aos servidores da Carreira de Diplomata, quando cedidos para órgãos e entidades da Administração Pública Federal para o exercício de cargo em comissão, perceberão a Gratificação de Desempenho Diplomático de acordo com o disposto nos §§ 4º, alíneas "a" e "b", e 5º do art. 2º.

§ 4º A Gratificação de que trata este artigo será paga em conjunto, de forma não cumulativa, com a Gratificação de Atividade de que trata a Lei Delegada nº 13, de 1992.

§ 5º A Gratificação de Desempenho Diplomático será paga a partir de 1º de maio de 1995, em valor equivalente a 36%, até a regulamentação de que trata o § 2º.

Art. 5º O disposto nesta Medida Provisória aplica-se aos proventos da inatividade e as pensões decorrentes de falecimento de servidor público federal, observado o disposto no regulamento.

Art. 6º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.301, de 9 de fevereiro de 1996.

Art. 7º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

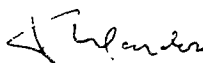
Brasília, 12 de março de 1996; 175º da Independência e 108º da República.

MENSAGEM Nº 147, DE 1996-CN
(nº 293/96, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.384, de 11 de abril de 1996, que "Dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências".

Brasília, 11 de abril de 1996.



E.M. nº 05 - CCV

Em 11 de abril de 1996

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.342, de 12 de março de 1996, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios

Registrem-se, por oportuno, as seguintes alterações no texto em reedição.

a) no art. 30, foi deslocada, para a estrutura da Casa Militar, em face de razões administrativas, a unidade encarregada das ações de inteligência da Secretaria de Assuntos Estratégicos da República ali referida,

b) exclusão do art. 40, com a consequente renumeração dos artigos subsequentes, uma vez que a providência nele prevista foi implementada pelo Decreto nº 1.834, de 7 de março de 1996.

A presente proposição tem por objetivo, ainda, reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face a falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.384, DE 11 DE ABRIL DE 1996.

Dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei.

Capítulo I
DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Seção I
Da Estrutura

Art. 1º A Presidência da República é constituída, essencialmente, pela Casa Civil, pela Secretaria-Geral, pela Secretaria de Comunicação Social, pela Secretaria de Assuntos Estratégicos e pela Casa Militar.

§ 1º Integram a Presidência da República como órgãos de assessoramento imediato ao Presidente da República:

- a) o Conselho de Governo;
- b) o Advogado-Geral da União;
- c) o Alto Comando das Forças Armadas;
- d) o Estado-Maior das Forças Armadas.

§ 2º Junto à Presidência da República funcionarão, como órgãos de consulta do Presidente da República:

- a) o Conselho da República;
- b) o Conselho de Defesa Nacional

Seção II
Das Competências e da Organização

Art. 2º A Casa Civil da Presidência da República compete assistir direta e imediatamente ao Presidente da República no desempenho de suas atribuições, especialmente na coordenação e na integração da ação do governo, na verificação previa e supletiva da constitucionalidade e legalidade dos atos presidenciais, no relacionamento com o Congresso Nacional, com os demais níveis da Administração Pública e com a sociedade, tendo como estrutura básica, além do Conselho do Programa Comunidade Solidária, o Gabinete e ate cinco Subchefias, sendo uma Executiva

Art. 3º A Secretaria-Geral da Presidência da República compete assistir direta e imediatamente ao Presidente da República no desempenho de suas atribuições, especialmente na supervisão e execução das atividades administrativas da Presidência da República, tendo como estrutura básica:

- I - Gabinete;
- II - Subsecretaria-Geral;
- III - Gabinete Pessoal do Presidente da República;
- IV - Assessoria Especial;
- V - Secretaria de Controle Interno

Art. 4º A Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República compete assistir direta e imediatamente ao Presidente da República no desempenho de suas atribuições, especialmente nos assuntos relativos a política de comunicação social do governo e de implantação de programas informativos, cabendo-lhe o controle, a supervisão e coordenação da publicidade dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta e de sociedades sob controle da União, tendo como estrutura básica o Gabinete e ate três Subsecretarias, sendo uma Executiva.

Art. 5º A Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República compete assistir direta e imediatamente ao Presidente da República no desempenho de suas atribuições, especialmente no assessoramento sobre assuntos estratégicos, inclusive políticas públicas, na sua área de competência, na análise e avaliação estratégicas, na definição de estratégias de desenvolvimento, na formulação da concepção estratégica nacional, na promoção de estudos, elaboração, coordenação e controle de planos, programas e projetos de natureza estratégica, assim caracterizados pelo Presidente da República, e do macrozoneamento ecológico-econômico, bem como a execução das atividades permanentes necessarias ao exercicio da competência do Conselho de Defesa Nacional, tendo como estrutura básica, além do Centro de Estudos Estratégicos e do Centro de Pesquisa e Desenvolvimento para a Segurança das Comunicações, o Gabinete e ate três Subsecretarias, sendo uma Executiva.

Art 6º A Casa Militar da Presidência da República compete assistir direta e imediatamente ao Presidente da República no desempenho de suas atribuições, nos assuntos referentes a administração militar, zelar pela segurança pessoal do Chefe de Estado, do Vice-Presidente da República, e respectivos familiares, assim como pela segurança dos titulares dos órgãos essenciais da Presidência da República, bem assim dos respectivos palácios presidenciais, tendo como estrutura básica o Gabinete e até cinco Subchefias, sendo uma Executiva.

Art 7º Ao Conselho de Governo compete assessorar o Presidente da República na formulação de diretrizes da ação governamental, dividindo-se em dois níveis de atuação:

I - Conselho de Governo, integrado pelos Ministros de Estado, pelos titulares dos órgãos essenciais da Presidência da República e pelo Advogado-Geral da União, que será presidido pelo Presidente da República, ou, por sua determinação, pelo Ministro de Estado Chefe da Casa Civil, e secretariado por um dos membros para este fim designado pelo Presidente da República,

II - Câmaras do Conselho de Governo, com a finalidade de formular políticas públicas setoriais, cujo escopo ultrapasse as competências de um único Ministério, integradas pelos Ministros de Estado das áreas envolvidas e presididas pelo Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República

§ 1º Para desenvolver as ações executivas das Câmaras mencionadas no inciso II, serão constituídos Comitês Executivos, integrados pelos Secretários-Executivos dos Ministérios, cujos titulares as integram, e pelo Subchefe-Executivo da Casa Civil da Presidência da República, presididos por um de seus membros, designado pelo Ministro de Estado Chefe da Casa Civil

§ 2º O Conselho de Governo reunir-se-a mediante convocação do Presidente da República

§ 3º É criada a Câmara de Políticas Regionais, do Conselho de Governo, ficando o Poder Executivo autorizado a dispor sobre a criação das demais Câmaras

§ 4º O Ministro de Estado da Fazenda e o Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento integrarão as Câmaras de que trata o inciso II do caput

§ 5º O Poder Executivo disporá sobre as competências e o funcionamento das Câmaras e Comitês a que se referem o inciso II do caput e o § 1º

Art. 8º Ao Advogado-Geral da União, o mais elevado órgão de assessoramento jurídico do Poder Executivo, incumbe assessorar o Presidente da República em assuntos de natureza jurídica, elaborando pareceres e estudos ou propondo normas, medidas, diretrizes, assisti-lo no controle interno da legalidade dos atos da Administração, sugerir-lhe medidas de caráter jurídico reclamadas pelo interesse público e apresentar-lhe as informações a serem prestadas ao Poder Judiciário quando impugnado ato, ou omissão, presidencial, dentre outras atribuições fixadas na Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993

Art 9º O Alto Comando das Forças Armadas, integrado pelos Ministros Militares, pelo Ministro-Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas e pelo Chefe do Estado-Maior de cada uma das Forças Singulares, tem por competência assessorar o Presidente da República nas decisões relativas a política militar e a coordenação de assuntos pertinentes as Forças Armadas

Parágrafo único O Alto Comando das Forças Armadas reunir-se-a quando convocado pelo Presidente da República e será secretariado pelo Chefe da Casa Militar

Art. 10 Ao Estado-Maior das Forças Armadas compete assessorar o Presidente da República nos assuntos referentes a estudos para fixação da política, estratégia e a doutrina militares, bem como na elaboração e coordenação dos planos e programas daí decorrentes, no estabelecimento de planos para o emprego das forças combinadas ou conjuntas e de forças singulares destacadas para participar de operações militares, levando em consideração os estudos e as sugestões dos Ministros Militares, na coordenação das informações estratégicas no campo militar, na coordenação dos planos de pesquisa, de desenvolvimento e de mobilização das Forças Armadas e os programas de aplicação dos recursos decorrentes e na coordenação das representações das Forças Armadas no País e no exterior.

Art. 11 O Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional, com a composição e as competências previstas na Constituição, têm a organização e o funcionamento regulados pelas Leis nºs 8 041, de 5 de junho de 1990, e 8 183, de 11 de abril de 1991, respectivamente

Parágrafo único O Conselho de Defesa Nacional e o Conselho da República terão como Secretários-Executivos, respectivamente, o Secretário de Assuntos Estratégicos da Presidência da República e o Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República.

Art 12 Fica criado o Programa Comunidade Solidária, vinculado à Presidência da República, tendo por objetivo coordenar as ações visando ao atendimento da parcela da população que não dispõe de meios para prover suas necessidades básicas, em especial o combate a fome e à pobreza.

Parágrafo único O Poder Executivo disporá sobre a composição e as competências do Conselho do Programa Comunidade Solidária, a que se refere o art 2º.

Capítulo II DOS MINISTERIOS

Seção I Da Denominação

Art 13 São os seguintes os Ministerios

- I - da Administração Federal e Reforma do Estado.
- II - da Aeronautica.
- III - da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agraria;
- IV - da Ciência e Tecnologia.
- V - das Comunicações.
- VI - da Cultura.
- VII - da Educação e do Desporto.
- VIII - do Exercito.
- IX - da Fazenda.
- X - da Industria, do Comercio e do Turismo.
- XI - da Justiça.
- XII - da Marinha.
- XIII - do Meio Ambiente, dos Recursos Hidricos e da Amazônia Legal.
- XIV - de Minas e Energia.
- XV - do Planejamento e Orçamento.
- XVI - da Previdência e Assistencia Social;
- XVII - das Relações Exteriores.
- XVIII - da Saúde.
- XIX - do Trabalho.
- XX - dos Transportes

Paragrafo único São Ministros de Estado os titulares dos Ministerios, da Casa Civil da Presidência da Republica e do Estado-Maior das Forças Armadas.

Seção II Das Áreas de Competência

Art 14 Os assuntos que constituem area de competência de cada Ministério são os seguintes:

I - Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado:

- a) políticas e diretrizes para a reforma do Estado;
- b) politica de desenvolvimento institucional e capacitação do servidor, no âmbito da Administração Pública Federal direta, autarquica e fundacional;
- c) reforma administrativa;
- d) supervisão e coordenação dos sistemas de pessoal civil, de organização e modernização administrativa, de administração de recursos da informação e informatica e de serviços gerais;
- e) modernização da gestão e promoção da qualidade no Setor Público.
- f) desenvolvimento de ações de controle da folha de pagamento dos órgãos e entidades do Sistema de Pessoal Civil - SIPEC.

II - Ministério da Aeronautica.

- a) politica aeroespacial nacional civil e militar;
- b) organização dos efetivos e o aparelhamento e o adestramento da Força Aérea Brasileira;
- c) defesa aerea nacional;
- d) operação do Correio Aéreo Nacional;
- e) orientação, incentivo, apoio e controle das atividades aeronáuticas civis e comerciais, privadas e desportivas;
- f) estabelecimento e exploração, direta ou mediante autorização ou concessão, da infra-estrutura aeronautica, inclusive os serviços de apoio necessario a navegação aerea;
- g) orientação, incentivo, coordenação, apoio e realização de pesquisas e desenvolvimento direta ou indiretamente relacionadas com os assuntos aeronauticos e espaciais;
- h) orientação tecnica, incentivo e apoio a industria aeronautica e espacial;
- i) planejamento, equipamento e operação da infra-estrutura aeronautica e dos serviços de apoio necessario a Força Aerea Brasileira e a aeronautica civil.

III - Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agraria.

- a) politica agricola, abrangendo produção, comercialização, abastecimento, armazenagem e garantia de preços minimos;
- b) produção e fomento agropecuario;
- c) mercado, comercialização e abastecimento agropecuario, inclusive estoques reguladores e estrategicos.

- d) informação agrícola,
- e) defesa sanitária animal e vegetal,
- f) fiscalização dos insumos utilizados nas atividades agropecuárias e da prestação de serviços no setor;
- g) classificação e inspeção de produtos e derivados animais e vegetais;
- h) proteção, conservação e manejo do solo e água, voltados ao processo produtivo agrícola e pecuario,
- i) pesquisa tecnológica em agricultura e pecuária,
- j) reforma agrária;
- l) meteorologia e climatologia,
- m) desenvolvimento rural, cooperativismo e associativismo,
- n) energização rural, agroenergia, inclusive eletrificação rural,
- o) assistência técnica e extensão rural,

IV - Ministério da Ciência e Tecnologia:

- a) política nacional de pesquisa científica e tecnológica,
- b) planejamento, coordenação, supervisão e controle das atividades da ciência e tecnologia;
- c) política de desenvolvimento de informática e automação,
- d) política nacional de biossegurança;

V - Ministério das Comunicações:

- a) política nacional de telecomunicações, inclusive radiodifusão;
- b) regulamentação, outorga e fiscalização de serviços de telecomunicações;
- c) controle e administração do uso do espectro de radiofrequências,
- d) serviços postais,

VI - Ministério da Cultura:

- a) política nacional de cultura,
- b) proteção do patrimônio histórico e cultural,

VII - Ministério da Educação e do Desporto

- a) política nacional de educação e política nacional do desporto,
- b) educação pre-escolar,
- c) educação em geral, compreendendo ensino fundamental, ensino médio, ensino superior, ensino supletivo, educação tecnológica, educação especial e educação a distância, exceto ensino militar;
- d) pesquisa educacional,
- e) pesquisa e extensão universitária;
- f) magisterio;
- g) coordenação de programas de atenção integral a crianças e adolescentes,

VIII - Ministério do Exército:

- a) política militar terrestre,
- b) organização dos efetivos, aparelhamento e adestramento das forças terrestres;
- c) estudos e pesquisas do interesse do Exército,
- d) planejamento estratégico e execução das ações relativas a defesa interna e externa do País,
- e) participação na defesa da fronteira marítima e na defesa aérea;
- f) participação no preparo e na execução da mobilização e desmobilização nacionais;
- g) autorização para fabricação de produtos controlados, fiscalização e comercialização,
- h) produção de material bélico;

IX - Ministério da Fazenda:

- a) moeda, crédito, instituições financeiras, capitalização, poupança popular, seguros privados e previdência privada aberta;
- b) política e administração tributária e aduaneira, fiscalização e arrecadação;
- c) administração orçamentária e financeira, controle interno, auditoria e contabilidade públicas;
- d) administração das dívidas públicas interna e externa;
- e) administração patrimonial;
- f) negociações econômicas e financeiras com governos e entidades nacionais, estrangeiras e internacionais;
- g) preços em geral e tarifas públicas e administradas,
- h) fiscalização e controle do comércio exterior;

X - Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo.

- a) política de desenvolvimento da indústria, do comércio e dos serviços,

- b) propriedade intelectual e transferência de tecnologia,
 c) metrologia, normalização e qualidade industrial;
 d) comércio exterior;
 e) turismo;
 f) formulação da política de apoio a microempresa, empresa de pequeno porte e artesanato;
 g) execução das atividades de registro do comércio,
 h) política relativa ao café, açúcar e álcool;

XI - Ministério da Justiça

- a) defesa da ordem jurídica, dos direitos políticos e das garantias constitucionais,
 b) política judiciária,
 c) direitos da cidadania, direitos da criança, do adolescente, dos índios e das minorias;
 d) entorpecentes, segurança pública, trânsito, Polícias Federal, Rodoviária e Ferroviária Federal e do Distrito Federal,
 e) defesa dos direitos das pessoas portadoras de deficiência e promoção da sua integração à vida comunitária,
 f) defesa da ordem econômica nacional e dos direitos do consumidor;
 g) planejamento, coordenação e administração da política penitenciária nacional;
 h) nacionalidade, imigração e estrangeiros,
 i) documentação, publicação e arquivo dos atos oficiais;
 j) ouvidoria-geral,
 l) assistência jurídica, judicial e extrajudicial, integral e gratuita, aos necessitados, assim considerados em lei,

XII - Ministério da Marinha

- a) política naval e doutrina militar naval,
 b) constituição, organização, efetivos e aprestamento das forças navais,
 c) planejamento estratégico e emprego das Forças Navais na defesa do País;
 d) orientação e realização de estudos e pesquisas do interesse da Marinha,
 e) política marítima nacional,
 f) orientação e controle da marinha mercante e demais atividades correlatas, no interesse da segurança da navegação, ou da defesa nacional,
 g) segurança da navegação marítima, fluvial e lacustre,
 h) adestramento militar e supervisão de adestramento civil no interesse da segurança da navegação nacional,
 i) polícia naval;

XIII - Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal

- a) planejamento, coordenação, supervisão e controle das ações relativas ao meio ambiente e aos recursos hídricos,
 b) formulação e execução da política nacional do meio ambiente e dos recursos hídricos;
 c) preservação, conservação e uso racional dos recursos naturais renováveis;
 d) implementação de acordos internacionais na área ambiental,
 e) política integrada para a Amazônia Legal,

XIV - Ministério de Minas e Energia

- a) geologia, recursos minerais e energéticos,
 b) aproveitamento da energia hidráulica,
 c) mineração e metalurgia,
 d) petróleo, combustível e energia elétrica, inclusive nuclear;

XV - Ministério do Planejamento e Orçamento

- a) formulação do planejamento estratégico nacional,
 b) coordenação e gestão do sistema de planejamento e orçamento federal;
 c) formulação de diretrizes e controle da gestão das empresas estatais;
 d) elaboração, acompanhamento e avaliação dos planos nacionais e regionais de desenvolvimento;
 e) realização de estudos e pesquisas socio-econômicas,
 f) formulação e coordenação das políticas nacionais de desenvolvimento urbano;
 g) administração dos sistemas cartográficos e de estatísticas nacionais,
 h) acompanhamento e avaliação dos gastos públicos federais,
 i) fixação das diretrizes, acompanhamento e avaliação dos programas de financiamento de que trata a alínea "c" do inciso I do art. 159 da Constituição,
 j) defesa civil,
 l) formulação de diretrizes, avaliação e coordenação das negociações com organismos multilaterais e agências governamentais estrangeiras, relativas a financiamentos de projetos públicos;

XVI - Ministério da Previdência e Assistência Social

- a) previdência social;
- b) previdência complementar;
- c) assistência social;

XVII - Ministério das Relações Exteriores:

- a) política internacional;
- b) relações diplomáticas e serviços consulares;
- c) participação nas negociações comerciais, econômicas, técnicas e culturais com governos e entidades estrangeiras;
- d) programas de cooperação internacional;
- e) apoio a delegações, comitivas e representações brasileiras em agências e organismos internacionais e multilaterais;

XVIII - Ministério da Saúde.

- a) política nacional de saúde;
- b) coordenação e fiscalização do Sistema Único de Saúde;
- c) saúde ambiental e ações de promoção, proteção e recuperação da saúde individual e coletiva, inclusive a dos trabalhadores e dos índios;
- d) informações de saúde;
- e) insumos críticos para a saúde;
- f) ação preventiva em geral, vigilância e controle sanitário de fronteiras e de portos marítimos, fluviais e aéreos;
- g) vigilância de saúde, especialmente drogas, medicamentos e alimentos;
- h) pesquisa científica e tecnologia na área de saúde;

XIX - Ministério do Trabalho:

- a) política nacional de emprego e mercado de trabalho;
- b) trabalho e sua fiscalização;
- c) política salarial;
- d) formação e desenvolvimento profissional;
- e) relações do trabalho;
- f) segurança e saúde no trabalho;
- g) política de imigração;

XX - Ministério dos Transportes:

- a) política nacional de transportes ferroviário, rodoviário e aquaviário;
- b) marinha mercante, portos e vias navegáveis;
- c) participação na coordenação dos transportes aeroviários.

§ 1º Em casos de calamidade pública ou de necessidade de especial atendimento a população, o Presidente da República poderá dispor sobre a colaboração dos Ministérios Cíveis e Militares com os diferentes níveis da Administração Pública.

§ 2º A competência atribuída ao Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo, de que trata a letra "h", inciso X, deste artigo, inclui o planejamento e o exercício da ação governamental nas atividades do setor agroindustrial canavieiro, previstos em leis e regulamentos

Seção III

Dos Órgãos Comuns aos Ministérios Cíveis

Art. 15. Haverá, na estrutura básica de cada Ministério Cível.

- I - Secretaria-Executiva, exceto no Ministério das Relações Exteriores;
- II - Gabinete do Ministro;
- III - Consultoria Jurídica, exceto no Ministério da Fazenda;

§ 1º No Ministério da Fazenda, as funções de Consultoria Jurídica serão exercidas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos do art. 13 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.

§ 2º Caberá ao Secretário-Executivo, titular do órgão a que se refere o inciso I deste artigo, além da supervisão e da coordenação das Secretarias integrantes da estrutura do Ministério, exercer as funções que lhe forem atribuídas pelo Ministro de Estado.

§ 3º Integram a estrutura das Secretarias-Executivas duas Subsecretarias.

Seção IV

Dos Órgãos Específicos

Art. 16. Integram a estrutura básica:

I - do Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado, ate quatro Secretarias;

II - do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, além do Conselho Nacional de Política Agrícola, da Comissão Especial de Recursos, da Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira e do Instituto Nacional de Meteorologia, até três Secretarias;

III - do Ministério da Ciência e Tecnologia, além do Conselho Nacional de Ciência e Tecnologia, do Conselho Nacional de Informática e Automação, do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais, do Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia, do Instituto Nacional de Tecnologia e da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança, ate quatro Secretarias;

IV - do Ministério das Comunicações, além do Conselho Nacional de Comunicações, até três Secretarias;

V - do Ministério da Cultura, além do Conselho Nacional de Política Cultural, da Comissão Nacional de Incentivo a Cultura e da Comissão de Cinema, até quatro Secretarias;

VI - do Ministério da Educação e do Desporto, além do Conselho Nacional de Educação, do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais, do Instituto Benjamin Constant e do Instituto Nacional de Educação de Surdos, ate sete Secretarias;

VII - do Ministério da Fazenda, além do Conselho Monetário Nacional, do Conselho Nacional de Política Fazendária, do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, do Conselho Nacional de Seguros Privados, da Câmara Superior de Recursos Fiscais, do Conselho Consultivo do Sistema de Controle Interno, dos 1º, 2º e 3º Conselhos de Contribuintes, do Comitê Brasileiro de Nomenclatura, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, da Escola de Administração Fazendária e da Junta de Programação Financeira, ate sete Secretarias;

VIII - do Ministério da Indústria, do Comercio e do Turismo, além do Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial e do Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação, ate cinco Secretarias;

IX - do Ministério da Justiça, além do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, do Conselho Nacional de Trânsito, do Conselho Federal de Entorpecentes, do Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, do Conselho Nacional de Segurança Pública, do Conselho Federal Gestor do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, do Departamento de Polícia Federal, do Arquivo Nacional, da Imprensa Nacional, da Ouvidoria Geral da Republica e da Defensoria Pública da União, até cinco Secretarias;

X - do Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, além do Conselho Nacional do Meio Ambiente, do Conselho Nacional da Amazônia Legal, do Conselho Nacional dos Recursos Naturais Renováveis, do Comitê do Fundo Nacional do Meio Ambiente, ate quatro Secretarias;

XI - do Ministério de Minas e Energia, ate duas Secretarias;

XII - do Ministério do Planejamento e Orçamento, além da Comissão de Financiamentos Externos, do Comitê de Avaliação de Crédito ao Exterior, do Conselho Federal de Planejamento e Orçamento, do Conselho de Coordenação e Controle das Empresas Estatais e da Junta de Conciliação Orçamentária e Financeira, ate seis Secretarias, sendo uma Especial;

XIII - do Ministério da Previdência e Assistência Social, além do Conselho Nacional da Seguridade Social, do Conselho Nacional de Previdência Social, do Conselho Nacional de Assistência Social, do Conselho de Recursos da Previdência Social, do Conselho de Gestão da Previdência Complementar, do Conselho Gestor do Cadastro Nacional de Informações Sociais e da Inspeção Geral da Previdência Social, ate três Secretarias;

XIV - do Ministério das Relações Exteriores, o Cerimonial, a Secretaria de Planejamento Diplomático, a Inspeção Geral do Serviço Exterior, a Secretaria-Geral das Relações Exteriores, esta composta de ate três Subsecretarias, a Secretaria de Controle Interno, o Instituto Rio Branco, as missões diplomáticas permanentes, as repartições consulares, o Conselho de Política Externa e a Comissão de Promoções;

XV - do Ministério da Saúde, além do Conselho Nacional de Saúde e da Central de Medicamentos - CEME, observado o disposto no art 15 da Lei nº 8 029, de 12 de abril de 1990, até duas Secretarias;

XVI - do Ministério do Trabalho, além do Conselho Nacional do Trabalho, do Conselho Nacional de Imigração, do Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador, ate cinco Secretarias;

XVII - do Ministério dos Transportes, além da Comissão Federal de Transportes Ferroviários - COFER, ate três Secretarias;

§ 1º São mantidas as estruturas básicas dos Ministérios Militares.

§ 2º O Conselho de Política Externa, a que se refere o inciso XIV deste artigo, será presidido pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores e integrado pelo Secretário-Geral, pelo Secretário-Geral Adjunto, pelos Subsecretários-Gerais da Secretaria-Geral das Relações Exteriores, e pelo Chefe de Gabinete do Ministro de Estado das Relações Exteriores

Capítulo III DA TRANSFORMAÇÃO, TRANSFERÊNCIA, EXTINÇÃO, E CRIAÇÃO DE ÓRGÃOS E CARGOS

Art. 17. São transformados.

I - a Assessoria de Comunicação Institucional da Presidência da República, em Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República;

II - a Secretaria de Planejamento, Orçamento e Coordenação da Presidência da República, em Ministério do Planejamento e Orçamento,

III - a Secretaria da Administração Federal da Presidência da República, em Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado,

IV - o Ministério do Meio Ambiente e da Amazônia Legal, em Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal,

V - o Ministério da Previdência Social, em Ministério da Previdência e Assistência Social,

VI - na Secretaria-Geral da Presidência da República.

a) o Gabinete Pessoal, em Gabinete Pessoal do Presidente da República,

b) a Assessoria, em Assessoria Especial

Art. 18 Ficam transferidas as competências

I - para o Ministério do Planejamento e Orçamento.

a) da Secretaria de Planejamento Estratégico, da Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República;

b) das Secretarias de Desenvolvimento Regional, de Defesa Civil, de Desenvolvimento do Centro-Oeste, e de Desenvolvimento da Região Sul, todas do Ministério da Integração Regional;

c) das Secretarias de Desenvolvimento Urbano e de Áreas Metropolitanas, ambas do Ministério da Integração Regional,

d) das Secretarias de Habitação e de Saneamento, do Ministério do Bem-Estar Social;

II - para o Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, da Secretaria de Irrigação, do Ministério da Integração Regional,

III - para a Casa Civil da Presidência da República, da Secretaria de Relações com Estados, Distrito Federal e Municípios, do Ministério da Integração Regional,

IV - para o Ministério da Previdência e Assistência Social, da Secretaria da Promoção Humana, do Ministério do Bem-Estar Social,

V - para o Ministério da Justiça:

a) da Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, do Ministério do Bem-Estar Social,

b) atribuídas ao Ministério da Fazenda pela Lei nº 5 768, de 20 de dezembro de 1971, pelo art. 14 da Lei nº 7 291, de 19 de dezembro de 1984, e nos Decretos-Leis nºs 6.259, de 10 de fevereiro de 1944, e 204, de 27 de fevereiro de 1967, nos termos e condições fixados em ato conjunto dos respectivos Ministros de Estado, ressalvadas as do Conselho Monetário Nacional,

VI - para a Secretaria-Executiva, em cada Ministério, das Secretarias de Administração Geral, relativas a modernização, informática, recursos humanos, serviços gerais, planejamento, orçamento e finanças;

VII - para a Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República, da Subchefia para Divulgação e Relações Públicas, da Casa Civil da Presidência da República,

VIII - no Ministério da Educação e do Desporto

a) do Conselho Superior de Desporto, para o Conselho Deliberativo do Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto - INDESP, de que trata o § 1º do art. 33 desta Medida Provisória;

b) da Secretaria de Desportos e do Fundo Nacional de Desenvolvimento Desportivo - FUNDESP, para o Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto - INDESP

Parágrafo único O Conselho Deliberativo do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste, do Ministério da Integração Regional, passa a integrar a estrutura do Ministério do Planejamento e Orçamento, com as atribuições previstas no art. 14 da Lei nº 7 827, de 27 de setembro de 1989.

Art. 19 Ficam extintos

I - as Fundações Legião Brasileira de Assistência (LBA) e Centro Brasileiro para a Infância e Adolescência (CBIA), vinculadas ao Ministério do Bem-Estar Social;

II - o Ministério do Bem-Estar Social;

III - o Ministério da Integração Regional;

IV - no Ministério da Justiça.

a) o Conselho Superior de Defesa da Liberdade de Criação e Expressão;

b) a Secretaria de Polícia Federal;

c) a Secretaria de Trânsito;

d) a Secretaria Nacional de Entorpecentes;

V - a Secretaria de Planejamento Estratégico, na Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República;

VI - a Secretaria de Projetos Especiais, no Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado;

VII - as Secretarias de Administração Geral, em cada Ministério;

VIII - no Ministério da Educação e do Desporto

a) o Conselho Superior de Desporto;

b) a Secretaria de Desportos;

c) a Secretaria de Projetos Educacionais Especiais;

IX - a Subchefia para Divulgação e Relações Públicas, na Casa Civil da Presidência da República.

Art. 20. A Secretaria Especial, referida no inciso XII do art. 16, será supervisionada diretamente pelo Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento, e terá as seguintes competências:

I - integração dos aspectos regionais das políticas setoriais, inclusive desenvolvimento urbano;

II - política e controle da aplicação dos fundos constitucionais de desenvolvimento;

III - defesa civil

Art. 21. Ficam extintos os cargos:

I - de Secretário das Secretarias de Áreas Metropolitanas; de Desenvolvimento Regional, de Defesa Civil; de Desenvolvimento do Centro-Oeste, de Desenvolvimento da Região Sul, de Desenvolvimento Urbano, de Irrigação, e de Relações com Estados, Distrito Federal e Municípios, todos do Ministério da Integração Regional;

II - de Secretário das Secretarias Nacional de Entorpecentes; de Trânsito, dos Direitos da Cidadania e Justiça; e de Polícia Federal, todos do Ministério da Justiça;

III - de Secretário das Secretarias de Habitação, de Saneamento, e da Promoção Humana, todos do Ministério do Bem-Estar Social;

IV - de Presidente das Fundações de que trata o inciso I do art. 19 desta Medida Provisória;

V - de Secretário-Executivo, de Chefe de Gabinete; e de Consultor Jurídico, nos Ministérios de que tratam os incisos II e III do art. 19 desta Medida Provisória;

VI - de Secretário de Administração Geral, nos Ministérios Civis de que trata o art. 13 desta Medida Provisória;

VII - de Secretário da Secretaria de Projetos Especiais, no Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado;

VIII - de Chefe da Assessoria de Comunicação Institucional e de Subchefia de Divulgação e Relações Públicas, ambos na Casa Civil da Presidência da República;

IX - de Secretario de Planejamento Estrategico, na Secretaria de Assuntos Estrategicos da Presidência da Republica.

X - de Secretario de Projetos Educacionais Especiais, no Ministerio da Educação e do Desporto;

XI - com atribuição equivalente aos de Chefe de Assessoria Parlamentar e de Chefe de Gabinete de Secretario-Executivo nos Ministerios civis, existentes em 31 de dezembro de 1994

Art 22 Ficam, tambem, extintos os cargos de Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral da Presidência da Republica, de Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Coordenação da Presidência da Republica, de Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Assuntos Estrategicos da Presidência da Republica, de Ministro de Estado Chefe da Casa Militar da Presidência da Republica, de Ministro de Estado Chefe da Secretaria da Administração Federal da Presidência da Republica, de Ministro de Estado da Integração Regional de Ministro de Estado do Bem-Estar Social, de Ministro de Estado da Previdência Social, e de Ministro de Estado do Meio Ambiente e da Amazônia Legal

Art 23 Os titulares dos cargos de Natureza Especial de Chefe da Casa Militar da Presidência da Republica, de Secretario-Geral da Presidência da Republica, de Secretario de Comunicação Social da Presidência da Republica e de Secretario de Assuntos Estrategicos da Presidência da Republica e do cargo de que trata o art. 26, terão prerrogativas, garantias, vantagens e direitos equivalentes aos de Ministro de Estado

Art 24 Ficam criados os cargos de Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento, de Ministro de Estado da Administração Federal e Reforma do Estado, de Ministro de Estado da Previdência Social e de Ministro de Estado do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal

Art 25 Fica criado o cargo de Ministro de Estado Extraordinario dos Esportes que terá as seguintes atribuições

I - estabelecer, em conjunto com o Ministro de Estado da Educação e do Desporto, a política nacional do desporto.

II - supervisionar o desenvolvimento dos esportes no País.

III - manter intercâmbio com organismos publicos e privados, nacionais, internacionais e estrangeiros;

IV - articular-se com os demais segmentos da Administração Publica, tendo em vista a execução de ações integradas na área dos esportes

Art 26 O titular do cargo de Natureza Especial de Secretario-Executivo da Câmara de Políticas Regionais do Conselho de Governo, a que se refere o § 3º do art. 79 desta Medida Provisoria será tambem o titular da Secretaria Especial do Ministerio do Planejamento e Orçamento

Parágrafo unico O Presidente da Republica encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei complementar, de acordo com o art. 43, § 1º, inciso II, da Constituição, para incluir o titular da Secretaria Especial a que se refere o **caput**, nos Conselhos Deliberativos da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM e no Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA

Art 27 O acervo patrimonial dos órgãos referidos no art. 19 desta Medida Provisoria será transferido para os Ministerios e órgãos que tiverem absorvido as correspondentes competências, facultado ao Poder Executivo, apos inventario, alienar o excedente ou doa-lo aos Estados; ao Distrito Federal, aos Municipios ou, mediante autorização legislativa específica, a instituições de educação, de saúde ou de assistência social, sem fins lucrativos, reconhecidas na forma da lei

§ 1º O quadro de servidores efetivos dos órgãos de que trata o **caput** deste artigo será transferido para os Ministerios e órgãos que tiverem absorvido as correspondentes competências, ficando o Poder Executivo autorizado, a seu critério, a ceder a Estados e Municipios, com ônus para o Governo Federal, e por periodo não superior a doze meses, os servidores necessarios a continuidade dos serviços a eles descentralizados

§ 2º Não se aplica o disposto no **caput** deste artigo aos bens moveis utilizados para o desenvolvimento de ações de assistência social, pertencentes aos órgãos a que se refere o art. 19 desta Medida Provisoria, que poderão ser alienados a instituições de educação, de saúde ou de assistência social, mediante termos de doação, desde que já estejam de posse das citadas entidades, em função de convênios ou termos similares, firmados anteriormente com os órgãos extintos

§ 3º Fica o Poder Executivo autorizado a doar, aos Estados ou Municipios em que se localizem, os imoveis construídos em decorrência de contratos celebrados por intermedio da extinta Secretaria de Projetos Educacionais Especiais, bem assim os moveis e as instalações neles existentes, independentemente de já terem sido incorporados ou não ao patrimônio da União

Art. 28 Fica o Poder Executivo autorizado a manter, até 31 de dezembro de 1996, os servidores da Administração Federal indireta, não ocupantes de cargo em comissão ou função de direção, chefia ou assessoramento que, em 19 de novembro de 1992, se encontravam a disposição de órgãos da Administração direta.

Art. 29. Fica o Poder Executivo autorizado a remanejar, transferir ou utilizar as dotações orçamentárias dos órgãos extintos, transformados ou desmembrados por esta Medida Provisória, observados os mesmos subprojetos, subatividades e grupos de despesa previstos na Lei Orçamentária Anual para o exercício de 1995.

Art. 30 No prazo de 180 dias contados da data da publicação desta Medida Provisória, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei dispondo sobre a criação, estrutura, competências e atribuições da Agência Brasileira de Inteligência - ABIN.

§ 1º Enquanto não constituída a Agência Brasileira de Inteligência, a unidade técnica encarregada das ações de inteligência continuará exercendo as competências e atribuições previstas na legislação pertinente, passando a integrar, transitivamente, a estrutura da Casa Militar da Presidência da República.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no art. 29 desta Medida Provisória, o Secretário-Geral e o Secretário de Assuntos Estratégicos da Presidência da República disporão, em ato conjunto, quanto a transferência parcial, para uma coordenação, de caráter transitório, vinculado a Casa Militar, dos recursos orçamentários e financeiros, do acervo patrimonial, do pessoal, inclusive dos cargos em comissão ou função de direção, chefia ou assessoramento, bem assim dos alocados a ora extinta Consultoria Jurídica da Secretaria de Assuntos Estratégicos, necessários as ações de apoio a unidade técnica a que se refere o parágrafo anterior, procedendo-se a incorporação do restante a Secretaria-Geral da Presidência da República.

Art. 31 São transferidas, aos órgãos que receberam as atribuições pertinentes, e a seus titulares, as competências e incumbências estabelecidas em leis gerais ou específicas aos órgãos transformados, transferidos ou extintos por esta Medida Provisória, ou a seus titulares.

Art. 32 O Poder Executivo disporá, em decreto, na estrutura regimental dos órgãos essenciais da Presidência da República e dos Ministérios Cíveis, sobre as competências e atribuições, denominação das unidades e especificação dos cargos.

Art. 33 Fica o Fundo Nacional de Desenvolvimento Desportivo - FUNDESP, instituído pelo art. 42 da Lei nº 8.672, de 6 de julho de 1993, transformado em Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto - INDESP, autarquia federal, com a finalidade de promover e desenvolver a prática do desporto.

§ 1º O Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto - INDESP disporá em sua estrutura básica de um Conselho Deliberativo, composto de até dez membros, e de uma Diretoria integrada por um presidente e quatro diretores, todos nomeados pelo Presidente da República.

§ 2º As competências dos órgãos que integram a estrutura regimental do Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto - INDESP serão fixadas em decreto.

Capítulo IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 34 Até que sejam aprovados os planos de carreira da Administração Pública Federal, aplicam-se ao pessoal em exercício no Ministério do Planejamento e Orçamento e no Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado a legislação e as normas regulamentares vigentes para os servidores em exercício nos órgãos da Presidência da República, em especial a referida no art. 20 da Lei nº 8.216, de 13 de agosto de 1991.

Parágrafo único. Exceto nos casos previstos em lei e até que se cumpram as condições definidas no caput, as requisições de servidores para os órgãos mencionados serão irrecusáveis e deverão ser prontamente atendidas.

Art. 35 As entidades integrantes da Administração Pública Federal indireta serão vinculadas aos órgãos da Presidência da República e aos Ministérios, segundo as normas constantes do parágrafo único do art. 4º e § 2º do art. 5º do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, e sujeitas a supervisão exercida por titular de órgão de assistência imediata ao Presidente da República ou por Ministro de Estado, mantidas as extinções e dissoluções de entidades realizadas ou em fase final de realização, com base na autorização concedida pela Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990.

Parágrafo único. A supervisão de que trata o caput deste artigo pode se fazer diretamente, ou através de órgãos da estrutura do Ministério.

Art. 36 O Poder Executivo disporá, no prazo máximo de 180 dias, sobre a organização, a reorganização e o funcionamento dos Ministérios e órgãos de que trata esta Medida Provisória, mediante aprovação ou transformação das estruturas regimentais e fixação de sua lotação de pessoal.

Art. 37 O Poder Executivo deverá rever a estrutura, funções e atribuições da Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco e do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, de forma a separar as funções e atividades diversas da utilização de recursos hídricos, com o objetivo de transferi-las para a Secretaria Especial, do Ministério do Planejamento e Orçamento

Art. 38 Fica transferida a responsabilidade pelo pagamento dos inativos e das pensões pagas:

I - pelo Ministério da Integração Regional para o Ministério do Planejamento e Orçamento,

II - pelo Ministério do Bem-Estar Social e pela Fundação Legião Brasileira de Assistência para o Ministério da Previdência e Assistência Social,

III - pela Fundação Centro Brasileiro para a Infância e Adolescência para o Ministério da Justiça.

Art. 39 Os cargos vagos, ou que venham a vagar dos Ministérios e entidades extintas, serão remanejados para o Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado, devendo, no caso de cargos efetivos, serem redistribuídos, e, no caso de cargos em comissão e funções de confiança, utilizados ou extintos, de acordo com o interesse da Administração

Parágrafo único No encerramento dos trabalhos de inventariança, e nos termos fixados em decreto, poderão ser remanejados para o Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado, com os respectivos ocupantes, os cargos e funções estritamente necessários a continuidade das atividades de prestação de contas decorrentes de convênios, contratos e instrumentos similares firmados pelos órgãos extintos e seus antecessores

Art. 40. Enquanto não for aprovado e implantado o quadro de provimento efetivo do INDESP, fica o Ministro de Estado Extraordinário dos Esportes autorizado a requisitar, até 31 de dezembro de 1996, servidores do Ministério da Educação e do Desporto e suas entidades vinculadas, para ter exercício naquele Instituto

Art. 41 Até que sejam aprovadas as estruturas regimentais dos órgãos essenciais da Presidência da República e dos Ministérios Cíveis, de que trata o art. 32, ficam mantidas as estruturas, as competências, inclusive as transferidas, e atribuições, a denominação das unidades e a especificação dos respectivos cargos, vigentes em 27 de junho de 1995

Art. 42. O art. 47 da Lei nº 5 540, de 28 de novembro de 1968, alterado pelo Decreto-Lei nº 842, de 9 de setembro de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 47 A autorização para o funcionamento, o credenciamento e o credenciamento periódico de universidade ou estabelecimento isolado de ensino superior, e o reconhecimento de cursos e habilitações oferecidos por essas instituições, e bem assim a autorização previa dos cursos oferecidos por instituições de ensino superior não universitárias, serão tornados efetivos, em qualquer caso, mediante ato do Poder Executivo, após parecer favorável do Conselho de Educação competente "

Art. 43 O art. 3º da Lei nº 8 036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação.

"Art. 3º O FGTS será regido segundo normas e diretrizes estabelecidas por um Conselho Curador, integrado por três representantes da categoria dos trabalhadores e três representantes da categoria dos empregadores, além de um representante de cada órgão e entidade a seguir indicados.

- I - Ministério do Trabalho,
- II - Ministério do Planejamento e Orçamento,
- III - Ministério da Fazenda,
- IV - Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo,
- V - Caixa Econômica Federal,
- VI - Banco Central do Brasil

§ 2º Os Ministros de Estado e os Presidentes das entidades mencionadas no caput deste artigo serão os membros titulares no Conselho Curador, cabendo, a cada um deles, indicar o seu respectivo suplente ao Presidente do Conselho, que os nomeará

Art. 44 Fica prorrogado, até 31 de março de 1996, o mandato dos representantes da sociedade civil no Conselho Nacional de Assistência Social

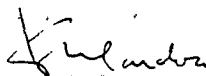
Art. 45 Ficam convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias nºs 752, de 6 de dezembro de 1994, 797, 800, de 30 de dezembro de 1994, 931, de 1º de março de 1995,

962, de 30 de março de 1995, 987, de 28 de abril de 1995, 1.015, de 26 de maio de 1995, 1.038, de 27 de junho de 1995, 1.063, de 27 de julho de 1995, 1.090, de 25 de agosto de 1995, 1.122, de 22 de setembro de 1995, 1.154, de 24 de outubro de 1995, 1.190, de 23 de novembro de 1995, 1.226, de 14 de dezembro de 1995, 1.263, de 12 de janeiro de 1996, 1.302, de 9 de fevereiro de 1996, e 1.342, de 12 de março de 1996.

Art. 46 Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 47 Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as da Lei nº 8.490, de 19 de novembro de 1992, os §§ 1º, 2º e 3º do art. 22 da Lei nº 5.227, de 18 de janeiro de 1967, e o parágrafo único do art. 2º do Decreto-Lei nº 701, de 24 de julho de 1969.

Brasília, 11 de abril de 1996; 175º da Independência e 108ª da República.



LEGISLAÇÃO CITADA

LEI COMPLEMENTAR nº 73, DE 10 DE FEVEREIRO DE 1993.

Institui a Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I DAS FUNÇÕES INSTITUCIONAIS E DA COMPOSIÇÃO

Capítulo I Das Funções Institucionais

Art. 1º - A Advocacia-Geral da União é a instituição que representa a União judicial e extrajudicialmente.

Parágrafo único. À Advocacia-Geral da União cabem as atividades de consultoria e assessoramento jurídicos ao Poder Executivo, nos termos desta Lei Complementar.

Capítulo II Da Composição

Art. 2º - A Advocacia-Geral da União compreende:

I - órgãos de direção superior:

- a) o Advogado-Geral da União;
- b) a Procuradoria-Geral da União e a da Fazenda Nacional;
- c) Consultoria-Geral da União;
- d) o Conselho Superior da Advocacia-Geral da União; e
- e) a Corregedoria-Geral da Advocacia da União;

II - órgãos de execução:

- a) as Procuradorias Regionais da União e as da Fazenda Nacional e as Procuradorias

da União e as da Fazenda Nacional nos Estados e no Distrito Federal e as Procuradorias Seccionais destas;

b) a Consultoria da União, as Consultorias Jurídicas dos Ministérios, da Secretaria-Geral e das demais Secretarias da Presidência da República e do Estado-Maior das Forças Armadas;

III - órgão de assistência direta e imediata ao Advogado-Geral da União: o Gabinete do Advogado-Geral da União;

IV - (VETADO)

§ 1º - Subordinam-se diretamente ao Advogado-Geral da União, além do seu gabinete, a Procuradoria-Geral da União, a Consultoria-Geral da União, a Corregedoria-Geral da Advocacia-Geral da União, a Secretaria de Controle Interno e, técnica e juridicamente, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

§ 2º - As Procuradorias Seccionais, subordinadas às Procuradorias da União e da Fazenda Nacional nos Estados e no Distrito Federal, serão criadas, no interesse do serviço, por proposta do Advogado-Geral da União.

§ 3º - As Procuradorias e Departamentos Jurídicos das autarquias e fundações públicas são órgãos vinculados à Advocacia-Geral da União.

§ 4º - O Advogado-Geral da União é auxiliado por dois Secretários-Gerais: o de Contencioso e o de Consultoria.

§ 5º - São membros da Advocacia-Geral da União: o Advogado-Geral da União, o Procurador-Geral da União, o Procurador-Geral da Fazenda Nacional, o Consultor-Geral da União, o Corregedor-Geral da Advocacia da União, os Secretários-Gerais de Contencioso e de Consultoria, os Procuradores Regionais, os Consultores da União, os Corregedores-Auxiliares, os Procuradores-Chefes, os Consultores Jurídicos, os Procuradores Seccionais, os Advogados da União, os Procuradores da Fazenda Nacional e os Assistentes Jurídicos.

TÍTULO II DOS ÓRGÃOS DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

Capítulo I Do Advogado-Geral da União

Art. 3º - A Advocacia-Geral da União tem por chefe o Advogado-Geral da União, de livre nomeação pelo Presidente da República, dentre cidadãos maiores de trinta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

§ 1º - O Advogado-Geral da União é o mais elevado órgão de assessoramento jurídico do Poder Executivo, submetido à direta, pessoal e imediata supervisão do Presidente da República.

§ 2º - O Advogado-Geral da União terá substituto eventual nomeado pelo Presidente da República, atendidas as condições deste artigo.

Art. 4º - São atribuições do Advogado-Geral da União:

I - dirigir a Advocacia-Geral da União, superintender e coordenar suas atividades e orientar-lhe a atuação;

II - despachar com o Presidente da República;

III - representar a União junto ao Supremo Tribunal Federal;

IV - defender, nas ações diretas de inconstitucionalidade, a norma legal ou ato normativo, objeto de impugnação;

V - apresentar as informações a serem prestadas pelo Presidente da República, relativas a medidas impugnadoras de ato ou omissão presidencial;

VI - desistir, transigir, acordar e firmar compromisso nas ações de interesse da União, nos termos da legislação vigente;

VII - assessorar o Presidente da República em assuntos de natureza jurídica, elaborando pareceres e estudos ou propondo normas, medidas e diretrizes;

VIII - assistir o Presidente da República no controle interno da legalidade dos atos da Administração;

IX - sugerir ao Presidente da República medidas de caráter jurídico reclamadas pelo interesse público;

X - fixar a interpretação da Constituição, das leis, dos tratados e demais atos normativos, a ser uniformemente seguida pelos órgãos e entidades da Administração Federal;

XI - unificar a jurisprudência administrativa, garantir a correta aplicação das leis, prevenir e dirimir as controvérsias entre os órgãos jurídicos da Administração Federal;

XII - editar enunciados de súmula administrativa, resultantes de jurisprudência iterativa dos Tribunais;

XIII - exercer orientação normativa e supervisão técnica quanto aos órgãos jurídicos das entidades a que alude o Capítulo IX do Título II desta Lei Complementar;

XIV - baixar o Regimento Interno da Advocacia-Geral da União;

XV - proferir decisão nas sindicâncias e nos processos administrativos disciplinares promovidos pela Corregedoria-Geral e aplicar penalidades, salvo a de demissão;

XVI - homologar os concursos públicos de ingresso nas Carreiras da Advocacia-Geral da União;

XVII - promover a lotação e a distribuição dos Membros e servidores, no âmbito da Advocacia-Geral da União;

XVIII - editar e praticar os atos normativos ou não, inerentes a suas atribuições;

XIX - propor, ao Presidente da República, as alterações a esta Lei Complementar;

§ 1º - O Advogado-Geral da União pode representá-la junto a qualquer juízo ou Tribunal.

§ 2º - O Advogado-Geral da União pode avocar quaisquer matérias jurídicas de interesse desta, inclusive no que concerne a sua representação extrajudicial.

§ 3º - É permitida a delegação das atribuições previstas no inciso VI ao Procurador-Geral da União, bem como a daquelas objeto do inciso XVII deste artigo, relativamente a servidores.

Capítulo II Da Corregedoria-Geral da Advocacia da União

Art. 5º - A Corregedoria-Geral da Advocacia da União tem como atribuições:

I - fiscalizar as atividades funcionais dos Membros da Advocacia-Geral da União;

II - promover correição nos órgãos jurídicos da Advocacia-Geral da União, visando à verificação da regularidade e eficácia dos serviços, e à proposição de medidas, bem como à sugestão de providências necessárias ao seu aprimoramento;

III - apreciar as representações relativas à atuação dos Membros da Advocacia-Geral da União;

IV - coordenar o estágio confirmatório dos integrantes das Carreiras da Advocacia-Geral da União;

V - emitir parecer sobre o desempenho dos integrantes das Carreiras da Advocacia-Geral da União submetidos ao estágio confirmatório, opinando, fundamentadamente, por sua confirmação no cargo ou exoneração;

VI - instaurar, de ofício ou por determinação superior, sindicâncias e processos administrativos contra os Membros da Advocacia-Geral da União.

Art. 6º - Compete, ainda, à Corregedoria-Geral supervisionar e promover correições nos órgãos vinculados à Advocacia-Geral da União.

Capítulo III
Do Conselho Superior da Advocacia-Geral da União

Art. 7º - O Conselho Superior da Advocacia-Geral da União tem as seguintes atribuições:

I - propor, organizar e dirigir os concursos de ingresso nas Carreiras da Advocacia-Geral da União;

II - organizar as listas de promoção e de remoção, julgar reclamações e recursos contra a inclusão, exclusão e classificação em tais listas, e encaminhá-las ao Advogado-Geral da União;

III - decidir, com base no parecer previsto no art. 5º, inciso V desta Lei Complementar, sobre a confirmação no cargo ou exoneração dos Membros das Carreiras da Advocacia-Geral da União submetidos à estágio confirmatório;

IV - editar o respectivo Regimento Interno.

Parágrafo único. Os critérios disciplinadores dos concursos a que se refere o inciso I deste artigo são integralmente fixados pelo Conselho Superior da Advocacia-Geral da União.

Art. 8º - Integram o Conselho Superior da Advocacia-Geral da União:

I - o Advogado-Geral da União, que o preside;

II - o Procurador-Geral da União, o Procurador-Geral da Fazenda Nacional, o Consultor-Geral da União, e o Corregedor-Geral da Advocacia da União;

III - um representante, eleito, de cada carreira da Advocacia-Geral da União, e respectivo suplente.

§ 1º - Todos os membros do Conselho Superior da Advocacia-Geral da União têm direito a voto, cabendo ao presidente o de desempate.

§ 2º - O mandato dos membros eleitos do Conselho Superior da Advocacia-Geral da União é de dois anos, vedada a recondução.

§ 3º - Os membros do Conselho são substituídos, em suas faltas e impedimentos, na forma estabelecida no respectivo Regimento Interno.

Capítulo IV
Da Procuradoria-Geral da União

Art. 9º - À Procuradoria-Geral da União, subordinada direta e imediatamente ao Advogado-Geral da União, incumbe representá-la, judicialmente, nos termos e limites desta Lei Complementar.

§ 1º - Ao Procurador-Geral da União compete representá-la junto aos tribunais superiores.

§ 2º - Às Procuradorias-Regionais da União cabe sua representação perante os demais tribunais.

§ 3º - Às Procuradorias da União organizadas em cada Estado e no Distrito Federal, incumbe representá-la junto à primeira instância da Justiça Federal, comum e especializada.

§ 4º - O Procurador-Geral da União pode atuar perante os órgãos judiciários referidos nos §§ 2º e 3º, e os Procuradores Regionais da União junto aos mencionados no § 3º deste artigo.

Capítulo V
Da Consultoria-Geral da União

Art. 10 - À Consultoria-Geral da União, direta e imediatamente subordinada ao Advogado-Geral da União, incumbe, principalmente, colaborar com este em seu assessoramento jurídico ao Presidente da República produzindo pareceres, informações e demais trabalhos jurídicos que lhes sejam atribuídos pelo chefe da instituição.

Parágrafo único. Compõem a Consultoria-Geral da União o Consultor-Geral da União e a Consultoria da União.

Capítulo VI Das Consultorias Jurídicas

Art. 11 - Às Consultorias Jurídicas, órgãos administrativamente subordinados aos Ministros de Estado, ao Secretário-Geral e aos demais titulares de Secretarias da Presidência da República e ao Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas, compete, especialmente:

- I - assessorar as autoridades indicadas no **caput** deste artigo;
- II - exercer a coordenação dos órgãos jurídicos dos respectivos órgãos autônomos e entidades vinculadas;
- III - fixar a interpretação da Constituição, das leis, dos tratados e dos demais atos normativos a ser uniformemente seguida em suas áreas de atuação e coordenação quando não houver orientação normativa do Advogado-Geral da União;
- IV - elaborar estudos e preparar informações, por solicitação de autoridade indicada no **caput** deste artigo;
- V - assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem por ela praticados ou já efetuados, e daqueles oriundos de órgão ou entidade sob sua coordenação jurídica;
- VI - examinar, prévia e conclusivamente, no âmbito do Ministério, Secretaria e Estado-Maior das Forças Armadas:
 - a) os textos de edital de licitação, como os dos respectivos contratos ou instrumentos congêneres, a serem publicados e celebrados;
 - b) os atos pelos quais se vá reconhecer a inexigibilidade, ou decidir a dispensa, de licitação.

Capítulo VII Da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

Art. 12 - À Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, órgão administrativamente subordinado ao titular do Ministério da Fazenda, compete especialmente:

- I - apurar a liquidez e certeza da dívida ativa da União de natureza tributária, inscrevendo-a para fins de cobrança, amigável ou judicial;
- II - representar privativamente a União, na execução de sua dívida ativa de caráter tributário;
- III - (VETADO)
- IV - examinar previamente a legalidade dos contratos, acordos, ajustes e convênios que interessem ao Ministério da Fazenda, inclusive os referentes à dívida pública externa, e promover a respectiva rescisão por via administrativa ou judicial;
- V - representar a União nas causas de natureza fiscal.

Parágrafo único - São consideradas causas de natureza fiscal as relativas a:

- I - tributos de competência da União, inclusive infrações à legislação tributária;
- II - empréstimos compulsórios;
- III - apreensão de mercadorias, nacionais ou estrangeiras;
- IV - decisões de órgãos do contencioso administrativo fiscal;
- V - benefícios e isenções fiscais;
- VI - créditos e estornos fiscais a exportação;

VII - responsabilidade tributária de transportadores e agentes marítimos;

VIII - incidentes processuais suscitados em ações de natureza fiscal.

Art. 13 - A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional desempenha as atividades de consultoria e assessoramento jurídicos no âmbito do Ministério da Fazenda e seus órgãos autônomos e entes tutelados.

Parágrafo único. No desempenho das atividades de consultoria e assessoramento jurídicos, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional rege-se pela presente Lei Complementar.

Art. 14 - (VETADO)

Capítulo VIII Do Gabinete do Advogado-Geral da União e da Secretaria de Controle Interno

Art. 15 - O Gabinete do Advogado-Geral da União tem sua competência e estrutura fixadas no Regimento Interno da Advocacia-Geral da União.

Art. 16 - A Secretaria de Controle Interno rege-se, quanto às suas competências e estrutura básica, pela legislação específica.

Capítulo IX Dos Órgãos Vinculados

Art. 17 - Aos órgãos jurídicos das autarquias e das fundações públicas compete:

I - a sua representação judicial e extrajudicial;

II - as respectivas atividades de consultoria e assessoramento jurídicos;

III - a apuração da liquidez e certeza dos créditos, de qualquer natureza, inerentes às suas atividades, inscrevendo-os em dívida ativa, para fins de cobrança amigável ou judicial.

Art. 18 - No desempenho das atividades de consultoria e assessoramento aos órgãos jurídicos das autarquias e das fundações públicas aplica-se, no que couber, o disposto no art. 11 desta Lei Complementar.

Art. 19 - (VETADO)

TÍTULO III DOS MEMBROS EFETIVOS DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

Capítulo I Das Carreiras

Art. 20 - As carreiras de Advogado da União, de Procurador da Fazenda Nacional e de Assistente Jurídico compõem-se dos seguintes cargos efetivos:

I - carreira de Advogado da União:

a) Advogado da União da 2a. Categoria (inicial);

b) Advogado da União de 1a. Categoria (intermediária);

c) Advogado da União de Categoria Especial (final);

II - carreira de Procurador da Fazenda Nacional:

a) Procurador da Fazenda Nacional de 2a. Categoria (inicial);

b) Procurador da Fazenda Nacional de 1a. Categoria (intermediária);

c) Procurador da Fazenda Nacional de Categoria Especial (final);

III - carreira de Assistente Jurídico:

- a) Assistente Jurídico de 2a. Categoria (inicial);
- b) Assistente Jurídico de 1a. Categoria (intermediária);
- c) Assistente Jurídico de Categoria Especial (final).

Art. 21 - O ingresso nas carreiras da Advocacia-Geral da União ocorre nas categorias iniciais, mediante nomeação, em caráter efetivo, de candidatos habilitados em concursos públicos, de provas e títulos, obedecida a ordem de classificação.

§ 1º - Os concursos públicos devem ser realizados na hipótese em que o número de vagas da carreira exceda a dez por cento dos respectivos cargos, ou, com menor número, observado o interesse da Administração e a critério do Advogado-Geral da União.

§ 2º - O candidato, no momento da inscrição, há de comprovar um mínimo de dois anos de prática forense.

§ 3º - Considera-se título, para o fim previsto neste artigo, além de outros regularmente admitidos em direito, o exercício profissional de consultoria, assessoria e diretoria, bem como o desempenho de cargo, emprego ou função de nível superior, com atividades eminentemente jurídicas.

§ 4º - A Ordem dos Advogados do Brasil é representada na banca examinadora dos concursos de ingresso nas carreiras da Advocacia-Geral da União.

§ 5º - Nos dez dias seguintes à nomeação, o Conselho Superior da Advocacia-Geral da União deve convocar os nomeados para escolha de vagas, fixando-lhes prazo improrrogável.

§ 6º - Perde o direito à escolha de vaga o nomeado que não atender à convocação a que se refere o parágrafo anterior.

Art. 22 - Os dois primeiros anos de exercício em cargo inicial das carreiras da Advocacia-Geral da União correspondem a estágio confirmatório.

Parágrafo único. São requisitos da confirmação no cargo a observância dos respectivos deveres, proibições e impedimentos, a eficiência, a disciplina e a assiduidade.

Capítulo II Da Lotação e da Distribuição

Art. 23 - Os membros efetivos da Advocacia-Geral da União são lotados e distribuídos pelo Advogado-Geral da União.

Parágrafo único. A lotação de Assistente Jurídico nos Ministérios, na Secretaria-Geral e nas demais Secretarias da Presidência da República e no Estado-Maior das Forças Armadas é proposta por seus titulares, e a lotação e distribuição de Procuradores da Fazenda Nacional, pelo respectivo titular.

Capítulo III Da Promoção

Art. 24 - A promoção de membro efetivo da Advocacia-Geral da União consiste em seu acesso à categoria imediatamente superior àquela em que se encontra.

Parágrafo único. As promoções serão processadas semestralmente pelo Conselho Superior da Advocacia-Geral da União, para vagas ocorridas até 30 de junho e até 31 de dezembro de cada ano, obedecidos, alternadamente, os critérios de antiguidade e merecimento.

Art. 25 - A promoção por merecimento deve obedecer a critérios objetivos, fixados pelo Conselho Superior da Advocacia-Geral da União, dentre os quais a presteza e a segurança no desempenho da função, bem como a frequência e o aproveitamento em cursos de aperfeiçoamento reconhecidos por órgãos oficiais.

Parágrafo único. (VETADO)

Capítulo IV Dos Direitos, dos Deveres, das Proibições, dos Impedimentos e das Correções

Seção I
Dos Direitos

Art. 26 - Os membros efetivos da Advocacia-Geral da União têm os direitos assegurados pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. Os cargos das carreiras da Advocacia-Geral da União têm o vencimento e remuneração estabelecidos em lei própria.

Seção II
Dos Deveres, das Proibições e dos Impedimentos

Art. 27 - Os membros efetivos da Advocacia-Geral da União têm os deveres previstos na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, sujeitando-se ainda às proibições e impedimentos estabelecidos nesta Lei Complementar.

Art. 28 - Além das proibições decorrentes do exercício de cargo público, aos Membros efetivos da Advocacia-Geral da União é vedado:

I - exercer advocacia fora das atribuições institucionais;

II - contrariar súmula, parecer normativo ou orientação técnica adotada pelo Advogado-Geral da União;

III - manifestar-se, por qualquer meio de divulgação, sobre assunto pertinente às suas funções, salvo ordem, ou autorização expressa do Advogado-Geral da União.

Art. 29 - É defeso aos Membros efetivos da Advocacia-Geral da União exercer suas funções em processo judicial ou administrativo:

I - em que sejam parte;

II - em que hajam atuado como advogado de qualquer das partes;

III - em que seja interessado parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o segundo grau, bem como cônjuge ou companheiro;

IV - nas hipóteses da legislação processual.

Art. 30 - Os Membros efetivos da Advocacia-Geral da União devem dar-se por impedidos:

I - quando hajam proferido parecer favorável à pretensão deduzida em juízo pela parte adversa;

II - nas hipóteses da legislação processual.

Parágrafo único. Nas situações previstas neste artigo, cumpre seja dada ciência, ao superior hierárquico imediato, em expediente reservado, dos motivos do impedimento, objetivando a designação de substituto.

Art. 31 - Os Membros efetivos da Advocacia-Geral da União não podem participar de comissão ou banca de concurso, intervir no seu julgamento e votar sobre organização de lista para promoção ou remoção, quando concorrer parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o segundo grau, bem como cônjuge ou companheiro.

Seção III
Das Correições

Art. 32 - A atividade funcional dos Membros efetivos da Advocacia-Geral da União está sujeita a:

I - correição ordinária, realizada anualmente pelo Corregedor-Geral e respectivos auxiliares;

II - correição extraordinária, também realizada pelo Corregedor-Geral e por seus auxiliares, de ofício ou por determinação do Advogado-Geral da União.

Art. 33 - Concluída a correição, o Corregedor-Geral deve apresentar ao Advogado-Geral da União relatório, propondo-lhe as medidas e providências a seu juízo cabíveis.

Art. 34 - Qualquer pessoa pode representar ao Corregedor-Geral da Advocacia da União contra abuso, erro grosseiro, omissão ou qualquer outra irregularidade funcional dos Membros da Advocacia-Geral da União.

TÍTULO IV DAS CITAÇÕES, DAS INTIMAÇÕES E DAS NOTIFICAÇÕES

Art. 35 - A União é citada nas causas em que seja interessada, na condição de autora, ré, assistente, oponente, recorrente ou recorrida, na pessoa:

I - do Advogado-Geral da União, privativamente, nas hipóteses de competência do Supremo Tribunal Federal;

II - do Procurador-Geral da União, nas hipóteses de competência dos tribunais superiores;

III - do Procurador-Regional da União, nas hipóteses de competência dos demais tribunais;

IV - do Procurador-Chefe ou do Procurador-Seccional da União, nas hipóteses de competência dos juízos de primeiro grau.

Art. 36 - Nas causas de que trata o art. 12, a União será citada na pessoa:

I - (VETADO)

II - do Procurador-Regional da Fazenda Nacional, nas hipóteses de competência dos demais tribunais;

III - do Procurador-Chefe ou do Procurador-Seccional da Fazenda Nacional nas hipóteses de competência dos juízos de primeiro grau.

Art. 37 - Em caso de ausência das autoridades referidas nos arts. 35 e 36, a citação se dará na pessoa do substituto eventual.

Art. 38 - As intimações e notificações são feitas nas pessoas do Advogado da União ou do Procurador da Fazenda Nacional que officie nos respectivos autos.

TÍTULO V DOS PARECERES E DA SÚMULA DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

Art. 39 - É privativo do Presidente da República submeter assuntos ao exame do Advogado-Geral da União, inclusive para seu parecer.

Art. 40 - Os pareceres do Advogado-Geral da União são por este submetidos à aprovação do Presidente da República.

§ 1º - O parecer aprovado e publicado juntamente com o despacho presidencial vincula a Administração Federal, cujos órgãos e entidades ficam obrigados a lhe dar fiel cumprimento.

§ 2º - O parecer aprovado, mas não publicado, obriga apenas as repartições interessadas, a partir do momento em que dele tenham ciência.

Art. 41 - Consideram-se, igualmente, pareceres do Advogado-Geral da União, para os efeitos do artigo anterior, aqueles que, emitidos pela Consultoria-Geral da União, sejam por ele aprovados e submetidos ao Presidente da República.

Art. 42 - Os pareceres das Consultorias Jurídicas, aprovados pelo Ministro de Estado, pelo Secretario-Geral e pelos titulares das demais Secretarias da Presidência da República ou pelo Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas, obrigam, também, os respectivos órgãos autônomos e entidades vinculadas.

Art. 43 - A Súmula da Advocacia-Geral da União tem caráter obrigatório quanto a todos os órgãos jurídicos enumerados nos arts. 2º e 17 desta Lei Complementar.

§ 1º - O enunciado da Súmula editado pelo Advogado-Geral da União há de ser publicado no Diário Oficial da União, por três dias consecutivos.

§ 2º - No início de cada ano, os enunciados existentes devem ser consolidados e publicados no Diário Oficial da União.

Art. 44 - Os pareceres aprovados do Advogado-Geral da União *inserir-se em coletânea denominada "Pareceres da Advocacia-Geral da União", a ser editada pela Imprensa Nacional.*

TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 45 - O Regimento Interno da Advocacia-Geral da União é editado pelo Advogado-Geral da União, observada a presente Lei Complementar.

§ 1º - O Regimento Interno deve dispor sobre a competência, a estrutura e o funcionamento da Corregedoria-Geral da Advocacia da União, da Procuradoria-Geral da União, da Consultoria-Geral da União, das Consultorias Jurídicas, do Gabinete do Advogado-Geral da União e dos Gabinetes dos Secretários-Gerais, do Centro de Estudos, da Diretoria-Geral de Administração e da Secretaria de Controle Interno, bem como sobre as atribuições de seus titulares e demais integrantes.

§ 2º - O Advogado-Geral da União pode conferir, no Regimento Interno, ao Procurador-Geral da União e ao Consultor-Geral da União, atribuições conexas às que lhe prevê o art. 4º desta Lei Complementar.

§ 3º - No Regimento Interno são disciplinados os procedimentos administrativos concernentes aos trabalhos jurídicos da Advocacia-Geral da União.

Art. 46 - É facultado ao Advogado-Geral da União convocar quaisquer dos integrantes dos órgãos jurídicos que compõem a Advocacia-Geral da União, para instruções e esclarecimentos.

Art. 47 - O Advogado-Geral da União pode requisitar servidores dos órgãos ou entidades da Administração Federal, para o desempenho de cargo em comissão ou atividade outra na Advocacia-Geral da União, assegurados ao servidor todos os direitos e vantagens a que faz jus no órgão ou entidade de origem, inclusive promoção.

Art. 48 - Os cargos da Advocacia-Geral da União integram quadro próprio.

Art. 49 - São nomeados pelo Presidente da República:

I - mediante indicação do Advogado-Geral da União, os titulares dos cargos de natureza especial de Corregedor-Geral da Advocacia da União, de Procurador-Geral da União, de Consultor-Geral da União, de Secretário-Geral de Contencioso e de Secretário-Geral de Consultoria, como os titulares dos cargos em comissão de Corregedor-Auxiliar, de Procurador Regional, de Consultor da União, de Procurador-Chefe e de Diretor-Geral de Administração;

II - mediante indicação do Ministro de Estado, do Secretário-Geral ou titular de Secretaria da Presidência da República, ou do Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas, os titulares dos cargos em comissão de Consultor Jurídico;

III - mediante indicação do Ministro de Estado da Fazenda, o titular do cargo de natureza especial de Procurador-Geral da Fazenda Nacional.

§ 1º - São escolhidos dentre os Membros efetivos da Advocacia-Geral da União o Corregedor-Geral, os Corregedores-Auxiliares, os Procuradores Regionais e os Procuradores-Chefes.

§ 2º - O Presidente da República pode delegar ao Advogado-Geral da União competência para prover, nos termos da lei, os demais cargos, efetivos e em comissão, da instituição.

Art. 50 - Aplica-se ao Advogado-Geral da União, ao Procurador-Geral da União, ao Consultor-Geral da União, aos Consultores da União e aos Consultores Jurídicos, no que couber, o Capítulo IV do Título III desta Lei Complementar.

Art. 51 - Aos titulares de cargos de confiança, sejam de natureza especial ou em comissão, da Advocacia-Geral da União, assim como aos Membros efetivos desta é vedado manter, sob sua chefia imediata, parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o segundo grau, bem assim como cônjuge ou companheiro.

Art. 52 - Os membros e servidores da Advocacia-Geral da União detêm identificação funcional específica, conforme modelos previstos em seu Regimento Interno.

TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 53 - É extinto o cargo de Consultor-Geral da República, de natureza especial.

Art. 54 - É criado, com natureza especial, o cargo de Advogado-Geral da União.

Art. 55 - São criados, com natureza especial, os cargos de Procurador-Geral da União, Procurador-Geral da Fazenda Nacional, Consultor-Geral da União e de Corregedor-Geral da Advocacia da União, privativos de Bacharel em Direito, de elevado saber jurídico e reconhecida idoneidade, com dez anos de prática forense e maior de trinta e cinco anos.

Art. 56 - São extintos os cargos em comissão de Procurador-Geral da Fazenda Nacional e de Secretário-Geral da Consultoria-Geral da República.

Art. 57 - São criados os cargos de Secretário-Geral de Contencioso e de Secretário-Geral de Consultoria, de natureza especial, privativos de Bacharel em Direito que reúna as condições estabelecidas no art. 55 desta Lei Complementar.

Art. 58 - Os cargos de Consultor Jurídico são privativos de Bacharel em Direito de provada capacidade e experiência, e reconhecida idoneidade, que tenham cinco anos de prática forense.

Art. 59 - (VETADO)

Art. 60 - (VETADO)

Art. 61 - A opção, facultada pelo § 2º do art. 29 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, aos Procuradores da República, deve ser manifestada, ao Advogado-Geral da União, no prazo improrrogável de quinze dias, contado da publicação da lei prevista no parágrafo único do art. 26 desta Lei Complementar.

Art. 62 - São criados, no Quadro da Advocacia-Geral da União, seiscentos cargos de Advogado da União, providos mediante aprovação em concurso público, de provas e títulos, distribuídos entre as categorias, na forma estabelecida no Regimento Interno da Advocacia-Geral da União.

§ 1º - Cabe ao Advogado-Geral da União disciplinar, em ato próprio, o primeiro concurso público de provas e títulos, desunado ao provimento de cargos de Advogado da União de 2ª Categoria.

§ 2º - O concurso público a que se refere o parágrafo anterior deve ter o respectivo edital publicado nos sessenta dias seguintes à posse do Advogado-Geral da União.

Art. 63 - Passam a integrar o Quadro da Advocacia-Geral da União os cargos efetivos das autarquias-meio da Consultoria-Geral da República e seus titulares.

Art. 64 - Até que seja promulgada a lei prevista no art. 26 desta Lei Complementar, ficam assegurados aos titulares dos cargos efetivos e em comissão, privativos de Bacharel em Direito, dos atuais órgãos da Advocacia Consultiva da União, os vencimentos e vantagens a que fazem jus.

Art. 65 - (VETADO)

Art. 66 - Nos primeiros dezoito meses de vigência desta Lei Complementar, os cargos de confiança referidos no § 1º do art. 49 podem ser exercidos por Bacharel em Direito não integrante das carreiras de Advogado da União e de Procurador da Fazenda Nacional, observados os requisitos impostos pelos arts. 55 e 58, bem como o disposto no Capítulo IV do Título III desta Lei Complementar.

Art. 67 - São interrompidos, por trinta dias, os prazos em favor da União, a partir da vigência desta Lei Complementar.

Parágrafo único. A interrupção prevista no caput deste artigo não se aplica às causas em que as autarquias e as fundações públicas sejam autoras, réis, assistentes, oponentes, recorrentes e recorridas, e aquelas de competência da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Art. 68 - (VETADO)

Art. 69 - O Advogado-Geral da União poderá, tendo em vista a necessidade do serviço, designar, excepcional e provisoriamente, como representantes judiciais da União, titulares de cargos de Procurador da Fazenda Nacional e de Assistente Jurídico.

Parágrafo único. No prazo de dois anos, contado da publicação desta Lei Complementar, cessará a faculdade prevista neste artigo.

Art. 70 - (VETADO)

Art. 71 - (VETADO)

Art. 72 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 73 - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 10 de fevereiro de 1993, 172ª da Independência e 105ª da República.



LEI Nº 8.041, DE 5 DE JUNHO DE 1990

Dispõe sobre a organização e o funcionamento do Conselho da República.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O Conselho da República, órgão superior de consulta do Presidente da República, tem sua organização e funcionamento estabelecidos nesta lei.

Art. 2º Compete ao Conselho da República pronunciar-se sobre:

I - intervenção federal, estado de defesa e estado de sítio;
II - as questões relevantes para a estabilidade das instituições democráticas.

Art. 3º O Conselho da República é presidido pelo Presidente da República e dele participam:

- I - o Vice-Presidente da República;
- II - o Presidente da Câmara dos Deputados;
- III - o Presidente do Senado Federal;
- IV - os líderes da maioria e da minoria na Câmara dos Deputados, designados na forma regimental;
- V - os líderes da maioria e da minoria no Senado Federal, designados na forma regimental;
- VI - o Ministro da Justiça;

VII - 6 (seis) cidadãos brasileiros natos, com mais de 35 (trinta e cinco) anos de idade, todos com mandato de 3 (três) anos, vedada a recondução, sendo:

- a) 2 (dois) nomeados pelo Presidente da República;
- b) 2 (dois) eleitos pelo Senado Federal; e
- c) 2 (dois) eleitos pela Câmara dos Deputados

§ 1º Nos impedimentos, por motivo de doença ou ausência do País, dos membros referidos nos incisos II a VI deste artigo, serão convocados os que estiverem no exercício dos respectivos cargos ou funções.

§ 2º Os membros referidos no inciso VII deste artigo, terão suplentes, com eles juntamente nomeados ou eleitos, os

Art. 3º O valor-teto fixados nos termos desta lei, para o mês de março, constituirá a base de cálculo para os reajustes de maio de 1990 e assim sucessivamente.

Art. 4º Serão nulos, de pleno direito, quaisquer aumentos de mensalidades escolares autorizados após 15 de março de 1990, em desacordo com a política de estabilização de preços e salários do Governo

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 30 de maio de 1990, 169ª da Independência e 102ª da República

FERNANDO COLLOR
Carlos Chiarelli

LEI Nº 8.183, de 11 de abril de 1991

Dispõe sobre a organização e o funcionamento do Conselho de Defesa Nacional e da outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Conselho de Defesa Nacional (CDN), órgão de Consulta do Presidente da República nos assuntos relacionados com a soberania nacional e a defesa do estado democrático, tem sua organização e funcionamento disciplinados nesta lei.

Parágrafo único Na forma do § 1º do art. 91 da Constituição, compete ao Conselho de Defesa Nacional:

- a) opinar nas hipóteses de declaração de guerra e de celebração de paz;
- b) opinar sobre a decretação do estado de defesa, do estado de sítio e da intervenção federal;
- c) propor os critérios e condições de utilização das áreas indispensáveis à segurança do território nacional e opinar sobre seu efetivo uso, especialmente na faixa de fronteira e nas relacionadas com a preservação e a exploração dos recursos naturais de qualquer tipo;
- d) estudar, propor e acompanhar o desenvolvimento de iniciativas necessárias a garantir a independência nacional e a defesa do estado democrático.

Art. 2º O Conselho de Defesa Nacional é presidido pelo Presidente da República e dele participam como membros natos:

- I - o Vice-Presidente da República;
- II - o Presidente da Câmara dos Deputados;
- III - o Presidente do Senado Federal;
- IV - o Ministro da Justiça;
- V - o Ministro da Marinha;
- VI - o Ministro do Exército;
- VII - o Ministro das Relações Exteriores;
- VIII - o Ministro da Aeronáutica;

IX - o Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento

§ 1º O Presidente da República poderá designar membros eventuais para as reuniões do Conselho de Defesa Nacional, conforme a matéria a ser apreciada.

§ 2º O Conselho de Defesa Nacional poderá contar com órgãos complementares necessários ao desempenho de sua competência constitucional.

§ 3º O Conselho de Defesa Nacional terá uma Secretaria-Geral para execução das atividades permanentes necessárias ao exercício de sua competência constitucional.

Art. 3º O Conselho de Defesa Nacional reunir-se-á por convocação do Presidente da República.

Parágrafo único. O Presidente da República poderá ouvir o Conselho de Defesa Nacional mediante consulta feita separadamente a cada um dos seus membros, quando a matéria não justificar a sua convocação.

Art. 4º Cabe a Secretaria de Assuntos Estratégicos, órgão da Presidência da República, executar as atividades permanentes necessárias ao exercício da competência do Conselho de Defesa Nacional (CDN).

Parágrafo único. Para o trato de problemas específicos da competência do Conselho de Defesa Nacional (CDN) poderão ser instituídos, junto à Secretaria de Assuntos Estratégicos, grupos e comissões especiais, integrados por representantes de órgãos e entidades, pertencentes ou não à administração pública federal.

Art. 5º O exercício da competência do Conselho de Defesa Nacional pautar-se-á no conhecimento das situações nacional e internacional, com vistas ao planejamento e à condução política e da estratégia para a defesa nacional.

Parágrafo único. As manifestações do Conselho de Defesa Nacional serão fundamentadas no estudo e no acompanhamento dos assuntos de interesse da independência nacional e da defesa do estado democrático, em especial os que se refere:

I — à segurança da fronteira terrestre, do mar territorial, do espaço aéreo e de outras áreas indispensáveis a defesa do território nacional;

II — quanto à ocupação e à integração das áreas de faixa de fronteira;

III — quanto à exploração dos recursos naturais de qualquer tipo e ao controle dos materiais de atividades consideradas do interesse da defesa nacional.

Art. 6º Os órgãos e entidades de Administração Federal realizarão estudos, emitirão pareceres e prestarão toda a colaboração de que o Conselho de Defesa Nacional necessitar, mediante solicitação de sua Secretaria-Geral.

Art. 7º A participação, efetiva ou eventual, no Conselho de Defesa Nacional, constitui serviço público relevante e seus membros não poderão receber remuneração sob qualquer título ou pretexto.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 11 de abril de 1991; 170ª da Independência e 103ª da República.

FERNANDO COLLOR
Jarbas Passarinho

LEI Nº 8.029 DE 12 DE ABRIL DE 1990 (1)

Dispõe sobre a extinção e dissolução de entidades da Administração Pública Federal e das outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O Poder Executivo autorizado a extinguir ou a transformar as seguintes entidades da Administração Pública Federal:

I — Autarquias

a) Superintendência do Desenvolvimento da Região Centro-Oeste (Sudeco);

b) Superintendência do Desenvolvimento da Região Sul (Sudesul);

c) Departamento Nacional de Obras e Saneamento (DNOS);

d) Instituto do Açúcar e do Alcool (IAA);

e) Instituto Brasileiro do Café (IBC);

II — Fundações

a) Fundação Nacional de Artes (Funarte);

b) Fundação Nacional de Artes Cênicas (Fundacen);

c) Fundação do Cinema Brasileiro (FCB);

d) Fundação Nacional Pro-Memória (Pro-Memorial);

e) Fundação Nacional Pro-Leitura (Pro-Leitura);

f) Fundação Nacional para Educação de Jovens e Adultos (Educart);

g) Fundação Museu do Café;

III — Empresa Pública.

— Empresa Brasileira de Assistência Técnica e Extensão Rural (Embrater);

IV — Sociedade de Economia Mista

— Banco Nacional de Crédito Cooperativo S.A. (BNCC)

§ 1º (Vetado)

§ 2º (Vetado)

§ 3º (Vetado)

Art. 2º E o Poder Executivo autorizado a constituir

I — o Instituto Brasileiro da Arte e Cultura (IBAC), sob regime jurídico de Fundação, ao qual serão transferidos o acervo, as receitas e dotações orçamentárias, bem assim os direitos e obrigações das fundações a que se referem as alíneas a, b e c do inciso II do artigo anterior, com as seguintes competências:

a) formular, coordenar e executar programas de apoio aos produtores e criadores culturais, isolada ou coletivamente, e demais manifestações artísticas e tradicionais representativas do povo brasileiro;

b) promoção de ações voltadas para difusão do produto e da produção cultural;

c) orientação normativa, consulta e assistência no que diz respeito aos direitos de autor e direitos que lhe são conexos;

d) orientação normativa, referente a produção e exibição cinematográfica, videográfica e fonográfica em todo o território nacional;

II — o Instituto Brasileiro do Patrimônio Cultural (IBPC), ao qual serão transferidos as competências, o acervo e as receitas e dotações orçamentárias da Secretaria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (SPHAN), bem como o acervo, as receitas e dotação orçamentária da Fundação a que se refere a alínea d do inciso II do artigo anterior, tem por finalidade a promoção e proteção do patrimônio cultural brasileiro nos termos da Constituição Federal especialmente em seu art. 216;

III — A Biblioteca Nacional, a qual serão transferidos as atribuições, o acervo, as receitas e dotações orçamentárias da Fundação Pro-Leitura, a que se refere a alínea e do inciso II do artigo anterior;

§ 1º O Instituto Brasileiro do Patrimônio Cultural sucede a Secretaria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (SPHAN) nas competências previstas no Decreto-Lei nº 25(1),

de 30 de novembro de 1937, no Decreto-Lei nº 3.866(2), de 29 de novembro de 1941, na Lei nº 4.845(3), de 19 de novembro de 1965 e na Lei nº 3.924(4), de 26 de julho de 1961.

§ 2º As entidades a que se refere este artigo serão dirigidas por diretorias integradas por presidente e até quatro diretores, todos nomeados pelo Presidente da República.

§ 3º Os serviços prestados pelas entidades referidas neste artigo serão remunerados conforme tabelas de preços e ingressos aprovadas pelas respectivas diretorias.

§ 4º O Poder Executivo disporá, em decreto, sobre as estruturas, quadros de pessoal e atribuições das entidades a que se refere este artigo, respeitado, quanto as últimas, as atribuições básicas das entidades absorvidas.

§ 5º Aplicam-se aos servidores que excedam a lotação a que se refere o parágrafo anterior, o disposto na lei que resultou da conversão da Medida Provisória nº 150(6), de 1990.

Art. 3º (Vetado).

Art. 4º E o Poder Executivo autorizado a dissolver ou a privatizar as seguintes entidades da Administração Pública Federal:

- I — Empresa de Portos do Brasil S.A. (Portobrás);
- II — Empresa Brasileira de Transportes Urbanos (EBTU);
- III — Companhia Auxiliar de Empresas Elétricas Brasileiras (Caeeb);
- IV — Petrobrás Comercio Internacional S.A. (Interbrás);
- V — Petrobrás Mineral S.A. (Petromisa);
- VI — Siderurgia Brasileira S.A. (Siderbrás);

- VII — Distribuidora de Filmes S.A. (Embrafilme);
- VIII — Companhia Brasileira de Infra-Estrutura Fazendária (Infaz).

§ 1º (Vetado).

§ 2º No caso de privatização, terão preferência para aquisição da empresa os seus servidores, organizados em cooperativa ou associação, nos termos do art. 5º desta lei.

Art. 5º E o Poder Executivo autorizado a privatizar a Companhia Brasileira de Projetos Industriais (Cobrap), assegurada preferência na aquisição desta pelos seus empregados desde que estes se manifestem dentro de trinta dias da apuração, na forma da lei, do preço final de venda, facultada a sua definição por intermédio de concorrência pública.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá conceder financiamento de longo prazo, através de suas instituições financeiras de fomento econômico, aos empregados da empresa, com vistas a possibilitar-lhes a sua aquisição, nos termos deste artigo.

Art. 6º (Vetado).

Art. 7º E o Poder Executivo autorizado a transferir o acervo técnico, físico, material e patrimonial da Fazenda Experimental do Café, situada no Município de Varginha, Estado de Minas Gerais, e do Programa Nacional de Melhoramento da Cana-de-Açúcar (Planalsucar) para a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (Embrapa).

Parágrafo único (Vetado)

Art. 8º E o Poder Executivo autorizado a desvincular, da Administração Pública Federal, o Centro Brasileiro de Apoio a Pequena e Média Empresa (Cebrae), mediante sua transformação em serviço social autônomo.

§ 1º Os Programas de Apoio às Empresas de Pequeno Porte que forem custeados com recursos da União passam a ser coordenados e supervisionados pela Secretaria Nacional de Economia, Fazenda e Planejamento.

§ 2º Os Programas a que se refere o parágrafo anterior serão executados, nos termos da legislação em vigor, pelo Sistema Cebrae/Ceags, através da celebração de convênios e contratos, até que se conclua o processo de autonomização do Cebrae.

§ 3º As contribuições relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318(6), de 30 de dezembro de 1986, poderão ser majoradas em até três décimos por cento, com vistas a financiar a execução da política de Apoio às Microempresas e as Pequenas Empresas.

§ 4º O adicional da contribuição a que se refere o parágrafo anterior será arrecadado e repassado mensalmente pelo órgão competente da Previdência e Assistência Social ao Cebrae.

Art. 9º Os bens imóveis integrantes do patrimônio das autarquias de que trata o art. 1º, I, e o das fundações referidas nas alíneas e e f do art. 1º, II, que não tenham sido transferidos às entidades que as absorvem ou sucedem, serão incorporados ao patrimônio da União, mediante termos lavrados na forma do art. 13, VI, do Decreto-Lei nº 147(7), de 3 de fevereiro de 1967, com a redação dada pelo art. 10 da Lei nº 5.421(8), de 25 de abril de 1968.

§ 1º Os bens imóveis, materiais e equipamentos, integrantes do acervo das autarquias e fundações referidas neste artigo, passarão ao patrimônio da União e, após inventário, a responsabilidade da Secretaria da Administração Federal, que promoverá a sua redistribuição a outros órgãos da Administração Pública Federal.

§ 2º A Secretaria de Administração Federal poderá alienar, mediante leilão, os bens imóveis desnecessários ao Serviço Público Federal ou propor a sua doação, com ou sem encargos, através de leis que os nominem caso a caso, a Estados, ao Distrito Federal, a Territórios, a Municípios ou a instituições de

educação ou de assistência social, sem fins lucrativos, como tal reconhecidas na forma da lei.

Art. 10. A Fundação Brasileira Centro de TV Educativa (Funtevê), passa a denominar-se Fundação Roquette Pinto, mantidas as suas funções e finalidades educacionais e culturais.

Art. 11 E o Poder Executivo autorizado a instituir a Fundação Nacional de Saúde (FNS), mediante incorporação da Fun-

dação Serviços de Saúde Pública (FSESP) e da Superintendência de Campanhas de Saúde Pública (SUCAM).

§ 1º Dentro de noventa dias, as atribuições, os acervos, o pessoal e os recursos orçamentários da Fundação Serviços de Saúde Pública (FSESP), e da Superintendência de Campanhas de Saúde Pública (SUCAM), deverão ser transferidos para a Fundação Nacional de Saúde (FNS).

§ 2º A Fundação Nacional de Saúde poderá contratar empregados, sob o regime da legislação trabalhista, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária e excepcional dos serviços de combate a epidemias e endemias, mediante prévia autorização da Secretaria de Administração Federal.

§ 3º Os servidores atualmente em exercício na Superintendência de Campanhas de Saúde Pública poderão optar pela sua integração a Fundação Nacional de Saúde no prazo de noventa dias da data de sua constituição. Caso não manifestem essa opção, aplicar-se-á o disposto na lei que resultou da conversão da Medida Provisória nº 150, de 1990.

Art. 12 O art. 190 do Decreto-Lei nº 200(9), de 25 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 190 E o Poder Executivo autorizado a instituir, sob a forma de fundação, o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), com a finalidade de auxiliar o Ministro de Estado da Economia, Fazenda e Planejamento na elaboração e no acompanhamento da política econômica e promover atividade de pesquisa econômica aplicada nas áreas fiscal, financeira, externa e de desenvolvimento setorial.

Parágrafo único. O Instituto vincular-se-á ao Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento.”

Art. 13 A Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor, instituída pela Lei nº 4.513(10), de 1º de dezembro de 1964, passa a denominar-se Fundação Centro Brasileiro para a Infância e Adolescência.

Parágrafo único. A Fundação Centro Brasileiro para a Infância e Adolescência tem por objetivo formular, normatizar e coordenar a política de defesa dos direitos da criança e do adolescente, bem assim prestar assistência técnica a órgãos e entidades que executem essa política.

Art. 14 E o Poder Executivo autorizado a instituir o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), como autarquia federal, mediante fusão do Instituto de Administração da Previdência e Assistência Social (Iapas), com o Instituto Nacional de Previdência Social (INPS), observado o disposto nos §§ 2º e 4º do art. 2º desta lei.

Parágrafo único. O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) terá até sete superintendências regionais, com localização definida em decreto, de acordo com a atual divisão do território nacional em macrorregiões econômicas, adotada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), para fins estatísticos, as quais serão dirigidas por Superintendentes nomeados pelo Presidente da República.

Art. 15 E o Poder Executivo autorizado a transformar em empresa pública a Central de Medicamentos, órgão autônomo integrante do Ministério da Saúde.

§ 1º O capital inicial da empresa de que trata este artigo, pertencente exclusivamente à União, será constituído pelos bens materiais e dotações orçamentárias atualmente consignadas a Central de Medicamentos.

§ 2º Aplica-se à empresa pública Central de Medicamentos o disposto no § 2º do art. 2º desta lei.

§ 3º O Ministro de Estado da Saúde adotará as providências necessárias para a constituição da empresa pública Central de Medicamentos, observadas as disposições legais aplicáveis.

§ 4º Os servidores atualmente em exercício na Central de Medicamentos poderão optar pela sua integração na empresa

pública Central de Medicamentos, no prazo de trinta dias da data de sua constituição. Caso não manifestem essa opção, aplicar-se-á o disposto na lei resultante da conversão da Medida Provisória nº 150, de 1990.

Art. 16. É o Poder Executivo autorizado a promover:

I — por intermédio da Telecomunicações Brasileiras S.A. (Telebrás), a fusão ou a incorporação das empresas de telecomunicações, exceto a Embratel, integrantes do respectivo Sistema, de modo a reduzir para oito empresas de âmbito regional, as atualmente existentes, observado o que dispõe o parágrafo único do art. 14 desta lei, quanto ao referencial para a delimitação das regiões;

II — a fusão da Companhia de Financiamento da Produção, da Companhia Brasileira de Alimentos e da Companhia Brasileira de Armazenamento, que passarão a constituir a Companhia Nacional de Abastecimento.

Parágrafo único. Constituem-se em objetivos básicos da Companhia Nacional de Abastecimento:

a) garantir ao pequeno e médio produtor os preços mínimos e armazenagem para guarda e conservação de seus produtos,

b) suprir carências alimentares em áreas desassistidas ou não suficientemente atendidas pela iniciativa privada;

c) fomentar o consumo dos produtos básicos e necessários a dieta alimentar das populações carentes;

d) formar estoques reguladores e estratégicos objetivando absorver excedentes e corrigir desequilíbrios decorrentes de manobras especulativas;

e) (Vetado).

f) participar da formulação de política agrícola; e

g) fomentar, através de intercâmbio com universidades, centros de pesquisas e organismos internacionais, a formação e aperfeiçoamento de pessoal especializado em atividades relativas ao setor de abastecimento.

Art. 17. É o Poder Executivo autorizado a doar a Estados e Municípios, sem encargos para os donatários, a participação acionária da União nas seguintes empresas: Companhia de Navegação do São Francisco, Empresa de Navegação da Amazônia S.A. e Serviço de Navegação da Bacia do Prata S.A.

Art. 18. Nos casos de dissolução de sociedades de economia mista, bem assim nos de empresas públicas que revistam a forma de sociedades por ações, a liquidação far-se-á de acordo

com o disposto nos arts. 208 e 210 a 218, da Lei nº 6.404⁽¹¹⁾, de 15 de dezembro de 1976, e nos respectivos estatutos sociais

§ 1º A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional convocará, no prazo de oito dias após o decreto de dissolução da sociedade, assembleia geral de acionistas para os fins de:

a) nomear o liquidante, cuja escolha devesse recair em servidor efetivo da Administração Pública Federal direta, autárquica ou fundacional, indicado pela Secretaria de Administração Federal, o qual terá remuneração equivalente à do cargo de presidente da companhia e poderá manter vigentes os contratos de trabalho dos servidores da sociedade liquidanda, que forem estritamente necessários a liquidação, devendo, quanto aos demais, rescindir os contratos de trabalho, com a imediata quitação dos correspondentes direitos;

b) declarar extintos os mandatos e cessada a investidura do presidente, dos diretores e dos membros dos Conselhos de Administração e Fiscal da sociedade, sem prejuízo da responsabilidade pelos respectivos atos de gestão e de fiscalização;

c) nomear os membros do Conselho Fiscal que deverá funcionar durante a liquidação, dele fazendo parte representante do Tesouro Nacional; e

d) fixar o prazo no qual se efetivara a liquidação.

§ 2º O liquidante, além de suas obrigações, incumbir-se-á das providências relativas à fiscalização orçamentária e financeira da entidade em liquidação, nos termos da Lei nº 6.223⁽¹²⁾, de 14 de julho de 1975, alterada pela Lei nº 6.252⁽¹³⁾, de 10 de outubro de 1975.

§ 3º Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o liquidante será assistido pela Secretaria de Controle Interno do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento.

§ 4º Aplicam-se as normas deste artigo, no que couber, a liquidação de empresas públicas que se revistam outras formas admitidas pelo direito.

§ 5º (Vetado)

Art. 19. As entidades a que se refere o art. 2º desta lei sucederão as fundações nele referidas, nos seus direitos e obrigações decorrentes de norma legal, ato administrativo ou contrato, bem assim nas demais obrigações pecuniárias

Art. 20. A União sucederá a sociedade, que venha a ser extinta ou dissolvida, nos seus direitos e obrigações decorrentes de norma legal, ato administrativo ou contrato, bem assim nas demais obrigações pecuniárias.

§ 1º O Poder Executivo disporá, em decreto, a respeito da execução dos contratos em vigor, celebrados pelas entidades a que se refere este artigo, podendo, inclusive, por motivo de interesse público, declarar a sua suspensão ou rescisão.

§ 2º (Vetado)

Art. 21. A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional adotará as providências necessárias a celebração de aditivos visando a adaptação dos instrumentos contratuais por ela firmados aos preceitos legais que regem os contratos em que seja parte a União.

Parágrafo único. Nos aditivos a contratos de créditos externos constará, obrigatoriamente, cláusula excluindo a jurisdição de tribunais estrangeiros, admitida, tão-somente, a submissão de eventuais dúvidas e controvérsias dela decorrentes, a justiça brasileira ou a arbitragem, nos termos do art. 11 do Decreto-Lei nº 1.312⁽¹⁴⁾, de 15 de fevereiro de 1974.

Art. 22. O Presidente da República disporá sobre a transferência das atribuições do extinto Instituto do Açúcar e do Alcool (IAA) aos órgãos e entidades da Administração Pública Federal

Art. 23. São cancelados os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, de responsabilidade das entidades que vierem a ser extintas ou dissolvidas em virtude do disposto nesta lei.

Art. 24. Os servidores em exercício nas autarquias e fundações extintas nos termos desta lei, que não sejam aproveitados nas entidades que incorporaram as suas atribuições, serão colocados em disponibilidade, observado o disposto na lei que resultou da conversão da Medida Provisória nº 150, de 1990.

Art. 25. (Vetado).

Art. 26. (Vetado).

Art. 27. É o Poder Executivo autorizado a adaptar os estatutos do Instituto de Planejamento Econômico e Social (Ipea) e da Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor (Funabem), às alterações decorrentes do disposto, respectivamente, nos arts. 12 e 13, as quais serão averbadas no Registro Civil das Pessoas Jurídicas

Art. 28. O Adicional de Tarifa Portuária (ATP), a que se refere a Lei nº 7.700⁽¹⁵⁾, de 21 de dezembro de 1988, passa a ser recolhido como receita vinculada da União, de acordo com o disposto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.755⁽¹⁶⁾, de 7 de dezembro de 1979, e aplicado o produto de sua arrecadação em programas aprovados no orçamento anual para o Ministério da Infra-Estrutura.

Art. 29. O Conselho de Governo proporá o Programa Nacional de Apoio a Pequena e Média Empresa e o Programa Nacional de Alfabetização, a serem submetidos ao Congresso Nacional.

Art. 30. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 31. Revogam-se o Decreto-Lei nº 2.421⁽¹⁷⁾, de 29 de março de 1988, o art. 5º da Lei nº 4.513⁽¹⁸⁾, de 1º de dezembro de 1964, e as demais disposições em contrário.

Brasília, 12 de abril de 1990; 169º da Independência e 102º da República.

FERNANDO COLLOR
Bernardo Cabral

LEI N. 5.768 — DE 20 DE DEZEMBRO DE 1971

Altera a legislação sobre distribuição gratuita de prêmios, mediante sorteio, vale-brinde ou concurso, a título de propaganda, estabelece normas de proteção à poupança popular, e dá outras providências

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Da Distribuição Gratuita de Prêmios

Art. 1º A distribuição gratuita de prêmios a título de propaganda quando efetuada mediante sorteio, vale-brinde, concurso ou operação assemelhada, dependerá de prévia autorização do Ministério da Fazenda, nos termos desta Lei e de seu regulamento.

§ 1º A autorização somente poderá ser concedida a pessoas jurídicas que exerçam atividade comercial, industrial ou de compra e venda de bens imóveis comprovadamente quites com os impostos federais, estaduais e municipais, bem como com as contribuições da Previdência Social, a título precário e por prazo determinado, fixado em regulamento, renovável a critério da autoridade.

§ 2º O valor máximo dos prêmios será fixado em razão da receita operacional da empresa ou da natureza de sua atividade econômica, de forma a não desvirtuar a operação de compra e venda.

§ 3º É proibida a distribuição ou a conversão dos prêmios em dinheiro.

§ 4º Obedecerão aos resultados da extração da Loteria Federal, os sorteios previstos neste artigo.

§ 5º O Ministério da Fazenda, no caso de distribuição de prêmios a título de propaganda, mediante sorteio, poderá autorizar que até o limite de 30% (trinta por cento) dos prêmios a distribuir por essa modalidade seja excluído da obrigatoriedade prevista no parágrafo anterior, desde que o sorteio se processe exclusivamente em programas públicos nos auditórios das estações de rádio ou de televisão.

§ 6º Quando não for renovada a autorização de que trata este artigo, a empresa que, na forma desta Lei venha distribuindo, gratuitamente, prêmios vinculados à pontualidade de seus prestamistas nas operações a que se referem os itens II e IV do artigo 7º continuará a distribuí-los exclusivamente com relação aos contratos celebrados até a data do despacho denegatório.

Art. 2º Além da empresa autorizada, nenhuma outra pessoa natural ou jurídica poderá participar do resultado financeiro da promoção publicitária de que trata o artigo anterior, ainda que a título de recebimento de "royalties", aluguéis de marcas, de nomes ou assemelhados.

Art. 3º Independe de autorização, não se lhes aplicando o disposto nos artigos anteriores:

I — a distribuição gratuita de prêmios mediante sorteio realizado diretamente por pessoa jurídica de direito público, nos limites de sua jurisdição, como meio auxiliar de fiscalização ou arrecadação de tributos de sua competência;

II — a distribuição gratuita de prêmios em razão do resultado de concurso exclusivamente cultural, artístico, desportivo ou recreativo, não subordinado a qualquer modalidade de álea ou pagamento pelos concorrentes, nem vinculação

dêstes ou dos contemplados à aquisição ou uso de qualquer bem, direito ou serviço.

Parágrafo único. O Ministério da Fazenda poderá autorizar a realização de propaganda comercial, com distribuição gratuita de prêmios vinculada a sorteio realizado nos termos do item I deste artigo, atendido, no que couber, o disposto no artigo 1º e observada a exigência do artigo 5º.

Art. 4º Fora dos casos e condições previstos nesta Lei ou em lei especial, nenhuma pessoa jurídica ou natural poderá distribuir ou prometer distribuir prêmios mediante sorteio, vale-brinde, concurso ou operação assemelhada.

Art. 5º A concessão da autorização prevista no artigo 1º sujeita as empresas autorizadas ao pagamento, a partir de 1º de janeiro de 1972, da "Taxa de Distribuição de Prêmios" de 10% (dez por cento), incidente sobre o valor da promoção autorizada, assim compreendida a soma dos valores dos prêmios prometidos.

§ 1º A taxa a que se refere este artigo será paga em tantas parcelas mensais, iguais e sucessivas, quantos forem os meses de duração do plano promocional, vencendo-se a primeira no 10º (décimo) dia do mês subsequente ao do início da execução do plano.

§ 2º Até 31 de dezembro de 1971, será exigida a Taxa de Distribuição de Prêmios de que trata o § 3º do artigo 14 do Decreto-Lei n. 34 (*), de 18 de novembro de 1966, incidente sobre o valor previsto no artigo 8º, alínea "a", do Decreto-Lei n. 7.930 (*), de 3 de setembro de 1945.

Art. 6º Quando o prêmio sorteado, ou ganho em concurso, não for reclamado no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, caducará o direito do respectivo titular e o valor correspondente será recolhido ao Tesouro Nacional no prazo de 10 (dez) dias pelo distribuidor autorizado.

CAPÍTULO II

De Outras Operações Sujeitas à Autorização

Art. 7º Dependirão, igualmente, de prévia autorização do Ministério da Fazenda, na forma desta Lei, e nos termos e condições gerais que forem fixados em regulamento, quando não sujeitas à de outra autoridade ou órgãos públicos federais:

I — as operações conhecidas como Consórcio, Fundo Mútuo e outras formas associativas assemelhadas, que objetivem a aquisição de bens de qualquer natureza;

II — a venda ou promessa de venda de mercadorias a varejo, mediante oferta pública e com recebimento antecipado, parcial ou total, do respectivo preço;

III — a venda ou promessa de venda de direitos, inclusive cotas de propriedade de entidades civis, tais como hospital, motel, clube, hotel, centro de recreação ou alojamento e organização de serviços de qualquer natureza com ou sem rateio de despesas de manutenção, mediante oferta pública e com pagamento antecipado do preço;

IV — a venda ou promessa de venda de terrenos loteados a prestações mediante sorteio;

V — qualquer outra modalidade de captação antecipada de poupança popular, mediante promessa de contraprestação em bens, direitos ou serviços de qualquer natureza.

§ 1º Na operação referida no item II deste artigo, a mercadoria deverá:

a) ser de preço corrente de venda à vista no mercado varejista da praça indicada e aprovada com o plano, à data da liquidação do contrato, e, não o havendo, ou sendo a mercadoria de venda exclusiva, ou de mercadoria similar na mesma praça, vedado qualquer acréscimo até sua efetiva entrega;

b) ser de produção nacional e considerada de primeira necessidade ou de uso geral;

c) ser discriminada no contrato referente à operação, podendo, entretanto, o prestamista, a seu critério exclusivo, escolher outra não constante da discriminação, desde que existente no estoque do vendedor, atendidas as alíneas "a" e "b", pagando o prestamista a diferença de preço se houver.

§ 2º A empresa que realizar a operação a que se refere o parágrafo anterior aplicará o mínimo de 20% (vinte por cento) de sua arrecadação mensal na formação de estoque de mercadoria que se propõe a vender, podendo o Minis-

tério da Fazenda, a seu exclusivo critério, permitir que parte dessa percentagem seja aplicada no mercado de valores mobiliários, nas condições que vierem a ser fixadas em regulamento; nos casos do item IV, manterá, livre de quaisquer ônus reais ou convencionais, quantidade de imóveis de sua propriedade, na mesma proporção acima mencionada.

§ 3º Na operação referida no item II deste artigo, quando houver desistência ou inadimplemento do prestamista, a partir da 4ª (quarta) prestação, inclusive, este receberá, no ato, em mercadorias nacionais, do estoque do vendedor, e pelo preço corrente de venda à vista no mercado varejista da praça indicada no plano, à data em que se verificar a desistência ou inadimplemento, o valor da tabela de resgate das prestações pagas, fixada pelo Ministério da Fazenda.

§ 4º O valor de resgate a que se refere o parágrafo anterior será fixado proporcional e progressivamente às prestações pagas pelo prestamista, não podendo ser inferior a 50% (cinquenta por cento) das importâncias pagas, e, se não reclamado até 60 (sessenta) dias do término do contrato de venda, será recolhido ao Tesouro Nacional, dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

§ 5º Paga a totalidade das prestações previstas nos contratos a que se refere o item II deste artigo, o prestamista receberá mercadorias de valor correspondente à soma das prestações corrigidas monetariamente segundo índices que o regulamento indicar, e, se não reclamado no prazo de 1 (um) ano do término do contrato de venda, será recolhido ao Tesouro Nacional dentro de 30 (trinta) dias.

§ 6º Nas operações previstas no item V deste artigo, quando a contraprestação for em mercadorias, aplicar-se-á o disposto nos parágrafos anteriores.

§ 7º Para autorização das operações a que se refere este artigo, quando a contraprestação for em imóveis, serão exigidas:

a) prova de propriedade dos imóveis objeto das vendas, promessas de venda ou contraprestações prometidas, e da inexistência de ônus reais que recaiam sobre os mesmos;

b) prova de que os mesmos imóveis satisfazem a, pelo menos, duas das condições previstas no artigo 32 do Código Tributário Nacional, preferencialmente a existência de escola a menos de 2 (dois) quilômetros de distância;

c) a manifestação do Banco Nacional da Habitação de que os imóveis se prestam à consecução de plano habitacional, quando se tratar de terrenos, ou quanto à viabilidade técnica e financeira, quando se tratar de edificações residenciais;

d) a compatibilidade do plano de vendas com o Plano de Integração Nacional, quando for o caso.

§ 8º É vedado à empresa autorizada a realizar as operações a que se refere este artigo cobrar do prestamista qualquer outra quantia ou valor, além do preço do bem, direito ou serviço, ainda que a título de ressarcimento de tributos, ressalvado, quando for o caso, o disposto no item III do artigo 8º.

CAPÍTULO III

Das Disposições Gerais e Penalidades

Art. 8º O Ministério da Fazenda, nas operações previstas no artigo 7º, exigirá prova de capacidade financeira, econômica e gerencial da empresa, além dos estudos de viabilidade econômica do plano e das formas e condições de emprego das importâncias a receber, podendo:

I — fixar limites de prazos e de participantes, normas e modalidades contratuais;

II — fixar limites mínimos de capital social;

III — estabelecer percentagens máximas permitidas, a título de despesas de administração;

IV — exigir que as respectivas receitas e despesas sejam contabilizadas destacadamente das demais.

Art. 9º O Conselho Monetário Nacional, tendo em vista os critérios e objetivos compreendidos em sua competência legal, poderá intervir nas operações referidas no artigo 7º, para:

I — restringir seus limites e modalidades, bem como disciplinar as operações ou proibir novos lançamentos;

II — exigir garantias ou formação de reservas técnicas, fundos especiais e provisões, sem prejuízos das reservas e fundos determinados em leis especiais;

III — alterar o valor de resgate previsto no § 4º do artigo 7º, bem como estendê-lo a alguma ou a todas daquelas operações.

§ 1º Os bens e valores que representem as reservas e garantias técnicas para atender ao disposto neste artigo não poderão ser alienados, prometidos alienar ou de qualquer forma gravados sem autorização expressa do Ministério da Fazenda, sendo nula, de pleno direito, a alienação realizada ou o gravame constituído com a violação deste artigo,

§ 2º Quando a garantia ou reserva técnica for representada por bem imóvel, a cláusula de inalienabilidade e impenhorabilidade será obrigatoriamente registrada no competente Cartório do Registro Geral de Imóveis.

Art. 10. O Banco Central do Brasil poderá intervir nas empresas autorizadas a realizar as operações a que se refere o artigo 7º, e decretar sua liquidação extrajudicial na forma e condições previstas na legislação especial aplicável às entidades financeiras.

Art. 11. Os diretores, gerentes, sócios e prepostos com função de gestão na empresa que realizar operações referidas no artigo 7º:

I — serão considerados depositários, para todos os efeitos, das quantias que a empresa receber dos prestamistas na sua gestão, até o cumprimento da obrigação assumida;

II — responderão solidariamente pelas obrigações da empresa com o prestamista, contraídas na sua gestão.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se também aos administradores da operação mencionada no item I do artigo 7º.

Art. 12. A realização de operações regidas por esta Lei, sem prévia autorização, sujeita os infratores, cumulativamente, às seguintes penalidades:

I — no caso de que trata o artigo 1º:

a) multa igual ao valor total dos prêmios prometidos, não inferior a 100 (cem) vezes o maior salário mínimo vigente no País;

b) perda dos bens prometidos como prêmios; e

c) proibição de realizar aquelas operações durante o prazo de 5 (cinco) anos;

II — nos casos a que se refere o artigo 7º:

a) multa igual ao valor total dos bens, direitos ou serviços que constituírem objeto da operação, não inferior a 500 (quinhentas) vezes o maior salário mínimo vigente no País;

b) proibição de realizar aquelas operações durante o prazo de 10 (dez) anos.

Parágrafo único. Incorre, também, nas penas previstas neste artigo quem, sem condições legais, prometer publicamente realizar operações regidas por esta Lei.

Art. 13. A empresa autorizada a realizar operações previstas no artigo 1º que não cumprir o plano de distribuição de prêmios ou desvirtuar a finalidade da operação fica sujeita, cumulativamente, às seguintes penalidades:

I — cassação da autorização;

II — proibição de realizar nova operação pelo prazo de 5 (cinco) anos;

III — perda dos bens prometidos em prêmio, se estes ainda não tiverem sido entregues, ou multa igual ao valor desses prêmios, não inferior a 50 (cinquenta) vezes o maior salário mínimo vigente no País, se os mesmos já tiverem sido entregues ou não forem encontrados.

Art. 14. A empresa autorizada, na forma desta Lei, a realizar operações referidas no artigo 7º que não cumprir o plano ficará sujeita, cumulativamente, às seguintes penalidades:

I — cassação da autorização;

II — proibição de realizar nova operação pelo prazo de 5 (cinco) anos; e

III — multa igual a 50% (cinquenta por cento) do valor dos bens, direitos ou serviços que constituírem objeto da operação.

Art. 15. A falta de recolhimento da Taxa de Distribuição de Prêmios, dentro dos prazos previstos nesta Lei, sujeita o contribuinte à multa igual a 50% (cinquenta por cento) da importância que deixou de ser recolhida.

Parágrafo único. Se o recolhimento fôr feito após o prazo legal, antes de qualquer procedimento fiscal, a multa será de 10% (dez por cento).

Art. 16. As infrações a esta Lei, a seu regulamento ou a atos normativos destinados a complementá-los, quando não compreendidas nos artigos anteriores, sujeitam o infrator à multa de 10 (dez) a 40 (quarenta) vezes o maior salário mínimo vigente no País, elevada ao dobro no caso de reincidência.

Art. 17. A aplicação das penalidades previstas nesta Lei não exclui a responsabilidade e as sanções de natureza civil e penal, nos termos das respectivas legislações.

Art. 18. O processo e o julgamento das infrações a esta Lei serão estabelecidos em regulamento.

Art. 19. A fiscalização das operações mencionadas nesta Lei será exercida privativamente pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

CAPÍTULO IV Das Disposições Transitórias

Art. 20. As operações de que trata o artigo 1º, autorizadas pelo Ministério da Fazenda e em curso na data do início da vigência desta Lei, serão adaptadas às suas disposições e às de seu regulamento, no prazo de 90 (noventa) dias, após o qual as respectivas autorizações serão consideradas canceladas de pleno direito, sujeitando-se quem as praticar, sem permissão legal, às penalidades previstas nos itens II e III do artigo 13.

Art. 21. As operações de que trata o artigo 7º, em curso na data em que entrar em vigor esta Lei, deverão, no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da vigência do regulamento, prorrogável a critério da administração, ser adaptadas ao regime ora estabelecido, sob pena de os responsáveis ficarem sujeitos às sanções estipuladas no artigo 14, cabendo ao Ministério da Fazenda fixar normas especiais aplicáveis à liquidação dos planos não suscetíveis de adaptação, respeitados os contratos já celebrados na vigência dos mesmos planos, e de forma a não prejudicar os direitos dos participantes.

§ 1º Consideram-se não suscetíveis de adaptação as operações previstas no inciso I do artigo 7º, já contratadas segundo as normas vigentes expedidas pelo Ministério da Fazenda ou pelo Banco Central do Brasil.

§ 2º Nas operações de que trata o artigo 7º, em curso, e que antes desta Lei não dependiam de autorização, os que as praticarem requererão, no mesmo prazo fixado no "caput" deste artigo, as respectivas autorizações e, caso negada esta, terá aplicação o disposto no "caput" deste artigo.

Art. 22. O Poder Executivo baixará regulamento desta Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 23. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogados os Decretos-Leis ns. 7.930, de 3 de setembro de 1945, e 418 (*), de 10 de janeiro de 1969, e demais disposições em contrário.

Emílio G. Médici — Presidente da República.

Antônio Jelfim Netto.

LEI Nº 7.291, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1984

Dispõe sobre as atividades da equideocultura no País e da outras providências.

Art. 14. As entidades promotoras de corridas de cavalos com exploração de apostas poderão ser autorizadas pelo Ministério da Fazenda a extrair «Sweepstakes» e outras modalidades de loteria, satisfeitas as exigências estipuladas pela Secretaria da Receita Federal, quanto aos Planos de Sorteios.

DECRETO LEI Nº 204 — DE 27 DE FEVEREIRO DE 1967

Dispõe sobre a exploração de loterias, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o parágrafo 2.º, do artigo 9.º, do Ato Institucional n.º 4, de 7 de dezembro de 1966, e

Considerando que é dever do Estado, para salvaguarda da integridade da vida social, impedir o surgimento e proliferação de jogos proibidos que são suscetíveis de atingir a segurança nacional;

Considerando que a exploração de loteria constitui uma exceção às normas de direito penal, só sendo admitida com o sentido de redistribuir os seus lucros com finalidade social em termos nacionais;

Considerando o princípio de que todo indivíduo tem direito à saúde e que é dever do Estado assegurar esse direito;

Considerando que os Problemas de Saúde e de Assistência Médico-Hospitalar constituem matéria de segurança nacional;

Considerando a grave situação financeira que enfrentam as Santas Casas de Misericórdia e outras instituições hospitalares, para-hospitalares e médico-científicas;

Considerando, enfim, a competência da União para legislar sobre o assunto, decreta:

Art. 1.º — A exploração de loteria, como derrogação excepcional das normas de Direito Penal, constitui serviço público exclusivo da União, não suscetível de concessão, e só será permitida nos termos do presente Decreto-Lei.

Parágrafo único — A renda líquida obtida com a exploração do serviço de loteria será obrigatoriamente destinada a aplicações de caráter social e de assistência médica, em empreendimentos do interesse público.

Art. 2.º — A Loteria Federal, de circulação em todo o território nacional, constitui um serviço da União, executado pelo Conselho Superior das Caixas Econômicas Federais, através da Administração do Serviço de Loteria Federal, com a colaboração das Caixas Econômicas Federais.

Parágrafo único — As Caixas Econômicas Federais, na execução dos serviços relacionados com a Loteria Federal, obedecerão às normas e às determinações emanadas daquela Administração.

Art. 3.º — A Loteria Federal subordinar-se-á às seguintes regras:

- I** — distribuição de percentagem mínima de 70% (setenta por cento) em prêmios, sobre o preço de plano de cada emissão;
- II** — 2 (duas) extrações por semana, no mínimo;
- III** — emissão máximo de 100 000 (cem mil) bilhetes, em cada série, devendo as mesmas obedecer ao plano aprovado e mediante um único sorteio para todas as séries;
- IV** — emissão máxima de 6 000 (seis mil) bilhetes por milhão de habitantes do território nacional;
- V** — pagamento da cota de previdência prevista no artigo 4.º e seu parágrafo único;
- VI** — recolhimento do Imposto de renda na forma estabelecida pelo artigo 5.º e seus parágrafos.

Art. 4.º — A Loteria Federal fica sujeita ao pagamento de cota de previdência de 10% sobre a importância total de cada emissão, a qual será adicionada ao preço de plano dos bilhetes.

Parágrafo único — A Administração do Serviço de Loteria Federal recolherá diretamente ao Banco do Brasil S.A., em guias próprias, à conta do "Fundo Comum da Previdência Social", as importâncias correspondentes a 8% (oito por cento) da cota de previdência prevista neste artigo e 2% (dois por cento) em nome do Serviço de Assistência e Seguro Social dos Economistas (SASSE).

Art. 5.º — O imposto de renda incidente sobre os prêmios lotéricos será recolhido mensalmente pela Administração do Serviço de Loteria Federal e compreenderá o imposto correspondente às extrações do mês anterior.

§ 1.º — O imposto de renda incide sobre os prêmios atribuídos nos planos de sorteios, superiores ao valor do maior salário-mínimo vigente no País.

§ 2.º — Quando da aprovação dos planos de sorteios no Ministério da Fazenda, o Departamento do Imposto de Renda deverá pronunciar-se sobre o cálculo desse imposto na forma do parágrafo anterior.

Art. 6.º — O bilhete de loteria, ou sua fração, será considerado nominativo e intransferível quando contiver o nome e endereço do possuidor. A falta desses elementos será tido como no portador, para todos os efeitos.

Art. 7.º — Os bilhetes poderão ser inteiros ou divididos em: meios, quartos, quintos, décimos, vigésimos ou quadragésimos.

Parágrafo único — Em uma mesma emissão ou série, poderá haver bilhetes inteiros e divididos, de acordo com os planos aprovados.

Art. 8.º — Cada bilhete ou fração consignará no anverso, além de outros dizeres:

- I — a denominação "Loteria Federal do Brasil";
- II — o número que concorrerá ao sortelo;
- III — em caracteres legíveis, o preço de plano do bilhete inteiro e o de cada fração, acrescido da cota de previdência constante do art. 4.º e seu parágrafo único;
- IV — a declaração de ser inteiro, meio, quarto, décimo, vigésimo ou quadragésimo e, sendo fração, o número de ordem desta;
- V — a indicação da série, se for o caso.

Art. 9.º — Cada bilhete, ou fração, consignará no reverso, além de outros dizeres:

- I — o plano de extração, por inteiro ou resumido;
- II — a indicação do lugar, dia e hora do sortelo;
- III — a assinatura das autoridades responsáveis pela emissão;
- IV — local apropriado para receber o nome e endereço do possuidor que desejar o bilhete nominativo.

Art. 10 — A Loteria Federal adotará os sistemas de garantia que julgar mais convenientes à segurança contra adulteração ou contração dos bilhetes.

Art. 11 — Não se admitirá a substituição de bilhetes postos em circulação, ainda que sob o pretexto de furto, roubo, destruição ou extravio.

Art. 12 — Em caso de roubo, furto ou extravio, aplicar-se-á ao bilhete ou fração de bilhete de loteria, não nominativo, e no que couber, o disposto na legislação sobre ação de recuperação de título ao portador.

§ 1.º — Os prêmios relativos a bilhetes ou frações nominativos somente serão pagos ao respectivo titular, devidamente identificado.

§ 2.º — Somente mediante ordem judicial deixará de ser pago algum prêmio ao portador ou ao titular de bilhete ou fração premiados.

Art. 13 — As extrações serão realizadas em sala franqueada ao público, pelo sistema de urnas transparentes e de esferas numeradas por inteiro.

§ 1.º — A Loteria Federal poderá, também, adotar outros sistemas modernos de extração, de comprovada eficiência e garantia, devidamente aprovados pelo Ministro da Fazenda.

§ 2.º — As extrações serão realizadas na sede da Loteria Federal ou em local previamente e amplamente divulgado pela imprensa.

Art. 14 — Não haverá extração em feriados nacionais e as que já estiverem programadas serão adiadas para o primeiro dia útil subsequente.

Art. 15 — Depois de postos os bilhetes em circulação, a extração só poderá ser cancelada ou adiada por ato expresso do Diretor Executivo da Administração do Serviço de Loteria Federal, do qual será cientificado, imediatamente, o Ministério da Fazenda.

Parágrafo único — No primeiro caso, serão recolhidos todos os bilhetes e restituídos os respectivos preços e, no segundo, avisar-se-á pela imprensa o novo dia designado para a extração.

Art. 16 — Far-se-á o pagamento do prêmio mediante a apresentação e resgate do respectivo bilhete ou fração, desde que verificada a sua autenticidade.

§ 1.º — Constituirá motivo justificado para recusa de pagamento a apresentação de bilhetes ou frações rasgados, dilacerados, cortados ou que dificultem, de qualquer modo, a verificação de sua autenticidade.

§ 2.º — O pagamento do prêmio será imediato a apresentação do bilhete na sede da Administração do Serviço de Loteria Federal ou dentro de 15 (quinze) dias, no máximo, no caso de prêmio cujos bilhetes estejam sujeitos à verificação de sua autenticidade, quando apresentados nas Agências das Caixas Econômicas Federais.

§ 3.º — Somente a verificação feita em face da ata oficial de sorteio servirá de fundamento a qualquer reclamação de pagamento de prêmio.

Art. 17 — Os prêmios prescrevem em 90 (noventa) dias a contar da data da respectiva extração.

Parágrafo único — Interrompem a prescrição:

I) extração válida, no caso do procedimento judicial em se tratando de furto, roubo ou extravio;

II — a entrega do bilhete para o recebimento de prêmio dentro do prazo de 90 (noventa) dias da data da extração na sede da Administração do Serviço de Loteria Federal ou nas Agências das Caixas Econômicas Federais.

Art. 18 — Os planos de extração podem prever a distribuição de prêmios idênticos ou diversos em cada uma das séries ou, ainda, prêmio maior líquido para o conjunto de séries, observada sempre a condição estipulada no inciso I do art. 3.º

Art. 19 — Não serão postos em circulação bilhetes da Loteria Federal cujos planos e cálculos para recolhimento do imposto de renda não tenham sido previamente aprovados pelo Diretor-Geral da Fazenda Nacional.

Parágrafo único — A solução será comunicada impreritivamente à Administração do Serviço de Loteria Federal dentro de 20 (vinte) dias da data da apresentação dos planos.

Art. 20 — Nenhuma pessoa física ou jurídica poderá redistribuir, vender ou expor à venda bilhetes da Loteria Federal, sem ter sido previamente credenciada, pelas Caixas Econômicas Federais, sob pena de apreensão dos bilhetes que estiverem em seu poder.

Art. 21 — As Caixas Econômicas Federais credenciarão os revendedores de bilhetes, de preferência entre pessoas que, por serem idosas, inválidas ou portadoras de defeito físico, não tenham outras condições de prover sua subsistência.

§ 1.º — Poderão ser credenciados, para revenda de bilhetes, pequenos comerciantes devidamente legalizados e estabelecidos que, além de outras atividades, tenham condições para fazê-lo.

§ 2.º — Nenhuma pessoa física ou jurídica de direito privado poderá ser detentora de cotas ou comercializar bilhetes da Loteria Federal em quantidade superior a 2% (dois por cento) da respectiva emissão.

§ 3.º — Ninguém será credenciado para a revenda de bilhetes em mais de uma unidade da Federação.

§ 4.º — O credenciamento de revendedores estabelecidos dependerá de prévia comprovação da existência de local apropriado e acessível ao público para a exposição e revenda de bilhetes e pagamento de prêmios.

§ 5.º — A cessão ou transferência de cota de bilhetes de loteria entre revendedores importará na perda de credenciamento dos participantes da operação.

Art. 22 — Na sede da Administração do Serviço de Loteria Federal haverá lugar apropriado para venda direta de bilhetes ao público e pagamento de prêmios.

Art. 23 — A circulação dos bilhetes da Loteria Federal é livre em todo o território nacional e não poderá ser obstada ou embaraçada por quaisquer autoridades estaduais ou municipais, e nem oneradas por quaisquer impostos ou taxas estaduais ou municipais.

Art. 24 — A Administração do Serviço de Loteria Federal, órgão vinculado ao Conselho Superior das Caixas Econômicas Federais, terá orçamento e contabilidade próprios e regime administrativo especial, gozando, de acordo com a legislação em vigor, das isenções e vantagens atribuídas às Caixas Econômicas Federais.

Art. 25 — A Administração do Serviço de Loteria Federal compete supervisionar, coordenar, fiscalizar e controlar, em todo território nacional, a execução do Serviço de Loteria Federal, na forma do presente Decreto-Lei.

Art. 26 — A Administração do Serviço de Loteria Federal será dirigida pelo Presidente do Conselho Superior das Caixas Econômicas Federais, na qualidade de seu Diretor Executivo, e por um Conselho Consultivo.

Parágrafo único — O Conselho Consultivo será composto pelo Presidente, pelo 1.º-Vice-Presidente e pelo 2.º-Vice-Presidente do Conselho Superior das Caixas Econômicas Federais.

Art. 27 — A renda líquida da Administração do Serviço de Loteria Federal, apurada em balanço anual, será levada a crédito da conta Fundo Especial da Loteria Federal destinado às aplicações previstas no artigo 28.

Parágrafo único — Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se renda líquida a que resultar da renda bruta deduzidas as despesas de custeio e manutenção do Conselho Superior das Caixas Econômicas Federais e da Administração do Serviço de Loteria Federal.

Art. 28 — O Fundo Especial da Loteria Federal, previsto no artigo anterior, terá seus recursos aplicados nas seguintes finalidades:

- I — 20% destinados à constituição de um "Fundo Especial de Financiamento da Assistência Médica" (FEFAM);
- II — 20% destinados à constituição de um "Fundo Especial de Desenvolvimento das Operações das Caixas Econômicas Federais" (FEDOCF);
- III — 30% destinados à constituição de um "Fundo Especial de Serviços Públicos e Investimentos Municipais" (FESPIM);
- IV — 10% destinados à constituição de um "Fundo Especial de Manutenção e Investimentos" (FEMI).

§ 1.º — Sob a supervisão e gerência do Ministério da Saúde e na forma do Regulamento a ser aprovado pelo Poder Executivo, o "FEFAM" será aplicado em instituições hospitalares e para-hospitalares, mantidas por pessoas jurídicas de Direito Público ou Privado, ou em sociedades médico-científicas, e movimentado pelo Ministro da Saúde que prestará contas da gestão financeira, relativa a cada exercício, ao Tribunal de Contas da União.

§ 2.º — O "FEDOCF" será aplicado, sob supervisão e gerência do Conselho Superior das Caixas Econômicas Federais, em empréstimos concedidos, através da Administração do Serviço de Loteria Federal, diretamente às Caixas Econômicas Federais, objetivando o equilíbrio econômico-financeiro das mesmas, no atendimento de suas operações assistenciais.

§ 3.º — O "FESPIM" será aplicado, sob a supervisão do Conselho Superior das Caixas Econômicas Federais, em empréstimos aos Municípios destinados à construção ou melhoria de redes de água ou sistemas de esgoto, cujos projetos forem aprovados pelo Ministério da Saúde, e concedidos pelas Caixas Econômicas Federais, com os recursos entregues em convênios com a Administração do Serviço de Loteria Federal.

§ 4.º — O "FEMI" será aplicado pelo Conselho Superior das Caixas Econômicas Federais e pela Administração do Serviço de Loteria Federal na expansão e aperfeiçoamento dos seus equipamentos e instalações.

§ 5.º — O Conselho Superior das Caixas Econômicas Federais exercerá permanente fiscalização de modo a assegurar a exata aplicação dos recursos previstos nos itens II e III de que trata este artigo, e garantir a sua reversão ao Fundo Especial, dentro dos prazos, na forma e aos juros estipulados.

Art. 29 — Os serviços da Administração do Serviço de Loteria Federal serão atendidos por economistas postos a sua disposição e por empregados contratados pelo regime de emprego previsto na Consolidação das Leis do Trabalho, na forma de tabelas aprovadas pelo Ministro da Fazenda.

Parágrafo único — Os servidores da Administração do Serviço de Loteria Federal serão admitidos como associados obrigatórios do Serviço de Assistência e Seguro Social dos Economistas, assegurando-se aos atuais empregados o ingresso automático.

Art. 30 — As despesas de custeio e manutenção do Conselho Superior das Caixas Econômicas Federais e da Administração do Serviço de Loteria Federal não poderão ultrapassar de 5 por cento da receita bruta dos planos executados.

Art. 31 — É vedado o uso das expressões "Loteria Federal", "Loteria Federal do Brasil", "Loteria Nacional", e outras semelhantes, quer como nome próprio quer como nome comum, no intuito de propaganda que não seja em benefício da Loteria Federal, ficando reservado o uso daquelas expressões ao Conselho Superior das Caixas Econômicas Federais, a Administração do Serviço de Loteria Federal e às Caixas Econômicas Federais.

§ 1.º — O emprego da expressão "Loteria Federal" pelas organizações autorizadas a distribuir prêmios de mercadorias, por sorteio, só será permitida no anúncio do sorteio ou na divulgação do resultado das extrações.

§ 2.º — Na divulgação dos resultados da "Loteria Federal", as organizações a que se refere o parágrafo anterior deverão proceder de modo a não induzir a equívoco, publicando na íntegra os números correspondentes aos prêmios maiores da Loteria Federal, sob pena de cancelamento da autorização mediante representação do Diretor-Executivo da Administração do Serviço de Loteria Federal ao Departamento de Rendas Internas.

Art. 32 — Mantida a situação atual, na forma do disposto no presente Decreto-Lei, não mais será permitida a criação de loterias estaduais.

§ 1.º — As loterias estaduais atualmente existentes não poderão aumentar as suas emissões, ficando limitadas às quantidades de bilhetes e séries em vigor na data da publicação deste Decreto-Lei.

§ 2.º — A soma das despesas administrativas de execução de todos os sorteios de cada loteria estadual não poderá ultrapassar de 5% da receita bruta dos planos executados.

Art. 33 — No que não colidir com os termos do presente Decreto-Lei, as loterias estaduais continuarão regidas pelo Decreto-Lei n.º 6.259, de 10 de fevereiro de 1944.

Art. 34 — A Administração do Serviço de Loteria Federal poderá estabelecer contêiner com a Casa da Moeda para a impressão de bilhetes.

Art. 35 — No exercício de 1967, o Conselho Superior das Caixas Econômicas Federais poderá autorizar adiantamento ao "EEFAM", dentro das previsões mensais da renda líquida da Administração do Serviço de Loteria Federal.

Art. 36 — Este Decreto-Lei será regulamentado por decreto do Poder Executivo.

Art. 37 — Fica revogado o parágrafo único do artigo 70, da Lei n.º 4.380, de 21 de agosto de 1964.

Art. 38 — Este Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação, independentemente de regulamentação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 27 de fevereiro de 1967; 146.º da Independência e 79.º da República.

II. CASTELLO BRANCO

Octávio Bullhões

Raimundo de Brito

DECRETO-LEI N. 6.259 — DE 10 DE FEVEREIRO DE 1944**Dispõe sobre o serviço de loterias, e dá outras providências**

Art. 1º O Serviço de loteria, federal ou estadual, executar-se-á, em todo o território do país, de acordo com as disposições do presente Decreto-Lei.

Art. 2º Os Governos da União e dos Estados poderão atribuir a exploração do serviço de loteria a concessionários de comprovada idoneidade moral e financeira.

§ 1º A loteria federal terá livre circulação em todo o território do país, enquanto que as loterias estaduais ficarão adstritas aos limites do Estado respectivo.

§ 2º A circulação da loteria federal não poderá ser obstada ou embaraçada por quaisquer autoridades estaduais ou municipais.

Art. 3º A concessão ou exploração lotérica, como derrogação das normas do Direito Penal, que proíbem o jogo de azar, emanará sempre da União, por autorização direta quanto à loteria federal ou mediante decreto de ratificação quanto às loterias estaduais.

Parágrafo único. O Governo Federal decretará a nulidade de loteria ratificada, no caso de transgressão de qualquer das suas cláusulas.

Das Concessões

Art. 4º Somente a União e os Estados poderão explorar ou conceder serviço de loteria, vedada àquela e a estes mais de uma exploração ou concessão lotérica.

Art. 5º As concessões serão precedidas de concorrência pública.

§ 1º As concorrências serão abertas, mediante edital publicado no órgão oficial da União, por prazo nunca inferior a trinta (30) dias ou noventa (90) no máximo.

§ 2º Quando se tratar de concorrência para o serviço de loteria estadual, o edital deverá ser também publicado no respectivo órgão oficial, ou, em sua falta, no de maior circulação no Estado.

§ 3º Cada concorrente (pessoa física, sociedade civil ou sociedade mercantil) apresentará, até dez (10) dias antes da data fixada para a abertura das propostas, as provas de sua idoneidade e capacidade financeira.

§ 4º Na concorrência para a loteria federal, o Ministro de Estado dos Negócios da Fazenda fixará a importância mínima a que se obrigará o concessionário anualmente, entre quota fixa e imposto de 5% sobre as emissões, condição essa que constará do edital, não podendo a referida importância ser inferior a paga durante o ano de maior arrecadação da vigência do último contrato.

Art. 6º Entre as provas de idoneidade, os candidatos à concorrência apresentarão:

a) fôlha corrida e atestados de bons antecedentes, entendendo-se que quando se tratar de sociedade, essa prova será exigida de cada um dos sócios;

b) quitação de impostos federais, estaduais e municipais, mediante certidão negativa passada por autoridade competente.

§ 1º Provar-se-á a capacidade financeira pela propriedade de bens equivalentes ao triplo do prêmio maior a que se refere o artigo 9º, n. 4, deste Decreto-Lei.

§ 2º Os bens a que alude o presente artigo deverão ser constituídos: dois terços (2/3) de imóveis aceitos pelo valor relativo ao pagamento do imposto de transmissão de propriedade, ou na base do lançamento do imposto predial ou territorial, para cobrança no ano anterior, observadas as disposições do parágrafo único do artigo 27, do Decreto-Lei n. 3.365 (*),

de 21 de junho de 1941, e o restante em títulos da dívida pública, federal ou estadual, pela cotação em bolsa.

§ 3º Os bens imóveis indicados na forma do § 3º pelo concorrente vencedor, não poderão ser alienados nem gravados durante a vigência da concessão, procedendo-se a anotação nesse sentido no Registro de Imóveis.

Art. 7º A concessão só será outorgada a brasileiros ou a firma composta de sócios brasileiros, excluídas as sociedades anônimas cujas ações não sejam todas nominativas.

Parágrafo único. Pretendendo concorrer várias pessoas com uma só proposta, deverão as mesmas constituir-se previamente em sociedade regular.

Art. 8º É expressamente vedada a renovação ou prorrogação de contratos, bem como a preferência em igualdade de condições.

Art. 9º A loteria federal e as estaduais subordinar-se-ão às seguintes condições:

- 1) prazo máximo de cinco (5) anos para as concessões;
- 2) distribuição da percentagem mínima de setenta por cento (70%) em prêmios, sobre cada emissão;
- 3) impossibilidade de exploração, simultânea, direta ou indiretamente de mais de um serviço lotérico pela mesma pessoa, física ou jurídica;

4) duas (2) extrações por semana, com os prêmios maiores de cem mil cruzeiros (Cr\$ 100.000,00) a cinco milhões de cruzeiros (Cr\$ 5.000.000,00) para a loteria federal, e uma (1) extração semanal ou quinzenal, com os prêmios maiores de cinqüenta mil cruzeiros (Cr\$ 50.000,00) a um milhão de cruzeiros (Cr\$ 1.000.000,00), no caso de loterias estaduais;

5) emissão máxima, pela loteria federal, de quarenta mil (40.000) bilhetes para cada extração, e, pelas estaduais, de seis mil (6.000) por milhão de habitantes ou fração, fixado em qualquer caso o limite máximo de quarenta mil (40.000) bilhetes, salvo autorização especial para emissão em duas (2) séries, as quais, entretanto, obrigatoriamente, serão do mesmo plano e se decidirão por um único sorteio, no mesmo dia;

6) pagamento do imposto de 5% na forma do artigo 13 e seus parágrafos.

Art. 10. É defeso ao concessionário modificar a sua firma ou transferir a concessão, sem prévio assentimento do poder concedente, exigida sempre a inalterável idoneidade moral do responsável, e perfeita garantia financeira, pelo prazo restante do contrato.

Das Cauções

Art. 11. O concessionário da loteria federal caucionará na Tesouraria Geral do Tesouro Nacional, até a véspera da assinatura do contrato a importância de três milhões de cruzeiros (3.000.000,00), em dinheiro ou em títulos da dívida pública federal, para garantia da execução do serviço.

§ 1º Aos Estados concedentes compete arbitrar a caução, indicando o lugar do seu recolhimento.

§ 2º Tratando-se da loteria federal, a caução em dinheiro poderá ser prestada em caderneta da Caixa Econômica ou do Banco do Brasil S/A.

§ 3º A caução reverterá em favor do poder concedente, se por culpa do concessionário for rescindido o contrato; e, findo este, somente será levantada seis (6) meses após a última extração, uma vez verificado que o concessionário cumpriu todas as obrigações contratuais.

Art. 12. Quando o prêmio maior ultrapassar o valor da caução, o concessionário fica obrigado a recolher, nas espécies previstas no artigo 11, até oito (8) dias antes do sorteio, a diferença verificada entre a caução e o prêmio.

§ 1º O recolhimento da diferença a que alude este artigo será feito onde o poder concedente determinar, sob pena de imediata rescisão do contrato.

§ 2º O direito à restituição da diferença pleiteada pelo concessionário da loteria federal provar-se-á com o certificado expedido pelo Fiscal Geral de loterias.

§ 3º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, far-se-á a restituição da diferença, quando devida, por simples despacho exarado pelo Diretor das Rendas Internas no verso do conhecimento do depósito e nesse documento, que constituirá o comprovante da despesa, o concessionário passará recibo na forma legal.

Das Contribuições

Art. 13. As loterias federal e estaduais ficam sujeitas ao pagamento do imposto de 5% sobre a importância total de cada emissão, o qual poderá ser cobrado dos compradores de bilhetes.

§ 1º Nenhuma extração de loteria estadual será permitida sem que, até a véspera da data designada para o sorteio, se efetue o pagamento do imposto de 5% sobre a mesma extração, exibido ao Fiscal o talão comprobatório do recolhimento.

§ 2º A loteria federal poderá recolher o imposto de que trata este artigo relativo às loterias de um mês, até o décimo quinto (15º) dia do mês seguinte, desde que este esteja intacta a sua caução.

Art. 14. O concessionário da loteria federal recolherá mensal e adiantadamente, até o décimo quinto (15º) dia útil de cada mês, o duodécimo da cota a que está obrigado, ex-vi do § 4º do artigo 5º deste Decreto-Lei.

Art. 15. A título de contribuição para os serviços da Fiscalização Geral de Loterias, o concessionário da loteria federal recolherá ao Tesouro Nacional, adiantadamente, até o dia 15 de janeiro de cada ano, a importância de cem mil cruzeiros (Cr\$ 100.000,00).

Art. 16. As contribuições previstas neste capítulo serão escrituradas como "Renda Ordinária da União", na rubrica própria da lei orçamentária, destinando-se as de que tratam os artigos 13 e 14, a indenizar as despesas custeadas pelo Governo Federal com as obras de caridade e instrução em todo o país.

Dos planos, agências e licenças

Art. 17. Não serão postos em circulação bilhetes de loteria cujos planos não tenham sido previamente aprovados pelo diretor das Rendas Internas do Tesouro Nacional, quando se tratar da loteria federal, ou pelo Delegado fiscal no respectivo Estado, quando se tratar de loteria estadual.

Parágrafo único. A decisão será comunicada ao interessado dentro de quinze (15) dias da data da apresentação dos planos, considerando-se tacitamente aprovados se a autoridade não se houver manifestado dentro do referido prazo.

Art. 18. O concessionário da loteria federal poderá estabelecer agências em todos os Estados, no Distrito Federal e territórios, as quais funcionarão mediante licença expedida pela Diretoria das Rendas Internas.

§ 1º No edifício da sede da loteria federal haverá lugar apropriado para a venda direta de bilhetes ao público, sem ágio.

§ 2º A loteria federal comunicará à Fiscalização Geral de Loterias, antes de feita qualquer remessa de bilhetes, a nomeação dos seus agentes ou as alterações que com eles ocorrerem. Multa de mil cruzeiros (Cr\$ 1.000,00) a cinco mil cruzeiros (Cr\$ 5.000,00) e o dobro na reincidência.

Art. 19. A loteria federal somente poderá apresentar plano com prêmio maior que o de cinco milhões de cruzeiros (Cr\$ 5.000.000,00), mediante prévia autorização do Ministro de Estado dos Negócios da Fazenda e prestadas as garantias que forem exigidas.

Art. 20. Ninguém poderá distribuir, vender ou expor à venda bilhetes de loteria federal ou estadual, sem ter sido previamente licenciado pela

repartição federal competente, sob pena de multa igual ao valor da licença e o dobro na reincidência.

Art. 21. A licença será anual e paga em estampilhas do selo adesivo, na seguinte conformidade:

a) para agências em cidades de mais de 500.000 habitantes	Cr\$ 1.000,00
b) para agências, em cidades de mais de 50.000 habitantes até 500.000	Cr\$ 500,00
c) para agências, em cidades de menos de 50.000 habitantes	Cr\$ 250,00
d) para estabelecimentos fixos em cidades de mais de 50.000 habitantes	Cr\$ 250,00
e) para estabelecimentos fixos em cidades de menos de 50.000 habitantes	Cr\$ 150,00

§ 1 Não obstante a concessão da licença federal, poderão os Estados sujeitar a colocação dos bilhetes das loterias, que concederem, a quaisquer outras licenças, taxas, impostos ou emolumentos.

§ 2 Os vendedores ambulantes pagarão, em estampilhas do selo adesivo, mediante guia expedida, no Distrito Federal pela Fiscalização Geral das Loterias e nos Estados pela repartição arrecadadora competente, a licença anual de dez cruzeiros (Cr\$ 10,00), não estando sujeitos a quaisquer outros impostos, taxas ou emolumentos federais, estaduais ou municipais, pelo exercício dessa atividade, exceto o selo penitenciário e a taxa de educação.

Art. 22. Antes do fornecimento de bilhetes a revendedores, fixos ou ambulantes, as agências ou filiais lhes deverão exigir a prova de estarem devidamente registrados.

Dos bilhetes e dos prêmios

Art. 23. O bilhete de loteria, documento pelo qual alguém se habilita ao sorteio, é considerado, para todos os efeitos, título ao portador.

Art. 24. Os bilhetes ou serão inteiros ou divididos, mas sempre uniformemente, em melos, quintos, décimos, vigésimos e quadragésimos.

Art. 25. Cada bilhete ou fração consignará no anverso, além de outras declarações que o Diretor das Rendas Internas determinar:

- a) a denominação da loteria: "Loteria Federal do Brasil" e no caso de loteria estadual — "Loteria" seguida do nome do respectivo Estado;
- b) o número com que concorrerá ao sorteio;
- c) o preço de plano, do bilhete inteiro e o de cada fração, acrescidos do imposto de 5% previsto no artigo 9º, n. 6;
- d) a declaração de ser inteiro, meio, quinto, décimo, vigésimo ou quadragésimo e, sendo fração, o número de ordem desta.

Art. 26. Cada bilhete ou fração consignará no verso, além de outras declarações que o Diretor das Rendas Internas determinar:

- a) a indicação da lei e do contrato que autorizem a loteria;
- b) o plano da loteria;
- c) a indicação do lugar, dia e hora do sorteio;
- d) a firma impressa do concessionário.

Art. 27. Os modelos de bilhetes da loteria federal dependem de prévia aprovação do fiscal geral de loterias.

Art. 28. Far-se-á o pagamento do prêmio mediante apresentação e resgate do respectivo bilhete, desde que coincida exatamente com o canhoto do qual se destacou, e não ofereça vícios ou defeitos que prejudiquem a verificação de sua autenticidade.

Art. 29. Em hipótese alguma se admitirá a substituição de bilhetes postos em circulação, ainda que sob o pretexto de furto, destruição ou extravio.

Art. 30. O pagamento será imediato à apresentação do bilhete na sede da loteria e, dentro de quinze (15) dias, se em qualquer das agências sediadas nas capitais dos Estados.

Parágrafo único. O portador do bilhete que não for satisfeito no pagamento do prêmio apresenta-lo-á ao Diretor das Rendas Internas do Tesouro Nacional, se se tratar de loteria federal, ou ao diretor do Tesouro do Estado, se se tratar de loteria estadual, os quais, ouvido o concessionário no prazo de cinco (5) dias, e verificada a ilegitimidade da recusa, fornecerão guia ao interessado para que receba no Tesouro Nacional ou no Estadual, conforme o caso, a importância devida.

Art. 31. No caso de ordem judicial para não se efetuar o pagamento de algum prêmio, será este depositado judicialmente, ficando assim ilidida a ação de cobrança.

Art. 32. Os canchotos grampeados em maços de cem (100) serão rubricados na primeira e última folha pelo fiscal geral de loterias, ou pessoa por ele designada, e ficarão guardados em cofre de segurança pelo concessionário.

Das Explorações

Art. 33. As extrações serão feitas, em sala franqueada ao público, pelo sistema de urnas transparentes e esferas numeradas por inteiro.

Art. 34. A loteria federal e as loterias estaduais serão extraídas nos dias designados pelo Diretor das Rendas Internas.

Art. 35. Depois de postos os bilhetes em circulação, a extração só deixará de realizar-se ou será adiada, por deliberação do Diretor das Rendas Internas.

Parágrafo único. No primeiro caso serão recolhidos os bilhetes e restituidos os respectivos preços, e nos segundos avisar-se-á pela imprensa o novo dia designado para a extração.

Art. 36. Nenhuma loteria correrá em dia feriado no local de sua extração, mas ficará adiada para o primeiro dia útil seguinte.

Art. 37. As esferas referentes ao número e ao prêmio, saídas da urna, serão colocadas lado a lado no mesmo tabuleiro.

Art. 38. Durante a extração da loteria federal, o fiscal geral de loterias verificará, uma a uma, as esferas postas nos tabuleiros, para efeito de correção dos enganos porventura constatados em ata. A conferência relativa aos cinco (5) prêmios maiores será feita imediatamente após o pregão, submetendo-se as respectivas esferas, antes de colocadas no tabuleiro, ao exame das pessoas presentes.

Parágrafo único. Logo após a conferência definitiva feita pelo fiscal geral de loterias, serão os tabuleiros com as esferas de números e do prêmio expostos ao público.

Art. 39. A ata, manuscrita ou dactilografada, será redigida durante a extração, consignando os números premiados à medida que saírem da urna. A lista impressa, entretanto, para maior facilidade de consulta, classificará os números premiados pela ordem numérica e em escala ascendente.

Parágrafo único. Somente a verificação feita em face da ata oficial servirá de fundamento a qualquer reclamação do pagamento do prêmio.

Das loterias proibidas

Art. 40. Constitui jogo de azar passível de repressão penal, a loteria de qualquer espécie não autorizada ou ratificada expressamente pelo Governo Federal.

Parágrafo único. Seja qual for a sua denominação e processo de sorteio adotado, considera-se loteria toda operação, jogo ou aposta para a obtenção de um prêmio em dinheiro ou em bens de outra natureza, mediante colocação de bilhetes, listas, cupões, vales, papéis, manuscritos, sinais, símbolos, ou qualquer outro meio de distribuição dos números e designação dos jogadores ou apostadores.

Art. 41. Não se compreendem na disposição do artigo anterior:

a) os sorteios realizados para simples resgate de ações ou debêntures, desde que não haja qualquer bonificação;

b) a venda de imóveis ou de artigos de comércio, mediante sorteio, na forma do respectivo regulamento, sendo defeso converter em dinheiro os prêmios sorteados ou concedê-los em proporções que desvirtue a operação de compra e venda;

c) os sorteios de apólices da dívida pública da União, dos Estados e dos Municípios, autorizados pelo Governo Federal;

d) os sorteios de apólices realizados pelas companhias de seguro de vida, que operem pelo sistema de prêmios fixos atuariais, desde que os respectivos regulamentos o permitam;

e) os sorteios das sociedades de capitalização, feitos exclusivamente para amortização do capital garantido;

f) os sorteios bi-anuais autorizados pelos Decretos-Leis no. 338 (*), de 16 de março de 1938, e 2.870 (*), de 13 de dezembro de 1940.

Parágrafo único. Para os sorteios de mercadorias e imóveis não se permitirá emissão de bilhetes, cupões, ou vales, ao portador, mas deverão constar do livro apropriado os nomes de todos os prestamistas, com indicação dos pagamentos feitos e por fazer.

Art. 42. Fica permitida a distribuição de títulos da Dívida Pública Federal, Estadual ou Municipal como prêmio de sorteio, competindo à fiscalização verificar a prévia aquisição dos títulos e sua efetiva distribuição aos contemplados.

Parágrafo único. Nenhum prêmio poderá ser constituído de mais de uma apólice federal, estadual ou municipal, englobadamente.

Art. 43. A título de propaganda poderão os estabelecimentos comerciais, quando autorizados por carta-patente distribuir brindes aos seus clientes, mediante coleção de bilhetes, vales ou cupões sorteáveis, desde que as respectivas cautelas sejam gratuitas e os prêmios de pequeno valor.

Art. 44. Compete ao Diretor Geral da Fazenda Nacional conceder cartas-patentes para funcionamento de clubes de mercadorias mediante sorteio.

Parágrafo único. Sempre que houver deturpação dos fins para que foi concedida, a carta-patente será cancelada pelo Diretor Geral da Fazenda Nacional.

Das Contravenções

Art. 45. Extrair loteria sem concessão regular do poder competente ou sem a ratificação de que cogita o artigo 3°. Penas: de um (1) a quatro (4) anos de prisão simples, multa de cinco mil cruzeiros (Cr\$ 5.000,00) a dez mil cruzeiros (Cr\$ 10.000,00), além de perda para a Fazenda Nacional de todos os aparelhos de extração, mobiliário, utensílios e valores pertencentes à loteria.

Art. 46. Introduzir no país bilhetes de loterias, rifas ou tómbolas estrangeiras, ou em qualquer Estado, bilhetes de outra loteria estadual. Penas: de seis (6) meses a um (1) ano de prisão simples, multa de mil cruzeiros (Cr\$ 1.000,00) a cinco mil cruzeiros (Cr\$ 5.000,00), além da perda para a Fazenda Nacional de todos os bilhetes apreendidos.

Art. 47. Possuir, ter sob sua guarda, procurar colocar, distribuir ou lançar em circulação bilhetes de loterias estrangeiras. Penas: de seis (6) meses a um (1) ano de prisão simples, multa de mil cruzeiros (Cr\$ 1.000,00) a cinco mil cruzeiros (Cr\$ 5.000,00), além da perda para a Fazenda Nacional de todos os bilhetes apreendidos.

Art. 48. Possuir, ter sob sua guarda, procurar colocar, distribuir ou lançar em circulação bilhetes de loteria estadual fora do território do Estado respectivo. Penas: de dois (2) a seis (6) meses de prisão simples, multa de quinhentos cruzeiros (Cr\$ 500,00) a mil cruzeiros (Cr\$ 1.000,00), além da perda para a Fazenda Nacional de todos os bilhetes apreendidos.

Art. 49. Exibir, ou ter sob sua guarda, listas de sorteios de loteria estrangeira ou de estadual fora do território do Estado respectivo. Penas: de um (1) a quatro (4) meses de prisão simples e multa de duzentos cruzeiros (Cr\$ 200,00) a quinhentos cruzeiros (Cr\$ 500,00).

Art. 50. Efetuar o pagamento de prêmio relativo a bilhete de loteria estrangeira ou estadual que não possa circular legalmente no lugar do pagamento. Penas: de dois (2) a seis (6) meses de prisão simples e multa de quinhentos cruzeiros (Cr\$ 500,00) a mil cruzeiros (Cr\$ 1.000,00).

Art. 51. Executar serviços de impressão ou acabamento de bilhetes, listas, avisos ou cartazes relativos a loteria que não possa legalmente circular no lugar onde se executem tais serviços. Penas: de dois (2) a seis (6) meses de prisão simples, multa de quinhentos cruzeiros (Cr\$ 500,00) a mil cruzeiros (Cr\$ 1.000,00), e inutilização dos bilhetes, listas, avisos e cartazes, além da pena de prisão aos proprietários e gerentes dos respectivos estabelecimentos.

Art. 52. Distribuir ou transportar cartazes, listas ou avisos de loterias onde os mesmos não possam legalmente circular. Penas: de um (1) a quatro (4) meses de prisão simples e multa de duzentos cruzeiros (Cr\$ 200,00) a quinhentos cruzeiros (Cr\$ 500,00).

Art. 53. Colocar, distribuir ou lançar em circulação bilhetes de loterias relativas a extrações já feitas. Penas: as do artigo 171 do Código Penal.

Art. 54. Falsificar, emendar ou adulterar bilhetes de loteria. Penas: as do artigo 298 do Código Penal.

Art. 55. Divulgar por meio de jornal, revista, rádio, cinema ou por qualquer outra forma, clara ou disfarçadamente, anúncio, aviso ou resultado de extração de loteria que não possa legalmente circular no lugar em que funciona a empresa divulgadora. Penas: multa de mil cruzeiros (Cr\$ 1.000,00) a cinco mil cruzeiros (Cr\$ 5.000,00) aplicável aos proprietários e gerentes das respectivas empresas, e o dobro na reincidência.

Parágrafo único. A Fiscalização Geral de Loterias deverá apreender os jornais, revistas ou impressos que inserirem reiteradamente anúncio ou aviso proibidos, e requisitar a cassação da licença para o funcionamento das empresas de rádio e cinema que, da mesma forma infringirem a disposição desse artigo.

Art. 56. Transmitir pelo telégrafo ou por qualquer outro meio o resultado da extração da loteria que não possa circular no lugar para onde se fizer a transmissão. Penas: de multa de quinhentos cruzeiros (Cr\$ 500,00) a mil cruzeiros (Cr\$ 1.000,00).

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorrerá a empresa telegráfica particular que efetuar a transmissão.

Art. 57. As repartições postais não farão a remessa de bilhetes, listas, avisos ou cartazes referentes a loteria consideradas ilegais ou os de loteria de determinado Estado, quando se destinem a outro Estado, ao Distrito Federal ou aos territórios.

§ 1º Serão apreendidos os bilhetes, listas, avisos ou cartazes encontrados em repartição situada em lugar onde a loteria não possa legalmente circular, devendo os funcionários efetuar, quando possível, a prisão em flagrante do contraventor.

§ 2º Efetuada a prisão do contraventor, a coisa apreendida será entregue à autoridade policial que lavrar o flagrante. No caso de simples apreensão, caberá aos funcionários lavrar o respectivo auto, para pronunciamento das Recebedorias Federais no Rio de Janeiro e em São Paulo, ou das Delegacias Fiscais nos demais Estados, às quais, se caracterizada e provada a infração, caberá impor as multas previstas neste capítulo.

§ 3º Aos funcionários apreendedores fica assegurada a vantagem prevista no parágrafo único do artigo 62.

Art. 58. Realizar o denominado "jogo do bicho", em que um dos participantes, considerado comprador ou ponto, entrega certa quantia com a indicação de combinações de algarismos ou nome de animais, a que correspondem números, ao outro participante, considerado o vendedor ou banqueiro, que se obriga mediante qualquer sortelo ao pagamento de prêmios em dinheiro. Penas: de seis (6) meses a um (1) ano de prisão simples e multa de dez mil cruzeiros (Cr\$ 10.000,00) a cinquenta mil cruzeiros (Cr\$ 50.000,00) ao vendedor ou banqueiro, e de quarenta (40) a trinta (30) dias de prisão celular ou multa de duzentos cruzeiros (Cr\$ 200,00) a quinhentos cruzeiros (Cr\$ 500,00) ao comprador ou ponto.

§ 1º Incorrerão nas penas estabelecidas para vendedores ou banqueiros:

- a) os que servirem de intermediários na efetuação do jogo;
- b) os que transportarem, conduzirem, possuírem, tiverem sob sua guarda ou poder, fabricarem, darem, cederem, trocarem, guardarem em qualquer parte, listas com indicações do jogo ou material próprio para a contravenção, bem como de qualquer forma contribuir para a sua confecção, utilização, curso ou emprêgo, seja qual for a sua espécie ou quantidade;
- c) os que procederem à apuração de listas ou à organização de mapas relativos ao movimento do jogo;
- d) os que por qualquer modo promoverem ou facilitarem a realização do jogo.

§ 2º Consideram-se idôneos para a prova do ato contravencional quaisquer listas com indicações claras ou disfarçadas, uma vez que a perícia revele se destinarem à perpetração do jogo do bicho.

§ 3º Na ausência de flagrante, instaurar-se-á o necessário processo fiscal, cabendo a aplicação da multa cominada neste artigo à autoridade policial da circunscrição, com recurso para o Chefe de Polícia, atribuídos aos autuantes 50% das multas efetivamente recolhidas.

Art. 59. Serão inafiançáveis as contravenções previstas nos artigos 45 a 49 e 58 e seus parágrafos.

Art. 60. Constituem contravenções, puníveis com as penas do artigo 45, o jogo sobre corridas de cavalos, feito fora dos hipódromos, ou da sede e dependências das entidades autorizadas, e as apostas sobre quaisquer outras competições esportivas.

Parágrafo único. Consideram-se competições esportivas, aquelas em que se classifiquem vencedores:

- a) pelo esforço físico, destreza ou habilidade do homem;
- b) pela seleção ou adestramento de animais, postos em disputa, carreira ou luta de qualquer natureza.

Do processo fiscal

Art. 61. O processo fiscal das contravenções a que se refere este Decreto-Lei, obedecerá as normas estabelecidas pelo Decreto-Lei n. 739 (*), de 24 de setembro de 1938.

Art. 62. Os bilhetes apreendidos em virtude de contravenção meramente administrativa serão conservados, no Distrito Federal, pela Fiscalização Geral de Loterias, e nos Estados pelas Delegacias Fiscais, em invólucro, fechado e lacrado, com as declarações necessárias.

Parágrafo único. Na hipótese de ser premiado qualquer dos bilhetes apreendidos, efetuar-se-á a cobrança, ficando o produto em depósito no Tesouro Nacional ou suas Delegacias Fiscais, até decisão final do processo. Metade dos prêmios pertencerá aos apreensores que tiverem assinado o respectivo auto, e a outra metade será convertida em renda eventual da União.

Art. 63. Além das autoridades policiais, são competentes os Funcionários da Fiscalização Geral de Loterias, os fiscais de loterias, os Delegados Fiscais do Tesouro, os Coletores federais, os Agentes fiscais do imposto de consumo, os Fiscais dos clubes de mercadorias, os funcionários postais, os empregados ferroviários e os Agentes do fisco estadual e municipal, para efetuar a prisão em flagrante quando ocorrerem as infrações deste Decreto-lei puníveis com a pena de prisão, apreender bilhetes, aparelhos e utensílios, e inutilizar listas, cartazes ou quaisquer papéis relativos a loterias clandestinas ou jogos proibidos.

Parágrafo único. No desempenho das atribuições previstas neste artigo, poderão os funcionários e autoridades, quando necessário, proceder a revistas pessoais, bem como arrombar portas ou móveis em estabelecimentos de comércio.

Da Fiscalização Geral de Loterias

Art. 64. A Fiscalização Geral de Loterias, diretamente subordinada à Diretoria das Rendas Internas do Tesouro Nacional, será exercida por um Funcionário designado pelo Presidente da República para exercer a função gratificada de Fiscal Geral.

Art. 65. Nos Estados em que existir loteria, haverá um Fiscal Regional, subordinado à Fiscalização Geral e designado pelo Delegado Fiscal.

Parágrafo único. O funcionário designado na forma deste artigo será dispensado das funções de seu cargo efetivo nos dias de extração da loteria e nenhuma vantagem perceberá.

Art. 66. Para os fins do artigo 63, é facultado ao concessionário da Loteria Federal manter auxiliares em todo o território do país, os quais serão designados pelo Fiscal Geral de loterias.

Art. 67. Compete ao Fiscal Geral de loterias:

- a) superintender todo o serviço da Fiscalização;
- b) distribuí-los pelos seus auxiliares;
- c) abrir, rubricar e encerrar livros da Fiscalização, e dar as necessárias instruções para a escrituração dos mesmos;
- d) despachar os papéis dependentes de sua decisão e subscrever as certidões;
- e) mandar arquivar os papéis findos;
- f) assistir às extrações da loteria federal, examinando pessoalmente ou fazendo examinar por técnicos de sua confiança, os aparelhos empregados nas mesmas extrações;
- g) velar pela estrita observância do contrato celebrado entre a União e os concessionários;
- h) fazer apreender os bilhetes indevidamente em circulação, quer expostos à venda, quer ocultos, bem como os ultimados ou em via de ultimação;
- i) requisitar das autoridades policiais a força necessária para tornar efetivas quaisquer diligências regulamentares;

- j) lavrar as designações dos auxiliares mantidos pelos concessionários;
- l) impedir, por todos os meios ao seu alcance, o curso de bilhetes de loterias estrangeiras, bem como o das estaduais fora dos limites dos Estados concedentes;
- m) fornecer guias para o pagamento da cota fixa e do imposto proporcional de 5% sobre o montante de cada emissão, da Loteria Federal;
- n) fornecer o certificado para levantamento da caução nos termos do parágrafo 3º do artigo 11;
- o) determinar os livros especiais que as empresas lotéricas devem possuir;
- p) aprovar os modelos de bilhetes, na forma do artigo 27; e
- q) apresentar ao Diretor das Rendas Internas, no primeiro trimestre de cada ano, o relatório dos trabalhos e das mais importantes ocorrências concernentes ao ano anterior.

Art. 68. Compete aos fiscais regionais:

- a) apreender ou fazer apreender os bilhetes indevidamente em circulação, quer expostos à venda, quer ocultos, bem como os ultimados ou em via de ultimação.
- b) requisitar das autoridades policiais a força necessária para tornar efetivas quaisquer diligências regulamentares;
- c) impedir, por todos os meios ao seu alcance, o curso de bilhetes de loterias estrangeiras, bem como o das estaduais fora dos limites dos Estados respectivos;
- d) fornecer guias para o pagamento do imposto proporcional de 5% sobre o montante de cada emissão da loteria estadual;
- e) apresentar ao fiscal geral de loterias, até o dia 31 de janeiro de cada ano, o relatório dos trabalhos e das mais importantes ocorrências concernentes ao ano anterior;
- f) exigir a prova do pagamento do imposto de 5%, na forma do artigo 13, parágrafo 1º, impedindo a extração da loteria caso não tenha sido preenchida essa formalidade; e
- g) assistir às extrações da loteria.

Art. 69. São nulas de pleno direito quaisquer obrigações resultantes de loterias não autorizadas.

Art. 70. Os estrangeiros que contravierem as disposições dos artigos 45 a 54 e 58 deste Decreto-Lei serão expulsos do território nacional, após o cumprimento da pena.

Art. 71. Além dos ônus previstos neste Decreto-Lei e do imposto de renda, nenhum outro imposto, contribuição ou taxa, federais, estaduais ou municipais, incidirá sobre os bilhetes da loteria federal e respectivos prêmios.

Art. 72. Os livros e papéis pertencentes a concessionários de serviços lotéricos e a quaisquer agências ou casas onde se vendam bilhetes, poderão em qualquer momento, ser examinados pelo fiscal geral de loterias ou pelos funcionários expressamente designados pela autoridade competente.

Art. 73. O presente Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 74. Revogam-se as disposições em contrário.

LEI Nº 7.827, DE 27 DE SETEMBRO DE 1989

Regulamenta o art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte — FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste — FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste — FCO, e dá outras providências

Art. 14. Cabe ao Conselho Deliberativo das Superintendências de Desenvolvimento das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste:

I — aprovar os programas de financiamento de cada Fundo, harmonizando-os com os planos regionais de desenvolvimento, à vista de proposta da respectiva instituição financeira federal de caráter regional;

II — indicar providências para compatibilização das respectivas aplicações com as ações das demais instituições de desenvolvimento regional; e

III — avaliar os resultados obtidos.

LEI Nº 8.672 , DE 6 DE JULHO DE 1993.

Institui normas gerais sobre desportos e dá outras providências.

Art. 42. Por unificação do Fundo de Assistência ao Atleta Profissional de que trata a Lei nº 6.269, de 24 de novembro de 1975, com o Fundo de Promoção ao Esporte Amador de que trata a Lei nº 7.752, de 14 de abril de 1989, fica criado o Fundo Nacional de Desenvolvimento Desportivo - FUNDESP, como unidade orçamentária destinada a dar apoio financeiro a programas

e projetos de caráter desportivo que se enquadrem nas diretrizes e prioridades constantes da Política Nacional do Desporto.

§ 1º O FUNDESP, de natureza autárquica, será subordinado ao Ministério da Educação e do Desporto, através de sua Secretaria de Desporto, observado o disposto no inciso VII do art. 5º desta Lei.

§ 2º O FUNDESP terá duas contas específicas: uma destinada a fomentar o desporto não-profissional, e, outra, à assistência ao atleta profissional e ao em formação.

LEI Nº 8.216, DE 13 DE AGOSTO DE 1991

Dispõe sobre antecipação a ser compensada quando da revisão geral da remuneração dos servidores públicos, corrige e reestrutura tabelas de vencimentos e da outras providências

Art. 20. A Gratificação de que trata o inciso II, do Anexo II, do Decreto-Lei nº 1.341⁽¹¹⁾, de 22 de agosto de 1974, pelo exercício na Presidência da República, inclusive nos órgãos que a integram, e na Vice-Presidência da República, corresponderá, no nível I, a Cr\$42.116,67 (quarenta e dois mil, cento e dezesseis cruzeiros e sessenta e sete centavos); atualizados nas mesmas datas e índices em que forem reajustados os vencimentos dos servidores públicos federais, e servirão de base para a incidência dos demais índices estabelecidos no Anexo XXII.

Parágrafo único. O quantitativo das funções a que se refere este artigo será aprovado mediante ato do Presidente da República, ouvida a Secretaria da Administração Federal.

DECRETO-LEI Nº 200 — DE 25 DE FEVEREIRO DE 1967

Dispõe sobre a organização da Administração Federal, estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa, e dá outras providências.

Art. 4.º — A Administração Federal compreende:

- I — a Administração Direta, que se constitui dos serviços integrados na estrutura administrativa da Presidência da República e dos Ministérios;**
- II — a Administração Indireta, que compreende as seguintes categorias de entidades, dotadas de personalidade jurídica própria:**
 - a) Autarquias;**
 - b) Empresas Públicas;**
 - c) Sociedade de Economia Mista.**

§ 1.º — As entidades compreendidas na Administração Indireta consideram-se vinculadas ao Ministério em cuja área de competência estiver enquadrada sua principal atividade.

§ 2.º — Equiparam-se às Empresas Públicas, para os efeitos desta Lei, as Fundações instituídas em virtude de lei federal e de cujos recursos participe a União, quaisquer que sejam suas finalidades.

PAR ÚNICO. AS ENTIDADES COMPREENDIDAS NA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA VINCULAM-SE AO MINISTÉRIO EM CUJA ÁREA DE COMPETÊNCIA ESTIVER ENQUADRADA SUA PRINCIPAL ATIVIDADE.

Art. 5.º — Para os fins deste Decreto-Lei, considera-se:

- I — Autarquia — o serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, para executar atividades típicas da Administração Pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizada;**

- ✓ (x) II — Empresa Pública — a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio próprio e capital exclusivo da União ou de suas entidades de Administração Indireta, criada por lei para desempenhar atividades de natureza empresarial que o Governo seja levado a exercer, por motivos de conveniência ou contingência administrativa, podendo tal entidade revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito;
- 92) (x) III — Sociedade de Economia Mista — a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei para o exercício de atividade de natureza mercantil, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam, em sua maioria, à União ou à entidade da Administração Indireta.

§ 1.º — No caso do inciso III, quando a atividade for submetida a regime de monopólio estatal, a maioria acionária caberá apenas à União, em caráter permanente.

§ 2.º — O Poder Executivo enquadrará as entidades da Administração Indireta existentes nas categorias constantes deste artigo.

LEI Nº 5 540 — DE 28 DE NOVEMBRO
DE 1968

Fixa normas de organização e funcionamento do ensino superior e sua articulação com a escola média, e das outras providências

Art. 47 A autorização ou o reconhecimento de universidade ou estabelecimento isolado de ensino superior será tornado efetivo, em qualquer caso, por decreto do Poder Executivo, após prévio parecer favorável do Conselho Federal de Educação, observado o disposto no art. 44 desta Lei.

DECRETO-LEI Nº 842

DE 9 DE SETEMBRO DE 1969

Altera a redação do artigo 47 da Lei n.º 5.540, de 28 de novembro de 1968, e dá outras providências.

Os Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, usando das atribuições que lhes confere o artigo 1.º do Ato Institucional n.º 12, de 31 de agosto de 1969, decretam:

Art. 1.º — É alterado o artigo 47 da Lei n.º 5.540, de 28 de novembro de 1968, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“A autorização para funcionamento e reconhecimento de universidade ou estabelecimento isolado de ensino superior será tornada efetiva, em qualquer caso, por decreto do Poder Executivo Federal, após prévio parecer favorável do Conselho de Educação competente.”

Parágrafo único — A competência, a que se refere este artigo, inclui o disposto nas alíneas a e b e § 2.º do artigo 9.º, nos artigos 14 e 15 da Lei n.º 4.024, de 20 de dezembro de 1961.

Art. 2.º — Este Decreto-Lei entrará em vigor à data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 9 de setembro de 1969; 148.º da Independência e 81.º da República. — AUGUSTO HAMANN RADEMAKER GRÜNEWALD — AURELIO DE LYRA TAVARES — MARCIO DE SOUZA E MELLO — Tarso Dutra.

LEI Nº 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990 (*)

*Dispõe sobre o Fundo de Garantia do
Tempo de Serviço, e dá outras providências.*

Art. 3º O FGTS será regido segundo normas e diretrizes estabelecidas por um Conselho Curador, integrado por três re-

presentantes da categoria dos empregadores, além de um representante de cada uma das seguintes entidades: Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento; Ministério do Trabalho e da Previdência Social; Ministério da Ação Social; Caixa Econômica Federal e Banco Central do Brasil.

LEI Nº 8.490, de 19 DE NOVEMBRO DE 1992

Dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I

Da Presidência da República

Seção I

Da Estrutura

Art. 1º A Presidência da República é constituída, essencialmente, pela Casa Civil, pela Secretaria-Geral, pela Secretaria de Planejamento, Orçamento e Coordenação e pela Casa Militar.

§ 1º Também a integram:

a) como órgãos de assessoramento imediato ao Presidente da República:

1. o Conselho de Governo;
2. a Consultoria-Geral da República;

3. o Alto Comando das Forças Armadas;
4. o Estado-Maior das Forças Armadas;
- b) como órgãos de assistência direta e imediata ao Presidente da República:
 1. a Secretaria de Assuntos Estratégicos;
 2. a Secretaria da Administração Federal;
 3. a Assessoria de Comunicação Institucional.
- § 2º Junto à Presidência da República funcionarão como órgãos de consulta do Presidente da República:
 1. o Conselho da República;
 2. o Conselho de Defesa Nacional.

Seção II

Das Finalidades e da Organização

Art. 2º A Casa Civil da Presidência da República, com a finalidade de assistir direta e imediatamente ao Presidente da República no desempenho de suas atribuições, especialmente na coordenação da ação governamental e no relacionamento com o Congresso Nacional, tem a seguinte estrutura básica:

- I — Subchefia para Assuntos Parlamentares;
- II — Subchefia para Acompanhamento da Ação Governamental;
- III — Subchefia para Assuntos Jurídicos;
- IV — Subchefia para Divulgação e Relações Públicas.

Art. 3º A Secretaria-Geral da Presidência da República, com a finalidade de assistir direta e imediatamente ao Presidente da República no desempenho de suas atribuições, especialmente na coordenação da ação administrativa da Presidência da República, mediante serviços de secretaria particular e ajudância-de-ordens, tem a seguinte estrutura básica:

- I — Subsecretaria-Geral;
- II — Gabinete Pessoal;
- III — Cerimonial;
- IV — Assessoria;
- V — Secretaria de Controle Interno.

Art. 4º A Secretaria de Planejamento, Orçamento e Coordenação da Presidência da República, com a finalidade de assistir ao Presidente da República na coordenação do sistema de planejamento e orçamento, formulação de estudos e pesquisas sócio-econômicas, elaboração e acompanhamento dos planos nacionais e regionais de desenvolvimento, do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e das leis orçamentárias anuais, e na supervisão dos sistemas cartográfico e estatístico nacionais, tem a seguinte estrutura básica:

- I — Comissão de Financiamentos Externos;
- II — Comitê de Avaliação de Crédito ao Exterior;
- III — Secretaria de Orçamento Federal;
- IV — Secretaria de Planejamento e Avaliação;
- V — Secretaria de Assuntos Internacionais;
- VI — Junta de Conciliação Orçamentária e Financeira.

Art. 5º A Casa Militar da Presidência da República, com a finalidade de assistir direta e imediatamente ao Presidente da República no desempenho de suas atribuições, nos assuntos referentes à administração militar, de zelar pela segurança do Chefe de Estado e pela segurança pessoal dos titulares dos órgãos essenciais da Presidência da República, bem como dos respectivos palácios e residências presidenciais, tem a seguinte estrutura básica:

- I — Subchefia Executiva;
- II — Subchefia da Marinha;
- III — Subchefia do Exército;
- IV — Subchefia da Aeronáutica;
- V — Subchefia de Segurança.

Art. 6º O Conselho de Governo, integrado pelos Ministros de Estado e pelo Consultor-Geral da República, com a finalidade de assessorar o Presidente da República na formulação de diretrizes da ação governamental, reunir-se-á quando por ele convocado.

Parágrafo único. O Conselho de Governo será presidido, em cada reunião, pelo Ministro de Estado para este fim designado pelo Presidente da República.

Art. 7º A Consultoria-Geral da República incumbe assessorar diretamente o Presidente da República em assuntos de natureza jurídica, uniformizar a jurisprudência administrativa federal e coordenar, supervisionar e controlar as atividades do serviço jurídico da Administração Pública Federal, bem como desempenhar as demais atribuições previstas em legislação especial.

Art. 8º O Alto Comando das Forças Armadas, integrado pelos Ministros Militares, pelo Ministro-Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas e pelo Chefe do Estado-Maior de cada uma das Forças Singulares, tem por finalidade assessorar o Presidente da República nas decisões relativas a política militar e à coordenação de assuntos pertinentes às Forças Armadas.

Parágrafo único. O A'to Comando das Forças Armadas reunir-se-á quando convocado pelo Presidente da República e será secretariado pelo Ministro-Chefe da Casa Militar.

Art. 9º O Estado-Maior das Forças Armadas, mantida sua atual estrutura, tem por finalidade assessorar o Presidente da República nos assuntos referidos no art. 50 do Decreto-Lei nº. 200(1), de 25 de fevereiro de 1967, e legislação especial superveniente.

Art. 10 A Secretaria de Assuntos Estratégicos, com a finalidade de coordenar o planejamento estratégico nacional, promover estudos, elaborar, coordenar e controlar planos, programas e projetos de natureza estratégica, assim caracterizados pelo Presidente da República, inclusive no tocante a informações e ao macrozoneamento geopolítico e econômico, executar as atividades permanentes necessárias ao exercício da competência do Conselho de Defesa Nacional, e coordenar a formulação e acompanhar a execução da política nuclear, tem a seguinte estrutura básica:

- I — Subsecretaria de Planejamento Estratégico;
- II — Subsecretaria de Programas e Projetos Estratégicos;
- III — Subsecretaria de Inteligência;
- IV — Centro de Estudos Estratégicos.

Art. 11. A Secretaria da Administração Federal, com a finalidade de formular e executar as políticas de desenvolvimento administrativo e gerencial, no âmbito do Poder Executivo, e coordenar, controlar e supervisionar as atividades referentes às ações dos sistemas de pessoal civil, de modernização e organização administrativa, de recursos da informação e da informática, e de serviços gerais, na administração direta, autárquica e fundacional, tem a seguinte estrutura básica:

- I — Subsecretaria de Planejamento, Coordenação e Desenvolvimento Gerencial e Organizacional;
- II — Subsecretaria de Recursos Humanos;
- III — Subsecretaria de Normas e Processos Administrativos;
- IV — Subsecretaria de Remuneração e Carreiras.

Art. 12. A Assessoria de Comunicação Institucional tem por finalidade o controle, a supervisão e coordenação da publicidade dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta e indireta e de sociedades sob controle da União.

Art. 13. O Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional, com a composição e as atribuições previstas na Constituição, têm a organização e o funcionamento regulados em lei especial.

Parágrafo único. O Conselho de Defesa Nacional terá como Secretário-Executivo o Ministro-Chefe da Secretaria de Assuntos Estratégicos; e o Conselho da República, o Ministro-Chefe da Casa Civil da Presidência da República.

CAPÍTULO II

Dos Ministérios

Art. 14. São os seguintes os Ministérios:

- I — da Justiça;
- II — da Marinha;
- III — do Exército;
- IV — das Relações Exteriores;
- V — da Fazenda;
- VI — dos Transportes;
- VII — da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária;
- VIII — da Educação e do Desporto;
- IX — da Cultura;
- X — do Trabalho;
- XI — da Previdência Social;
- XII — da Aeronáutica;
- XIII — da Saúde;
- XIV — da Indústria, do Comércio e do Turismo;
- XV — de Minas e Energia;
- XVI — da Integração Regional;

- XVII — das Comunicações;
- XVIII — da Ciência e Tecnologia;
- XIX — do Bem-Estar Social;
- XX — do Meio Ambiente.

Parágrafo único. São Ministros de Estado os titulares dos Ministérios, da Casa Civil da Presidência da República, da Secretaria-Geral da Presidência da República, da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Coordenação da Presidência da República, da Casa Militar da Presidência da República, do Estado-Maior das Forças Armadas, da Secretaria de Assuntos Estratégicos e da Secretaria da Administração Federal.

Seção I

Dos Ministérios Militares

Art. 15. A estrutura e os assuntos que constituem área de competência dos Ministérios Militares são os especificados no Decreto-Lei nº 200, de 1967, e legislação especial superveniente.

Seção II

Dos Ministérios Cíveis

Art. 16. Os assuntos que constituem área de competência de cada ministério civil são os seguintes:

I — Ministério da Justiça:

- a) ordem jurídica, nacionalidade, cidadania, direitos políticos, garantias constitucionais;
- b) segurança pública, Polícia Federal, Rodoviária e Ferroviária Federal e do Distrito Federal;
- c) administração penitenciária;
- d) estrangeiros;
- e) documentação, publicação e arquivo dos atos oficiais;
- f) defesa da ordem econômica e dos direitos do consumidor;
- g) índios;
- h) ouvidoria-geral.

II — Ministério das Relações Exteriores:

- a) política internacional;
- b) relações diplomáticas, serviços consulares;
- c) participação nas negociações comerciais, econômicas, técnicas e culturais com governos e entidades estrangeiras;
- d) programas de cooperação internacional;
- e) apoio a delegações, comitivas e representações brasileiras em agências e organismos internacionais e multilaterais.

III — Ministério da Fazenda:

- a) moeda, crédito, instituições financeiras, capitalização, poupança popular, seguros privados e previdência privada aberta;

b) política e administração tributária e aduaneira; fiscalização e arrecadação;

c) administração orçamentária e financeira, controle interno, auditoria e contabilidade públicas;

d) administração das dívidas públicas interna e externa;

e) administração patrimonial;

f) negociações econômicas e financeiras com governos e entidades estrangeiras e internacionais;

g) preços e tarifas públicas e administradas;

h) fiscalização e controle do comércio exterior.

IV — Ministério dos Transportes:

a) transportes ferroviário, rodoviário e aquaviário;

b) marinha mercante, portos e vias navegáveis;

c) participação na coordenação dos transportes aeroviários, na forma da lei.

V — Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária:

a) política agrícola, abrangendo produção, comercialização, abastecimento, armazenagem e garantia de preços mínimos;

b) produção e fomento agropecuários;

c) mercado, comercialização e abastecimento agropecuários, inclusive estoques reguladores e estratégicos;

d) informação agrícola;

e) defesa sanitária animal e vegetal;

f) fiscalização dos insumos utilizados nas atividades agropecuárias e da prestação de serviços no setor;

g) classificação e inspeção de produtos e derivados animais e vegetais;

h) proteção, conservação e manejo do solo e água, voltados ao processo produtivo agrícola e pecuário;

i) pesquisa tecnológica em agricultura e pecuária;

j) reforma agrária;

l) meteorologia e climatologia;

m) desenvolvimento rural, cooperativismo e associativismo;

n) energização rural, agroenergia, inclusive eletrificação rural;

o) assistência técnica e extensão rural.

VI — Ministério da Educação e do Desporto:

a) política nacional de educação e política nacional do desporto;

b) educação pré-escolar, educação em geral, compreendendo ensino fundamental, ensino médio, ensino superior e ensino supletivo, educação tecnológica e educação especial;

c) pesquisa educacional;

d) pesquisa e extensão universitária;

e) magistério;

f) coordenação de programas de atenção integral a crianças e adolescentes;

g) fomento e supervisão do desenvolvimento dos desportos no País.

VII — Ministério da Cultura:

a) planejamento, coordenação e supervisão das atividades culturais;

b) formulação e execução da política cultural;

c) proteção do patrimônio histórico e cultural brasileiro.

VIII — Ministério do Trabalho:

a) trabalho e sua fiscalização;

b) mercado de trabalho e política de empregos;

c) política salarial;

d) política de imigração;

e) formação e desenvolvimento profissional;

f) relações do trabalho;

g) segurança e saúde no trabalho.

IX — Ministério da Previdência Social:

a) previdência social;

b) previdência complementar.

X — Ministério da Saúde:

a) política nacional de saúde e coordenação do Sistema Único de Saúde;

b) saúde ambiental e ações de promoção, proteção e recuperação da saúde individual e coletiva, inclusive a dos trabalhadores e dos índios;

c) informações de saúde;

d) insumos críticos para a saúde;

e) vigilância da saúde, especialmente drogas, medicamentos e alimentos;

f) pesquisa científica e tecnológica, e ordenação da formação de recursos humanos, na área de saúde.

XI — Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo:

a) desenvolvimento da indústria, do comércio e dos serviços;

b) propriedade industrial, marcas e patentes e transferência de tecnologia;

c) metrologia, normalização e qualidade industrial;

d) comércio exterior;

e) turismo;

f) apoio a micro, pequena e média empresa;

g) registro de comércio.

XII — Ministério de Minas e Energia:

a) geologia, recursos minerais e energéticos;

b) regime hidrológico e fontes de energia hidráulica;

- c) mineração e metalurgia;
- d) petróleo, combustível e energia elétrica, inclusive nuclear.

XIII — Ministério da Integração Regional:

- a) programas e projetos de integração regional;
- b) desenvolvimento urbano;
- c) relações com Estados e Municípios;
- d) irrigação;
- e) defesa civil;
- f) macrossaneamento.

XIV — Ministério das Comunicações:

- a) telecomunicações, inclusive administração, outorga, controle e fiscalização da utilização do espectro de radiofrequências;
- b) serviços postais.

XV — Ministério da Ciência e Tecnologia:

- a) formulação e implementação da política de pesquisa científica e tecnológica;
- b) planejamento, coordenação, supervisão e controle das atividades da ciência e tecnologia;
- c) formulação e execução da política de desenvolvimento de informática e automação.

XVI — Ministério do Bem-Estar Social:

- a) assistência social, assistência à criança, ao adolescente e ao idoso;
- b) formulação e execução de políticas de habitação e saneamento;
- c) radicação de populações, ocupação do território e migrações internas;
- d) promoção humana;
- e) habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária.

XVII — Ministério do Meio Ambiente:

- a) planejamento, coordenação, supervisão e controle das ações relativas ao meio ambiente;
- b) formulação e execução da política nacional do meio ambiente;
- c) preservação, conservação e uso racional dos recursos naturais renováveis;
- d) implementação de acordos internacionais na área ambiental.

Parágrafo único. O Poder Executivo encaminhará, no prazo de noventa dias, projeto de lei dispondo sobre a competência relativa a administração e ao fomento da atividade pesqueira, florestal e da borracha

Subseção I

Dos Órgãos Comuns aos Ministérios Cíveis

Art. 17. Haverá, na estrutura básica de cada ministério cível e na da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Coordenação da Presidência da República:

- I — Secretaria Executiva;**
- II — Gabinete;**
- III — Secretaria de Controle Interno;**
- IV — Consultoria Jurídica, exceto no Ministério da Fazenda;**
- V — Secretaria de Administração Geral.**

§ 1º A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional exercerá, também, as funções de Consultoria Jurídica do Ministério da Fazenda.

§ 2º A estrutura básica do Ministério das Relações Exteriores é indicada no art. 18.

Subseção II

Do Ministério das Relações Exteriores

Art. 18. São órgãos da estrutura básica do Ministério das Relações Exteriores:

I — órgãos de assistência direta e imediata ao Ministro de Estado:

- a) Gabinete;**
- b) Cerimonial;**
- c) Inspetoria Geral do Serviço Exterior.**

II — órgãos setoriais:

- a) Consultoria Jurídica;**
- b) Secretaria de Controle Interno.**

III — órgãos específicos:

- a) Secretaria-Geral das Relações Exteriores, composta de:**
 - 1. Subsecretaria-Geral de Assuntos Políticos;**
 - 2. Subsecretaria-Geral de Assuntos de Integração, Econômicos e de Comércio Exterior;**

- 3. Subsecretaria-Geral do Serviço Exterior;**
- 4. Subsecretaria-Geral de Planejamento Político e Econômico;**

- b) Instituto Rio Branco;**
- c) missões diplomáticas permanentes;**
- d) repartições consulares.**

IV — órgãos colegiados:

- a) Comissão de Coordenação;**
- b) Comissão de Promoções.**

Subseção III

Dos Órgãos Específicos

Art. 19 São órgãos específicos dos ministérios civis:

I - no Ministério da Justiça:

- a) Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana;
- b) Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária;
- c) Conselho Nacional de Trânsito;
- d) Conselho Federal de Entorpecentes;
- e) Conselho Administrativo de Defesa Econômica;
- f) Conselho Superior de Defesa da Liberdade de Criação e

Expressão;

- g) Conselho Nacional dos Direitos da Mulher;
- h) Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adoles-

cente;

- i) Conselho Nacional de Segurança Pública;
- j) Ouvidoria-Geral da República;
- l) Secretaria dos Direitos da Cidadania e Justiça;
- m) Secretaria de Direito Econômico;
- n) Secretaria de Polícia Federal;
- o) Secretaria de Trânsito;
- p) Secretaria de Estudos Legislativos;
- q) Arquivo Nacional;
- r) Imprensa Nacional.

II -- no Ministério da Fazenda:

- a) Conselho Monetário Nacional;
- b) Conselho Nacional de Política Fazendária;
- c) Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional;
- d) Conselho Nacional de Seguros Privados;
- e) Câmara Superior de Recursos Fiscais;
- f) 1º, 2º e 3º Conselhos de Contribuintes;
- g) Comitê Brasileiro de Nomenclatura;
- h) Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;
- i) Secretaria da Receita Federal;
- j) Secretaria do Tesouro Nacional;
- k) Secretaria de Política Econômica;
- l) Secretaria do Patrimônio da União;
- m) Secretaria Central de Controle Interno;
- n) Secretaria de Assuntos Internacionais;
- o) Escola de Administração Fazendária;
- p) Junta de Programação Financeira.

III - no Ministério dos Transportes:

- a) Secretaria de Produção;
- b) Secretaria de Planejamento;
- c) Secretaria de Desenvolvimento.

IV - no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária:

- a) Conselho Nacional de Política Agrícola;
- b) Comissão Especial de Recursos;
- c) Secretaria de Política Agrícola;
- d) Secretaria de Defesa Agropecuária;

- e) Secretaria de Desenvolvimento Rural;
- f) Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira;
- g) Instituto Nacional de Meteorologia.

V — no Ministério da Educação e do Desporto:

- a) Conselho Federal de Educação;
- b) Conselho Superior de Desportos;
- c) Secretaria de Educação Fundamental;
- d) Secretaria de Educação Média e Tecnológica;
- e) Secretaria de Educação Superior;
- f) Secretaria de Desportos;
- g) Secretaria de Projetos Educacionais Especiais;
- h) Secretaria de Educação Especial;
- i) Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais;
- j) Instituto Benjamin Constant;
- l) Instituto Nacional de Educação de Surdos.

VI — no Ministério da Cultura:

- a) Conselho Nacional de Política Cultural;
- b) Comissão Nacional de Incentivo à Cultura;
- c) Comissão de Cinema;
- d) Secretaria de Informações, Estudos e Planejamento;
- e) Secretaria de Intercâmbio e Projetos Especiais;
- f) Secretaria de Apoio à Cultura;
- g) Secretaria para o Desenvolvimento Audiovisual.

VII — no Ministério do Trabalho:

- a) Conselho Nacional do Trabalho;
- b) Conselho Nacional de Imigração;
- c) Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;
- d) Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador;
- e) Secretaria de Formação e Desenvolvimento Profissional;
- f) Secretaria de Políticas de Emprego e Salário;
- g) Secretaria de Relações do Trabalho;
- h) Secretaria de Segurança e Saúde no Trabalho;
- i) Secretaria de Fiscalização do Trabalho.

VIII — no Ministério da Previdência Social:

- a) Conselho Nacional de Seguridade Social;
- b) Conselho Nacional de Previdência Social;
- c) Conselho de Recursos da Previdência Social;
- d) Conselho de Gestão da Previdência Complementar;
- e) Conselho Gestor do Cadastro Nacional de Informações Sociais;
- f) Secretaria da Previdência Social;
- g) Secretaria da Previdência Complementar;
- h) Inspeção-Geral da Previdência Social.

IX — no Ministério da Saúde:

- a) Conselho Nacional de Saúde;
- b) Secretaria de Vigilância Sanitária;
- c) Secretaria de Assistência à Saúde;
- d) Central de Medicamentos (Ceme) observado o disposto no art. 15 da Lei nº 8.029⁽²⁾, de 12 de abril de 1990.

X — no Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo:

- a) Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial;**
- b) Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação;**
- c) Secretaria de Política Industrial;**
- d) Secretaria de Política Comercial;**
- e) Secretaria de Comércio Exterior;**
- f) Secretaria de Turismo e Serviços;**
- g) Secretaria de Tecnologia Industrial.**

XI — no Ministério de Minas e Energia:

- a) Secretaria de Minas e Metalurgia;**
- b) Secretaria de Energia.**

XII — no Ministério da Integração Regional:

- a) Conselho Deliberativo do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste;**
- b) Secretaria de Relações com Estados, Distrito Federal e Municípios;**
- c) Secretaria de Desenvolvimento Regional;**
- d) Secretaria de Desenvolvimento Urbano;**
- e) Secretaria de Defesa Civil;**
- f) Secretaria de Irrigação;**
- g) Secretaria de Áreas Metropolitanas;**
- h) Secretaria de Desenvolvimento do Centro-Oeste;**
- i) Secretaria de Desenvolvimento da Região Sul.**

XIII — no Ministério das Comunicações:

- a) Conselho Nacional de Comunicações;**
- b) Secretaria de Fiscalização e Outorga;**
- c) Secretaria de Administração de Radiofrequências;**
- d) Secretaria de Serviços de Comunicações.**

XIV — no Ministério da Ciência e Tecnologia:

- a) Conselho Nacional de Ciência e Tecnologia;**
- b) Conselho Nacional de Informática e Automação;**
- c) Secretaria de Planejamento e Avaliação;**
- d) Secretaria de Coordenação de Programas;**
- e) Secretaria de Tecnologia;**
- f) Secretaria de Política de Informática e Automação;**
- g) Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais;**

- h) Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia;**
- i) Instituto Nacional de Tecnologia;**
- j) Centro de Pesquisa e Desenvolvimento para a Segurança das Comunicações;**

XV — no Ministério do Bem-Estar Social:

- a) Conselho Nacional de Serviço Social;**
- b) Secretaria de Habitação;**
- c) Secretaria de Saneamento;**
- d) Secretaria da Promoção Humana;**
- e) Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência.**

XVI no Ministério do Meio Ambiente:

- a) Conselho Nacional do Meio Ambiente;
- b) Comitê do Fundo Nacional do Meio Ambiente.

§ 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar, no Ministério da Justiça (inciso II), o Departamento de Polícia Ferroviária Federal.

§ 2º Lei específica disporá sobre a estruturação e competência da Ouvidoria Geral da República (inciso I) e da Secretaria Central de Controle Interno (inciso II), bem como sobre as garantias de seus titulares.

§ 3º O Conselho Gestor do Cadastro Nacional do Trabalhador passa a denominar-se Conselho Gestor do Cadastro Nacional de Informações Sociais (inciso VIII).

§ 4º Da Secretaria de Política Comercial, do Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo (inciso X), fará parte o Departamento Nacional do Café.

§ 5º O Conselho Deliberativo do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (inciso XII) terá as atribuições previstas no art. 14 da Lei nº 7.827⁽⁹⁾, de 27 de setembro de 1989.

CAPÍTULO III

Da Transformação, Criação e Transferência de Órgãos e Cargos

Art. 20. São transformados os Ministérios da Economia, Fazenda e Planejamento; da Agricultura e Reforma Agrária; do

Trabalho e da Administração; da Ação Social; dos Transportes e das Comunicações; e da Educação; respectivamente, em Ministérios da Fazenda; da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária; do Trabalho; do Bem-Estar Social; dos Transportes; e da Educação e do Desporto.

Art. 21. São transformadas as Secretarias de Governo da Presidência da República; de Desenvolvimento Regional; da Cultura; da Ciência e Tecnologia; e do Meio Ambiente, respectivamente, em Casa Civil da Presidência da República; Ministério da Integração Regional; Ministério da Cultura; Ministério da Ciência e Tecnologia; e Ministério do Meio Ambiente.

Parágrafo único. Fica incorporada ao Ministério da Educação e do Desporto a Secretaria de Desportos da Presidência da República.

Art. 22. São criados o Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo; o Ministério das Comunicações e a Secretaria de Planejamento, Orçamento e Coordenação da Presidência da República.

Art. 23. São criados os cargos de Ministro de Estado da Cultura, da Indústria, do Comércio e do Turismo, das Comunicações, da Ciência e Tecnologia, do Meio Ambiente, da Secretaria-Geral da Presidência da República, da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Coordenação da Presidência da República, da Casa Militar da Presidência da República, do Estado-Maior das Forças Armadas, da Secretaria de Assuntos Estratégicos e da Secretaria da Administração Federal.

Art. 24. São criados os cargos de Secretário-Executivo, Chefe de Gabinete, Consultor Jurídico, Secretário de Administração Geral e Secretário de Controle Interno, sendo um em cada ministério de que tratam os incisos IX, XIV, XVI, XVII, XVIII e XX do art. 14, bem assim na Secretaria de Planejamento, Orçamento e Coordenação da Presidência da República.

Art. 25. O acervo patrimonial e o quadro de pessoal dos órgãos referidos nos arts. 20 e 21 e da Secretaria da Administração Federal serão transferidos para os ministérios e órgãos que tiverem absorvido as correspondentes atribuições.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado a manter até 31 de dezembro de 1993, na condição em que se encontram requisitados, os servidores que estejam em efetivo exercício nos órgãos transformados ou transferidos nos termos desta lei.

Art. 26. E o Poder Executivo autorizado a remanejar, transferir ou utilizar os saldos orçamentários dos órgãos extintos, transformados ou desmembrados por esta lei, observados os mesmos subprojetos, subatividades e grupos de despesa previstos na Lei nº 8.409, de 28 de fevereiro de 1992, e suas alterações.

Art. 27. Para os fins do disposto nesta lei, fica o Poder Executivo autorizado, no prazo de cento e oitenta dias, a criar, por transformação, ou a transferir, no âmbito da Administração Pública Federal, mediante alteração de denominação e especificação, sem aumento de despesa, cargos de natureza especial ou cargos e funções de confiança dos Grupos Direção e Assessoramento Superiores (DAS) e Função Gratificada (FG).

Art. 28. São transferidas aos órgãos que receberem as atribuições pertinentes e a seus titulares, as competências e incumbências atribuídas em leis gerais ou específicas aos órgãos transformados ou extintos por esta lei, ou a seus titulares.

CAPITULO IV

Das Disposições Finais

Art. 29. As entidades integrantes da Administração Pública Federal indireta serão vinculadas aos órgãos da Presidência da República e aos ministérios, segundo as normas constantes do parágrafo único do art. 4º e § 2º do art. 5º do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, e sujeitas à supervisão exercida por Ministro de Estado, mantidas as extinções e dissoluções de entidades realizadas ou em fase final de realização, com base na autorização concedida pela Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990.

Art. 30. O Poder Executivo disporá sobre a organização, a reorganização e o funcionamento dos ministérios e órgãos de que trata esta lei, mediante transformação das estruturas regimentais.

Art. 31. O prazo a que se refere o § 5º do art. 49 da Lei nº 8.211⁽⁴⁾, de 22 de julho de 1991, acrescentado pelo art. 2º da Lei nº 8.359⁽⁵⁾, de 28 de dezembro de 1991, é prorrogado para 15 de dezembro de 1992.

Art. 32. O Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional, até o dia 1º de março de 1993, projeto de lei de revisão do Plano Plurianual estabelecido pela Lei nº 8.173⁽⁶⁾, de 30 de janeiro de 1991, alterado pela Lei nº 8.446⁽⁷⁾, de 21 de julho de 1992.

Art. 33. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 34. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as da Lei nº 8.028⁽⁸⁾, de 12 de abril de 1990, o parágrafo único do art. 5º e o art. 49 da Lei nº 8.447⁽⁹⁾, de 21 de julho de 1992.

Brasília, 19 de novembro de 1992; 171ª da Independência e 104ª da República.

LEI Nº 5.227 — DE 18 DE JANEIRO
DE 1967

Dispõe sobre a política econômica da borracha, regula sua execução e dá outras providências.

Art. 22. Estimada pelo Conselho Nacional da Borracha a necessidade do consumo anual de borrachas e calculado o suprimento dessas matérias-primas que pode ser atendido pela produção de origem nacional, de acordo com as exigências técnicas industriais e as possibilidades de exportação, a Superintendência da Borracha requererá ao Conselho de Política Aduaneira, quando julgar conveniente, a isenção ou redução de direitos para a parcela cuja importação seja imprescindível, nos termos do art. 4º da Lei nº 3.244, de 14 de agosto de 1957.

DECRETO-LEI Nº 701 — DE 24 DE
JULHO DE 1969

Autoriza o Poder Executivo a instituir um fundo especial, denominado

Fundo Nacional de Saúde (FNS) e dá outras providências

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde (FNS) será constituído por recursos financeiros provenientes de dotações constantes na Lei de Orçamento Anual da União e créditos adicionais a ele destinados; transferências realizadas por entidades da Administração Indireta que tenham por finalidade a execução de atividades relacionadas com a saúde; e de outras fontes a serem definidas em decreto do Poder Executivo.

Parágrafo único. A gestão dos recursos financeiros do Fundo Nacional de Saúde — FNS caberá ao Ministério da Saúde, através de uma Junta Deliberativa, e o seu orçamento será aprovado em ato do Presidente da República, ouvido o Ministério do Planejamento e Coordenação Geral.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 752 . DE 6 DE DEZEMBRO DE 1994.

Dispõe sobre a alteração na Lei nº 8.490, de 19 de novembro de 1992, na Lei nº 8.876, de 2 de maio de 1994, e dá outras providências.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 797, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1994

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 800, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1994

Dispõe sobre alteração da Lei nº 8.490, de 19 de novembro de 1992, com a nova redação dada pela Lei nº 8.746, de 9 de dezembro de 1993, e dá outras providências.

Dá nova redação à alínea "a" do inciso XII do art. 16 da Lei nº 8.490, de 19 de novembro de 1992.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.342, DE 12 DE MARÇO DE 1996.

Dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Capítulo I
DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Seção I
Da Estrutura

Art. 1º A Presidência da República é constituída, essencialmente, pela Casa Civil, pela Secretaria-Geral, pela Secretaria de Comunicação Social, pela Secretaria de Assuntos Estratégicos e pela Casa Militar.

§ 1º Integram a Presidência da República como órgãos de assessoramento imediato ao Presidente da República:

- a) o Conselho de Governo;
- b) o Advogado-Geral da União;
- c) o Alto Comando das Forças Armadas;
- d) o Estado-Maior das Forças Armadas.

§ 2º Junto a Presidência da República funcionarão, como órgãos de consulta ao Presidente da República:

- a) o Conselho da República;
- b) o Conselho de Defesa Nacional.

Seção II
Das Competências e da Organização

Art. 2º A Casa Civil da Presidência da República compete assistir direta e imediatamente ao Presidente da República no desempenho de suas atribuições, especialmente na coordenação e na integração da ação do governo, na verificação prévia e supletiva da constitucionalidade e legalidade dos atos presidenciais, no relacionamento com o Congresso Nacional, com os demais níveis da Administração Pública e com a sociedade, tendo como estrutura básica, além do Conselho do Programa Comunidade Solidária, o Gabinete e até cinco Subchefias, sendo uma Executiva.

Art. 3º À Secretaria-Geral da Presidência da República compete assistir direta e imediatamente ao Presidente da República no desempenho de suas atribuições, especialmente na supervisão e execução das atividades administrativas da Presidência da República, tendo como estrutura básica

- I - Gabinete;
- II - Subsecretaria-Geral.

- III - Gabinete Pessoal do Presidente da República;
- IV - Assessoria Especial;
- V - Secretaria de Controle Interno.

Art. 4º À Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República compete assistir direta e imediatamente ao Presidente da República no desempenho de suas atribuições, especialmente nos assuntos relativos a política de comunicação social do governo e de implantação de programas informativos, cabendo-lhe o controle, a supervisão e coordenação da publicidade dos órgãos e entidades

da Administração Pública Federal, direta e indireta e de sociedades sob controle da União, tendo como estrutura básica o Gabinete e até três Subsecretarias, sendo uma Executiva

Art. 5º A Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República compete assistir direta e imediatamente ao Presidente da República no desempenho de suas atribuições, especialmente no assessoramento sobre assuntos estratégicos, inclusive políticas públicas, na sua área de competência, na análise e avaliação estratégicas, na definição de estratégias de desenvolvimento, na formulação da concepção estratégica nacional, na promoção de estudos, elaboração, coordenação e controle de planos, programas e projetos de natureza estratégica, assim caracterizados pelo Presidente da República, e do macrozoneamento ecológico-econômico, bem como a execução das atividades permanentes necessárias ao exercício da competência do Conselho de Defesa Nacional, tendo como estrutura básica, além do Centro de Estudos Estratégicos e do Centro de Pesquisa e Desenvolvimento para a Segurança das Comunicações, o Gabinete e até três Subsecretarias, sendo uma Executiva.

Art. 6º A Casa Militar da Presidência da República compete assistir direta e imediatamente ao Presidente da República no desempenho de suas atribuições, nos assuntos referentes à administração militar, zelar pela segurança pessoal do Chefe de Estado, do Vice-Presidente da República, e respectivos familiares, assim como pela segurança dos titulares dos órgãos essenciais da Presidência da República, bem assim dos respectivos palácios presidenciais, tendo como estrutura básica o Gabinete e até cinco Subchefias, sendo uma Executiva

Art. 7º Ao Conselho de Governo compete assessorar o Presidente da República na formulação de diretrizes da ação governamental, dividindo-se em dois níveis de atuação:

I - Conselho de Governo, integrado pelos Ministros de Estado, pelos titulares dos órgãos essenciais da Presidência da República e pelo Advogado-Geral da União, que será presidido pelo Presidente da República, ou, por sua determinação, pelo Ministro de Estado Chefe da Casa Civil, e secretariado por um dos membros para este fim designado pelo Presidente da República;

II - Câmaras do Conselho de Governo, com a finalidade de formular políticas públicas setoriais, cujo escopo ultrapasse as competências de um único Ministério, integradas pelos Ministros de Estado das áreas envolvidas e presididas pelo Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República.

§ 1º Para desenvolver as ações executivas das Câmaras mencionadas no inciso II, serão constituídos Comitês Executivos, integrados pelos Secretários-Executivos dos Ministérios, cujos titulares os integram, e pelo Subchefe-Executivo da Casa Civil da Presidência da República, presididos por um de seus membros, designado pelo Ministro de Estado Chefe da Casa Civil

§ 2º O Conselho de Governo reunir-se-a mediante convocação do Presidente da República

§ 3º É criada a Câmara de Políticas Regionais, do Conselho de Governo, ficando o Poder Executivo autorizado a dispor sobre a criação das demais Câmaras

§ 4º O Ministro de Estado da Fazenda e o Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento integrarão as Câmaras de que trata o inciso II do caput

§ 5º O Poder Executivo disporá sobre as competências e o funcionamento das Câmaras e Comitês a que se referem o inciso II do caput e o § 1º

Art. 8º Ao Advogado-Geral da União, o mais elevado órgão de assessoramento jurídico do Poder Executivo, incumbe assessorar o Presidente da República em assuntos de natureza jurídica, elaborando pareceres e estudos ou propondo normas, medidas, diretrizes, assisti-lo no controle interno da legalidade dos atos da Administração, sugerir-lhe medidas de caráter jurídico reclamadas pelo interesse público e apresentar-lhe as informações a serem prestadas ao Poder Judiciário quando impugnado ato, ou omissão, presidencial, dentre outras atribuições fixadas na Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.

Art. 9º O Alto Comando das Forças Armadas, integrado pelos Ministros Militares, pelo Ministro-Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas e pelo Chefe do Estado-Maior de cada uma das Forças Singulares, tem por competência assessorar o Presidente da República nas decisões relativas a política militar e a coordenação de assuntos pertinentes às Forças Armadas

Parágrafo único. O Alto Comando das Forças Armadas reunir-se-a quando convocado pelo Presidente da República e será secretariado pelo Chefe da Casa Militar.

Art. 10 Ao Estado-Maior das Forças Armadas compete assessorar o Presidente da República nos assuntos referentes a estudos para fixação da política, estratégia e a doutrina militares, bem como na elaboração e coordenação dos planos e programas daí decorrentes, no estabelecimento de planos para o emprego das forças combinadas ou conjuntas e de forças singulares destacadas para participar de operações militares, levando em consideração os estudos e as sugestões dos Ministros Militares, na coordenação das informações estratégicas no campo militar, na coordenação dos planos de pesquisa, de desenvolvimento e de mobilização das Forças Armadas e os programas de aplicação dos recursos decorrentes e na coordenação das representações das Forças Armadas no País e no exterior.

Art. 11. O Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional, com a composição e as competências previstas na Constituição, têm a organização e o funcionamento regulados pelas Leis nºs 8 041, de 5 de junho de 1990, e 8 183, de 11 de abril de 1991, respectivamente.

Parágrafo único O Conselho de Defesa Nacional e o Conselho da República terão como Secretários-Executivos, respectivamente, o Secretário de Assuntos Estratégicos da Presidência da República e o Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República.

Art. 12 Fica criado o Programa Comunidade Solidária, vinculado à Presidência da República, tendo por objetivo coordenar as ações visando ao atendimento da parcela da população que não dispõe de meios para prover suas necessidades básicas, em especial o combate a fome e a pobreza.

Parágrafo único O Poder Executivo disporá sobre a composição e as competências do Conselho do Programa Comunidade Solidária, a que se refere o art. 2º

Capítulo II DOS MINISTÉRIOS

Seção I Da Denominação

Art. 13 São os seguintes os Ministérios

- I - da Administração Federal e Reforma do Estado.
- II - da Aeronáutica.
- III - da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária.
- IV - da Ciência e Tecnologia.
- V - das Comunicações
- VI - da Cultura.
- VII - da Educação e do Desporto.
- VIII - do Exército.
- IX - da Fazenda.
- X - da Indústria, do Comércio e do Turismo.
- XI - da Justiça.
- XII - da Marinha.
- XIII - do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal.
- XIV - de Minas e Energia.
- XV - do Planejamento e Orçamento.
- XVI - da Previdência e Assistência Social.
- XVII - das Relações Exteriores.
- XVIII - da Saúde.
- XIX - do Trabalho.
- XX - dos Transportes

Parágrafo único São Ministros de Estado os titulares dos Ministérios, da Casa Civil da Presidência da República e do Estado-Maior das Forças Armadas

Seção II Das Áreas de Competência

Art. 14 Os assuntos que constituem área de competência de cada Ministério são os seguintes

I - Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado

- a) políticas e diretrizes para a reforma do Estado.
- b) política de desenvolvimento institucional e capacitação do servidor, no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional.
- c) reforma administrativa.
- d) supervisão e coordenação dos sistemas de pessoal civil, de organização e modernização administrativa, de administração de recursos da informação e informática e de serviços gerais.
- e) modernização da gestão e promoção da qualidade no Setor Público.
- f) desenvolvimento de ações de controle da folha de pagamento dos órgãos e entidades do Sistema de Pessoal Civil - SIPEC

II - Ministério da Aeronáutica

- a) política aeroespacial nacional civil e militar.
- b) organização dos efetivos e o aparelhamento e o adestramento da Força Aérea Brasileira.
- c) defesa aérea nacional.
- d) operação do Correio Aéreo Nacional.
- e) orientação, incentivo, apoio e controle das atividades aeronáuticas civis e comerciais, privadas e desportivas.

f) estabelecimento e exploração, direta ou mediante autorização ou concessão, da infra-estrutura aeronáutica, inclusive os serviços de apoio necessário a navegação aérea.

g) orientação, incentivo, coordenação, apoio e realização de pesquisas e desenvolvimento direta ou indiretamente relacionadas com os assuntos aeronáuticos e espaciais.

h) orientação técnica, incentivo e apoio à indústria aeronáutica e espacial.

i) planejamento, equipamento e operação da infra-estrutura aeronáutica e dos serviços de apoio necessário à Força Aérea Brasileira e à aeronáutica civil.

III - Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária

a) política agrícola, abrangendo produção, comercialização, abastecimento, armazenagem e garantia de preços mínimos.

b) produção e fomento agropecuario.

c) mercado, comercialização e abastecimento agropecuario, inclusive estoques reguladores e estratégicos.

d) informação agrícola.

e) defesa sanitária animal e vegetal.

f) fiscalização dos insumos utilizados nas atividades agropecuárias e da prestação de serviços no setor.

g) classificação e inspeção de produtos e derivados animais e vegetais.

h) proteção, conservação e manejo do solo e água, voltados ao processo produtivo agrícola e pecuario.

i) pesquisa tecnológica em agricultura e pecuária.

j) reforma agrária.

k) meteorologia e climatologia.

l) desenvolvimento rural, cooperativismo e associativismo.

m) energização rural, agroenergia, inclusive eletrificação rural.

n) assistência técnica e extensão rural.

IV - Ministério da Ciência e Tecnologia.

a) política nacional de pesquisa científica e tecnológica.

b) planejamento, coordenação, supervisão e controle das atividades da ciência e tecnologia.

c) política de desenvolvimento de informática e automação.

d) política nacional de biossegurança.

V - Ministério das Comunicações

a) política nacional de telecomunicações, inclusive radiodifusão.

b) regulamentação, outorga e fiscalização de serviços de telecomunicações.

c) controle e administração do uso do espectro de radiofrequências.

d) serviços postais.

VI - Ministério da Cultura

a) política nacional de cultura.

b) proteção do patrimônio histórico e cultural.

VII - Ministério da Educação e do Desporto

a) política nacional de educação e política nacional do desporto

b) educação pré-escolar

c) educação em geral compreendendo ensino fundamental, ensino médio, ensino superior ensino supletivo, educação tecnológica, educação especial e educação a distância, exceto ensino militar.

d) pesquisa educacional.

e) pesquisa e extensão universitária.

f) magisterio.

g) coordenação de programas de atenção integral à crianças e adolescentes

VIII - Ministério do Exército

a) política militar terrestre

b) organização dos efetivos, aparelhamento e adiestramento das forças terrestres

c) estudos e pesquisas do interesse do Exército.

d) planejamento estratégico e execução das ações relativas à defesa interna e externa do País.

e) participação na defesa da fronteira marítima e na defesa aérea.

f) participação no preparo e na execução da mobilização e desmobilização nacionais.

g) autorização para fabricação de produtos controlados, fiscalização e comercialização.

h) produção de material bélico.

IX - Ministério da Fazenda

a) moeda, crédito, instituições financeiras, capitalização, poupança popular, seguros privados e previdência privada aberta.

- públicas;
- b) política e administração tributária e aduaneira, fiscalização e arrecadação;
 - c) administração orçamentária e financeira, controle interno, auditoria e contabilidade;
 - d) administração das dívidas públicas interna e externa;
 - e) administração patrimonial;
 - f) negociações econômicas e financeiras com governos e entidades nacionais, estrangeiras e internacionais;
 - g) preços em geral e tarifas públicas e administradas;
 - h) fiscalização e controle do comércio exterior.

X - Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo

- a) política de desenvolvimento da indústria, do comércio e dos serviços;
- b) propriedade intelectual e transferência de tecnologia;
- c) metrologia, normalização e qualidade industrial;
- d) comércio exterior;
- e) turismo;
- f) formulação da política de apoio a microempresa, empresa de pequeno porte e artesanato;
- g) execução das atividades de registro do comércio;
- h) política relativa ao café, açúcar e álcool.

XI - Ministério da Justiça

- a) defesa da ordem jurídica, dos direitos políticos e das garantias constitucionais;
- b) política judiciária;
- c) direitos da cidadania, direitos da criança, do adolescente, dos índios e das minorias;
- d) entorpecentes, segurança pública, trânsito, Polícia Federal, Rodoviária e Ferroviária Federal e do Distrito Federal;
- e) defesa dos direitos das pessoas portadoras de deficiência e promoção da sua integração à vida comunitária;
- f) defesa da ordem econômica nacional e dos direitos do consumidor;
- g) planejamento, coordenação e administração da política penitenciária nacional;
- h) nacionalidade, imigração e estrangeiros;
- i) documentação, publicação e arquivo dos atos oficiais;
- j) ouvidoria-geral;
- k) assistência jurídica, judicial e extrajudicial, integral e gratuita, aos necessitados, assim considerados em lei.

XII - Ministério da Marinha

- a) política naval e doutrina militar naval;
- b) constituição, organização, efetivos e aparelhamento das forças navais;
- c) planejamento estratégico e emprego das Forças Navais na defesa do País;
- d) orientação e realização de estudos e pesquisas do interesse da Marinha;
- e) política marítima nacional;
- f) orientação e controle da marinha mercante e demais atividades correlatas, no interesse da segurança da navegação, ou da defesa nacional;
- g) segurança da navegação marítima, fluvial e lacustre;
- h) adestramento militar e supervisão de adestramento civil no interesse da segurança da navegação nacional;
- i) polícia naval.

XIII - Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal

- a) planejamento, coordenação, supervisão e controle das ações relativas ao meio ambiente e aos recursos hídricos;
- b) formulação e execução da política nacional do meio ambiente e dos recursos hídricos;
- c) preservação, conservação e uso racional dos recursos naturais renováveis;
- d) implementação de acordos internacionais na área ambiental;
- e) política integrada para a Amazônia Legal.

XIV - Ministério de Minas e Energia

- a) geologia, recursos minerais e energéticos;
- b) aproveitamento da energia hidráulica;
- c) mineração e metalurgia;
- d) petróleo, combustíveis e energia elétrica, inclusive nuclear.

XV - Ministério do Planejamento e Orçamento

- a) formulação do planejamento estratégico nacional;
- b) coordenação e gestão do sistema de planejamento e orçamento federal;
- c) formulação de diretrizes e controle da gestão das empresas estatais;
- d) elaboração, acompanhamento e avaliação dos planos nacionais e regionais de desenvolvimento.

- e) realização de estudos e pesquisas sócio-econômicas;
- f) formulação e coordenação das políticas nacionais de desenvolvimento urbano;
- g) administração dos sistemas cartográficos e de estatísticas nacionais;
- h) acompanhamento e avaliação dos gastos públicos federais;
- i) fixação das diretrizes, acompanhamento e avaliação dos programas de financiamento de que trata a alínea "c" do inciso I do art. 159 da Constituição;
- j) defesa civil;
- l) formulação de diretrizes, avaliação e coordenação das negociações com organismos multilaterais e agências governamentais estrangeiras, relativas a financiamentos de projetos públicos;

XVI - Ministério da Previdência e Assistência Social.

- a) previdência social;
- b) previdência complementar;
- c) assistência social.

XVII - Ministério das Relações Exteriores.

- a) política internacional;
- b) relações diplomáticas e serviços consulares;
- c) participação nas negociações comerciais, econômicas, técnicas e culturais com governos e entidades estrangeiras;
- d) programas de cooperação internacional;
- e) apoio a delegações, comitivas e representações brasileiras em agências e organismos internacionais e multilaterais;

XVIII - Ministério da Saúde:

- a) política nacional de saúde;
- b) coordenação e fiscalização do Sistema Único de Saúde;
- c) saúde ambiental e ações de promoção, proteção e recuperação da saúde individual e coletiva, inclusive a dos trabalhadores e dos índios;
- d) informações de saúde;
- e) insumos críticos para a saúde;
- f) ação preventiva em geral, vigilância e controle sanitário de fronteiras e de portos marítimos, fluviais e aéreos;
- g) vigilância de saúde, especialmente drogas, medicamentos e alimentos;
- h) pesquisa científica e tecnologia na área de saúde.

XIX - Ministério do Trabalho:

- a) política nacional de emprego e mercado de trabalho;
- b) trabalho e sua fiscalização;
- c) política salarial;
- d) formação e desenvolvimento profissional;
- e) relações do trabalho;
- f) segurança e saúde no trabalho;
- g) política de imigração.

XX - Ministério dos Transportes:

- a) política nacional de transportes ferroviário, rodoviário e aquaviário;
- b) marinha mercante, portos e vias navegáveis;
- c) participação na coordenação dos transportes aeroviários.

§ 1º Em casos de calamidade pública ou de necessidade de especial atendimento a população, o Presidente da República poderá dispor sobre a colaboração dos Ministérios Cíveis e Militares com os diferentes níveis da Administração Pública.

§ 2º A competência atribuída ao Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo, de que trata a letra "h", inciso X, deste artigo, inclui o planejamento e o exercício da ação governamental nas atividades do setor agroindustrial canavieiro, previstos em leis e regulamentos.

Seção III Dos Órgãos Comuns aos Ministérios Cíveis

Art. 15 Haverá, na estrutura básica de cada Ministério Cível,

- I - Secretaria-Executiva, exceto no Ministério das Relações Exteriores;
- II - Gabinete do Ministro;
- III - Consultoria Jurídica, exceto no Ministério da Fazenda.

§ 1º No Ministério da Fazenda, as funções de Consultoria Jurídica serão exercidas pela Procurador-Geral da Fazenda Nacional, nos termos do art. 13 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.

§ 2º Cabera ao Secretario-Executivo, titular do órgão a que se refere o inciso I deste artigo, além da supervisão e da coordenação das Secretarias integrantes da estrutura do Ministério, exercer as funções que lhe forem atribuídas pelo Ministro de Estado.

§ 3º Integram a estrutura das Secretarias-Executivas duas Subsecretarias.

Seção IV Dos Órgãos Específicos

Art. 16. Integram a estrutura básica:

I - do Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado, até quatro Secretarias;

II - do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, além do Conselho Nacional de Política Agrícola, da Comissão Especial de Recursos, da Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira e do Instituto Nacional de Meteorologia, até três Secretarias;

III - do Ministério da Ciência e Tecnologia, além do Conselho Nacional de Ciência e Tecnologia, do Conselho Nacional de Informática e Automação, do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais, do Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia, do Instituto Nacional de Tecnologia e da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança, até quatro Secretarias;

IV - do Ministério das Comunicações, além do Conselho Nacional de Comunicações, até três Secretarias.

V - do Ministério da Cultura, além do Conselho Nacional de Política Cultural, da Comissão Nacional de Incentivo à Cultura e da Comissão de Cinema, até quatro Secretarias;

VI - do Ministério da Educação e do Desporto, além do Conselho Nacional de Educação, do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais, do Instituto Benjamin Constant e do Instituto Nacional de Educação de Surdos, até sete Secretarias;

VII - do Ministério da Fazenda, além do Conselho Monetário Nacional, do Conselho Nacional de Política Fazendária, do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, do Conselho Nacional de Seguros Privados, da Câmara Superior de Recursos Fiscais, do Conselho Consultivo do Sistema de Controle Interno, dos 1º, 2º e 3º Conselhos de Contribuintes, do Comitê Brasileiro de Nomenclatura, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, da Escola de Administração Fazendária e da Junta de Programação Financeira, até sete Secretarias;

VIII - do Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo, além do Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial e do Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação, até cinco Secretarias;

IX - do Ministério da Justiça, além do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, do Conselho Nacional de Trânsito, do Conselho Federal de Entorpecentes, do Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, do Conselho Nacional de Segurança Pública, do Conselho Federal Gestor do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, do Departamento de Polícia Federal, do Arquivo Nacional, da Imprensa Nacional, da Ouvidoria Geral da República e da Defensoria Pública da União, até cinco Secretarias;

X - do Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, além do Conselho Nacional do Meio Ambiente, do Conselho Nacional da Amazônia Legal, do Conselho Nacional dos Recursos Naturais Renováveis, do Comitê do Fundo Nacional do Meio Ambiente, até quatro Secretarias;

XI - do Ministério de Minas e Energia, até duas Secretarias;

XII - do Ministério do Planejamento e Orçamento, além da Comissão de Financiamentos Externos, do Comitê de Avaliação de Crédito ao Exterior, do Conselho Federal de Planejamento e Orçamento, do Conselho de Coordenação e Controle das Empresas Estatais e da Junta de Conciliação Orçamentária e Financeira, até seis Secretarias, sendo uma Especial;

XIII - do Ministério da Previdência e Assistência Social, além do Conselho Nacional de Seguridade Social, do Conselho Nacional de Previdência Social, do Conselho Nacional de Assistência Social, do Conselho de Recursos da Previdência Social, do Conselho de Gestão da Previdência Complementar, do Conselho Gestor do Cadastro Nacional de Informações Sociais e da Inspeção Geral da Previdência Social, até três Secretarias;

XIV - do Ministério das Relações Exteriores, o Cerimonial, a Secretaria de Planejamento Diplomático, a Inspeção Geral do Serviço Exterior, a Secretaria-Geral das Relações Exteriores, esta composta de até três Subsecretarias, a Secretaria de Controle Interno, o Instituto Rio Branco, as missões diplomáticas permanentes, as repartições consulares, o Conselho de Política Externa e a Comissão de Promoções;

XV - do Ministério da Saúde, além do Conselho Nacional de Saúde e da Central de Medicamentos - CEME, observado o disposto no art. 15 da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, até duas Secretarias;

XVI - do Ministério do Trabalho, além do Conselho Nacional do Trabalho, do Conselho Nacional de Imigração, do Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador, até cinco Secretarias;

XVII - do Ministério dos Transportes, além da Comissão Federal de Transportes Ferroviários - COFER, até três Secretarias

§ 1º São mantidas as estruturas básicas dos Ministérios Militares

§ 2º O Conselho de Política Externa, a que se refere o inciso XIV deste artigo, será presidido pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores e integrado pelo Secretário-Geral, pelo Secretário-Geral Adjunto, pelos Subsecretários-Gerais da Secretaria-Geral das Relações Exteriores, e pelo Chefe de Gabinete do Ministro de Estado das Relações Exteriores

Capítulo III DA TRANSFORMAÇÃO, TRANSFERÊNCIA, EXTINÇÃO, E CRIAÇÃO DE ÓRGÃOS E CARGOS

Art. 17 São transformados

I - a Assessoria de Comunicação Institucional da Presidência da República, em Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República;

II - a Secretaria de Planejamento, Orçamento e Coordenação da Presidência da República, em Ministério do Planejamento e Orçamento;

III - a Secretaria da Administração Federal da Presidência da República, em Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado;

IV - o Ministério do Meio Ambiente e da Amazônia Legal, em Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal;

V - o Ministério da Previdência Social, em Ministério da Previdência e Assistência Social;

VI - na Secretaria-Geral da Presidência da República

a) o Gabinete Pessoal, em Gabinete Pessoal do Presidente da República;
b) a Assessoria, em Assessoria Especial

Art. 18. Ficam transferidas as competências:

I - para o Ministério do Planejamento e Orçamento

a) da Secretaria de Planejamento Estratégico, da Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República;
b) das Secretarias de Desenvolvimento Regional, de Defesa Civil, de Desenvolvimento do Centro-Oeste, e de Desenvolvimento da Região Sul, todas do Ministério da Integração Regional;
c) das Secretarias de Desenvolvimento Urbano e de Áreas Metropolitanas, ambas do Ministério da Integração Regional;
d) das Secretarias de Habitação e de Saneamento, do Ministério do Bem-Estar Social;

II - para o Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, da Secretaria de Irrigação, do Ministério da Integração Regional;

III - para a Casa Civil da Presidência da República, da Secretaria de Relações com Estados, Distrito Federal e Municípios, do Ministério da Integração Regional;

IV - para o Ministério da Previdência e Assistência Social, da Secretaria da Promoção Humana, do Ministério do Bem-Estar Social;

V - para o Ministério da Justiça:

a) da Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, do Ministério do Bem-Estar Social;
b) atribuídas ao Ministério da Fazenda pela Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, pelo art. 14 da Lei nº 7.291, de 19 de dezembro de 1984, e nos Decretos-Leis nºs 6.259, de 10 de fevereiro de 1944, e 204, de 27 de fevereiro de 1967, nos termos e condições fixados em ato conjunto dos respectivos Ministros de Estado, ressalvadas as do Conselho Monetário Nacional;

VI - para a Secretaria-Executiva, em cada Ministério, das Secretarias de Administração Geral, relativas a modernização, informática, recursos humanos, serviços gerais, planejamento, orçamento e finanças.

VII - para a Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República, da Subchefia para Divulgação e Relações Públicas, da Casa Civil da Presidência da República;

VIII - no Ministério da Educação e do Desporto:

a) do Conselho Superior de Desporto, para o Conselho Deliberativo do Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto - INDESP, de que trata o § 1º do art. 33 desta Medida Provisória,

b) da Secretaria de Desportos e do Fundo Nacional de Desenvolvimento Desportivo - FUNDESP, para o Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto - INDESP.

Parágrafo único O Conselho Deliberativo do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste, do Ministério da Integração Regional, passa a integrar a estrutura do Ministério do Planejamento e Orçamento, com as atribuições previstas no art. 14 da Lei nº 7 827, de 27 de setembro de 1989

Art. 19 Ficam extintos

I - as Fundações Legião Brasileira de Assistência (LBA) e Centro Brasileiro para a Infância e Adolescência (CBIA), vinculadas ao Ministério do Bem-Estar Social;

II - o Ministério do Bem-Estar Social;

III - o Ministério da Integração Regional;

IV - no Ministério da Justiça,

a) o Conselho Superior de Defesa da Liberdade de Criação e Expressão;

b) a Secretaria de Polícia Federal;

c) a Secretaria de Trânsito;

d) a Secretaria Nacional de Entorpecentes;

V - a Secretaria de Planejamento Estratégico, na Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República;

VI - a Secretaria de Projetos Especiais, no Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado;

VII - as Secretarias de Administração Geral, em cada Ministério,

VIII - no Ministério da Educação e do Desporto:

a) o Conselho Superior de Desporto,

b) a Secretaria de Desportos,

c) a Secretaria de Projetos Educacionais Especiais,

IX - a Subchefia para Divulgação e Relações Públicas, na Casa Civil da Presidência da República.

Art. 20. A Secretaria Especial, referida no inciso XII do art. 16, será supervisionada diretamente pelo Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento, e terá as seguintes competências:

I - integração dos aspectos regionais das políticas setoriais, inclusive desenvolvimento urbano,

II - política e controle da aplicação dos fundos constitucionais de desenvolvimento;

III - defesa civil

Art. 21 Ficam extintos os cargos.

I - de Secretário das Secretarias de Áreas Metropolitanas, de Desenvolvimento Regional, de Defesa Civil, de Desenvolvimento do Centro-Oeste, de Desenvolvimento da Região Sul, de Desenvolvimento Urbano, de Irrigação, e de Relações com Estados, Distrito Federal e Municípios, todos do Ministério da Integração Regional;

II - de Secretário das Secretarias Nacional de Entorpecentes, de Trânsito, dos Direitos da Cidadania e Justiça, e de Polícia Federal, todos do Ministério da Justiça,

III - de Secretário das Secretarias de Habitação, de Saneamento, e da Promoção Humana, todos do Ministério do Bem-Estar Social,

IV - de Presidente das Fundações de que trata o inciso I do art. 19 desta Medida Provisória,

V - de Secretário-Executivo, de Chefe de Gabinete, e de Consultor Jurídico, nos Ministérios de que tratam os incisos II e III do art. 19 desta Medida Provisória.

VI - de Secretario de Administração Geral, nos Ministérios Cíveis de que trata o art. 13 desta Medida Provisória;

VII - de Secretario da Secretaria de Projetos Especiais, no Ministerio da Administração Federal e Reforma do Estado;

VIII - de Chefe da Assessoria de Comunicação Institucional e de Subchefe de Divulgação e Relações Públicas, ambos na Casa Civil da Presidência da Republica;

IX - de Secretario de Planejamento Estratégico, na Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da Republica;

X - de Secretario de Projetos Educacionais Especiais, no Ministerio da Educação e do Desporto;

XI - com atribuição equivalente aos de Chefe de Assessoria Parlamentar e de Chefe de Gabinete de Secretario-Executivo nos Ministerios civis, existentes em 31 de dezembro de 1994

Art. 22. Ficam, também, extintos os cargos de Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral da Presidência da Republica; de Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Coordenação da Presidência da Republica; de Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da Republica; de Ministro de Estado Chefe da Casa Militar da Presidência da Republica; de Ministro de Estado Chefe da Secretaria da Administração Federal da Presidência da Republica; de Ministro de Estado da Integração Regional; de Ministro de Estado do Bem-Estar Social; de Ministro de Estado da Previdência Social, e de Ministro de Estado do Meio Ambiente e da Amazônia Legal.

Art. 23. Os titulares dos cargos de Natureza Especial de Chefe da Casa Militar da Presidência da Republica, de Secretario-Geral da Presidência da Republica, de Secretario de Comunicação Social da Presidência da Republica e de Secretario de Assuntos Estratégicos da Presidência da Republica e do cargo de que trata o art. 26, terão prerrogativas, garantias, vantagens e direitos equivalentes aos de Ministro de Estado.

Art. 24. Ficam criados os cargos de Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento, de Ministro de Estado da Administração Federal e Reforma do Estado, de Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social e de Ministro de Estado do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal.

Art. 25. Fica criado o cargo de Ministro de Estado Extraordinário dos Esportes que terá as seguintes atribuições

I - estabelecer, em conjunto com o Ministro de Estado da Educação e do Desporto, a politica nacional do desporto.

II - supervisionar o desenvolvimento dos esportes no País.

III - manter intercâmbio com organismos públicos e privados, nacionais, internacionais e estrangeiros.

IV - articular-se com os demais segmentos da Administração Pública, tendo em vista a execução de ações integradas na área dos esportes

Art. 26. O titular do cargo de Natureza Especial de Secretario-Executivo da Câmara de Políticas Regionais do Conselho de Governo, a que se refere o § 3º do art. 1º desta Medida Provisória será também o titular da Secretaria Especial do Ministerio do Planejamento e Orçamento.

Parágrafo unico. O Presidente da Republica encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei complementar, de acordo com o art. 43, § 1º, inciso II da Constituição, para incluir o titular da Secretaria Especial a que se refere o caput, nos Conselhos Deliberativos da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM e no Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA

Art. 27. O acervo patrimonial dos órgãos referidos no art. 19 desta Medida Provisória será transferido para os Ministerios e órgãos que tiverem absorvido as correspondentes competências, facultado ao Poder Executivo, após inventário, alienar o excedente ou doa-lo aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municipios ou, mediante autorização legislativa específica, a instituições de educação, de saúde ou de assistência social, sem fins lucrativos, reconhecidas na forma da lei

§ 1º. O quadro de servidores efetivos dos órgãos de que trata o caput deste artigo será transferido para os Ministerios e órgãos que tiverem absorvido as correspondentes competências, ficando o Poder Executivo autorizado, a seu critério, a ceder a Estados e Municipios, com ônus para o Governo Federal, e por periodo não superior a doze meses, os servidores necessários a continuidade dos serviços a eles descentralizados

§ 2º Não se aplica o disposto no caput deste artigo aos bens moveis utilizados para o desenvolvimento de ações de assistência social, pertencentes aos órgãos a que se refere o art. 19 desta Medida Provisória, que poderão ser alienados a instituições de educação, de saúde ou de assistência social, mediante termos de doação, desde que já estejam de posse das citadas entidades, em função de convênios ou termos similares, firmados anteriormente com os órgãos extintos.

§ 3º Fica o Poder Executivo autorizado a doar, aos Estados ou Municípios em que se localizem, os imóveis construídos em decorrência de contratos celebrados por intermédio da extinta Secretaria de Projetos Educacionais Especiais, bem assim os moveis e as instalações neles existentes, independentemente de já terem sido incorporados ou não ao patrimônio da União.

Art. 28. Fica o Poder Executivo autorizado a manter, até 31 de dezembro de 1996, os servidores da Administração Federal indireta, não ocupantes de cargo em comissão ou função de direção, chefia ou assessoramento que, em 19 de novembro de 1992, se encontravam a disposição de órgãos da Administração direta.

Art. 29. Fica o Poder Executivo autorizado a remanejar, transferir ou utilizar as dotações orçamentárias dos órgãos extintos, transformados ou desmembrados por esta Medida Provisória, observados os mesmos subprojetos, subatividades e grupos de despesa previstos na Lei Orçamentária Anual para o exercício de 1995.

Art. 30. No prazo de 180 dias contados da data da publicação desta Medida Provisória o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei dispondo sobre a criação, estrutura, competências e atribuições da Agência Brasileira de Inteligência - ABIN.

§ 1º Enquanto não constituída a Agência Brasileira de Inteligência, a unidade administrativa encarregada das ações de inteligência, assim como o Departamento de Administração Geral, da Secretaria de Assuntos Estratégicos, continuarão exercendo as competências e atribuições previstas na legislação pertinente, passando a integrar, transitoriamente, a estrutura da Secretaria-Geral da Presidência da República.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no art. 29 desta Medida Provisória, o Secretário-Geral e o Secretário de Assuntos Estratégicos, da Presidência da República, disporão, em ato conjunto, quanto a transferência do acervo patrimonial, do quadro de pessoal e dos cargos em comissão ou função de direção, chefia ou assessoramento, inclusive os alocados a ora extinta Consultoria Jurídica, da Secretaria de Assuntos Estratégicos, necessários ao funcionamento da unidade a que alude o parágrafo precedente.

Art. 31. São transferidas, aos órgãos que receberam as atribuições pertinentes e a seus titulares, as competências e incumbências estabelecidas em leis gerais ou específicas aos órgãos transformados, transferidos ou extintos por esta Medida Provisória, ou a seus titulares.

Art. 32. O Poder Executivo disporá, em decreto, na estrutura regimental dos órgãos essenciais da Presidência da República e dos Ministérios Civis, sobre as competências e atribuições, denominação das unidades e especificação dos cargos.

Art. 33. Fica o Fundo Nacional de Desenvolvimento Desportivo - FUNDESP, instituído pelo art. 42 da Lei nº 8.672, de 6 de julho de 1993, transformado em Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto - INDESP, autarquia federal, com a finalidade de promover e desenvolver a prática do desporto.

§ 1º O Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto - INDESP disporá em sua estrutura básica de um Conselho Deliberativo, composto de até dez membros, e de uma Diretoria integrada por um presidente e quatro diretores, todos nomeados pelo Presidente da República.

§ 2º As competências dos órgãos que integram a estrutura regimental do Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto - INDESP serão fixadas em decreto.

Capítulo IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 34. Até que sejam aprovados os planos de carreira da Administração Pública Federal, aplicam-se ao pessoal em exercício no Ministério do Planejamento e Orçamento e no Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado a legislação e as normas regulamentares vigentes para os servidores em exercício nos órgãos da Presidência da República, em especial a referida no art. 20 da Lei nº 8.216, de 13 de agosto de 1991.

Parágrafo único. Exceto nos casos previstos em lei e até que se cumpram as condições definidas no caput, as requisições de servidores para os órgãos mencionados serão irrecusáveis e deverão ser prontamente atendidas.

Art. 35. As entidades integrantes da Administração Pública Federal indireta serão vinculadas aos órgãos da Presidência da República e aos Ministérios, segundo as normas constantes do parágrafo único do art. 4º e § 2º do art. 5º do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, e sujeitas a supervisão exercida por titular de órgão de assistência imediata ao Presidente da República ou por Ministro de Estado, mantidas as extinções e dissoluções de entidades realizadas ou em fase final de realização, com base na autorização concedida pela Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990.

Parágrafo único A supervisão de que trata o caput deste artigo pode se fazer diretamente, ou através de órgãos da estrutura do Ministério

Art. 36 O Poder Executivo disporá, no prazo máximo de 180 dias, sobre a organização, a reorganização e o funcionamento dos Ministérios e órgãos de que trata esta Medida Provisória, mediante aprovação ou transformação das estruturas regimentais e fixação de sua lotação de pessoal

Art. 37 O Poder Executivo deverá rever a estrutura, funções e atribuições da Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco e do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, de forma a separar as funções e atividades diversas da utilização de recursos hídricos, com o objetivo de transferências para a Secretaria Especial, do Ministério do Planejamento e Orçamento.

Art. 38 Fica transferida a responsabilidade pelo pagamento dos inativos e das pensões pagas:

I - pelo Ministério da Integração Regional para o Ministério do Planejamento e Orçamento.

II - pelo Ministério do Bem-Estar Social e pela Fundação Legião Brasileira de Assistência para o Ministério da Previdência e Assistência Social.

III - pela Fundação Centro Brasileiro para a Infância e Adolescência para o Ministério da Justiça.

Art. 39 Os cargos vagos, ou que venham a vagar dos Ministérios e entidades extintas, serão remanejados para o Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado, sendo, no caso de cargos efetivos, serem redistribuídos, e, no caso de cargos em comissão e funções de confiança, utilizados ou extintos, de acordo com o interesse da Administração.

Parágrafo único. No encerramento dos trabalhos de inventariança, e nos termos fixados em decreto, poderão ser remanejados para o Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado, com os respectivos ocupantes, os cargos e funções estritamente necessários a continuidade das atividades de prestação de contas decorrentes de convênios, contratos e instrumentos similares firmados pelos órgãos extintos e seus antecessores.

Art. 40 Até 31 de março de 1996, o Poder Executivo promoverá a extinção de quantitativo de cargos dos órgãos de que trata o art. 19, incisos I, II e III, de modo a evitar qualquer aumento de despesas em decorrência da criação de novos cargos, determinada por esta Medida Provisória.

Art. 41 Enquanto não for aprovado e implantado o quadro de provimento efetivo do INDESP, fica o Ministro de Estado Extraordinário dos Esportes autorizado a requisitar, até 31 de dezembro de 1996, servidores do Ministério da Educação e do Desporto e suas entidades vinculadas, para ter exercício naquele Instituto.

Art. 42 Até que sejam aprovadas as estruturas regimentais dos órgãos essenciais da Presidência da República e dos Ministérios Civis, de que trata o art. 32, ficam mantidas as estruturas, as competências, inclusive as transferidas, e atribuições, a denominação das unidades e a especificação dos respectivos cargos, vigentes em 27 de junho de 1995.

Art. 43 O art. 47 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, alterado pelo Decreto-Lei nº 842, de 9 de setembro de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 47 A autorização para o funcionamento, o credenciamento e o credenciamento periódico de universidade ou estabelecimento isolado ensino superior, e o reconhecimento de cursos e habilitações oferecidos por essas instituições, e bem assim a autorização previa dos cursos oferecidos por instituições de ensino superior não universitárias, serão tomados efetivos, em qualquer caso, mediante ato do Poder Executivo, após parecer favorável do Conselho de Educação competente."

Art. 44 O art. 3º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação.

Art. 3º O FGTS será regido segundo normas e diretrizes estabelecidas por um Conselho Curador, integrado por três representantes da categoria dos trabalhadores e três representantes da categoria dos empregadores, além de um representante de cada órgão e entidade a seguir indicados

I - Ministério do Trabalho.

II - Ministério do Planejamento e Orçamento.

III - Ministério da Fazenda.

IV - Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo,
V - Caixa Econômica Federal,
VI - Banco Central do Brasil

§ 2º Os Ministros de Estado e os Presidentes das entidades mencionadas no caput deste artigo serão os membros titulares no Conselho Curador, cabendo, a cada um deles, indicar o seu respectivo suplente ao Presidente do Conselho, que os nomeará

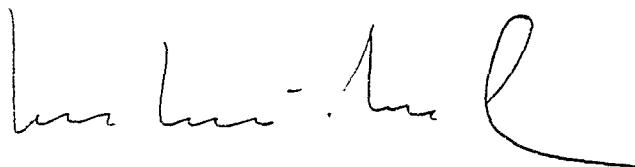
Art. 45 Fica prorrogado, até 31 de março de 1996, o mandato dos representantes da sociedade civil no Conselho Nacional de Assistência Social

Art. 46 Ficam convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias nºs 752, de 6 de dezembro de 1994, 797, 800, de 30 de dezembro de 1994, 931 de 1º de março de 1995, 962, de 30 de março de 1995, 987, de 28 de abril de 1995, 1 015, de 26 de maio de 1995, 1 038, de 27 de junho de 1995, 1 063, de 27 de julho de 1995, 1 090, de 25 de agosto de 1995, 1 122, de 22 de setembro de 1995, 1 154, de 24 de outubro de 1995, 1 190, de 23 de novembro de 1995, 1.226, de 14 de dezembro de 1995, 1 263, de 12 de janeiro de 1996, e 1 302, de 9 de fevereiro de 1996.

Art. 47 Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 48. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as da Lei nº 8 490, de 19 de novembro de 1992, os §§ 1º, 2º e 3º do art. 22 da Lei nº 5 227, de 18 de janeiro de 1967, e o parágrafo único do art. 2º do Decreto-Lei nº 701, de 24 de julho de 1969

Brasília, 12 de março de 1996, 175º da Independência e 108º da República.



MENSAGEM Nº 148, DE 1996-CN (nº 294/96, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Indústria, do Comércio e do Turismo e da Fazenda, o texto da Medida Provisória nº 1.385, de 11 de abril de 1996, que "Dispõe sobre medidas reguladoras do abastecimento do mercado interno de produtos do setor sucroalcooleiro".

Brasília, 11 de abril de 1996.



EM nº 08 - MICT

Em 11 de abril de 1996.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Temos a honra de submeter a elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.343, de 12 de março de 1996, que dispõe sobre medidas reguladoras do abastecimento do mercado interno de produtos do setor sucroalcooleiro.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.385, DE 11 DE ABRIL DE 1996.

Dispõe sobre medidas reguladoras do abastecimento do mercado interno de produtos do setor sucroalcooleiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo fixará, em Planos Anuais de Safra, os volumes de produção de açúcar e de álcool, necessários ao abastecimento dos mercados na Região Centro/Sul e na Região Norte/Nordeste, assim como os destinados à formação de estoques de segurança.

§ 1º Os Planos Anuais de Safra indicarão, também, os volumes de açúcar e de álcool caracterizados como excedentes às necessidades dos mercados internos regionais, bem como aqueles cuja importação seja indispensável para complementar a oferta nacional.

§ 2º Os volumes de açúcar e de álcool a que se referem o caput e o § 1º deste artigo poderão ser modificados pelo Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo, sempre que o recomendar o comportamento da produção da cana-de-açúcar utilizada como matéria-prima pelas empresas do setor sucroalcooleiro e o dos mercados consumidores.

§ 3º Em qualquer hipótese, os Planos Anuais de Safra e suas modificações serão aprovados em portaria específica do Ministro de Estado da Indústria, do Comércio e do Turismo.

§ 4º Os excedentes de açúcar referidos no § 1º poderão ser convertidos em mel rico ou em mel residual, observados os parâmetros técnicos de conversibilidade.

Art. 2º Para os efeitos do artigo anterior consideram-se compreendidos nas Regiões:

I - Norte/Nordeste: os Estados do Acre, Amazonas, Pará, Rondônia, Roraima, Amapá, Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia e Tocantins;

II - Centro/Sul: os Estados de Minas Gerais, Espírito Santo, Rio de Janeiro, São Paulo, Paraná, Santa Catarina, Rio Grande do Sul, Goiás, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul e o Distrito Federal.

Art. 3º Aos excedentes de que trata o art. 1º e aos de mel rico e de mel residual poderá ser concedida isenção total ou parcial do imposto sobre exportação, mediante despacho fundamentado conjunto dos Ministros de Estado da Fazenda e da Indústria, do Comércio e do Turismo, que fixara, dentre outros requisitos, o prazo de sua duração.

Art. 4º Em operações de exportação de açúcar, álcool, mel rico e mel residual, com isenção total ou parcial do imposto sobre exportação, a emissão de Registros de Venda e de Registros de Exportação, ou de documentos de efeito equivalente, pela Secretaria de Comércio Exterior do Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo, sujeitar-se-á aos termos estritos do despacho referido no artigo anterior.

Art. 5º A exportação de açúcar e álcool, com a isenção de que trata o art. 3º, poderá, no todo ou em parte, ser objeto de:

I - cotas atribuídas a empresas produtoras nos Planos Anuais de Safra;

II - ofertas públicas, regionais e periódicas, precedidas dos respectivos editais que conterão, como informações essenciais, o dia, o local e a hora de sua realização e os volumes a serem ofertados.

Parágrafo único. Diferentes limites de isenção poderão ser fixados no respectivo edital, para produtos de diferentes níveis de qualidade ou valor agregado.

Art. 6º Às ofertas públicas de que trata o art. 5º, inciso II, aplicar-se-á, no que couber, o disposto na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 7º A isenção total ou parcial do imposto de exportação, de que trata esta Medida Provisória, não gera direito adquirido e será tornada insubsistente sempre que se apure que o habilitado não satisfazia ou deixou de satisfazer os requisitos ou não cumpria ou deixou de cumprir as condições para a concessão do favor.

Art. 8º Ficam isentas do imposto sobre exportação as operações:

I - amparadas em autorizações de produção de açúcar para o mercado externo, concedidas a empresas localizadas na Região Norte/Nordeste pelo extinto Ministério da Integração Regional, e com embarques já autorizados para até 31 de agosto de 1995;

II - de exportação de açúcar para o mercado preferencial norte-americano, nos volumes autorizados pelo extinto Ministério da Integração Regional e pela extinta Secretaria de Política Comercial do Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo, para embarques até 30 de setembro de 1995;

III - de exportação de açúcar autorizadas pelo extinto Ministério da Integração Regional, vinculadas a operações de importação de álcool já realizadas e comprovadas junto à Secretaria de Produtos de Base do Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo.

Art. 9º O Ministro de Estado da Indústria, do Comércio e do Turismo expedirá as instruções necessárias ao cumprimento do disposto nesta Medida Provisória.

Art. 10º O **caput** do art. 3º do Decreto-lei nº 1.578, de 11 de outubro de 1977, passa a vigorar com a seguinte redação:

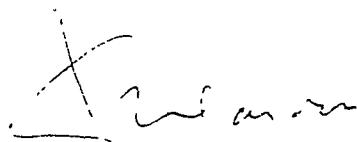
"Art. 3º A alíquota do imposto é de 25% (vinte e cinco por cento), facultado ao Poder Executivo, mediante ato do Conselho Monetário Nacional, reduzi-la ou aumentá-la, para atender aos objetivos da política cambial e do comércio exterior."

Art. 11. O Poder Executivo, no prazo de 180 dias, encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei para atender ao disposto nos arts. 56 e 57 da Lei nº 8.931, de 22 de setembro de 1994.

Art. 12. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.343, de 12 de março de 1996.

Art. 13. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de abril de 1996; 175º da Independência e 108º da República



LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N. 8.666 – DE 21 DE JUNHO DE 1993

Regulamenta o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

SEÇÃO I

Dos Princípios

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, aliena-

ções e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

II – estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no artigo 3º da Lei n. 8.248⁽¹⁾, de 23 de outubro de 1991.

§ 2º Em igualdade de condições, como critério de desempate, será assegurada preferência sucessivamente, aos bens e serviços:

I – produzidos ou prestados por empresas brasileiras de capital nacional;

II – produzidos no País;

III – produzidos ou prestados por empresas brasileiras.

§ 3º A licitação não será sigilosa, sendo públicos e acessíveis ao público os atos de seu procedimento, salvo quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura.

Art. 4º Todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o artigo 1º têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta Lei, podendo qualquer cidadão acompanhar o seu desenvolvimento, desde que não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos.

Parágrafo único. O procedimento licitatório previsto nesta Lei caracteriza ato administrativo formal, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública.

Art. 5º Todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no artigo 42 desta Lei, devendo cada unidade da Administração, no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de ser-

viços, obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada.

§ 1º Os créditos a que se refere este artigo terão seus valores corrigidos por critérios previstos no ato convocatório e que lhes preservem o valor.

§ 2º A correção de que trata o parágrafo anterior correrá à conta das mesmas dotações orçamentárias que atenderam aos créditos a que se refere.

SEÇÃO II

Das Definições

Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – Obra – toda construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação, realizada por execução direta ou indireta;

II – Serviço – toda atividade destinada a obter determinada utilidade de interesse para a Administração, tais como: demolição, conserto, instalação, montagem, operação, conservação, reparação, adaptação, manutenção, transporte, locação de bens, publicidade, seguro ou trabalhos técnico-profissionais;

III – Compra – toda aquisição remunerada de bens para fornecimento de uma só vez ou parceladamente;

IV – Alienação – toda transferência de domínio de bens a terceiros;

V – Obras, serviços e compras de grande vulto – aquelas cujo valor estimado seja superior a 25 (vinte e cinco) vezes o limite estabelecido na alínea “c” do inciso I do artigo 23 desta Lei;

VI – Seguro-Garantia – o seguro que garante o fiel cumprimento das obrigações assumidas por empresas em licitações e contratos;

VII – Execução direta – a que é feita pelos órgãos e entidades da Administração, pelos próprios meios;

VIII – Execução indireta – a que o órgão ou entidade contrata com terceiros, sob quaisquer das seguintes modalidades:

a) empreitada por preço global – quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo e total;

b) empreitada por preço unitário – quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo de unidades determinadas;

c) (Vetado);

d) tarefa – quando se ajusta mão-de-obra para pequenos trabalhos por preço certo, com ou sem fornecimento de materiais;

e) empreitada integral – quando se contrata um empreendimento em sua integralidade, compreendendo todas as etapas das obras, serviços e instalações necessárias, sob inteira responsabilidade da contratada até a sua entrega ao contratante em condições de entrada em operação, atendidos os requisitos técnicos e legais para sua utilização em condições de segurança estrutural e operacional e com as características adequadas às finalidades para que foi contratada.

IX – Projeto Básico – conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

a) desenvolvimento da solução escolhida de forma a fornecer visão global da obra e identificar todos os seus elementos constitutivos com clareza;

b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem;

c) identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações que assegurem os melhores resultados para o empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

d) informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;

f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados.

X – Projeto Executivo – o conjunto dos elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, de acordo com as normas pertinentes da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT;

XI – Administração Pública – a administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e das fundações por ele instituídas ou mantidas;

XII – Administração – órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente;

XIII – Imprensa Oficial – veículo oficial de divulgação da Administração Pública;

XIV – Contratante – é o órgão ou entidade signatária do instrumento contratual;

XV – Contratado – a pessoa física ou jurídica signatária de contrato com a Administração Pública;

XVI – Comissão – comissão, permanente ou especial, criada pela Administração com a função de receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos às licitações e ao cadastramento de licitantes.

SEÇÃO III

Das Obras e Serviços

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

I – projeto básico;

II – projeto executivo;

III – execução das obras e serviços.

§ 1º A execução de cada etapa será obrigatoriamente precedida da conclusão e aprovação, pela autoridade competente, dos trabalhos relativos às etapas anteriores, à exceção do projeto executivo, o qual poderá ser desenvolvido concomitantemente com a execução das obras e serviços, desde que também autorizado pela Administração.

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

I – houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;

II – existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

III — houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;

IV — o produto dela esperado estiver contemplado nas metas estabelecidas no Plano Plurianual de que trata o artigo 165 da Constituição Federal, quando for o caso.

§ 3º É vedado incluir no objeto da licitação a obtenção de recursos financeiros para sua execução, qualquer que seja a sua origem, exceto nos casos de empreendimentos executados e explorados sob o regime de concessão, nos termos da legislação específica.

§ 4º É vedada, ainda, a inclusão, no objeto da licitação, de fornecimento de materiais e serviços sem previsão de quantidades ou cujos quantitativos não correspondam às previsões reais do projeto básico ou executivo.

§ 5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

§ 6º A infringência do disposto neste artigo implica a nulidade dos atos ou contratos realizados e a responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

§ 7º Não será ainda computado como valor da obra ou serviço, para fins de julgamento das propostas de preços, a atualização monetária das obrigações de pagamento, desde a data final de cada período de aferição até a do respectivo pagamento, que será calculada pelos mesmos critérios estabelecidos obrigatoriamente no ato convocatório.

§ 8º Qualquer cidadão poderá requerer à Administração Pública os quantitativos das obras e preços unitários de determinada obra executada.

§ 9º O disposto neste artigo aplica-se também, no que couber, aos casos de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

Art. 8º A execução das obras e dos serviços deve programar-se, sempre, em sua totalidade, previstos seus custos atual e final e considerados os prazos de sua execução.

§ 1º As obras, serviços e fornecimento serão divididos em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, a critério e por conveniência da Administração, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala.

§ 2º É proibido o retardamento imotivado da execução de parcela de obra ou serviço, se existente previsão orçamentária para sua execução total, salvo insuficiência financeira de recursos ou comprovado motivo de ordem técnica, justificados em despacho circunstanciado das autoridades a que se refere o art. 26 desta lei.

§ 3º Na execução parcelada, inclusive nos casos admitidos neste artigo, a cada etapa ou conjunto de etapas da obra, serviço ou fornecimento, há de corresponder licitação distinta, preservada a modalidade pertinente para a execução total do objeto da licitação.

§ 4º Em qualquer caso, a autorização da despesa será feita para o custo final da obra ou serviço projetados.

Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

I — o autor do projeto, básico ou executivo, pessoa física ou jurídica;

II — empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou executivo ou da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto ou controlador, responsável técnico ou subcontratado;

III — servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

§ 1º É permitida a participação do autor do projeto ou da empresa a que se refere o inciso II deste artigo, na licitação de obra ou serviço, ou na execução, como consultor ou técnico, nas

funções de fiscalização, supervisão ou gerenciamento, exclusivamente a serviço da Administração interessada.

§ 2º O disposto neste artigo não impede a licitação ou contratação de obra ou serviço que inclua a elaboração de projeto executivo como encargo do contratado ou pelo preço previamente fixado pela Administração.

§ 3º Considera-se participação indireta, para fins do disposto neste artigo, a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários.

§ 4º O disposto no parágrafo anterior aplica-se aos membros da comissão de licitação.

Art. 10. As obras e serviços poderão ser executados nos seguintes regimes:

I — execução direta;

II — execução indireta, nas seguintes modalidades:

- a) empreitada por preço global;
- b) empreitada por preço unitário;
- c) (Vetado).
- d) tarefa;
- e) empreitada integral.

Parágrafo único. (Vetado).

Art. 11. As obras e serviços destinados aos mesmos fins terão projetos padronizados por tipos, categorias ou classes, exceto quando o projeto-padrão não atender às condições peculiares do local ou às exigências específicas do empreendimento.

Art. 12. Nos projetos básicos e projetos executivos de obras e serviços serão considerados principalmente os seguintes requisitos:

I — segurança;

- II — funcionalidade e adequação ao interesse público;
- III — economia na execução, conservação e operação;
- IV — possibilidade de emprego de mão-de-obra, materiais, tecnologia e matérias-primas existentes no local para execução, conservação e operação;
- V — facilidade na execução, conservação e operação, sem prejuízo da durabilidade da obra ou do serviço;
- VI — adoção das normas técnicas adequadas;
- VII — impacto ambiental.

Seção IV

Dos Serviços Técnicos Profissionais Especializados

Art. 13. Para os fins desta lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

- I — estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;
- II — pareceres, perícias e avaliações em geral;
- III — assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras;
- IV — fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- V — patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- VI — treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- VII — restauração de obras de arte e bens de valor histórico.

§ 1º Ressalvados os casos de inexigibilidade de licitação, os contratos para a prestação de serviços técnicos profissionais especializados deverão, preferencialmente, ser celebrados mediante a realização de concurso, com estipulação prévia de prêmio ou remuneração.

§ 2º Aos serviços técnicos previstos neste artigo aplica-se, no que couber, o disposto no art. 111 desta lei.

§ 3º A empresa de prestação de serviços técnicos especializados que apresente relação de integrantes de seu corpo técnico em procedimento licitatório ou como elemento de justificação de dispensa ou inexigibilidade de licitação, ficará obrigada a ga-

rantir que os referidos integrantes realizem pessoal e diretamente os serviços objeto do contrato.

Seção V

Das Compras

Art. 14. Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

- I — atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;

II — ser processadas através de sistema de registro de preços;

III — submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;

IV — ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade;

V — balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública.

§ 1º O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado.

§ 2º Os preços registrados serão publicados trimestralmente para orientação da Administração, na imprensa oficial.

§ 3º O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:

I — seleção feita mediante concorrência;

II — estipulação prévia do sistema de controle e atualização dos preços registrados;

III — validade do registro não superior a um ano.

§ 4º A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir,

ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações, sendo assegurado ao beneficiário do registro preferência em igualdade de condições.

§ 5º O sistema de controle originado no quadro geral de preços, quando possível, deverá ser informatizado.

§ 6º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar preço constante do quadro geral em razão de incompatibilidade desse com o preço vigente no mercado.

§ 7º Nas compras deverão ser observadas, ainda:

I — a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca;

II — a definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação;

III — as condições de guarda e armazenamento que não permitam a deterioração do material.

§ 8º O recebimento de material de valor superior ao limite estabelecido no art. 23 desta lei, para a modalidade de convite, deverá ser confiado a uma comissão de, no mínimo, 3 (três) membros.

Art. 16. Fechado o negócio, será publicada a relação de todas as compras feitas pela Administração direta e indireta, de maneira a clarificar a identificação do bem comprado, seu preço unitário, a quantidade adquirida, o nome do vendedor e o valor total da operação.

Seção VI

Das Alienações

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente jus-

tificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I — quando imóveis; dependerá de autorização legislativa para órgãos da Administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais,

dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

a) dação em pagamento;

b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo;

c) permuta, por outro imóvel que atenda aos requisitos constantes do inciso X do art. 24 desta lei;

d) investidura;

II — quando móveis, dependerá de avaliação prévia e de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência sócio-econômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação;

b) permuta, permitida exclusivamente entre órgãos ou entidades da Administração Pública;

c) venda de ações, que poderão ser negociadas em bolsa, observada a legislação específica;

d) venda de títulos, na forma da legislação pertinente;

e) venda de bens produzidos ou comercializados por órgãos ou entidades da Administração Pública, em virtude de suas finalidades;

f) venda de materiais e equipamentos para outros órgãos ou entidades da Administração Pública, sem utilização previsível por quem deles dispõe.

§ 1º Os imóveis doados com base na alínea b do inciso I deste artigo, cessadas as razões que justificaram a sua doação, reverterão ao patrimônio da pessoa jurídica doadora, vedada a sua alienação pelo beneficiário.

§ 2º A Administração poderá conceder direito real de uso de bens imóveis, dispensada licitação, quando o uso se destina a outro órgão ou entidade da Administração Pública.

§ 3º Entende-se por investidura, para os fins desta lei, a alienação aos proprietários de imóveis lindeiros de área remanescente ou resultante de obra pública, área esta que se tornar inaproveitável isoladamente, por preço nunca inferior ao da

avaliação e desde que esse não ultrapasse a 50% (cinquenta por cento) do valor constante da alínea a do inciso II do art. 23 desta lei.

§ 4º A doação com encargo poderá ser licitada, e de seu instrumento constarão, obrigatoriamente, os encargos, o prazo de seu cumprimento e cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato.

Art. 18. Na concorrência para a venda de bens imóveis, a fase de habilitação limitar-se-á à comprovação do recolhimento de quantia correspondente a 5% (cinco por cento) da avaliação.

Parágrafo único. Para a venda de bens móveis avaliados, isolada ou globalmente, em quantia não superior ao limite previsto no art. 23, inciso II, alínea b desta lei, a Administração poderá permitir o leilão.

Art. 19. Os bens imóveis da Administração Pública, cuja aquisição haja derivado de procedimentos judiciais ou de dação em pagamento, poderão ser alienados por ato da autoridade competente, observadas as seguintes regras:

- I — avaliação dos bens alienáveis;
- II — comprovação da necessidade ou utilidade da alienação;
- III — adoção do procedimento licitatório.

CAPITULO II

Da Licitação

Seção I

Das Modalidades, Limites e Dispensa

Art. 20. As licitações serão efetuadas no local onde se situar a repartição interessada, salvo por motivo de interesse público, devidamente justificado.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não impedirá a habilitação de interessados residentes ou sediados em outros locais.

Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências e tomadas de preços, embora realizadas no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, durante 3 (três) dias consecutivos, obrigatória e contemporaneamente:

I — no *Diário Oficial* da União, quando se tratar de licitação feita por órgão da Administração Pública Federal ou do Distrito Federal e, ainda, quando se tratar de obras, compras e serviços financiados parcial ou totalmente com recursos federais ou garantidos por instituições federais;

II — no *Diário Oficial* do Estado onde será realizada a obra ou serviço, quando se tratar de licitação de órgãos da Administração Estadual ou Municipal;

III — em pelo menos um jornal diário de grande circulação no Estado ou, se houver, no Município onde será realizada a obra ou serviço, podendo ainda a Administração, para ambos os casos, conforme o vulto da concorrência, utilizar-se de outros meios de divulgação para ampliar a área de competição.

§ 1º O aviso publicado conterà a indicação do local em que os interessados poderão ler e obter o texto integral do edital e todas as informações sobre a licitação.

§ 2º O prazo mínimo até o recebimento das propostas ou da realização do evento será:

- I — 30 (trinta) dias para a concorrência;
- II — 45 (quarenta e cinco) dias para o concurso;
- III — 15 (quinze) dias para a tomada de preços ou leilão;
- IV — 45 (quarenta e cinco) dias para a licitação do tipo *melhor técnica* ou *técnica e preço*, ou quando o contrato a ser celebrado contemplar a modalidade de empreitada integral;

V — 5 (cinco) dias úteis para o convite.

§ 3º Os prazos estabelecidos no parágrafo anterior serão contados a partir da primeira publicação do edital resumido ou da expedição do convite, ou ainda da efetiva disponibilidade do edital ou do convite e respectivos anexos, prevalecendo a data que ocorrer mais tarde.

§ 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

Art. 22. São modalidades de licitação:

- I — concorrência;
- II — tomada de preços;
- III — convite;
- IV — concurso;
- V — leilão.

§ 1º Concorrência é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados que, na fase inicial de habilitação preliminar, comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital para execução de seu objeto.

§ 2º Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.

§ 3º Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas.

§ 4º Concurso é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, mediante a instituição de prêmios ou remuneração aos vencedores, conforme critérios constantes de edital publicado na imprensa oficial com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias.

§ 5º Leilão é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para a venda de bens móveis inservíveis para a Administração ou de produtos legalmente apreendidos ou penhorados, a quem oferecer o maior lance, igual ou superior ao da avaliação.

§ 6º Na hipótese do § 3º deste artigo, existindo na praça mais de 3 (três) possíveis interessados, é vedado repetir o convite aos mesmos escolhidos na licitação imediatamente anterior realizada para objeto idêntico ou assemelhado.

§ 7º Quando, por limitações do mercado ou manifesto desinteresse dos convidados, for impossível a obtenção do número mínimo de licitantes, exigidos no § 3º deste artigo, essas circunstâncias deverão ser devidamente justificadas no processo, sob pena de repetição do convite.

§ 8º E vedada a criação de outras modalidades de licitação ou a combinação das referidas neste artigo.

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

I — para obras e serviços de engenharia:

a) convite — até Cr\$ 100.000.000,00 (cem milhões de cruzeiros);

b) tomada de preços — até Cr\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de cruzeiros);

c) concorrência — acima de Cr\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de cruzeiros);

II — para compras e serviços não referidos no inciso anterior:

a) convite — até Cr\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de cruzeiros);

b) tomada de preços — até Cr\$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões de cruzeiros);

c) concorrência — acima de Cr\$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões de cruzeiros).

§ 1º Para os Municípios, bem como para os órgãos e entidades a eles subordinados, aplicam-se os seguintes limites em relação aos valores indicados no *caput* deste artigo e nos incisos I e II do art. 24 desta lei:

I — 25% (vinte e cinco por cento) dos valores indicados, quando a população do município não exceder a 20.000 (vinte mil habitantes);

II — 50% (cinquenta por cento) dos valores indicados, quando a população do município se situar entre 20.001 (vinte mil e um) e 100.000 (cem mil) habitantes;

III — 75% (setenta e cinco por cento) dos valores indicados, quando a população do município se situar entre 100.001 (cem mil e um) e 500.000 (quinhentos mil) habitantes;

IV — 100% (cem por cento) dos valores indicados, quando a população do município exceder a 500.000 (quinhentos mil) habitantes.

§ 2º Para os fins do parágrafo anterior, adotar-se-á como parâmetro o número de habitantes em cada município segundo os dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

§ 3º A concorrência é a modalidade de licitação cabível, qualquer que seja o valor de seu objeto, na compra ou alienação de bens imóveis, nas concessões de direito real de uso, bem como nas licitações internacionais, admitida neste último caso, a tomada de preços, desde que o órgão ou entidade disponha de cadastro internacional de fornecedores e sejam observados os limites deste artigo.

§ 4º Nos casos em que couber convite, a Administração poderá utilizar a tomada de preços e, em qualquer caso, a concorrência.

§ 5º E vedada a utilização da modalidade *convite* ou *tomada de preços*, conforme o caso, para parcelas de uma mesma obra ou serviço, ou ainda para obras ou serviços da mesma natureza que possam ser realizados simultânea ou sucessivamente, sempre que o somatório de seus valores caracterizar o caso de *tomada de preços* ou *concorrência*, respectivamente, nos termos deste artigo, exceto para as parcelas de natureza específica que possam ser executadas por pessoas ou empresas de especialidade diversa daquela do executor da obra ou serviço.

Art. 24. É dispensável a licitação:

I — para obras e serviços de engenharia de valor até 5% (cinco por cento) do limite previsto na alínea a, do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda de obras e serviços da mesma natureza que possam ser realizados simultânea ou sucessivamente;

II — para outros serviços e compras de valor até 5% (cinco por cento) do limite previsto na alínea a do inciso II do artigo anterior, e para alienações, nos casos previstos nesta lei,

desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

III — nos casos de guerra ou grave perturbação da ordem;

IV — nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

V — quando não acudirem interessados a licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas;

VI — quando a União tiver que intervir no domínio econômico para regular preços ou normalizar o abastecimento;

VII — quando as propostas apresentadas consignarem preços manifestamente superiores aos praticados no mercado nacional, ou forem incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes, casos em que, observado o parágrafo único do art. 48 desta lei e, persistindo a situação, será admitida a adjudicação direta dos bens ou serviços, por valor não superior ao constante do registro de preços, ou dos serviços;

VIII — quando a operação envolver exclusivamente pessoas jurídicas de direito público interno, exceto se houver empresas privadas ou de economia mista que possam prestar ou fornecer os mesmos bens ou serviços, hipótese em que ficarão sujeitas à licitação;

IX — quando houver possibilidade de comprometimento da segurança nacional, nos casos estabelecidos em decreto do Presidente da República, ouvido o Conselho de Defesa Nacional;

X — para a compra ou locação de imóvel destinado ao serviço público, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;

XI — na contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento, em consequência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido;

XII — nas compras eventuais de gêneros alimentícios perecíveis, em centro de abastecimento ou similar, realizadas diretamente com base no preço do dia;

XIII — na contratação de instituição nacional sem fins lucrativos, incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, científico ou tecnológico, desde que a pretensa contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional;

XIV — para a aquisição de bens ou serviços por intermédio de organização internacional, desde que o Brasil seja membro e nos termos de acordo específico, quando as condições ofertadas forem manifestadamente vantajosas para o Poder Público;

XV — para a aquisição ou restauração de obras de arte e objetos históricos, de autenticidade certificada, desde que compatíveis ou inerentes às finalidades do órgão ou entidade.

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I — para aquisição de materiais, equipamentos; ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou ainda, pelas entidades equivalentes;

II — para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III — para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 2º Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

Art. 26. As dispensas previstas nos incisos III a XV do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do § 2º do art. 8º desta lei deverão ser comunicados dentro de 3 (três) dias à autoridade superior para ratificação e publicação na imprensa oficial no prazo de 5 (cinco) dias, como condição de eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

- I — caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;
- II — razão da escolha do fornecedor ou executante;
- III — justificativa do preço.

Seção II

Da Habilitação

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

- I — habilitação jurídica;
- II — qualificação técnica;
- III — qualificação econômico-financeira;
- IV — regularidade fiscal.

Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:

- I — cédula de identidade;
- II — registro comercial, no caso de empresa individual;
- III — ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;
- IV — inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;
- V — decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal, conforme o caso, consistirá em:

- I — prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);
- II — prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;
- III — prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV — prova de regularidade relativa à Seguridade Social, demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I — registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II — comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III — comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV — prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II deste artigo, no caso de licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente certificados pela entidade profissional competente, limitadas as exigências a:

a) quanto à capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data da licitação, profissional de nível superior detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

b) (Vetado).

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica ou de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão prévia e objetivamente definidas no instrumento convocatório.

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta lei, que inibam a participação na licitação.

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explíci-

ta e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

§ 7º (Vetado).

§ 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I — balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II — certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III — garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no caput e § 1º do art. 56 desta lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto do da contratação.

§ 1º A exigência de indicadores limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato.

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

§ 4º Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no pro-

cesso administrativo que tenha dado início ao processo licitatório.

§ 6º (Vetado).

Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por tabelião de notas ou por funcionário da unidade que realiza a licitação, ou publicação em órgão de imprensa oficial.

§ 1º A documentação de que tratam os arts. 28 a 31 desta lei poderá ser dispensada, no todo ou em parte, nos casos de convite, concurso, fornecimento de bens para pronta entrega e leilão.

§ 2º—O certificado de registro cadastral a que se refere o § 1º do art. 36 substitui os documentos enumerados nos arts. 28 e 29, exclusive aqueles de que tratam os incisos III e IV do art. 29, obrigada a parte a declarar, sob as penalidades cabíveis, a superveniência de fato impeditivo da habilitação, e a apresentar o restante da documentação prevista nos arts. 30 e 31 desta lei.

§ 3º A documentação referida neste artigo poderá ser substituída por registro cadastral emitido por órgão ou entidade pública, desde que previsto no edital e o registro tenha sido feito em obediência ao disposto nesta lei.

§ 4º As empresas estrangeiras que não funcionem no País, tanto quanto possível, atenderão, nas licitações internacionais, às exigências dos parágrafos anteriores mediante documentos equivalentes, autenticados pelos respectivos consulados e traduzidos por tradutor juramentado, devendo ter representação legal no Brasil com poderes expressos para receber citação e responder administrativa e judicialmente.

§ 5º Não se exigirá, para a habilitação de que trata este artigo, prévio recolhimento de taxas ou emolumentos, salvo os referentes a fornecimento do edital, quando solicitado, com os seus elementos constitutivos, limitados ao valor do custo efetivo de reprodução gráfica da documentação fornecida.

§ 6º O disposto no § 4º deste artigo, no § 1º do art. 33 e no § 2º do art. 55, não se aplica às licitações internacionais para a aquisição de bens e serviços cujo pagamento seja feito com o produto de financiamento concedido por organismo financeiro internacional de que o Brasil faça parte, ou por agência estrangeira de cooperação, nem nos casos de contratação com empresa estrangeira, para a compra de equipamentos fabricados e entregues no exterior, desde que para este caso tenha havido previa autorização do Chefe do Poder Executivo, nem nos casos de aquisição de bens e serviços realizada por unidades administrativas com sede no exterior.

Art. 33. Quando permitida na licitação a participação de empresas em consórcio, observar-se-ão as seguintes normas:

I — comprovação do compromisso público ou particular de constituição de consórcio, subscrito pelos consorciados;

II — indicação da empresa responsável pelo consórcio que deverá atender as condições de liderança, obrigatoriamente fixadas no edital;

III — apresentação dos documentos exigidos nos arts. 28 a 31 desta lei por parte de cada consorciado, admitindo-se, para efeito de qualificação técnica, o somatório dos quantitativos de cada consorciado, e, para efeito de qualificação econômico-financeira, o somatório dos valores de cada consorciado, na proporção de sua respectiva participação, podendo a Administração estabelecer, para o consórcio, um acréscimo de até 30% (trinta por cento) dos valores exigidos para licitante individual, inexigível este acréscimo para os consórcios compostos, em sua totalidade, por micro e pequenas empresas assim definidas em lei;

IV — impedimento de participação de empresa consorciada, na mesma licitação, através de mais de um consórcio ou isoladamente;

V — responsabilidade solidária dos integrantes pelos atos praticados em consórcio, tanto na fase de licitação quanto na de execução do contrato.

§ 1º No consórcio de empresas brasileiras e estrangeiras, a liderança caberá, obrigatoriamente, à empresa brasileira, observado o disposto no inciso II deste artigo.

§ 2º O licitante vencedor fica obrigado a promover, antes da celebração do contrato, a constituição e o registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no inciso I deste artigo.

Seção III

Dos Registros Cadastrais

Art. 34. Para os fins desta lei, os órgãos e entidades da Administração Pública que realizem frequentemente licitações manterão registros cadastrais para efeito de habilitação, na forma regulamentar, válidos por, no máximo, um ano.

§ 1º O registro cadastral deverá ser amplamente divulgado e deverá estar permanentemente abertos aos interessados, obrigando-se a unidade, por ele responsável a proceder, no mínimo anualmente, através da imprensa oficial e de jornal diário, a chamamento público para a atualização dos registros existentes e para o ingresso de novos interessados.

§ 2º E facultado às unidades administrativas utilizarem-se de registros cadastrais de outros órgãos ou entidades da Administração Pública.

Art. 35. Ao requerer inscrição no cadastro, ou atualização deste, a qualquer tempo, o interessado fornecerá os elementos necessários à satisfação das exigências do art. 27 desta lei.

Art. 36. Os inscritos serão classificados por categorias, tendo-se em vista sua especialização, subdivididas em grupos, segundo a qualificação técnica e econômica avaliada pelos elementos constantes da documentação relacionada nos arts 30 e 31 desta lei.

§ 1º Aos inscritos será fornecido certificado, renovável sempre que atualizarem o registro.

§ 2º A atuação do licitante no cumprimento de obrigações assumidas será anotada no respectivo registro cadastral.

Art. 37. A qualquer tempo poderá ser alterado, suspenso ou cancelado o registro do inscrito que deixar de satisfazer as exigências do art. 27 desta lei, ou as estabelecidas para classificação cadastral.

Seção IV

Do Procedimento e Julgamento

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

I — edital ou convite e respectivos anexos, quando for o caso;

II — comprovante das publicações do edital resumido, na forma do art. 21 desta lei, ou da entrega do convite;

III — ato de designação da comissão de licitação, do leiloeiro administrativo ou oficial, ou do responsável pelo convite;

IV — original das propostas e dos documentos que as instruírem;

V — atas, relatórios e deliberações da Comissão Julgadora;

VI — pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;

VII — atos de adjudicação do objeto da licitação e da sua homologação;

VIII — recursos eventualmente apresentados pelos licitantes e respectivas manifestações e decisões;

IX — despacho de anulação ou de revogação da licitação, quando for o caso, fundamentado circunstanciadamente;

X — termo de contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso;

XI — outros comprovantes de publicações;

XII — demais documentos relativos à licitação.

Parágrafo único. As minutas dos editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas pelo órgão de assessoria jurídica da unidade responsável pela licitação.

Art. 39. Sempre que o valor estimado para uma licitação ou para um conjunto de licitações simultâneas ou sucessivas for superior a 100 (cem) vezes o limite previsto no art. 23, inciso I, alínea c desta lei, o processo licitatório será iniciado, obrigatoriamente, com uma audiência pública concedida pela autoridade responsável com antecedência mínima de 15 (quinze) dias úteis da data prevista para a publicação do edital, e divulgada, com a antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, pelos mesmos meios previstos para a publicidade da licitação, à qual terão acesso e direito a todas as informações pertinentes e a se manifestar todos os interessados.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, bem como para os do § 5º do art. 23 e do inciso I do art. 24 desta lei, consideram-se licitações simultâneas ou sucessivas aquelas com objeto semelhante, sendo licitações simultâneas aquelas com realização prevista para intervalos não superiores a 30 (trinta) dias e licitações sucessivas aquelas em que o edital subsequente tenha uma data anterior a 120 (cento e vinte) dias após o término das obrigações previstas na licitação antecedente.

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o numero de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

- I — objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;
- II — prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, como previsto no art. 64 desta lei, para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação;
- III — sanções para o caso de inadimplemento;
- IV — local onde poderá ser examinado e adquirido o projeto básico;
- V — se há projeto executivo disponível na data da publicação do edital de licitação e o local onde possa ser examinado e adquirido;
- VI — condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 31 desta lei, e forma de apresentação das propostas;
- VII — critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;
- VIII — locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto;
- IX — condições equivalentes de pagamento entre empresas brasileiras e estrangeiras, no caso de licitações internacionais;
- X — o critério de aceitabilidade dos preços unitários e global, conforme o caso;
- XI — critério de reajuste, que deverá retratar a variação do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data da proposta ou do orçamento a que esta se referir até a data do adimplemento de cada parcela;
- XII — (Vetado).
- XIII — limites para pagamento de instalação e mobilização para execução de obras ou serviços que serão obrigatoriamente previstos em separado das demais parcelas, etapas ou tarefas;
- XIV — condições de pagamento, prevendo:
 - a) prazo de pagamento em relação à data final a cada período de aferição não superior a 30 (trinta) dias;
 - b) cronograma de desembolso máximo por período, em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros;
 - c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data a ser definida nos termos da alínea a deste inciso até a data do efetivo pagamento;
 - d) compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos;
 - e) exigência de seguros, quando for o caso;

XV — instruções e normas para os recursos previstos nesta lei;

XVI — condições de recebimento do objeto da licitação;

XVII — outras indicações específicas ou peculiares da licitação.

§ 1º O original do edital deverá ser datado, rubricado em todas as folhas e assinado pela autoridade que o expedir, permanecendo no processo de licitação, e dele extraindo-se cópias integrais ou resumidas, para sua divulgação e fornecimento aos interessados.

§ 2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:

I — o projeto básico e/ou executivo, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos;

II — demonstrativo do orçamento estimado em planilhas de quantitativos e custos unitários;

III — a minuta do contrato a ser firmado entre a Administração e o licitante vencedor;

IV — as especificações complementares e as normas de execução pertinentes à licitação.

§ 3º Para efeito do disposto nesta lei, considera-se como adimplemento da obrigação contratual a prestação do serviço, a realização da obra, a entrega do bem ou de parcela destes, bem como qualquer outro evento contratual a cuja ocorrência esteja vinculada a emissão de documento de cobrança.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada:

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 13.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante que, tendo-os aceito sem objeção, venha a apontar, depois da abertura dos envelopes de habilitação, falhas ou irregularidades que o viciariam, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

§ 3º A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.

§ 4º A inabilitação do licitante importa preclusão do seu direito de participar das fases subseqüentes.

Art. 42. Nas concorrências de âmbito internacional, o edital deverá ajustar-se às diretrizes da política monetária e do comércio exterior e atender às exigências dos órgãos competentes.

§ 1º Quando for permitido ao licitante estrangeiro cotar preço em moeda estrangeira, igualmente o poderá fazer o licitante brasileiro

§ 2º O pagamento feito ao licitante brasileiro eventualmente contratado em virtude da licitação de que trata o parágrafo anterior será efetuado em moeda brasileira à taxa de câmbio vigente na data do efetivo pagamento.

§ 3º As garantias de pagamento ao licitante brasileiro serão equivalentes àquelas oferecidas ao licitante estrangeiro.

§ 4º Para fins de julgamento da licitação, as propostas apresentadas por licitantes estrangeiros serão acrescidas dos

gravames consequentes dos mesmos tributos que oneram exclusivamente os licitantes brasileiros quanto à operação final de venda.

§ 5º Para a realização de obras, prestação de serviços ou aquisição de bens com recursos provenientes de financiamento ou doação oriundos de agência oficial de cooperação estrangeira ou organismo financeiro multilateral de que o Brasil seja parte, poderão ser admitidas na respectiva licitação, mantidos os princípios basilares desta lei, as normas e procedimentos daquelas entidades e as condições decorrentes de acordos, protocolos, convenções ou tratados internacionais aprovados pelo Congresso Nacional.

§ 6º As cotações de todos os licitantes serão para entrega no mesmo local de destino.

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

I — abertura dos envelopes contendo a documentação relativa à habilitação dos concorrentes, e sua apreciação;

II — devolução dos envelopes fechados aos concorrentes inabilitados, contendo as respectivas propostas, desde que não tenha havido recurso ou após sua denegação;

III — abertura dos envelopes contendo as propostas dos concorrentes habilitados, desde que transcorrido o prazo sem interposição de recurso, ou tenha havido desistência expressa, ou após o julgamento dos recursos interpostos;

IV — verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

V — julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;

VI — deliberação da autoridade competente quanto à homologação e adjudicação do objeto da licitação.

§ 1º A abertura dos envelopes contendo a documentação para habilitação e as propostas será realizada sempre em ato público previamente designado, do qual se lavrará ata circunstanciada, assinada pelos licitantes presentes e pela comissão.

§ 2º Todos os documentos e propostas serão rubricados pelos licitantes presentes e pela comissão.

§ 3º É facultada à comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se à concorrência e, no que couber, ao concurso, ao leilão, à tomada de preços e ao convite, facultada, quanto a este último, a publicação na imprensa oficial.

§ 5º Ultrapassada a fase de habilitação dos concorrentes (incisos I e II) e abertas as propostas (inciso III), não cabe desclassificá-los por motivo relacionado com a habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

§ 6º Após a fase de habilitação, não cabe desistência de proposta, salvo por motivo justo decorrente de fato superveniente e aceito pela comissão.

Art. 44. No julgamento das propostas, a comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta lei.

§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

§ 2º Não se considerará qualquer oferta de vantagem não prevista no edital ou no convite, inclusive financiamentos subsidiados ou a fundo perdido, nem preço ou vantagem baseada nas ofertas dos demais licitantes.

§ 3º Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos.

§ 4º O disposto no parágrafo anterior se aplica também a propostas que incluam mão-de-obra estrangeira ou importação de insumos de qualquer natureza, adotando-se, como referência, os mercados nos países de origem.

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de Licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

§ 1º Para efeitos deste artigo, constituem tipos de licitação para obras, serviços e compras, exceto nas modalidades de concurso e leilão:

I — a de menor preço — quando o critério de seleção das propostas mais vantajosa para a Administração determinar que será vencedor o licitante que apresentar a proposta de acordo com as especificações do edital ou convite e ofertar o menor preço;

II — a de melhor técnica;

III — a de técnica e preço.

§ 2º No caso de empate entre duas ou mais propostas, e após obedecendo do disposto no § 2º do art. 3º desta lei, a classificação se fará, obrigatoriamente, por sorteio, em ato público, para o qual todos os licitantes serão convocados, vedado qualquer outro processo.

§ 3º No caso da licitação do tipo *menor preço*, entre os licitantes considerados qualificados a classificação se fará pela ordem crescente dos preços propostos e aceitáveis, prevalecendo, no caso de empate, exclusivamente o critério previsto no parágrafo anterior.

§ 4º Para contratação de bens e serviços de informática, a Administração Pública observará o disposto no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, levando em conta, com a adoção da licitação de técnica e preço, os fatores especificados em seu § 2º.

§ 5º E vedada a utilização de outros tipos de licitação não previstos neste artigo.

Art. 46. Os tipos de licitação *melhor técnica* ou *técnica e preço* serão utilizados exclusivamente para serviços de natureza predominantemente intelectual, em especial na elaboração de projetos, cálculos, fiscalização, supervisão e gerenciamento e de engenharia consultiva em geral, e, em particular, para a elaboração de estudos técnicos preliminares e projetos básicos e executivos.

§ 1º Nas licitações do tipo *melhor técnica* será adotado o seguinte procedimento claramente explicitado no instrumento convocatório, o qual fixará o preço máximo que a Administração se propõe a pagar:

I — serão abertos os envelopes contendo as propostas técnicas exclusivamente dos licitantes previamente qualificados e feita então a avaliação e classificação destas propostas de acordo com os critérios pertinentes e adequados ao objeto licitado, definidos com clareza e objetividade no instrumento convocatório e que considerem a capacitação e a experiência do proponente, a qualidade técnica da proposta, compreendendo metodologia, organização, tecnologias e recursos materiais a serem utilizados nos trabalhos, e a qualificação das equipes técnicas a serem mobilizadas para a sua execução;

II — uma vez classificadas as propostas técnicas, proceder-se-á à abertura das propostas de preço dos licitantes que tenham atingido a valorização mínima estabelecida no instrumento convocatório e à negociação das condições propostas, com a proponente melhor classificada, com base nos orçamentos detalhados apresentados e respectivos preços unitários e tendo como referência o limite representado pela proposta de menor preço entre os licitantes que obtiveram a valorização mínima;

III — no caso de impasse na negociação anterior, procedimento idêntico será adotado, sucessivamente, com os demais proponentes, pela ordem de classificação, até a consecução de acordo para a contratação;

IV — as propostas de preços serão devolvidas intactas aos licitantes que não forem preliminarmente habilitados ou que não obtiverem a valorização mínima estabelecida para a proposta técnica.

§ 2º Nas licitações do tipo *técnica e preço* será adotado, adicionalmente ao inciso I do parágrafo anterior, o seguinte procedimento claramente explicitado no instrumento convocatório:

I — será feita a avaliação e a valorização das propostas de preços, de acordo com critérios objetivos preestabelecidos no instrumento convocatório.

II — a classificação dos proponentes far-se-á de acordo com a média ponderada das valorizações das propostas técnicas e de preço, de acordo com os pesos preestabelecidos no instrumento convocatório.

§ 3º Excepcionalmente, os tipos de licitação previstos neste artigo poderão ser adotados, por autorização expressa e mediante justificativa circunstanciada da maior autoridade da Administração promotora constantes do ato convocatório, para fornecimento de bens e execução de obras ou prestação de serviços de grande vulto majoritariamente dependentes de tecnologia nitidamente sofisticada e de domínio restrito, atestado por autoridades técnicas de reconhecida qualificação, nos casos em que o objeto pretendido admitir soluções alternativas e variações de execução, com repercussões significativas sobre sua qualidade, produtividade, rendimento e durabilidade concretamente mensuráveis, e estas puderem ser adotadas à livre escolha dos licitantes, na conformidade dos critérios objetivamente fixados no ato convocatório.

Art. 47. Nas licitações para a execução de obras e serviços, quando for adotada a modalidade de execução de empreitada por preço global, a Administração deverá fornecer obrigatoriamente, junto com o edital, todos os elementos e informações necessários para que os licitantes possam elaborar suas propostas de preços com total e completo conhecimento do objeto da licitação.

Art. 48. Serão desclassificadas:

I — as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

II — as propostas com preços excessivos ou manifestamente inexequíveis.

Parágrafo único. Quando todas as propostas forem desclassificadas, a Administração poderá fixar aos licitantes o prazo de 8 (oito) dias úteis para a apresentação de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo.

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

§ 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta lei.

§ 2º A nulidade do procedimento licitatório induz a do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta lei.

§ 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 4º O disposto neste artigo e em seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

Art. 50. A Administração não poderá celebrar o contrato com preterição da ordem de classificação das propostas ou com terceiros estranhos ao procedimento licitatório, sob pena de nulidade.

Art. 51. A habilitação preliminar, a inscrição em registro cadastral, a sua alteração ou cancelamento, e as propostas serão processadas e julgadas pelo comitê de licitação ou espe-

cial de, no mínimo 3 (três) membros, sendo pelo menos 2 (dois) deles servidores qualificados pertencentes aos quadros permanentes dos órgãos da Administração responsáveis pela licitação.

§ 1º No caso de convite, a comissão de licitação, excepcionalmente, nas pequenas unidades administrativas e em face da exigüidade de pessoal disponível poderá ser substituída por servidor formalmente designado pela autoridade competente.

§ 2º A comissão para julgamento dos pedidos de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento, será inte-

grada por profissionais legalmente habilitados no caso de obras, serviços ou aquisição de equipamentos.

§ 3º Os membros das comissões de licitação responderão solidariamente por todos os atos praticados pela comissão, salvo se posição individual divergente estiver devidamente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que tiver sido tomada a decisão.

§ 4º A investidura dos membros das comissões permanentes não excederá a 1 (um) ano, vedada a recondução da totalidade de seus membros para a mesma comissão no período subsequente.

§ 5º No caso de concurso, o julgamento será feito por uma comissão especial integrada por pessoas de reputação ilibada e reconhecido conhecimento da matéria em exame, servidores públicos ou não.

Art. 52. O concurso a que se refere o § 4º do art. 22 desta lei deve ser precedido de regulamento próprio, a ser obtido pelos interessados no local indicado no edital.

§ 1º O regulamento deverá indicar:

- I — a qualificação exigida dos participantes;
- II — as diretrizes e a forma de apresentação do trabalho;
- III — as condições de realização do concurso e os prêmios a serem concedidos.

§ 2º Em se tratando de projeto, o vencedor deverá autorizar a Administração a executá-lo quando julgar conveniente.

Art. 53. O leilão pode ser cometido a leiloeiro oficial ou a servidor designado pela Administração, procedendo-se na forma da legislação pertinente.

§ 1º Todo bem a ser leiloado será previamente avaliado pela Administração para fixação do preço mínimo de arrematação.

§ 2º Os bens arrematados serão pagos à vista ou no percentual estabelecido no edital, não inferior a 5% (cinco por cento) e, após a assinatura da respectiva ata lavrada no local do leilão, imediatamente entregues ao arrematante, o qual se obrigará ao pagamento do restante no prazo estipulado no edital de convocação, sob pena de perder em favor da Administração o valor já recolhido.

§ 3º O edital de leilão deve ser amplamente divulgado, principalmente no município em que se vai realizar.

CAPÍTULO III**Dos Contratos****Seção I****Disposições Preliminares**

Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

§ 1º Os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam.

§ 2º Os contratos decorrentes de dispensa ou de inexigibilidade de licitação devem atender aos termos do ato que os autorizou e da respectiva proposta.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

- I — o objeto e seus elementos característicos;
- II — o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- III — o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- IV — os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;
- V — o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- VI — as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;
- VII — os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;
- VIII — os casos de rescisão;
- IX — o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta lei;
- X — as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
- XI — a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;
- XII — a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;
- XIII — a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

§ 1º (Vetado).

§ 2º Nos contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive aquelas domiciliadas no estrangeiro, deverá constar necessariamente cláusula que de-

clare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, salvo o disposto no § 6º do art. 32 desta lei.

§ 3º No ato da liquidação da despesa, os serviços de contabilidade comunicarão, aos órgãos incumbidos da arrecadação e fiscalização de tributos da União, Estado ou Município, as características e os valores pagos, segundo o disposto no art. 63 da Lei nº 1.320⁽²⁾, de 17 de março de 1964

Art. 56. A critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras.

§ 1º São modalidades de garantia:

I — caução em dinheiro, em títulos de dívida pública ou fidejussória;

II — (Vetado).

III — fiança bancária.

§ 2º As garantias a que se referem os incisos I e III do parágrafo anterior, quando exigidas, não excederão a 5% (cinco por cento) do valor do contrato.

§ 3º (Vetado).

§ 4º A garantia prestada pelo contratado será liberada ou restituída após a execução do contrato e, quando em dinheiro, atualizada monetariamente.

§ 5º Nos casos de contratos que importem na entrega de bens pela Administração, dos quais o contratado ficará depositário, ao valor da garantia deverá ser acrescido o valor desses bens.

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exreto quanto aos relativos:

I — aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;

II — à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, os quais poderão ter a sua duração estendida por igual período;

III — (Vetado).

IV — ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática, podendo a duração estender-se pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses após o início da vigência do contrato.

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

I — alteração do projeto ou especificações, pela Administração;

II — superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

III — interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;

IV — aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta lei;

V — impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;

VI — omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

§ 3º É vedado o contrato com prazo de vigência indeterminado.

Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:

I — modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado;

II — rescindi-los, unilateralmente, nos casos especificados no inciso I do art. 79 desta lei;

III — fiscalizar-lhes a execução;

IV — aplicar sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste;

V — nos casos de serviços essenciais, ocupar provisoriamente bens móveis, imóveis, pessoal e serviços vinculados ao objeto do contrato, na hipótese da necessidade de acautelar apuração administrativa de faltas contratuais pelo contratado, bem como na hipótese de rescisão do contrato administrativo.

§ 1º As cláusulas econômico-financeiras e monetárias dos contratos administrativos não poderão ser alteradas sem prévia concordância do contratado.

§ 2º Na hipótese do inciso I deste artigo, as cláusulas econômico-financeiras do contrato deverão ser revistas para que se mantenha o equilíbrio contratual.

Art. 59. A declaração de nulidade do contrato administrativo opera retroativamente impedindo os efeitos jurídicos que ele, ordinariamente, deveria produzir, além de desconstituir os já produzidos.

Parágrafo único. A nulidade não exonera a Administração do dever de indenizar o contratado pelo que este houver executado até a data em que ela for declarada e por outros prejuízos regularmente comprovados, contanto que não lhe seja imputável, promovendo-se a responsabilidade de quem lhe deu causa.

Seção II

Da Formalização dos Contratos

Art. 60. Os contratos e seus aditamentos serão lavrados nas repartições interessadas, as quais manterão arquivo cronológico dos seus autógrafos e registro sistemático do seu extrato, salvo os relativos a direitos reais sobre imóveis, que se formalizam por instrumento lavrado em cartório de notas, de tudo juntando-se cópia no processo que lhe deu origem.

Parágrafo único. É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras de pronto pagamento, assim entendidas aquelas de valor não superior a 5% (cinco por cento) do limite estabelecido no art. 23, inciso II, alínea a desta lei, feitas em regime de adiantamento.

Art. 61. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta lei e às cláusulas contratuais.

§ 1º. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração na mesma data de sua assinatura para ocorrer no prazo de 20 (vinte) dias, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus.

§ 2º. (Vetado).

§ 3º. (Vetado).

Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidade cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

§ 1º. A minuta do futuro contrato integrará sempre o edital ou ato convocatório da licitação.

§ 2º. Em *carta contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra, ordem de execução de serviço* ou outros instrumentos hábeis aplica-se, no que couber, o disposto no art. 56 desta lei.

§ 3º. Aplica-se o disposto nos arts. 55 e 58 a 61 desta lei e demais normas gerais, no que couber:

I — aos contratos de seguro, de financiamento, de locação em que o Poder Público seja locatário, e aos demais cujo conteúdo seja regido, predominantemente, por norma de direito privado;

II — aos contratos em que a Administração for parte como usuária de serviço público.

§ 4º. É dispensável o *tempo de contrato* e facultada a substituição prevista neste artigo, a critério da Administração e independentemente de seu valor, nos casos de compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica.

Art. 63. É permitido a qualquer licitante o conhecimento dos termos do contrato e do respectivo processo licitatório e, a qualquer interessado, a obtenção de cópia autenticada, mediante o pagamento dos emolumentos devidos.

Art. 64. A Administração convocará regularmente o interessado para assinar o termo de contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo e condições estabelecidos, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 desta lei.

§ 1º O prazo de convocação poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, quando solicitado pela parte durante o seu transcurso e desde que ocorra motivo justificado aceito pela Administração.

§ 2º É facultado à Administração, quando o convocado não assinar o termo de contrato ou não aceitar ou retirar o instrumento equivalente no prazo e condições estabelecidos, convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado, inclusive quando aos preços atualizados de conformidade com o ato convocatório, ou revogar a licitação independentemente da cominação prevista no art. 81 desta lei.

§ 3º Decorridos 60 (sessenta) dias da data da entrega das propostas, sem convocação para a contratação, ficam os licitantes liberados dos compromissos assumidos.

Seção III

Da Alteração dos Contratos

Art. 65. Os contratos regidos por esta lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I — unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta lei;

II — por acordo das partes:

a) quando conveniente a substituição da garantia de execução;

b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;

c) quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;

d) (Vetado).

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso parti-

cular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

§ 2º Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior.

§ 3º Se no contrato não houverem sido contemplados preços unitários para obras ou serviços, esses serão fixados mediante acordo entre as partes, respeitados os limites estabelecidos no § 1º deste artigo.

§ 4º No caso de supressão de obras, bens ou serviços, se o contratado já houver adquirido os materiais e posto no local dos trabalhos, estes deverão ser pagos pela Administração pelos custos de aquisição regularmente comprovados e monetariamente corrigidos, podendo caber indenização por outros danos eventualmente decorrentes da supressão, desde que regularmente comprovados.

§ 5º Quaisquer tributos ou encargos legais criados, alterados ou extintos, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data da apresentação da proposta, de comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão a revisão destes para mais ou para menos, conforme o caso.

§ 6º Em havendo alteração unilateral do contrato que aumente os encargos do contratado, a Administração deverá restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial.

§ 7º (Vetado).

§ 8º A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato, as atualizações,

compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do mesmo, podendo ser registrados por simples apostila, dispensando a celebração de aditamento.

Seção IV

Da Execução dos Contratos

Art. 66. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta lei, respondendo cada uma pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

§ 1º O representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

§ 2º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do representante deverão ser solicitadas a seus superiores em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes.

Art. 68. O contratado deverá manter preposto, aceito pela Administração, no local da obra ou serviço, para representá-lo na execução do contrato.

Art. 69. O contratado é obrigado a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados.

Art. 70. O contratado é responsável pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do contrato, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo órgão interessado.

Art. 71. O contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

§ 1º A inadimplência do contratado, com referência aos encargos estabelecidos neste artigo, não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis.

§ 2º A Administração poderá exigir, também, seguro para garantia de pessoas e bens, devendo essa exigência constar do edital da licitação ou do convite.

Art. 72. O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela Administração.

Art. 73. Executado o contrato, o seu objeto será recebido:

I — em se tratando de obras e serviços:

a) provisoriamente, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes em até 15 (quinze) dias da comunicação escrita do contratado;

b) definitivamente, por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes, após o decurso do prazo de observação, ou vistoria que comprove a adequação do objeto aos termos contratuais, observado o disposto no art. 69 desta lei;

II — em se tratando de compras ou de locação de equipamentos:

a) provisoriamente, para efeito de posterior verificação da conformidade do material com a especificação;

b) definitivamente, após a verificação da qualidade e quantidade do material e consequente aceitação.

§ 1º Nos casos de aquisição de equipamentos de grande vulto, o recebimento far-se-á mediante termo circunstanciado e, nos demais, mediante recibo.

§ 2º O recebimento provisório ou definitivo não exclui a responsabilidade civil pela solidez e segurança da obra ou do serviço, nem ético-profissional pela perfeita execução do contrato, dentro dos limites estabelecidos pela lei ou pelo contrato.

§ 3º O prazo a que se refere a alínea b do inciso I deste artigo não poderá ser superior a 90 (noventa) dias, salvo em casos excepcionais, devidamente justificados e previstos no edital.

§ 4º Na hipótese de o termo circunstanciado ou a verificação a que se refere este artigo não serem, respectivamente, lavrado ou procedida dentro dos prazos fixados, reputar-se-ão como realizados, desde que comunicados à Administração nos 15 (quinze) dias anteriores à exaustão dos mesmos.

Art. 74. Poderá ser dispensado o recebimento provisório nos seguintes casos:

- I — gêneros perecíveis e alimentação preparada;
- II — serviços profissionais;
- III — obras e serviços de valor até o previsto no art. 23, inciso II, alínea a, desta lei, desde que não se componham de aparelhos, equipamentos e instalações sujeitos à verificação de funcionamento e produtividade.

Parágrafo único. Nos casos deste artigo, o recebimento será feito mediante recibo.

Art. 75. Salvo disposições em contrário constantes do edital, do convite ou de ato normativo, os ensaios, testes e demais provas exigidos por normas técnicas oficiais para a boa execução do objeto do contrato correm por conta do contratado.

Art. 76. A Administração rejeitará, no todo ou em parte, obra, serviço ou fornecimento executado em desacordo com o contrato.

Seção V

Da Inexecução e da Rescisão dos Contratos

Art. 77. A inexecução total ou parcial do contrato enseja a sua rescisão, com as consequências contratuais e as previstas em lei ou regulamento.

Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

- I — o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;
- II — o cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos e prazos;
- III — a lentidão do seu cumprimento, levando a Administração a comprovar a impossibilidade da conclusão da obra, do serviço ou do fornecimento, nos prazos estipulados;
- IV — o atraso injustificado no início da obra, serviço ou fornecimento;
- V — a paralisação da obra, do serviço ou do fornecimento, sem justa causa e prévia comunicação à Administração;
- VI — a subcontratação total ou parcial do seu objeto, a associação do contratado com outrem, a cessão ou transferência total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação não admitidas no edital e no contrato;
- VII — o desatendimento das determinações regulares da autoridade designada para acompanhar e fiscalizar a sua execução, assim como as de seus superiores;

VIII — o cometimento reiterado de faltas na sua execução, anotadas na forma do § 1º do art. 67 desta lei;

IX — a decretação ou a instauração de insolvência civil;

X — a dissolução da sociedade ou o falecimento do contratado;

XI — a alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da empresa, que prejudique a execução do contrato;

XII — razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e determinadas pela máxima autoridade da esfera administrativa a que está subordinado o contratante e exaradas no processo administrativo a que se refere o contrato;

XIII — a supressão, por parte da Administração, de obras, serviços ou compras, acarretando modificação do valor inicial do contrato além do limite permitido no § 1º do art. 65 desta lei;

XIV — a suspensão de sua execução, por ordem escrita da Administração, por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, ou ainda por repetidas suspensões que totalizem o mesmo prazo, independentemente do pagamento obrigatório de indenizações pelas sucessivas e contratualmente imprevistas desmobilizações e mobilizações e outras previstas, assegurado ao contratado, nesses casos, o direito de optar pela suspensão do cumprimento das obrigações assumidas até que seja normalizada a situação;

XV — o atraso superior a 90 (noventa) dias dos pagamentos devidos pela Administração decorrentes de obras, serviços ou fornecimento, ou parcelas destes, já recebidos ou executados, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, assegurado ao contratado o direito de optar pela suspensão do cumprimento de suas obrigações até que seja normalizada a situação;

XVI — a não liberação, por parte da Administração, de área, local ou objeto para execução de obra, serviço ou fornecimento, nos prazos contratuais, bem como das fontes de materiais naturais especificadas no projeto;

XVII — a ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovada, impeditiva da execução do contrato.

Parágrafo único. Os casos de rescisão contratual serão formalmente motivados nos autos do processo, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser

I — determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior;

II — amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo da licitação, desde que haja conveniência para a Administração;

III — judicial, nos termos da legislação;

IV — (Vetado).

§ 1º A rescisão administrativa ou amigável deverá ser precedida de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente.

§ 2º Quando a rescisão ocorrer com base nos incisos XII a XVII do artigo anterior, sem que haja culpa do contratado, será este ressarcido dos prejuízos regularmente comprovados que houver sofrido, tendo ainda direito a:

I — devolução de garantia;

II — pagamentos devidos pela execução do contrato até a data da rescisão;

III — pagamento do custo da desmobilização.

§ 3º (Vetado).

§ 4º (Vetado).

§ 5º Ocorrendo impedimento, paralisação ou sustação do contrato, o cronograma de execução será prorrogado automaticamente por igual tempo.

Art. 80. A rescisão de que trata o inciso I do artigo anterior acarreta as seguintes consequências, sem prejuízo das sanções previstas nesta lei:

I — assunção imediata do objeto do contrato, no estado e local em que se encontrar, por ato próprio da Administração;

II — ocupação e utilização do local, instalações, equipamentos, material e pessoal empregados na execução do contrato, necessários à sua continuidade, na forma do inciso V do art. 58 desta lei;

III — execução da garantia contratual, para ressarcimento da Administração, e dos valores das multas e indenizações a ela devidos;

IV — retenção dos créditos decorrentes do contrato até o limite dos prejuízos causados à Administração.

§ 1º A aplicação das medidas previstas nos incisos I e II deste artigo fica a critério da Administração, que poderá dar continuidade à obra ou ao serviço por execução direta ou indireta.

§ 2º É permitido à Administração, no caso de concordata do contratado, manter o contrato, podendo assumir o controle de determinadas atividades de serviços essenciais.

§ 3º Na hipótese do inciso II deste artigo, o ato deverá ser precedido de autorização expressa do Ministro de Estado competente, ou Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso.

§ 4º A rescisão de que trata o inciso IV do artigo anterior permite à Administração, a seu critério, aplicar a medida prevista no inciso I deste artigo.

CAPÍTULO IV

Das Sanções Administrativas e da Tutela Judicial

Seção I

Disposições Gerais

Art. 81. A recusa injustificada do adjudicatário em assinar o contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo estabelecido pela Administração, caracteriza o

descumprimento total da obrigação assumida, sujeitando-o às penalidades legalmente estabelecidas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos licitantes convocados nos termos do art. 61, § 2º desta lei, que não aceitaram a contratação, nas mesmas condições propostas pelo primeiro adjudicatário, inclusive quanto ao prazo e preço.

Art. 82. Os agentes administrativos que praticarem atos em desacordo com os preceitos desta lei ou visando a frustrar os objetivos da licitação sujeitam-se às sanções previstas nesta lei e nos regulamentos próprios, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal que seu ato ensejar.

Art. 83. Os crimes definidos nesta lei, ainda que simplesmente tentados, sujeitam os seus autores, quando servidores públicos, além das sanções penais, à perda do cargo, emprego, função ou mandato eletivo.

Art. 84. Considera-se servidor público, para os fins desta lei, aquele que exerce, mesmo que transitoriamente ou sem remuneração, cargo, função ou emprego público.

§ 1º Equipara-se a servidor público, para os fins desta lei, quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal, assim consideradas, além das fundações, empresas públicas e sociedade de economia mista, as demais entidades sob controle, direto ou indireto, do Poder Público.

§ 2º A pena imposta será acrescida da terça parte, quando os autores dos crimes previstos nesta lei forem ocupantes de cargo em comissão ou de função de confiança em órgão da Administração direta, autarquia, empresas públicas, sociedade de economia mista, fundação pública, ou outra entidade controlada direta ou indiretamente pelo Poder Público.

Art. 85. As infrações penais previstas nesta lei pertinem às licitações e aos contratos celebrados pela União, Estados, Distrito Federal, Municípios, e respectivas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações públicas, e quaisquer outras entidades sob seu controle direto ou indireto.

Seção II

Das Sanções Administrativas

Art. 86. atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato.

§ 1º A multa a que alude este artigo não impede que a Administração rescinda unilateralmente o contrato e aplique as outras sanções previstas nesta lei.

§ 2º A multa, aplicada após regular processo administrativo, será descontada da garantia do respectivo contratado.

§ 3º Se a multa for de valor superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta responderá o contratado pela sua diferença, a qual será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou ainda, quando for o caso, cobrada judicialmente.

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I — advertência;

II — multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III — suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV — declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes de punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contrato ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

§ 1º Se a multa aplicada for superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, que será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou cobrada judicialmente.

§ 2º As sanções previstas nos incisos I, III e IV deste artigo poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, facultada a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

3º A sanção estabelecida no inciso IV deste artigo é de competência exclusiva do Ministro de Estado, do Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, facultada a defesa do interessado no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista, podendo a reabilitação ser requerida após 2 (dois) anos de sua aplicação.

Art. 88. As sanções previstas nos incisos III e IV do artigo anterior poderão também ser aplicadas às empresas ou aos profissionais que, em razão dos contratos regidos por esta lei:

I — tenham sofrido condenação definitiva por praticarem, por meios dolosos, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos;

II — tenham praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação;

III — demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude de atos ilícitos praticados.

Seção III

Dos Crimes e das Penas

Art. 89. Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade:

Pena — detenção, de 3 (três) a 5 (cinco) anos e multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre aquele que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, beneficiou-se da dispensa ou inexigibilidade ilegal, para celebrar contrato com o Poder Público.

Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedi-

mento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação:

Pena — detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos e multa.

Art. 91. Patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a Administração, dando causa à instauração de licitação ou à celebração de contrato, cuja invalidação vier a ser decretada pelo Poder Judiciário;

Pena — detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos e multa.

Art. 92. Admitir, possibilitar ou dar causa a qualquer modificação ou vantagem, inclusive prorrogação contratual, em favor do adjudicatário, durante a execução dos contratos celebrados com o Poder Público, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação ou nos respectivos instrumentos contratuais, ou, ainda, pagar fatura com preterição da ordem cronológica de sua apresentação:

Pena — detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos e multa.

Parágrafo único. Incide na mesma pena o contratado que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, obtém vantagem indevida ou se beneficia, injustamente, das modificações ou prorrogações contratuais.

Art. 93. Impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório:

Pena — detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos e multa.

Art. 94. Devassar o sigilo de proposta apresentada em procedimento licitatório, ou proporcionar a terceiro o ensejo de devassá-lo:

Pena — detenção, de 2 (dois) a 3 (três) anos e multa.

Art. 95. Afastar ou procurar afastar licitante, por meio de violência grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo:

Pena — detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos e multa, além da pena correspondente à violência.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem se abstém ou desiste de licitar, em razão da vantagem oferecida.

Art. 96. Fraudar, em prejuízo da Fazenda Pública, licitação instaurada para aquisição ou venda de bens ou mercadorias, ou contrato dela decorrente:

I — elevando arbitrariamente os preços;

II — vendendo, como verdadeira ou perfeita, mercadoria falsificada ou deteriorada;

III — entregando uma mercadoria por outra;

IV — alterando substância, qualidade ou quantidade da mercadoria fornecida;

V — tornando, por qualquer modo, injustamente, mais onerosa a proposta ou a execução do contrato;

Pena — detenção, de 3 (três) a 6 (seis) anos e multa.

Art. 97. Admitir à licitação ou celebrar contrato com empresa ou profissional declarado inidôneo:

Pena — detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos e multa.

Parágrafo único. Incide na mesma pena aquele que, declarado inidôneo, venha a licitar ou a contratar com a Administração.

Art. 98. Obstar, impedir ou dificultar, injustamente, a inscrição de qualquer interessado nos registros cadastrais ou promover indevidamente a alteração, suspensão ou cancelamento de registro do inscrito:

Pena — detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos e multa.

Art. 99. A pena de multa cominada nos arts. 89 a 98 desta lei consiste no pagamento de quantia fixada na sentença e calculada em índices percentuais, cuja base corresponderá ao valor da vantagem efetivamente obtida ou potencialmente auferível pelo agente.

§ 1º. Os índices a que se refere este artigo não poderão ser inferiores a 2% (dois por cento), nem superiores a 5% (cinco por cento) do valor do contrato licitado ou celebrado com dispensa ou inexigibilidade de licitação.

§ 2º. O produto da arrecadação da multa reverterá, conforme o caso, à Fazenda Federal, Distrital, Estadual ou Municipal.

Seção IV

Do Processo e do Procedimento Judicial

Art. 100. Os crimes definidos nesta lei são de ação penal pública incondicionada, cabendo ao Ministério Público promovê-la.

Art. 101. Qualquer pessoa poderá provocar, para os efeitos desta lei, a iniciativa do Ministério Público, fornecendo-lhe, por escrito, informações sobre o fato e sua autoria, bem como as circunstâncias que se deu a ocorrência.

Parágrafo único. Quando a comunicação for verbal, mandará a autoridade reduzi-la a termo, assinado pelo apresentante e por duas testemunhas.

Art. 102. Quando em autos ou documentos de que conhecerem, os magistrados, os membros dos Tribunais ou Conselhos de Contas ou os titulares dos órgãos integrantes do sistema de controle interno de qualquer dos Poderes verificarem a existência dos crimes definidos nesta lei, remeterão ao Ministério Público as cópias e os documentos necessários ao oferecimento da denúncia.

Art. 103. Será admitida ação penal privada subsidiária da pública, se esta não for ajuizada no prazo legal, aplicando-se, no que couber, o disposto nos arts. 29 e 30 do Código de Processo Penal.

Art. 104. Recebida a denúncia e citado o réu, terá este o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de defesa escrita, contado da data do seu interrogatório, podendo juntar documentos, arrolar as testemunhas que tiver, em número não superior a 5 (cinco), e indicar as demais provas que pretenda produzir.

Art. 105. Ouvidas as testemunhas da acusação e da defesa e praticadas as diligências instrutórias deferidas ou ordenadas pelo juiz, abrir-se-á, sucessivamente, o prazo de 5 (cinco) dias a cada parte para alegações finais.

Art. 106. Decorrido esse prazo, e conclusos os autos dentro de 24 (vinte e quatro) horas, terá o juiz 10 (dez) dias para proferir a sentença.

Art. 107. Da sentença cabe apelação, interponível no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 108. No processamento e julgamento das infrações penais definidas nesta lei, assim como nos recursos e nas execuções que lhes digam respeito, aplicar-se-ão, subsidiariamente, o Código de Processo Penal e a Lei de Execução Penal.

CAPÍTULO V

Dos Recursos Administrativos

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta lei cabem:

I — recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a) habilitação ou inhabilitação do licitante;
- b) julgamento das propostas;
- c) anulação ou revogação da licitação;
- d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 78 desta lei;
- f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;

II — representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico;

III — pedido de reconsideração, de decisão de Ministro de Estado, ou Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, na hipótese do § 4º do art. 87 desta lei, no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato.

§ 1º A intimação dos atos referidos no inciso I, alíneas a, b, c e e, deste artigo, excluídos os relativos a advertência e multa de mora, e no inciso III, será feita mediante publicação na imprensa oficial, salvo para os casos previstos nas alíneas a e b, se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata.

§ 2º O recurso previsto nas alíneas a e b do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

§ 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

§ 5º Nenhum prazo de recurso, representação ou pedido de reconsideração se inicia ou corre sem que os autos do processo estejam com vista franqueada ao interessado.

CAPÍTULO VI

Disposições Finais e Transitórias

Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Parágrafo único. Só se inciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.

Art. 111. A Administração só poderá contratar, pagar, premiar ou receber projeto ou serviço técnico especializado desde que o autor ceda os direitos patrimoniais a ele relativos e a Administração possa utilizá-lo de acordo com o previsto no regulamento de concurso ou no ajuste para sua elaboração.

Parágrafo único. Quando o projeto referir-se a obra imaterial de caráter tecnológico, insuscetível de privilégio, a cessão dos direitos incluirá o fornecimento de todos os dados, documentos e elementos de informação pertinentes à tecnologia de concepção, desenvolvimento, fixação em suporte físico de qualquer natureza e aplicação da obra.

Art. 112. Quando o objeto do contrato interessar a mais de uma entidade pública, caberá ao órgão contratante, perante a entidade interessada, responder pela sua boa execução, fiscalização e pagamento.

Parágrafo único. Fica facultado à entidade interessada o acompanhamento da execução do contrato.

Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta lei, para os fins do disposto neste artigo.

§ 2º Os Tribunais de Contas e os órgãos integrantes do sistema de controle interno poderão solicitar para exame, antes da abertura das propostas, cópia de edital de licitação já publicado, obrigando-se os órgãos ou entidades da Administração interessada à adoção das medidas corretivas que, em função desse exame, lhes forem determinadas.

Art. 114. O sistema instituído nesta lei não impede a pré-qualificação de licitantes nas concorrências, a ser procedida sempre que o objeto da licitação recomende análise mais detida da qualificação técnica dos interessados.

§ 1º A adoção do procedimento de pré-qualificação será feita mediante proposta da autoridade competente, aprovada pela imediatamente superior.

§ 2º Na pré-qualificação serão observadas as exigências desta lei relativas à concorrência, à convocação dos interessados, ao procedimento e à análise da documentação.

Art. 115. Os órgãos da Administração poderão expedir normas relativas aos procedimentos operacionais a serem observados na execução das licitações, no âmbito de sua competência, observadas as disposições desta lei.

Parágrafo único. As normas a que se refere este artigo, após aprovação da autoridade competente, deverão ser publicadas na imprensa oficial.

Art. 116. Aplicam-se as disposições desta lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

§ 1º A celebração de convênio, acordo ou ajuste pelos órgãos ou entidades da Administração Pública depende de prévia aprovação de competente plano de trabalho proposto pela organização interessada, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

- I — identificação do objeto a ser executado;
- II — metas a serem atingidas;
- III — etapas ou fases de execução;
- IV — plano de aplicação dos recursos financeiros;
- V — cronograma de desembolso;
- VI — previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas;
- VII — se o ajuste compreender obra ou serviço de engenharia, comprovação de que os recursos próprios para complementar a execução do objeto estão devidamente assegurados, salvo se o custo total do empreendimento recair sobre a entidade ou órgão descentralizador.

§ 2º Assinado o convênio, a entidade ou órgão repassador dará ciência do mesmo à Assembléia Legislativa ou à Câmara Municipal respectiva.

§ 3º As parcelas do convênio serão liberadas em estrita conformidade com o plano de aplicação aprovado, exceto nos casos a seguir, em que as mesmas ficarão retidas até o saneamento das impropriedades ocorrentes:

- I — quando não tiver havido comprovação da boa e regular aplicação da parcela anteriormente recebida, na forma da legislação aplicável, inclusive mediante procedimentos de fiscalização local, realizados periodicamente pela entidade ou órgão descentralizador dos recursos ou pelo órgão competente do sistema de controle interno da Administração Pública;
- II — quando verificado desvio de finalidade na aplicação dos recursos, atrasos não justificados no cumprimento das etapas ou fases programadas, práticas atentatórias aos princípios fundamentais de Administração Pública nas contratações e demais atos praticados na execução do convênio, ou o inadimplemento do executor com relação a outras cláusulas conveniais básicas;
- III — quando o executor deixar de adotar as medidas saneadoras apontadas pelo participante repassador dos recursos ou por integrantes do respectivo sistema de controle interno.

§ 4º Os saldos de convênio, enquanto não utilizados, serão obrigatoriamente aplicados em cadernetas de poupança de instituição financeira oficial se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês, ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, quando a utilização dos mesmos verificar-se em prazos menores que um mês.

§ 5º As receitas financeiras auferidas na forma do parágrafo anterior serão obrigatoriamente computadas a crédito do convênio e aplicadas, exclusivamente, no objeto de sua finalidade, devendo constar de demonstrativo específico que integrará as prestações de contas do ajuste.

§ 6º Quando da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção do convênio, acordo ou ajuste, os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos à entidade ou órgão repassador dos recursos, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias do evento, sob pena da imediata instauração de tomada de contas especial do responsável, providenciada pela autoridade competente do órgão ou entidade titular dos recursos.

Art. 117. As obras, serviços, compras e alienações realizados pelos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Tribunal de Contas regem-se pelas normas desta lei, no que couber, nas três esferas administrativas.

Art. 118. Os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as entidades da administração indireta deverão adaptar suas normas sobre licitações e contratos ao disposto nesta lei.

Art. 119. As sociedades de economia mista, empresas e fundações públicas e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União e pelas entidades referidas no artigo anterior editarão regulamentos próprios devidamente publicados, ficando sujeitas às disposições desta lei.

Parágrafo único. Os regulamentos a que se refere este artigo, no âmbito da Administração Pública, após aprovados pela autoridade de nível superior a que estiverem vinculados os respectivos órgãos, sociedades e entidades, deverão ser publicados na imprensa oficial.

Art. 120. Os valores fixados por esta lei serão automaticamente corrigidos na mesma periodicidade e proporção da variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), com base no índice do mês de dezembro de 1991.

Parágrafo único. O Poder Executivo Federal fará publicar no *Diário Oficial* da União os novos valores oficialmente vigentes por ocasião de cada evento citado no *caput* deste artigo, desprezando-se as frações inferiores a Cr\$1.000,00 (um mil cruzeiros).

Art. 121. O disposto nesta lei não se aplica às licitações instauradas e aos contratos assinados anteriormente à sua vigência.

Parágrafo único. Os contratos relativos a imóveis do patrimônio da União continuam a reger-se pelas disposições do Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, com suas alterações, e os relativos a operações de crédito interno ou externo celebrados pela União ou a concessão de garantia do Tesouro

Nacional continuam regidos pela legislação pertinente, aplicando-se esta lei, no que couber.

Art. 122. Nas concessões de linhas aéreas, observar-se-á procedimento licitatório específico, a ser estabelecido no Código Brasileiro de Aeronáutica.

Art. 123. Em suas licitações e contratações administrativas, as repartições sediadas no exterior observarão as peculiaridades locais e os princípios básicos desta lei, na forma de regulamentação específica.

Art. 124. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 125. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente os Decretos-Leis nº 2.300⁽³⁾, de 21 de novembro de 1986, 2.348⁽⁴⁾, de 24 de julho de 1987, 2.360⁽⁵⁾, de 16 de setembro de 1987, a Lei nº 8.220⁽⁶⁾, de 4 de setembro de 1991, e o art. 83 da Lei nº 5.194⁽⁷⁾, de 24 de dezembro de 1966.

Brasília, 21 de junho de 1993; 172º da Independência e 106º República.

ITAMAR FRANCO

Fernando Henrique Cardoso

Romildo Canhim

DECRETO-LEI Nº 1.578 — DE 11 DE OUTUBRO DE 1977

Dispõe sobre o imposto de exportação e dá outras providências

O Presidente da República,

no uso das atribuições que lhe confere o artigo 58, item II, da Constituição,

DECRETA:

Art. 2º A alíquota do imposto é de 10% (dez por cento), facultado ao Poder Executivo, mediante ato do Conselho Monetário Nacional, reduzi-la ou aumentá-la, para atender aos objetivos da política cambial e do comércio exterior.

Parágrafo único. Em caso de elevação, a alíquota do imposto não poderá ser superior a quatro vezes o valor fixado neste artigo.

LEI Nº 8.931 , DE 22 DE SETEMBRO DE 1994.

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária anual de 1995 e dá outras providências.

Art. 56. Ocorrendo alterações na legislação tributária, no decorrer de 1994, posteriores ao encaminhamento do projeto de lei orçamentária ao Congresso Nacional, que impliquem excesso de arrecadação em relação a estimativa de receita constante do referido projeto de lei, os recursos destas derivadas serão objeto de projeto de lei de crédito adicional.

Art. 57. A concessão ou ampliação de incentivo, isenção ou benefício, de natureza tributária ou financeira, somente poderá ser aprovada caso indique a estimativa de renúncia de receita e as despesas, em idêntico valor, que serão anuladas, inclusive as transferências e vinculações constitucionais.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.343 , DE 12 DE MARÇO DE 1996.

Dispõe sobre medidas reguladoras do abastecimento do mercado interno de produtos do setor sucroalcooleiro.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo fixará, em Planos Anuais de Safra, os volumes de produção de açúcar e de álcool, necessários ao abastecimento dos mercados na Região Centro/Sul e na Região Norte/Nordeste, assim como os destinados à formação de estoques de segurança.

§ 1º Os Planos Anuais de Safra indicarão, também, os volumes de açúcar e de álcool caracterizados como excedentes às necessidades dos mercados internos regionais, bem como aqueles cuja importação seja indispensável para complementar a oferta nacional.

§ 2º Os volumes de açúcar e de álcool a que se referem o caput e o § 1º deste artigo poderão ser modificados pelo Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo, sempre que o recomendar o comportamento da produção da cana-de-açúcar utilizada como matéria-prima pelas empresas do setor sucroalcooleiro e o dos mercados consumidores.

§ 3º Em qualquer hipótese, os Planos Anuais de Safra e suas modificações serão aprovados em portaria específica do Ministro de Estado da Indústria, do Comércio e do Turismo.

§ 4º Os excedentes de açúcar referidos no § 1º poderão ser convertidos em mel rico ou em mel residual, observados os parâmetros técnicos de conversibilidade.

Art. 2º Para os efeitos do artigo anterior consideram-se compreendidos nas Regiões:

I - Norte/Nordeste: os Estados do Acre, Amazonas, Pará, Rondônia, Roraima, Amapá, Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia e Tocantins;

II - Centro/Sul: os Estados de Minas Gerais, Espírito Santo, Rio de Janeiro, São Paulo, Paraná, Santa Catarina, Rio Grande do Sul, Goiás, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul e o Distrito Federal.

Art. 3º Aos excedentes de que trata o art. 1º e aos de mel rico e de mel residual poderá ser concedida isenção total ou parcial do imposto sobre exportação, mediante despacho fundamentado conjunto dos Ministros de Estado da Fazenda e da Indústria, do Comércio e do Turismo, que fixara, dentre outros requisitos, o prazo de sua duração.

Art. 4º Em operações de exportação de açúcar, álcool, mel rico e mel residual, com isenção total ou parcial do imposto sobre exportação, a emissão de Registros de Venda e de Registros de Exportação, ou de documentos de efeito equivalente, pela Secretaria de Comércio Exterior do Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo, sujeitar-se-á aos termos e condições do despacho referido no artigo anterior.

Art. 5º A exportação de açúcar e álcool, com a isenção de que trata o art. 3º, poderá, no todo ou em parte, ser objeto de:

I - cotas atribuídas a empresas produtoras nos Planos Anuais de Safra;

II - ofertas públicas, regionais e periódicas, precedidas dos respectivos editais que conterão, como informações essenciais, o dia, o local e a hora de sua realização e os volumes a serem ofertados.

Parágrafo único. Diferentes limites de isenção poderão ser fixados no respectivo edital, para produtos de diferentes níveis de qualidade ou valor agregado.

Art. 6º Às ofertas públicas de que trata o art. 5º, inciso II, aplicar-se-á, no que couber, o disposto na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 7º A isenção total ou parcial do imposto de exportação, de que trata esta Medida Provisória, não gera direito adquirido e será tornada insubsistente sempre que se apure que o habilitado não satisfazia ou deixou de satisfazer os requisitos ou não cumpria ou deixou de cumprir as condições para a concessão do favor.

Art. 8º Ficam isentas do imposto sobre exportação as operações:

I - amparadas em autorizações de produção de açúcar para o mercado externo, concedidas a empresas localizadas na Região Norte/Nordeste pelo extinto Ministério da Integração Regional, e com embarques já autorizados para até 31 de agosto de 1995;

II - de exportação de açúcar para o mercado preferencial norte-americano, nos volumes autorizados pelo extinto Ministério da Integração Regional e pela extinta Secretaria de Política Comercial do Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo, para embarques até 30 de setembro de 1995;

III - de exportação de açúcar autorizadas pelo extinto Ministério da Integração Regional, vinculadas a operações de importação de álcool já realizadas e comprovadas junto à Secretaria de Produtos de Base do Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo.

Art. 9º O Ministro de Estado da Indústria, do Comércio e do Turismo expedirá as instruções necessárias ao cumprimento do disposto nesta Medida Provisória.

Art. 10. O **caput** do art. 3º do Decreto-lei nº 1.578, de 11 de outubro de 1977, passa a vigorar com a seguinte redação:

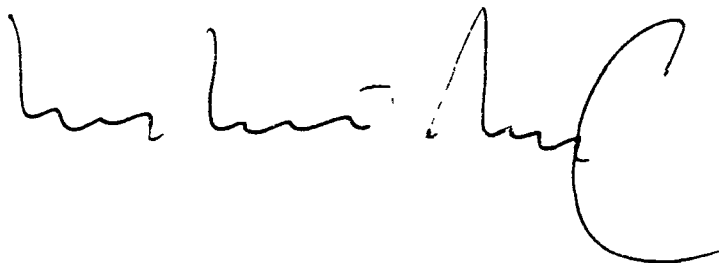
"Art. 3º A alíquota do imposto é de 25% (vinte e cinco por cento), facultado ao Poder Executivo, mediante ato do Conselho Monetário Nacional, reduzi-la ou aumentá-la, para atender aos objetivos da política cambial e do comércio exterior."

Art. 11. O Poder Executivo, no prazo de 180 dias, encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei para atender ao disposto nos arts. 56 e 57 da Lei nº 8.931, de 22 de setembro de 1994.

Art. 12. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.303, de 9 de fevereiro de 1996.

Art. 13. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 12 de março de 1996; 175º da Independência e 108º da República.



MP-1064/4)

ME 22-4-96

MCT-1-1-96

MENSAGEM Nº 149, DE 1996-CN
(nº 295/96, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Fazenda e da Justiça, o texto da Medida Provisória nº 1.386, de 11 de abril de 1996, que "Dispõe sobre o valor total anual das mensalidades escolares e dá outras providências".

Brasília, 11 de abril de 1996.



E.M. nº 179 - MJ

Em 11 de abril de 1996.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1 344, de 12 de março de 1996, que dispõe sobre o valor total anual das mensalidades escolares.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.386, DE 11 DE ABRIL DE 1996.

Dispõe sobre o valor total anual das mensalidades escolares e das outras providências

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei.

Art. 1º O valor do total anual das mensalidades escolares do ensino pré-escolar, fundamental, médio e superior será contratado, nos termos desta Medida Provisória, no ato da matrícula, entre o estabelecimento de ensino e o aluno, o pai de aluno ou o responsável.

§ 1º O total anual referido no caput deste artigo deverá ser limitado ao teto correspondente à última mensalidade, legalmente cobrada em 1995, multiplicada pelo número de parcelas do mesmo ano

§ 2º Ao total anual referido no parágrafo anterior poderá ser acrescido montante correspondente a dispêndios previstos para o aprimoramento do projeto didático-pedagógico do estabelecimento de ensino, assim como os relativos a variação de custos a título de pessoal e custeio.

§ 3º O valor total apurado na forma dos parágrafos precedentes será dividido em doze parcelas mensais iguais, facultada a apresentação de planos de pagamento alternativos desde que não excedam ao valor total anual apurado na forma dos parágrafos anteriores

§ 4º Será nula, não produzindo qualquer efeito, cláusula de revisão ou reajuste de preço da mensalidade escolar, salvo quando expressamente prevista em lei.

§ 5º Para os fins do disposto no § 1º, não serão consideradas quaisquer alterações de valor nas parcelas cuja exigibilidade ocorra a partir da data da publicação desta Medida Provisória.

Art. 2º O estabelecimento de ensino deverá divulgar, em local de fácil acesso ao público, o texto da proposta de contrato, o valor apurado na forma do artigo anterior, e o número de vagas por sala-classe, no período mínimo de 45 dias antes da data final para matrícula.

Parágrafo único. As cláusulas financeiras da proposta de contrato de que trata este artigo considerarão os parâmetros constantes dos Anexos I e II desta Medida Provisória.

Art. 3º Quando as condições propostas nos termos do art. 1º não atenderem à comunidade escolar, é facultado às partes instalar comissão de negociação, inclusive para eleger mediador e fixar o prazo em que este deverá apresentar a proposta de conciliação.

Art. 4º A Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça, quando necessário, poderá requerer, nos termos da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e no âmbito de suas atribuições, comprovação documental referente a qualquer cláusula contratual.

§ 1º Quando a documentação apresentada pelo estabelecimento de ensino não corresponder às condições desta Medida Provisória, o órgão de que trata este artigo poderá tomar dos interessados termo de compromisso, na forma da legislação vigente.

§ 2º Ficam excluídos do valor total de que trata o § 1º do art. 1º os valores adicionados às mensalidades de 1995, que estejam sob questionamentos administrativos ou judiciais.

Art. 5º Os alunos já matriculados terão preferência na renovação das matrículas para o período subsequente, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual.

Art. 6º São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares, inclusive os de transferência, ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas, por motivo de inadimplemento.

Art. 7º São legitimados à propositura das ações previstas na Lei nº 8.078, de 1990, para a defesa dos direitos assegurados por esta Medida Provisória e pela legislação vigente, as associações de pais e alunos, pais de alunos ou responsáveis.

Art. 8º O art. 39 da Lei nº 8.078, de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

"XI - aplicar fórmula ou índice de reajuste diverso do legal ou contratualmente estabelecido."

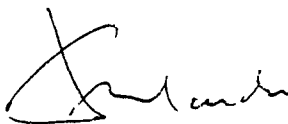
Art. 9º A Administração Pública Federal não poderá repassar recursos públicos ou firmar convênio ou contrato com as instituições referidas no art. 213 da Constituição, enquanto estiverem respondendo por infrações a esta Medida Provisória, e poderá rever ou cassar seus títulos de utilidade pública, se configuradas as infringências.

Art. 10. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.344, de 12 de março de 1996.

Art. 11. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se a Lei nº 8.170, de 17 de janeiro de 1991; o art. 14 da Lei nº 8.178, de 1º de março de 1991; e a Lei nº 8.747, de 9 de dezembro de 1993.

Brasília, 11 de abril de 1996; 175º da Independência e 108º da República.



ANEXO I

Nome do Estabelecimento		
Nome fantasia	CGC	
Registro no MEC	Data do Registro	
Endereço		
Cidade	Estado	CEP
Telefone	Fax	Telex
Pessoa responsável pelas informações		
Entidade Mantenedora		
Endereço		
Estado	Telefone	CEP

CONTROLE ACIONARIO DA ESCOLA

Nome dos Sócios (Pessoa Física ou Jurídica)	CPF/CGC	Participação do Capital
1		
2		
3		
4		
5		
6		
7		
8		
9		
10		

CONTROLE ACIONARIO DA MANTENEDORA

Nome dos Sócios (Pessoa Física ou Jurídica)	CPF/CCC	Participação do Capital
1		
2		
3		
4		
5		
6		
7		
8		
9		
10		

INDICADORES GLOBAIS

	1995	1996 (*)
Nº de funcionários		
Nº de professores		
Carça horaria total anual		
Faturamento Total em R\$		

(*) Valor estimado p/1996

ENDEREÇO PARA CORRESPONDENCIA

(se diferente do que consta acima)

Endereço

Cidade

Estado

CEP

Mês da data-base dos professores

Local

Data

(Carimbo e assinatura do responsável)

ANEXO II

Nome do Estabelecimento

Componentes de custos (Despesas)	1995 (Valores em REAL)	1996 (Valores em REAL)
1.0. Pessoal		
1.1. Pessoal docente		
1.1.1. Encargos Sociais		
1.2. Pessoal Técnico e Administrativo		
1.2.1. Encargos Sociais		
2.0. Despesas Gerais e Administrativas		
2.1. Despesas com material		
2.2. Conservação e manutenção		
2.3. Serviços de terceiros		
2.4. Serviços públicos		
2.5. Imposto Sobre Serviços (ISS)		
2.6. Outras despesas tributárias		
2.7. Aluguéis		
2.8. Depreciação		
2.9. Outras despesas		
3.0. Subtotal - (1+2)		
4.0. Pró-labore		
5.0. Valor locativo		
6.0. Subtotal - (4+5)		
7.0. Contribuições Sociais		
7.1. PIS/PASEP		
7.2. COFIS		
8.0. Total Geral - (3+6+7)		
Numero de alunos pagantes		
Numero de alunos não pagantes		

Valor da última mensalidade do ano anterior R\$.....

Valor da mensalidade após o reajuste proposto R\$ em/...../1996

Local: Data:/...../.....

Carimbo e assinatura do responsável

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.170, DE 17 DE JANEIRO DE 1991 (1)

Estabelece regras para a negociação reajustes das mensalidades escolares, e outras providências

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 3º No caso de celebração de contratos de prestação de serviços educacionais, os mesmos deverão obedecer o disposto na Lei nº 8.078⁽¹⁾, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

Art. 4º São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos de transferências ou o indeterimento das matrículas dos alunos cuja inadimplência não decorrer de encargos fixados definitivamente e reajustados nos termos desta lei.

Art. 5º As unidades da Campanha Nacional de Escolas da Comunidade (CNEC) terão o valor de seus encargos estabelecidos pelas respectivas diretorias e Conselhos Cenevistas, integrados pelos sócios e pais de alunos.

Art. 6º Nas universidades, em decorrência de prerrogativas constitucionais, a negociação ocorrerá no âmbito do respectivo Conselho Universitário.

Art. 7º As relações jurídicas decorrentes das Medidas Provisórias nº 176⁽²⁾, 183⁽³⁾, 207⁽⁴⁾, 223⁽⁵⁾, 214⁽⁶⁾, 265⁽⁷⁾ e 290⁽⁸⁾, de 1990, serão disciplinadas pelo Congresso Nacional, nos termos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal.

Art. 8º As instituições referidas no art. 213 da Constituição, que descumprirem o disposto nesta lei, é vedado firmar convênios ou receber recursos públicos.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário, especialmente o Decreto-Lei nº 532⁽⁹⁾, de 19 de abril de 1969; a Lei nº 8.039⁽¹⁰⁾, de 30 de maio de 1990 e o art. 8º da Lei nº 8.030⁽¹¹⁾, de 12 de abril de 1990.

Brasília, 17 de janeiro de 1991; 170º da Independência e 103º da República.

FERNANDO COLLOR
José Luitgard Moura
de Figueiredo

LEI Nº 8.178, DE 1º DE MARÇO DE 1991 (*)

Estabelece regras sobre preços e salários e dá outras providências.

Art. 14. O art. 2º da Lei nº 8.170⁽⁴⁾, de 17 de janeiro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 2º O valor dos encargos a que se refere o artigo anterior, uma vez acordado e homologado em contrato escrito, poderá ser reajustado pelo repasse de:

I — até setenta por cento do índice de reajuste concedido à categoria profissional predominante na instituição de ensino, em decorrência de lei, decisão judicial, acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho;

II — no mês de agosto de cada ano, até trinta por cento da variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) entre os meses de janeiro e julho, e, excepcionalmente, em 1991, até trinta por cento da variação do INPC entre os meses de março e julho.

Art. 1º A fixação dos encargos educacionais, referentes ao ensino nos estabelecimentos particulares de ensino de nível pré-escolar, fundamental, médio e superior será objeto de negociação entre os estabelecimentos, os alunos, os pais ou responsáveis, a partir de proposta apresentada pelo estabelecimento, com base nos planejamentos pedagógico e econômico-financeiro da instituição de ensino, procedendo, obrigatoriamente, à compatibilização dos preços com os custos, nestes incluídos os tributos e acréscimos da margem de lucro, até quarenta e cinco dias antes do início das matrículas, que será considerada acordada, no caso de não haver discordância manifesta, na forma desta lei.

§ 1º No caso de haver discordância em relação à proposta apresentada, o processo de negociação iniciar-se-á no prazo mínimo de dez dias, a partir da data da publicação ou postagem da proposta apresentada pelo estabelecimento, por iniciativa individual de qualquer pai ou responsável, apoiado por, no mínimo, dez por cento de outros pais ou responsáveis, com dependentes matriculados na instituição; por iniciativa da associação de pais da referida instituição, com dependentes nela matriculados por iniciativa da Associação Estadual de Pais ou por iniciativa da Federação Nacional de Pais; sendo que, para os efeitos desta lei, a associação de pais, ligada à instituição, deve ser integrada por, no mínimo, quarenta por cento dos pais ou responsáveis, com dependentes nela matriculados; a Associação Estadual de pais deve ser integrada por, no mínimo, quarenta por cento das associações de pais, ligadas a cada instituição e a Federação Nacional de Pais deve ser integrada por, no mínimo, quarenta por cento das associações estaduais existentes no País.

§ 2º A iniciativa de qualquer das associações referidas no parágrafo anterior deverá obter o apoio de, no mínimo, dez por cento dos pais ou responsáveis pelos alunos matriculados na instituição.

§ 3º No caso das instituições privadas de ensino superior, a iniciativa e a representação cabem ao respectivo diretório acadêmico.

§ 4º Não havendo acordo entre as partes, cabe recurso, em primeiro lugar, para a instância administrativa e, em segundo lugar, para a instância judicial, nos termos do art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

§ 5º A instância administrativa, prevista neste artigo, será exercida na Delegacia Regional do MEC, por uma comissão de encargos educacionais, composta, paritariamente, por três representantes indicados pelos sindicatos dos estabelecimentos particulares e por três representantes indicados pelas associações estaduais de pais, ou por três representantes dos diretórios acadêmicos, no caso de estabelecimento de ensino superior e será presidida pelo Delegado Regional do MEC, sem direito a voto e decidirá no prazo de dez dias úteis.

§ 6º Persistindo o impasse, o presidente da Comissão de Encargos Educacionais dará por encerrada a instância administrativa, cabendo às partes recorrer ao Poder Judiciário, que deverá apreciá-lo em rito sumaríssimo.

§ 7º A decisão retroage seus efeitos à data do efetivo recebimento dos valores pela instituição de ensino e as diferenças serão compensadas, devidamente corrigidas, nos meses subsequentes.

Art. 2º O valor dos encargos a que se refere o artigo anterior, uma vez acordado e homologado em contrato escrito, poderá ser reajustado pelo repasse de até setenta por cento do índice de reajuste concedido aos professores e pessoal técnico e administrativo da instituição de ensino, em decorrência de lei, decisão judicial, acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho, e pelo repasse de até trinta por cento da variação do índice acumulado do IPC ou outro que o venha a substituir.

LEI N. 8.078 — DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor, e dá outras providências

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

Dos Direitos do Consumidor

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 1º O presente Código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos artigos 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e artigo 48 de suas Disposições Transitórias.

VIII — estudo constante das modificações do mercado de consumo.

Art. 5º Para a execução da Política Nacional das Relações de Consumo, contará o Poder Público com os seguintes instrumentos, entre outros:

I — manutenção de assistência jurídica, integral e gratuita para o consumidor carente;

II — instituição de Promotorias de Justiça de Defesa do Consumidor, no âmbito do Ministério Público;

III — criação de delegacias de polícia especializadas no atendimento de consumidores vítimas de infrações penais de consumo;

IV — criação de Juizados Especiais de Pequenas Causas e Varas Especializadas para a solução de litígios de consumo;

V — concessão de estímulos à criação e desenvolvimento das Associações de Defesa do Consumidor.

§ 1.º (Vetado).

§ 2.º (Vetado).

CAPÍTULO III

Dos Direitos Básicos do Consumidor

Art. 6.º São direitos básicos do consumidor:

I — a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

II — a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;

III — a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

IV — a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

V — a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

VI — a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

VII — o acesso aos órgãos judiciários e administrativos, com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;

VIII — a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do Juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

IX — (vetado);

X — a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

Art. 7.º Os direitos previstos neste Código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade.

Parágrafo único. Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo.

CAPÍTULO IV

*Da Qualidade de Produtos e Serviços, da Prevenção
e da Reparação dos Danos*

SEÇÃO I

Da Proteção à Saúde e Segurança

Art. 8.º Os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito.

Parágrafo único. Em se tratando de produto industrial, ao fabricante cabe prestar as informações a que se refere este artigo, através de impressos apropriados que devam acompanhar o produto.

Art. 9.º O fornecedor de produtos e serviços potencialmente nocivos ou perigosos à saúde ou segurança deverá informar, de maneira ostensiva e adequada a respeito da sua nocividade ou periculosidade, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis em cada caso concreto.

Art. 10. O fornecedor não poderá colocar no mercado de consumo produto ou serviço que sabe ou deveria saber apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança.

§ 1.º O fornecedor de produtos e serviços que, posteriormente à sua introdução no mercado de consumo, tiver, conhecimento da periculosidade que apresentem, deverá comunicar o fato imediatamente às autoridades competentes e aos consumidores, mediante anúncios publicitários.

§ 2.º Os anúncios publicitários a que se refere o parágrafo anterior serão veiculados na imprensa, rádio e televisão, às expensas do fornecedor do produto ou serviço.

§ 3.º Sempre que tiverem conhecimento de periculosidade de produtos ou serviços à saúde ou segurança dos consumidores, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão informá-los a respeito.

Art. 11. (Vetado).

SEÇÃO II

Da Responsabilidade pelo Fato do Produto e do Serviço

Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.

§ 1.º O produto é defeituoso quando não oferece a segurança que dele legitimamente se espera, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I — sua apresentação;

II — o uso e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III — a época em que foi colocado em circulação.

§ 2.º O produto não é considerado defeituoso pelo fato de outro de melhor qualidade ter sido colocado no mercado.

§ 3.º O fabricante, o construtor, o produtor ou importador só não será responsabilizado quando provar:

- I — que não colocou o produto no mercado;
- II — que, embora haja colocado o produto no mercado, o defeito inexiste;
- III — a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Art. 13. O comerciante é igualmente responsável, nos termos do artigo anterior, quando:

- I — o fabricante, o construtor, o produtor ou o importador não puderem ser identificados;
- II — o produto for fornecido sem identificação clara do seu fabricante, produtor, construtor ou importador;
- III — não conservar adequadamente os produtos perecíveis.

Parágrafo único. Aquele que efetivar o pagamento ao prejudicado poderá exercer o direito de regresso contra os demais responsáveis, segundo sua participação na causação do evento danoso.

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1.º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

- I — o modo de seu fornecimento;
- II — o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;
- III — a época em que foi fornecido.

§ 2.º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.

§ 3.º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

- I — que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;
- II — a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

§ 4.º A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa.

Art. 15. (Vetado).

Art. 16. (Vetado).

Art. 17. Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento.

SEÇÃO III

Da Responsabilidade por Vício do Produto e do Serviço

Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

§ 1.º Não sendo o vício sanado no prazo máximo de 30 (trinta) dias pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I — a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;

II — a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

III — o abatimento proporcional do preço.

§ 2.º Poderão as partes convencionar a redução ou ampliação do prazo previsto no parágrafo anterior, não podendo ser inferior a 7 (sete) nem superior a 180 (cento e oitenta) dias. Nos contratos de adesão, a cláusula de prazo deverá ser convencionada em separado, por meio de manifestação expressa do consumidor.

§ 3.º O consumidor poderá fazer uso imediato das alternativas do § 1.º deste artigo sempre que, em razão da extensão do vício, a substituição das partes viciadas puder comprometer a qualidade ou características do produto, diminuir-lhe o valor ou se tratar de produto essencial.

§ 4.º Tendo o consumidor optado pela alternativa do inciso I, do § 1.º deste artigo, e não sendo possível a substituição do bem, poderá haver substituição por outro de espécie, marca ou modelo diversos, mediante complementação ou restituição de eventual diferença de preço, sem prejuízo do disposto nos incisos II e III, do § 1.º, deste artigo.

§ 5.º No caso de fornecimento de produtos "in natura", será responsável perante o consumidor o fornecedor imediato, exceto quando identificado claramente seu produtor.

§ 6.º São impróprios ao uso e consumo:

I — os produtos cujos prazos de validade estejam vencido;

II — os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação;

III — os produtos que, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao fim a que se destinam.

Art. 19. Os fornecedores respondem solidariamente pelos vícios de quantidade do produto sempre que, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, seu conteúdo líquido for inferior às indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou de mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I — o abatimento proporcional do preço;

II — complementação do peso ou medida;

III — a substituição do produto por outro da mesma espécie, marca ou modelo, sem os aludidos vícios;

IV — a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos.

§ 1.º Aplica-se a este artigo o disposto no § 4.º do artigo anterior.

§ 2.º O fornecedor imediato será responsável quando fizer a pesagem ou a medição e o instrumento utilizado não estiver aferido segundo os padrões oficiais.

Art. 20. O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I — a reexecução dos serviços, sem custo adicional e quando cabível;

II — a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

III — o abatimento proporcional do preço.

§ 1.º A reexecução dos serviços poderá ser confiada a terceiros devidamente capacitados, por conta e risco do fornecedor.

§ 2.º São impróprios os serviços que se mostrem inadequados para os fins que razoavelmente deles se esperam, bem como aqueles que não atendam as normas regulamentares de prestabilidade.

Art. 21. No fornecimento de serviços que tenham por objetivo a reparação de qualquer produto considerar-se-á implícita a obrigação do fornecedor de empregar componentes de reposição originais adequados e novos, ou que mantenham as especificações técnicas do fabricante, salvo, quanto a estes últimos, autorização em contrário do consumidor.

Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste Código.

Art. 23. A ignorância do fornecedor sobre os vícios de qualidade por inadequação dos produtos e serviços não o exime de responsabilidade.

Art. 24. A garantia legal de adequação do produto ou serviço independe de termo expresso, vedada a exoneração contratual do fornecedor.

Art. 25. É vedada a estipulação contratual de cláusula que impossibilite, exonere ou atenue a obrigação de indenizar prevista nesta e nas Seções anteriores.

§ 1.º Havendo mais de um responsável pela causação do dano, todos responderão solidariamente pela reparação prevista nesta e nas Seções anteriores.

§ 2.º Sendo o dano causado por componente ou peça incorporada ao produto ou serviço, são responsáveis solidários seu fabricante, construtor ou importador, e o que realizou a incorporação.

SEÇÃO IV

Da Decadência e da Prescrição

Art. 26. O direito de reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação caduca em:

I — 30 (trinta) dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produto não duráveis;

II — 90 (noventa) dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produto duráveis.

§ 1.º Inicia-se a contagem do prazo decadencial a partir da entrega efetiva do produto ou do término da execução dos serviços.

§ 2.º Obstat a decadência:

I — a reclamação comprovadamente formulada pelo consumidor perante o fornecedor de produtos e serviços até a resposta negativa correspondente, que deve ser transmitida de forma inequívoca;

II — (vetado);

III — a instauração de inquérito civil, até seu encerramento.

§ 3.º Tratando-se de vício oculto, o prazo decadencial inicia-se no momento em que ficar evidenciado o defeito.

Art. 27. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria.

Parágrafo único. (Vetado).

SEÇÃO V

Da Desconsideração da Personalidade Jurídica

Art. 28. O Juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

§ 1.º (Vetado).

§ 2.º As sociedades integrantes dos grupos societários e as sociedades controladas, são subsidiariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste Código.

§ 3.º As sociedades consorciadas são solidariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste Código.

§ 4.º As sociedades coligadas só responderão por culpa.

§ 5.º Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.

CAPÍTULO V

Das Práticas Comerciais

SEÇÃO I

Das Disposições Gerais

Art. 29. Para os fins deste Capítulo e do seguinte, equiparam-se aos consumidores todas as pessoas determináveis ou não, expostas as práticas nele previstas.

SEÇÃO II

Da Oferta

Art. 30. Toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado.

Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

Art. 32. Os fabricantes e importadores deverão assegurar a oferta de componentes e peças de reposição enquanto não cessar a fabricação ou importação do produto.

Parágrafo único. Cessadas a produção ou importação, a oferta deverá ser mantida por período razoável de tempo, na forma da lei.

Art. 33. Em caso de oferta ou venda por telefone ou reembolso postal, deve constar o nome do fabricante e endereço na embalagem, publicidade e em todos os impressos utilizados na transação comercial.

Art. 34. O fornecedor do produto ou serviço é solidariamente responsável pelos atos de seus prepostos ou representantes autônomos.

Art. 35. Se o fornecedor de produtos ou serviços recusar cumprimento à oferta, apresentação ou publicidade, o consumidor poderá, alternativamente e à sua livre escolha:

I — exigir o cumprimento forçado da obrigação, nos termos da oferta, apresentação ou publicidade;

II — aceitar outro produto ou prestação de serviço equivalente;

III — rescindir o contrato, com direito à restituição de quantia eventualmente antecipada, monetariamente atualizada, e a perdas e danos.

SEÇÃO III

Da Publicidade

Art. 36. A publicidade deve ser veiculada de tal forma que o consumidor, fácil e imediatamente, a identifique como tal.

Parágrafo único. O fornecedor, na publicidade de seus produtos ou serviços, manterá, em seu poder, para informação dos legítimos interessados, os dados fáticos, técnicos e científicos que dão sustentação à mensagem.

Art. 37. É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva.

§ 1.º É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços.

§ 2.º É abusiva, dentre outras, a publicidade discriminatória de qualquer natureza, a que incite à violência, explore o medo ou a superstição, se aproveite da deficiência de julgamento e experiência da criança, desrespeita valores ambientais, ou que seja capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde ou segurança.

§ 3.º Para os efeitos deste Código, a publicidade é enganosa por omissão quando deixar de informar sobre dado essencial do produto ou serviço.

§ 4.º (Vetado).

Art. 38. O ônus da prova da veracidade e correção da informação ou comunicação publicitária cabe a quem as patrocina.

SEÇÃO IV

Das Práticas Abusivas

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços:

I — condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;

II — recusar atendimento às demandas dos consumidores, na exata medida de suas disponibilidades de estoque, e, ainda, de conformidade com os usos e costumes;

III — enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço;

IV — prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista

sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;

V — exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

VI — executar serviços sem a prévia elaboração de orçamento e autorização expressa do consumidor, ressalvadas as decorrentes de práticas anteriores entre as partes;

VII — repassar informação depreciativa, referente a ato praticado pelo consumidor no exercício de seus direitos;

VIII — colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes, ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial — CONMETRO;

IX — deixar de estipular prazo para o cumprimento de sua obrigação ou deixar a fixação de seu termo inicial a seu exclusivo critério;

X — (vetado).

Parágrafo único. Os serviços prestados e os produtos remetidos ou entregues ao consumidor, na hipótese prevista no inciso III, equiparam-se às amostras grátis, inexistindo obrigação de pagamento.

Art. 40. O fornecedor de serviço será obrigado a entregar ao consumidor orçamento prévio discriminando o valor da mão-de-obra, dos materiais e equipamentos a serem empregados, as condições de pagamento, bem como as datas de início e término dos serviços.

§ 1.º Salvo estipulação em contrário, o valor orçado terá validade pelo prazo de 10 (dez) dias, contado de seu recebimento pelo consumidor.

§ 2.º Uma vez aprovado pelo consumidor, o orçamento obriga os contraentes e somente pode ser alterado mediante livre negociação das partes.

§ 3.º O consumidor não responde por quaisquer ônus ou acréscimos decorrentes da contratação de serviços de terceiros, não previstos no orçamento prévio.

Art. 41. No caso de fornecimento de produtos ou de serviços sujeitos ao regime de controle ou de tabelamento de preços, os fornecedores deverão respeitar os limites oficiais sob pena de, não o fazendo, responderem pela restituição da quantia recebida em excesso, monetariamente atualizada, podendo o consumidor, exigir, à sua escolha, o desfazimento do negócio, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

SEÇÃO V

Da Cobrança de Dívidas

Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

SEÇÃO VI

Dos Bancos de Dados e Cadastros de Consumidores

Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no artigo 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.

§ 1.º Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a 5 (cinco) anos.

§ 2.º A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele.

§ 3.º O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas.

§ 4.º Os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres são considerados entidades de caráter público.

§ 5.º Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores.

Art. 44. Os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, devendo divulgá-lo pública e anualmente. A divulgação indicará se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor.

§ 1.º É facultado o acesso às informações lá constantes para orientação e consulta por qualquer interessado.

§ 2.º Aplicam-se a este artigo, no que couber, as mesmas regras enunciadas no artigo anterior e as do parágrafo único, do artigo 22, deste Código.

Art. 45. (Vetado).

CAPÍTULO VI

Da Proteção Contratual

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 46. Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance.

Art. 47. As cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor.

Art. 48. As declarações de vontade constantes de escritos particulares, recibos e pré-contratos relativos às relações de consumo vinculam o fornecedor, ensejando indenização específica, nos termos do artigo 84 e parágrafos

Art. 49. O consumidor pode desistir do contrato, no prazo de 7 (sete) dias a contar de sua assinatura ou do ato de recebimento do produto ou serviço, sempre que a contratação de fornecimento de produtos e serviços ocorrer fora do estabelecimento comercial, especialmente por telefone ou a domicílio.

Parágrafo único. Se o consumidor exercitar o direito de arrependimento previsto neste artigo, os valores eventualmente pagos, a qualquer título, durante o prazo de reflexão, serão devolvidos, de imediato, monetariamente atualizados.

Art. 50. A garantia contratual é complementar à legal e será conferida mediante termo escrito.

Parágrafo único. O termo de garantia ou equivalente deve ser padronizado e esclarecer, de maneira adequada, em que consiste a mesma garantia, bem como a forma, o prazo e o lugar em que pode ser exercitada e os ônus a cargo do consumidor, devendo ser-lhe entregue, devidamente preenchido pelo fornecedor, no ato do fornecimento, acompanhado de manual de instrução, de instalação e uso de produto em linguagem didática, com ilustrações.

SEÇÃO II

Das Cláusulas Abusivas

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

I — impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição de direitos. Nas relações de consumo entre o fornecedor e o consumidor, pessoa jurídica, a indenização poderá ser limitada, em situações justificáveis;

II — subtraíam ao consumidor a opção de reembolso da quantia já paga, nos casos previstos neste Código;

III — transfiram responsabilidades a terceiros;

IV — estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;

V — (vetado);

VI — estabeleçam inversão do ônus da prova em prejuízo do consumidor;

VII — determinem a utilização compulsória de arbitragem;

VIII — imponham representante para concluir ou realizar outro negócio jurídico pelo consumidor;

IX — deixem ao fornecedor a opção de concluir, ou não o contrato, embora obrigando o consumidor;

X — permitam ao fornecedor, direta ou indiretamente, variação do preço de maneira unilateral;

XI — autorizem o fornecedor a cancelar o contrato unilateralmente, sem que igual direito seja conferido ao consumidor;

XII — obriguem o consumidor a ressarcir os custos de cobrança de sua obrigação, sem que igual direito lhe seja conferido contra o fornecedor;

XIII — autorizem o fornecedor a modificar unilateralmente o conteúdo ou a qualidade do contrato, após sua celebração;

XIV — infrinjam ou possibilitem a violação de normas ambientais;

XV — estejam em desacordo com o sistema de proteção ao consumidor;

XVI — possibilitem a renúncia do direito de indenização por benfeitorias necessárias.

§ 1.º Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que:

I — ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence;

II — restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou o equilíbrio contratual;

III — se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso.

§ 2.º A nulidade de uma cláusula contratual abusiva não invalida o contrato, exceto quando de sua ausência, apesar dos esforços de integração, decorrer ônus excessivo a qualquer das partes.

§ 3.º (Vetado).

§ 4.º É facultado a qualquer consumidor ou entidade que o represente requerer ao Ministério Público que ajuíze a competente ação para ser declarada a nulidade de cláusula contratual que contrarie o disposto neste Código ou que de qualquer forma não assegure o justo equilíbrio entre direitos e obrigações das partes.

Art. 52. No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre:

I — preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional;

II — montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros;

III — acréscimos legalmente previstos;

IV — número e periodicidade das prestações;

V — soma total a pagar, com e sem financiamento.

§ 1.º As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigação no seu termo não poderão ser superiores a 10% (dez por cento) do valor da prestação.

§ 2.º É assegurada ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos.

§ 3.º (Vetado).

Art. 53. Nos contratos de compra e venda de móveis ou imóveis mediante pagamento em prestações, bem como nas alienações fiduciárias em garantia, consideram-se nulas de pleno direito as cláusulas que estabeleçam a perda total das prestações pagas em benefício do credor que, em razão do inadimplemento, pleitear a resolução do contrato e a retomada do produto alienado.

§ 1.º (Vetado).

§ 2.º Nos contratos do sistema de consórcio de produtos duráveis, a compensação ou a restituição das parcelas quitadas, na forma deste artigo, terá descontada, além da vantagem econômica auferida com a fruição, os prejuízos que o desistente ou inadimplente causar ao grupo.

§ 3.º Os contratos de que trata o "caput" deste artigo serão expressos em moeda corrente nacional.

SEÇÃO III

Dos Contratos de Adesão

Art. 54. Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo.

§ 1.º A inserção de cláusula no formulário não desfigura a natureza de adesão do contrato.

§ 2.º Nos contratos de adesão admite-se cláusula resolutória, desde que alternativa, cabendo a escolha ao consumidor, ressalvando-se o disposto no § 2.º do artigo anterior.

§ 3.º Os contratos de adesão escritos serão redigidos em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, de modo a facilitar sua compreensão pelo consumidor.

§ 4.º As cláusulas que implicarem limitação de direito do consumidor deverão ser redigidas com destaque, permitindo sua imediata e fácil compreensão.

§ 5.º (Vetado)

CAPÍTULO VII

Das Sanções Administrativas

Art. 55. A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão normas relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços.

§ 1.º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias.

§ 2.º (Vetado).

§ 3.º Os órgãos federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais com atribuições para fiscalizar e controlar o mercado de consumo manterão comissões permanentes para elaboração, revisão e atualização das normas referidas no § 1.º, sendo obrigatória a participação dos consumidores e fornecedores.

§ 4.º Os órgãos oficiais poderão expedir notificações aos fornecedores para que, sob pena de desobediência, prestem informações sobre questões de interesse do consumidor, resguardado o segredo industrial.

Art. 56. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

- I — multa;
- II — apreensão do produto;
- III — inutilização do produto;
- IV — cassação do registro do produto junto ao órgão competente;
- V — proibição de fabricação do produto;
- VI — suspensão de fornecimento de produtos ou serviço;
- VII — suspensão temporária de atividade;
- VIII — revogação de concessão ou permissão de uso;
- IX — cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;
- X — interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade;
- XI — intervenção administrativa;
- XII — imposição de contrapropaganda.

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar antecedente ou incidente de procedimento administrativo.

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada me-

diante procedimento administrativo nos termos da lei, revertendo para o Fundo de que trata a Lei n. 7.347 (1), de 24 de julho de 1985, sendo a infração ou dano de âmbito nacional, ou para os fundos estaduais de proteção ao consumidor nos demais casos.

Parágrafo único. A multa será em montante nunca inferior a 300 (trezentas) e não superior a 3.000.000 (três milhões) de vezes o valor do Bônus do Tesouro Nacional — BTN, ou índice equivalente que venha substituí-lo.

Art. 58. As penas de apreensão, de inutilização de produtos, de proibição de fabricação de produtos, de suspensão do fornecimento de produto ou serviço, de cassação do registro do produto e revogação da concessão ou permissão de uso serão aplicadas pela administração, mediante procedimento administrativo, assegurada ampla defesa, quando forem constatados vícios de quantidade ou de qualidade por inadequação ou insegurança do produto ou serviço.

Art. 59. As penas de cassação de alvará de licença, de interdição e de suspensão temporária da atividade, bem como a de intervenção administrativa serão aplicadas mediante procedimento administrativo, assegurada ampla defesa, quando o fornecedor reincidir na prática das infrações de maior gravidade previstas neste Código e na legislação de consumo.

§ 1.º A pena de cassação da concessão será aplicada à concessionária de serviço público, quando violar obrigação legal ou contratual.

§ 2.º A pena de intervenção administrativa será aplicada sempre que as circunstâncias de fato desaconselharem a cassação de licença, a interdição ou suspensão da atividade.

§ 3.º Pendendo ação judicial na qual se discuta a imposição de penalidade administrativa, não haverá reincidência até o trânsito em julgado da sentença.

Art. 60. A imposição de contrapropaganda será cominada quando o fornecedor incorrer na prática de publicidade enganosa ou abusiva, nos termos do artigo 36 e seus parágrafos, sempre as expensas do infrator.

§ 1.º A contrapropaganda será divulgada pelo responsável da mesma forma, frequência e dimensão e, preferencialmente no mesmo veículo, local, espaço e horário, de forma capaz de desfazer o malefício da publicidade enganosa ou abusiva.

§ 2.º (Vetado)

§ 3.º (Vetado).

TÍTULO II

Das Infrações Penais

Art. 61. Constituem crimes contra as relações de consumo previstas neste Código, sem prejuízo do disposto no Código Penal e leis especiais, as condutas tipificadas nos artigos seguintes.

Art. 62. (Vetado)

Art. 63. Omitir dizeres ou sinais ostensivos sobre a nocividade ou periculosidade de produtos, nas embalagens, nos invólucros, recipientes ou publicidade:

Pena — Detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos e multa.

§ 1.º Incorrerá nas mesmas penas quem deixar de alertar, mediante recomendações escritas ostensivas, sobre a periculosidade do serviço a ser prestado.

§ 2.º Se o crime é culposo:

Pena — Detenção de 1 (um) a 6 (seis) meses ou multa.

Art. 64. Deixar de comunicar à autoridade competente e aos consumidores a nocividade ou periculosidade de produtos cujo conhecimento seja posterior à sua colocação no mercado:

Pena — Detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos e multa.

Parágrafo único. Incorrerá nas mesmas penas quem deixar de retirar do mercado, imediatamente quando determinado pela autoridade competente, os produtos nocivos ou perigosos, na forma deste artigo.

Art. 65. Executar serviço de alto grau de periculosidade, contrariando determinação de autoridade competente:

Pena — Detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos e multa.

Parágrafo único. As penas deste artigo são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à lesão corporal e à morte.

Art. 66. Fazer afirmação falsa ou enganosa, ou omitir informação relevante sobre a natureza, característica, qualidade, quantidade, segurança, desempenho, durabilidade, preço ou garantia de produtos ou serviços:

Pena — Detenção de 3 (três) meses a 1 (um) ano e multa.

§ 1.º Incorrerá nas mesmas penas quem patrocinar a oferta.

§ 2.º Se o crime é culposos:

Pena — Detenção de 1 (um) a 6 (seis) meses ou multa.

Art. 67. Fazer ou promover publicidade que sabe ou deveria saber ser enganosa ou abusiva:

Pena — Detenção de 3 (três) meses a 1 (um) ano e multa.

Parágrafo único. (Vetado).

Art. 68. Fazer ou promover publicidade que sabe ou deveria saber ser capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde ou segurança:

Pena — Detenção de 3 (três) meses a 1 (um) ano e multa.

Parágrafo único. (Vetado).

Art. 69. Deixar de organizar dados fáticos, técnicos e científicos que dão base à publicidade:

Pena — Detenção de 1 (um) a 6 (seis) meses ou multa.

Art. 70. Empregar, na reparação de produtos, peças ou componentes de reposição usados, sem autorização do consumidor:

Pena — Detenção de 3 (três) meses a 1 (um) ano e multa.

Art. 71. Utilizar, na cobrança de dívidas, de ameaça, coação, constrangimento físico ou moral, afirmações falsas, incorretas ou enganosas ou de qualquer outro procedimento que exponha o consumidor, injustificadamente, a ridículo ou interfira com seu trabalho, descanso ou lazer:

Pena — Detenção de 3 (três) meses a 1 (um) ano e multa.

Art. 72. Impedir ou dificultar o acesso do consumidor às informações que sobre ele constem em cadastros, banco de dados, fichas e registros:

Pena — Detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano ou multa.

Art. 73. Deixar de corrigir imediatamente informação sobre consumidor constante de cadastro, banco de dados, fichas ou registros que sabe ou deveria saber ser inexata:

Pena — Detenção de 1 (um) a 6 (seis) meses ou multa.

Art. 74. Deixar de entregar ao consumidor o termo de garantia adequadamente preenchido e com especificação clara de seu conteúdo:

Pena — Detenção de 1 (um) a 6 (seis) meses ou multa.

Art. 75. Quem, de qualquer forma, concorrer para os crimes referidos neste Código incide nas penas a esses cominadas na medida de sua culpabilidade, bem como o diretor, administrador ou gerente da pessoa jurídica que promover, permitir ou por qualquer modo aprovar o fornecimento, oferta, exposição à venda ou manutenção em depósito de produtos ou a oferta e prestação de serviços nas condições por ele proibidas.

Art. 76. São circunstâncias agravantes dos crimes tipificados neste Código:

I — serem cometidos em época de grave crise econômica ou por ocasião de calamidade;

II — ocasionarem grave dano individual ou coletivo;

III — dissimular-se a natureza ilícita do procedimento;

IV — quando cometidos:

a) por servidor público, ou por pessoa cuja condição econômico-social seja manifestamente superior à da vítima;

b) em detrimento de operário ou ruralista; de menor de 18 (dezoito) ou maior de 60 (sessenta) anos ou de pessoas portadoras de deficiência mental, interditadas ou não.

V — serem praticados em operações que envolvam alimentos, medicamentos ou quaisquer outros produtos ou serviços essenciais.

Art. 77. A pena pecuniária prevista nesta Seção será fixada em dias-multa, correspondente ao mínimo e ao máximo de dias de duração da pena privativa da liberdade cominada ou crime. Na individualização desta multa, o Juiz observará o disposto no artigo 60, § 1.º, do Código Penal.

Art. 78. Além das penas privativas de liberdade e de multa, podem ser impostas, cumulativa ou alternadamente, observado o disposto nos artigos, 44 a 47, do Código Penal:

I — a interdição temporária de direitos;

II — a publicação em órgãos de comunicação de grande circulação ou audiência, as expensas do condenado, de notícia sobre os fatos e a condenação;

III — a prestação de serviços à comunidade.

Art. 79. O valor da fiança, nas infrações de que trata este Código, será fixado pelo Juiz, ou pela autoridade que presidir o inquérito, entre 100 (cem) e 200.000 (duzentas mil) vezes o valor do Bônus do Tesouro Nacional — BTN, ou índice equivalente que venha substituí-lo.

Parágrafo único. Se assim recomendar a situação econômica do indiciado ou réu, a fiança poderá ser:

a) reduzida até a metade de seu valor mínimo;

b) aumentada pelo Juiz até 20 (vinte) vezes.

Art. 80. No processo penal atinente aos crimes previstos neste Código, bem como a outros crimes e contravenções que envolvam relações de consumo, poderão intervir, como assistentes do Ministério Público, os legitimados indicados no artigo 82, incisos III e IV, aos quais também é facultado propor ação penal subsidiária, se a denúncia não for oferecida no prazo legal.

TÍTULO III

Da Defesa do Consumidor em Juízo

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em Juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I — interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste Código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II — interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste Código, os transindividuais de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica-base;

III — interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

Art. 82. Para os fins do artigo 100, parágrafo único, são legitimados concorrentemente:

I — o Ministério Público;

II — a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal;

III — as entidades e órgãos da Administração Pública, Direta ou Indireta, ainda que sem personalidade jurídica, especificamente destinados à defesa dos interesses e direitos protegidos por este Código;

IV — as associações legalmente constituídas há pelo menos 1 (um) ano e que incluam entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos protegidos por este Código, dispensada a autorização assemblear.

§ 1.º O requisito da pré-constituição pode ser dispensado pelo Juiz, nas ações previstas no artigo 91 e seguintes, quando haja manifesto interesse social evidenciado pela dimensão ou característica do dano, ou pela relevância do bem jurídico a ser protegido.

§ 2.º (Vetado).

§ 3.º (Vetado).

Art. 83. Para a defesa dos direitos e interesses protegidos por este Código são admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela.

Parágrafo único. (Vetado).

Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o Juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

§ 1.º A conversão da obrigação em perdas e danos somente será admissível se por elas optar o autor ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente.

§ 2.º A indenização por perdas e danos se fará sem prejuízo da multa (artigo 287 do Código de Processo Civil).

§ 3.º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao Juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu.

§ 4.º O Juiz poderá, na hipótese do § 3.º ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito.

§ 5.º Para a tutela específica ou para a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o Juiz determinar as medidas necessárias, tais como busca e apreensão, remoção de coisas e pessoas, desfazimento de obra, impedimento de atividade nociva, além de requisição de força policial.

Art. 85. (Vetado).

Art. 86. (Vetado).

Art. 87. Nas ações coletivas de que trata este Código não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorário de advogados, custas e despesas processuais.

Parágrafo único. Em caso de litigância de má-fé, a associação autora e os diretores responsáveis pela propositura da ação serão solidariamente condenados em honorários advocatícios e ao décuplo das custas, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos.

Art. 88. Na hipótese do artigo 13, parágrafo único, deste Código, a ação de regresso poderá ser ajuizada em processo autônomo, facultada a possibilidade de prosseguir-se nos mesmos autos, vedada a denúncia da lide.

Art. 89. (Vetado).

Art. 90. Aplicam-se às ações previstas neste Título as normas do Código de Processo Civil e da Lei n. 7.347, de 24 de junho de 1985, inclusive no que respeita ao inquérito civil, naquilo que não contrariar suas disposições.

CAPÍTULO II

Das Ações Coletivas para a Defesa de Interesses Individuais Homogêneos

Art. 91. Os legitimados de que trata o artigo 81 poderão propor, em nome próprio e no interesse das vítimas ou seus sucessores, ação civil coletiva de responsabilidade pelos danos individualmente sofridos, de acordo com o disposto nos artigos seguintes.

Art. 92. O Ministério Público, se não ajuizar a ação, atuará sempre como fiscal da lei.

Parágrafo único. (Vetado).

Art. 93. Ressalvada a competência da Justiça Federal, é competente para a causa a justiça local:

I — no foro do lugar onde ocorreu ou deva ocorrer o dano, quando de âmbito local;

II — no foro da Capital do Estado ou no do Distrito Federal, para os danos de âmbito nacional ou regional, aplicando-se as regras do Código de Processo Civil aos casos de competência concorrente.

Art. 94. Proposta a ação, será publicado edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor.

Art. 95. Em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica, fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados.

Art. 96. (Vetado).

Art. 97. A liquidação e a execução de sentença poderão ser promovidas pela vítima e seus sucessores, assim como pelos legitimados de que trata o artigo 82.

Parágrafo único. (Vetado).

Art. 98. A execução poderá ser coletiva, sendo promovida pelos legitimados de que trata o artigo 81, abrangendo as vítimas cujas indenizações já tiverem sido fixadas em sentença de liquidação, sem prejuízo do ajuizamento de outras execuções.

§ 1.º A execução coletiva far-se-á com base em certidão das sentenças de liquidação, da qual deverá constar a ocorrência ou não do trânsito em julgado.

§ 2.º É competente para a execução, o Juízo:

I — da liquidação da sentença ou da ação condenatória, no caso de execução individual;

II — da ação condenatória, quando coletiva a execução.

Art. 99. Em caso de concurso de créditos decorrentes de condenação prevista na Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985, e de indenizações pelos prejuízos individuais resultantes do mesmo evento danoso, estas terão preferência no pagamento.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, a destinação da importância recolhida ao Fundo criado pela Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985, ficará sustada enquanto pendentes de decisão de segundo grau as ações de indenização pelos danos individuais, salvo na hipótese de o patrimônio do devedor ser manifestamente suficiente para responder pela integralidade das dívidas.

Art. 100. Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem habilitação de interessados em número compatível com a gravidade do dano, poderão os legitimados do artigo 82 promover a liquidação e execução da indenização devida.

Parágrafo único. O produto da indenização devida reverterá para o Fundo criado pela Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985.

CAPÍTULO III

Das Ações de Responsabilidade do Fornecedor de Produtos e Serviços

Art. 101. Na ação de responsabilidade civil do fornecedor de produtos e serviços, sem prejuízo do disposto nos Capítulos I e II deste Título, serão observadas as seguintes normas:

I — a ação pode ser proposta no domicílio do autor;

II — o réu que houver contratado seguro de responsabilidade poderá chamar ao processo o segurador, vedada a integração do contraditório pelo Instituto de Resseguros do Brasil. Nesta hipótese, a sentença que julgar procedente o pedido condenará o réu nos termos do artigo 80 do Código de Processo Civil. Se o réu houver sido declarado falido, o síndico será intimado a informar a existência de seguro de responsabilidade facultando-se, em caso afirmativo, o ajuizamento de ação de indenização diretamente contra o segurador, vedada a denunciação da lide ao Instituto de Resseguros do Brasil e dispensado o litisconsórcio obrigatório com este.

Art. 102. Os legitimados a agir na forma deste Código poderão propor ação visando compelir o Poder Público competente a proibir, em todo o Território Nacional, a produção, divulgação, distribuição ou venda, ou a determinar alteração na composição, estrutura, fórmula ou acondicionamento de produto, cujo uso ou consumo regular se revele nocivo ou perigoso à saúde pública e à incolumidade pessoal.

§ 1.º (Vetado).

§ 2.º (Vetado).

CAPÍTULO IV

Da Coisa Julgada

Art. 103. Nas ações coletivas de que trata este Código, a sentença fará coisa julgada:

I — “erga omnes”, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas. hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação, com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova, na hipótese do inciso I, do parágrafo único, do artigo 81;

II — “ultra partes”, mas limitadamente ao grupo, categoria ou classe, salvo improcedência por insuficiência de provas, nos termos do inciso anterior, quando se tratar da hipótese prevista no inciso II, do parágrafo único, do artigo 81;

III — “erga omnes”, apenas no caso de procedência do pedido, para beneficiar todas as vítimas e seus sucessores, na hipótese do inciso III, do parágrafo único, do artigo 81.

§ 1.º Os efeitos da coisa julgada previstos nos incisos I e II não prejudicarão interesses e direitos individuais dos integrantes da coletividade, do grupo, categoria ou classe.

§ 2.º Na hipótese prevista no inciso III, em caso de improcedência do pedido, os interessados que não tiverem intervindo no processo como litisconsortes poderão propor ação de indenização a título individual.

§ 3.º Os efeitos da coisa julgada de que cuida o artigo 16, combinado com o artigo 13 da Lei n. 7347, de 24 de julho de 1985, não prejudicarão as ações de indenização por danos pessoalmente sofridos, propostas individualmente ou na forma prevista neste Código, mas, se procedente o pedido, beneficiarão as vítimas e seus sucessores, que poderão proceder à liquidação e à execução, nos termos dos artigos 96 a 99.

§ 4.º Aplica-se o disposto no parágrafo anterior à sentença penal condenatória.

Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II, do parágrafo único, do artigo 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada “erga omnes” ou “ultra partes” a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

TÍTULO IV

Do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor

Art. 105. Integram o Sistema Nacional de Defesa ao Consumidor — SNDC os órgãos federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais e as entidades privadas de defesa do consumidor.

Art. 106. O Departamento Nacional de Defesa do Consumidor, da Secretaria Nacional de Direito Econômico — MJ, ou órgão federal que venha substituí-lo, é organismo de coordenação da política do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, cabendo-lhe:

I — planejar, elaborar, propor, coordenar e executar a política nacional de proteção ao consumidor;

II — receber, analisar, avaliar e encaminhar consultas, denúncias ou sugestões apresentadas por entidades representativas ou pessoas jurídicas de direito público ou privado;

III — prestar aos consumidores orientação permanente sobre seus direitos e garantias;

IV — informar, conscientizar e motivar o consumidor através dos diferentes meios de comunicação;

V — solicitar à Polícia Judiciária a instauração de inquérito policial para a apreciação de delito contra os consumidores, nos termos da legislação vigente;

VI — representar ao Ministério Público competente para fins de adoção de medidas processuais no âmbito de suas atribuições;

VII — levar ao conhecimento dos órgãos competentes as infrações de ordem administrativa que violarem os interesses difusos, coletivos, ou individuais dos consumidores;

VIII — solicitar o concurso de órgãos e entidades da União, Estados, do Distrito Federal e Municípios, bem como auxiliar a fiscalização de preços, abastecimento, quantidade e segurança de bens e serviços;

IX — incentivar, inclusive com recursos financeiros e outros programas especiais, a formação de entidades de defesa do consumidor pela população e pelos órgãos públicos estaduais e municipais;

X — (vetado);

XI — (vetado);

XII — (vetado);

XIII — desenvolver outras atividades compatíveis com suas finalidades.

Parágrafo único Para a consecução de seus objetivos, o Departamento Nacional de Defesa do Consumidor poderá solicitar o concurso de órgãos e entidades de notória especialização técnico-científica.

TÍTULO V

Da Convenção Coletiva de Consumo

Art. 107. As entidades civis de consumidores e as associações de fornecedores ou sindicatos de categoria econômica podem regular, por convenção escrita, relações de consumo que tenham por objeto estabelecer condições relativas ao preço, à qualidade, à quantidade, à garantia e características de produtos e serviços, bem como à reclamação e composição do conflito de consumo.

§ 1.º A convenção tornar-se-á obrigatória a partir do registro do instrumento no cartório de títulos e documentos.

§ 2.º A convenção somente obrigará os filiados às entidades signatárias.

§ 3.º Não se exime de cumprir a convenção o fornecedor que se desligar da entidade em data posterior ao registro do instrumento.

Art. 108. (Vetado).

TÍTULO VI

Disposições Finais

Art. 109. (Vetado).

Art. 110. Acrescente-se o seguinte inciso IV, ao artigo 1.º, da Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985:

“IV — a qualquer outro interesse difuso ou coletivo.”

Art. 111. O inciso II, do artigo 5.º, da Lei 7.347, de 24 de julho de 1985, passa a ter a seguinte redação:

“II — inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, ou a qualquer outro interesse difuso ou coletivo.”

Art. 112. O § 3.º, do artigo 5.º, da Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985, passa a ter a seguinte redação:

“§ 3.º Em caso de desistência infundada ou abandono da ação por associação legitimada, o Ministério Público ou outro legitimado assumirá a titularidade ativa.”

Art. 113. Acrescente-se os seguintes §§ 4.º, 5.º e 6.º, ao artigo 5.º, da Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985:

“§ 4.º O requisito da pré-constituição poderá ser dispensado pelo Juiz, quando haja manifesto interesse social evidenciado pela dimensão ou característica do dano, ou pela relevância do bem jurídico a ser protegido.

§ 5.º Admitir-se-á o litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Públicos da União, do Distrito Federal e dos Estados na defesa dos interesses e direitos de que cuida esta Lei.

§ 6.º Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial.”

Art. 114. O artigo 15 da Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 15. Decorridos 60 (sessenta) dias do trânsito em julgado da sentença condenatória, sem que a associação autora lhe promova a execução, deverá fazê-lo o Ministério Público, facultada igual iniciativa aos demais legitimados.”

Art. 115. Suprima-se o “caput”, do artigo 17, da Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985, passando o parágrafo único a constituir o “caput”, com a seguinte redação:

“Art. 17. Em caso de litigância de má-fé, a danos.”

Art. 116. Dê-se a seguinte redação ao artigo 18 da Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985:

“Art. 18. Nas ações de que trata esta Lei, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais.”

Art. 117. Acrescente-se à Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985, o seguinte dispositivo, renumerando-se os seguintes:

“Art. 21. Aplicam-se à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos do Título III da lei que instituiu o Código de Defesa do Consumidor.”

Art. 118. Este Código entrará em vigor dentro de 180 (cento e oitenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 119. Revogam-se as disposições em contrário.

Fernando Collor — Presidente da República.

Bernardo Cabral.

Zélia M. Cardoso de Mello.

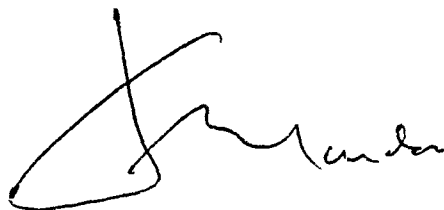
Ozires Silva.

MENSAGEM Nº 150, DE 1996-CN
(nº 296/96, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Fazenda, o texto da Medida Provisória nº 1.387, de 11 de abril de 1996, que "Dá nova redação ao art. 2º da Lei nº 8.844, de 20 de janeiro de 1994".

Brasília, 11 de abril de 1996.



E.M. nº 123

Em 11 de abril de 1996.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.345, de 12 de março de 1996, que dá nova redação ao art. 2º da Lei nº 8.844, de 20 de janeiro de 1994.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.387 , DE 11 DE ABRIL DE 1996.

Dá nova redação ao art. 2º da Lei nº 8.844, de 20 de janeiro de 1994.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 8.844, de 20 de janeiro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a inscrição em Dívida Ativa dos débitos para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, bem como, diretamente ou por intermédio da Caixa Econômica Federal, mediante convênio, a representação judicial e extrajudicial do FGTS, para a correspondente cobrança, relativamente à contribuição e às multas e demais encargos previstos na legislação respectiva.

§ 1º O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço fica isento de custas nos processos judiciais de cobrança de seus créditos.

§ 2º As despesas, inclusive as de sucumbência, que vierem a ser incorridas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e pela Caixa Econômica Federal, para a realização da inscrição em Dívida Ativa, do ajuizamento e do controle e acompanhamento dos processos judiciais, serão efetuadas a débito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

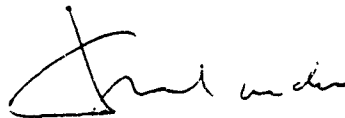
§ 3º Os créditos relativos ao FGTS gozam dos mesmos privilégios atribuídos aos créditos trabalhistas.

§ 4º Na cobrança judicial dos créditos do FGTS, incidirá um encargo de vinte por cento, que reverterá para o Fundo, para ressarcimento dos custos por ele incorridos, o qual será reduzido para dez por cento, se o pagamento se der antes do ajuizamento da cobrança."

Art. 2º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.345, de 12 de março de 1996.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de abril de 1996; 175º da Independência e 108º da República.



LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.844, DE 20 DE JANEIRO DE 1994

Dispõe sobre a fiscalização, apuração e cobrança judicial das contribuições e multas devidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 393, de 1993, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, HUMBERTO LUCENA, Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Compete ao Ministério do Trabalho a fiscalização e a apuração das contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, bem assim a aplicação das multas e demais encargos devidos.

Parágrafo único. A Caixa Econômica Federal - CEF e a rede arrecadadora prestarão ao Ministério do Trabalho as informações necessárias ao desempenho dessas atribuições.

Art. 2º Compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a inscrição em Dívida Ativa dos débitos na forma do artigo anterior, bem como a representação judicial e extrajudicial do FGTS para a correspondente cobrança, relativamente às contribuições, multas e demais encargos previstos na legislação respectiva.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SENADO FEDERAL, EM 20 DE JANEIRO DE 1994
173º da Independência e 106º da República

Senador HUMBERTO LUCENA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.345, DE 12 DE MARÇO DE 1996.

Dá nova redação ao art. 2º da Lei nº 8.844, de 20 de janeiro de 1994.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 8.844, de 20 de janeiro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a inscrição em Dívida Ativa dos débitos para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, bem como, diretamente ou por intermédio da Caixa Econômica Federal, mediante convênio, a representação judicial e extrajudicial do FGTS, para a correspondente cobrança, relativamente à contribuição e às multas e demais encargos previstos na legislação respectiva.

§ 1º O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço fica isento de custas nos processos judiciais de cobrança de seus créditos.

§ 2º As despesas, inclusive as de sucumbência, que vierem a ser incorridas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e pela Caixa Econômica Federal, para a realização da inscrição em Dívida Ativa, do ajuizamento e do controle e acompanhamento dos processos judiciais, serão efetuadas a débito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

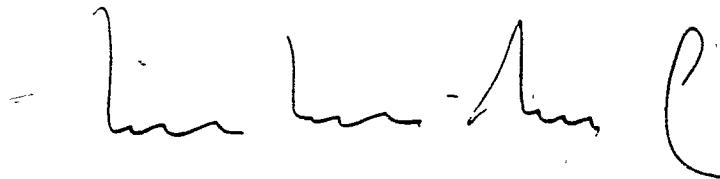
§ 3º Os créditos relativos ao FGTS gozam dos mesmos privilégios atribuídos aos créditos trabalhistas.

§ 4º Na cobrança judicial dos créditos do FGTS, incidirá um encargo de vinte por cento, que reverterá para o Fundo, para ressarcimento dos custos por ele incorridos, o qual será reduzido para dez por cento, se o pagamento se der antes do ajuizamento da cobrança."

Art. 2º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.305, de 9 de fevereiro de 1996.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 12 de março de 1996; 175º da Independência e 108º da República.



MENSAGEM Nº 151, DE 1996-CN
(nº 297/96, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Fazenda, da Administração Federal e Reforma do Estado e do Planejamento e Orçamento, o texto da Medida Provisória nº 1.388, de 11 de abril de 1996, que "Dispõe sobre o pagamento dos servidores civis e militares do Poder Executivo Federal, inclusive suas autarquias e fundações, bem como dos empregados das empresas públicas e das sociedades de economia mista, e dá outras providências".

Brasília, 11 de abril de 1996.



E.M nº 38 - MARE

Em 11 de abril de 1996

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter a elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.346, de 12 de março de 1996, que dispõe sobre o pagamento dos servidores civis e militares do Poder Executivo Federal, inclusive suas autarquias e fundações, bem como dos empregados das empresas públicas e das sociedades de economia mista.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.388, DE 11 DE ABRIL DE 1996.

Dispõe sobre o pagamento dos servidores civis e militares do Poder Executivo Federal, inclusive suas autarquias e fundações, bem como dos empregados das empresas públicas e das sociedades de economia mista, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A partir do mês de abril de 1996, o pagamento da remuneração dos servidores públicos, civis e militares, do Poder Executivo Federal, inclusive de suas autarquias e fundações, bem como dos empregados das empresas públicas e das sociedades de economia mista, controladas direta ou indiretamente pela União, independentemente da fonte de recursos utilizada para pagamento destas despesas, será efetuado entre o segundo e o quinto dia útil do mês subsequente ao mês de competência.

§ 1º Caso a data de pagamento adotada seja decorrente de acordo ou convenção coletiva de trabalho, o dirigente da empresa estatal deverá providenciar, por ocasião do próximo dissídio ou acordo coletivo, a alteração da data de pagamento, com vistas ao cumprimento do disposto no caput deste artigo.

§ 2º Enquanto não ocorrer a alteração prevista no parágrafo anterior, será mantida a data de pagamento prevista em acordo ou convenção coletiva de trabalho.

Art. 2º Havendo disponibilidade de recursos financeiros, poderão ser concedidos adiantamentos salariais, a partir do dia 20 do mês de competência, desde que limitados a quarenta por cento da remuneração bruta do servidor ou empregado, relativa ao mesmo mês.

Art. 3º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.346, de 12 de março de 1996.

Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revoga-se o art. 6º da Lei nº 8.627, de 19 de fevereiro de 1993.

Brasília, 11 de abril de 1996, 175º da Independência e 108º da República.



LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N° 8.627 , DE 19 DE FEVEREIRO DE 1993.

Especifica os critérios para reposicionamento de servidores públicos federais civis e militares e dá outras providências.

Art. 6° O pagamento da remuneração, proventos e vencimentos dos servidores públicos federais civis e militares será efetuado até o último dia útil do mês referido, devendo o Poder Executivo regulamentar o presente artigo até 31 de dezembro de 1993.

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.346 , DE 12 DE MARÇO DE 1996.

Dispõe sobre o pagamento dos servidores civis e militares do Poder Executivo Federal, inclusive suas autarquias e fundações, bem como dos empregados das empresas públicas e das sociedades de economia mista, e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1° A partir do mês de abril de 1995, o pagamento da remuneração dos servidores públicos, civis e militares, do Poder Executivo Federal, inclusive de suas autarquias e fundações, bem como dos empregados das empresas públicas e das sociedades de economia mista, contra idas direta ou indiretamente pela União, independentemente da fonte de recursos utilizada para pagamento destas despesas, será efetuado entre o segundo e o quinto dia útil do mês subsequente ao mês de competência.

§ 1° Caso a data de pagamento adotada seja decorrente de acordo ou convenção coletiva de trabalho, o dirigente da empresa estatal deverá providenciar, por ocasião do próximo dissídio ou acordo coletivo, a alteração da data de pagamento, com vistas ao cumprimento do disposto no caput deste artigo.

§ 2° Enquanto não ocorrer a alteração prevista no parágrafo anterior, será mantida a data de pagamento prevista em acordo ou convenção coletiva de trabalho

Art. 2° Havendo disponibilidade de recursos financeiros, poderão ser concedidos adiantamentos salariais, a partir do dia 20 do mês de competência, desde que limitados a quarenta por cento da remuneração bruta do servidor ou empregado, relativa ao mesmo mês.

Art. 3° Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória n° 1 306, de 9 de fevereiro de 1996.

Art. 4° Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5° Revoga-se o art. 6° da Lei n° 8 627, de 19 de fevereiro de 1993

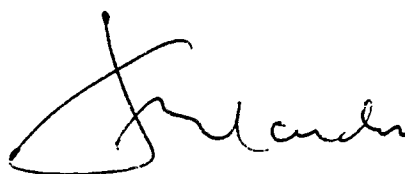
Brasília, 12 de março de 1996; 175° da Independência e 108° da República

MENSAGEM Nº 152, DE 1996-CN
(nº 298/96, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Administração Federal e Reforma do Estado, o texto da Medida Provisória nº 1.389, de 11 de abril de 1996, que "Altera a redação de dispositivos das Leis nºs 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e 8.911, de 11 de julho de 1994, para instituir os Décimos Incorporados, e dá outras providências".

Brasília, 11 de abril de 1996.



E.M. nº 62

Em 11 de abril de 1996.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.347, de 12 de março de 1996, que altera a redação de dispositivos das Leis nºs 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e 8.911, de 11 de julho de 1994, para instituir os Décimos Incorporados.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.389, DE 11 DE ABRIL DE 1996.

Altera a redação de dispositivos das Leis nºs 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e 8.911, de 11 de julho de 1994, para instituir os Décimos Incorporados, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Os arts. 62 e 67, **caput**, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 62. Ao servidor efetivo investido em função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial é devida retribuição pelo seu exercício.

§ 1º A retribuição de que trata o **caput** deste artigo, ou parcela da mesma, incorpora-se, conforme disposto em lei, à remuneração do servidor efetivo e integra o provento de aposentadoria, na proporção de um décimo por ano de exercício nas funções e cargos de confiança, até o limite de dez décimos.

§ 2º Quando mais de uma função ou cargo houver sido desempenhado no período de um ano, a importância a ser incorporada terá como base de cálculo a função ou cargo exercido por maior tempo.

§ 3º Ocorrendo o exercício de função ou cargo de nível mais elevado, por período de doze meses, após a incorporação da fração de dez décimos, poderá haver a atualização progressiva das parcelas já incorporadas, observando o disposto no parágrafo anterior.

§ 4º Será admitida a conversão dos décimos incorporados, por parcelas equivalentes, quando ocorrer transformação do cargo ou função que tenha originado a incorporação."

"Art. 67. O adicional por tempo de serviço é devido à razão de um por cento por ano de serviço efetivo prestado à União, às autarquias e às fundações públicas federais, observado o limite máximo de 35% incidente exclusivamente sobre o vencimento básico do cargo efetivo, ainda que investido o servidor em função ou cargo de confiança."

Art. 2º Os arts. 3º e 10 da Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º Para os efeitos do disposto nos parágrafos do art. 62 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, o servidor ocupante de cargo efetivo investido em função de direção, chefia ou assessoramento, em cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial, previstos nesta Lei, incorporará a sua remuneração, a cada doze meses de efetivo exercício, a importância equivalente a um décimo:

I - no caso dos ocupantes de cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5 e 4, e dos cargos de Natureza Especial, observada a opção formalizada à época da percepção:

a) pelo equivalente à diferença entre a remuneração recebida em seu órgão ou entidade de origem e a remuneração do cargo em comissão ou de Natureza Especial;

b) pelo valor correspondente a 25% da remuneração total do cargo em comissão ou de Natureza Especial;

II - do valor referente à representação mensal e da gratificação de atividade pelo desempenho de função, quando se tratar dos cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 3, 2 e 1 e dos Cargos de Direção - CD;

III - da remuneração correspondente às funções de direção, chefia e assessoramento do Grupo FG e GR.

§ 1º Somente poderá ser contado, para fins de incorporação de que trata este artigo, o tempo de serviço em cargo em comissão ou função de direção, chefia ou assessoramento exercido concomitantemente ao do cargo efetivo regido pela Lei nº 8.112, de 1990.

§ 2º No caso dos ocupantes de cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5 e 4, e dos cargos de Natureza Especial, havendo o servidor optado

pela remuneração total do cargo em comissão, considera-se, para efeito de incorporação dos décimos, a diferença entre a remuneração de origem na data em que o servidor completou o interstício e a remuneração do cargo em comissão exercido por maior tempo.

§ 3º Na hipótese da alínea "a" do inciso I deste artigo a incorporação do décimo dar-se-á na forma do parágrafo anterior."

"Art. 10. É devida aos servidores efetivos da Administração Pública Federal direta, das autarquias e das fundações públicas federais, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, cedidos para exercício em órgão ou entidade do mesmo Poder ou de outro Poder da União, a incorporação de décimos decorrentes do exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, ou de cargos de provimento em comissão ou de Natureza Especial.

Parágrafo único. A incorporação das parcelas remuneratórias, de que trata este artigo, será efetivada com base no nível da função de direção, chefia ou assessoramento, ou do cargo em comissão equivalente no Poder cedente do servidor."

Art. 3º Serão consideradas transformadas em décimos, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da publicação desta Medida Provisória, as parcelas incorporadas à remuneração, a título de quintos, observado o limite máximo de dez décimos.

Parágrafo único. A transformação de que trata este artigo dar-se-á mediante a divisão de cada uma das parcelas referentes aos quintos em duas parcelas de décimos de igual valor.

Art. 4º Serão concedidas ou atualizadas as parcelas de quintos a que o servidor faria jus no período compreendido entre 19 de janeiro de 1995 e a data de publicação desta Medida Provisória, mas não incorporadas em decorrência das normas à época vigentes, observados os critérios:

I - estabelecidos na Lei nº 8.911, de 1994, na redação original, para aqueles servidores que completaram o interstício entre 19 de janeiro de 1995 e 28 de fevereiro de 1995;

II - estabelecidos pela Lei nº 8.911, de 1994, com a redação dada por esta Medida Provisória, para o cálculo dos décimos, para os servidores que completaram o interstício entre 1º de março e 26 de outubro de 1995.

Parágrafo único. Ao servidor que completou o interstício a partir de 27 de outubro de 1995 é assegurada a incorporação de décimo nos termos da Lei nº 8.911, de 1994, com a redação dada por esta Medida Provisória, com efeitos financeiros a partir da data em que completou o interstício.

Art. 5º As parcelas de quintos serão reajustadas em decorrência da remuneração fixada pela Lei nº 9.030, de 13 de abril de 1995, com efeitos vigorantes a partir de 1º de março de 1995, utilizando-se a base de cálculo estabelecida pela Lei nº 8.911, de 1994, na redação original.

§ 1º Para efeito do reajuste de que trata o caput deste artigo, as parcelas de quintos incorporadas com base na remuneração dos cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5 e 4, e dos cargos de Natureza Especial serão calculadas considerando-se os índices e fatores constantes do Anexo VI da Lei nº 8.622, de 19 de janeiro de 1993, para obtenção das parcelas referentes à representação mensal e à gratificação de atividade pelo desempenho de função.

§ 2º O Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado fará publicar no Diário Oficial da União a composição da estrutura de remuneração a que se refere o parágrafo anterior.

Art. 6º E assegurado o direito à vantagem de que trata o art. 193 da Lei nº 8.112, de 1990, aos servidores que, até 19 de janeiro de 1995, tenham completado todos os requisitos para obtenção de aposentadoria dentro das normas até então vigentes.

Parágrafo único. A aplicação do disposto no art. 193 da Lei nº 8.112, de 1990, exclui a incorporação de que trata o art. 62 e as vantagens previstas no art. 192, ambos da mesma Lei.

Art. 7º Os proventos de aposentadoria com as vantagens dos arts. 180 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, ou 193 da Lei nº 8.112, de 1990, serão reajustados em decorrência da remuneração fixada pela Lei nº 9.030, de 1995, vigorando os efeitos financeiros:

I - a partir de 1º de março de 1995, no caso em que a aposentadoria tenha sido publicada no Diário Oficial da União até essa data;

II - a partir da data da publicação do ato de aposentadoria no Diário Oficial da União, no caso em que seja posterior a 1º de março de 1995.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos proventos dos servidores que se aposentaram até a data da vigência dos efeitos financeiros decorrentes da Lei nº 8.168, de 16 de janeiro de 1991, com as vantagens de função comissionada do sistema de classificação de cargos instituídos na conformidade da Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, bem assim aos proventos dos que foram aposentados após aquela data, com as vantagens de cargos de direção e funções gratificadas, previstas na Lei nº 8.168, de 1991.

Art. 8º O tempo de serviço prestado nas funções e cargos de confiança a que se refere o **caput** do art. 62 da Lei nº 8.112, de 1990, na redação dada por esta Medida Provisória, será considerado uma única vez, para efeito de incorporação, ou atualização, das parcelas de quintos ou de décimos.

Parágrafo único. Nos casos de acumulação de cargos efetivos, somente será admitida a incorporação de parcelas de quintos ou décimos em um único cargo.

Art. 9º O maior valor de vencimentos a que se refere o art. 2º da Lei nº 8.852, de 4 de fevereiro de 1994, passa a corresponder a, no máximo, oitenta por cento da remuneração devida a Ministro de Estado.

Art. 10. A Retribuição Adicional Variável - RAV e o "pro labore", instituídos pela Lei nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988, a Gratificação de Estimulo à Fiscalização e Arrecadação - GEFA, instituída pela Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989, a Retribuição Variável da Comissão de Valores Mobiliários - RVCVM e a Retribuição Variável da Superintendência de Seguros Privados - RVSUSEP, instituídas pela Lei nº 9.015, de 30 de março de 1995, observarão, como limite máximo, valor igual a oito vezes o do maior vencimento básico da respectiva tabela.

Art. 11. O **caput** e o § 1º do art. 7º da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação, suprimido o § 5º e renumerados os subseqüentes:

"Art. 7º Poderão ser enquadrados nos planos de classificação de cargos dos órgãos da Administração Pública Federal direta, das autarquias, incluídas as em regime especial, e das fundações públicas federais, pelo Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil, os respectivos servidores redistribuídos de órgão ou entidade cujos planos de classificação sejam diversos daqueles a que os servidores pertenciam, sem modificação da remuneração e da essência das atribuições dos cargos de que são ocupantes.

§ 1º Mediante transposição dos respectivos cargos, os servidores poderão ser incluídos nas classes ou categorias cujas atribuições essenciais correspondam às dos cargos ocupados na

data de vigência deste artigo, na sua nova redação, observada a escolaridade, a especialização ou habilitação profissional exigida para o ingresso nas mesmas classes ou categorias.

....."

Art. 12. As vantagens de que trata esta Medida Provisória incorporam-se aos proventos de aposentadoria e pensões.

Art. 13. Os candidatos preliminarmente aprovados em concurso público para provimento de cargos na Administração Pública Federal, durante o programa de formação, farão jus, a título de auxílio financeiro, a cinquenta por cento da remuneração da classe inicial do cargo a que estiver concorrendo.

§ 1º No caso de o candidato ser servidor da Administração Pública Federal, ser-lhe-á facultado optar pela percepção do vencimento e das vantagens de seu cargo efetivo.

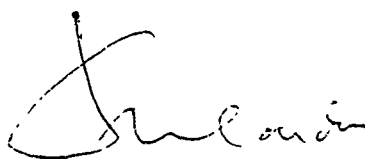
§ 2º Aprovado o candidato no programa de formação, o tempo destinado ao seu cumprimento será computado, para todos os efeitos, como de efetivo exercício no cargo público em que venha a ser investido.

Art. 14. Ficam convalidados os atos praticados com base nos arts. 1º, exceto a nova redação atribuída ao art. 67; 2º, exceto os §§ 2º e 3º do art. 3º da Lei nº 8.911, de 1994, 5º, 6º, 7º, 9º, 10, 12, 13 e 14 da Medida Provisória nº 1.160, de 26 de outubro de 1995, e as Medidas Provisórias nºs 1.195, de 24 de novembro de 1995, 1.231, de 14 de dezembro de 1995, 1.268, de 12 de janeiro de 1996, 1.307, de 9 de fevereiro de 1996, e 1.347, de 12 de março de 1996.

Art. 15. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16. Revogam-se os §§ 1º e 2º do art. 78 e o art. 193 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e os arts. 5º e 6º da Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994.

Brasília, 11 de abril de 1996; 175º da Independência e 108º da República.



LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Cíveis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

Da Gratificação pelo Exercício de Função de Direção, Chefia ou Assessoramento

Art. 62. Ao servidor investido em função de direção, chefia ou assessoramento é devida uma gratificação pelo seu exercício.

§ 1º Os percentuais de gratificação serão estabelecidos em lei, em ordem decrescente, a partir dos limites estabelecidos no art. 42.

§ 2º A gratificação prevista neste artigo incorpora-se à remuneração do servidor e integra o provento da aposentadoria, na proporção de 1/5 (um quinto) por ano de exercício na função de direção, chefia ou assessoramento, até o limite de 5 (cinco) quintos.

§ 3º Quando mais de uma função houver sido desempenhada no período de um ano, a importância a ser incorporada terá como base de cálculo a função exercida por maior tempo.

§ 4º Ocorrendo o exercício de função de nível mais elevado, por período de 12 (doze) meses, após a incorporação da fração de 5/5 (cinco quintos), poderá haver a atualização progressiva das parcelas já incorporadas, observado o disposto no parágrafo anterior.

§ 5º Lei específica estabelecerá a remuneração dos cargos em comissão de que trata o inciso II, do art. 9º, bem como os critérios de incorporação da vantagem prevista no parágrafo segundo, quando exercidos por servidor.

Do Adicional por Tempo de Serviço

Art. 67. O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 1% (um por cento) por ano de serviço público efetivo, incidente sobre o vencimento de que trata o art. 40.

Parágrafo único. O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o anuênio.

Art. 78. O pagamento da remuneração das férias será efetuado até 2 (dois) dias antes do início do respectivo período, observando-se o disposto no § 1º deste artigo.

§ 1º É facultado ao servidor converter 1/3 (um terço) das férias em abono pecuniário, desde que o requeira com pelo menos 60 (sessenta) dias de antecedência.

§ 2º No cálculo do abono pecuniário será considerado o valor do adicional de férias.

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Partes vetadas pelo Presidente da República e mantidas pelo Congresso Nacional, do Projeto que se transformou na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que "dispõe sobre o regime jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais".

O Presidente do Senado Federal:

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL manteve, e eu, MAURO ENEVIDES, Presidente do Senado Federal, nos termos do § 7º do art. 66 da Constituição, promulgo as seguintes partes da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990:

"Art. 87 -
 § 1º -
 § 2º - Os períodos de licença-prêmio já adquiridos e não gozados pelo servidor que vier a falecer serão convertidos em pecúnia, em favor de seus beneficiários da pensão.

Art. 192 - O servidor que contar tempo de serviço para aposentadoria com provento integral será aposentado:

I - com a remuneração do padrão da classe imediatamente superior àquela em que se encontra posicionado;

II - quando ocupante da última classe da carreira, com a remuneração do padrão correspondente, acrescida da diferença entre esse e o padrão da classe imediatamente anterior.

Art. 193 - O servidor que tiver exercido função de direção, chefia, assessoramento, assistência ou cargo em comissão, por período de 5 (cinco) anos consecutivos, ou 10 (dez) anos interpolados, poderá aposentar-se com a gratificação da função ou remuneração

do cargo em comissão, de maior valor, desde que exercido por um período mínimo de 2 (dois) anos.

§ 1º - Quando o exercício da função ou cargo em comissão de maior valor não corresponder ao período de 2 (dois) anos, será incorporada a gratificação ou remuneração da função ou cargo em comissão imediatamente inferior dentre os exercidos.

§ 2º - A aplicação do disposto neste artigo exclui as vantagens previstas no art. 192, bem como a incorporação de que trata o art. 62, ressalvado o direito de opção.

Art. 231 -

§ 1º -

§ 2º - O custeio da aposentadoria é de responsabilidade integral do Tesouro Nacional.

Art. 240 -

a)

b)

c)

d) de negociação coletiva;

e) de ajuizamento, individual e coletivamente, frente à Justiça do Trabalho, nos termos da Constituição Federal.

Art. 250 - O servidor que já tiver satisfeito ou vier a satisfazer, dentro de 1 (um) ano, as condições necessárias para a aposentadoria nos termos do inciso II do art. 184 do antigo Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, aposentar-se-á com a vantagem prevista naquele dispositivo."

SENADO FEDERAL, EM 18 DE ABRIL DE 1991
 170ª da Independência e 103ª da República

Mauro Benevides

LEI Nº 8.911, DE 11 DE JULHO DE 1994.

Dispõe sobre a remuneração dos cargos em comissão, define critérios de incorporação de vantagens de que trata a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, no âmbito do Poder Executivo, e dá outras providências.

LEI N° 9.030 , DE 13 DE ABRIL DE 1995.

Fixa a remuneração dos cargos em comissão e de Natureza Especial e das funções de direção, chefia ou assessoramento que menciona, e dá outras providências.

LEI N° 8.622 , de 19 de janeiro de 1993.

Dispõe sobre a revisão geral da remuneração dos servidores públicos civis e militares do Poder Executivo Federal e dá outras providências.

LEI N.º 1.711 - DE 22 DE OUTUBRO DE 1952

Dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União

Art. 180. O funcionário que contar mais de 35 anos de serviço público será aposentado:

a) com as vantagens da comissão ou função gratificada em cujo exercício se achar, desde que o exercício abranja, sem interrupção, os cinco anos anteriores;

b) com idênticas vantagens, desde que o exercício do cargo em comissão ou da função gratificada tenha compreendido um período de dez anos, consecutivos ou não, mesmo que, ao aposentar-se, o funcionário já esteja fora daquele exercício.

§ 1.º No caso da letra b deste artigo, quando mais de um cargo ou função tenha sido exercido, serão atribuídas as vantagens do maior padrão, desde que lhe corresponda um exercício mínimo de dois anos; fora dessa hipótese, atribuir-se-á as vantagens do cargo ou função de remuneração imediatamente inferior.

§ 2.º A aplicação do regime estabelecido neste artigo exclui as vantagens instituídas no artigo 184, salvo o direito de opção.

LEI N° 8.168, DE 16 DE JANEIRO DE 1991

Dispõe sobre as funções de confiança a que se refere a Lei nº 7.596^{II}, de 10 de abril de 1987, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPUBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º As funções de confiança integrantes do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos a que

sẽ refere o art. 3º da Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, são transformados em Cargos de Direção (CD) e em Funções Gratificadas (FG).

§ 1º Os atuais ocupantes de funções de confiança que continuarem no exercício dos cargos de direção e das funções gratificadas resultantes da transformação prevista neste artigo, bem assim os que vierem a ser nomeados ou designados para esses cargos ou funções, terão sua remuneração fixada nos termos dos Anexos I e II desta lei.

§ 2º O ocupante de cargo de direção poderá optar pela remuneração do CD ou pelo seu salário acrescido de verba de representação na proporção de cinquenta e cinco por cento do valor do CD correspondente.

§ 3º Poderão ser nomeadas ou designadas para o exercício de cargo de direção e função gratificada pessoas não pertencentes ao quadro ou tabela permanente da instituição de ensino, até o máximo de dez por cento do total dos respectivos cargos e funções.

§ 4º Os valores referidos no § 1º serão revistos nas mesmas bases e épocas de reajustamento geral da remuneração dos serviços públicos federais.

§ 5º Os ocupantes de cargo de direção e de funções gratificadas cumprirão, obrigatoriamente, o regime de tempo integral.

Art. 2º O Poder Executivo fixará, mediante decreto, no prazo de trintas dias contados da data da publicação desta lei, com base em proposta das instituições federais de ensino, o quadro distributivo dos cargos de direção e das funções gratificadas.

Art. 3º São vedados, nas instituições federais de ensino, a concessão e o pagamento de qualquer gratificação pela participação em órgão de deliberação coletiva ou por serviços especiais.

Art. 4º Os efeitos financeiros decorrentes do disposto nos artigos precedentes vigorarão a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da publicação do decreto a que se refere o art. 2º.

Art. 5º As relações jurídicas decorrentes das Medidas Provisórias nº 209⁽²⁾, de 21 de agosto, nº 228⁽³⁾, de 21 de setembro e nº 251⁽⁴⁾, de 24 de outubro, todas do ano de 1990, serão disciplinadas pelo Congresso Nacional, nos termos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se o art. 32 do Plano único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, instituído pelo Decreto nº 94.664⁽⁵⁾, de 23 de julho de 1987, o Decreto nº 95.689⁽⁶⁾, de 29 de janeiro de 1988, e demais disposições em contrário.

Brasília, 16 de janeiro de 1991; 170º da Independência e 103º da República.

FERNANDO COLLOR

*José Luitgard Moura
de Figueiredo*

LEI Nº 7.596, DE 10 DE ABRIL DE 1987

Altera dispositivos do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, modificado pelo Decreto-lei nº 900, de 29 de setembro de 1969, e pelo Decreto-lei nº 2.299, de 21 de novembro de 1986, e dá outras providências

O PRESIDENTE DA REPUBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, alterado pelo Decreto-lei nº 900, de 29 de setembro de 1969, e pelo Decreto-lei nº 2.299, de 21 de novembro de 1986, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I — o inciso II do art. 4º fica acrescido da seguinte alínea d, passando o atual § 1º a parágrafo único, na forma abaixo:

«Art. 4º

II —:

d) fundações públicas.

Parágrafo único. As entidades compreendidas na Administração Indireta vinculam-se ao Ministério em cuja área de competência estiver enquadrada sua principal atividade.»

II — o art. 5º fica acrescido de um inciso e um parágrafo, a serem numerados, respectivamente, como inciso IV e § 3º, na forma abaixo:

«Art. 5º.

IV — Fundação Pública — a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgãos ou entidades de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção, e funcionamento custeado por recursos da União e de outras fontes.

§ 3º As entidades de que trata o inciso IV deste artigo adquirem personalidade jurídica com a inscrição da escritura pública de sua constituição no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, não se lhes aplicando as demais disposições do Código Civil concernentes às fundações.»

Art. 2º São classificadas como fundações públicas as fundações que passaram a integrar a Administração Federal Indireta, por força do disposto no § 2º do art. 4º do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, na redação dada pelo Decreto-lei nº 2.299, de 21 de novembro de 1986.

Art. 3º As universidades e demais instituições federais de ensino superior, estruturadas sob a forma de autarquia ou de fundação pública, terão um Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos para o pessoal docente e para os servidores técnicos e administrativos, aprovado, em regulamento, pelo Poder Executivo, assegurada a observância do princípio da isonomia salarial e a uniformidade de critérios tanto para ingresso mediante concurso público de provas, ou de provas e títulos, quanto para a promoção e ascensão funcional, com valorização do desempenho e da titulação do servidor.

§ 1º Integrarão o Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos previsto neste artigo:

a) os cargos efetivos e empregos permanentes, estruturados em sistema de carreira, de acordo com a natureza, grau de complexidade e responsabilidade das respectivas atividades e as qualificações exigidas para o seu desempenho;

b) as funções de confiança, compreendendo atividades de direção, chefia e assessoramento.

§ 2º O Poder Executivo estabelecerá, no regulamento mencionado no caput deste artigo, os critérios de reclassificação das funções de confiança, de transposição dos cargos efetivos e empregos permanentes integrantes dos atuais planos de classificação de cargos e empregos, bem como os de enquadramento dos respectivos ocupantes, pertencentes às instituições federais de ensino superior ali referidas, para efeito de inclusão no Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos.

§ 3º Os atuais servidores das autarquias federais de ensino superior, regidos pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, serão incluídos no Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, sem prejuízo de sua permanência no respectivo regime jurídico, aplicando-se-lhes o disposto no § 4º deste artigo.

§ 4º A partir do enquadramento do servidor no Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, cessará a percepção de qualquer retribuição nele não expressamente prevista.

§ 5º O disposto neste artigo e seguintes aplica-se aos Centros Federais de Educação Tecnológica e aos estabelecimentos de ensino de 1º e 2º graus, subordinados ou vinculados ao Ministério da Educação.

Art. 4º A data-base e demais critérios para os reajustamentos de vencimentos e salários dos servidores das entidades a que se refere o art. 3º desta lei serão os estabelecidos para as instituições federais de ensino superior, estruturadas sob a forma de fundação.

Parágrafo único. Em decorrência do disposto neste artigo não se aplicarão aos servidores das autarquias de ensino superior, incluídos no Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, os aumentos ou reajustamentos de vencimentos e salários concedidos aos servidores da Administração Federal.

Art. 5º Observado o disposto no caput do art. 3º, *in fine*, desta lei, os requisitos e normas sobre ingresso de pessoal nos empregos do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, bem como sobre transferência ou movimentação, promoção e ascensão dos servidores nele incluídos serão fixados no regulamento a que se refere o mesmo artigo.

Art. 6º Não haverá, para qualquer efeito, equivalência ou correlação entre os cargos, níveis salariais e demais vantagens do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos de que trata esta lei, e os cargos, empregos, classes e referências salariais dos atuais planos de classificação e retribuição de cargos e empregos dos órgãos e entidades da Administração Federal.

Parágrafo único. Os professores Colaboradores das Universidades Fundacionais que tenham se habilitado através de processo seletivo de provas e títulos para ingresso na Instituição ficam enquadrados na Carreira do Magistério Superior, obedecidos os graus de suas respectivas titulações.

Art. 7º No prazo de 90 (noventa) dias, contados da vigência desta lei, o Ministério da Educação, em conjunto com a Secretaria de Administração Pública da Presidência da República, adotará as providências

necessárias à aprovação do Plano Unico de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos de que trata o art. 3º desta lei.

Art. 8º O enquadramento de servidores no Plano Unico de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos produzirá efeitos financeiros a partir de 1º de abril do corrente ano.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 Revogam-se os §§ 2º e 3º do art. 4º do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, nele incluídos pelo Decreto-lei nº 2.299, de 21 de novembro de 1986, bem como o art. 2º do Decreto-lei nº 900, de 29 de setembro de 1969, e demais disposições em contrário.

Brasília, 10 de abril de 1987; 166º da Independência e 99º da República.

JOSE SARNEY
Jorge Bornhausen
Aluizio Alves

LEI Nº 8.852 , DE - DE FEVEREIRO DE 1994.

Dispõe sobre a aplicação dos arts. 37, incisos XI e XII, e 39, § 1º, da Constituição Federal, e dá outras providências.

Art. 2º Para os fins do inciso XII do art. 37 da Constituição Federal, o maior valor de vencimentos corresponderá, no Poder Executivo, a no máximo 90% (noventa por cento) da remuneração devida a Ministro de Estado.

LEI Nº 7.711, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1988

Dispõe sobre formas de melhoria da administração tributária e de outras providências

O PRESIDENTE DA REPUBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Sem prejuízo do disposto em leis especiais, a quitação de créditos tributários exigíveis, que tenham por objeto tributos e penalidades pecuniárias, bem como contribuições federais e outras imposições pecuniárias compulsórias, será comprovada nas seguintes hipóteses:

- I — transferência de domicílio para o exterior;
- II — habilitação e licitação promovida por órgão da administração federal direta, indireta ou fundacional ou por entidade controlada direta ou indiretamente pela União;
- III — registro ou arquivamento de contrato social, alteração contratual e distrato social perante o registro público competente, exceto quando praticado por microempresa, conforme definida na legislação de regência;

IV — quando o valor da operação for igual ou superior ao equivalente a 5.000 (cinco mil) obrigações do Tesouro Nacional (OTNs):

a) registro de contrato ou outros documentos em Cartórios de Registro de Títulos e Documentos;

b) registro em Cartório de Registro de Imóveis;

c) operação de empréstimo e de financiamento junto a instituição financeira, exceto quando destinada a saldar dívidas para com as Fazendas Nacional, Estaduais ou Municipais.

§ 1º Nos casos das alíneas a e b do inciso IV, a exigência deste artigo é aplicável às partes intervenientes.

§ 2º Para os fins de que trata este artigo, a Secretaria da Receita Federal, segundo normas a serem dispostas em Regulamento, remeterá periodicamente aos órgãos ou entidades sob a responsabilidade das quais se realizarem os atos mencionados nos incisos III e IV relação dos contribuintes com débitos que se tornarem definitivos na instância administrativa, procedendo às competentes exclusões, nos casos de quitação ou garantia da dívida.

§ 3º A prova de quitação prevista neste artigo será feita por meio de certidão ou outro documento hábil, emitido pelo órgão competente.

Art. 2º Fica autorizado o Ministério da Fazenda a estabelecer convênio com as Fazendas Estaduais e Municipais para extensão àquelas esferas de governo das hipóteses previstas no art. 1º desta Lei.

Art. 3º A partir do exercício de 1989 fica instituído programa de trabalho de «Incentivo à Arrecadação da Dívida Ativa da União», constituído de projetos destinados ao incentivo da arrecadação, administrativa ou judicial, de receitas inscritas como Dívida Ativa da União, à implementação, desenvolvimento e modernização de redes e sistemas de processamento de dados, no custeio de taxas, custos e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal, bem assim diligências, publicações, *pro labore* de peritos técnicos, de êxito, inclusive a seus procuradores e ao Ministério Público Estadual e de avaliadores e contadores, e aos serviços relativos a penhora de bens e a remoção e depósito de bens penhorados ou adjudicados à Fazenda Nacional.

Parágrafo único. O produto dos recolhimentos do encargo de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, modificado pelo art. 3º do Decreto-Lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977, art. 3º do Decreto-Lei nº 1.645, de 11 de dezembro de 1978, e art. 12 do Decreto-Lei nº 2.163, de 19 de setembro de 1984, será recolhido ao Fundo a que se refere o art. 4º, em subconta especial, destinada a atender a despesa com o programa previsto neste artigo e que será gerida pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, de acordo com o disposto no art. 6º desta Lei.

Art. 4º A partir do exercício de 1989, o produto da arrecadação de multas, inclusive as que fazem parte do valor pago por execução da dívida ativa e de sua respectiva correção monetária, incidentes sobre os tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal e próprios da União, constituirá receita do Fundo instituído pelo Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975, excluídas as transferências tributárias constitucionais para Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 5º Para o melhor desempenho na administração dos tributos federais, fica instituída retribuição adicional variável aos integrantes da carreira de que trata o Decreto-Lei nº 2.225, de 10 de janeiro de 1985, prevalecentes os quantitativos previstos em seu Anexo I, para o atendimento de cujas despesas serão também utilizados recursos do Fundo referido no artigo anterior.

§ 1º O pagamento da retribuição adicional variável prevista neste artigo somente será devida relativamente aos valores de multas e respectiva correção monetária efetivamente ingressados, inclusive por meio de cobrança judicial.

§ 2º A retribuição adicional variável será atribuída em função da eficiência individual e plural da atividade fiscal, na forma estabelecida em regulamento.

Art. 6º O Poder Executivo estabelecerá por decreto as normas, planos, critérios, condições e limites para a aplicação do Fundo de que tratam os arts. 3º e 4º, e ato do Ministro da Fazenda o detalhará.

§ 1º O Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo relatório semestral detalhado relativo à aplicação desse Fundo, inclusive especificando metas e avaliando os resultados.

§ 2º Em nenhuma hipótese o incentivo ou retribuição adicional poderá caracterizar participação direta proporcional ao valor cobrado ou fiscalizado.

§ 3º O incentivo ou retribuição adicional mensal observará o limite estabelecido no art. 37, item XI da Constituição Federal.

Art. 7º A receita preventiva de multas, bem assim de juros de mora, relativa aos impostos constitutivos dos Fundos de Participação de Estados, Distrito Federal e Municípios, são partes integrantes deles na proporção estabelecida na Constituição Federal.

Art. 8º O inciso III do art. 8º do Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação:

«III — receitas diversas, decorrentes de atividades próprias da Secretaria da Receita Federal; e».

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se o inciso II do art. 8º do Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975, e demais disposições em contrário.

Brasília, 22 de dezembro de 1988, 167º da Independência e 117ª da República.

JOSE SARNEY

Mailson Ferteira da Nóbrega

LEI Nº 7.787, DE 30 DE JUNHO DE 1989

Dispõe sobre alterações na legislação de custeio da Previdência Social e da outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A contribuição do segurado empregado, filiado à Previdência Social, inclusive o doméstico e o avulso, é calculada mediante aplicação da seguinte tabela:

Salário-de-contribuição (NCz\$)			Alíquota
	até	360,00	8,0%
De 360,01	a	600,00	9,0%
De 600,01	a	1 200,00	10,0%

Parágrafo único. O 13º salário passa a integrar o salário-de-contribuição.

Art. 2º A alíquota de contribuição do segurado trabalhador autônomo e equiparados, e do segurado empregador, bem

como de todos os contribuintes individuais, aplicada sobre o respectivo salário-de-contribuição, será:

I — de 10%, para os salários-de-contribuição de valor igual ou inferior a trezentos e sessenta cruzados novos;

II — de 20%, para os demais.

Art. 3º A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será:

I — de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores;

II — de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho.

§ 1º A alíquota de que trata o inciso I abrange as contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social.

§ 2º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas nos incisos I e II, é devida a contribuição adicional de 2,5% sobre a base de cálculo referida no inciso I.

Art. 4º A empresa cujo índice de acidente de trabalho seja superior à média do respectivo setor, sujeitar-se-á a uma contribuição adicional de 0,9% a 1,8%, para financiamento do respectivo seguro.

§ 1º Os índices de que trata este artigo serão apurados em relação ao trimestre anterior.

§ 2º Incidirão sobre o total das remunerações pagas ou creditadas as seguintes alíquotas:

Alíquota	Excesso do índice da empresa em relação ao índice médio do setor
0,9%	até 10%
1,2%	de mais de 10% até 20%
1,8%	mais de 20%

Art. 5º Os clubes de futebol profissional contribuirão com 5% do total de sua receita bruta, sem prejuízo do acréscimo para financiamento das prestações por acidente do trabalho.

Art. 6º A contribuição do empregador é de 12% do salário-de-contribuição do empregado doméstico a seu serviço.

Art. 7º A alíquota da contribuição para o FINSOCIAL (Decreto-Lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, art. 1º, § 1º; Lei nº 7.738, de 9 de março de 1989, art. 28) é fixado em 1% (um por cento), até a aprovação dos Planos de Custeio e Benefícios.

Parágrafo único. O produto de arrecadação do FINSOCIAL, com o acréscimo de que trata este artigo, destinar-se-á integralmente à seguridade social, assim definida no Capítulo II do Título VIII da Constituição Federal.

Art. 8º A contribuição instituída pela Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, será paga, juntamente com as parcelas do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, sob a forma de parcelações, duodécimos ou cotas, observadas, no que couber, as demais condições estabelecidas nos arts. 2º a 7º do Decreto-Lei nº 2.354, de 24 de agosto de 1987.

Art. 9º As contribuições arrecadadas pela Previdência Social serão recolhidas até o oitavo dia do mês subsequente ao do fato gerador, ou no dia útil imediatamente anterior.

Art. 10. A falta de recolhimento das contribuições previdenciárias acarreta multa variável de acordo com os seguintes percentuais aplicáveis sobre o valor do débito atualizado monetariamente até a data do pagamento:

I — 10%, se o devedor recolher ou depositar, de uma só vez, espontaneamente, antes da notificação de débito;

II — 20%, se o recolhimento for efetuado dentro de quinze dias contados da data da notificação de débito, ou se, no mesmo prazo, for feito depósito à disposição da Previdência Social, para apresentação de defesa;

III — 30%, se houver acordo para parcelamento; e

IV — 60%, nos demais casos.

§ 1º No caso de falta de cumprimento do acordo firmado para pagamento parcelado de débito (inciso III), a multa será a do inciso IV.

§ 2º Até o dia 10 de outubro de 1989, as multas de que trata este artigo serão reduzidas em 30% para as contribuições em atraso relativas aos meses de competência completados até a data desta Lei.

Art. 11. A Gratificação de Estímulo à Fiscalização e à Arrecadação a que se refere o art. 3º do Decreto-Lei nº 2.371, de 18 de novembro de 1987, em relação aos funcionários mencionados em sua parte final, atenderá os princípios estabelecidos na Lei nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988, para instituição da gratificação aos Fiscais de Contribuições Previdenciárias, na forma estabelecida em regulamento.

Art. 12. Em caso de extinção de processos trabalhistas de qualquer natureza, inclusive a decorrente de acordo entre as partes, de que resultar pagamento de vencimentos, remuneração, salário e outros ganhos habituais do trabalhador, o recolhimento das contribuições devidas à Previdência Social será efetuado *in continenti*.

Parágrafo único. A autoridade judiciária velará pelo fiel cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 13. Os administradores de autarquias, fundações públicas criadas e mantidas pelo poder público, empresas públicas e sociedades de economia mista sujeitas ao controle da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, que se encontrem em mora, há mais de trinta dias, no recolhimento das contribuições devidas à Previdência Social, tornam-se solidariamente responsáveis pelo respectivo pagamento, ficando ainda sujeitos às proibições do art. 1º, e às sanções dos arts. 4º e 7º, do Decreto-Lei nº 368, de 19 de dezembro de 1968.

Art. 14. Os benefícios da Previdência Social terão seu valor real preservado de acordo com o que determina o art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 15. Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social, iniciados a partir de 6 de outubro de 1988, até a aprovação dos Planos de Custeio e Benefícios, serão assim reajustados:

I — no mês de junho de 1989, com base na variação integral do índice oficial de inflação relativa ao período de fevereiro a maio de 1989, de acordo com suas respectivas datas de início; e

II — a partir de julho de 1989, sempre que o salário mínimo for reajustado, com base na variação integral do índice oficial de inflação, acumulada do mês do último reajuste até o mês imediatamente anterior, de acordo com suas respectivas datas de início.

Art. 16. O projeto de lei sobre organização da Seguridade Social a que se refere o art. 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias disporá, dentre outros princípios e mecanismos de gestão financeira autônoma, sobre competência exclusiva do Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social — IAPAS, ou sucedâneo, para arrecadar, fiscalizar, controlar e cobrar as contribuições sociais previstas no art. 195 da Constituição Federal, além de outras receitas da Seguridade Social.

Art. 17. No prazo de sessenta dias a partir da promulgação desta Lei, o Ministério da Previdência e Assistência Social elaborará Plano de Desmobilização de Imóveis pertencentes à Previdência Social.

§ 1º O Plano de Desmobilização de Imóveis da Previdência Social preverá a participação obrigatória de representante dos beneficiários nos processos de avaliação do valor dos imóveis e de sua licitação.

§ 2º No prazo máximo de cinco anos, a contar da promulgação desta Lei, serão alienados os imóveis hoje pertencentes à Previdência Social e que não sejam destinados a seu uso.

§ 3º A alienação se fará em etapas mínimas anuais de um quinto dos imóveis.

Art. 18. Aplicam-se as normas pertinentes do Código Civil, excluída a incidência das leis especiais ou extravagantes sobre locação predial urbana, aos contratos de locação que tenham por objeto imóveis, residenciais ou não, de propriedade da Previdência Social.

Art. 19. O Ministério da Previdência e Assistência Social divulgará, trimestralmente, lista atualizada de todos os devedo-

res da Previdência Social, bem como relatório circunstanciado das medidas administrativas e judiciais adotadas para a cobrança e execução da dívida.

§ 1º O relatório a que se refere o *caput* deste artigo será encaminhado, obrigatoriamente, pelo Ministério da Previdência

e Assistência Social aos órgãos da Administração Federal direta, indireta ou fundacional, às entidades controladas direta ou indiretamente pela União, aos registros públicos, Cartórios de Registros de Títulos e Documentos, Cartórios de Registro de Imóveis e ao sistema financeiro oficial para os fins do art. 195, § 3º da Constituição Federal e da Lei nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988.

§ 2º O Ministério da Previdência e Assistência Social fica autorizado a estabelecer convênio com os Governos Estaduais e Municipais para extensão, àquelas esferas de Governo, das hipóteses previstas no art. 1º da Lei nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988.

Art. 20. Os valores expressos em cruzados novos, nesta Lei, serão atualizados, monetariamente, de acordo com a variação mensal do índice oficial de inflação.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, quanto à majoração de alíquota, a partir de 1º de setembro de 1989.

Art. 22. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 30 de junho de 1989; 168º da Independência e 101º da República.

JOSE SARNEY

Jáder Fontenelle Barbalho

LEI Nº 9.015 , DE 30 DE MARÇO DE 1995.

Institui a "Retribuição Variável da Comissão de Valores Mobiliários - RVCVM" e "Retribuição Variável da Superintendência de Seguros Privados - RVSUSEP", atribuídas aos titulares de cargos efetivos da CVM e da SUSEP, e dá outras providências.

LEI Nº 8.270, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1991 (*)

Dispõe sobre reajuste da remuneração dos servidores públicos, corrige e reestrutura tabelas de vencimentos, e dá outras providências.

Art. 7º Serão enquadrados nos planos de classificação de cargos dos órgãos da Administração Federal direta, das autarquias, incluídas as em regime especial, e das fundações públicas federais os respectivos servidores redistribuídos de órgãos ou entidades cujos planos de classificação sejam diversos daqueles a que os servidores pertenciam.

§ 1º Mediante transformação dos respectivos cargos, os servidores serão incluídos nas classes ou categorias cujas atribuições sejam correlatas com as dos cargos ocupados na data de vigência desta lei, observada a escolaridade, a especialização ou a habilitação profissional exigida para o ingresso nas mesmas classes ou categorias.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.160 , DE 26 DE OUTUBRO DE 1995.

Altera a redação de dispositivos das Leis nºs 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e 8.911, de 11 de julho de 1994, para instituir os Décimos Incorporados, e dá outras providências.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.195 , DE 24 DE NOVEMBRO DE 1995.

Altera a redação de dispositivos das Leis nºs 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e 8.911, de 11 de julho de 1994, para instituir os Décimos Incorporados, e dá outras providências.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.231 , DE 14 DE DEZEMBRO DE 1995.

Altera a redação de dispositivos das Leis nºs 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e 8.911, de 11 de julho de 1994, para instituir os Décimos Incorporados, e dá outras providências.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.268 , DE 12 DE JANEIRO DE 1996.

Altera a redação de dispositivos das Leis nºs 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e 8.911, de 11 de julho de 1994, para instituir os Décimos Incorporados, e dá outras providências.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.307, DE 9 DE FEVEREIRO DE 1996.

Altera a redação de dispositivos das Leis nºs 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e 8.911, de 11 de julho de 1994, para instituir os Décimos Incorporados, e dá outras providências.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.347 , DE 12 DE MARÇO DE 1996.

Altera a redação de dispositivos das Leis nºs 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e 8.911, de 11 de julho de 1994, para instituir os Décimos Incorporados, e dá outras providências.

MENSAGEM Nº 153, DE 1996-CN
(nº 299/96, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhada de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Fazenda, da Administração Federal e Reforma do Estado e do Planejamento e Orçamento, o texto da Medida Provisória nº 1.390, de 11 de abril de 1996, que "Organiza e disciplina os Sistemas de Controle Interno e de Planejamento e de Orçamento do Poder Executivo, e dá outras providências".

Brasília, 11 de abril de 1996.



E.M. nº 39 - MARE

Em 11 de abril de 1996.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.348, de 12 de março de 1996, que organiza e disciplina os Sistemas de Controle Interno e de Planejamento e de Orçamento do Poder Executivo.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.390, DE 11 DE ABRIL DE 1996.

Organiza e disciplina os Sistemas de Controle Interno e de Planejamento e de Orçamento do Poder Executivo, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória com força de lei

TÍTULO I
DAS FINALIDADES DO SISTEMA DE CONTROLE
INTERNO DO PODER EXECUTIVO

Art. 1º O Sistema de Controle Interno do Poder Executivo visa à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, à administração financeira do Tesouro Nacional e à verificação e avaliação dos resultados obtidos pelos administradores públicos

Art. 2º O Sistema de Controle Interno do Poder Executivo, sem prejuízo das competências constitucionais e legais de outros Poderes, bem como de órgãos da Administração Pública Federal, tem as seguintes finalidades:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União,

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado,

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - controlar o endividamento federal e elaborar a programação financeira do Tesouro Nacional;

V - manter condições para que os cidadãos brasileiros sejam permanentemente informados sobre os dados da execução orçamentária, financeira e patrimonial da União,

VI - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

TÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO, ESTRUTURA E COMPETÊNCIAS
DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO DO PODER EXECUTIVO

Capítulo I
DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA

Art. 3º O Sistema de Controle Interno do Poder Executivo compreende as atividades de Auditoria, Fiscalização e Avaliação de Gestão, sob a orientação técnica e normativa da Secretaria Federal de Controle, e as atividades de Administração Financeira e Contabilidade, sob a orientação técnica e normativa da Secretaria do Tesouro Nacional

Art. 4º O Sistema de Controle Interno do Poder Executivo tem como Órgão Central o Ministério da Fazenda e compreende:

I - o Conselho Consultivo do Sistema de Controle Interno,

II - a Secretaria Federal de Controle,

III - a Secretaria do Tesouro Nacional,

IV - as unidades de controle interno dos ministérios militares, do Estado-Maior das Forças Armadas, da Secretaria-Geral da Presidência da República, da Advocacia-Geral da União e do Ministério das Relações Exteriores, como órgãos setoriais

§ 1º Os órgãos setoriais a que se refere o inciso IV deste artigo sujeitam-se à supervisão técnica e à orientação normativa da Secretaria Federal de Controle e da Secretaria do Tesouro Nacional, nas áreas de sua atuação

§ 2º As áreas de programação financeira dos órgãos da Administração direta do Poder Executivo subordinam-se tecnicamente à Secretaria do Tesouro Nacional.

Art. 5º Integram a Secretaria Federal de Controle

I - as unidades seccionais do controle interno, denominadas Secretarias de Controle Interno dos Ministérios civis, exceto do Ministério das Relações Exteriores;

II - as unidades regionais do controle interno nos Estados, denominadas Delegacias Federais de Controle;

III - a Corregedoria-Geral do Sistema de Controle Interno.

Art. 6º Subordinam-se tecnicamente à Secretaria do Tesouro Nacional os representantes do Tesouro Nacional nos conselhos fiscais, ou órgãos equivalentes, das entidades da administração, indireta, controladas direta ou indiretamente pela União.

Parágrafo único Os representantes do Tesouro Nacional nos conselhos fiscais deverão ser, preferencialmente, servidores integrantes da Carreira Finanças e Controle, que não estejam em exercício nas áreas de auditoria e fiscalização do ministério ou órgão equivalente ao qual a entidade esteja vinculada.

Art. 7º Fica criado o Conselho Consultivo do Sistema de Controle Interno com a finalidade de:

I - promover a integração das áreas coordenadas pela Secretaria Federal de Controle e pela Secretaria do Tesouro Nacional, bem como articular com as demais atividades sistêmicas do Governo Federal;

II - editar normas sobre assuntos comuns às áreas de atuação da Secretaria Federal de Controle e da Secretaria do Tesouro Nacional pertinentes ao Sistema de Controle Interno;

III - dirimir dúvidas ou controvérsias relativas a normas cujas aplicações envolvam a atuação das áreas coordenadas pela Secretaria Federal de Controle e pela Secretaria do Tesouro Nacional;

IV - definir normas para a distribuição dos recursos humanos do Sistema de Controle Interno.

Art. 8º O Conselho Consultivo do Sistema de Controle Interno é integrado pelos titulares da Secretaria Federal de Controle, da Secretaria do Tesouro Nacional e por três conselheiros dentre os titulares de unidades seccionais, regionais e órgãos setoriais de controle interno.

Parágrafo único. A Presidência do Conselho Consultivo será exercida pelo Ministro de Estado da Fazenda com direito a voto de qualidade.

Capítulo II DAS COMPETÊNCIAS

Seção I Das Áreas de Auditoria, Fiscalização e Avaliação de Gestão

Art. 9º Caberá à Secretaria Federal de Controle, no desempenho das atribuições previstas no art. 2º desta Medida Provisória

I - realizar auditorias nos sistemas contábil, financeiro, de execução orçamentária, de pessoal e demais sistemas administrativos;

II - promover a normalização, o acompanhamento, a sistematização e a padronização dos procedimentos de auditoria, fiscalização e avaliação de gestão;

III - realizar auditoria, fiscalizar e emitir relatórios e pareceres sobre a gestão dos administradores públicos;

IV - verificar a exatidão e suficiência dos dados relativos à admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, e à concessão de aposentadorias, reformas e pensões na administração direta, autárquica e fundacional;

V - disciplinar e manter registros sobre a contratação de consultorias e auditorias independentes, no âmbito da Administração Pública Federal;

VI - avaliar o desempenho e os resultados dos trabalhos de auditoria das entidades da administração indireta;

VII - prestar informações sobre a situação físico-financeira dos projetos e atividades constantes dos orçamentos da União,

VIII - manter registros sobre a composição e atuação das comissões de licitações;

IX - executar a contabilidade analítica dos órgãos do Poder Executivo, exceto daqueles jurisdictionados aos órgãos setoriais do Sistema de Controle Interno;

X - apurar os atos ou fatos inquinados de ilegais, ou de irregulares, formalmente apontados, praticados por agentes públicos, propondo às autoridades competentes as providências cabíveis;

XI - exercer o controle da execução dos orçamentos da União;

XII - estimular as entidades locais da sociedade civil a participar, nas suas respectivas localidades, do acompanhamento e fiscalização de programas executados com recursos dos orçamentos da União;

XIII - interpretar e pronunciar-se em caráter normativo sobre a legislação concernente à execução orçamentária, financeira e patrimonial no âmbito do Sistema de Controle Interno;

XIV - realizar auditorias especiais e integradas nos órgãos e entidades jurisdictionadas aos órgãos setoriais do Sistema de Controle Interno;

XV - acompanhar e fiscalizar os programas de governo, inclusive ações descentralizadas executadas à conta de recursos oriundos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;

XVI - apoiar, por intermédio de suas unidades seccionais, a supervisão ministerial nas suas áreas de competência.

Seção II

Das Áreas de Administração Financeira e Contabilidade

Art. 10. Caberá à Secretaria do Tesouro Nacional, no desempenho das atribuições previstas no art. 2º desta Medida Provisória

I - elaborar a programação financeira mensal e anual do Tesouro Nacional, gerenciar a Conta Única do Tesouro Nacional e subsidiar a formulação da política de financiamento da despesa pública;

II - zelar pelo equilíbrio financeiro do Tesouro Nacional;

III - administrar os haveres financeiros e mobiliários do Tesouro Nacional;

IV - manter controle dos compromissos que onerem, direta ou indiretamente, a União junto a entidades ou organismos internacionais;

V - controlar a dívida decorrente de operações de crédito de responsabilidade, direta ou indireta, do Tesouro Nacional;

VI - gerir a dívida pública mobiliária federal e a dívida externa de responsabilidade do Tesouro Nacional;

VII - editar normas sobre a programação financeira e a execução orçamentária e financeira, bem como promover o acompanhamento, a sistematização e a padronização da execução da despesa pública,

VIII - administrar as operações de crédito incluídas no Orçamento Geral da União sob a responsabilidade do Tesouro Nacional;

IX - estabelecer normas e procedimentos para o adequado registro contábil dos atos e dos fatos da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, nos órgãos e entidades da Administração Pública Federal;

X - instituir e manter o Plano de Contas Único da União;

XI - manter e aprimorar sistemas de processamento eletrônico de dados que permitam realizar e verificar a contabilização dos atos e fatos da gestão de todos os responsáveis pela execução dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, bem como promover as informações gerenciais necessárias à tomada de decisões e ao apoio a supervisão ministerial,

XII - elaborar o Balanço Geral da União, as contas do Presidente da República e a consolidação dos balanços dos estados, Distrito Federal e municípios,

XIII - promover a integração com as demais esferas de governo em assuntos de Administração Financeira e Contabilidade.

TÍTULO III DOS SISTEMAS DE PLANEJAMENTO E DE ORÇAMENTO

Art. 11. As atividades de Planejamento e de Orçamento da Administração Pública Federal direta, organizadas de forma a serem disciplinadas, no prazo de até sessenta dias, pelo Poder Executivo, têm como órgão central o Ministério do Planejamento e Orçamento.

§ 1º Integram os Sistemas de Planejamento e de Orçamento da Administração Pública Federal:

- a) o Conselho Federal de Planejamento e Orçamento,
- b) o Conselho de Coordenação e Controle das Empresas Estatais;
- c) a Secretaria de Planejamento e Avaliação;
- d) a Secretaria de Assuntos Internacionais;
- e) a Secretaria de Orçamento Federal;
- f) a Secretaria de Coordenação e Controle das Empresas Estatais;
- g) o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada;
- h) na qualidade de órgãos setoriais, as unidades de planejamento e orçamento dos Ministérios civis, militares e órgãos da Presidência da República.

§ 2º Os órgãos setoriais integrantes dos Sistemas de Planejamento e de Orçamento ficam sujeitos à supervisão, orientação e coordenação técnicas do órgão central.

§ 3º Consideram-se empresas estatais as empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas, e demais empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto

§ 4º Dentre os membros do conselho de administração das empresas estatais, inclusive as criadas por lei especial, haverá um representante indicado pelo Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento, que estará subordinado tecnicamente à Secretaria de Coordenação e Controle das Empresas Estatais.

§ 5º Sem prejuízo das competências constitucionais e legais de outros Poderes e órgãos da Administração Pública Federal, os órgãos integrantes dos Sistemas de Planejamento e de Orçamento realizarão o acompanhamento e a avaliação dos planos, programas e ações do Governo Federal, como parte do processo de avaliação da gestão de recursos públicos, na forma a ser regulamentada pelo Poder Executivo.

TÍTULO IV DO PROVIMENTO DOS CARGOS E DAS NOMEAÇÕES

Capítulo I DO PROVIMENTO DOS CARGOS

Art. 12. Os ocupantes dos cargos das Carreiras Finanças e Controle e de Planejamento e de Orçamento integrantes das estruturas dos sistemas previstos nos arts. 4º e 11 desta Medida Provisória poderão ter exercício nos seus órgãos centrais, conforme dispuser ato do respectivo Ministro de Estado.

Art. 13. Os cargos permanentes das carreiras de Planejamento e Orçamento e de Especialistas em Políticas Públicas e Gestão Governamental, dos níveis intermediário e superior do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA e da categoria funcional Técnico de Planejamento, P-1501 do Grupo TP-1500, criado pelo Decreto nº 75 461, de 7 de março de 1975, integram a estrutura de recursos humanos dos Sistemas de Planejamento e de Orçamento do Poder Executivo, cujo exercício será definido pelo Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento

Parágrafo único Ficam lotados no Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado 960 cargos da Carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, criados pela Lei nº 7.834, de 6 de outubro de 1989, cujo exercício dar-se-á em quaisquer órgãos, entidades e sistemas da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, mediante ato do respectivo Ministro de Estado e de acordo com as atribuições dos respectivos cargos.

Art. 14. Fica restabelecido o quantitativo original de cargos criados pelo Decreto-lei nº 2.346, de 23 de julho de 1987, distribuído conforme o Anexo desta Medida Provisória.

Capítulo II DAS NOMEAÇÕES

Art. 15. É vedada a nomeação para o exercício de cargo em comissão no âmbito do Sistema de Controle Interno, de pessoas que tenham sido, nos últimos cinco anos:

I - responsáveis por atos julgados irregulares, de forma definitiva, pelo Tribunal de Contas da União, por tribunal de contas de Estado, do Distrito Federal ou de Município, ou ainda, por conselho de contas de Municípios;

II - punidas, por decisão da qual não caiba recurso na esfera administrativa, em processo disciplinar, por ato lesivo ao patrimônio público de qualquer esfera de governo,

III - condenadas em processo criminal por prática de crimes contra a Administração Pública, capitulados nos Títulos II e XI da Parte Especial do Código Penal Brasileiro, na Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, e na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

Parágrafo único As vedações estabelecidas neste artigo aplicam-se também às nomeações para cargos em comissão que impliquem gestão de dotações orçamentárias, de recursos financeiros ou de patrimônio, na administração direta e indireta dos Poderes da União, bem como para os membros de comissões de licitação.

Art. 16 O Secretário Federal de Controle será nomeado pelo Presidente da República.

Art. 17 Os cargos em comissão no âmbito dos Sistemas de Controle Interno e de Planejamento e Orçamento serão providos, preferencialmente, por ocupantes dos cargos permanentes constantes dos arts. 12 e 13.

Capítulo III DAS VEDAÇÕES E GARANTIAS

Art. 18. Além das disposições contidas no art. 117 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, é vedado ao Secretário Federal de Controle e ao Secretário do Tesouro Nacional exercer:

I - atividade político-partidária;

II - profissão liberal.

Art. 19. Nenhum processo, documento ou informação poderá ser sonegado aos integrantes da Carreira Finanças e Controle, no exercício das atribuições inerentes às atividades de Auditoria, Fiscalização e Avaliação de Gestão, sob pena de responsabilidade administrativa.

§ 1º Quando a documentação ou informação prevista neste artigo envolver assuntos de caráter sigiloso, deverá ser dado tratamento especial de acordo com o estabelecido no regulamento próprio.

§ 2º O servidor que exerce funções de controle interno deverá guardar sigilo sobre dados e informações obtidas em decorrência do exercício de suas funções e pertinentes aos assuntos sob a sua fiscalização, utilizando-os, exclusivamente, para a elaboração de pareceres e relatórios destinados à chefia imediata.

§ 3º Os integrantes da Carreira Finanças e Controle observarão o código de ética profissional aprovado pelo Presidente da República.

Art. 20. O Poder Executivo estabelecerá, em regulamento, a forma pela qual qualquer cidadão poderá ser informado sobre os dados oficiais do Governo Federal relativos à execução dos orçamentos da União.

Art. 21. Às unidades da Secretaria Federal de Controle, no exercício de suas atribuições, é facultado impugnar, mediante representação fundamentada ao responsável, quaisquer atos de gestão realizados sem a devida fundamentação legal ou em desacordo com a classificação funcional-programática constante do Orçamento Geral da União.

TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 22. Em caráter de emergência ou de excepcionalidade e observado o processo licitatório, a Secretaria Federal de Controle poderá contratar serviços de empresas de auditoria independente para, sob sua coordenação, atuar junto a entidades organizadas sob a forma de sociedades de economia mista e de empresas públicas do Governo Federal.

Art. 23. A Secretaria Federal de Controle fará publicar, trimestralmente, no Diário Oficial da União informações sobre os trabalhos de auditoria, fiscalização e acompanhamento dos programas de governo.

Art. 24. O Poder Executivo disporá, em regulamento e no prazo de cento e vinte dias, sobre a competência, a estrutura e o funcionamento dos órgãos componentes do Sistema de Controle Interno, bem como sobre as atribuições de seus titulares e demais integrantes.

Art. 25. Ficam transferidos para o Ministério da Fazenda os cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS e as Funções Gratificadas - FG da estrutura organizacional das secretarias de controle interno, dos Ministérios civis, exceto do Ministério das Relações Exteriores.

Art. 26. Fica alterada a denominação da Secretaria Central de Controle do Ministério da Fazenda para Secretaria Federal de Controle.

Art. 27 Fica o Ministério da Fazenda autorizado a requisitar, até 31 de dezembro de 1996, servidores públicos de suas entidades vinculadas, inclusive empresas públicas e sociedades de economia mista, para terem exercício na Secretaria do Tesouro Nacional e na Secretaria Federal de Controle, independentemente da ocupação de cargo em comissão ou função de confiança.

Art. 28. Ficam criados, na estrutura básica do Ministério do Planejamento e Orçamento:

I - o Conselho Federal de Planejamento e Orçamento;

II - o Conselho de Coordenação e Controle das Empresas Estatais;

III - a Secretaria de Coordenação e Controle das Empresas Estatais.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado a definir as competências e a adotar, em até sessenta dias as providências necessárias a organização e ao funcionamento da Secretaria de Coordenação e Controle das Empresas Estatais

Art. 29 Ao Conselho Federal de Planejamento e Orçamento, órgão superior de natureza consultiva, compete colaborar na formulação das diretrizes e estratégias de desenvolvimento nacional equilibrado e na compatibilização das ações de natureza setorial e espacial, apreciar as propostas de planos setoriais e regionais de desenvolvimento e articular a execução dos planos, programas e projetos governamentais de desenvolvimento.

§ 1º O Conselho de que trata o caput deste artigo será presidido pelo Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento e terá sua composição e o regimento interno estabelecidos pelo Poder Executivo, no prazo de sessenta dias.

§ 2º O Ministério do Planejamento e Orçamento proporcionará ao Conselho os meios técnicos e administrativos necessários ao exercício de suas competências.

Art. 30 Ao Conselho de Coordenação e Controle das Empresas Estatais compete compatibilizar a atuação das empresas estatais com os objetivos e a execução da política econômica mediante:

I - estabelecimento de diretrizes gerais e estratégias básicas de políticas para a atuação das empresas estatais,

II - aprovação dos contratos de gestão e dos acordos de desempenho entre a União e as empresas estatais;

III - aprovação dos parâmetros para a política de preços e tarifas das empresas estatais que atuem em mercados monopolistas ou oligopolizados, em consonância com os objetivos macroeconômicos definidos pelo Ministério da Fazenda;

IV - estabelecimento da política de operações de crédito, inclusive operações de arrendamento mercantil, para as empresas estatais,

V - aprovação do Programa de Dispendios Globais e da proposta do orçamento de investimento das empresas estatais a ser encaminhada ao Congresso Nacional,

VI - aprovação dos parâmetros para as políticas salarial e de benefícios e vantagens dos empregados das empresas estatais,

VII - aprovação das propostas dos acordos coletivos de trabalho das empresas estatais, na forma da legislação em vigor,

VIII - estabelecimento de diretrizes para a atuação dos representantes da União nos conselhos de administração das empresas estatais,

IX - estabelecimento de diretrizes para a participação das empresas estatais como patrocinadoras de fundos de pensão

Art. 31. O Conselho de Coordenação e Controle das Empresas Estatais terá:

I - como membros permanentes.

- a) o Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento, que o presidirá,
- b) o Ministro de Estado da Fazenda, que será seu Vice-Presidente,
- c) o titular da Secretaria de Coordenação e Controle das Empresas Estatais,
- d) o titular da Secretaria de Política Econômica do Ministério da Fazenda;

II - como membros não-permanentes

a) o Ministro de Estado do Trabalho, nas reuniões em que for objeto de deliberação matéria salarial ou trabalhista,

b) outros Ministros de Estado, nas reuniões em que forem objeto de deliberação matérias de interesse de empresa estatal sob sua supervisão.

§ 1º Poderão participar das reuniões do Conselho de Coordenação e Controle das Empresas Estatais, a critério do Presidente, sem direito a voto.

I - os diretores-presidentes das empresas estatais, nas reuniões em que forem objeto de deliberação matérias de interesse específico das respectivas empresas;

II - os titulares de outros órgãos e entidades da Administração Federal, com atribuições relativas às matérias objeto de deliberação.

§ 2º A Secretaria de Coordenação e Controle das Empresas Estatais exercerá as funções de Secretaria-Executiva do Conselho de Coordenação e Controle das Empresas Estatais.

§ 3º Os Ministros de Estado serão substituídos em seus impedimentos pelos respectivos Secretários-Executivos.

§ 4º O Conselho de Coordenação e Controle das Empresas Estatais aprovará, no prazo de sessenta dias, o seu regimento interno

Art. 32. Até que sejam aprovadas as estruturas regimentais dos órgãos de que trata esta Medida Provisória, fica mantida a especificação dos respectivos cargos vigente em 26 de setembro de 1995.

Art. 33. As despesas decorrentes desta Medida Provisória correrão à conta das dotações orçamentárias dos Ministérios da Fazenda e do Planejamento e Orçamento.

Art. 34 Fica acrescido ao art. 15 da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, o parágrafo único, com a seguinte redação:

"Parágrafo único. Excepcionalmente, nos órgãos seccionais do Sistema de Controle Interno - Ciset poderá ser designado para o exercício de FG servidor efetivo do quadro do Ministério em que a Ciset tiver atuação."

Art. 35 Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.348, de 12 de março de 1996

Art. 36 Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de abril de 1996, 175º da Independência e 108º da República.



ANEXO

(Medida Provisória nº 1.390, de 11 de abril de 1996)

DENOMINAÇÃO	SITUAÇÃO D.L. 2.346	SITUAÇÃO ANTERIOR	SITUAÇÃO NOVA
ANALISTA DE FINANÇAS E CONTROLE	3.000	1.457	4.500
TECNICO DE FINANÇAS E CONTROLE	4.000	2.444	2.500
TOTAL	7.000	3.901	7.000

LEGISLAÇÃO CITADA

**DECRETO Nº 75.461 — DE 7 DE
MARÇO DE 1975**

Dispõe sobre o Grupo-Planejamento do Serviço Civil da União, e dá outras providências.

O Presidente da República,
no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição.

e tendo em vista o disposto nos artigos 4º e 7º, da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970,

DECRETA:

CAPÍTULO I

Da Constituição do Grupo-Planejamento

Art. 1º Fica criado o Grupo-Planejamento, designado pelo Código P-1500, compreendendo as atividades de planejamento do desenvolvimento econômico e social, orçamento, modernização administrativa, informação e controle.

Art. 2º A formação universitária básica é requisito inerente ao Grupo-Planejamento, devendo ser obrigatoriamente ampliada mediante formação complementar, a nível de pós-graduação ou especialização, de acordo com as necessidades do Planejamento Nacional.

Art. 3º O Grupo-Planejamento é constituído pela Categoria Funcional de Técnico de Planejamento, designada pelo Código P-1501.

Art. 4º As classes integrantes da Categoria Funcional do Grupo a que se refere este Decreto distribuir-se-ão, na forma do disposto no artigo 5º, da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, em 3 (três) níveis hierárquicos, com as seguintes características:

Nível 3 — Atividades de planejamento, orçamento e modernização administrativa, a nível de supervisão e coordenação, envolvendo a compatibilização de planos, programas e projetos setoriais e globais, com vistas ao desenvolvimento econômico e social.

Nível 2 — Atividades de orientação e controle, ligadas ao planejamento, orçamento e modernização adminis-

trativa, a nível de coordenação, orientação e controle.

Nível 1 — Atividades de execução sujeitas a orientação e supervisão, ligadas ao planejamento, orçamento e modernização administrativa.

Art. 5º As classes da Categoria Funcional de Técnico de Planejamento são distribuídas pela escala de níveis, na forma do Anexo.

CAPÍTULO II

Da Categoria Funcional de Técnico de Planejamento

Art. 6º A Categoria Funcional de Técnico de Planejamento, de que trata este Decreto, deverá atender às necessidades de recursos humanos da área específica de atividades dos órgãos do Sistema de Planejamento, na forma do disposto no Decreto nº 71.353, de 9 de novembro de 1972.

Art. 7º Poderão integrar a Categoria Funcional de Técnico de Planejamento todas as categorias de nível universitário de interesse para o Sistema de Planejamento.

Art. 8º A implantação do Grupo P-1500 e da respectiva Categoria Funcional será efetivada nos Ministérios, órgãos integrantes da Presidência da República e Autarquias federais após a observância das seguintes exigências:

I — Levantamento das necessidades dos respectivos órgãos integrantes do Sistema de Planejamento, com base nos estudos relativos à fixação da lotação, segundo a formação profissional específica, para o desenvolvimento das atividades de planejamento, orçamento e modernização administrativa;

II — comprovação da existência de recursos adequados ao atendimento das despesas decorrentes.

CAPÍTULO III

Do Ingresso

Art. 9º O ingresso na Categoria Funcional de Técnico de Planejamento far-se-á, exclusivamente, no regime da legislação trabalhista.

Art. 10. O concurso para ingresso na Categoria de que trata este Decreto será planejado, organizado e executado pelo órgão Central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal — DASP, em arti-

culação com a Secretaria de Planejamento da Presidência da República.

Parágrafo único. O programa de Treinamento, parte integrante do concurso, será objeto de normas próprias a serem expedidas pela Secretaria de Planejamento da Presidência da República, mediante entrosamento com o Órgão Central do SIPEC.

CAPÍTULO IV

Da Progressão Funcional

Art. 11. A progressão funcional dos integrantes da Categoria Funcional de Técnico de Planejamento far-se-á para a classe imediatamente superior àquela a que pertençam e obedecerá ao critério de merecimento, na forma estabelecida em regulamento.

Art. 12. O interstício para a progressão funcional é de 3 (três) anos e será apurado pelo tempo de efetivo exercício na classe a que pertença o servidor.

Parágrafo único. Será computado como tempo de efetivo exercício na classe o período correspondente à frequência ao Programa de Treinamento inicial, assim como os períodos de treinamento e aperfeiçoamento funcionais, desde que estabelecidos pela Secretaria de Planejamento da Presidência da República, em articulação com o Órgão Central do SIPEC.

Art. 13. Constituem requisitos indispensáveis para a progressão funcional, além do interstício:

I — à classe C da Categoria do Técnico de Planejamento, contar o servidor, no mínimo, 5 (cinco) anos de experiência profissional em áreas de interesse para o Sistema de Planejamento;

II — à classe B da Categoria de Técnico de Planejamento, contar o servidor, no mínimo, 3 (três) anos de experiência profissional relevante para o Sistema de Planejamento, além de possuir formação pós-graduada ou nível de especialização.

Parágrafo único. Os servidores integrantes da Categoria Funcional de que trata este Decreto deverão cumprir programas de treinamento definidos como requisito para a progressão.

Art. 14. A Secretaria de Planejamento da Presidência da República deverá fornecer ao DASP os elementos necessários ao estabelecimento de critérios específicos para aferição de merecimento com vistas à progressão funcional na Categoria de Técnico de Planejamento.

Art. 15. As épocas de realização e os demais critérios de processamento da progressão funcional na Categoria de que trata este Decreto serão estabelecidos em ato próprio.

Art. 16. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 7 de março de 1975;
154º da Independência e 81º da República.

ERNESTO GEISEL

João Paulo dos Reis Velloso



LEI Nº 7.834, DE 6 DE OUTUBRO DE 1989

Cria a Carreira e os respectivos cargos de Especialistas em Políticas Públicas e Gestão Governamental, fixa os valores de seus vencimentos, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É criada a Carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental e novecentos e sessenta cargos respectivos de provimento efetivo, para execução de atividades de formulação, implementação e avaliação de políticas públicas, bem assim de direção e assessoramento em escalões superiores da Administração Direta e Autárquica.

§ 1º Os cargos de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, da Carreira de igual denominação, são estruturados em cinco classes.

§ 2º Os servidores ocupantes dos cargos a que se refere esta Lei terão exercício em órgãos da Administração Direta e Autárquica, observada lotação fixada em ato da Secretaria de Recursos Humanos — SRH, da Secretaria de Planejamento e Coordenação — Seplan

Art. 2º A nomeação para cargos de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental depende de aprovação e classificação, até o limite de vagas oferecidas, em concurso público de provas e títulos, e subsequente conclusão, com aproveitamento, em curso específico de formação, ministrado pela Escola Nacional de Administração Pública — ENAP.

§ 1º A nomeação do candidato habilitado dar-se-á na Classe I.

§ 2º Caso o candidato habilitado seja funcionário ou servidor público federal, cuja remuneração exceda a fixada para a Classe I, nos termos do art. 3º e seus parágrafos, a diferença será apurada como vantagem pessoal reajustável, nominalmente identificável.

§ 3º No prazo de noventa dias, contado da data de vigência da Medida Provisória nº 84/89, o Poder Executivo regulamentará a promoção dos ocupantes de cargos de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, bem assim especificará as atribuições das respectivas classes.

Art. 3º O vencimento inicial do cargo de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental é fixado em NCz\$ 32,14 (trinta e dois cruzados novos e quatorze centavos), base de cálculo para os demais vencimentos relativos às classes a que se refere o Anexo desta Lei.

§ 1º Os vencimentos fixados de conformidade com este artigo serão reajustados pelos índices aplicados aos dos servidores civis da União, a partir de 1º de outubro de 1987.

§ 2º Ao ocupante de cargo de que trata esta Lei aplica-se o disposto no § 2º do art. 3º do Decreto-Lei nº 1.445⁽¹⁾, de 13 de fevereiro de 1976, modificado pelo art. 10 do Decreto-Lei nº 2.365⁽²⁾, de 27 de outubro de 1987, e suas alterações, sendo-lhe asseguradas as vantagens previstas no art. 7º do Decreto-Lei nº 1.820⁽³⁾, de 11 de dezembro de 1980, e no art. 1º do Decreto-Lei nº 2.200⁽⁴⁾,

de 26 de dezembro de 1984, nos respectivos percentuais, calculados sobre o valor do vencimento a que o servidor faça jus.

Art. 4º Não haverá, para qualquer efeito, equivalência ou correlação entre o cargo, vencimento e vantagens a que se refere esta Lei e os já existentes nos atuais planos de classificação e retribuição de cargos e empregos de órgãos e entidades da Administração Federal.

Art. 5º Aos funcionários e servidores públicos, temporariamente vinculados à Escola Nacional de Administração Pública — ENAP, para cumprir atividades discentes ou docentes, administrativas e técnicas, serão assegurados, enquanto perdurar essa vinculação, todos os direitos e vantagens dos cargos e empregos de origem, como se em efetivo exercício estivessem.

§ 1º A vinculação para o cumprimento de atividades discentes importará liberação automática pelo órgão ou entidade de origem.

§ 2º Será irrecusável e prontamente atendida a requisição de servidor de que trata este artigo, para execução de atividades docentes na Escola Nacional de Administração Pública — ENAP.

§ 3º A vinculação referida neste artigo não obriga ao ressarcimento das despesas correspondentes.

Art. 6º Na forma e condições previstas em regulamento, serão concedidas bolsas de estudo e ajuda-de-custo a alunos matriculados na Escola Nacional de Administração Pública — ENAP.

Art. 7º Aplica-se ao ocupante de cargo de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental o regime jurídico estabelecido na Lei nº 1.711⁽⁵⁾, de 28 de outubro de 1952.

Art. 8º O disposto nesta Lei aplica-se ao concurso realizado pela Escola Nacional de Administração Pública — ENAP em 1988 e aos candidatos nele aprovados.

Art. 9º A formação de pessoal qualificado para o exercício de funções de formulação, implementação e avaliação de políticas públicas e a habilitação para o exercício de cargos de direção e assessoramento superiores terão prioridade nos programas de desenvolvimento de recursos humanos na Administração Federal.

Parágrafo único. A Escola Nacional de Administração Pública — ENAP, integrante da estrutura organizacional da Fundação Centro de Formação do Servidor Público — Funcepe, é a instituição responsável pelas atividades de capacitação de que trata este artigo.

Art. 10. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações do Orçamento Fiscal da União.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 6 de outubro de 1989; 168º da Independência e 101º da República.

JOSE SARNEY

João Batista de Abreu

DECRETO-LEI Nº 2.346, DE 23 DE JULHO DE 1987

Cria, no Magistério da Fazenda, os cargos que especifica e dá outras providências

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 55, item III, da Constituição.

DECRETA:

Art. 1º Ficam criados, no Ministério da Fazenda, os cargos de Analista de Finanças e Controle, de nível superior, e de Técnico de Finanças e Controle, de nível médio, constantes do Anexo I deste decreto-lei.

Parágrafo único. O regulamento disporá sobre a lotação e o exercício dos funcionários ocupantes dos cargos a que se refere este artigo.

Art. 2º Os ocupantes dos cargos das categorias funcionais integrantes do Grupo Atividades Específicas de Controle Interno (CI-1800) e os ocupantes de cargos ou empregos pertencentes a outras categorias funcionais de Quadro ou Tabela dos Ministérios Cíveis e Militares e dos órgãos integrantes da Presidência da República que se encontravam lotados ou em exercício na Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda e nos órgãos setoriais ou equivalentes de controle interno, em 23 de dezembro de 1986, e que permaneceram nessa condição até a

edição deste decreto-lei, são transpostos, por opção e mediante aprovação em processo seletivo, na forma do Anexo II, para os cargos de Analista de Finanças e Controle e Técnico de Finanças e Controle, obedecidos os quantitativos fixados no Anexo I.

§ 1º Os servidores localizados em referências iguais ou inferiores a NS-10 e NM-17 serão reposicionados no Padrão IV, Classe A, dos cargos de nível superior ou médio, respectivamente.

§ 2º Serão extintos os cargos ou empregos ocupados, em órgãos da administração pública federal, pelos servidores transpostos na forma deste artigo.

§ 3º A opção de que trata este artigo deverá ser manifestada no prazo de 30 (trinta) dias a partir da publicação do regulamento deste decreto-lei.

Art. 3º O processo seletivo mencionado no art. 2º terá início no prazo de 60 (sessenta) dias contados do regulamento deste decreto-lei.

Art. 4º O vencimento inicial do cargo de Analista de Finanças e Controle e de CZ\$ 8.869,51, correspondente ao da 3ª Classe, Padrão I, índice 100 da Tabela de Escalonamento Vertical constante do Anexo III do Decreto-lei nº 2.225, de 10 de janeiro de 1985, e servirá de base para a fixação do valor dos demais vencimentos de ocupantes dos cargos de que trata este decreto-lei.

§ 1º Nenhuma redução de remuneração poderá resultar da transposição a que se refere o art. 2º, assegurando-se a diferença como vantagem pessoal, individualmente nominada.

§ 2º Aos ocupantes de cargos a que se refere este decreto-lei, estendem-se as normas contidas no art. 6º do Decreto-lei nº 2.225, de 10 de janeiro de 1985.

Art. 5º O provimento dos cargos de que trata este decreto-lei será feito mediante aprovação em concurso público e dar-se-á no Padrão I, Classe A, de Analista de Finanças e Controle e de Técnico de Finanças e Controle.

Parágrafo único. O concurso público a que se refere este artigo realizar-se-á em duas etapas, ambas de caráter eliminatório, compreendendo, a primeira, o exame de conhecimentos, mediante prova escrita, e, a segunda, programa de formação, com avaliação final e classificatória.

Art. 6º Poderão concorrer aos cargos de que trata esta decisão-lei:

I — para Analista de Finanças e Controle, os portadores de diploma de curso superior ou habilitação legal equivalente;

II — para Técnico de Finanças e Controle, os portadores de certificado de curso de 2º grau ou habilitação legal equivalente.

Art. 7º Os candidatos aprovados na primeira fase do concurso público e matriculados no programa de formação terão direito, a título de ajuda financeira, a 50% (cinquenta por cento) do vencimento fixado para o padrão inicial a que estiver concorrendo, a partir do início do programa até o dia de sua nomeação ou eliminação do curso.

Parágrafo único No caso de o candidato ser servidor da administração pública, ser-lhe-á facultado optar pela percepção do vencimento e das vantagens de seu cargo efetivo.

Art. 8º Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de julho de 1987; 166ª da Independência e 99ª da República.

JOSE SARNEY
Máilson Ferreira da Nóbrega
Aluizio Alves

LEI Nº 7.492, DE 16 DE JUNHO DE 1986

Define os crimes contra o sistema financeiro nacional, e dá outras providências

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faz saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Considera-se instituição financeira, para efeito desta lei, a pessoa jurídica de direito público ou privado, que tenha como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não, a captação, intermediação ou aplicação de recursos financeiros (Vetado) de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, ou a custódia, emissão, distribuição, negociação, intermediação ou administração de valores mobiliários.

Parágrafo único. Equipara-se à instituição financeira:

I — a pessoa jurídica que capte ou administre seguros, câmbio, consórcio, capitalização ou qualquer tipo de poupança, ou recursos de terceiros;

II — a pessoa natural que exerça quaisquer das atividades referidas neste artigo, ainda que de forma eventual

DOS CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

Art. 2º Imprimir, reproduzir ou, de qualquer modo, fabricar ou pôr em circulação, sem autorização escrita da sociedade emissora, certificado, cautela ou outro documento representativo de título ou valor mobiliário

Pena — Reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa.

Parágrafo único Incorre na mesma pena quem imprime, fabrica, divulga, distribui ou faz distribuir prospecto ou material de propaganda relativo aos papéis referidos neste artigo.

Art. 3º Divulgar informação falsa ou prejudicialmente incompleta sobre instituição financeira:

Pena — Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Art. 4º Gerir fraudulentamente instituição financeira:

Pena — Reclusão, de 3 (três) a 12 (doze) anos, e multa.

Parágrafo único Se a gestão é temerária:

Pena — Reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa.

Art. 5º Apropriar-se, quaisquer das pessoas mencionadas no art. 25 desta lei, de dinheiro, título, valor ou qualquer outro bem móvel de que tem a posse, ou desviá-lo em proveito próprio ou alheio:

Pena — Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena qualquer das pessoas mencionadas no art. 25 desta lei, que negociar direito, título ou qualquer outro bem móvel ou imóvel de que tem a posse, sem autorização de quem de direito.

Art. 6º Induzir ou manter em erro, sócio, investidor ou repartição pública competente, relativamente a operação ou situação financeira, sonhando-lhe informação ou prestando-a falsamente:

Pena — Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Art. 7º Emitir, oferecer ou negociar, de qualquer modo, títulos ou valores mobiliários:

I — falsos ou falsificados;

II — sem registro prévio de emissão junto à autoridade competente, em condições divergentes das constantes do registro ou irregularmente registrados;

III — sem lastro ou garantia suficientes, nos termos da legislação;

IV — sem autorização prévia da autoridade competente, quando legalmente exigida;

Pena — Reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa.

Art. 8º Exigir, em desacordo com a legislação (Vetado), juro, comissão ou qualquer tipo de remuneração sobre operação de crédito ou de seguro, administração de fundo mútuo ou fiscal ou de consórcio, serviço de corretagem ou distribuição de títulos ou valores mobiliários:

Pena — Reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 9º Fraudar a fiscalização ou o investidor, inserindo ou fazendo inserir, em documento comprobatório de investimento em títulos ou valores mobiliários, declaração falsa ou diversa da que dele deveria constar:

Pena — Reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa.

Art. 10 Fazer inserir elemento falso ou omitir elemento exigido pela legislação, em demonstrativos contábeis de instituição financeira, seguradora ou instituição integrante do sistema de distribuição de títulos de valores mobiliários;

Pena — Reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa.

Art. 11. Manter ou movimentar recurso ou valor paralelamente à contabilidade exigida pela legislação:

Pena — Reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa.

Art. 12. Deixar, o ex-administrador de instituição financeira, de apresentar, ao interventor, liquidante, ou síndico, nos prazos e condições estabelecidas em lei as informações, declarações ou documentos de sua responsabilidade.

Pena — Reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 13. Desviar (Vetado) bem alcançado pela indisponibilidade legal resultante de intervenção, liquidação extrajudicial ou falência de instituição financeira

Pena — Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre o interventor, o liquidante ou o síndico que se apropriar de bem abrangido pelo caput deste artigo, ou desviá-lo em proveito próprio ou alheio.

Art. 14. Apresentar, em liquidação extrajudicial, ou em falência de instituição financeira, declaração de crédito ou reclamação falsa, ou juntar a elas título falso ou simulado:

Pena — Reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre o ex-administrador ou falido que reconhecer, como verdadeiro, crédito que não o seja.

Art. 15. Manifestar-se falsamente o interventor, o liquidante ou o síndico, (Vetado) a respeito de assunto relativo a intervenção, liquidação extrajudicial ou falência de instituição financeira:

Pena — Reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa.

Art. 16. Fazer operar, sem a devida autorização, ou com autorização obtida mediante declaração (Vetado) falsa, instituição financeira, inclusive de distribuição de valores mobiliários ou de câmbio:

Pena — Reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 17. Tomar ou receber, qualquer das pessoas mencionadas no art. 25 desta lei, direta ou indiretamente, empréstimo ou adiantamento, ou deferir-lo a controlador, a administrador, a membro de conselho estatutário, aos respectivos cônjuges, aos ascendentes ou descendentes, a parentes na linha colateral até o 2º grau, consanguíneos ou afins, ou a sociedade cujo controle seja por ela exercido, direta ou indiretamente, ou por qualquer dessas pessoas:

Pena — Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem:

I — em nome próprio, como controlador ou na condição de administrador da sociedade, conceder ou receber adiantamento de honorários, remuneração, salário ou qualquer outro pagamento, nas condições referidas neste artigo;

II — de forma disfarçada, promover a distribuição ou receber lucros de instituição financeira.

Art. 18. Violar sigilo de operação ou de serviço prestado por instituição financeira ou integrante do sistema de distribuição de títulos mobiliários de que tenha conhecimento, em razão de ofício:

Pena — Reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 19. Obter, mediante fraude, financiamento em instituição financeira:

Pena — Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o crime é cometido em detrimento de instituição financeira oficial ou por ela credenciada para o repasse de financiamento.

Art. 20. Aplicar, em finalidade diversa da prevista em lei ou contrato, recursos provenientes de financiamento concedido por instituição financeira oficial ou por instituição credenciada para repassá-lo:

Pena — Reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 21. Atribuir-se, ou atribuir a terceiro, falsa identidade, para realização de operação de câmbio:

Pena — Detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, para o mesmo fim, sonega informação que devia prestar ou presta informação falsa.

Art. 22. Efetuar operação de câmbio não autorizada, com o fim de promover evasão de divisas do País:

Pena — Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, a qualquer título, promove, sem autorização legal, a saída de moeda ou divisa para o exterior, ou nele mantiver depósitos não declarados à repartição federal competente.

Art. 23. Omitir, retardar ou praticar, o funcionário público, contra disposição expressa de lei, ato de ofício necessário ao regular funcionamento do sistema financeiro nacional, bem como a preservação dos interesses e valores da ordem econômico-financeira:

Pena — Reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 24. (VETADO).

DA APLICAÇÃO E DO PROCEDIMENTO CRIMINAL

Art. 25. São penalmente responsáveis, nos termos desta lei, o controlador e os administradores de instituição financeira, assim considerados os diretores, gerentes (Vetado).

Parágrafo único. Equiparam-se aos administradores de instituição financeira (Vetado) o interventor, o liquidante ou o síndico.

Art. 26. A ação penal, nos crimes previstos nesta lei, será promovida pelo Ministério Público Federal, perante a Justiça Federal.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no art. 268 do Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-lei nº 3.389, de 3 de outubro de 1911, será admitida a assistência da Comissão de Valores Mobiliários — CVM, quando o crime tiver sido praticado no âmbito de atividade sujeita à disciplina e à fiscalização dessa Autarquia, e do Banco

Central do Brasil quando, fora daquela hipótese, houver sido cometido na órbita de atividade sujeita à sua disciplina e fiscalização.

Art. 27. Quando a denúncia não for intentada no prazo legal, o ofendido poderá representar ao Procurador-Geral da República, para que este a ofereça, designe outro órgão do Ministério Público para oferecê-la ou determine o arquivamento das peças de informação recebidas.

Art. 28. Quando, no exercício de suas atribuições legais, o Banco Central do Brasil ou a Comissão de Valores Mobiliários — CVM, verificar a ocorrência de crime previsto nesta lei, disso deverá informar ao Ministério Público Federal, enviando-lhe os documentos necessários à comprovação do fato.

Parágrafo único. A conduta de que trata este artigo será observada pelo interventor, liquidante ou síndico que, no curso de intervenção, liquidação extrajudicial ou falência, verificar a ocorrência de crime de que trata esta lei.

Art. 29. O órgão do Ministério Público Federal, sempre que julgar necessário, poderá requisitar, a qualquer autoridade, informação, documento ou diligência, relativa à prova dos crimes previstos nesta lei.

Parágrafo único. O sigilo dos serviços e operações financeiras não pode ser invocado como óbice ao atendimento da requisição prevista no caput deste artigo.

Art. 30. Sem prejuízo do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-lei nº 3.389, de 3 de outubro de 1911, a prisão preventiva do acusado da prática de crime previsto nesta lei poderá ser decretada em razão da magnitude da lesão causada (VETADO).

Art. 31. Nos crimes previstos nesta lei e punidos com pena de reclusão, o réu não poderá prestar fiança, nem apelar antes de ser recolhido à prisão, ainda que primário e de bons antecedentes, se estiver configurada situação que autoriza a prisão preventiva.

Art. 32. (VETADO).

§ 1º (VETADO).

§ 2º (VETADO).

§ 3º (VETADO).

Art. 33. Na fixação da pena de multa relativa aos crimes previstos nesta lei, o limite a que se refere o § 1º do art. 49 do Código Penal, aprovado pelo Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, pode ser estendido até o décuplo, se verificada a situação nele cogitada.

Art. 34. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 35. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 16 de junho de 1986; 165º da Independência 96º da República.

JOSE SARNEY

Paulo Brossard

LEI Nº 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992

Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

Art. 1º. Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta lei.

Parágrafo único. Estão também sujeitos às penalidades desta lei os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de órgão público bem como daquelas para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com me-

nos de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, limitando-se, nestes casos, a sanção patrimonial à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos.

Art. 2º. Reputa-se agente público, para os efeitos desta lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior.

Art. 3º. As disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta.

Art. 4º. Os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos.

Art. 5º. Ocorrendo lesão ao patrimônio público por ação ou omissão, dolosa ou culposa, do agente ou de terceiro, dar-se-á o integral ressarcimento do dano.

Art. 6º. No caso de enriquecimento ilícito, perderá o agente público ou terceiro beneficiário os bens ou valores acrescidos ao seu patrimônio.

Art. 7º. Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá a autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado.

Parágrafo único. A indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito.

Art. 8º O sucessor daquele que causar lesão ao patrimônio público ou se enriquecer ilicitamente está sujeito às cominações desta lei e à limitação do valor da herança.

CAPÍTULO II

Dos Atos de Improbidade Administrativa

Seção I

Dos Atos de Improbidade Administrativa que Importam Enriquecimento Ilícito

Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente:

I — receber, para si ou para outrem, dinheiro, bem móvel ou imóvel, ou qualquer outra vantagem econômica, direta ou indireta, a título de comissão, percentagem, gratificação ou presente de quem tenha interesse, direto ou indireto, que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público;

II — perceber vantagem econômica, direta ou indireta, para facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem móvel ou imóvel, ou a contratação de serviços pelas entidades referidas no art. 1º por preço superior ao valor de mercado;

III — perceber vantagem econômica, direta ou indireta, para facilitar a alienação, permuta ou locação de bem público ou o fornecimento de serviço por ente estatal por preço inferior ao valor de mercado;

IV — utilizar, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, bem como o trabalho de servidores públicos, empregados ou terceiros contratados por essas entidades;

V — receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, para tolerar a exploração ou a prática de jogos de azar, de lenocínio, de narcotráfico, de contrabando, de usura ou de qualquer outra atividade ilícita, ou aceitar promessa de tal vantagem;

VI — receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, para fazer declaração falsa sobre medição ou avaliação em obras públicas ou qualquer outro serviço, ou sobre quantidade, peso, medida, qualidade ou característica de mercadorias ou bens fornecidos a qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;

VII — adquirir, para si ou para outrem, no exercício de mandato, cargo, emprego ou função pública, bens de qualquer natureza cujo valor seja desproporcional à evolução do patrimônio ou à renda do agente público;

VIII — aceitar emprego, comissão ou exercer atividade de consultoria ou assessoramento para pessoa física ou jurídica que tenha interesse suscetível de ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público, durante a atividade;

IX — perceber vantagem econômica para intermediar a liberação ou aplicação de verba pública de qualquer natureza;

X — receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indiretamente, para omitir ato de ofício, providência ou declaração a que esteja obrigado;

XI — incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;

XII — usar, em proveito próprio, bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei.

Seção II

Dos Atos de Improbidade Administrativa que Causam Prejuízo ao Erário

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou cul-

posa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

I — facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica,

ca, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;

II — permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

III — doar à pessoa física ou jurídica bem como ao ente despersonalizado, ainda que de fins educativos ou assistenciais, bens, rendas, verbas ou valores do patrimônio de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem observância das formalidades legais e regulamentares aplicáveis à espécie;

IV — permitir ou facilitar a alienação, permuta ou locação de bem integrante do patrimônio de qualquer das entidades referidas no art. 1º desta lei, ou ainda a prestação de serviço por parte delas, por preço inferior ao de mercado;

V — permitir ou facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem ou serviço por preço superior ao de mercado;

VI — realizar operação financeira sem observância das normas legais e regulamentares ou aceitar garantia insuficiente ou inidônea;

VII — conceder benefício administrativo ou fiscal sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

VIII — frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente;

IX — ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;

X — agir negligentemente na arrecadação de tributo ou renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público;

XI — liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular;

XII — permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente;

XIII — permitir que se utilize, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, bem como o trabalho de servidor público, empregados ou terceiros contratados por essas entidades.

Seção III

Dos Atos de Improbidade Administrativa que Atentam Contra os Princípios da Administração Pública

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I — praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

II — retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;

III — revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo;

IV — negar publicidade aos atos oficiais;

V — frustrar a licitude de concurso público;

VI — deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo;

VII — revelar ou permitir que chegue ao conhecimento de terceiro, antes da respectiva divulgação oficial, teor de medida política ou econômica capaz de afetar o preço de mercadoria, bem ou serviço.

CAPÍTULO III

Das Penas

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas, previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações:

I — na hipótese do art. 9º, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos;

II — na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;

III — na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

Parágrafo único. Na fixação das penas previstas nesta lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente.

CAPÍTULO IV

Da Declaração de Bens

Art. 13. A posse e o exercício de agente público ficam condicionados à apresentação de declaração dos bens e valores que compõem o seu patrimônio privado, a fim de ser arquivada no serviço de pessoal competente.

§ 1º A declaração compreenderá imóveis, móveis, semoventes, dinheiro, títulos, ações, e qualquer outra espécie de bens e valores patrimoniais, localizado no País ou no exterior, e, quando for o caso, abrangerá os bens e valores patrimoniais do cônjuge ou companheiro, dos filhos e de outras pessoas que vivam sob a dependência econômica do declarante, excluídos apenas os objetos e utensílios de uso doméstico.

§ 2º A declaração de bens será anualmente atualizada e na data em que o agente público deixar o exercício do mandato, cargo, emprego ou função.

§ 3º Será punido com a pena de demissão, a bem do serviço público, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, o agente público que se recusar a prestar declaração dos bens, dentro do prazo determinado, ou que a prestar falsa.

§ 4º O declarante, a seu critério, poderá entregar cópia da declaração anual de bens apresentada à Delegacia da Receita Federal na conformidade da legislação do Imposto sobre a Renda e proventos de qualquer natureza, com as necessárias atualizações, para suprir a exigência contida no caput e no § 2º deste artigo.

CAPÍTULO V

Do Procedimento Administrativo e do Processo Judicial

Art. 14. Qualquer pessoa poderá representar à autoridade administrativa competente para que seja instaurada investigação destinada a apurar a prática de ato de improbidade.

§ 1º A representação, que será escrita ou reduzida a termo e assinada, conterá a qualificação do representante, as informações sobre o fato e sua autoria e a indicação das provas de que tenha conhecimento.

§ 2º A autoridade administrativa rejeitará a representação, em despacho fundamentado, se esta não contiver as formalidades estabelecidas no § 1º deste artigo. A rejeição não impede a representação ao Ministério Público, nos termos do art. 22 desta lei.

§ 3º Atendidos os requisitos da representação, a autoridade determinará a imediata apuração dos fatos que, em se tratando de servidores federais, será processada na forma prevista

nos arts. 148 a 182 da Lei nº 8.112⁽¹⁾, de 11 de dezembro de 1990 e, em se tratando de servidor militar, de acordo com os respectivos regulamentos disciplinares.

Art. 15. A comissão processante dará conhecimento ao Ministério Público e ao Tribunal ou Conselho de Contas da existência de procedimento administrativo para apurar a prática de ato de improbidade.

Parágrafo único. O Ministério Público ou Tribunal ou Conselho de Contas poderá, a requerimento, designar representante para acompanhar o procedimento administrativo.

Art. 16. Havendo fundados indícios de responsabilidade, a comissão representará ao Ministério Público ou a procuradoria do órgão para que requeira ao juízo competente a decretação do sequestro dos bens do agente ou terceiro que tenha enriquecido ilicitamente ou causado dano ao patrimônio público.

§ 1º O pedido de sequestro será processado de acordo com o disposto nos arts. 822 e 825 do Código de Processo Civil.

§ 2º Quando for o caso, o pedido incluirá a investigação, o exame e o bloqueio de bens, contas bancárias e aplicações financeiras mantidas pelo indiciado no exterior, nos termos da lei e dos tratados internacionais.

Art. 17. A ação principal, que terá o rito ordinário, será proposta pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada, dentro de trinta dias da efetivação da medida cautelar.

§ 1º É vedada a transação, acordo ou conciliação nas ações de que trata o caput.

§ 2º A Fazenda Pública, quando for o caso, promoverá as ações necessárias a complementação do ressarcimento do patrimônio público.

§ 3º No caso da ação principal ter sido proposta pelo Ministério Público, a pessoa jurídica interessada integrará a lide na qualidade de litisconsorte, devendo suprir as omissões e falhas da inicial e apresentar ou indicar os meios de prova de que disponha.

§ 4º O Ministério Público, se não intervir no processo como parte, atuará obrigatoriamente, como fiscal da lei, sob pena de nulidade.

Art. 18. A sentença que julgar procedente ação civil de reparação de dano ou decretar a perda dos bens havidos ilicitamente determinará o pagamento ou a reversão dos bens, conforme o caso, em favor da pessoa jurídica prejudicada pelo ilícito.

CAPÍTULO VI

Das Disposições Penais

Art. 19. Constitui crime a representação por ato de improbidade contra agente público ou terceiro beneficiário, quando o autor da denúncia o sabe inocente.

Pena: detenção de seis a dez meses e multa.

Parágrafo único. Além da sanção penal, o denunciante está sujeito a indenizar o denunciado pelos danos materiais, morais ou à imagem que houver provocado.

Art. 20. A perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos só se efetivam com o trânsito em julgado da sentença condenatória.

Parágrafo único. A autoridade judicial ou administrativa competente poderá determinar o afastamento do agente público do exercício do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária à instrução processual.

Art. 21. A aplicação das sanções previstas nesta lei depende

I — da efetiva ocorrência de dano ao patrimônio público.

II — da aprovação ou rejeição das contas pelo órgão de controle interno ou pelo Tribunal ou Conselho de Contas.

Art. 22. Para apurar qualquer ilícito previsto nesta lei, o Ministério Público, de ofício, a requerimento de autoridade administrativa ou mediante representação formulada de acordo com o disposto no art. 14, poderá requisitar a instauração de inquérito policial ou procedimento administrativo.

CAPÍTULO VII

Da Prescrição

Art. 23. As ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas:

I — até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança;

II — dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego.

CAPÍTULO VIII

Das Disposições Finais

Art. 24. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 25. Ficam revogadas as Leis n.ºs 3.164⁽²⁾, de 1.º de junho de 1957, e 3.502⁽³⁾, de 21 de dezembro de 1958 e demais disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 2 de junho de 1992: 171.ª da Independência e 104.ª da República.

FERNANDO COLLOR
Célio Borja

LEI N.º 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

Art. 117. Ao servidor é proibido:

I — ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

II — retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III — recusar fé a documentos públicos;

IV — opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;

V — promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;

VI — cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

VII — coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;

VIII — manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;

IX — valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

X — participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;

XI — atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;

XII — receber propina, comissão, presente, ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XIII — aceitar comissão, emprego ou pensão de estado estrangeiro;

XIV — praticar usura sob qualquer de suas formas;

XV — proceder de forma desidiosa;

XVI — utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

XVII — cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

XVIII — exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

LEI N.º 8.460, DE 17 DE SETEMBRO DE 1992 *

Concede antecipação de reajuste de vencimentos e de soldos dos servidores civis e militares do Poder Executivo e dá outras providências.

Art. 15. A designação para o exercício de Função Gratificada (FG) recairá em servidor ocupante de cargo efetivo do quadro próprio do órgão ou entidade e, quando for o caso, em servidores das carreiras de Orçamento e de Finanças e Controle.

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.348, DE 12 DE MARÇO DE 1996.

Organiza e disciplina os Sistemas de Controle Interno e de Planejamento e de Orçamento do Poder Executivo, e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória com força de lei:

TÍTULO I DAS FINALIDADES DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO DO PODER EXECUTIVO

Art. 1.º O Sistema de Controle Interno do Poder Executivo visa à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, à administração financeira do Tesouro Nacional e à verificação e avaliação dos resultados obtidos pelos administradores públicos.

Art. 2.º O Sistema de Controle Interno do Poder Executivo, sem prejuízo das competências constitucionais e legais de outros Poderes, bem como de órgãos da Administração Pública Federal, tem as seguintes finalidades:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - controlar o endividamento federal e elaborar a programação financeira do Tesouro Nacional;

V - manter condições para que os cidadãos brasileiros sejam permanentemente informados sobre os dados da execução orçamentária, financeira e patrimonial da União,

VI - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

TÍTULO II **DA ORGANIZAÇÃO, ESTRUTURA E COMPETÊNCIAS** **DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO DO PODER EXECUTIVO**

Capítulo I **DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA**

Art. 3º O Sistema de Controle Interno do Poder Executivo compreende as atividades de Auditoria, Fiscalização e Avaliação de Gestão, sob a orientação técnica e normativa da Secretaria Federal de Controle, e as atividades de Administração Financeira e Contabilidade, sob a orientação técnica e normativa da Secretaria do Tesouro Nacional.

Art. 4º O Sistema de Controle Interno do Poder Executivo tem como Órgão Central o Ministério da Fazenda e compreende:

I - o Conselho Consultivo do Sistema de Controle Interno;

II - a Secretaria Federal de Controle,

III - a Secretaria do Tesouro Nacional,

IV - as unidades de controle interno dos ministérios militares, do Estado-Maior das Forças Armadas, da Secretaria-Geral da Presidência da República, da Advocacia-Geral da União e do Ministério das Relações Exteriores, como órgãos setoriais.

§ 1º Os órgãos setoriais a que se refere o inciso IV deste artigo sujeitam-se à supervisão técnica e à orientação normativa da Secretaria Federal de Controle e da Secretaria do Tesouro Nacional, nas áreas de sua atuação.

§ 2º As áreas de programação financeira dos órgãos da Administração direta do Poder Executivo subordinam-se tecnicamente à Secretaria do Tesouro Nacional.

Art. 5º Integram a Secretaria Federal de Controle.

I - as unidades seccionais do controle interno, denominadas Secretarias de Controle Interno dos Ministérios civis, exceto do Ministério das Relações Exteriores;

II - as unidades regionais do controle interno nos Estados, denominadas Delegacias Federais de Controle;

III - a Corregedoria-Geral do Sistema de Controle Interno.

Art. 6º Subordinam-se tecnicamente à Secretaria do Tesouro Nacional os representantes do Tesouro Nacional nos conselhos fiscais, ou órgãos equivalentes, das entidades da administração indireta, controladas direta ou indiretamente pela União.

Parágrafo único. Os representantes do Tesouro Nacional nos conselhos fiscais deverão ser, preferencialmente, servidores integrantes da Carreira Finanças e Controle, que não estejam em exercício nas áreas de auditoria e fiscalização do ministério ou órgão equivalente ao qual a entidade esteja vinculada.

Art. 7º Fica criado o Conselho Consultivo do Sistema de Controle Interno com a finalidade de:

I - promover a integração das áreas coordenadas pela Secretaria Federal de Controle e pela Secretaria do Tesouro Nacional, bem como articular com as demais atividades sistêmicas do Governo Federal;

II - editar normas sobre assuntos comuns as áreas de atuação da Secretaria Federal de Controle e da Secretaria do Tesouro Nacional pertinentes ao Sistema de Controle Interno;

III - dirimir dúvidas ou controvérsias relativas a normas cujas aplicações envolvam a atuação das áreas coordenadas pela Secretaria Federal de Controle e pela Secretaria do Tesouro Nacional;

IV - definir normas para a distribuição dos recursos humanos do Sistema de Controle Interno.

Art. 8º O Conselho Consultivo do Sistema de Controle Interno é integrado pelos titulares da Secretaria Federal de Controle, da Secretaria do Tesouro Nacional e por três conselheiros dentre os titulares de unidades seccionais, regionais e órgãos setoriais de controle interno.

Parágrafo único. A Presidência do Conselho Consultivo será exercida pelo Ministro de Estado da Fazenda com direito a voto de qualidade.

Capítulo II DAS COMPETÊNCIAS

Seção I Das Áreas de Auditoria, Fiscalização e Avaliação de Gestão

Art. 9º Caberá à Secretaria Federal de Controle, no desempenho das atribuições previstas no art. 2º desta Medida Provisória:

I - realizar auditorias nos sistemas contábil, financeiro, de execução orçamentária, de pessoal e demais sistemas administrativos;

II - promover a normalização, o acompanhamento, a sistematização e a padronização dos procedimentos de auditoria, fiscalização e avaliação de gestão;

III - realizar auditoria, fiscalizar e emitir relatórios e pareceres sobre a gestão dos administradores públicos;

IV - verificar a exatidão e suficiência dos dados relativos à admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, e à concessão de aposentadorias, reformas e pensões na administração direta, autárquica e fundacional;

V - disciplinar e manter registros sobre a contratação de consultorias e auditorias independentes, no âmbito da Administração Pública Federal;

VI - avaliar o desempenho e os resultados dos trabalhos de auditoria das entidades da administração indireta;

VII - prestar informações sobre a situação físico-financeira dos projetos e atividades constantes dos orçamentos da União;

VIII - manter registros sobre a composição e atuação das comissões de licitações;

IX - executar a contabilidade analítica dos órgãos do Poder Executivo, exceto daqueles jurisdictionados aos órgãos setoriais do Sistema de Controle Interno;

X - apurar os atos ou fatos inquinados de ilegais, ou de irregulares, formalmente apontados, praticados por agentes públicos, propondo as autoridades competentes as providências cabíveis;

XI - exercer o controle da execução dos orçamentos da União;

XII - estimular as entidades locais da sociedade civil a participar, nas suas respectivas localidades, do acompanhamento e fiscalização de programas executados com recursos dos orçamentos da União;

XIII - interpretar e pronunciar-se em caráter normativo sobre a legislação concernente à execução orçamentária, financeira e patrimonial no âmbito do Sistema de Controle Interno;

XIV - realizar auditorias especiais e integradas nos órgãos e entidades jurisdictionadas aos órgãos setoriais do Sistema de Controle Interno;

XV - acompanhar e fiscalizar os programas de governo, inclusive ações descentralizadas executadas à conta de recursos oriundos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;

XVI - apoiar, por intermédio de suas unidades seccionais, a supervisão ministerial nas suas áreas de competência.

Seção II

Das Áreas de Administração Financeira e Contabilidade

Art. 10. Caberá à Secretaria do Tesouro Nacional, no desempenho das atribuições previstas no art. 2º desta Medida Provisória:

I - elaborar a programação financeira mensal e anual do Tesouro Nacional, gerenciar a Conta Única do Tesouro Nacional e subsidiar a formulação da política de financiamento da despesa pública;

II - zelar pelo equilíbrio financeiro do Tesouro Nacional;

III - administrar os haveres financeiros e mobiliários do Tesouro Nacional;

IV - manter controle dos compromissos que onerem, direta ou indiretamente, a União junto a entidades ou organismos internacionais;

V - controlar a dívida decorrente de operações de crédito de responsabilidade, direta ou indireta, do Tesouro Nacional;

VI - gerir a dívida pública mobiliária federal e a dívida externa de responsabilidade do Tesouro Nacional;

VII - editar normas sobre a programação financeira e a execução orçamentária e financeira, bem como promover o acompanhamento, a sistematização e a padronização da execução da despesa pública;

VIII - administrar as operações de crédito incluídas no Orçamento Geral da União sob a responsabilidade do Tesouro Nacional;

IX - estabelecer normas e procedimentos para o adequado registro contábil dos atos e dos fatos da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, nos órgãos e entidades da Administração Pública Federal;

X - instituir e manter o Plano de Contas Único da União;

XI - manter e aprimorar sistemas de processamento eletrônico de dados que permitam realizar e verificar a contabilização dos atos e fatos da gestão de todos os responsáveis pela execução dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, bem como promover as informações gerenciais necessárias a tomada de decisões e ao apoio à supervisão ministerial;

XII - elaborar o Balanço Geral da União, as contas do Presidente da República e a consolidação dos balanços dos estados, Distrito Federal e municípios;

XIII - promover a integração com as demais esferas de governo em assuntos de Administração Financeira e Contabilidade.

TÍTULO III

DOS SISTEMAS DE PLANEJAMENTO E DE ORÇAMENTO

Art. 11. As atividades de Planejamento e de Orçamento da Administração Pública Federal direta, organizadas de forma a serem disciplinadas, no prazo de até sessenta dias, pelo Poder Executivo, têm como órgão central o Ministério do Planejamento e Orçamento.

§ 1º Integram os Sistemas de Planejamento e de Orçamento da Administração Pública Federal:

- a) o Conselho Federal de Planejamento e Orçamento;
- b) o Conselho de Coordenação e Controle das Empresas Estatais;
- c) a Secretaria de Planejamento e Avaliação;
- d) a Secretaria de Assuntos Internacionais;
- e) a Secretaria de Orçamento Federal;
- f) a Secretaria de Coordenação e Controle das Empresas Estatais;
- g) o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada;
- h) na qualidade de órgãos setoriais, as unidades de planejamento e orçamento dos Ministérios civis, militares e órgãos da Presidência da República.

§ 2º Os órgãos setoriais integrantes dos Sistemas de Planejamento e de Orçamento ficam sujeitos à supervisão, orientação e coordenação técnicas do órgão central.

§ 3º Consideram-se empresas estatais as empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas, e demais empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

§ 4º Dentre os membros do conselho de administração das empresas estatais, inclusive as criadas por lei especial, haverá um representante indicado pelo Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento, que estará subordinado tecnicamente à Secretaria de Coordenação e Controle das Empresas Estatais.

§ 5º Sem prejuízo das competências constitucionais e legais de outros Poderes e órgãos da Administração Pública Federal, os órgãos integrantes dos Sistemas de Planejamento e de Orçamento realizarão o acompanhamento e a avaliação dos planos, programas e ações do Governo Federal, como parte do processo de avaliação da gestão de recursos públicos, na forma a ser regulamentada pelo Poder Executivo.

TÍTULO IV DO PROVIMENTO DOS CARGOS E DAS NOMEAÇÕES

Capítulo I DO PROVIMENTO DOS CARGOS

Art. 12. Os ocupantes dos cargos das Carreiras Finanças e Controle e de Planejamento e de Orçamento integrantes das estruturas dos sistemas previstos nos arts. 4º e 11 desta Medida Provisória poderão ter exercício nos seus órgãos centrais, conforme dispuser ato do respectivo Ministro de Estado.

Art. 13. Os cargos permanentes das carreiras de Planejamento e Orçamento e de Especialistas em Políticas Públicas e Gestão Governamental, dos níveis intermediário e superior do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA e da categoria funcional Técnico de Planejamento, P-1501 do Grupo TP-1500, criado pelo Decreto nº 75.461, de 7 de março de 1975, integram a estrutura de recursos humanos dos Sistemas de Planejamento e de Orçamento do Poder Executivo, cujo exercício será definido pelo Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento.

Parágrafo único. Ficam lotados no Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado 960 cargos da Carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, criados pela Lei nº 7.834, de 6 de outubro de 1989, cujo exercício dar-se-á em quaisquer órgãos, entidades e sistemas da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, mediante ato do respectivo Ministro de Estado e de acordo com as atribuições dos respectivos cargos.

Art. 14. Fica restabelecido o quantitativo original de cargos criados pelo Decreto-lei nº 2.346, de 23 de julho de 1987, distribuído conforme o Anexo desta Medida Provisória.

Capítulo II DAS NOMEAÇÕES

Art. 15. É vedada a nomeação para o exercício de cargo em comissão no âmbito do Sistema de Controle Interno, de pessoas que tenham sido, nos últimos cinco anos:

I - responsáveis por atos julgados irregulares, de forma definitiva, pelo Tribunal de Contas da União, por tribunal de contas de Estado, do Distrito Federal ou de Município, ou ainda, por conselho de contas de Municípios;

II - punidas, por decisão da qual não caiba recurso na esfera administrativa, em processo disciplinar, por ato lesivo ao patrimônio público de qualquer esfera de governo;

III - condenadas em processo criminal por prática de crimes contra a Administração Pública, capitulados nos Títulos II e XI da Parte Especial do Código Penal Brasileiro, na Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, e na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

Parágrafo único. As vedações estabelecidas neste artigo aplicam-se também às nomeações para cargos em comissão que impliquem gestão de dotações orçamentárias, de recursos financeiros ou de patrimônio, na administração direta e indireta dos Poderes da União, bem como para os membros de comissões de licitação.

Art. 16. O Secretário Federal de Controle será nomeado pelo Presidente da República.

Art. 17. Os cargos em comissão no âmbito dos Sistemas de Controle Interno e de Planejamento e Orçamento serão providos, preferencialmente, por ocupantes dos cargos permanentes constantes dos arts. 12 e 13.

Capítulo III DAS VEDAÇÕES E GARANTIAS

Art. 18. Além das disposições contidas no art. 117 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, é vedado ao Secretário Federal de Controle e ao Secretário do Tesouro Nacional exercer:

I - atividade político-partidária;

II - profissão liberal.

Art. 19. Nenhum processo, documento ou informação poderá ser sonegado aos integrantes da Carreira Finanças e Controle, no exercício das atribuições inerentes às atividades de Auditoria, Fiscalização e Avaliação de Gestão, sob pena de responsabilidade administrativa.

§ 1º Quando a documentação ou informação prevista neste artigo envolver assuntos de caráter sigiloso, deverá ser dado tratamento especial de acordo com o estabelecido no regulamento próprio.

§ 2º O servidor que exerce funções de controle interno deverá guardar sigilo sobre dados e informações obtidas em decorrência do exercício de suas funções e pertinentes aos assuntos sob a sua fiscalização, utilizando-os, exclusivamente, para a elaboração de pareceres e relatórios destinados à chefia imediata.

§ 3º Os integrantes da Carreira Finanças e Controle observarão o código de ética profissional aprovado pelo Presidente da República.

Art. 20. O Poder Executivo estabelecerá, em regulamento, a forma pela qual qualquer cidadão poderá ser informado sobre os dados oficiais do Governo Federal relativos a execução dos orçamentos da União.

Art. 21. As unidades da Secretaria Federal de Controle, no exercício de suas atribuições, é facultado impugnar, mediante representação fundamentada ao responsável, quaisquer atos de gestão realizados sem a devida fundamentação legal ou em desacordo com a classificação funcional-programática constante do Orçamento Geral da União.

TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 22. Em caráter de emergência ou de excepcionalidade e observado o processo licitatório, a Secretaria Federal de Controle poderá contratar serviços de empresas de auditoria independente para, sob sua coordenação, atuar junto a entidades organizadas sob a forma de sociedades de economia mista e de empresas públicas do Governo Federal.

Art. 23. A Secretaria Federal de Controle fará publicar, trimestralmente, no Diário Oficial da União informações sobre os trabalhos de auditoria, fiscalização e acompanhamento dos programas de governo.

Art. 24. O Poder Executivo disporá, em regulamento e no prazo de cento e vinte dias, sobre a competência, a estrutura e o funcionamento dos órgãos componentes do Sistema de Controle Interno, bem como sobre as atribuições de seus titulares e demais integrantes.

Art. 25. Ficam transferidos para o Ministério da Fazenda os cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS e as Funções Gratificadas - FG da estrutura organizacional das secretarias de controle interno, dos Ministérios civis, exceto do Ministério das Relações Exteriores.

Art. 26. Fica alterada a denominação da Secretaria Central de Controle do Ministério da Fazenda para Secretaria Federal de Controle.

Art. 27. Fica o Ministério da Fazenda autorizado a requisitar, até 31 de dezembro de 1996, servidores públicos de suas entidades vinculadas, inclusive empresas públicas e sociedades de economia mista, para terem exercício na Secretaria do Tesouro Nacional e na Secretaria Federal de Controle, independentemente da ocupação de cargo em comissão ou função de confiança.

Art. 28. Ficam criados, na estrutura básica do Ministério do Planejamento e Orçamento:

I - o Conselho Federal de Planejamento e Orçamento;

II - o Conselho de Coordenação e Controle das Empresas Estatais;

III - a Secretaria de Coordenação e Controle das Empresas Estatais.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado a definir as competências e a adotar, em até sessenta dias, as providências necessárias à organização e ao funcionamento da Secretaria de Coordenação e Controle das Empresas Estatais.

Art. 29. Ao Conselho Federal de Planejamento e Orçamento, órgão superior de natureza consultiva, compete colaborar na formulação das diretrizes e estratégias de desenvolvimento nacional equilibrado e na compatibilização das ações de natureza setorial e espacial, apreciar as propostas de planos setoriais e regionais de desenvolvimento e articular a execução dos planos, programas e projetos governamentais de desenvolvimento.

§ 1º O Conselho de que trata o caput deste artigo será presidido pelo Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento e terá sua composição e o regimento interno estabelecidos pelo Poder Executivo, no prazo de sessenta dias.

§ 2º O Ministério do Planejamento e Orçamento proporcionará ao Conselho os meios técnicos e administrativos necessários ao exercício de suas competências.

Art. 30 Ao Conselho de Coordenação e Controle das Empresas Estatais compete compatibilizar a atuação das empresas estatais com os objetivos e a execução da política econômica mediante:

I - estabelecimento de diretrizes gerais e estratégias básicas de políticas para a atuação das empresas estatais,

II - aprovação dos contratos de gestão e dos acordos de desempenho entre a União e as empresas estatais;

III - aprovação dos parâmetros para a política de preços e tarifas das empresas estatais que atuem em mercados monopolistas ou oligopolizados, em consonância com os objetivos macroeconômicos definidos pelo Ministério da Fazenda;

IV - estabelecimento da política de operações de crédito, inclusive operações de arrendamento mercantil, para as empresas estatais;

V - aprovação do Programa de Dispendios Globais e da proposta do orçamento de investimento das empresas estatais a ser encaminhada ao Congresso Nacional;

VI - aprovação dos parâmetros para as políticas salarial e de benefícios e vantagens dos empregados das empresas estatais,

VII - aprovação das propostas dos acordos coletivos de trabalho das empresas estatais, na forma da legislação em vigor,

VIII - estabelecimento de diretrizes para a atuação dos representantes da União nos conselhos de administração das empresas estatais;

IX - estabelecimento de diretrizes para a participação das empresas estatais como patrocinadoras de fundos de pensão.

Art. 31. O Conselho de Coordenação e Controle das Empresas Estatais terá:

I - como membros permanentes:

- a) o Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento, que o presidirá;
- b) o Ministro de Estado da Fazenda, que será seu Vice-Presidente;
- c) o titular da Secretaria de Coordenação e Controle das Empresas Estatais;
- d) o titular da Secretaria de Política Econômica do Ministério da Fazenda,

II - como membros não-permanentes:

a) o Ministro de Estado do Trabalho, nas reuniões em que for objeto de deliberação matéria salarial ou trabalhista.

b) outros Ministros de Estado, nas reuniões em que forem objeto de deliberação matérias de interesse de empresa estatal sob sua supervisão.

§ 1º Poderão participar das reuniões do Conselho de Coordenação e Controle das Empresas Estatais, a critério do Presidente, sem direito a voto

I - os diretores-presidentes das empresas estatais, nas reuniões em que forem objeto de deliberação matérias de interesse específico das respectivas empresas;

II - os titulares de outros órgãos e entidades da Administração Federal, com atribuições relativas as matérias objeto de deliberação

§ 2º A Secretaria de Coordenação e Controle das Empresas Estatais exercera as funções de Secretaria-Executiva do Conselho de Coordenação e Controle das Empresas Estatais.

§ 3º Os Ministros de Estado serão substituídos em seus impedimentos pelos respectivos Secretários-Executivos. -

§ 4º O Conselho de Coordenação e Controle das Empresas Estatais aprovará, no prazo de sessenta dias, o seu regimento interno

Art. 32 Até que sejam aprovadas as estruturas regimentais dos órgãos de que trata esta Medida Provisória, fica mantida a especificação dos respectivos cargos vigente em 26 de setembro de 1995

Art. 33 As despesas decorrentes desta Medida Provisória correrão à conta das dotações orçamentárias dos Ministérios da Fazenda e do Planejamento e Orçamento.

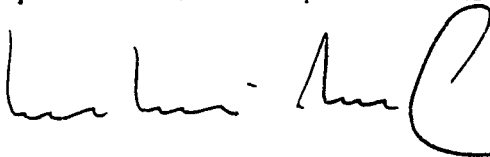
Art. 34. Fica acrescido ao art. 15 da Lei nº 8.464, de 17 de setembro de 1992, o parágrafo único, com a seguinte redação:

"Parágrafo único. Excepcionalmente, nos órgãos seccionais do Sistema de Controle Interno - CIsET poderá ser designado para o exercício de FG servidor efetivo do quadro do Ministério em que a CIsET tiver atuação."

Art. 35. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.308, de 9 de fevereiro de 1996.

Art. 36. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 12 de março de 1996; 175ª da Independência e 108ª da República.



ANEXO

(Medida Provisória nº 1.348, de 12 de MARÇO de 1996)

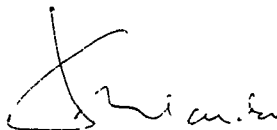
DENOMINAÇÃO	SITUAÇÃO D.L. 2.346	SITUAÇÃO ANTERIOR	SITUAÇÃO NOVA
ANALISTA DE FINANÇAS E CONTROLE	3.000	1.457	4.500
TÉCNICO DE FINANÇAS E CONTROLE	4.000	2.444	2.500
TOTAL	7.000	3.901	7.000

MENSAGEM Nº 154, DE 1996-CN (nº 300/96, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Fazenda e do Planejamento e Orçamento, o texto da Medida Provisória nº 1.391, de 11 de abril de 1996, que "Altera a Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, e dá outras providências".

Brasília, 11 de abril de 1996.



EM nº 11 - MPC

Em 11 de abril de 1996

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter a elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.349, de 12 de março de 1996, que altera a Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.391, DE 11 DE ABRIL DE 1996.

Altera a Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, e da outras providências

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei

Art. 1º Os dispositivos adiante indicados da Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, passam a ter a seguinte redação

"Art. 1º
....."

II - contribuir para a redução e melhoria do perfil da dívida pública, concorrendo para o saneamento do setor público,

....."

"Art. 2º Poderão ser objeto de desestatização, nos termos desta Lei

I - empresas e instituições financeiras, controladas direta ou indiretamente pela União, instituídas por lei ou ato do Poder Executivo,

II - empresas criadas pelo setor privado e que, por qualquer motivo, passaram ao controle direto ou indireto da União,

III - serviços públicos objeto de concessão, permissão ou autorização,

IV - instituições financeiras públicas e estaduais que tenham tido as ações de seu capital social desapropriadas, na forma do Decreto-lei nº 2.321, de 25 de fevereiro de 1987.

§ 1º Considera-se desestatização a alienação, pela União, de direitos que lhe assegurem, diretamente ou através de outras controladas, preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores da sociedade

§ 2º Aplicam-se os dispositivos desta Lei, no que couber, às participações minoritárias diretas e indiretas da União, no capital social de quaisquer outras sociedades, bem como aos serviços públicos objeto de concessão, permissão ou autorização, quando pertinente

§ 3º Não se aplicam os dispositivos desta Lei às empresas públicas ou sociedades de economia mista que exerçam atividades de competência exclusiva da União, de que tratam os incisos XI e XXIII do art. 21, art. 159, inciso I, alínea "c", e o art. 177 da Constituição, ao Banco do Brasil S.A., e, ainda, ao órgão oficial ressegurador referido no inciso II do art. 192 da

Constituição, não se aplica a vedação aqui prevista as participações acionárias detidas por essas entidades desde que não incida restrição legal a alienação das referidas participações "

"Art. 4º As desestatizações serão executadas mediante as seguintes modalidades operacionais

I - alienação de participação societária, inclusive de controle acionário, preferencialmente mediante a pulverização de ações,

IV - alienação, arrendamento, locação, comodato ou cessão de bens e instalações,

V - dissolução de sociedades ou desativação parcial de seus empreendimentos, com a consequente alienação de seus ativos,

VI - concessão, permissão ou autorização de serviços públicos

§ 1º A transformação, a incorporação, a fusão ou a cisão de sociedades e a criação de subsidiárias integrais poderão ser utilizadas a fim de viabilizar a implementação da modalidade operacional escolhida

§ 2º Na hipótese de dissolução, caberá ao Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado acompanhar e tomar as medidas cabíveis a efetivação da liquidação da empresa "

"Art. 5º O Programa Nacional de Desestatização terá como órgão superior de decisão o Conselho Nacional de Desestatização, diretamente subordinado ao Presidente da República, integrado pelos seguintes membros

I - Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento, na qualidade de Presidente,

II - Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República;

III - Ministro de Estado da Fazenda,

IV - Ministro de Estado da Administração Federal e Reforma do Estado,

V - Ministro de Estado da Indústria, do Comércio e do Turismo

§ 1º Das reuniões para deliberar sobre as desestatizações de empresas ou serviços públicos participará, com direito a voto, o titular do Ministério ao qual essa empresa ou serviço se vincule

§ 2º Quando se tratar de desestatização de instituições financeiras, participará das reuniões, com direito a voto, o Presidente do Banco Central do Brasil

§ 3º Participará também das reuniões, sem direito a voto, um representante do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES

§ 4º O Conselho deliberará mediante resoluções, cabendo ao Presidente, além do voto de qualidade, a prerrogativa de deliberar, nos casos de urgência e relevante interesse, **ad referendum** do colegiado

§ 5º Quando deliberar **ad referendum** do Conselho, o Presidente submeterá a decisão ao colegiado, na primeira reunião que se seguir aquela deliberação

§ 6º O Presidente do Conselho poderá convidar Ministros de Estado, bem como representante de entidades públicas ou privadas, para participar das reuniões, sem direito a voto

§ 7º O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês, e, extraordinariamente, sempre que for convocado por seu Presidente

§ 8º Nas ausências ou impedimentos do Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento, as reuniões do Conselho serão presididas pelo Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República

§ 9º Nas suas ausências ou impedimentos, os membros do Conselho serão representados por substitutos por eles designados "

"Art. 6º Compete ao Conselho Nacional de Desestatização

I - recomendar, para aprovação do Presidente da República, meios de pagamento e inclusão ou exclusão de instituições financeiras de empresas, serviços públicos e participações minoritárias no Programa,

II - aprovar:

- a) a modalidade operacional a ser aplicada a cada desestatização,
- b) os ajustes de natureza societária, operacional, contábil ou jurídica e o saneamento financeiro, necessários às desestatizações;
- c) as condições aplicáveis às desestatizações,
- d) a criação de ação de classe especial, a ser subscrita pela União;
- e) a fusão, incorporação ou cisão de sociedades e a criação de subsidiária integral, necessárias à viabilização das desestatizações,
- f) a contratação, pelo Gestor do Fundo Nacional de Desestatização, de pareceres ou estudos especializados necessários à desestatização de setores ou segmentos específicos;
- g) o relatório anual de suas atividades;

III - determinar a destinação dos recursos provenientes da desestatização; observado o disposto no art. 15;

IV - expedir normas e resoluções necessárias ao exercício de sua competência;

V - deliberar sobre outras matérias relativas ao Programa Nacional de Desestatização que venham a ser encaminhadas pelo Presidente do Conselho

§ 1º Na desestatização dos serviços públicos, o Conselho Nacional de Desestatização deverá recomendar, para aprovação do Presidente da República, o órgão da Administração direta ou indireta que deverá ser o responsável pela execução e acompanhamento do correspondente processo de desestatização, ficando esse órgão, no que couber, com as atribuições previstas no art. 21 desta Lei.

§ 2º O Conselho Nacional de Desestatização poderá baixar normas regulamentadoras da desestatização de serviços públicos, objeto de concessão, permissão ou autorização

§ 3º A desestatização de empresas de pequeno e médio portes, conforme definidas pelo Conselho Nacional de Desestatização, poderá ser coordenada pela Secretaria de Coordenação e Controle das Empresas Estatais do Ministério do Planejamento e Orçamento, competendo-lhe, nesse caso, exercer, no que couber, as atribuições previstas no art. 21 desta Lei "

"Art. 7º Compete ao Presidente do Conselho Nacional de Desestatização

I - presidir as reuniões do Conselho,

II - coordenar e supervisionar a execução do Programa Nacional de Desestatização,

III - encaminhar a deliberação do Conselho as matérias previstas no art. 6º desta Lei,

IV - requisitar aos órgãos competentes a designação de servidores da Administração Pública direta e indireta, para integrar os grupos de trabalho de que trata o art. 21, inciso III, desta Lei "

"Art. 8º A desestatização de serviços públicos, efetuada mediante uma das modalidades previstas no art. 4º, pressupõe a delegação, pelo Poder Público, de concessão ou permissão do serviço, objeto da exploração, observada a legislação aplicável ao serviço.

Parágrafo único Os princípios gerais e as diretrizes específicas aplicáveis à concessão, permissão ou autorização, elaborados pelo Poder Público, deverão constar do edital de desestatização "

"Art. 9º Sempre que houver razões que justifiquem, a União deterá, direta ou indiretamente, ação de classe especial do capital social da empresa ou instituição financeira objeto da desestatização, que lhe confira poderes especiais em determinadas matérias, as quais deverão ser caracterizadas nos seus estatutos sociais "

"Art. 10 Fica criado o Fundo Nacional de Desestatização, de natureza contábil, constituído mediante vinculação a este, a título de depósito, das ações ou cotas de propriedade direta ou indireta da União, emitidas por sociedades que tenham sido incluídas no Programa Nacional de Desestatização

§ 1º As ações representativas de participações societárias minoritárias, incluídas no Programa Nacional de Desestatização, serão, igualmente, depositadas no Fundo Nacional de Desestatização

§ 2º Serão emitidos Recibos de Depósito de Ações - RDA, intransferíveis e inegociáveis a qualquer título, em favor dos depositantes das ações junto ao Fundo Nacional de Desestatização

§ 3º Os Recibos de Depósito de Ações - RDA, de cada depositante, serão automaticamente cancelados quando do encerramento do processo de desestatização

§ 4º Os titulares das ações que vierem a ser vinculadas ao Fundo Nacional de Desestatização manterão as ações escrituradas em seus registros contábeis, sem alteração de critério, até que se encerre o processo de desestatização."

"Art. 11 A União e as entidades da Administração indireta, titulares das participações acionárias das sociedades que vierem a ser incluídas no Programa Nacional de Desestatização, deverão, no prazo máximo e improrrogável de cinco dias, contados da data da publicação, no Diário Oficial da União, da decisão que determinar a inclusão da sociedade no referido Programa, depositar as suas ações no Fundo Nacional de Desestatização

Parágrafo único O mesmo procedimento do *caput* deverá ser observado para a emissão de ações decorrentes de bonificações, de desdobramentos, de subscrições ou de conversões de debêntures, quando couber "

"Art. 12. Para salvaguarda do conhecimento público das condições em que se processará a alienação do controle acionário de empresa ou instituição financeira incluída no Programa Nacional de Desestatização, assim como de sua situação econômica, financeira e operacional, será dada ampla divulgação das informações necessárias, mediante a publicação de edital, no Diário Oficial da União e em jornais de notória circulação nacional, do qual constarão, pelo menos, os seguintes elementos

a) justificativa da privatização, indicando o percentual do capital social da empresa a ser alienado,

b) data e ato que determinou a constituição da empresa originariamente estatal ou, se estatizada, data, ato e motivos que determinaram sua estatização,

c) passivo das sociedades de curto e de longo prazo,

d) situação econômico-financeira da sociedade, especificando lucros ou prejuízos, endividamento interno e externo, nos cinco últimos exercícios,

e) pagamento de dividendos à União Federal ou a sociedades por esta controladas direta ou indiretamente, e aporte de recursos à conta capital providos direta ou indiretamente pela União Federal, nos últimos quinze anos,

f) sumário dos estudos de avaliação;

g) critério de fixação do valor de alienação, com base nos estudos de avaliação;

h) valor mínimo da participação a ser alienada;

i) a indicação, se for o caso, de que será criada ação de classe especial e os poderes nela compreendidos."

"Art. 13 A alienação de ações a pessoas físicas ou jurídicas estrangeiras poderá atingir cem por cento do capital votante, salvo disposição legal ou manifestação expressa do Poder Executivo, que determine percentual inferior "

"Art. 15 Observados os privilégios legais, o titular dos recursos oriundos da venda de ações ou de bens devesse utilizá-los, preferencialmente, na quitação de suas dívidas vencidas perante a União."

"Art. 16. Fica o Presidente da República, por recomendação do Conselho Nacional de Desestatização, autorizado a definir os meios de pagamento aceitos para aquisição de bens e direitos no âmbito do PND, atendidos os seguintes princípios:

I - admissão de moeda corrente,

II - manutenção da possibilidade de utilização, como meio de pagamento no âmbito do PND, das Obrigações do Fundo Nacional de Desenvolvimento - OFND, das Letras Hipotecárias da Caixa Econômica Federal - LH-CEF, bem como dos títulos e créditos já renegociados e que, no momento da renegociação, eram passíveis dessa utilização,

III - manutenção da possibilidade de utilização, como meio de pagamento no âmbito do PND, de títulos e créditos líquidos e certos diretamente contra a União, ou contra entidades por ela controladas, inclusive aquelas em processo de liquidação, desde que gozem de garantia ou coobrigação do Tesouro Nacional e que venham a ser renegociados pela Secretaria do Tesouro Nacional

Parágrafo único O Presidente da República, por recomendação do Conselho Nacional de Desestatização, poderá incluir novos meios de pagamento e modalidades operacionais no PND "

"Art. 18 O preço mínimo de alienação das ações deverá ser submetido à deliberação do órgão competente do titular das ações

Parágrafo único A Resolução do Conselho Nacional de Desestatização que aprovar as condições gerais de desestatização será utilizada pelo representante do titular das ações como instrução de voto para deliberação do órgão competente a que alude o caput deste artigo "

"Art. 20 O Fundo Nacional de Desestatização será administrado pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, designado Gestor do Fundo "

"Art. 21 Compete ao Gestor do Fundo

I - fornecer apoio administrativo e operacional, necessário ao funcionamento do Conselho Nacional de Desestatização, aí se incluindo os serviços de secretaria;

II - divulgar os processos de desestatização, bem como prestar todas as informações que vierem a ser solicitadas pelos poderes competentes,

III - constituir grupos de trabalho, integrados por funcionários do BNDES e suas subsidiárias e por servidores da Administração direta ou indireta requisitados nos termos do art. 7º, inciso IV, desta Lei, para o fim de prover apoio técnico à implementação das desestatizações;

IV - promover a contratação de consultoria, auditoria e outros serviços especializados necessários à execução das desestatizações;

V - submeter ao Presidente do Conselho Nacional de Desestatização as matérias de que trata o inciso II do art. 6º desta Lei;

VI - promover a articulação com o sistema de distribuição de valores mobiliários e as Bolsas de Valores,

VII - selecionar e cadastrar empresas de reconhecida reputação e tradicional atuação na negociação de capital, transferência de controle acionário, venda e arrendamento de ativos;

VIII - preparar a documentação dos processos de desestatização, para apreciação do Tribunal de Contas da União;

IX - submeter ao Presidente do Conselho outras matérias de interesse do Programa Nacional de Desestatização

Parágrafo único. Na desestatização de instituições financeiras, o disposto no inciso IV deste artigo poderá, a critério do Conselho Nacional de Desestatização, ser feito pelo Banco Central do Brasil, diretamente ou por meio de empresa especializada."

"Art. 23. Será de responsabilidade exclusiva dos administradores das sociedades incluídas no Programa Nacional de Desestatização o fornecimento, em tempo hábil, das informações sobre as mesmas, necessárias à execução dos processos de desestatização.

Parágrafo único. Será considerada falta grave a ação ou omissão de empregados ou servidores públicos que, injustificadamente, opuserem dificuldades ao fornecimento de informações e outros dados necessários à execução dos processos de desestatização."

"Art. 24 Ao Gestor do Fundo Nacional de Desestatização caberá uma remuneração de 0,2% (dois décimos por cento) do valor líquido apurado nas alienações para cobertura de seus custos operacionais, bem como o ressarcimento dos gastos efetuados com terceiros, necessários à execução dos processos de desestatização previstos nesta Lei

Parágrafo único. Na hipótese de alienação de participações minoritárias, cujo valor seja de pequena monta, a juízo do Gestor do Fundo Nacional de Desestatização, poderão ser dispensados a cobrança de remuneração e o ressarcimento dos gastos de que trata este artigo."

Art. 2º No caso de o Conselho Nacional de Desestatização deliberar a dissolução de sociedade incluída no PND, aplicar-se-ão, no que couber, as disposições da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990.

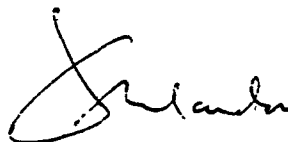
Art. 3º O Gestor do Fundo manterá assistência jurídica aos ex-membros da Comissão Diretora do Programa Nacional de Desestatização, na hipótese de serem demandados em razão da prática de atos decorrentes do exercício das suas respectivas funções no referido órgão.

Art. 4º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.349, de 12 de março de 1996.

Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se os arts. 17, 19, 22 e 26 da Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990.

Brasília, 11 de abril de 1996; 175º da Independência e 108º da República.



LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.031, DE 12 DE ABRIL DE 1990 (*)

Cria o Programa Nacional de Desestatização e da outras providências

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º É instituído o Programa Nacional de Desestatização, com os seguintes objetivos fundamentais:

I -- reordenar a posição estratégica do Estado na economia, transferindo à iniciativa privada atividades indevidamente exploradas pelo setor público;

II -- contribuir para a redução da dívida pública, concorrendo para o saneamento das finanças do setor público;

III -- permitir a retomada de investimentos nas empresas e atividades que vierem a ser transferidas a iniciativa privada;

IV -- contribuir para modernização do parque industrial do País, ampliando sua competitividade e reforçando a capacidade empresarial nos diversos setores da economia;

V -- permitir que a administração pública concentre seus esforços nas atividades em que a presença do Estado seja fundamental para a consecução das prioridades nacionais;

VI -- contribuir para o fortalecimento do mercado de capitais, através do acréscimo da oferta de valores mobiliários e da democratização da propriedade do capital das empresas que integram o Programa.

Art. 2º Poderão ser privatizadas, nos termos desta lei, as empresas:

I -- controladas, direta ou indiretamente, pela União e instituídas por lei ou ato do Poder Executivo; ou

II -- criadas pelo setor privado e que, por qualquer motivo, passaram ao controle, direto ou indireto, da União

§ 1º Considera-se privatização a alienação, pela União, de direitos que lhe assegurem, diretamente ou através de outras controladas, preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores da sociedade.

§ 2º Aplicam-se os dispositivos desta lei, no que couber, a alienação das participações minoritárias diretas e indiretas da União, no capital social de quaisquer outras empresas.

§ 3º Não se aplicam os dispositivos desta lei às empresas públicas ou sociedades de economia mista que exerçam atividades de competência exclusiva da União, de acordo com os arts. 21, 159, inciso I, alínea c e 177 da Constituição Federal, ao Banco do Brasil S.A., e, ainda, ao órgão oficial ressegurador referido no inciso II do art. 192 da Constituição Federal.

§ 1º (Vetado)

Art. 3º As transferências de ações de propriedade da União, representativas do capital social da Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobrás), continuarão a reger-se pelo disposto nos arts. 11 e 18 da Lei nº 2 004⁰¹, de 3 de outubro de 1963.

Art. 4º Os Projetos de privatização serão executados mediante as seguintes formas operacionais:

I - alienação de participação societária, inclusive de controle acionário, preferencialmente mediante a pulverização de ações junto ao público, empregados, acionistas, fornecedores e consumidores;

II - abertura de capital;

III - aumento de capital com renúncia ou cessão, total ou parcial, de direitos de subscrição;

IV - transformação, incorporação, fusão ou cisão;

V - alienação, arrendamento, locação, comodato ou cessão de bens e instalações; ou

VI - dissolução de empresas ou desativação parcial de seus empreendimentos, com a consequente alienação de seus ativos.

Art. 5º O Programa Nacional de Desestatização terá uma Comissão Diretora, diretamente subordinada ao Presidente da República, cujos membros, titulares e suplentes, serão por ele nomeados, depois de aprovada a sua indicação pelo Congresso Nacional.

§ 1º (Vetado).

§ 2º O Presidente da Comissão Diretora terá voto de qualidade.

§ 3º Participarão das reuniões da Comissão Diretora, sem direito a voto, quaisquer outras pessoas cuja presença, a critério de seus membros, seja considerada necessária para a apreciação dos processos.

§ 4º Os membros da Comissão Diretora e os funcionários em serviço na referida comissão, nem os membros e sócios das empresas incluídas no Programa Nacional de Desestatização, seus cônjuges e parentes até o segundo grau, não poderão adquirir ações ou bens pertencentes a empresa incluída no Programa Nacional de Desestatização.

Art. 6º Compete à Comissão Diretora do Programa Nacional de Desestatização:

I - propor ao Presidente da República a inclusão de empresas no Programa Nacional de Desestatização;

II - propor ao Presidente da República a instituição pública a ser designada gestora do Fundo Nacional de Desestatização;

III - submeter, anualmente, ao Presidente da República o cronograma de execução do Programa Nacional de Desestatização;

IV - divulgar o cronograma de execução do Programa Nacional de Desestatização;

V - coordenar, supervisionar e fiscalizar a execução do Programa Nacional de Desestatização;

VI - aprovar ajustes de natureza operacional, contábil ou jurídica, bem como o saneamento financeiro de empresas, que sejam necessários à implantação dos processos de alienação;

VII - aprovar as condições gerais de venda das ações representativas do controle acionário das participações minoritárias e de outros bens e direitos, af se incluindo o preço mínimo dos bens ou valores mobiliários a serem alienados;

VIII - aprovar a destinação dos recursos provenientes das alienações, previstas no art. 15;

IX - aprovar as formas de pagamento das alienações previstas no art. 16;

X - deliberar sobre o depósito no inciso X do art. 13;

XI - fiscalizar a estrita observância dos princípios e regras consagrados nesta lei e assegurar a rigorosa transparência dos processos de alienação, nos termos do art. 11;

XII - apreciar as prestações de contas de instituição gestora do Fundo Nacional de Desestatização relativas a cada processo;

XIII - sugerir a criação de ações de classe especial e as matérias que elas disciplinarão, nas condições fixadas nos §§ 1º e 2º deste artigo;

XIV - expedir normas e resoluções necessárias ao exercício de sua competência;

XV - publicar relatório anual detalhado de suas atividades e resultados, contendo, necessariamente, as seguintes informações:

a) relação das empresas a serem privatizadas e das já privatizadas;

b) justificativa da privatização, indicando o percentual do capital com direito a voto em geral, alienado ou a ser alienado;

c) data e ato que determinou a constituição de empresa originalmente estatal ou data, ato e motivos de sua estatização;

d) passivo da empresa, seu desdobramento no tempo, indicando os responsáveis pelo passivo após a privatização;

e) situação econômico-financeira de cada empresa, resultados operacionais dos últimos três exercícios: endividamento interno e externo, pagamentos de dividendos ao Tesouro Nacional e recebimento de recursos do Governo Federal e patrimônio líquido;

f) indicação da utilização dos recursos obtidos ou a obter com a privatização;

g) informação sobre a existência de controle de preços sobre produtos e serviços da empresa e sua variação nos últimos exercícios, comparados com os índices de inflação;

h) descrição do volume de investimentos feitos pelo Governo Federal ou suas entidades na empresa e retorno financeiro da privatização;

i) número de empregados e perspectiva de manutenção no número de empregados após a privatização;

j) resumo do estudo econômico e avaliação da empresa: preço total e valor da ação; e

l) especificação da forma operacional da privatização e sua justificativa, com explicação da exclusão da pulverização de ações, quando for o caso.

§ 1º (Vetado)

§ 2º A ação de classe especial somente poderá ser subscrita pela União.

Art. 7º A privatização de empresas que prestam serviços públicos, efetivada mediante uma das modalidades previstas no art. 4º, pressupõe a delegação, pelo Poder Público, da concessão ou permissão do serviço objeto da exploração, observada a legislação específica.

Parágrafo único - Na hipótese prevista neste artigo, fica estipulado o prazo de sessenta dias, contados do ato que determinar a privatização da empresa, para a elaboração, pelo poder concedente, das condições e regulamentos específicos, que deverão ser observados pelo concessionário ou permissionário.

Art. 8º Sempre que houver razões que o justifiquem, a União deterá, direta ou indiretamente, ações de classe especial do capital social de empresas privatizadas, que lhe conferam poder de veto em determinadas matérias, as quais deverão ser caracterizadas nos estatutos sociais das empresas, de acordo com o estabelecido no art. 6º, inciso XIII e §§ 1º e 2º desta lei.

Art. 9º Para a execução do Programa Nacional de Desestatização, fica criado o Fundo Nacional de Desestatização, de natureza contábil, constituído mediante a vinculação a este, a título de depósito da totalidade das ações ou quotas emitidas pelas empresas, que sejam de propriedade, direta ou indiretamente, da União, e cujas alienações vierem a ser aprovadas.

§ 1º Serão emitidos Recibos de Depósitos de Ações (RDA) intransferíveis e inegociáveis, a qualquer título, em favor dos depositantes das ações junto ao Fundo Nacional de Desestatização.

§ 2º Os Recibos de Depósitos de Ações (RDA) de cada depositante serão automaticamente cancelados, para todos os efeitos, quando do recebimento dos valores apurados na venda das ações, com as quais o depositante tenha concorrido para a constituição da carteira do Fundo Nacional de Desestatização.

§ 3º Os titulares das ações que vierem a ser vinculadas ao Fundo Nacional de Desestatização manterão as ações escrituradas em seus registros contábeis, sem alteração de critério até que se encerre o processo de alienação desses títulos.

Art. 10. A União e as entidades de administração indireta, titulares das participações acionárias das empresas que vierem a ser incluídas no Programa Nacional de Desestatização, deverão, no prazo máximo e improrrogável de 5 (cinco) dias, contados da ata da publicação, no *Diário Oficial da União*, da decisão que determinar a inclusão da empresa no referido programa, depositar as suas ações no Fundo Nacional de Desestatização.

Parágrafo único. Os administradores das empresas incluídas no Programa Nacional de Desestatização, bem como os de seus acionistas controladores, serão pessoalmente responsáveis, na forma da lei, pelo depósito das ações no Fundo Nacional de Desestatização.

Art. 11. Para salvaguarda do conhecimento público das condições em que se processará a privatização, assim como da situação econômica, financeira e operacional de cada empresa incluída no Programa Nacional de Desestatização, será dada ampla divulgação das informações necessárias, mediante a publicação da edital, no *Diário Oficial da União*, e em jornais de notória circulação nacional, do qual constarão, pelo menos, os seguintes elementos:

- a) justificativa da privatização, indicando o percentual do capital social da empresa a ser alienado;
- b) data e ato que determinou a constituição da empresa originariamente estatal ou, se estatizada, data, ato e motivos que determinaram sua estatização;
- c) passivo das empresas, a curto, médio e longo prazos, indicando os responsáveis pelo mesmo após a privatização;
- d) situação econômico-financeira da empresa, especificando lucros ou prejuízos, endividamento interno e externo, pagamento de dividendos ao Tesouro Nacional ou recebimento de recursos providos pelo Governo Federal, nos últimos exercícios;
- e) indicação da utilização dos recursos oriundos da privatização;
- f) informações sobre a existência ou não de controle de preços sob produtos ou serviços da empresa a privatizar e qual a variação dos mesmos nos últimos exercícios e respectiva comparação com os índices de inflação;
- g) descrição do volume de recursos investidos pelo Estado, no caso de empresas privadas estatizadas, e de como serão recuperados esses recursos após a privatização;
- h) sumário dos estudos de avaliação da empresa, elaborados de acordo com o disposto no art. 13 incisos III e IV, desta Lei;
- i) critério de fixação do preço total de alienação da empresa e o valor de cada ação, com base nos laudos de avaliação;
- j) (Vetado)

II a indicação, se for o caso, de que será criada ação de classe especial, e os poderes nela compreendidos.

Art. 12 (Vetado)

Art. 13. Os processos de desestatização observarão, além das normas fixadas nos artigos anteriores, os seguintes preceitos:

- I - serão precedidos de editais, com ampla divulgação em dois órgãos, no mínimo, de grande circulação, depois de publicados na Imprensa Oficial, expondo as condições do processo e da situação econômica e financeira da empresa incluída no Programa Nacional de Desestatização;
- II - (Vetado)
- III - (Vetado)
- IV - alienação de ações de empresas e pessoas físicas ou jurídicas estrangeiras não poderá exceder a 10% (quarenta por cento) do capital votante, salvo autorização legislativa que determine percentual superior;
- V - (Vetado)

VI - a liquidação da empresa submetida ao Programa Nacional de Desestatização, obedecerá a Lei nº 6.404/76, de 15 de dezembro de 1976, e o Decreto Lei nº 2.300/99, de 21 de novembro de 1986.

Art. 14 (Vetado)

Art. 15. O titular dos recursos oriundos da venda de ações ou de bens deverá utilizá-los na quitação de suas dívidas junto ao setor público.

Parágrafo único. Observado os privilégios legais, terão preferência, para efeito de pagamento, as dívidas, vencidas ou vincendas, garantidas pelo Tesouro Nacional, e aquelas cujo credor seja a União, direta ou indiretamente.

Art. 16. Para o pagamento das alienações previstas no Programa Nacional de Desestatização, poderão ser adotadas as seguintes formas operacionais:

I - as instituições financeiras privadas, credoras das empresas depositantes de ações junto ao Fundo Nacional de Desestatização, poderão financiar a venda das ações ou dos bens das empresas submetidas à privatização, mediante a utilização, no todo ou em parte, daqueles créditos;

II - os detentores de títulos da dívida interna vencidos, emitidos pelo alienante das ações ou dos bens e que contenham cláusula de coobrigação de pagamento por parte do Tesouro Nacional poderão utilizá-los como forma de quitação de aquisição, caso sejam adquirentes das referidas ações ou bens;

III - mediante transferência da titularidade dos depósitos e outros valores retidos junto ao Banco Central do Brasil, em decorrência do Plano de Estabilização Econômica.

Parágrafo único. A utilização das formas operacionais mencionadas neste artigo será aprovada com base nos procedimentos previstos nos arts. 5º e 21 desta lei.

Art. 17. As empresas que vierem a integrar o Fundo Nacional de Desestatização terão sua estratégia voltada para atender aos objetivos da desestatização.

Art. 18. Na efetivação das formas operacionais previstas no art. 4º, o preço mínimo da venda, aprovado pela Comissão Diretora, será submetido à deliberação das Assembleias Gerais das respectivas empresas.

Art. 19. O Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento prestará o apoio necessário ao funcionamento da Comissão Diretora do Programa Nacional de Desestatização.

Art. 20. O Fundo Nacional de Desestatização será administrado por uma instituição do setor público designada Gestor de Fundo, na forma do inciso II do art. 6º desta lei.

Art. 21. Competirá ao Gestor do Fundo Nacional de Desestatização:

I - fornecer apoio administrativo e operacional, especialmente serviços de secretaria que vierem a ser solicitados pela Comissão Diretora do Programa Nacional de Desestatização;

II - fornecer as informações que vierem a ser solicitadas pela Comissão Diretora do Programa Nacional de Desestatização;

III - divulgar amplamente todos os processos de alienação, bem como prestar todas as informações que vierem a ser solicitadas pelos poderes competentes;

IV - promover licitações para a contratação de empresas de consultoria econômica, avaliação de bens e de auditoria necessárias aos processos de alienação previstos nesta lei;

V - submeter à Comissão Diretora do Programa Nacional de Desestatização as condições gerais de venda de ações representativas do controle acionário, de participações minoritárias e de outros bens e direitos, incluindo se o preço mínimo dos bens ou valores mobiliários a serem alienados;

VI - recomendar à Comissão Diretora do Programa Nacional de Desestatização a destinação dos recursos provenientes das alienações, nos termos previstos no art. 15 desta lei;

VII - recomendar à Comissão Diretora do Programa Nacional de Desestatização a forma de pagamento das alienações, nos termos previstos no art. 16 desta lei;

VIII - promover ampla articulação com o sistema de distribuição de valores mobiliários e as Bolsas de Valores objetivando estimular a dispersão do capital das empresas integrantes do Programa Nacional de Desestatização;

IX - determinar quais as informações necessárias a instrução de cada processo de alienação, além dos já definidos nesta lei;

X - recomendar à Comissão Diretora do Programa Nacional de Desestatização os ajustes de natureza operacional, contábil ou jurídica, bem como o saneamento financeiro de empresas, que sejam necessários a implantação dos processos de alienação;

XI - recomendar à Comissão Diretora do Programa Nacional de Desestatização outras formas de alienação, nos termos do inciso X do art. 13 desta lei;

XII — selecionar e cadastrar empresas de reconhecida reputação e tradicional atuação na negociação de capital, transferência de controle acionário e venda de ativos, para os fins previstos no inciso II do art. 13 desta lei;

XIII — preparar a documentação de cada processo de alienação para apreciação pelo Tribunal de Contas da União;

XIV — submeter à Comissão Diretora do Fundo Nacional de Desestatização as prestações de contas relativas a cada processo de desestatização;

XV — recomendar à Comissão Diretora a criação de ações de classe especial e as matérias que elas disciplinarão sempre respeitando o previsto no art. 6º, inciso XIII e seus parágrafos desta lei;

XVI — recomendar à Comissão Diretora as condições de participação na compra de ações, dos empregados vinculados às empresas incluídas no Programa Nacional de Desestatização, nos termos previstos no art. 14 desta lei.

Art. 22. Os acionistas controladores e os administradores das empresas integrantes do Programa Nacional de Desestatização adotarão, nos prazos estabelecidos, as providências que vierem a ser determinadas em resoluções expedidas pela Comissão Diretora, necessárias à implantação dos processos de alienação.

Art. 23. Serão responsabilizados pessoalmente, na forma da lei, por eventuais ações ou omissões que impeçam ou prejudiquem o curso dos processos de alienação previstos nesta lei:

I — os administradores das empresas incluídas no Programa Nacional de Desestatização e os das instituições detentoras das ações dessas empresas;

II — os administradores da instituição gestora do Fundo Nacional de Desestatização;

III — os membros da Comissão Diretora do Fundo Nacional de Desestatização;

IV — os servidores da Administração Federal direta de quem dependa o curso dos processos de alienação.

Parágrafo único. Sete de responsabilidade exclusiva dos administradores das empresas incluídas no Programa Nacional de Desestatização o fornecimento, em tempo hábil, das informações sobre as respectivas empresas, necessárias à instrução dos processos de alienação.

Art. 24. Ao gestor do Fundo Nacional de Desestatização caberá uma remuneração de 0,2% (dois décimos por cento) do valor líquido apurado nas alienações para cobertura de seus custos operacionais, bem como o ressarcimento dos gastos efetuados com terceiros, corrigidos monetariamente, necessários à implantação dos processos de alienação previstos nesta lei.

Art. 25. O Fundo Nacional de Desestatização será auditado por auditores externos independentes registrados na Comissão de Valores Mobiliários, a serem contratados mediante licitação pública pelo gestor do Fundo Nacional de Desestatização.

Art. 26. Ficam extintos o Conselho Nacional de Desestatização e respectiva Secretaria Executiva.

Art. 27. Será nula de pleno direito a venda, a subscrição ou a transferência de ações que importe infringência desta lei.

Art. 28. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 29. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 30. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 12 de abril de 1990, 169º da Independência e 102º da República.

FLORIANO COELHO

Bernardo Cabral

Zelma M. Cardoso de Mello

DECRETO LEI Nº 2.321, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1997

Institui, em defesa das finanças públicas, regime de administração especial temporária nas instituições financeiras privadas e públicas não federais, e das outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição,

DECRETA

Art. 1º. O Banco Central do Brasil poderá decretar regime de administração especial temporária, na forma regulada por este decreto-lei, nas instituições financeiras privadas e públicas não federais, autorizadas a funcionar nos termos da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, quando nelas verificar:

a) prática reiterada de operações contrárias às diretrizes de política econômica ou financeira traçadas em lei federal;

b) existência de passivo a descoberto;

c) descumprimento das normas referentes a conta de Reservas Bancárias mantida no Banco Central do Brasil;

d) gestão temerária ou fraudulenta de seus administradores;

e) ocorrência de qualquer das situações descritas no artigo 2º da Lei nº 6.021, de 13 de março de 1974.

Parágrafo único. A duração da administração especial fixada no ato que a decretar, podendo ser prorrogada, se absolutamente necessário, por período não superior ao primeiro.

Art. 2º. A decretação da administração especial temporária não afetará o curso regular dos negócios da entidade nem seu normal funcionamento e produção, de imediato, a perda do mandato dos administradores e membros do Conselho Fiscal da instituição.

Art. 3º. A administração especial temporária será executada por um conselho diretor nomeado pelo Banco Central do Brasil, com plenos poderes de gestão, constituído de tantos membros quantos julgados necessários para a condução dos negócios sociais.

§ 1º. Ao conselho diretor competirá, com exclusividade, a convocação da assembleia geral.

§ 2º. Os membros do conselho diretor poderão ser destituídos a qualquer tempo pelo Banco Central do Brasil.

§ 3º. Dependendo de prévia e expressa autorização do Banco Central do Brasil os atos que, não caracterizados como de gestão ordinária, impliquem disposição ou oneração do patrimônio da sociedade.

Art. 4º. Os membros do conselho diretor assumirão, de imediato, as respectivas funções, independentemente da publicação do ato de nomeação, mediante termo lavrado no livro de atas da Diretoria, com a transcrição do ato que houver decretado o regime de administração especial temporária e do que os tenha nomeado.

Art. 5º. Ao assumir suas funções, incumbirá ao conselho diretor:

a) eleger, dentre seus membros, o Presidente;

b) estabelecer as atribuições e poderes de cada um de seus membros, bem como as matérias que serão objeto de deliberação colegiada; e

c) adotar as providências constantes dos artigos 9º, 10 e 11 da Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974.

Art. 6º. Das decisões do conselho diretor caberá recurso, sem efeito suspensivo, dentro de 10 (dez) dias da respectiva ciência, para o Banco Central do Brasil, em única instância.

Parágrafo único. O recurso, entregue mediante protocolo, será dirigido ao conselho diretor, que o informará e o encaminhará dentro de 5 (cinco) dias ao Banco Central do Brasil.

Art. 7º. O conselho diretor prestará contas ao Banco Central do Brasil, independentemente de qualquer exigência, no momento em que cessar o regime especial, ou, a qualquer tempo, quando solicitado.

Art. 8º. Poderá o Banco Central do Brasil atribuir, a pessoas jurídicas com especialização na área, a administração especial temporária de que trata este decreto-lei.

Art. 9º. Uma vez decretado o regime de que trata este decreto-lei, fica o Banco Central do Brasil autorizado a utilizar recursos da Reserva Monetária visando ao saneamento econômico-financeiro da instituição.

Parágrafo único. Não havendo recursos suficientes na conta da Reserva Monetária, o Banco Central do Brasil os adiantará, devendo o valor de tais adiantamentos constar obrigatoriamente da proposta da lei orçamentária do exercício subsequente.

Art. 10. Os valores sacados a conta da Reserva Monetária serão aplicados no pagamento de obrigações das instituições submetidas ao regime deste decreto-lei, mediante cessão e transferência dos correspondentes créditos, direitos e ações, a serem efetivadas pelos respectivos titulares ao Banco Central do Brasil, e serão garantidos, nos termos do contrato a ser firmado, com a instituição beneficiária:

a) pela caução de notas promissórias, letras de câmbio, duplicatas, ações, debêntures, créditos hipotecários e pignoratícios, contratos de contas correntes devedoras com saldo devidamente reconhecido e títulos da dívida pública federal;

b) pela hipoteca legal, independentemente de especialização, que este decreto-lei concede ao Banco Central do Brasil, dos imóveis pertencentes às instituições beneficiárias e por elas destinados a instalação de suas sedes e filiais;

c) pela hipoteca convencional de outros imóveis pertencentes às instituições beneficiárias ou a terceiros.

§ 1º. Os títulos, documentos e valores dados em caução consistir-se-ão transferidos, por tradição simbólica, a posse do Banco Central do Brasil desde que estejam relacionados e descritos em termo de

tradição lavrado em instrumento avulso assinado pelas partes e copiado em livro especial para esse fim aberto e rubricado pela autoridade competente do Banco Central do Brasil

§ 2º O Banco Central do Brasil, quando entender necessário, poderá exigir a entrega dos títulos, documentos e valores caucionados e, quando recusada, mediante simples petição, acompanhada de certidão do termo de tradição, promover judicialmente a sua apreensão total ou parcial

Art. 11. A vista de relatório ou de proposta do conselho diretor, o Banco Central do Brasil poderá

- a) autorizar a transformação, a incorporação, a fusão ou a cisão ou a transferência do controle acionário da instituição em face das condições de garantia apresentadas pelos interessados
- b) propor a desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social das ações do capital social da instituição

Art. 12. Na hipótese da letra b do artigo anterior, fica o Poder Executivo autorizado a promover a desapropriação ali referida.

§ 1º A União Federal será, desde logo, imitida na posse das ações desapropriadas, mediante depósito de seu valor patrimonial, apurado em balanço levantado pelo conselho diretor, que terá por data base o dia da decretação da administração especial temporária.

§ 2º Na instituição em que o patrimônio líquido for negativo, o valor do depósito previsto no parágrafo anterior será simbólico e fixado no decreto expropriatório.

Art. 13. A União Federal, uma vez imitida na posse das ações, exercerá todos os direitos inerentes à condição de acionista, inclusive o de preferência, que poderá ceder, para subscrição de aumento de capital e o de votar, em assembleia geral, a redução ou elevação do capital social, o agrupamento ou o desdobramento de ações, a transformação, incorporação, fusão ou cisão da sociedade, e quaisquer outras medidas julgadas necessárias ao saneamento financeiro da sociedade e ao seu regular funcionamento.

Art. 14. O regime de que trata este decreto-lei cessará:

- a) se a União Federal assumir o controle acionário da instituição, na forma do artigo 11, letra b;
- b) nos casos de transformação, incorporação, fusão, cisão ou de transferência do controle acionário da instituição;
- c) quando, a critério do Banco Central do Brasil, a situação da instituição se houver normalizado.

§ 1º Para os fins previstos neste decreto-lei, a União Federal será representada, nos atos que lhe competir, pelo Banco Central do Brasil.

§ 2º O Banco Central do Brasil adotará as medidas necessárias à recuperação integral dos recursos aplicados na instituição, com base no artigo 9º deste decreto-lei, e estabelecerá, se for o caso, a forma, prazo e demais condições para o seu resgate.

Art. 15. Decretado o regime de administração especial temporária, respondem solidariamente com os ex-administradores da instituição pelas obrigações por esta assumidas, as pessoas naturais ou jurídicas que com ela mantenham vínculo de controle, independentemente da apuração de dolo ou culpa.

§ 1º Há vínculo de controle quando, alternativa ou cumulativamente, a instituição e as pessoas jurídicas mencionadas neste artigo estão sob controle comum; quando sejam, entre si, controladoras ou controladas, ou quando qualquer delas, diretamente ou através de sociedades por ela controladas, é titular de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores da instituição.

§ 2º A responsabilidade solidária decorrente do vínculo de controle se circunscreve ao montante do passivo a descoberto da instituição, apurado em balanço que terá por data base o dia da decretação do regime de que trata este decreto-lei

Art. 16. O inciso IX, do artigo 10, da Lei nº 1.595, de 31 de dezembro de 1961, fica acrescido da alínea g, com a seguinte redação

«Art. 10

IX --

g) alienar ou, por qualquer outra forma, transferir o seu controle acionário»

Art. 17. O artigo 11 da Lei nº 1.595, de 31 de dezembro de 1961, fica acrescido de § 1º com a seguinte redação, renumerado para 2º o atual parágrafo único

«Art. 11

§ 1º No exercício das atribuições a que se refere o inciso VIII do artigo 10 desta lei, o Banco Central do Brasil poderá examinar os livros e documentos das pessoas naturais ou jurídi-

cas que detenham o controle acionário de instituição financeira, ficando essas pessoas sujeitas ao disposto no artigo 14, § 8º, desta lei.

§ 2º

Art. 18. O Banco Central promoverá a responsabilidade, com pena de demissão, do funcionário ou Diretor que permitir o descumprimento das normas referentes a conta de Reservas Bancárias

Art. 19. Aplicam-se a administração especial temporária regulada por este decreto-lei as disposições da Lei nº 6.021, de 13 de março de 1974, que com ele não colidirem e, em especial, as medidas acuatulatórias e promotoras da responsabilidade dos ex-administradores.

Art. 20. Este decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 21. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 25 de fevereiro de 1987; 166º da Independência e 99º da República.

JOSE SARNEY

Dilson Domingos Funaro

LEI Nº 8.029, DE 12 DE ABRIL, DE 1990 (*)

Dispõe sobre a extinção e dissolução de entidades da Administração Pública Federal, e dá outras providências

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei

Art. 1º E o Poder Executivo autorizado a extinguir ou a transformar as seguintes entidades da Administração Pública Federal:

- I - Autarquias:
 - a) Superintendência do Desenvolvimento da Região Centro-Oeste (Sudeco);
 - b) Superintendência do Desenvolvimento da Região Sul (Sudesul);
 - c) Departamento Nacional de Obras e Saneamento (DNOS);
 - d) Instituto do Açúcar e do Alcool (IAA);
 - e) Instituto Brasileiro do Café (IBC);
- II - Fundações:
 - a) Fundação Nacional de Artes (Funarte);
 - b) Fundação Nacional de Artes Cênicas (Fundacen);
 - c) Fundação do Cinema Brasileiro (FCB);
 - d) Fundação Nacional Pró-Memória (Pró-Memória);
 - e) Fundação Nacional Pró-Leitura (Pró-Leitura);
 - f) Fundação Nacional para Educação de Jovens e Adultos (Educart);
 - g) Fundação Museu do Café;
- III - Empresa Pública:
 - Empresa Brasileira de Assistência Técnica e Extensão Rural (Embrater)
- IV - Sociedade de Economia Mista:
 - Banco Nacional de Crédito Cooperativo S.A. (BNCC).

§ 1º (Vetado).

§ 2º (Vetado)

§ 3º (Vetado)

Art. 2º E o Poder Executivo autorizado a constituir:

I - o Instituto Brasileiro da Arte e Cultura (IBAC), sob regime jurídico de Fundação, ao qual serão transferidos o acervo, as receitas e dotações orçamentárias, bem assim os direitos e obrigações das fundações a que se referem as alíneas a, b e c do inciso II do artigo anterior, com as seguintes competências:

a) formular, coordenar e executar programas de apoio aos produtores e criadores culturais, isolada ou coletivamente, e demais manifestações artísticas e tradicionais representativas do povo brasileiro;

b) promoção de ações voltadas para difusão do produto e da produção cultural;

c) orientação normativa, consulta e assistência no que diz respeito aos direitos de autor e direitos que lhe são conexos;

d) orientação normativa, referente à produção e exibição cinematográfica, videográfica e fonográfica em todo o território nacional;

II - o Instituto Brasileiro do Patrimônio Cultural (IBPC), ao qual serão transferidos as competências, o acervo e as receitas e dotações orçamentárias da Secretaria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (SPHAN), bem como o acervo, as receitas e dotação orçamentária da Fundação a que se refere a alínea d) do inciso II do artigo anterior, tem por finalidade a promoção e proteção do patrimônio cultural brasileiro nos termos da Constituição Federal especialmente em seu art. 216.

III - A Biblioteca Nacional, à qual serão transferidos as atribuições, o acervo, as receitas e dotações orçamentárias da Fundação Pró Leitura, a que se refere a alínea e) do inciso II do artigo anterior

§ 1º O Instituto Brasileiro do Patrimônio Cultural sucede a Secretaria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (SPHAN), nas competências previstas no Decreto-Lei nº 25⁽¹⁾, de 30 de novembro de 1937, no Decreto Lei nº 3 866⁽²⁾, de 29 de novembro de 1941, na Lei nº 4.845⁽³⁾, de 19 de novembro de 1965 e na Lei nº 3.924⁽⁴⁾, de 26 de julho de 1961.

§ 2º As entidades a que se refere este artigo serão dirigidas por diretorias integradas por presidente e até quatro diretores, todos nomeados pelo Presidente da República.

§ 3º Os serviços prestados pelas entidades referidas neste artigo serão remunerados conforme tabelas de preços e ingressos aprovadas pelas respectivas diretorias.

§ 4º O Poder Executivo disporá, em decreto, sobre as estruturas, quadros de pessoal e atribuições das entidades a que se refere este artigo, respeitado, quanto às últimas, as atribuições básicas das entidades absorvidas

§ 5º Aplicam-se aos servidores que excedam a lotação a que se refere o parágrafo anterior, o disposto na lei que resultou da conversão da Medida Provisória nº 150⁽⁵⁾, de 1990.

Art. 3º (Vetado).

Art. 4º E o Poder Executivo autorizado a dissolver ou a privatizar as seguintes entidades da Administração Pública Federal:

- I - Empresa de Portos do Brasil S.A. (Portobrás);
- II - Empresa Brasileira de Transportes Urbanos (EBTU);
- III - Companhia Auxiliar de Empresas Elétricas Brasileiras (Caeeb);
- IV - Petrobrás Comércio Internacional S A (Interbrás);
- V - Petrobrás Mineral S.A. (Petromisa);
- VI - Siderurgia Brasileira S.A. (Siderbrás);
- VII - Distribuidora de Filmes S A (Embrafilme);
- VIII - Companhia Brasileira de Infra-Estrutura Fazendária (Infaz)

§ 1º (Vetado)

§ 2º No caso de privatização, terão preferência para aquisição da empresa os seus servidores, organizados em cooperativa ou associação, nos termos do art. 5º desta lei

Art. 5º E o Poder Executivo autorizado a privatizar a Companhia Brasileira de Projetos Industriais (Cobrapil), assegurada preferência na aquisição desta pelos seus empregados desde que estes se manifestem dentro de trinta dias da apuração, na forma da lei, do preço final de venda, facultada a sua definição por intermédio de concorrência pública

Parágrafo único O Poder Executivo poderá conceder financiamento de longo prazo, através de suas instituições financeiras de fomento econômico, aos empregados da empresa, com vistas a possibilitar-lhes a sua aquisição, nos termos deste artigo

Art. 6º (Vetado)

Art. 7º E o Poder Executivo autorizado a transferir o acervo técnico, físico, material e patrimonial da Fazenda Experimental do Café, situada no Município de Varginha, Estado de Minas Gerais, e do Programa Nacional de Melhoramento da Cana-de-Açúcar (Planalsucar) para a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (Embrapa)

Parágrafo único (Vetado).

Art. 8º E o Poder Executivo autorizado a desvincular, da Administração Pública Federal, o Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa (Cebrae), mediante sua transformação em serviço social autônomo.

§ 1º Os Programas de Apoio às Empresas de Pequeno Porte que forem custeados com recursos da União passam a ser coordenados e supervisionados pela Secretaria Nacional de Economia, Fazenda e Planejamento.

§ 2º Os Programas a que se refere o parágrafo anterior serão executados, nos termos da legislação em vigor, pelo Sistema Cebrae/Coags, através da celebração de convênios e contratos, até que se conclua o processo de autonomização do Cebrae.

§ 3º As contribuições relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2 318⁽⁶⁾, de 30 de dezembro de 1986, poderão ser majoradas em até três décimos por cento, com vistas a financiar a execução da política de Apoio às Microempresas e às Pequenas Empresas.

§ 4º O adicional da contribuição a que se refere o parágrafo anterior será arrecadado e repassado mensalmente pelo órgão competente da Previdência e Assistência Social ao Cebrae.

Art. 9º Os bens imóveis integrantes do patrimônio das autarquias de que trata o art. 1º, I, e o das fundações referidas nas alíneas e e f do art. 1º, II, que não tenham sido transferidos às entidades que as absorvem ou sucedem, serão incorporados ao patrimônio da União, mediante termos lavrados na forma do art. 13, VI, do Decreto-Lei nº 147⁽⁷⁾, de 3 de fevereiro de 1967, com a redação dada pelo art. 10 da Lei nº 5.421⁽⁸⁾, de 25 de abril de 1968.

§ 1º Os bens imóveis, materiais e equipamentos, integrantes do acervo das autarquias e fundações referidas neste artigo, passarão ao patrimônio da União e, após inventário, à responsabilidade da Secretaria da Administração Federal, que promoverá a sua redistribuição a outros órgãos da Administração Pública Federal.

§ 2º A Secretaria de Administração Federal poderá alienar, mediante leilão, os bens imóveis desnecessários ao Serviço Público Federal ou propor a sua doação, com ou sem encargos, através de leis que os nominem caso a caso, a Estados, ao Distrito Federal, a Territórios, a Municípios ou a instituições de educação ou de assistência social, sem fins lucrativos, como tal reconhecidas na forma da lei.

Art. 10. A Fundação Brasileira Centro de TV Educativa (Funtevé), passa a denominar-se Fundação Roquette Pinto, mantidas as suas funções e finalidades educacionais e culturais.

Art. 11. E o Poder Executivo autorizado a instituir a Fundação Nacional de Saúde (FNS), mediante incorporação da Fundação Serviços de Saúde Pública (FSESP) e da Superintendência de Campanhas de Saúde Pública (Sucam)

§ 1º Dentro de noventa dias, as atribuições, os acervos, o pessoal e os recursos orçamentários da Fundação Serviços de Saúde Pública (FSESP), e da Superintendência de Campanhas de Saúde Pública (Sucam), deverão ser transferidos para a Fundação Nacional de Saúde (FNS).

§ 2º A Fundação Nacional de Saúde poderá contratar empregados, sob o regime da legislação trabalhista, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária e excepcional dos serviços de combate a epidemias e endemias, mediante prévia autorização da Secretaria de Administração Federal.

§ 3º Os servidores atualmente em exercício na Superintendência de Campanhas de Saúde Pública poderão optar pela sua integração à Fundação Nacional de Saúde no prazo de noventa dias da data de sua constituição. Caso não manifestem essa opção, aplicar-se-á o disposto na lei que resultou da conversão da Medida Provisória nº 150, de 1990.

Art. 12 O art. 190 do Decreto Lei nº 200⁽⁹⁾, de 25 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 190. E o Poder Executivo autorizado a instituir, sob a forma de fundação, o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), com a finalidade de auxiliar o Ministério de Estado da Economia, Fazenda e Planejamento na elaboração e no acompanhamento da política econômica e promover atividade de pesquisa econômica aplicada nas áreas fiscal, financeira, externa e de desenvolvimento setorial.

Parágrafo único. O instituto vincular-se-á ao Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento.»

Art. 13. A Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor, instituída pela Lei nº 4 513⁽¹⁰⁾, de 1º de dezembro de 1964, passa a denominar-se Fundação Centro Brasileiro para a Infância e Adolescência.

Parágrafo único. A Fundação Centro Brasileiro para a Infância e Adolescência tem por objetivo formular, normatizar e coordenar a política de defesa dos direitos da criança e do adolescente, bem assim prestar assistência técnica a órgãos e entidades que executem essa política.

Art. 14. É o Poder Executivo autorizado a instituir o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), como autarquia federal, mediante fusão do Instituto de Administração da Previdência e Assistência Social (Iapras), com o Instituto Nacional de Previdência Social (INPS), observado o disposto nos §§ 2º e 4º do art. 2º desta lei.

Parágrafo único. O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) terá até sete superintendências regionais, com localização definida em decreto, de acordo com a atual divisão do território nacional em macrorregiões econômicas, adotada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), para fins estatísticos, as quais serão dirigidas por Superintendentes nomeados pelo Presidente da República.

Art. 15. É o Poder Executivo autorizado a transformar em empresa pública a Central de Medicamentos, órgão autônomo integrante do Ministério da Saúde.

§ 1º. O capital inicial da empresa de que trata este artigo, pertencente exclusivamente à União, será constituído pelos bens materiais e dotações orçamentárias atualmente consignadas à Central de Medicamentos.

§ 2º. Aplica-se à empresa pública Central de Medicamentos o disposto no § 2º do art. 2º desta lei.

§ 3º. O Ministro de Estado da Saúde adotará as providências necessárias para a constituição da empresa pública Central de Medicamentos, observadas as disposições legais aplicáveis.

§ 4º. Os servidores atualmente em exercício na Central de Medicamentos poderão optar pela sua integração na empresa pública Central de Medicamentos, no prazo de trinta dias da data de sua constituição. Caso não manifestem essa opção, aplicar-se-á o disposto na lei resultante da conversão da Medida Provisória nº 150, de 1990.

Art. 16. É o Poder Executivo autorizado a promover:

I - por intermédio da Telecomunicações Brasileiras S.A. (Telebrás) a fusão ou a incorporação das empresas de telecomunicações, exceto a Embratel, integrantes do respectivo Sistema, de modo a reduzir para oito empresas de âmbito regional, as atualmente existentes, observado o que dispõe o parágrafo único do art. 14 desta lei, quanto ao referencial para a delimitação das regiões;

II - a fusão da Companhia de Financiamento da Produção da Companhia Brasileira de Alimentos e da Companhia Brasileira de Armazenamento, que passarão a constituir a Companhia Nacional de Abastecimento.

Parágrafo único. Constituem-se em objetivos básicos da Companhia Nacional de Abastecimento:

a) garantir ao pequeno e médio produtor os preços mínimos e a armazenagem para guarda e conservação de seus produtos;

b) suprir carências alimentares em áreas desassistidas ou não suficientemente atendidas pela iniciativa privada;

c) fomentar o consumo dos produtos básicos e necessários à dieta alimentar das populações carentes;

d) formar estoques reguladores e estratégicos objetivando absorver excedentes e corrigir desequilíbrios decorrentes de manobras especulativas;

e) (Vetado)

f) participar da formulação de política agrícola; e

g) fomentar, através de intercâmbio com universidades, centros de pesquisas e organismos internacionais, a formação e aperfeiçoamento de pessoal especializado em atividades relativas ao setor de abastecimento.

Art. 17. É o Poder Executivo autorizado a doar a Estados e Municípios, sem encargos para os donatários, a participação acionária da União nas seguintes empresas: Companhia de Na-

vegação do São Francisco, Empresa de Navegação da Amazônia S.A. e Serviço de Navegação da Baía do Prata S.A.

Art. 18. Nos casos de dissolução de sociedades de economia mista, bem assim nos de empresas públicas que revistam a forma de sociedades por ações, a liquidação far-se-á de acordo com o disposto nos arts. 208 e 210 a 218, da Lei nº 6.401⁽¹¹⁾, de 15 de dezembro de 1976, e nos respectivos estatutos sociais.

§ 1º. A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional convocará, no prazo de oito dias após o decreto de dissolução da sociedade, assembléia geral de acionistas para os fins de:

a) nomear o liquidante, cuja escolha deverá recair em servidor efetivo da Administração Pública Federal direta, autárquica ou fundacional, indicado pela Secretaria de Administração Federal, o qual terá remuneração equivalente à do cargo de presidente da companhia e poderá manter vigentes os contratos de trabalho dos servidores da sociedade liquidanda, que forem estritamente necessários à liquidação, devendo, quanto aos demais, rescindir os contratos de trabalho, com a imediata quitação dos correspondentes direitos;

b) declarar extintos os mandatos e cessada a investidura do presidente, dos diretores e dos membros dos Conselhos de Administração e Fiscal da sociedade, sem prejuízo da responsabilidade pelos respectivos atos de gestão e de fiscalização;

c) nomear os membros do Conselho Fiscal que deverá funcionar durante a liquidação, dele fazendo parte representante do Tesouro Nacional; e

d) fixar o prazo no qual se efetivará a liquidação.

§ 2º. O liquidante, além de suas obrigações, incumbir-se-á das providências relativas à fiscalização orçamentária e financeira da entidade em liquidação, nos termos da Lei nº 6 223⁽¹²⁾, de 14 de julho de 1975, alterada pela Lei nº 6 252⁽¹³⁾, de 10 de outubro de 1975.

§ 3º. Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o liquidante será assistido pela Secretaria de Controle Interno do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento.

§ 4º. Aplicam-se as normas deste artigo, no que couber, a liquidação de empresas públicas que se revistam outras formas admitidas pelo direito.

§ 5º. (Vetado)

Art. 19. As entidades a que se refere o art. 2º desta lei sucederão as fundações nele referidas nos seus direitos e obrigações decorrentes de norma legal, ato administrativo ou contrato, bem assim nas demais obrigações pecuniárias.

Art. 20. A União sucederá a sociedade, que venha a ser extinta ou dissolvida, nos seus direitos e obrigações decorrentes de norma legal, ato administrativo ou contrato, bem assim nas demais obrigações pecuniárias.

§ 1º. O Poder Executivo disporá, em decreto, a respeito da execução dos contratos em vigor, celebrados pelas entidades a que se refere este artigo, podendo, inclusive, por motivo de interesse público, declarar a sua suspensão ou rescisão.

§ 2º. (Vetado)

Art. 21. A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional adotará as providências necessárias a celebração de aditivos visando à adaptação dos instrumentos contratuais por ela firmados aos preceitos legais que regem os contratos em que seja parte a União.

Parágrafo único. Nos aditivos a contratos de créditos externo constará, obrigatoriamente, cláusula excluindo a jurisdição de tribunais estrangeiros, admitida, tão-somente, a submissão de eventuais dúvidas e controvérsias dela decorrentes, a justiça brasileira ou à arbitragem, nos termos do art. 11 do Decreto Lei nº 1 312⁽¹⁴⁾, de 15 de fevereiro de 1971.

Art. 22. O Presidente da República disporá sobre a transferência das atribuições do extinto Instituto do Açúcar e do Alcool (IAA) aos órgãos e entidades da Administração Pública Federal.

Art. 23. São cancelados os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, de responsabilidade das entida-

des que vierem a ser extintas ou dissolvidas em virtude do disposto nesta lei.

Art. 24. Os servidores em exercício nas autarquias e fundações extintas nos termos desta lei, que não sejam aproveitados nas entidades que incorporaram as suas atribuições, serão colocados em disponibilidade, observado o disposto na lei que resultou da conversão da Medida Provisória nº 150, de 1990.

Art. 25. (Vetado)

Art. 26. (Vetado)

Art. 27. É o Poder Executivo autorizado a adaptar os estatutos do Instituto de Planejamento Econômico e Social (Ipea) e da Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor (Funabem), às alterações decorrentes do disposto, respectivamente, nos arts. 12 e 13, as quais serão averbadas no Registro Civil das Pessoas Jurídicas.

Art. 28. O Adicional de Tarifa Portuária (ATP), a que se refere a Lei nº 7.700⁽¹⁶⁾, de 21 de dezembro de 1988, passa a ser

recolhido como receita vinculada da União, de acordo com o disposto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.756⁽¹⁶⁾, de 7 de dezembro de 1979, e aplicado o produto de sua arrecadação em programas aprovados no orçamento anual para o Ministério da Infra-Estrutura.

Art. 29. O Conselho de Governo proporá o Programa Nacional de Apoio à Pequena e Média Empresa e o Programa Nacional de Alfabetização, a serem submetidos ao Congresso Nacional.

Art. 30. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 31. Revogam-se o Decreto-Lei nº 2.421⁽¹⁷⁾, de 29 de março de 1988, o art. 5º da Lei nº 4.513⁽¹⁸⁾, de 1º de dezembro de 1964, e as demais disposições em contrário.

Brasília, 12 de abril de 1990; 169ª da Independência e 102ª da República.

FERNANDO COLLOR
Bernardo Cabral

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.349, DE 12 DE MARÇO DE 1996.

Altera a Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Os dispositivos adiante indicados da Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, passam a ter a seguinte redação:

"Art. 1º

II - contribuir para a redução e melhoria do perfil da dívida pública, concorrendo para o saneamento do setor público;

"Art. 2º Poderão ser objeto de desestatização, nos termos desta Lei:

I - empresas e instituições financeiras, controladas direta ou indiretamente pela União, instituídas por lei ou ato do Poder Executivo;

II - empresas criadas pelo setor privado e que, por qualquer motivo, passaram ao controle direto ou indireto da União;

III - serviços públicos objeto de concessão, permissão ou autorização;

IV - instituições financeiras públicas e estaduais que tenham tido as ações de seu capital social desapropriadas, na forma do Decreto-lei nº 2.321, de 25 de fevereiro de 1987.

§ 1º Considera-se desestatização a alienação, pela União, de direitos que lhe assegurem, diretamente ou através de outras controladas, preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores da sociedade.

§ 2º Aplicam-se os dispositivos desta Lei, no que couber, às participações minoritárias diretas e indiretas da União, no capital social de quaisquer outras sociedades, bem como aos serviços públicos objeto de concessão, permissão ou autorização, quando pertinente.

§ 3º Não se aplicam os dispositivos desta Lei às empresas públicas ou sociedades de economia mista que exerçam atividades de competência exclusiva da União, de que tratam os incisos XI e XXIII do art. 21, art. 159, inciso I, alínea "c", e o art. 177 da Constituição, ao Banco do Brasil S.A., e, ainda, ao órgão oficial ressegurador referido no inciso II do art. 192 da Constituição, não se aplicando a vedação aqui prevista às participações acionárias detidas por essas entidades, desde que não incida restrição legal à alienação das referidas participações."

"Art. 4º As desestatizações serão executadas mediante as seguintes modalidades operacionais:

I - alienação de participação societária, inclusive de controle acionário, preferencialmente mediante a pulverização de ações;

IV - alienação, arrendamento, locação, comodato ou cessão de bens e instalações;

V - dissolução de sociedades ou desativação parcial de seus empreendimentos, com a consequente alienação de seus ativos;

VI - concessão, permissão ou autorização de serviços públicos.

§ 1º A transformação, a incorporação, a fusão ou a cisão de sociedades e a criação de subsidiárias integrais poderão ser utilizadas a fim de viabilizar a implementação da modalidade operacional escolhida.

§ 2º Na hipótese de dissolução, caberá ao Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado acompanhar e tomar as medidas cabíveis a efetivação da liquidação da empresa."

"Art. 5º O Programa Nacional de Desestatização terá como órgão superior de decisão o Conselho Nacional de Desestatização, diretamente subordinado ao Presidente da República, integrado pelos seguintes membros:

I - Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento, na qualidade de Presidente;

II - Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República;

III - Ministro de Estado da Fazenda;

IV - Ministro de Estado da Administração Federal e Reforma do Estado;

V - Ministro de Estado da Indústria, do Comércio e do Turismo.

§ 1º Das reuniões para deliberar sobre as desestatizações de empresas ou serviços públicos participará, com direito a voto, o titular do Ministério ao qual essa empresa ou serviço se vincule.

§ 2º Quando se tratar de desestatização de instituições financeiras, participará das reuniões, com direito a voto, o Presidente do Banco Central do Brasil.

§ 3º Participará também das reuniões, sem direito a voto, um representante do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES.

§ 4º O Conselho deliberará mediante resoluções, cabendo ao Presidente, além do voto de qualidade, a prerrogativa de deliberar, nos casos de urgência e relevante interesse, ad referendum do colegiado.

§ 5º Quando deliberar ad referendum do Conselho, o Presidente submeterá a decisão ao colegiado, na primeira reunião que se seguir aquela deliberação.

§ 6º O Presidente do Conselho poderá convidar Ministros de Estado, bem como representante de entidades públicas ou privadas, para participar das reuniões, sem direito a voto.

§ 7º O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês, e extraordinariamente, sempre que for convocado por seu Presidente.

§ 8º Nas ausências ou impedimentos do Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento, as reuniões do Conselho serão presididas pelo Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República.

§ 9º Nas suas ausências ou impedimentos, os membros do Conselho serão representados por substitutos por eles designados."

"Art. 6º Compete ao Conselho Nacional de Desestatização:

I - recomendar, para aprovação do Presidente da República, meios de pagamento e inclusão ou exclusão de instituições financeiras de empresas, serviços públicos e participações minoritárias no Programa;

II - aprovar:

a) a modalidade operacional a ser aplicada a cada desestatização;

b) os ajustes de natureza societária, operacional, contábil ou jurídica e o saneamento financeiro, necessários as desestatizações;

- c) as condições aplicáveis às desestatizações;
 - d) a criação de ação de classe especial, a ser subscrita pela União;
 - e) a fusão, incorporação ou cisão de sociedades e a criação de subsidiária integral, necessárias à viabilização das desestatizações;
 - f) a contratação, pelo Gestor do Fundo Nacional de Desestatização, de pareceres ou estudos especializados necessários à desestatização de setores ou segmentos específicos;
 - g) o relatório anual de suas atividades;
- III - determinar a destinação dos recursos provenientes da desestatização, observado o disposto no art. 15;
- IV - expedir normas e resoluções necessárias ao exercício de sua competência;
- V - deliberar sobre outras matérias relativas ao Programa Nacional de Desestatização que venham a ser encaminhadas pelo Presidente do Conselho.

§ 1º Na desestatização dos serviços públicos, o Conselho Nacional de Desestatização deverá recomendar, para aprovação do Presidente da República, o órgão da Administração direta ou indireta que deverá ser o responsável pela execução e acompanhamento do correspondente processo de desestatização, ficando esse órgão, no que couber, com as atribuições previstas no art. 21 desta Lei.

§ 2º O Conselho Nacional de Desestatização poderá baixar normas regulamentadoras da desestatização de serviços públicos, objeto de concessão, permissão ou autorização.

§ 3º A desestatização de empresas de pequeno e médio portes, conforme definidas pelo Conselho Nacional de Desestatização, poderá ser coordenada pela Secretaria de Coordenação e Controle das Empresas Estatais do Ministério do Planejamento e Orçamento, competindo-lhe, nesse caso, exercer, no que couber, as atribuições previstas no art. 21 desta Lei."

"Art. 7º Compete ao Presidente do Conselho Nacional de Desestatização:

- I - presidir as reuniões do Conselho,
 - II - coordenar e supervisionar a execução do Programa Nacional de Desestatização;
 - III - encaminhar a deliberação do Conselho as matérias previstas no art. 6º desta Lei;
 - IV - requisitar aos órgãos competentes a designação de servidores da Administração Pública direta e indireta, para integrar os grupos de trabalho de que trata o art. 21, inciso III, desta Lei."
- "Art. 8º A desestatização de serviços públicos, efetivada mediante uma das modalidades previstas no art. 4º, pressupõe a delegação, pelo Poder Público, de concessão ou permissão do serviço, objeto da exploração, observada a legislação aplicável ao serviço.

Parágrafo único. Os princípios gerais e as diretrizes específicas aplicáveis à concessão, permissão ou autorização, elaborados pelo Poder Público, deverão constar do edital de desestatização."

"Art. 9º Sempre que houver razões que justifiquem, a União deterá, direta ou indiretamente, ação de classe especial do capital social da empresa ou instituição financeira objeto da desestatização, que lhe confira poderes especiais em determinadas matérias, as quais deverão ser caracterizadas nos seus estatutos sociais."

"Art. 10. Fica criado o Fundo Nacional de Desestatização, de natureza contábil, constituído mediante vinculação a este, a título de depósito, das ações ou cotas de propriedade direta ou indireta da União, emitidas por sociedades que tenham sido incluídas no Programa Nacional de Desestatização.

§ 1º As ações representativas de participações societárias minoritárias, incluídas no Programa Nacional de Desestatização, serão, igualmente, depositadas no Fundo Nacional de Desestatização.

§ 2º Serão emitidos Recibos de Depósito de Ações - RDA, intransferíveis e inegociáveis a qualquer título, em favor dos depositantes das ações junto ao Fundo Nacional de Desestatização.

§ 3º Os Recibos de Depósito de Ações - RDA, de cada depositante, serão automaticamente cancelados quando do encerramento do processo de desestatização.

§ 4º Os titulares das ações que vierem a ser vinculadas ao Fundo Nacional de Desestatização manterão as ações escrituradas em seus registros contábeis, sem alteração de critério, até que se encerre o processo de desestatização."

"Art. 11. A União e as entidades da Administração indireta, titulares das participações acionárias das sociedades que vierem a ser incluídas no Programa Nacional de Desestatização, deverão, no prazo máximo e improrrogável de cinco dias, contados da data da publicação, no Diário Oficial da União, da decisão que determinar a inclusão da sociedade no referido Programa, depositar as suas ações no Fundo Nacional de Desestatização.

Parágrafo único. O mesmo procedimento do caput deverá ser observado para a emissão de ações decorrentes de bonificações, de desdobramentos, de subscrições ou de conversões de debêntures, quando couber."

"Art. 12. Para salvaguarda do conhecimento público das condições em que se processara a alienação do controle acionário de empresa ou instituição financeira incluída no Programa Nacional de Desestatização, assim como de sua situação econômica, financeira e operacional, será dada ampla divulgação das informações necessárias, mediante a publicação de edital, no Diário Oficial da União e em jornais de notória circulação nacional, do qual constarão, pelo menos, os seguintes elementos:

- a) justificativa da privatização, indicando o percentual do capital social da empresa a ser alienado;
- b) data e ato que determinou a constituição da empresa originariamente estatal ou, se estatizada, data, ato e motivos que determinaram sua estatização;
- c) passivo das sociedades de curto e de longo prazo;
- d) situação econômico-financeira da sociedade, especificando lucros ou prejuízos, endividamento interno e externo, nos cinco últimos exercícios;
- e) pagamento de dividendos à União Federal ou a sociedades por esta controladas direta ou indiretamente, e aporte de recursos a conta capital providos direta ou indiretamente pela União Federal, nos últimos quinze anos;
- f) sumário dos estudos de avaliação;
- g) critério de fixação do valor de alienação, com base nos estudos de avaliação;
- h) valor mínimo da participação a ser alienada;
- i) a indicação, se for o caso, de que será criada ação de classe especial e os poderes nela compreendidos."

"Art. 13. A alienação de ações a pessoas físicas ou jurídicas estrangeiras poderá atingir cem por cento do capital votante, salvo disposição legal ou manifestação expressa do Poder Executivo, que determine percentual inferior."

"Art. 15. Observados os privilégios legais, o titular dos recursos oriundos da venda de ações ou de bens deverá utilizá-los, preferencialmente, na quitação de suas dívidas vencidas perante a União."

"Art. 16. Fica o Presidente da República, por recomendação do Conselho Nacional de Desestatização, autorizado a definir os meios de pagamento aceitos para aquisição de bens e direitos no âmbito do PND, atendidos os seguintes princípios:

I - admissão de moeda corrente;

II - manutenção da possibilidade de utilização, como meio de pagamento no âmbito do PND, das Obrigações do Fundo Nacional de Desenvolvimento - OFND, das Letras Hipotecárias da Caixa Econômica Federal - LH-CEF, bem como dos títulos e créditos já renegociados e que, no momento da renegociação, eram passíveis dessa utilização;

III - manutenção da possibilidade de utilização, como meio de pagamento no âmbito do PND, de títulos e créditos liquidados e certos diretamente contra a União, ou contra entidades por ela controladas, inclusive aquelas em processo de liquidação, desde que gozem de garantia ou coobrigação do Tesouro Nacional e que venham a ser renegociados pela Secretaria do Tesouro Nacional.

Parágrafo único. O Presidente da República, por recomendação do Conselho Nacional de Desestatização, poderá incluir novos meios de pagamento e modalidades operacionais no PND."

"Art. 18. O preço mínimo de alienação das ações deverá ser submetido à deliberação do órgão competente do titular das ações.

Parágrafo único. A Resolução do Conselho Nacional de Desestatização que aprovar as condições gerais de desestatização será utilizada pelo representante do titular das ações como instrução de voto para deliberação do órgão competente a que alude o caput deste artigo."

"Art. 20. O Fundo Nacional de Desestatização será administrado pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, designado Gestor do Fundo."

"Art. 21. Compete ao Gestor do Fundo.

I - fornecer apoio administrativo e operacional, necessário ao funcionamento do Conselho Nacional de Desestatização, aí se incluindo os serviços de secretaria;

II - divulgar os processos de desestatização, bem como prestar todas as informações que vierem a ser solicitadas pelos poderes competentes,

III - constituir grupos de trabalho, integrados por funcionários do BNDES e suas subsidiárias e por servidores da Administração direta ou indireta requisitados nos termos do art. 7º, inciso IV, desta Lei, para o fim de prover apoio técnico a implementação das desestatizações,

IV - promover a contratação de consultoria, auditoria e outros serviços especializados necessários à execução das desestatizações;

V - submeter ao Presidente do Conselho Nacional de Desestatização as matérias de que trata o inciso II do art. 6º desta Lei;

VI - promover a articulação com o sistema de distribuição de valores mobiliários e as Bolsas de Valores;

VII - selecionar e cadastrar empresas de reconhecida reputação e tradicional atuação na negociação de capital, transferência de controle acionário, venda e arrendamento de ativos;

VIII - preparar a documentação dos processos de desestatização, para apreciação do Tribunal de Contas da União,

IX - submeter ao Presidente do Conselho outras matérias de interesse do Programa Nacional de Desestatização.

Parágrafo único. Na desestatização de instituições financeiras, o disposto no inciso IV deste artigo poderá, a critério do Conselho Nacional de Desestatização, ser feito pelo Banco Central do Brasil, diretamente ou por meio de empresa especializada."

"Art. 23. Será de responsabilidade exclusiva dos administradores das sociedades incluídas no Programa Nacional de Desestatização o fornecimento, em tempo hábil, das informações sobre as mesmas, necessárias à execução dos processos de desestatização.

Parágrafo único. Será considerada falta grave a ação ou omissão de empregados ou servidores públicos que, injustificadamente, opuserem dificuldades ao fornecimento de informações e outros dados necessários à execução dos processos de desestatização."

"Art. 24. Ao Gestor do Fundo Nacional de Desestatização caberá uma remuneração de 0,2% (dois décimos por cento) do valor líquido apurado nas alienações para cobertura de seus custos operacionais, bem como o ressarcimento dos gastos efetuados com terceiros, necessários à execução dos processos de desestatização previstos nesta Lei.

Parágrafo único. Na hipótese de alienação de participações minoritárias, cujo valor seja de pequena monta, a juízo do Gestor do Fundo Nacional de Desestatização, poderão ser dispensados a cobrança de remuneração e o ressarcimento dos gastos de que trata este artigo "

Art. 2º No caso de o Conselho Nacional de Desestatização deliberar a dissolução de sociedade incluída no PND, aplicar-se-ão, no que couber, as disposições da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990

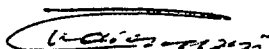
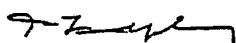
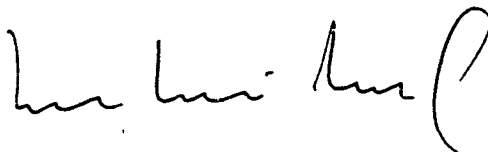
Art. 3º O Gestor do Fundo manterá assistência jurídica aos ex-membros da Comissão Diretora do Programa Nacional de Desestatização, na hipótese de serem demandados em razão da prática de atos decorrentes do exercício das suas respectivas funções no referido órgão.

Art. 4º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.309, de 9 de fevereiro de 1996.

Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação

Art. 6º Revogam-se os arts. 17, 19, 22 e 26 da Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990.

Brasília, 12 de março de 1996; 175º da Independência e 108º da República.

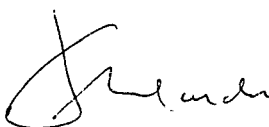


MENSAGEM Nº 155, DE 1996-CN
(nº 301/96, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Fazenda e da Administração Federal e Reforma do Estado, o texto da Medida Provisória nº 1.392, de 11 de abril de 1996, que "Dispõe sobre as alíquotas de contribuição para o Plano de Seguridade Social do servidor público civil ativo dos Poderes da União, das autarquias e das fundações públicas, e dá outras providências".

Brasília, 11 de abril de 1996.



E.M. nº 40 - MARE

Em 11 de abril de 1996.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter a elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.350, de 12 de março de 1996, que dispõe sobre as alíquotas de contribuição para o Plano de Seguridade Social do servidor público civil ativo dos Poderes da União, das autarquias e das fundações públicas.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.392, DE 11 DE ABRIL DE 1996.

Dispõe sobre as alíquotas de contribuição para o Plano de Seguridade Social do servidor público civil ativo dos Poderes da União, das autarquias e das fundações públicas, e dá outras providências

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei.

Art 1º A contribuição mensal do servidor civil, ativo, incide sobre sua remuneração conforme definida no inciso III do art 1º da Lei nº 8.852, de 4 de fevereiro de 1994, e será calculada mediante aplicação das alíquotas estabelecidas na tabela a seguir, com vigência a partir de 1º de julho de 1994 e até a data de publicação da lei que disporá sobre o Plano de Seguridade Social do servidor público civil

FAIXAS (com base na Lei nº 8.622, de 19.1.93, Anexo III)	Alíquota (%)
Remuneração correspondente a até 2,6 vezes o vencimento básico da Classe D, Padrão IV - NA, inclusive	9
Remuneração correspondente a 2,6 vezes o -vencimento básico da Classe D, Padrão IV - NA, exclusive, até o correspondente a 2,6 vezes o vencimento básico da Classe C, Padrão IV - NI, inclusive	10
Remuneração correspondente a 2,6 vezes o vencimento básico da Classe C, Padrão IV - NI, exclusive, até o correspondente a 2,6 vezes o vencimento básico da Classe C, Padrão IV - NS, inclusive	11
Remuneração superior a 2,6 vezes o vencimento básico da Classe C, Padrão IV, NS	12

Art. 2º A União, as autarquias e as fundações públicas federais continuarão a participar do custeio do Plano de Seguridade Social do servidor, através de

I - contribuição mensal, com recursos do Orçamento Fiscal, de valor idêntico à contribuição de cada servidor, conforme definida no artigo anterior,

II - recursos adicionais, quando necessários, em montante igual a diferença entre as despesas relativas ao Plano e as receitas provenientes de contribuição dos servidores e da contribuição a que se refere o inciso I, respeitado o disposto no art. 17 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991

Art 3º Os recursos oriundos das contribuições de que trata esta Medida Provisória serão recolhidos ao Tesouro Nacional nos prazos e condições estabelecidos pelo Poder Executivo

Parágrafo único Na hipótese de não ocorrer o recolhimento de que trata este artigo, será responsabilizado o ordenador de despesas do órgão ou entidade infratora, respondendo com as sanções estabelecidas nos arts 121 e 125 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990

Art 4º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.350, de 12 de março de 1996

Art 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação

Brasília, 11 de abril de 1996, 175º da Independência e 108º da República



LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.852 , DE - DE FEVEREIRO DE 1994.

Dispõe sobre a aplicação dos arts. 37, incisos XI e XII, e 39, § 1º, da Constituição Federal, e dá outras providências.

Art. 1º Para os efeitos desta Lei, a retribuição pecuniária devida na administração pública direta, indireta e fundacional de qualquer dos Poderes da União compreende:

I - como vencimento básico:

a) a retribuição a que se refere o art. 40 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, devida pelo efetivo exercício do cargo, para os servidores civis por ela regidos;

b) o soldo definido nos termos do art. 6º da Lei nº 8.237, de 30 de setembro de 1991, para os servidores militares;

c) o salário básico estipulado em planos ou tabelas de retribuição ou nos contratos de trabalho, convenções, acordos ou dissídios coletivos, para os empregados de empresas públicas, de sociedades de economia mista, de suas subsidiárias, controladas ou coligadas, ou de quaisquer empresas ou entidades de cujo capital ou patrimônio o poder público tenha o controle direto ou indireto, inclusive em virtude de incorporação ao patrimônio público;

II - como vencimentos, a soma do vencimento básico com as vantagens permanentes relativas ao cargo, emprego, posto ou graduação;

III - como remuneração, a soma dos vencimentos com os adicionais de caráter individual e demais vantagens, nestas compreendidas as relativas à natureza ou ao local de trabalho e a prevista no art. 62 da Lei nº 8.112, de 1990, ou outra paga sob o mesmo fundamento, sendo excluídas:

a) diárias;

b) ajuda de custo em razão de mudança de sede ou indenização de transporte;

c) auxílio-fardamento;

d) gratificação de compensação orgânica, a que se refere o art. 18 da Lei nº 8.237, de 1991;

- e) salário-família;
 - f) gratificação ou adicional natalino, ou décimo-terceiro salário;
 - g) abono pecuniário resultante da conversão de até 1/3 (um terço) das férias;
 - h) adicional ou auxílio natalidade;
 - i) adicional ou auxílio funeral;
 - j) adicional de férias, até o limite de 1/3 (um terço) sobre a retribuição habitual;
 - l) adicional pela prestação de serviço extraordinário, para atender situações excepcionais e temporárias, obedecidos os limites de duração previstos em lei, contratos, regulamentos, convenções, acordos ou dissídios coletivos e desde que o valor pago não exceda em mais de 50% (cinquenta por cento) o estipulado para a hora de trabalho na jornada normal;
 - m) adicional noturno, enquanto o serviço permanecer sendo prestado em horário que fundamente sua concessão;
 - n) adicional por tempo de serviço;
 - o) conversão de licença-prêmio em pecúnia facultada para os empregados de empresa pública ou sociedade de economia mista por ato normativo, estatutário ou regulamentar anterior a 1º de fevereiro de 1994;
 - p) adicional de insalubridade, de periculosidade ou pelo exercício de atividades penosas percebido durante o período em que o beneficiário estiver sujeito às condições ou aos riscos que deram causa à sua concessão;
 - q) hora repouso e alimentação e adicional de sobreaviso, a que se referem, respectivamente, o inciso II do art. 3º e o inciso II do art. 6º da Lei nº 5.811, de 11 de outubro de 1972;
 - r) (VETADO)
- § 1º O disposto no inciso III abrange adiantamentos desprovidos de natureza indenizatória.
- § 2º As parcelas de retribuição excluídas do alcance do inciso III não poderão ser calculadas sobre base superior ao limite estabelecido no art. 3º

LEI nº 8.622, de 19 de janeiro de 1993.

Dispõe sobre a revisão geral da remuneração dos servidores públicos civis e militares do Poder Executivo Federal e dá outras providências.

LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio e dá outras providências

Art. 17 Para o pagamento dos Encargos Previdenciários da União (EPU) poderão contribuir os recursos da Seguridade Social, referidos na alínea d) do parágrafo único do art. 11 desta lei, nas proporções do total destas despesas, estipuladas pelo seguinte cronograma

- I até 55% (cinquenta e cinco por cento), em 1992,
- II até 45% (quarenta e cinco por cento), em 1993;
- III até 30% (trinta por cento), em 1994,
- IV até 10% (dez por cento), a partir de 1995

LEI Nº 8 112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais

Art. 121. O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 125. As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.350 , DE 12 DE MARÇO DE 1996.

Dispõe sobre as alíquotas de contribuição para o Plano de Seguridade Social do servidor público civil ativo dos Poderes da União, das autarquias e das fundações públicas, e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A contribuição mensal do servidor civil, ativo, incide sobre sua remuneração conforme definida no inciso III do art. 1º da Lei nº 8 852, de 4 de fevereiro de 1994, e será calculada mediante aplicação das alíquotas estabelecidas na tabela a seguir, com vigência a partir de 1º de julho de 1994 e até a data de publicação da lei que disporá sobre o Plano de Seguridade Social do servidor público civil:

FAIXAS (com base na Lei nº 8.622, de 19.1.93, Anexo III)	Alíquota (%)
Remuneração correspondente a até 2,6 vezes o vencimento básico da Classe D, Padrão IV - NA, inclusive	9
Remuneração correspondente a 2,6 vezes o vencimento básico da Classe D, Padrão IV - NA, exclusive, até o correspondente a 2,6 vezes o vencimento básico da Classe C, Padrão IV - NI, inclusive	10
Remuneração correspondente a 2,6 vezes o vencimento básico da Classe C, Padrão IV - NI, exclusive, até o correspondente a 2,6 vezes o vencimento básico da Classe C, Padrão IV - NS, inclusive	11
Remuneração superior a 2,6 vezes o vencimento básico da Classe C, Padrão IV, NS	12

Art. 2º A União, as autarquias e as fundações públicas federais continuarão a participar do custeio do Plano de Seguridade Social do servidor, através de

I - contribuição mensal, com recursos do Orçamento Fiscal, de valor idêntico à contribuição de cada servidor, conforme definida no artigo anterior;

II - recursos adicionais, quando necessários, em montante igual à diferença entre as despesas relativas ao Plano e as receitas provenientes de contribuição dos servidores e da contribuição a que se refere o inciso I, respeitado o disposto no art. 17 da Lei nº 8 212, de 24 de julho de 1991.

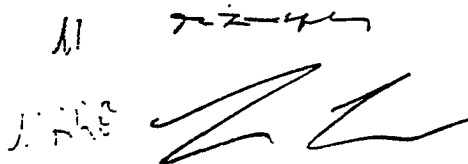
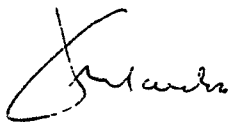
Art. 3º Os recursos oriundos das contribuições de que trata esta Medida Provisória serão recolhidos ao Tesouro Nacional nos prazos e condições estabelecidos pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. Na hipótese de não ocorrer o recolhimento de que trata este artigo, será responsabilizado o ordenador de despesas do órgão ou entidade infratora, respondendo com as sanções estabelecidas nos arts. 121 e 125 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 4º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.098, de 25 de agosto de 1995.

Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de setembro de 1995; 174º da Independência e 107º da República.

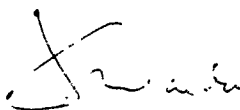


MENSAGEM Nº 156, DE 1996-CN
(nº 302/96, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Fazenda, do Planejamento e Orçamento, da Indústria, do Comércio e do Turismo e das Relações Exteriores, o texto da Medida Provisória nº 1.393, de 11 de abril de 1996, que "Reduz o imposto de importação para os produtos que especifica e dá outras providências".

Brasília, 11 de abril de 1996.



E.M nº 99 - MICT

Em 11 de abril de 1996

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter a elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1351, de 12 de março de 1996, que reduz o imposto de importação para os produtos que especifica

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.393, DE 11 DE ABRIL DE 1996.

Reduz o imposto de importação para os produtos que especifica e da outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei.

Art. 1º Poderá ser concedida, nas condições fixadas em regulamento, com vigência até 31 de dezembro de 1999

I - redução de noventa por cento do imposto de importação incidente sobre máquinas, equipamentos, inclusive de testes, ferramental, moldes e modelos para moldes, instrumentos e aparelhos industriais e de controle de qualidade, novos, bem como os respectivos acessórios, sobressalentes e peças de reposição.

II - redução de até noventa por cento do imposto de importação incidente sobre matérias-primas, partes, peças, componentes, conjuntos e subconjuntos, acabados e semi-acabados, e pneumáticos; e

III - redução de até cinquenta por cento do imposto de importação incidente sobre os produtos relacionados nas alíneas "a" a "c" do § 1º deste artigo.

§ 1º O disposto nos incisos I e II aplica-se exclusivamente às empresas montadoras e aos fabricantes de:

- a) veículos automotores terrestres de passageiros e de uso misto de três rodas ou mais e jipes;
- b) caminhonetes, furgões, "pick-ups" e veículos automotores, de quatro rodas ou mais, para transporte de mercadorias de capacidade máxima de carga não superior a quatro toneladas;
- c) veículos automotores terrestres de transporte de mercadorias de capacidade de carga igual ou superior a quatro toneladas, veículos terrestres para transporte de dez pessoas ou mais e caminhões-tratores.

d) tratores agrícolas e colheitadeiras,
e) tratores, máquinas rodoviárias e de escavação e empilhadeiras
f) carroçarias para veículos automotores em geral,
g) reboques e semi-reboques utilizados para o transporte de mercadorias, e
h) partes, peças e componentes, conjuntos e subconjuntos, acabados e semi-acabados, e pneumáticos, destinados aos produtos relacionados nesta e nas alíneas anteriores

§ 2º O disposto no inciso III aplica-se exclusivamente às importações realizadas diretamente pelas empresas montadoras e fabricantes nacionais dos produtos nele referidos, ou indiretamente, por intermédio de empresa comercial exportadora, em nome de quem será reconhecida a redução do imposto, nas condições fixadas em regulamento

§ 3º A aplicação da redução a que se referem os incisos I e II não poderá resultar em pagamento de imposto de importação inferior a dois por cento

§ 4º A aplicação da redução a que se refere o inciso III deste artigo não poderá resultar em pagamento de imposto de importação inferior a Tarifa Externa Comum

§ 5º Os produtos de que tratam os incisos I e II deverão compor o ativo permanente ou ser usados no processo produtivo da empresa, vedada a revenda, exceto nos casos e condições fixados em regulamento

§ 6º Não se aplica aos produtos importados nos termos deste artigo o disposto nos arts 17 e 18 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966

§ 7º Não se aplica aos produtos importados nos termos do inciso III o disposto no art 11 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, ressalvadas as importações realizadas por empresas comerciais exportadoras nas condições do § 2º deste artigo, quando a transferência de propriedade não for feita a respectiva empresa montadora ou fabricante nacional

§ 8º Não se aplica aos produtos importados nos termos dos incisos I, II e III o disposto no Decreto-Lei nº 666, de 2 de julho de 1969

Art 2º O Poder Executivo poderá estabelecer a proporção entre

I - o valor total FOB das importações de matérias-primas e dos produtos relacionados nas alíneas "a" a "h" do § 1º do artigo anterior, procedentes e originários de países membros do MERCOSUL, adicionadas às realizadas nas condições previstas nos incisos II e III do artigo anterior, e o valor total das exportações líquidas realizadas, em período a ser determinado, por empresa;

II - o valor das aquisições dos produtos relacionados no inciso I do artigo anterior, fabricados no País, e o valor total FOB das importações dos mesmos produtos realizadas nas condições previstas no mesmo inciso, em período a ser determinado, por empresa;

III - o valor total das aquisições de matérias-primas, produzidas no País, e o valor total FOB das importações de matérias-primas realizadas nas condições previstas no inciso II do artigo anterior, em período a ser determinado, por empresa, e

IV - o valor total FOB das importações dos produtos relacionados no inciso II do artigo anterior, realizadas nas condições previstas no mesmo inciso e o valor das exportações líquidas realizadas, em período a ser determinado, por empresa

§ 1º Com o objetivo de evitar concentração de importações que prejudique a produção nacional, o Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo poderá estabelecer limites adicionais a importação dos produtos relacionados nos incisos I e II do artigo anterior, nas condições estabelecidas nestes mesmos incisos

§ 2º Entende-se, como exportações líquidas, o valor FOB das exportações dos produtos relacionados no § 1º do artigo anterior, realizadas em moeda conversível, deduzidos

a) o valor FOB das importações realizadas sob o regime de "drawback", e
b) o valor da comissão paga ou creditada a agente ou a representante no exterior

§ 3º No cálculo das exportações líquidas a que se refere este artigo, não serão consideradas as exportações realizadas sem cobertura cambial

§ 4º Para as empresas que venham a se instalar no País, para as linhas de produção novas e completas onde se verifique acréscimo de capacidade instalada e para as fábricas novas de empresas já instaladas no País, definidas em regulamento, poderá ser estabelecido prazo para o atendimento às proporções a que se refere este artigo, contado a partir da data do primeiro desembaraço aduaneiro dos produtos relacionados nos incisos II e III do art 1º

Art 3º Para os efeitos dos arts 2º e 4º, serão computadas nas exportações, deduzido o valor da comissão paga ou creditada a agente ou a representante no exterior, as

I - vendas a empresas comerciais exportadoras, inclusive as constituídas nos termos do Decreto-lei nº 1.248, de 29 de novembro de 1972, pelo valor da fatura do fabricante a empresa exportadora, e

II - exportações realizadas por intermédio de subsidiárias integrais

Art 4º Poderão ser computadas adicionalmente, como exportações líquidas, nas condições estabelecidas em regulamento, valores correspondentes

I - ao valor FOB exportado dos produtos de fabricação própria relacionados nas alíneas "a" a "h" do § 1º do art 1º.

II - as máquinas, equipamentos, inclusive de testes, ferramental, moldes e modelos para moldes, instrumentos e aparelhos industriais e de controle de qualidade, novos, bem como seus acessórios, sobressalentes, peças de reposição, fabricados no País e incorporados ao ativo permanente das empresas,

III - ao valor FOB importado de ferramentais de prensa novos, bem como seus acessórios, sobressalentes e peças de reposição, incorporados ao ativo permanente das empresas, e

IV - a investimentos efetivamente realizados em desenvolvimento tecnológico no País, nos limites fixados em regulamento

Art 5º Para os fins do disposto nesta Medida Provisória, serão considerados os valores em dólares dos Estados Unidos da América, adotando-se para conversão as regras definidas em regulamento

Art 6º As empresas fabricantes dos produtos referidos na alínea "h" do § 1º do art 1º, que exportarem os produtos nela relacionados para as controladoras ou coligadas de empresas montadoras ou fabricantes, instalados no País, dos produtos relacionados nas alíneas "a" a "g" do § 1º do mesmo artigo, poderão transferir para estas o valor das exportações líquidas relativo aqueles produtos, desde que a exportação tenha sido intermediada pela montadora

Art 7º O Poder Executivo poderá estabelecer, para as empresas montadoras e fabricantes dos produtos relacionados nas alíneas "a" a "h" do § 1º do art 1º, em cuja produção forem utilizados insumos importados, relacionados no inciso II do mesmo artigo, índice médio de nacionalização anual, decorrente de compromissos internacionais assumidos pelo Brasil

Parágrafo único Para as empresas que venham a se instalar no País, para as linhas de produção novas e completas, onde se verifique acréscimo de capacidade instalada e para as fábricas novas de empresas já instaladas, definidas em regulamento o índice de que trata este artigo deverá ser atendido no prazo de três anos, a contar da data de início da produção dos referidos produtos, conforme dispuser o regulamento

Art 8º O comércio realizado no âmbito do MERCOSUL, dos produtos relacionados no art 1º, obedecerá as regras específicas aplicáveis

Art 9º O disposto nos artigos anteriores somente se aplica as empresas signatárias de compromissos especiais de exportação, celebrados nos termos dos Decretos-leis nºs 1.219, de 15 de maio de 1972, e 2.433, de 19 de maio de 1988, após declarado pelo Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo, nos termos da legislação pertinente, o encerramento dos respectivos compromissos.

Art. 10 A autorização de importação e o desembaraço aduaneiro dos produtos referidos nas alíneas "a" a "c" e "g" do § 1º do art 1º são condicionados a apresentação dos seguintes documentos, sem prejuízo das demais exigências legais e regulamentares

I - Certificado de Adequação a legislação nacional de trânsito, e

II - Certificado de Adequação as normas ambientais contidas na Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993

§ 1º Os certificados de adequação de que tratam os incisos I e II serão expedidos, segundo as normas emanadas do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) e do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA)

§ 2º As adequações necessárias a emissão dos certificados serão realizadas na origem

§ 3º Sem prejuízo da apresentação do certificado de que trata o inciso I, a adequação de cada veículo à legislação nacional de trânsito será comprovada por ocasião do registro, emplacamento e licenciamento.

Art. 11. O Poder Executivo estabelecerá os requisitos para habilitação das empresas ao tratamento a que se referem os artigos anteriores, bem como os mecanismos de controle necessários a verificação do fiel cumprimento do disposto nesta Medida Provisória

Parágrafo único. O reconhecimento da redução do imposto de importação de que trata o art. 1º estará condicionado a apresentação da habilitação mencionada no **caput** deste artigo

Art. 12. As pessoas jurídicas, tributadas com base no lucro real, poderão promover depreciação acelerada, em valor correspondente a depreciação normal e sem prejuízo desta, do custo de aquisição ou construção de máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, novos, relacionados no Anexo à Medida Provisória nº 1370, de 28 de março de 1996, adquiridos entre a data da publicação desta Medida Provisória e 31 de dezembro de 1997, utilizados em processo industrial do adquirente

§ 1º A parcela de depreciação acelerada constituirá exclusão do lucro líquido e será escriturada no livro de apuração do lucro real

§ 2º A depreciação acumulada não poderá ultrapassar o custo de aquisição do bem, convertido em quantidade de UFIR, na forma da legislação pertinente

§ 3º A partir do mês em que for atingido o limite de que trata o parágrafo anterior, a depreciação normal, registrada na escrituração comercial, deverá ser adicionada ao lucro líquido para determinar o lucro real

§ 4º As disposições deste artigo aplicam-se aos bens nele referidos, objeto de contratos de arrendamento mercantil

Art. 13. A inobservância ao disposto nas proporções, limites e índice a que se referem os arts. 2º e 7º estará sujeita a multa de

I - setenta por cento aplicada sobre o valor FOB das importações realizadas nas condições previstas no inciso I do art. 1º, que exceder a proporção a que se refere o inciso II do art. 2º,

II - setenta por cento aplicada sobre o valor FOB das importações realizadas nas condições previstas no inciso I do art. 1º, que exceder os limites adicionais a que se refere o § 1º do art. 2º,

III - sessenta por cento aplicada sobre o valor FOB das importações de matérias-primas realizadas nas condições previstas no inciso II do art. 1º, que exceder a proporção a que se refere o inciso III do art. 2º,

IV - sessenta por cento aplicada sobre o valor FOB das importações de matérias-primas realizadas nas condições previstas no inciso II do art. 1º, que exceder os limites adicionais a que se refere o § 1º do art. 2º,

V - setenta por cento aplicada sobre o valor FOB das importações realizadas nas condições previstas no inciso II do art. 1º, que concorrer para o descumprimento do índice a que se refere o **caput** do art. 7º,

VI - 120% incidente sobre o valor FOB das importações realizadas nas condições previstas nos incisos II e III do art. 1º, que exceder a proporção a que se refere o inciso I do art. 2º, e

VII - setenta por cento incidente sobre o valor FOB das importações dos produtos relacionados no inciso II do art. 1º, realizadas nas condições previstas no mesmo inciso, que exceder a proporção a que se refere o inciso IV do art. 2º

Parágrafo único. O produto da arrecadação das multas a que se refere este artigo será recolhido ao Tesouro Nacional

Art 14 O tratamento fiscal previsto nesta Medida Provisória

I - fica condicionado a comprovação, pelo contribuinte, da regularidade com o pagamento de todos os tributos e contribuições federais, e

II - não poderá ser usufruído cumulativamente com outros de mesma natureza

Art 15 O Poder Executivo, no prazo de noventa dias, encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei para os fins do disposto nos arts 56 e 57 da Lei nº 8 931, de 22 de setembro de 1994

Art 16 Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1351, de 12 de março de 1996

Art 17 Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação

Brasília, 11 de abril de 1996, 175º da Independência e 108º da República.

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI Nº 37 — DE 18 DE NOVEMBRO DE 1966

Dispõe sobre o Imposto de Importação, reorganiza os serviços aduaneiros, e dá outras providências.

Art. 11. Quando a isenção ou redução for vinculada à qualidade do importador, à transferência de propriedade ou uso, a qualquer título, dos bens obrigados, na forma do regulamento, ao prévio recolhimento dos tributos e gravames cambiais, inclusive quando tenham sido dispensados apenas estes gravames.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos bens transferidos a qualquer título.

I — a pessoa ou entidades que gozem de igual tratamento fiscal, mediante prévia decisão da autoridade aduaneira.

II — após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos da data da outorga da isenção ou redução.

Art. 17 — A isenção do imposto de importação somente beneficia produto sem similar nacional, em condições de substituir o importado.

Parágrafo único — Excluem-se do disposto neste artigo:

I — os casos previstos no art. 13 e nos incisos IV e VIII do art. 15 deste decreto-lei e no art. 4.º da Lei nº 3.244, de 14 de agosto de 1957,

II — as partes, peças, acessórios, ferramentas e utensílios:

a) que, em quantidade normal, acompanham o aparelho, instrumento, máquina ou equipamento;

b) destinados, exclusivamente, na forma do regulamento, ao reparo ou manutenção de aparelho, instrumento, máquina ou equipamento de procedência estrangeira, instalado ou em funcionamento no País.

III — os casos de importações resultando de concorrência com financiamento internacional superior a 15 (quinze) anos, em que tiver sido assegurada a participação da indústria nacional com uma margem de proteção não inferior a 15% (quinze por cento) sobre o preço CIF, porto de desembarque brasileiro, de equipamento estrangeiro oferecido de acordo com as normas que regulam a matéria

Art. 18 — O Conselho de Política Aduaneira formulará critérios, gerais ou específicos, para julgamento da similaridade, à vista das condições de oferta do produto nacional, e observadas as seguintes normas básicas:

I — preço não superior ao custo de importação em cruzelros do similar estrangeiro, calculado com base no preço normal, acrescido dos tributos que incidem sobre a importação, e de outros encargos de efeito equivalente;

II — prazo de entrega normal ou corrente para o mesmo tipo de mercadoria;

III — qualidade equivalente e especificações adequadas.

§ 1.º — Ao formular critérios de similaridade, o Conselho de Política Aduaneira considerará a orientação de órgãos governamentais incumbidos da política relativa a produtos ou a setores de produção.

§ 2.º — Quando se tratar de projeto de interesse econômico fundamental, financiado por entidade internacional de crédito, poderão ser consideradas, para efeito de ampliação do disposto neste artigo, as condições especiais que regularem a participação da indústria nacional no fornecimento de bens.

§ 3.º — Não será aplicável o conceito de similaridade quando importar em fracionamento da peça ou máquina, com prejuízo da garantia de bom funcionamento ou com retardamento substancial no prazo de entrega ou montagem.

DECRETO-LEI N.º 666
DE 2 DE JULHO DE 1969 (*)

Institui a obrigatoriedade de transporte em navio de bandeira brasileira, e dá outras providências.

DECRETO-LEI Nº 1.243
DE 27 DE NOVEMBRO DE 1972

Dispõe sobre o tratamento tributário das operações de compra de mercadorias no mercado interno, para o fim específico da exportação, e dá outras providências.

DECRETO-LEI Nº 1.219 — DE 15 DE
MAIO DE 1972

Dispõe sobre a concessão de estímulos à exportação de manufaturados e dá outras providências.

DECRETO-LEI Nº 2.433, DE 19 DE MAIO DE 1988

Dispõe sobre os instrumentos financeiros relativos à política industrial, seus objetivos, revoga incentivos fiscais e dá outras providências.

LEI Nº 8.723 , DE 28 DE OUTUBRO DE 1993.

Dispõe sobre a redução de emissão de poluentes por veículos automotores e dá outras providências.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.370 , DE 28 DE MARÇO DE 1996.

Concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI na aquisição de equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos.

ANEXO A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1370, DE 28 DE MARÇO DE 1996.

Lista de equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos novos, importados ou de fabricação nacional, bem como respectivos acessórios, sobressaentes e retentamentos isentos do imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

7708.90.0300	8414.80.0405	8422.40.0100	8428.33.0000	8432.80.0100
7709.00.0100	8414.80.0499	8422.40.0200	8428.39.0100	8432.80.0200
7611.00.0100	8414.80.0500	8422.40.9900	8428.39.0200	8432.80.9900
8207.30.0000(1)	8414.80.0600	8423.20.0000	8428.39.0300	8433.20.0000
8402.11.0000	8416.10.0000	8423.30.0100	8428.39.0400	8433.30.0000
8402.12.0000	8416.20.0100	8423.30.0200	8428.39.9900	8433.40.0000
8402.19.0000	8416.20.0200	8423.30.9900	8428.50.0000	8433.51.0000
8402.20.0100	8416.20.9900	8423.81.0100	8428.60.0000(8)	8433.52.0000
8402.20.0200	8416.30.0100	8423.81.0200	8428.90.0000	8433.53.0000
8403.10.0000	8416.30.0200	8423.81.9900	8429.11.0000	8433.59.0100
8404.10.0100	8416.30.0300	8423.82.0100	8429.19.0000	8433.59.9900
8404.10.0200	8416.30.9900	8423.82.0200	8429.20.0000	8433.60.0100
8404.20.0000	8417.10.0101	8423.82.9900	8429.30.0000	8433.60.0200
8405.10.0100	8417.10.0199	8423.89.0100	8429.40.0100	8433.60.9900
8405.10.9900	8417.10.0200	8423.89.0200	8429.40.0200	8434.10.0000
8406.19.0000	8417.10.0300	8423.89.9900	8429.40.9900	8434.20.0100
8407.90.0301	8417.10.0400	8424.20.0000	8429.51.0100	8434.20.0201
8407.90.0399	8417.10.0500	8424.30.0100	8429.51.0200	8434.20.0299
8407.90.0500	8417.10.9900	8424.30.9900	8429.51.9900	8434.20.9900
8408.90.0000(2)	8417.20.0000	8424.81.0101	8429.52.0000	8435.10.0000
8410.11.0000	8417.80.9900	8424.81.0102	8429.59.0000	8436.10.0000
8410.12.0000	8418.61.0000	8424.81.0103	8430.10.0000	8436.21.0000
8410.13.0000	8418.69.0100	8424.81.0199	8430.31.0100	8436.29.0000
8410.90.0100	8418.69.0300	8424.81.9900	8430.31.9900	8436.80.0000
8411.11.0000	8418.69.0500(4)	8425.11.0100	8430.39.0100	8437.10.0000
8411.12.0000	8418.99.0100	8425.11.9900	8430.39.9900	8437.80.0100
8411.21.0000	8418.99.0200	8425.19.9900	8430.41.0100	8437.80.0200
8411.22.0000	8419.11.9900	8425.20.9900	8430.41.0200	8437.80.9900
8411.81.0000	8419.19.9900(5)	8425.31.0100	8430.41.0300	8438.10.0000
8411.82.0000	8419.31.0000	8425.31.0200	8430.41.0400	8438.20.0100
8412.10.0000	8419.32.0000	8425.39.0199	8430.41.9900	8438.20.0201
8412.21.9900	8419.39.0000	8425.39.0200	8430.49.0100	8438.20.0299
8412.29.0000	8419.40.0000	8425.42.0200	8430.49.0200	8438.30.0100
8412.31.0000	8419.50.9901	8425.42.0300	8430.49.0300	8438.30.0200
8412.39.0000	8419.50.9999	8425.42.9900	8430.49.0400	8438.30.9900
8412.80.0100	8419.60.0000	8426.11.0000	8430.49.9900	8438.50.0000
8412.80.0200	8419.81.0200	8426.12.0100	8430.50.0100	8438.60.0000
8412.80.9900	8419.81.0300	8426.12.9900	8430.50.0200	8438.80.0100
8413.40.0000	8419.89.0299	8426.19.0000	8430.50.9900	8438.80.9900
8413.50.0000	8419.89.0300	8426.20.0000	8430.61.0000	8439.10.0100
8413.60.0100	8419.89.0400	8426.30.0000	8430.62.0100	8439.10.0200
8413.60.9900	8419.89.0500	8426.41.0100	8430.62.0200	8439.10.0300
8413.70.0000	8419.89.9900	8426.41.9900	8430.62.0300	8439.10.9900
8413.81.0000	8420.10.0100	8426.49.0000	8430.62.9900	8439.20.0100
8413.82.0000	8420.10.0200	8426.91.0000	8430.69.0100	8439.20.9900
8414.10.0000	8421.11.0000	8426.99.0100	8430.69.0200	8439.30.0100
8414.40.0101	8421.19.0200	8427.10.0100	8430.69.0300	8439.30.0200
8414.40.0199	8421.19.0300	8427.10.9900	8430.69.0400	8439.30.0300
8414.40.9901	8421.19.0400	8427.20.0100	8430.69.0500	8439.30.9900
8414.40.9999	8421.19.9900	8427.20.9900	8430.69.0600	8440.10.0100
8414.59.0000	8421.21.0100	8427.90.0100	8430.69.9900	8440.10.9900
8414.80.0101	8421.21.9900	8427.90.9900	8432.10.0100	8441.10.0000
8414.80.0199	8421.22.0100	8428.10.0000	8432.10.0200	8441.20.0000
8414.80.0201	8421.22.9900	8428.20.0000	8432.10.0300	8441.30.0100
8414.80.0202	8421.29.0200	8428.31.0100	8432.10.9900	8441.30.9900
8414.80.0203	8421.29.9900(6)	8428.31.0200	8432.21.0000	8441.40.0000
8414.80.0299	8421.39.0100(7)	8428.31.0300	8432.29.0100	8441.80.0100
8414.80.0301	8421.39.9900	8428.31.0400	8432.29.0200	8441.80.0200

ANEXO À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1370 , DE 23 DE MARÇO DE 1996.

Lista de equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos novos, importados ou de fabricação nacional, bem como respectivos acessórios, sobressaentes e terramentas isentos do imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

8414 80.0399	8422.20.0000	8428.31.0500	8432.29.0300	8441 80.9900
8414 80.0401	8422.30 0100	8428.31 0600	8432 29 9900	8442.10 0000
8414 80.0402	8422.30.0200	8428.31 9900	8432.30.0000	8442.20.0000
8414 80 0403	8422.30 0300	8428.32.0000	8432 40.0000	8442.20 0100
8414 80 0404	8422.30 9900			8442.20 9900
8442 30 0000	8446 30 9904	8455 21.0200	8459 29 9902	8462.10 0000
8443 11 0000	8446 30 9999	8455 21.9900	8459 29 9903	8462.21.0000
8443 12.9900	8447 11 0000	8455 22.0100	8459 29 9999	8462.29 0000
8443 19 0000	8447 12.0000	8455.22.0200	8459 31 0000	8462.31 0101
8443 21 0000	8447 20 0102	8455 22.9900	8459 39 0000	8462.31 0199
8443 29 0000	8447 20 0103	8455 30 0000	8459 40 0100	8462.31 9900
8443 30 0000	8447 20.0104	8456 10 0100	8459 40 0200	8462.39 0101
8443 40 0100	8447 20 0105	8456.10.0200	8459 40 9900	8462.39 0199
8443 40 9900	8447 20.0199	8456 10.9900	8459 51.0100	8462.39 9900
8443 50 0200	8447 20.0200	8456.20.0100	8459 51.0200	8462.41 0000
8443 50 9900	8447 90 0100	8456.20.0200	8459 51 0300	8462.49 0000
8443 60 0100	8447 90 0200	8456.20 9900	8459 51.0400	8462.91 0100
8443 60 0200	8447 90 9900	8456.30 0100	8459 51 9900	8462.91.0200
8443 60 0300	8448.11.0100	8456 30 0200	8459 59 0100	8462.91 9900
8443 60 9900	8448 11.0200	8456 30 9900	8459 59 0200	8462.99 0100
8444 00 0100	8448 11.9900	8456 90 0101	8459 59.9900	8462.99 0200
8444 00 0201	8448 19 0201	8456.90 0199	8459 61 0100	8462 99 0300
8444 00 0299	8448 19 0202	8456.90 0200	8459 61.0200	8462.99 9900
8445 11.0000	8448 19 0203	8456 90 9900	8459 61.0300	8463.10.0100
8445 12.0000	8448 19 0299	8457 10 0000	8459 61.0400	8463.10 0200
8445 13.0000	8448 19 9900	8457 20 0000	8459 61.9900	8463.10 9900
8445 19 0100	8449 00.0100	8457 30.0000	8459 69 0100	8463 20.0000
8445 19 0201	8449 00.0200	8458.11.0101	8459 69 0200	8463.30 0000
8445 19 0202	8449 00 0300	8458 11.0199	8459 69 0300	8463.90 0100
8445 19 0203	8449 00.9900	8458.11.0200	8459 69 0400	8463 90.9900
8445 19 0204	8450.11.9900	8458.11.9900	8459.69 9900	8464 10.0100
8445 19.0205	8450 12.9900	8458.19.0101	8459 70.0000	8464 10.0200
8445 19 0206	8450 19 9900	8458.19 0199	8460.11.0100	8464 10 9900
8445 19 0207	8450 20.0000	8458 19 0200	8460.11.0200	8464 20.0100
8445 19 0208	8451 10 0000	8458 19 9900	8460 11 0300	8464 20.0200
8445 19 0299	8451 21.9900	8458 91.0100	8460 11.0400	8464 20.9900
8445 20 0100	8451 29 0000	8458 91 0201	8460 11 9900	8464 90 0100
8445 20.0200	8451.30 0000	8458.91 0299	8460 19 0100	8464 90 0200
8445 20 0300	8451 40 0100	8458 91 0301	8460 19 0200	8464 90 9900
8445 20 0400	8451 40 0200	8458.91 0399	8460 19 0300	8465.10 0100
8445 20 0500	8451 40 9900	8458.91 0400	8460 19 0400	8465 10.9900
8445 20 0600	8451.50 0000	8458 91.9900	8460 19.9900	8465 91 0100
8445 20 9900	8451.80.0100	8458.99 0100	8460.21.0000	8465.91.0200
8445 30 0100	8451 80 0200	8458 99 0201	8460 29 0000	8465 91 0300
8445 30.0200	8451 80.0300	8458 99 0299	8460 31.0000	8465.91.9900
8445 30.9900	8451 80 0400	8458 99 0300	8460 39 0000	8465.92.0101
8445 40 0101	8451 80 0500	8458.99 0400	8460 40 0000	8465.92.0102
8445 40 0199	8451 80 9999	8458 99 0501	8460 90.0100	8465 92.0199
8445 40 0200	8452.21.0100	8458 99 0599	8460.90 0200	8465.92.0200
8445 40 0301	8452 21 0200	8458.99 0600	8460 90 9900	8465 92.0300
8445 40 0399	8452.21.9900	8458 99 9900	8461 10.0100	8465 92 0400
8445 40 0400	8452 29.0100	8459 10 0100	8461.10.0200	8465 92.9900
8445 40 9900	8452 29 0200	8459 10 0201	8461.10 9900	8465 93 0100
8445 90 0100	8452.29 9900	8459 10 0202	8461.20 0100	8465 93 9900
8445 90 0200	8453 10 0100	8459 10 0299	8461.20 0200	8465.94 0100
8445 90 0300	8453 10 0200	8459 10 0301	8461 30 0000	8465.94 9900

ANEXO À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1370, DE 28 DE MARÇO DE 1996.

Lista de equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos novos, importados ou de fabricação nacional, bem como respectivos acessórios, sobressalentes e tratamentos isentos do imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

8445 90 0400	8453 10.0300	8459 10.0302	8461.40 0100	8465.95.0100
8445 90 0500	8453.10.9900	8459.10.0303	8461.40.9901	8465.95.9900
8445 90 9900	8453.20.0000	8459 10.0304	8461.40 9902	8465.96.0100
8446 10 0100	8453 80.0000	8459.10.0399	8461 40 9999	8465.96.9900
8446 10.9900	8454 10 0000	8459.10.0400	8461.50.0101	8465.99 0100
8446 21.0100	8454 20 0100	8459.10.9900	8461.50.0102	8465.99 0200
8446 21.9900	8454.20.9900	8459.21.0100	8461.50.0103	8465.99 0301
8446 29 0100	8454 30.0100	8459.21.9901	8461 50 0199	8465.99 0399
8446 29 9900	8454 30.0200	8459.21.9902	8461.50.0200	8465.99 0400
8446 30 0100	8454 30.9900	8459.21.9903	8461.90 0100	8465.99 0500
8446 30 9901	8455 10.0000	8459 21.9999	8461.90.0200	8465.99 0600
8446 30 9902	8455.21.0100	8459.29.0100	8461.90 9900	
8446 30 9903		8459.29.9901		
8465 99 9900	8480.10 0000	8502.20.0000	8701.90.0100	9027 30.0500
8467 11.0100	8480.30 0200	8502.30.9900	8701.90 0200	9027 30 0600
8467 11.9900	8480.30.9900	8502.40 0100	8701.90 0300	9027 30 0700
8467 19 0100	8480 41 0100	8502 40 9900	8701 90 0400	9027 30 9900
8467 19 0200	8480.41 9900	8504 10 0000	8701 90 9900	9027 40 0000
8467 19 9900	8480 49 0100	8504 21.0000	8704 10.0000	9027 50 0100
8468 10 0000	8480 49 9900	8504 22.0000	8705 10.0000	9027 50 0200
8468 20 0101	8480 50 0000	8504 23.0000	8705.20.0000	9027.50 0300
8468 20 0199	8480 60 0000	8504 32.0100	8707 90 0199(11)	9027 50 0400
8468.20.0201	8480.71 0000	8504 32.9900	8709 11.0100	9027.50 0500
8468 20.0299	8480.79 0000	8504 33 0000	8709.19 0100	9027.50 0600
8468 80 0100	8481.10 0100	8504.34 0000	8716.20.0000	9027.50 0700
8468 80 9900	8481.10.0200	8504 40.0100	8716.39 0000(11)	9027.50 0800
8474 10 0101	8481.10.9900	8504.40 0299	8716.40.0300	9027 50.9900
8474 10 0199	8481.20.9901	8504.40.9901	9006.10.0000	9027 80 0100
8474 10 9900	8481.20.9902	8504 40 9902	9011.10.0000	9027 80.0200
8474 20.0100	8481.20.9903	8504 40 9903	9011.20.0100	9027 80.0300
8474 20.0200	8481.20.9999	8504 40 9999	9011.20.9900	9027.80.0400
8474 20 0300	8481.40 0100	8504 50 0000	9011.80.0100	9027.80 0500
8474 20 0400	8481.40.0200	8505.20.0100	9011.80.0200	9027.80 9900
8474 20 0500	8481 80.0301	8505.20.9900(9)	9011.80.9900	9028.10 0000
8474 20.9900	8481.80.0302	8505 90.0100	9012.10.0000	9028.20.0100
8474 31 0000	8481.80.0399	8514.10.0100	9013.80.0100	9028.20.0200
8474 32.0000	8481.80.0401	8514.10.0200	9015.20.0100	9028.30 0101
8474 39 0000	8481.80.0402	8514 20.0100	9015.20.9900	9028.30.9901
8474 80 0100	8481.80.0499	8514.20.0200	9016.00 0100	9028.30.9902
8474 80 0200	8481.80.9901	8514.20.0300	9016 00.9900	9028.30.9903
8474 80 0300	8481.80.9902	8514.30 0100	9017.20.0200	9028.30.9999
8474 80 9900	8481.80.9903	8514.30.0200	9017.30.0100	9030.10.0100
8475 10.0000	8481.80.9905	8514 30 0300	9017.30 0200	9030.10.9900
8475 20 0100	8481.80.9906	8514 30 0400	9017.30.0300	9030.20.0101
8475 20.0200	8481.80.9909	8514 30 0500	9022.19.0100	9030 20.0199
8475 20 9900	8481 80 9910	8514 30.9900	9022.19.0200	9030 20.0200
8477 10.0100	8481 80.9911	8514 40 0000	9022.19 0300	9030.31.0100
8477 10 9900	8483 40.0299	8515.19.0000	9022.19 9900	9030 31.9900
8477 20 0000	8501.31.0201	8515.21.0100	9024 10.0100	9030.39 0101
8477 30.0000	8501.31.0299	8515.21.9900	9024.10 0200	9030.39.0199
8477 40 0000	8501.32.0100	8515.29.0000	9024.10.9900	9030.39.0200
8477 51.0000	8501.32.0299	8515.31.0000	9024.80.0100	9030.39.0300
8477 59.0100	8501.33.0100	8515.39.0000	9024.80.0200	9030.39.9900
8477 59 9900	8501.33 0299	8515.80.0100	9024.80.9901	9030.40.0000
8477 80.0000	8501.34 0100	8515.80 9900	9024.80.9999	9030.81.0000
8479 10.0100	8501.34.0299	8530.10.0100	9025.19.0200	9030 89 0100
8479 10.0200	8501.40.0100	8530.10.9900	9025.80.0100	9030.89.0200

ANEXO À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1370, DE 28 DE MARÇO DE 1996.

Lista de equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos novos, importados ou de fabricação nacional, bem como respectivos acessórios, sobressalentes e ferramentas isentos do imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

8479 10 0300	8501.51.0100	8532.10.0000	9025.80.0300	9030 89.0300
8479 10 0400	8501.51.0201	8535.10.0000	9025.80.0500	9030 89.0400
8479 10 9900	8501.51.0299	8535.21.0000	9025.80.0600	9030 89.9900
8479 20 0100	8501.51.9900	8535 29.0000	9025.80 0700	9031.10 9900
8479 20 0200	8501.52.0100	8535 30.0100	9026.10 0100	9031.20.0100
8479 20 9900	8501 52.0201	8535.30.0200	9026 10 0200	9031.20.9900
8479 30 0000	8501 52.0299	8535.30.9900	9026.20 0100	9031.30 0000
8479 40 0000	8501.52.9900	8535 90 0100	9026.20.0200	9031.40 0000
8479 81 0000	8501.53 0100	8535.90 9900	9026.20.0300	9031.80.0100
8479 82 0200	8501.53.0201	8536.30.0000(10)	9026.20.9900	9031 80 0200
8479 82.9900	8501.53.0299	8536 41 9900	9027.10.0000	9031.80 0300
8479 89 0101	8501.53.9900	8536.49 9900	9027 20.0101	9031 80 0400
8479 89 0102	8501.61.0000	8536 50.0101	9027.20 0102	9031.80.0501
8479 89 0103	8501.62.0000	8537 10.0100	9027.20.0199	9031 80 0700
8479 89 0199	8501.63.0000	8537.20.0100	9027.20.0200	9031.80.0800
8479 89 0200	8501.64 0000	8537 20.9900	9027.30 0100	9031 80 0900
8479 89 0300	8502.11.0000	8543 20.0100	9027 30 0200	9031 80 1000
8479 89 0400	8502.12.0000	8543 20.9900	9027.30 0300	9031 80.1100
8479 89 0500	8502.13 0000	8543 30 0000	9027 30.0400	9031 80.1200
8479 89 9900		8701 10 0100		9031.80 1400
		8701 10.9900		9031 80 9999
		8701 20.0100		9508 00 0100
		8701.30 0000		

- 1) Exceto para ferramentas manuais.
- 2) Exceto o "ex" criado pelo Decreto nº 1.178, de 04 de julho de 1994
- 3) Exclusivamente para coufas com dimensão horizontal superior a 300 cm
- 4) Exclusivamente câmara frigorífica de capacidade superior a 30 m³
- 5) Exclusivamente aquecedores para óleo combustível.
- 6) Exclusivamente filtro a vácuo.
- 7) Exclusivamente para filtros eletrostáticos acima de 500 KC
- 8) Exceto as telecâmeras e os telesqui.
- 9) Exceto o "ex" criado pelo Decreto nº 1.178, de 04 de julho de 1994
- 10) Exclusivamente dispositivos de transientes de tensão, para proteção de transmissores, de potência igual ou superior a 20KW
- 11) Exclusivamente de tipo frigorífico (para transporte de mercadorias perecíveis).

LEI Nº 8.931, DE 22 DE SETEMBRO DE 1994.

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária anual de 1995 e dá outras providências.

Art. 56. Ocorrendo alterações na legislação tributária, no decorrer de 1994, posteriores ao encaminhamento do projeto de lei orçamentária ao Congresso Nacional, que impliquem excesso de arrecadação em relação à estimativa de receita constante do referido projeto de lei, os recursos destas certivados serão objeto de projeto de lei de crédito adicional.

Art. 57. A concessão ou ampliação de incentivo, isenção ou benefício, de natureza tributária ou financeira, somente poderá ser aprovada caso indique a estimativa de renúncia de receita e as despesas, em idêntico valor, que serão anuladas, inclusive as transferências e vinculações constitucionais.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.351, DE 12 DE MARÇO DE 1996:

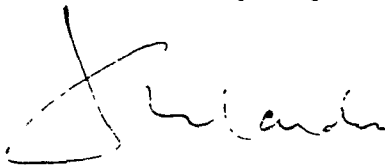
Reduz o imposto de importação para os produtos que
específica e dá outras providências.

MENSAGEM Nº 157, DE 1996-CN
(nº 303/96, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Fazenda, o texto da Medida Provisória nº 1.394, de 11 de abril de 1996, que "Dispõe sobre a instituição de crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, para ressarcimento do valor do PIS/PASEP e COFINS nos casos que especifica, e dá outras providências".

Brasília, 11 de abril de 1996.



E.M. nº 124

Em 11 de abril de 1996.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.352, de 12 de março de 1996, que dispõe sobre a instituição de crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, para ressarcimento do valor do PIS/PASEP e COFINS nos casos que especifica.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.394, DE 11 DE ABRIL DE 1996.

Dispõe sobre a instituição de crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, para ressarcimento do valor do PIS/PASEP e COFINS nos casos que especifica, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O produtor exportador de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nºs 7, de 7 de setembro de 1970, 8, de 3 de dezembro de 1970, e 70, de 30 de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo.

Art. 2º A base de cálculo do crédito presumido será determinada mediante a aplicação, sobre o valor total das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem referidos no artigo anterior, do percentual correspondente a relação entre a receita de exportação e a receita operacional bruta do produtor exportador.

Parágrafo único O crédito fiscal será o resultado da aplicação do percentual de 5,37% sobre a base de cálculo definida neste artigo.

Art. 3º Para os efeitos desta Medida Provisória, a apuração do montante da receita operacional bruta, da receita de exportação e do valor das matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem será efetuada nos termos das normas que regem a incidência das contribuições referidas no art. 1º, tendo em vista o valor constante da respectiva nota fiscal de venda emitida pelo fornecedor ao produtor exportador.

Parágrafo único Utilizar-se-á, subsidiariamente, a legislação do Imposto de Renda e do Imposto sobre Produtos Industrializados para o estabelecimento, respectivamente, dos conceitos de receita operacional bruta e de produção, matéria-prima, produtos intermediários e material de embalagem.

Art. 4º Em caso de comprovada impossibilidade de utilização do crédito presumido em compensação do Imposto sobre Produtos Industrializados devido, pelo produtor exportador, nas operações de venda no mercado interno, far-se-á o ressarcimento em moeda corrente.

Art. 5º A eventual restituição, ao fornecedor, das importâncias recolhidas em pagamento das contribuições referidas no art. 1º, bem assim a compensação mediante crédito, implica imediato estorno, pelo produtor exportador, do valor correspondente.

Art. 6º O Ministro de Estado da Fazenda expedirá as instruções necessárias ao cumprimento do disposto nesta Medida Provisória, inclusive quanto aos requisitos e periodicidade para apuração e para fruição do crédito presumido e respectivo ressarcimento, à definição de receita de exportação e aos documentos fiscais comprobatórios dos lançamentos, a esse título, efetuados pelo produtor exportador.

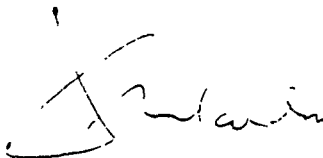
Art. 7º O Poder Executivo, no prazo de noventa dias, encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei cancelando dotação orçamentária para compensar o acréscimo de renúncia tributária decorrente desta Medida Provisória.

Art. 8º São declarados insubsistentes os atos praticados com base na Medida Provisória nº 905, de 21 de fevereiro de 1995.

Art. 9º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.352, de 12 de março de 1996.

Art. 10 Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de abril de 1996, 175º da Independência e 108º da República.



LEI COMPLEMENTAR Nº 7 — DE 7 DE SETEMBRO DE 1970

Institui o Programa de Integração Social, e dá outras providências

LEI COMPLEMENTAR Nº 8 — DE 3 DE DEZEMBRO DE 1970

Institui o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público e dá outras providências.

LEI COMPLEMENTAR Nº 70, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991

Institui contribuição para financiamento da Seguridade Social, eleva a alíquota da contribuição social sobre o lucro das instituições financeiras e dá outras providências.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905 , DE 21 DE FEVEREIRO DE 1995.

Dispõe sobre a instituição de crédito fiscal, mediante ressarcimento do valor de contribuições sociais (PIS/PASEP e COFINS) nos casos que especifica, e dá outras providências.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.352 , DE 12 DE MARÇO DE 1996.

Dispõe sobre a instituição de crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, para ressarcimento do valor do PIS/PASEP e COFINS nos casos que especifica, e dá outras providências.

MENSAGEM Nº 158, DE 1996-CN
(nº 304/96, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Fazenda, o texto da Medida Provisória nº 1.395, de 11 de abril de 1996, que "Dispõe sobre a base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS devida pelas pessoas jurídicas a que se refere o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências".

Brasília, 11 de abril de 1996.



E.M. nº 125

Em 11 de abril de 1996.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.353, de 12 de março de 1996, que dispõe sobre a base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS devida pelas pessoas jurídicas a que se refere o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.395, DE 11 DE ABRIL DE 1996.

Dispõe sobre a base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS devida pelas pessoas jurídicas a que se refere o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Para efeito de determinação da base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, de que trata o inciso V do art. 72 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, poderão efetuar as seguintes exclusões ou deduções da receita bruta operacional auferida no mês:

I - reversões de provisões operacionais e recuperações de créditos baixados como prejuízo, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita;

II - valores correspondentes a diferenças positivas decorrentes de variações nos ativos objetos dos contratos, no caso de operações de "swap" ainda não liquidadas;

III - no caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil e cooperativas de crédito:

a) despesas de captação em operações realizadas no mercado interfinanceiro, inclusive com títulos públicos;

b) encargos com obrigações por refinanciamentos, empréstimos e repasses de recursos de órgãos e instituições oficiais;

c) despesas de câmbio;

d) despesas de arrendamento mercantil, restritas a empresas e instituições arrendadoras;

e) despesas de operações especiais por conta e ordem do Tesouro Nacional;

IV - no caso de empresas de seguros privados:

b) valores referentes a cancelamentos e restituições de prêmios que houverem sido computados como receitas:

c) a parcela dos prêmios destinada a constituição de provisões ou reservas técnicas.

§ 1º É vedada a dedução de prejuízos, de despesas incorridas na cessão de créditos e de qualquer despesa administrativa.

§ 2º Nas operações realizadas em mercados futuros, sujeitos a ajustes diários, a base de cálculo da contribuição para o PIS e o resultado positivo dos ajustes ocorridos no mês.

§ 3º As exclusões e deduções previstas neste artigo restringem-se a operações autorizadas às empresas ou entidades nele referidas, desde que realizadas dentro dos limites operacionais previstos na legislação pertinente.

Art. 2º A contribuição de que trata esta Medida Provisória será calculada mediante a aplicação da alíquota de 0,75% sobre a base de cálculo apurada nos termos deste ato.

Art. 3º As contribuições devidas pelas empresas públicas e sociedades de economia mista referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, serão calculadas e pagas segundo o disposto nesta Medida Provisória

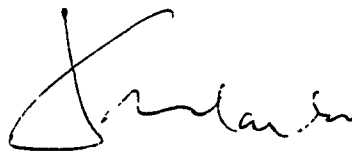
Art. 4º O pagamento da contribuição apurada de acordo com esta Medida Provisória deverá ser efetuado até o último dia útil da quinzena subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores.

Art. 5º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.353, de 12 de março de 1996.

Art. 6º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Ficam revogados o art. 5º da Lei nº 7.691, de 15 de dezembro de 1988, e os arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 8.398, de 7 de janeiro de 1992.

Brasília, 11 de abril de 1996; 175º da Independência e 108º da República.



LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio e dá outras providências

Art. 22 A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I — 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos que lhe prestem serviços;

II — para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho, dos seguintes percentuais, incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave

§ 1º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no art. 23, é devida a contribuição adicional de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) sobre a base de cálculo definida no inciso I deste artigo.

LEI Nº 7.691, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1988

Dispõe sobre o pagamento de tributos e contribuições federais, e dá outras providências.

Art. 5º Nas exclusões de que trata a alínea a do § 2º do art. 1º do Decreto-Lei nº 2.445, de 29 de junho de 1988, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.449, de 21 de julho de 1988, serão também admitidos os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita.

LEI Nº 8.398, DE 7 DE JANEIRO DE 1992

Dispõe sobre a base de cálculo das contribuições devidas ao Finsocial e ao PIS/Pasep e dá outras providências.

Art. 1º A pessoa jurídica tributada pelo imposto sobre a renda poderá reduzir a base de cálculo das contribuições devidas ao Fundo de Investimento Social (Finsocial) e ao PIS/Pasep, mediante estorno da receita que tiver incluída na mesma base, produzida pelos títulos emitidos por entidades de direito público, que permanecerem sob sua titularidade, ininterruptamente, por mais de vinte e oito dias.

§ 1º No caso das instituições autorizadas a funcionar pelo

Banco Central do Brasil, poderá ser excluída da base de cálculo das contribuições referidas a receita produzida pelos títulos emitidos por entidades de direito público, independentemente do prazo de permanência sob titularidade daquelas, ficando essa exclusão limitada ao valor dos rendimentos apropriados em cada período.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se aos títulos emitidos e operações efetuadas a partir da data de vigência desta lei.

§ 3º Fica vedado deduzir da base de cálculo das contribuições de que trata este artigo os encargos com a captação de recursos de terceiros, qualquer que seja a forma, aplicações na aquisição de títulos da espécie.

Art. 2º As instituições financeiras poderão excluir da base de cálculo das contribuições devidas ao Finsocial e ao PIS/Pasep as receitas produzidas em operações vinculadas ao crédito rural, nos termos da regulamentação em vigor.

§ 1º Fica vedada a dedução da base de cálculo das contribuições de que trata este artigo da variação monetária passiva dos recursos captados do público destinados a operações de crédito rural.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se às operações contratadas a partir da data de vigência desta lei, bem como a operações contratadas anteriormente, desde que vinculadas ao custeio da safra de verão 1991/92.

Art. 3º As instituições financeiras poderão excluir da base de cálculo das contribuições devidas ao Finsocial e ao PIS/Pasep as receitas produzidas em operações de empréstimo e de financiamento realizadas com pessoas jurídicas, com prazo não inferior a trinta dias.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se às operações contratadas a partir da vigência desta lei.

§ 2º Fica vedada a dedução da base de cálculo de que trata este artigo dos encargos com a captação de recursos de terceiros, inclusive em operações de repasse e refinanciamento, destinadas à aplicação nas operações mencionadas no caput deste artigo.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.353 . DE 12 DE MARÇO DE 1996.

Dispõe sobre a base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS devida pelas pessoas jurídicas a que se refere o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

MENSAGEM Nº 159, DE 1996-CN
(nº 305/96, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Fazenda, o texto da Medida Provisória nº 1.396, de 11 de abril de 1996, que "Dispõe sobre a Nota do Tesouro Nacional - NTN e sua utilização para aquisição de bens e direitos alienados no âmbito do Programa Nacional de Desestatização - PND, instituído pela Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, consolidando as normas sobre a matéria constantes da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, e da Lei nº 8.249, de 24 de outubro de 1991, e altera o art. 3º da Lei nº 8.249/91".

Brasília, 11 de abril de 1996.



E.M. nº 126

Em 11 de abril de 1996.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.354, de 12 de março de 1996, que dispõe sobre a Nota do Tesouro Nacional - NTN e sua utilização para aquisição de bens e direitos alienados no âmbito do Programa Nacional de Desestatização - PND, instituído pela Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, consolidando as normas sobre a matéria constantes da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, e da Lei nº 8.249, de 24 de outubro de 1991, e altera o art. 3º da Lei nº 8.249/91.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no paragrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.396, DE 11 DE ABRIL DE 1996.

Dispõe sobre a Nota do Tesouro Nacional - NTN e sua utilização para aquisição de bens e direitos alienados no âmbito do Programa Nacional de Desestatização - PND, instituído pela Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, consolidando as normas sobre a matéria constantes da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, e da Lei nº 8.249, de 24 de outubro de 1991, e altera o art. 3º da Lei nº 8.249/91.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O art. 30 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, alterado pela Lei nº 8.696, de 26 de agosto de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 30. É criada a Nota do Tesouro Nacional - NTN, a ser emitida, respeitados a autorização concedida e os limites fixados na Lei Orçamentária, ou em seus créditos adicionais, com a finalidade de prover o Tesouro Nacional de recursos necessários para cobertura de seus déficits explicitados nos orçamentos ou para realização de operações de crédito por antecipação de receita.

§ 1º Além do disposto no **caput** deste artigo, a NTN poderá ser emitida no âmbito do Programa Nacional de Desestatização - PND, instituído pela Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, para.

a) aquisição, pelo alienante, de bens e direitos, com os recursos recebidos em moeda corrente;

b) permuta pelos títulos e créditos recebidos por alienantes.

§ 2º Os recursos em moeda corrente obtidos na forma da alínea "a" do parágrafo anterior serão usados para:

a) amortizar a dívida pública mobiliária federal de emissão do Tesouro Nacional;

b) custear programas e projetos nas áreas da ciência e tecnologia, da saúde, da defesa nacional, da segurança pública e do meio ambiente, aprovados pelo Presidente da República."

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 8.249, de 24 de outubro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação

"Art. 2º A NTN será emitida com as seguintes características gerais:

I - prazo: até 30 anos,

.....
III - formas de colocação

a) oferta pública, com a realização de leilões, podendo ser colocada ao par, com ágio ou deságio,

b) direta, em favor de autarquia, fundação ou empresas públicas, ou sociedade de economia mista federal, mediante expressa autorização do Ministro de Estado da Fazenda, não podendo ser colocada por valor inferior ao par;

c) direta, em favor de interessado, e mediante expressa autorização do Ministro de Estado da Fazenda, não podendo ser colocada por valor inferior ao par, quando se tratar de emissão para atender ao Programa de Financiamento às Exportações - PROEX, instituído pela Lei nº 8.187, de 1º de junho de 1991; nas operações de troca por "Brazil Investment Bond - BIB", de que trata o art. 1º desta Lei; e nas operações de troca por bônus previstas nos acordos de reestruturação da dívida externa.

.....
§ 2º

.....
IV - Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, calculada pelo Banco Central do Brasil.

.....
Art. 3º O parágrafo único do art. 3º da Lei nº 8.249/91 passa a vigorar com a seguinte redação:

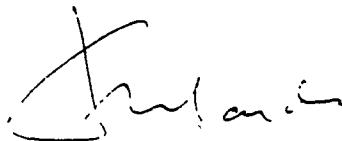
"Art. 3º

Parágrafo único O Poder Executivo poderá autorizar a utilização da NTN para aquisição de bens e direitos alienados no âmbito do Programa Nacional de Desestatização - PND, de que trata a Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990."

Art. 4º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.354, de 12 de março de 1996.

Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de abril de 1996; 175º da Independência e 108º da República.



LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.031, DE 12 DE ABRIL DE 1990 (*)

Cria o Programa Nacional de Desestatização, e da outras providências.

LEI Nº 8.177, DE 1º DE MARÇO 1991 (*)

Estabelece regras para a desindexação da economia e dá outras providências.

Art. 30. É criada a Nota do Tesouro Nacional (NTN), a ser emitida, respeitados a autorização concedida e os limites fixados na lei orçamentária, bem como em seus créditos adicionais, com a finalidade de prover o Tesouro Nacional de recursos necessários para cobertura de seus déficits explicitados nos orçamentos ou para realização de operações de crédito por antecipação de receita.

§ 1º Poderá ser autorizada a emissão da NTN com cláusula alternativa de opção, por ocasião do resgate, pela atualização cambial com base na variação da cotação do dólar norte-americano, divulgada pelo Banco Central do Brasil.

§ 2º As Notas do Tesouro Nacional (NTN), a partir do seu vencimento, terão poder liberatório para pagamento de qualquer tributo federal, de responsabilidade de seus titulares ou de terceiros, pelo seu valor de resgate.

LEI Nº 8.249, DE 24 DE OUTUBRO DE 1991

Estabelece as características da Nota do Tesouro Nacional (NTN) e da outras providências

Art. 2º A NTN será emitida com as seguintes características gerais:

- I — prazo: até vinte e cinco anos;
- II — remuneração: juros de até doze por cento ao ano, calculados sobre o valor nominal atualizado;
- III — forma de colocação: oferta pública, com a realização de leilões, podendo ser colocada ao par, com ágio ou deságio;
- IV — modalidade: nominativa; e

V — valor nominal: múltiplo de Cr\$1.000,00 (um mil cruzeiros).

§ 1º O Poder Executivo regulamentará, para cada série específica de NTN, as características de atualização do valor nominal, negociabilidade, forma de pagamento de juros e resgate do principal.

§ 2º Para a atualização do valor nominal da NTN podem ser utilizados os seguintes indicadores:

I — variação do Índice Geral de Preços de Mercado (IGPM), calculado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV); ou

II — Taxa Referencial (TR); ou

III — variação da cotação de venda do dólar dos Estados Unidos no mercado de câmbio de taxas livres, divulgada pelo Banco Central do Brasil.

Art. 3º A partir da data de seu vencimento, as Notas do Tesouro Nacional (NTN) terão poder liberatório para pagamento de impostos federais, de responsabilidade de seus titulares ou de terceiros, pelo seu valor de resgate, desde que não se verifique operação de resgate pelo seu emissor.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá autorizar a utilização da NTN para aquisição de bens e direitos alienados no âmbito do Programa Nacional de Desestatização (PND), de que trata a Lei nº 8.031⁽²⁾, de 12 de abril de 1990, desde que pré-existentz as competentes estimativas de receitas e dotações orçamentárias.

LEI Nº 8.696, DE 18 DE AGOSTO DE 1993.

Dispõe sobre a redução de multa pela antecipação do pagamento de tributo lançado, e dá nova redação ao art. 30 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991.

LEI Nº 8.187, DE 1º DE JUNHO DE 1991

*Autoriza a concessão de financiamento
à exportação de bens e serviços nacionais.*

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.354, DE 12 DE MARÇO DE 1996.

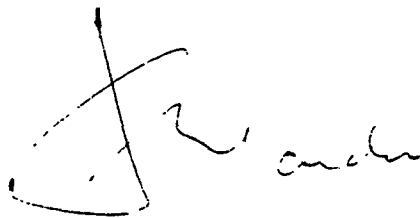
Dispõe sobre a Nota do Tesouro Nacional - NTN e sua utilização para aquisição de bens e direitos alienados no âmbito do Programa Nacional de Desestatização - PND, instituído pela Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, consolidando as normas sobre a matéria constantes da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, e da Lei nº 8.249, de 24 de outubro de 1991, e altera o art. 3º da Lei nº 8.249/91.

MENSAGEM Nº 160, DE 1996-CN
(nº 306/96, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado do Trabalho, o texto da Medida Provisória nº 1.397, de 11 de abril de 1996, que "Dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa e dá outras providências".

Brasília, 11 de abril de 1996.



E.M. nº 20

Em 11 de abril de 1996.

Exceientíssimo Senhor Presidente da República.

Tenho a honra de submeter a elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.355, de 12 de março de 1996, que dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.397, DE 11 DE ABRIL DE 1996.

Dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa e da outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Esta Medida Provisória regula a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa como instrumento de integração entre o capital e o trabalho e como incentivo à produtividade, nos termos do art. 7º, inciso XI, da Constituição.

Art. 2º Toda empresa deverá convencionar com seus empregados, por meio de comissão por eles escolhida, a forma de participação daqueles em seus lucros ou resultados.

§ 1º Dos instrumentos decorrentes da negociação deverão constar regras claras e objetivas quanto à fixação dos direitos substantivos da participação e das regras adjetivas, inclusive mecanismos de aferição das informações pertinentes ao cumprimento do acordado, periodicidade da distribuição, período de vigência e prazos para revisão do acordo, podendo ser considerados, entre outros, os seguintes critérios e condições:

- a) índices de produtividade, qualidade ou lucratividade da empresa;
- b) programas de metas, resultados e prazos, pactuados previamente.

§ 2º O instrumento de acordo celebrado será arquivado na entidade sindical dos trabalhadores.

§ 3º Não se equipara a empresa, para os fins desta Medida Provisória:

- a) a pessoa física;
- b) a entidade sem fins lucrativos que, cumulativamente,

1. não distribua resultados, a qualquer título, ainda que indiretamente, a dirigentes, administradores ou empresas vinculadas;

2. aplique integralmente os seus recursos em sua atividade institucional e no País;

3. destine o seu patrimônio a entidade congênere ou ao poder público, em caso de encerramento de suas atividades,

4. mantenha escrituração contábil capaz de comprovar a observância dos demais requisitos desta alínea, e das normas fiscais, comerciais e de direito econômico que lhe sejam aplicáveis.

Art. 3º A participação de que trata o art. 2º não substitui ou complementa a remuneração devida a qualquer empregado, nem constitui base de incidência de qualquer encargo trabalhista ou previdenciário, não se lhe aplicando o princípio da habitualidade

§ 1º Para efeito de apuração do lucro real, a pessoa jurídica poderá deduzir como despesa operacional as participações atribuídas aos empregados nos lucros ou resultados, nos termos da presente Medida Provisória, dentro do próprio exercício de sua constituição

§ 2º É vedado o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a título de participação nos lucros ou resultados da empresa em periodicidade inferior a um semestre.

§ 3º A periodicidade semestral mínima referida no parágrafo anterior poderá ser alterada pelo Poder Executivo, até 31 de dezembro de 1996, em função de eventuais impactos nas receitas tributárias ou previdenciárias.

§ 4º As participações de que trata este artigo serão tributadas na fonte, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês, como antecipação do imposto de renda devido na declaração de rendimentos da pessoa física, competindo à pessoa jurídica a responsabilidade pela retenção e pelo recolhimento do imposto

Art. 4º Caso a negociação visando à participação nos lucros ou resultados da empresa resulte em impasse, as partes poderão utilizar-se dos seguintes mecanismos de solução do litígio:

I - mediação;

II - arbitragem de ofertas finais.

§ 1º Considera-se arbitragem de ofertas finais aquela em que o árbitro deve restringir-se a optar pela proposta apresentada, em caráter definitivo, por uma das partes.

§ 2º O mediador ou o árbitro será escolhido de comum acordo entre as partes.

§ 3º Firmado o compromisso arbitral, não será admitida a desistência unilateral de qualquer das partes.

§ 4º O laudo arbitral terá força normativa, independentemente de homologação judicial.

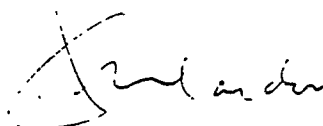
Art. 5º A participação de que trata o art. 1º desta Medida Provisória, relativamente aos trabalhadores em empresas estatais, observará diretrizes específicas fixadas pelo Poder Executivo

Parágrafo único. Consideram-se empresas estatais as empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas e demais empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

Art. 6º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.355, de 12 de março de 1996.

Art. 7º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de abril de 1996: 175º da Independência e 108º da República.



LEGISLAÇÃO CITADA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.355, DE 12 DE MARÇO DE 1996.

Dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa e da outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Esta Medida Provisória regula a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa como instrumento de integração entre o capital e o trabalho e como incentivo a produtividade, nos termos do art. 7º, inciso XI, da Constituição.

Art. 2º Toda empresa deverá convencionar com seus empregados, por meio de comissão por eles escolhida, a forma de participação daqueles em seus lucros ou resultados.

§ 1º Dos instrumentos decorrentes da negociação deverão constar regras claras e objetivas quanto à fixação dos direitos substantivos da participação e das regras adjetivas, inclusive mecanismos de aferição das informações pertinentes ao cumprimento do acordado, periodicidade da distribuição, período de vigência e prazos para revisão do acordo, podendo ser considerados, entre outros, os seguintes critérios e condições:

- a) índices de produtividade, qualidade ou lucratividade da empresa;
- b) programas de metas, resultados e prazos, pactuados previamente.

§ 2º O instrumento de acordo celebrado será arquivado na entidade sindical dos trabalhadores.

§ 3º Não se equipara a empresa, para os fins desta Medida Provisória:

- a) a pessoa física;
- b) a entidade sem fins lucrativos que, cumulativamente:

1. não distribua resultados, a qualquer título, ainda que indiretamente, a dirigentes, administradores ou empresas vinculadas;

2. aplique integralmente os seus recursos em sua atividade institucional e no País;

3. destine o seu patrimônio a entidade congênere ou ao poder público, em caso de encerramento de suas atividades;

4. mantenha escrituração contábil capaz de comprovar a observância dos demais requisitos desta alínea, e das normas fiscais, comerciais e de direito econômico que lhe sejam aplicáveis.

Art. 3º A participação de que trata o art. 2º não substitui ou complementa a remuneração devida a qualquer empregado, nem constitui base de incidência de qualquer encargo trabalhista ou previdenciário, não se lhe aplicando o princípio da habitualidade.

§ 1º Para efeito de apuração do lucro real, a pessoa jurídica poderá deduzir como despesa operacional as participações atribuídas aos empregados nos lucros ou resultados, nos termos da presente Medida Provisória, dentro do próprio exercício de sua constituição.

§ 2º É vedado o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a título de participação nos lucros ou resultados da empresa em periodicidade inferior a um semestre.

§ 3º A periodicidade semestral mínima referida no parágrafo anterior poderá ser alterada pelo Poder Executivo, até 31 de dezembro de 1996, em função de eventuais impactos nas receitas tributárias ou previdenciárias.

§ 4º As participações de que trata este artigo serão tributadas na fonte, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês, como antecipação do imposto de renda devido na declaração de rendimentos da pessoa física, competindo à pessoa jurídica a responsabilidade pela retenção e pelo recolhimento do imposto.

Art. 4º Caso a negociação visando à participação nos lucros ou resultados da empresa resulte em impasse, as partes poderão utilizar-se dos seguintes mecanismos de solução do litígio:

- I - mediação;
- II - arbitragem de ofertas finais.

§ 1º Considera-se arbitragem de ofertas finais aquela em que o árbitro deve restringir-se a optar pela proposta apresentada, em caráter definitivo, por uma das partes.

§ 2º O mediador ou o árbitro será escolhido de comum acordo entre as partes.

§ 3º Firmado o compromisso arbitral, não será admitida a desistência unilateral de qualquer das partes.

§ 4º O laudo arbitral terá força normativa, independentemente de homologação judicial.

Art. 5º A participação de que trata o art. 1º desta Medida Provisória, relativamente aos trabalhadores em empresas estatais, observará diretrizes específicas fixadas pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. Consideram-se empresas estatais as empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas e demais empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

Art. 6º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.315, de 9 de fevereiro de 1996.

Art. 7º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 12 de março de 1996; 175º da Independência e 108º da República.

MENSAGEM Nº 161, DE 1996-CN
(nº 307/96, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Fazenda, do Planejamento e Orçamento, do Trabalho e da Previdência e Assistência Social, o texto da Medida Provisória nº 1.398, de 11 de abril de 1996, que "Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências".

Brasília, 11 de abril de 1996.



E.M. nº 127 - MF

Em 11 de abril de 1996.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Temos a honra de submeter a elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.356, de 12 de março de 1996, que dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.398, DE 11 DE ABRIL DE 1996.

Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º As estipulações de pagamento de obrigações pecuniárias exequíveis no território nacional deverão ser feitas em REAL, pelo seu valor nominal.

Parágrafo único. São vedadas, sob pena de nulidade, quaisquer estipulações de:

a) pagamento expressas em, ou vinculadas a ouro ou moeda estrangeira, ressalvado o disposto nos arts. 2º e 3º do Decreto-lei nº 857, de 11 de setembro de 1969, e na parte final do art. 6º da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994;

b) reajuste ou correção monetária expressas em, ou vinculadas a unidade monetária de conta de qualquer natureza;

c) correção monetária ou de reajuste por índices de preço gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados, ressalvado o disposto no artigo seguinte.

Art. 2º É admitida estipulação de correção monetária ou de reajuste por índices de preços gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados nos contratos de prazo de duração igual ou superior a um ano.

§ 1º É nula de pleno direito qualquer estipulação de reajuste ou correção monetária de periodicidade inferior a um ano.

§ 2º Em caso de revisão contratual, o termo inicial do período de correção monetária ou reajuste, ou de nova revisão, será a data em que a anterior revisão tiver ocorrido.

§ 3º Ressalvado o disposto no § 7º do art. 28 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, e no parágrafo seguinte, são nulos de pleno direito quaisquer expedientes que, na apuração do índice de reajuste, produzam efeitos financeiros equivalentes aos de reajuste de periodicidade inferior à anual.

§ 4º Nos contratos de prazo de duração igual ou superior a três anos, cujo objeto seja a produção de bens para entrega futura ou a aquisição de bens ou direitos a eles relativos, as partes poderão pactuar a atualização das obrigações, a cada período de um ano, contado a partir da contratação, e no seu vencimento final, considerada a periodicidade de pagamento das prestações, e abatidos os pagamentos, atualizados da mesma forma, efetuados no período.

§ 5º O disposto no parágrafo anterior aplica-se aos contratos celebrados a partir da data de publicação desta Medida Provisória até 11 de outubro de 1996

§ 6º O prazo a que alude o parágrafo anterior poderá ser prorrogado mediante ato do Poder Executivo.

Art. 3º Os contratos em que seja parte órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, serão reajustados ou corrigidos monetariamente de acordo com as disposições desta Medida Provisória, e, no que, com ela não conflitarem, da Lei nº 8 666, de 21 de junho de 1993.

§ 1º A periodicidade anual nos contratos de que trata o **caput** deste artigo será contado a partir da data limite para apresentação da proposta ou do orçamento a que essa se referir.

§ 2º O Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo.

Art. 4º Os contratos celebrados no âmbito dos mercados referidos no § 5º do art. 27 da Lei nº 9.069, de 1995, inclusive as condições de remuneração da poupança financeira, bem assim no da previdência privada fechada, permanecem regidos por legislação própria.

Art. 5º Fica instituída Taxa Básica Financeira - TBF, para ser utilizada exclusivamente como base de remuneração de operações realizadas no mercado financeiro, de prazo de duração igual ou superior a sessenta dias.

Parágrafo único O Conselho Monetário Nacional expedirá as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo, podendo, inclusive, ampliar o prazo mínimo previsto no **caput**.

Art. 6º A partir de 1º de janeiro de 1996, a Unidade Fiscal de Referência - UFIR, criada pela Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, será reajustada semestralmente.

Art. 7º Observado o disposto no artigo anterior, ficam extintas, a partir de 1º de julho de 1995, as unidades monetárias de conta criadas ou reguladas pelo Poder Público, exceto as unidades monetárias de conta fiscais estaduais, municipais e do Distrito Federal, que serão extintas a partir de 1º de janeiro de 1996.

§ 1º Em 1º de julho de 1995 e em 1º de janeiro de 1996, os valores expressos, respectivamente, nas unidades monetárias de conta extintas na forma do **caput** deste artigo serão convertidos em REAL, com observância do disposto no art. 44 da Lei nº 9 069, de 1995, no que couber.

§ 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão utilizar a UFIR nas mesmas condições e periodicidade adotadas pela União, em substituição as respectivas unidades monetárias de conta fiscais extintas.

Art. 8º A partir de 1º de julho de 1995, a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE deixará de calcular e divulgar o IPC-r

§ 1º Nas obrigações e contratos em que haja estipulação de reajuste pelo IPC-r, este será substituído, a partir de 1º de julho de 1995, pelo índice previsto contratualmente para este fim.

§ 2º Na hipótese de não existir previsão de índice de preços substituto, e caso não haja acordo entre as partes, deverá ser utilizada média de índices de preços de abrangência nacional, na forma de regulamentação a ser baixada pelo Poder Executivo

§ 3º A partir da referência julho de 1995, o INPC substitui o IPC-r para os fins previstos no § 6º do art. 20 e no § 2º do art. 21, ambos da Lei nº 8.880, de 1994.

Art. 9º É assegurado aos trabalhadores, na primeira data-base da respectiva categoria após a vigência desta Medida Provisória, o pagamento de reajuste relativo a variação acumulada do IPC-r entre a última data-base e junho de 1995, inclusive.

Art. 10 Os salários e as demais condições referentes ao trabalho continuam a ser fixados e revistos, na respectiva data-base anual, por intermédio da livre negociação coletiva.

Art. 11. Frustrada a negociação entre as partes, promovida diretamente ou através de mediador, poderá ser ajuizada a ação de dissídio coletivo

§ 1º O mediador será designado de comum acordo pelas partes ou, a pedido destas, pelo Ministério do Trabalho, na forma da regulamentação de que trata o § 5º deste artigo.

§ 2º A parte que se considerar sem as condições adequadas para, em situação de equilíbrio, participar da negociação direta, poderá, desde logo, solicitar ao Ministério do Trabalho a designação de mediador, que convocará a outra parte.

§ 3º O mediador designado terá prazo de até trinta dias para a conclusão do processo de negociação, salvo acordo expresso com as partes interessadas.

§ 4º Não alcançado o entendimento entre as partes, ou recusando-se qualquer delas à mediação, lavrar-se-á ata contendo as causas motivadoras do conflito e as reivindicações de natureza econômica, documento que instruirá a representação para o ajuizamento do dissídio coletivo.

§ 5º O Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo.

Art. 12. No ajuizamento do dissídio coletivo, as partes deverão apresentar, fundamentadamente, suas propostas finais, que serão objeto de conciliação ou deliberação do Tribunal, na sentença normativa.

§ 1º A decisão que fuser fim ao dissídio será fundamentada, sob pena de nulidade, deverá traduzir, em seu conjunto, a justa composição do conflito de interesse das partes, e guardar adequação com o interesse da coletividade.

§ 2º A sentença normativa deverá ser publicada no prazo de quinze dias da decisão do Tribunal.

Art. 13. No acordo ou convenção e no dissídio, coletivos, é vedada a estipulação ou fixação de cláusula de reajuste ou correção salarial automática vinculada a índice de preços.

§ 1º Nas revisões salariais na data-base anual, serão deduzidas as antecipações concedidas no período anterior a revisão.

§ 2º Qualquer concessão de aumento salarial a título de produtividade deverá estar amparada em indicadores objetivos.

Art. 14. O recurso interposto de decisão normativa da Justiça do Trabalho terá efeito suspensivo, na medida e extensão conferidas em despacho do Presidente do Tribunal Superior do Trabalho.

Art. 15. Permanecem em vigor as disposições legais relativas a correção monetária de débitos trabalhistas, de débitos resultantes de decisão judicial, de débitos relativos a ressarcimento em virtude de inadimplemento de obrigações contratuais e do passivo de empresas e instituições sob os regimes de concordata, falência, intervenção e liquidação extrajudicial.

Art. 16. O § 3º do art. 54 da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, com a redação que lhe foi dada pelo art. 78 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

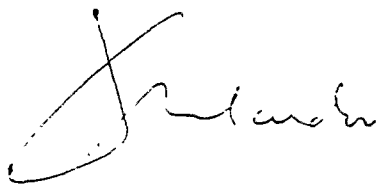
"§ 3º Incluem-se nos atos de que trata o caput aqueles que visem a qualquer forma de concentração econômica, seja através de fusão ou incorporação de empresas, constituição de sociedade para exercer o controle de empresas ou qualquer forma de agrupamento societário, que implique participação de empresa ou grupo de empresas resultante em 20% (vinte por cento) de um mercado relevante, ou em que qualquer dos participantes tenha registrado faturamento bruto anual no último balanço equivalente a R\$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões de reais)."

Art. 17. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.356, de 12 de março de 1996.

Art. 18. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 19. Revogam-se os §§ 1º e 2º do art. 947 do Código Civil, os §§ 1º e 2º do art. 1º da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, e o art. 14 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991.

Brasília, 11 de abril de 1996; 175º da Independência e 108º da República.



LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI Nº 857 — DE 11 DE
SETEMBRO DE 1969

*Consolida e altera a legislação sobre
moeda de pagamento de obrigações
exequíveis no Brasil.*

Art. 2º Não se aplicam as disposições do artigo anterior:

I — aos contratos e títulos referentes a importação ou exportação de mercadorias,

II — aos contratos de financiamento ou de prestação de garantias relativos às operações de exportação de bens de produção nacional, vendidos a crédito para o exterior;

III — aos contratos de compra e venda de câmbio em geral;

IV — aos empréstimos e quaisquer outras obrigações cujo credor ou devedor seja pessoa residente e domiciliada no exterior, excetua-

dos os contratos de locação de imóveis situados no território nacional,

V — aos contratos que tenham por objeto a cessão, transferência, delegação, assunção ou modificação das obrigações referidas no item anterior, ainda que ambas as partes contratantes sejam pessoas residentes ou domiciliadas no país.

Parágrafo único. Os contratos de locação de bens móveis que estipulem pagamento em moeda estrangeira ficam sujeitos, para sua validade, a registro prévio no Banco Central do Brasil.

Art. 3º No caso de rescisão judicial ou extrajudicial de contratos a que se refere o item I do artigo 2º deste Decreto-lei, os pagamentos decorrentes do acerto entre as partes, ou de execução de sentença judicial, subordinam-se aos postulados da legislação de câmbio vigente.

LEI Nº 8.880 , DE 27 DE MAIO DE 1994.

Dispõe sobre o Programa de Estabilização Econômica e o Sistema Monetário Nacional, institui a Unidade Real de Valor - URV e dá outras providências.

Art. 6º É nula de pleno direito a contratação de reajuste vinculado à variação cambial, exceto quando expressamente autorizado por lei federal e nos contratos de arrendamento mercantil celebrados entre pessoas residentes e domiciliadas no País, com base em captação de recursos provenientes do exterior.

Art. 20. Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observado o seguinte:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, de acordo com o Anexo I desta Lei; e

II - extraíndo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior.

§ 1º Os valores expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, com os reajustes posteriores, são convertidos em URV, a partir de 1º de março de 1994, nos termos dos incisos I e II do **caput** deste artigo.

§ 2º Os benefícios de que trata o **caput** deste artigo, com data de início posterior a 30 de novembro de 1993, são convertidos em URV em 1º de março de 1994, mantendo-se constante a relação verificada entre o seu valor no mês de competência de fevereiro de 1994 e o teto do salário de contribuição, de que trata o art. 20 da Lei nº 8.212, de 1991, no mesmo mês.

§ 3º Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar pagamento de benefício inferior ao efetivamente pago, em cruzeiros reais, na competência de fevereiro de 1994.

§ 4º As contribuições para a Seguridade Social, de que tratam os arts. 20, 21, 22 e 24 da Lei nº 8.212, de 1991, serão calculadas em URV e convertidas em Unidade Fiscal de Referência - UFIR, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ou em cruzeiros reais na data do recolhimento, caso este ocorra antes do primeiro dia útil do mês subsequente ao de competência.

§ 5º Os valores das parcelas referentes a benefícios pagos com atraso pela Previdência Social, por sua responsabilidade, serão corrigidos monetariamente pelos índices previstos no art. 41, § 7º, da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, até o mês de fevereiro de 1994, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994.

§ 6º A partir da primeira emissão do Real, os valores mencionados no parágrafo anterior serão corrigidos monetariamente pela variação acumulada do IPC-r entre o mês da competência a que se refiram e o mês imediatamente anterior à competência em que for incluído o pagamento.

Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994.

§ 2º A partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do § 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r.

LEI Nº 9.069, DE 29 DE JUNHO DE 1995.

Dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições de emissão do REAL e os critérios para conversão das obrigações para o REAL, e dá outras providências.

Art. 27. A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária contraída a partir de 1º de julho de 1994, inclusive, somente poderá dar-se pela variação acumulada do Índice de Preços ao Consumidor. Série r - IPC-r.

§ 5º A Taxa Referencial - TR somente poderá ser utilizada nas operações realizadas nos mercados financeiros, de valores mobiliários, de seguros, de previdência privada, de capitalização e de futuros.

Art. 28. Nos contratos celebrados ou convertidos em REAL com cláusula de correção monetária por índices de preço ou por índice que reflita a variação ponderada dos custos dos insumos utilizados, a periodicidade de aplicação dessas cláusulas será anual.

§ 7º Nas obrigações em Cruzeiros Reais, contraídas antes de 15 de março de 1994 e não convertidas em URV, o credor poderá exigir, decorrido um ano da conversão para o REAL, ou no seu vencimento final, se anterior, sua atualização na forma contratada, observadas as disposições desta Lei, abatidos os pagamentos, também atualizados, eventualmente efetuados no período.

Art. 44. A correção monetária das unidades fiscais estaduais e municipais será feita pelos mesmos índices e com a mesma periodicidade com que será corrigida a Unidade Fiscal de Referência - UFIR, de que trata a Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991.

Art. 78. Os arts. 7º, 11, 20, 23, 42, 47 e 54 da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 7º

XIX - elaborar e aprovar seu regimento interno, dispondo sobre seu funcionamento, na forma das deliberações, normas de procedimento e organização de seus serviços internos, inclusive estabelecendo férias coletivas do Colegiado e do Procurador-Geral, durante o qual não correrão os prazos processuais nem aquele referido no § 6º do art. 54 desta Lei.

XXII - indicar o substituto eventual do Procurador-Geral nos casos de faltas, afastamento ou impedimento.

Art. 11.

§ 3º Nos casos de faltas, afastamento temporário ou impedimento do Procurador-Geral, o Plenário indicará e o Presidente do CADE nomeará o substituto eventual, para atuar por prazo não superior a 90 (noventa) dias, dispensada a aprovação pelo Senado Federal, fazendo ~~ele~~ jus à remuneração do cargo enquanto durar a substituição.

Art. 20.

§ 3º A posição dominante a que se refere o parágrafo anterior é presumida quando a empresa ou grupo de empresas controla 20% (vinte por cento) de mercado relevante, podendo este percentual ser alterado pelo CADE para setores específicos da economia.

Art. 23.

III - No caso das demais pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, bem como quaisquer associações de entidades ou pessoas constituídas de fato ou de direito,

ainda que temporariamente, com ou sem personalidade jurídica, que não exerçam atividade empresarial, não sendo possível utilizar-se o critério do valor do faturamento bruto, a multa será de 6.000 (seis mil) a 6.000.000 (seis milhões) de Unidades Fiscais de Referência - UFIR, ou padrão superveniente.

.....

Art. 42. Recebido o processo, o Presidente do CADE o distribuirá, mediante sorteio, ao Conselheiro-Relator, que abrirá vistas à Procuradoria para manifestar-se no prazo de vinte dias.

.....

Art. 47. O CADE fiscalizará o cumprimento de suas decisões.

.....

Art. 54.

§ 3º Incluem-se nos atos de que trata o caput aqueles que visem a qualquer forma de concentração econômica, seja através de fusão ou incorporação de empresas, constituição de sociedade para exercer o controle de empresas ou qualquer forma de agrupamento societário que implique participação de empresa ou grupo de empresas resultante em 20% (vinte por cento) de um mercado relevante, ou em que qualquer dos participantes tenha registrado faturamento bruto anual no último balanço equivalente a 100.000.000 (cem milhões) de UFIR, ou unidade de valor superveniente.

..... "

LEI Nº 8.666 . DE 21 DE JUNHO DE 1993.

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

LEI Nº 8.383, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991

Institui a Unidade Fiscal de Referência, altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências.

LEI Nº 8.884 , DE 11 DE JUNHO DE 1994.

Transforma o Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE em Autarquia, dispõe sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica e dá outras providências.

Art. 54. Os atos, sob qualquer forma manifestados, que possam limitar ou de qualquer forma prejudicar a livre concorrência, ou resultar na dominação de mercados relevantes de bens ou serviços, deverão ser submetidos à apreciação do CADE.

§ 3º Incluem-se nos atos de que trata o caput aqueles que visem a qualquer forma de concentração econômica, seja através de fusão ou incorporação de empresas, constituição de sociedade para exercer o controle de empresas ou qualquer forma de agrupamento societário, que implique participação de empresa ou grupo de empresas resultante em trinta por cento ou mais de mercado relevante, ou em que qualquer dos participantes tenha registrado faturamento bruto anual no último balanço equivalente a 100.000.000 (cem milhões) de UFIR, ou unidade de valor superveniente.

LEI Nº 8.542, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1992

Dispõe sobre a política nacional de salários e dá outras providências.

Art. 1º A política nacional de salários, respeitado o princípio da irredutibilidade, tem por fundamento a livre negociação coletiva e reger-se-á pelas normas estabelecidas nesta lei.

§ 1º As cláusulas dos acordos, convenções ou contratos coletivos de trabalho integram os contratos individuais de trabalho e somente poderão ser reduzidas ou suprimidas por posterior acordo, convenção ou contrato coletivo de trabalho.

§ 2º As condições de trabalho, bem como as cláusulas salariais, inclusive os aumentos reais, ganhos de produtividade do trabalho e pisos salariais proporcionais à extensão e à complexidade do trabalho, serão fixados em contrato, convenção ou acordo coletivo de trabalho, laudo arbitral ou sentença normativa, observadas dentre outros fatores, a produtividade e a lucratividade do setor ou da empresa.

LEI Nº 8.177, DE 1º DE MARÇO 1991 (*)

Estabelece regras para a desindexação da economia e dá outras providências.

Art. 14. É o Banco Central do Brasil autorizado a instituir e disciplinar novas modalidades de caderneta de poupança, observada periodicidade de crédito de rendimentos superior a trinta dias e remuneração básica pela TRD.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.356 . DE 12 DE MARÇO DE 1996.

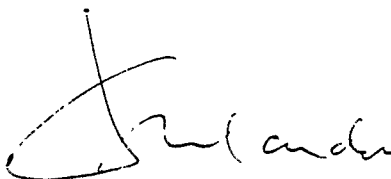
Dispõe sobre medidas complementares ao Plano ... e dá outras providências.

MENSAGEM Nº 162, DE 1996-CN
(nº 308/96, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado do Planejamento e Orçamento e da Fazenda, o texto da Medida Provisória nº 1.399, de 11 de abril de 1996, que "Dá nova redação ao § 3º do art. 52 da Lei nº 8.931, de 22 de setembro de 1994, que dispõe sobre a amortização, juros e outros encargos decorrentes da extinção ou dissolução de entidades da Administração Pública Federal, e dá outras providências".

Brasília, 11 de abril de 1996.



E.M. nº 128 - MF

Em 11 de abril de 1996.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.357, de 12 de março de 1996, que dá nova redação ao § 3º do art. 52 da Lei nº 8.931, de 22 de setembro de 1994, que dispõe sobre a amortização, juros e outros encargos decorrentes da extinção ou dissolução de entidades da Administração Pública Federal.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.399 . DE 11 DE ABRIL DE 1996.

Dá nova redação ao § 3º do art. 52 da Lei nº 8.931, de 22 de setembro de 1994, que dispõe sobre a amortização, juros e outros encargos decorrentes da extinção ou dissolução de entidades da Administração Pública Federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O § 3º do art. 52 da Lei nº 8.931, de 22 de setembro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 52.

.....

§ 3º No caso de amortização, juros e outros encargos decorrentes da extinção ou dissolução de entidades da Administração Pública Federal, nos termos da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, os títulos serão emitidos com prazo mínimo de resgate de dois anos, para o principal e juros."

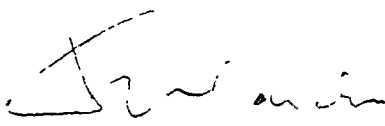
Art. 2º Os títulos do Tesouro Nacional de que tratam o art. 10, inciso III, da Lei nº 8.211, de 22 de julho de 1991, e o art. 43, § 2º, da Lei nº 8.447, de 21 de julho de 1992, adquiridos pelo Banco do Brasil S.A., poderão ser substituídos por outros de iguais características, exceto quanto à cláusula de inalienabilidade.

Parágrafo único. A Secretaria do Tesouro Nacional baixará os atos necessários ao cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 3º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.357, de 12 de março de 1996.

Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de abril de 1996, 175º da Independência e 108º da República.



LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.931 , DE 22 DE SETEMBRO DE 1994.

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária anual de 1995 e dá outras providências.

Art. 52. A receita decorrente da emissão de títulos da dívida pública mobiliária federal interna pelo Tesouro Nacional será destinada exclusivamente ao atendimento das seguintes despesas:

I - amortização, juros e outros encargos da dívida interna e externa, de responsabilidade direta ou indireta do Tesouro Nacional;

II - refinanciamento da dívida externa do setor público que seja, ou venha a ser, de responsabilidade da União nos termos das resoluções do Senado Federal, bem como da dívida interna dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos da Lei nº 8.388, de 30 de dezembro de 1991, e da Lei nº 8.727, de 5 de novembro de 1993;

III - aumento de capital das empresas em que a União diretamente detenha a maioria do capital social com direito a voto e que não estejam incluídas no programa de desestatização;

IV - desapropriação de imóveis rurais, para fins de reforma agrária, nos termos do art. 184, § 4º, da Constituição Federal, com recursos de emissão de Títulos da Dívida Agrária;

V - pagamento integral da equalização de taxas de juros dos financiamentos às exportações, no âmbito do Programa de Financiamento às Exportações - PROEX, previsto no art. 2º da Lei nº 8.187, de 1º de junho de 1991;

VI - aquisição de garantias aceitas no exterior, necessárias à renegociação da dívida externa, de médio e longo prazos;

VII - custeio de programas nas áreas da ciência e tecnologia, da saúde, da defesa nacional, da segurança pública e do meio ambiente, aprovados pelo Presidente da República, até o

§ 3º O relatório discriminará as despesas com pessoal e encargos sociais de modo a evidenciar os quantitativos despendidos com vencimentos e vantagens fixas, despesas variáveis, encargos com pensionistas e inativos e encargos sociais para as seguintes categorias:

I - pessoal civil da administração direta;

II - pessoal militar;

III - servidores das autarquias;

IV - servidores das fundações;

V - empregados de empresas públicas.

LEI Nº 8.029, DE 12 DE ABRIL DE 1990 (*)

Dispõe sobre a extinção e dissolução de entidades da Administração Pública Federal, e dá outras providências.

LEI Nº 8.211, DE 22 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1992 e dá outras providências.

Art. 10. A receita decorrente da emissão de títulos da dívida pública federal, ressalvadas aquelas a que se refere o

III — aumento de capital das empresas e sociedades em que a União detenha a maioria do capital social com direito a voto, realizado à conta de recursos decorrentes da emissão de títulos do Tesouro Nacional, com cláusula de inalienabilidade até o vencimento para venda junto a essas entidades;

LEI Nº 8.447, DE 21 DE JULHO DE 1992

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 1993, e dá outras providências.

Art. 43. A receita decorrente da emissão de títulos da dívida pública federal, pelo Tesouro Nacional, será destinada ao atendimento das seguintes despesas:

§ 2º Os títulos emitidos para atender ao disposto no inciso IV deste artigo conterão cláusula de inalienabilidade até o seu vencimento e serão vendidos às respectivas empresas beneficiárias do aumento do capital.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.357 , DE 12 DE MARÇO DE 1996.

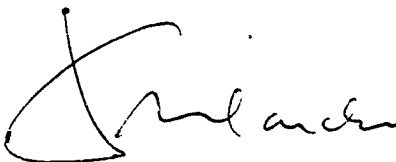
Dá nova redação ao § 3º do art. 52 da Lei nº 8.931, de 22 de setembro de 1994, que dispõe sobre a amortização, juros e outros encargos decorrentes da extinção ou dissolução de entidades da Administração Pública Federal, e dá outras providências.

MENSAGEM Nº 163, DE 1996-CN
(nº 309/96, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Administração Federal e Reforma do Estado e Chefe da Casa Civil da Presidência da República, o texto da Medida Provisória nº 1.400, de 11 de abril de 1996, que "Acresce parágrafo ao art. 57 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitação e contratos da Administração Pública e dá outras providências".

Brasília, 11 de abril de 1996.



E.M. nº 41 - MARE

Em 11 de abril de 1996.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.358, de 12 de março de 1996, que acrescenta ao art. 57 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, o § 4º dispondo, em caráter excepcional, sobre a prorrogação do prazo de que trata o inciso II do mesmo artigo.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.400, DE 11 DE ABRIL DE 1996.

Acresce parágrafo ao art. 57 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitação e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

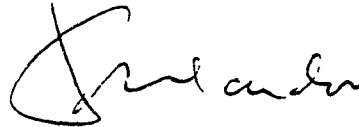
Art. 1º O art. 57 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar acrescido do § 4º, com a seguinte redação:

"§ 4º Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do caput deste artigo poderá ser prorrogado em até doze meses."

Art. 2º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.358, de 12 de março de 1996.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de abril de 1996; 175º da Independência e 108º da República.



LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

Art. 57 A duração dos contratos regidos por esta lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

I — aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;

II — à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, os quais poderão ter a sua duração estendida por igual período;

III — (Vetado).

IV — ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática, podendo a duração estender-se pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses após o início da vigência do contrato.

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

I — alteração do projeto ou especificações, pela Administração;

II — superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

III — interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;

IV — aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta lei;

V — impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;

VI — omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

§ 3º É vedado o contrato com prazo de vigência indeterminado.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.358 , DE 12 DE MARÇO DE 1996.

Acresce parágrafo ao art. 57 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitação e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

MENSAGEM Nº 164, DE 1996-CN
(nº 310/96, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado do Planejamento e Orçamento, dos Transportes, Interino, e da Fazenda, o texto da Medida Provisória nº 1.401 , de 11 de abril de 1996, que "Altera a legislação referente ao Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante - AFRMM e ao Fundo da Marinha Mercante - FMM, e dá outras providências".

Brasília, 11 de abril de 1996.



E.M. Interministerial nº 121/MF-MT-MPO

Em 11 de abril de 1996.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o novo texto da Medida Provisória, em anexo, que altera a legislação referente ao Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante - AFRMM e ao Fundo da Marinha Mercante - FMM.

2. Trata-se de matéria já disciplinada por meio da Medida Provisória nº 1.109, de 29 de agosto de 1995, reeditada diversas vezes, estando em vigor a de nº 1.359, de 12 de março de 1996.

3. Considerando que, a exemplo das anteriores, a aludida Medida nº 1.359/96 não foi apreciada pelo Congresso Nacional, torna-se necessário proceder à nova reedição.

4. Ao ensejo, o texto ora encaminhado prevê alteração na redação do artigo segundo da referida Medida Provisória, pelas razões que passamos a expor.

5. Em face do que dispõe o art. 1.073 do Código Civil e tendo em vista a existência de ações movidas contra o FMM, relativas aos critérios de remuneração dos contratos de financiamento concedidos à conta do referido Fundo, foi adicionado o parágrafo quinto ao referido artigo. Por esse dispositivo, a União responderá pela eventual inexistência, total ou parcial, de créditos cedidos, ficando autorizada a emitir títulos para essa finalidade.

6. Está também sendo proposta a inserção do parágrafo sexto ao mesmo artigo, que visa a regular o período decorrido entre a data-base de referência para apuração dos valores de créditos a serem cedidos, estipulada pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN, e a data da formalização da cessão de créditos, pois nesse período ocorrerão

amortizações dos contratos a serem cedidos que demandam tal regulação. Assim é que nesse período, os valores pagos ao FMM serão devidos ao Agente Financeiro e remunerados de forma idêntica àquela utilizada para as disponibilidades do FMM.

7. Ambas as modificações têm a finalidade de prevenir eventuais perdas para o Agente Financeiro e, ao mesmo tempo, assegurar um fluxo de recursos para o desenvolvimento da marinha mercante.

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.401 , DE 11 DE ABRIL DE 1996.

Altera a legislação referente ao Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante - AFRMM e ao Fundo da Marinha Mercante - FMM, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Os arts. 5º, 10, 11, 16 e parágrafo único do art. 29 do Decreto-Lei nº 2.404, de 23 de dezembro de 1987, alterado pelo Decreto-Lei nº 2.414, de 12 de fevereiro de 1988, pela Lei nº 7.742, de 20 de março de 1989, e pela Lei nº 8.032, de 12 de abril de 1990, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5º

.....

III -

a) por belonaves, nacionais ou estrangeiras, quando não empregadas em viagem de caráter comercial;

b) nas atividades de exploração e de apoio à exploração de hidrocarbonetos e outros minerais sob a água, desde que na zona econômica exclusiva brasileira;

IV -

.....

c) exportados temporariamente para outro país e condicionados a reimportação em prazo determinado;

d) armamentícios, produtos, materiais e equipamentos importados pelos Ministérios militares, ficando condicionados, em cada caso, à declaração do titular da Pasta respectiva de que a importação destina-se a fins exclusivamente militares e é de interesse para a segurança nacional;

e) destinados à pesquisa científica e tecnológica, conforme disposto em lei, cabendo ao CNPq encaminhar ao órgão competente do Ministério dos Transportes, para fins de controle, relação de importadores e o valor global, por entidade, das importações autorizadas;

V -

b) importadas em decorrência de atos firmados entre pessoas jurídicas, de direito público externo, celebrados e aprovados pelo Presidente da República e ratificados pelo Congresso Nacional, que contenham cláusula expressa de isenção de pagamento do AFRMM, sendo o pedido de reconhecimento de isenção formulado ao órgão competente do Ministério dos Transportes;

c) que sejam objeto das operações previstas nos regimes estabelecidos no art. 78 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, ficando a isenção condicionada à exportação para o exterior das mercadorias submetidas aos referidos regimes aduaneiros especiais, excetuando-se do atendimento desta condição de efetiva exportação as operações realizadas a partir de 5 de outubro de 1990, nos termos do § 2º do art. 1º da Lei nº 8.402, de 8 de janeiro de 1992;

d) importadas pela União através de órgão federal da Administração direta e entidades autárquicas e fundacionais supervisionadas;

e) que retornem ao País nas seguintes condições:

1. enviadas em consignação e não vendidas nos prazos autorizados;
2. por defeito técnico que exija sua devolução, para reparo ou substituição;
3. por motivo de modificações na sistemática do país importador;
4. por motivo de guerra ou calamidade pública;
5. por quaisquer outros fatores comprovadamente alheios à vontade do exportador brasileiro;

f) que sejam destinadas ao consumo ou industrialização na Zona Franca de Manaus e Amazônia Ocidental, excluídas armas, munições, fumo, bebidas alcoólicas, perfumes e automóveis de passageiros;

g) importadas por permissionários autorizados pelo Ministério da Fazenda, para venda exclusivamente em lojas francas, a passageiros de viagens internacionais;

h) submetidas a transbordo ou baldeação em portos brasileiros, quando destinadas à exportação e provenientes de outros portos brasileiros;

i) que estejam expressamente definidas em lei como isentas do AFRMM.

§ 1º Sobre as mercadorias destinadas a porto brasileiro, que efetuarem baldeação ou transbordo em um ou mais portos nacionais, não incidirá novo AFRMM, referente ao transporte entre os citados portos, se este já tiver sido calculado sobre o frete desde a sua origem até seu destino final.

§ 2º Ficam suspensas do pagamento do AFRMM, passando o novo prazo de recolhimento, correspondente à totalidade ou à parte de carga, a partir da data de sua nacionalização, nos seguintes casos, desde que não estejam alcançados pelas isenções previstas nesta Lei:

a) as mercadorias submetidas aos seguintes regimes aduaneiros especiais:

1. trânsito aduaneiro;
2. entreposto aduaneiro;
3. entreposto industrial;

b) as mercadorias submetidas aos seguintes regimes aduaneiros atípicos:

1. depósito especial alfandegado;
2. depósito afiançado;
3. depósito franco."

"Art. 10.

I -

.....
e) para pagamento de prestações de principal e encargos de empréstimos concedidos pelo Agente Financeiro, com recursos de outras fontes, que tenham por objeto as modalidades de apoio previstas nos itens 1, 2 e 3 da alínea "a" do inciso I do art. 16;

II - compulsoriamente, na amortização de dívidas vencidas decorrentes dos empréstimos referidos nas alíneas "d" e "e" do inciso anterior.

....."

"Art. 11. Os valores depositados nas contas especial (art. 8º, inciso III) e vinculada (art. 10) poderão ser aplicados pelo Agente Financeiro em operações de mercado aberto, com títulos públicos federais, de emissão do Tesouro Nacional, revertendo-se o produto da aplicação à conta do Fundo da Marinha Mercante."

"Art. 16.

I - em apoio financeiro reembolsável, mediante concessão de empréstimo, ou para honrar garantias concedidas:

a) a empresas brasileiras de navegação, até 85% do valor do projeto aprovado:

1. para construção de embarcações em estaleiros brasileiros;
2. para o reparo de embarcações próprias, quando realizado por empresas brasileiras;

3. para a manutenção ou modernização de embarcações próprias, inclusive para a aquisição e instalação de equipamentos necessários, quando realizadas por empresas brasileiras;

b) a empresas brasileiras de navegação, estaleiros brasileiros e outras empresas ou entidades brasileiras, para projetos de pesquisa e desenvolvimento científico ou tecnológico e formação de recursos humanos voltados para os setores da marinha mercante, construção ou reparo naval;

c) a estaleiros brasileiros, para financiamento à produção de embarcações destinadas a exportação, até oitenta por cento do seu preço de venda;

d) à Marinha do Brasil, para a construção de embarcações auxiliares, hidrográficas e oceanográficas, em estaleiros brasileiros;

e) a empresas brasileiras, para a construção de diques flutuantes, dragas e cábreas, no interesse da marinha mercante brasileira, em estaleiros brasileiros;

f) para outras aplicações em investimentos, no interesse da marinha mercante brasileira;

II - no pagamento ao Agente Financeiro:

a) de valor correspondente à diferença apurada entre o custo de captação para o Agente Financeiro e o custo dos financiamentos contratados com o beneficiário;

b) das comissões devidas pela concessão de financiamentos realizados com recursos do FMM e de outras fontes, a título de administração ou risco das operações;

c) da comissão devida pela administração de operações aprovadas pelo Ministro de Estado dos Transportes com base no § 5º do art. 12 do Decreto-Lei nº 1.801, de 18 de agosto de 1980, ou contratadas até 31 de dezembro de 1987;

III - na diferença entre o custo interno efetivo de construção de embarcações e o valor das operações contratadas, com recursos do FMM e de outras fontes, limitada a dez por cento do valor do contrato de construção de embarcação destinada ao mercado interno;

IV - na constituição de um crédito-reserva, até o limite de vinte por cento do valor do contrato de financiamento, concedido com recursos do FMM e de outras fontes, à produção de embarcação destinada a exportação, visando assegurar o término da obra, no caso de descumprimento da correspondente obrigação de fazer, por parte do estaleiro.

§ 1º As comissões de que tratam as alíneas "b" e "c" serão fixadas pelo Conselho Monetário Nacional, e revisadas a cada biênio, e serão cobertas, exclusivamente, com recursos do FMM, deduzida a parcela destinada ao serviço da dívida assumida pela União, na qualidade de sucessora da extinta Superintendência Nacional da Marinha Mercante - SUNAMAM.

§ 2º As operações financeiras reembolsáveis, resultantes das aplicações a que se referem os incisos III e IV, terão seus prazos e encargos regulados na forma do disposto no art. 26."

"Art. 29.

Parágrafo único. O orçamento anual do FMM poderá conter dotações para despesas que se refiram ao pagamento do serviço da dívida, de estudos e projetos do interesse da marinha mercante e dos serviços administrativos da arrecadação."

Art. 2º Fica o FMM autorizado a efetuar, até 30 de junho de 1996, cessão de créditos ao Agente Financeiro, relativos às operações de financiamento realizadas com recursos do FMM.

§ 1º A autorização concedida nos termos do **caput** deste artigo fica condicionada à audiência prévia da Secretaria do Tesouro Nacional.

§ 2º Nos casos em que exercida a faculdade de que trata o **caput** deste artigo, o Agente Financeiro transferirá ao FMM direitos que detenha contra o Tesouro Nacional.

§ 3º Caso o montante dos direitos do agente financeiro contra o Tesouro Nacional seja inferior ao dos valores cedidos, o saldo será liquidado na forma referida no inciso II do art. 16 do Decreto-Lei nº 2.404, de 1987, com a redação dada pelo art. 1º desta Medida Provisória.

§ 4º O FMM utilizará os direitos recebidos do agente para quitação de suas obrigações vencidas junto à União, na qualidade de sucessora da extinta SUNAMAM, em relação ao sistema bancário e à indústria naval.

§ 5º A União responderá pela inexistência parcial ou total do crédito cedido nos termos do **caput** deste artigo, por força de decisão judicial transitada em julgado, ficando para tanto autorizada a emissão de títulos do Tesouro Nacional, com registro na Central de Custódia e de Liquidação Financeira de Títulos - CETIP.

§ 6º Os valores recebidos pelo FMM, em pagamento de qualquer obrigação referente aos contratos cedidos, em conformidade com o disposto no **caput** deste artigo, entre a data base de referência estabelecida no Contrato de Cessão e a data de sua celebração, serão devidos pelo FMM ao Agente Financeiro e remunerados, a partir de seu recebimento até a data de sua liquidação, pelo mesmo critério de remuneração aplicado às disponibilidades do FMM.

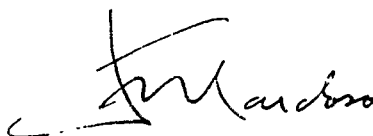
Art. 3º Não se aplica ao disposto no inciso V, alínea "c", do art. 5º do Decreto-Lei nº 2.404, de 1987, as operações realizadas nos termos do § 2º do art. 1º da Lei nº 8.402, de 1992.

Art. 4º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.359, de 12 de março de 1996.

Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se o parágrafo único do art. 15 e os arts. 17, 18, 19 e 20 do Decreto-Lei nº 2.404, de 23 de dezembro de 1987, e o art. 11 da Lei nº 7.742, de 20 de março de 1989.

Brasília, 11 de abril de 1996; 175º da Independência e 108º da República.



LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI Nº 2.404, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1987

Dispõe sobre o Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante (AFRMM) e o Fundo da Marinha Mercante, e dá outras providências.

Das Isenções

Art. 5º Ficam isentas do pagamento do AFRMM as cargas:

- I — definidas como bagagem, na legislação específica;**
- II — de livros, jornais e periódicos, bem como o papel destinado a sua impressão;**
- III — transportadas:**
 - a) por embarcações de arqueação bruta até quinhentas, operadas isoladamente ou agrupadas em comboio;**
 - b) por belonaves, nacionais ou estrangeiras, quando não empregadas em viagem de caráter comercial;**
 - c) nas atividades de apoio para a exploração de hidrocarbonetos e outros minerais sob água;**
- IV — que consistam em bens:**
 - a) sem interesse comercial, doados a entidades filantrópicas, desde que a donatária os destine, total e exclusivamente, a obras sociais e assistenciais gratuitamente prestadas;**
 - b) que ingressem no País especificamente para participar de eventos culturais ou artísticos, promovidos por entidades que se dediquem com exclusividade ao desenvolvimento da cultura e da arte, sem objetivo comercial;**
- V — de mercadorias:**
 - a) importadas para uso próprio das missões diplomáticas e das repartições consulares de caráter permanente e de seus membros;**
 - b) importadas para uso próprio das representações de organismos internacionais, de caráter permanente, de que o Brasil seja membro, e de seus integrantes;**
 - c) importadas em decorrência de atos internacionais firmados pelo Brasil;**
 - d) que sejam objeto das operações previstas nos regimes estabelecidos no art. 78 do Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, ficando a isenção condicionada à exportação para o exterior das mercadorias submetidas aos referidos regimes aduaneiros especiais;**
 - e) nacionais, transportadas para a Zona Franca de Manaus;**
 - f) destinadas à exportação, embarcadas em portos brasileiros, sob o regime de trânsito aduaneiro, cobertas por conhecimento de embarque único, desde que dele conste o nome do porto estrangeiro ao qual se destine a mercadoria, bem como daqueles nacionais onde ocorrerão operações de transbordo ou baldeação.**

Art. 10. O produto da arrecadação do AFRMM destinado a empresa brasileira de navegação será depositado no Banco do Brasil S.A., em conta vinculada em seu nome, a qual será movimentada por solicitação da interessada, por intermédio do agente financeiro do FMM, somente:

I — para compra de embarcações novas, para uso próprio, construídas em estaleiros brasileiros;

II — para o pagamento das prestações de principal e encargos de empréstimos contraídos, junto ao FMM, para a aquisição de embarcações construídas em estaleiros brasileiros; no caso de embarcações para navegação de longo curso, a utilização será limitada a oitenta por cento do valor da prestação;

III — para a manutenção ou modernização de embarcações de sua propriedade, inclusive a aquisição e instalação de equipamentos necessários, quando realizadas por empresas brasileiras.

Parágrafo único. Se existirem dívidas vencidas de empréstimos contraídos junto ao FMM, o saldo da conta de que trata este artigo será compulsoriamente utilizado para sua liquidação.

Art. 11. Os valores depositados na conta vinculada (art. 10) poderão ser aplicados pelo agente financeiro em operações de mercado aberto, com títulos públicos federais, em nome e ordem do titular, conforme se dispuser em regulamento.

Da Constituição

Art. 15. São recursos do FMM:

I — a parte que lhe cabe no produto da arrecadação do AFRMM, segundo o disposto neste decreto-lei;

II — as dotações orçamentárias que lhe forem atribuídas no Orçamento Geral da União;

III — os valores e importâncias que lhe forem destinados em lei;

IV — o produto do retorno dos financiamentos concedidos, bem como o de juros, comissões, multas e outras receitas resultantes da aplicação em empréstimos e operações financeiras;

V — os provenientes de empréstimos contraídos no País e no exterior, para as finalidades previstas neste decreto-lei;

VI — as receitas provenientes de multas aplicadas por infrações a leis, normas, regulamentos e resoluções referentes à navegação e à Marinha Mercante, excetuando-se as previstas no Regulamento do Tráfego Marítimo (RTM);

VII — a reversão dos saldos anuais não aplicados;

VIII — os de outras fontes.

Parágrafo único. Todos os recursos disponíveis no FMM serão recolhidos ao Banco do Brasil S.A., em conta especial, em nome e ordem do agente financeiro.

Das Aplicações do Fundo da Marinha Mercante

Art. 16. Os recursos do FMM poderão ser aplicados:

I — em apoio financeiro reembolso de, mediante a concessão de empréstimos ou para honrar garantias concedidas;

II — a fundo perdido.

Art. 17. O apoio financeiro reembolsável classifica-se, segundo os níveis de prioridade, em:

I — aplicações principais;

II — aplicações complementares.

Parágrafo único. A parcela destinada às aplicações complementares será fixada, a cada ano, pelo Ministro dos Transportes, até o limite de vinte por cento do total das aplicações do FMM no exercício.

Art. 18 São aplicações principais os financiamentos concedidos:

I — a empresas brasileiras de navegação, até noventa por cento do valor do projeto aprovado:

a) para construção de embarcações em estaleiros brasileiros;

b) para o reparo de embarcações próprias, quando realizado por empresas brasileiras;

c) para a manutenção ou modernização de embarcações próprias, inclusive para a aquisição e instalação de equipamentos necessários, quando realizadas por empresas brasileiras;

II — a empresas brasileiras de navegação, estaleiros brasileiros e outras empresas ou entidades brasileiras, para projetos de pesquisa e desenvolvimento científico ou tecnológico e formação de recursos humanos voltado para os setores de Marinha Mercante, construção ou reparo naval.

Art. 19. São aplicações complementares os financiamentos concedidos:

I — a estaleiros brasileiros, para financiamento à produção de embarcações destinadas à exportação, até oitenta por cento do seu preço de venda;

II — à Marinha do Brasil, para a construção de embarcações auxiliares, hidrográficas e oceanográficas em estaleiros brasileiros;

III — para outras aplicações em investimentos, no interesse da Marinha Mercante Brasileira.

Art. 20. Os recursos do FMM poderão ser aplicados a fundo perdido:

I — como parte do preço de construção de embarcação em estaleiro brasileiro, contratada por empresas brasileiras de navegação, em percentuais prefixados pelo Ministro dos Transportes, por recomendação do Conselho Diretor do Fundo da Marinha Mercante — CDFMM, objetivando viabilizar sua aquisição no País;

II — nos casos mencionados no item II do art. 18, desde que os resultados previstos nos projetos sejam relevantes e de interesse geral, devendo ser amplamente divulgados em seminários, congressos, palestras e eventos afins realizados no Brasil, bem como em publicações editadas no País, tornando, assim, de domínio público esses resultados;

III — em programas de transporte sobre água, de elevado interesse social, visando ao atendimento de populações carentes.

§ 1º A aplicação prevista no item I terá o limite máximo de vinte e cinco por cento do valor do apoio financeiro concedido pelo FMM, tendo em vista o índice de nacionalização da embarcação e a compensação de tributos.

§ 2º As aplicações previstas no item II não poderão exceder, anualmente, à receita correspondente aos juros dos empréstimos concedidos, bem como ao resultado de aplicações em outras transações financeiras.

Art. 29. Os programas anuais de aplicação dos recursos do FMM serão aprovados pelo Ministro dos Transportes, sem prejuízo do disposto no art. 4º, § 1º, do Decreto-lei nº 1.754, de 31 de dezembro de 1979.

DECRETO-LEI N. 2.414 — DE 12 DE FEVEREIRO DE 1988

Altera o Decreto-Lei n. 2.404⁽¹⁾, de 23 de dezembro de 1987, que dispõe sobre o Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante e o Fundo da Marinha Mercante

Art. 29.

Parágrafo único. O orçamento anual do FMM poderá conter dotações para despesas de custeio que se refiram ao pagamento do serviço da dívida, de estudos e projetos do interesse da Marinha Mercante e dos serviços administrativos de arrecadação e do agente financeiro.

DECRETO-LEI Nº 2.414, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1988

Altera o Decreto-lei nº 2.404, de 23 de dezembro de 1987, que dispõe sobre o Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante e o Fundo da Marinha Mercante.

LEI Nº 7.742, DE 20 DE MARÇO DE 1989

Autoriza o Poder Executivo a abrir créditos adicionais até o limite de NCz\$ 21.561.393.549,00 (vinte e um bilhões, quinhentos e sessenta e um milhões, trezentos e noventa e três mil, quinhentos e quarenta e nove cruzados novos) e dá outras providências.

Art. 11. É acrescido ao art. 16 do Decreto-Lei nº 2.404, de 23 de dezembro de 1987, o seguinte inciso:

«Art. 16.

III — para pagamento das obrigações assumidas pela União em decorrência do disposto no art. 4º do Decreto-Lei nº 2.035, de 21 de junho de 1983, com a redação dada pelo art. 2º do Decreto-Lei nº 2.055, de 17 de agosto de 1983.»

LEI Nº 8.032, DE 12 DE ABRIL DE 1990

Dispõe sobre a isenção ou redução de impostos de importação, e dá outras providências.

DECRETO-LEI N.º 37 — DE 18 DE NOVEMBRO DE 1966

Dispõe sobre o Imposto de Importação, reorganiza os serviços aduaneiros, e dá outras providências.

Art. 78 — Poderá ser concedida, nos termos e condições estabelecidas no regulamento:

- I —** restituição, total ou parcial, dos tributos que hajam incidido sobre a importação de mercadoria exportada após beneficiamento, ou utilizada na fabricação, complementação ou acondicionamento de outra exportada;
- II —** suspensão do pagamento dos tributos incidentes sobre a importação de mercadorias a ser exportada após beneficiamento, ou destinada à fabricação, complementação ou acondicionamento de outra a ser exportada;
- III —** isenção dos tributos que incidirem sobre importação de mercadoria, em quantidade e qualidade equivalente à utilizada no beneficiamento, fabricação, complementação ou acondicionamento de produto exportado.

§ 1.º — A restituição de que trata o artigo poderá ser feita mediante crédito de importância correspondente, a ser ressarcida em importação posterior.

§ 2.º — O regulamento estabelecerá limite mínimo para aplicação dos regimes previstos neste Capítulo.

§ 3.º — Aplicam-se a este artigo, no que couber as disposições do § 1.º, do artigo 75.

LEI N.º 8.402, DE 8 DE JANEIRO DE 1992

Restabelece os incentivos fiscais que menciona e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPUBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º São restabelecidos os seguintes incentivos fiscais:

I — incentivos à exportação decorrentes dos regimes aduaneiros especiais de que trata o art. 78, incisos I a III, do Decreto-Lei n.º 37⁽¹⁾, de 18 de novembro de 1966;

II — manutenção e utilização do crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados relativo aos insumos empregados

na industrialização de produtos exportados, de que trata o art. 5.º do Decreto-Lei n.º 491⁽²⁾, de 5 de março de 1969;

III — crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados incidente sobre bens de fabricação nacional, adquiridos no mercado interno e exportados de que trata o art. 1.º, inciso I, do Decreto-Lei n.º 1.894⁽³⁾, de 16 de dezembro de 1981;

IV — isenção e redução do Imposto de Importação e Imposto sobre Produtos Industrializados, a que se refere o art. 2.º, incisos I e II, alíneas a a f, h e j, e o art. 3.º da Lei n.º 8.032⁽⁴⁾, de 12 de abril de 1990;

V — isenção e redução do Imposto de Importação, em decorrência de acordos internacionais firmados pelo Brasil;

VI — isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados na aquisição de produto nacional por Lojas Francas, de que trata o art. 15, § 3º, do Decreto-Lei nº 1.455⁽⁵⁾, de 7 de abril de 1976, com a respectiva manutenção e utilização do crédito do imposto relativo aos insumos empregados na sua industrialização;

VII — isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados incidente sobre películas de polietileno, com a respectiva manutenção e utilização do crédito do imposto relativo aos insumos empregados na sua industrialização, de que tratam os arts. 1º e 2º do Decreto-Lei nº 1.276⁽⁶⁾, de 1º de junho de 1973;

VIII — isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados incidente sobre aeronaves de uso militar e suas partes e peças, bem como sobre material bélico de uso privativo das Forças Armadas, vendidos à União, de que trata o art. 1º da Lei nº 5.330⁽⁷⁾, de 11 de outubro de 1967;

IX — isenção ou redução do Imposto de Renda na Fonte incidente sobre as remessas ao exterior exclusivamente para pagamento de despesas com promoção, propaganda e pesquisas de mercados de produtos brasileiros, inclusive aluguéis e arrendamento de stands e locais para exposições, feiras e conclaves semelhantes, bem como as de instalação e manutenção de escritórios comerciais e de representação, de armazéns, depósitos ou entrepostos de que trata o art. 3º do Decreto-Lei nº 1.118⁽⁸⁾, de 10 de agosto de 1970, com a redação dada pelo art. 6º do Decreto-Lei nº 1.189⁽⁹⁾, de 24 de setembro de 1971;

X — isenção do Imposto de Renda na Fonte incidente sobre as remessas ao exterior de juros devidos por financiamentos à exportação, de que tratam o art. 1º do Decreto-Lei nº 815⁽¹⁰⁾, de 4 de setembro de 1969, com a redação dada pelo art. 87 da Lei nº 7.450⁽¹¹⁾, de 23 de dezembro de 1985, e o art. 11 do Decreto-Lei nº 2.303⁽¹²⁾, de 21 de novembro de 1986;

XI — isenção do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários incidente sobre operações de financiamento realizadas mediante emissão de conhecimento de depósito e warrant representativos de mercadorias depositadas para exportação em entrepostos aduaneiros, de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.269⁽¹³⁾, de 18 de abril de 1973;

XII — isenção do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários incidente sobre operações de financiamento realizadas por meio de cédula e nota de crédito à exportação, de que trata o art. 2º da Lei nº 6.313⁽¹⁴⁾, de 16 de dezembro de 1975;

XIII — isenção do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários incidente sobre operações de câmbio realizadas para o pagamento de bens importados, de que trata o art. 6º do Decreto-Lei nº 2.434⁽¹⁵⁾, de 19 de maio de 1988;

XIV — não incidência da Contribuição para o Fundo de Investimento Social (Finsocial) sobre as exportações, de que trata o art. 1º, § 3º, do Decreto-Lei nº 1.940⁽¹⁶⁾, de 25 de maio de 1982.

XV — isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados para as embarcações com a respectiva manutenção e utilização do crédito do imposto relativo aos insumos empregados na sua industrialização, de que trata o § 2º do art. 17 do Decreto-Lei nº 2.433⁽¹⁷⁾, de 19 de maio de 1988, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.451⁽¹⁸⁾, de 29 de julho de 1988.

§ 2º São extensivos às embarcações, como se exportadas fossem, inclusive às contratadas, os benefícios fiscais de que tratam os incisos I a V deste artigo.

DECRETO-LEI Nº 1.801, DE 18 DE AGOSTO DE 1980

Consolida e altera a legislação relativa ao Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante, bem como do Fundo da Marinha Mercante, e dá outras providências.

Aplicação

Art. 12. Os recursos do FMM poderão ser aplicados:

I — na concessão de empréstimos:

a) a armadores, empresas nacionais de navegação, bem como a órgãos ou entidades governamentais que executem serviços comerciais de navegação, para construção de embarcações em estaleiros nacionais, até 90% (noventa por cento) do valor aprovado pela SUNAMAM;

b) a armadores, empresas nacionais de navegação, bem como a órgãos ou entidades governamentais que executem serviços comerciais de navegação, para aquisição e instalação de equipamentos destinados ao reaparelhamento ou modernização das embarcações de sua propriedade, até 90% (noventa por cento) do valor aprovado pela SUNAMAM;

c) as empresas de pesca nacionais, para a construção de embarcações em estaleiros nacionais até 85% (oitenta e cinco por cento) do valor de compra aprovado pela SUNAMAM, quando forem alocados ao FMM recursos específicos para este fim;

d) para construção de embarcações em estaleiros nacionais destinadas à exportação, até o limite de 80% (oitenta por cento) do seu valor internacional, mediante as condições aprovadas pela SUNAMAM;

e) a armadores, empresas nacionais de navegação, ou a órgãos e entidades governamentais que executem serviços comerciais de navegação, para atender às necessidades financeiras com reparo de suas embarcações em estaleiros nacionais;

f) a armadores, empresas de navegação e estaleiros nacionais, no interesse da política da marinha mercante.

II — a fundo perdido:

a) no ressarcimento do excedente de custo nacional, com relação ao preço internacional, da construção de embargações especiais, não construídas habitualmente no país, de acordo com critérios que serão fixados pelo Ministro dos Transportes;

b) em projetos a serem executados por instituições dedicadas a pesquisa e serviços tecnológicos e complementação de pessoal especializado de interesse da marinha mercante.

III — em operações financeiras:

a) na aquisição de Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional — ORTN e Letras do Tesouro Nacional — LTN, para atender às finalidades do disposto no artigo 9º deste Decreto-lei;

b) na liquidação de compromissos com a antecipação das aplicações previstas neste Decreto-lei.

§ 5º Os empréstimos a que refere o item I, deste artigo, desde que elevem a responsabilidade de um só mutuário ao correspondente a mais de 100.000 (cem mil) Unidades Padrão de Capital — UPC, dependerão de prévia aprovação do Ministério dos Transportes para efetivarem-se.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.359, DE 12 DE MARÇO DE 1996.

Altera a legislação referente ao Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante - AFRMM e ao Fundo da Marinha Mercante - FMM, e dá outras providências.

MENSAGEM Nº 165, DE 1996-CN
(nº 311/96, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Fazenda, o texto da Medida Provisória nº 1.402, de 11 de abril de 1996, que "Dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais, e dá outras providências".

Brasília, 11 de abril de 1996.



EM Nº 1.207 /MF

Brasília, 16 de abril de 1996

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Apraz-me submeter à apreciação de Vossa Excelência o anexo Projeto de Medida Provisória, que reedita, com alterações, as normas da Medida Provisória nº 1.360, de 12 de março de 1996, publicada no Diário Oficial da União de 13 do mesmo mês.

2. Como a vigência dessa Medida Provisória expira no próximo dia 12, tudo levando a crer que, até lá, não será ela convertida em lei, impõe-se a reedição de suas normas, o que se propõe pelo presente projeto, com a introdução das seguintes alterações, as quais contemplam entendimentos havidos com lideranças do Congresso Nacional, em especial com o Senhor Relator da mencionada Medida Provisória:

1ª) no art. 2º, inciso I, alteração de 45 para 60 dias do prazo a contar do vencimento das dívidas, para o efeito de sua inscrição no CADIN;

2ª) no art. 2º foram acrescentados os § 2º e § 3º, que tratam da obrigatoriedade de comunicação ao devedor de sua inclusão no CADIN, e um novo § 5º, que dispõe sobre a responsabilização do servidor pela não comunicação da inclusão no CADIN ou pela não exclusão no prazo e condições previstos no mesmo dispositivo;

3ª) no art. 3º, parágrafo único, foi previsto que o devedor poderá ter acesso aos dados registrados no CADIN, "diretamente junto ao órgão ou entidade responsável pelo registro, ou, mediante autorização, por intermédio de qualquer outro órgão ou entidade integrante do CADIN";

4ª) no art. 6º, inciso I, inclusão da expressão "... que envolvam a utilização de recursos públicos", para permitir às instituições financeiras estatais a possibilidade de operarem com mais autonomia, quando se tratar de aplicação de recursos próprios ou captados no mercado em regime de livre concorrência;

5ª) no parágrafo único desse mesmo art. 6º, substituição da indicação em letras minúsculas (a, b e c) dos incisos, por numeração romana (I, II e III), para atender a recomendação contida no Manual de Redação da Presidência da República;

6ª) no **caput** do art. 7º, alteração de 15 para 30 dias do prazo a partir da inscrição do débito no CADIN, para efeito de incidência dos impedimentos ali contemplados;

7ª) no art. 7º, remuneração dos §§ 1º e 2º para 4º e 1º e acrescidos os §§ 2º e 3º prevendo a possibilidade de o devedor efetuar depósito integral do débito para assegurar a imediata suspensão do impedimento e a eventual utilização do mesmo para quitação do débito;

8ª) no art. 9º, alteração do prazo de 31 de agosto de 1996 para 31 de dezembro de 1996, com o objetivo de possibilitar

ós ajustamentos necessários à regularização das remessas de débitos vencidos, da Secretaria da Receita Federal para as unidades da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;

9ª) no art. 10º, o prazo normal de parcelamento passa de 24 para 30 meses;

10ª) no art. 11, § 1º, inclusão da expressão "Observados os limites e condições estabelecidos em Portaria do Ministro da Fazenda", que tem por objetivo possibilitar a dispensa de garantia nos parcelamentos de pequeno valor ou em casos especiais, a critério do Ministro de Estado da Fazenda;

11ª) no art. 14, foi dada nova redação ao inciso IV, que passa a vedar a concessão de parcelamento de débitos relativos a valores recebidos "pelos agentes arrecadadores" e não recolhidos aos cofres públicos;

12ª) no art. 15, alteração da data de vencimento, de 30 de junho de 1995 para 31 de dezembro de 1995, dos débitos que poderão ser passíveis de parcelamento especial, em até 72 (setenta e duas) prestações, para pedidos protocolizados até 28 de junho de 1996;

13ª) no final do § 1º do art. 17, inclusão da expressão "... salvo a existência de valor remanescente relativo a débitos legalmente exigíveis", que se destina a ressaltar as hipóteses mencionadas, quando da aplicação da referida disposição normativa;

14ª) no art. 19, inclusão da expressão " ... sem baixa na distribuição", para esclarecer dúvidas surgidas na aplicação do dispositivo mencionado.

3. Com essas alterações alcança-se, esta a minha convicção, o aprimoramento dos instrumentos legais de que trata o projeto de Medida Provisória em questão.

4. Presentes, no caso em consideração, os requisitos de relevância e urgência, que ainda subsistem, como já demonstrado anteriormente, submeto a Vossa Excelência o Projeto de Medida Provisória em anexo.

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.402, DE 11 DE ABRIL DE 1996.

Dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (CADIN) passa a ser regulado por esta Medida Provisória.

Art. 2º O CADIN conterá relação das pessoas físicas e jurídicas que:

I - sejam responsáveis por obrigações pecuniárias vencidas e não pagas, há mais de sessenta dias, para com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta;

II - estejam com a inscrição suspensa ou cancelada no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC ou no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, do Ministério da Fazenda.

§ 1º Os órgãos e entidades a que se refere o inciso I procederão, segundo normas próprias e sob sua exclusiva responsabilidade, às inclusões no CADIN, de pessoas físicas ou jurídicas que se enquadrem nas hipóteses previstas neste artigo.

§ 2º Na data do registro, o órgão ou entidade responsável expedirá comunicação ao devedor dando ciência de sua inclusão no CADIN, fornecendo-lhe todas as informações pertinentes ao débito.

§ 3º A notificação expedida pela Secretaria da Receita Federal ou pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, dando conhecimento ao devedor da existência do débito ou da sua inscrição em Dívida Ativa atenderá o disposto no parágrafo anterior.

§ 4º Comprovado ter sido regularizada a situação que deu causa à inclusão no CADIN, o órgão ou entidade responsável pelo registro procederá, no prazo de cinco dias úteis, à respectiva baixa.

§ 5º A inclusão no CADIN sem a expedição da comunicação ou da notificação de que tratam os §§ 2º e 3º, ou a não exclusão, nas condições e no prazo previstos no § 4º, sujeitará o responsável às penalidades cominadas pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho).

Art. 3º As informações fornecidas pelos órgãos e entidades integrantes do CADIN serão centralizadas no Sistema de Informações do Banco Central do Brasil - SISBACEN, cabendo à Secretaria do Tesouro Nacional expedir orientações de natureza normativa, inclusive quanto ao disciplinamento das respectivas inclusões e exclusões.

Parágrafo único. As pessoas físicas e jurídicas incluídas no CADIN terão acesso às informações a elas referentes, diretamente junto ao órgão ou entidade responsável pelo registro, ou, mediante autorização, por intermédio de qualquer outro órgão ou entidade integrante do CADIN.

Art. 4º A inexistência de registro no CADIN não implica reconhecimento de regularidade de situação, nem elide a apresentação dos documentos exigidos em lei, decreto ou demais atos normativos.

Art. 5º O CADIN conterá as seguintes informações:

I - nome e número de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC ou no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, do responsável pelas obrigações de que trata o art. 2º, inciso I;

II - nome e outros dados identificadores das pessoas jurídicas ou físicas que estejam na situação prevista no art. 2º, inciso II, inclusive a indicação do número da inscrição suspensa ou cancelada;

III - nome e número de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC do respectivo credor ou do órgão responsável pela inclusão;

IV - data do registro.

Parágrafo único. Cada órgão ou entidade a que se refere o inciso I do art. 2º manterá, sob sua responsabilidade, cadastro contendo informações detalhadas sobre as operações ou situações que tenham registrado no CADIN, inclusive para atender o que dispõe o parágrafo único do art. 3º.

Art. 6º É obrigatória a consulta prévia ao CADIN, pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta, para:

I - realização de operações de crédito que envolvam a utilização de recursos públicos;

II - concessão de incentivos fiscais e financeiros;

III - celebração de convênios, acordos, ajustes ou contratos que envolvam desembolso, a qualquer título, de recursos públicos, e respectivos aditamentos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica:

a) à concessão de auxílios a municípios atingidos por calamidade pública decretada pelo Governo Federal;

b) às operações destinadas à composição e regularização dos créditos e obrigações objeto de registro no CADIN, sem desembolso de recursos por parte do órgão ou entidade credora;

c) às operações relativas ao crédito educativo e ao penhor civil de bens de uso pessoal ou doméstico.

Art. 7º A existência de registro no CADIN há mais de trinta dias constitui fator impeditivo para a celebração de qualquer dos atos previstos no artigo anterior.

§ 1º Não se aplica o disposto no **caput** deste artigo quando o devedor comprove que:

a) ajuizada ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, tenha oferecido garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei;

b) esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei.

§ 2º O devedor poderá efetuar depósito do valor integral do débito que deu causa ao registro no CADIN, na forma estabelecida pelo Poder Executivo, para assegurar a imediata suspensão do impedimento de que trata este artigo.

§ 3º Na hipótese de o devedor não comprovar o pagamento ou a inexistência do débito, no prazo de trinta dias, a importância do depósito de que trata o parágrafo anterior será utilizado na quitação total ou parcial do débito, salvo a hipótese de ajuizamento de ação para discutir a natureza da obrigação ou seu valor.

§ 4º Em caso de relevância e urgência, e nas condições que estabelecerem, o Ministro de Estado da Fazenda e o Ministro de Estado sob cuja supervisão se encontre o órgão ou entidade credora poderão suspender, em ato conjunto, o impedimento de que trata este artigo.

Art. 8º A não observância do disposto no § 1º do art. 2º e nos arts. 6º e 7º desta Medida Provisória sujeita os responsáveis às sanções da Lei nº 8.112, de 1990, e do Decreto-lei nº 5.452, de 1943.

Art. 9º Fica suspensa, até 31 de dezembro de 1996, a aplicação do disposto no **caput** do art. 22, e no seu § 2º, do Decreto-lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967, na redação que lhes deram o art. 4º do Decreto-lei nº 1.687, de 18 de julho de 1979, e o art. 10 do Decreto-lei nº 2.163, de 19 de setembro de 1984.

Parágrafo único. O Ministro de Estado da Fazenda estabelecerá cronograma, prioridades e condições para a remessa, às unidades da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, dos débitos passíveis de inscrição em Dívida Ativa da União e cobrança judicial.

Art. 10. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até trinta parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Medida Provisória.

Parágrafo único. O Ministro de Estado da Fazenda poderá delegar, com ou sem o estabelecimento de alçadas de valor, a competência para autorizar o parcelamento.

Art. 11. Ao formular o pedido de parcelamento, o devedor deverá comprovar o recolhimento de valor correspondente à primeira parcela, conforme o montante do débito e o prazo solicitado.

§ 1º Observados os limites e condições estabelecidos em portaria do Ministro de Estado da Fazenda, em se tratando de débitos inscritos em Dívida Ativa, a concessão do parcelamento fica condicionada à apresentação, pelo devedor, de garantia real ou fidejussória, inclusive fiança bancária, idônea e suficiente para o pagamento do débito.

§ 2º Enquanto não deferido o pedido, o devedor fica obrigado a recolher, a cada mês, como antecipação, valor correspondente a uma parcela.

§ 3º O não-cumprimento do disposto neste artigo implicará o indeferimento do pedido.

§ 4º Considerar-se-á automaticamente deferido o parcelamento, em caso de não manifestação da autoridade fazendária no prazo de noventa dias contados da data da protocolização do pedido.

§ 5º O pedido de parcelamento constitui confissão irretratável de dívida, mas a exatidão do valor dele constante poderá ser objeto de verificação.

Art. 12. O débito objeto do parcelamento, nos termos desta Medida Provisória, será consolidado na data da concessão, deduzido o valor dos recolhimentos efetuados como antecipação, na forma do disposto no art. 11 e seu § 1º, e dividido pelo número de parcelas restantes.

§ 1º Para os fins deste artigo, os débitos expressos em Unidade Fiscal de Referência - UFIR terão o seu valor convertido em moeda nacional, adotando-se, para esse fim, o valor da UFIR na data da concessão.

§ 2º No caso de parcelamento de débito inscrito como Dívida Ativa, o devedor pagará as custas, emolumentos e demais encargos legais.

§ 3º O valor mínimo de cada parcela será fixado pelo Ministro de Estado da Fazenda.

Art. 13. O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do deferimento até o mês anterior ao do pagamento, e de um por cento relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

Parágrafo único. A falta de pagamento de duas prestações implicará imediata rescisão do parcelamento e, conforme o caso, a remessa do débito para a inscrição em Dívida Ativa da União ou o prosseguimento da execução, vedado, em qualquer caso, o reparcèlement.

Art. 14. É vedada a concessão de parcelamento de débitos relativos a:

I - Imposto de Renda Retido na Fonte ou descontado de terceiros e não recolhido ao Tesouro Nacional;

II - Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários - IOF, retido e não recolhido ao Tesouro Nacional;

III - imposto de renda decorrente de realização de lucro inflacionário na forma do art. 31 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, ou devido mensalmente na forma do art. 27 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995;

IV - valores recebidos pelos agentes arrecadadores não recolhidos aos cofres públicos.

Parágrafo único. É vedada, igualmente, a concessão de parcelamento de débitos enquanto não integralmente pago parcelamento anterior, relativo ao mesmo tributo, contribuição ou qualquer outra exação.

Art. 15. Os débitos vencidos até 31 de dezembro de 1995 poderão ser parcelados em até 72 prestações, desde que os pedidos sejam protocolizados até 28 de junho de 1996, obedecidos os requisitos e demais condições estabelecidos nesta Medida Provisória.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, inscritos ou não como Dívida Ativa, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento.

Art. 16. Fica acrescentado o seguinte parágrafo ao art. 84 da Lei nº 8.981, de 1995:

"Art. 84.

.....

§ 8º O disposto neste artigo aplica-se aos demais créditos da Fazenda Nacional, cuja inscrição e cobrança como Dívida Ativa da União seja de competência da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional."

Art. 17. Ficam dispensados a constituição de créditos da Fazenda Nacional, a inscrição como Dívida Ativa da União, o ajuizamento da respectiva execução fiscal, bem assim cancelados o lançamento e a inscrição, relativamente:

I - à contribuição de que trata a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, incidente sobre o resultado apurado no período-base encerrado em 31 de dezembro de 1988;

II - ao empréstimo compulsório instituído pelo Decreto-lei nº 2.288, de 23 de julho de 1986, sobre a aquisição de veículos automotores e de combustível;

III - à contribuição ao Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, exigida das empresas exclusivamente vendedoras de mercadorias e mistas, com fundamento no art. 9º da Lei nº 7.689, de 1988, na alíquota superior a 0,5% (meio por cento), conforme Leis nºs 7.787, de 30 de junho de 1989, 7.894, de 24 de novembro de 1989, e 8.147, de 28 de dezembro de 1990, acrescida do adicional de 0,1% (um décimo por cento) sobre os fatos geradores relativos ao exercício de 1988, nos termos do art. 22 do Decreto-lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987;

IV - ao imposto provisório sobre a movimentação ou a transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira - IPMF, instituído pela Lei Complementar nº 77, de 13 de julho de 1993, relativo ao ano-base 1993 e às imunidades previstas no art. 150, inciso VI, alíneas "a", "b", "c" e "d" da Constituição;

V - à taxa de licenciamento de importação, exigida nos termos do art. 10 da Lei nº 2.145, de 29 de dezembro de 1953, com a redação da Lei nº 7.690, de 15 de dezembro de 1988;

VI - à sobretarifa ao Fundo Nacional de Telecomunicações;

VII - ao adicional de tarifa portuária, salvo em se tratando de operações de importação e exportação de mercadorias quando objeto de comércio de navegação de longo curso;

VIII - à parcela da contribuição ao Programa de Integração Social exigida na forma do Decreto-lei nº 2.445, de 29 de junho de 1988, e do Decreto-lei nº 2.449, de 21 de julho de 1988, na parte que exceda o valor devido com fulcro na Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e alterações posteriores.

§ 1º Os autos das execuções fiscais dos débitos de que trata este artigo serão arquivados mediante despacho do Juiz, ciente o Procurador da Fazenda Nacional, salvo a existência de valor remanescente relativo a débitos legalmente exigíveis.

§ 2º O disposto neste artigo não implicará restituição de quantias pagas.

Art. 18. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a desistir dos recursos judiciais cabíveis, quando a decisão versar, exclusivamente, sobre as matérias constantes dos incisos I a VIII do artigo anterior, desde que inexistir outro fundamento relevante.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no **caput** deste artigo às causas em que figure como parte a Fazenda Nacional e que versem sobre o Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços na importação de mercadorias.

Art. 19. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a mil Unidades Fiscais de Referência, salvo se contra o mesmo devedor existirem outras execuções de débitos que, somados, ultrapassem o referido valor.

§ 1º Serão igualmente arquivados os autos em que executados, exclusivamente, honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a cem Unidades Fiscais de Referência.

§ 2º Os autos de execução a que se refere este artigo serão reativados quando os valores dos débitos ultrapasarem os limites indicados.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica às execuções relativas à contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

Art. 20. As pessoas jurídicas de direito público são dispensadas de autenticar as cópias reprográficas de quaisquer documentos que apresentem em juízo.

Art. 21. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.360, de 12 de março de 1996.

Art. 22. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 23. Ficam revogados o art. 11 do Decreto-lei nº 352, de 17 de junho de 1968, e alterações posteriores; o art. 10 do Decreto-lei nº 2.049, de 1º de agosto de 1983; o art. 11 do Decreto-lei nº 2.052, de 3 de agosto de 1983; o art. 11 do Decreto-lei nº 2.163, de 1984, e os arts. 91, 93 e 94 da Lei nº 8.981, de 1995.

Brasília, 11 de abril de 1996; 175º da Independência e 108º da República.



LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

DECRETO-LEI N. 5.452 — DE 1 DE MAIO DE 1943
Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho (*).

**DECRETO-LEI Nº 147 — DE 3 DE
 FEVEREIRO DE 1967**

*Dá nova lei orgânica a Procuradoria
 Geral da Fazenda Nacional
 (P.G.F.N.)*

Art. 22. Dentro de trinta dias da data em que se tornarem findos os processos administrativos, pelo transcurso do prazo fixado para o recolhimento do débito para com a União, as repartições públicas competentes, sob pena de responsabilidade dos seus dirigentes, são obrigadas a encami-

nhá-los à Procuradoria da Fazenda Nacional da respectiva unidade federativa, para efeito de inscrição e cobrança judicial das dívidas deles originadas.

§ 2º O exame do processo administrativo, a inscrição da dívida, a extração da certidão e sua remessa ao competente órgão do Ministério Público deverão ser feitos no prazo máximo de trinta dias contados da data do recebimento do processo pela Procuradoria, sob pena de responsabilidade de quem der causa à demora.

DECRETO-LEI Nº 1.687, DE 18 DE JULHO DE 1979

Dispõe sobre cobrança da Dívida Ativa da União e dá outras providências.

Art. 4º O caput e o § 2º do artigo 22 do Decreto-lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967, mantidos os demais parágrafos, passam a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 22. Dentro de noventa dias da data em que se tornarem findos os processos ou outros expedientes administrativos, pelo transcurso do prazo fixado em lei, regulamento, portaria, intimação ou notificação, para o recolhimento

do débito para com a União, de natureza tributária ou não tributária, as repartições públicas competentes, sob pena de responsabilidade dos seus dirigentes, são obrigadas a encaminhá-los à Procuradoria da Fazenda Nacional da respectiva unidade federativa, para efeito de inscrição e cobrança amigável ou judicial das dívidas deles originadas, após a apuração de sua liquidez e certeza.»

«§2º. O exame do processo ou outro expediente administrativo, a inscrição da dívida, a extração da certidão e, se for o caso, sua remessa ao competente órgão do Ministério Público, federal ou estadual, deverão ser feitos no prazo máximo de sessenta dias, contados da data do recebimento do processo ou expediente, pela Procuradoria, sob pena de responsabilidade de quem der causa à demora.»

DECRETO-LEI Nº 2.163, DE 19 DE SETEMBRO DE 1984

*Dispõe sobre a adoção de medidas de
 incentivos à arrecadação federal e dá outras
 providências.*

Art. 10. O § 2º do artigo 22 do Decreto-lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967, modificado pelo artigo 4º do Decreto-lei nº 1.687, de 18 de julho de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 22.

§ 2º O exame do processo ou outro expediente administrativo, a inscrição da dívida, a extração da certidão e, se for o caso, sua remessa ao competente órgão do Ministério Público, federal ou estadual, deverão ser feitos no prazo máximo de cento e oitenta dias, contados da data do recebimento do processo ou expediente, pela Procuradoria, sob pena de responsabilidade de quem der causa à demora».

Art. 11. O débito, inscrito como Dívida Ativa da União, poderá ser pago, com a atualização monetária devida e demais acréscimos legais, em até três cotas, independentemente de requerimento do devedor, dispensadas as exigências do procedimento regular de parcelamento.

LEI Nº 8.541, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1992

Altera a legislação do Imposto de Renda e dá outras providências.

Art. 31. A opção da pessoa jurídica, o lucro inflacionário acumulado e o saldo credor da diferença de correção monetária complementar IPC/BTNF (Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991, art. 3º) existente em 31 de dezembro de 1992, corrigidos monetariamente, poderão ser considerados realizados mensalmente e tributados da seguinte forma:

- I — 1/120 à alíquota de vinte por cento; ou
- II — 1/60 à alíquota de dezoito por cento; ou
- III — 1/36 à alíquota de quinze por cento; ou
- IV — 1/12 à alíquota de dez por cento, ou
- V — em cota única à alíquota de cinco por cento.

§ 1º O lucro inflacionário acumulado realizado na forma deste artigo será convertido em quantidade de Ufir diária pelo valor desta no último dia do período-base.

§ 2º O imposto calculado nos termos deste artigo será pago até o último dia útil do mês subsequente ao da realização, reconvertido para cruzeiro, com base na expressão monetária da Ufir diária vigente no dia anterior ao do pagamento.

§ 3º O imposto de que trata este artigo será considerado como de tributação exclusiva.

§ 4º A opção de que trata o caput deste artigo, que deverá ser feita até o dia 31 de dezembro de 1994, será irretratável e manifestada através do pagamento do imposto sobre o lucro inflacionário acumulado, cumpridas as instruções baixadas pela Secretaria da Receita Federal.

LEI Nº 8.981, DE 20 DE JANEIRO DE 1995

Altera a legislação tributária federal e dá outras providências.

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 812, de 1994, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, HUMBERTO LUCENA, Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 2º. Para efeito de apuração do imposto de renda, relativo aos fatos geradores ocorridos em cada mês, a pessoa jurídica determinará a base de cálculo mensalmente, de acordo com as regras previstas nesta Seção, sem prejuízo do ajuste previsto no art. 3º.

Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de:

I - juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna;

II - multa de mora aplicada da seguinte forma:

a) dez por cento, se o pagamento se verificar no próprio mês do vencimento;

b) vinte por cento, quando o pagamento ocorrer no mês seguinte ao do vencimento;

c) trinta por cento, quando o pagamento for efetuado a partir do segundo mês subsequente ao do vencimento.

§ 1º Os juros de mora incidirão a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento, e a multa de mora, a partir do primeiro dia após o vencimento do débito.

§ 2º O percentual dos juros de mora relativo ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado será de 18.

§ 3º Em nenhuma hipótese os juros de mora previstos no inciso I, deste artigo, poderão ser inferiores à taxa de juros estabelecida no art. 161, § 1º, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, no art. 59 da Lei nº 8.383, de 1991, e no art. 3º da Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993.

§ 4º Os juros de mora de que trata o inciso I, deste artigo, serão aplicados também às contribuições sociais arrecadadas pelo INSS e aos débitos para com o patrimônio imobiliário, quando não recolhidos nos prazos previstos na legislação específica.

§ 5º Em relação aos débitos referidos no art. 5º desta Lei incidirão, a partir de 1º de janeiro de 1995, juros de mora de um por cento ao mês-calendário ou fração.

§ 6º O disposto no § 2º aplica-se, inclusive, às hipóteses de pagamento parcelado de tributos e contribuições sociais, previstos nesta Lei.

§ 7º A Secretaria do Tesouro Nacional divulgará mensalmente a taxa a que se refere o inciso I deste artigo.

Art. 91. O parcelamento dos débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, autorizado pelo art. 11 do Decreto-lei nº 352, de 17 de junho de 1968, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 623, de 11 de junho de 1969, pelo inciso II, do art. 10 do Decreto-lei nº 2.049, de 01 de agosto de 1983, e pelo inciso II, do art. 11 do Decreto-lei nº 2.052, de 03 de agosto de 1983, com as modificações que lhes foram introduzidas, poderá ser autorizado em até trinta prestações mensais.

Parágrafo único. O débito que for objeto de parcelamento, nos termos deste artigo, será consolidado na data da concessão e terá o seguinte tratamento:

a) se autorizado em até quinze prestações:

a.1) o montante apurado na consolidação será dividido pelo número de prestações concedidas;

a.2) o valor de cada parcela mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna, calculados a partir da data de deferimento até o mês do efetivo pagamento;

b) se autorizado em mais de quinze prestações mensais:

b.1) o montante apurado na consolidação será acrescido de encargo adicional, correspondente ao número de meses c exceder a quinze, calculado à razão de dois por cento ao mês, dividido pelo número de prestações concedidas;

b.2) sobre o valor de cada prestação incidirão, ainda os juros de que trata a alínea "a.2" deste artigo.

Art. 93. Não será concedido parcelamento de débito relativos ao imposto de renda, quando este for decorrente da realização de lucro inflacionário na forma do art. 31 da Lei nº 8.541, de 1992, ou devido mensalmente na forma do art. 27 desta Lei.

Art. 94. A partir de 15 de janeiro de 1995, a falta de pagamento de qualquer prestação de débito objeto de parcelamento deferido anteriormente à publicação desta Lei, implicará imediata rescisão do parcelamento.

LEI Nº 7.689, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1988

Institui contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas e dá outras providências.

Art. 9º Ficam mantidas as contribuições previstas na legislação em vigor, incidentes sobre a folha de salários e a de que trata o Decreto-Lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, e alterações posteriores, incidente sobre o faturamento das empresas, com fundamento no art. 195, I, da Constituição Federal.

DECRETO-LEI Nº 2.288, DE 23 DE JULHO DE 1986

Cria o Fundo Nacional de Desenvolvimento, institui empréstimo compulsório para absorção temporária de excesso de poder aquisitivo, e dá outras providências.

LEI Nº 7.787, DE 30 DE JUNHO DE 1989

Dispõe sobre alterações na legislação de custeio da Previdência Social e dá outras providências.

LEI Nº 7.894, DE 24 DE NOVEMBRO DE 1989

Dispõe sobre as contribuições para o Finsocial e PIS/Pasep.

LEI Nº 8.147, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a alíquota do Finsocial.

DECRETO-LEI Nº 2.397, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1987

Altera a legislação do Imposto de Renda das pessoas jurídicas e dá outras providências.

Art. 22. O § 1º do art. 1º do Decreto-lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, cujo caput foi alterado pelo art. 1º da Lei nº 7.611, de 8 de julho de 1987, passa a vigorar com a seguinte redação, mantidos os seus §§ 2º e 3º e acrescido dos §§ 4º e 5º:

«§ 1º A contribuição social de que trata este artigo será de 0.5% (meio por cento) e incidirá mensalmente sobre:

a) a receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços, de qualquer natureza, das empresas públicas ou privadas definidas como pessoa jurídica ou a elas equiparadas pela legislação do Imposto de Renda;

b) as rendas e receitas operacionais das instituições financeiras e entidades a elas equiparadas, permitidas as seguintes exclusões: encargos com obrigações por refinanciamentos e repasse de recursos de órgãos oficiais e do exterior; despesas de captação de títulos de renda fixa no mercado aberto, em valor limitado aos das rendas obtidas nessas operações; juros e correção monetária passiva decorrentes de empréstimos efetuados ao Sistema Financeiro de Habitação; variação monetária passiva dos recursos captados do público; despesas com recursos, em moeda estrangeira, de debêntures e de arrendamento; e despesas com cessão de créditos com coobrigação, em valor limitado ao das rendas obtidas nessas operações, somente no caso das instituições cedentes;

c) as receitas operacionais e patrimoniais das sociedades seguradoras e entidades a elas equiparadas.

§ 2º

§ 3º

§ 4º Não integra as rendas e receitas de que trata o § 1º deste artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, conforme o caso, o valor:

a) do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), do Imposto sobre Transportes (IST), do Imposto Único sobre Lubrificantes e Combustíveis Líquidos e Gasosos (IULCLG), do Imposto Único sobre Minerais (IUM), e do Imposto Único sobre Energia Elétrica (IUÉE), quando destacados em separado no documento fiscal pelos respectivos contribuintes;

b) dos empréstimos compulsórios;

c) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

d) das receitas de Certificados de Depósitos Interfinanceiros.

§ 5º Em relação aos fatos geradores ocorridos no ano de 1988, a alíquota de que trata o § 1º deste artigo será acrescida de 0,1% (um décimo por cento). O acréscimo de receita correspondente à elevação da alíquota será destinado a fundo especial com a finalidade de fornecer recursos para financiamento da reforma agrária.»

LEI COMPLEMENTAR nº 77, DE 13 DE JULHO DE 1993. *

Institui o Imposto Provisório sobre a Movimentação ou a Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - IPMF e dá outras providências.

LEI N.º 2.145 — DE 29 DE DEZEMBRO DE 1953

CRIA A CARTEIRA DE COMÉRCIO EXTERIOR, DISPÕE SOBRE O INTERCÂMBIO COMERCIAL COM O EXTERIOR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 10. Fica a Carteira de Comércio Exterior autorizada a cobrar taxas pela emissão das licenças ... (vetado) ..., por forma a ser regulamentada, não excedentes de 0,1% (um décimo por cento) do valor da licença.

LEI N.º 7.690, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1988

Dá nova redação ao art. 10 da Lei nº 2.145, de 29 de dezembro de 1953.

DECRETO-LEI N.º 2.445, DE 29 DE JUNHO DE 1988

Altera a legislação do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público — PASEP e do Programa de Integração Social — PIS e dá outras providências.

DECRETO-LEI Nº 2.449, DE 21 DE JULHO DE 1988

Altera disposições do Decreto-Lei nº 2.445, de 29 de junho de 1988, e dá outras providências.

**LEI COMPLEMENTAR Nº 7 — DE 7
DE SETEMBRO DE 1970**

Institui o Programa de Integração Social, e dá outras providências

**DECRETO-LEI Nº 352, DE 17 DE
JUNHO DE 1968**

Dispõe sobre o pagamento de débitos fiscais e dá outras providências.

Art. 11. Os débitos para com a Fazenda Nacional poderão ser pagos, em casos excepcionais, mediante prestações mensais, iguais e sucessivas, acrescidas dos encargos legais, desde que autorizado o parcelamento, em despacho expresso pelo:

I — Ministro da Fazenda, em qualquer caso;

II — Diretor-Geral da Fazenda Nacional, antes da inscrição do débito como Dívida Ativa da União;

III — Procurador-Geral da Fazenda Nacional, se o débito estiver inscrito como Dívida Ativa da União.

§ 1º. A competência fixada neste artigo poderá ser delegada, nos casos do item II, aos Delegados Regionais e Seccionais de Arrecadação e nos casos do item III, aos Procuradores, Chefes das Procuradorias da Fazenda Nacional.

§ 2º. O atraso no pagamento de qualquer prestação acarretará o vencimento automático das demais.

§ 3º. No caso do parcelamento de débito inscrito como dívida ativa, o devedor pagará também as custas, emolumentos e demais encargos legais.

§ 4º. O requerimento do devedor solicitando o parcelamento, na via judicial ou administrativa, valerá como confissão irretratável da dívida.

§ 5º. Nenhuma outra autoridade, que não as mencionadas neste artigo, poderá autorizar parcelamento de débito.

§ 6º. Somente depois de integralmente pago o débito parcelado poderá o devedor requerer outro parcelamento.

§ 7º. O Ministro da Fazenda poderá baixar normas estabelecendo as garantias que julgar necessárias à efetiva liquidação do débito parcelado.

DECRETO-LEI Nº 2.049, DE 1º DE AGOSTO DE 1983

Dispõe sobre as contribuições para o FINSOCIAL, sua cobrança, fiscalização, processo administrativo e de consulta, e dá outras providências.

Art. 10. O Ministro da Fazenda poderá autorizar, no tocante às contribuições de que trata este decreto-lei:

I — a redução ou o cancelamento de multas ou penalidades, desde que satisfeitos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

a) em decorrência da situação excepcional do devedor, não possa ser efetuada a cobrança do débito sem grave prejuízo para a manutenção ou desenvolvimento de suas atividades empresariais;

b) seja de interesse econômico-social a continuidade das atividades empresariais do devedor;

c) esteja configurada a possibilidade de o recolhimento dos créditos supervenientes vir a efetuar-se com regularidade;

II — o parcelamento de débitos em até sessenta prestações mensais e consecutivas, sob as condições que estabelecer, observado, no que couber, o disposto no artigo 11 do Decreto-lei n° 352, de 17 de junho de 1968, e nos artigos 5° e 6° do Decreto-lei n° 1.184, de 12 de agosto de 1971.

Parágrafo único. A faculdade prevista neste artigo alcança os débitos em fase de cobrança executiva e se aplica, inclusive, ao encargo legal de cobrança da Dívida Ativa, referido no item IV do art. 1° deste decreto-lei.

DECRETO-LEI N° 2.052, DE 3 DE AGOSTO DE 1983

Dispõe sobre as contribuições para o PIS-PASEP, sua cobrança, fiscalização, processo administrativo e de consulta, e dá outras providências

Art. 11. O Ministro da Fazenda poderá autorizar, no tocante às contribuições de que trata este decreto-lei:

I — a redução ou o cancelamento de multas ou penalidades, desde que satisfeitos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

a) em decorrência da situação excepcional do devedor, não possa ser efetuada a cobrança do débito sem grave prejuízo para a manutenção ou desenvolvimento de suas atividades empresariais;

b) seja de interesse econômico-social a continuidade das atividades empresariais do devedor;

c) esteja configurada a possibilidade de o recolhimento dos créditos supervenientes vir a efetuar-se com regularidade;

II — o parcelamento de débitos em até sessenta prestações mensais e consecutivas, sob as condições que estabelecer, observado, no que couber, o disposto no artigo 11 do Decreto-lei n° 352, de 17 de junho de 1968, e nos artigos 5° e 6° do Decreto-lei n° 1.184, de 12 de agosto de 1971.

§ 1° A faculdade prevista neste artigo alcança os débitos em fase de cobrança executiva e se aplica, inclusive, ao encargo legal de cobrança da Dívida Ativa, referido no item IV do artigo 1° deste decreto-lei.

§ 2° A competência aludida no caput deste artigo poderá ser delegada ao Conselho Diretor do Fundo de Participação PIS-PASEP.

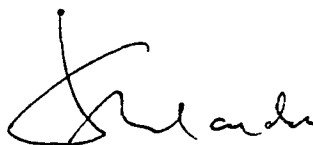
MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.360 , DE 12 DE MARÇO DE 1996.

Dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais, e dá outras providências.

MENSAGEM Nº 166, DE 1996-CN
(nº 312/96, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Administração Federal e Reforma do Estado, o texto da Medida Provisória nº 1.403, de 11 de abril de 1996, que "Dispõe sobre o número de cargos de Natureza Especial, de cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores e de Funções Gratificadas existentes nos órgãos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências".



Brasília, 11 de abril de 1996.

E.M. nº 63

Em 11 de abril de 1996.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.361, de 12 de março de 1996, que dispõe sobre o número de cargos de Natureza Especial, de cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores e de Funções Gratificadas existentes nos órgãos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.403, DE 11 DE ABRIL DE 1996.

Dispõe sobre o número de cargos de Natureza Especial, de cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores e de Funções Gratificadas existentes nos órgãos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Os cargos de Natureza Especial, os do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores e as Funções Gratificadas nos órgãos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, exceto os das Instituições Federais de Ensino, observarão, quanto ao número total e classificação, as quantidades constantes do Anexo a esta Medida Provisória.

§ 1º O Presidente da República disporá, mediante decreto, por proposta do Ministro de Estado da Administração Federal e Reforma do Estado, sobre as estruturas regimentais e os estatutos dos órgãos e entidades referidos neste artigo, estabelecendo a correlação entre as competências, atribuições e funções e os diferentes níveis dos cargos ou funções de confiança do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores e das Funções Gratificadas, de acordo com a legislação pertinente.

§ 2º No prazo de sessenta dias após a adequação das estruturas regimentais e dos estatutos aos termos da legislação em vigor, o Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado submeterá, ao Presidente da República, proposta de extinção dos cargos e funções de confiança excedentes.

Art. 2º O quantitativo constante do Anexo, exceto nas Instituições Federais de Ensino, compreende todos os cargos e funções existentes no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, em decorrência de legislação específica editada até a data da publicação desta Medida Provisória, inclusive a Medida Provisória nº 1.379, de 11 de abril de 1996.

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a alocar ou remanejar, no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, mediante fixação ou adequação de denominação e especificação, sem aumento de despesa e mantido o mesmo nível, cargos de Natureza Especial, cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores ou Funções Gratificadas.

Art. 4º Os atos relativos a vacância ou provimento, quando decorrentes da adequação das estruturas regimentais e dos estatutos dos órgãos e entidades a que alude o artigo anterior, poderão ser efetuados mediante apostilamento.

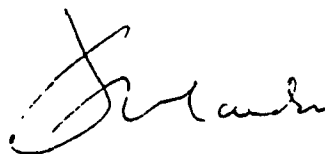
Parágrafo único O apostilamento de que trata este artigo deverá ocorrer no prazo de vinte dias contados da data da publicação do decreto que dispuser sobre a adequação da estrutura regimental ou do estatuto do qual decorra.

Art. 5º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.361 de 12 de março de 1996.

Art. 6º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revoga-se a Lei nº 9.018, de 30 de março de 1995.

Brasília, 11 de abril de 1996; 175º da Independência e 108º da República.



(ANEXO À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.403, DE 11 DE ABRIL DE 1996)

CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES GRATIFICADAS DA ADMINISTRAÇÃO
FEDERAL DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL

CARGO/FUNÇÃO	QUANTITATIVOS
NATUREZA ESPECIAL	52
DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIORES	
DAS-6	140
DAS-5	567
DAS-4	1761
DAS-3	2825
DAS-2	6327
DAS-1	7426
SUBTOTAL	19046
FUNÇÃO GRATIFICADA	
FG-1	9166
FG-2	8649
FG-3	11781
SUBTOTAL	29596
TOTAL	48642

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.018, DE 30 DE MARÇO DE 1995

Dispõe sobre o número de cargos de Natureza Especial, de cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores e de Funções Gratificadas existentes nos órgãos da Administração Federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 919, de 1995, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.379, DE 11 DE ABRIL DE 1996.

Dispõe sobre os quadros de cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS da Advocacia-Geral da União, do Ministério da Fazenda, e dá outras providências.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.361, DE 12 DE MARÇO DE 1996.

Dispõe sobre o número de cargos de Natureza Especial, de cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores e de Funções Gratificadas existentes nos órgãos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências.

MENSAGEM Nº 167, DE 1996-CN
(nº 313/96, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Fazenda, do Planejamento e Orçamento e Chefe da Casa Civil da Presidência da República e do Chefe da Casa Militar da Presidência da República, o texto da Medida Provisória nº 1.404, de 11 de abril de 1996, que "Cria a Gratificação de Condição Especial de Trabalho - GCET para os servidores militares federais das Forças Armadas, e dá outras providências".

Brasília, 11 de abril de 1996.



E.M. nº 004 - CCV

Em 11 de abril de 1996.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1 362, de 12 de março de 1996, que cria a Gratificação de Condição Especial de Trabalho - GCET para os servidores militares federais das Forças Armadas.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.404, DE 11 DE ABRIL DE 1996.

Cria a Gratificação de Condição Especial de Trabalho - GCET para os servidores militares federais das Forças Armadas, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica instituída a Gratificação de Condição Especial de Trabalho - GCET, devida mensal e regularmente aos servidores militares federais das Forças Armadas ocupantes de cargo militar.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto neste artigo as praças prestadoras do serviço militar inicial.

Art. 2º A Gratificação de Condição Especial de Trabalho - GCET será calculada obedecendo à hierarquização entre os diversos postos e graduações, dentro dos respectivos círculos das Forças Armadas e paga a partir de 1º de agosto de 1995, de acordo com o Anexo I.

Art. 3º Simultaneamente, até 31 de agosto de 1996, será concedida uma Gratificação Temporária aos servidores de que trata o art. 1º, no valor constante do Anexo II.

Parágrafo único. A Gratificação Temporária é acumulável com a Gratificação de Condição Especial de Trabalho - GCET e:

a) não servirá de base para cálculo de qualquer vantagem ou parcela remuneratória, ressalvadas aquelas de que tratam os arts. 35, 40 e 42 da Lei nº 8.237, de 30 de setembro de 1991;

b) será considerada para efeito de pensões e remuneração na inatividade.

Art. 4º A Gratificação de Condição Especial de Trabalho - GCET passa a integrar a estrutura remuneratória dos militares da ativa, inativos e pensionistas, prevista na legislação em vigor.

Art. 5º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.362, de 12 de março de 1996.

Art. 6º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a contar de 1º de janeiro de 1996.

Art. 7º Revoga-se o art. 41 da Lei nº 8.237, de 30 de setembro de 1991.

Brasília, 11 de, abril de 1996; 175º da Independência e 108º da República.

ANEXO I

TABELA DE ESCALONAMENTO DOS FATORES DA GRATIFICAÇÃO DE CONDIÇÃO ESPECIAL DE TRABALHO (GCET) -
(Conforme art. 2º)

- OFICIAIS (FATOR MULTIPLICATIVO SOBRE O SOLDADO DO ALMIRANTE-DE-ESQUADRA)

POSTO	FATOR
ALMIRANTE-DE-ESQUADRA GENERAL-DE-EXÉRCITO E TENENTE-BRIGADEIRO	0,733
VICE-ALMIRANTE, GENERAL-DE-3ª VISÃO E MAJOR-BRIGADEIRO	0,688
CONTRA-ALMIRANTE GENERAL-DE-BRIGADA E BRIGADEIRO	0,644
CAPITÃO-DE-MAR-E-GUERRA E CORONEL	0,534
CAPITÃO-DE-FRAGATA E TENENTE-CORONEL	0,495
CAPITÃO-DE-CORVETA E MAJOR	0,428
CAPITÃO-TENENTE E CAPITÃO	0,341
PRIMEIRO-TENENTE	0,302
SEGUNDO-TENENTE	0,286

II - PRACAS ESPECIAIS (FATOR MULTIPLICATIVO SOBRE O SOLDADO DE GUARDA-MARINHA)

GRADUAÇÃO	FATOR
GUARDA-MARINHA E ASPIRANTE-A-OFICIAL	0 377
ASPIRANTE E CADETE (ÚLTIMO ANO)	0 065
ASPIRANTE E CADETE (DEMAIS ANOS), ALUNOS DO CENTRO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS DA AERONÁUTICA E ALUNO DE ÓRGÃO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS DA RESERVA	0 059
ALUNO DO COLÉGIO NAVAL E DA ESCOLA PREPARATÓRIA DE CADETES (ÚLTIMO ANO)	0 055
ALUNO DO COLÉGIO NAVAL E DA ESCOLA PREPARATÓRIA DE CADETES (DEMAIS ANOS)	0 049
ALUNO DA ESCOLA DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS	0 049
GRUMETE	0 049
APRENDIZ-MARINHEIRO E ALUNOS DE ÓRGÃOS DE FORMAÇÃO DE PRACAS DA RESERVA	0 040

III - PRACAS (FATOR MULTIPLICATIVO SOBRE O SOLDADO DE GUARDA-MARINHA)

GRADUAÇÃO	FATOR
SUBOFICIAL E SUBTENENTE	0 377
PRIMEIRO-SARGENTO	0 317
SEGUNDO-SARGENTO	0 263
TERCEIRO-SARGENTO	0 221
CABO (ENGAJADO) E TAIFEIRO-MÓR	0 143
TAIFEIRO-DE-PRIMEIRA CLASSE	0 123
TAIFEIRO-DE-SEGUNDA CLASSE	0 109
MARINHEIRO, SOLDADO FUZILEIRO NAVAL, SOLDADO DO EXÉRCITO E SOLDADO DE 1ª CLASSE (ESPECIALIZADOS, CURSADOS E ENGAJADOS), SOLDADO-CLARIM OU CORNETEIRO DE 1ª CLASSE E SOLDADO PARA-QUEDISTA (ENGAJADO)	0 089
MARINHEIRO, SOLDADO FUZILEIRO NAVAL E SOLDADO DE 1ª CLASSE (NÃO ESPECIALIZADOS), SOLDADO DO EXÉRCITO (ESPECIALIZADO E ENGAJADO) E SOLDADO-CLARIM OU CORNETEIRO DE 2ª CLASSE	0 082
SOLDADO DO EXÉRCITO E SOLDADO DE 2ª CLASSE ENGAJADOS E NÃO ESPECIALIZADOS	0 065
SOLDADO-CLARIM OU CORNETEIRO DE 3ª CLASSE	0 049

ANEXO II

I - OFICIAIS

POSTO	VALOR R\$.
ALMIRANTE-DE-ESQUADRA GENERAL-DE-EXÉRCITO E TENENTE-BRIGADEIRO	453 30
VICE-ALMIRANTE GENERAL-DE-DIVISÃO E MAJOR-BRIGADEIRO	425 40
CONTRA-ALMIRANTE GENERAL-DE-BRIGADA E BRIGADEIRO	398 40
CAPITÃO-DE-MAR-E-GUERRA E CORONEL	330 30
CAPITÃO-DE-FRAGATA E TENENTE-CORONEL	306 00
CAPITÃO-DE-CORVETA E MAJOR	284 30
CAPITÃO-TENENTE E CAPITÃO	210 60
PRIMEIRO-TENENTE	186 90
SEGUNDO-TENENTE	164 70

II - PRAÇAS ESPECIAIS

GRADUAÇÃO	VALOR (R\$)
GUARDA-MARINHA E ASPIRANTE-A-OFFICIAL	110,70
ASPIRANTE E CADETE (ÚLTIMO ANO)	9,20
ASPIRANTE E CADETE (DEMAIS ANOS), ALUNOS DO CENTRO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS DA AERONÁUTICA E ALUNO DE ÓRGÃO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS DA RESERVA	17,40
ALUNO DO COLÉGIO NAVAL E DA ESCOLA PREPARATÓRIA DE CADETES (ÚLTIMO ANO)	6,20
ALUNO DO COLÉGIO NAVAL E DA ESCOLA PREPARATÓRIA DE CADETES (DEMAIS ANOS)	4,40
ALUNO DA ESCOLA DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS	4,40
GRUMETE	14,40
APRENDIZ-MARINHEIRO E ALUNOS DE ÓRGÃOS DE FORMAÇÃO DE PRAÇAS DA RESERVA	12,00

III - PRAÇAS

GRADUAÇÃO	VALOR (R\$)
SUBOFICIAL E SUBTENENTE	110,70
PRIMEIRO-SARGENTO	93,00
SEGUNDO-SARGENTO	77,10
TERCEIRO-SARGENTO	65,10
CABO (ENGAJADO) E TAFEIRO-MOR	42,00
TAIFEIRO-DE-PRIMEIRA CLASSE	36,30
TAIFEIRO-DE-SEGUNDA CLASSE	32,10
MARINHEIRO, SOLDADO FUZILEIRO NAVAL, SOLDADO DO EXÉRCITO E SOLDADO DE 1ª CLASSE (ESPECIALIZADOS, CURSADOS E ENGAJADOS), SOLDADO-CLARIM OU CORNETEIRO DE 1ª CLASSE E SOLDADO PARA-QUEDISTA (ENGAJADO)	26,40
MARINHEIRO, SOLDADO FUZILEIRO NAVAL E SOLDADO DE 1ª CLASSE (NÃO ESPECIALIZADOS), SOLDADO DO EXÉRCITO (ESPECIALIZADO E ENGAJADO) E SOLDADO-CLARIM OU CORNETEIRO DE 2ª CLASSE	24,00
SOLDADO DO EXÉRCITO E SOLDADO DE 2ª CLASSE (ENGAJADOS E NÃO ESPECIALIZADOS)	19,20
SOLDADO-CLARIM OU CORNETEIRO DE 3ª CLASSE	14,40

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.237, DE 30 DE SETEMBRO DE 1991

Dispõe sobre a remuneração dos servidores militares federais das Forças Armadas e dá outras providências.

Art. 35. Ajuda-de-Custo é a indenização paga adiantadamente, para custeio das despesas de locomoção e instalação, exceto transporte, nas movimentações com mudança de sede.

Art. 40. Independentemente de solicitação, será pago ao militar, por ocasião de suas férias regulamentares, antecipadamente, um adicional correspondente a 1/3 da remuneração do mês de início das férias.

Art. 41. E facultado ao militar converter 1/3 das férias em abono pecuniário, desde que o requeira com, pelo menos, sessenta dias de antecedência.

§ 1º No cálculo do abono pecuniário, será considerado o valor do Adicional de Férias.

§ 2º Não poderá ser convertido em abono pecuniário o período de vinte dias de férias relativas aos militares que trabalham com raios X ou substâncias radioativas.

Seção II

Do Adicional Natalino

Art. 42. O Adicional Natalino corresponde a 1/12 da remuneração a que o militar fizer jus no mês de dezembro, por mês de serviço, no respectivo ano, de acordo com o estabelecido na legislação específica.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.362, DE 12 DE MARÇO DE 1996.

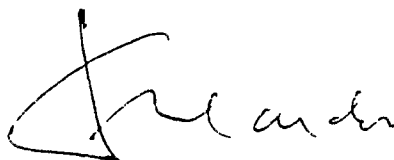
Cria a Gratificação de Condição Especial de Trabalho - GCET para os servidores militares federais das Forças Armadas, e dá outras providências.

MENSAGEM Nº 168, DE 1996-CN (nº 314/96, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Fazenda, o texto da Medida Provisória nº 1.405, de 11 de abril de 1996, que "Dispõe sobre os fundos que especifica e dá outras providências".

Brasília, 11 de abril de 1996.



E.M. nº 129

Em 11 de abril de 1996.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de suometer à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.363, de 12 de março de 1996, que dispõe sobre os fundos que especifica.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.405, DE 11 DE ABRIL DE 1996.

Dispõe sobre os fundos que especifica e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Até que sejam promulgadas a lei complementar de que trata o art. 165, § 9º, da Constituição, e a lei ordinária a que se refere o parágrafo único deste artigo, são mantidos os seguintes fundos, extintos pelo decurso do prazo previsto no art. 36 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e recriados pelo art. 6º da Lei nº 8.173, de 30 de janeiro de 1991, os quais continuarão a funcionar nos termos da respectiva legislação:

I - Fundo de Compensação e Variação Salariais - FCVS;

II - Fundo de Estabilidade do Seguro Rural - FESR;

III - Fundo Especial de Treinamento e Desenvolvimento - FUNTREDE.

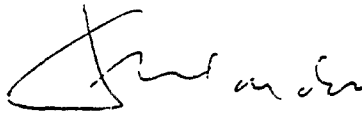
Parágrafo único. No prazo de 120 dias após a promulgação da lei complementar de que trata o art. 165, § 9º, da Constituição, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei para adequar o funcionamento dos fundos de que trata este artigo às disposições da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º, da Constituição.

Art. 2º A adequação do Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAP, ratificado pelo Decreto Legislativo nº 22, de 27 de agosto de 1990, às normas da lei complementar de que trata o art. 165, § 9º, da Constituição, será feita, igualmente, no prazo e pela forma previstos no parágrafo único do artigo anterior.

Art. 3º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.363, de 12 de março de 1996.

Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de abril de 1996; 175º da Independência e 108º da República.



LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.173, DE 30 DE JANEIRO DE 1991

Dispõe sobre o Plano Plurianual para o quinquênio 1991/1995 e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 6º São recriados temporariamente, no período abrangido por esta lei, todos os fundos, constantes dos Orçamentos da União para 1990 e 1991, extintos nos termos do art. 36 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, mantidas suas denominações e respectiva legislação em vigor na data de sua extinção.

§ 1º Os fundos recriados nos termos deste artigo serão extintos ao final do primeiro exercício financeiro subsequente à publicação da lei complementar de que trata o art. 165, § 9º, da Constituição Federal, caso não tenham sido ratificados pelo Congresso Nacional, através de lei, até o final do sexto mês anterior ao prazo de extinção estabelecido neste parágrafo.

§ 2º No prazo de três meses após a publicação da lei complementar de que trata o art. 165, § 9º, da Constituição Federal, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei para tramitação em regime de urgência, definindo:

I — todos os fundos a serem ratificados, bem como as alterações que se fizerem necessárias em sua legislação, tendo em vista a adequação à lei complementar de que trata este artigo;

II — todos os fundos que serão extintos nos termos deste artigo;

III — a destinação do patrimônio e dos recursos remanescentes dos fundos após sua extinção.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 22, DE 1990

Ratifica, nos termos do art. 36 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização (Fundaf).

Art. 1º É ratificado, na forma do disposto no art. 36 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização (Fundaf), gerido pelo Departamento da Receita Federal, nos termos do Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 27 de agosto de 1990.

SENADOR ALEXANDRE COSTA
2º Vice-Presidente, no exercício
da Presidência

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.363 , DE 12 DE MARÇO DE 1996.

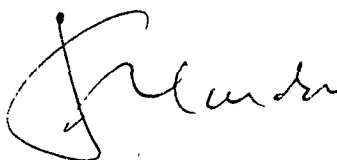
Dispõe sobre os fundos que especifica e dá outras providências.

MENSAGEM Nº 169, DE 1996-CN
(nº 315/96, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Fazenda, do Trabalho e da Saúde, o texto da Medida Provisória nº 1.406 , de 11 de abril de 1996, que "Dispõe sobre a alocação, em depósitos especiais, remunerados, de recursos das disponibilidades financeiras do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT".

Brasília, 11 de abril de 1996.



E.M. nº 007 - MTb

Em 11 de abril de 1996.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.364, de 12 de março de 1996, que dispõe sobre a alocação, em depósitos especiais, remunerados, de recursos das disponibilidades financeiras do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISORIA Nº 1.406 , DE 11 DE ABRIL DE 1996.

Dispõe sobre a alocação, em depósitos especiais, remunerados, de recursos das disponibilidades financeiras do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, e considerando que ainda persiste o estado de calamidade pública do setor de assistência à saúde, decretado em 10 de março de 1994, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica autorizada a alocação, em depósitos especiais, remunerados, no Banco do Brasil S.A., de recursos excedentes da Reserva Mínima de Liquidez do Fundo de Amparo ao Trabalhador

- FAT, para a concessão de empréstimo, em caráter excepcional, à União Federal, por intermédio do Ministério da Saúde, visando ao pagamento dos serviços assistenciais do Sistema Único de Saúde, prestados em regime de atendimento ambulatorial e de internações hospitalares, lastreados em títulos públicos especiais, do Tesouro Nacional, com registro no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, administrado pelo Banco Central do Brasil.

Parágrafo único. Caberá ao Ministro de Estado do Trabalho determinar a adoção das providências indispensáveis à alocação dos recursos de que trata este artigo, independentemente de quaisquer outros atos de natureza administrativa.

Art. 2º Observada a Reserva Mínima de Liquidez prevista no art. 9º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990, com a redação dada pela Lei nº 8.352, de 25 de dezembro de 1991, o empréstimo de que trata o artigo anterior não poderá exceder o valor de R\$ 1.200.000.000,00 (um bilhão e duzentos milhões de reais), e terá remuneração nominal pela Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, acrescidos de cinco por cento ao ano.

§ 1º Os encargos correspondentes ao período compreendido entre a data de liberação dos recursos e a data equivalente, no mês anterior, à do primeiro pagamento de juros, serão incorporados ao principal.

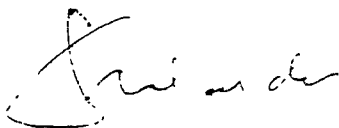
§ 2º Os juros incidirão sobre o principal atualizado e serão pagos mensalmente, a partir de fevereiro de 1996, sendo a amortização do principal realizada em 24 parcelas mensais, a partir de junho de 1996.

Art. 3º As leis orçamentárias anuais consignarão no orçamento, à conta de recursos provenientes de contribuições sociais vinculadas à Seguridade Social, dotações específicas para o pagamento do principal e encargos decorrentes do empréstimo de que trata esta Medida Provisória.

Art. 4º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.364, de 12 de março de 1996.

Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de abril de 1996; 175º da Independência e 108º da República.



LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.019, DE 11 DE ABRIL DE 1990

Altera a legislação do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS), criado pela Lei Comple-

mentar nº 7⁽¹⁾, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), criado pela Lei Complementar nº 8⁽²⁾, de 3 de dezembro de 1970, será destinada, a cada ano, à cobertura integral das necessidades do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), de que trata o art. 10 da Lei nº 7.998⁽³⁾, de 11 de janeiro de 1990.

Art. 2º Conforme estabelece o § 1º do art. 239 da Constituição Federal, pelo menos 40% da arrecadação mencionada no artigo anterior serão repassados ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), para aplicação em programas de desenvolvimento econômico.

§ 1º Os recursos repassados ao BNDES na forma do *caput* deste artigo serão corrigidos, mensalmente, pelo Índice de Preços ao Consumidor (IPC).

§ 2º O BNDES remunerará os recursos recebidos na forma do *caput* deste artigo com juros de 5% ao ano, calculados sobre o saldo médio diário dos repasses, corrigido na forma do parágrafo anterior.

§ 3º A taxa de juros referida no parágrafo anterior poderá ser elevada, por decisão do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat), para, no máximo, 6% ao ano.

§ 4º Correrá por conta do BNDES o risco das operações financeiras realizadas com os recursos mencionados no *caput* deste artigo.

Art. 3º Os juros de que trata o § 2º do artigo anterior serão recolhidos ao FAT a cada semestre, até o décimo dia útil subsequente a seu encerramento.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à correção monetária, com base na variação do BTN Fiscal, os recursos não recolhidos nos prazos previstos neste artigo.

Art. 4º A arrecadação das contribuições ao PIS e ao Pasep será efetuada através de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf), nas condições estabelecidas pela legislação em vigor.

Art. 5º A alínea *b* do inciso IV do art. 69 da Lei nº 7.799⁽⁴⁾, de 10 de julho de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

«*b*) para o PIS e o Pasep, até o dia cinco do terceiro mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, exceção feita às modalidades especiais (Decreto-Lei nº 2.445⁽⁵⁾, de 29 de junho de 1988, arts. 7º e 8º), cujo prazo será o dia quinze do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador.»

Art. 6º O Tesouro Nacional observará, para repasse dos recursos ao FAT, os mesmos prazos legais estabelecidos para a distribuição dos Fundos de Participação dos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 7º Em caso de insuficiência de recursos para o Programa de Seguro-Desemprego e o pagamento do Abono Salarial, decorrente do efetivo aumento destas despesas, serão recolhidas ao FAT, pelo BNDES, a cada exercício, as seguintes parcelas dos saldos de recursos repassados para financiamento de programas de desenvolvimento econômico.

- I — no primeiro e segundo exercícios, até 20%;
- II — do terceiro ao quinto exercícios, até 10%;
- III — a partir do sexto exercício, até 5%.

§ 1º Os percentuais referidos nos incisos do *caput* deste artigo incidirão sobre o saldo ao final do exercício anterior, assegurada a correção monetária até a data do recolhimento.

§ 2º Caberá ao Codefat definir as condições e os prazos de recolhimento de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 8º A remuneração mencionada no parágrafo único do art. 15 da Lei nº 7.998, de 1990, constitui receita do FAT.

Parágrafo único. Compete ao Codefat estabelecer os prazos de recolhimento e o período-base de apuração da receita mencionada no *caput* deste artigo.

Art. 9º As disponibilidades financeiras do FAT poderão ser aplicadas em títulos do Tesouro Nacional, através do Banco Central do Brasil.

Parágrafo único. O resultado das aplicações referidas no *caput* deste artigo constitui receita do FAT.

Art. 10. O art. 28 da Lei nº 7.998, de 1990, passa a ter a seguinte redação:

«Art. 28. No prazo de trinta dias as contribuições ao PIS e ao Pasep, arrecadadas a partir de 5 de outubro de

1988 e não utilizadas nas finalidades previstas da Constituição Federal, serão recolhidas como FAT.»

Art. 11. Os recursos do PIS e do Pasep repa-
BNDES, ao amparo do § 1º do art. 239 da Constituição antes da vigência da Lei nº 7.998, de 1990, acrescidos ção monetária pela variação do IPC e de juros de 5% constituirão direitos do FAT e serão contabilizados na f disposto no art. 2º desta lei.

Art. 12. O valor do abono a ser pago pelo FAT, nos casos de empregados participantes do Fundo de Participação PIS/Pasep, corresponderá à diferença entre o salário mínimo vigente na data do respectivo pagamento e os rendimentos de suas contas individuais, apurados na forma das alíneas b e c do art. 3º da Lei Complementar nº 26⁽⁶⁾, de 11 de agosto de 1975.

Parágrafo único. O pagamento do rendimento das contas individuais mencionadas no *caput* deste artigo é de competência do Fundo de Participação PIS/Pasep.

Art. 13. A operacionalização do Programa Seguro Desemprego, no que diz respeito às atividades de pré-triagem e habilitação de requerentes, auxílio aos requerentes e segurados na busca de novo emprego, bem assim às ações voltadas para reciclagem profissional, será executada prioritariamente em articulação com os Estados e Municípios, através do Sistema Nacional de Emprego (Sine), nos termos da lei.

Parágrafo único. O Ministério do Trabalho poderá requisitar servidores, técnicos e administrativos, da Administração Federal direta, das autarquias, das fundações públicas e do Governo do Distrito Federal, para o desempenho das tarefas previstas no *caput* deste artigo e no art. 20 da Lei nº 7.997, de 1990, ouvida a Secretaria de Planejamento e Coordenação da Presidência da República.

Art. 16. Ficam revogados os arts. 16, 17 e 29 da Lei nº 7.998, de 1990, e demais disposições em contrário.

Brasília, 11 de abril de 1990; 169º da Independência e 102º da República.

FERNANDO COLLOR
Zélia M. Cardoso de Mello
Antonio Magri

LEI Nº 8.352, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1991

Dispõe sobre as disponibilidades financeiras do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPUBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O art. 9º da Lei nº 8.019⁽¹⁾, de 11 de abril de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 9º As disponibilidades financeiras do FAT poderão ser aplicadas em títulos do Tesouro Nacional, por intermédio do Banco Central do Brasil, e em depósitos especiais, remunerados e disponíveis para imediata movimentação, nas instituições financeiras oficiais federais de que trata o art. 15 da Lei nº 7.998⁽²⁾, de 11 de janeiro de 1990.

§ 1º Parcela das disponibilidades financeiras do FAT constitui a reserva mínima de liquidez, destinada a garantir, em tempo hábil, os recursos necessários ao pagamento

das despesas referentes ao Programa do Seguro-Desemprego e do Abono de que trata o art. 239 da Constituição Federal.

§ 2º O montante da reserva estabelecida no parágrafo anterior não pode ser inferior ao maior dentre os seguintes valores:

I — a diferença positiva, no exercício financeiro em curso, entre o produto da arrecadação das contribuições de que trata o art. 239 da Constituição Federal e o montante global dos pagamentos efetuados por conta das dotações orçamentárias para atender as despesas com o Programa do Seguro-Desemprego, com o Abono Salarial e com o Financiamento de Programas de Desenvolvimento Econômico a cargo do BNDES, custeados pela referida arrecadação;

II — o resultado da adição:

a) dos valores pagos a títulos de benefícios do seguro-desemprego nos seis meses anteriores, atualizados mês a mês pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou na sua ausência, pela variação de índice definido pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat), nos termos do inciso IX do art. 19 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e

b) de cinquenta por cento dos valores pagos a títulos de abono, nos termos do art. 9º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, nos doze meses anteriores, atualizados na forma prevista na alínea anterior.

§ 3º Os recursos da reserva mínima de liquidez somente poderão ser aplicados em títulos do Tesouro Nacional, por intermédio do Banco Central do Brasil.

§ 4º No exercício de 1991, as aplicações da parcela das disponibilidades financeiras que excederem o valor da reserva mínima de liquidez em depósitos especiais no Banco do Brasil S.A. serão no montante mínimo de Cr\$220.000.000.000,00 (duzentos e vinte bilhões de cruzeiros).

§ 5º Os depósitos especiais de que trata o caput deste artigo serão remunerados, no mínimo pelos mesmos critérios e pra-

zos aplicados aos depósitos das disponibilidades de caixa do Tesouro Nacional, conforme disposto no art. 5º da Lei nº 7.862⁽³⁾, de 30 de outubro de 1989, com a redação dada pelo art. 8º da Lei nº 8.177⁽⁴⁾, de 1º de março de 1991, ou, da sua ausência, pela remuneração média diária paga pelos títulos do Tesouro Nacional, acrescidos, em ambos os casos, de juros de cinco por cento ao ano calculados *pro rata die*.

§ 6º O resultado da remuneração das disponibilidades financeiras de que trata este artigo constituirá receita do FAT.»

Art. 2º O Banco do Brasil S.A. poderá utilizar os recursos originários dos depósitos especiais de que trata o art. 1º desta lei para conceder empréstimos:

I — ao setor rural.

II — ao Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social (Inamps), em caráter excepcional, no exercício de 1991.

Parágrafo único. O empréstimo de que trata o inciso II deste artigo não poderá exceder o valor de Cr\$220.000.000.000,00 (duzentos e vinte bilhões de cruzeiros), e terá prazo de vencimento até 30 de junho de 1992.

Art. 3º Em caráter excepcional e por prazo determinado, os trabalhadores demitidos sem justa causa no período compreendido entre 1º de janeiro de 1992 e 30 de junho de 1992 ficam dispensados, no ato do requerimento do seguro-desemprego, da comprovação do critério de habilitação de que trata o inciso II do art. 3º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

Art. 4º O benefício do seguro-desemprego, para o trabalhador desempregado que se enquadre nas condições estabelecidas no artigo anterior, será concedido por um período máximo de três meses, de forma contínua, independentemente do período aquisitivo mencionado no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

Art. 5º Compete ao Banco do Brasil S.A. a execução, em caráter complementar à rede de atendimento do Ministério do Trabalho e da Previdência Social e entidades conveniadas, das atividades de pré-triagem de requerentes ao seguro-desemprego, sem prejuízo da extensão deste serviço aos demais bancos federais de que trata o art. 15 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

Parágrafo único. As normas e o valor da tarifa referente à remuneração dos serviços de que trata o caput deste artigo serão estabelecidos pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat), mediante negociação com o Banco do Brasil S.A.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário

Brasília, 28 de dezembro de 1991, 170ª da Independência e 103ª da República.

FERNANDO COLLOR
Marcílio Marques Moreira
Antonio Magri

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.364, DE 12 DE março DE 1996.

Dispõe sobre a alocação, em depósitos especiais, remunerados, de recursos das disponibilidades financeiras do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, e considerando que ainda persiste o estado de calamidade pública do setor de assistência à saúde, decretado em 10 de março de 1994, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica autorizada a alocação, em depósitos especiais, remunerados, no Banco do Brasil S.A., de recursos excedentes da Reserva Mínima de Liquidez do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, para a concessão de empréstimo, em caráter excepcional, à União Federal, por intermédio do Ministério da Saúde, visando ao pagamento dos serviços assistenciais do Sistema Único de Saúde, prestados em regime de atendimento ambulatorial e de internações hospitalares, lastreados em títulos públicos especiais, do Tesouro Nacional, com registro no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, administrado pelo Banco Central do Brasil.

Parágrafo único. Cabera ao Ministro de Estado do Trabalho determinar a adoção das providências indispensáveis à alocação dos recursos de que trata este artigo, independentemente de quaisquer outros atos de natureza administrativa.

Art. 2º Observada a Reserva Mínima de Liquidez prevista no art. 9º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990, com a redação dada pela Lei nº 8.352, de 25 de dezembro de 1991, o empréstimo de que trata o artigo anterior não poderá exceder o valor de R\$ 1.200.000.000,00 (um bilhão e duzentos milhões de reais), e terá remuneração nominal pela Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, acrescidos de cinco por cento ao ano.

§ 1º Os encargos correspondentes ao período compreendido entre a data de liberação dos recursos e a data equivalente, no mês anterior, a do primeiro pagamento de juros, serão incorporados ao principal.

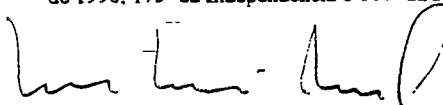
§ 2º Os juros incidirão sobre o principal atualizado e serão pagos mensalmente, a partir de fevereiro de 1996, sendo a amortização do principal realizada em 24 parcelas mensais, a partir de junho de 1996.

Art. 3º As leis orçamentárias anuais consignarão no orçamento, à conta de recursos provenientes de contribuições sociais vinculadas à Seguridade Social, dotações específicas para o pagamento do principal e encargos decorrentes do empréstimo de que trata esta Medida Provisória.

Art. 4º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.324, de 9 de fevereiro de 1996

Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 12 de março de 1996; 175ª da Independência e 108ª da República.

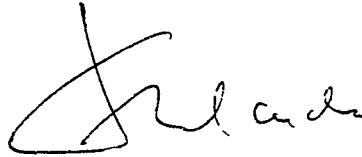


MENSAGEM Nº 170, DE 1996-CN
(nº 316/96, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Fazenda, o texto da Medida Provisória nº 1.407, de 11 de abril de 1996, que "Dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP, e dá outras providências".

Brasília, 11 de abril de 1996.



E.M. nº 130

Em 11 de abril de 1996.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.365, de 12 de março de 1996, que dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.407, DE 11 DE ABRIL DE 1996.

Dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Esta Medida Provisória dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP, de que tratam o art. 239 da Constituição e as Leis Complementares nº 7, de 7 de setembro de 1970, e nº 8, de 3 de dezembro de 1970.

Art. 2º A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente:

I - pelas pessoas jurídicas de direito privado e as que lhes são equiparadas pela legislação do imposto de renda, inclusive as empresas públicas e as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, com base no faturamento do mês;

II - pelas entidades sem fins lucrativos definidas como empregadoras pela legislação trabalhista, inclusive as fundações, com base na folha de salários;

III - pelas pessoas jurídicas de direito público interno, com base no valor mensal das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas.

Parágrafo único. As sociedades cooperativas, além da contribuição sobre a folha de pagamento mensal, pagarão, também, a contribuição calculada na forma do inciso I, em relação às receitas decorrentes de operações praticadas com não associados.

Art. 3º Para os efeitos do inciso I do artigo anterior considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia.

Parágrafo único. Na receita bruta não se incluem as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o imposto sobre produtos industriais - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário.

Art. 4º Observado o disposto na Lei nº 9.004, de 16 de março de 1995, na determinação da base de cálculo da contribuição serão também excluídas as receitas correspondentes:

I - aos serviços prestados a pessoa jurídica domiciliada no exterior, desde que não autorizada a funcionar no Brasil, cujo pagamento represente ingresso de divisas;

II - ao fornecimento de mercadorias ou serviços para uso ou consumo de bordo em embarcações e aeronaves em tráfego internacional, quando o pagamento for efetuado em moeda conversível;

III - ao transporte internacional de cargas ou passageiros.

Art. 5º - A contribuição mensal devida pelos fabricantes de cigarros, na condição de contribuintes e de substitutos dos comerciantes varejistas, será calculada sobre o preço fixado para venda do produto no varejo, multiplicado por 1,38 (um inteiro e trinta e oito centésimos).

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá alterar o coeficiente a que se refere este artigo.

Art. 6º A contribuição mensal devida pelos distribuidores de derivados de petróleo e álcool etílico hidratado para fins carburantes, na condição de substitutos dos comerciantes varejistas, será calculada sobre o menor valor, no País, constante da tabela de preços máximos fixados para venda a varejo, sem prejuízo da contribuição incidente sobre suas próprias vendas.

Art. 7º Para efeitos do inciso III do art. 2º, nas receitas correntes serão incluídas quaisquer receitas tributárias, ainda que arrecadadas, no todo ou em parte, por outra entidade da Administração Pública, e deduzidas as transferências efetuadas a outras entidades públicas.

Art. 8º A contribuição será calculada mediante a aplicação, conforme o caso, das seguintes alíquotas:

I - 0,65% sobre o faturamento;

II - um por cento sobre a folha de salários;

III - um por cento sobre o valor das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas.

Art. 9º À contribuição para o PIS/PASEP aplicam-se as penalidades e demais acréscimos previstos na legislação do imposto sobre a renda.

Art. 10. A administração e fiscalização da contribuição para o PIS/PASEP compete à Secretaria da Receita Federal.

Art. 11. O processo administrativo de determinação e exigência das contribuições para o PIS/PASEP, bem como o de consulta sobre a aplicação da respectiva legislação, serão regidos pelas normas do processo administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários da União.

Art. 12. O disposto nesta Medida Provisória não se aplica às pessoas jurídicas de que trata o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que para fins de determinação da contribuição para o PIS/PASEP observarão legislação específica.

Art. 13. Às pessoas jurídicas que auferiram receita bruta exclusivamente da prestação de serviços, o disposto no inciso I do art. 2º somente se aplica a partir de 1º de março de 1996.

Art. 14. O disposto no inciso III do art. 8º aplica-se às autarquias somente a partir de 1º de março de 1996.

Art. 15. Os rendimentos auferidos nos resgates de quotas de fundos de investimento ou clubes de investimento, efetuados a partir de 1º de janeiro de 1996, sujeitam-se ao imposto de renda previsto:

I - para as aplicações financeiras de renda fixa, no caso de fundo de investimento ou clube de investimento que mantenha, no mínimo, 51% do total de suas aplicações em ativos de renda fixa;

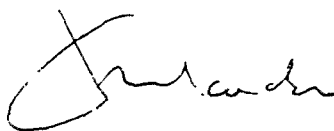
II - para as aplicações financeiras de renda variável, no caso de fundo de investimento ou clube de investimento que mantenha, no mínimo, 51% do total de suas aplicações em ativos de renda variável.

Parágrafo único. Os rendimentos produzidos pelos fundos de investimento ou clubes de investimento de que trata o inciso I serão apropriados **pro rata tempore** até 31 de dezembro de 1995 e tributados, no que se refere à parcela relativa a 1995, nos termos da legislação então vigente.

Art. 16. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.365, de 12 de março de 1996.

Art. 17. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995.

Brasília, 11 de abril de 1996; 175º da Independência e 108º da República.



LEGISLAÇÃO CITADA

LEI COMPLEMENTAR Nº 7 — DE 7
DE SETEMBRO DE 1970

*Institui o Programa de Integração
Social, e dá outras providências*

LEI COMPLEMENTAR Nº 8 — DE 3 DE
DEZEMBRO DE 1970

*Institui o Programa de Formação do
Patrimônio do Servidor Público e
dá outras providências.*

LEI Nº 9.004, DE 16 DE MARÇO DE 1995

*Dispõe sobre as contribuições para o
Programa de Integração Social - PIS e
para o Programa de Formação do
Patrimônio do Servidor Público -
PASEP, incidentes sobre receitas de
exportação e dá outras providências.*

*Faço saber que o Presidente da República
adotou a Medida Provisória nº 896, de 1995,
que o Congresso Nacional aprovou, e eu,
José Sarney, Presidente, para os efeitos do
disposto no parágrafo único do art. 62 da
Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:*

LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991

*Dispõe sobre a organização da Seguri-
dade Social, institui Plano de Custeio e dá
outras providências.*

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à
Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

§ 1º No caso de bancos comerciais, bancos de investimen-
tos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades
de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito
imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e
valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, coo-
perativas de crédito, empresas de seguros privados e de capita-
lização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e
entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das
contribuições referidas neste artigo e no art. 23, é devida a con-
tribuição adicional de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por
cento) sobre a base de cálculo definida no inciso I deste artigo.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.365 , DE 12 DE MARÇO DE 1996.

Dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP, e dá outras providências.

MENSAGEM Nº 171, DE 1996-CN
(nº 317/96, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento, o texto da Medida Provisória nº 1.408, de 11 de abril de 1996, que "Altera a redação do § 4º do art. 49 da Lei nº 9.082, de 25 de julho de 1995, que dispõe sobre as diretrizes para elaboração da lei orçamentária de 1996".

Brasília, 11 de abril de 1996.



EM nº 060/MPO

Brasília, 11 de abril 1996.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Encaminho à consideração de Vossa Excelência a anexa proposta de Medida Provisória, que reedita a de nº 1.366, de 14 de março de 1996, acrescida do inciso XV, facultando ao Poder Executivo modificar, a nível de categorias de programação, o detalhamento dos recursos autorizados para execução, na forma do art. 49, da Lei nº 9.082, de 25 de julho de 1995 (LDO/96), em favor de diversas unidades orçamentárias da Administração Pública Federal.

2. Em relação à Medida Provisória nº 1.366/96, a inclusão do inciso acima referido objetiva conferir tratamento excepcional ao pagamento de compromissos contratuais assumidos no exterior, cuja liquidação se dá em periodicidade incompatível com a liberação em duodécimos.

3. Há que se ressaltar, por oportuno, que o não pagamento dos compromissos, objeto da excepcionalidade ora acrescentada, nos respectivos vencimentos, poderá, além da incidência de multa e juros contratuais, trazer consequências indesejáveis nas relações com instituições e empresas estrangeiras.

4. Por outro lado, deve-se considerar que, até a presente data, o Projeto de Lei de Orçamento da União ainda não foi sancionado, razão pela qual entendo que a flexibilização pretendida, através da edição de Medida Provisória, é plenamente justificável, haja vista a urgência e a relevância das ações que irão ser viabilizadas e que de outra forma teriam a sua execução normal prejudicada.

Respeitosamente,

**ANEXO À EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO E
ORÇAMENTO Nº 060, DE 11 / 04 / 96.**

1. Síntese do problema ou da situação que reclama providências:

Insuficiência dos duodécimos de que trata a LDO/96, para atender a programação do exercício, e a inexistência de lei de orçamento anual para cobrir essa lacuna.

2. Soluções e providências contidas no ato normativo ou na medida proposta:

Medida Provisória que reedita a de nº 1.366, de 14 de março de 1996, acrescida do inciso XV, alterando a redação do § 4º, do art. 49, da Lei nº 9.082, de 25 de julho de 1995, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 1996.

3. Alternativas existentes às medidas ou atos propostos:

A alternativa proposta é a única para a solução da situação ora apresentada.

4. Custos:

5. Razões que justificam a urgência (a ser preenchido somente se o ato proposto for Medida Provisória ou Projeto de Lei que deva transitar em regime de urgência):

A iminente paralisação das atividades do setor público face ao esgotamento das possibilidades dos duodécimos, aliada à inexistência de lei orçamentária e à necessidade de realização de despesas urgentes e inadiáveis.

6. Impacto sobre o meio ambiente (sempre que o ato ou Medida Provisória proposta possa vir a tê-lo):

7. Síntese do parecer do Órgão Jurídico:

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.408 , DE 11 DE ABRIL DE 1996.

Altera a redação do § 4º do art. 49 da Lei nº 9.082, d 25 de julho de 1995, que dispõe sobre as diretrizes par elaboração da lei orçamentária de 1996

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 d Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O § 4º do art. 49 da Lei nº 9.082, de 25 de julho de 1995, passa a vigorar com : seguinte redação:

“§ 4º Não se incluem no limite previsto no **caput** deste artigo as dotações par: atendimento de despesas com:

- I - pessoal e encargos sociais;
- II - pagamento de benefícios previdenciários a cargo do Instituto Nacional do Segurc Social;
- III - pagamento do serviço da dívida;
- IV - pagamento das despesas correntes relativas à operacionalização do Sistema Único de Saúde;
- V - as Operações Oficiais de Crédito - Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda;
- VI - o Sistema Nacional de Defesa Civil;
- VII - o Programa de Distribuição Emergencial de Alimentos - PRODEA;
- VIII - os subprojetos e subatividades que estavam em execução em 1995, financiados com recursos externos e contrapartida;

IX - os subprojetos e subatividades financiados com doações;

X - a atividade Crédito para Reforma Agrária;

XI - pagamento a bolsas de estudo;

XII - pagamento de benefícios de prestação continuada (Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993) e desenvolvimento de ações de enfrentamento à pobreza;

XIII - pagamento de despesas com alimentação, no âmbito do Ministério da Educação e do Desporto;

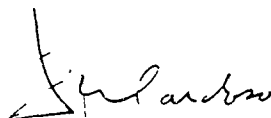
XIV - pagamento de abono salarial e de despesas a conta de recursos diretamente arrecadados, no âmbito do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT;

XV - pagamento de compromissos contratuais no exterior."

Art. 2º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1 366, de 14 de março de 1996.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de abril de 1996; 175º da Independência e 108º da República.



LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.082, DE 25 DE JULHO DE 1995.

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 1996 e dá outras providências.

Art. 49. Se o projeto de lei orçamentária anual não for encaminhado à sanção do Presidente da República até 31 de dezembro de 1995, a programação dele constante poderá ser executada, em cada mês, até o limite de um doze avos do total de cada dotação, na forma da proposta remetida ao Congresso Nacional.

§ 4º Não se incluem no limite previsto no "caput" deste artigo as dotações para atendimento de despesas com pessoal e encargos sociais, com pagamento de benefícios

LEI Nº 9.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993.

Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.366, DE 14 DE MARÇO DE 1996.

Altera a redação do § 4º do art. 49 da Lei nº 9.082, de 25 de julho de 1995, que dispõe sobre as diretrizes para elaboração da lei orçamentária de 1996.

[O SP ~~PREZADO~~ Senhor (a) Membro do Congresso Nacional, a mensagem
está em anexo para publicação.]

[Em anexo, mensagem presidencial para
o Congresso Nacional, referente ao Projeto de Lei nº 1.366/96, assinada pelo
Senhor Presidente da República, Sr. Fernando Collor.]

SP [Em anexo, mensagem]

MENSAGEM Nº 172, DE 1996-CN
(nº 320/96, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Encaminho à apreciação de Vossas Excelências, nos termos do art. 35, § 2º, inciso II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o anexo projeto de lei que "Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária para o exercício de 1997 e dá outras providências".

Brasília, 15 de abril de 1996.



PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 1997

EM nº 063 /MPO

Brasília, 15 de abril de 1996.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de encaminhar à consideração de Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária para o exercício financeiro de 1997, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição

2. O Projeto de Lei ora apresentado compreende as prioridades e metas da Administração Pública Federal; a organização e estrutura dos orçamentos; as diretrizes gerais para os orçamentos da União e suas alterações; as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais; a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento; as disposições sobre alteração tributária da União; e outras disposições gerais sobre matéria orçamentária.

3. Em síntese, os principais aspectos do projeto em questão visam:

I - estabelecer metas e prioridades compatíveis com proposta do Plano Plurianual - PPA, aprovado pelo Congresso Nacional. Esse fato reafirma a Lei de Diretrizes Orçamentária - LDO como um pré-orçamento, uma vez que antecipa as discussões sobre as prioridades e metas a serem contempladas na proposta orçamentária;

II - limitar a emissão de títulos do Tesouro Nacional ao montante máximo necessário para o pagamento do serviço da dívida, aumento de capital de empresas estatais, programa de reforma agrária (TDAs), equalização do Programa de Financiamento às Exportações - PROEX, e formação de estoques reguladores e estratégicos de produtos agrícolas no limite definido pelo Conselho Monetário Nacional - CMN;

III - manter dispositivos que fixam regras e limites para a realização de gastos com rodovias, imóveis, mobiliários, automóveis, transferências para entidades sem fins lucrativos, bem como com ações típicas de Estados e Municípios;

IV - acolher recomendação do Tribunal de Contas da União, expressa no Relatório e Parecer sobre as Contas Públicas do Governo da República - 1994, razão pela qual se propõe, neste projeto, alteração dos procedimentos orçamentários em relação à Dívida Mobiliária Federal Interna, de responsabilidade do Tesouro Nacional, emitida e resgatada no próprio exercício financeiro. Segundo entendimento daquela Corte, a lei de orçamento não vem sendo aplicada corretamente, apresentando distorções ao contabilizar mais de uma vez os títulos emitidos e resgatados no mesmo exercício;

V - desvincular determinadas fontes de recursos e, por conseguinte, flexibilizar a alocação de recursos (basicamente trata-se de desvincular os recursos próprios de fundos e entidades autárquicas);

VI - limitar a contratação de servidores, com reposição de parte daqueles que passem para a inatividade;

VII - determinar a publicação de tabela de cargos efetivos integrantes do quadro geral de pessoal da União;

VIII - autorizar remanejamento de recursos para cobrir, durante o exercício financeiro, eventuais insuficiências nas dotações de Pessoal e Encargos Sociais;

IX - elevar a exigência de desempenho fiscal e de contrapartida dos Estados e Municípios beneficiários de transferência de recursos federais;

X - limitar o remanejamento de contrapartida à cobertura de eventuais insuficiências de dotações na rubrica de Pessoal e Encargos Sociais, condicionada, entretanto, à real impossibilidade da aplicação dos recursos no projeto original financiado com recursos externos;

XI - manter a previsão de programação orçamentária à conta de recursos condicionados à alteração da legislação tributária encaminhada até 31 de agosto de 1996, e definir regras de cancelamento a ser efetuado em caso de sua frustração. Para

o caso de alteração encaminhada após essa data, a correspondente programação seria objeto de crédito adicional enviado após a aprovação da lei orçamentária anual;

XII - estabelecer regras para utilização de recursos decorrentes de emendas que alterem a estimativa de receita do Executivo. Nessa hipótese, seriam utilizados recursos, apenas mediante créditos adicionais e não durante a apreciação da proposta orçamentária;

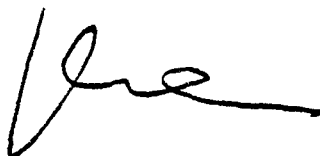
XIII - dar diretriz para ampliar o demonstrativo de renúncia tributária com a introdução dos incentivos destinados ao FINAM e FINOR;

XIV - fixar regra para execução até o limite de 1/12 avos mensais do total de cada dotação, caso o projeto de lei orçamentária anual não seja encaminhado à sanção do Presidente da República até 31 de dezembro de 1996. São excetuada dessa regra, as despesas que têm caráter inadiável e/ou sazonal, como pagamento de pessoal e encargos sociais, de benefícios previdenciários a cargo do Instituto Nacional do Seguro Social, do serviço da dívida e de gastos com financiamento agrícola, etc;

XV - agilizar as alterações orçamentárias feitas a nível de modalidade de aplicação e elemento de despesa, transferindo esta atribuição aos órgãos executores dos respectivos créditos orçamentários;

XVI - estabelecer prazo adicional de 15 dias, contados a partir do envio da proposta orçamentária, para entrega de informações complementares.

Respeitosamente,



JOSÉ SERRA
Ministro de Estado do
Planejamento e Orçamento

**ANEXO À EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO
E ORÇAMENTO N° 063 DE 15 / 04 / 96.**

1. Síntese do problema ou da situação que reclama providências:

A Constituição Federal determina que haja uma lei de diretrizes, prioridades e metas da administração pública para a elaboração da proposta orçamentária anual.

2. Solução e providências contidas no ato normativo ou na medida proposta:

Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 1997.

3. Alternativa existente às medidas ou atos propostos:

A alternativa proposta é a única para solução da situação em questão.

4. Custos:

Não haverá custo adicional com a adoção da solução sugerida.

5. Razões que justificam a urgência:

6. Impacto sobre o meio ambiente:

7. Síntese do parecer do órgão jurídico:

PROJETO DE LEI Nº 1, DE 1996-CN

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária para o exercício de 1997 e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição, as diretrizes orçamentárias da União para 1997, compreendendo:

- I - as prioridades e metas da administração pública federal;
- II - a organização e estrutura dos orçamentos;
- III - as diretrizes gerais para a elaboração dos orçamentos da União e suas alterações;
- IV - as disposições relativas à dívida pública federal;
- V - as disposições relativas às despesas da União com pessoal e encargos sociais;
- VI - a política de aplicação dos recursos das agências financeiras oficiais de fomento;
- VII - as disposições sobre alterações na legislação tributária da União; e
- VIII - as disposições finais.

CAPÍTULO I

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL

Art. 2º Em consonância com o Plano Plurianual para o período 1996 a 1999, constituem estratégias básicas da administração pública federal, a serem contempladas na sua programação orçamentária:

- I - a construção de um Estado moderno e eficiente;

II - a redução dos desequilíbrios espaciais e regionais do país; e

III - a modernização produtiva da economia brasileira.

§ 1º O Anexo desta Lei estabelece:

I - as diretrizes de ações da administração pública federal;

II - os objetivos gerais de cada setor; e

III - os objetivos específicos, as prioridades e as metas.

§ 2º As prioridades e as metas, indicadas no parágrafo anterior, terão precedência na alocação de recursos nos orçamentos para o exercício de 1997.

§ 3º A elevação dos quantitativos físicos correspondentes às metas de que trata o § 1º, III, deste artigo, somente será admitida quando decorrente de:

a) ganhos de economia verificados no decorrer da execução orçamentária; e

b) créditos adicionais aprovados no decorrer do exercício.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 3º O projeto de lei orçamentária anual, que o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional, será constituído de:

I - texto de lei;

II - consolidação dos quadros orçamentários;

III - anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;

IV - anexo do orçamento de investimento a que se refere o art. 165, § 5º, II, da Constituição, na forma definida nesta Lei; e

V - discriminação da legislação da receita e da despesa, referente aos orçamentos fiscal e da seguridade social.

§ 1º Integrarão a consolidação dos quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22, III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, os seguintes demonstrativos:

I - da evolução da receita do Tesouro Nacional, segundo categorias econômicas e seu desdobramento em fontes, discriminando cada imposto e contribuição de que trata o art. 195, da Constituição;

II - da evolução da despesa do Tesouro Nacional, segundo categorias econômicas e grupos de despesa;

III - do resumo das receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;

IV - do resumo das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;

V - da receita e despesa, dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo categorias econômicas, conforme o Anexo I da Lei nº 4.320/64 e suas alterações;

VI - das receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, de acordo com a classificação constante do Anexo III, da Lei nº 4.320/64 e suas alterações;

VII - das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo Poder e órgão, por grupo de despesa;

VIII - das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo função, programa, subprograma e grupo de despesa;

IX - dos recursos do Tesouro Nacional, diretamente arrecadados, nos orçamentos fiscal e da seguridade social, por órgão;

X - da programação referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212, da Constituição, ao nível de órgão, detalhando fontes e valores por categoria de programação;

XI - dos recursos destinados à irrigação, nos termos do art. 42, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, por região; e

XII - do resumo das fontes de financiamento e da despesa do orçamento de investimento, segundo órgão, função, programa e subprograma.

§ 2º A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária anual conterá:

I - relato sucinto da conjuntura econômica do País, com indicação do cenário macroeconômico para 1997;

II - resumo da política econômica e social do Governo;

III - demonstrativo das necessidades de financiamento do setor público federal, explicitando receitas e despesas, bem como indicando os resultados primário e operacional implícitos no projeto de lei orçamentária anual para 1997, e os observados nos últimos dois anos; e

IV - justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa.

§ 3º O Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional, no prazo máximo de 15 dias após o encaminhamento do projeto de lei orçamentária anual, as seguintes informações complementares:

I - os resultados correntes dos orçamentos fiscal e da seguridade social;

II - os recursos destinados a eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental, de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no art. 60, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

III - a consolidação dos investimentos programados nos três orçamentos da União por unidade orçamentária, eliminadas as duplicidades;

IV - a discriminação dos subprojetos em andamento, cuja execução financeira, até 30 de junho de 1996, ultrapasse vinte por cento do seu custo total estimado, informando o percentual de execução e o custo total acima referidos, observando o que estabelece o art. 10 desta Lei;

V - o detalhamento dos custos unitários médios utilizados na elaboração dos orçamentos para os principais itens de investimentos;

VI - os recursos destinados à contrapartida nacional de empréstimos externos, nos orçamentos fiscal e da seguridade social, por órgão e categoria de programação;

VII - a programação orçamentária, detalhada por subprojeto e subatividade, relativa à concessão de quaisquer empréstimos, com os respectivos subsídios, quando houver, no âmbito dos orçamentos fiscal e da seguridade social;

VIII - o detalhamento, por unidade orçamentária da administração pública federal que destine recursos para entidades de previdência fechada, do valor de suas contribuições, a título de patrocinadores;

IX - o resumo das despesas do orçamento de investimento, segundo órgão, função, programa e subprograma e grupo de despesa da categoria capital;

X - os valores, por subprojeto e subatividade, das transferências de recursos entre unidades orçamentárias, indicando, em relação à transferidora e à recebedora, os códigos da unidade orçamentária, da funcional-programática e da fonte de recursos, bem como o título do subprojeto ou subatividade e respectivo número sequencial;

XI - a memória de cálculo sucinta da estimativa de gasto com pessoal e encargos sociais para o exercício de 1997;

XII - a memória de cálculo sucinta da estimativa das despesas com amortização e com juros da dívida pública mobiliária federal em 1997, incluindo as taxas reais de juros previstas para o exercício financeiro;

XIII - a situação observada no exercício de 1995 em relação aos limites e condições de que trata o art. 167, III, da Constituição;

XIV - o efeito decorrente de isenções e de quaisquer outros benefícios tributários indicando, por tributo e por modalidade de benefício contido na legislação do tributo, a perda de receita que lhes possa ser atribuída, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 6º, da Constituição;

XV - a evolução da receita e da despesa do Tesouro Nacional, contendo a realização nos últimos três anos, a execução provável para 1996 e a programação para 1997, segundo categorias econômicas e grupos de despesa;

XVI - o gasto com pessoal e encargos sociais por Poder e total, executado nos últimos três anos, a execução provável em 1996 e o programado para 1997, com a indicação da representatividade percentual do total em relação à receita corrente líquida, nos termos do art. 38, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, até 1994, e da Lei Complementar nº 82, de 23 de março de 1995, em 1996 e 1997;

XVII - os pagamentos, por fonte de recursos, relativos aos Grupos Natureza de Despesa - GND "juros e encargos da dívida" e "amortização da dívida", da dívida interna e externa, realizados nos últimos três anos, sua execução provável em 1996 e o programado para 1997;

XVIII - as necessidades de financiamento do setor público federal nos dois últimos anos, as resultantes da execução provável em 1996, bem como as implícitas no projeto de lei orçamentária anual para 1997, detalhando receitas e despesas, de modo a expressar os resultados primário e operacional, com a indicação sucinta dos dados e das metodologias utilizados na apuração desses resultados, para cada ano;

XIX - o estoque da dívida pública federal, mobiliária e contratual, em 30 de junho de 1996, inclusive daquela junto ao Banco Central, segundo as categorias interna e externa, indicando sua variação líquida em relação a 31 de dezembro de 1995, e as previsões referentes ao montante e à composição desse estoque em 31 de dezembro de 1996 e 1997;

XX - os montantes das dívidas assumidas pela União, com base nas Leis nºs 8.388 e 8.727, de 30 de dezembro de 1991 e 5 de novembro de 1993, respectivamente, ou legislação que venha a alterá-las ou substituí-las, e os cronogramas de vencimento nos próximos cinco exercícios, discriminados por Estado beneficiado;

XXI - o impacto do Programa Nacional de Desestatização na receita e na despesa da União, até 1997; e

XXII - demonstrativo da rolagem da dívida pública mobiliária federal interna, contendo a previsão das despesas decorrentes de títulos, cuja emissão e resgate ocorram dentro do exercício de 1997.

§ 4º O Poder Executivo enviará ao Congresso Nacional os projetos de lei orçamentária anual e dos créditos adicionais também em meio magnético de processamento eletrônico.

§ 5º A Comissão mista permanente do Congresso Nacional, a que se refere o § 1º do art. 166, da Constituição, terá acesso a todos os dados utilizados na elaboração da proposta orçamentária, inclusive através do Sistema Integrado de Dados Orçamentários - SIDOR.

§ 6º Os demonstrativos e informações complementares exigidos por esta Lei identificarão, logo abaixo do respectivo título, o dispositivo a que se referem.

Art. 4º Os orçamentos fiscal e da seguridade social compreenderão a programação dos Poderes da União, seus fundos, órgãos, autarquias, inclusive especiais, e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social, com direito a voto, e que recebam recursos do Tesouro Nacional.

Parágrafo único. Excluem-se do disposto no "caput" deste artigo as empresas que recebam recursos da União apenas sob a forma de:

I - participação acionária;

II - pagamento pelo fornecimento de bens e pela prestação de serviços;

III - pagamento de empréstimos e financiamentos concedidos; e

IV - transferências para aplicação em programas de financiamento nos termos do disposto nos arts. 159, I, "c" e 239, § 1º, da Constituição.

Art. 5º Para efeito do disposto no art. 3º desta Lei, os Poderes Legislativo, Judiciário e o Ministério Público da União encaminharão ao órgão central do Sistema de Planejamento Federal e de Orçamento, através do Sistema Integrado de Dados Orçamentários - SIDOR, suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de ajustamento e consolidação.

Parágrafo único. Na elaboração de suas propostas, as instituições mencionadas no "caput" deste artigo terão como parâmetro de suas despesas globais os limites estabelecidos conjuntamente com os limites do Poder Executivo, observada a disponibilidade de receitas da União e o imperativo do ajuste fiscal.

Art. 6º Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, segundo a classificação funcional-programática, expressa por categoria de programação em seu menor nível, indicando, para cada uma, o grupo de despesa a que se refere, observada a seguinte classificação:

I - pessoal e encargos sociais;

II - juros e encargos da dívida;

III - outras despesas correntes;

IV - investimentos;

V - inversões financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes à constituição ou aumento de capital de empresas;

VI - amortização da dívida; e

VII - outras despesas de capital.

§ 1º As categorias de programação de que trata o "caput" deste artigo serão identificadas por subprojetos ou subatividades.

§ 2º Os subprojetos e subatividades serão agrupados em projetos e atividades, contendo uma sucinta descrição dos respectivos objetivos.

§ 3º No projeto de lei orçamentária anual será atribuído a cada subprojeto e subatividade, para fins de processamento, um código numérico sequencial que não constará da lei orçamentária anual.

§ 4º O enquadramento dos subprojetos e subatividades, na classificação funcional-programática, deverá observar os objetivos principais dos projetos e atividades, independentemente da entidade executora.

§ 5º As metas serão estabelecidas no nível mais adequado da classificação funcional-programática, a fim de possibilitar a compatibilização com o Plano Plurianual em vigor.

Art. 7º Os projetos de lei orçamentária e de créditos adicionais conterão, ao nível de categoria de programação, a identificação das fontes de recursos, que não constarão das respectivas leis.

§ 1º Acompanharão os projetos de lei, relativos a créditos adicionais, exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostos sobre a execução dos subprojetos ou subatividades correspondentes.

§ 2º Os recursos decorrentes de emendas que alterem os valores da receita orçamentária serão utilizados mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa, nos termos do art. 166, § 8º, da Constituição.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS DA UNIÃO E SUAS ALTERAÇÕES

Seção I

Das Diretrizes Gerais

Art. 8º A lei orçamentária anual, ressalvadas as vinculações previstas na Constituição e em leis complementares, poderá destinar recursos a qualquer órgão, fundo ou despesa, independentemente da origem desses recursos, não se aplicando, nesses casos, a prévia destinação fixada na legislação vigente.

Art. 9º Na programação da despesa não poderão ser:

I - fixadas despesas, sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas unidades executoras;

II - incluídos subprojetos com a mesma finalidade em mais de um órgão;

III - incluídas despesas a título de Investimentos - Regime de Execução Especial, ressalvados os casos de calamidade pública, na forma do art. 167, § 3º, da Constituição;

IV - transferidos a outras unidades orçamentárias do mesmo órgão os recursos recebidos por transferência, ressalvados os casos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e do Fundo de Amparo ao Trabalhador; e

V - classificadas como subatividades dotações que visem ao desenvolvimento de ações limitadas no tempo, e das quais resultem produtos que concorrerão para expansão ou aperfeiçoamento da ação do Governo.

Parágrafo único. Excetuados os casos de obras, cuja natureza ou continuidade física não permitam o desdobramento, e aqueles de obras objeto de financiamento de organismo multilateral que abranjam mais de uma unidade da Federação, a lei orçamentária anual não consignará recursos a subprojeto que se localize em mais de uma unidade da Federação, ou que atenda a mais de uma.

Art. 10. Além da observância das prioridades e metas fixadas nos termos do art. 2º desta Lei, a lei orçamentária e seus créditos adicionais somente incluirão subprojetos novos se:

I - tiverem sido adequadamente contemplados todos os subprojetos em andamento;

II - for previamente comprovada sua viabilidade técnica, econômica e financeira; e

III - os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa.

Parágrafo único. Para fins de aplicação do disposto no "caput" deste artigo, não serão considerados subprojetos com títulos genéricos que tenham constado de leis orçamentárias anteriores, e serão entendidos como subprojetos em andamento aqueles cuja execução financeira, até 30 de junho de 1996, ultrapassar vinte por cento do seu custo estimado.

Art. 11. Não poderão ser destinados recursos para atender a despesas com:

I - início de construção, ampliação, reforma voluptuária ou útil, aquisição, novas locações ou arrendamentos de imóveis residenciais;

II - aquisição de mobiliário e equipamento para unidades residenciais de representação funcional;

III - aquisições de automóveis de representação, ressalvadas aquelas referentes a automóveis de uso do Presidente, ex-Presidentes e do Vice-Presidente da República, dos Presidentes da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e dos Tribunais Superiores, dos Ministros de Estado, do Supremo Tribunal Federal, do Procurador-Geral da República e do Advogado-Geral da União;

IV - celebração, renovação e prorrogação de contratos de locação e arrendamento de quaisquer veículos para representação pessoal;

V - ações de caráter sigiloso, salvo quando realizadas por órgãos ou entidades cuja legislação que as criou estabeleça, entre suas competências, o desenvolvimento de atividades relativas à segurança da sociedade e do Estado e que tenham como precondition o sigilo, constando os valores correspondentes de subatividades ou subprojetos específicos;

VI - ações típicas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ressalvadas as previstas nos arts. 30, VI e VII, 200, 204, I, e 225, § 1º, III, da Constituição, em lei específica, ou constantes do Plano Plurianual em vigor, financiadas total ou parcialmente pela União ou por agência financeira oficial de fomento, e que se encontrem inacabadas, com mais de cinquenta por cento de execução, desde que já tenham aquelas entidades adimplido mais de setenta por cento da contrapartida;

VII - clubes e associações de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas creches e escolas para o atendimento pré-escolar; e

VIII - pagamento a qualquer título a servidor da administração pública, por serviços de consultoria ou assistência técnica, custeados com recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacionais ou internacionais.

§ 1º Para efeito desta Lei, entende-se como ações típicas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, as ações governamentais que não sejam de competência exclusiva da União, nem de competência comum à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

§ 2º Desde que as despesas sejam especificamente identificadas nos orçamentos, excluem-se da vedação prevista:

I - nos incisos I e II, as destinações para unidades equipadas, essenciais à ação das organizações militares, as unidades necessárias à instalação de novas representações diplomáticas no exterior, as residências funcionais dos Ministros de Estado e dos membros do Poder Legislativo em Brasília e as despesas dessa natureza, que sejam relativas às sedes oficiais das representações diplomáticas no exterior, e que sejam cobertas com recursos provenientes da renda consular;

II - No inciso III, as aquisições com recursos oriundos da renda consular, para atender às novas representações diplomáticas no exterior.

Art. 12. As receitas vinculadas e as diretamente arrecadadas por órgãos, fundos, autarquias, inclusive as especiais, fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital com direito a voto, respeitadas as disposições previstas em legislação específica, somente poderão ser programadas para investimentos e inversões financeiras depois de atenderem integralmente às necessidades relativas aos custeios administrativo e operacional, inclusive pessoal e encargos sociais, bem como ao pagamento de amortização, juros e encargos da dívida, e à destinação de contrapartida das operações de crédito.

Parágrafo único. Os órgãos e entidades a que se refere o "caput" deste artigo, encaminharão à Secretaria de Orçamento Federal, do Ministério do Planejamento e Orçamento, em prazo por ela fixado o método de cálculo das estimativas de arrecadação de suas receitas diretamente arrecadadas para 1997.

Art. 13. Os recursos para compor a contrapartida de empréstimos internos e externos, e para o pagamento de sinal, amortização, juros e outros encargos, observados os cronogramas financeiros das respectivas operações, não poderão ter destinação diversa da programada.

§ 1º Excetua-se do disposto no "caput" deste artigo a destinação de recursos de contrapartida para a cobertura de despesas com pessoal e encargos sociais, sempre que for evidenciada a impossibilidade da sua aplicação original.

§ 2º Somente serão incluídas no projeto de lei orçamentária dotações relativas ao pagamento das operações de crédito contratadas ou aprovadas pelo Ministério do Planejamento e Orçamento, ou pelo Ministério da Fazenda, até 30 de junho de 1996.

Art. 14. Sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.020, de 12 de abril de 1990, somente poderão ser destinados recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, inclusive de receitas diretamente arrecadadas dos órgãos e entidades da administração pública federal, para entidade de previdência fechada ou congênere legalmente constituída e em funcionamento até 10 de julho de 1989, desde que:

I - não aumente a participação relativa da patrocinadora, em relação à contribuição dos seus participantes, verificada no exercício de 1989; e

II - os recursos de cada patrocinadora, destinados a essa finalidade, não sejam superiores àqueles verificados no balanço de 1989, atualizados pelo Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna, da Fundação Getúlio Vargas.

Art. 15. É vedada a inclusão, na lei orçamentária anual e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que preencham uma das seguintes condições:

I - sejam de atendimento direto ao público nas áreas de assistência social, saúde, ou educação, e estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS;

II - sejam vinculadas a organismos internacionais de natureza filantrópica, institucional ou assistencial; e

III - atendam ao disposto no art. 61, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 1º Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular, emitida no exercício de 1997 por três autoridades locais, e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

§ 2º É vedada, ainda, a inclusão de dotação global a título de subvenções sociais.

§ 3º A destinação de recursos a Municípios e ao Distrito Federal, inclusive para o atendimento às ações de assistência social, saúde e educação, será realizada por intermédio de transferências intergovernamentais.

Art. 16. É vedada a inclusão de dotações a título de auxílios para entidades privadas, ressalvadas as sem fins lucrativos e desde que sejam:

I - voltadas para o ensino especial; ou

II - cadastradas junto ao Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, para recebimento de recursos oriundos de programas ambientais doados por organismos internacionais ou agências estrangeiras governamentais.

Art. 17. As transferências de recursos da União, consignadas na lei orçamentária anual, para Estados, Distrito Federal ou Municípios, a qualquer título, inclusive auxílios financeiros e contribuições, serão realizadas exclusivamente mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, na forma da legislação vigente, ressalvadas as repartições de receitas tributárias e as destinadas a atender a estado de calamidade pública legalmente reconhecido por ato ministerial, e dependerão da comprovação por parte da unidade beneficiada, no ato da assinatura do instrumento original, de que:

I - instituiu, regulamentou e arrecada todos os tributos previstos nos arts. 155 e 156, da Constituição, ressalvado o imposto previsto no art. 156, III, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, quando comprovada a ausência do fato gerador;

II - a receita tributária própria corresponde, em relação ao total das receitas orçamentárias, exclusive as decorrentes de operações de crédito, a pelo menos:

- a) trinta por cento, no caso de Estado ou Distrito Federal;
- b) dez por cento, no caso de Municípios com mais de 150.000 habitantes;
- c) cinco por cento, no caso de Municípios de 50.000 a 150.000 habitantes;
- d) dois por cento, no caso de Municípios de 25.000 a 50.000 habitantes; e
- e) um por cento, no caso de Municípios com até 25.000 habitantes;

III - não está inadimplente:

a) com a União, inclusive com as contribuições de que tratam os arts. 195 e 239, da Constituição;

b) com as contribuições para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço; e

c) com a prestação de contas relativas a recursos anteriormente recebidos da administração pública federal, através de convênios, acordos, ajustes, subvenções sociais, contribuições, auxílios e similares.

§ 1º Ressalvadas as vedações constitucionais, fica o Poder Executivo autorizado a dispensar, temporariamente, em caráter excepcional, as exigências previstas no inciso III deste artigo. /

§ 2º É obrigatória a contrapartida dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que poderá ser atendida através de recursos financeiros e/ou bens e serviços economicamente mensuráveis, e

será estabelecida de modo compatível com a capacidade financeira da respectiva unidade beneficiada, não podendo ser inferior:

I - no caso dos Municípios, a:

a) dez por cento, se localizados nas áreas da SUDENE e da SUDAM, exceto das capitais; e

b) vinte por cento, para os demais;

II - no caso dos Estados e do Distrito Federal, a:

a) vinte por cento, se localizados nas áreas da SUDENE e da SUDAM; e

b) quarenta por cento, para os demais.

§ 3º A exigência de contrapartida fixada no parágrafo anterior não se aplica:

I - às operações de crédito internas e externas, salvo quando o contrato dispuser de forma diferente;

II - aos recursos transferidos pela União, oriundos de doações de organismos internacionais ou de governos estrangeiros e de programas de conversão da dívida externa doada para fins ambientais, sociais, culturais e de segurança pública;

III - aos Municípios que se encontrem em situação de calamidade pública, formalmente reconhecida, durante o período que esta subsistir; e

IV - às transferências de recursos destinadas ao atendimento dos programas de educação fundamental e às ações incluídas nos bolsões de pobreza identificados como áreas prioritárias no Programa Comunidade Solidária.

§ 4º Caberá ao órgão transferidor:

I - verificar a implementação das condições previstas neste artigo, exigindo, ainda, do Estado, Distrito Federal ou Município que ateste o cumprimento dessas disposições, inclusive através dos balanços contábeis de 1996 e dos exercícios anteriores, da lei orçamentária para 1997 e demais documentos comprobatórios; e

II - acompanhar a execução das subatividades ou subprojetos desenvolvidos com os recursos transferidos.

§ 5º As transferências previstas neste artigo poderão ser feitas por intermédio de instituições e agências financeiras oficiais, que atuarão como mandatárias da União para execução e fiscalização.

§ 6º O disposto neste artigo aplica-se igualmente à concessão de empréstimo, financiamento ou aval pelo Tesouro Nacional para Estado, Distrito Federal ou Município, inclusive suas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedade de economia mista em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital com direito a voto.

Art. 18.. Os empréstimos, financiamentos e refinanciamentos com recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, observarão as seguintes condições:

I - na hipótese de operações com custo de captação identificado, os encargos financeiros não poderão ser inferiores ao referido custo; e

II - na hipótese de operações com custo de captação não identificado, os encargos financeiros terão como custo básico a Taxa Referencial "pro-rata tempore", ou, se for o caso, aqueles definidos em lei.

§ 1º Serão de responsabilidade do mutuário, além dos encargos financeiros previstos nos incisos I e II deste artigo, eventuais comissões, taxas e outras despesas congêneres, cobradas pelo agente financeiro.

§ 2º Ressalvam-se das disposições deste artigo as operações realizadas no âmbito do Programa de Financiamento às Exportações - PROEX e as demais operações de financiamento realizadas com mini e pequenos produtores rurais, bem como os financiamentos para aquisição, por autarquias e empresas públicas federais, de produtos agropecuários destinados à execução da Política de Garantia de Preços Mínimos, de que trata o Decreto-lei nº 79, de 19 de dezembro de 1966, para formação de estoques, nos termos do art. 31, da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991.

Art. 19. As prorrogações e composições de dívidas decorrentes de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos concedidos com recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social somente poderão ocorrer se vierem a ser expressamente autorizadas por lei específica.

Parágrafo único. Ressalvam-se do disposto neste artigo:

I - a aquisição, por autarquias e empresas públicas federais, de produtos agropecuários destinados à execução da Política de Garantia de Preços Mínimos, de que trata o Decreto-lei nº 79/66, e à formação de estoques, nos termos do art. 31, da Lei nº 8.171/91;

II - a comercialização de produtos agropecuários;

III - os programas de investimentos agropecuários ou agroindustriais que contem com fontes de recursos de origem externa, desde que a repactuação para com o mutuário final se contenha no prazo da operação de crédito externa, e suas condições tenham sido aprovadas pelo Conselho Monetário Nacional; e

IV - a exportação de bens e serviços, nos termos da legislação vigente.

Art. 20. A destinação de recursos para equalização de encargos financeiros ou de preços, pagamento de bonificação a produtores e vendedores e ajuda financeira, a qualquer título, a empresa com fins lucrativos, observará o disposto nos arts. 18, parágrafo único, e 19 da Lei nº 4.320/64.

Parágrafo único. Será mencionada na respectiva atividade ou projeto orçamentário a legislação que autorizou o benefício.

Art. 21. Serão constituídas, nos orçamentos fiscal e da seguridade social, reservas de contingência específicas, vinculadas aos respectivos orçamentos, em montante equivalente a três por cento:

I - da receita global de impostos, deduzidas as transferências previstas no art. 159 da Constituição, no caso do orçamento fiscal; e

II - da receita das contribuições sociais, previstas na Constituição, no caso do orçamento da seguridade social.

Seção II

Das Diretrizes Específicas do Orçamento Fiscal

Art. 22. A programação, a cargo da unidade orçamentária Operações Oficiais de Crédito - Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda, conerá, exclusivamente, as dotações destinadas a atender a despesas com:

I - refinanciamento da dívida externa garantida pela União, reestruturada nos termos das resoluções do Senado Federal vigentes, e da dívida interna adquirida e refinanciada ao amparo da Lei nº 8.727, de 5 de novembro de 1993;

II - financiamento de programas de custeio e investimento agropecuário e de investimento agroindustrial;

III - financiamento para a comercialização de produtos agropecuários, inclusive os agroecológicos, nos termos previstos no art. 4º do Decreto-lei nº 79/66, financiamento de estoques previstos no art. 31, da Lei nº 8.171/91, e, também, financiamento para aquisição de produtos agropecuários de que trata o art. 5º, § 5º, IV, da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995;

IV - financiamento de exportações, desde que tais operações estejam abrangidas pelo Programa de Financiamento às Exportações- PROEX; e

V - equalização de preços de comercialização da Política de Garantia de Preços Mínimos e equalização de taxas de juros e outros encargos financeiros, previstas em lei específica.

§ 1º As despesas de que trata este artigo serão financiadas com recursos provenientes de:

I - operações de crédito externas;

II - emissão de Títulos Públicos Federais, destinados ao pagamento integral da equalização de taxas de juros dos financiamentos às exportações, nos termos do Programa de Financiamento às Exportações - PROEX, e em conformidade com a Lei nº 8.187, de 1º de junho de 1991; e

III - retorno de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos concedidos a qualquer tempo, nas modalidades que, a partir de 1988, passaram a integrar as Operações Oficiais de Crédito - Recursos sob supervisão do Ministério da Fazenda, observando-se que:

a) o retorno do refinanciamento da dívida externa do setor público, reestruturada nos termos das resoluções do Senado Federal, será aplicado, exclusivamente, no resgate de amortizações, juros e outros encargos dos títulos do Tesouro Nacional emitidos para aquela finalidade; e

b) o retorno dos créditos refinanciados ao amparo da Lei nº 8.727/93, destinar-se-á, exclusivamente, ao pagamento de amortizações, juros e outros encargos da dívida assumida pela União, nos termos da referida lei.

§ 2º Os financiamentos de programas de custeio e investimentos agropecuários serão destinados, exclusivamente, aos mini e pequenos produtores rurais e suas cooperativas e associações, ressalvados aqueles financiados, em parte ou integralmente, por recursos externos.

§ 3º Os empréstimos e financiamentos destinados à formação de estoques reguladores e estratégicos, obedecidos os limites e condições estabelecidos em lei e pelo Conselho Monetário Nacional, poderão ser financiados também com recursos não previstos no § 1º deste artigo.

Art. 23. A programação orçamentária do Banco Central do Brasil obedecerá ao disposto nesta Lei e compreenderá as despesas com pessoal e encargos sociais, outros custeios administrativos e operacionais, inclusive aquelas relativas a planos de benefícios e de assistência a servidores e investimentos.

Art. 24. Do total de investimentos programados em rodovias federais, no orçamento fiscal, serão destinados no máximo dez por cento à construção e pavimentação de rodovias.

Parágrafo único. Não se incluem no limite fixado neste artigo os investimentos em rodovias para eliminação de pontos críticos, implantação de faixas adicionais e duplicação das vias.

Art. 25. A destinação de recursos para as ações de alimentação escolar obedecerá ao princípio da descentralização, observado o seguinte:

I - a distribuição será proporcional ao número de alunos matriculados nas redes públicas de ensino localizadas em cada Município, no ano anterior;

II - os recursos da União destinados ao conjunto de Municípios de cada Estado e ao Distrito Federal serão alocados em categorias de programação específicas; e

III - os repasses serão realizados diretamente às administrações públicas municipais, ou no seu impedimento legal, ao Governo do Estado, que se responsabilizará pelo atendimento.

Art. 26. Os fundos de incentivos fiscais não integrarão a lei orçamentária, figurando, exclusivamente, no projeto de lei, em conformidade com o disposto no art. 165, § 6º, da Constituição.

Seção III

Das Diretrizes Específicas do Orçamento da Seguridade Social

Art. 27. O orçamento da seguridade social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social e obedecerá ao disposto nos arts. 194, 195, 196, 200, 201, 203 e 212, § 4º, da Constituição, e contará, dentre outros, com recursos provenientes:

I - das contribuições sociais previstas na Constituição;

II - das receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que integram, exclusivamente, este orçamento;

III - da contribuição para o Plano de Seguridade Social do servidor, que será utilizada para despesas no âmbito dos Encargos Previdenciários da União; e

IV - do orçamento fiscal.

Parágrafo único. A destinação de recursos para atender a despesas com ações e serviços públicos de saúde e de assistência social obedecerá ao princípio da descentralização.

Art. 28. O orçamento da seguridade social discriminará:

I - no caso das ações descentralizadas de saúde e assistência social, a transferência de recursos da União para cada Estado, para o Distrito Federal e para o conjunto de Municípios de cada unidade da Federação, em categorias de programação específicas;

II - no detalhamento das demais despesas, as diferentes categorias de benefícios; e

III - no detalhamento da receita, separadamente, as parcelas relativas às contribuições de empregadores, de trabalhadores e de contribuintes autônomos, que compõem a receita da contribuição respectiva à seguridade social.

Seção IV

Das Diretrizes Específicas do Orçamento de Investimento

Art. 29. O orçamento de investimento, previsto no art. 165, § 5º, II, da Constituição, será apresentado para cada empresa em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.)

§ 1º Para efeito de compatibilidade da programação orçamentária a que se refere este artigo com a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, serão considerados investimentos as despesas com aquisição de direitos do ativo imobilizado, excetuadas as relativas à aquisição de bens para arrendamento mercantil.

§ 2º A despesa será discriminada segundo a classificação funcional-programática, expressa por categoria de programação em seu menor nível, na forma do disposto nos parágrafos do art. 6º, desta Lei.

§ 3º As fontes de financiamento identificarão os recursos:

I - gerados pela empresa;

II - oriundos de trans. ações dos orçamentos fiscal e da seguridade social;

III - próprios da controladora, não compreendidos no inciso anterior;

IV - decorrentes de participação acionária da União, diretamente ou por intermédio de empresa controladora;

V - decorrentes de participação acionária de outras entidades controladas, direta ou indiretamente, pela União;

VI - oriundos de operações de crédito externo;

VII - oriundos de operações de crédito interno; e

VIII - oriundos de outras fontes.

§ 4º A programação dos investimentos à conta de recursos oriundos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, inclusive mediante participação acionária, observará o valor e a destinação constantes do orçamento original.

§ 5º As empresas, cuja programação conste integralmente no Orçamento Fiscal ou no Orçamento da Seguridade, não integrarão o Orçamento de Investimento das Estatais.

Art. 30. Não se aplicam às empresas integrantes do orçamento de investimento as normas gerais da Lei nº 4.320/64, no que concerne ao regime contábil, execução do orçamento e demonstrativo de resultado.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto no "caput" deste artigo a aplicação, no que couber, dos arts. 109 e 110, da Lei nº 4.320/64, para as finalidades a que se destinam.

Art. 31. A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária ao Congresso Nacional será acompanhada de demonstrativo sintético, por empresa, do Programa de Dispendios Globais, desta Lei, informando a origem dos recursos, com o detalhamento mínimo igual ao estabelecido no § 2º do art. 29, desta Lei, bem como a previsão da sua respectiva aplicação.

CAPÍTULO IV **DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA FEDERAL**

Art. 32. Todas as despesas relativas à dívida pública federal, mobiliária ou contratual, constarão da lei orçamentária anual, independentemente de quais sejam as fontes de recursos que a atenderão.

Parágrafo único. As despesas decorrentes do refinanciamento de principal da dívida pública mobiliária federal interna, terão tratamento específico na lei orçamentária e seus anexos.

Art. 33. A lei orçamentária anual não poderá incluir estimativa de receita decorrente da emissão de títulos da dívida pública federal interna, superior à necessidade de atendimento das despesas com:

I - a amortização, os juros e outros encargos da dívida, interna e externa, de responsabilidade direta ou indireta do Tesouro Nacional;

II - o refinanciamento da dívida externa do setor público que seja, ou venha a ser, de responsabilidade da União, nos termos das resoluções do Senado Federal vigentes;

III - o aumento do capital de empresas e sociedades em que a União detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto e que não estejam incluídas no programa de desestatização, devendo os títulos conter cláusula de inalienabilidade até o seu vencimento e serem vendidos ao par às empresas e sociedades com juros de até seis por cento ao ano e prazo mínimo de resgate de cinco anos, para principal e juros;

IV - a desapropriação de imóveis rurais, para fins de reforma agrária, nos termos do art. 184, § 4º, da Constituição, no caso dos Títulos da Dívida Agrária;

V - a equalização de taxas de juros dos financiamentos às exportações, no âmbito do Programa de Financiamento às Exportações - PROEX, previsto no art. 2º da Lei nº 8.187/91, devendo os títulos conter cláusulas de atualização cambial e de inalienabilidade, até o vencimento;

VI - os empréstimos e financiamentos destinados à formação de estoques reguladores e estratégicos, obedecidos os limites e condições estabelecidos em lei e pelo Conselho Monetário Nacional; e

VII - a aquisição de garantias aceitas no exterior, necessárias à renegociação da dívida externa, de médio e longo prazos.

Parágrafo único. No caso de amortização, juros e encargos da dívida decorrente da extinção ou dissolução de entidades da administração pública federal, de acordo com a Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, os títulos serão emitidos com prazo mínimo de resgate de dois anos, para o principal e juros.

Art. 34. A emissão de títulos da dívida pública federal externa será limitada a atender a despesas com a amortização, juros e outros encargos da dívida, interna ou externa, de responsabilidade direta ou indireta do Tesouro Nacional.

Art. 35. A receita decorrente da liberação das garantias prestadas pela União, na forma dos termos do Plano Brasileiro de Financiamento 1992, aprovados pelas Resoluções do Senado Federal, nºs 98/92 e 90/93, será destinada, exclusivamente, à amortização, juros e outros encargos da Dívida Pública Mobiliária Federal, de responsabilidade do Tesouro Nacional.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS

DA UNIÃO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 36. O quadro geral de pessoal civil do Poder Executivo da União, administrado pelo órgão central do sistema de pessoal civil da União, é composto pela totalidade dos cargos efetivos, lotados nos órgãos da administração direta, nas autarquias e fundações públicas, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, mediante ato específico do órgão central de pessoal civil.

§ 1º O Poder Executivo, por intermédio do órgão central de pessoal civil, publicará, até 31 de agosto de 1996, a tabela de cargos efetivos integrantes do quadro geral de pessoal civil, com o quantitativo de cargos existentes, ocupados e vagos, sendo os cargos não previstos na referida tabela considerados automaticamente extintos, a partir da data de publicação desta.

§ 2º Os Poderes Legislativo e Judiciário, por intermédio de seus órgãos centrais de pessoal, observarão o cumprimento do disposto neste artigo, bem como no art. 3º, § 3º, VIII, desta Lei.

§ 3º Os cargos transformados por lei após 31 de agosto de 1996, em decorrência de processo de racionalização do plano de carreiras dos servidores públicos, serão incorporados à tabela referida no § 1º deste artigo.

Art. 37. Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário deverão publicar no Diário Oficial da União, até 31 de agosto de 1996, os seguintes quadros demonstrativos da força de trabalho, contendo:

I - quantitativos de servidores ativos e inativos, civis e militares, e instituidores de pensões por órgão/entidade da administração direta, autarquia e fundação;

II - quantitativos de servidores ativos, civis, por órgão/entidade da administração direta, autarquia e fundação, distribuídos, em termos de exercício, por unidade da federação;

III - quantitativos de servidores ativos, civis, por órgão/entidade da administração direta, autarquia e fundação, distribuídos por faixa etária, com intervalo de 5 em 5 anos (iniciando em 15-20 anos), e por sexo;

IV - quantitativos de servidores ativos, civis, por órgão/entidade da administração direta, autarquia e fundação, distribuídos por nível de escolaridade do cargo (nível superior, nível médio e nível básico);

V - quantitativos de servidores ativos, civis, por órgão/entidade da administração direta, autarquia e fundação, distribuídos por situação funcional em:

- a) efetivos;
- b) requisitados para exercício de cargos/funções em comissão;
- c) sem vínculo efetivo ou inativos, nomeados para cargos/funções em comissão;
- d) contratados temporários; e

e) outros;

VI - quantitativos de cargos ocupados e vagos por órgão/entidade da administração direta, autarquia e fundação, distribuídos por nível de escolaridade exigido (nível superior, nível médio e nível básico).

Art. 38. No exercício financeiro de 1997, as despesas com pessoal ativo e inativo observarão o limite estabelecido na Lei Complementar nº 82/95.

Art. 39. No exercício financeiro de 1997, a título de reposição da força de trabalho, somente poderão ser admitidos servidores no limite máximo de um oitenta avos do número de servidores em atividade em 31 de agosto de 1996, se:

I - existirem cargos vagos demonstrados na tabela a que se refere o art. 36, § 1º, desta Lei, considerados os cargos transformados, previstos no § 3º do mesmo artigo;

II - houver vacância, após 31 de agosto de 1996, dos cargos ocupados constantes da tabela a que se refere o art. 36, § 1º, desta Lei;

III - houver dotação orçamentária suficiente e específica para o atendimento da despesa, atestada pela Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento e Orçamento ; e

IV - for observado o limite previsto no artigo anterior.

CAPÍTULO VI

DA POLÍTICA DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS

DAS AGÊNCIAS FINANCEIRAS OFICIAIS DE FOMENTO

Art. 40. As agências financeiras oficiais de fomento observarão, na concessão de empréstimos e financiamentos, respeitadas suas especificidades, as seguintes prioridades:

I - a redução do déficit habitacional e a melhoria nas condições de vida das populações mais carentes, através de financiamentos a projetos de investimentos em saneamento básico e desenvolvimento da infra-estrutura urbana, com recursos administrados pela Caixa Econômica Federal;

II - o aumento da oferta de alimentos e produtos agrícolas de exportação, mediante alocação de recursos pelo Banco do Brasil S.A.;

III - estímulo à criação de empregos e ampliação da oferta de produtos de consumo popular, mediante apoio à expansão e ao desenvolvimento das pequenas e médias empresas, com recursos administrados pelo Banco do Brasil S.A. e Caixa Econômica Federal;

IV - a promoção do desenvolvimento da infra-estrutura e da indústria, com ênfase no fomento à capacitação tecnológica, a melhoria da competitividade da economia e geração de empregos, apoiado pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social;

V - a intensificação das relações internacionais do Brasil com os seus parceiros comerciais, em função de um maior apoio do Banco do Brasil S.A. ao financiamento dos setores exportador e importador; e

VI - a redução das desigualdades sociais nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste do País, mediante apoio a projetos voltados para o melhor aproveitamento das oportunidades de desenvolvimento econômico-social e adoção de providências para aumentar a eficiência dos instrumentos gerenciais dos Fundos Constitucionais - FNO, FNE e FCO - administrados pelo Banco da Amazônia S.A., Banco do Nordeste do Brasil S.A. e Banco do Brasil S.A., respectivamente.

§ 1º Os encargos dos empréstimos e financiamentos concedidos pelas agências não poderão ser inferiores aos respectivos custos de captação e de administração, ressalvado o previsto na Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989.

§ 2º A concessão ou renovação de quaisquer empréstimos ou financiamentos pelas agências financeiras oficiais, inclusive aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como às suas entidades da administração indireta, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista e demais empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital com direito a voto, sem prejuízo das normas regulamentares pertinentes, somente poderão ser efetuadas se o mutuário estiver adimplente com a União, seus órgãos e entidades das administrações direta e indireta e com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 41. A concessão ou ampliação de incentivo, isenção ou benefício, de natureza tributária ou financeira, somente poderão ser aprovadas caso indiquem a estimativa de renúncia de receita e as despesas, em idêntico valor, que serão anuladas.

Art. 42. Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária anual poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições que sejam objeto de:

I - projeto de lei a ser enviado pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional, por ocasião do encaminhamento da proposta orçamentária; e

II - medida provisória ou projeto de lei que tramite no Congresso Nacional, quando do envio da proposta orçamentária.

§ 1º Se estimada a receita no projeto de lei orçamentária anual, na forma do “caput”, deste artigo, o Poder Executivo:

I - identificará as proposições de alterações na legislação e especificará a receita adicional esperada, em decorrência de cada uma das propostas, na mensagem que encaminhar o projeto ao Congresso Nacional com a proposta orçamentária; e

II - apresentará, no projeto de lei orçamentária anual, programação especial de despesas condicionadas à aprovação das respectivas alterações na legislação.

§ 2º Caso as alterações propostas não sejam aprovadas ou o sejam parcialmente, de forma a não permitir a integralização dos recursos esperados, as dotações à conta dos referidos recursos condicionados serão canceladas, mediante decreto, após a sanção presidencial à lei orçamentária anual, observados os critérios a seguir relacionados, para aplicação sequencial obrigatória e cancelamento linear, até ser completado o valor necessário para cada fonte de receita:

I - de até cem por cento das dotações relativas aos novos subprojetos;

II - de até sessenta por cento das dotações relativas aos subprojetos em andamento;

III - de até vinte e cinco por cento das dotações relativas às ações de manutenção;

IV - dos restantes quarenta por cento das dotações relativas aos subprojetos em andamento; e

V - dos restantes setenta e cinco por cento das dotações relativas às ações de manutenção.

§ 3º O disposto neste artigo pode ser aplicado também a alterações na legislação que regula o programa de desestatização e a concessão de serviços públicos à iniciativa privada, dentre outras mudanças que aumentem a disponibilidade de recursos para os orçamentos fiscal, da seguridade social ou de investimentos das empresas da União.

§ 4º Ocorrendo alterações na legislação tributária, em consequência de projeto de lei encaminhado ao Congresso Nacional, após 31 de agosto de 1996, e que implique acréscimo em relação à estimativa de receita constante do projeto de lei orçamentária para 1997, os recursos correspondentes deverão ser objeto de projeto de lei de crédito adicional.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 43. A prestação de contas anual da União incluirá relatório de execução na forma e com o detalhamento apresentado pela lei orçamentária anual.

Parágrafo único. Da prestação de contas anual constará, necessariamente, informação quantitativa sobre o cumprimento das metas físicas previstas na lei orçamentária anual.

Art. 44. Os projetos de lei de créditos adicionais terão como prazo para encaminhamento ao Congresso Nacional a data, improrrogável, de 31 de outubro de 1997.

Art. 45. São vedados quaisquer procedimentos no âmbito dos sistemas de orçamento, programação financeira e contabilidade, que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Art. 46. No exercício do acompanhamento e da fiscalização orçamentária a que se refere o art. 166, § 1º, II, da Constituição, será assegurado, ao órgão responsável, o acesso irrestrito, para fins de consulta, ao Sistema Integrado de Administração Financeira - SIAFI e ao Sistema Integrado de Dados Orçamentários - SIDOR.

Art. 47. O Poder Executivo, através do seu órgão central do sistema de planejamento federal e de orçamento, deverá atender, no prazo de dez dias úteis, contados da data de recebimento, as solicitações de informações encaminhadas pelo Presidente da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, relativas a aspectos quantitativos e qualitativos de qualquer subprojeto, subatividade ou item de receita.

Art. 48. Se o projeto de lei orçamentária anual não for encaminhado à sanção do Presidente da República, até 31 de dezembro de 1996, a programação dele constante poderá ser executada, em cada mês, até o limite de um doze avos do total de cada dotação, na forma da proposta remetida ao Congresso Nacional.

§ 1º Considerar-se-á antecipação de crédito, à conta da lei orçamentária, a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

§ 2º Os saldos negativos eventualmente apurados em virtude de emendas apresentadas ao projeto de lei de orçamento no Congresso Nacional e do procedimento previsto neste artigo serão ajustados, após sanção da lei orçamentária, através da abertura de créditos adicionais, mediante remanejamento de dotações.

§ 3º Excetuam-se do disposto no "caput" deste artigo, os subprojetos e subatividades que não estavam em execução no exercício de 1996.

§ 4º Não se incluem no limite previsto no "caput" deste artigo as dotações para atendimento de despesas com:

- I - pessoal e encargos sociais;
- II - pagamento de benefícios previdenciários a cargo do Instituto Nacional do Seguro Social;
- III - pagamento do serviço da dívida;
- IV - as Operações Oficiais de Crédito - Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda;
- V - o Programa de Distribuição Emergencial de Alimentos - PRODEA;
- VI - os subprojetos e subatividades financiados com doações;
- VII - os subprojetos e subatividades que estavam em execução em 1996, financiados com recursos externos e contrapartida; e
- VIII - o Sistema Nacional de Defesa Civil;
- IX - a atividade Crédito para Reforma Agrária;

X - pagamento a bolsa de estudo;

XI - pagamento de benefícios de prestação continuada (Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993) e desenvolvimento de ações de enfrentamento à pobreza;

XII - pagamento de abono salarial e de despesas à conta de recursos diretamente arrecadados, no âmbito do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT;

XIII - pagamento de compromissos contratuais no exterior.

Art. 49. Até vinte e quatro horas após o encaminhamento à sanção presidencial dos autógrafos do projeto de lei orçamentária anual e dos projetos de lei de créditos adicionais, o Poder Legislativo enviará, em meio magnético de processamento eletrônico, os dados e informações relativos aos autógrafos, indicando:

I - em relação a cada categoria de programação e grupo de despesa dos projetos originais, o total dos acréscimos e o total dos decréscimos, por fonte, realizados pelo Congresso Nacional; e

II - as novas categorias de programação e, em relação a estas, os detalhamentos fixados no art. 6º, desta Lei, as fontes e as denominações atribuídas.

Art. 50. Após a sanção da lei de orçamento ou a abertura de créditos adicionais, a Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento e Orçamento informará às Unidades Orçamentárias as fontes de recursos que financiarão cada grupo de despesa a que se refere o art. 6º desta Lei, e as encaminhará à Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, para disponibilização no Sistema Integrado de Administração Financeira - SIAFI, a fim de possibilitar a execução orçamentária e financeira.

Parágrafo único. Antes de iniciada a execução orçamentária e financeira de que trata o "caput" deste artigo, as unidades orçamentárias detalharão, no Sistema Integrado de Administração Financeira - SIAFI, as dotações orçamentárias colocadas à sua disposição, especificando, para cada grupo de despesa, a modalidade de aplicação e o elemento de despesa, que poderão ser alterados para adequação às necessidades da execução orçamentária, observados os limites fixados para cada grupo de despesa.

Art. 51. Até sessenta dias após a publicação dos Balanços Gerais da União, serão indicados e totalizados com os valores orçamentários para cada órgão e suas entidades, a nível de subprojeto e subatividade, os saldos de créditos especiais e extraordinários autorizados nos últimos quatro meses do exercício financeiro de 1996 e reabertos, na forma do disposto no art. 167, § 2º, da Constituição.

Art. 52. Até vinte e quatro horas após a publicação do relatório a que se refere o art. 165, § 3º, da Constituição, o Poder Executivo colocará à disposição do Congresso Nacional os dados relativos à execução orçamentária do mesmo período, por categoria de programação, detalhada por fontes de recurso, grupo de despesa, modalidade de aplicação e elemento de despesas, mediante acesso amplo:

I - ao Sistema Integrado de Administração financeira - SIAFI, para os orçamentos fiscal e da seguridade social; e

II - ao Sistema Integrado de Dados Orçamentários - SIDOR, para o orçamento de investimento.

§ 1º O relatório de que trata o "caput" deste artigo conterá a execução mensal dos orçamentos fiscal e da seguridade social, classificada por grupo de despesa e fontes, segundo:

I - órgão;

II - unidade orçamentária;

III - função;

IV - programa;

V - subprograma; e

VI - projeto e atividade.

§ 2º Integrará o relatório de execução orçamentária quadro comparativo, discriminando para cada um dos níveis referidos no parágrafo anterior:

I - o valor constante da lei orçamentária anual;

II - o valor orçado, considerando-se a lei orçamentária anual e os créditos adicionais aprovados;

III - o valor empenhado no mês; e

IV - o valor empenhado até o mês.

§ 3º O relatório discriminará as despesas com pessoal e encargos sociais, de modo a evidenciar os quantitativos despendidos com vencimentos e vantagens fixas, despesas variáveis, encargos com pensionistas e inativos e encargos sociais para as seguintes categorias:

I - pessoal civil da administração direta;

II - pessoal militar;

III - servidores das autarquias;

IV - servidores das fundações; e

V - empregados de empresas que integrem os orçamentos fiscal e da seguridade social.

§ 4º Os valores a que se refere o § 2º deste artigo não considerarão as despesas orçadas ou executadas, relativas ao refinanciamento da dívida da União, que deverão ser apresentadas separadamente.

§ 5º Além da parte relativa à despesa, o relatório de que trata o “caput” deste artigo conterá demonstrativo da execução da receita, de acordo com a classificação constante do Anexo II da Lei nº 4.320/64, incluindo o valor estimado e o arrecadado no mês, e acumulado no exercício, bem como informações sobre eventuais reestimativas.

Art. 53. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 1997

ANEXO DE DIRETRIZES, PRIORIDADES E METAS

DIRETRIZES PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL

- I - buscar o equilíbrio fiscal e promover o crescimento econômico;
- II - combater a pobreza e a mortalidade infantil por meio da ampliação do acesso da população de baixa renda a serviços sociais básicos, do apoio a programas que concorram para a geração de maiores oportunidades de empregos e do estímulo às parcerias com governos estaduais, prefeituras e iniciativa privada;
- III - reduzir as desigualdades regionais, mediante projetos para o desenvolvimento das regiões mais pobres e a maior eficiência dos instrumentos da política regional, como os incentivos e os fundos constitucionais;
- IV - promover o desenvolvimento sustentável, buscando conciliar as necessidades de crescimento econômico e de modernização tecnológica com a preservação do meio ambiente e a melhoria da qualidade de vida;
- V - fortalecer os setores com potencial de inserção internacional, estimulando a inovação tecnológica e a reestruturação produtiva;
- VI - modernizar a administração pública com vistas a melhoria da qualidade dos serviços prestados, por intermédio da valorização do servidor público, de um esforço persistente de racionalização dos gastos, flexibilização da gestão, descentralização de encargos e aprofundamento do programa de desestatização; e
- VII - fortalecer a cidadania por meio da melhoria educacional, com ênfase na educação básica e na formação profissional.

OBJETIVOS GERAIS

01 - Transportes :

- a) definir um novo Sistema Nacional de Viação, e transferir rodovias aos Estados;
- b) consolidar os corredores intermodais, com o fortalecimento dos modais hidroviário e ferroviário;
- c) melhorar os meios de transporte para a integração regional e com países vizinhos;
- d) adequar a capacidade de rodovias e trechos saturados e restaurar trechos deteriorados com elevado volume de tráfego;
- e) concluir instalações e obras de infra-estrutura portuária em andamento.

PRIORIDADES E METAS

01 - TRANSPORTES

AÇÃO	PRIORIDADES	OBJETIVOS ESPECÍFICOS	DESCRIPTOR DA META	Unid. Medida	Quantidade
CONTROLE E SEGURANÇA DE TRÁFEGO RODOVIÁRIO	AUMENTAR A SEGURANÇA DE TRÁFEGO VISANDO REDUZIR O NÚMERO DE ACIDENTES NA MALHA RODOVIÁRIA FEDERAL, FISCALIZAR O PESO DOS VEÍCULOS E CARGAS NAS RODOVIAS SOB JURISDIÇÃO FEDERAL		RECUPERAR E IMPLANTAR A SINALIZAÇÃO VERTICAL	KM	7 000
			EDUCAR E CONSCIENTIZAR OS MOTORISTAS, USUÁRIOS E PEDESTRES SOBRE SEGURANÇA DE TRÂNSITO	CAMPANHA	10
			ELIMINAR PONTOS CRÍTICOS	UNIDADE	220
			INSTALAR POSTOS FIXOS DE PESAGEM	UNIDADE	2
			RECUPERAR E IMPLANTAR A SINALIZAÇÃO HORIZONTAL	KM	15 000
CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO DE RODOVIAS	ADEQUAR A CAPACIDADE DO TRÁFEGO PERMITIR O TRÁFEGO INTERMODAL, PROPICIAR O ACESSO DA REGIÃO AMAZÔNICA À VENEZUELA E CARIBE, PROMOVER A LIGAÇÃO COM A GUIANA, PROPICIAR A LIGAÇÃO ENTRE O BRASIL E A ARGENTINA, PERMITIR A INTEGRAÇÃO DA FERROVIA À MALHA DA FEPASA	BR-381, BELO HORIZONTE - SÃO PAULO - BR-060, BRASÍLIA - GOIÂNIA, BR-040, SETE LAGOAS - BELO HORIZONTE, BR-040, SANTOS DUMONT - RESSAQUINHA, BR-050, UBERLÂNDIA - DIVISA MG/SP, BR-101, FLORIANÓPOLIS - OSÓRIO, BR-110/570/101, SÃO PAULO - FLORIANÓPOLIS, BR-370, MANDAGUAÍ - PONTA GROSSA, BR-366, TABAÍ - CAHOAS	ADEQUAR E/OU DUPLICAR RODOVIAS	KM	532
		BR-401, BOA VISTA - DIVISA COM A GUIANA, BR-153, SÃO GERALDO - MARABÁ, BR-230, BALSAS - FLORIANO, BR-230, MARABÁ - ALTAMIRA - ITAITUBA, BR-174, MANAUS-BOA VISTA - FRONTEIRA COM A VENEZUELA (MARGO BV-8), BR-317, RIO BRANCO - ASSIS BRASIL, BR-425, ASUNSI - GUAYARÁ MIRIM, BR-251, SALINAS - ENTRONC. BR-110	IMPLANTAR E PAVIMENTAR RODOVIAS	KM	385
		PONTE RODOFERROVIÁRIA SOBRE O RIO PARANÁ ENTRE RUBINEA E APARECIDA DO TABOADO 3 200M, PONTE INTERNACIONAL ENTRE SÃO BORJA (BR) E SANTO TOMÉ (ARG) 800M,	CONSTRUIR E PAVIMENTAR PONTES	METRO	1 300
CONSERVAÇÃO DE RODOVIAS	MANTER EM BOAS CONDIÇÕES DE TRÁFEGO A REDE RODOVIÁRIA SOB JURISDIÇÃO FEDERAL		REALIZAR A CONSERVAÇÃO ROTINEIRA E EMERGENCIAL NA MALHA RODOVIÁRIA PERTENCENTE AO PLANO NACIONAL DE VIAÇÃO	KM	40 552
RESTAURAÇÃO DE RODOVIAS	ADEQUAR A CAPACIDADE DO TRÁFEGO DE RODOVIAS, RESTABELECEER CONDIÇÕES ADEQUADAS DE TRÁFEGO EM TRECHOS ESTRATÉGICOS DE RODOVIAS SOB JURISDIÇÃO FEDERAL		RESTAURAR RODOVIAS	KM	2 553

1
ABRIL/96

PRIORIDADES E METAS

01 - TRANSPORTES

AÇÃO	PRIORIDADES	OBJETIVOS ESPECÍFICOS	DESCRIPTOR DA META	Unid. Medida	Quantidade
FERROVIAS	REDUZIR O CUSTO UNITÁRIO MÉDIO DE TRANSPORTE NA EXPORTAÇÃO DE GRÃOS ATRAVÉS DE PORTOS. RECUPERAR E MODERNIZAR TRECHOS PRIORITÁRIOS DA INFRA-ESTRUTURA FERROVIÁRIA DETERIORADA, CONSTRUIR E RECUPERAR TRECHOS FERROVIÁRIOS INTEGRADORES DE EIXO DE DESENVOLVIMENTO	SUPERINTENDÊNCIAS REGIONAIS - JAZ DE FORA E SÃO PAULO (INCLUIDAS NO PND)	MODERNIZAR MALHA DE BITOLA LARGA	KM	100
		SUPERINTENDÊNCIAS REGIONAIS - BELO HORIZONTE - CURITIBA E PORTO ALEGRE (INCLUIDAS NO PND)	MELHORAR TRECHOS FERROVIÁRIOS	KM	1 000
		VARIANTE DA SERRA DO TIGRE NO CORREDOR BRÁSILA - BELO HORIZONTE - VITÓRIA - NOVA LIGAÇÃO ENTRE CURITIBA E PARANAGUÁ, - VARIANTE GUARAPUAVA - IPIRANGA (INCLUIDOS NO PND) E TRECHO IMPERATRIZ-ESTREITO	CONSTRUIR VARIANTES, NOVAS LIGAÇÕES FERROVIÁRIAS, E CONSTRUIR E CONCLUIR TRECHO FERROVIÁRIO	KM	150
		SISTEMAS DAS SUPERINTENDÊNCIAS REGIONAIS - RECIFE, SALVADOR, FORTALEZA, E SÃO LUÍS (INCLUIDOS NO PND)	ADEQUAR SISTEMAS FERROVIÁRIOS	UNIDADE	4
		CONSOLIDAR E EXPANDIR OS CORREDORES DE TRANSPORTES QUE ATENDEM AS REGIÕES DE INFLUÊNCIA DE FERROVIAS E PORTOS DA CVRD	RECUPERAR TRECHOS DE FERROVIAS		
SERVIÇOS DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO	AUMENTAR A CAPACIDADE OPERACIONAL E CONSOLIDAR CORREDORES DE TRANSPORTES	CORREDOR NORTE - CVRD (INCLUIDO NO PND)	MELHORAR LOCOMOTIVAS E VAGÕES	UNIDADE	300
PORTOS E TERMINAIS MARÍTIMOS	AMPLIAR A CAPACIDADE OPERACIONAL DE PORTOS MARÍTIMOS. CONSOLIDAR E EXPANDIR OS CORREDORES DE TRANSPORTES QUE ATENDEM AS REGIÕES DE INFLUÊNCIA DE FERROVIAS E PORTOS DA CVRD. CONCLUIR OBRAS EM ANDAMENTO. AMPLIAR E RECUPERAR INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS DE PORTOS. EFETUAR A MANUTENÇÃO OU APROFUNDAMENTO EM CANAIS E BACIAS DE EVOLUÇÃO DOS PORTOS	RECUPERAÇÃO DAS INSTALAÇÕES DO PORTO DE AREIA BRANCA, - AMPLIAÇÃO DA CAPACIDADE DO PORTO DE TUBARÃO - AMPLIAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DO PORTO DE SANTARÉM (ESTUDOS DE VIABILIDADE) - AMPLIAÇÃO DO TERMINAL DE CONTENEDORES DA MARGEM ESQUERDA DO PORTO DE SANTOS, - AMPLIAÇÃO DO TERMINAL DE CONTENEDORES DO PORTO DE RIO GRANDE, - REALIZAÇÃO DE OBRAS NO SISTEMA DE MOVIMENTAÇÃO DE CARVÃO NO PORTO DE SEPETIBA.	CONTINUAR A IMPLANTAÇÃO, RECUPERAR E/OU AMPLIAR INSTALAÇÕES PORTUÁRIAS	PORTO	8

PRIORIDADES E METAS

01 - TRANSPORTES

AÇÃO	PRIORIDADES	OBJETIVOS ESPECÍFICOS	DESCRIPTOR DA META	Unid. Medida	Quantidade
PORTOS E TERMINAIS MARÍTIMOS		RECUPERAÇÃO DA INFRA-ESTRUTURA DO PORTO DE MUCURIBE, IMPLANTAÇÃO DO PORTO DE PECÉM, AMPLIAÇÃO DO CAIS DO CAJU NO PORTO DO RIO DE JANEIRO, E PARA GRãos E CONTEINERES NO PORTO DE PARANAGUÁ, CONCLUSÃO DE OBRAS DE INFRA-ESTRUTURA NO PORTO DE ARATU, OBRAS NO PÁTIO DE CONTEINERES DO PORTO DE SÃO FRANCISCO DO SUL, CONSTRUÇÃO DO CAIS DE USO MÚLTIPLO NO PORTO DE SEPETIBA; IMPLANTAÇÃO DA PRIMEIRA ETAPA DO PORTO INTERNO DE SUAPE, RECUPERAÇÃO E AMPLIAÇÃO DO CAIS DE VALONGOPACUETÁ NO PORTO DE SANTOS, RECUPERAÇÃO DO CAIS DO PORTO DE SALVADOR E DO MOLHE DO PORTO DE RIO GRANDE,	CONCLUIR OBRAS DE INFRA-ESTRUTURA EM PORTOS	PORTO	15
		CANAL DE ACESSO DOS PORTOS SEPETIBA, RECIFE, FORTALEZA E BELÉM	EFETUAR DRAGAGEM	OBR*	
HIDROVIAS	INTENSIFICAR O TRANSPORTE FLUVIAL VISANDO A REDUZIR OS CUSTOS DE TRANSPORTE, AUMENTAR A CAPACIDADE DE TRANSPORTE EM HIDROVIA, MELHORAR A NAVEGABILIDADE DO TRECHO HIDROVIÁRIO, MELHORAR O ACESSO A PORTOS, INTEGRAR AS HIDROVIAS AO SISTEMA DE TRANSPORTE NACIONAL	PARANÁ/PARAGUAI, ARAGUAIA/TÓCANTINS, SÃO FRANCISCO, MADEIRA,	EFETUAR DRAGAGEM, SINALIZAÇÃO E BALIZAMENTO EM HIDROVIAS		
		HIDROVIA DO TAPAJÓS	CONCLUIR OS ESTUDOS E PROJETOS PARA A IMPLANTAÇÃO DE HIDROVIA		
		HIDROVIA RIO BRANCO-CARACARAÍ	PROPICIAR NAVEGAÇÃO EM HIDROVIA		

OBJETIVOS GERAIS

02 - Energia :

- fortalecer os sistemas de transmissão na Região Nordeste;
- ampliar a capacidade de geração no sistema Sul/Sudeste/Centro-Oeste;
- interligar os sistemas Sul/Sudeste/Centro-Oeste e Norte/Nordeste;
- conservação e uso racional de energia elétrica e derivados de petróleo;
- ampliar a participação do gás natural na matriz energética brasileira;
- expandir a exploração e produção de petróleo e gás natural;
- ampliar e modernizar a estrutura de refino de petróleo;
- ampliar e modernizar os sistemas de transporte dutoviário e hidroviário de combustíveis.

PRIORIDADES E METAS

02 - ENERGIA

AÇÃO	PRIORIDADES	OBJETIVOS ESPECÍFICOS	DESCRIPTOR DA META	Unid. Medida	Quantidade
GERAÇÃO DE ENERGIA HIDRELÉTRICA	SUPRIR DE ENERGIA ELÉTRICA OS SISTEMAS INTERLIGADOS E OS SISTEMAS ISOLADOS, CONSTRUIR, AMPLIAR E RECUPERAR INSTALAÇÕES DAS EMPRESAS DO SETOR ELÉTRICO	USINAS HIDRELÉTRICAS: MACHADINHO, TUCURUÍ 2, GARABÍ, CORACY NUNES, CORUMBÁ, XINGÓ	INICIAR, CONCLUIR OU AMPLIAR AS USINAS HIDRELÉTRICAS.	MW	1 475
GERAÇÃO DE ENERGIA TERMELÉTRICA	SUPRIR DE ENERGIA ELÉTRICA OS SISTEMAS INTERLIGADOS E OS SISTEMAS ISOLADOS	AMPLIAÇÃO DA CAPACIDADE DE GERAÇÃO PARA ATENDER: AMAPÁ, MANAUS, RIO BRANCO, BOA VISTA E PORTO VELHO, CONCLUSÃO DE USINAS TERMELÉTRICAS JACUI E JORGE LACERDA IV	CONCLUIR, AMPLIAR OU RECUPERAR USINAS TERMELÉTRICAS	MW	120
GERAÇÃO DE ENERGIA TERMONUCLEAR	SUPRIR DE ENERGIA ELÉTRICA O SISTEMA INTERLIGADO DAS REGIÕES SUL/SUDESTE/CENTRO-OESTE	USINA TERMONUCLEAR ANGRA II	CONCLUIR USINA TERMONUCLEAR	MONTAGEM ELETROMECAÂNICA	1
TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA	EXPANDIR O SISTEMA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA	LOCALIDADES NÃO ATENDIDAS OU ATENDIDAS PRECARIAMENTE	CONSTRUIR LINHAS DE TRANSMISSÃO	KM	1 120
DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA	DISTRIBUIR ENERGIA ELÉTRICA PARA CIDADES, E REGIÃO METROPOLITANA	CIDADES DE MANAUS E BOA VISTA	CONSTRUIR SUBESTAÇÕES	MVA	3 400
		REGIÃO METROPOLITANA DO RIO DE JANEIRO - PND	ABASTECER CIDADES DE ENERGIA ELÉTRICA	KM AT/BT	510
EXTRAÇÃO E BENEFICIAMENTO	AMPLIAR A PARTICIPAÇÃO DO GÁS NATURAL NA MATRIZ ENERGÉTICA BRASILEIRA, COM A PARTICIPAÇÃO DO SETOR PRIVADO. EXPLORAR RESERVAS DE GÁS NATURAL, COM APROVEITAMENTO DO GÁS PARA GERAÇÃO TERMELÉTRICA. AMPLIAR A PRODUÇÃO DE GÁS NATURAL NAS REGIÕES NORDESTE E SUL.	APROVEITAR O GÁS NATURAL NO RIO DE JANEIRO. AMPLIAR A PRODUÇÃO DE GÁS NATURAL NO NORDESTE E NO SUL. DESENVOLVER A PRODUÇÃO DE PETRÓLEO GÁS NA BACIA DO SOLIMÕES (URUCU)	ABASTECER DE ENERGIA ELÉTRICA REGIÃO METROPOLITANA	KM AT/BT	2 880
		APROVEITAMENTO DO GÁS NATURAL NO RIO DE JANEIRO	PRODUIR GÁS NATURAL	M3/DIA	30 500 000
		EXPLORAR RESERVAS DE PETRÓLEO	IMPLANTAR UNIDADE GÁS QUÍMICA PARA OBTENÇÃO DE ETANO.	TONELADA/ANO	15 000
	AUMENTAR AS RESERVAS E A PRODUÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NO EXTERIOR.	DESENVOLVIMENTO DA PRODUÇÃO DE PETRÓLEO GÁS NA BACIA DO SOLIMÕES (URUCU)	PERFURAR E EXPLORAR POÇOS DE PETRÓLEO NO PAÍS	POÇOS	117
		APROVEITAMENTO DE PETRÓLEO NO RIO DE JANEIRO. DESENVOLVIMENTO DA PRODUÇÃO DE PETRÓLEO GÁS NA BACIA DO SOLIMÕES (URUCU), AMPLIAR A PRODUÇÃO DE PETRÓLEO NAS REGIÕES NORDESTE E SUL.	IMPLANTAR SISTEMA DE ESCOAMENTO	UNIDADE	1
			AMPLIAR A PRODUÇÃO DE PETRÓLEO	BARRIL/DIA	950 000
			PRODUIR PETRÓLEO E GÁS NO EXTERIOR	BARRIL/DIA	82 200
					4
					ABRIL/96

PRIORIDADES E METAS

02 - ENERGIA

AÇÃO	PRIORIDADES	OBJETIVOS ESPECÍFICOS	DESCRIPTOR DA META	Unid. Medida	Quantidade
EXTRAÇÃO E BENEFICIAMENTO	EXPLORAR RESERVAS DE PETRÓLEO	CAMPOS DE MARLIM, BARRACUDA E ALBACORA	PERFURAR E EXPLORAR POÇOS DE PETRÓLEO NA BACIA DE CAMPOS	POÇOS	25
SERVIÇOS DE TRANSPORTE MARÍTIMO	AMPLIAR A CAPACIDADE DE TRANSPORTE MARÍTIMO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL		AMPLIAR O TRANSPORTE MARÍTIMO	NAVO	15
DUTOS	AMPLIAR, EM PARCERIA COM O SETOR PRIVADO, A PARTICIPAÇÃO DO GÁS NATURAL NA MATRIZ ENERGÉTICA BRASILEIRA		IMPLANTAR GASODUTOS	KM	700
CONSERVAÇÃO E USO RACIONAL DE ENERGIA	ESTIMULAR A UTILIZAÇÃO RACIONAL DA ENERGIA ELÉTRICA E DOS DERIVADOS DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL ATRAVÉS DO PROGRAMA NACIONAL DE CONSERVAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA-PROCEL E DO PROGRAMA NACIONAL DE CONSERVAÇÃO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO E DO GÁS NATURAL - CONPET		RACIONALIZAR O USO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL COM ECONOMIA NO CONSUMO	PROGRAMA	2
ENERGIA RURAL	PROVER DE ENERGIA AS REGIÕES NÃO ATENDIDAS PELO SISTEMA CONVENCIONAL, ATRAVÉS DE MICROSISTEMAS DESCENTRALIZADOS, COM A PARTICIPAÇÃO DE ESTADOS E MUNICÍPIOS.	FORNECIMENTO DE ENERGIA A REGIÕES ISOLADAS - PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DE ESTADOS E MUNICÍPIOS-PRODEEM - (CS)	ATENDER PROPRIEDADES RURAIS COM ENERGIA ELÉTRICA IMPLANTAR PROJETOS DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA ATENDER PEQUENAS LOCALIDADES COM ENERGIA ELÉTRICA		

OBJETIVOS GERAIS

03 - Comunicações :

- a) ampliar e modernizar a infra-estrutura e serviços de telecomunicações;
- b) ampliar e diversificar os serviços via satélite e desenvolver os sistemas de telecomunicação internacional;
- c) incorporar novas tecnologias à prestação dos serviços postais.

PRIORIDADES E METAS

03 - COMUNICAÇÕES

AÇÃO	PRIORIDADES	OBJETIVOS ESPECÍFICOS	DESCRIPTOR DA META	Unid. Medida	Quantidade
SERVIÇOS POSTAIS CONVENCIONAIS	APRIMORAR A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS		MODERNIZAR E AMPLIAR O SISTEMA DE TRANSPORTE POSTAL	VEÍCULOS	4 484
			IMPLANTAR AUTOMAÇÃO DE AGÊNCIAS	AGÊNCIA	2 577
			AUTOMATIZAR O PROCESSAMENTO DOS OBJETOS POSTAIS	OBJETOS	2 100 000 000
			INTERLIGAR UNIDADES À REDE DE TELEINFORMÁTICA DE LONGA DISTÂNCIA	UNIDADE	300
			INSTALAR ESTAÇÕES DE REDE LOCAL E METROPOLITANA DO CORREIO AVANÇADO	UNIDADE	1 000
			PROVER LOCALIDADES CARENTES COM ALGUMA FORMA DE ATENDIMENTO POSTAL	LOCALIDADE	1 750
TELEFONIA	DOTAR O PAÍS DE INFRA-ESTRUTURA DE COMUNICAÇÕES COM PARTICIPAÇÃO CRESCENTE DO SETOR PRIVADO		AMPLIAR A REDE DE "TRUNKING"	ACESSO	20 000
			AMPLIAR A REDE DE COMUNICAÇÃO DE DADOS	USUÁRIO	1 000 000
			INCREMENTAR A REDE DE RADIOCHAMADA (PAGING)	ASSINANTE	300 000
			AMPLIAR A TELEFONIA VIRTUAL	ACESSO	1 100 000
			AMPLIAR A TELEFONIA DE USO PÚBLICO	ACESSO	80 000
			AMPLIAR A TELEFONIA FIXA	ACESSO	2 200 000
			AMPLIAR A TELEFONIA MÓVEL	ACESSO	2 600 000
	ESTIMULAR NOVAS EMPRESAS E ATIVIDADES INTENSIVAS NO USO DE INFORMÁTICA E TELECOMUNICAÇÕES	TELEPORTO DO RIO DE JANEIRO	IMPLANTAR INFRA-ESTRUTURA DE COMUNICAÇÃO EM COMPLEXOS DE "PRÉDIOS INTELIGENTES"	COMPLEXO	1
SERVIÇOS ESPECIAIS DE TELECOMUNICAÇÕES E CABO DIFUSÃO	DOTAR O PAÍS DE INFRA-ESTRUTURA DE COMUNICAÇÕES COM A PARTICIPAÇÃO CRESCENTE DO SETOR PRIVADO		AUMENTAR A CAPACIDADE DA REDE DE TV POR ASSINATURA	ASSINANTE	1 300 000

OBJETIVOS GERAIS

04 - Recursos Hídricos :

- a) estimular o uso sustentável dos recursos hídricos;
- b) concluir os perímetros de irrigação e obras de infra-estrutura hídrica que estão com elevado grau de execução física ou que envolvam recursos externos;
- c) expandir a área irrigada com novo modelo de financiamento e gestão, com maior participação da iniciativa privada e de outras esferas de governo.

PRIORIDADES E METAS

04 - RECURSOS HÍDRICOS

AÇÃO	PRIORIDADES	OBJETIVOS ESPECÍFICOS	DESCRIPTOR DA META	Unid. Medida	Quantidade
IRRIGAÇÃO	CONCLUIR PERÍMETROS DE IRRIGAÇÃO COM ELEVADO GRAU DE EXECUÇÃO FÍSICA		CONCLUIR PERÍMETROS DE IRRIGAÇÃO	HA	13 224
	IMPLANTAR PROJETOS DE IRRIGAÇÃO COM MAIOR PARTICIPAÇÃO DOS ESTADOS/MUNICÍPIOS E DA INICIATIVA PRIVADA		EXPANDIR A ÁREA IRRIGADA	HA	137 325
	CONCLUIR OBRAS QUE CONTAM COM RECURSOS EXTERNOS E PARCERIAS		POSSIBILITAR A IMPLANTAÇÃO DE ÁREA IRRIGADA	HA	78 258
	MELHORAR AS CONDIÇÕES DE INFRA-ESTRUTURA HÍDRICA MEDIANTE A IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA DE IRRIGAÇÃO PARA PEQUENOS PRODUTORES DO NE, PROMOVER O RESSARCIMENTO PARCIAL DE INVESTIMENTOS EM PROJETOS DE IRRIGAÇÃO NA ÁREA DA SUDENE (RESSARCINOR) MELHORAR AS CONDIÇÕES DE INFRA-ESTRUTURA DE SUPORTE À IRRIGAÇÃO PRIVADA		POSSIBILITAR A IMPLANTAÇÃO DE ÁREA IRRIGADA	HA	40 271
	AMPLIAR O USO DOS RECURSOS JÁ INVESTIDOS EM PERÍMETROS DE IRRIGAÇÃO CRIANDO CONDIÇÕES PARA SUA RECUPERAÇÃO E FUTURA EMANIPULAÇÃO		RECUPERAR ÁREAS IRRIGADAS	HA	4 052
ESTUDOS E PESQUISAS HIDROLÓGICAS	CRIAR AS CONDIÇÕES LEGAIS, INSTITUCIONAIS E TÉCNICAS PARA ADEQUAR O USO MÚLTIPLO DAS ÁGUAS	BACIAS DO SÃO FRANCISCO E OUTRAS	ELABORAR PLANOS DE INTEGRAÇÃO DE BACIAS HIDROGRÁFICAS	PLANO	1
DEFESA CONTRA AS SECAS	CONCLUIR OBRAS DE INFRA-ESTRUTURA HÍDRICA COM ELEVADO GRAU DE EXECUÇÃO FÍSICA		CONCLUIR ADUTORAS	KM	140
			CONCLUIR BARRAGENS	MS	25 000 000
			CONCLUIR AÇUDES	MS	45 000 000
	IMPLANTAR OBRAS DE INFRA-ESTRUTURA HÍDRICA, EM PARCERIA COM ESTADOS E MUNICÍPIOS		CONSTRUIR AÇUDES	MS	20 000 000
			CONSTRUIR CANAIS	KM	848
			CONSTRUIR ADUTORAS	KM	20
	FORTALECER A INFRA-ESTRUTURA HÍDRICA DO NORDESTE (PROCHENOR), VISANDO AUMENTAR A OFERTA DE ÁGUA ÀS POPULAÇÕES RURAIS		CONSTRUIR CISTERNAS COMUNITÁRIAS	UNIDADE	1 000
			PERFURAR POÇOS PÚBLICOS	UNIDADE	1 000
	AMPLIAR A OFERTA DE ÁGUA NO SEMI-ÁRIDO BRASILEIRO E EM OUTRAS REGIÕES CARENTES				
	PROMOVER A RECUPERAÇÃO DE AÇUDES PÚBLICOS E BARRAGENS		RECUPERAR AÇUDES/BARRAGENS	UNIDADE	20

OBJETIVOS GERAIS

05 - Agricultura e Reforma Agrária:

- a) consolidar o assentamento de famílias;
- b) promover a integração progressiva da agricultura de base familiar ao mercado;
- c) fortalecer o sistema de defesa sanitária e reduzir a incidência das principais pragas e doenças que afetam a produção agropecuária;
- d) apoiar o desenvolvimento de pesquisas e assistência técnica;
- e) aperfeiçoar os instrumentos de política agrícola, mediante a descentralização dos serviços de apoio à agropecuária e o estímulo aos mecanismos de mercado no financiamento, seguro e comercialização da produção.

PRIORIDADES E METAS

05 - AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA

AÇÃO	PRIORIDADES	OBJETIVOS ESPECÍFICOS	DESCRIPTOR DA META	Unid. Medida	Quantidade
PESQUISA APLICADA	DESENVOLVER TECNOLOGIA PARA EMPREGO DE INSUMOS BIOLÓGICOS EM SISTEMAS DE PRODUÇÃO AGROPECUÁRIA E FLORESTAL PARA UTILIZAÇÃO NA ALIMENTAÇÃO HUMANA. DESENVOLVER TECNOLOGIA NAS ÁREAS DE BIOLOGIA MOLECULAR E DE PROCEDIMENTOS BIOTECNOLÓGICOS QUE AUMENTEM A EFICIÊNCIA DE SISTEMAS PRODUTIVOS E DE MICRO-ORGANISMOS NATIVOS E EXÓTICOS	BIOTECNOLOGIA AGROPECUÁRIA	DESENVOLVER PROJETOS DE PESQUISA	PROJETO	20
		FLORESTA E AGROFLORESTA	DESENVOLVER PROJETOS DE PESQUISA	PROJETO	14
		QUALIDADE AMBIENTAL	DESENVOLVER PROJETOS DE PESQUISA	PROJETO	17
		RECURSOS GENÉTICOS	DESENVOLVER PROJETOS DE PESQUISA	PROJETO	42
		RECURSOS NATURAIS	DESENVOLVER PROJETOS DE PESQUISA	PROJETO	40
		GRÃOS	DESENVOLVER PROJETOS DE PESQUISA	PROJETO	45
		FRUTAS E HORTALIÇAS	DESENVOLVER PROJETOS DE PESQUISA	PROJETO	52
		PRODUÇÃO ANIMAL	DESENVOLVER PROJETOS DE PESQUISA	PROJETO	54
		MATÉRIAS-PRIMAS	DESENVOLVER PROJETOS DE PESQUISA	PROJETO	27
		COLHEITA E PÓS-COLHEITA	DESENVOLVER PROJETOS DE PESQUISA	PROJETO	16
		DESENVOLVIMENTO RURAL E REGIONAL	DESENVOLVER PROJETOS DE PESQUISA	PROJETO	49
		AGRICULTURA FAMILIAR	DESENVOLVER PROJETOS DE PESQUISA	PROJETO	15
LEVANTAMENTO DO MEIO AMBIENTE	PROMOVER A MODERNIZAÇÃO DO SISTEMA METEOROLÓGICO BRASILEIRO		MODERNIZAR O SISTEMA METEOROLÓGICO NACIONAL	SISTEMA	1

PRIORIDADES E METAS

05 - AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA

AÇÃO	PRIORIDADES	OBJETIVOS ESPECÍFICOS	DESCRIPTOR DA META	Unid. Medida	Quantidade
REFORMA AGRÁRIA	ASSENTAR FAMÍLIAS DE TRABALHADORES RURAIS SEM-TERRA		ASSENTAR FAMÍLIAS	FAMÍLIA	80 000
DEFESA SANITÁRIA VEGETAL	CONTROLAR E ERRADICAR AS PRINCIPAIS DOENÇAS E PRAGAS QUE AFETAM A AGRICULTURA		CONTROLAR O BICUDO DO ALGODOEIRO	HA	80 000
			CONTROLAR O NEMATÓIDE DE CISTO DA SOJA	HA	1 000 000
			CONTROLAR O CANCRO-CÍTRICO	HA	500 000
			CONTROLAR A "VASSOURA-DE-BRUXA"	HA	700 000
			CONTROLAR OUTRAS PRAGAS E DOENÇAS	HA	1 500 000
	NORMATIZAR, ORIENTAR, DIVULGAR, EXECUTAR E FISCALIZAR AS AÇÕES DE DEFESA SANITÁRIA VEGETAL E INSUMOS AGRÍCOLAS	FISCALIZAÇÃO DE EMPRESAS PRODUTORAS, IMPORTADORAS E EXPORTADORAS DE AGROTÓXICOS E AFINS	FISCALIZAR EMPRESAS	EMPRESA	40
		IMPLANTAÇÃO E MANUTENÇÃO DE ESTAÇÕES DE AVISOS FITOSSANITÁRIOS	IMPLANTAR/MANTER ESTAÇÕES	ESTAÇÃO	13
		REALIZAÇÃO DE FISCALIZAÇÕES EM EMPRESAS DE INSUMOS AGRÍCOLAS	REALIZAR FISCALIZAÇÕES	EMPRESA	8 171
		REALIZAÇÃO DE FISCALIZAÇÕES EM EMPRESAS DE BEBIDAS E VINAGRE	REALIZAR FISCALIZAÇÕES	EMPRESA	2 827
			FISCALIZAR PORTOS, AEROPORTOS E POSTOS DE FRONTEIRA	UNIDADE	64
DEFESA SANITÁRIA ANIMAL	CONTROLAR E ERRADICAR AS PRINCIPAIS ZOONOSSES E PRAGAS QUE AFETAM A PRODUÇÃO ANIMAL		REALIZAR VIGILÂNCIA DA "NEWCASTLE"	MATRIZ	75 000 000
		COMBATE À PESTE SUÍNA	VACINAR SUÍNOS	UNIDADE	5 000 000
		COMBATE À FEBRE AFTOSA	VACINAR BOVINOS	UNIDADE	157 300 000
			CONTROLAR BRUCELOSE/TUBERCULOSE BOVINAS	ESTADO	10
EXECUÇÃO DA POLÍTICA DE PREÇOS AGRÍCOLAS	GERIR OS ESTOQUES PÚBLICOS E REGULARIZAR A OFERTA DE ALIMENTOS		ADQUIRIR E COMERCIALIZAR PRODUTOS DE ALIMENTAÇÃO BÁSICA	TONELADA	500 000
COOPERATIVISMO	PROMOVER O ASSOCIATIVISMO E COOPERATIVISMO RURAIS E CAPACITAR TÉCNICOS E DIRIGENTES PARA A AUTOGESTÃO COOPERATIVA		APOIAR A MODERNIZAÇÃO DE COOPERATIVAS	UNIDADE	950

PRIORIDADES E METAS

05 - AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA

AÇÃO	PRIORIDADES	OBJETIVOS ESPECÍFICOS	DESCRIPTOR DA META	Unid. Medida	Quantidade
COOPERATIVISMO			PROMOVER A AUTOGESTÃO EM COOPERATIVAS	UNIDADE	40
			TREINAR DIRIGENTES/ FUNCIONÁRIOS	UNIDADE	7 400
			PROMOVER AUTOGESTÃO EM ASSOCIAÇÕES DE PRODUTORES RURAIS	UNIDADE	30
PROMOÇÃO AGRÁRIA	FINANCIAR A RECUPERAÇÃO , REVIGORAMENTO E RENOVACÃO DAS LAVOURAS CAFEEIRAS MANUTENÇÃO DE ESTOQUES REGULADORES DE CAFÉ		GERIR ESTOQUES	TONELADA	800 000
PROGRAMAÇÃO ESPECIAL	PROMOVER A DISSEMINAÇÃO DE MÉTODOS E TÉCNICAS DE UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS NATURAIS QUE PROPORCIONEM O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA AGROPECUÁRIA COM ÊNFASE NAS TÉCNICAS DE MANEJO INTEGRADO DE MICROBASIAS HIDROGRÁFICAS E CONSERVAÇÃO DO SOLO E DA ÁGUA		DESENVOLVER PROJETOS - PILOTO	PROJETO	20
	FORTALECER A AGRICULTURA FAMILIAR E PROMOVER SUA INTEGRAÇÃO À ECONOMIA DE MERCADO, NOS MUNICÍPIOS CONTEMPLADOS NO PROGRAMA COMUNIDADE SOLIDÁRIA		ATENDER AGRICULTORES FAMILIARES	MUNICÍPIO	80
	PROMOVER A RECUPERAÇÃO ECONÔMICA DA REGIÃO CACAUEIRA POR MEIO DE AÇÕES VISANDO AUMENTAR A PRODUTIVIDADE DAS LAVOURAS COMBATER AS PRAGAS (ESPECIALMENTE A "VASSOURA DE BRUXA") E CRIAR ALTERNATIVAS PARA A DIVERSIFICAÇÃO DA PRODUÇÃO AGROPECUÁRIA		ASSISTIR A CACAUCULTURA	HA	606 000
GERAÇÃO DE ENERGIA NÃO CONVENCIONAL	ESTIMULAR A PRODUÇÃO E A UTILIZAÇÃO DE ÓLEOS VEGETAIS COMBUSTÍVEIS EM PROJETOS DE ENERGIZAÇÃO RURAL VOLTADOS PRIORITARIAMENTE À AMAZÔNIA		REALIZAR ESTUDO	ESTUDO	1
ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO	DESENVOLVER AÇÕES COM INSTITUIÇÕES FEDERAIS, ESTADUAIS, MUNICIPAIS E COMUNITÁRIAS NO SENTIDO DE PROMOVER A DISTRIBUIÇÃO EMERGENCIAL DE GÊNEROS DE PRIMEIRA NECESSIDADE AS POPULAÇÕES CARENTES (CS)		DISTRIBUIR ALIMENTOS	TONELADA	300 000
INSPEÇÃO, PADRONIZAÇÃO E CLASSIFICAÇÃO DE PRODUTOS DE ORIGEM VEGETAL	AUMENTAR A EFICIÊNCIA DOS SERVIÇOS DE PADRONIZAÇÃO E CLASSIFICAÇÃO DE PRODUTOS E RESÍDUOS DE ORIGEM VEGETAL COM REVISÃO E ATUALIZAÇÃO DAS NORMAS		AMPLIAR A CLASSIFICAÇÃO DE PRODUTOS VEGETAIS	TONELADA	5 000 000
			CRIAR NOVOS PADRÕES	UNIDADE	2
			REFORMULAR PADRÕES	UNIDADE	2
					10

ABRIL/96

PRIORIDADES E METAS

05 - AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA

AÇÃO	PRIORIDADES	OBJETIVOS ESPECÍFICOS	DESCRIPTOR DA META	Unid. Medida	Quantidade
INSPEÇÃO, PADRONIZAÇÃO E CLASSIFICAÇÃO DE PRODUTOS DE ORIGEM VEGETAL			FISCALIZAR ESTABELECIMENTOS	VISTA	2 000
INSPEÇÃO, PADRONIZAÇÃO E CLASSIFICAÇÃO DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL	CRIAR E MANTER SISTEMA UNIFICADO DE SANIDADE ANIMAL, ADEQUANDO AS POLÍTICAS DE SANIDADE, INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL E VEGETAL AOS PADRÕES HIGIÊNICO-SANITÁRIOS REQUERIDOS PELA LEGISLAÇÃO E PELOS MERCADOS INTERNO E EXTERNO	FISCALIZAÇÃO DE INDÚSTRIAS DE PRODUTOS VETERINÁRIOS	FISCALIZAR INDÚSTRIAS	UNIDADE	370
		REGISTRO DE INDÚSTRIAS DE INSUMOS AGROPECUÁRIOS	REGISTRAR INDÚSTRIAS	UNIDADE	1 000
		INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO EM INDÚSTRIAS DE CARNES, LEITE, PESCADOS E OUTROS PRODUTOS DE ORIGEM RURAL	INSPECIONAR/FISCALIZAR INDÚSTRIAS	UNIDADE	4 000
			TIPIFICAR CARCAÇAS	CARCAÇA	100 000
			CLASSIFICAR CARCAÇAS	CARCAÇA	20 000

OBJETIVOS GERAIS

06 - Indústria, Comércio Exterior e Turismo:

- fortalecer o Programa Brasileiro da Qualidade e da Produtividade - PBQP;
- aprimorar os mecanismos legais e institucionais ligados às atividades de metrologia, normalização, regulamentação técnica e certificação de conformidade;
- fortalecer a atuação do país nos foros multilaterais e regionais de comércio;
- fortalecer a infra-estrutura econômica e social para a consolidação de pólos turísticos, prioritariamente nas regiões Norte e Nordeste;
- melhorar a qualificação dos recursos humanos que atuam no setor.

PRIORIDADES E METAS

06 - INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E TURISMO

AÇÃO	PRIORIDADES	OBJETIVOS ESPECÍFICOS	DESCRIPTOR DA META	Unid. Medida	Quantidade
EXTRAÇÃO E BENEFICIAMENTO	OTIMIZAR INVESTIMENTOS PARA AUMENTO DA PRODUTIVIDADE NA EXTRAÇÃO E NO BENEFICIAMENTO MINERAL	MODERNIZAÇÃO E AMPLIAÇÃO DA CAPACIDADE PRODUTIVA DA CYRD (INCLUIDA NO PND)	INCREMENTAR A PRODUÇÃO DE MINÉRIO DE FERRO	TONELADA	97 500 000
			AMPLIAR A PRODUÇÃO DE OURO	TONELADA	20
			IMPLANTAR UNIDADE DE PRODUÇÃO DE CAULIM	TONELADA	300 000
PROMOÇÃO INDUSTRIAL	DESENVOLVER A REGIÃO AMAZÔNICA	INTERIORIZAÇÃO DA INDÚSTRIA NA AMAZÔNIA OCIDENTAL	APOIAR PROJETOS INDUSTRIAIS DEMONSTRATIVOS.	PROJETO	6
			CRIAR BANCOS DE GERMOPLASMA DE CULTURAS TROPICAIS	BANCO	3
			APOIAR OS PÓLOS, INCUBADORIAS DE EMPRESAS E DISTRITOS INDUSTRIAIS DE EMPRESAS DE MENOR PORTE	PROJETO TÉCNICO	8
PROMOÇÃO EXTERNA DO COMÉRCIO	PROMOVER AS EXPORTAÇÕES	SISTEMA DE FINANCIAMENTO ÀS EXPORTAÇÕES	EXPANDIR AS EXPORTAÇÕES BRASILEIRAS DE BENS E SERVIÇOS	TAXA DE CRESCIMENTO (%)	8
PROMOÇÃO DO TURISMO	REFORÇAR EM PARCERIA COM ESTADOS, MUNICÍPIOS E SETOR PRIVADO A EXPANSÃO DA INDÚSTRIA TURÍSTICA	MODERNIZAÇÃO DOS AEROPORTOS SÃO LUIS, FORTALEZA, NATAL E ARACAJU	PROMOVER MELHORAMENTOS EM AEROPORTOS	AEROPORTO	4
	PROMOVER A QUALIDADE E A COMPETIVIDADE DO PRODUTO TURÍSTICO BRASILEIRO	QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL PARA O TURISMO	QUALIFICAR E REQUALIFICAR TRABALHADORES DA INDÚSTRIA TURÍSTICA NACIONAL	MONITOR TREINADO	1 080
	PROMOVER, EM PARCERIA COM O SETOR PRIVADO, O CRESCIMENTO DO FLUXO TURÍSTICO INTERNACIONAL	MARKETING TURÍSTICO INTERNACIONAL	REALIZAR CAMPANHAS PUBLICITÁRIAS/PROMOCIONAIS	CAMPANHA	3
METROLOGIA	MODERNIZAR A REGULAMENTAÇÃO TÉCNICA RELATIVA À FABRICAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS NO PAÍS		MANTER E CONCLUIR OS LABORATÓRIOS DE METROLOGIA	LABORATÓRIO	1

OBJETIVOS GERAIS

07 - Ciência e Tecnologia :

- atualizar e complementar a infra-estrutura científica e tecnológica;
- consolidar centros de excelência tecnológica;
- ampliar a capacitação tecnológica nos setores aeroespacial, nuclear, materiais especiais, optoeletrônica, nanotecnologia, supercondutividade, informática e automação;
- promover a capacitação tecnológica das empresas difusoras de progresso técnico;
- apoiar a pesquisa científica na região Antártica;
- delimitar a plataforma continental.

PRIORIDADES E METAS

07 - CIÊNCIA E TECNOLOGIA

AÇÃO	PRIORIDADES	OBJETIVOS ESPECÍFICOS	DESCRIPTOR DA META	Unid. Medida	Quantidade
PESQUISA APLICADA	AMPLIAR A CAPACITAÇÃO TECNOLÓGICA DO SETOR PRODUTIVO	CAPACITAÇÃO TECNOLÓGICA PARA A COMPETITIVIDADE	IMPLEMENTAR PROJETOS COOPERADOS DE INOVAÇÃO TECNOLÓGICA (PROGRAMA OMEGA/PACTI).	PROJETO	18
			TREINAR ESPECIALISTAS EM GESTÃO DA QUALIDADE	ESPECIALISTAS	75
	DAR CONTINUIDADE AO PROGRAMA ANTÁRTICO BRASILEIRO E AO LEVANTAMENTO DA PLATAFORMA CONTINENTAL		MODERNIZAR E AMPLIAR A ESTAÇÃO ANTÁRTICA	PROJETO DESENVOLVIDO	1
			IMPLANTAR SISTEMA DE COMUNICAÇÕES UTILIZANDO CONSTELAÇÃO DE SATÉLITES NA LINHA EQUATORIAL	SATÉLITE CONTRATADO	12
	REALIZAR PESQUISAS E DESENVOLVIMENTO DE USO ESPACIAL		CONCLUIR E LANÇAR VLS-1(PROTÓTIPOS 1,2 E 3)	PROTÓTIPO DESENVOLVIDO	1
			CONCLUIR E LANÇAR OS SATÉLITES SCD2 E SCD3, SSR-1 E SSR-2	PROTÓTIPO DESENVOLVIDO	1
	DESENVOLVER E DIFUNDIR TECNOLOGIAS NA ÁREA DE INFRA-ESTRUTURA URBANA	DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO PARA O AMBIENTE URBANO	PROMOVER PROJETOS DE DESENVOLVIMENTO DE TECNOLOGIA NAS ÁREAS DE HABITAÇÃO E DE INFRA-ESTRUTURA URBANA	PROJETO	10
	PROMOVER A AMPLIAÇÃO E O CONHECIMENTO SOBRE A BIODIVERSIDADE	FORTALECIMENTO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA APLICADA À AMAZONIA LEGAL	FORTALECER CENTROS DE EXCELÊNCIA E NÚCLEOS DE DIFUSÃO TECNOLÓGICA	CENTROS DE EXCELÊNCIA	10
	FORTALECER A COMPETÊNCIA CIENTÍFICA E TECNOLÓGICA EM ÁREAS ESTRATÉGICAS.	IMPLANTAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DE NÚCLEOS DE EXCELÊNCIA EM CIÊNCIA E TECNOLOGIA	APOIAR CENTROS DE PESQUISA	ENTIDADES	50
	IMPLEMENTAR A POLÍTICA NACIONAL DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA EM SAÚDE	IMPLEMENTAÇÃO DA POLÍTICA NACIONAL DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA EM SAÚDE	PROMOVER O DESENVOLVIMENTO DE CAT PARA PRODUÇÃO DE IMUNOBIOLÓGICOS E MEDICAMENTOS	RELATÓRIOS	40
			EXECUTAR PROJETOS DE PESQUISAS	PROJETO	805
			APOIAR PROJETOS DE PESQUISA	PROJETO	100
	RACIONALIZAR O USO DOS RECURSOS DOS PRINCIPAIS ECOSISTEMAS DO PAÍS E REDUZIR OS EFEITOS DELETÉRIOS, DECORRENTES DAS ATIVIDADES URBANAS.	SISTEMAS ECOLÓGICOS	IMPLANTAR REDES TEMÁTICAS DE PESQUISA	REDE PESQUISA POR ECOSISTEMA	1
			REALIZAR PROJETOS DE PESQUISA	PROJETOS	44
	AMPLIAR O NÚMERO DE CIENTISTAS, ENGENHEIROS E TÉCNICOS		PROMOVER A CONCESSÃO DE BOLSAS NO PAÍS E NO EXTERIOR (CNPQ).	BOLSAS	30.250

19

ABP

PRIORIDADES E METAS

07 - CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Ação	PRIORIDADES	OBJETIVOS ESPECÍFICOS	DESCRIPTOR DA META	Unid. Medida	Quantidade
DESENVOLVIMENTO EXPERIMENTAL	PROMOVER A INSERÇÃO COMPETITIVA DA INDÚSTRIA DE INFORMÁTICA E AUTOMAÇÃO E ESTIMULAR A SUA DIFUSÃO	TECNOLOGIAS DA INFORMAÇÃO E AUTOMAÇÃO, AUMENTO DA VELOCIDADE DE CONEXÕES DA INTERNET PARA 2 MEGABITS	PROMOVER A AVALIAÇÃO DE PACOTES DE SOFTWARE POR PARTE DE EMPRESAS ASSISTIDAS.	EMPRESA ASSISTIDA	40
		TECNOLOGIA NUCLEAR	DESENVOLVER PROJETOS DE PESQUISA E PROTÓTIPOS	PROJETO	10
	DESENVOLVER TECNOLOGIA PARA MONTAGEM DE INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS QUE POSSAM PERMITIR AO PAÍS O DOMÍNIO DO CICLO DO COMBUSTÍVEL NUCLEAR, E PRODUZIR RADIONÚCLÍDEOS E RADIOFÁRMACOS PARA USO MÉDICO, AGRICULTURA, INDÚSTRIA E MEIO AMBIENTE		IMPLANTAR LABORATÓRIO DE SEGURANÇA RADIOLOGICA	LABORATÓRIO	4
			MANTER A PRODUÇÃO DE RADIONÚCLÍDEOS E RADIOFÁRMACOS	ATENDIMENTO DE PACIENTES	720 000
			DESENVOLVER PROJETOS TECNOLÓGICOS E DE APOIO TÉCNICO	PROJETO DE PESQUISA	50
			CONSTRUIR SATÉLITES DE OBSERVAÇÃO DE RECURSOS TERRESTRES DENTRO DO PROGRAMA SINO-BRASILEIRO (CBERS).	PROTÓTIPO DE SATÉLITE	2
			APOIAR PROJETOS DE PESQUISA	PROJETO	60
			FORTALECER O CENTRO DE PREVISÃO DO TEMPO E ESTUDOS CLIMÁTICOS/CENTRO DE APLICAÇÃO DE SATÉLITES AMBIENTAIS.	PROJETO DE PESQUISA	30
			CONCEDER BOLSAS NO PAÍS E NO EXTERIOR (CNPQ).	BOLSAS	13 680
			CONCEDER BOLSAS (CAPES).	BOLSAS	23 100
			APOIAR CURSOS	CURSOS	1 700
ENSINO DE PÓS-GRADUAÇÃO	AMPLIAR O NÚMERO DE CIENTISTAS, ENGENHEIROS E TÉCNICOS				
	PROMOVER O APERFEIÇOAMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO DOS PROFISSIONAIS DE NÍVEL SUPERIOR, NO PAÍS E NO EXTERIOR.				
	APOIAR CURSOS DE PÓS-GRADUAÇÃO				

OBJETIVOS GERAIS

08 - Meio Ambiente :

- implementar as ações recomendadas pela Agenda XXI;
- apoiar o desenvolvimento de pesquisas e de tecnologias voltadas para a pesca, floresta e borracha;
- apoiar o pequeno produtor na exploração sustentável dos recursos naturais;
- aperfeiçoar os instrumentos de gestão ambiental;
- dar continuidade às ações relacionadas com o zoneamento ecológico e econômico.

PRIORIDADES E METAS

08 - MEIO AMBIENTE

AÇÃO	PRIORIDADES	OBJETIVOS ESPECÍFICOS	DESCRIPTOR DA META	Unid. Medida	Quantidade
LEVANTAMENTO DO MEIO AMBIENTE	ESTABELECE PADRÕES DE EXCELÊNCIA NA GESTÃO DO SISTEMA NACIONAL DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO (SNUC), COM VISTAS À VALORIZAÇÃO DO PATRIMÔNIO AMBIENTAL NACIONAL.	VALORIZAÇÃO DO PATRIMÔNIO AMBIENTAL NACIONAL	IMPLANTAR CENTROS DE REFERÊNCIA DE CONSERVAÇÃO	UNIDADE DE CONSERVAÇÃO	17
DESENVOLVIMENTO DA PESCA	AUMENTAR A PRODUÇÃO DE PESCAÇO NOS MANANCIAIS DE ÁGUA, COM O FORTALECIMENTO DO SETOR PESQUEIRO DE ÁGUAS INTERNAS/BAIRRAÇENS.		PRODUZIR ALEVINOS	ALEVINOS	54 000 000
PROTEÇÃO À FLORA E À FAUNA	FORMULAR E IMPLANTAR POLÍTICAS SETORIAIS PARA O USO SUSTENTÁVEL DOS RECURSOS NATURAIS DE PESCA, FLORESTA E BORRACHA.		IMPLANTAR FLORESTAS	FLORESTAS	38
			ASSISTIR AOS SERINGAIS	HA	38.838
			FOMENTAR A HORTICULTURA E O EXTRATIVISMO DE BORRACHA NATIVA	SAPRA CONTROLADA E COMERCIALIZADA (T)	8 000
			REPOVOAR ÁGUAS CONTINENTAIS, PELAS ESTAÇÕES PÚBLICAS DE AQUICULTURA.	ALEVINOS	9 000 000
			APOIAR O FUNCIONAMENTO DAS COLÔNIAS DE PESCADORES E A RENOVAÇÃO DA PROTA PESQUEIRA	COMUNIDADE	45
			DESENVOLVER PESQUISAS E TECNOLOGIAS APLICADAS PARA VIABILIZAR O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL	PROJETO	20
	FORTALECER O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DE FLORESTAS TROPICAIS, COM A PROTEÇÃO E CORRETA CONSERVAÇÃO DE RECURSOS GENÉTICOS, REDUZINDO O IMPACTO DAS FLORESTAS TROPICAIS BRASILEIRAS NA EMISSÃO GLOBAL DE GÁS CARBÔNICO (PPG7)	PROTEÇÃO DAS FLORESTAS TROPICAIS DO BRASIL - PPG7	APOIAR PROJETOS DE PESQUISA	PROJETO	30
	RECUPERAR, CONSERVAR E PRESERVAR AS BACIAS HIDROGRÁFICAS, CONTEMPLANDO A PROTEÇÃO DO SOLO, MATAS CILARES E CABECEIRAS E INCENTIVANDO PRÁTICAS SUSTENTÁVEIS DE USO DOS RECURSOS NATURAIS, SEM COMO PROMOVER O CONTROLE DAS FONTES DE POLUIÇÃO DOS SOLOS E DAS ÁGUAS		CONSERVAR E REVITALIZAR MICROBACIAS	MICROBACIAS ESTUDADAS	80
PROGRAMAÇÃO ESPECIAL	PROMOVER O DESENVOLVIMENTO DA REGIÃO AMAZÔNICA		IMPLANTAR UNIDADES GERADORAS DE ENERGIA ELÉTRICA	UNIDADE	12
			ASSISTIR A COMUNIDADES ISOLADAS	COMUNIDADE	412
CONTROLE DA POLUIÇÃO	MELHORAR OS NÍVEIS DE EFICIÊNCIA DOS ÓRGÃOS FEDERAIS, ESTADUAIS E MUNICIPAIS EM GESTÃO DO MEIO AMBIENTE	MODERNIZAÇÃO DA GESTÃO AMBIENTAL - PNMA, E APOIAR O ZONEAMENTO AMBIENTAL	CONSTRUIR SISTEMA DE INFORMAÇÕES GEOREFERENCIADAS	SISTEMA	1

OBJETIVOS GERAIS

09 - Previdência e Assistência Social :

- a) consolidar a previdência social básica e fortalecer os sistemas de previdência complementar;
 b) habilitar as pessoas portadoras de deficiência, promovendo sua integração à vida comunitária;
 c) assegurar o benefício continuado em favor de idosos e de pessoas portadoras de deficiência que sejam desprovidas de meios para a sua própria manutenção.

PRIORIDADES E METAS

09 - PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

AÇÃO	PRIORIDADES	OBJETIVOS ESPECÍFICOS	DESCRIPTOR DA META	Unid. Medida	Quantidade
ASSISTÊNCIA AO MENOR	APOIAR TÉCNICA E FINANCIERAMENTE SERVIÇOS, PROGRAMAS E PROJETOS DE ATENDIMENTO À CRIANÇA CARENTE ATÉ 6 ANOS, DE FORMA COORDENADA COM A FAMÍLIA E A COMUNIDADE. (CS)		ATENDER CRIANÇAS NA FAIXA ETÁRIA DE 0 A 6 ANOS	CRANÇA	1 500 000
ASSISTÊNCIA À VELHICE	APOIAR PROGRAMAS DE ATENDIMENTO AO IDOSO. (CS)		ATENDER PESSOAS IDOSAS	PESSOA	400 000
ASSISTÊNCIA SOCIAL GERAL	IMPLEMENTAR A POLÍTICA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, MEDIANTE PROJETOS GOVERNAMENTAIS E NÃO-GOVERNAMENTAIS. (CS)		ATENDER PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA	PESSOA	150 000
			ATENDER CRIANÇAS E ADOLESCENTES NA FAIXA ETÁRIA DE 7 A 13 ANOS	PESSOA	180 000
			ATENDER ADOLESCENTES NA FAIXA ETÁRIA DE 14 A 18 ANOS	PESSOA	120 000
			ATENDER MICROUNIDADES PRODUTORAS DE BENS E SERVIÇOS	UNIDADE	80 000
			REALIZAR O PAGAMENTO DE BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS A PESSOAS IDOSAS OU PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA SEVERA	BENEFÍCIO	448 000
PREVIDÊNCIA SOCIAL A SEGURADOS	GARANTIR O CUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO SOBRE AS ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, AVALIAR A CORRETA APLICAÇÃO DOS RECURSOS SOCIAIS POR PARTE DAS EMPRESAS, GARANTIR O DIREITO DOS USUÁRIOS DE FUNDOS DE PENSÃO AO RECEBIMENTO FUTURO DOS BENEFÍCIOS		FISCALIZAR ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA	UNIDADE	150
			AUDITAR EMPRESAS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR	UNIDADE	75
		OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DISPOSTAS EM LEI	PAGAMENTO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS	BENEFÍCIO	17 400 000

PRIORIDADES E METAS

11 - EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

AÇÃO	PRIORIDADES	OBJETIVOS ESPECÍFICOS	DESCRIPTOR DA META	Unid. Medida	Quantidade
ASSISTÊNCIA FINANCEIRA	MELHORAR A GESTÃO DA ESCOLA PÚBLICA ATRAVÉS DA TRANSFERÊNCIA DIRETA DE RECURSOS FINANCEIROS		BENEFICIAR ESCOLAS COM REPASSE DIRETO DE RECURSOS	ESCOLA	180 000
ESTUDOS E PESQUISAS ECONÔMICO-SOCIAIS	VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO, COM REORGANIZAÇÃO DOS PLANOS DE CARREIRA E SALÁRIO, PARA OS PROFESSORES DO ENSINO FUNDAMENTAL.		BENEFICIAR PROFESSORES PELO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL	PROFESSOR	1 200 000
	DEFINIR NOVAS ESTRUTURAS CURRICULARES, ELIMINANDO CONTEÚDOS DISCRIMINATÓRIOS EM RAZÃO DE SEXO, RAÇA/ETNIA E ESTABELECEENDO OBJETIVOS NACIONAIS DE APRENDIZAGEM EM TODAS AS SÉRIES DO 1º GRAU		REDEFINIR CONTEÚDOS CURRICULARES DO ENSINO FUNDAMENTAL	CONTEÚDO	4
	IMPLEMENTAR NOVOS MÉTODOS E ALTERNATIVAS PEDAGÓGICAS.		IMPLEMENTAR INOVAÇÕES PEDAGÓGICAS	UNIDADE	80
	DESENVOLVER ESTUDOS E PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS DE AVALIAÇÃO QUE CONTRIBUAM PARA A MELHORIA DOS PADRÕES DE ENSINO, PESQUISA, EXTENSÃO E PROCESSOS DE GESTÃO NO ENSINO SUPERIOR E TÉCNICO		ACOMPANHAR E AVALIAR CURSOS	CURSO	1 060
	PRODUIR E DIVULGAR ESTATÍSTICAS EDUCACIONAIS, DIVULGAR E APRIMORAR O SISTEMA INTEGRADO DE INFORMAÇÕES EDUCACIONAIS		AVALIAR INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO SUPERIOR	INSTITUIÇÃO	30
			REALIZAR CENSO EDUCACIONAL	CENSO	1
			DESENVOLVER E IMPLANTAR SISTEMAS DE INFORMAÇÕES EDUCACIONAIS	SISTEMA	8
RÁDIO-DIFUSÃO	AMPLIAR O ACESSO AO CONHECIMENTO ATRAVÉS DA TELEDUCACÃO - (CS)	ENSINO À DISTÂNCIA TV - ESCOLA 24 HORAS - (CS)	EQUIPAR ESCOLAS COM TELEPOSTO	ESCOLA	2.500
			HABILITAR PROFESSORES LEIGOS, DE 1ª A 8ª SÉRIES	CONCLUINTE	18.750
			IMPLANTAR CANAL EDUCAÇÃO	HORA	3.850
			TREINAR DOCENTES DE EDUCAÇÃO INFANTIL	DOCENTE	50 000
			APOIAR PROJETOS DE INFRA-ESTRUTURA DAS TVE	PROJETO	5
			ALFABETIZAR JOVENS E ADULTOS	ALUNO	100 000
		ENSINO MÉDIO A DISTÂNCIA	PRODUIR PROGRAMAS TELE-SEGUNDO	PROGRAMA	550

OBJETIVOS GERAIS

10 - Saúde :

- a) descentralizar o SUS, incorporando os municípios à condição de gestão semi-plena e parcial, recuperar a rede pública de serviços, reforçar a capacidade gerencial e implantar novos modelos de gestão e organização;
- b) consolidar o Programa de Redução da Mortalidade na Infância, integrando a atenção à saúde da mulher e da criança, o controle de doenças imunopreveníveis e a prevenção e redução da desnutrição e carência nutricional;
- c) reforçar e modernizar a área de vigilância sanitária;
- d) reduzir a incidência e prevalência de doenças transmissíveis, particularmente as epidêmicas.

PRIORIDADES E METAS

10 - SAÚDE

Ação	PRIORIDADES	OBJETIVOS ESPECÍFICOS	DESCRIPTOR DA META	Unid. Medida	Quantidade
ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO	REDUZIR A PREVALÊNCIA DA DESNUTRIÇÃO EM MENORES DE 5 ANOS, REDUZIR A INCIDÊNCIA DE RECIEM NASCIDOS COM BAIXO PESO, REDUZIR A PREVALÊNCIA DA ANEMIA FERROPRIVA NOS GRUPOS VULNERÁVEIS (GESTANTES E CRIANÇAS), COM ÊNFASE NOS MENORES DE 2 ANOS, REDUZIR A TAXA DE HIPOTANMOSE A, NO SEMI-ÁRIDO NORDESTINO, REDUZIR A PREVALÊNCIA DO BÓCIO NAS ÁREAS ENDEMICAS		ATENDER CRIANÇAS DESNUTRIDAS E GESTANTES EM RISCO	PESSOA	2 840 000
ASSISTÊNCIA MÉDICA E SANITÁRIA	APROFUNDAR O PROCESSO DE DESCENTRALIZAÇÃO, PROMOVENDO A REORGANIZAÇÃO INSTITUCIONAL NAS TRÊS ESFERAS DE GOVERNO E A INCORPORAÇÃO DE PELO MENOS 10% DOS MUNICÍPIOS À CONDIÇÃO DE GESTÃO SEMI-PLENA E 80% À CONDIÇÃO DE GESTÃO PARCIAL		INCORPORAR MUNICÍPIOS BRASILEIROS EM GESTÃO PARCIAL	MUNICÍPIO	600
			INCORPORAR MUNICÍPIOS BRASILEIROS EM GESTÃO SEMI-PLENA	MUNICÍPIO	200
	AUMENTAR A COBERTURA E MELHORAR A QUALIDADE DA ASSISTÊNCIA PRÉ-NATAL, PARTO E PUERPERÍO, DIMINUINDO A MORTALIDADE MATERNA, INCREMENTAR A COBERTURA DE AÇÕES DE DIAGNÓSTICO E TRATAMENTO PRECOCE DO CÂNCER CERVICO-UTERINO E DE MAMA, REDUZIR A MORTALIDADE EM MENORES DE 5 ANOS, DE VIDA A DESIDRATAÇÃO POR DIARRÉIAS E POR INFECÇÃO RESPIRATÓRIA AGUDA, PRESTAR APOIO TÉCNICO, DESENVOLVER AÇÕES DE NORMATIZAÇÃO, AVALIAR O IMPACTO DAS AÇÕES E DIFUNDIR INFORMAÇÕES SOBRE A SAÚDE DA CRIANÇA E DA MULHER (CS)		IMPLANTAR COMITÊS DE MORTALIDADE MATERNA-CMM	UNIDADE	8
		ATENÇÃO INTEGRAL À SAÚDE DA MULHER E DA CRIANÇA - (CS)	MANTER EQUIPES DE AGENTES DE SAÚDE E DE MÉDICOS DE FAMÍLIA	EQUIPE	3 000
			CREDENCIAR E EQUIPAR CENTROS DE REFERÊNCIA-CR DA SAÚDE DA MULHER	UNIDADE	20
			IMPLANTAR VIGILÂNCIA SENTINELA DO HIV/DST EM MULHERES	UNIDADE	42
	AVALIAR A SITUAÇÃO DA SAÚDE DOS ADOLESCENTES BRASILEIROS, NORMATIZAR AS AÇÕES DO PROGRAMA DE SAÚDE DO ADOLESCENTE, PREVENIR CASOS DE ABUSOS, FISCOS E SEXUAIS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES, FORTALECER A REDE DE SERVIÇOS DE REFERÊNCIA NA ÁREA DE ATENÇÃO À SAÚDE DO ADOLESCENTE (CS)		APOIAR CENTROS DE REFERÊNCIA DA SAÚDE DO ADOLESCENTE	CENTRO	7

PRIORIDADES E METAS

10 - SAÚDE

AÇÃO	PRIORIDADES	OBJETIVOS ESPECÍFICOS	DESCRIPTOR DA META	Unid. Medida	Quantidade
ASSISTÊNCIA MÉDICA E SANITÁRIA		ATENÇÃO INTEGRAL À SAÚDE DA MULHER E DA CRIANÇA (CS)	REALIZAR PESQUISAS SOBRE SAÚDE DO ADOLESCENTE	UNIDADE	4
			VACINAR 100% DAS MULHERES EM IDADE FÉRTIL, NAS ÁREAS DE RISCO, CONTRA O TÉTANO	PESSOA	7 300 000
			PROCESSAR INTERNAÇÕES HOSPITALARES	ALTA	15 600 000
			REALIZAR PROCEDIMENTOS AMBULATORIAIS	PROCEDIMENTO	956 200 000
			ESTABELECEER CENTROS DE REFERÊNCIA EM ALTA COMPLEXIDADE E PREVENÇÃO DE DOENÇAS CARDIOVASCULARES-DCV	UNIDADE	5
			ESTABELECEER CENTROS DE REFERÊNCIA DE DOENÇAS REUMÁTICAS	UNIDADE	9
			ESTABELECEER CENTROS DE REFERÊNCIA DE RETINOPATIA DIABÉTICA	UNIDADE	5
			AMPLIAR A REDE DE SAÚDE HOSPITALAR MANTIDA POR CONTRATOS DE GESTÃO COM SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO	UNIDADE	1
			REALIZAR PESQUISAS DESENVOLVIDAS POR CONTRATOS DE GESTÃO COM SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO	PESQUISA	8
			IMPLANTAR REGIME DE AUTOGESTÃO NOS HOSPITAIS FEDERAIS	HOSPITAL	6
			IMPLANTAR LABORATÓRIOS DE CONTROLE DE QUALIDADE EM EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES	LABORATÓRIO	1
			IMPLANTAR LABORATÓRIOS OFICIAIS DE CONTROLE DE QUALIDADE EM SAÚDE	LABORATÓRIO	20
			IMPLANTAR UNIDADES DA REDE DE COLETA E TRANSFUSÃO DE SANGUE	UNIDADE	41

PRIORIDADES E METAS

10 - SAÚDE

Ação	PRIORIDADES	OBJETIVOS ESPECÍFICOS	DESCRIPTOR DA META	Unid. Medida	Quantidade
ASSISTÊNCIA MÉDICA E SANITÁRIA			IMPLANTAR REDE DE HEMOCENTROS DE REFERÊNCIA	UNIDADE	5
			IMPLANTAR UNIDADES DA REDE DE HEMOCENTROS REGIONAIS	UNIDADE	20
			IMPLANTAR UNIDADES DA REDE DE HEMONÚCLEOS	UNIDADE	13
			RECUPERAR E EQUIPAR REDE DE LABORATÓRIOS DE SAÚDE PÚBLICA	UNIDADE	8
			ESTABELECEER SISTEMA DE RESGATE/EMERGÊNCIA E TRAUMA	UNIDADE	18
			RECUPERAR E EQUIPAR UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE	UNIDADE	120
CONTROLE DAS DOENÇAS TRANSMISSÍVEIS	DIAGNOSTICAR E TRATAR OS CASOS DE LEISHMANIOSE TEGUMENTAR AMERICANA-LTA, REDUZIR A INCIDÊNCIA E PREVALÊNCIA DE CASOS DE LEISHMANIOSE-VISCERAL POR MEIO DO CONTROLE VETORIAL E DE TRATAMENTO AOS DOENTES, CONTROLAR A INCIDÊNCIA E PREVALÊNCIA DE CASOS DE PESTE POR MEIO DE AÇÕES DE VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA SOBRE OS VETORES E RESERVATÓRIO, PROPICIAR INFORMAÇÃO, EDUCAÇÃO E COMUNICAÇÃO SOCIAL A POPULAÇÕES SOB RISCO E AÇÕES DE ATENÇÃO AOS DOENTES. CONTROLAR A INCIDÊNCIA E PREVALÊNCIA DE ONCOCERCÓSE POR MEIO DE AÇÕES DE VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA SOBRE VETORES	DESCENTRALIZAÇÃO, RECUPERAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DA CAPACIDADE OPERATIVA DO SUS	REORGANIZAR UNIDADES HOSPITALARES DE EMERGÊNCIA	UNIDADE	50
			RECUPERAR E EQUIPAR UNIDADES HOSPITALARES PÚBLICAS	UNIDADE	100
			TRATAR PACIENTES COM LEISHMANIOSE TEGUMENTAR AMERICANA	PESSOA	40 000
			TRATAR PACIENTES COM LEISHMANIOSE-VISCERAL	PESSOA	3 300
			EXAMINAR PESSOAS EM RISCO DE LEISHMANIOSE-VISCERAL	PESSOA	6 220
			CONTROLAR DOMÍCIOS SOB RISCO DE LEISHMANIOSE-VISCERAL	DOMÍLIO	183 112
			TRATAR PACIENTES COM ONCOCERCÓSE	PACIENTE	4 900
					28
					ANEXO

PRIORIDADES E METAS

10 - SAÚDE

AÇÃO	PRIORIDADES	OBJETIVOS ESPECÍFICOS	DESCRIPTOR DA META	Unid. Medida	Quantidade
CONTROLE DAS DOENÇAS TRANSMISSÍVEIS	MANTER ERRADICADA A POLIOMIELITE, ERRADICAR O SARAMPO E IMUNIZAR OS RECÉM-NASCIDOS CONTRA A TUBERCULOSE. REDUZIR A INCIDÊNCIA DE HEPATITE B ENTRE CRIANÇAS, PROFISSIONAIS DE SAÚDE E OUTROS GRUPOS DE RISCO NA AMAZÔNIA LEGAL - (CS)		EXAMINAR PESSOAS SOB RISCO DE ADQUIRIR ONCOCEBROSE	PESSOA	1 500
			REALIZAR CAMPANHAS NACIONAIS DE MULTIVACINAÇÃO	UNIDADE	2
			IMUNIZAR CRIANÇAS MENORES DE 5 ANOS (98%) COM VACINA TRÍPLICE, BCG, ANTIPOLIOMIELITE E ANTI-SARAMPO	PESSOA	8 200 000
			CAPACITAR MATERNIDADES PARA APLICAR AS VACINAS BCG E HEPATITE B	UNIDADE	550
			VACINAR CRIANÇAS MENORES DE 15 ANOS EM ÁREAS DE RISCO DE HEPATITE B	PERCENTUAL	95
			VACINAR ADULTOS EM ÁREAS DE RISCO DE HEPATITE B	PERCENTUAL	80
			VACINAR GESTANTES E PUÉRPERAS E ORIENTAR SOBRE CUIDADOS UMBILICAIS DOS RECÉM-NASCIDOS	PERCENTUAL	100
			PESQUISAR DOMÍCILOS EM ÁREA DE RISCO DA DOENÇA DE CHAGAS	DOMÍCIO	2 610 000
			TRATAR DOMÍCILOS EM ÁREA DE RISCO DA DOENÇA DE CHAGAS	DOMÍCIO	661 000
			EXAMINAR PESSOAS EM ÁREA DE RISCO DE ESQUISTOSSOMOSE	PESSOA	5 000 000
	TRATAR PACIENTES DE ESQUISTOSSOMOSE		PACIENTE	757 000	
	SANEAR ÁRVORES EM ÁREAS DE RISCO DE FEBRE AMARELA E DENGUE		UNIDADE	6 600 000	
	TRATAR PACIENTES DE HANSENÍASE		PACIENTE	170 000	
	REALIZAR EXAMES DE DIAGNÓSTICO DE MALÁRIA		EXAME	2 600 000	
REDUZIR A INCIDÊNCIA/PREVALÊNCIA DA MALÁRIA E DA HANSENÍASE, AUMENTAR A COBERTURA DAS AÇÕES CONTRA A TUBERCULOSE, REDUZIR A PREVALÊNCIA DA ESQUISTOSSOMOSE, REDUZIR A INCIDÊNCIA DA CHAGAS TRANSMISSÃO, REDUZIR O NÚMERO DE PRÉDIOS INFESTADOS POR VETORES DA FEBRE AMARELA E DO DENGUE					

21

ABRIL/96

PRIORIDADES E METAS

10 - SAÚDE

AÇÃO	PRIORIDADES	OBJETIVOS ESPECÍFICOS	DESCRIPTOR DA META	Unid. Medida	Quantidade
CONTROLE DAS DOENÇAS TRANSMISSÍVEIS			TRATAR PACIENTES DE MALARIA	PÉSSOA	270 000
VIGILÂNCIA SANITÁRIA	ADEQUAR O MINISTÉRIO DA SAÚDE PARA O EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES DE REGISTRO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE DE QUALIDADE DE PRODUTOS, SERVIÇOS E AMBIENTES		ATUALIZAR FARMACOPÉIA BRASILEIRA	PERCENTUAL	50
			IMPLANTAR REDE NACIONAL DE INFORMAÇÃO TOXICOLÓGICA INFORMATIZADA	UNIDADE	1
PRODUTOS PROFILÁTICOS E TERAPÊUTICOS			PRODUZIR IMUNOBOLÓGICOS	DOSE	424 300 000
			ADQUIRIR MEDICAMENTOS	UNIDADE	700 000 000
			ADQUIRIR IMUNOBOLÓGICOS	DOSE	266 000 000
SANEAMENTO GERAL	IMPLANTAR SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, ESGOTAMENTO SANITÁRIO, MELHORAR AS CONDIÇÕES SANITÁRIAS DOMILIARES E HABITACIONAIS; APOIAR PROGRAMAS DE COOPERAÇÃO TÉCNICA PARA A IMPLANTAÇÃO DE SISTEMAS MUNICIPAIS DE SANEAMENTO; ABASTECIMENTO DE ÁGUA, DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS E SANEAMENTO AMBIENTAL, MELHORIAS SANITÁRIAS E AÇÃO DE LÚDIO NO NORTE E NOROESTE.		IMPLANTAR SISTEMAS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA	FAMÍLIA	260 000
			IMPLANTAR SISTEMAS DE COLETA, TRANSPORTE, TRATAMENTO E DESTINO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS	FAMÍLIA	300 000
			IMPLANTAR SISTEMAS DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO	FAMÍLIA	180 000

OBJETIVOS GERAIS

11 - Educação, Cultura e Desporto :

- melhorar a qualidade do atendimento educacional às crianças do pré-escolar e do ensino fundamental;
- garantir melhores condições educacionais aos alunos do ensino fundamental da região Nordeste;
- ampliar o acesso ao conhecimento, por meio da teleeducação;
- propiciar aos alunos carentes as oportunidades de acesso e permanência no ensino superior;
- garantir a suplementação alimentar aos alunos da rede pública de ensino fundamental;
- desenvolver ações preventivas e curativas na área de saúde escolar;
- promover o aprimoramento científico e tecnológico dos profissionais de ensino superior;
- implantar bibliotecas nas escolas públicas;
- estimular a criação, produção e difusão das atividades artísticas e culturais;
- oferecer à sociedade um sistema integrado de informações culturais;
- apoiar a capacitação de recursos humanos nas áreas culturais;
- preservar o patrimônio cultural brasileiro;
- modernizar e adequar os espaços públicos culturais;
- mobilizar a sociedade pela ação desportiva comunitária.

PRIORIDADES E METAS

11 - EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

AÇÃO	PRIORIDADES	OBJETIVOS ESPECÍFICOS	DESCRIPTOR DA META	Unid. Medida	Quantidade
RADIOENSINO			PRODUZIR PROGRAMAS DE RADIODTV	PROGRAMA	200
ENSINO REGULAR	PROMOVER MELHORES CONDIÇÕES EDUCACIONAIS AOS ALUNOS DO ENSINO FUNDAMENTAL DA REGIÃO NORDESTE - (CS)	EDUCAÇÃO BÁSICA PARA O NORDESTE - (CS)	EQUIPAR SALAS DE AULA	SALA-DE-AULA	1.818
			ADQUIRIR EQUIPAMENTOS	UNIDADE	1.525
			DISTRIBUIR LIVROS DIDÁTICOS	EXEMPLAR	20.000.000
			DISTRIBUIR MATERIAIS DIDÁTICOS	MODULO	800.000
			REFORMAR, AMPLIAR E CONSTRUIR ESCOLAS	ESCOLA	478
			ALFABETIZAR JOVENS	PESSOA	480.000
	PREESCOLARIZAR JOVENS E ADULTOS QUE NÃO CONCLUÍRAM O ENSINO FUNDAMENTAL E EDUCAÇÃO INDIGENA.		REFORMAR, AMPLIAR E ADAPTAR ESCOLAS	ESCOLA	3.477
	DOTAR AS INSTITUIÇÕES DE ENSINO DE INSTALAÇÕES FÍSICAS ADEQUADAS E ADEQUAR O AMBIENTE EDUCACIONAL E ACQUIRIR BILIOTECAS COMPLETAS COM SUAS ATRIBUIÇÕES		REFORMAR, AMPLIAR E ADAPTAR SALAS DE AULA	SALA-DE-AULA	1.810
EDUCAÇÃO PRÉ-ESCOLAR	MELHORAR A QUALIDADE DO ATENDIMENTO A CRIANÇAS DA PRÉ-ESCOLA (0 A 6 ANOS) - (CS)		EQUIPAR ESCOLAS	ESCOLA	2.418
			CONCLUIR OBRAS PARALISADAS	OBRA	200
			ATENDER CRIANÇAS NA FAIXA DE 0 A 3 ANOS	CRANÇA	500.000
			ATENDER CRIANÇAS NA FAIXA DE 4 A 6 ANOS	CRANÇA	1.200.000
ENSINO POLIVALENTE	IMPLANTAR LABORATÓRIOS DE INFORMÁTICA NAS MAIORES ESCOLAS PÚBLICAS		IMPLANTAR LABORATÓRIOS	LABORATÓRIO	7.000
	DOTAR AS ESCOLAS AGRÍCOLAS E TÉCNICAS DE INSTALAÇÕES FÍSICAS ADEQUADAS E ADEQUAR O AMBIENTE EDUCACIONAL E ACQUIRIR BILIOTECAS COMPLETAS COM SUAS ATRIBUIÇÕES		EQUIPAR ESCOLAS AGRÍCOLAS E TÉCNICAS FEDERAIS	UNIDADE	20
	PROMOVER AÇÕES NA ÁREA DE EDUCAÇÃO E PROFISSIONALIZAÇÃO DE TRABALHADORES DOS SETORES SECUNDÁRIO E TERCIÁRIO		RECUPERAR SALAS DE AULA	SALA-DE-AULA	1.000
			ATENDER ALUNOS DO ENSINO TÉCNICO PROFISSIONALIZANTE DO SETOR SECUNDÁRIO	ALUNO	10.000

PRIORIDADES E METAS

11 - EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

AÇÃO	PRIORIDADES	OBJETIVOS ESPECÍFICOS	DESCRIPTOR DA META	Unid. Medida	Quantidade
ENSINO POLIVALENTE			ATENDER ALUNOS DO ENSINO TÉCNICO PROFSSIONALIZANTE DO SETOR TERCÁRIO	ALUNO	30 000
ENSINO DE GRADUAÇÃO		DOTAR AS INSTITUIÇÕES DE ENSINO DE ACERVOS BIBLIOTECAS COMPTIVES COM SUAS ATRIBUIÇÕES	ADQUIRIR ACERVOS	EXEMPLAR	310 000
CAMPUS UNIVERSITÁRIO		INTERNOZACÃO DO ENSINO SUPERIOR	CONSTRUIR, RECURSAR E EQUIPAR IPES E HOSPITAS UNIVERSITÁRIOS	M2	200 000
TRFAMENTO DE RECURSOS HUMANOS		CAPACITAR DOCENTES PARA O DESEMPENHO ADEQUADO DE SUAS ATRIBUIÇÕES E COMPETÊNCIAS	TREINAR DOCENTES	DOCENTE	11 000
DESORTO AMADOR		PROMOVER MANIFESTAÇÕES DESPORTIVAS E APOIAR PROJETOS E ATIVIDADES RELACIONADOS AOS DESPORTOS AMADORIS, ESPECIALMENTE, PROMOVENDO A CRIANÇA, O ADOLESCENTE, AS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA, AS PESSOAS DA TERCEIRA IDADE, E AS COMUNIDADES CARENTES - (C4)	APROVAR PROJETOS DESPORTIVOS EDUCACIONAIS	PROJETO	368
			EDITAR PUBLICAÇÕES TÉCNICO-CIENTÍFICAS	PUBLICAÇÃO	4
			PROMOVER E APOIAR EVENTOS DESPORTIVOS	EVENTO	48
			ASSISTIR A COMUNIDADES	COMUNIDADE	300
			APROVAR PROJETOS PARA PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA	PROJETO	444
			CONSTRUIR E REFORMAR ESPAÇOS DESPORTIVOS	UNIDADE	10
			DESENVOLVER PROJETOS COM INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR	PROJETO	7
			PRIMAR CONVÊNIOS COM ESTADOS PARA FOMENTO DO DESPORTO NÃO PROFSSIONAL	CONVÊNIO	27
			REALIZAR COMPETIÇÕES NACIONAIS E INTERNACIONAIS	COMPETIÇÃO	25
			CAPACITAR ATLETAS	PESSOA	48
BOLSAS DE ESTUDO		ESTENDER AOS ALUNOS CARENTES A OPORTUNIDADE DE ACESSO E PERMANÊNCIA NO ENSINO SUPERIOR, MEDIANTE CONCESSÃO DE "CRÉDITO EDUCATIVO"	CONCEDER BOLSA	BOLSA	100 000

PRIORIDADES E METAS

11 - EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

AÇÃO	PRIORIDADES	OBJETIVOS ESPECÍFICOS	DESCRIPTOR DA META	Unid. Medida	Quantidade
LIVRO DIDÁTICO	DISTRIBUIR LIVROS DIDÁTICOS		BENEFICIAR PROFESSORES COM LIVRO DIDÁTICO	PROFESSOR	1 200 000
			BENEFICIAR ALUNOS COM LIVRO DIDÁTICO	ALUNO	23 000 000
			BENEFICIAR ALUNOS COM SALAS DE LEITURA	ALUNO	5 000 000
	DEMOCRATIZAR O ACESSO À INFORMAÇÃO EM TODAS AS ESCOLAS DO ENSINO FUNDAMENTAL, ASSEGURAR O ACESSO DOS ALUNOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO E COMUNIDADE A OBRAS DE LITERATURA E REFERÊNCIA				
MATERIAL DE APOIO PEDAGÓGICO	PRODUIR E DISTRIBUIR MATERIAL PEDAGÓGICO AOS ALUNOS DA REDE PÚBLICA		ATENDER ALUNOS COM MATERIAL DE APOIO PEDAGÓGICO	ALUNO	29 400 000
TRANSPORTE ESCOLAR	AMPLIAR AS OPORTUNIDADES DE FREQUÊNCIA ESCOLAR PELO FORNECIMENTO DE TRANSPORTE PARA ESTUDANTES (CS)		ATENDER MUNICÍPIO COM TRANSPORTE ESCOLAR	MUNICÍPIO	368
PATRIMÔNIO HISTÓRICO, ARTÍSTICO E ARQUEOLÓGICO	MODERNIZAR E ADEQUAR OS ESPAÇOS PÚBLICOS CULTURAIS, E PRESERVAR O PATRIMÔNIO CULTURAL		EQUIPAR BIBLIOTECAS E ARQUIVOS	BIBLIOTECA	200
			ESTRUTURAR CENTRO NACIONAL DE REFERÊNCIA DA CULTURA INDÍGENA E CENTRO CULTURAL DE MEMÓRIA DAS COMUNIDADES INDÍGENAS	CENTRO CULTURAL	1
			MODERNIZAR E ADEQUAR CENTRO DE REFERÊNCIA E DOCUMENTAÇÃO AFRO-BRASILEIRA	CENTRO CULTURAL	1
			CONSTRUIR, REFORMAR, ADEQUAR E REAPARELHAR CENTROS TÉCNICOS E ESPAÇOS MODULARES OFICIAIS (FEDERAIS, ESTADUAIS E MUNICIPAIS)	CENTRO CULTURAL	30
			MODERNIZAR ACERVOS ESPECIALIZADOS	PEÇA	300 000
			REESTRUTURAR E REEQUIPAR ANEXO DA FUNDAÇÃO BIBLIOTECA NACIONAL	PRÉDIO	1
			RESTAURAR MONUMENTOS HISTÓRICOS	RESTAURAÇÃO	50
			AMPLIAR ACERVOS	EXEMPLAR	5 000
			PRODUIR ESTUDOS, PESQUISAS E EDIÇÕES	TÍTULO	30

PRIORIDADES E METAS

11 - EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

AÇÃO	PRIORIDADES	OBJETIVOS ESPECÍFICOS	DESCRIPTOR DA META	Unid. Medida	Quantidade
PATRIMÔNIO HISTÓRICO, ARTÍSTICO E ARQUEOLÓGICO			RECONSTRUIR E PRESERVAR UNIDADES DE PATRIMÔNIO ARQUITETÔNICO, ARQUEOLÓGICO, NATURAL	UNIDADE	190
			PRESERVAR ACERVOS DE MUSEUS	PEÇA	1 750
DIFUSÃO CULTURAL	INCENTIVO AOS PROFESSORES DO ENSINO BÁSICO	BÔNUS-LIVRO	CONCEDER AUXÍLIOS-INCENTIVOS BÔNUS-LIVRO PARA PROFESSORES	PROFESSOR	600 000
			EDITAR LIVROS, DISCOS, JORNAIS, CD-ROM E VÍDEOS	UNIDADE	201 590
	ESTIMULAR A CRIAÇÃO, PRODUÇÃO E DIFUSÃO DAS ATIVIDADES ARTÍSTICAS E CULTURAIS		CONCEDER BOLSAS DE ESTUDO E TRABALHO	BOLSA	80
			APOIAR GRUPOS DE ARTISTAS	GRUPO	400
			PRODUZIR PROGRAMAS DE TV (TELEFILMES, MINISÉRIES E PROGRAMAS)	PROGRAMA	90
			REALIZAR CENSO CULTURAL	PESQUISA	1
			REALIZAR ATIVIDADES CULTURAIS COM AUTORES, INTÉRPRETES, PESQUISADORES E TÉCNICOS	UNIDADE	100
			PROMOVER E PARTICIPAR DE EVENTOS CULTURAIS E ARTÍSTICOS	EVENTO	75
			EDITAR E REEDITAR TÍTULOS DA BIBLIOTECA BÁSICA DE CULTURA BRASILEIRA	TÍTULO	48
			ADEQUAR ESPAÇOS DE BIBLIOTECAS MUNICIPAIS	UNIDADE	40
	POSSIBILITAR O ACESSO AS IDEIAS BÁSICAS QUE FORMAM A NOSSA IDENTIDADE CULTURAL		EQUIPAR ESPAÇOS DE BIBLIOTECAS MUNICIPAIS	EQUIPAMENTO	30 000
			ADQUIRIR ACERVOS DE BIBLIOTECAS MUNICIPAIS	UNIDADE	70
EDUCAÇÃO COMPENSATÓRIA	PROMOVER A MELHORIA DO ATENDIMENTO AOS PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS E DOTAR AS INSTITUIÇÕES DE EDUCAÇÃO ESPECIAL (SUBDOTADOS E SUPERDOTADOS) DE EQUIPAMENTOS ESPECÍFICOS		APOIAR INSTITUIÇÕES PRIVADAS DE EDUCAÇÃO ESPECIAL	INSTITUIÇÃO	714
			QUALIFICAR PROFISSIONAIS PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS	PESSOA	17 724

27

ABRIL/96

PRIORIDADES E METAS

11 - EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

AÇÃO	PRIORIDADES	OBJETIVOS ESPECÍFICOS	DESCRIPTOR DA META	Unid. Medida	Quantidade
EDUCAÇÃO COMPLEMENTAR			BENEFICIAR ALUNOS DE EDUCAÇÃO ESPECIAL	ALUNO	325 725
			DISTRIBUIR MATERIAIS DIDÁTICOS ESCOLARES	UNIDADE	65 199
			ADQUIRIR EQUIPAMENTOS PARA EDUCAÇÃO ESPECIAL	EQUIPAMENTO	3 550
			APOIAR INSTITUIÇÕES PÚBLICAS DE EDUCAÇÃO ESPECIAL	INSTITUIÇÃO	343
ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO	PROVER O ALUNO DA REDE PÚBLICA DE PRÉ-ESCOLA E ENSINO FUNDAMENTAL DE SUPLEMENTAÇÃO ALIMENTAR		BENEFICIAR ALUNOS COM ALIMENTAÇÃO ESCOLAR	ALUNO/180 DIAS/ANO	22 000 000
ASSISTÊNCIA MÉDICA E SANITÁRIA	REALIZAR DIAGNÓSTICO DE SAÚDE DOS ALUNOS DA 1ª SÉRIE DO 1º GRAU, DOS BOLSÕES DE POBREZA E ATUAR PARA RESTABELECER SUAS CONDIÇÕES DE SAÚDE E APRENDIZAGEM, TRANSMITIR NOÇÕES BÁSICAS DE HIGIENE E PROFISSÃO AOS ALUNOS E FAMÍLIAS, DE MODO A REDUZIR A INCIDÊNCIA DE DOENÇAS - (C3)		BENEFICIAR ALUNOS PELO PROGRAMA DE SAÚDE DO ESCOLAR	ALUNO	5 300 000
ASSISTÊNCIA SOCIAL GERAL	PRESTAR ASSISTÊNCIA SOCIAL E EDUCATIVA AO ATLETA PROFISSIONAL E EM FORMAÇÃO, POSSIBILITANDO O EXERCÍCIO DE OUTRA ATIVIDADE PROFISSIONAL APÓS O ENCERRAMENTO DA CARREIRA ATLÉTICA		ASSISTIR AOS ATLETAS	ATLETA	6 000

OBJETIVOS GERAIS

12 - Saneamento, Habitação e Desenvolvimento Urbano :

- a) prestar assistência à gestão do sistema de coleta e disposição de resíduos sólidos;
- b) realizar ações de saneamento básico no âmbito dos Programas Redução da Mortalidade na Infância e Comunidade Solidária;
- c) ampliar o acesso à moradia;
- d) apoiar o Programa Comunidade Solidária na redução das disparidades urbanas;
- e) consolidar o processo de reabilitação e transferência dos sistemas de trens metropolitanos de passageiros para as esferas estaduais.

PRIORIDADES E METAS

12 - SANEAMENTO, HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO

AÇÃO	PRIORIDADES	OBJETIVOS ESPECÍFICOS	DESCRIPTOR DA META	Unid. Medida	Quantidade
PLANEJAMENTO URBANO	APOIAR A DESCENTRALIZAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DA GESTÃO POR MEIO DA CAPACITAÇÃO GERENCIAL E TÉCNICA DAS PREFEITURAS		BENEFICIAR OS MUNICÍPIOS COM A REESTRUTURAÇÃO URBANA	MUNICÍPIO	10
ABASTECIMENTO D'ÁGUA	PROMOVER INVESTIMENTOS NA INFRA-ESTRUTURA URBANA, VISANDO À SUA MODERNIZAÇÃO E REDUZIR AS DISPARIDADES NO ACESSO À INFRA-ESTRUTURA URBANA, ATUANDO EM ÁREAS DE BAIXA RENDA - (CS)	IMPLEMANTAR AÇÕES DE SANEAMENTO BÁSICO VISANDO À UNIVERSALIZAÇÃO DO ATENDIMENTO DOS SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA	SANEAMENTO BÁSICO NO ÂMBITO DOS PROGRAMAS DE REDUÇÃO DA MORTALIDADE NA INFÂNCIA E DA COMUNIDADE SOLIDÁRIA (CS)	FAMÍLIA	420 952
SANEAMENTO GERAL	IMPLANTAR POLÍTICA DE APOIO À MODERNIZAÇÃO TECNOLÓGICA DOS SERVIÇOS DE COLETA E DISPOSIÇÃO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS	APOIO À GESTÃO DO SISTEMA DE COLETA E DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS	CAPACITAÇÃO INSTITUCIONAL E TÉCNICA DOS ÓRGÃOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS.	PROJETO	1
			REALIZAR PESQUISAS TECNOLÓGICAS E IMPLANTAR MODELOS-PILOTO.	UNIDADE	1
		SANEAMENTO BÁSICO NO ÂMBITO DOS PROGRAMAS DE REDUÇÃO DA MORTALIDADE NA INFÂNCIA E COMUNIDADE SOLIDÁRIA - (CS)	IMPLEMENTAR SISTEMA DE COLETA E DISPOSIÇÃO FINAL DE LIXO	FAMÍLIA	225 780
SISTEMAS DE ESGOTOS	IMPLEMENTAR SISTEMAS DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO	SANEAMENTO BÁSICO NO ÂMBITO DOS PROGRAMAS DE REDUÇÃO DA MORTALIDADE NA INFÂNCIA E COMUNIDADE SOLIDÁRIA - (CS)	IMPLEMENTAR SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO	FAMÍLIA	370 337
TRANSPORTE METROPOLITANO	CONSOLIDAR E TRANSFERIR A ESTADOS/MUNICÍPIOS OS SISTEMAS DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO METROPOLITANO DE PASSAGEIROS	SISTEMAS DE BELO HORIZONTE, FORTALEZA RECIFE, PORTO ALEGRE	CONSOLIDAR E TRANSFERIR SISTEMAS	SISTEMA	4
	APOIAR A IMPLANTAÇÃO, MODERNIZAÇÃO E/OU AMPLIAÇÃO DOS SISTEMAS DE TRENS METROPOLITANOS		IMPLANTAR, AMPLIAR OU MODERNIZAR SISTEMAS	SISTEMA	2
HABITAÇÕES URBANAS E RURAIS	DESENVOLVER AÇÕES INTERSETORIAIS, INCLUSIVE NO ÂMBITO DOS PROGRAMAS COMUNIDADE SOLIDÁRIA E REDUÇÃO DA MORTALIDADE INFANTIL, QUE RESULTEM NA MELHORIA DAS CONDIÇÕES DE MORADIA E DA QUALIDADE DE VIDA DAS FAMÍLIAS DE BAIXA RENDA - (CS)	MELHORIA DAS CONDIÇÕES HABITACIONAIS PARA A POPULAÇÃO DE BAIXA RENDA	VIABILIZAR ACESSO À MORADIA	FAMÍLIA	143 000
	PROMOVER AÇÕES INSTITUCIONAIS NA ÁREA DA HABITAÇÃO, DOTANDO DE CONDIÇÕES TÉCNICAS E DE ESTRUTURA OPERACIONAL PARA ALCANÇAR MAIOR EFICÁCIA NA IMPLEMENTAÇÃO DA POLÍTICA HABITACIONAL	MODERNIZAÇÃO DO SETOR HABITACIONAL - PMBH	REALIZAR TREINAMENTO ESPECIALIZADO	AGENTES	300
			DIFFUNDIR TECNOLOGIA	CAMPANHA	3

OBJETIVOS GERAIS

13 - Trabalho :

- gerar emprego
- aprimorar o Sistema Nacional de Emprego;
- modernizar as relações de trabalho;
- modernizar os instrumentos de identificação profissional ;
- garantir melhores condições de segurança e saúde no trabalho.

PRIORIDADES E METAS

- TRABALHO

AÇÃO	PRIORIDADES	OBJETIVOS ESPECÍFICOS	DESCRIPTOR DA META	Unid. Medidas	Quantidade
SUPERVISÃO E COORDENAÇÃO SUPERIOR	MODERNIZAR AS RELAÇÕES DE TRABALHO, ACOMPANHAR O MERCADO DE TRABALHO E INSTITUCIONALIZANDO ESTATÍSTICAS.		REALIZAR ESTUDOS E PESQUISAS NAS ÁREAS DE EMPREGO, SALÁRIO, RELAÇÕES DE TRABALHO, FORMAÇÃO PROFISSIONAL E MERCADO DE TRABALHO REALIZADOS	UNIDADE	11
ORDENAMENTO ECONÔMICO E FINANCEIRO	ASSEGUARAR OS REPASSES DOS RECURSOS DO FAT PARA GERAÇÃO DE EMPREGO E RENDA.		PROMOVER A CRIAÇÃO DE EMPREGOS DIRETOS ATRAVÉS DO FINANCIAMENTO DE PROJETOS DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO	PESSOA	102 000
CURSOS DE QUALIFICAÇÃO	PROMOVER A QUALIFICAÇÃO E A REQUALIFICAÇÃO DE TRABALHADORES COM ESPECIALIDADES E DIVERSOS AFETADOS POR TRANSFORMAÇÕES DE REESTRUTURAÇÃO PRODUTIVA		PROMOVER CURSOS DE QUALIFICAÇÃO E REQUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL	PESSOA	1 300 000
SEGURO DESEMPREGO	APOIAR PEQUENOS E MICRO EMPREENDEDORES URBANOS E RURAIS, COOPERATIVAS E FÓRMAS ASSOCIATIVAS, PROMOVENDO A CRIAÇÃO DE TRABALHADORES AUTÔNOMOS NA OBTENÇÃO DE CRÉDITO JUNTAMENTE ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS OFICIAIS - PROPICIAR AOS BENEFICIÁRIOS CAPACITAÇÃO TÉCNICA, ORIENTAÇÃO EM MATÉRIA DE NEGÓCIOS, INFORMAÇÕES DO MERCADO DE BENS E SERVIÇOS (23)	PROGER	APOIAR A CRIAÇÃO DE EMPREGOS RURAIS	PESSOA	24 000
	ACCELERAR O DESENVOLVIMENTO SOCIAL E ECONÔMICO DAS ÁREAS DE MAIOR PRECARIZADAÇÃO DE TRABALHADORES URBANOS, MEDIANTE DESENVOLVIMENTO DE PEQUENOS EMPREENDEIMENTOS GERADORES DE EMPREGO E RENDA.	GERAÇÃO DE EMPREGO E RENDA EM ÁREAS DE POBREZA, PROGER-PAO	APOIAR A CRIAÇÃO DE EMPREGOS URBANOS REALIZAR CURSOS PARA DESENVOLVIMENTO DE PEQUENOS EMPREENDEDORES	PESSOA	28 000
	DESENVOLVER E IMPLANTAR METODOLOGIA DE ATENDIMENTO AOS TRABALHADORES DESEMPREGADOS, ASSIM COMO A OTIMIZAÇÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS APLICADOS NOS SERVIÇOS DE EMPREGO, INTERMEDIAÇÃO, QUALIFICAR E REQUALIFICAR OS TRABALHADORES, MANUTER A CRIAÇÃO DE NOVOS EMPREGOS, EVITAR A DESERTEGUEIRO; REESTRUTURAR OS POSTOS DE ATENDIMENTO AOS TRABALHADORES QUE NÃO SE ENCAIXAM NEM NO SETOR DE MANUTENÇÃO E ATENDIMENTO AOS TRABALHADORES DESEMPREGADOS.		EQUIPAR POSTOS DE ATENDIMENTO AO TRABALHADOR	UNIDADE	1 250
	PROPICIAR ASSISTÊNCIA FINANCEIRA TEMPORÁRIA AO TRABALHADOR DESEMPREGADO, MANUTENDO O NÍVEL DE VIDA, DESPESAS BÁSICAS, MANUTENDO A QUALIFICAÇÃO, REQUALIFICAÇÃO E DESENVOLVIMENTO NO MERCADO DE TRABALHO		BENEFICIAR TRABALHADORES COM SEGURO-DESEMPREGO	BENEFICIO	\$ 600 000
SEGURO DESEMPREGO	GARANTIR A SEGURANÇA E A SAÚDE DO TRABALHADOR, MEDIANTE AMPLIAÇÃO DOS AMBIENTES E DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO		COLOCAR TRABALHADORES NO MERCADO DE TRABALHO	PESSOA	250 000
	PROMOVER A QUALIFICAÇÃO DO TRABALHADOR INSTRUMENTANDO CADASTROS, INFORMANDO E DEBATENDO MECANISMOS NECESSÁRIOS AO COMBATE AOS TRABALHOS FORÇADOS, ESCRAVO E INFANTIL (23)		TREINAR TRABALHADORES (QUALIFICADOR/REQUALIFICADOR)	PESSOA	500 000
FISCALIZAÇÃO DAS RELAÇÕES DE TRABALHO			FISCALIZAR EMPRESAS URBANAS E RURAIS QUANTO AO AMBIENTE E AS CONDIÇÕES DE TRABALHO	UNIDADE	215 000
	ASSEGUARAR O ABONO SALARIAL AOS TRABALHADORES QUE RECEBAM ATÉ DOIS SALÁRIOS MÍNIMOS POR MÊS		BENEFICIAR PESSOAS COM O COMBATE AOS TRABALHOS ESCRAVO E INFANTIL	PESSOA	800 000
ASSISTÊNCIA SOCIAL RESAL			BENEFICIAR TRABALHADORES COM ABONO SALARIAL	PESSOA	7 500 000

OBJETIVOS GERAIS**14 - Justiça, Segurança Pública e Cidadania:**

- a) aperfeiçoar os mecanismos de proteção dos direitos humanos e dos povos indígenas;
- b) dotar a justiça eleitoral de infra-estrutura operacional baseada em tecnologia de informática;
- c) aprimorar os mecanismos relacionados à segurança do cidadão.

PRIORIDADES E METAS**14 - JUSTIÇA, SEGURANÇA E CIDADANIA**

AÇÃO	PRIORIDADES	OBJETIVOS ESPECÍFICOS	DESCRIPTOR DA META	Unid. Medida	Quantidade
CUSTÓDIA E REINTEGRAÇÃO SOCIAL	DOTAR O SISTEMA PENITENCIÁRIO DE CONDIÇÕES PARA RECEBER E MANTER OS APENADOS, OFERECER-LHES ASSISTÊNCIA SOCIAL E JURÍDICA E REINTEGRÁ-LOS PARA O CONVÍVIO COM A SOCIEDADE, DESENVOLVER MODELOS PARA O GERENCIAMENTO MISTO (ESTADO E INICIATIVA PRIVADA) DO SISTEMA.		ADEQUAR, AMPLIAR E CONSTRUIR ESTABELECIMENTOS PRISIONAIS.	M2	30.000
POLICIAMENTO CIVIL	GARANTIR A PRESENÇA DA POLÍCIA FEDERAL EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL.	MODERNIZAÇÃO E ADEQUAÇÃO DAS UNIDADES OPERACIONAIS DA POLÍCIA FEDERAL.	CONSTRUIR UNIDADES OPERACIONAIS EM ÁREAS CRÍTICAS, EXCLUSIVAS DA REGIÃO AMAZÔNICA	UNIDADE	9
	GARANTIR A PRESENÇA DA POLÍCIA FEDERAL NA AMAZÔNIA LEGAL, VISANDO À PREVENÇÃO E À REPRESSÃO À CRIMINALIDADE, EM ESPECIAL À PRÁTICA CONTRA AS COMUNIDADES INDÍGENAS E O MEIO AMBIENTE, O NARCOTRÁFICO, O CONTRABANDO DE OURO, MADEIRA E MATERIAIS RAROS, O TRABALHO ESCRAVO E A EXPLORAÇÃO DA PROSTITUIÇÃO INFANTO-JUVENIL.	PRESENÇA DA POLÍCIA FEDERAL NA AMAZÔNIA LEGAL.	CONSTRUIR UNIDADES OPERACIONAIS	UNIDADE	13
ASSISTÊNCIA AO SILVÍCOLA	PROCEDER À REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DAS TERRAS INDÍGENAS		DEMARCAR ÁREAS INDÍGENAS	ÁREAS	55
			IDENTIFICAR ÁREAS INDÍGENAS	ÁREA	23
			REGULARIZAR ÁREAS INDÍGENAS	ÁREA	80
	ASSEGURAR A AUTO-SUFICIÊNCIA DAS COMUNIDADES INDÍGENAS; O ATENDIMENTO EDUCACIONAL E ASSISTENCIAL, A SAÚDE DO INDÍO; A AVALIAÇÃO, A CONSERVAÇÃO E MELHORAMENTO DA QUALIDADE AMBIENTAL DAS TERRAS INDÍGENAS.		ATENDER POVOS INDÍGENAS	POVOS	208

OBJETIVOS GERAIS**15 - Estado e Administração Pública :**

- a) realizar o censo agropecuário e efetuar a contagem populacional;
- b) ampliar as parcerias internacionais e fortalecer a participação brasileira nos foros internacionais;
- c) aprimorar o sistema de defesa civil.

PRIORIDADES E METAS

15 - ESTADO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

AÇÃO	PRIORIDADES	OBJETIVOS ESPECÍFICOS	DESCRIPTOR DA META	Unid. Medida	Quantidade
INFORMAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS E ESTATÍSTICAS	REALIZAR O CENSO AGROPECUÁRIO DE 1996.				
	EFETUAR A CONTAGEM POPULACIONAL DE 1996 PARA ESTABELECEER OS PARÂMETROS PARA A CONTAGEM DE RECURSOS NOS ESTADOS E MUNICÍPIOS.		REALIZAR CENSO AGROPECUÁRIO, PREPARAÇÃO, COLETA, TRANSCRIÇÃO E APURAÇÃO REALIZAR A CONTAGEM DE POPULAÇÃO EM TODOS OS MUNICÍPIOS DO BRASIL.	CENSO CONTAGEM	

OBJETIVOS GERAIS

16- Defesa Nacional :

- a) modernizar e reaparelhar o sistema de defesa nacional;
b) implantar sistemas estratégicos de comunicações por satélite.

PRIORIDADES E METAS

16 - DEFESA NACIONAL

AÇÃO	PRIORIDADES	OBJETIVOS ESPECÍFICOS	DESCRIPTOR DA META	Unid. Medida	Quantidade
SERVIÇOS ESPECIAIS DE TELECOMUNICAÇÕES	PROPORCIONAR MEIOS DE COMUNICAÇÕES NECESSÁRIOS AO COMANDO E CONTROLE, IMPLANTAR O SISTEMA ESTRATÉGICO DE COMUNICAÇÕES POR SATELITES E ATENUAR A CENSURA TECNOLÓGICA NO CÂMPUS DAS COMUNICAÇÕES.	MANTENÇÃO DO SISTEMA - SISTEMA DE COMUNICAÇÕES MILITARES POR SATELITE	ADQUIRIR E REAPARELHAR ESTações E EQUIPAMENTOS DO SISTEMA		
OPERAÇÕES AÉREAS	GARANTIR A EFICÁCIA E A EFICIÊNCIA OPERACIONAL DA FAE, ATRAVÉS DO DESENVOLVIMENTO DO AQUISIÇÃO DE RECURSOS E INOVACIONES, APROVEITAMENTO DE ANIMAIS REGULADOS E DOS MEIOS DE APOIO NECESSÁRIOS AO EMPREGO DA FORÇA AEREA, ALÉM DE DESENVOLVER E REAPARELHAR AS OPERAÇÕES COM BASE NA INFORMÁTICA.		ADQUIRIR, REAPARELHAR E DESENVOLVER MEIOS, SISTEMAS E SUPORTES DE DEFESA AEREA		
OPERAÇÕES NAUTICAS	PROMOVER A COBERTURA TOTAL DO ESPAÇO AEREO, DESENVOLVENDO A CAPACIDADE DE ADOPTAR, TRATAR, PROCESSAR E TRANSMITIR DADOS E SINAIS, VISANDO O CONTROLE DO ESPAÇO AEREO, IMPLANTANDO O SISTEMA DE DEFESA AEREA E CONTROLE DE TRÁFEGO AEREO.	FORTALECIMENTO DO SISTEMA DE CONTROLE DO ESPAÇO AEREO BRASILEIRO	IMPLANTAR/REAPARELHAR SISTEMA DATA		
OPERAÇÕES TERRESTRES	PROMOVER O REAPARELHAMENTO, MODERNIZAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DE MEIOS E INSTALAÇÕES.	REAPARELHAMENTO E MODERNIZAÇÃO DA MARINA	MODERNIZAR E REAPARELHAR OS MEIOS E SUAS ESTRUTURAS DE APOIO		
	MANTER A FORÇA TERRESTRE COM NÍVEL ADEQUADO DE OPERACIONALIDADE, PROMOVENDO A REESTRUTURAÇÃO DA BASE DE MANUTENÇÃO E ADEQUADA ARTICULAÇÃO DOS SEUS ELEMENTOS.	IMPLANTAR DE VETORES DE MODERNIDADE NO EXERCITO	ADQUIRIR MEIOS, EQUIPAMENTOS E ESTRUTURAS DE ORGANIZAÇÃO MILITARES		

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N. 4.320 — DE 17 DE MARÇO DE 1964

Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal

Art. 18. A cobertura dos deficits de manutenção das empresas públicas, de natureza autárquica ou não, far-se-á mediante subvenções econômicas expressamente incluídas nas despesas correntes do orçamento da União, do Estado, do Município ou do Distrito Federal.

Parágrafo único. Consideram-se, igualmente, como subvenções econômicas:

a) as dotações destinadas a cobrir a diferença entre os preços de mercado e os preços de revenda, pelo Governo, de gêneros alimentícios ou outros materiais;

b) as dotações destinadas ao pagamento de bonificações a produtores de determinados gêneros ou materiais.

Art. 19. A Lei de Orçamento não consignará ajuda financeira, a qualquer título, a empresa de fins lucrativos, salvo quando se tratar de subvenções cuja concessão tenha sido expressamente autorizada em lei especial

TÍTULO II

Da Proposta Orçamentária

CAPÍTULO I

Conteúdo e Forma da Proposta Orçamentária

Art. 22. A proposta orçamentária que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo nos prazos estabelecidos nas Constituições e nas Leis Orgânicas dos Municípios, compor-se-á:

I — Mensagem, que conterá: exposição circunstanciada da situação econômico-financeira, documentada com demonstração da dívida fundada e flutuante, saldos de créditos especiais, restos a pagar e outros compromissos financeiros exigíveis; exposição e justificação da política econômica-financeira do Governo; justificação da receita e despesa, particularmente no tocante ao orçamento de capital;

II — Projeto de Lei de Orçamento;

III — Tabelas explicativas, das quais, além das estimativas de receita e despesa, constarão, em colunas distintas e para fins de comparação:

a) A receita arrecadada nos três últimos exercícios anteriores àquele em que se elaborou a proposta;

b) A receita prevista para o exercício em que se elabora a proposta;

c) A receita prevista para o exercício a que se refere a proposta;

d) A despesa realizada no exercício imediatamente anterior;

e) A despesa fixada para o exercício em que se elabora a proposta; e

f) A despesa prevista para o exercício a que se refere a proposta.

Art. 109. Os orçamentos e balanços das entidades compreendidas no artigo 107 serão publicados como complemento dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal a que estejam vinculados.

Art. 110. Os orçamentos e balanços das entidades já referidas, obedecerão aos padrões e normas instituídas por esta lei, ajustados às respectivas peculiaridades.

Parágrafo único. Dentro do prazo que a legislação fixar, os balanços serão remetidos ao órgão central de contabilidade da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, para fins de incorporação dos resultados, salvo disposição legal em contrário.

Demonstração da Receita e Despesa segundo as categorias econômicas

(Anexo nº 1)

Receita	Cr\$	Cr\$	Despesa	Cr\$	Cr\$
Receitas Correntes			Despesas Correntes		
Receita Tributária			Despesas de Custeio		
Receita Patrimonial			Transferências Correntes		
Receita Industrial					
Transferências Correntes			Superavit (Se ocorrer)		
Receitas Diversas			Total		
Deficit (Se ocorrer)					
Total					
Superavit do orçamento corrente (Se for o caso)			Deficit do orçamento corrente (Se for o caso)		
Receitas de Capital			Despesas de Capital		
Alienação de Bens Móveis e Imóveis			Investimentos		
Amortização de Empréstimos Concedidos			Inversões Financeiras		
Transferências de Capital			Transferências de Capital		
Operações de Crédito:			Superavit (do orçamento ou sua execução) ..		
Autorizadas (ou realizadas)			Total		
Para cobertura de Deficit					
Total					

RESUMO

	Receitas	Despesas
Receitas e Despesas Correntes		
Receitas e Despesas de Capital		
Superavit (ou Deficit)		
Total		

ANEXO Nº 3)

RECEITA ORÇAMENTÁRIA

1 0 0 0	-	Receitas Correntes
1 1 0 0	-	Receitas Tributárias
1 1 1 0	-	Impostos:
1 1 1 1 1	-	Imposto de Importação e Afins.
1 1 1 1 2	-	Imposto de Consumo.
1 1 1 1 3	-	Imposto de Renda.
1 1 1 1 4	-	Imposto de Selos e Afins.
1 1 1 1 5	-	Imposto sobre Energia Elétrica.
1 1 1 1 6	-	Imposto Único s/Combustíveis e Lubrificantes.
1 1 1 1 7	-	Imposto s/Minérios.
1 1 1 1 8	-	Imposto s/Transmissão de Propriedade Imóvel "Gravado Unifido".
1 1 1 1 9	-	Imposto s/Veículos e Condições.
1 1 1 2 0	-	Imposto s/Exportação.
1 1 1 2 1	-	Imposto Territorial.
1 1 1 2 2	-	Imposto s/Transmissão de Propriedade Imóvel "Inter vivos".
1 1 1 2 3	-	Imposto Predial.
1 1 1 2 4	-	Imposto de Lucros.
1 1 1 2 5	-	Imposto s/Indústrias e Profissões.
1 1 1 2 6	-	Imposto s/Diversas Profissões.
1 1 1 2 7	-	Outros impostos.
1 1 2 0	-	Taxas:
1 1 2 1	-	Taxa de Estatística.
1 1 2 2	-	Taxa de Expediente e Emolumentos.
1 1 2 3	-	Taxas e Custas Judiciais.
1 1 2 4	-	Taxas de Segurança Pública.
1 1 2 5	-	Taxas de Serviços de Trânsito.
1 1 2 6	-	Taxas de Assistência Social.
1 1 2 7	-	Taxas Rodoviárias.
1 1 2 8	-	Taxas de Pedágio.
1 1 2 9	-	Taxas de Limpeza Pública.
1 1 3 0	-	Taxa de Saneamento.
1 1 3 1	-	Taxas de Aferição de Pesos e Medidas.
1 1 3 2	-	Taxas de Viagem.
1 1 3 3	-	Taxas de Defesa Sanitária, Vegetal e Animal.
1 1 3 4	-	Taxas de Fiscalização e Classificação de Produtos.
1 1 3 5	-	Taxas de Previdência Social.
1 1 3 6	-	Taxas de Defesa e Fomento da Produção.
1 1 3 7	-	Taxas de Serviços Diversos.
1 1 3 8	-	Outras taxas.
1 1 3 9	-	Contribuições de Melhoria.
1 2 0 0	-	Receita Patrimonial
1 2 1 0	-	Receitas Imobiliárias.
1 2 2 0	-	Receitas de Valores Mobiliários.
1 2 3 0	-	Participações e Dividendos.
1 2 4 0	-	Outras Receitas Patrimoniais.
1 3 0 0	-	Receita Industrial:
1 3 1 0	-	Receitas das Empresas Públicas.
1 3 2 0	-	Receitas dos Serviços Públicos.
1 4 0 0	-	Transferências Correntes.
1 4 1 0	-	Cota-parte do Imposto de Renda.
1 4 2 0	-	Cota-parte do Imposto de Consumo.
1 4 3 0	-	Cota-parte dos Impostos Estaduais.
1 4 4 0	-	Cota-parte dos Impostos Concorrentes.
1 4 5 0	-	Cota-parte do Imposto s/Combustíveis e Lubrificantes.
1 4 6 0	-	Cota-parte do Imposto s/Minérios.
1 4 7 0	-	Cota-parte do Imposto s/Energia Elétrica.
1 4 8 0	-	Contribuições da União.
1 4 9 0	-	Contribuições dos Estados.
1 4 10	-	Contribuições dos Municípios.
1 4 11	-	Contribuições Diversas.
1 5 0 0	-	Receitas Diversas:
1 5 1 0	-	Multas.
1 5 2 0	-	Cobranças da Dívida Ativa.
1 5 3 0	-	Indenizações e Restituições.
1 5 4 0	-	Outras Receitas Diversas.
2 0 0 0	-	RECEITAS DE CAPITAL:
2 1 0 0	-	Operações de Crédito.
2 2 0 0	-	Alienação de Bens Móveis e Imóveis.
2 3 0 0	-	Amortização de Empréstimos Concedidos.
2 4 0 0	-	Transferências de Capital.
2 4 1 0	-	Auxílios da União.
2 4 2 0	-	Auxílios dos Estados.
2 4 3 0	-	Auxílios dos Municípios.
2 4 4 0	-	Auxílios Diversos.
2 5 0 0	-	Outras Receitas de Capital.

LEI N. 8.742 - DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993

Dispõe sobre a organização da Assistência Social
e dá outras providências

LEI COMPLEMENTAR Nº 82, DE 27 DE MARÇO DE 1995.

Disciplina os limites das despesas com o funcionalismo público, na forma do art. 169 da Constituição Federal.

LEI Nº 8.388, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991

Estabelece diretrizes para que a União possa realizar a consolidação e o reescalonamento de dívidas das administrações direta e indireta dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e dá outras providências.

LEI Nº 8.727 , DE 5 DE NOVEMBRO DE 1993.

Estabelece diretrizes para a consolidação e o reescalonamento, pela União, de dívidas internas das administrações direta e indireta dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e dá outras providências.

LEI Nº 8.020, DE 12 DE ABRIL DE 1990

Dispõe sobre as relações entre as entidades fechadas de previdência privada e suas patrocinadoras, no âmbito da Administração Pública Federal.

DECRETO-LEI Nº 79, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1966

Institui normas para a fixação de preços mínimos e execução das operações de financiamento e aquisição de produtos agropecuários, e adota outras providências.

LEI Nº 8.171, DE 17 DE JANEIRO DE 1991

Dispõe sobre a política agrícola.

Art. 31. O Poder Público formará, localizará adequadamente e manterá estoques reguladores e estratégicos, visando garantir a compra do produtor, na forma da lei, assegurar o abastecimento e regular o preço do mercado interno.

§ 1º Os estoques reguladores devem contemplar, prioritariamente, os produtos básicos.

§ 2º (Vetado).

§ 3º Os estoques reguladores devem ser adquiridos preferencialmente de organizações associativas de pequenos e médios produtores.

§ 4º (Vetado).

§ 5º A formação e a liberação destes estoques obedecerão regras pautadas no princípio da menor interferência na livre comercialização privada, observando-se prazos e procedimentos pré-estabelecidos e de amplo conhecimento público, sem ferir a margem mínima do ganho real do produtor rural, assentada em custos de produção atualizados e produtividades médias históricas.

LEI Nº 9.138 , DE 29 DE NOVEMBRO DE 1995.

Dispõe sobre o crédito rural, e dá outras providências.

Art. 5º São as instituições e os agentes financeiros do Sistema Nacional de Crédito Rural, instituído pela Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, autorizados a proceder ao alongamento de dívidas originárias de crédito rural, contraídas por produtores rurais, suas associações, cooperativas e condomínios, inclusive as já renegociadas, relativas às seguintes operações, realizadas até 20 de junho de 1995:

I - de crédito rural de custeio, investimento ou comercialização, excetuados os empréstimos do Governo Federal com opção de venda (EGF/COV);

II - realizadas ao amparo da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989 - Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste (FNO, FNE e FCO);

III - realizadas com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) e de outros recursos operados pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES);

IV - realizadas ao amparo do Fundo de Defesa da Economia Cafeeira (FUNCAFE).

§ 5º Os saldos devedores apurados, que se enquadrem no limite de alongamento previsto no § 3º, terão seus vencimentos alongados pelo prazo mínimo de sete anos, observadas as seguintes condições:

IV - a critério do mutuário, o pagamento do débito poderá ser feito em moeda corrente ou em equivalentes unidades de produto agropecuário, consoante a opção referida no inciso anterior, mediante depósito da mercadoria em unidade de armazenamento credenciada pelo Governo Federal;

LEI Nº 8.187, DE 1º DE JUNHO DE 1991

Autoriza a concessão de financiamento à exportação de bens e serviços nacionais.

LEI Nº 6.404 — DE 15 DE DEZEMBRO DE 1976

Dispõe sobre as sociedades por ações

LEI Nº 8.029, DE 12 DE ABRIL DE 1990 (*)

Dispõe sobre a extinção e dissolução de entidades da Administração Pública Federal, e dá outras providências.

RESOLUÇÃO Nº 98, DE 1992

Autoriza a União a celebrar operações de crédito externo, visando ao reescalonamento e refinanciamento da dívida externa de médio e longo prazos junto a bancos comerciais, a conceder garantias, a assumir dívidas externas de entidades federais extintas e dissolvidas e dá outras providências. Com base no artigo 52, incisos V e VII, da Constituição Federal.

RESOLUÇÃO Nº 90, DE 1993

Autoriza a distribuição consolidada das opções definitivas dos credores privados do Brasil, de que trata o art. 16 da Resolução nº 98, de 1992, e dá outras providências.

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Cíveis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

LEI Nº 7.827, DE 27 DE SETEMBRO DE 1989

Regulamenta o art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte — FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste — FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste — FCO, e dá outras providências.

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – A mensagem que acaba de ser lida encaminha o Projeto de Lei nº 1, de 1996-CN, que dispõe sobre as diretrizes para elaboração da lei orçamentária para o exercício de 1997 e dá outras providências e será encaminhada à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização.

Nos termos da Resolução nº 2, de 1995-CN, a Presidência estabelece o seguinte calendário para a tramitação do projeto: até 22/04, prazo para publicação e distribuição de avulsos; até 29/04, prazo para realização de audiências públicas; até 07/05, prazo para apresentação de emendas ao projeto perante a Comissão; até 12/05, prazo para publicação e distribuição de avulsos das emendas; até 16/06, prazo para que a Comissão encaminhe à Mesa do Congresso Nacional o seu parecer sobre o projeto e as emendas.

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – Sobre a mesa, mensagem que vai ser lida pelo Sr. Primeiro Secretário.

É lida a seguinte:

**(*) MENSAGEM Nº 173, DE 1996-CN
(Nº 319/96, na origem)**

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Em cumprimento ao preceito constitucional do art. 84, inciso XXIV, encaminho para exame de Vossas Excelências os volumes anexos, que compreendem as contas do Governo Federal, relativas ao exercício financeiro de 1994.

Brasília, 15 de abril de 1996. – **Fernando Henrique Cardoso.**

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – A matéria que acaba de ser lida, após receber o parecer prévio do Tribunal de Contas da União, de acordo com o disposto no art. 71, inciso I, da Constituição Federal, será remetida à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização.

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – Esgotou-se, no dia 11 de abril do corrente, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória nº 1.332, de 12 de março de 1996, que dá nova redação ao parágrafo único do art. 1º da Lei nº 8.995, de 24 de fevereiro de 1995, que autoriza o Ministério dos Transportes, por intermédio da Companhia Brasileira de Trens Urbanos – CBTU, a Transferir à Companhia Fluminense de Trens Urbanos – FLUMITRENS, recursos para pagamento de pessoal.

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – Esgotou-se, no dia 11 de abril do corrente, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória nº 1.333, de 12 de março de 1996, que autoriza a utilização de recursos do Fundo da Marinha Mercante – FMM, em favor da Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro – LLOYD-BRÁS, e dá outras providências.

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – Esgotou-se, no dia 11 de abril do corrente, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória nº 1.334, de 12 de março de 1996, que dispõe sobre a responsabilidade solidária de controladores de instituições submetidas aos regimes de que tratam a Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, e o Decreto-Lei nº 2.321, de 25 de fevereiro de 1987; sobre a indisponibilidade de seus bens; sobre a responsabilização das empresas de auditoria contábil ou dos auditores contábeis independentes; sobre a privatização de instituições cujas ações sejam desaparecidas, na forma do Decreto-Lei nº 2.321, de 1987, e dá outras providências.

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – Esgotou-se, no dia 11 de abril do corrente, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória nº 1.335, de 12 de março de 1996, que institui a Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP, dispõe sobre a remuneração dos recursos do Fundo de Participação – PIS/Pasep, do Fundo de Amparo ao Trabalhador, do Fundo da Marinha Mercante, e dá outras providências.

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – Esgotou-se, no dia 11 de abril do corrente, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória nº 1.336, de 12 de março de 1996, que cria a Gratificação de Desempenho de Atividade de Fiscalização, a Gratificação de Desempenho de Atividade de Proteção ao Voo, e dá outras providências.

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – Esgotou-se, no dia 11 de abril do corrente, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição,

(*)Será publicada na íntegra, juntamente com os volumes que a acompanham em suplemento à presente edição.

a Medida Provisória nº 1.337, de 12 de março de 1996, que dispõe sobre os quadros de cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS, da Advocacia-Geral da União, do Ministério da Fazenda, e dá outras providências.

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – Esgotou-se, no dia 11 de abril do corrente, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória nº 1.338, de 12 de março de 1996, que dá nova redação a dispositivos da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e dá outras providências.

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – Esgotou-se, no dia 11 de abril do corrente, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória nº 1.339, de 12 de março de 1996, que fixa critérios para a progressiva unificação das tabelas de vencimentos dos servidores, altera o Anexo II da Lei nº 8.237, de 30 de setembro de 1991, para implementação da isonomia a que se refere o § 1º do art. 39 da Constituição, e dá outras providências.

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – Esgotou-se, no dia 11 de abril do corrente, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória nº 1.340, de 12 de março de 1996, que altera as Leis nºs 8.019, de 11 de abril de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – Esgotou-se, no dia 11 de abril do corrente, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória nº 1.341, de 12 de março de 1996, que cria a Gratificação de desempenho e Produtividade – GDP, das atividades de finanças, controle, orçamento e planejamento e dá outras providências.

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – Esgotou-se, no dia 11 de abril do corrente, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto,

sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória nº 1.342, de 12 de março de 1996, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências.

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – Esgotou-se, no dia 11 de abril do corrente, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória nº 1.343, de 12 de março de 1996, que dispõe sobre medidas reguladoras do abastecimento do mercado interno de produtos do setor sucroalcooleiro.

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – Esgotou-se no dia 11 de abril do corrente, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a Medida provisória nº 1.344, de 12 de março de 1996, que dispõe sobre o valor total anual das mensalidades escolares e dá outras providências.

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – Esgotou-se, no dia 11 de abril do corrente, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória nº 1.345, de 12 de março de 1996, que dá nova redação ao art. 2º da Lei nº 8.844, de 20 de janeiro de 1994.

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – Esgotou-se, no dia 11 de abril do corrente, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a Medida provisória nº 1.346, de 12 de março de 1996, que dispõe sobre o pagamento dos servidores civis e militares do Poder Executivo Federal, inclusive suas autarquias e fundações, bem como dos empregados das empresas públicas e das sociedades de economia mista, e dá outras providências.

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – Esgotou-se, no dia 11 de abril do corrente, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória nº 1.347, de 12 de março de 1996, que altera redação de dispositivos das Leis nºs 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e 8.911, de

11 de julho de 1994, para instituir os Décimos Incorporados, e dá outras providências.

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – Esgotou-se, no dia 11 de abril do corrente, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória nº 1.348, de 12 de março de 1996, que organiza e disciplina os Sistemas de Controle Interno e de Planejamento e de Orçamento do Poder Executivo, e dá outras providências.

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – Esgotou-se, no dia 11 de abril do corrente, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a Medida provisória nº 1.349, de 12 de março de 1996, que altera a Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, e dá outras providências.

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – Esgotou-se, no dia 11 de abril do corrente, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória nº 1.350, de 12 de março de 1996, que dispõe sobre as alíquotas de contribuição para o Plano de Seguridade Social do servidor público civil ativo dos Poderes da União, das autarquias e das fundações públicas, e dá outras providências.

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – Esgotou-se, no dia 11 de abril do corrente, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória nº 1.351, de 12 de março de 1996, que reduz o imposto de importação para os produtos que especifica e dá outras providências.

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – Esgotou-se, no dia 11 de abril do corrente, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória nº 1.352, de 12 de março de 1996, que dispõe

sobre a instituição de crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, para ressarcimento do valor do PIS/Pasep e Cofins nos casos que especifica, e dá outras providências.

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – Esgotou-se, no dia 11 de abril do corrente, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em

lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória nº 1.353, de 12 de março de 1996, que dispõe sobre a base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, devida pelas pessoas jurídicas a que se refere o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) Esgotou-se, no dia 11 de abril do corrente, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória nº 1.354, de 12 de março de 1996, que dispõe sobre a Nota do Tesouro Nacional – NTN, e sua utilização para aquisição de bens e direitos alienados no âmbito do Programa Nacional de Desestatização – PND, instituído pela Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, consolidando as normas sobre a matéria constantes da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, e da Lei nº 8.249, de 24 de outubro de 1991, e altera o art. 3º da Lei nº 8.249/91.

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – Esgotou-se, no dia 11 de abril do corrente, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a Medida provisória nº 1.355, de 12 de março de 1996, que dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa e dá outras providências.

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – Esgotou-se, no dia 11 de abril do corrente, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória nº 1.356, de 12 de março de 1996, que dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências.

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – Esgotou-se no dia 11 de abril do corrente, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória nº 1.357, de 12 de março de 1996, que dá nova redação ao § 3º do art. 52 da Lei nº 8.931, de 22 de setembro de 1994, que dispõe sobre a amortização, juros e outros encargos decorrentes da extinção ou dissolução de entidades da Administração Pública Federal, e dá outras providências.

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – Esgotou-se no dia 11 de abril do corrente, o prazo de trin-

ta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória nº 1.358, de 12 de março de 1996, que acresce parágrafo ao art. 57 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitação e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – Esgotou-se, no dia 11 de abril do corrente, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória nº 1.359, de 12 de março de 1996, que altera a legislação referente ao Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante – AFRMM, e ao Fundo da Marinha Mercante – FMM, e dá outras providências.

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – Esgotou-se, no dia 11 de abril do corrente, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória nº 1.360, de 12 de março de 1996, que dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais, e dá outras providências.

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – Esgotou-se, no dia 11 de abril do corrente, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória nº 1.361, de 12 de março de 1996, que dispõe sobre o número de cargos de Natureza Especial, de cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores e de Funções Gratificadas existentes nos órgãos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências.

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – Esgotou-se, no dia 11 de abril do corrente, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória nº 1.362, de 12 de março de 1996, que cria a Gratificação de Condição Especial de Trabalho – GCET, para os servidores militares federais das Forças Armadas e dá outras providências.

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – Esgotou-se, no dia 11 de abril do corrente, o prazo de

trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória nº 1.363, de 12 de março de 1996, que dispõe sobre os fundos que especifica e dá outras providências.

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – Esgotou-se, no dia 11 de abril do corrente, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória nº 1.364, de 12 de março de 1996, que dispõe sobre a Locação, em depósitos especiais, remunerados, de recursos das disponibilidades financeiras do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT.

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – Esgotou-se, no dia 11 de abril do corrente, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória nº 1.365, de 12 de março de 1996, que "dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP, e dá outras providências".

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – Esgotou-se, no dia 13 de abril do corrente, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória nº 1.366, de 13 de abril de 1996, que "altera a redação do § 4º do art. 49 da Lei nº 9.082, de 25 de julho de 1995, que dispõe sobre as diretrizes para elaboração da lei orçamentária de 1996".

O SR. BONIFÁCIO DE ANDRADA – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – Tem V. Exª a palavra.

O SR. BONIFÁCIO DE ANDRADA (Bloco/PPB – MG. Sem revisão do orador.) – Terminou o prazo para as Comissões darem parecer sobre as medidas provisórias? Foi essa informação de V. Exª, de que as Comissões perderam o prazo?

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – Repito: esgotou-se, nos dias 11 e 13 de abril de 1996, o prazo de trinta dias previstos no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenham sido transformadas em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, as Medidas Provisórias nºs 1.332 a 1.365, de 12 de março de 1996, e 1.366, de 14 de

março de 1996. Segundo as informações que recebemos, todas elas foram reeditadas.

O SR. BONIFÁCIO DE ANDRADA – Solicito à Mesa que nos informe se as Comissões nomeadas para apreciar essas medidas provisórias se reuniram.

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – Informa a Assessoria que as Comissões foram designadas ontem.

O SR. BONIFÁCIO DE ANDRADA – Refiro-me a essas medidas provisórias cujo prazo para apreciação já se encerrou. Pergunto se se reuniram as Comissões destinadas ao exame das medidas provisórias cujos prazos para apreciação já se encerraram e por isso não vêm ao exame do Plenário, e se a Mesa recebeu algum parecer.

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – Sobre essas medidas provisórias que perderam a eficácia?

O SR. BONIFÁCIO DE ANDRADA – Justamente.

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – Consultarei a Assessoria e informarei a V. Ex^a tão logo obtenha resposta.

O SR. BONIFÁCIO DE ANDRADA – Agradeço a V. Ex^a a atenção.

O SR. ERALDO TRINDADE – Sr. Presidente, peço a palavra, pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – Tem V. Ex^a a palavra.

O SR. ERALDO TRINDADE (Bloco/PPB – AP. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, em observância ao próprio Regimento Interno, faço um apelo a V. Ex^a: devido à importância das matérias que constam da Ordem do Dia desta sessão, peço-lhe que interceda junto às Presidências das Comissões Permanentes – algumas das quais, inclusive, contam neste momento com a presença de Ministros – para que encerrem suas atividades, a fim de que, naturalmente, V. Ex^a possa dar curso à própria sessão do Congresso.

Entendemos que com o funcionamento simultâneo do Congresso Nacional e das Comissões fica praticamente inviável atingirmos o **quorum** regimental para votações num curto espaço de tempo.

Era a solicitação que gostaria de fazer a V. Ex^a.

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – A solicitação de V. Ex^a será atendida tão logo tenhamos dado início à Ordem do Dia.

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – De acordo com indicações recebidas de lideranças e nos termos do disposto no § 1º do art. 5º da Resolução nº 2, de 1995-CN, fica assim constituída a Co-

missão.Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização:

SENADORES

PMDB	
Titulares	Suplentes
Carlos Bezerra	Jader Barbalho
Casildo Maldaner	Ney Suassuna
Ronaldo Cunha Lima	
Ramez Tebet	
Renan Calheiros	
Nabor Júnior	
PFL	
Waldeck Ornelas	Romero Jucá
Bello Parga	José Alves
Jonas Pinheiro	
Odacir Soares	
Edison Lobão	
PSDB	
Carlos Wilson	Lúcio Alcântara
Coutinho Jorge	
Lúdio Coelho	
Teotônio Vilela Filho	
PT	
Titular	Suplente
Eduardo Suplicy	
PPB	
José Bonifácio	Lucídio Portela
PTB	
Emília Fernandes	
PDT	
Sebastião Rocha	
PSB	
Antônio Carlos Valadares	Ademir Andrade
PSL	
Romeu Tuma	

DEPUTADOS

BLOCO (PFL/PTB)

Titulares	Suplentes
Oswaldo Coelho	Marilu Guimarães
Saney Filho	Maria Valadão
Paulo Gouvea	Raimundo Santos
Júlio César	Murilo Pinheiro
Álvaro Gaudêncio Neto	Paulo Cordeiro
José Santana de Vasconcellos	
Maurício Najar	
Laura Carneiro	
Rodrigues Palma	

Pedrinho Abrão
 Albérico Cordeiro
 Philemon Rodrigues
 Roberto Pessoa
 Benedito de Lira
 Leur Lomanto
 Ronivon Santiago

BLOCO PMDB/PSD/PSL/PSC/PMN)

Albérico Filho
 Aníbal Gomes
 Antônio do Valle
 Armando Abílio
 Fernando Diniz
 Freire Júnior
 Hélio Rosas
 Nair Xavier Lobo
 Nan Souza
 Pedro Novais
 Sandro Mabel
 Saraiva Felipe
 Marcelo Teixeira
 Silas Brasileiro
 Ubaldo Corrêa

Titulares

Suplente

BLOCO (PPB/PL)

Basílio Villani
 Francisco Domelles
 Expedito Júnior
 Felipe Mendes
 Fetter Júnior
 João Pizzolatti
 Márcio Reinaldo Moreira
 Roberto Balestra
 Eujácio Simões

Maurício Campos

PSDB

Aécio Neves
 Arnaldo Madeira
 B. Sá
 Ildemar Kussler
 Arnon Bezerra
 Yeda Crusius
 Zé Gerardo
 Jovair Arantes
 Jayme Santana
 Fernando Torres

Antônio Feijão
 Pedro Henry
 Márcio Fortes

PT

João Coser
 Paulo Bernardo
 João Fassarella
 Haroldo Sabóia

João Paulo
 Chico Vigilante

PDT

Giovanni Queiroz
 Leonel Pavan
 Sílvia Abreu

Renan Kurtz

PSB

Fernando Lyra
 Sérgio Guerra

Gonzaga Patriota

PCdoB

Sérgio Miranda

Inácio Arruda

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – Esta Presidência transmite convocação do Presidente da Comissão Mista de Planos, Orçamento Público e Fiscalização, Senador Renan Calheiros, de reunião para instalação e eleição, a realizar-se hoje, às 19h, no plenário do Senado Federal.

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – Respondendo à questão de ordem do Deputado José Bonifácio: apenas as Comissões instaladas para o exame das Medidas Provisórias nºs 1.334 e 1.344 se reuniram.

O SR. JOSÉ BONIFÁCIO – Pergunto a V. Exª se o parecer dessas Comissões já foi anexado no processo de tramitação.

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – Está sobre a mesa.

O SR. ERALDO TRINDADE – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – Tem V. Exª a palavra.

O SR. ERALDO TRINDADE (Bloco/PPB – AP. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, peço que V. Exª nos informe se o item 6 da pauta – Projeto de Lei nº 5, de 1996, da Câmara dos Deputados – foi retirado de pauta, e por que motivo.

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – Nobre Deputado Eraldo Trindade, informo a V. Exª que há um requerimento solicitando a retirada desse item da pauta. O requerimento, que será lido para conhecimento do Plenário, foi assinado pelo Líder do Governo no Congresso Nacional, Deputado Germano Rigotto e outros.

O SR. ERALDO TRINDADE – Naturalmente, esse requerimento será submetido à apreciação do Plenário.

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – O requerimento será lido oportunamente.

O SR. ERALDO TRINDADE – Agradeço-lhe a atenção, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – Há oradores inscritos para o período de Breves Comunicações.

Convido a fazer uso da palavra, como primeiro orador inscrito, o ilustre Deputado Eraldo Trindade.

O SR. ERALDO TRINDADE (Bloco/PPB – AP. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Parlamentares, exatamente em função da importância da matéria a que me referi há pouco, assomo à tribuna nesta sessão do Congresso Nacional para fazer uma reflexão a respeito de todo um trabalho realizado para que o Projeto de Lei nº 5, chegasse à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal.

Há bastante tempo fazemos visitas aos Ministros da Justiça – e permito-me fazer referência aos Ministros Maurício Corrêa, Alexandre Dupuyrat, Jarbas Passarinho e até ao atual Ministro, Nelson Jobim – buscando sensibilizá-los, assim como temos feito gestões junto ao Ministério da Administração, na luta pela adoção de um projeto de lei que possa pelo menos em parte, repor as perdas salariais da Polícia Civil dos ex-Territórios.

É sabido que a Polícia Civil dos ex-Territórios realiza um trabalho idêntico ao da Polícia Federal. Projeto encaminhado ao Congresso Nacional pelo Poder Executivo fixou uma gratificação de 200% para a Polícia Federal – e em outras ocasiões tive oportunidade de pronunciar-me sobre este assunto – 170% para a Polícia Civil do Distrito Federal, e apenas 30% para os policiais civis dos ex-Territórios, policiais civis da União, numa discriminação velada que denunciávamos em plenário no momento da votação do projeto. Infelizmente não conseguimos fazer as alterações pretendidas. O projeto foi ao Senado Federal, onde recebeu emendas que corrigiram essas distorções. Seguindo o trâmite regimental, retornou à Câmara dos Deputados, onde conseguimos aprovar as emendas do Senado. No momento do encaminhamento da matéria, falando pela Liderança do PPB, eu disse que a nossa esperança era de que o Governo, em face da importância da matéria e da expectativa gerada entre os policiais civis dos ex-Territórios, não vetasse as emendas. Infelizmente S. Ex^a o Presidente da República em exercício Marco Maciel, naturalmente por sugestão do Ministro Nelson Jobim, vetou-as. Agora, finalmente, vem à pauta o veto, como item 6, e há grandes possibilidades de o derrubarmos, aplicando a justiça salarial em favor dos policiais civis dos ex-Territórios. Há, porém, numa espécie de manobra, um requerimento assina-

do pelo Líder do Governo para que se retire de pauta esse item!

Sr. Presidente, neste momento, faço um apelo aos Srs. Congressistas no sentido de que, no momento em que vier ao conhecimento do Plenário, no momento da votação seja rejeitado esse requerimento, porque não entendemos a política que defende o Líder do Governo no Congresso, Germano Rigotto; não entendemos o porquê desse tratamento claramente discriminatório imposto aos policiais civis dos ex-Territórios. Até pelo número de policiais civis dos ex-Territórios – 1.600 – esse projeto não representa, para o Governo, gastos substanciais, não representa prejuízo ao Tesouro, como alguns assessores estão acostumados a dizer ao Congresso Nacional.

Gostaria de ouvir, num momento próximo, o Líder do Governo, Germano Rigotto, a respeito dessa matéria. Esperamos que haja uma decisão favorável. Queremos derrubar esse veto, e vamos derrubá-lo por uma questão de justiça aos policiais civis dos ex-Territórios.

Era o que o tinha a dizer, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – Convido a fazer uso da palavra, como próximo orador inscrito, o ilustre Deputado Eduardo Jorge.

O SR. EDUARDO JORGE (PT – SP. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Srs. Congressistas, quero chamar a atenção dos Srs. Deputados e Senadores para a matéria que está incluída para apreciação na Ordem do Dia, no item nº 4, que diz respeito ao Projeto de Lei nº 114/94, da Câmara dos Deputados, que regulamenta o art. 226, § 7º, da Constituição Federal, que garante ao casal o acesso aos métodos de planejamento familiar via Sistema Único de Saúde.

Esse projeto, que foi aprovado por unanimidade na Câmara e no Senado, sofreu alguns vetos quando enviado à sanção do Sr. Presidente da República. No entanto, o próprio Presidente da República reconheceu depois, assim como o Ministro da Saúde, Dr. Adib Jatene, que houve um equívoco no veto presidencial.

Então, quero chamar a atenção, aqui, para o assunto, e peço inclusive a atenção dos Srs. Deputados e Senadores, particularmente dos Líderes de bancada, quanto à votação do item nº 4, que permanece na Ordem do Dia – não foi retirado; é um dos que permanecem – porque precisamos do voto não nas duas Casas, Senado e Câmara, para restabelecer na íntegra o projeto elaborado aqui no Congresso, que vai garantir às famílias o acesso permanente

e amplo ao planejamento familiar, direito previsto na Constituição.

Quero, então, deixar aqui este alerta, e dizer que há um acordo geral. Conversei hoje de manhã com o Líder do Governo no Congresso, Deputado Germano Rigotto. A orientação dos partidos do Governo é pelo voto não, pela derrubada do veto, na votação do item 4, mas é importante que os Deputados e Senadores venham votar para que seja atingido o **quorum** suficiente, tanto no Senado quanto na Câmara, para que se restabeleça na íntegra esse projeto.

Para concluir, relembro que é o item 4. Existe acordo entre os partidos de oposição e os partidos de Governo, mas é necessário **quorum** nas duas Casas, para que o veto seja derrubado.

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – Convido, para fazer uso da palavra, como próximo orador inscrito, o ilustre Deputado Domingos Dutra.

O SR. DOMINGOS DUTRA (PT – MA. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Congressistas, o Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra realizou, na semana passada, em dezoito Estados, uma caminhada juntando a luta pela reforma agrária e a luta pelo emprego. Em alguns Estados, como Minas Gerais, por exemplo, essa marcha foi de cerca de 341 quilômetros, portanto, uma caminhada de muito sacrifício, com o objetivo de chamar a atenção do Governo para a necessidade imperiosa de se acelerar a reforma agrária no País.

Lamentavelmente, até este momento o Governo não assinou qualquer decreto de desapropriação. Já estamos entrando no quinto mês do ano e o Governo sequer dá um sinal de que está disposto a cumprir as metas fixadas na sua plataforma de campanha. Por diversas vezes, já usamos esta tribuna buscando chamar a atenção para o fato de que a reforma agrária não é apenas uma promessa do Governo. A reforma agrária é fundamental, é necessária e é urgente para podermos estancar o clima de violência e de intranquilidade que hoje domina o campo.

Pois bem, Sr. Presidente, no Estado do Mato Grosso, cerca de oitocentas famílias ocuparam uma área de 6 mil hectares no Município de Cáceres. Já há liminar de despejo e possibilidade de confronto que leve à perda de vidas. No Estado do Paraná, ontem, cerca de 3 mil famílias ocuparam um latifúndio

de 80 mil hectares de terra, e tememos que haja reações violentas ocasionadas pela concessão de liminares.

Em Minas Gerais, Estado de V. Ex^a, no Município de Buritis, vem ocorrendo um conflito desde o mês de setembro, envolvendo setecentas famílias de trabalhadores rurais na Fazenda Barriguda. Eu, como advogado, já venho há sete meses evitando a execução das liminares de despejo. Até o momento o Governo não conseguiu dar uma solução definitiva para a Fazenda Barriguda. O processo de desapropriação tramitou no Incra, fiscalizado diuturnamente pelo proprietário, já passou pelo Ministério da Agricultura e está no Gabinete Civil da Presidência.

Chamamos a atenção do Governo para a necessidade da assinatura imediata do decreto de desapropriação, porque se a liminar de despejo for efetivada, com certeza haverá confronto e, lamentavelmente, perda de vidas, com a possibilidade de se repetir o que ocorreu em Corumbiara perto de Brasília – a menos de duzentos e cinquenta quilômetros!

Portanto, uso desta tribuna para fazer um apelo ao Presidente da República no sentido de que tome medidas imediatas para estancar os conflitos nessas áreas, a fim de que se evite o derramamento de sangue desnecessariamente.

Ainda sobre a Fazenda Barriguda, uma comissão de cinquenta trabalhadores encontra-se há uma semana acampada em frente ao Ministério da Agricultura; hoje, a partir das 13h, os manifestantes irão deslocar o acampamento para a Praça dos Três Poderes, como forma de chamar a atenção, de sensibilizar o Governo.

O Governo não pode dar uma de Pilatos, lavar as mãos e esperar que a violência ocorra para depois tomar as providências cabíveis. Estamos fazendo este registro para prevenir. Se houver um desfecho violento, com mortes na Fazenda Barriguda, que não acusem o PT, o MST e a CUT de apostarem na violência. Mais uma vez, repito: fazemos apelo ao Chefe do Gabinete Civil, Dr. Eduardo Jorge, no sentido de que encaminhe imediatamente o processo ao Presidente, porque já houve prazo suficiente para que o Governo examinasse o assunto e firmasse uma posição, não deixando os trabalhadores rurais penando, sob a chuva, às portas do Ministério.

Era esta a solicitação que tinha a fazer, Sr. Presidente. Espero ser atendido, diante da gravidade de um possível conflito envolvendo setecentas famílias, mais de duas mil pessoas, no Município de Buritis, no Estado de Minas Gerais.

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – Convindo, para fazer uso da palavra, como próximo orador inscrito, o ilustre Senador Sebastião Rocha.

O SR. SEBASTIÃO ROCHA (PDT – AP. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Congressistas, é lamentável o que se está vendo na manhã de hoje: mais um desses absurdos do Congresso Nacional. Depois de o Senado aprovar, por unanimidade, uma emenda de autoria do Senador Gilvam Borges e outra da Senadora Júnia Marise, do PDT, e de a Câmara aprovar também por unanimidade essas matérias, incluindo no Projeto de Lei nº 5, de 1996, atual Lei nº 9.266, dois artigos, que foram vetados pelo Presidente da República, e após uma grande mobilização das bancadas de Deputados e Senadores dos ex-Territórios e de outros Parlamentares comprometidos com a justiça neste caso, tivemos a comunicação de que os Líderes dos partidos governistas na Câmara dos Deputados, incluindo o Líder do Governo, Germano Rigotto, apresentaram requerimento à Mesa para retirar da pauta do item nº 6. Esse item traz o veto presidencial aos arts. 11 e 12 do projeto de lei e da lei citada.

É lamentável que isto esteja acontecendo. Policiais civis dos ex-Territórios, com a emenda do Senador Gilvam Borges, teriam seus vencimentos equiparados aos dos policiais federais não como favor, mas porque é um direito seu, adquirido há mais de dez anos, por força da Lei nº 7.548, de 1986, aliás, retroativa a 1985. Portanto, há mais de dez anos os policiais civis dos ex-Territórios têm direito a vencimentos equiparados aos dos policiais federais.

Depois dessa grande mobilização em Brasília, que contou com a participação de grande número de policiais civis dos ex-Territórios, depois de termos conversado com as lideranças políticas no Senado e na Câmara e com vários partidos, somos surpreendidos com essa decisão dos Líderes governistas de pedir a exclusão do item 6 da pauta mediante requerimento que sequer será votado pelo Plenário, já que a Mesa automaticamente o acatará, conforme reza o Regimento Comum.

Sr. Presidente, Srs. Congressistas, registramos nossa contestação, nossa repulsa diante desse ato, e apelamos para o Líder Germano Rigotto, para os Líderes do PSDB, do PMDB e do PFL, no sentido de que revejam sua posição. Não há prejuízo algum para os cofres públicos, não há criação de nova despesa. Como disse, trata-se de direito adquirido há mais de dez anos.

Conclamo os Líderes governistas para que permitam seja votado hoje o item 6, haja vista todo o trabalho de argumentação e sensibilização feito junto a cada um dos 583 Parlamentares.

Infelizmente, não teremos outra alternativa senão solicitar verificação de **quorum** no Senado para que esta sessão não tenha continuidade enquanto não seja resolvido pelos Líderes governistas o equívoco apresentado hoje no Congresso Nacional.

O SR. GILVAM BORGES – Sr. Presidente, peço a palavra para uma questão de ordem.

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – Tem V. Ex^a a palavra.

O SR. GILVAM BORGES (PMDB – AP. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, peço a suspensão desta sessão, com base no art. 29, § 2º, do Regimento Comum, tendo em vista a falta de **quorum**.

Devido à falta de habilidade do Governo em fazer os entendimentos prévios, todos os Estados da Região Norte foram discriminados.

Não há outro caminho senão a emancipação e a criação de outro País.

O SR. ERALDO TRINDADE – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – Tem V. Ex^a a palavra.

O SR. ERALDO TRINDADE (Bloco/PPB – AP. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, gostaria de informar ao Plenário que a Liderança do PPB vai solicitar a verificação de **quorum**.

Se o Governo, através do Líder no Congresso, Deputado Germano Rigotto, não retirar o seu requerimento, vamos obstruir esta sessão, o que é profundamente lamentável. Entretanto, vamos utilizar um dispositivo regimental.

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – Solicito ao Deputado José Fritsch que se manifeste o mais rapidamente possível, para que possamos decidir a questão de ordem levantada pelo Senador Gilvam Borges.

Com a palavra o Deputado José Fritsch.

O SR. JOSÉ FRITSCH (PT – SC. sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Parlamentares, quanto às matérias colocadas em pauta para votação, chamo a atenção de V. Ex^{as} para o item 19, discussão do veto presidencial sobre o controle fitossanitário na importação de produtos de origem animal e vegetal.

Talvez tal veto tenha sido apostado diante da falta de informações mais aprofundadas por parte do

próprio Governo. É lógico que, neste momento, esse projeto precisa ser recolocado na sua condição original. Vejam V. Ex^{as}: no âmbito internacional, o Brasil sofre a ameaça de uma possível transferência da epidemia da vaca louca, vinda da Inglaterra; se referendarmos essa votação de acordo com o veto presidencial, poderemos causar muitos problemas, na área de importação de alimentos. Todo o processo de importação da produção de origem animal no Brasil precisa ser controlado.

Muitos Estados brasileiros não conseguem exportar carne bovina em virtude da febre aftosa.

Se esse veto for derrubado, permitiremos que a importação seja feita sem nenhum controle.

Faço um apelo a todas as bancadas no sentido de que derrubemos esse veto, caso a sessão seja mantida.

Era o que tinha a dizer.

O SR. GERVÁSIO OLIVEIRA – Sr. Presidente, peço a palavra para uma questão de ordem.

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – Antes de conceder a palavra a V. Ex^a, decidirei sobre a questão de ordem apresentada anteriormente.

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – É evidente a falta de **quorum** em plenário. É também do conhecimento da Presidência o desacordo entre as lideranças do Governo e da oposição com relação às matérias constantes da pauta.

Diante de tais circunstâncias, esta Presidência acolhe a questão de ordem e vai encerrar a sessão.

Está encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 11h48min.)

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.375, DE 11 DE ABRIL DE 1996, QUE "AUTORIZA A UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDO DA MARINHA MERCANTE - FMM, EM FAVOR DA COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO LLOYD BRASILEIRO - LLOYDBRÁS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

CONGRESSISTAS		EMENDAS NÚMEROS
DEPUTADO	SÉRGIO MIRANDA.....	002.
DEPUTADO	MIRO TEIXEIRA.....	001.

MP 1375

000001



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 16-04-96

Proposição: Medida Provisória nº 1375/96

Autor: Deputado Miro Teixeira

Nº Prontuário: 317

1	☐ Supressiva	2	☐ Substitutiva	3	☐ Modificativa	4	☐ Aditiva	5	☒ Substitutiva Global
Página: 13		Artigo:		Parágrafo:		Inciso:		Alínea:	

Texto: EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1375/96
SUBSTITUTIVO GLOBAL

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder a Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro - LLOYDBRAS por intermédio do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, empréstimo de até R\$ 36 000 000,00 (trinta e seis milhões de reais), com recursos e riscos do Fundo da Marinha Mercante - FMM destinado ao financiamento da retomada das operações comerciais da LLOYDBRAS.

Parágrafo Único - A operação de que trata este artigo terá o prazo de 08 (oito) anos, com carência de 02 (dois) anos para amortização e taxa de juros de 6% (seis por cento) ao ano, não se lhe aplicando as exigências ou os impedimentos fixados em lei ou ato dela decorrente, para a realização de operações financeiras com órgãos ou entidades da Administração Pública Federal direta ou indireta, assim como as limitações associadas ou endividamento do setor público.

Art. 2º O empréstimo será formalizado por intermédio de instrumento particular dispensada a constituição de garantias.

Art. 3º A Secretaria de Controle Interno do Ministério dos Transportes submeterá, mensalmente, aos respectivos Ministros de Estado, relatório de auditoria relativamente aos valores pagos na forma dos artigos precedentes.

Art. 4º A dívida da LLOYDBRAS com FMM existente na data da publicação desta MP será renegociada nas condições expressas no parágrafo único do art. 1º desta lei.

Art. 5º A dívida da LLOYDBRAS com o Banco do Brasil, Banco Central e Fundo Social do Ministério da Marinha será securitizada pelo Tesouro Nacional.

Art. 6º A Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro é excluída do Programa Nacional de Desestatização, sendo revogados os dispositivos legais e atos editados dispondo sobre a dissolução da Companhia.

Art. 7º No prazo de 30 (trinta) dias após a promulgação desta lei, a União tomara as necessárias providências para reestruturar os estatutos da empresa visando permitir que nos órgãos de gestão, administração e no conselho fiscal 1/3 (um terço) dos membros sejam eleitos pelos trabalhadores da empresa.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, ficando os efeitos jurídicos dos atos praticados com base na MP 1254, de 12 de janeiro de 1996, sujeitos as disposições complementares do Congresso Nacional.

JUSTIFICAÇÃO

O Lloyd Brasileiro tem 105 anos de idade e foi entidade que abriu nossas linhas de navegação através do mundo. Fruto de enfrentamento entre sua administração e a Presidência da República, durante o governo Collor, a qual antiga administração mudou os melhores navios para portos onde o Lloyd tinha dívida, para que fossem arrestados e, desse

modo, forçar o governo a resolver pendências financeiras, foi o Lloyd levado a situação de perder credibilidade junto aos clientes e, consequentemente, acumulando dificuldades. As tentativas de solução não eram globais: tentava-se sanar um problema sem as condições de recuperação global da Companhia.

A ação governamental, em meio as mudanças constantes na administração pública dos últimos tempos, acabou levando a todos a impressão de que é melhor o governo livrar-se logo do Lloyd.

Ocorre que o Lloyd não é do governo: ele pertence à sociedade, aos brasileiros, e sua entrega ao mercado em condições de baixa credibilidade e em meio as dificuldades avilta o preço esperado a ser obtido e, pior que isso, abre brechas para que através de "testas-de-ferro", empresas poderosas das potências marítimas entrem no tráfego brasileiro com bandeira brasileira, usufruindo da nova legislação que se prepara no Congresso, regulamentando o artigo 178 da Constituição Federal. Além disso, com essa brecha aberta, seria possível as potências marítimas "dumppear" a frota mercante genuinamente brasileira para, depois, numa manobra de "rate restoration", elevar o valor de nossos fretes, em prejuízo do povo.

Assim, seja pela argumentação primeira, ou seja pela segunda, o Lloyd deve ser recuperado e mantido apto a prestar serviços ao país, como já vinha fazendo a 105 anos. Além disso, estando o governo, em nome da sociedade, com o controle financeiro do Lloyd, ele poder ir aos foros de negociação dos "trades" internacionais sem que isso possa dar ensejo a acusações externas de interferência ou proteção aos nossos navios, de uma forma global, embora, na verdade, a manobra estratégica de proteger-se nossa marinha mercante seja feita.

A presente emenda visa, em síntese, a aproveitar a boa vontade do governo para resolver de uma vez por todas, sua situação. Se a decisão posterior for a de vender o Lloyd, essa venda será feita em condições bem mais vantajosas que a que se pretende fazer agora: leiloar uma empresa ferida e com problema de credibilidade no mercado internacional.

Peço a aprovação dos senhores congressistas para essa emenda que, na verdade, é um plano completo que visa a plena recuperação da Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro - LLOYDBRAS.

Assinatura
LLOYDBRAS

MP 1375

000002

Prodasen
Centro de Informação e Processamento de Dados do Senado Federal

17 / 04 / 96

Medida Provisória nº 1.375 / 96

Deputado Sérgio Miranda.

266

1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☒ SUBSTITUTIVO GLOBAL

1 / 3

Emenda a Medida Provisória nº 1375/96
Substitutivo Global

(arquivo = MP13751XXX)
- página 1 de 3

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder a Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro - LLOYDBRAS, por intermédio do Banco Nacional de Desenvolvimento Econô-

mico e Social - BNDES, empréstimo de até R\$ 36.000.000,00 (trinta e seis milhões de reais), com recursos e riscos do Fundo da Marinha Mercante - FMM, destinado ao financiamento da retomada das operações comerciais da LLOYDBRAS.

Parágrafo único - A operação de que trata este artigo terá o prazo de 08 (oito) anos, com carência de 02 (dois) anos para amortização e taxa de juros de 6% (seis por cento) ao ano, não se lhe aplicando as exigências ou os impedimentos fixados em lei ou ato dela decorrente, para a realização de operações financeiras com órgãos ou entidades da Administração Pública Federal direta ou indireta, assim como as limitações associadas ou endividamento do setor público

Art. 2º - O empréstimo será formalizado por intermédio de instrumento particular, dispensada a constituição de garantias.

Art. 3º - A Secretaria de Controle Interno do Ministério dos Transportes submeterá, mensalmente, ao respectivo Ministro de Estado, relatório de auditoria relativamente aos valores pagos na forma dos artigos precedentes

Art. 4º - A dívida da LLOYDBRAS com FMM existente na data da publicação desta MP será renegociada nas condições expressas no parágrafo único do art. 1º desta lei.

Art. 5º - A dívida da LLOYDBRAS com o Banco do Brasil, Banco Central e Fundo Naval do Ministério da Marinha será securitizada pelo Tesouro Nacional.

Art. 6º - A Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro é excluída do Programa Nacional de Desestatização, sendo revogados os dispositivos legais e atos editados dispondo sobre a dissolução da Companhia.

Art. 7º - No prazo de 30 (trinta) dias após a promulgação desta lei, a União tomará as necessárias providências para reestruturar os estatutos da empresa visando permitir que nos órgãos de gestão, administração e no conselho fiscal 1/3 (um terço) dos membros sejam eleitos pelos trabalhadores da empresa.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, ficando os efeitos jurídicos dos atos praticados com base na MP 1.217, de 13 de dezembro de 1995, sujeitos a disposições complementares do Congresso Nacional.

Justificação

O LLOYD BRASILEIRO tem 105 anos de idade e foi entidade que abriu nossas linhas de navegação através do mundo. Fruto de enfrentamento entre sua administração e a Presidência da República, durante o governo Collor, a qual antiga administração mudou os melhores navios para portos onde o Lloyd tinha dívida, para que fossem arrestados e, desse modo, forçar o governo a resolver pendências financeiras, foi o Lloyd levado à situação de perder credibilidade junto aos clientes e, conseqüentemente, acumulando dificuldades. As tentativas de solução não eram globais; tentava-se sanar um problema sem as condições de recuperação global da Companhia.

A ação governamental, em meio a mudanças constantes na administração pública dos últimos tempos, acabou levando a todos a impressão de que é melhor o governo livrar-se logo do Lloyd. Ocorre que o Lloyd não é do governo; ele pertence à sociedade, aos brasileiros, e sua entrega ao mercado em condições de baixa credibilidade e em meio às dificuldades avilta o preço esperado a ser obtido e, pior que isso, abre brechas para que através de "testas-de-ferro", empresas poderosas das potências marítimas entrem no tráfego brasileiro com bandeira brasileira, usufruindo da nova legislação que se prepara no Congresso, regulamentando o artigo 178 da Constituição Federal. Além disso, com essa brecha aberta, seria possível às potências marítimas "dumpear" a frota mercante genuinamente brasileira para, depois, numa manobra de "rate restoration", elevar o valor de nossos fretes, em prejuízo do povo.

Assim, seja pela argumentação primeira, ou seja pela segunda, o Lloyd deve ser recuperado e mantido apto a prestar serviços ao país, como já vinha fazendo a 105 anos. Além disso, estando o governo, em nome da sociedade, com o controle financeiro do Lloyd, ele pode ir aos foros de negociação dos "trades" internacionais sem que isso possa dar ensejo a acusações externas de interferência ou proteção aos nossos navios, de uma forma global, embora, na verdade, a manobra estratégica de proteger-se nossa marinha mercante seja feita.

A presente emenda visa, em síntese, a aproveitar a boa vontade do governo para resolver, de uma vez por todas, sua situação. Se a decisão posterior for a de vender o Lloyd, essa venda será feita em condições bem mais vantajosas que o que se pretende fazer agora, leiloar uma empresa ferida e com problemas de credibilidade no mercado internacional.

Peço a aprovação dos senhores congressistas para essa emenda que, na verdade, é um plano completo que visa a plena recuperação da Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro - LLOYDBRAS.

ASSINATURA

Sérgio Miranda

Publicadas no **Diário do Congresso Nacional** (Sessão Conjunta), de 18-4-96

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.376, DE 11 DE ABRIL DE 1996, QUE "DISPÕE SOBRE A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DE CONTROLADORES DE INSTITUIÇÕES SUBMETIDAS AOS REGIMES DE QUE TRATAM A LEI Nº 6.024, DE 13 DE MARÇO DE 1974, E O DECRETO-LEI Nº 2.321, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1987; SOBRE A INDISPONIBILIDADE DE SEUS BENS; SOBRE A RESPONSABILIZAÇÃO DAS EMPRESAS DE AUDITORIA CONTÁBIL OU DOS AUDITORES CONTÁBEIS INDEPENDENTES; SOBRE PRIVATIZAÇÃO DE INSTITUIÇÕES CUJAS AÇÕES SEJAM DESAPROPRIADAS, NA FORMA DO DECRETO-LEI Nº 2.321, DE 1987, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS" (Reedição da MP-1334/96):

CONGRESSISTAS	EMENDAS
Deputado BASÍLIO VILLANI.....	010.
Deputado DOMINGOS DUTRA.....	001 003 007 009 011 014 015 016 017 018.
Deputado FRANCISCO DORNELLES.....	006 012.
Deputado SÉRGIO MIRANDA.....	002 004 005 008.
Deputado VALDEMAR COSTA NETO.....	013.

Serviços de Comissões Mistas

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.376

MP 1.376

000001

Prodeson

Centro de Processamento e Transmissão de Dados do Congresso Nacional

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o parágrafo 1º, do art. 2º.

JUSTIFICATIVA

A medida estabelece uma exceção à decretação de indisponibilidade de bens de controladores de instituições financeiras submetidas aos regimes especiais, nos casos em que se

objetivar assegurar a normalidade da atividade econômica e os interesses dos credores. O dispositivo confere subjetividade à matéria, ensejando a ocorrência de abusos e favorecimentos indevidos.

Sala das Sessões, 15 de abril de 1996.



Deputado Domingos Dutra
PT/MA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.376

000002

Prodesen

Sistema de Informação e Processamento de Dados do Congresso Nacional

17 / 04 / 96	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 1.376 / 96
AUTOR Deputado Sérgio Miranda	Nº PRONTUÁRIO 266
1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL	
1 / 1	ART.º 2º PARÁGRAFO INC.º ALÍNEA

Emenda a Medida Provisória 1376/96
Acrescente-se o seguinte parágrafo ao art. 2º

(arquivo = MP1376D.DOC)

Acrescente-se o seguinte parágrafo ao art. 2º :

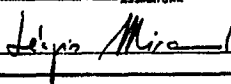
“ § Do ato que declarar a intervenção, liquidação extrajudicial ou a administração especial temporária da instituição financeira resultará também a quebra do sigilo bancário dos administradores e controladores da respectiva instituição, para que a Receita Federal entregue ao Banco Central, em trinta dias, a avaliação patrimonial e fiscal dos envolvidos.

Justificação

Controverso é o ato de emendar uma Medida Provisória quando dela já se conhecem os resultados.

O conhecimento do grande volume de recursos públicos envolvidos nos leva a tomar as mais diversas providências para coibir e reprimir as ações dolosas, que invariavelmente resultarão em prejuízo ao Erário. Esta emenda visa garantir substância para as ações que podem ser tomadas com base nos artigos 106 a 113 do Código Civil, Lei nº 3.071, de 1/1/1916, que dispõe sobre as providências cabíveis nos casos de fraude contra os credores.

ASSINATURA



MP 1.376

000003



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.376

EMENDA MODIFICATIVA

Inclua-se, o seguinte parágrafo 3º, ao artigo 2º:

Art 2º.

§ 3º O disposto no "caput" deste artigo aplica-se, inclusive, aos bens situados ou mantidos no exterior.

JUSTIFICATIVA

A emenda procura estabelecer de forma clara que a indisponibilidade de bens de controladores e de administradores de instituições financeiras submetidas aos regimes de intervenção, liquidação extrajudicial ou administração especial temporária aplica-se aos bens situados no exterior, os quais, por se acharem sujeitos à legislação do país de localização, em alguns casos, podem ser excluídos daquela determinação.

Sala das Sessões, 15 de abril de 1996.

Deputado Domingos Dutra
PT/MA

MP 1.376

000004



17 / 04 / 96	PROPOSTA Medida Provisória nº 1.376 / 96	DEPUTADO Deputado Sérgio Miranda	Nº FOLIO 266
1 ☒ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL			
1 / 1	ARTIGO 42	ALÍNEA	

Emenda a Medida Provisória nº 1376/96
Suprima-se o art. 4º

(arquivo = MP1376A.DOC)
- página 1 de 1

Suprima-se do texto da referida MP o seu art. 4º.

Justificação

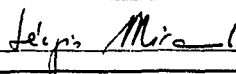
Muito embora o caput do art. 4º referir-se ao "resguardo da coisa pública" o texto deste artigo fere frontalmente este princípio. Ao permitir que o Banco Central possa autorizar

a transferência parcial de bens, direitos e obrigações vislumbra-se a repetição pura e simples do episódio do Banco Nacional-Unibanco. Ao Banco Central restou, fruto desta transferência parcial ativos de baixa liquidez, se não irrecuperáveis, e um passivo hoje calculado em R\$ 4 bilhões.

Da supressão deste artigo, resultará simplesmente ao Banco Central executar a liquidação da entidade financeira. Devemos ter sempre em mente que os processos de liquidação, embora sempre traumáticos, se realizados no devido tempo, são a melhor forma de protegermos o interesse dos depositantes mas também a coisa pública.

O caso Nacional-Unibanco, como muitos outros que podem ser citados, deixa claro que não pode o patrimônio público ser penalizado para proteção dos depositantes.

ASSINATURA



MP 1.376

000005

Prodesen

17 / 04 / 96

Medida Provisória nº 1.376 / 96

PROPOSTA

Direção de Informação e Comunicação do Banco do Brasil S.A.

Deputado Sérgio Miranda

AUTOR

Nº PRONTUÁRIO

266

1 ☒ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

1 / 1

6º

TEXTO

Emenda a Medida Provisória nº 1376/96
Suprima-se o art. 6º

(arquivo = MP1376B.DOC)

- página 1 de 1

Suprima-se do texto da referida MP o seu art. 6º.

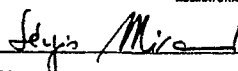
Justificação

Este artigo permite ao Banco Central "terceirizar" uma das funções, da autoridade monetária. Pela legislação atual, os interventores ou liquidantes devem ser pessoas físicas. Inimagináveis as consequências que poderiam advir se, por exemplo, o interventor do Banco Nacional fosse o próprio Unibanco. Também podemos levantar diversas suspeitas das mais diversas empresas de consultoria e auditoria, notadamente as mesmas que avalizam os balancetes que demonstram altos lucros e a perfeita saúde econômica de empresas financeiras que imediatamente após entram em regime de intervenção ou liquidação, exatamente pela sua situação ilíquida.

Inúmeros são os interesses envolvidos num processo de liquidação ou intervenção. A permissão para que pessoa jurídica privada execute as funções de interventor ou liquidante fere o conflito de interesses. Devemos analisar este artigo dentro do contexto geral da MP. Os liquidantes têm imensos poderes, inclusive de transferir, alienar ou ceder bens e direitos, a outras instituições. Estas transferências, que podem ser feitas por partes, diminuem o tamanho da massa falida dificultando a possibilidade de se cobrir os passivos envolvidos. Nesta situação, o saldo passivo acaba ficando para os cofres públicos.

Assim, melhores resultados serão obtidos se o BACEN, no exercício da autoridade monetária, não delegar as funções de interventor ou liquidante.

ASSINATURA



MP 1.376

000006



EMENDA Nº

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1376, DE 1996

Autor: Deputado Francisco Dornelles

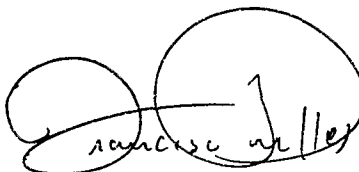
Dê-se ao "caput" do artigo 7º a seguinte redação, mantidos inalterados os seus incisos I, II e III.

"Art. 7º Instaurado processo administrativo contra instituição financeira incursa nas disposições do art. 3º desta Medida Provisória, seus administradores e membros de seus conselhos, o Banco Central do Brasil, por decisão de sua Diretoria, poderá, cautelarmente:

JUSTIFICAÇÃO

1. Da forma como está redigido, o art. 7º confere ao Banco Central do Brasil poderes discricionários para a adoção de medidas drásticas, em relação à instituição financeira contra a qual for instaurado processo administrativo, independentemente de estar sujeita ou não a algum tipo de ação ou regime especial adotado pelo Banco Central.

2. Faz, portanto, todo sentido, restringir a aplicação da regra do art. 7º apenas no caso de instituição financeira passível de enquadramento nas disposições do art. 3º da Medida Provisória.



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.3

MP 1.376

000007



EMENDA ADITIVA

Inclua-se um novo artigo, como artigo 8º, com a seguinte redação, renumerando-se os demais artigos:

Artigo 8º. Na adoção, implementação ou autorização de quaisquer das medidas previstas nos artigos 3º, 4º, 6º e no inciso III do artigo 7º anteriores, o Banco Central do Brasil deverá assegurar a oportuna e completa informação ao Congresso Nacional mediante os seguintes procedimentos:

I - O envio periódico - a cada 15 dias - das informações essenciais sobre a situação do sistema financeiro nacional e das instituições que o compõem, com particular ênfase nos dados e indicadores relativos às condições de solvência e liquidez de cada uma delas, à movimentação do mercado interbancário e do redesconto, e a outros aspectos que incidem na possível configuração de situações previstas nos artigos 2º e 15º da Lei n. 6024, de 1974, e no artigo 1º do Decreto-lei nº 2321, de 1987;

II - A comunicação, no prazo máximo de três dias úteis, das decisões adotadas pelo Banco Central do Brasil em relação às matérias indicadas nos referidos artigos, acompanhada de toda a informação necessária à compreensão e fundamentação de sua necessidade, oportunidade, conveniência e consequências previsíveis.

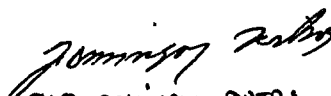
Parágrafo único. O Congresso Nacional definirá as formas e mecanismos que considere adequados para o acompanhamento permanente da situação e evolução do sistema financeiro nacional, assegurando as condições apropriadas para o manejo e utilização da informação que lhe seja enviada, preservando, quando seja requerido, seu caráter sigiloso ou confidencial.

JUSTIFICATIVA

A medida provisória nº 1.376 outorga ao Banco Central enormes poderes para intervir autonomamente sobre diversos e essenciais aspectos da organização e dinâmica do sistema financeiro nacional. Dada a importância das matérias em foco, é fundamental que os processos de intervenção previstos se pautem por regras claras e estáveis e pela transparência na decisão e implementação das medidas correspondentes.

A emenda proposta pretende estabelecer um mínimo controle do Legislativo sobre a atuação do Banco Central, contribuindo a sua transparência e preservando tanto sua capacidade de intervenção ágil quanto a confidencialidade das informações prestadas.

Sala das Sessões, 15 de abril de 1996.


DEP. DOMÍNGOS DUTRA
PT/MR

MP 1.376

000008

Prodesen

Sistema de Informação e Planejamento do Senado do Congresso Nacional

17 / 04 / 96		PROPOSTAÇÃO Medida Provisória nº 1.376 /96	
AUTOR Deputado Sérgio Miranda		Nº PROTOCOLO 266	
6 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL			
7 1 / 1		5 ART 10 PARÁGRAFO ÚNICO	

Emenda à Medida Provisória 1376/96
Modifica-se a redação do caput do art. 10

(arquivo = MP1376C.DOC)

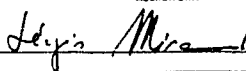
Dê-se ao *caput* do ar. 10 a seguinte redação:

“Art. 10. Nos empréstimos realizados no âmbito do Programa de Estímulo à Reestruturação e Fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional poderão ser aceitos, como garantia, títulos ou direitos relativos a operações de responsabilidade do Tesouro Nacional ou de entidades da Administração Pública Federal indireta, contabilizados pelo seu valor corrente de mercado.

Justificação

Ao recorrer ao PROER, as instituições financeiras passam a ter à sua disposição uma linha de crédito subsidiada. Mas não podemos aceitar que os bens dados em garantias devem ser suficientes para cobrir os valores envolvidos. É inaceitável que ao permitir que as garantias sejam inferiores aos valores emprestados o Poder Público esteja incentivando a inadimplência e por consequente assumindo o ônus do prejuízo.

A reestruturação do setor financeiro deve buscar melhorias na situação do setor, mas não pode ser feito às custas dos cofres públicos, que em última análise significa o maior grau possível de socialização do prejuízo.

10
ASSINATURA


MP 1.376

MEDIDA PROVISORIA Nº 1.3

000009

Prodesen

Sistema de Informação e Planejamento do Senado do Congresso Nacional

EMENDA SUBSTITUTIVA

O parágrafo único do artigo 10º passa a ter a seguinte redação:

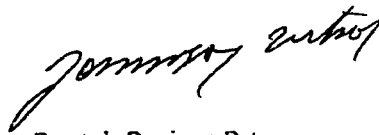
Parágrafo único. Exceto nos casos em que as garantias sejam representadas por títulos da dívida pública mobiliária federal vendidos em leilões competitivos, o valor nominal

das garantias deverá exceder o montante garantido em pelo menos 20% ou, pelo menos, no percentual correspondente à diferença entre o valor nominal dos títulos e seu valor de mercado na data de formalização da garantia, prevalecendo sempre, destas duas alternativas, aquela que apresente maior magnitude.

JUSTIFICATIVA

A aceitação, nas operações do PROER, de títulos da dívida pública cujo valor de mercado tem um forte deságio vis a vis seu valor nominal, representa uma transferência real de recursos aos beneficiários do referido programa. A emenda proposta visa recuperar este montante para a União, possibilitando, na prática, um eventual abatimento da dívida pública superior ao volume das transações realizadas, como forma de compensação dos subsídios e outras vantagens outorgadas às instituições financeiras abrangidas pelo programa.

Sala das Sessões, 15 de abril de 1996.



Deputado Domingos Dutra
PT/MA

MP 1.376

000010



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.376, DE 11 DE ABRIL DE 1996.

Dispõe sobre a responsabilidade solidária de controladores de instituições submetidas aos regimes de que tratam a Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, e o Decreto-lei nº 2.321, de 25 de fevereiro de 1987; sobre indisponibilidade de seus bens; sobre privatização de instituições cujas ações sejam desapropriadas, na forma do Decreto-lei nº 2.321, de 1987, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o parágrafo único do art. 11

JUSTIFICAÇÃO

É disparatada a pretensão do parágrafo único do art. 11, ao exigir que, salvo as garantias representadas por titulares da dívida pública mobiliária federal vendidos em leilões competitivos, o valor das garantias deverá exceder em pelo menos vinte por cento o montante garantido.

Salvo na exceção prevista no próprio parágrafo único, para os demais títulos da dívida pública direta ou indireta também se exigia o ágio sobre a garantia.

Isso seria um absurdo, na medida em que o próprio governo estaria declarando que os títulos de responsabilidade da União não são liquidação confiável.

Por outro lado, mesmo em relação a títulos privados, a exigência é inconcebível. Os títulos privados apresentam diferentes graus de risco.

Cabe ao Banco Central, órgão que normatiza e fiscaliza a atividade das instituições financeiras, inclusive - e principalmente - no que se refere à gestão de riscos, analisar cada garantia, exigindo, se for o caso, o ágio necessário.

Não se pode admitir que a Lei declare não ter o Banco Central capacidade técnica para tanto.

Ademais, títulos privados mercedores de confiança no adimplemento das respectivas obrigações sofreriam desestímulo a serem apresentados como garantia pelo injusto acréscimo.

Sala da Comissão, em

Deputado **BÁSILIO VILLANI**
PPB-PR

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.376

MP 1.376

000011

Prodesen

Centro de Informação e Processamento de Dados do Senado Federal

EMENDA ADITIVA

Agregue-se ao texto da medida provisória um novo artigo, como artigo 11º, com a seguinte redação, renumerando-se seu atual artigo final:

Artigo 11º. As instituições financeiras federais deverão pautar suas transações no mercado interbancário pelos mesmos critérios de avaliação de riscos utilizados pelas instituições financeiras privadas, não podendo seus recursos serem usados em operações de socorro a instituições financeiras privadas nas quais se tenham detectado dificuldades de liquidez ou patrimoniais.

JUSTIFICATIVA

A utilização de recursos do Banco do Brasil e da Caixa Econômica Federal em operações de socorro a entidades financeiras privadas em processo de crise tem sido denunciada em frequentes comentários publicado na grande imprensa nacional. Os episódios recentes relacionados com a operação Unibanco-Nacional são ilustrativos da magnitude dos recursos envolvidos e do potencial prejuízo que podem acarretar a ambas instituições federais, que em última instância, repercutem sobre seu acionista-contralador, a União.

A emenda proposta tem o propósito de preservar a situação financeira e patrimonial destas instituições federais e evitar que os custos de eventuais problemas de má administração privada sejam transferidos, via Tesouro Nacional, ao conjunto de contribuintes.

Sala das Sessões, 15 de abril de 1996.

Deputado **Domingos Dutra**
PT/MA

MP 1.376

000012

EMENDA Nº



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1376, DE 1996

Autor: Deputado Francisco Dornelles

demais: Acrescente-se artigo 12 com a seguinte redação, renumerando-se os

"Art. 12. Quando transitar em julgado, no âmbito administrativo, decisão responsabilizando controlador ou administrador de instituição financeira por ilícito definido também como delito de ação pública, o Banco Central do Brasil dará conhecimento do teor da decisão ao Ministério Público."

JUSTIFICAÇÃO

1. A emenda proposta, aperfeiçoa a regra contida no artigo 28 da Lei nº 7.492/86 (Lei do Colarinho Branco) que tem exposto o Sistema Financeiro a sérios riscos de imagem e, conseqüentemente, contribuído para enfraquecer sua estabilidade que é, justamente, um dos objetivos visados por esta Medida Provisória.

2. Com efeito, deixar a critério de auditores, técnicos e administradores do Banco Central do Brasil, a decisão de oficiar ao Ministério Público a ocorrência presumível de crime sobre fato que, nem no âmbito do Banco Central, nem no do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro, houve ainda decisão confirmatória de existência ou não de ilícito administrativo, equivale a quase uma condenação sem o devido processo legal, porquanto a ação do Ministério Público é imediatamente tornada pública, com todos os danos de imagem que isto acarreta, ainda que os formalmente acusados venham a ser absolvidos ou que a denúncia não seja aceita.

3. Daí a necessidade da emenda corretiva proposta.

MP 1.376

000013

DATA
16 / 04 / 96PROPOSIÇÃO
Medida Provisória nº 1.376/96AUTOR
Deputado Valdemar Costa NetoNº LEGISLATIVO
393

1 ☒ ADICIONA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ AMENDAMENTO 4 ☐ OUTRO 9 ☐ OUTRO

PÁGINA
1/2ARTIGO
13

TEXTO
Substitua-se a redação do artigo 13 da Medida Provisória 1.376/96 pela seguinte

Artigo 13 Os artigos 22 e 26 da Lei nº 6 385, de 7 de dezembro de 1976, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art.22

§1º Compete à Comissão de Valores Mobiliários expedir normas aplicáveis as companhias abertas sobre:

§2º O disposto nos incisos II e IV do parágrafo anterior não se aplica as instituições financeiras e demais entidades autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, as quais continuam sujeitas às disposições da Lei nº 4.595 de 31 de dezembro de 1964, e aos atos normativos dela decorrentes, *preservada a competência do Conselho Federal de Contabilidade e dos respectivos Conselhos Regionais para expedir as normas técnicas da profissão.*

Art.26.....

§ 3º Sem prejuízo do disposto no parágrafo precedente, as empresas de auditoria contábil ou os auditores contábeis independentes responderão administrativamente, perante o Banco Central do Brasil, pelos atos praticados ou omissões em que houverem incorrido no desempenho das atividades de auditoria de instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, *mantida a competência da Comissão de Valores Mobiliários para a fiscalização das atividades de auditoria das demais companhias abertas.*

§4º Na hipótese do parágrafo anterior, o Banco Central do Brasil aplicará aos infratores as penalidades previstas no artigo 11 desta Lei."

JUSTIFICATIVA

A nova redação dos artigos 22 e 26 da Lei nº 6.385/76, estabelecida pelo artigo 13 da MP 1.376/96, que ora estamos emendando, visa a retirar da Comissão de Valores Mobiliários - CVM e passar para o Banco Central do Brasil a responsabilidade pela fiscalização das atividades de auditoria contábil das instituições financeiras.

Nossa emenda visa apenas a esclarecer os seguintes pontos, mantendo-se integralmente os objetivos do artigo 13 da MP 1.376/96:

a) Fica preservada, através da redação do artigo 22, §2º que estamos propondo, a competência do Conselho Federal de Contabilidade e dos respectivos Conselhos Regionais para expedir normas técnicas da profissão de contador e auditor contábil independente;

b) A fiscalização das atividades de auditoria das demais companhias abertas, que não sejam consideradas instituições financeiras, continua a cargo da Comissão de Valores Mobiliários, nos termos da Lei nº 6.385, de 07 de dezembro de 1976 - Dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários - CVM - conforme a redação do artigo 26, § 3º, proposta pela presente emenda.

Da forma como está redigida a MP poderia dar margem a interpretações no sentido de que o Banco Central estaria assumindo poderes incondicionais de normatização da atuação dos auditores independentes, sob pena de se violar o princípio da independência que deve pautar a atuação dos auditor no exercício de sua profissão

Além disso, é preciso deixar absolutamente clara a competência da Comissão de Valores Mobiliários - CVM para fiscalizar as atividades das auditorias nas companhias abertas, reservando-se para o Banco Central a fiscalização dessas auditorias nas instituições financeiras.

Tenho certeza que a aprovação da presente emenda atenderá integralmente aos anseios do Poder Executivo e, ao mesmo tempo, evitará confusões jurídicas no futuro."

MP 1.376

000014

MEDIDA PROVISÓRIA

Produção
Serviço de Informação e Planejamento do Senado do Congresso Nacional

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

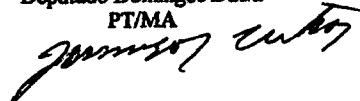
Art. Todo crédito subsidiado ou incentivo fiscal concedido às instituições financeiras, no âmbito do Programa de Estimulo à Reestruturação e ao Fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional, será autorizado pelo Banco Central, mediante a entrega, ao Tesouro Nacional, de uma parte do capital social da sociedade beneficiária, na proporção do volume de recursos recebidos em condições favorecidas.

JUSTIFICATIVA

A implementação do PROER, certamente, envolverá custos de grande monta para o Tesouro Nacional, que será levado a criar linhas de crédito subsidiadas e incentivos fiscais para as instituições participantes do programa. A emenda em tela busca atenuar os efeitos negativos da medida sobre o erário, através da determinação de um tipo de ressarcimento na forma de ações representativas do capital social da instituição beneficiária, na proporção do volume de subsídios e incentivos recebidos. Dessa forma, poderá o Tesouro ser compensado pela futura valorização das empresas socorridas. Isso envolve um elemento adicional a ser contemplado nos contratos e acordos firmados com as instituições financeiras beneficiadas pelo PROER, no sentido de resguardar os interesses da União e evitar que maiores ônus sejam transferidos para a sociedade.

Sala das Sessões, 15 de abril de 1996.

Deputado Domingos Dutra
PT/MA



MP 1.376

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 13

000015

Produção
Serviço de Informação e Planejamento do Senado do Congresso Nacional

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

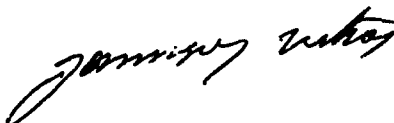
Art. O acesso ao Programa de Estimulo à Reestruturação e ao Fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional - PROER somente será autorizado pelo Banco Central do Brasil, após a apresentação de projeto de ressarcimento dos custos a serem incorridos pela União Federal na sua implementação.

JUSTIFICATIVA

A implementação do PROER, certamente, envolverá custos de grande monta para o Tesouro Nacional, que será levado a honrar passivos e assumir créditos incobráveis. A

emenda em tela busca atenuar os efeitos negativos da medida sobre o erário, através da determinação de que todo o projeto de reorganização administrativa, operacional e societária deverá contar com um esquema de ressarcimento aos cofres públicos das despesas e perdas incorridas pela União. Isso envolve um elemento adicional a ser contemplado nos contratos e acordos firmados com as instituições financeiras beneficiadas pelo PROER, no sentido de resguardar os interesses da União e evitar que maiores ônus sejam transferidos para a sociedade.

Sala das Sessões, 15 de abril de 1996.



Deputado Domingos Dutra
PT/MA

MP 1.376

000016

MEDIDA PROVISÓRIA

 **Prosser**
Comissão de Constituição e Poder Judiciário do Senado da Câmara Federal

EMENDA ADITIVA

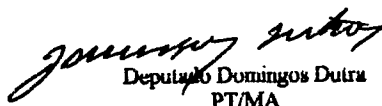
Inclua-se o seguinte artigo onde couber:

Art. As instituições financeiras que tenham acesso ao Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional - PROER comprometer-se-ão a manter a estabilidade de seus funcionários pelo período de seis meses, a contar da data em que seja aprovada sua participação no referido programa.

JUSTIFICATIVA

A emenda em tela tem o objetivo de estabelecer reciprocidade às vantagens e benefícios que serão concedidos às instituições financeiras incluídas no PROER. Não há dúvida de que a implementação do programa envolverá custos elevados para a sociedade, na forma de recursos das reservas monetárias que serão utilizados para cobrir os rombos financeiros das instituições financeiras em situação pré-falimentar. Além disso, é de se esperar que boa parte dos créditos incobráveis destas instituições sejam transferidos para o Tesouro Nacional, via Banco Central. Nesse sentido, nada mais justo do que exigir destas mesmas instituições a manutenção do nível de empregos por um período determinado, a fim de se evitar um agravamento da situação social do país, já que se prevê que a reformulação do setor financeiro nacional deverá provocar a demissão de mais de 100 mil bancários. A medida permitirá aliviar o impacto imediato de tais medidas e propiciar um tempo de ajuste ao processo irreversível de demissões.

Sala das Sessões, 15 de abril de 1996.



Deputado Domingos Dutra
PT/MA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1:

MP 1.376

000017

EMENDA ADITIVA



Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

Art. Será criada comissão tripartite, formada por representantes do governo, das instituições financeiras e do sindicato dos bancários, a fim de deliberar sobre cada um dos processos de demissão que se fizerem necessários ao longo da implementação do Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional.

§ único. A comissão referida no "caput" definirá as condições para o treinamento e preparação dos trabalhadores demitidos com vistas ao seu aproveitamento em outros setores de atividade econômica.

JUSTIFICATIVA

A emenda em tela tem o objetivo de estabelecer um acompanhamento tripartite dos processos de demissão que estão por vir com a implementação do PROER. Não temos dúvida de que a reestruturação do sistema financeiro trará custos sociais elevados, não só na forma de despesas e perdas financeiras incorridas pelo Tesouro Nacional, como também pelo agravamento das condições e do nível de emprego no setor. Há previsões indicando que cerca de 100 mil postos de trabalho serão eliminados no segmento das instituições financeiras, o que, por si só, já é um indicador altamente preocupante do impacto social de tais medida. Diante de tal quadro, nada mais justo do que exigir que as deliberações sejam adotadas com base em entendimentos e deliberações entre governo, instituições financeiras e empregados, permitindo que o processo irreversível das demissões ocorra da forma mais democrática e transparente possível. Além disso, caberá a esta mesma comissão estabelecer condições para treinamento e preparação dos empregados demitidos, com vistas ao seu reingresso no mercado de trabalho.

Sala das Sessões, 15 d. abril de 1996.
Deputado Domingos Dutra
PT/MA

MP 1.376

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1

000018

EMENDA ADITIVA



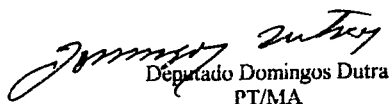
— Inclua-se o seguinte artigo, onde couber:

Art. - O Banco Central do Brasil determinará a republicação do balanço patrimonial da instituição financeira, caso seja verificado, através do exercício da competência prevista no inciso IX, do art. 10, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, que os dados patrimoniais e financeiros da sociedade encontram-se indevidamente contabilizados ou não espelham a sua real situação econômico-financeira.

JUSTIFICATIVA

Uma das principais atribuições exercidas pelo Banco Central é a de zelar pelo adequado funcionamento do sistema financeiro, mediante a fiscalização das instituições financeiras e a aplicação de penalidades cabíveis. Esta competência confere à Autoridade Monetária a posição privilegiada que lhe permite ter acesso a todas as informações relevantes sobre a situação econômico-financeira das instituições financeiras, que nem sempre estão devidamente espelhadas nos balanços publicados. Aliás, não é raro que instituições, reconhecidas como sólidas e bem posicionadas no mercado, sofram grave deterioração de seu perfil patrimonial, devido à existência de elevado volume de créditos com insuficiente grau de cobertura ou, mesmo, incobráveis. Este quadro não é contemplado nos números do balanço, o qual apresenta um volume de ativos e de capitalização superavaliados. Somente o Banco Central dispõe de meios para detectar tais desequilíbrios e para esclarecer tal situação junto a correntistas e investidores. Assim, a fim de ampliar a transparência e a democratização das informações relevantes para todos os interessados, propomos emenda no sentido de que o Banco Central determine a republicação de balanços patrimoniais de instituições financeiras que não registrem adequadamente sua real situação econômico-financeira.

Sala das Sessões, 15 de abril de 1996.


Deputado Domingos Dutra
PT/MA

Publicado no Diário do Congresso Nacional (Sessão Conjunta), de 18-4-96

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.377, DE 11 DE ABRIL DE 1996, QUE "institui a Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, dispõe sobre a remuneração de recursos do Fundo de Participação - PIS-PASEP, do Fundo de Amparo ao Trabalhador, do Fundo de Marinha Mercante, e dá outras providências".(Reedição da MP 1.335/96)

CONGRESSISTAS	EMENDAS NºS
Deputado PADRE ROQUE	002, 003, 004, 005, 007, 009, 012, 013.
Deputado SÉRGIO MIRANDA	001, 006, 008; 010
Senador WALDECK ORNELAS	011

MP-1377

000001



17 / 04 / 96	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 1.377 / 96
AUTOR Deputado Sérgio Miranda	Nº PROTOCOLO 266
1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL	
PÁGINA 1 / 1	ART. DO 1º

Emenda à Medida Provisória 1380/96

(arquivo= MP1380.DOC)

Modique-se o art. 1º desta MP, para que a redação proposta ao art. 37 da lei 8.742, de 7 de dezembro de 1993, assuma o seguinte teor:

"Art. 37 - Os benefícios de prestação continuada serão devidos a partir da aprovação do respectivo requerimento.

§ 1º A decisão sobre o requerimento não poderá ultrapassar o prazo de trinta dias a contar da data de sua protocolização.

§ 2º O decurso do prazo estabelecido no parágrafo anterior importará na imediata concessão do benefício, em caráter provisório

Justificação

Os prazos estabelecidos pela Lei 8.742/93 para a concessão desses benefícios expiraram-se. É a partir de MP's sucessivas, editadas desde o ano passado, que o governo tem se eximido dos pagamentos desses benefícios. Infelizmente, não há mais como reparar essa protelação, já que tratam-se de créditos alimentícios não concedidos.

A modificação pretendida nesta emenda visa impedir que os beneficiados, idosos e portadores de deficiência física que são incapazes de prover, por si ou pela própria família, a sua sobrevivência, sejam prejudicados em mais três meses.

ASSINATURA

MP-1377

000002



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.377

EMENDA MODIFICATIVA

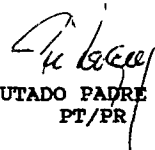
Dê-se a seguinte redação ao artigo 1º da Medida Provisória nº 1.377:

"Art. 1º - A partir de 1º de dezembro de 1994, o Banco Central do Brasil divulgará a Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, apurada de acordo com o disposto nesta Medida Provisória e em normas a serem baixadas pelo Conselho Monetário Nacional e aprovadas pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Assistência do Trabalhador, pelo Conselho Diretor do Fundo de Participação PIS-PASEP e pelo Conselho Diretor do Fundo da Marinha Mercante."

JUSTIFICATIVA

A emenda visa assegurar a participação de representantes dos FAT, do PIS/PASEP, do FMM no processo de regulamentação da TJLP e, assim, garantir que as decisões sejam tomadas com o respaldo de todas as entidades envolvidas. Dessa forma, pretendemos conferir maior legitimidade às ações que vierem a ser adotadas, em especial, buscando assegurar que a necessária retomada dos investimentos produtivos não implique em dilapidação do patrimônio dos Fundos referidos.

Sala das Sessões, 15 de abril de 1996.


DEPUTADO PADRE ROQUE
PT/PR

MP-1377

000003


Centro de Informação e Planejamento do Senado Federal

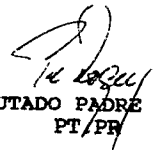
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.377**EMENDA SUPRESSIVA**

Suprima-se o parágrafo único, do artigo 3º da Medida Provisória nº 1.377:

JUSTIFICATIVA

A emenda visa assegurar que a concessão de linhas de crédito em condições privilegiadas obedeça a regras previamente discutidas e referendadas pelo Congresso Nacional. O parágrafo que ora pretendemos suprimir concede ao Conselho Monetário Nacional o poder de estender a aplicação da TJLP para outras hipóteses não previstas na MP. Isso confere ao órgão uma atribuição extremamente importante, que não deve de forma alguma passar ao largo do crivo do Poder Legislativo.

Sala das Sessões, 15 de abril de 1996.


DEPUTADO PADRE ROQUE
PT/PR

MP-1377

000004

 Prodasen

Centro de Informação e Processamento de Dados do Senado Federal

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.377

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte redação ao artigo 2º da Medida Provisória nº 1.377:

"Art. 2º - A TJLP será calculada a partir da rentabilidade nominal média, em moeda nacional, verificada em período imediatamente anterior de sua vigência, dos títulos da dívida pública externa e interna de aquisição voluntária, bem como a partir da variação acumulada do IPC-r, ou outro índice sucedâneo."

JUSTIFICATIVA

A emenda em tela permitirá que a taxa oficial de variação dos preços seja captada no cálculo da TJLP. Este aspecto torna-se particularmente importante em face de uma eventual utilização dos títulos da dívida externa como referencial para a fixação da TJLP. De fato, tais títulos sujeitam-se a regras de remuneração que não se ajustam a realidade do mercado nacional. Assim, consideramos pertinente introduzir dispositivo que assegure a correção monetária na fixação da TJLP e, conseqüentemente, na própria remuneração dos recursos do PIS-PASEP, do FAT e do FMM, que serão utilizados nas linhas de crédito do BNDES.

Sala das Sessões, 15 de abril de 1996.


DEPUTADO PADRE ROQUE
PT/PR

MP-1377

000005

 Prodasen

Centro de Informação e Processamento de Dados do Senado Federal

MEDIDA PROVISÓRIA Nº

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte redação ao inciso V, do artigo 3º da Medida Provisória nº 1.377:

"V - as proporções em que a rentabilidade nominal média em moeda nacional de cada título e as variações do índice de preços mencionado no art. 2º serão consideradas no cálculo da TJLP."

JUSTIFICATIVA

A emenda visa permitir que a variação dos preços seja captada no cálculo da TJLP. Este aspecto torna-se particularmente importante em face de uma eventual utilização dos títulos da dívida externa como referencial para a fixação da TJLP. De fato, tais títulos sujeitam-se a regras de remuneração que não se ajustam a realidade do mercado nacional. Assim, consideramos pertinente introduzir dispositivo que assegure a correção monetária na fixação da TJLP e, conseqüentemente, na própria remuneração dos recursos do PIS-PASEP, do FAT e do FMM, que serão utilizados nas linhas de crédito do BNDES.

Sala das Sessões, 15 de abril de 1996.


DEPUTADO PADRE ROQUE
PT/PR

MP-1377

000006



17 / 04 / 96	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 1.377 / 96
AUTOR Deputado Sérgio Miranda	Nº PRONTUÁRIO 266
1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBA.	
1 / 1	42

Emenda à Medida Provisória 1.377/96
Modificação do Parágrafo único do art. 4º.

MP1377A.DOC

Dê-se ao paragrafo unico do art 4º a seguinte redação:

"O BNDES transferira, nos prazos legais, ao Fundo de Participação PIS-PASEP e ao Fundo de Amparo ao Trabalhador o valor correspondente a TJLP aludida no caput deste artigo

Justificação

Esta emenda visa resgatar o papel do Conselho Deliberativo do FAT A quem cabe decidir sobre a capitalização ou não de parcela dos recursos

A capitalização compulsoria, imposta pelo texto da Medida Provisoria, pode ser nefasta ao fundo e dificultar o atendimento aos seus encargos junto a seguridade social

ASSINATURA

MP-1377

000007

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.377



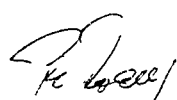
EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 5º.

JUSTIFICATIVA

O art. 5º autoriza a destinação de até 20% dos recursos do FAT repassados ao BNDES para operações de financiamento a empreendimentos e projetos destinados à produção ou comercialização de bens de reconhecida inserção internacional. A proposta confere um privilégio ao setor exportador que, em nosso entendimento, é desnecessário e pouco condizente com o caráter assumido pelo dispositivo. De fato, a medida provisória preconiza a concessão de financiamentos de longo prazo, a programas de investimento voltados para a geração de empregos e renda. Não há razão para estabelecer tratamento diferenciado para este ou aquele setor, e principalmente, com a vinculação de um significativo volume de recursos, que certamente poderá prejudicar a concessão de incentivos creditícios para outros segmentos de atividade voltados para o atendimento do mercado interno. Na condução de suas decisões de investimento, o BNDES deve se pautar na escolha de projetos de maior retorno social e financeiro, que podem ou não ser oriundos de empresas do setor exportador. O dispositivo engessa e subverte o sistema de concessão de crédito por parte do BNDES, ao introduzir um novo critério para aprovação de financiamentos que não está necessariamente atrelado aos princípios de racionalidade na aplicação dos recursos públicos.

Sala das Sessões, 15 de abril de 1996.


 DEPUTADO PADRE ROQUE
 PT/PR

MP-1377

000008



17 / 04 / 96	Medida Provisória nº 1.377 / 96
Deputado Sérgio Miranda	266
1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL	
1 / 1	5ª 2ª

Emenda à Medida Provisória nº 1377/96
 Modifica-se redação do §2º do art. 5º.

(arquivo = MP1377C.DOC)
 - pagina 1 de 1

Dê-se ao § 2º do art 5º a seguinte redação:

“§ 2º Em defesa dos recursos do Fundo de Assistência ao Trabalhador - FAT, o limite estabelecido no *caput* deste artigo podera ser reduzido por decisão do Conselho Deliberativo do Fundo de Assistência ao Trabalhador - CODEFAT”

Justificação

O art 5º desta Medida Provisoria disponibiliza 20% dos recursos do FAT à disposição para financiamento de projetos relativos às exportações. Contudo, para esses recursos o FAT recebe uma remuneração bem inferior. Se para as demais linhas de financiamento cabe ao FAT juros calculados tendo por base a Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP), para esta linha de financiamento apenas a Taxa de Juros para Empréstimos e Financiamentos no Mercado Interbancario de Londres (LIBOR), sabidamente inferior.

Esta emenda visa permitir ao CODEFAT reduzir o percentual de recursos disponíveis para esta linha de financiamento se porventura for verificada a prejudicialidade desta linha de financiamento para o patrimônio do Fundo de Assistência ao Trabalhador.

10

ASSINATURA

MP-1377

000009

Coordenadoria de Administração e Planejamento do Centro de Assistência Técnica

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.377

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 6º.

JUSTIFICATIVA

O art. 5º e o art. 6º da Medida Provisória nº 1.377 estabelecem um tratamento privilegiado ao setor exportador, que a despeito do objetivo meritório de ampliar os incentivos ao comércio exterior, pode representar um sério desequilíbrio em relação a outros setores não menos importantes para a geração de empregos e renda. Os segmentos ligados à produção para o mercado interno podem ser prejudicados no acesso a operações de crédito junto ao BNDES e estariam sujeitos a um tipo de discriminação pouco condizente com os objetivos gerais que nortearam a elaboração da medida.

Sala das Sessões, 15 de abril de 1996.

DEPUTADO PADRE ROQUE
PT/PR

MP-1377

000010

Prodasen

Centro de Informação e Planejamento do Senado do Brasil

17 / 04 / 96	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 1.377 / 96
AUTOR Deputado Sérgio Miranda	Nº PRONTUÁRIO 266
1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL	
1 / 1	ART 6º 6º

Emenda à Medida Provisória 1.377/96
Modificação do art. 6º.

(arquivo= MP1377B.DOC)

Dê-se ao *caput* do art. 6º a seguinte redação.

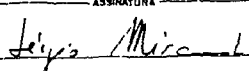
"Os recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador aplicados nas operações de financiamento de que trata o art. 5º desta Medida Provisória terão como remuneração a TJLP."

Justificação

O BNDES através de suas políticas de financiamento discriciona o que financiar, contudo, para os trabalhadores e para o FAT, os recursos foram tomados pelo Banco e devem ser remunerados corretamente. Ao criar a TJLP, o governo estabeleceu esta forma

Não pode o BNDES eximir-se de restituir ao FAT os valores devidamente corrigidos. Não há porque estabelecer a Taxa de Juros para Empréstimos e Financiamentos no Mercado Interbancário de Londres (LIBOR), sabidamente inferior à TJLP, como fator de correção para uma parcela dos recursos do FAT

Caso o governo resolva cobrar taxas inferiores, para subsidiar ainda mais os exportadores, não devera fazê-lo em detrimento da devida remuneração dos recursos que compulsoriamente toma emprestado. Os recursos pertencem ao FAT e têm que fazer face ao seguro desemprego, que hoje atinge boa parte dos trabalhadores brasileiros, parcela que deve inclusive aumentar com a política suicida de altos juros praticados pelo governo.

ASSINATURA


MP-1377

000011

Prodasen

Centro de Informação e Planejamento do Senado do Brasil

15 / 04 / 96	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.377, DE 11 DE ABRIL DE 1996.
AUTOR SENADOR WALDECK ORNELAS - PFL BAHIA	Nº PRONTUÁRIO
1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL	
PÁGINA 01 de 02	ART 6º 10

TEXTO

Inclua-se na Medida Provisória nº 1.377, de 11 de abril de 1996, renumerando-se os demais, um Art 10 com a seguinte redação:

"Art 10. O Art 9º "caput" da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990, alterado pelo Art 1º da Lei nº 8.352, de 28 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação

"Art 9º - As disponibilidades financeiras do FAT poderão ser aplicadas em títulos do Tesouro Nacional, por intermédio do Banco Central do Brasil, e em depósitos especiais, renumerados e disponíveis para imediata movimentação, em instituições financeiras oficiais "

JUSTIFICAÇÃO

Ao dar nova redação ao art 9º da Lei nº 8.019, em vigência na forma da redação dada pela Lei nº 8.352, a presente emenda pretende proporcionar maior flexibilidade e eficácia à aplicação das disponibilidades financeiras do FAT, especificamente no que diz respeito aos recursos destinados à geração de emprego e renda.

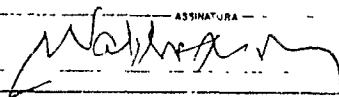
Com efeito, vivemos um momento de ajuste no sistema financeiro oficial, em que o Banco do Brasil e a Caixa Econômica Federal, premidos pela política de estabilização da moeda, fecham agências, racionalizando custos, considerando inclusive, como critério definidor, a existência, numa mesma localidade, de outras agências oficiais de crédito.

Com isto, a manter-se o critério atual, um número ponderável de municípios, especialmente os mais carentes, ficarão sem acesso local aos recursos do FAT.

Daí a proposta de incluir-se na rede operadora os 6.000 pontos de atendimento dos bancos comerciais estaduais, que são também bancos oficiais, dos quais mais de 1.000 deles agências pioneiras, ou seja, únicas prestadoras locais de serviços de intermediação financeira

É indiscutível, portanto, no atual contexto, a imperiosa necessidade da inclusão de toda a rede de bancos oficiais como agentes operadores do FAT na linha de geração de emprego e renda, de modo compatível e coerente com a política promovida pelas autoridades econômicas de racionalização da rede oficial, paralelamente à necessidade de implementar políticas compensatorias de natureza social

ASSINATURA



MP-1377

000012

Prodasen

Centro de Informação e Processamento de Dados do Congresso Nacional

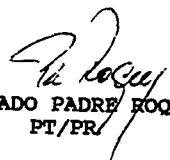
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.377

Suprima-se do artigo 14, a expressão ", e os parágrafos 2º e 3º do art. 2º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990."

JUSTIFICATIVA

A emenda visa assegurar que o limite de remuneração dos recursos do FAT e do PIS/PASEP sejam mantidos ao nível de 6% a.a., e afasta a possibilidade de que tal percentual seja reduzido por determinação unilateral do Conselho Monetário Nacional.

Sala das Sessões, 15 de abril de 1996.


DEPUTADO PADRE ROQUE
PT/PR

MP-1377

000013

 Prodasen
Comissão de Assessoria e Planejamento do Poder do Estado Federal

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.377

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte artigo, onde couber:

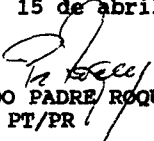
Art. A cada seis meses, contados a partir de 1º de fevereiro de 1995, será creditada ao patrimônio do Fundo de Participação PIS-PASEP, do Fundo de Amparo ao Trabalhador e do Fundo da Marinha Mercante a diferença verificada entre a taxa de remuneração dos recursos aplicados na forma do art. 4º, 5º, 7º e 8º desta lei, e a taxa de variação do IGP-DI, da Fundação Getúlio Vargas.

Parágrafo único - Caberá ao Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, ao Conselho Diretor do Fundo de Participação PIS/PASEP e à Comissão do Fundo da Marinha Mercante, estabelecer regras específicas com vistas ao cumprimento do disposto no "caput" deste artigo.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem o intuito de resguardar o patrimônio dos fundos referidos na Medida Provisória em exame e impedir que o ônus financeiro decorrente da política creditícia do governo seja suportado exclusivamente por eles. Neste contexto, eventuais disparidades ocorridas entre o índice de remuneração dos fundos e a variação acumulada da inflação dos últimos seis meses serão incorporadas aos respectivos patrimônios, na forma e em condições devidamente consensadas entre o CODEFAT, o Conselho Diretor do PIS/PASEP e a Comissão do Fundo da Marinha Mercante.

Sala das Sessões, 15 de abril de 1996.


DEPUTADO PADRE ROQUE
PT/PR

EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.378, DE 11 DE ABRIL DE 1996, QUE "CRIA A GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO, A GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE PROTEÇÃO AO VÔO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

C O N G R E S S I S T A S**EMENDAS NºS.**

Deputado	ADÃO PRETTO	025, 026, 027.
Deputado	AIRTON DIPP	018.
Deputado	ARNALDO FARIA DE SÁ	022.
Deputado	CHICO DA PRINCESA	016.
Deputado	EXPEDITO JUNIOR	005.
Deputado	HUGO BIEHL	008, 009.
Deputado	JAIR MENEGUELI	001.
Senador	JONAS PINHEIRO	002, 003, 012, 023, 024
Deputado	LEONEL PAVAN	021.
Deputado	LUCIANO CASTRO	011.
Deputado	LUCIANO ZICA	004, 014.
Deputado	PAUDERNEY AVELINO	006.
Deputado	PAULO ROCHA	010.
Deputado	PEDRINHO ABRÃO	013, 015, 017.
Deputado	SALOMÃO CRUZ	007, 019, 020.

MP 1.378

000001


Centro de Informação e Planejamento do Senado Federal

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.378, de 11 de abril de 1996

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se a redação do "caput" art. 1º para a seguinte:

"Art. 1º. Fica instituída a Gratificação de Desempenho e Produtividade de Fiscalização devida aos ocupantes de cargos efetivos de Engenheiro Agrônomo, Zootecnista, Químico e Farmacêutico do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária quando no efetivo exercício de atividades de fiscalização e inspeção agropecuária."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda têm o objetivo de, além de preservar a idéia do texto original de assegurar que a Gratificação ora criada - especificamente definida como de Desempenho da atividade de Fiscalização - seja devida exclusivamente aos servidores que exerçam atividades de fiscalização agropecuária, afastar equívoco da redação que pode gerar interpretações quanto à sua duplicidade com a Gratificação de Atividade já devida aos mesmos servidores. Para que não se configure *bis in idem*, é necessário dar ao dispositivo redação mais precisa, vinculando a vantagem à produtividade dos servidores no desempenho das atividades específicas.

Sala das Sessões, 12/4/96
Deputado Jair Meneguelli
PT/SP



MP 1.378

000002



2	DATA 17/04/96	3	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA 1378, DE 12.04.1996
4	AUTOR SENADOR JONAS PINHEIRO	5	Nº PRONTUÁRIO
6	1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL		
7	PÁGINA 01	8	ART. 2º 1º

9	TEXTO
Dê-se ao Art. 1º da Medida Provisória nº 1378, de 12 de abril de 1996, a seguinte redação: "Art. 1º - Fica instituída a Gratificação de Atividade Técnica e de Fiscalização devida aos ocupantes dos cargos efetivos de Engenheiro-Agrônomo, Médico-Veterinário e Químico, da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM." JUSTIFICAÇÃO A iniciativa de apresentar emenda ao Art. 1º da Medida Provisória nº 1378, de 12 de abril de 1996, tem por base o princípio isonômico e a necessidade de assegurar aos profissionais listados nessas categorias, em pleno exercício de suas atividades, padrões de remuneração que sejam compatíveis com as exigências requeridas, já que as tarefas que desenvolvem são complexas e igualmente imprescindíveis para a SUDAM.	

10	ASSINATURA 
----	---

MP 1.378

000003



Centro de Informação e Planejamento do Senado do Brasil

1	DATA 17 / 04 / 96	2	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA 1378, DE 12.04.1996
3	AUTOR SENADOR JONAS PINHEIRO	4	Nº PROTOCOLO
5	TIPO 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☒ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL		
6	PÁGINA 01	7	ARTIGO 1º
8	PARÁGRAFO --	9	INCISO --
10	ALÍNEA --		

Dê-se ao Art. 1º da Medida Provisória nº 1378, de 12 de abril de 1996, a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica instituída a Gratificação de Atividade Técnica e de Fiscalização devida aos ocupantes dos cargos efetivos de Engenheiro-Agrônomo, Médico-Veterinário, Zootecnista, Químico, Farmacêutico, Engenheiro-Civil, Pesquisadores e as categorias de nível intermediário e auxiliar, do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, bem como aos Engenheiros-Agrônomos do Instituto de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, e Engenheiros-Agrônomos, Engenheiros-Florestais e Engenheiros de Pesca do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, em exercício das atividades técnicas e de fiscalização e controle de produtos de origem animal ou vegetal, não enquadradas em atividades burocráticas."

JUSTIFICAÇÃO

A iniciativa de apresentar emenda ao Art. 1º da Medida Provisória nº 1378, de 12 de abril de 1996, tem por base o princípio isonômico e a necessidade de assegurar aos profissionais listados nessas categorias, em pleno exercício de suas atividades, padrões de remuneração que sejam compatíveis com as exigências requeridas, já que as tarefas que desenvolvem são complexas e igualmente imprescindíveis para o Ministério, o INCRA e o IBAMA.

10

SIGNATURA

Jonas Pinheiro

MP 1.378

000004



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.378, de 11 de abril de 1996

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, ao artigo 1º, o seguinte parágrafo:

"Art. 1º...

...

§ 2º. A Gratificação de que trata o "caput" é devida, ainda, aos servidores:

I - ocupantes de cargos de Fiscal de Abastecimento e Preços da SUNAB;

II - ocupantes de cargos de Fiscal de Derivados de Petróleo e Óleos Combustíveis do Ministério de Minas e Energia;

III - ocupantes de cargos de Fiscais de Cadastro e Tributação do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária;

IV - ocupantes de cargos de Fiscais de Tributos do Açúcar e do Alcool;

V - ocupantes de cargos de Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal.

VI - ocupantes de cargos de nível superior do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária cujas atribuições sejam exclusiva ou comprovadamente principais de fiscalização, vistoria, avaliação e cadastramento de imóveis rurais para fins de reforma agrária.

JUSTIFICAÇÃO

A solução do problema da isonomia não se fará sem que se tenha uma visão do conjunto da Administração. O deferimento de vantagens a categorias específicas ou nem tanto, à guisa de isonomia, exige que sejam consideradas também aquelas que exercem atividades de mesma natureza, especialmente em áreas como a de fiscalização e inspeção federais.

Não há soluções fíccis, nem instantâneas, para um problema que foi agravado ao longo dos últimos 20 anos pela multiplicidade de leis e regulamentos que diferenciaram o que merecia tratamento igual e igualaram o que deveria ser diferenciado.

A presente emenda visa chamar a atenção para o problema, em especial para que sejam consideradas as categorias elencadas também como clientela para eventuais correções remuneratórias que tenham - como ponto de partida - a atribuição de remunerações mais dignas e justas aos servidores, tendo como ponto de partida as suas responsabilidades e tarefas.

João das Neves, 17/4/96

Deputado Luciano Zica
PT/SP

MP 1.378

000005



) ADITIVA DE

Departamento de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

COMISSÃO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO EXPEDITO JÚNIOR	PTB	RO	01 / 01

PROPÕE-SE A SEGUINTE REDAÇÃO AO ART. 1º DA MP

ART. 1º - FICA INSTITUÍDA A GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADES E FISCALIZAÇÃO AOS OCUPANTES DOS CARGOS EFETIVOS DE ENGENHEIRO AGRÔNOMO, ZOOTECNISTA, QUÍMICO E FARMACÊUTICO DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO ABASTECIMENTO E DA REFORMA AGRÁRIA, EM EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL OU VEGETAL, AOS ENGENHEIROS AGRÔNOMOS, FISCAIS DE CADASTRO RURAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA, AUTARQUIA INTEGRANTE DESSE MESMO MINISTÉRIO, QUE DESEMPENHAM A ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO DE IMÓVEIS RURAIS PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA, E AOS GEÓLOGOS E ENGENHEIROS DE MINAS DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL, AUTARQUIA INTEGRANTE DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, QUE DESEMPENHAM ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO DE MINERAÇÃO E DOS PRODUTOS DE ORIGEM MINERAL.

JUSTIFICATIVA

O INCRA executa, em todos os seus segmentos, atividade de fiscalização, para fins de dimensionamento dos imóveis rurais, de avaliação de produção animal e vegetal, de verificação de dados desapropriatórios, de viabilização técnica de assentamentos rurais e, ainda, de lançamento da taxa de serviços cadastrais, tributo que lá permanece, tendo em vista a necessidade de um cadastro fidedigno da área rural e que se faz pela análise da declaração do proprietário rural com relação a seus imóveis rurais.

No entanto, a medida provisória que define gratificação de desempenho e fiscalização para o Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, exclui exatamente o órgão que, parte integrante, fiscaliza as ações de reforma agrária.

Da mesma forma, são excluídos os engenheiros e geólogos do DNPM, responsáveis pela fiscalização e processamento de documentos e pela fiscalização da arrecadação de tributos, da produção e da comercialização dos produtos de origem mineral.

Por essas razões e para que se garanta a isonomia, vimos apresentar uma nova redação para a referida Medida Provisória.

PARLAMENTAR

17/04/96
DATA

ASSINATURA

MP 1.378

000006

Prodasen

Centro de Informação e Planejamento do Senado do Brasil

ATA
16 / 04 / 96PROPOSIÇÃO
Medida Provisória nº 1.378 de 11/04/96AUTOR
DEPUTADO FEDERAL PAUDERNEY AVELINO

Nº PROTOFÓRMO

1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

PACOTE ART. 1º FIC 1º FIC 2º FIC 3º FIC 4º FIC

Acrescente-se à redação do Art. 1º:

Art 1º - Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade de Fiscalização devida aos ocupantes dos cargos efetivos de Engenheiro Agrônomo, Zootecnista, Químico, Farmacêutico do Ministério da Agricultura do Abastecimento e da Reforma Agrária, em exercício das atividades de Fiscalização e controle de produtos de origem animal ou vegetal, bem como os servidores administrativos de nível intermediário e superior, em exercício de atividade de apoio direto à Fiscalização e Procuradoria, lotados na Linha de Arrecadação, Fiscalização e Procuradoria do Instituto Nacional de Seguro Social e, quando em exercício de atividades de apoio direto à Fiscalização e Procuradoria.

JUSTIFICATIVA

A inclusão dos servidores administrativos, de nível intermediário e superior, da Linha de Arrecadação, Cobrança e Procuradoria é medida de relevante justiça, tendo em vista que desenvolvem atividades de apoio direto à Fiscalização e a Procuradoria, eis que conjuntamente com os Fiscais de Contribuições Previdenciárias e Procuradores, hoje detentores da GEFA - Gratificação de Estimulo à Fiscalização e Arrecadação, são responsáveis pela realização da receita da Previdência do País.

Cabe destacar que as responsabilidades desses servidores são equivalentes as do Técnico do Tesouro Nacional - TTN, estes agraciados com percentual de Retribuição Adicional Variável - RAV, vantagem paga aos Auditores do Tesouro Nacional.

A constituição Federal consagra o princípio da isonomia, portanto deve encontrar, na prática, o respeito à regra de que função igual, igual retribuição.

Sala das Sessões, 16 de abril de 1996


-Pauderney Avelino
Deputado Federal

- ASSINATURA

MP 1.378

000007

Prodesen

Centro de Informação e Processamento de Dados do Senado Federal

1 DATA 15/04/96	2 PROPOSIÇÃO EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.378 DE 11 DE ABRIL DE 1996
3 AUTOR DEPUTADO SALOMÃO CRUZ	4 Nº PRONTUÁRIO 008
5 TIPO 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☒ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL	
6 PÁGINA	7 ARTIGO 1º

DE-SE AO ARTIGO DA MEDIDA PROVISÓRIA A SEGUINTE REDAÇÃO

"ART. 1º - FICA INSTITUÍDA A GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADES DE FISCALIZAÇÃO DEVIDA AOS OCUPANTES DE CARGOS EFETIVOS DE ENGENHEIROS, ZOOTECNISTA, QUÍMICO E FARMACÊUTICO DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO ABASTECIMENTO E A REFORMA AGRÁRIA - AOS ENGENHEIROS AGRÔNOMO DO INSTITUTO DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA E DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, EM EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL E VEGETAL.

JUSTIFICATIVA

AS TAREFAS QUE DESENVOLVEM SÃO COMPLEXAS E IGUALMENTE IMPRESCINDÍVEIS PARA O MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, INCRA E IBAMA, COM A PRESENTE, ESTENDER A GRATIFICAÇÃO, MAIS DO QUE JUSTA, AOS ENGENHEIROS AGRÔNOMOS DO INCRA E DO IBAMA, CUJAS ATRIBUIÇÕES SÃO SIMILARES COM AS DOS PROFISSIONAIS DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA.

Assinatura

MP 1.378

000008

Prodesen

Centro de Informação e Processamento de Dados do Senado Federal

1 DATA 15/04/96	2 PROPOSIÇÃO EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA 1378 de 11/04/96
3 AUTOR DEPUTADO HUGO BIEHL	4 Nº PRONTUÁRIO 1884
5 TIPO 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL	
6 PÁGINA 01/02	7 ARTIGO 1º

Dê-se ao Art 1º a seguinte redação :

"Art. 1º - Fica instituída a gratificação de Desempenho de Atividade de Fiscalização devida aos ocupantes dos cargos efetivos de Engenheiro Agrônomo, Zootecnista, Químico, Farmacêutico, Técnico em Agropecuária, Técnico Agrícola e Agente de Atividades Agropecuárias do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, em exercício das atividades de Fiscalização e controle de produtos de origem animal ou vegetal, bem como aos ocupantes dos cargos efetivos de Fiscal de Cadastro e Tributação Rural, Engenheiro Agrônomo e Técnico de Cadastro Rural do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, autarquia vinculada àquele Ministério."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa à extensão da Gratificação de Desempenho de Atividade de Fiscalização aos ocupantes dos cargos de Agente de Atividades Agropecuárias do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, Técnico em Agropecuária, Técnico Agrícola, bem como aos Fiscais de Cadastro e Tributação Rural, Engenheiros Agrônomos e Técnicos de Cadastro Rural do INCRA, não contemplados na Medida Provisória nº 1083/95 e em suas versões anteriores.

Considerando que os profissionais acima mencionados, desempenham na área Vegetal e Animal, a mesma função de Agente Fiscal exercida pelos Engenheiros Agrônomos, e também considerado, ainda, que estão submetidos a jornada de trabalho de igual duração.

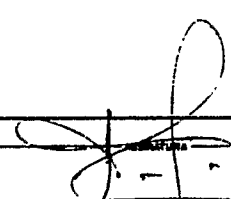
Considerando também que são possuidores de Carteira Fiscal de Produtos de Origem Vegetal e Animal, atuando nas fiscalizações através de termos de Fiscalização, Auto de Infração, Auto de Interdição, etc ..., contribuindo ao incentivo à arrecadação, porque não conferir tratamento isonômico entre as categorias mencionadas e aquelas já beneficiadas pela Medida Provisória 1083/95.

De fato, o INCRA, autarquia vinculada ao MAARA, desenvolve atividade de fiscalização tanto no que se refere à cobrança de tributos, multas e outras cominações legais, quanto à verificação da legitimidade de propriedade de grandes imóveis rurais improdutivos e, portanto, passíveis de desapropriação para reforma agrária. As ações de fiscalização perpassam boa parte das atividades do INCRA, especialmente as que se relacionam ao dimensionamento fundiário, à avaliação da produção animal e vegetal, à verificação de dados relativos a processos de desapropriação, à viabilização técnicas de assentamentos rurais e ao lançamento da taxa de Serviços Cadastrais, indispensáveis à manutenção de um cadastro fidedigno da área rural.

Por fim, no que tange à extensão da gratificação aos agentes de Atividades Agropecuárias do Ministério da Agricultura, é de se lembrar que tais servidores também atuam na fiscalização de produtos de origem vegetal e agroindustrial, principalmente nas Delegacias do Ministério situadas nos Estados. Por exercerem esse tipo de atividade devem ser beneficiados com a referida vantagem tanto quanto as categorias funcionais inicialmente contempladas.

MP 1.378

000009

DATA 15/04/96		PROP. Nº 1378 EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA 1378 de 11/04/96	
AUTOR DEPUTADO HUGO BIEHL		Nº PROPOSTA 1884	
TIPO 1 ☐ - SUPLENÇA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☒ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 5 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL			
NÚMERO 01/01	ARTIGO 1º	PARÁGRAFO	ALÍNEA
TEXTO Dê-se ao Art. 1º a seguinte redação : "Art. 1º - Fica instituída a gratificação de Desempenho de atividade de Fiscalização devida aos profissionais do setor público no exercício das atividades de Fiscalização e controle de produtos de origem animal ou vegetal". JUSTIFICAÇÃO A iniciativa objetiva conferir tratamento isonômico entre as categorias, de nível superior e intermediário, que desempenham atividades de fiscalização e controle de produtos. A extensão da gratificação aos servidores de nível intermediário, pois há de se lembrar que tais servidores também atuam na fiscalização de produtos, principalmente nas delegacias do ministério situadas nos Estados.			
ASSINATURA 			

MP 1.378

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.378 DE 11/04/96

000010

"Cria a Gratificação de Desempenho de Atividade de Fiscalização, a Gratificação de Desempenho de Atividades de Proteção ao Vôo, e dá outras providências".

EMENDA ADITIVA

Dê-se ao "caput" do art. 1º a seguinte redação:

Art.1º- Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade de Fiscalização e/ou Planejamento devida aos ocupantes dos cargos efetivos de Engenheiro Agrônomo, Engenheiro Florestal, Zootecnista, Químico, Farmacêutico, Economista e Administrador de Empresas do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária e do Ministério do Planejamento e Orçamento, em exercício das atividades de fiscalização e controle de produtos de origem animal ou vegetal e de planejamento.

JUSTIFICAÇÃO

A SUDAM e a SUDENE com responsabilidades institucionais e regimentais de coordenação, elaboração e execução de ações de Planejamento e Desenvolvimento Regional tem dentre suas atribuições básicas as atividades de planejamento, acompanhamento, controle e fiscalização de projetos regionais financiados com recursos públicos.

A par disso, constata-se que as atividades dos servidores da SUDAM e SUDENE identificam-se com as dos servidores do MAARA no que concerne às especialidades e graus de complexidade no desempenho de sua competência e atributos institucionais referentes às atividades de planejamento, acompanhamento, controle e fiscalização de produtos e atividades públicas.


PAULO ROCHA
Dep. Federal PT/PA

MP 1.378

000011



1 AUTOR Deputado Luciano Castro				4 CÓDIGO	
5 DATA / /		6 ARTIGO 1º		7 PARÁGRAFO	
		8 INCISO		9 ALÍNEA	
10 PÁGINA 1/1					

Emenda Aditiva

Acrescente-se ao caput do art. 1º a seguinte expressão, logo após "Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária":

"...e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, autarquia vinculada ao Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal".

JUSTIFICATIVA

Intentamos, com a presente emenda, estender a gratificação, mais do que justa, aos Engenheiros Agrônomos do IBAMA, cujas atribuições guardam absoluta similaridade com as dos profissionais do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária na fiscalização e no controle dos produtos de origem vegetal, de conformidade com a Constituição Federal no seu § 1º do art. 39, e em especial no Decreto nº 98.816 de 11 de janeiro de 1990, no art. 58, que dispõe.

"Ação fiscalizadora é da competência.

I - dos órgãos federais responsáveis pelos setores da agricultura, saúde e meio ambiente..."

Assinatura: *Luciano Castro*
Assinatura

MP 1.378

000012



2 DATA 17 / 04 / 96		3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA 1378, DE 12.04.1996			
4 AUTOR SENADOR JONAS PINHEIRO				5 Nº PRONTUÁRIO	
6 TIPO 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO ALÍNEA					
7 PÁGINA 01	8 ARTIGO 3º	9 PARÁGRAFO	10 INCISO	11 ALÍNEA	

Dê-se ao art. 3º a seguinte redação e inclua-se o §, onde couber:

Art. 3º - As Gratificações de que tratam os artigos 1º e 2º, terão como limite máximo $2.238/Z$ pontos por servidor, correspondendo cada ponto a 0,1820Z e 0,0936Z do maior vencimento básico respectivamente, do nível superior e do nível intermediário e auxiliar, observados o disposto no art. 2º da Lei nº 8.477, de 29 de outubro de 1992, e os limites estabelecidos no art. 12 da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, e no art. 2º da Lei nº 8.825, de 04 de fevereiro de 1994.

§ - Para o número de vencimentos básicos igual a 1 (um) a variável Z assume o valor 1 (um) e para o número de vencimentos básicos maior que 1 (um), a variável Z assume o valor máximo de 1.6625 e mínimo de 1,425.

JUSTIFICATIVA

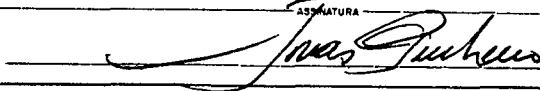
A inexistência de um Plano de Carreira de Fiscalização gera profundas distorções nas remunerações dos servidores envolvidos nessas atividades, já que a gratificação de fiscalização compõe, com o vencimento básico, a remuneração total do servidor.

A redação proposta na presente emenda disciplina a remuneração dos servidores, baseada no princípio da isonomia, ao assegurar que servidores desempenhando funções assemelhadas e igual jornada de trabalho, percebam igual remuneração.

O critério proposto é importante para definir os limites máximos e mínimos das remunerações, eliminando distorções na sua aplicabilidade.

10

ASSINATURA



MP 1.378

000013


Centro de Informação e Processamento do Gabinete do Presidente

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1378/96

EMENDA SUBSTITUTIVA

(Autor: Deputado PEDRINHO ABRÃO)

Substitua-se a redação do § 2º do art. 3º da Medida Provisória, suprimindo-se as suas alíneas "a" e "b" e o § 3º, renumerando-se os demais:

Art. 3º

§ 2º - Quando cedidos para órgãos e entidades do Governo Federal, para o exercício de funções de confiança, os servidores titulares dos cargos de que tratam os arts. 1º e 2º, desde que continuem a exercer as mesmas atividades, continuarão a perceber as gratificações neles referidas.

JUSTIFICATIVA

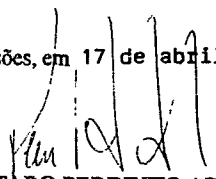
A exposição de motivos, por ocasião da primeira edição da Medida Provisória, baseava-se na dificuldade do exercício da fiscalização e no "stress" do exercício

da proteção ao voo, para a concessão das respectivas gratificações. Se, com a cessão para outros órgãos ou entidades do Governo Federal, deixam de exercer essas atividades agressivas, não se justifica a manutenção da gratificação pelo mesmo motivo que a manutenção integral se justifica desde que continuem a exercê-las

A supressão das alíneas "a" e "b" eliminam a flagrante injustiça nelas consignada.

Suprime-se também o § 3º por ser supérfluo. Se o § 2º fala em cessão para "órgãos e entidades do Governo Federal" está claro que a cessão para os governos estaduais ou municípios não está incluída. O dispositivo restritivo tem de ser interpretado restritivamente e não ampliadamente.

Sala das Sessões, em 17 de abril de 1996


DEPUTADO PEDRINHO ABRÃO
PTB/GO

MP 1.378

000014



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.378, de 11 de abril de 1996

EMENDA ADITIVA

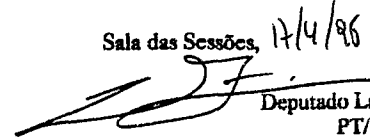
Acrescente-se, ao artigo 3º, o seguinte parágrafo, onde couber:

" § ... A Gratificação de que trata o "caput" terá como limite máximo, a partir de 1º de abril de 1995, 2.238 pontos por servidor, correspondendo cada ponto a 0,1820 % do maior vencimento básico, respectivamente, do nível superior e do nível intermediário, observado o limite estabelecido no art. 2º da Lei nº 8.852, de 4 de fevereiro de 1994."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda ora proposta visa igualar a Gratificação de Desempenho de Atividade de Fiscalização e de Proteção, ao Yoo à Gratificação de Desempenho e Produtividade, de natureza semelhante. Trata-se de medida necessária para tratar vantagens de mesma natureza de forma igual, permitindo remunerar adequadamente os seus beneficiários.

Sala das Sessões, 17/4/96


Deputado Luciano Zica
PT/SP

MP 1.378

000015

**MEDIDA PROVISORIA Nº 1378/96****EMENDA SUPRESSIVA**

(Dep. Pedrinho Aarão)

Suprima-se os §§ 2º e 3º e a expressão "§ 2º" do § 4º constantes do art. 3º da MP 1.378/96.

JUSTIFICATIVA

Na exposição de motivos da MP nº 1.031/95, seguida das constantes reedições, desde 27/06/95, o motivo alegado para a concessão das Gratificações de Desempenho de Atividade de Fiscalização e a de Desempenho de Atividade de Proteção ao Vão é a agressividade da função exercida com grande desgaste para o organismo e saúde física ou mental dos indivíduos que as exercem.

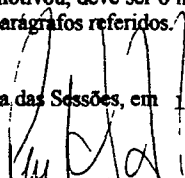
Ora, se o indivíduo foi cedido para outros órgãos e entidades do Governo Federal e deixa de exercer tais funções desgastantes é evidente que não deverão continuar a perceber a referida Gratificação.

Menos lógico ainda é que se estabeleça diferenciação (alíneas a, b e § 3º do art. 3º) na percentagem sobre a Gratificação mantida: os que ganham gratificações de níveis maiores continuam a percebê-la integralmente, os que recebem uma gratificação um pouco menor passarão a perceber 50% (cinquenta por cento) da mesma, mas os que ganham as gratificações menores não mais as perceberão.

Porque a discriminação?

Os motivos que justificam a manutenção das gratificações maiores, mesmo quando afastados da função que a motivou, deve ser o mesmo para as maiores e as menores. Não se justifica a manutenção dos parágrafos referidos.

Sala das Sessões, em 17 de abril de 1996.


Deputado PEDRINHO ABRÃO
PTB/GO

MP 1.378

000016

**MEDIDA PROVISORIA Nº 1378/96****EMENDA SUPRESSIVA**

(Autor: Deputado CHICO DA PRINCESA)

Suprima-se o § 2º do art. 3º da MP 1378/96, e, como consequência, substitua-se a redação do § 3º do mesmo artigo, mudando-se sua renumeração para 2º e renumerando-se os demais:

"Art. 3º -....."

§ 3º para § 2º - Não farão jus às gratificações os servidores cedidos para o exercício de cargos de direção, chefia e assessoramento, para órgãos e entidades do Governo Federal, dos Estados, Distrito Federal e Municípios".

JUSTIFICATIVA

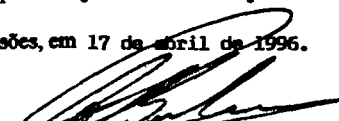
Na apresentação de motivos, por ocasião da edição da Medida Provisória, alegava-se a dificuldade do exercício de fiscalização para justificar a concessão de gratificação prevista no art. 1º. Do mesmo modo, justificava-se a gratificação prevista no art. 2º: a grande responsabilidade; o estress provocado, etc.

Então, não se justifica a manutenção dessa gratificação quando os servidores titulares desses cargos passam a exercê-los para outros órgãos e entidades do Governo Federal, para o exercício de funções de confiança. É evidente que nessas cessões inexistem os desconfortos, os perigos, a dificuldade para o exercício do cargo.

Além disso, o disposto nas alíneas a e b configura extrema injustiça. Porque os que recebem gratificação maior as terão mantidas com integralidade e os que percebem gratificação menor as terão diminuídas em 50%?

Melhor é suprimir o § 2º e modificar o § 3º na forma da emenda.

Sala das sessões, em 17 de abril de 1996.


DEPUTADO CHICO DA PRINCESA
PTB/PR

MP 1.378

000017

 **Prode**
Presidência da República - Ministério da Justiça

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1378/96

EMENDA SUPRESSIVA

(Autor: Deputado PEDRINHO ABRÃO)

Suprimam-se os arts. 5º e 6º da Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA

A matéria de que tratam os artigos não têm a menor relação com a mencionada no corpo da Medida Provisória.

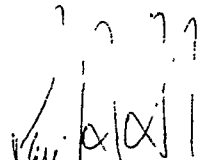
É da boa técnica legislativa não tratar na mesma lei matérias não correlatas.

Os assuntos em foco nesses artigos (valores dos padrões do Anexo II da Lei 8.460/92 e docente da carreira de magistério nas instituições federais de ensino) nada têm a ver com o desempenho de atividade de fiscalização e controle de produtos de origem animal ou vegetal e muito menos nos com o de proteção ao voo, objeto da referida Medida Provisória.

Trata-se de "jabuti na árvore..."

São assuntos para tratamento separado em Medidas Provisórias específicas.

Sala das Sessões, em 17 de abril de 1996.


DEPUTADO PEDRINHO ABRÃO
PTB/GO

MP 1.378

000018

Prodasen

Centro de Informação e Planejamento do Senado do Estado do Rio de Janeiro

Data: 16/04/96

Proposição: Medida Provisória nº 1378/96

Autor: Deputado Ailton Dipp

Nº Prontuário: 488

1 ☒

Supressiva

2 ☐

Substitutiva

3 ☐

Modificativa

4 ☐

Aditiva

5 ☐Substitutiva
Global

Página: 1:1

Artigo: 5º

Parágrafo:

Inciso: II

Alínea:

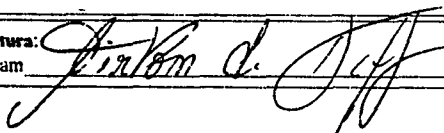
Texto: Suprimam-se os §§ 2º e 3º do art. 3º da presente Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA

Os dispositivos que se pretende suprimir objetivam restringir a percepção da gratificação de desempenho de atividade de fiscalização e a gratificação de desempenho de atividade de proteção ao voo, criadas por esta MP, daqueles servidores cedidos a outros órgãos e entidades para o exercício de funções de confiança.

Ocorre que o afastamento para exercício de funções de confiança em outro órgão ou entidade, e considerado de efetivo exercício, e é regulado pelo art. 93 da Lei nº 8.112/90, Regime Jurídico Único, que é a lei específica que disciplina a matéria.

Portanto, a limitação da percepção de gratificação pretendida pelos parágrafos mencionados viola regras básicas de hermenêutica que privilegiam a legislação específica sobre a geral, daí a presente proposta de supressão.

Assinatura:
1378 sam


MP 1.378

000019

Prodasen

Centro de Informação e Planejamento do Senado do Estado do Rio de Janeiro

Data: 15/04/96

PROPOSIÇÃO
EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA DE Nº 1.378 DE 11 DE ABRIL DE 1996AUTOR
DEPUTADO SALOMÃO CRUZNº PRONTUÁRIO
0081 ☐

Supressiva

2 ☐

Substitutiva

3 ☒

Modificativa

4 ☐

Aditiva

5 ☐

Substitutiva Global

Página:

Artigo: 3º

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

DE-SE AO ART. 3º DA MEDIDA PROVISÓRIA A SEGUINTE REDAÇÃO:

"ART. 3º - AS GRATIFICAÇÕES DE QUE TRATAM OS ARTIGOS 1º E 2º TERÃO COMO LIMITE MÁXIMO 2.238 PONTOS POR SERVIDOR. CORRESPONDENDO CADA PONTO A 0,1820% E 0,0936% DO MAIOR VENCIMENTO BÁSICO, RESPECTIVAMENTE, DO NÍVEL SUPERIOR E DO NÍVEL INTERMEDIÁRIO; OBSERVANDO O DISPOSTO NO ART. 2º DA LEI Nº 8.477 DE 27 DE OUTUBRO DE 1992, E OS LIMITES ESTABELECIDOS NO ART. 12º DA LEI Nº 8.460 DE 17 DE SETEMBRO DE 1992, E NO ART. 2º DA LEI Nº ... 8.852 DE 04 DE FEVEREIRO DE 1994.

JUSTIFICATIVA

OS ENGENHEIROS AGRÔNOMOS, QUÍMICOS, FARMACEUTICOS, ZOOTECNISTAS DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO ABASTECIMENTO E DA REFORMA AGRÁRIA, ENCARGADO DA FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL E VEGETAL, PLEITEAVAM, JUNTO AO MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO E REFORMA DO ESTADO, A GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À FISCALIZAÇÃO E ARRECADAÇÃO-GEFA, CONCEDIDAS AOS FISCALIS DO TRABALHO, FISCALIS DA PREVIDÊNCIA E AOS AUDITORES FISCALIS. O GOVERNO FEDERAL RESOLVEU ATENDER O PLEITO, DE FORMA PALEATIVA, ATRAVÉS DA CRIAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADES DE FISCALIZAÇÃO. PELA MEDIDA PROVISÓRIA 807 DE 30 DE DEZEMBRO DE 1994, CONCEDIDA AS CARREIRAS DE FINANÇAS E CONTROLE, PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO, ESPECIALISTAS EM POLÍTICA E GESTÃO GOVERNAMENTAL, TÉCNICO DE PLANEJAMENTO, NÍVEL SUPERIOR E NÍVEL MÉDIO DO INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. OCORRE QUE NAS REEDIÇÕES DAS MEDIDAS QUE CRIARAM AS REFERIDAS GRATIFICAÇÕES, ALTEROU-SE A PONTUAÇÃO REFERENTE À GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO E PRODUTIVIDADE DO NÍVEL SUPERIOR, COBRANDO-A EM RELAÇÃO À GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADES DE FISCALIZAÇÃO.

ASSINATURA

MP 1.378

000020



Curso de Inicialização e Perfeccionamento de Cursos de Inicialização

2 DATA 15/04/96	3 PROPOSIÇÃO "EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.378 DE 11 DE ABRIL DE 1996
4 AUTOR DEPUTADO SALOMÃO CRUZ	5 Nº PROTOCOLO 008
6 TIPO 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☒ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL	
7 PÁGINA	8 ARTIGO 5º PARÁGRAFO (Nº) ALINEA

TEXTO

ACRESCENTE-SE AO ART. 5º O SEGUINTE PARÁGRAFO:

"ART. 5º - APLICAM-SE AOS SERVIDORES OCUPANTES DE CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR DO MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES O DISPOSTO NOS ARTIGOS 1º, 22, 23, 24, 28, 30 E 35 DA LEI 8.829 DE 22 DE DEZEMBRO DE 1993.

JUSTIFICATIVA

A PRESENTE PROPOSTA TEM POR OBJETIVO O TRATAMENTO MAIS JUSTO AOS SERVIDORES OCUPANTES DE CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR DO MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES (APROXIMADAMENTE 180 SERVIDORES), QUE FORAM EXCLUÍDOS DO SERVIÇO EXTERIOR BRASILEIRO POR FORÇA DA LEI Nº 8.829 DE 22 DE DEZEMBRO DE 1993.

OCORRE QUE, COM O ADVENTO DA LEI ACIMA CITADA, FORAM CRIADAS NO MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES AS CARREIRAS DE CHANCELARIA E DE ASSISTENTE DE CHANCELARIA. DE ACORDO COM OS ARTIGOS 32 E 33 DO REFERIDO DIPLOMA LEGAL, PASSARÃO A INTEGRAR AS CARREIRAS DE OFICIAL DE CHANCELARIA OS ATUAIS OCUPANTES DA CATEGORIA FUNCIONAL OFICIAL DE CHANCELARIA E DE ASSISTENTE DE CHANCELARIA, OS SERVIDORES INTEGRANTES DE CATEGORIAS FUNCIONAIS DE NÍVEL MÉDIO COM ATRIBUIÇÕES CORRELATAS, QUE TENHAM CUMPRIDO MISSÃO NO EXTERIOR, RESSALVADA OPÇÃO EM CONTRÁRIO.

CONFORME SE DEPREENDE DOS ARTIGOS ACIMA CITADOS, AS CATEGORIAS FUNCIONAIS DE NÍVEL SUPERIOR, EMBORA TENDO ATRIBUIÇÕES CORRELATAS AOS OFICIAIS DE CHANCELARIA, TAIS COMO: ARQUIVO, BIBLIOTECOLOGIA, ADMINISTRAÇÃO, ECONOMIA, CONTABILIDADE ETC. ..., NÃO FORAM INCLuíDAS NO SERVIÇO EXTERIOR.

BUSCA-SE COM ESTA PROPOSTA APENAS ESTENDER AOS SERVIDORES OCUPANTES DE CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR ALGUNS DIREITOS CONCEDIDOS AOS OFICIAIS DE CHANCELARIA.

MP 1.378

000021


Sistema de Informação e Processamento de Dados do Senado Federal

Data: 16/04/96

Proposição: Medida Provisória nº 1378/96

Autor: Deputado Leonel Pavan

Nº Prontuário: 477

1 ☐ Supressiva 2 ☐ Substitutiva 3 ☒ Modificativa 4 ☐ Aditiva 5 ☐ Substitutiva Global

Página: 1/1

Artigo: 5º

Parágrafo:

Índice: II

Alínea:

Texto: Dê-se ao art. 1º da MP. a seguinte redação:

"Art. 1º Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade de Fiscalização devida aos ocupantes dos cargos efetivos de Engenheiro Agrônomo, Zootecnista, Químico e Farmacêutico do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, em exercício das atividades de fiscalização e controle de produtos de origem animal ou vegetal, bem como aos servidores do SNA-SAS, lotados nas Divisões de Controle dos Serviços Assistências, Auditores Técnicos, Científicos e Divisão de Auditoria, Auditores Contábeis, dos Escritórios de Representação dos Estados, do Ministério da Saúde."

JUSTIFICATIVA

A exemplo daqueles servidores originalmente nominados na MP nº 1220/95, os servidores lotados em Divisões, Auditores e dos Escritórios de Representação dos Estados, vinculados ao Ministério da Saúde, também

consideram justa a reivindicação de estarem amparados pela medida provisória em tela, ate porque desenvolvem atividades de fiscalização, controle e avaliação, tanto técnica quanto científica, no âmbito dos serviços de saúde, guardando irrefutáveis semelhanças com as atribuições exercidas pelos servidores do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária.

Argumentam ainda, que os cargos, bem como as atribuições, responsabilidades, riscos dos servidores supramencionados aplicam-se também aos servidores do Ministério da Saúde. Ante ao exposto, tais servidores postulam sua inclusão no dispositivo já referido.

Assinatura:
1378 1 am

MP 1.378

000022

Prodesen

Sistema de Informação e Processamento de Dados do Congresso Nacional

16/04/96	PROPOSIÇÃO	
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.378/96		
AUTOR		Nº PROPOSTA
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SA		337
1 ☐ - SUPLENÇA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☒ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL		
Nº ANEXO	ARTIGO	PARÁGRAFO
01/03		

Acrescente-se onde couber na Medida Provisória em epígrafe, a seguinte redação:

" O inciso I, o artigo 12 da Lei Nº 8.538, de 21 de dezembro de 1992, para a seguinte redação:

I - Servidores lotados no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ocupantes dos cargos efetivos de :

- a) Procurador Autárquico ;
- b) Engenheiro ;
- c) Arquiteto.

JUSTIFICAÇÃO

A redação proposta atende ao princípio da isonomia, ou equidade de vencimentos e salários, para os cargos de atribuições iguais ou correlatas, previstas no parágrafo primeiro, do artigo 39, da Constituição Federal de 1988, uma vez que os Engenheiros e Arquitetos integrantes do Quadro Funcional do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS têm atribuições regimentais relativas à avaliação de bens móveis e imóveis

oferecidos em garantia real de débitos previdenciários e/ou avaliação de imóveis para dação em pagamento desses débitos e à fiscalização na construção civil, com a consequente arrecadação de contribuições previdenciárias, e por consequência, com atividades equivalentes às dos Fiscais de Contribuições Previdenciárias.

Portanto, intimamente vinculada à fiscalização e arrecadação de contribuições previdenciárias, as atribuições funcionais (Regimento Interno - artigo 45 inciso V) e profissionais (artigo 72 - alínea "c", da lei 5.194 de 24-12-66) determinam aos Engenheiros e Arquitetos do Quadro Funcional do INSS a avaliação de bens móveis e imóveis oferecidos em garantia, quando do parcelamento de débitos junto ao INSS, e/ou a avaliação de imóveis para dação em pagamento desses débitos, e ainda o exame e aprovação de laudos periciais relativos à avaliação de bens oferecidos em garantia.

- Assim, aprovada a garantia pela área de Engenharia, as Procuradorias do INSS têm o embasamento técnico para a solicitação de parcelamento do débito através de dação do imóvel avaliado, gerando-se então o pagamento de contribuições previdenciárias em atraso, por falta de liquidez do devedor.

- A fiscalização, classificação, vistorias e avaliações de imóveis e/ou obras são atribuições privadas de Engenheiros e Arquitetos, nos termos da Lei Nº 5.194, de 24-12-66, com aplicação fiscalizada pelos CREA's e CONFEA.

- Embora os Engenheiros e Arquitetos da Previdência Social tenham atribuições regimentais correlatas às dos Fiscais de Contribuições Previdenciárias (artigo 48 - inciso VI - Regimento Interno do INSS) ou seja, as de fiscalização e arrecadação das contribuições previdenciárias, aqueles percebem, a título de remuneração, apenas o valor da referência, sem direito à Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação - GEFA.

- Se esta situação de injustiça persistir, ela trará flagrante descumprimento da norma constitucional, com irreparáveis prejuízos ao desenvolvimento dos serviços de Engenharia da Previdência Social, provocando constrangimento e desmotivação aos Engenheiros e Arquitetos do INSS que terão que conviver com tamanha desigualdade.

- Ao contrário, se reconhecido o direito, essas vantagens relativas à natureza do trabalho induzirão ao incremento da arrecadação, sem acréscimo da carga fiscal, funcionando como instrumento gerencial de estímulo ao aumento da produtividade e de eficácia das ações desempenhadas.

-Esclareça-se ainda que, além de se tratar de uma reivindicação que se entende das mais justas, a aprovação da Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação - GEFA para os Engenheiros e Arquitetos do INSS, viria atingir um total de apenas 288 (duzentos e oitenta e oito) funcionários (ativos e inativos), o que representa menos de 2,5% (dois e meio por cento) do efetivo que percebe tal gratificação do INSS, que são os Fiscais e Procuradores.

ASSINATURA

MP 1.378

000023

2 DATA 17 / 04 / 96		3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA 1378, DE 12.04.1996	
4 AUTOR SENADOR JONAS PINHEIRO		5 Nº PRONTUÁRIO	
6 TIPO 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL			
7 PÁGINA	8 ARTIGO	9 PARÁGRAFO	10 INCISO
			ALÍNEA

Inclua-se onde couber, na Medida Provisória nº 1378, de 12 de abril de 1996, artigo específico com a seguinte redação.

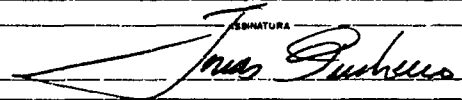
"Art. - Fica instituída a Gratificação de Atividade de Fiscalização aos Fiscais de Abastecimento e Preços da Superintendência Nacional do Abastecimento - SUNAB, em exercício das atividades de fiscalizações e controle de produtos de origem animal ou vegetal e fiscalização da legislação de intervenção no domínio econômico e defesa do consumidor.

JUSTIFICATIVA

A iniciativa de apresentar essa emenda visa corrigir a discriminação sofrida pelos Fiscais da SUNAB que, estando incluído no projeto de Medida Provisória, remetido pela Secretaria de Administração Federal à Casa Civil da Presidência da República, a concessão de gratificação pelo desempenho da atividade de fiscalização, foram excluídos quando da edição das MP 807 e suas reedições subsequentes, que assegurou a manutenção de gratificações a outras categorias de agentes fiscais de outros Ministérios.

Cabe à SUNAB a importante tarefa de controlar os produtos de origem animal ou vegetal e fiscalizar a legislação de intervenção no domínio econômico e defesa do consumidor.

A inclusão dessa gratificação visa assegurar o princípio isonômico na administração pública e dar a esses servidores melhores condições, tendo em vista a importância do controle e fiscalização dos recursos vegetais e animais.

10 

MP 1.378

000024

2 DATA 17 / 04 / 96		3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA 1378, DE 12.04.1996	
4 AUTOR SENADOR JONAS PINHEIRO		5 Nº PRONTUÁRIO	
6 TIPO 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL			
7 PÁGINA	8 ARTIGO	9 PARÁGRAFO	10 INCISO
			ALÍNEA

Inclua-se onde couber, na Medida Provisória nº 1378 de 12 de abril de 1996, artigo específico com a seguinte redação.

"Art. - Fica instituída a Gratificação de Atividade de Fiscalização aos Geólogos e Engenheiros, do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM e aos fiscais de derivados do petróleo e outros combustíveis do Departamento Nacional de Combustíveis - DNC, em exercício de fiscalização das atividades de mineração e derivados do petróleo e outros combustíveis."

JUSTIFICATIVA

A iniciativa de apresentar essa emenda visa corrigir a discriminação sofrida pelos Fiscais do DNPM e DNC que, estando incluído no projeto de Medida Provisória, remetido pela Secretaria de Administração Federal à Casa Civil da Presidência da República, a concessão de gratificação pelo desempenho da atividade de fiscalização, foram excluídos quando da edição das MP 807 e suas reedições subsequentes, que assegurou a manutenção de gratificações a outras categorias de agentes fiscais de outros Ministérios.

Cabe ao DNC a importante tarefa de fiscalizar as empresas do comércio de derivados do petróleo e outros combustíveis, enquanto que ao DNPM compete controlar e fiscalizar as atividades de mineração em todo o território nacional. No total, são 351 servidores lotados no DNPM e DNC que desempenham as atividades de fiscalização.

Esses servidores recebem remunerações inferiores, enquanto outras categorias de servidores exercendo funções assemelhadas, são recompensados com gratificações específicas do desempenho da fiscalização.

A inclusão dessa gratificação visa assegurar o princípio da isonomia na administração pública e dar a esses servidores melhores condições, tendo em vista a importância do controle e fiscalização dos recursos minerais e energéticos e a elevada responsabilidade atribuída aos fiscais do DNC e DNPM, sujeitos a pressões e resistências geralmente oferecidos aos agentes fiscalizadores.

10
ASSINATURA


MP 1.378

000025


Coordenadoria de Informação e Processamento de Dados do Senado Federal

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.378, de 11 de abril de 1996

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber:

"Art. . Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Chancelaria, devida aos ocupantes de cargos efetivos de Oficial de Chancelaria e de Assistente de Chancelaria em função do desempenho das atribuições inerentes às respectivas carreiras.

§ 1º. A Gratificação de Desempenho de Chancelaria terá, como limite máximo, 2.238 pontos por servidor, correspondendo cada ponto a 0,1820 % e 0,0936 % do maior vencimento básico, respectivamente, do nível superior e do nível intermediário, observados o disposto no art. 2º da Lei nº 8.477, de 29 de outubro de 1992, e os limites estabelecidos no art. 12 da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, e no art. 2º da Lei nº 8.852, de 4 de fevereiro de 1994.

§ 2º. A Gratificação de Desempenho de Chancelaria será calculada obedecendo critérios de desempenho individual dos servidores e institucional do Ministério, conforme dispuser ato conjunto dos Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Administração Federal e Reforma do Estado, até 31 de outubro de 1995.

§ 3º. Aos servidores das Carreiras de Oficial de Chancelaria e Assistente de Chancelaria, quando cedidos para o exercício de cargo em comissão, aplicam-se as mesmas regras estabelecidas aos integrantes da Carreira de Diplomata para o recebimento da Gratificação de Atividade Diplomática.

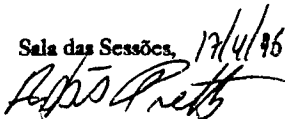
§ 4º. A Gratificação de que trata este artigo será paga em conjunto, de forma não cumulativa, com a Gratificação de Atividade de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992.

§ 5º. A Gratificação de Desempenho de Chancelaria será paga a partir da vigência desta Lei, em valor equivalente a 36 % até a regulamentação de que trata o § 2º."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda ora proposta visa instituir, para os integrantes das Carreiras de Oficial e Assistente de Chancelaria, Gratificação de Desempenho específica, uma vez que, por força da Medida Provisória nº 1.014, de 26 de maio de 1995, foi instituída vantagem de mesma natureza aos Diplomatas, que também integram o Serviço Exterior.

As carreiras de Oficial e Assistente de Chancelaria, criadas pela Lei nº 8.829, de 1993, apesar de seus requisitos e atribuições, têm remunerações irrisórias, situação que se agrava com a vantagem atribuída aos Diplomatas. Trabalhando lado a lado, para a mesma instituição, com atribuições complementares e requisitos de qualificação aproximados, mostra-se inconveniente instituir tratamento remuneratório tão diferenciado, sendo que, até a edição da MP, as remunerações eram muito próximas. Embora se admita ser a Carreira de Diplomata de maiores responsabilidades e qualificações - o que se discute no âmbito da MP 1.014 e suas reedições - certamente não se justifica manter a disparidade atual. A presente emenda visa chamar a atenção para este fato, para o qual se requer solução sob pena de inviabilizar a retenção dos atuais integrantes das carreiras de chancelaria.

Sala das Sessões, 17/4/96


MP 1.378

000026

 Prodesen

Centro de Informação e Processamento de Dados do Senado Federal

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.378, de 11 de abril de 1996

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se a redação do § 2º do art. 3º para a seguinte, suprimindo-se o § 3º:

"Art. 3º. ...

§ 2º. Os servidores titulares de cargos de que tratam os art. 1º e 2º perceberão as Gratificações de que trata esta Lei nas situações de efetivo exercício previstas no art. 102 da Lei nº 8.112, de 1990, cujo desempenho será aferido, quando couber, na forma do regulamento.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa assegurar que a Gratificação ora criada seja deferida aos servidores em todas as hipóteses de efetivo exercício previstas na Lei nº 8.112, de 1990, protegendo-se aqueles que, em razão do interesse público, em especial os que se achem cedidos ou requisitados por outros órgãos no interesse da administração.

Sala das Sessões, 12/4/96


Deputado Adão Pretto
PT/RS

MP 1.378

000027

 Prodesen

Centro de Informação e Processamento de Dados do Senado Federal

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.378, de 11 de abril de 1996

EMENDA SUPRESSIVA

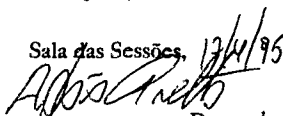
Suprima-se os parágrafos 2º, 3º e 4º do artigo 3º.

JUSTIFICAÇÃO

Os parágrafos 2º e 3º que propomos suprimir tratam de matéria que, a rigor, não deve ser contemplada na Lei. Trata-se de situação - o afastamento de servidores para o exercício de cargo e função de confiança ou equivalentes - que já se acha regida pelos artigos 93 e 102 da Lei nº 8.112 e legislações específicas. Assim, cumpre ao Poder Executivo, ao regulamentar a gratificação, estabelecer eventuais restrições, bem como exceções a elas, de modo a melhor administrar a concessão da vantagem, desde que atendidos os princípios da impessoalidade e da legalidade.

Quanto ao parágrafo 4º, é totalmente desnecessário, à medida que o pagamento das vantagens em conjunto, de forma não cumulativa é absolutamente óbvio, já que incidentes sobre bases de cálculo específicas, diferentes e fixadas em lei. Nenhuma interpretação é possível no sentido de propiciar que sejam incidentes uma sobre a outra, o que caracterizaria a cumulatividade. Além disso, o texto pode suscitar dúvidas sobre seu verdadeiro alcance, aí sim vindo a prejudicar a aplicação da norma.

Sala das Sessões, 13/4/96



Deputado Adão Pretto
PT/RS

Publicadas no **Diário do Congresso Nacional** (Sessão Conjunta), de 18-4-96

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº.1379 DE 11 DE ABRIL DE 1996, QUE "DISPÕE SOBRE OS QUADROS DE CARGOS DO GRUPO-DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIOR - DAS DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO, DO MINISTÉRIO DA FAZENDA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

CONGRESSISTAS	EMENDAS NÚMEROS
DEPUTADA MARIA LAURA	001, 004.
DEPUTADO ROBERTO JEFFERSON	002, 003.

mp 1379

000001



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.379, de 11 de abril de 1996.

Dispõe sobre os quadros de cargos do Grupo Direção e Assessoramento Superiores - DAS da Advocacia Geral da União, do Ministério da Fazenda e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o § 1º do artigo 5º.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo que propomos suprimir assegura a retroação do pagamento do Adicional de Representação a 19 de setembro de 1992, data de publicação da Lei nº 8.460, que dispôs sobre a implementação da isonomia.

A referida lei, ao dispor sobre a tabela de vencimentos aplicável aos servidores da Advocacia Consultiva da União, assegurou aos ocupantes de cargos de advogados das tabelas de especialistas os mesmos vencimentos atribuídos aos assistentes jurídicos do PCC e aos procuradores da fazenda nacional. No entanto, decisões judiciais e pareceres exarados por órgãos jurídicos da administração federal afirmaram a vigência do DecretoLei nº 2.333/87 para os advogados das tabelas de especialistas. Com a não revogação expressa daquele dispositivo, gerou-se o paradoxo: advogados tabelistas ganhavam o mesmo vencimento, mais um adicional de 100 %; assistentes jurídicos e procuradores, ganhavam apenas o vencimento da tabela...

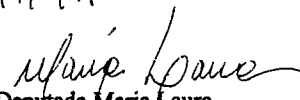
Durante o processo de apreciação das Medidas Provisórias destinadas a assegurar o funcionamento em caráter transitório da AGU, por diversas vezes tivemos a oportunidade de chamar a atenção para este problema. Propomos, à ocasião, emendas destinadas a assegurar o tratamento isonômico, quer pela extinção da vantagem paga aos advogados especialistas, quer pela extensão da mesma aos demais membros da advocacia consultiva.

No entanto, apenas em janeiro de 1995 foi adotada solução para solucionar o problema, nos termos do art. 5º da Medida Provisória em tela. Com isso, legalizou-se o que era ilegal (o pagamento da vantagem por meio de *pareceres jurídicos ou administrativos* ou pela via de sentenças judiciais de conteúdo duvidoso). No entanto, na presente edição, o Poder Executivo foi além: inseriu novo dispositivo retroagindo os efeitos desse reconhecimento a setembro de 1992! Curiosa e ímpar solução: não apenas se legisla para a frente, por meio de medida provisória, mas agora se legisla **para trás**! Curioso instrumento legislativo, que reconhece a esse assunto tanta urgência e relevância que estabelece efeitos retroativos a quase 3 anos antes da sua edição, de modo a contornar julgamentos do Tribunal de Contas que apontaram a ilegalidade perpetrada.

Por mais justa e merecida que seja a situação, não se pode compreender como possa o Executivo, sem maiores explicações, adotar medida de caráter tão pontual, quando tantas e tantas outras demandas - de caráter jurídico muito mais indurvidoso - são tratadas com descaso. A menos que, por tratar-se de matéria de interesse de seus órgãos jurídicos, tenha merecido tanta atenção e desprendimento que, num acesso de apego à legalidade, resolveu reconhecer a injustiça do que vinha praticando há quase 3 anos...

Assim, propomos aos ilustres congressistas a supressão do dispositivo, até para que seja apreciado dentro de um contexto mais sereno, e não sob a força de uma vigência instantânea, retroativa, que prejudica a própria apreciação do mérito da questão.

Sala das Sessões, 17/4/96


Deputada Maria Laura
PT/DF

mp 1379

000002

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1379/96

EMENDA ADITIVA

(AUTOR: Deputado ROBERTO JEFFERSON)

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

Art. - A gratificação de presença aos membros dos Conselhos de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda, prevista no parágrafo Único do art. 1º da Lei nº 5708, de 04 de outubro de 1971, bem como a dos membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, de que trata o Decreto nº 83 304, de 28 de março de 1979, será equivalente a um quinze avos (1/15) da retribuição integral do Cargo em Comissão do Grupo - Direção e Assessoramento Superior-DAS, previsto para os Presidentes dos Conselhos.

§ 1º - A gratificação de que trata este artigo será devida até o máximo de 10 (dez) sessões por mês, realizadas por Câmaras ou Turmas de Conselho de Contribuintes

§ 2º - Aos integrantes da Câmara Superior de Recursos Fiscais, a gratificação será devida até o limite individual correspondente a 18 (dezoito) sessões por mês, consideradas as sessões de que trata o parágrafo anterior

JUSTIFICATIVA

A emenda dispõe sobre a remuneração dos membros dos seguintes órgãos deliberativos do Ministério da Fazenda, da competência judiciante:

a) A Câmara Superior de Recursos Fiscais;

b) Os Primeiro, Segundo e Terceiro Conselhos de Contribuintes.

Esses órgãos têm composição paritária, sendo metade integrada por servidores públicos e outra metade por representantes da iniciativa privada. Todos com mandato por tempo certo, permitida a recondução.

São verdadeiros tribunais administrativos, com competência para julgar, em última instância administrativa, litígios envolvendo tributos e penalidades.

Para a composição desses órgãos devem ser recrutados profissionais de reconhecida experiência e elevada qualificação técnica, dada a complexidade das atribuições inerentes aos julgamentos dos referidos litígios.

Desde a implantação dos Conselhos, no início da década de 30, foi atribuído aos Conselheiros um auxílio "pro-labore" a ser conhecido como "jeton" ou gratificação de presença, de terminologia por exemplo, do Decreto nº 69.382, de 19 de outubro de 1971.

De acordo com este último decreto, os Conselhos de Contribuintes ficaram classificados como órgãos de deliberação coletiva de 2º grau, com o "jeton" de 65% do maior salário-mínimo vigente no País, por sessão, no máximo de 08 (oito) reuniões mensais.

Sucessivas alterações legislativas proibiram que se tomasse o salário-mínimo como indicador. Utilizou-se, então, o Salário-Mínimo-de-Referência.

O último parâmetro foi estabelecido pelo art 2º da Lei nº 7.843, de 18 de outubro de 1989, correspondente a 65% do valor de 40 BTN's o que representa atualmente uma remuneração total, por oito sessões, de R\$ 165,44.

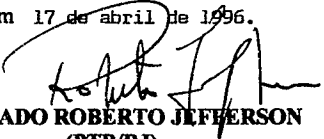
Cumprе ressaltar que os Conselhos ficam mobilizados a 04 (quatro) dias por mês nas oito sessões, além do tempo necessário para estudar e preparar relatórios, votos e ementas de processos a serem discutidos e votados nas sessões.

A remuneração para tão complexas e tão numerosas tarefas cometidas aos Conselheiros é irrisória se comparada com a remuneração para alguns estados (RJ, SP, PR, DF, etc), aos integrantes de seus órgãos congêneres.

Assim, para reconduzir a remuneração a patamares condizentes com a relevância das tarefas exercidas pelos Conselheiros, proponho a sua fixação em um quinze avos (1/15) da retribuição integral do cargo em Comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superior-DAS previsto para os Presidentes de Conselho, limitado ao máximo de 10 (dez) sessões por mês, realizadas por Câmara ou Turma de Conselho de Contribuintes.

Ressalto que tal critério de remuneração já vem sendo adotado para os membros do Conselho de Recursos da Previdência Social-CRPS, colegiado integrante da estrutura do Ministério da Previdência, conforme o disposto no Decreto nº 656, de 24 de setembro de 1992.

Sala das Sessões, em 17 de abril de 1996.


DEPUTADO ROBERTO JEFFERSON
(PTB/RJ)

mp 1379

000003

EMENDA ADITIVA

Medida Provisória nº 1379/1996.

Deputado ROBERTO JEFFERSON - PTB/RJ.

Dispõe sobre os quadros de cargos do Grupo-Direção e Assessoramento-DAS da Advocacia Geral da União, do Ministério da Fazenda e dá outras providências.

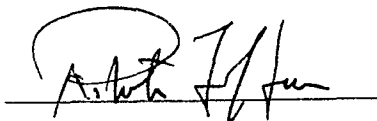
Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

" Art. - No prazo de quarenta dias o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional Projeto de Lei dispondo sobre a remuneração dos demais cargos das carreiras de Advocacia-Geral da União, sobre a estrutura permanente do órgão e sobre as dotações orçamentárias a serem consignadas para o custeio de suas atividades. "

J U S T I F I C A T I V A

A presente emenda visa atender as necessidades urgentes para que a Advocacia Geral da União possa desincumbir-se de suas atribuições consignadas na Carta Magna vigente, assim como fixar o vencimento básico e a remuneração das carreiras funcionais que a compõem, conforme Art. 20 e 26 da Lei Complementar nº 73 de 1993.

Brasília, 16/4/96



mp 1379

000004

Proc
Câmara de Informação e Processamento de Dados do Senado Federal

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.379, de 11 de abril de 1996.

Dispõe sobre os quadros de cargos do Grupo Direção e Assessoramento Superiores - DAS da Advocacia Geral da União, do Ministério da Fazenda e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art..... A partir da vigência desta lei, são funções de confiança a serem providas, à medida que vagarem, exclusivamente por servidores ocupantes de cargos efetivos regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, os cargos de direção e chefia inferiores aos dois níveis hierárquicos mais elevados da estrutura organizacional de cada órgão ou entidade da Administração Federal direta, autárquica e fundacional.

Parágrafo único. São cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração os cargos de Natureza Especial, os de direção e chefia dos dois níveis hierárquicos mais elevados da estrutura organizacional e até quarenta por cento dos cargos de assessoramento de cada órgão ou entidade referidos no "caput"."

JUSTIFICAÇÃO

A presente edição da MP excluiu a redação anterior dada ao art. 6º, que suspendia a eficácia do art. 6º da Lei nº 8.911, já que havia perdido o sentido com a revogação, pela Medida Provisória nº 831, daquele artigo. Todavia, a sua redação configurou-se, quando editado inicialmente na MP 554, em um autêntico "contrabando palaciano", condicionando a eficácia do parágrafo único do art. 6º da Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994, à implantação de planos de carreira na Administração Federal. O referido parágrafo único do art. 6º da Lei nº 8.911 foi um dos mais notáveis avanços da Administração Pública ao determinar que apenas os cargos de confiança dos dois níveis hierárquicos superiores seriam, doravante, de livre provimento, devendo todos os demais ser providos apenas por servidores ocupantes de cargos efetivos.

É uma condição irracional e absurda e não merece a menor chance de acolhida. Primeiro, por ser matéria estranha ao objetivo da Medida Provisória. Segundo, porque torna letra morta a determinação de que todos os cargos de confiança inferiores aos dois mais elevados níveis hierárquicos da Administração sejam providos exclusivamente por servidores públicos ocupantes de cargos efetivos. Esta regra, que impediria o loteamento fisiológico de cargos de confiança foi um enorme avanço no sentido de propiciar a profissionalização e o fortalecimento dos quadros da administração direta, autárquica e fundacional, obrigando os dirigentes a recrutarem *intra máquina* os dirigentes até o nível de DAS - 4, pelo menos, e foi proposta pelo próprio Executivo. Todavia, manobras palacianas trataram de inviabilizar a sua aplicação: enquanto os referidos "planos de carreira" não forem aprovados - o que pode levar anos para ocorrer - não se aplica a exclusividade. Além disso, não é necessário estabelecer esta condição: a norma cuja aplicação fica condicionada não guarda relação de dependência com os "planos de carreira", mas sim de complementaridade: já vigora norma que limita o acesso a 50 % dos cargos de DAS 1 a 3 a servidores "do quadro do órgão ou entidade"; em outros casos, há determinação de preferência para provimento de cargos por servidores de determinadas carreiras, conforme o órgão; mas nada justifica uma reserva ampla de cargos num determinado órgão ou entidade para servidores de uma carreira específica, regida por determinado plano. Sob o manto de uma pretensa sujeição a planos de carreira, o que o art. 6º pretendeu fazer foi "melar" indefinidamente a aplicação da regra, que teria como efeito o impedimento de que Ministros de Estado e o Presidente da República possam prover os milhares de cargos de confiança de nível mais baixo com pessoas estranhas ao serviço público, burlando o ingresso por concurso público (já que muitos destes cargos têm sido criados apenas para contratação de técnicos que nenhuma "comissão" exercem) e promovendo uma forma de terceirização completamente irracional.

Propomos, assim, o revigoramento da regra do art. 6º da Lei nº 8.911 de modo a garantir a moralização e a profissionalização do provimento de cargos comissionados na Administração Pública.

Sala das Sessões, 17/4/96


Deputada MARIA LAURA
PT-DF

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº.1.380, DE 12 DE ABRIL DE 1996, QUE "DÁ NOVA REDAÇÃO A DISPOSITIVOS DA LEI Nº 8.742, DE 07 DE DEZEMBRO DE 1.993, QUE DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

CONGRESSISTAS	EMENDAS NÚMEROS
DEPUTADO AIRTON DIPP	001, 006
DEPUTADO JAIR MENEGUELI	002, 003, 004, 005, 007
DEPUTADO NEDSON MICHELETI	008, 009

MP-1.380

000001

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

Centro de Informática e Processamento de Dados do Congresso Nacional

Data: 16/04/96

Proposição: MP nº 1.380/96

Autor: Deputado Airton Dipp

Nº Prontuário: 488

1	X	Supressiva	2		Substitutiva	3		Modificativa	4		Aditiva	5		Substitutiva Global
Página:	11	Artigo:	1º	Parágrafo:		Inciso:		Alínea:						

Texto:

Suprima-se o art. 1º da presente Medida Provisória

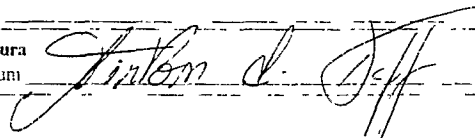
JUSTIFICATIVA

As propostas de alteração do §6º do art. 20, do art. 37 e do art. 40 da Lei nº 8.742 de 07/12/93 previstas no dispositivo que se pretende suprimir trazem graves prejuízos aos beneficiários da política de assistência social, os mais afetados pelas desigualdades sociais existentes no país.

A redação atual do §6º do art. 20 estabelece que a deficiência para efeito de concessão do benefício de prestação continuada seria comprovada por equipe do SUS e do INSS credenciada para este fim junto ao Conselho Municipal de Assistência Social. A proposta da MP e que além do SUS e do INSS, outras organizações credenciadas não se sabe por quem - a MP remete a questão do credenciamento a regulamento - poderiam comprovar a deficiência. Trata-se de alteração excessivamente permissiva que oportunizaria a proliferação de fraudes, além de desvirtuar o sistema de controle e fiscalização centrado no Conselho Municipal de Assistência Social.

A alteração do art. 37, por sua vez, modifica o termo inicial do direito a percepção do benefício. Enquanto a redação original do dispositivo previa o direito a partir da promulgação da Lei, a presente MP condiciona o direito ao deferimento do requerimento protocolado.

Nesse sentido, por entender que não se deve abrir brechas na legislação que viabilizem a ocorrência de fraudes e que os direitos dos portadores de deficiência e idosos carentes não podem mais ser postergados apresentamos a presente emenda supressiva.

Assinatura
1380 sam


MP-1.380

000002

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.380, de 11 de abril de 1996

Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e dá outras providências:

EMENDA SUPRESSIVA

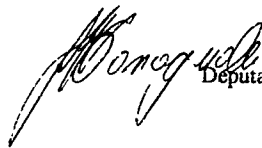
Suprima-se, do artigo 1º da Medida Provisória, a alteração proposta ao § 6º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta pela Medida Provisória à Lei Orgânica da Assistência Social tem como escopo a exclusão do Conselho Municipal de Assistência Social do processo de credenciamento das equipes multiprofissionais destinadas à comprovação dos deficientes para fins de concessão do benefício de prestação continuada.

A presente emenda visa, preservar a situação prevista na LOAS, mantendo a participação do SUS, do INSS e dos Conselhos Municipais no processo de credenciamento.

Sala das Sessões, 17/4/96



Deputado Jair Meneguelli
PT/SP

MP-1.380

000003



Centro de Documentação e Processamento de Dados do Congresso Nacional

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.380, de 11 de abril de 1996

Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se, do artigo 1º da Medida Provisória, a alteração proposta ao art. 40 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta pela Medida Provisória à Lei Orgânica da Assistência Social tem como escopo restringir aos idosos o exercício do direito de requerer a renda mensal vitalícia. Esta previsão só seria factível se aceitássemos a proposta de adiar a concessão do benefício de prestação continuada contida na mesma MP, o que somente virá prejudicar os idosos a que se destina o benefício.

Para preservar a integridade da LOAS e dos benefícios que instituiu, propomos a supressão desta alteração.

Sala das Sessões, 17/4/96



Deputado Jair Menguceli
PT/SP

MP-1.380

000004

 Prodasen

Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.380, de 11 de abril de 1996

Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se, do artigo 1º da Medida Provisória, a alteração proposta ao art. 37 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

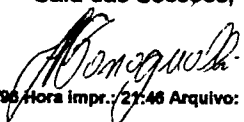
JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta pela Medida Provisória à Lei Orgânica da Assistência Social tem como escopo legalizar o descumprimento da Lei e adiar, ainda mais, os prazos definidos pela LOAS para concessão dos benefícios de prestação continuada.

A LOAS definiu que tais benefícios seriam concedidos, a partir da sua vigência e gradualmente e no máximo em até 12 e 18 meses, para os deficientes e idosos, respectivamente. Ou seja: até no máximo dezembro de 1994, os deficientes deveriam ser totalmente atendidos, e até junho de 1995 a totalidade dos idosos. A alteração determina, no caso dos idosos, uma prorrogação de mais seis meses, ou seja, mesmo que requerido há um ano, somente ao final dos 18 meses será devido, com evidente prejuízo para os beneficiários.

A presente emenda visa, preservar os direitos dos beneficiários nos termos definidos pela LOAS, sem protelações que têm como único objetivo legalizar o descumprimento da Lei e reduzir despesas à custa do abandono dos necessitados.

Sala das Sessões, 17/4/96



DEP. JAIR MENGUELI

Data: 15/04/96 Hora Impr.: 21:46 Arquivo: MP754.DOC PT/SP

MP-1.380

000005

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.380, de 11 de abril de 1996

Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao artigo 2º, a seguinte redação:

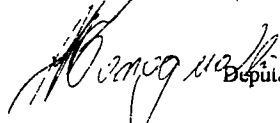
"Art. 2º. Cabe ao Instituto Nacional do Seguro Social e ao Ministério da Previdência e Assistência Social a prestação dos benefícios de que tratam os art. 20 e 37 da Lei nº 8.742, de 1993, devendo para tanto, se necessário, contar com a colaboração de outros órgãos e entidades da Administração Pública."

JUSTIFICAÇÃO

A redação dada ao art. 2º pela MP é desnecessária, face à definição de competências fixada na estrutura ministerial vigente, em que o Ministério da Previdência e Assistência Social assumiu as competências do extinto Min. do Bem Estar Social e da LBA no tocante à assistência social. Por outro lado, tem o condão de exonerar o MPAS e o INSS, sua autarquia executiva dos serviços previdenciários, de atender ao pagamento dos benefícios em prazo anterior a 1º de janeiro de 1996, com o que não podemos concordar, uma vez que a Lei Orgânica da Assistência já havia fixado prazo para este pagamento.

Para preservar a integridade da LOAS e dos benefícios que instituiu, propomos a alteração do dispositivo, na forma supra.

Sala das Sessões, 12/4/96



Deputado Jair Meneguelli
PT/SP

MP-1.380

000006

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS


Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

Data: 16/04/96

Proposição: Medida Provisória nº 1380/96

Autor: Deputado Aírton Dipp

Nº Prontuário: 488

1	☒	Supressiva	2	☐	Substitutiva	3	☐	Modificativa	4	☐	Aditiva	5	☐	Substitutiva Global
Página:	11	Artigo:	5º	Parágrafo:		Inciso:	II	Alínea:						

Texto: Suprima-se o art. 3º da presente Medida Provisória

JUSTIFICATIVA

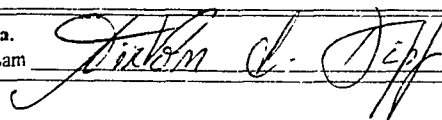
O art. 37 da Lei nº 8.742/93 com a redação dada pelo art. 1º desta Medida Provisória condiciona o recebimento dos benefícios de prestação continuada à aprovação de requerimento, absurdo atacado por nos em outra emenda.

O art. 3º da MP em tela, objeto da presente proposta de supressão, completa o absurdo mencionado, determinando que os requerimentos de benefícios de prestação continuada somente poderão ser protocolizados a partir de 1º de janeiro de 1996

Trata-se de mais um artifício vil que pretende postergar ainda mais a percepção dos benefícios pelos idosos e portadores de deficiências carentes, direito garantido pela Constituição de 1988 e, até hoje, passados sete anos, não efetivado.

Nesse sentido, apresentamos a presente emenda supressiva.

Assinatura.
1380_1 sam



MP-1.380

000007


Centro de Informação e Planejamento do Senado Federal

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.380, de 11 de abril de 1996

Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, ao art. 3º, o seguinte parágrafo:

“Art. 3º...

Parágrafo único. Os benefícios de que trata o “caput” serão concedidos com vigência a partir da data em que, a partir de 1º de junho de 1995, o requerente haja implementado as condições para o seu recebimento.”

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 3º visa sujeitar o requerimento dos benefícios de prestação continuada à observância de um prazo que não tem justificção: somente a partir de 1º de janeiro de 1996 os beneficiários puderam protocolizar seus requerimentos. A alteração proposta pela Medida Provisória à Lei Orgânica da Assistência Social teve como escopo restringir aos idosos o exercício do direito de requerer a renda mensal vitalícia. Esta alteração guarda relação de dependência com a definição, contida na mesma MP, de que somente a partir de 8 de junho de 95 será pago o benefício de prestação continuada, substitutivo da renda mensal vitalícia.

Esta previsão só seria factível se aceitássemos a proposta de adiar a concessão do benefício de prestação continuada contida na mesma MP, o que somente virá prejudicar os idosos a que se destina o benefício. Por isso, é necessário assegurar efeitos retroativos ao benefício de prestação continuada, resgatando-se os prazos originalmente fixados pela LOAS.

Sala das Sessões, 12/4/96



Deputado Jair Meneguelli
PT/SP

MP-1.380

000008

 Prodasen

Centro de Informação e Processamento de Dados do Senado Federal

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.380, 11 DE ABRIL DE 1996.

EMENDA ADITIVA

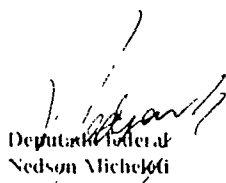
inclua-se a seguinte redação no artigo 1º

“O parágrafo 6º do Art. 20, o Art. 37 e o Art. 40 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação”

Art 20 “O benefício da prestação continuada e a garantia de um salário mínimo mensal a pessoa portadora de necessidades especiais, doenças crônicas degenerativas e aos idosos com 70 anos ou mais que não possuam meios para prover a própria manutenção”

Justificação:

Inclusão dos portadores de doenças crônicas degenerativas nos benefícios da prestação continuada, assegurando-lhes e aos demais beneficiários a renda mínima mensal de um salário mínimo.



Deputado Federal
Nedson Michelotti

MP-1.380

000009

 Prodasen

Centro de Informação e Processamento de Dados do Senado Federal

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.380, 11 DE ABRIL DE 1996.

EMENDA ADITIVA

inclua-se a seguinte redação ao parágrafo 6º
do art 20, do art. 1º da MP

Parágrafo 6º “A deficiência e as doenças crônicas degenerativas serão comprovadas mediante avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do Sistema Único de Saúde - SUS, do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou de entidades ou organizações credenciadas para este fim específico, na forma estabelecida em regulamento.”

Justificação

Inclusão dos portadores de doenças crônicas degenerativas nos benefícios de prestação continuada

Nedson Michyetti
Deputado Federal
Nedson Michyetti

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.381, DE 11 DE ABRIL DE 1996, QUE “FIXA CRITÉRIOS PARA A PROGRESSIVA UNIFICAÇÃO DAS TABELAS DE VENCIMENTOS DOS SERVIDORES, ALTERA O ANEXO II DA LEI Nº 8.237, DE 30 DE SETEMBRO DE 1991, PARA IMPLEMENTAÇÃO DA ISONOMIA A QUE SE REFERE O § 1º DO ART. 39 DA CONSTITUIÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

CONGRESSISTAS	EMENDAS NÚMEROS
DEPUTADO ADÃO PRETTO.....	002,004,005.
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ.....	003.
DEPUTADO SÉRGIO MIRANDA.....	001.

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS		MP 1381
		000001
		 Prodasen
17 / 04 / 96	PROPO Medida Provisória nº 1.381 / 96	
AUTOR Deputado Sérgio Miranda		Nº PROTOUÁRIO 266
1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL		
1 / 1	ART 39 4º	
TEXTO Emenda à Medida Provisória 1381/96 Modificação do caput do art. 4º.		
(arquivo=MP1381.DOC) Página 1 de 1		

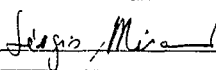
Dá-se nova redação ao *caput* do art. 4º desta Medida Provisória.

"Art. 4º Fica reconstituída a Comissão a que se refere o art. 6º da Lei nº 8.852, de 1994, com a composição, prazos e as atribuições nela previstas, cabendo-lhe promover estudos que objetivem, especialmente"

Justificação

A alteração feita ao art. 4º da presente Medida Provisória faz-se necessária uma vez que o art. 6º, § 4º da Lei 8.852, de 1994, estabelece prazos para o início das atividades e de seu encerramento. Como esta Medida Provisória estabelece a reconstituição desta Comissão, nada mais correto de que se estabeleçam os mesmos prazos previstos na Lei supra citada

10 ASSINATURA



MP 1381

000002

Centro de Informática e Processamento de D.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.381, de 11 de abril de 1996.

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se o artigo 5º da Medida Provisória e seus Anexos VII e VIII para o seguinte:

"Art. 5º Os vencimentos básicos dos servidores civis ativos, inativos e pensionistas da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo da União, a partir de 1º de dezembro de 1994, passam a ser os constantes dos Anexos VII e VIII desta Medida Provisória.

Parágrafo único No prazo de 90 dias a contar da publicação desta Lei, o Poder Executivo, ouvida a Comissão Especial de que trata o art. 4º desta Lei e os órgãos competentes, proporá ao Congresso Nacional a instituição de matriz isonômica de vencimentos, aplicável aos servidores públicos civis dos Poderes da União, bem as demais medidas necessárias à continuidade do processo de implementação isonomia."

ANEXO VII DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.381, de 11 de abril de 1996**TABELA DO ANEXO II - LEI 8.460**

CLASSE	PADRAO	SUPERIOR		INTERMEDIÁRIO		AUXILIAR	
		(40 horas)	(30 horas)	(40 horas)	(30 horas)	(40 horas)	(30 horas)
A	III	489,88	367,41	289,80	217,20	171,49	128,62
	II	458,38	343,78	277,48	208,11	163,29	122,48
	I	428,33	321,25	265,87	199,40	155,49	116,61
B	VI	376,48	282,36	254,78	191,07	148,07	111,05
	V	354,13	265,59	244,13	183,09	141,02	105,76
	IV	343,90	257,92	233,94	175,45	134,32	100,74
	III	333,98	250,48	224,19	168,14	127,95	95,98
	II	324,34	243,28	214,86	161,14	121,89	91,42
	I	314,99	236,24	205,92	154,44	116,13	87,10
C	VI	305,92	229,44	197,37	148,02	110,66	82,99
	V	297,11	222,83	189,18	141,88	105,46	79,09
	IV	288,55	216,41	181,33	136,00	100,51	75,38
	III	280,25	210,19	173,83	130,37	95,81	71,86
	II	272,19	204,14	166,64	124,98	91,34	68,50
	I	264,37	198,27	159,76	119,82	87,09	65,32
D	V	256,77	192,58	153,17	114,88	83,05	62,29
	IV	249,40	187,05	146,87	110,15	79,21	59,41
	III	242,25	181,69	140,83	105,62	75,58	56,97
	II	235,30	176,48	135,05	101,28	72,09	54,07
	I	228,58	171,42	129,51	97,13	68,79	51,59

ANEXO VII - A DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.381, de 11 de abril de 1996**TABELA DO ANEXO III DA LEI Nº 8.460, DE 1992**

CLASSE	PADRAO	SUPERIOR		INTERMEDIÁRIO		AUXILIAR	
		(40 horas)	(30 horas)	(40 horas)	(30 horas)	(40 horas)	(30 horas)
A	III	443,59	332,69	217,47	163,10	153,31	114,98
	II	418,56	313,92	209,87	157,40	146,34	109,75
	I	394,42	295,81	202,54	151,90	139,89	104,77
B	VI	336,52	252,39	195,47	146,60	133,36	100,02
	V	314,48	235,86	186,65	141,49	127,33	95,50
	IV	303,40	227,55	182,08	136,56	121,58	91,19
	III	292,72	219,54	175,75	131,81	118,11	87,08
	II	282,42	211,82	169,64	127,23	110,89	83,16
	I	272,50	204,37	163,75	122,81	105,91	79,43
C	VI	262,92	197,19	158,07	118,55	101,17	75,88
	V	253,69	190,27	152,60	114,45	98,66	72,49
	IV	244,79	183,59	147,32	110,49	92,35	69,26
	III	236,21	177,15	142,23	106,67	88,25	66,19
	II	227,93	170,95	137,32	102,99	84,34	63,26
	I	219,96	164,97	132,59	99,44	80,62	60,46
D	V	212,26	159,20	128,03	96,02	77,07	57,80
	IV	204,85	153,64	123,63	92,72	73,69	55,27
	III	197,70	148,27	119,39	89,54	70,47	52,85
	II	190,80	143,10	115,30	86,47	67,40	50,55
	I	184,16	138,12	111,36	83,52	64,47	48,35

ANEXO VII - B DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.381, de 11 de abril de 1996

TRIBUNAL MARÍTIMO	
DENOMINAÇÃO	VENCIMENTO BÁSICO
JUIZ-PRESIDENTE	489,88
JUIZ	458,38

ANEXO VII - C DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.381, de 11 de abril de 1996**ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO**

DENOMINAÇÃO	VENCIMENTO BÁSICO	GRAT. (ART. 7º DA LEI 8460/92)
ADVOGADO DA UNIÃO DE CATEGORIA ESPECIAL	489,88	170,92
ADVOGADO DA UNIÃO DE PRIMEIRA CATEGORIA	458,38	163,38
ADVOGADO DA UNIÃO DE SEGUNDA CATEGORIA	428,33	156,17
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL DE CATEGORIA ESPECIAL	489,88	170,92
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL DE 1ª CATEGORIA	458,38	163,38
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL DE 2ª CATEGORIA	428,33	156,17
ASSISTENTE JURIDICO DE CATEGORIA ESPECIAL	489,88	170,92
ASSISTENTE JURIDICO DE 1ª CATEGORIA	458,38	163,38
ASSISTENTE JURIDICO DE 2ª CATEGORIA	428,33	156,17

ANEXO VIII DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.381, de 11 de abril de 1996

TABELA DE VENCIMENTOS BÁSICOS APLICÁVEIS AOS PROFESSORES DO MAGISTÉRIO SUPERIOR			
CLASSE	NÍVEL	20 HORAS GRADUADO	40 HORAS GRADUADO
TITULAR	U	244,94	489,88
ADJUNTO	4	195,95	391,91
	3	186,62	373,24
	2	177,73	355,47
	1	169,27	338,54
ASSISTENTE	4	153,88	307,77
	3	146,58	293,11
	2	139,58	279,15
	1	132,93	265,86
AUXILIAR	4	120,85	241,69
	3	115,09	230,18
	2	109,61	219,22
	1	104,39	208,78

ANEXO VIII - A DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.381, de 11 de abril de 1996

TABELA DE VENCIMENTOS BÁSICOS APLICÁVEIS AOS PROFESSORES DO MAGISTÉRIO DE 1º E 2º GRAUS			
CLASSE	NÍVEL	20 HORAS GRADUADO	40 HORAS GRADUADO
TITULAR	U	226,59	453,19
	4	188,83	377,65
	3	179,84	359,67
	2	171,27	342,54
	1	163,12	326,23
E	4	148,29	296,57
	3	141,23	282,45
	2	134,50	269,00
	1	128,10	256,19
D	4	120,85	241,69
	3	115,09	230,18
	2	109,61	219,22
	1	104,39	208,78
C	4	98,48	196,96
	3	93,79	187,58
	2	89,33	178,65
	1	85,07	170,14
B	4	80,26	160,51
	3	76,44	152,87
	2	72,80	145,59
	1	69,33	138,66

JUSTIFICAÇÃO

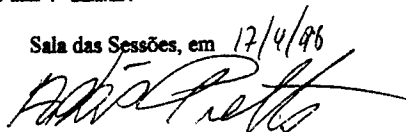
A Medida Provisória tem, em seu artigo 5º, a intenção, essencialmente, de conceder acréscimo de vencimentos aos servidores da Tabela III da Lei nº 8.460/92, por meio da unificação desta com a Tabela II da mesma Lei. Ao mesmo tempo, nenhum acréscimo de vencimento é concedido aos servidores incluídos nessa Tabela, permanecendo, portanto, a diferença existente em relação à tabela do Legislativo e Judiciário.

No entanto, mesmo esta "unificação" de valores resulta inconsistente, à medida que permanecem diferenciações injustificadas, à luz do critério de unificação, como entre as tabelas do Magistério superior e de 1º e 2º Graus.

É relevante lembrar que os reajustes propostos pela MP destinam-se, na verdade, a reduzir a diferença entre as tabelas dos 3 Poderes gerada pela concessão aos servidores militares de aumento diferenciado de 28,86 %, posteriormente aplicado aos servidores civis do Legislativo e Judiciário. Apenas os civis do Executivo não foram contemplados com este aumento, rompendo-se o equilíbrio firmado pela Lei nº 8.460/92.

A proposta, assim, é de substituir-se as tabelas propostas por tabelas correspondentes ao valor de agosto de 1994 somado aos 28,86 % de defasagem, o que resulta em valores superiores aos propostos pela MP, deixando-se a questão da unificação de tabelas para a ocasião de implantação da matriz isonomica. Para tanto, fixa-se o prazo de 90 dias, de modo a dar-se cumprimento ao disposto na MP 709, relativamente ao prosseguimento dos trabalhos da Comissão Especial de isonomia e ao estabelecimento de vencimentos, em cada caso, ajustados aos cargos cujas atribuições sejam iguais ou semelhantes, respeitados os seus requisitos de complexidade das tarefas, critérios de desenvolvimento, promoção, progressão e qualificação, conforme estabelece o art. 4º da MP.

Sala das Sessões, em 17/4/96


 DEP ADÃO PRETTO
 P/RS

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1381

000003

16/04/96	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.381/96
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SA	337
1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☒ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVA GLOBAL	
01/03	

Acrescente-se onde couber na Medida Provisória em epígrafe, a seguinte redação:

" O inciso I, o artigo 1º da Lei Nº 8.538, de 21 de dezembro de 1992, para a seguinte redação:

I - Servidores lotados no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ocupantes dos cargos efetivos de :

- a) Procurador Autárquico ;
- b) Engenheiro ;
- c) Arquiteto.

JUSTIFICAÇÃO

A redação proposta atende ao princípio da isonomia, ou equidade de vencimentos e salários, para os cargos de atribuições iguais ou correlatas, previstas no parágrafo primeiro, do artigo 39, da Constituição Federal de 1988, uma vez que os Engenheiros e Arquitetos integrantes do Quadro Funcional do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS têm atribuições regimentais relativas à avaliação de bens móveis e imóveis oferecidos em garantia real de débitos previdenciários e/ou avaliação de imóveis para dação em pagamento desses débitos e à fiscalização na construção civil, com a consequente arrecadação de contribuições previdenciárias, e por consequência, com atividades equivalentes às dos Fiscais de Contribuições Previdenciárias.

Portanto, intimamente vinculada à fiscalização e arrecadação de contribuições previdenciárias, as atribuições funcionais (Regimento Interno - artigo 45 inciso V) e profissionais (artigo 7º - alínea "c", da lei 5.194 de 24-12-66) determinam aos Engenheiros e Arquitetos do Quadro Funcional do INSS a avaliação de bens móveis e imóveis oferecidos em garantia, quando do parcelamento de débitos junto ao INSS, e/ou a avaliação de imóveis para dação em pagamento desses débitos, e ainda o exame e aprovação de laudos periciais relativos à avaliação de bens oferecidos em garantia.

- Assim, aprovada a garantia pela área de Engenharia, as Procuradorias do INSS têm o embasamento técnico para a solicitação de

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO
COMPOSIÇÃO: 63 DEPUTADOS E 21 SENADORES

PRESIDENTE: SENADOR RENAN CALHEIROS – PMDB-AL
1º VICE-PRESIDENTE: DEPUTADA YEDA CRUSIUS – PSDB-RS
2º VICE-PRESIDENTE: SENADOR LUCÍDIO PORTELLA – PPR-PI
3º VICE-PRESIDENTE: DEPUTADO PAULO BERNARDO – PT-PR

RELATOR DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL: DEPUTADO IBERÊ FERREIRA – PFL-RN

SENADORES

PMDB			
TITULARES		SUPLENTEs	
Flaviano Melo	AC-3493/94	1 – Coutinho Jorge	PA-3050/4393
Ronaldo Cunha Lima	PB-2421/27	2 – Gilvam Borges	AP-2151/57
Onofre Quinan	GO-3148/50		
Casildo Maldaner	SC-2141/47		
Carlos Bezerra	MT-2291/97		
Renan Calheiros	AL-2261/67		
PFL			
Waldeck Ornelas	BA-2211/17	1 – Carlos Patrocínio	TO-4068/69
Romero Jucá	RR-2111/17	2 – Jonas Pinheiro	MT-2271/77
José Alves	SE-4055/57		
Odacir Soares	RO-3018/19		
Vilson Kleinübing	SC-2041/47		
PSDB			
Pedro Piva	SP-2351/53	1 – Lúdio Coelho	MS-2381/87
Jefferson Peres	AM-3061/67		
Lúcio Alcântara			
PPR			
Lucídio Portella	PI-3055/57		
PP			
João França	RR-3067/68		
PFB			
Arlindo Porto	MG-2321/27		
PT			
Eduardo Suplicy	SP-3970		
PDT			
Sebastião Rocha	AP-2241/47		
PSE			
Ademir Andrade	PA-2101/07		
PPS			
Roberto Freire	PE-2161/67		

DEPUTADOS

TITULARES

SUPLENTE

PMDB

Silas Brasileiro	MG-3185932	1 – Albérico Filho	MA-3185554
Genésio Bernardino	MG-3185571	2 – Antônio do Valle	MG-3185503
Freire Júnior	TO-3185601	3 – Jorge Wilson	RJ-3185942
Edison Andrino	SC-3185639	4 – Nestor Duarte	BA-3185336
Fernando Diniz	MG-3185307		
Saraiva Felipe	MG-3185429		
Hélio Rosas	SP-3185478		
João Thomé Mestrinho	AM-3185583		
Laíre Rosado	RN-3185650		
Maurício Requião	PR-3185635		
Orcino Gonçalves	GO-3185335		
Paulo Ritzel	RS-3185222		
Pinheiro Landim	CE-3185636		

BLOCO (PTL-PTB)

Aracely de Paula	MG-3185201	1 – José Carlos Vieira	SC-3185713
Ciro Nogueira	PI-3185619	2 – Maurício Najar	SP-3185242
Oswaldo Coelho	PE-3185444	3 – Marilu Guimarães	MS-3185440
Antônio Joaquim Filho	MA-3185217	4 – Benedito de Lira ⁽⁶⁾	AL-3185215
Iberê Ferreira	RN-3185609	5 – Bonifácio de Andrada	MG-3185235
Antônio dos Santos	CE-3185406		
Murilo Pinheiro	AP-3185305		
Luiz Moreira	BA-3185729		
João Mendes ^{(1) (6)}	RJ-3185831		
Nelson Markezelli ^{(1) (6)}	SP-3185920		
Pedrinho Abrão	GO-3185918		
Philemon Rodrigues ⁽⁵⁾	MG-3185226		
Alexandre Ceranto	PR-3185948		
Efraim Moraes	PB-3185638		
Arolde de Oliveira	RJ-3185917		

PPR

Augusto Nardes	RS-3185530	1 – Célia Mendes	AC-3185615
Basílio Villani	PR-3185634	2 – Maria Valadão	GO-3185520
Felipe Mendes	PI-3185640		
José Carlos Lacerda	RJ-3185936		
Paulo Bauer	SC-3185718		
Paulo Mourão	TO-3185311		
Roberto Balestra	GO-3185262		

PSDB

Arnaldo Madeira	SP-3185473	1 – Cipriano Correia	RN-3185839
Ildemar Kussler	RO-3185614	2 – Mário Negromonte	BA-3185345
Aécio Neves ⁽³⁾	MG-3185648	3 – Robério Araújo	RR-3185581
Jorge Anders	ES-3185362		
Márcio Fortes	RJ-3185346		
Pimentel Gomes	CE-3185231		
Herculano Anghinetti	MG-3185241		
Yeda Crusius	RS-3185956		

DEPUTADOS

TITULARES

SUPLENTE

PT			
Celso Daniel	SP-3185479	1 – João Paulo	SP-3185579
João Coser	ES-3185514	2 – Paulo Rocha	PA-3185483
(Vago)			
João Fassarella	MG-3185283		
Maria Laura	DF-3185475		
Paulo Bernardo	PR-3185379		

PP			
José Janene	PR-3185608	1 – Nan Souza	MA-3185525
Augustinho Freitas	MT-3185722	2 – João Maia	AC-3185244
Márcio Reinaldo Moreira	MG-3185819		
Osvaldo Reis	TO-3185835		

PDT			
Giovanni Queiroz	PA-3185534	1 – Renan Kurtz	RS-3185810
Leonel Pavan	SC-3185711		
Antônio Joaquim	MT-3185829		
Sílvia Abreu	MG-3185211		

BLOCO (PL/PSD/PSC)			
Pedro Canedo	GO-3185611	1 – Francisco Horta	MG-3185540
Welinton Fagundes	MG-3185523		
Marquinho Chedid ⁽⁴⁾	SP-3185736		

BLOCO (PSB/PMN)			
Gonzaga Patriota	PE-3185430	1 – Nilson Gibson ⁽²⁾	PE-3185410
Alexandre Cardoso ⁽²⁾	RJ-3185205		

PCdoB	
Sérgio Miranda	MG-3185462

(1) Substituindo os Deputados João Mendes (T) e Nelson Marquizezelli (T), em 6-9-95 – Bloco (PFL/PTB) – CD

(2) Substituindo os Deputados Nilson Gibson (T) e Alexandre Cardoso (S), em 12-9-95 – Bloco (PSB/PMN) – CD

(3) Substituindo o Deputado Flávio Arns (T), em 13-9-95 – PSDB-CD

(4) Substituindo o Deputado José Egydio (T), em 14-9-95 – Bloco (PL/PSD/PSC) – CD

(5) Substituindo o Deputado José Rezende (T), em 14-9-95 – Bloco (PFL/PTB) – CD

(6) Substituindo os Deputados Albérico Cordeiro (T), Nelson Marquizezelli (T) e Vilmar Rocha (S), em 14-9-95 – (PFL/PTB) – CD

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

SESSÃO CONJUNTA

PREÇO DE ASSINATURA

SEMESTRAL

Assinatura s/ o porte.....	R\$31,00
Porte do Correio	R\$ 96,60
Assinatura c/porte	R\$ 127,60 (cada)
Valor do número avulso	R\$ 0,30

Os pedidos devem ser acompanhados de cheque pagável em Brasília, Nota de Empenho ou Ordem de Pagamento pela Caixa Econômica Federal – Agência 1386 – PAB-CEGRAF, conta corrente nº 920001-2 e/ou pelo Banco do Brasil – Agência 0452-9 – CENTRAL, conta corrente nº 55560204/4, a favor do

CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

Praça dos Três Poderes – Brasília – DF
CEP: 70160-900

Maiores informações pelos Telefones (061) 311-3738 e 311-3728 na Supervisão de Assinaturas e Distribuição de Publicações – Coordenação de Atendimento ao Usuário.



EDIÇÃO DE HOJE: 640 PÁGINAS

CONGRESSO NACIONAL

SUMÁRIO

1 – ATA DA 8ª SESSÃO CONJUNTA, EM 17 DE ABRIL DE 1996

1.1 – ABERTURA

1.2 – EXPEDIENTE

1.2.1 – Leitura de Mensagens Presidenciais

Nº 137, de 1996-CN (nº 283/96, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.374, de 11 de abril de 1996, que dá nova redação ao parágrafo único do art. 1º da Lei nº 8.995, de 24 de fevereiro de 1995, que autoriza o Ministério dos Transportes, por intermédio da Companhia Brasileira de Trens Urbanos – CBTU, a transferir à Companhia Fluminense de Trens Urbanos – FLUMITRENS, recursos para pagamento de pessoal.

04729

Nº 138, de 1996-CN (nº 284/96, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.375, de 11 de abril de 1996, que autoriza a utilização de recursos do Fundo da Marinha Mercante – FMM, em favor da Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro – LLOYDBRÁS, e dá outras providências.

04732

Nº 139, de 1996-CN (nº 285/96, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.376, de 11 de abril de 1996, que dispõe sobre a responsabilidade solidária de controladores de instituições submetidas aos regimes de que tratam a Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, e o Decreto-Lei nº 2.321, de 25 de fevereiro de 1987; sobre a indisponibilidade de seus bens; sobre a responsabilização das empresas de auditoria contábil ou dos auditores contábeis independentes; sobre privatização de instituições cujas ações sejam desapropriadas, na forma do Decreto-Lei nº 2.321, de 1987, e dá outras providências.

04735

Nº 140, de 1996-CN (nº 286/96, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.377, de 11 de abril de 1996, que institui a Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP, dispõe sobre a remuneração dos recursos do Fundo de Participação – PIS-PASEP, do Fundo de Amparo ao Trabalhador, do Fundo da Marinha Mercante, e dá outras providências.

04771

Nº 141, de 1996-CN (nº 287/96, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.378, de 11 de abril de 1996, que cria a Gratificação de Desempenho de Atividade de Fiscalização, a Gratificação de Desempenho de Atividade de Proteção ao Voo, e dá outras providências.

zação, a Gratificação de Desempenho de Atividade de Proteção ao Voo, e dá outras providências.

04776

Nº 142, de 1996-CN (nº 288/96, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.379, de 11 de abril de 1996, que dispõe sobre os quadros de cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores-DAS da Advocacia-Geral da União, do Ministério da Fazenda, e dá outras providências.

04789

Nº 143, de 1996-CN (nº 289/96, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.380, de 11 de abril de 1996, que dá nova redação a dispositivos da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e dá outras providências.

04821

Nº 144, de 1996-CN (nº 290/96, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.381, de 11 de abril de 1996, que fixa critérios para a progressiva unificação das tabelas de vencimentos dos servidores, altera o Anexo II da Lei nº 8.237, de 30 de setembro de 1991, para implementação da isonomia a que se refere o § 1º do art. 39 da Constituição, e dá outras providências.

04827

Nº 145, de 1996-CN (nº 291/96, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.382, de 11 de abril de 1996, que altera as Leis nºs 8.019, de 11 de abril de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

04853

Nº 146, de 1996-CN (nº 292/96, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.383, de 11 de abril de 1996, que cria a Gratificação de Desempenho e Produtividade – GDP, das atividades de finanças, controle, orçamento e planejamento, e dá outras providências.

04857

Nº 147, de 1996-CN (nº 293/96, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.384, de 11 de abril de 1996, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências.

04864

Nº 148, de 1996-CN (nº 294/96, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.385, de 11 de abril de 1996, que dispõe sobre medidas reguladoras do abastecimento do mercado interno de produtos do setor sucroalcooleiro.

04942

Nº 149, de 1996-CN (nº 295/96, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.386, de 11 de abril de 1996, que dispõe sobre o

valor total anual das mensalidades escolares e dá outras providências.	04993	base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, devida pelas pessoas jurídicas a que se refere o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.	05109
Nº 150, de 1996-CN (nº 296/96, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.387, de 11 de abril de 1996, que dá nova redação ao art. 2º da Lei nº 8.844, de 20 de janeiro de 1994.	05022	Nº 159, de 1996-CN (nº 305/96, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.396, de 11 de abril de 1996, que dispõe sobre a Nota do Tesouro Nacional – NTN, e sua utilização para aquisição de bens e direitos alienados no âmbito do Programa Nacional de Desestatização – PND, instituído pela Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, consolidando as normas sobre a matéria constantes da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, e da Lei nº 8.249, de 24 de outubro de 1991, e altera o art. 3º da Lei nº 8.249/91.	05114
Nº 151, de 1996-CN (nº 297/96, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.388, de 11 de abril de 1996, que dispõe sobre o pagamento dos servidores civis e militares do Poder Executivo Federal, inclusive suas autarquias e fundações, bem como dos empregados das empresas públicas e das sociedades de economia mista, e dá outras providências.	05025	Nº 160, de 1996-CN (nº 306/96, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.397, de 11 de abril de 1996, que dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa e dá outras providências.	05119
Nº 152, de 1996-CN (nº 298/96, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.389, de 11 de abril de 1996, que altera a redação de dispositivos das Leis nºs 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e 8.911, de 11 de julho de 1994, para instituir os Décimos Incorporados, e dá outras providências.	05028	Nº 161, de 1996-CN (nº 307/96, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.398, de 11 de abril de 1996, que dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências.	05124
Nº 153, de 1996-CN (nº 299/96, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.390, de 11 de abril de 1996, que organiza e disciplina os Sistemas de Controle Interno e de Planejamento e de Orçamento do Poder Executivo, e dá outras providências.	05049	Nº 162, de 1996-CN (nº 308/96, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.399, de 11 de abril de 1996, que dá nova redação ao § 3º do art. 52 da Lei nº 8.931, de 22 de setembro de 1994, que dispõe sobre a amortização, juros e outros encargos decorrentes da extinção ou dissolução de entidades da Administração Pública Federal, e dá outras providências.	05134
Nº 154, de 1996-CN (nº 300/96, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.391, de 11 de abril de 1996, que altera a Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, e dá outras providências.	05071	Nº 163, de 1996-CN (nº 309/96, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.400, de 11 de abril de 1996, que acresce parágrafo ao art. 57 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitação e contratos da Administração Pública e dá outras providências.	05139
Nº 155, de 1996-CN (nº 301/96, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.392, de 11 de abril de 1996, que dispõe sobre as alíquotas de contribuição para o Plano de Seguridade Social do servidor público civil ativo dos Poderes da União, das autarquias e das fundações públicas, e dá outras providências.	05089	Nº 164, de 1996-CN (nº 310/96, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.401, de 11 de abril de 1996, que altera a legislação referente ao Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante – AFRMM, e ao Fundo da Marinha Mercante – FMM, e dá outras providências.	05142
Nº 156, de 1996-CN (nº 302/96, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.393, de 11 de abril de 1996, que reduz o imposto de importação para os produtos que especifica e dá outras providências.	05094	Nº 165, de 1996-CN (nº 311/96, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.402, de 11 de abril de 1996, que dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados	
Nº 157, de 1996-CN (nº 303/96, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.394, de 11 de abril de 1996, que dispõe sobre a instituição de crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, para ressarcimento do valor do PIS/Pasep e Cofins nos casos que especifica, e dá outras providências.	05105		
Nº 158, de 1996-CN (nº 304/96, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.395, de 11 de abril de 1996, que dispõe sobre a			

de órgãos e entidades federais, e dá outras providências.

05156

Nº 166, de 1996-CN (nº 312/96, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.403, de 11 de abril de 1996, que dispõe sobre o número de cargos de Natureza Especial, de cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores e de Funções Gratificadas existentes nos órgãos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências.....

05173

Nº 167, de 1996-CN (nº 313/96, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.404, de 11 de abril de 1996, que cria a Gratificação de Condição Especial de Trabalho – GCET para os servidores militares federais das Forças Armadas e dá outras providências.....

05177

Nº 168, de 1996-CN (nº 314/96, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.405, de 11 de abril de 1996, que dispõe sobre os fundos que especifica e dá outras providências.....

05182

Nº 169, de 1996-CN (nº 315/96, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.406, de 11 de abril de 1996, que dispõe sobre a alocação, em depósitos especiais, remunerados, de recursos das disponibilidades financeiras do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT.

05185

Nº 170, de 1996-CN (nº 316/96, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.407, de 11 de abril de 1996, que dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP, e dá outras providências.....

05193

Nº 171, de 1996-CN (nº 317/96, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.408, de 11 de abril de 1996, que altera a redação do § 4º do art. 49 da Lei nº 9.082, de 25 de julho de 1995, que dispõe sobre as diretrizes para elaboração da lei orçamentária de 1996.....

05198

Nº 172, de 1996-CN, encaminhando o Projeto de Lei nº 1, de 1996-CN, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária para o exercício de 1997 e dá outras providências. À Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização; fixação de calendário para a sua tramitação.....

05202

Nº 173, de 1996-CN (nº 319/96, na origem), pela qual o Senhor Presidente da República encaminha ao Congresso Nacional as contas do Governo Federal relativas ao exercício financeiro de 1995.....

05273

1.2.2 – Comunicações da Presidência

Término do prazo e perda da eficácia da Medida Provisória nº 1.332, de 12 de março de 1996, que dá nova redação ao parágrafo único do art. 1º da Lei nº 8.995, de 24 de fevereiro de 1995, que autoriza o Ministério dos Transportes, por intermédio da Companhia Brasileira de Trens Urbanos – CBTU, a transferir à Companhia Fluminense de Trens Urbanos – FLUMITRENS, recursos para o pagamento de pessoal.

05273

Término do prazo e perda da eficácia da Medida Provisória nº 1.333, de 12 de março de 1996, que autoriza a utilização de recursos do Fundo da Marinha Mercante – FMM, em favor da Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro – LLOYDBRÁS, e dá outras providências.....

05273

Término do prazo e perda da eficácia da Medida Provisória nº 1.334, de 12 de março de 1996, que dispõe sobre a responsabilidade solidária de controladores de instituições submetidas aos regimes de que tratam a Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, e o Decreto-Lei nº 2.321, de 25 de fevereiro de 1987; sobre a indisponibilidade de seus bens; sobre a responsabilização das empresas de auditoria contábil ou dos auditores contábeis independentes; sobre privatização de instituições cujas ações sejam desapropriadas, na forma do Decreto-Lei nº 2.321, de 1987, e dá outras providências.....

05273

Término do prazo e perda da eficácia da Medida Provisória nº 1.335, de 12 de março de 1996, que institui a Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP, dispõe sobre a remuneração dos recursos do Fundo de Participação – PIS-PASEP, do Fundo de Amparo ao Trabalhador, do Fundo da Marinha Mercante, e dá outras providências. ...

05273

Término do prazo e perda da eficácia da Medida Provisória nº 1.336, de 12 de março de 1996, que cria a Gratificação de Desempenho de Atividade de Fiscalização; a Gratificação de Desempenho de Atividade de Proteção ao Voo, e dá outras providências.....

05273

Término do prazo e perda da eficácia da Medida Provisória nº 1.337, de 12 de março de 1996, que dispõe sobre os quadros de cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS, da Advocacia-Geral da União, do Ministério da Fazenda, e dá outras providências.....

05273

Término do prazo e perda da eficácia da Medida Provisória nº 1.338, de 12 de março de 1996, que dá nova redação a dispositivos da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e dá outras providências.....

05274

Término do prazo e perda da eficácia da Medida Provisória nº 1.339, de 12 de março de 1996, que fixa critérios para a progressiva unificação das tabelas de vencimentos dos servidores,

altera o Anexo II da Lei nº 8.237, de 30 de setembro de 1991, para implementação da isonomia a que se refere o § 1º do art. 39 da Constituição, e dá outras providências.	05274	1996, que altera a Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, e dá outras providências.	05275
Término do prazo e perda da eficácia da Medida Provisória nº 1.340, de 12 de março de 1996, que altera as Leis nºs 8.019, de 11 de abril de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.	05274	Término do prazo e perda da eficácia da Medida Provisória nº 1.350, de 12 de março de 1996, que dispõe sobre as alíquotas de contribuição para o Plano de Seguridade Social do servidor público civil ativo dos Poderes da União, das autarquias e das fundações públicas, e dá outras providências.	05275
Término do prazo e perda da eficácia da Medida Provisória nº 1.341, de 12 de março de 1996, que cria a Gratificação de Desempenho e Produtividade—GDP, das atividades de finanças, controle, orçamento e planejamento, e dá outras providências.	05274	Término do prazo e perda da eficácia da Medida Provisória nº 1.351, de 12 de março de 1996, que reduz o imposto de importação para os produtos que especifica e dá outras providências.	05275
Término do prazo e perda da eficácia da Medida Provisória nº 1.342, de 12 de março de 1996, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências.	05274	Término do prazo e perda da eficácia da Medida Provisória nº 1.352, de 12 de março de 1996, que dispõe sobre a instituição de crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, para ressarcimento do valor do PIS/PASEP e COFINS nos casos que especifica, e dá outras providências.	05275
Término do prazo e perda da eficácia da Medida Provisória nº 1.343, de 12 de março de 1996, que dispõe sobre medidas reguladoras do abastecimento do mercado interno de produtos do setor sucroalcooleiro.	05274	Término do prazo e perda da eficácia da Medida Provisória nº 1.353, de 12 de março de 1996, que dispõe sobre a base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, devida pelas pessoas jurídicas a que se refere o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.	05275
Término do prazo e perda da eficácia da Medida Provisória nº 1.344, de 12 de março de 1996, que dispõe sobre o valor total anual das mensalidades escolares e dá outras providências.	05274	Término do prazo e perda da eficácia da Medida Provisória nº 1.354, de 12 de março de 1996, que dispõe sobre a Nota do Tesouro Nacional – NTN, e sua utilização para aquisição de bens e direitos alienados no âmbito do Programa Nacional de Desestatização – PND, instituído pela Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, consolidando as normas sobre a matéria constantes da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, e da Lei nº 8.249, de 24 de outubro de 1991, e altera o art. 3º da Lei nº 8.249/91.	05275
Término do prazo e perda da eficácia da Medida Provisória nº 1.345, de 12 de março de 1996, que dá nova redação ao art. 2º da Lei nº 8.844, de 20 de janeiro de 1994.	05274	Término do prazo e perda da eficácia da Medida Provisória nº 1.355, de 12 de março de 1996, que dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa e dá outras providências.	05275
Término do prazo e perda da eficácia da Medida Provisória nº 1.346, de 12 de março de 1996, que dispõe sobre o pagamento dos servidores civis e militares do Poder Executivo Federal, inclusive suas autarquias e fundações, bem como dos empregados das empresas públicas e das sociedades de economia mista, e dá outras providências.	05274	Término do prazo e perda da eficácia da Medida Provisória nº 1.356, de 12 de março de 1996, que dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências.	05275
Término do prazo e perda da eficácia da Medida Provisória nº 1.347, de 12 de março de 1996, que altera a redação de dispositivos das Leis nºs 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e 8.911, de 11 de julho de 1994, para instituir os Décimos Incorporados, e dá outras providências.	05274	Término do prazo e perda da eficácia da Medida Provisória nº 1.357, de 12 de março de 1996, que dá nova redação ao § 3º do art. 52 da Lei nº 8.931, de 22 de setembro de 1994, que dispõe sobre a amortização, juros e outros encargos decorrentes da extinção ou dissolução de entidades da Administração Pública Federal, e dá outras providências.	05275
Término do prazo e perda da eficácia da Medida Provisória nº 1.348, de 12 de março de 1996, que organiza e disciplina os Sistemas de Controle Interno e de Planejamento e de Orçamento do Poder Executivo, e dá outras providências.	05275		
Término do prazo e perda da eficácia da Medida Provisória nº 1.349, de 12 de março de			

Término do prazo e perda da eficácia da Medida Provisória nº 1.358, de 12 de março de 1996, que acresce parágrafo ao art. 57 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitação e contratos da Administração Pública e dá outras providências. 05276

Término do prazo e perda da eficácia da Medida Provisória nº 1.359, de 12 de março de 1996, que altera a legislação referente ao Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante – AFRMM, e ao Fundo da Marinha Mercante – FMM, e dá outras providências. 05276

Término do prazo e perda da eficácia da Medida Provisória nº 1.360, de 12 de março de 1996, que dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não-quitados de órgãos e entidades federais, e dá outras providências. 05276

Término do prazo e perda da eficácia da Medida Provisória nº 1.361, de 12 de março de 1996, que dispõe sobre o número de cargos de Natureza Especial, de cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores e de Funções Gratificadas existentes nos órgãos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências. 05276

Término do prazo e perda da eficácia da Medida Provisória nº 1.362, de 12 de março de 1996, que cria a Gratificação de Condição Especial de Trabalho – GCET, para os servidores militares federais das Forças Armadas e dá outras providências. 05276

Término do prazo e perda da eficácia da Medida Provisória nº 1.363, de 12 de março de 1996, que dispõe sobre os fundos que especifica e dá outras providências. 05276

Término do prazo e perda da eficácia Medida Provisória nº 1.364, de 12 de março de 1996, que dispõe sobre a alocação, em depósitos especiais, remunerados, de recursos das disponibilidades financeiras do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT. 05276

Término do prazo e perda da eficácia da Medida Provisória nº 1.365, de 12 de março de 1996, que dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP, e dá outras providências. 05276

Término do prazo e perda da eficácia da Medida Provisória nº 1.366, de 13 de abril de 1996, que altera a redação do § 4º do art. 49 da Lei nº 9.082, de 25 de julho de 1995, que dispõe

sobre as diretrizes para elaboração da lei orçamentária de 1996. 05276

Designação dos membros da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização. 05277

Convocação de reunião, a realizar-se hoje, às 19 horas no Plenário do Senado Federal, para instalação da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, e eleição do Presidente e Vice-Presidente. 05278

1.2.3 – Discursos do Expediente

DEPUTADO **ERALDO TRINDADE** – Análise do veto presidencial ao Projeto de Lei da Câmara nº 5, de 1996, que reorganiza as classes da Carreira Policial Federal, fixa remuneração dos cargos que as integram e dá outras providências, prejudicial aos policiais civis dos ex-Territórios. ... 05279

DEPUTADO **EDUARDO JORGE** – Chamando a atenção do Plenário para a votação do veto presidencial ao Projeto de Lei da Câmara nº 114, de 1994, que regula o parágrafo 7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelecendo penalidades e dá outras providências. 05279

DEPUTADO **DOMINGOS DUTRA** – Marcha dos trabalhadores rurais sem terra com o objetivo de acelerar a reforma agrária no Brasil. 05280

SENADOR **SEBASTIÃO ROCHA** – Proteção da votação do veto presidencial ao Projeto de Lei da Câmara nº 5, de 1996, que reorganiza as classes da Carreira Policial Federal, fixa remuneração dos cargos que as integram e dá outras providências. 05281

SENADOR **GILVAM BORGES** – Em questão de ordem, solicita da Presidência o encerramento da sessão, em virtude da falta de quorum para o seu prosseguimento. 05281

DEPUTADO **JOSÉ FRITSCH** – Necessidade de apreciação do veto presidencial ao Projeto de Lei da Câmara nº 207, de 1993, que dispõe sobre a importação de produtos de origem animal e vegetal destinados ao consumo. 05281

SR. PRESIDENTE – Acolhimento da questão de ordem suscitada pelo Senador Gilvam Borges. 05282

1.4 – ENCERRAMENTO

2 – EMENDAS OFERECIDAS ÀS MEDIDAS PROVISÓRIAS

Nºs 1.375 a 1.402, e 1.407, de 1996 05282

3 – MESA DO CONGRESSO NACIONAL

4 – COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

parcelamento do débito através de dação do imóvel avaliado, gerando-se então o pagamento de contribuições previdenciárias em atraso, por falta de liquidez do devedor.

- A fiscalização, classificação, vistorias e avaliações de imóveis e/ou obras são atribuições privadas de Engenheiros e Arquitetos, nos termos da Lei Nº 5 194, de 24-12-66, com aplicação fiscalizada pelos CREA's e CONFEA.

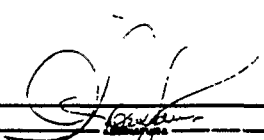
- Embora os Engenheiros e Arquitetos da Previdência Social tenham atribuições regimentais correlatas às dos Fiscais de Contribuições Previdenciárias (artigo 48 - inciso VI - Regimento Interno do INSS) ou seja, as de fiscalização e arrecadação das contribuições previdenciárias, aqueles percebem, a título de remuneração, apenas o valor da referência, sem direito à Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação - GEFA.

- Se esta situação de injustiça persistir, ela trará flagrante descumprimento da norma constitucional, com irreparáveis prejuízos ao desenvolvimento dos serviços de Engenharia da Previdência Social.

provocando constrangimento e desmotivação aos Engenheiros e Arquitetos do INSS que terão que conviver com tamanha desigualdade.

- Ao contrário, se reconhecido o direito, essas vantagens relativas à natureza do trabalho induzirão ao incremento da arrecadação, sem acréscimo da carga fiscal, funcionando como instrumento gerencial de estímulo ao aumento da produtividade e de eficácia das ações desempenhadas.

-Esclareça-se ainda que, além de se tratar de uma reivindicação que se entende das mais justas, a aprovação da Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação - GEFA para os Engenheiros e Arquitetos do INSS, viria atingir um total de apenas 288 (duzentos e oitenta e oito) funcionários (ativos e inativos), o que representa menos de 2,5% (dois e meio por cento) do efetivo que percebe tal gratificação do INSS, que são os Fiscais e Procuradores.



MP 1381

000004

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.381, de 11 de abril de 1996.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber:

"Art. . Será concedido adicional de vencimento aos servidores pelos cursos realizados, com aproveitamento, inerentes ou essenciais ao ingresso e promoção nas respectivas Carreiras.

§ 1º O adicional a que se refere o "caput" será devido a partir da conclusão, com aproveitamento, do curso correspondente.

§ 2º São fixados os seguintes percentuais de adicional, incidentes sobre o vencimento básico

I - 10 %, no caso de curso de aperfeiçoamento, especialização ou formação previstos em regulamento com carga horária de 200 a 1.200 horas,

II - 18 %, no caso de curso de aperfeiçoamento, especialização ou formação previstos em regulamento com carga horária entre 1.200 e 1.900 horas;

III - 35 % no caso de curso de formação previsto em regulamento com carga horária superior a 1.900 horas, ou curso de mestrado, aperfeiçoamento ou especialização específicos, previstos em regulamento;

IV - 70 % no caso de curso de doutorado ou de altos estudos, previstos em regulamento;

§ 3º. Ressalvados os casos previstos em regulamento, será devido ao servidor que possuir mais de um curso o adicional de maior valor.

§ 4º. Os adicionais de titulação, e as gratificações de habilitação profissional e de habilitação policial atualmente vigentes serão ajustadas ao disposto neste artigo, vedada a percepção cumulativa das devidas por mais de um curso."

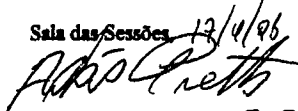
JUSTIFICAÇÃO

Se aos servidores militares são estendidas e majoradas Gratificações de Habilitação e Indenizações de Representação, é evidente que aos servidores civis podemos conceder os mesmos direitos.

A presente emenda visa, portanto, estender aos servidores civis Gratificações de Habilitação Profissional, hoje atribuídas a algumas carreiras e categorias, de modo a incentivar o processo de profissionalização pela via da sujeição a cursos de formação e treinamento.

É esta a premissa que justifica que todos os servidores militares sejam contemplados com tais gratificações. O mesmo princípio deve ser aplicado aos civis, apenas tendo-se o cuidado de regulamentar a concessão destas vantagens para evitar distorções e o aproveitamento de situações como os chamados "cursinhos Walitta" para a atribuição indiscriminada de vantagens.

Sala das Sessões 12/4/96



DEP. ADÃO PUETTO
PT/RS

MP 1381

000005

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.381, de 11 de abril de 1996.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber:

"Art. . Ficam reajustados, a partir de 1º de janeiro de 1996, mediante a aplicação do percentual de variação acumulada do IPC-r de janeiro a junho de 1995, e do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, de julho a dezembro de 1995 sobre os valores devidos no mês de dezembro de 1995, os vencimentos, soldos, proventos e pensões devidas aos servidores públicos federais, civis e militares, seus inativos e pensionistas."

JUSTIFICAÇÃO

O Poder Executivo, em pleno mês de janeiro, data-base dos servidores públicos federais por força do art. 37, X da Constituição e da Lei nº 7.706, de dezembro de 1988, negou-se a reconhecer, por um lado, a sua obrigação de proceder a revisão geral dos vencimentos e, por outro, a assegurar a preservação e recuperação das remunerações dos seus servidores, atingindo, por omissão, o princípio da irredutibilidade salarial.

Esse direito - que é comum a todos os trabalhadores - de ter os seus vencimentos recompostos das perdas passadas, não pode ser ignorado, sob pena de

tornar-se letra morta a Constituição e desrespeitar-se o princípio da independência a harmonia dos Poderes, uma vez que a omissão atinge, por igual, o conjunto dos servidores dos Três Poderes da República, quando se tem, como competência privativa do Presidente da República, adotar as medidas necessárias à recomposição das remunerações.

O Congresso Nacional, nesse momento, não pode omitir-se: cabe-lhe não apenas provocar a ação presidencial que satisfaça o direito dos trabalhadores do serviço público. Esta emenda visa oferecer ao Presidente proposta de recomposição salarial na data-base dos servidores, de modo a que se supere este impasse provocado pela renitência da área econômica do Governo em sanear as contas públicas com o suor e o sangue dos servidores.

Sala das Sessões, 12/4/96

Adão Poretto
DEP. ADÃO POETTO
PT/RS

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.382**, DE 11 DE ABRIL DE 1996, QUE "ALTERA AS LEIS Nºs 8.019, DE 11 DE ABRIL DE 1990, E 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS" (Reedição da MP 1340/96):

CONGRESSISTAS	EMENDAS Nºs
Deputado AIRTON DIPP.....	006.
Deputado EDUARDO JORGE.....	002 005 007 012 013.
Deputado MÁRCIO REINALDO MOREIRA...	011.
Deputado SÉRGIO CARNEIRO.....	001.
Deputado SÉRGIO MIRANDA.....	003 004 008 009 010.

MP 1.382

000001

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen
Centro de Informática e Processamento de Dados do Congresso Nacional

Data: 16-04-96

Proposição: Medida Provisória nº 1 382/96

Autor: Deputado Antônio Sérgio Carneiro

Nº Prontuário: 488

1 ☒ Sucessiva 2 ☐ Substitutiva 3 ☐ Modificativa 4 ☐ Aditiva 5 ☐ Substitutiva Global

Página: 1/1

Artigo: 1º

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Texto: Suprima-se o art. 1º da presente MP.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória em tela altera dispositivos da Lei nº 8.019 de 11 de abril de 1990 que "altera a legislação do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT e da outras providências" e da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 que "dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio e da outras providências".

O art. 1º da MP propõe a alteração do art. 6º da Lei nº 8.019/90.

A Constituição Federal estabelece em seu art. 239 que a arrecadação decorrente das contribuições para o PIS e para o PASEP, passa a financiar nos termos da lei o o programa do seguro-desemprego, o abono salarial e, nos termos de seu § 1º, pelo menos 40 % serão destinados a financiar programas de Desenvolvimento Econômico através do BNDES

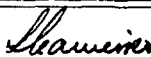
A Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990 que "regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT e da outras providências" veio regulamentar o dispositivo constitucional supra citado, estabelecendo em seu art. 2º, *verbis*:

"Art. 2º O Programa de Seguro-Desemprego tem por finalidade:

I - prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa;

II- auxiliar os trabalhadores requerentes ao seguro-desemprego na busca de novo emprego, podendo para esse efeito, promover a sua reciclagem profissional." (grifo nosso)

Assinatura.
1382.sam



MP 1.382

000002

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.382, de 11 de

Câmara de Representação e Processamento de Lei

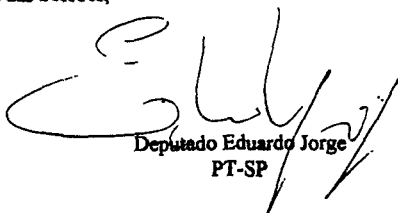
EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 1º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo que ora se propõe suprimir visa afastar a obrigatoriedade de que os recursos ao FAT sejam repassados dentro dos mesmos prazos legais estabelecidos para a distribuição dos recursos dos Fundos de Participação dos Estados, DF e Municípios. Com isso, o Tesouro Nacional poderá reter, indevidamente, os recursos do PIS PASEP destinados ao custeio do seguro-desemprego, obrigando-se somente a repassá-los quando julgar necessário para atender os gastos do FAT, "de acordo com a programação financeira", causando o colapso e a perda de liquidez do Fundo de Amparo ao Trabalhador, já tantas vezes atingindo por empréstimos a órgãos da Administração cujo retorno é duvidoso.

Sala das Sessões,



Deputado Eduardo Jorge
PT-SP

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.382

000003



17 / 04 / 96

Medida Provisória nº 1.382 /96

Deputado Sérgio Miranda

266

1 ☒ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

1 / 1

12

Emenda à Medida Provisória 1382/96
Suprimir o artigo 1º

(arquivo=MP1382A.DOC)

Página 1 de 1

Justificação

A supressão do artigo 1º faz-se necessária uma vez que a redação proposta ao artigo 6º da Lei nº 8.019/90 nesta Medida Provisória deixa em dúvida se o FAT seria responsável pela programação financeira para o atendimento dos gastos feitos pelo Fundo com o seguro-desemprego, abono salarial e programas de desenvolvimento econômico do BNDES. Além disso, não está claro se o repasse a ser feito pelo Tesouro Nacional seria suficiente.

A supressão proposta é indispensável para que o FAT possa desenvolver as atividades para as quais foi criado.

ASSINATURA

Sérgio Miranda

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.382

000004



17 / 04 / 96

Medida Provisória nº 1.382 /96

Deputado Sérgio Miranda

266

1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

1 / 1

12

Emenda à Medida Provisória nº 1382/96

(arquivo=MP1382B.DOC)

Página 1 de 1

Modifica-se o artigo 1º desta MP, para que a redação proposta ao artigo 6º da lei 8.019, de 11 de abril de 1990, assumo o seguinte teor:

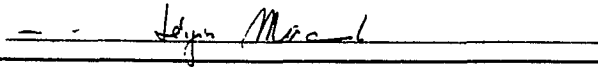
Art. 6º - O FAT elaborará mensalmente uma proposta financeira com previsão das despesas que serão necessárias para atender a integralidade de seus compromissos com seguro-desemprego, abono salarial e programas de desenvolvimento econômico do BNDES

Parágrafo Único - O Tesouro Nacional repassará até o dia 20 do mês anterior a integralidade dos recursos destinados a cobrir as despesas citadas no caput deste artigo.

Justificação

A modificação à Medida Provisória sugerida por esta emenda visa melhorar a técnica legislativa para que não parem dúvidas de que o FAT seja o responsável pela elaboração do cronograma de despesas do Fundo com o seguro-desemprego, abono salarial e programas de desenvolvimento econômico do BNDES e de que o Tesouro Nacional seja responsável pelo repasse dos recursos próprios do Fundo para cobrir estas despesas.

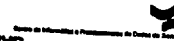
ASSINATURA



MP 1.382

000005

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.382, de 11 de abril de 1996.

**EMENDA SUPRESSIVA**

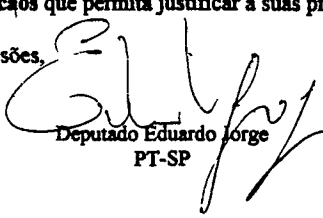
Suprima-se, do art. 2º da Medida Provisória, a alteração proposta ao art. 19 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta pela MP ao art. 19 da Lei de Custeio permitirá que o Tesouro Nacional retenha os recursos da Seguridade Social oriundos de contribuições de empresas sobre o faturamento e o lucro e a receita de concursos de prognósticos por períodos de 30 dias, exonerando-se de proceder o repasse a cada 10 dias, ou seja, nos mesmos prazos fixados para o repasse aos Estados e Municípios dos recursos dos Fundos de Participação. Além disso, desobriga-se totalmente de repassar os demais recursos destinados ao custeio da Seguridade, como determina a redação original do art. 19, dando a entender que somente se obriga a repassar recursos de fontes específicas, ou seja, persiste na tentativa de exonerar o Tesouro de cobrir eventuais déficits da Seguridade, como havia feito com a edição da malfadada MP 935.

Tais medidas revelam a verdadeira intenção do Executivo de gerar uma situação insustentável relativa à gestão e custeio da Seguridade, inviabilizando o sistema e produzindo um caos que permita justificar a suas propostas de reforma.

Sala das Sessões,


Deputado Eduardo Jorge
PT-SP

MP 1.382

000006



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 16/04/96

Proposição: Medida Provisória nº 1.382/96

Autor: Deputado Ailton Dipp

Nº Prontuário: 488

1 ☒

Supressiva

2 ☐

Substitutiva

3 ☐

Modificativa

4 ☐

Aditiva

5 ☐Substitutiva
Global

Página: 1/2

Artigo: 2º

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Texto: Suprima-se o art. 2º da Medida em tela.

JUSTIFICATIVA

O art. 2º da presente MP objetiva alterar os arts. 17 e 19 da Lei nº 8.212/91.

Quanto ao art. 17 vale ressaltar que os recursos mencionados nas duas versões - alínea d do parágrafo único do art. 11 - são as contribuições sociais das empresas incidentes sobre o faturamento e o lucro.

A redação original estabelecia um cronograma de participação decrescente no tempo desta fonte de custeio no pagamento dos EPL, tendo em vista a anomalia desta vinculação.

A nova redação estabelece que a utilização desta fonte obedecera às diretrizes da Lei Orçamentária anual, ou seja, perpetua a possibilidade de utilização anômala desta fonte no pagamento dos EPL.

Com esta proposta o Governo Federal impõe duas grandes perdas ao já combatido Orçamento da Seguridade Social, verdadeira "caxxa-preta".

A proposta de alteração do art. 19 de um lado amplia o prazo de retenção dos recursos da Seguridade no Tesouro Nacional previstos nas alíneas "d" e "e" do parágrafo único do art. 11 que se referem, respectivamente, a contribuição social das empresas sobre faturamento e lucro e as contribuições incidentes sobre a receita de concursos de prognósticos, passando para um mês o prazo que era de até o final do decêndio seguinte ao da arrecadação, de acordo com o art. 4º da Lei Complementar nº 62, de 28.12.89.

De outro lado o Governo silencia com relação ao prazo de repasse das outras fontes de custeio da Seguridade constantes do art. 11 da Lei nº 8.212/91 (receitas da União, receitas de outras fontes, contribuições sociais das empresas incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço, as contribuições dos empregadores domésticos, e as contribuições dos trabalhadores incidentes sobre seu salário de contribuição), pois as alíneas "d" e "e" do parágrafo único do art. 11 referem-se, como vimos, exclusivamente, a contribuição social das empresas sobre faturamento e lucro e as contribuições incidentes sobre a receita de concursos de prognósticos.

Vale ressaltar que a redação original do art. 19 da Lei nº 8.212/91 previa o repasse de todos os recursos necessários a execução do Orçamento da Seguridade Social no mesmo prazo do repasse das transferências constitucionais a Estados e Municípios e estabelecia, ainda, em seu § 1º, a atualização monetária destes recursos no caso do não cumprimento do prazo.

Estas são as razões que nos motivaram apresentar a presente emenda.

Assinatura:
1382-1a Sam

MP 1.382

000007

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.382, de 11 de abril de 1996.

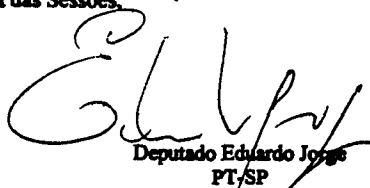
EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se do art. 2º a alteração proposta ao art. 17 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta ao art. 17 da Lei nº 8.212, pelo art. 2º da MP, visa permitir que a União possa valer-se dos recursos da Seguridade para custear os Encargos Previdenciários da União em limite superior ao previsto na Lei de Custeio, que fixa o limite de 10 % dos EPU, em 1995, que poderiam ser custeados com recursos da Seguridade. A flexibilização do limite permitirá que a despesa com EPU à conta da Seguridade seja limitada apenas pela disponibilidade de recursos oriundos de contribuição das empresas sobre o faturamento e o lucro.

Sala das Sessões.


Deputado Eduardo Jorge
PT/SP

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.382

000008

17/04/96	PROPOSIÇÃO	Medida Provisória nº 1.382 /96
AUTOR		Nº PRONTUÁRIO
Deputado Sérgio Miranda		266
1 ☒ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL		
1 / 1	ART. 2º	2º

Emenda à Medida Provisória nº 1382/96

arquivo=MP1382E.DOC
Página 1 de 1

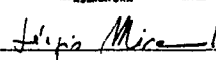
Suprimir no art. 2º a referência ao artigo 19 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991

Justificação

As modificações propostas ao art. 19 da Lei 8212, de 24 de julho de 1991, acabam com a periodicidade quinzenal dos repasses financeiros, com a obrigatoriedade do Tesouro Nacional de atualizar monetariamente os recursos no caso de atrasos nos repasses e com a imposição de que os recursos da seguridade só poderão ser utilizados para atender as ações nas áreas de saúde, previdência e assistência social.

Estas modificações não podem ser aceitas por esta Casa. O governo poderá atrasar o repasse e ainda utilizar os recursos da seguridade tal qual está fazendo com o Fundo Social de Emergência.

ASSINATURA



MP 1.382

000009

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

17 / 04 / 96	Medida Provisória nº 1.382 / 96
Deputado Sérgio Miranda	Nº PRONTUÁRIO 266
1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL	
1 / 1	29

Emenda à Medida Provisória nº 1382/96

(arquivo=MP1382C.DOC)
Página 1 de 1

Modifica-se o artigo 2º desta MP, para que a redação proposta ao art 17 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, assuma o seguinte teor:

"Art. 17. Para pagamento dos encargos previdenciários da União poderão contribuir os recursos da Seguridade Social referidos na alínea "d" do parágrafo único do art 11 desta Lei, na forma da Lei Orçamentaria anual, assegurado o repasse financeiro necessário para o pleno atendimento as carências das áreas de saúde e assistência social."

Parágrafo Único - Para 1995, os pagamentos a que se refere este artigo realizados a conta dos recursos referidos na alínea "d" do parágrafo único do art 11 não poderão ser superiores a 10% do total desses recursos

Justificação

A Lei Orçamentaria Anual, a partir de 1996, poderá ate disciplinar esta questão com maior precisão, contudo, e importante reestabelecemos os limites para este ano, já que a LOA de 1995 não se preocupou em fazê-lo por já estar este parâmetro estabelecido na Lei 8 212 Parâmetro este que o governo revoga com esta Medida Provisoria.

Esta emenda visa assegurar recursos para os programas de saúde e assistência social ja que a redação inicial concede ao governo plena liberalidade para sonegar recursos para estes programas, utilizando-os livremente para o pagamento dos encargos previdenciarios da União

ASSINATURA

Sérgio Miranda

MP 1.382

000010

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

17 / 04 / 96	Medida Provisória nº 1.382 / 96
Deputado Sérgio Miranda	Nº PRONTUÁRIO 266
1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL	
1 / 1	29

Emenda à Medida Provisória nº 1382/96

(arquivo=MP1382D.DOC)
Página 1 de 1

Modifica-se o art. 2º para que a redação proposta ao art. 17 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, assuma o seguinte teor:

"Art. 17. Para pagamento dos encargos previdenciários da União, poderão contribuir os recursos da Seguridade Social referidos na alínea "d" do parágrafo único do art. 11 desta Lei, na forma da Lei Orçamentária anual, assegurado o repasse financeiro necessário para o pleno atendimento às carências das áreas de saúde e assistência social."

Justificação

A modificação proposta por esta emenda visa assegurar o atendimento financeiro à saúde e a assistência social, evitando assim que recursos destinados à estas áreas sejam utilizados para fins diversos, gerando maiores carências nestes setores.

10

ASSINATURA

		MP 1.382	
		000011	
Data: 16/04/96	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA 1382		
Autor: DEPUTADO MARCIO REINALDO MOREIRA		Nº Prontuário:	
☐ Supressiva	☐ Substitutiva	☒ Modificativa	☐ Aditiva
		☐ Substitutiva Global	
Página: 01/01	Artigo: 1º	Parágrafo:	Alínea:

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º O art. 6º da Lei nº 8019 de 11 de abril de 1990, passa a ter a seguinte redação.
"Art. 6º. O Tesouro Nacional repassará mensalmente os recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador-FAT"

JUSTIFICATIVA

A forma proposta visa corrigir incorreção constante da MP que não define o repasse dos recursos do FAT que financiam os programas de Geração de Emprego e Renda, de intermediação e Reciclagem de Mão-de-obra, e capacitação de recursos humanos na área de fomento ao trabalho.

DEPUTADO MARCIO REINALDO MOREIRA

MP 1.382
000012

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.382, de 11 de abril de 1996.

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se a redação proposta ao art. 17 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 pelo art. 2º da Medida Provisória para a seguinte:

"Art. 17. ...

...

IV - até 10 % (dez por cento), de janeiro a junho de 1995;

V - zero por cento, a partir de julho de 1995."

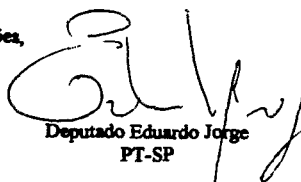
JUSTIFICAÇÃO.

A alteração proposta pela MP ao art. 17 da Lei nº 8.212/91 permite que sejam utilizados recursos da Seguridade Social para o custeio de EPU sem qualquer limite percentual, uma vez que a Lei de Custeio fixava, a partir de 1995, limite de 10 % da despesa total com aposentados e pensionistas do serviço público federal. O único limite será a disponibilidade de recursos oriundos da contribuição de empresas sobre o faturamento e o lucro.

Esta medida vai na linha totalmente oposta da que foi discutida pelo Congresso quando da aprovação da Lei de Custeio da Seguridade Social, que era a de reduzir progressivamente estas despesas no âmbito do Orçamento da Seguridade.

Para preservar a proposta original, levando-a, inclusive, às últimas consequências, propomos a presente emenda, vedando que, a partir de julho de 1995, os Encargos Previdenciários da União sejam custeados pelos recursos da Seguridade Social, já insuficientes - segundo próprio Executivo - para cobrir as despesas com benefícios de seus próprios contribuintes.

Sala das Sessões,



Deputado Eduardo Jorge
PT-SP

MP 1.382

000013

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1 382, de 11 de

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte dispositivo:

Art. ... O "caput" e os parágrafos 1º e 3º do artigo 33 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 33. Ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11, cabendo-lhe promover a respectiva cobrança e aplicar as sanções previstas legalmente.

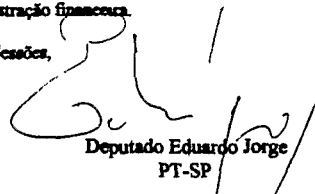
§ 1º É prerrogativa do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) o exame da contabilidade da empresa, não prevalecendo para esse efeito o disposto nos artigos 17 e 18 do Código Comercial, ficando obrigados a empresa e o segurado a prestar todos os esclarecimentos e informações solicitados.

§ 3º. Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) pode, sem prejuízo da penalidade cabível, inscrever de ofício importância que reputar devida, cabendo à empresa ou ao segurado o ônus da prova em contrário."

JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta pela MP ao artigo 19 da Lei nº 8.212 não pode ser concretizada sem que se atribua, ao INSS, a competência exclusiva pela arrecadação e fiscalização de todas as receitas da Seguridade Social. Somente assegurando ao INSS esta prerrogativa, em caráter exclusivo, se estará garantindo que o Tesouro Nacional não poderá promover a retenção dos recursos destinados ao custeio da seguridade social. A presente emenda retira, portanto, da Secretaria da Receita Federal, a competência de fiscalizar e arrecadar as contribuições sobre o faturamento e o lucro e as receitas de concursos de prognósticos, transferindo-a ao INSS de modo a garantir a autonomia da Seguridade Social no tocante à administração financeira.

Sala das Sessões,



Deputado Eduardo Jorge
PT-SP

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.383**, DE 11 DE ABRIL DE 1996, QUE "Cria a Gratificação de Desempenho e Produtividade-GDP das atividades de finanças, controle, orçamento e planejamento, e dá outras providências".(Reedição da MP 1.341/96)

CONGRESSISTAS	EMENDAS NºS
Deputado AIRTON DIPP	007.
Deputado ANIVALDO VALE	002.
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ	024.
Deputado AUGUSTO CARVALHO	019.
Deputado CHICO DA PRINCESA	012.
Deputado HILÁRIO COIMBRA	003.
Deputado JOÃO HENRIQUE	025.
Deputado JOSÉ LUIZ CLEROT	022.
Deputado LUCIANO CASTRO	018.
Deputado LUCIANO ZICA	001, 008, 009, 013, 014, 017, 021, 026, 027, 028, 029.
Deputado MÁRCIO FORTES	023.
Deputado MARCIO REINALDO MOREIRA	015, 016, 020, 030.
Deputado MOISÉS LIPNIK	004.
Deputado PAULO ROCHA	006.
Deputado PEDRINHO ABRÃO	010, 011.
Deputado SALOMÃO CRUZ	005
Deputada YEDA CRUSIUS	031.

MP-1383

000001

 Prodesen

Centro de Informação e Planejamento do Senado da Câmara de São Paulo

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.383, de 11 de abril de 1996

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se a redação do art. 1º para a seguinte

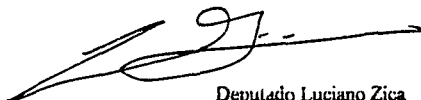
"Art. 1º. Fica instituída a Gratificação de Desempenho e Produtividade de Políticas Públicas, Planejamento, Orçamento, Finanças e Controle - GDP, devida aos ocupantes de cargos efetivos.

- I - da Carreira Finanças e Controle;
 II - da Carreira de Planejamento e Orçamento;
 III - da Carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental;
 IV - de Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo TP-1500, em;
 V - de nível superior e intermediário do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada e do exercício de atividades de elaboração de planos e orçamentos públicos, ou de apoio direto a estas atividades "

JUSTIFICAÇÃO

A redação original do artigo 1º pode vir a gerar dúvidas sobre a constitucionalidade da vantagem: em vista da manutenção da Gratificação de Atividade devida aos servidores contemplados pela Medida, a referência feita no artigo às "atividades de finanças, controle, orçamento e planejamento" a caracteriza, indevidamente, como gratificação de atividade, e não de desempenho. Como gratificação de atividade, não pode variar, tem natureza vencimental e não depende de aferição de desempenho ou produtividade. Como gratificação de desempenho, decorre não da atividade - embora dela dependente como condição essencial - mas de determinado grau de eficácia e eficiência no seu exercício, podendo, portanto, variar de modo a refletir a qualidade do desempenho. E, como gratificação de desempenho, pode ser vinculada ao exercício em determinadas condições que se pretenda priorizar, o que impede a restrição absoluta ao seu pagamento mas permite a relativização da vantagem. Em vista disso, propomos a presente, emenda, dando maior coerência técnica ao dispositivo, dando-lhe, ainda, denominação mais adequada à sua verdadeira finalidade e universo de beneficiários

Sala das Sessões, 12/4/96



Deputado Luciano Zica
PT/SP

MP-1383

000002



DATA		PROPOSIÇÃO	
15/04/96		MEDIDA PROVISÓRIA 1383	
AUTOR		Nº PRONTUÁRIO	
Deputado Anivaldo Vale		PPB - PA	
TIPO			
1 () - SUPLENTE	2 () - SUBSTITUTIVA	3 () - MODIFICATIVA	4 (X) - ADITIVA
5 () - SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
01/01	1º		V, VI
ALÍNEA			

TEXTO

Dê-se aos incisos V e VI do art. 1º a seguinte redação:

"V - De nível superior do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA, SUDAM e SUDENE, em atividades de elaboração e apoio direto aos planos, orçamentos públicos e planejamento regional;

VI - De nível intermediário do IPEA, SUDAM e SUDENE, em exercício de atividades de apoio direto à elaboração de planos, orçamentos públicos e planejamento regional, em quantitativo fixado no ato a que se refere o § 1º do art. 2º desta Medida Provisória."

JUSTIFICATIVA

A SUDAM e SUDENE, órgãos com atribuições institucionais e regimentais de coordenação, elaboração e execução, de ações de planejamento e desenvolvimento regional, têm como responsabilidade fundamental desenvolver atividades de apoio ao planejamento e orçamentos públicos com vistas a compor o planejamento e desenvolvimento nacional.

A SUDAM e SUDENE integram a estrutura organizacional do Ministério do Planejamento e Orçamento, restabelecendo-se assim, coerentemente, suas vinculações institucionais no alinhamento das atividades de planejamento e orçamento público.

Desta forma, com vista ao tratamento isonômico das atividades assemelhadas é fundamental que os servidores da SUDAM e SUDENE sejam enquadrados nos mesmos termos que os servidores do IPEA, integrantes do mesmo Ministério e com funções assemelhadas.

A SUDAM e SUDENE são instituições que desenvolvem suas atividades na Amazônia e no Nordeste, respectivamente. Reteremos assim a conveniência de valorização do quadro funcional destas Autarquias, para o que contamos com o apoio dos ilustres pares.

ASSINATURA

MP-1383

000003



MEDIDA PROVISÓRIA

EMENDA ADITIVA

Os incisos V e VI do art. 1º da MP 1.383/96, com os acréscimos de expressões abaixo indicados, ficam assim redigidos:

"Art. 1º

V - de nível superior do Instituto de Pesquisa Aplicada - IPEA, em exercício de atividades de elaboração de planos e orçamentos públicos, e da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM, em exercício de atividades de elaboração de planos e orçamentos a nível regional;

VI - de nível intermediário do IPEA, em exercício de atividades de apoio direto à elaboração de planos e orçamentos públicos, e da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM, em exercício de atividades de apoio direto à elaboração de planos e orçamentos a nível regional, em quantitativos fixados no ato a que se refere o § 1º do art. 2º desta Medida Provisória."

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão do pessoal da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia nas prescrições da MP, em processo de conversão em lei, tem por fundamento o fato incontestado de que dito órgão reúne também as condições e finalidades institucionais para credenciar-se ao benefício legal, fazendo parte da estrutura organizacional do Ministério do Planejamento e Orçamento, com

atribuições e responsabilidades equipolentes às do IPEA, nas áreas de planejamento e orçamentação a nível regional.

Sala da Comissão, em 17 de abril de 1996.

Deputado **HILARIO COIMBRA**
PTE/PA

MP-1383

000004

Prodesen

DATA / /	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1383/96
-------------	--

AUTOR DEPUTADO MOISES LIPNIK	Nº PRONTUÁRIO
---------------------------------	---------------

TIPO				
1 () - SUPRESSIVA	2 () - SUBSTITUTIVA	3 () - MODIFICATIVA	4 (X) - ADITIVA	5 () - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO 1.º	PARÁGRAFO	INCISO VII e VIII	ALÍNEA
--------	---------------	-----------	----------------------	--------

TEXTO

Ficam acrescidos ao art. 1.º da Medida Provisória os seguintes incisos VII e VIII:

"VII - de nível superior da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM, em exercício de atividades de planejamento regional.

VIII - de nível intermediário da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM, em exercício de atividades de apoio ao planejamento regional em quantitativo fixado no ato a que se refere o § 1º do art. 2º desta Medida Provisória"

JUSTIFICATIVA

A Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM, por integrar a estrutura organizacional do Ministério do Planejamento e Orçamento e pelas atividades desempenhadas por seus servidores, preenche todos os requisitos para ser alcançada pela Gratificação de Desempenho e Produtividade - GDP das atividades de finanças, controle, orçamento e planejamento instituída pela Medida Provisória em epígrafe.

ASSINATURA

MP-1383

000005

Prodesen

DATA 16 / 04 / 96	PROPOSIÇÃO EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.383 DE 11 DE ABRIL DE 1996
----------------------	--

AUTOR DEPUTADO SALOMIRO CRUZ	Nº PRONTUÁRIO 008
---------------------------------	----------------------

TIPO				
1 ☐ - SUPRESSIVA	2 ☐ - SUBSTITUTIVA	3 ☐ - MODIFICATIVA	4 ☒ - ADITIVA	5 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO 1º	PARÁGRAFO	INCISO V e VI	ALÍNEA
--------	--------------	-----------	------------------	--------

TEXTO

Art. 1º ...

V - De nível superior do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA e da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM, em atividades de elaboração e apoio direto aos planos, orçamentos públicos e planejamento regional;

VI - de nível intermediário do IPEA e da SUDAM, em exercício de atividades de apoio direto à elaboração de planos, orçamentos públicos e planejamento regional, em quantitativo fixado no ato a que se refere o § 1º do art. 2º desta Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA

A Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM preenche os requisitos para estar incluída nos termos desta Medida Provisória, haja vista que faz parte da estrutura organizacional do Ministério do Planejamento e Orçamento, com atribuições das atividades de finanças, controle, orçamento e planejamento em nível regional.

10

MP-1383

000006



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.383 DE 11/04/96

“ Cria a Gratificação de Desenvolvimento e Produtividade - GDP das atividades de finanças, controle, orçamento e planejamento, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

Art. 1º.-

I -

II -

III -

IV -

V - de nível superior do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA, Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM e Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE.

IV - do nível intermediário do IPEA, SUDAM e SUDENE em exercício de atividades de apoio direto à elaboração de planos e orçamentos públicos, em quantitativo fixado no ato a que se refere o § 1º do art. 2º desta Medida Provisória.

Parágrafo Único -

JUSTIFICAÇÃO

A SUDAM e SUDENE, órgãos com atribuições institucionais e regimentais de coordenação, elaboração e execução, de ações de planejamento e desenvolvimento regional têm como responsabilidade fundamental desenvolver atividades de planejamento e orçamento públicos com vistas a compor o planejamento e desenvolvimento nacional.

A SUDAM e a SUDENE integram a estrutura organizacional do Ministério do Planejamento e Orçamento, restabelecendo-se assim, coerentemente, suas vinculações institucionais no alinhamento das atividades de planejamento e orçamento público.

Desta forma, com vista ao tratamento isonômico das atividades assemelhadas é fundamental que os servidores da SUDAM e SUDENE sejam enquadrados nos mesmos termos que os servidores do IPEA, integrantes do mesmo Ministério e com funções assemelhadas.



Paulo Rocha
Dep. Federal PT/PA

MP-1383**000007**

Data: 16/04/96

Proposição: Medida Provisória nº 1383/96

Autor: Deputado Ailton Dipp

Nº Protocolo: 488

1 ☒ Supressiva	2 ☐ Substitutiva	3 ☒ Modificativa	4 ☐ Aditiva	5 ☐ Substitutiva Global
--	---	--	------------------------------------	--

Página: 1/1	Artigo: 5º	Parágrafo:	Inciso: II	Alínea:
-------------	------------	------------	------------	---------

Texto: Suprima-se os §§ 3º e 4º do art. 2º da MP nº 1383/96.

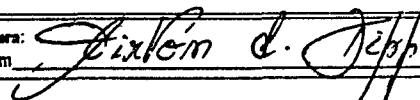
JUSTIFICATIVA

Os dispositivos que se pretende suprimir objetivam restringir a percepção da gratificação de desempenho e produtividade criada por esta MP, daqueles servidores cedidos a órgãos e entidades não integrantes do sistema de planejamento e orçamento e finanças e controle.

Ocorre que o afastamento para exercício de cargo em outro órgão ou entidade, é considerado de efetivo exercício, e é regulado pelos incisos I e II do art. 93 da Lei nº 8.212/90, Regime Jurídico Único, que é a lei específica que disciplina a matéria.

Portanto, a limitação da percepção de gratificação pretendida pelos parágrafos mencionados viola regras básicas de hermenêutica que privilegiam a legislação específica sobre a geral, daí a presente proposta de supressão.

Assinatura:
1383.sam



MP-1383

000008

 Prodesen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.383, de 11 de abril de 1996

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se os parágrafos 2º e 3º do artigo 2º.

JUSTIFICAÇÃO

Os parágrafos 2º e 3º que propomos suprimir tratam de matéria que, a rigor, não deve ser contemplada na Lei. Trata-se de situações - fixação obrigatória de curva normal para a concessão de pontuação da GDP - que não podem ser a priori reguladas. Assim, cumpre ao Poder Executivo, ao regulamentar a gratificação, estabelecer eventuais restrições, bem como exceções a elas, de modo a melhor administrar a concessão da vantagem, desde que atendidos os princípios da impessoalidade e da legalidade. A regra que limita a atribuição de pontuação acima de 80 % da GDP a 30 % do total de servidores das respectivas carreiras, chega às raízes do absurdo: praticamente proíbe a excelência, uma vez que parte do princípio de que somente 10 % podem se situar na faixa máxima da vantagem e 20 % na faixa que vai de 80 a 90 % da vantagem, pressupondo que 70 % terão, obrigatoriamente, comportamento no máximo mediano, quando se trata de vantagem atribuída a carreiras cujos integrantes devem ter elevada qualificação e desempenho profissional. A vantagem, assim, não dependerá, como deveria, de desempenho do servidor e de sua equipe, mas, também, de um critério de rodízio, caso o número de servidores com desempenho excepcional supere o limite de 70 % fixado nos §§ 2º e 3º ...

Sala das Sessões, 12/4/96

Deputado Luciano Zica
PT/SP

MP-1383

000009

 Prodesen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.383, de 11 de abril de 1996

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se os parágrafos 2º, 3º e 6º do artigo 2º.

JUSTIFICAÇÃO

Os parágrafos 2º e 3º que propomos suprimir tratam de matéria que, a rigor, não deve ser contemplada na Lei. Trata-se de situações - fixação obrigatória de curva normal para a concessão de pontuação da GDP, e regras de concessão da GDP no caso de afastamento de servidores para o exercício de cargo e função de confiança ou equivalentes - que não podem ser a priori reguladas ou já se acham regidas pelos artigos 93 e 102 da Lei nº 8.112 e legislações específicas. Assim, cumpre ao Poder Executivo, ao regulamentar a gratificação, estabelecer eventuais restrições, bem como exceções a elas, de modo a melhor administrar a concessão da vantagem, desde que atendidos os princípios da impessoalidade e da legalidade. No tocante à regra que limita a atribuição de pontuação acima de 80 % da GDP a 30 % do total de servidores das respectivas carreiras, chega às raízes do absurdo: praticamente proíbe a excelência, uma vez que parte do princípio de que somente 10 % podem se situar na faixa máxima da vantagem e 20 % na faixa que vai de 80 a 90 % da vantagem, pressupondo que 70 % terão, obrigatoriamente, comportamento no máximo mediano, quando se trata de vantagem atribuída a carreiras cujos integrantes devem ter elevada qualificação e desempenho profissional. A vantagem, assim, não dependerá, como deveria, de desempenho do servidor e de sua equipe, mas, também, de um critério de rodízio, caso o número de servidores com desempenho excepcional supere o limite de 70 % fixado no § 2º ...

Quanto ao parágrafo 6º, é totalmente desnecessário, à medida que o pagamento das vantagens em conjunto, de forma não cumulativa é absolutamente óbvio, já que incidentes sobre bases de cálculo específicas, diferentes e fixadas em lei. Nenhuma interpretação é possível no sentido de propiciar que sejam incidentes uma sobre a outra, o que caracterizaria a cumulatividade. Além disso, o texto pode suscitar dúvidas sobre seu verdadeiro alcance, aí sim vindo a prejudicar a aplicação da norma.

Sala das Sessões, 17/4/96

Deputado Luciano Zica
PT/SP

MP--1383

000010

Centro de Informação e Processamento de Dados do Senado

EMENDA SUPRESSIVA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.383/96

Suprimam-se do § 4º do art. 2º da MP 1.383/96

A expressão:

"não" entre as expressões "Federal" e "integrantes" e mais a expressão "ou de cargos em comissão de Natureza Especial DAS-6, DAS-5, DAS-4 ou equivalentes.

A redação do referido § 4º será:

Art. 2º: ...

§ 4º: Os servidores titulares dos cargos de que trata o art. 1º, quando cedidos a órgãos e entidades do Governo Federal, integrantes dos sistemas de Controle Interno do Poder Executivo e de Planejamento e de Orçamento da Administração Pública Federal, bem como dos órgãos centrais desses sistemas, para o exercício na Vice-Presidência da República perceberão a gratificação de Desempenho e Produtividade".

JUSTIFICATIVA

É uma prática inconsequente e maléfica para a administração pública a atribuição de gratificações para o desempenho de determinadas funções que devam ser melhor remuneradas por sua agressividade, pelo "stress" que provoca, pela necessidade de competição com o mercado privado etc, e o uso sem controle, da permissão de cessão dos servidores, a quem foram atribuídas as gratificações, para órgãos ou entidades onde continuarão a percebê-las, embora não exerçam as funções gratificadas.

É uma forma desleal embora lícita de beneficiar os apaniguados.

Cedido o servidor, sua gratificação deve ser suspensa para que seja paga a outro servidor designado para exercer a função. O órgão ou entidade cessionária, onde o servidor irá exercer a função, ficará responsável pelo seu pagamento. É uma forma de moralizar a administração, vedar que o servidor cedido carregue consigo a gratificação.

Sala das Sessões, 17 de abril de 1996.

Deputado PEDRINHO ABRÃO
Líder do PTB

MP-1383**000011****EMENDA SUPRESSIVA**
MP 1383/96

Suprima-se do § 5º do art. 2º da MP 1383/96 as expressões:

"para o exercício de cargos de direção, chefia e assessoramento de nível DAS 3 e inferiores ou equivalentes ou".

JUSTIFICATIVA

A criação da gratificação de Desempenho e Produtividade de finanças, controle, orçamento e planejamento vem da necessidade de equiparar a remuneração desses profissionais à do mercado privado, visando ao recrutamento de profissionais bem habilitados para o desempenho de funções de tal importância.

Não é admissível que o servidor que exerce essas funções e percebe essa gratificação seja cedido para Estados, Distrito Federal ou Municípios e continue a perceber a gratificação.

Se o servidor é necessário para o exercício dessas funções, pelo qual recebe a gratificação, não deve ser cedido para outro órgão, Estado, Distrito Federal ou Município.

Se o exercício dessa função for indispensável, com a cessão do servidor originário, evidentemente outro será designado para exercê-la e receberá a gratificação.

Se o objetivo do governo é enxugar a máquina administrativa, prevendo-se até demissão de servidores estáveis, como justificar o pagamento da gratificação de Desempenho e Produtividade para dois servidores: em que exerce efetivamente a função e outro que não a exerce por estar cedido a outro órgão ou a Estado, Distrito Federal ou Município.

A gratificação só deve ser paga a quem efetivamente exerce a função para o órgão que a paga.

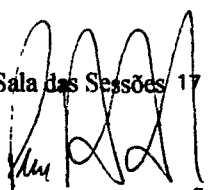
Se os ocupantes de DAS 3 e inferiores ou equivalente não devem receber a gratificação quando cedidos, porque os ocupantes de DAS superiores deverão recebê-la, representando um custo maior para o erário?

Será a manutenção dos privilégios dos "amigos do rei", dos "marajás"?

Suprimindo-se a expressão referida assim ficará redigido o § 5º do art. 2º da MP 1383/96.

"Não farão jus à gratificação os servidores cedidos nas condições do § 4º para Estados, Distrito Federal e Municípios.

Sala das Sessões 17 de abril de 1996


Dep. PEDRINHO ABRÃO
PTB/GO

MP-1383

000012



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1383/96

EMENDA SUBSTITUTIVA

(Autor: Deputado CHICO DA PRINCESA)

Substitua-se a redação do § 2º e seguintes até o § 5º do art. 2º da MP 1383/96, pela seguinte, observando-se que os §§ 1º e 6º ficam mantidos:

Art. 2º -

§ 2º - Os servidores titulares de cargos de que trata o art. 1º, quando cedidos para órgãos e entidades do Governo Federal integrantes dos sistemas referidos nos arts. 4º e 11 da Medida Provisória nº 1.096, de 25.08.95, para o exercício de cargos em comissão, receberão a Gratificação de Desempenho e Produtividade.

§ 3º - Não farão jus à gratificação os servidores cedidos para o exercício de cargos de direção, chefia e assessoramento para Estados, Distrito Federal e Municípios.

§ 4º - A gratificação de que trata o § 1º será paga em conjunto, de forma não cumulativa, com a Gratificação de Atividade de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 19

§ 5º - A Gratificação de Desempenho e Produtividade será paga a partir de 1º de março de 1995 em valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) do previsto no "caput" deste artigo para o nível intermediário e 20% (vinte por cento) para o nível superior, até a regulamentação de que trata o § 1º.

JUSTIFICATIVA

A Gratificação de Desempenho e Produtividade (GDP) das atividades de finanças, controle, orçamento e planejamento, foi instituída dadas as condições peculiares das atividades exercidas pelos servidores ocupantes de cargos das carreiras especificadas nos incisos I a VI do art. 1º desta MP.

Não se justifica que os servidores cedidos para outros órgãos e entidades do Governo Federal, não integrantes desse sistema de controle, finanças, orçamento e planejamento, carreguem a gratificação (GDP) pois não vão exercer as condições peculiares das carreiras referidas.

É comum utilizar-se esse artifício de carregar gratificações específicas de determinadas carreiras, na ocupação de cargos que exigem menos do servidor. É menos anos de trabalho, maior rendimento na remuneração.

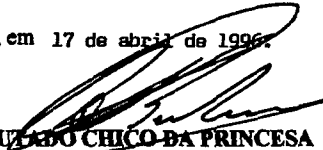
Se cedidos para órgãos integrantes do sistema, referidos nos arts. 4º e 11 da Medida Provisória nº 1096, é justo que percebam a GDP visto a similitude de atividades. Porém, não se justifica que haja diferença de percepção da GDP; o percentual deve ser o mesmo para todos: integral ou para todos limitada em 50%.

Necessária também a modificação do § 3º do art. 2º porque é inadmissível que quando cedidos para outras unidades da Federação ou Municípios, os que percebem DAS mais altos continuem a receber a gratificação e os DAS mais baixos não a recebem.

Continua a mesma política de se privilegiar "os amigos do rei", ou melhor, "os amigos dos amigos do rei".

A União só deve pagar a gratificação para quem presta serviços a ela e não aos cedidos para outras entidades.

Sala das Sessões, em 17 de abril de 1996.


DEPUTADO CHICO DA PRINCESA
PTB/PR

MP-1383

000013

Prodasen

Centro de Informação e Planejamento do Centro do Sistema Federal

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.383, de 11 de abril de 1996

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se a redação dos parágrafos 4º e 5º do artigo 2º, substituindo-os pela seguinte:

"Art. 2º...

...

§ 4º. Os servidores titulares de cargos de que trata o art. 1º, quando cedidos para órgãos e entidades da Administração Federal não integrantes dos sistemas referidos nos arts. 4º e 11 da Medida Provisória nº 723, de 18 de novembro de 1994, para o exercício de cargos e funções de confiança, perceberão a Gratificação de Desempenho e Produtividade sem restrições quando para o exercício de cargos em comissão ou funções de confiança de nível DAS-4, DAS-5, DAS-6 e de natureza especial, ou equivalentes, bem assim quando o exercício de atividades de direção e assessoramento superiores constitua-se em atribuição específica da respectiva carreira, e quando em exercício em órgãos integrantes da Presidência da República ou Vice-Presidência da República ou situações legalmente equiparadas.

§ 5º. Farão jus à gratificação limitada a cinquenta por cento do valor previsto no caput, os servidores titulares de cargos de que trata o art. 1º quando cedidos nas condições do § 4º para o exercício de cargos em comissão de nível DAS-3 ou inferiores e equivalentes, ou para Estados, Distrito Federal e Municípios.

JUSTIFICAÇÃO

A redação original da Medida Provisória em tela contemplava as restrições ao pagamento da GDP em dois parágrafos, de modo que apenas quem exercesse DAS 5, 6 ou Cargo de Natureza Especial fora dos sistemas ou estivesse cedido à Vice-Presidência da República poderia percebê-la integralmente. Pela regra original, o ocupante de DAS-4 perceberia 50 % e os demais nada perceberiam. Esta situação foi, desde a primeira edição da Medida Provisória, em dezembro de 1994, por nós denunciada, em face do desrespeito aos seguintes princípios:

a) desrespeito ao art. 102 do RJU, que define o exercício de cargos em comissão como situação de efetivo exercício, na qual, por definição, se equipara o afastamento ao exercício do cargo efetivo nas condições normais, para todos os fins. Logo, discriminar a retribuição em função do cargo é anti-isonômico, e fere o princípio da equidade e impessoalidade, já que, se afastado para ocupar cargo de confiança, o servidor está atendendo, por definição, ao interesse público;

b) no caso dos Gestores Governamentais, a carreira foi criada exatamente para propiciar a Administração direta e autárquica de recursos humanos qualificados para o exercício de atividades de direção e assessoramento em todos os níveis e órgãos, sem distinção. A restrição, se entendida como aplicável à Carreira, contrariaria a sua própria natureza e a Lei nº 7.834, que define suas atribuições, podendo gerar situação anti-isonômica se aplicada literalmente: um Gestor Governamental exercendo DAS-4 num órgão

teria 50 % da GDP, e outro exercendo DAS-4 no Sistema a Gratificação integral, mas ambos estão no exercício das mesmas atribuições essenciais, próprias da carreira.

c) a cessão para o exercício de cargos nos Estados e Municípios, com prejuízo remuneratório para o servidor, feriria o princípio da unidade do serviço público, que assegura o cômputo, para fins de aposentadoria e disponibilidade, do tempo de serviço público federal, estadual ou municipal.

Na presente edição da Medida Provisória, após aperfeiçoamentos sucessivos, atendo-se parcialmente à nossa proposta original, de contemplar de forma mais adequada os servidores cedidos para cargos comissionados. Nesse sentido, passa o ocupante do cargo DAS-4 a fazer jus ao mesmo tratamento que os demais cargos superiores. Também foram, ao final, contempladas as situações de exercício de cargos comissionados nos órgãos centrais dos Sistemas referidos, mesmo que em órgãos que não sejam diretamente integrantes desses sistemas.

Inobstante, permanece ainda o prejuízo aos cargos de DAS-3 e inferiores, bem assim aos cedidos aos Estados e Municípios. A proposta, portanto, é de alterar-se os parágrafos elencados, para dar redação mais adequada às múltiplas situações e contemplar a totalidade dos cargos comissionados com o pagamento da GDP, equiparando-se essas situações às que dão direito à Gratificação, preservando hipóteses de DAS-4, 5, 6 e Cargo de Natureza Especial, requisição para a Presidência da República (hipótese em que a cessão é irrecusável), e acrescentando-se aquelas em que a própria carreira preveja como atribuição específica o exercício de atividades de direção e assessoramento. No caso dos DAS inferiores a 4, face ao art. 102 do RJU é necessário assegurar pelo menos o mesmo tratamento dado anteriormente ao DAS-4, ou seja, 50 % da GDP. Quanto aos atualmente cedidos, trata-se de, à medida que retornem aos respectivos órgãos, serem mais criteriosamente cedidos para cargos em comissão, evitando-se a fuga dos servidores de seus quadros.

Sala das Sessões, 17/4/96



Deputado Luciano Zica
PT/SP

MP-1383

000014

Prodasen

Centro de Informação e Planejamento do Senado do Brasil

MEDEIA PROVISÓRIA Nº 1.383, de 11 de abril de 1996

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se os parágrafos 4º e 5º do artigo 2º, substituindo-os pela seguinte:

"Art. 2º ...

§ 4º. A Gratificação de que trata o "caput" será paga aos servidores cedidos aos órgãos e entidades da Administração Federal para o exercício de cargos e funções de confiança, de acordo com a média de pontos atribuídos aos servidores em atividade na respectiva carreira, até o limite de 2.238 pontos.

§ 5º. Aplica-se o disposto no § 3º ao servidor afastado para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança nos Estados, Distrito Federal e Município, observado o disposto no art. 93 da Lei nº 8.112, de 1990.

JUSTIFICAÇÃO.

A redação original da Medida Provisória em tela contemplava as restrições ao pagamento da GDP em dois parágrafos, de modo que apenas quem exercesse DAS 5, 6 ou Cargo de Natureza Especial fora dos sistemas ou estivesse cedido à Vice-Presidência da República poderia percebê-la integralmente. Pela regra original, o ocupante de DAS-4 perceberia 50 % e os demais nada perceberiam. Esta situação foi, desde a primeira edição da Medida Provisória, em dezembro de 1994, por nós denunciada, em face do desrespeito aos seguintes princípios:

- a) desrespeito ao art. 102 do RJU, que define o exercício de cargos em comissão como situação de efetivo exercício, na qual, por definição, se equipara o afastamento ao exercício do cargo efetivo nas condições normais, para todos os fins. Logo, discriminar a retribuição em função do cargo é anti-isonômico, e fere o princípio da equidade e impessoalidade, já que, se afastado para ocupar cargo de confiança, o servidor está atendendo, por definição, ao interesse público;
- b) no caso dos Gestores Governamentais, a carreira foi criada exatamente para propiciar a Administração direta e autárquica de recursos humanos qualificados para o exercício de atividades de direção e assessoramento em todos os níveis e órgãos, sem distinção. A restrição, se entendida como aplicável à Carreira, contrariaria a sua própria natureza e a Lei nº 7.834, que define suas atribuições, podendo gerar situação anti-isonômica se aplicada literalmente: um Gestor Governamental exercendo DAS-4 sua função teria 50 % da GDP, e outro exercendo DAS-4 no Sistema a Gratificação integral, mas ambos estão no exercício das mesmas atribuições essenciais, próprias da carreira.
- c) a cessão para o exercício de cargos nos Estados e Municípios, com prejuízo remuneratório para o servidor, feriria o princípio da unidade do serviço público, que assegura o cômputo, para fins de aposentadoria e disponibilidade, do tempo de serviço público federal, estadual ou municipal.

Na presente edição da Medida Provisória, após aperfeiçoamentos sucessivos, atende-se parcialmente à nossa proposta original, de contemplar de forma mais adequada os servidores cedidos para cargos comissionados. Nesse sentido, passa o ocupante do cargo DAS-4 a fazer jus ao mesmo tratamento que os demais cargos superiores. Também foram, ao final, contempladas as situações de exercício de cargos comissionados nos órgãos centrais dos Sistemas referidos, mesmo que em órgãos que não sejam diretamente integrantes desses sistemas.

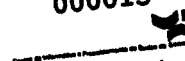
Inobstante, permanece ainda o prejuízo aos cargos de DAS-3 e inferiores, bem assim aos cedidos aos Estados e Municípios. A proposta, portanto, é de alterar-se os parágrafos elencados, para dar redação mais adequada às múltiplas situações e contemplar a totalidade dos cargos comissionados com o pagamento da GDP, equiparando-se essas situações às que dão direito à Gratificação. No caso dos DAS inferiores a 4, face ao art. 102 do RJU é necessário assegurar o mesmo tratamento dado aos demais cargos, já que se tratam de situações de efetivo exercício dos cargos.

Sala das Sessões, 17/4/96



MP-1383

000015



Data: 16/04/96 Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA 1383 de abril de 1996

Autor: DEPUTADO MARCIO REINALDO MOREIRA Nº Prontuário:

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☒ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva Global

Página: 01/01 Artigo: 2 Parágrafo: 4 Inciso: Alínea: a

Altere-se o § 4º do artigo 2º, letra "a", para:

a) sem restrições quando para o exercício na Vice-Presidência, ou de Cargos em Comissão de Natureza Especial, DAS-6, DAS-5 ou equivalentes, e aos servidores cedidos ao Poder Legislativo e Judiciário.

JUSTIFICATIVA

Visa corrigir distorção da MP, que o benefício aos servidores requisitados para cargos de confiança aos Poderes Legislativo e Judiciário.

DEPUTADO MARCIO REINALDO MOREIRA

MP-1383

000016



Data: 16/04/96 Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA 1383 de abril de 1996

Autor: DEPUTADO MARCIO REINALDO MOREIRA Nº Prontuário:

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☒ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva Global

Página: 01/01 Artigo: 2 Parágrafo: 4º Inciso: Alínea: a

EMENDA MODIFICATIVA

A Alínea "a" do § 4º do art. 2º, passa a ter a seguinte redação:

a) sem restrições quando para o exercício na Vice-Presidência da República e no Congresso Nacional, ou de Cargos em Comissão de Natureza Especial, DAS-6, DAS-5 ou equivalentes;

JUSTIFICAÇÃO

Não se pode discriminar o Poder Legislativo das benesses concedidas à Vice-Presidência.

DEPUTADO MARCIO REINALDO MOREIRA

MP-1383

000017



Centro de Informação e Planejamento do Senado da Câmara Federal

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.383, de 11 de abril de 1996

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, ao artigo 2º, o seguinte parágrafo, onde couber:

"§ ... A Gratificação de que trata o "caput" será como limite máximo, a partir de 1º de maio de 1996, 2.238 pontos por servidor, correspondendo cada ponto a 0,290 % e a 0,1820 % do maior vencimento básico, respectivamente, do nível superior e do nível intermediário, observado o limite estabelecido no art. 2º da Lei nº 8.852, de 4 de fevereiro de 1994."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda ora proposta visa fixar mecanismo para a elevação da Gratificação de Desempenho e Produtividade instituída pela Medida Provisória, de modo que a mesma possa alcançar valores mais próximos dos necessários para remunerar adequadamente os seus beneficiários. A defasagem salarial hoje existente nas áreas de controle, orçamento, planejamento e gestão governamental da Administração Federal Direta impede a profissionalização de seus quadros, constantemente prejudicada pela evasão de quadros altamente qualificados. Face a baixa competitividade da remuneração, comparativamente a outros cargos do próprio serviço público e do setor privado, torna-se impossível reter profissionais formados especialmente para o setor público com altos custos para o Estado. Para tanto, faz-se necessária a elevação da vantagem, na forma que ora propomos.

Sala das Sessões, 17/4/96

Deputado Luciano Zica
PT/SP

MP-1383

000018



Centro de Informação e Planejamento do Senado da Câmara Federal

1 DATA 15 / 04 / 96		2 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA 1.383/96	
3 AUTOR Deputado LUCIANO CASTRO		4 Nº PRONTUÁRIO	
5 TIPO 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☒ - ADITIVA 5 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL			
6 PÁGINA 01/01	7 ARTIGO 2º	8 PARÁGRAFO	9 INCISO
10 ALÍNEA			
11 TÍTULO Acrescente-se o seguinte parágrafo ao Art. 2º			
12 TEXTO § "Fica assegurada, sem restrições, a percepção da Gratificação de Desempenho e Produtividade aos servidores da Câmara de Finanças e Controle em exercício no Controle Interno do Ministério Público da União."			

JUSTIFICATIVA

O Ministério Público da União, nos termos do § 2º Art. 127 da Constituição Federal, dispõe de autonomia funcional, administrativa e financeira. No entanto, para exercê-la, é indispensável que o faça nos estritos limites das Normas que regem a execução orçamentária, financeira, contábil e patrimonial da União.

Por força desse dispositivo constitucional e do Art. 23 da Lei Complementar nº 75/93, o Ministério Público da União dispõe de controle interno próprio, motivo pelo qual deixou de figurar da M.P. 994, de 11/05/95, do Sistema Federal de Controle do Poder Executivo.

Nos termos do § 2º do Art. 2º da M.P. 1.383/96, somente os servidores requisitados para ocuparem o cargo de DAS-05 e superiores não sofrerão restrições para o recebimento da Gratificação de Desempenho e Produtividade - GDP, quando em exercício fora dos órgãos que compõem o referido sistema.

Como o Ministério Público da União só em fins de 1993 efetuou seu primeiro concurso para preencher as vagas do seu quadro de pessoal, e estes concursados não têm formação específica para a área de controle, vê-se o Ministério Público da União na iminência de perder os poucos servidores da Carreira de Finanças e Controle que aqui se encontram em exercício, na sua maioria, ocupando função de chefia, mas, lamentavelmente, em nível de DAS-03 e inferiores. Não custa lembrar que os mesmos têm assegurado a boa e correta aplicação dos recursos públicos e têm contribuído para a capacitação dos recém concursados.

Mantidos os termos da M.P. 1.383/96 os servidores da Carreira de Finanças e Controle, naturalmente, irão retornar aos órgãos do Sistema Federal de Controle, mas o Controle Interno do Ministério Público da União estará esfacelado, pois estes representam 45% da sua força de trabalho.

A providência proposta na emenda resolve transitariamente a questão, até que o Ministério Público da União tenha condições de admitir, por concurso, servidores especializados em finanças e controle.

10



MP-1383

000019

Prodesen

16/04/96

MP Nº 1383 de 11/04/96

PROPOSIÇÃO

DEPUTADO AUGUSTO CARVALHO

Nº PROTOCOLO

408

1 ☐ SUBSTITUIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MENSAGEM 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GERAL

6 ☐ FOLHA 7 ☐ ANEXO 8 ☐ FOLHA 9 ☐ FOLHA 10 ☐ FOLHA

TEXTO

Acrescente-se à redação do Art. 1º e § 1º do Art. 2º.

Art. 1º - Fica instituída a Gratificação de Desempenho e Produtividade - GDP das atividades de finanças, controle, orçamento, planejamento, arrecadação, fiscalização, cobrança e procuradoria devida aos ocupantes dos cargos efetivos:

VII - dos servidores administrativos de nível intermediário e superior da Linha de Arrecadação, Fiscalização, cobrança e Procuradoria do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, em exercício de atividades de apoio direto à fiscalização e procuradoria, em quantitativo fixado no parágrafo 1º do art. 2º desta Medida Provisória

Art. 2º - A Gratificação de Desempenho e Produtividade terá como limite

Parágrafo 1º - A Gratificação de Desempenho e Produtividade será calculada obedecendo critérios de desempenho individual dos servidores e institucional dos órgãos e entidades, conforme dispuser ato conjunto dos Ministros de Estado da Fazenda, da Administração Federal e Reforma do Estado, do Planejamento e Orçamento, da Previdência e Assistência Social.

JUSTIFICATIVA

A inclusão dos servidores administrativos do INSS, que trabalham nas áreas de Arrecadação, Cobrança e Procuradoria é medida de irrecusável justiça, eis que tais servidores conjuntamente com os Fiscais e Procuradores, detentores da GEFA, são responsáveis pela realização da Recolha da Previdência Social do País.

Cumpra esclarecer, todavia que esses servidores fazem suporte administrativo daquelas categorias, que tem como tarefa de desempenho funcional, além de toda a gama de produtividade do Fiscal e do Procurador, também administram as receitas que o contribuinte promove espontaneamente.

Acresce destacar que esses servidores têm uma responsabilidade de trabalho e complexidade de tarefas equivalentes a do Técnico do Tesouro Nacional, estes beneficiados por percentual de Retribuição Adicional Variável, vantagem paga aos Auditores do Tesouro Nacional.

O princípio da isonomia, consagrado pela Constituição Federal, deve encontrar, na prática, o respeito a regra de que para a função igual, igual retribuição. É, pois, justificável e perfeitamente indispensável sua inclusão nesse novo texto que ora se examina no Congresso Nacional.

Deputado Federal

— ASSINATURA —
MARCIO REINALDO MOREIRA

MP-1383

000020

Prodasen

Centro de Informação e Processamento de Dados do Senado Federal

Data: 18/04/96

Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA 1383 de abril de 1996.

Autor: DEPUTADO MARCIO REINALDO MOREIRA

Nº Prontuário:

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☒ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva Global

Página: 01/01 Artigo: 3º Parágrafo: Inciso: Alínea:

II-da Carreira de Orçamento:

JUSTIFICATIVA

A substituição da expressão Carreira de Planejamento por Carreira de Orçamento, decorre do fato de tramitar na Justiça Federal, Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 722/DF, publicada no Diário de Justiça 04.05.92, que suspendem por votação de unanimidade a eficácia do art. 27 e parágrafo único da Lei 8.216 de 13.08.91 e do art. 10 § 1º, inciso II e III e 2º, inciso II, da Lei nº 8.270 de 17.12.91 a emenda à Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 722-DF, publicada no Diário de Justiça de 16.06.92, retifica a proibição de transformação dos cargos das carreiras de Especialista em política Pública e Gestão Governamental, alcançando o nível superior e médio do IPEA, e de técnico de Planejamento, respectivamente, em técnico e analista de Orçamento:

- A lei delegada nº 13 de 27.08.92, em seu art. 4º, refere-se à Carreira de Orçamento;
- A lei nº 8.460/92, ao dispor sobre a designação de servidores para o exercício de Função Gratificada - FG, também se refere em seu art. 15, à Carreira de Orçamento;
- A lei nº 8.662, de 19.01.93, refere-se em seu anexo II aos servidores da Carreira de Orçamento;
- Da mesma forma a Lei nº 8.627 de 19.02.95, também se refere dos servidores da Carreira do Orçamento;
- A partir de janeiro/93, inclusive todas as tabelas publicadas pela SAF referiam-se aos servidores da Carreira do Orçamento;

-A mp 1383, publica em abril, refere-se em seu anexo I aos servidores da Carreira de Orçamento;

A alteração proposta não terá prejuízo para nenhuma das categorias alcançadas pela Medida Provisória nº 1383.

DEPUTADO MARCIO REINALDO MOREIRA

MP-1383

000021



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.383, de 11 de abril de 1996

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, ao artigo 3º, o seguinte parágrafo:

"Art. 3º ...

§ 2º Os cursos de formação para ingresso nas carreiras de que trata o "caput" observarão a carga horária mínima de 1.960 horas-aula, para o nível superior, ou de 400 horas-aula, para o nível intermediário, bem como, para promoção no curso da mesma, em cursos de especialização e aperfeiçoamento ou de altos estudos, com cargas-horárias mínimas de 180 (cursos de especialização) e 360 horas-aula (cursos de aperfeiçoamento e de altos estudos)."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa assegurar, como requisito de ingresso às carreiras citadas, o cumprimento de cursos de formação com carga horária adequada à complexidade das respectivas funções.

A carga horária que propomos (1960 horas-aula) visa assegurar o cumprimento de um curso de pelo menos um ano de duração, permitindo que sejam ministrados conhecimentos teóricos e práticos a nível de pós-graduação. Período menor certamente acarretaria uma redução na qualidade da formação específica a ser ministrada, impedindo ou a administração de conhecimentos teóricos adequados ou a experimentação prática, ambos de enorme relevância num processo de formação em escola de governo.

É importante lembrar que, na constituição da Carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão, foi ministrado curso de formação de 18 meses, com conteúdos teóricos e práticos; na Carreira Diplomática, o curso de formação é de 24 meses, havendo estudos para a sua redução para um curso de 12 meses; nas Escolas de Formação de Administradores para as Forças Armadas, é ministrado curso de 24 meses; e na Escola Superior de Guerra, o Curso de Altos Estudos em Política e Estratégia tem duração de 12 meses, também de caráter teórico e prático.

Assim, é importante que se assegure a qualidade do processo de formação, mediante a previsão de duração mínima adequada, evitando-se a redução da carga horária e o consequente rebaixamento da qualificação profissional dos servidores das respectivas carreiras.

Finalmente, deve-se ressaltar que, dado o caráter de formação generalista comum às carreiras mencionadas, não se pode, a priori, considerar suprido o requisito de qualificação mediante o requisito de formação a nível de pós-graduação. Este requisito pode ser suficiente quando se tratar de carreiras especialistas - médicos, engenheiros, físicos, professores, advogados. No entanto, quando se trata de administradores públicos, especialistas em governo, em sentido amplo, os conhecimentos necessários nas áreas de ciências humanas (administração, direito constitucional, direito administrativo, direito tributário, direito financeiro, finanças públicas, orçamento público, ciência política, políticas públicas, economia) e práticos relativos à ação governamental não são ministrados, com tal amplitude, em cursos de mestrado ou especialização nos centros de pós-graduação. Por isso, a formação específica deve ficar a cargo de um centro de formação próprio, uma Escola de Governo, que não integra o sistema de ensino, mas pode, com ele, manter colaboração. Por isso, a carga horária proposta é a que consideramos mínima para que sejam alcançados os objetivos necessários à complexidade das tarefas a serem desempenhadas por esses servidores integrantes da chamada alta administração pública brasileira.

Sala das Sessões, 17/4/96



Deputado Luciano Zica
PT/SP

MP-1383

000022

Prodasen

Centro de Monitoramento e Planejamento do Estado do Senado Federal

2	DATA	3	PROPOSIÇÃO
	15 / 03 / 96		MP Nº 1383/96
4	AUTOR	5	Nº PRONTUÁRIO
	José Luiz Clerot		136
6	TIPO		
	1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL		
7	PÁGINA	8	ARTIGO PARÁGRAFO TÍTULO ALÍNEA
	1/3		

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo e seus parágrafos.

"Art. - Fica instituída a Gratificação de Desempenho e Produtividade Previdenciária - GDPP, devida aos servidores integrantes da estrutura do Ministério da Previdência e Assistência Social".

§1º A Gratificação de Desempenho e Produtividade Previdenciária terá como limite máximo 2.238 pontos por servidor, correspondendo cada ponto a 0,1820%, 0,0936 e 0,0465 do maior vencimento básico, respectivamente, do nível superior, do nível intermediário e do nível auxiliar, observado o disposto no art. 2º da Lei nº 8.477, de 1992, e os limites estabelecidos no art. 12 da Lei nº 8.460, de 1992, e no art. 2º da Lei nº 8.852, de 1994.

§2º A Gratificação de Desempenho e Produtividade Previdenciária será calculada obedecendo a critérios de desempenho individual dos servidores e institucional do Ministério, conforme dispuser ato conjunto dos Ministros de Estado da Previdência e Assistência Social e da Administração Federal e Reforma do Estado, até 31 de setembro de 1995.

§3º Os servidores integrantes da estrutura do Ministério da Previdência e Assistência Social, quando cedidos para órgãos e entidades da Administração Pública Federal para o exercício de cargo em comissão, perceberão a Gratificação de Desempenho e Produtividade Previdenciária de acordo com o disposto nos §§ 2º, alíneas a e b, e 3º do artigo 2º.

§4º A Gratificação de que trata esse artigo será paga em conjunto, de forma não cumulativa, com a Gratificação de Atividade de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992, vedado seu pagamento aos servidores do Ministério que percebem a Gratificação de Estímulo à Fiscalização e à Arrecadação - GEFA

§5º A Gratificação de Desempenho e Produtividade Previdenciária será paga a partir de 1º de junho de 1995, em valor equivalente a 36%, até a regulamentação de que trata o §2º.

Justificativa

O Ministério da Previdência e Assistência Social movimentará, no corrente ano, entre receita e despesa, o equivalente a R\$ 80 000.000 000,00 (oitenta bilhões de reais), um dos maiores orçamentos da América Latina

O MPAS, dentre outras atividades, concede, mantém e paga benefícios pecuniários a cerca de 15,5 milhões de pessoas em todo o Brasil e possui um quantitativo de contribuintes (trabalhadores, empresários, autônomos) superior a 35 milhões de pessoas, sem contar as cerca de 3,5 milhões de empresas cadastradas no rol das recolhedoras da contribuição previdenciária que, diga-se de passagem, é a mais volumosa do país, equivalente a 1,5 vezes o valor de todo o imposto de renda arrecadado, relativamente à pessoas física e jurídica.

Toda essa massa grandiosa de ações administrativas é realizada por um conjunto de servidores que não alcança 50 mil, dispersos pelas diversas regiões do Brasil, quase sempre mal remunerados, o que explica, em princípio, a ocorrência de filas e atrasos nesses serviços, noticiados periodicamente pela imprensa

A adoção da Gratificação de Desempenho e Produtividade Previdenciária é um poderoso instrumento de política administrativa, trazendo, de imediato, os seguintes benefícios

a - aumento da jornada de trabalho dos servidores previdenciários em cerca de 33%, eis que boa parte deles trabalha seis horas diárias e a GDPP obriga a uma jornada de 8 horas por dia;

b - aumento global da carga horária, o que permitirá a ampliação do atendimento, especialmente nas áreas de benefício e arrecadação, com evidentes ganhos de

produtividade para o sistema e, em decorrência, tornando mais rápidos e prestantes tais serviços, em proveito dos milhões de beneficiários e contribuintes;

c - o aumento da carga horária global também tornará praticamente desnecessária a convocação de novos servidores, com o acréscimo do quadro e, portanto, da folha de pagamento;

d - a GDPP será paga tão somente a quem trabalha, na exata medida da qualidade/quantidade do trabalho realizado pelo servidor. Haverá, pois, além da expansão da carga horária uma sensível melhoria no desempenho do órgão, ou seja, a prestação de um serviço mais rápido, qualitativamente melhor e a custo menor;

e - o custo adicional dessa despesa na folha de salários é estimado em menos de 0,5% da receita previdenciária, eis que tal gratificação não se aplica a Procuradores e Fiscais, detentores de vantagem específica;

f - em síntese, a GDPP é o instrumento ideal para o sistema de remuneração dos servidores do MPAS, pois premia o bom funcionário, estimula a melhoria da qualidade, expande a quantidade de serviços e custa bem mais barato do que qualquer outra alternativa objetivando o mesmo resultado

Diante do exposto, é de se solicitar todo o apoio a presente emenda, por se tratar de

uma valiosa ferramenta na melhoria dos serviços públicos, notadamente aqueles prestados aos trabalhadores de mais baixa renda.

Sala da Sessões, em

MP-1383

000023

Prodasen

Centro de Informação e Processamento de Dados do Senado Federal

2	DATA	3	PROPOSIÇÃO
/	/	EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.383, DE ABRIL DE 1996	
4	AUTOR	5	AS PRONTUÁRIO
DEPUTADO MÁRCIO FORTES			
6	TIPO		
1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL			
7	PÁGINA	8	ARTIGO
01			

Art - Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade de Abastecimento devida aos ocupantes dos cargos efetivos de níveis superior e intermediário da Superintendência Nacional do Abastecimento-SUNAB.

JUSTIFICATIVA

A PRESENTE EMENDA TEM POR OBJETIVO REPARAR GRAVE INJUSTIÇA COMETIDA COM OS SERVIDORES DA SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO-SUNAB, QUE INOBTANTE OS INCONTÁVEIS SERVIÇOS JÁ PRESTADOS A NAÇÃO, TEM HOJE UMA REMUNERAÇÃO DIFERENCIADA DOS SERVIDORES DE DEMAIS ORGÃOS VINCULADOS AO MINISTÉRIO DA FAZENDA, COMO A SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS-SUSEPE E DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS-CVM, BENEFICIADOS ESTES COM GRATIFICAÇÕES ESPECÍFICAS

A SUNAB TEM HOJE UM IMPORTANTE PAPEL NA EXECUÇÃO DO PLANO DE ESTABILIZAÇÃO ECONÔMICA DO GOVERNO FEDERAL NO LEVANTAMENTO E DIVULGAÇÃO DE PESQUISAS DE PREÇOS ORIENTANDO E ESCLARECENDO O CONSUMIDOR IMPEDINDO, COM ESTE TRABALHO O AVANÇO INDESEJÁVEL DE PREÇOS, O QUE SOMADOS AO SEU PODER FISCALIZADOR TORNAM-A INDISPENSÁVEL INSTRUMENTO DO PODER EXECUTIVO.

A INSTITUIÇÃO DA PRESENTE GRATIFICAÇÃO VISA ASSEGURAR O PRINCÍPIO DE ISONOMIA NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL, PREVISTO NA ATUAL CARTA DA REPÚBLICA, GARANTINDO A ESSES SERVIDORES MELHORES CONDIÇÕES DE TRABALHO, TENDO EM VISTA A IMPORTÂNCIA DA MISSÃO QUE LHEZ CABE EMPREENDER, NA DEFESA DOS INTERESSES DO PAÍS.

MP-1383

000024

Prodesen

Centro de Informação e Planejamento do Senado do Brasil

16 / 04 / 96	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.383/96
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	Nº PROVISÓRIA 337
1 ☐ - SUPRESSÃO 2 ☐ - SUBSTITUIÇÃO 3 ☐ - MODIFICAÇÃO 4 ☒ - ADITIVO 5 ☐ - SUBSTITUTIVO GERAL	
01/03	ARTIGO PARÁGRAFO PRIMEIRO SEÇÃO

Acrescente-se onde couber na Medida Provisória em epígrafe, a seguinte redação:

" O inciso I, o artigo 12 da Lei Nº 8.538, de 21 de dezembro de 1992, para a seguinte redação:

I - Servidores lotados no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ocupantes dos cargos efetivos de :

- a) Procurador Autárquico ;
- b) Engenheiro ;
- c) Arquiteto.

JUSTIFICAÇÃO

A redação proposta atende ao princípio da isonomia, ou equidade de vencimentos e salários, para os cargos de atribuições iguais ou correlatas, previstas no parágrafo primeiro, do artigo 39, da Constituição Federal de 1988, uma vez que os Engenheiros e Arquitetos integrantes do Quadro Funcional do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS têm atribuições regimentais relativas à avaliação de bens móveis e imóveis oferecidos em garantia real de débitos previdenciários e/ou avaliação de imóveis para dação em pagamento desses débitos e à fiscalização na construção civil, com a consequente arrecadação de contribuições previdenciárias, e por consequência, com atividades equivalentes às dos Fiscais de Contribuições Previdenciárias.

Portanto, intimamente vinculada à fiscalização e arrecadação de contribuições previdenciárias, as atribuições funcionais (Regimento Interno - artigo 45 inciso V) e profissionais (artigo 72 - alínea "c", da lei 5.194 de 24-12-66) determinam aos Engenheiros e Arquitetos do Quadro Funcional do INSS a avaliação de bens móveis e imóveis oferecidos em garantia, quando do parcelamento de débitos junto ao INSS, e/ou a avaliação de imóveis para dação em pagamento desses débitos, e ainda o exame e aprovação de laudos periciais relativos à avaliação de bens oferecidos em garantia.

- Assim, aprovada a garantia pela área de Engenharia, as Procuradorias do INSS têm o embasamento técnico para a solicitação de parcelamento do débito através de dação do imóvel avaliado, gerando-se então o pagamento de contribuições previdenciárias em atraso, por falta de liquidez do devedor.

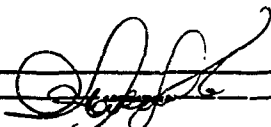
- A fiscalização, classificação, vistorias e avaliações de imóveis e/ou obras são atribuições privadas de Engenheiros e Arquitetos, nos termos da Lei Nº 5.194, de 24-12-66, com aplicação fiscalizada pelos CREA's e CONFEA.

- Embora os Engenheiros e Arquitetos da Previdência Social tenham atribuições regimentais correlatas às dos Fiscais de Contribuições Previdenciárias (artigo 48 - inciso VI - Regimento Interno do INSS) ou seja, as de fiscalização e arrecadação das contribuições previdenciárias, aqueles percebem, a título de remuneração, apenas o valor da referência, sem direito à Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação - GEFA.

- Se esta situação de injustiça persistir, ela trará flagrante descumprimento da norma constitucional, com irreparáveis prejuízos ao desenvolvimento dos serviços de Engenharia da Previdência Social, provocando constrangimento e desmotivação aos Engenheiros e Arquitetos do INSS que terão que conviver com tamanha desigualdade.

- Ao contrário, se reconhecido o direito, essas vantagens relativas à natureza do trabalho induzirão ao incremento da arrecadação, sem acréscimo da carga fiscal, funcionando como instrumento gerencial de estímulo ao aumento da produtividade e de eficácia das ações desempenhadas.

-Esclareça-se ainda que, além de se tratar de uma reivindicação que se entende das mais justas, a aprovação da Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação - GEFA para os Engenheiros e Arquitetos do INSS, viria atingir um total de apenas 288 (duzentos e oitenta e oito) funcionários (ativos e inativos), o que representa menos de 2,5% (dois e meio por cento) do efetivo que percebe tal gratificação do INSS, que são os Fiscais e Procuradores.



MP-1383

000025



DATA 15 / 04 / 96		PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1383/96	
AUTOR DEPUTADO JOÃO HENRIQUE-PMDB-PI		Nº PROTOCOLO 115	
TIPO 1 ☐ - SUPLENÇA 2 ☐ - SUBSTITUTUM 3 ☐ - MODIFICATIA 4 ☒ - ADITIVA 5 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA 1/2	ARTIGO 999	ALÍNEA	ALÍNEA

Art. ... Fica instituída a Gratificação de Desempenho e Produtividade de Arrecadação - GDPA das atividades de arrecadação, fiscalização e procuradoria, devida aos ocupantes do cargo

efetivo de Agente Administrativo do INSS, de nível de 2º. Grau, em exercício das atividades técnico-administrativas de arrecadação, fiscalização e procuradoria.

§ 1º. A Gratificação de Desempenho e Produtividade de Arrecadação será concedida aos servidores com carga horária de quarenta horas semanais.

§ 2º. A Gratificação de Desempenho e Produtividade de Arrecadação terá como limite máximo 2.238 pontos por servidor, correspondendo cada ponto a 0,0715% do maior vencimento básico do nível intermediário, observado o disposto no art. 2º. da Lei nº. 8.477, de 29 de outubro de 1992, e os limites estabelecidos no art. 12 da Lei nº. 8.460, de 17 de setembro de 1992, e no art. 2º. da Lei nº. 8.852, de 4 de fevereiro de 1994.

§ 3º. A Gratificação de Desempenho e Produtividade de Arrecadação será calculada obedecendo a critérios de desempenho individual dos servidores e institucional do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, conforme dispuser ato conjunto dos Ministros de Estado da Previdência e Assistência Social e da Administração Federal e Reforma do Estado, até 30 de novembro de 1995.

§ 4º. Aos servidores titulares do cargo de que trata o caput deste artigo, quando cedidos para órgãos e entidades da Administração Pública Federal para o exercício de cargo em comissão, perceberão a Gratificação de Desempenho e Produtividade de Arrecadação de acordo com o disposto nos §§ 2º., alíneas "a" e "b", e 3º. do artigo 2º. desta Medida Provisória.

§ 5º. A Gratificação de que trata este artigo será paga em conjunto, de forma não cumulativa, com a Gratificação de Atividade de que trata a Lei Delegada nº. 13, de 27 de agosto de 1992.

§ 6º. A Gratificação de Desempenho e Produtividade de Arrecadação será paga a partir de 1º. de outubro de 1995, em valor equivalente a 60%, até a regulamentação de que trata o § 3º. deste artigo.

JUSTIFICATIVA

Os Agentes Administrativos do INSS, de nível de 2º. Grau, em exercício das atividades técnico-administrativas de arrecadação, fiscalização e procuradoria, desempenham na Administração da Receita Previdenciária, atividades de apoio técnico-administrativo de nível médio, relacionadas com os encargos específicos das Unidades Centrais, Estaduais, Regionais e Locais da Diretoria de Arrecadação e Fiscalização e da Procuradoria-Geral do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nas áreas de administração, arrecadação, fiscalização, cobrança, acompanhamento, controle e informações econômico-fiscais, compreendendo, entre outras, a realização de trabalhos pertinentes a estudos, pesquisas, consultas, processamento de dados e atendimento ao público, para cujo desempenho são exigidos grau de escolaridade de nível de 2º. grau e aprovação prévia em concurso público, onde são verificadas as qualificações para o desempenho das atividades inerentes à categoria funcional de Agente Administrativo.

Na verdade, auxiliam tecnicamente as categorias funcionais de Fiscal de Contribuições Previdenciárias e de Procurador Autárquico do INSS.

2. Ocorre, entretanto, que outras categorias funcionais de nível de 2º. grau, são beneficiadas com a instituição de Retribuição Adicional Variável - RAV, e Gratificação de Desempenho e Produtividade - GDP, de incentivos às atividades técnico-administrativas, através de Lei nº. 7.711, de 22 de dezembro de 1988, e Medida Provisória nº. 745, de 2 de dezembro de 1994, motivo por que apresentamos esta proposição.

MP-1383

000026



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.383, de 11 de abril de 1996

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber:

"Art. Os servidores das carreiras de que tratam os incisos I a V do art. 1º desta Lei, nomeados em decorrência da aprovação em concurso público que sejam, na data da posse, ocupantes de cargos efetivos inacumuláveis na forma da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, perceberão, a título de vantagem pessoal nominalmente identificável e sujeita aos reajustes gerais, a diferença entre a remuneração do cargo de origem e a do novo cargo.

Parágrafo único. A diferença referida no "caput" será absorvida pela nova remuneração à medida que o servidor obtiver promoção ou progressão na carreira."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa propor à discussão a superação de um problema que atinge hoje, de forma genérica, algumas das carreiras mais relevantes para a Administração Pública Federal.

Trata-se da situação dos servidores que, sendo ocupantes de cargos efetivos, têm remunerações superiores à de cargos de carreira para os quais se qualificam, em razão de concurso público e processos de formação específicos. Ao assumirem os novos cargos, servidores nesta situação e já em fim de carreira sofrem decasso remuneratório, já que obrigatoriamente nomeados para os cargos iniciais das novas carreiras.

A emenda tem o objetivo de preservar a situação remuneratória, assegurando a *irredutibilidade* dos vencimentos do servidor que assume, por concurso novo cargo, sem, no entanto, alterar a sua situação na nova carreira, ou seja, permanece o servidor sujeito ao *interstício* necessário para a promoção e para atingir as classes finais da carreira. Com isso, motiva-se os servidores mais qualificados a prestar concurso e assumir novos cargos, com a perspectiva profissional que deve ser assegurada para permitir melhor aproveitamento aos quadros da Administração.

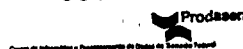
Sala das Sessões, 17/4/96



Deputado Luciano Zica
PT/SP

MP-1383

000027



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.383, de 11 de abril de 1996

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber:

"Art. Fica instituído adicional de vencimento, no percentual de trinta e cinco por cento sobre o vencimento básico, a título de Formação, devido aos servidores ocupante de cargos efetivos:

I - da Carreira de Diplomata;
II - da Carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental;
III - de nível superior da Carreira de Finanças e Controle;
IV - de nível superior da Carreira de Planejamento e Orçamento;
V - da categoria funcional de Técnico de Planejamento P - 1501, do Grupo-Planejamento TP - 1500;
VI - de Técnico de Planejamento e Pesquisa e Técnico de Desenvolvimento Administrativo do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA.

§ 1º. A vantagem de que trata o caput é devida aos servidores que hajam ingressado nos cargos citados neste artigo:

I - até 5 de outubro de 1988;

II - após 5 de outubro de 1988, mediante concurso público específico e que tenham se submetido a curso de formação para ingresso no respectivo cargo.

§ 2º. Os servidores que não tenham cumprido curso de formação para ingresso nos respectivos cargos deverão obrigatoriamente concluir, com aproveitamento, curso de formação com carga horária mínima de 520 (quinhentas e vinte) horas até 31 de dezembro de 1997, sob pena da cessação do pagamento da vantagem referida no "caput".

§ 3º. O adicional instituído por este artigo integra o vencimento básico para efeito de cálculo das demais vantagens.

§ 4º. O adicional de que trata este artigo será pago a partir da data da publicação desta Lei."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa resgatar proposta de instituição de Adicional de Formação para as carreiras do chamado "Ciclo de Gestão", bem assim aos Diplomatas, também contemplados na presente edição da Medida Provisória, cujos integrantes, por força de suas especificidades profissionais, devem submeter-se a cursos específicos de formação para ingresso nos respectivos cargos. No entanto, embora obrigados a tais processos de formação por força de seus regulamentos, não é prevista a concessão de adicional de vencimento à semelhança dos devidos às Carreiras de C & T e Magistério, ou aos Militares.

Para chamar a atenção para este problema, cuja solução já foi objeto de análise pelos órgãos competentes do Poder Executivo, propomos a emenda, capaz de permitir a valorização do sistema do mérito em relação às carreiras elencadas.

Sala das Sessões, 12/4/96



Deputado Luciano Zica
PT/SP

MP-1383

000028

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.383, de 11 de abril de 1996

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte artigo, onde couber:

"Art. ... O Poder Executivo, quando da edição dos atos previstos no § 1º do art. 2º e no § 2º do art. 4º desta Medida Provisória, observará critérios relacionados com a aprovação do servidor em cursos de formação para ingresso na respectiva carreira, com um mínimo de 1.960 horas-aula, para o nível superior, ou de 400 horas-aula, para o nível intermediário, bem como, para promoção no curso da mesma, em cursos de especialização e aperfeiçoamento ou de altos estudos, com cargas-horárias mínimas de 180 (cursos de especialização) e 360 horas-aula (cursos de aperfeiçoamento e de altos estudos).

§ 1º. Atendido o requisito de curso de formação, passará o valor de cada ponto percentual a valer 0,254 % da base de cálculo referida no "caput" do art. 2º, para o nível superior, e a 0,204 %, para o nível intermediário.

§ 2º. Atendidos os requisitos de curso de especialização e aperfeiçoamento ou altos estudos, passará o valor de cada ponto percentual a valer, sucessivamente, 0,2848 % e 0,3551 % da base de cálculo referida no "caput" do art. 2º, para o nível superior, e a 0,2365% e 0,2551 %, para o nível intermediário.

§ 3º. Os cursos de que trata o "caput" poderão ser supridos mediante o aproveitamento de cursos já realizados pelo servidor, observado o requisito de carga horária e afinidade do conteúdo com as atribuições da respectiva carreira, vedado o pagamento dos percentuais referidos nos §§ 5º e 6º, a partir de 31 de março de 1997; aos que não houverem cumprido os requisitos de formação, especialização, aperfeiçoamento ou altos estudos previstos neste artigo."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda ora proposta visa fixar mecanismo para a elevação da Gratificação de Desempenho e Produtividade instituída pela Medida Provisória, de modo que a mesma possa alcançar valores mais próximos dos necessários para remunerar adequadamente os seus beneficiários, por meio de sua vinculação ao sistema do mérito e à profissionalização dos quadros das carreiras beneficiadas

A defasagem salarial hoje existente nas áreas de controle, orçamento, planejamento e gestão governamental da Administração Federal Direta impede a profissionalização de seus quadros, constantemente prejudicada pela evasão de quadros altamente qualificados. No caso da carreira de Diplomata, esta fato tem acarretado as mesmas dificuldades, atenuadas somente em vista do fato de que seus integrantes exercem atividades em repartições diplomáticas no exterior sujeitos a regime de remuneração diferenciado. Face a baixa competitividade da remuneração, comparativamente a outros cargos do próprio serviço público e do setor privado, torna-se impossível reter profissionais formados especialmente para o setor público com altos custos para o Estado. Para tanto, faz-se necessária a elevação da vantagem, na forma que ora propomos, capaz de ao mesmo tempo recompensar a qualificação que é exigida dos seus servidores e avançar no rumo de uma remuneração mais adequada ao contexto em que atuam.

Sala das Sessões, 12/4/96



MP-1383

000029



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.383, de 11 de abril de 1996

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte artigo, onde couber:

Art. ... As tabelas 4, 6 e 14 do Anexo VII da Lei nº 8.460, de 1992, ficam substituídas pelas constantes do Anexo a esta Medida Provisória.

ANEXO

4. SERVIDORES DAS CARREIRAS DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO E DE FINANÇAS E CONTROLE					
NÍVEL SUPERIOR			NÍVEL INTERMEDIÁRIO		
31/08/92	NOVA		31/08/92	NOVA	
CLASSE/PADR.	CLASSE	PADRÃO	CLASSE/PADR.	CLASSE	PADRÃO
		I			I
		II			II
	D	III		D	III
		IV			IV
		V			V
		VI			VI
		I			I
A/I		II	A/I		II
A/II	C	III	A/II	C	III
A/III		IV	A/III		IV
A/IV		V	A/IV		V
A/V		VI	A/V		VI
A/VI		I	A/VI		I
B/I e B/II		II	B/I e B/II		II
B/III e B/IV	B	III	B/III e B/IV	B	III
B/V		IV	B/V		IV
C/I e C/II		V	C/I e C/II		V
C/III e C/IV		VI	C/III e C/IV		VI
C/V e E/I		I	C/V e E/I		I
E/II	A	II	E/II	A	II
E/III		III	E/III		III

6 SERVIDORES DA CARREIRA DE ESPECIALISTA EM POLÍTICAS PÚBLICAS E GESTÃO GOVERNAMENTAL		
SITUAÇÃO		
31/08/92	NOVA	
CLASSE	CLASSE	PADRÃO
		I
I	B	II
		III
II		IV
		V
III		VI
		I
IV	A	II
V		III

14. SERVIDORES DO INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA - IPEA								
NÍVEL SUPERIOR			NÍVEL INTERMEDIÁRIO			NÍVEL AUXILIAR		
SITUAÇÃO			SITUAÇÃO			SITUAÇÃO		
31/08/92	NOVA		31/08/92	NOVA		31/08/92	NOVA	
Class/Padr	CLASSE	PADRÃO	Class/Padr	CLASSE	PADRÃO	Class/Padr	CLASSE	PADRÃO
		I			I			I
		II			II			II
	D	III		D	III		D	III
		IV			IV			IV
		V			V			V
		VI			VI			VI
		I			I			I
A/I		II	A/I		II	A/I		II
A/II	C	III	A/II	C	III	-	C	III
A/III		IV	A/III		IV	A/II		IV
A/IV		V	A/IV		V	-		V
-		VI	-		VI	A/III		VI
B/I		I	B/I		I			I
B/II		II	B/II		II	A/IV		II
B/III	B	III	B/III	B	III	-	B	III
B/IV		IV	B/IV		IV	B/I		IV
-		V	-		V	-		V
E/I		VI	C/I		VI	B/II		VI
-		I	-		I	-		I
E/II	A	II	C/II	A	II	B/III	A	II
E/III		III	C/III		III	B/IV		III

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa alterar a correspondência de vencimentos das carreiras e categorias objeto da Medida Provisória, cujas regras de enquadramento trouxeram prejuízos em relação à sua situação comparativa anterior à edição da Lei nº 8.460, de 1992. Estas carreiras resultaram prejudicadas frente a outras carreiras, tais como a de Diplomata, cujo enquadramento na tabela de vencimentos deu-se a partir da Classe B-I, e da Procuradoria da Fazenda Nacional, cujo enquadramento deu-se a partir do padrão B-IV. No caso das Carreiras de Ciência e Tecnologia (Lei nº 8.691/93) foi fixado enquadramento a partir do padrão C-IV.

As carreiras de Gestão Governamental, Finanças e Controle e Orçamento, bem assim os técnicos do IPEA, no entanto, não tiveram o mesmo tratamento, apesar dos requisitos de qualificação e formação para ingresso e desenvolvimento nas mesmas. Assim, para corrigir esta distorção, propomos a revisão da correlação entre classes e padrões das carreiras e os padrões de vencimento que lhes são aplicáveis, de modo tratamento similar ao dos Diplomatas, contemplados pela GDP na presente edição da Medida Provisória.

Sala das Sessões, 17/4/96



Deputado Luciano Zica
PT/SP

MP-1383

000030

Data: 16/04/96		Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA 1383 de abril de 1996	
Autor: DEPUTADO MARCIO REINALDO MOREIRA		Nº Prontuário:	
☐ Supressiva	☐ Substitutiva	☐ Modificativa	☒ Aditiva
		☐ Substitutiva Global	
Página: 01/01	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:
Alínea:			

Inclua-se onde couber:

Art. A GDP devida aos aposentados e pensionistas corresponderá à média do somatório das avaliações de desempenho institucional e individual nos doze meses anteriores à concessão da aposentadoria.

JUSTIFICATIVA

Visa regular a concessão da gratificação, definindo-se parâmetros compatíveis aos da gratificação.

DEPUTADO MARCIO REINALDO MOREIRA

MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.38

MP-1383

000031

EMENDA SUBSTITUTIVA

- Substitua-se, pelo texto abaixo, a redação integral da Medida Provisória em epígrafe.

“MEDIDA PROVISÓRIA Nº , DE DE DE 1996.

Cria a Gratificação de Desempenho e Produtividade - GDP das atividades de finanças, controle interno, orçamento e planejamento e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica instituída a Gratificação de Desempenho e Produtividade - GDP das atividades de finanças, controle interno, orçamento e planejamento devida aos ocupantes dos cargos efetivos:

I - da Carreira Finanças e Controle;

II - da Carreira Planejamento e Orçamento;

III - da Carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental;

IV - de Técnico de Planejamento, P-1501 do Grupo TP-1500;

V - de nível superior do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA; e

VI - de nível intermediário do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA.

Parágrafo único. As gratificações referidas nos artigos 1º e 2º desta Medida Provisória serão concedidas até a pontuação máxima prevista no "caput" do artigo 3º desta Medida Provisória, aos servidores sujeitos à carga horária de quarenta horas semanais e nos casos de carga horária diferente desta, conforme regulamento, será concedida proporcionalmente à jornada de trabalho.

Art. 2º Fica instituída a Gratificação de Desempenho Diplomático - GDD, devida aos ocupantes de cargos efetivos da Carreira de Diplomata.

Parágrafo Único. A Gratificação de Desempenho Diplomático - GDD, observará as mesmas regras de concessão, limites e restrições contidas no "caput" e § 3º do artigo 3º desta Medida Provisória.

Art. 3º As gratificações previstas nos artigos 1º e 2º desta Medida Provisória terão como limite máximo 2.238 pontos por servidor, calculado cada ponto de acordo com os fatores e requisitos previstos na Tabela de Incidência da GDP, e GDD conforme anexo desta Medida Provisória, atribuídos sobre o maior vencimento básico, respectivamente, do nível superior e do nível intermediário, observado o disposto no art. 2º da Lei nº 8.477, de 29 de outubro de 1992 e o limite estabelecido no art. 9º da Medida Provisória nº 1.389, de 12 de abril de 1996.

§ 1º A Gratificação de Desempenho e Produtividade - GDP e a Gratificação de Desempenho Diplomático - GDD, serão calculadas a partir da avaliação dos critérios abaixo estabelecidos, conforme regulamentos próprios, expedidos pelos Ministros de Estado da Fazenda, do Planejamento e Orçamento, e das Relações Exteriores, ouvido previamente o Ministério da Administração e Reforma do Estado, disciplinando a concessão e o pagamento das referidas gratificações para os servidores das carreiras e categorias funcionais vinculadas às respectivas pastas ministeriais, no prazo de até sessenta dias, contados da data de publicação desta Medida Provisória:

- a) Desempenho individual dos servidores - DI; e
- b) Desempenho institucional setorial - DS; e
- c) Desempenho institucional global dos órgãos e entidades - DG.

§ 2º O Poder Executivo regulamentará em trinta dias, contados da publicação desta Medida Provisória, as hipóteses de restrição à concessão da vantagem de que tratam os arts. 1º, 2º e 3º desta Medida Provisória para servidores cedidos a outros órgãos ou entidades dos Poderes da União, ressalvadas as concessões vigentes em 30 de novembro de 1994, não se aplicando qualquer restrição quando o servidor estiver em exercício ou tiver sido requisitado para ocupar função de confiança no âmbito dos seguintes Órgãos

- a) Ministério da Fazenda;
- b) nos Órgãos que constituem a Presidência da República;
- c) Advocacia-Geral da União;
- d) Ministério do Planejamento e Orçamento;
- e) no âmbito do Ministério Público da União; e
- f) Ministério das Relações Exteriores.

§ 3º As gratificações de que tratam os artigos 1º e 2º serão pagas em conjunto, de forma não cumulativa, com a Gratificação de Atividade de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992, observadas as suas alterações posteriores.

§ 4º Ficam vedadas, a partir desta data, a transferência e a redistribuição de cargos dos quadros de pessoal de quaisquer órgãos da Administração direta, autárquica e fundacional, para o IPEA.

Art. 4º Os fatores fixados nos grupos I e II do quadro anexo a esta Medida Provisória, para os cargos de nível superior e intermediário, serão aplicados aos servidores que concluírem curso de aperfeiçoamento e de especialização, níveis II e I, respectivamente, observando-se o processo de avaliação previsto no § 1º do artigo 3º desta Medida Provisória.

§ 1º A carga horária mínima de cada um dos cursos de aperfeiçoamento níveis I e II, será de 360 (trezentos e sessenta) horas-aula, e de especialização I e II, será de 180 (cento e oitenta) horas-aula, assegurando-se ao servidor o direito de participar dos referidos cursos, ministrados ou organizados por órgãos da administração pública, com intervalos máximos de 8 (oito) anos entre um curso e outro, conforme regulamento.

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 1996, o tempo de serviço do servidor será computado para fins de cálculo do prazo estabelecido no parágrafo anterior, sendo garantido ao mesmo a GDP e GDD, conforme o caso, a cada oito anos de efetivo exercício, progressivamente, calculada com base nos índices previstos nos grupos II e I, da tabela de incidência anexa.

§ 3º Serão aproveitados certificados de conclusão de cursos realizados às custas do servidor, desde que observem a carga horária e a correlação de matérias estabelecidas em regulamento.

§ 4º A conclusão do curso de Aperfeiçoamento nível I, para os cargos de nível superior, e de Especialização nível I, para os cargos de nível intermediário, suprirá a exigência do curso de formação, para aqueles servidores que, nesta data, não tenham cumprido esse requisito, sendo facultado aos mesmos receberem a GDP e GDD, conforme o caso, na forma estabelecida nos §§ 2º e 5º do caput do artigo 4º desta Medida Provisória.

§ 5º Os cursos de aperfeiçoamento e de especialização, concluídos na data de publicação desta Medida Provisória, desde que tenham sido custeados, elaborados, ministrados, coordenados ou supervisionados pelos órgãos-centrais dos respectivos sistemas abrangidos por esta Medida Provisória, inclusive o IPEA, poderão ser validados para fins do cálculo da Gratificação de Desempenho e Produtividade e da Gratificação de Desempenho Diplomático com base nos fatores fixados no Grupo II da Tabela de Incidência da GDP, para os cargos de nível superior e intermediário, respectivamente, a partir de 1º de janeiro de 1996, observado o disposto no § 3º acima.

Art. 5º O disposto nesta Medida Provisória aplica-se aos proventos da inatividade e às pensões decorrentes de falecimento de servidor público federal, não se lhes aplicando o disposto no § 2º do artigo 3º desta Medida Provisória, garantindo-se

lhes o pagamento da Gratificação de Desempenho e Produtividade e Gratificação de Desempenho Diplomático em fatores correspondentes ao grupo I se a aposentadoria ou pensão for paga com base em vencimentos das classes A ou B, e no grupo II se a aposentadoria ou pensão for paga com base em vencimentos das classes C ou D.

Art. 6º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.341, de 12 de março de 1996.

Art. 7º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, de abril de 1996; 175º da Independência e 108º da República.”

Sala das Sessões, em 16 de abril de 1996.

Deputada YEDA CRUSIUS

ANEXO À MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.383/96 SUBSTITUTIVO

TABELA DE INCIDÊNCIA DA G.D.P. e G.D.D.					
Nível Superior			Nível Intermediário		
Grupo	Fator	Requisito	Grupo	Fator	Requisito
I	0,3551	1) Avaliação de Desempenho maior ou igual a 2.014 pontos 2) Conclusão de Curso de Aperfeiçoamento, nível II	I	0,2551	1) Avaliação de Desempenho maior ou igual a 2.014 pontos 2) Conclusão de Curso de Especialização, nível II
II	0,3092	1) Avaliação de Desempenho maior ou igual a 1.790 pontos 2) Conclusão de Curso de Aperfeiçoamento, nível I	II	0,2365	1) Avaliação de Desempenho maior ou igual a 1.790 pontos 2) Conclusão de Curso de Especialização, nível I
III	0,2540	1) Avaliação de Desempenho maior ou igual a 1.566 pontos 2) Conclusão de Curso de Formação	III	0,2040	1) Avaliação de Desempenho maior ou igual a 1.566 pontos 2) Conclusão de Curso de Formação
IV	0,182	1) Avaliação de Desempenho maior ou igual a 1.342 pontos	IV	0,1439	1) Avaliação de Desempenho maior ou igual a 1.342 pontos
V	0,1172	1) Avaliação de Desempenho menor que 1.342 pontos	V	0,1030	1) Avaliação de Desempenho menor que 1.342 pontos

Justificação

Apresento Emenda Substitutiva ao texto da Medida Provisória nº 1.383, de 12 de abril de 1996, com o objetivo de corrigir algumas distorções e também por considerar as áreas de controle de gastos públicos, finanças, orçamento e planejamento, de fundamental importância para a Administração Pública Federal, notadamente, na presente fase de estabilização da economia.

- 1.1 Interpretamos a instituição da GDD para a Carreira dos Diplomatas como o avanço do processo de homogeneização dos níveis remuneratórios das Carreiras, além de ampliar a abrangência do modelo remuneratório que exige avaliação permanente do servidor e da instituição.
2. A indefinição desse processo de homogeneização salarial, no âmbito desses segmentos funcionais do Estado, tem ocasionado um alto índice de evasão de quadros profissionais altamente qualificados. No caso particular das Carreiras abrangidas pela GDP há uma forte repercussão negativa nas ações do ciclo de gestão dos gastos públicos.
3. A matéria contida nesta MP é objeto de compromisso assumido pelo Governo Itamar Franco e que até a presente data não foi completamente resgatado.
4. O substitutivo altera a sistemática de cálculo e apuração dos pontos da Gratificação de Desempenho e Produtividade - GDP, devida aos integrantes das Carreiras Finanças e Controle, Orçamento, Especialistas em Políticas Públicas e Gestão Governamental, Técnicos de Planejamento e aos cargos de nível superior e intermediário do IPEA.
5. Duas são as principais mudanças na metodologia de apuração das gratificações de desempenho:
 - 5.1 Cria-se um duplo requisito para pagamento da GDP e GDD: a titulação do servidor permitirá que ele concorra a um fator de cálculo mais elevado, porém, esse fator somente será praticado se ele obtiver uma pontuação mínima fixada para aquele patamar. Prevalecerá sempre, para fins de fixação de fator de cálculo, os pontos obtidos na Avaliação de Desempenho;
 - 5.2 Em decorrência da inclusão desse novo atributo pessoal, à titulação, cria-se uma Tabela de Incidência da GDP e GDD, contendo cinco grupos de fatores, tanto para o nível superior quanto para o intermediário.
6. Convém registrar que os fatores 0,2540 e 0,2040 - referente ao Grupo III, para nível superior e intermediário, respectivamente, já contam com a aprovação do Ministro da Fazenda e Ministro do Planejamento, de acordo com informações obtidas naquelas pastas de governo.
7. Uma séria distorção está relacionada com o índice fixado para os cargos de nível intermediário, em vista disso, fez-se um pequeno ajuste comparativamente com o fator fixado na MP-1383/96.
8. Outras pequenas alterações foram introduzidas, de modo a adequar o texto à nova metodologia de avaliação proposta, a qual congrega titulação/especialização X avaliação de desempenho.
9. Nenhum outro setor da administração pública opera com essa metodologia mista. Uns adotam a titulação, como nas universidades, outros aplicam a avaliação de desempenho, porém, sempre de modo isolado.

Sala das Sessões, em 16 de abril de 1996.

Deputada YEDA CRUSIUS

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.384, DE 11 DE ABRIL DE 1996, QUE "DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA E DOS MINISTÉRIOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

CONGRESSISTAS**EMENDAS NºS.**

Deputado	ANTÔNIO SÉRGIO CARNEIRO	020, 025.
Deputado	BASÍLIO VILLANI	034.
Deputado	EDISON ANDRINO	007.
Deputado	FLÁVIO ARNS	009, 014, 019.
Deputado	GONZAGA PATRIOTA	043.
Senador	JONAS PINHEIRO	033.
Deputada	LAURA CARNEIRO	045.
Deputado	LEONEL PAVAN	010, 018.
Deputado	MARCELO TEIXEIRA	008, 015.
Deputada	MARISA SERRANO	011, 012, 013, 021, 028.
Deputado	MARQUINHO CHEDID	022, 023, 027, 039, 040.
Deputado	PAULO FEIJO	044.
Deputado	PAULO ROCHA	002, 003, 004, 005, 016, 017, 024. 026, 030, 031, 032, 035, 036, 037. 038, 041, 042.
Senador	PEDRO SIMON	001.
Deputado	ROBERTO JEFFERSON	046, 047, 048, 049.
Deputado	ROBERTO PESSOA	006, 029.

EMENDA Nº , DE 1996
(MODIFICATIVA)
(Do Senador PEDRO SIMON)

MP 1.384

000001

Cópia da Emenda e Projeto de Lei nº 1.384

À Medida Provisória nº 1.384, de 11 de abril de 1996, que "Dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências". (Reedição das MP nºs 813, 886, 931, 962, 987, 1015, 1038, 1063, 1090, 1122, 1154, 1190, 1226, 1302 e 1342)).

Façam-se as seguintes modificações, na supracitada Medida Provisória, com vistas a substituir as ministeriais Secretarias de Controle Interno do Poder Executivo por uma Auditoria da Presidência da República, extirpando, paralelamente, organismos supérfluos relacionados à auditoria dos serviços públicos:

1ª) No art. 1º, *caput*): Acrescente-se a **Auditoria-Geral**, na Presidência da República (na qualidade de organismo central de auditoria sobre a administração direta e indireta do Poder Executivo, atividade que precisa ser prestigiada, em nível presidencial, para ser eficaz na prevenção e combate da má gestão pública, inclusive em razão de fraudes e desperdícios).

2ª) No art. 3º, inciso V): Substitua-se a Secretaria de Controle Interno, da Secretaria-Geral da Presidência da República, por uma **Secretaria de Contabilidade**, específica da mesma Secretaria-Geral, à semelhança de cada Ministério, (de vez que a função auditorial pertence ao nível presidencial, mas sem despojar os órgãos administrativos dos instrumentos contábeis necessários ao acompanhamento da gestão e à prestação de contas).

3ª) Após o art. 6º e dentro do Capítulo I, Seção II - Das Competências e da Organização. Adite-se o seguinte:

"Art. À Auditoria-Geral da Presidência da República compete assistir direta e imediatamente o Presidente da República no desempenho de suas atribuições, especialmente exercendo a fiscalização superior da gestão financeira, patrimonial e operacional da administração federal."

4ª) No art. 13, Parágrafo único): Acrescente-se, na posição de Ministro de Estado, o **Auditor-Geral** da Presidência da República (o qual é, por natureza, assistente da maior autoridade).

5ª) No art. 14, inciso IX - Ministério da Fazenda): Suprima-se, na alínea "c", a competência "controle interno, auditoria" (porquanto a função auditorial está sendo transferida para a Presidência da República, enquanto o controle gerencial precisa ser preservado nos respectivos administradores).

6ª) No art. 14, inciso XI - Ministério da Justiça: Suprima-se a alínea "j", que indica competência imprópria de "ouvidoria-geral" (que é, por definição, um organismo julgador e não de controle administrativo)

7ª) No art. 15, *caput* - estrutura básica de cada Ministério Civil: Adite-se, sob inciso IV, a **Secretaria de Contabilidade** (que é órgão imprescindível para o acompanhamento da gestão e a prestação de contas, não podendo ser confundido com um órgão auditorial)

8ª) No art. 16, inciso VII - Ministério da Fazenda: Suprima-se o Conselho Consultivo do Sistema de Controle Interno (porquanto é uma excrescência na função auditorial, cerceia a operacionalização da mesma e dificulta a fixação de responsabilidades).

9ª) No art. 16, inciso IX - Ministério da Justiça: Suprima-se a Ouvidoria Geral da República (porquanto, além de ser só da União, sequer pode existir no Poder Executivo em sua natural função julgadora e, por outro lado, duplicaria atividades e custos, conflitante e perdulariamente, se voltada ao controle administrativo).

10ª) No art. 24 - Acrescente-se o cargo de **Auditor-Geral** da Presidência da República, em consequência da criação do respectivo órgão.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva corrigir basilares deformações concernentes ao controle auditorial, erradamente misturado com o controle hierárquico no chamado controle interno do Poder Executivo.

O principal concerto consiste em instituir um órgão de auditoragem revestido de requisitos para exercer efetiva e imparcial fiscalização sobre toda a administração federal, o que exige seu posicionamento debaixo da maior autoridade do Poder Executivo, mais a descentralização operacional, devido à dimensão do País. Optou-se, outrossim, por uma denominação de respeito e inconfundível com outros órgãos do próprio Governo Federal ou de outros Poderes da União e mesmo dos Estados.

Afastou-se a errônea e formal criação de um confuso "sistema de controle" que, descabidamente, mistura, na auditoria interna, diversos órgãos gerenciais e servidores seus, só porque também fazem controles específicos a suas atividades e que precisam atender a si e aos superiores. Há que assegurar total separação entre o controle auditorial e os controles de competência das chefias nos diversos níveis hierárquicos

Fixou-se a competência da Auditoria da Presidência da República, sintetizada no exercício da fiscalização superior da gestão financeira, patrimonial e operacional na administração federal, o que exclui daquela os controles inerentes à hierarquia administrativa.

Esta emenda estabelece o essencial para organizar a auditoria interna no Poder Executivo e foi elaborada em consonância com a doutrina e a prática em organismos de grande porte. Limita-se ao essencial, objetivando suprir efetiva deficiência e grave disfunção no sistema em vigor, e que vêm impedindo a prevenção e a apuração de vultosas fraudes cometidas contra o erário federal, ao lado de outras irregularidades, comprovadas em sucessivas Comissões Parlamentares de Inquérito.

Sala das Sessões, 16 de abril de 1996

Senador PEDRO SIMON

MP 1.384

000002

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.384, de 11



Comissão de Constituição e Processamento do Senado Federal

EMENDA MODIFICATIVA

Inclua-se, na redação do art. 5º, as seguintes expressões:

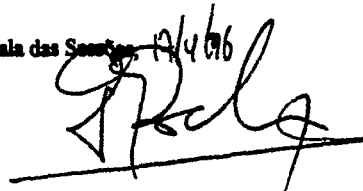
"coordenar, em articulação com o Ministério do Planejamento e do Orçamento a formulação do planejamento estratégico nacional, coordenar a formulação e acompanhar a execução da Política Nuclear, em articulação com outros órgãos da Administração Federal".

JUSTIFICAÇÃO

A Secretaria de Assuntos Estratégicos tem competências concorrentes com o Ministério do Planejamento e Orçamento, no tocante à formulação do planejamento estratégico nacional. Além disso, foram omitidas as competências da SAE relativas à coordenação, formulação e acompanhamento da execução da política nuclear, bem como a competência relativa à produção de informações estratégicas. No entanto, foi mantida a vinculação da

autorquia Comissão Nacional de Energia Nuclear à SAE, bem como a Secretaria de Inteligência em sua estrutura, o que indica a necessidade da adequação do dispositivo.

Sala das Sessões 17/4/96



Deputado Paulo Rocha
PT/PA

MP 1.384

000003



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.384, de 11 de abril de 1996

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao § 3º do art. 7º, a seguinte redação:

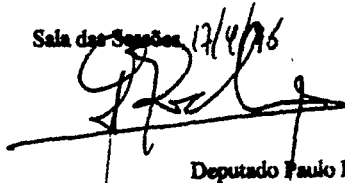
"Art. 7º ...

§ 3º. É criada a Câmara de Políticas Regionais, do Conselho de Governo, ficando o Poder Executivo autorizado a dispor sobre a criação das demais Câmaras, sem aumento de despesa."

JUSTIFICAÇÃO

A delegação legislativa contida no dispositivo a rigor é inconstitucional: somente por meio do instrumento próprio (Resolução do Congresso Nacional) poderia ser concedida. A situação é ainda mais grave uma vez que não está condicionada a prazo ou a qualquer outro limite. A proposta que ora oferecemos é a de subordinar a criação das referidas Câmaras do Conselho de Governo à vedação de aumento de despesa, limitação mínima e indispensável para preservar o interesse público.

Sala das Sessões 17/4/96



Deputado Paulo Rocha
PT/PA

MP 1.384

000004



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.384, de 11

EMENDA MODIFICATIVA

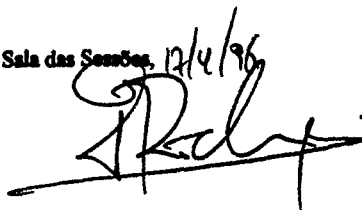
Dê-se, ao artigo 8º, a seguinte redação:

"Art. 8º. À Advocacia-Geral da União compete executar atividades de consultoria e assessoramento jurídicos ao Poder Executivo, uniformizar a jurisprudência administrativa federal e coordenar, supervisionar e controlar as atividades do serviço jurídico da Administração Pública Federal, representar a União judicial e extrajudicialmente, bem como desempenhar as demais atribuições previstas na Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993."

JUSTIFICAÇÃO

A redação original do artigo comete impropriedade ao confundir a instituição Advocacia Geral da União, cujas competências são as de representar a União judicial e extrajudicialmente e executar atividades de consultoria e assessoramento jurídicos ao Poder Executivo (art. 1º da Lei Complementar nº 73/93) com o seu titular, ao qual a Lei Complementar atribuiu assessorar o Presidente da República em assuntos de natureza jurídica.

Sala das Sessões, 12/4/96



Deputado Paulo Rocha
PT/PA

MP 1.384

000005

Prodepar

Centro de Informação e Planejamento do Senado do Brasil

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.384, de 11 de abril de 1996

EMENDA ADITIVA

Inclus-se, no artigo 12, os seguintes parágrafos:

"Art. 12. ...

...

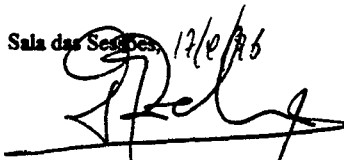
§ 2º. O Conselho do Programa Comunidade Solidária contará com uma Secretaria Executiva, diretamente subordinada ao Ministro-Chefe da Casa Civil.

§ 3º. Fica criado um cargo de natureza especial de Secretário-Executivo, o qual responderá pela Secretaria Executiva referida no parágrafo anterior."

JUSTIFICAÇÃO

Apesar de ser um dos mais relevantes instrumentos na política social do novo Governo, o Programa Comunidade Solidária não teve prevista, originalmente, na MP 813, uma estrutura ou responsável pela sua Secretaria Executiva. Na presente reedição, foi prevista, embora não expressamente, a existência da Secretaria Executiva e criados os cargos necessários, exceto o de Secretário Executivo, essencial ao seu funcionamento. Criado o órgão, é indispensável prever o cargo do seu titular, sob pena de incoerência.

Sala das Sessões, 17/4/96



Deputado Paulo Rocha
PT/PA

EMENDA SUPRESSIVA À MEDIDA

MP 1.384

000006



Suprima-se a alínea i do inciso XV, do art. 14º e renumere-se as demais alíneas.

JUSTIFICAÇÃO

A lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, é uma lei de natureza complementar que regulamentou o art. 159 I, c, da Constituição Federal que trata dos Fundos constitucionais. O art. 13 da citada lei define as competências administrativas na gestão dos Fundos Constitucionais, estipulando que a administração de cada um dos Fundos constitucionais será autônoma e exercida respectivamente pelos seguintes órgãos:

- I. Conselho Deliberativo das Superintendências de Desenvolvimento das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste; e
- II. Instituição Financeira Federal de caráter regional.

A transferência da administração dos Fundos, conforme prevê a alínea i do inciso XV do art. 14 da MP nº 1.384, de 12 de abril de 1996, é uma usurpação do que define a lei complementar que regulamentou os Fundos Constitucionais. Ademais, a administração descentralizada, através de organismos de caráter original, tem-se revelado acertada, dado o maior conhecimento destas instituições das demandas e potencialidades de cada região. Pretender centralizar na administração federal o gerenciamento e controle desses fundos é um retrocesso e atenta contra a autonomia na administração desses fundos prevista no caput do art. 13º.

Sala das Sessões, 12 de abril de 1996

ROBERTO PESSOA
Deputado Federal

MP 1.384

000007



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1 DATA 15 / 04 / 96		2 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.384 DE 11 DE ABRIL DE 1.996	
3 AUTOR DEPUTADO EDISON ANDRINO		4 Nº PROTOCOLO 471	
5 TIPO 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL			
6 PÁGINA 01-02	7 ARTIGO	8 PARÁGRAFO	9 ALÍNEA
10 TEXTO I- Acrescente-se ao Artigo 14, Inciso III, alínea b da Medida Provisória a expressão "pesqueiro e aquícola".			

II- Acrescenta-se ao Art: 16 Inciso II da Medida Provisória a seguinte expressão.

ART. 16

- até quatro secretarias, sendo essa quarta a Secretaria Nacional do Desenvolvimento Pesqueiro.

III- Acrescenta-se à Medida Provisória, onde couber o inciso.

ART.....;
INCISO.....;

de Secretário Nacional do Desenvolvimento Pesqueiro, código DAS 101.6, no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária.

JUSTIFICAÇÃO

A pesca brasileira atravessa a mais grave crise da história. Enquanto o Brasil, com seu imenso litoral, é o único país pesqueiro a subordinar a pesca a um órgão voltado para o meio ambiente e firma posição como importador de pescado, a Argentina, o Chile e o Uruguai, que tratam o assunto a nível ministerial, fazem da atividade uma próspera fonte de divisas.

Desde a extinção da SUDEPE, a pesca passou a ocupar posição inferior no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, órgão voltado para as questões ambientais e de vocação eminentemente fiscalizatória. O enfoque exclusivamente ambiental da pesca provocou a estagnação deste setor produtivo e o sucateamento da frota nacional, com graves consequências sociais, econômicas e institucionais. A falta de uma política nacional de Pesca fez com que, das 53 cooperativas existentes em 1985, apenas 10 sobrevivessem precariamente.

A pesca e a aquicultura, assim como a agricultura, são atividades produtivas merecedoras do apoio governamental. Tanto que a Constituição Federal, em seu Art. 187, § 1º, inclui no planejamento agrícola as atividades pesqueiras, e a Lei Agrícola (Nº 8171 de 17 de janeiro de 1.991), dá ênfase ao setor pesqueiro.

Imprescindível, portanto, o reconhecimento das atribuições próprias do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, a criação da Secretaria Nacional do Desenvolvimento Pesqueiro e do respectivo cargo de Secretário, sem prejuízo da competência fiscalizatória do IBAMA. Tratando-se de medidas conexas, as super citadas estão consolidadas na presente emenda.

10 ASSINATURA

MP 1.384

000008

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

1	DATA	2	PROPOSIÇÃO
16/04/96		Medida Provisória nº 1384, de 11/04/96	
3	AUTOR	4	Nº PRONTUÁRIO
Deputado Marcelo Teixeira		099	
5			
1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL			
6	PÁGINA	7	ARTIGO
01/01		14	
8	PARÁGRAFO	9	INCISO
		III	
10	ALÍNEA	11	
		B	

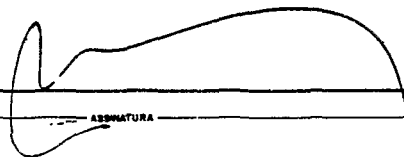
Acrescente-se ao art. 14, inciso III, alínea B, da Medida Provisória a expressão ". pesqueiro e aquícola";

JUSTIFICATIVA

A pesca brasileira atravessa a mais grave crise de sua história. Enquanto o Brasil, com seu imenso litoral, é o único país pesqueiro a subordinar a pesca a um órgão voltado para o meio ambiente e firma posição como importador de pescado, a Argentina, o Chile e o Uruguai, que tratam o assunto em nível ministerial, fazem da atividade pesqueira uma próspera fonte de divisas.

Desde a extinção da Superintendência do Desenvolvimento da Pesca - SUDEPE, a pesca passou a ocupar posição inferior no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, órgão voltado para as grandes questões ambientais e de vocação eminentemente fiscalizatória. O enfoque exclusivamente ambiental da pesca provocou a estagnação deste setor produtivo e o sucateamento da frota nacional, com graves consequências sociais, econômicas e institucionais. A falta de uma Política Nacional de Pesca fez com que, das 53 cooperativas existentes em 1985, apenas 10 sobrevivessem - precariamente.

A pesca e a aquicultura, assim como a agricultura, são atividades produtivas merecedoras e necessitadas do apoio governamental. Tanto que a Constituição Federal, em seu art. 187, § 1º, inclui no planejamento agrícola as atividades pesqueiras, e a Lei Agrícola (Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991) dá ênfase ao setor pesqueiro.



MP 1.384

000009

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 15 / 04 / 96		PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA DE Nº 1384 DE 11 de abril de 1996	
AUTOR DEPUTADO FLÁVIO ARNS		Nº PROTOCOLO 447	
TIPO 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA 1/1	ARTIGO 14	PARÁGRAFO	INCISO XI
ALÍNEA II			

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao Art. 14, inciso XI, da MP 1.384, de 11 / 4 / 96, a alínea "e" com a denominação "COORDENADORIA NACIONAL PARA A INTEGRAÇÃO DA PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA - CORDE".

JUSTIFICATIVA

Quando da edição da MP 1.384, de 11 / 04 / 96, houve a transferência dos assuntos que constituem área de competência da COORDENADORIA NACIONAL PARA A INTEGRAÇÃO DA PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA - CORDE, PARA O Ministério da Justiça, conforme estabelece o Art. 14, inciso XI, alínea "e",

ficando claro o espírito da reforma, de apenas transferir a subordinação da CORDE do extinto Ministério de Bem Estar Social para o Ministério da Justiça.

Todavia, verificou-se a ocorrência de um equívoco na redação do Art. 18 inciso VIII, da citada MP, e, até o mesmo de sua desnecessidade, uma vez que a proposta de transferência da CORDE já estava devidamente explicitada na redação do Art. 14, inciso IX, conforme abordagem anterior. Nesse caso, seria suficiente apenas adicionar ao Art. 14, inciso XI a alínea "e" com a denominação COORDENADORIA NACIONAL PARA A INTEGRAÇÃO DA PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA - CORDE.

Com efeito significa tão somente promover as devidas correções na estrutura da reforma administrativa, porquanto a proposta efetiva do legislador não foi a de extinguir a CORDE, tanto assim, que foram mantidas as suas competências e seus cargos, ao contrário do que ocorreu em outros órgãos cuja transformação e/ou extinção encontra-se claramente definida nos Art. 19, 21 e 22 da referida Medida Provisória.

Diante do exposto, propõe-se essa emenda aditiva.

 ASSINATURA

MP 1.384

000010

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

Centro de Estudos e Pesquisas do Desenvolvimento Agropecuario

Data: 16/04/96

Proposição: Medida Provisória nº 1384/96

Autor: Deputado Leonel Pavan

Nº Prontuário: 477

1	☐ Supressiva	2	☐ Substitutiva	3	☐ Modificativa	4	☒ Aditiva	5	☐ Substitutiva Global
Página: 1/1		Artigo: 14		Parágrafo:		Inciso: III		Alínea: "p"	

Texto:

Acrescente-se ao Art. 14 inciso III, da Medida Provisória nº 1384/96, o seguinte inciso "p"

Art. 14 - (...)

III - Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária:

a).....
p) pesquisa, planejamento, ordenamento e o fomento das atividades de pesca e aquicultura, bem como a promoção de seu desenvolvimento;

JUSTIFICAÇÃO

A presente propositura visa atribuir competência à Secretaria Nacional de Pesca e Aquicultura, também decorrente de emenda (aditiva) ao art. 16, inciso II, da Medida Provisória, objetivando adequá-las ao disposto no art. 187, parágrafo 1º, da Constituição Federal, que "incluem-se no planejamento agrícola as atividades agroindustriais, agropecuárias, pesqueiras e florestais"

Ainda que o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais e Renováveis - IBAMA, tenha fundido, na sua criação (1989), a Superintendência do Desenvolvimento da

Pesca - SUDEPE, procedeu-se uma fragmentação administrativa que ateu-se ao controle dos estoques e a manutenção do equilíbrio ecológico. Enquanto a pesca, como atividade industrial, principalmente aquela derivada da aquicultura, era tenuamente acompanhada como atividade de apoio, marginal no âmbito gestional da nova instituição. Daí nossa proposta, ao incluir a Secretaria Nacional de Pesca e Aquicultura, como órgão específico do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária que, sem antagonizar com o IBAMA - como órgão de manutenção dos recursos naturais renováveis - propiciara a adequação e o ordenamento das atividades de pesca e aquicultura às reais necessidades do setor no plano das políticas públicas contemporâneas.

Assinatura.

1384 2 am

MP 1.384

000011

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

Centro de Informação e Processamento de Dados do Senado Federal

DATA	PROPOSIÇÃO
15/04/96	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.384, de 11 de abril de 1996

AUTOR	PRONTUÁRIO
Deputada MARISA SERRANO	

1 (x) SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 9 () SUBSTITUTIVO GERAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/1	14		VII	"a"

TEXTO

Suprima-se do art. 14, inciso VII, alínea "a", a expressão "e política nacional do desporto"

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de "organização da Presidência da República e dos Ministérios, objeto da MP 1.384, prevê, pelo art. 19 inciso VII, alíneas "a" e "b", a extinção, no âmbito do Ministério da Educação e do Desporto (MEC), da estrutura operacional (Secretaria de Desportos e Conselho Superior de Desporto) necessária à formulação e à execução da política nacional dos esportes, enquanto, por outro lado, cria o cargo de Ministro de Estado Extraordinário dos Esportes (art. 26) que assume as atribuições da área.

Entendemos que, como decorrência natural de tal reorganização administrativa, as competências ligadas à "política nacional de desporto" previstas no art. 14, inciso VII, deverão ficar afetas àquele Ministro, ao qual estará afeto o Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto (INDESP)

A permanecer a estrutura proposta podemos antever dois problemas: a) a impossibilidade operacional do MEC em desincumbir-se adequadamente da tarefa, e b) conflitos de competência entre o MEC e o INDESP

Vale destacar que através de emenda aditiva, passamos a competência de "definir a política nacional do desporto" ao Ministro de Estado Extraordinário dos Esportes (art. 26)

Assinatura

MP 1.384

000012

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodase,

Centro de Informação e Planejamento do Centro de Estudos Legais

DATA	PROPOSIÇÃO
15/04/96	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.384, de 11 de abril de 1996

AUTOR	PRONTUÁRIO
Deputada MARISA SERRANO	

1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 9 () SUBSTITUTIVO GERAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/1	14		VII	b) e c)

TEXTO

Inclua-se a alínea b) na c), do art. 14 Inciso VII, dando-lhe a seguinte redação:

"b) educação em seus diversos níveis e modalidades: educação infantil, educação fundamental, educação média, educação superior, educação especial, educação indígena, educação tecnológica e educação de jovens e adultos, exceto ensino militar,"

JUSTIFICAÇÃO

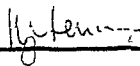
A educação pré-escolar é considerada a primeira etapa da educação básica, nos sistemas de ensino de inúmeros países. Ela já se integra ao conjunto das ações do órgão responsável pela educação. Por essa razão, vemos como mais coerente que faça parte dos níveis e modalidades de educação referidos na letra c) do Inciso VII do art. 14 da MP 1.384, em vez de constituir algo separado.

As expressões "ensino fundamental", "ensino médio", "ensino superior" e "ensino supletivo" constituem uma redação nas áreas de competência do Poder Executivo. A Constituição Federal determina, em seu art. 205, que a educação (e não o ensino) é dever do Estado. Por essa razão, propugnamos pela substituição dos termos "ensino" por "educação", este muito mais rico e amplo que o anterior. Além do mais, não há razão para o emprego de expressões como "ensino fundamental" e "educação tecnológica", como consta da referida MP.

Se a MP 1.384, em seu art. 14, Inciso VII, quer explicitar as modalidades de ensino (por ex. educação especial), por coerência deve citar também a modalidade da educação indígena. A expressão "educação de jovens e adultos" vem sendo usada modernamente em substituição a "ensino supletivo", razão porque nossa Emenda propõe sua adoção.

60173202 131

Assinatura



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.384

000013



DATA	PROPOSIÇÃO
15/04/96	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1 384, de 11 de abril de 1996

AUTOR	PRONTUÁRIO
Deputada MARISA SERRANO	

1 (X) SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 9 () SUBSTITUTIVO GERAL

PAGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01/01	14		VII	

TEXTO

Suprima-se a expressão "e do desporto" no art 14, inciso VII e nos demais dispositivos onde há referência ao Ministério da Educação e do Desporto

JUSTIFICAÇÃO

Tendo em vista que o art 18, inciso XI, alíneas "b" e "c" transfere as competências do Conselho Nacional do Desporto, da Secretaria de Desportos e do Fundo Nacional de Desenvolvimento Desportivo para o Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto que, segundo se depreende do art 46 da MP 1 384, estará afeta ao Ministro Extraordinário dos Esportes, é injustificável manter-se a expressão "e do Desporto" no nome do Ministério que ora perde as competências ligadas à área

Entendemos que a permanência da referida expressão significará um equívoco no organograma do Poder Executivo, uma vez que, segundo princípios básicos da Administração, ao nome de um órgão sempre há atribuições e competências correspondentes

Assinatura

MP 1.384

000014

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS



1 DATA 15 / 04 / 96	2 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.384 , 11 / 04 / 96
3 AUTOR DEPUTADO FLÁVIO ARNS	4 Nº PRONTUÁRIO 447
5 TIPO 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GERAL	
6 PAGINA 1 / 1	7 ARTIGO 14 a 16

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o inciso XXI ao Art.14.

XXI - MINISTÉRIO DE ASSUNTOS SOCIAIS

- a) política nacional de assistência social;
- b) atenção à infância;
- c) atenção ao idoso;
- d) atenção à pessoa portadora de deficiência;
- e) apoio à família e a projetos comunitários.

e

Acrescente-se o inciso XVII ao Art. 16.

- a) Secretaria de Atenção à Infância;
- b) Secretaria de Atenção ao Idoso ;
- c) Secretaria de Atenção à Pessoa Portadora de Deficiência;
- d) Secretaria de Atenção à Família e a Projetos Comunitários;
- e) Secretaria de Desenvolvimento Institucional.

Por consequência, devem ser suprimido o Art. 16, inciso XIII, alínea "h", e o Art. 14, inciso XVI, alínea "c".

JUSTIFICATIVA

Os países desenvolvidos e o Brasil precisa encaminhar neste sentido, possuem um Ministério de Assuntos Sociais, ou equivalente, para o atendimento de população marginalizadas, como o menor, o portador de deficiência e o idoso.

A criação deste Ministério no Brasil proporcionará a organização da política nacional para a área, bem como ações coordenadas nas várias esferas públicas.

Diante do exposto, propõe-se essa emenda aditiva.

10

ASSINATURA

MP 1.384

000015

Prodesen

Comitê de Informação e Planejamento do Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA	3	PROPOSTA
	16/04/96		Medida Provisória 1384, de 11/04/96
4	AUTOR	5	Nº PRONTUÁRIO
	Deputado Marcelo Teixeira		099
6	1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☒ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL		
7	PÁGINA	8	ARTIGO
	01/01		16
			II

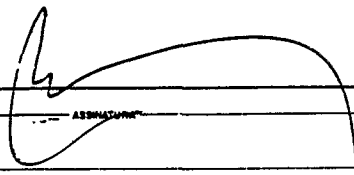
TEXTO

Substitua-se no art. 16, inciso II, da Medida Provisória a expressão "Três Secretarias" por "quatro Secretarias".

JUSTIFICATIVA

Em decorrência da emenda que apresentamos à Medida Provisória 1.342/96, onde propomos que produção e fomento pesqueiro e aquícola fizessem parte do rol de assunto que constituem a área de competência do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, estamos apresentando esta outra emenda para possibilitar a criação da Secretaria do Desenvolvimento Pesqueiro e do respectivo cargo de Secretário, sem prejuízo da competência fiscalizatória do IBAMA.

Com essa medida pretendemos projetar nosso País para o grupo de países sul-americanos que são auto-suficientes e exportadores de pescados e, adicionalmente, resgatar uma atividade de grande valor econômico e social.



ASSINATURA

MP 1.384

000016



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.384, de 11 de abril de 1996

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao artigo 16, I a seguinte redação:

"16. ...

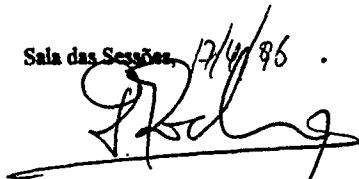
I - no Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado, a Secretaria de Recursos Logísticos, a Secretaria de Articulação Institucional, a Secretaria de Recursos Humanos e a Secretaria da Reforma do Estado.

JUSTIFICAÇÃO

Na presente edição da MP, é cometido um erro grave de formulação que revela, na melhor das hipóteses, o desconhecimento da missão institucional do Ministério da Administração e Reforma do Estado e que lembra a desastrosa tentativa do Governo Itamar de dividir a área de recursos humanos da ex-SAF em "Secretaria de Recursos Humanos" e "Secretaria de Remuneração e Carreiras". A atual redação da Medida Provisória omite a denominação das Secretarias, o que remete ao regulamento dispor sobre as mesmas, resultando numa inconveniente e inconstitucional delegação legislativa, que pode tornar o Ministério mais uma vez vítima de "personogramas".

A presente emenda visa evitar a descontinuidade e o prejuízo que inevitavelmente decorrerão desta alteração despropositada, definindo-se com clareza as unidades integrantes da estrutura ministerial.

Sala das Sessões, 17/4/96



Deputado Paulo Rocha
PT/PA

MP 1.384

000017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.384, de 11 de abril de 1996

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, no inciso IX do art. 16, as seguintes expressões:

“16: ...

IX - ... do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, do Departamento de Polícia Ferroviária Federal, da Coordenação para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência..

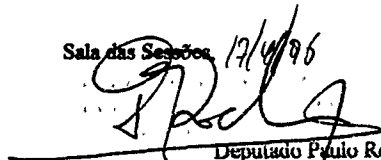
JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa corrigir omissões da Medida Provisória, relativamente ao Ministério da Justiça.

Com a extinção da Secretaria de Trânsito do Min. da Justiça, e sendo mantidas as suas competências relativas a polícia rodoviária e ferroviária federais, é necessário manter na estrutura ministerial órgãos específicos para estas tarefas, uma vez que a Secretaria de Planejamento de Ações de Segurança Pública deve ser direcionada, como indica o nome, um órgão de formulação, coordenação articulação de políticas na área de segurança pública e assuntos penitenciários.

Além disso, foram absorvidas pelo Min. da Justiça as competências da Coordenação para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - CORDE, órgão autônomo do Min. do Bem Estar Social. No entanto, a CORDE não foi expressamente extinta, nem transferida, nem integrada ao MJ. Seria aconselhável haver referência expressa à sua situação, para que se evitem questionamentos sobre sua efetiva destinação.

Sala das Sessões, 17/4/96



Deputado Paulo Rocha
PT/PA

MP 1.384

000018

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

Centro de Informação e Processamento de Dados do Senado Federal

Data: 16-04-96

Proposição: Medida Provisória nº 1384/96

Autor: Deputado LEONEL PAVAN

Nº Prontuário: 477

1

Supressiva

2

Substitutiva

3

Modificativa

4

☒

Aditiva

5

Substitutiva
Global

Página: 11

Artigo: 16

Parágrafo:

Inciso: II

Alínea:

Texto:

Dê-se ao inciso II do Art. 16, da Medida Provisória nº 1384/96, a seguinte redação.

"Art. 16 - (...)

II - no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, além do Conselho Nacional de Política Agrícola, da Comissão Especial de Recursos, da Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira, do Instituto Nacional de Meteorologia e da Secretaria do Desenvolvimento Nacional da Pesca e Aquicultura, até três Secretarias:"

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por escopo adequá-la ao disposto no art. 187, parágrafo 1º, da Constituição Federal, que "incluem-se no planejamento agrícola as atividades agroindustriais, agropecuárias, pesqueiras e florestais."

Ainda que o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais e Renováveis - IBAMA, tenha fundido, na sua criação (1989), a Superintendência do Desenvolvimento da Pesca - SUDEPE, procedeu-se uma fragmentação administrativa que ateu-se ao controle dos estoques e a manutenção do equilíbrio ecológico, enquanto a pesca, como atividade industrial, principalmente aquela derivada da aquicultura, era tenuamente acompanhada como atividade de apoio, marginal no âmbito gestional da nova instituição. Daí nossa proposição, ao incluir a Secretaria Nacional de Pesca e Aquicultura, como órgão específico do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária que, sem antagonizar com o IBAMA - como órgão de manutenção dos recursos naturais renováveis - propiciará a adequação e o ordenamento das atividades de pesca e aquicultura às reais necessidades do setor no plano das políticas públicas contemporâneas.

Assinatura:

1384_3 sam

MP 1.384

000019

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

Centro de Informação e Processamento de Dados do Senado Federal

DATA 15 / 04 / 96	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA DE Nº 1384 DE 11/04/96
AUTOR DEPUTADO FLÁVIO ARNS	Nº PRONTUÁRIO 447
TIPO 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☒ - ADITIVA 5 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL	
PÁGINA 1/1	ARTIGO 16
PARÁGRAFO	INCISO IX
ALÍNEA II	

EMENDA ADITIVA

Acrescenta-se ao Art. 16, inciso IX da MP 1.384, de 11/04/96 a alínea "t" com a seguinte denominação: CONSELHO NACIONAL PARA A INTEGRAÇÃO DA PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA - CORDE.

JUSTIFICATIVA

A Lei de nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, que dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiências, sua integração social sobre a COORDENADORIA NACIONAL PARA A INTEGRAÇÃO DA PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA - CORDE, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências, estabelece no seu Art. 13, que a CORDE, órgão coordenador das ações governamentais e das medidas que se refiram às pessoas portadoras de deficiências, contará com o assessoramento do órgão colegiado, o CONSELHO CONSULTIVO DA CORDE.

Diante do exposto, propõe-se essa emenda aditiva.

ASSINATURA

MP 1.384

000020

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

Centro de Informação e Processamento de Dados do Senado Federal

Data: 16/04/96	Proposição: Medida Provisória nº 1.384-96
Autor: Deputado Antônio Sérgio Carneiro	Nº Prontuário: 182
TIPO 1 ☐ Supressiva 2 ☐ Substitutiva 3 ☐ Modificativa 4 ☒ Aditiva 5 ☐ Substitutiva Global	
Página: 1/1	Artigo: 16
Parágrafo:	Inciso: IX
Alínea:	

Texto:

Acrescenta-se ao inciso IX, do Art. 16, da Medida Provisória nº 1384-96, a seguinte redação

"Art 16 ()

IX - no Ministério da Justiça, além do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, do Conselho Nacional de Trânsito, do Conselho Federal de Entorpecentes, do Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, do Conselho Nacional de Segurança Pública, do Conselho Gestor do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, do Departamento de Polícia Federal, do Arquivo Nacional, da Imprensa Nacional, da Ouvidoria Geral da República, da Defensoria Pública da União e da Coordenadoria Nacional Para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, até três Secretarias

JUSTIFICAÇÃO

Quando da edição da Medida Provisória nº 133, de 01 de janeiro de 1995, reeditada consecutivamente até a presente MP 1384 (reeditadas das MPs 752, 797, 890/94, 931, 962, 987 e 1015, 1038, 1063, 1090, 1122, 1151, 1190, 1220, 1263, 1302, 1312/96), de 11 de abril de 1996 que "dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências" houve a transferência dos assuntos que constituem área de competência da Coordenadoria Nacional Para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - CORDE, então subordinado ao Ministério do Bem-Estar Social, para o Ministério da Justiça, conforme estabelece o Art. 14, inciso XI alínea "e", ficando claro o espírito da reforma de apenas transferir a subordinação da CORDE. Assim apresentamos ao art. 16 inciso IX, a adição da Coordenadoria Nacional Para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência

A emenda atende a solicitação da Federação Brasileira de Instituições de Excepcionais - FEBIEX, entidade da sociedade civil de reconhecido e significativos serviços prestados ao País

Portanto, presta-se a presente emenda a promover a devida correção na estrutura da reforma administrativa, porquanto a proposta efetiva do legislador não foi a de extinguir a CORDE, tanto assim que foram mantidas as suas competência e seus cargos, ao contrário do que ocorreu com outros órgãos cuja transformação e ou extinção encontra-se claramente definida nos arts. 19, 21 e 22 da Medida Provisória nº 1384/96

Assinatura.
138/19am

Hamir

MP 1.384

000021



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.384, DE 1996

EMENDA MODIFICATIVA

O art. 16, inciso XII, o art. 18, parágrafo único, e o art. 48 passam a ter a seguinte redação:

"Art. 16.

.....

XII - do Ministério do Planejamento e Orçamento, além da Comissão de Financiamentos Externos, do Comitê de Avaliação de Crédito ao Exterior, do Conselho Federal de Planejamento e Orçamento, do Conselho de Coordenação e Controle

das Empresas Estatais, do Conselho Deliberativo do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste e da Junta de Conciliação Orçamentária e Financeira, até seis Secretarias, sendo uma Especial;

.....

Art. 18.

.....;

Parágrafo único. O Conselho Deliberativo do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste, do Ministério da Integração Regional, passa a integrar a estrutura do Ministério do Planejamento e Orçamento, nos termos do art. 16, inciso XII, e do art. 19 desta lei, mantidas as atribuições previstas no art. 14 da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989.

.....

Art. 47. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989 e da Lei nº 8.490, de 19 de novembro de 1992, os §§ 1º, 2º e 3º do art. 22 da Lei nº 5.227, de 18 de janeiro de 1967, e o parágrafo único, do art. 2º, do Decreto-lei nº 701, de 24 de julho de 1969."

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão do Conselho Deliberativo do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste entre os órgãos colegiados vinculados à estrutura superior do Ministério do Planejamento e Orçamento impõe nova redação ao inciso XV do art. 16 da Medida Provisória, na forma proposta nesta Emenda.

Igualmente, a modificação na redação do parágrafo único do art. 18 atende à necessidade de adequar seu texto à boa técnica legislativa, fazendo as remissões

indispensáveis, especialmente tendo em vista a nova composição e o novo papel que desempenhará o Conselho Deliberativo do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste, propostos em Emenda aditiva, de nossa autoria, ao texto oriundo do Poder Executivo.

A revogação expressa, no art. 48, dos dispositivos constantes da Lei nº 7.827/89, alterados pelo novo texto que propusemos para a Medida Provisória, visa a evitar dúvidas de interpretação que poderiam conduzir a superposição de atribuições entre órgãos ou entidades, ou, ainda, a lacunas na operação do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste.

Sala das Sessões, em de de 1996.

Marisa
Deputada MARISA SERRANO

MP 1.384

000022

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

17/04/96		EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.384/96	
DEPUTADO MARQUINHO CHEDID		377	
1 - PRESSIVA 2 - SUBSTITUTIVA 3 - MODIFICATIVA 4 - ☒ ADITIVA 5 - SUBSTITUTIVO GLOBAL			
1/1	16	VI	

Esta emenda visa incluir uma alínea no inciso VI do artigo 16, reorganizando as demais passando a ter a seguinte redação.

"Art. 16 - São órgãos específicos dos Ministérios:

VI - no Ministério da Educação e do Desporto:

- a)
- b) Conselho Nacional do Desporto;
- c)
- d)
- e)
- f)
- g)
- h)
- i)
- j)
- k)

JUSTIFICATIVA

Esta emenda tem como objetivo manter o Conselho Nacional do Desporto como órgão específico do Ministério da Educação e do Desporto.

ASSINATURA

MP 1.384

000023

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen
Centro de Informática e Processamento de Dados do Congresso Federal

17/04/96	EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.384/96
DEPUTADO MARQUINHO CHEDID	377
1 - PRESUNTA 2 - SUBSTITUTIVA 3 - MODIFICATIVA 4 - ADITIVA 5 - SUBSTITUTIVO GLOBAL	
1/1	18 XI 3

Esta emenda visa suprimir a alínea "b" do inciso XI do artigo 18 sendo que o mesmo passa a ter a seguinte redação.

"Art. 18 - Ficam transferidas as competências:

XI - No Ministério da Educação e do Desporto:

a) do Programa Nacional de Atenção Integral à Criança e ao Adolescente - PRONAIICA, de que trata a Lei nº 8.642, de 31 de março de 1993, para a Secretaria de Educação Fundamental;

b) da Secretaria de Desportos e do Fundo Nacional de Desenvolvimento Desportivo - FUNDESP, para o Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto - INDESP."

JUSTIFICATIVA

Esta emenda visa suspender a transferência de competência do Conselho Superior do Desporto, para o Conselho Deliberativo do Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto - INDESP. Tal suspensão deve-se ao fato de que, o Conselho Superior do Desporto não deve ser extinto, conforme a emenda por mim apresentada nesse sentido.

ASSINATURA

MP 1.384

000024

Prodesen

Centro de Informação e Planejamento do Senado da Câmara Federal

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.384, de 11 de abril de 1996

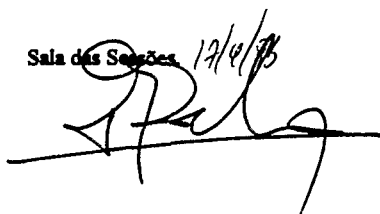
EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a alínea "b" do inciso VIII do art. 18.

JUSTIFICAÇÃO

Face à inconstitucionalidade do artigo que cria o Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto sob a forma de autarquia, é necessária a supressão deste dispositivo, mantendo-se as competências da Secretaria de Desportos no âmbito do Ministério da Educação até que lei específica disponha sobre a criação da autarquia.

Sala das Sessões 17/4/96


Deputado Paulo Rocha
PT/PA

MP 1.384

000025

Prodesen

Centro de Informação e Planejamento do Senado da Câmara Federal

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 16/04/96

Proposição: Medida Provisória nº 1384/96

Autor: Deputado Antônio Sérgio Carneiro

Nº Prontuário: 182

1	☒	Supressiva	2	☐	Substitutiva	3	☐	Modificativa	4	☐	Aditiva	5	☐	Substitutiva Global
Folhas:	11	Artigo:	18	Parágrafo:		Inciso:	V	Alínea:						

Texto:

Suprima-se o inciso V, do art. 18 da Medida Provisória nº 1384/96, renumerando-se os demais

JUSTIFICAÇÃO

Quando da edição da Medida Provisória nº 813, de 01 de janeiro de 1995, reeditada consecutivamente até a presente MP 1384 (reedições das MPs nºs 752, 797, 800/94, 931, 962, 987 e 1015, 1038, 1063, 1090, 1122, 1154, 1190, 1226/95, 1263 e 1302, 1342/96), de 11 de abril de 1996, que "dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências", houve a transferência dos assuntos que constituem área de competência da Coordenadoria Nacional Para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - CORDE, então subordinado ao Ministério do Bem-Estar Social, para o Ministério da Justiça, conforme estabelece o Art. 14, inciso XI, alínea "e", ficando claro o espírito da reforma de apenas transferir a subordinação da CORDE. Assim apresentamos ao art. 18 inciso IX a adição da Coordenadoria Nacional Para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência

Observamos, contudo, um equívoco na redação do art. 18, inciso VIII, das citadas MPs, e, até mesmo de sua não necessidade, uma vez que a proposta de transferência da CORDE já estava devidamente explicitada na redação do art. 14, do inciso XI, conforme já explicitado

Sendo assim, apresentamos a supressão do retendo inciso que atenda, também, a solicitação da Federação Brasileira de Instituições de Excepcionais - **FEBIEX**, entidade da sociedade civil de reconhecidos e significativos serviços prestados aos portadores de deficiência física e ao País.

Portanto, presta-se a presente a promover a devida correção na estrutura da reforma administrativa, porquanto a proposta efetiva do legislador não foi a de extinguir a **CORDE**, tanto assim que foram mantidas as suas competências e seus cargos, ao contrário do que ocorreu com outros órgãos cuja transformação e ou extinção encontra-se claramente definida nos arts. 1º, 21 e 22 da referida Medida Provisória n.º 1.384/96.

Assinatura:

1384/1 sam



MP 1.384

000026

 Prodesen

Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.384, de 11 de abril de 1996

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso VI do artigo 18 a seguinte redação:

"Art. 18....

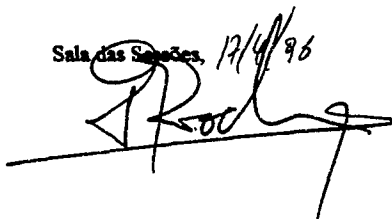
...

VI - relativas a modernização administrativa, informação e informática, recursos humanos e serviços gerais das Secretaria de Administração Geral para a Subsecretaria de Assuntos Administrativos da Secretaria Executiva, em cada Ministério, e as relativas a planejamento, orçamento e finanças das Secretaria de Administração Geral para a Subsecretaria de Planejamento e Orçamento da Secretaria Executiva, em cada Ministério."

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 18, ao fazer a transferência de competências, não define as divisão de competências das SAGs entre as subsecretarias criadas na estrutura da Secretaria Executiva e que tem a finalidade de substituí-las. Para evitar solução de continuidade, faz-se necessária a presente previsão legal.

Sala das Sessões, 17/4/96

Deputado Paulo Rocha
PT/PA

MP 1.384

000027

Prodesen

Diretoria de Informação e Processamento de Dados do Senado Federal

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

17/04/96	EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.384/96	
DEPUTADO MARQUINHO CHEDID	377	
☒ 1 - ADITIVA 2 - SUBSTITUTIVA 3 - MODIFICATIVA 4 - CORTIVA 5 - SUBSTITUTIVO GLOBAL		
1/1	19	VIII a

Esta emenda visa suprimir a alínea "a" do inciso VIII do artigo 19 sendo que o mesmo passa a ter a seguinte redação.

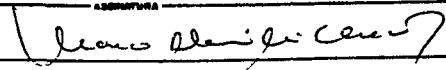
"Art. 19 - Ficam extintos:

VIII - No Ministério da Educação e do Desporto:

- a) a Secretaria de Desportos;
- b) a Secretaria de Projetos Educacionais Especiais."

JUSTIFICATIVA

Esta emenda tem como objetivo evitar que seja extinto o Conselho Superior de Desporto, considerando que, com a extinção do mesmo seja criado o Conselho Deliberativo, de livre nomeação do Presidente da República, impedindo a participação democrática quando necessária, dos segmentos desportivos.

Assinatura: 

MP 1.384

000028

Prodesen

Diretoria de Informação e Processamento de Dados do Senado Federal

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.384, DE 1996

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se artigo 19, com a seguinte redação, renumerando-se os demais:

"Art. 19. O Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO passa a ser normatizado e supervisionado por Conselho Deliberativo composto pelos

Governadores do Distrito Federal e dos Estados da Goiás, de Mato Grosso e de Mato Grosso do Sul, pelos Ministros de Estado do Planejamento e Orçamento, da Fazenda, da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, e da Indústria, do Comércio e do Turismo, pelo Presidente do Banco do Brasil S.A., e por 4 (quatro) representantes das classes patronais e de trabalhadores da Região Centro-Oeste.

§ 1º A presidência do Conselho será exercida por um dos Governadores-membros, em sistema rotativo anual.

§ 2º Os representantes classistas serão nomeados pelo Presidente da República, mediante indicação encaminhada, em sistema rotativo anual, pelas respectivas Federações estaduais ao Ministro do Planejamento e Orçamento.

§ 3º A representação classista contará, permanentemente, com a participação das 4 (quatro) Unidades da Federação integrantes da Região Centro-Oeste, observada a alternância anual e a seguinte distribuição:

- I - um representante da classe patronal dos setores agropecuário e de mineração;
- II - um representante dos trabalhadores da agricultura, pecuária e mineração;
- III - um representante da classe patronal da indústria, incluída a agroindústria;
- IV - um representante dos trabalhadores da indústria, incluída a agroindústria.

§ 4º Competirá ao Ministério do Planejamento e Orçamento prestar todo o apoio técnico e administrativo necessário ao funcionamento do Conselho, através da Secretaria Especial de Políticas Regionais, que exercerá a função de secretaria-executiva do colegiado, proporcionando-lhe os meios necessários ao exercício de sua competência.

§ 5º Pelas atividades exercidas no Conselho seus membros não serão remunerados.

§ 6º As despesas porventura exigidas para o comparecimento às reuniões do Conselho constituirão ônus dos respectivos órgãos e entidades representadas.

§ 7º As deliberações do Conselho serão tomadas por maioria absoluta de votos, observada presença mínima para votação de 8 (oito) membros, cabendo ao Presidente o voto de qualidade.

§ 8º Cada membro titular fará a indicação de suplente, que, para os Ministérios representados, serão seus respectivos Secretários-Executivos, para o Banco do Brasil S.A., o Diretor da área respectiva e, para os representantes classistas, membros das respectivas entidades de classe.

§ 9º O próprio Conselho disporá em regimento interno, no prazo de 90 (noventa) dias, sobre suas demais normas de funcionamento."

JUSTIFICAÇÃO

O Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO constitui importante instrumento de apoio ao desenvolvimento econômico e social da Região Centro-Oeste.

A destinação dos recursos desse Fundo, tanto para o financiamento direto dos setores industrial, extrativo mineral, agropecuário e agroindustrial, como para a melhoria da infra-estrutura regional reveste-se de caráter estratégico para as Unidades da Federação que compõem a Região.

A extinção da Superintendência de Desenvolvimento da Região Centro-Oeste - SUDECO, com base no art. 1º da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, gerou distorção na administração dos recursos, que, por mandamento constitucional, são destinados ao financiamento das atividades produtivas da Região Centro-Oeste.

O Conselho Deliberativo do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste previsto na Lei nº 8.490, de 19 de novembro de 1992, nunca chegou a ser efetivamente implantado.

Como resultado, no tocante à gestão do FCO, a Região Centro-Oeste passou, a partir de 1990, a ser tutelada pelo Banco do Brasil.

Mesmo reconhecendo toda a enorme contribuição dessa centenária instituição financeira para o desenvolvimento da Região, especialmente em sua área rural, não podemos deixar de admitir a urgente necessidade de promover a modernização da gestão do FCO - a exemplo de outros Fundos federais - e, principalmente, de voltar a conceder tratamento equânime às três macrorregiões menos desenvolvidas do País, devolvendo ao Centro-Oeste o fórum representativo, que lhe foi retirado no Governo iniciado em 1990.

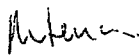
Urge, ainda mais, que se dê à gestão do FCO a transparência, a agilidade e a racionalidade que as classes produtoras do Centro-Oeste justificadamente reivindicam.

Para tanto, propõe-se, pela presente Emenda, nova composição e normas de funcionamento para o Conselho Deliberativo do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste, com a participação dos Governadores das Unidades da Federação integrantes da Região, bem como dos Ministros de Estado cujas Pastas têm sua atuação diretamente relacionada com o fomento às atividades produtivas, passando, ainda, a contar o Colegiado com representantes de trabalhadores e empresários do Centro-Oeste.

A nova composição do Conselho Deliberativo passa a ter representatividade compatível com a importância estratégica de que hoje se reveste o Fundo em questão para a economia da Região, e deverá ensejar a otimização da alocação de seus recursos, mediante debate aberto e transparente sobre a forma e as condições de sua aplicação, à luz dos mais elevados interesses regionais.

A aprovação da Emenda ora proposta trará, ainda, como efeito não menos importante a devolução ao Centro-Oeste de um órgão colegiado onde poderão ser debatidos e equacionados, da forma mais abrangente, os graves problemas que afligem a Região, a exemplo do que já acontece com as Regiões Norte e Nordeste.

Sala das Sessões, em de de 1996.


Deputada MARISA SERRANO

MP 1.384

EMENDA SUPRESSIVA À MEDIDA

000029



Suprima-se o inciso II do art. 20 e renumere-se os demais.

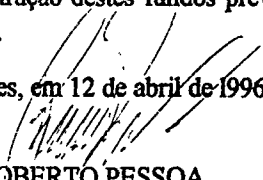
JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, é uma lei de natureza complementar que regulamentou o art. 159, I, c, da Constituição Federal que trata dos Fundos Constitucionais. O art. 13 da citada lei define as competências administrativas na gestão dos Fundos Constitucionais, estipulando que a administração de cada um dos Fundos constitucionais será autônoma e exercida respectivamente pelos seguintes órgãos:

- I. Conselho Deliberativo das Superintendências de Desenvolvimento das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste; e
- II. Instituição financeira federal de caráter regional.

A transferência da administração dos fundos, conforme prevê o inciso II do art. 20º da MP 1.384, de 12 de abril de 1996, é uma usurpação do que define a lei complementar que regulamentou os Fundos Constitucionais. Ademais, a administração descentralizada, através de organismos de caráter original, tem-se revelada acertada, dado o maior conhecimento destas instituições das demandas e potencialidades de cada região. Pretender centralizar na administração federal o gerenciamento e controle destes fundos é um retrocesso e atenta contra a autonomia na administração destes fundos prevista no caput do art. 13º.

Sala das Sessões, em 12 de abril de 1996


ROBERTO PESSOA
Deputado Federal

MP 1.384

000030



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.384, de 11 de abril de 1996

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao parágrafo único do artigo 23, a seguinte redação:

"Art. 23. Os titulares dos cargos de natureza especial de Chefe da Casa Militar da Presidência da República, de Secretário-Geral da Presidência da República, de Secretário de Comunicação Social da Presidência da República e do cargo de que trata o art. 26 terão os direitos, deveres e prerrogativas de Ministro de Estado, bem assim o tratamento a este dispensado."

JUSTIFICAÇÃO

A atribuição aos titulares dos órgãos da Presidência e ao titular da Secretaria-Executiva da Câmara de Políticas Regionais do Conselho de Governo das "prerrogativas, garantias, vantagens e direitos equivalentes aos de Ministro de Estado" é inconstitucional: fere tanto o art. 37, XIII, que veda a vinculação de vencimentos para o efeito de remuneração de pessoal, quanto o art 102, I, "d" que prevê forum privilegiado para o julgamento dos Ministros de Estado. A extensão desta prerrogativa não pode ser feita a não ser que o titular do cargo tenha o "status" ministerial pleno. Além disso, não pode o titular destes cargos delegar as atribuições previstas no art. 85 a quem não tenha a condição de Ministro de Estado (art. 85, § único). No caso da AGU, foi atribuído ao Advogado-Geral da União "os direitos, deveres e prerrogativas de Ministro de Estado, bem assim o tratamento a este dispensado". Assim, ao Advogado-Geral da União se atribuiu o status pleno de Ministro de Estado, e não apenas as "prerrogativas, garantias, vantagens e direitos". A emenda visa dar redação que assegure a mesma regra, o que contorna as objeções constitucionais apontadas. Quanto à atribuição ao Secretário-Executivo da Câmara de Políticas Regionais do mesmo status, não nos parece conveniente que, sendo o mesmo também titular da Secretaria Especial de Políticas Regionais, deva ter o tratamento de Ministro de Estado, já que esta é órgão do Ministério do Planejamento e Orçamento.

Sala das Sessões

17/4/96
Deputado Paulo Rocha
PT/PA

MP 1.384

000031



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.384, de

EMENDA ADITIVA

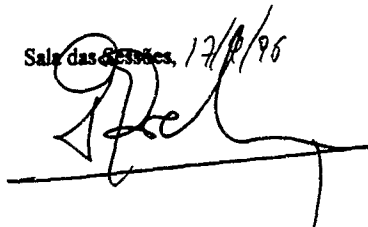
Inclua-se, no artigo 24, as seguintes expressões:

"..., de Ouvidor-Geral da República, código DAS-101.6 e de Ouvidor-Geral da República Adjunto-DAS-101.5, no Ministério da Justiça "

JUSTIFICAÇÃO

Apesar de previsto o órgão Ouvidoria Geral da República no Ministério da Justiça, não foram criados os cargos de Ouvidor-Geral e Ouvidor-Geral Adjunto destinados à sua implantação. Estes cargos foram, entretanto, objeto de proposta nos termos de Projeto de Lei enviado ao Congresso em 29 de dezembro de 1994.

Sala das Sessões, 17/4/96

Deputado Paulo Rocha
PT/PA

MP 1.384

000032

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.384, de

Centro de Informação e Documentação do Senado

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao parágrafo único do art. 26, a seguinte redação:

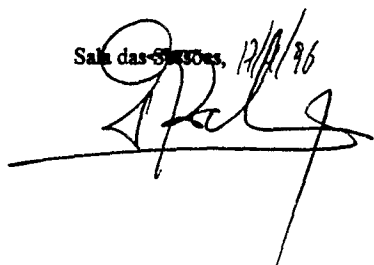
“Art. 26...

Parágrafo único. O Presidente da República encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei para incluir o Secretário-Executivo da Câmara de Políticas Regionais nos Conselhos Deliberativos da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM e no Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA.”

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo ora emendado, determina que o Poder Executivo envie ao Congresso Projeto de Lei Complementar para incluir o Secretário de Políticas Regionais nos Conselhos Deliberativos da SUDENE, SUFRAMA e SUDAM, de acordo com o art. 43, § 1º, II da Constituição. Todavia, a Constituição não exige que se trate da organização ou dos conselhos destas entidades por lei complementar, mas da composição de organismos regionais destinados à execução dos planos regionais integrantes dos planos nacionais de desenvolvimento econômico e social aprovados conjuntamente com estes. Ou seja: os Planos definirão organismos regionais específicos, que não são as entidades autárquicas mencionadas, mas órgãos específicos a serem criados. Assim, a melhor solução é pela via de lei ordinária, e incluindo-se o Secretário-Executivo da Câmara de Políticas Regionais do Conselho de Governo, cujo titular acumulará as funções de titular da Secretaria Especial de Políticas Regionais do Ministério do Planejamento, para a qual não foi criado o cargo de titular.

Sala das Sessões, 17/4/96

Deputado Paulo Rocha
PT/PA

MP 1.384

000033

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS



2 DATA 17 / 04 / 96	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA 1384, DE 12.04.1996			
4 AUTOR SENADOR JONAS PINHEIRO	5 Nº PRONTUÁRIO			
6 TIPO 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☒ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 5 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 PÁGINA 01	8 ARTIGO 30	9 PARÁGRAFO	10 INCISO	11 ALÍNEA

Emenda Modificativa à Medida Provisória nº 1384, de 12 de abril de 1996, que "dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências".

Dê-se ao artigo 30 a seguinte redação:

"Art. 30 - O acervo patrimonial dos órgãos referidos no Art. 19 desta Medida Provisória será transferido para os Ministérios e órgãos que tiverem absorvido as correspondentes atribuições, facultando o Poder Executivo a alienar o excedente ou doá-los aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios ou, mediante autorização legislativa específica, a instituições de Educação, de Saúde ou de Assistência Social, sem fins lucrativos, reconhecidas na forma da Lei".

JUSTIFICATIVA

A exigência constante no art. 30, da Medida Provisória, de somente alienar o excedente ou doar aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios ou a instituições sem fins lucrativos do acervo patrimonial dos órgãos extintos "após inventário", condicionará essas doações e alienações à conclusão total do inventário, ficando, portanto, na dependência de um complexo trabalho burocrático.

Ora, existem bens que não são de interesse direto dos Ministérios ou órgãos que absorveram as funções das entidades extintas e que, pelas características poderão ser doados tão logo sejam identificados, dando-se a eles utilidade social imediata.

Além do mais, ao se postergar as doações ou alienações se estará certamente, dispendendo recursos financeiros com a manutenção de bens desnecessários, permitindo que sejam deteriorados pela não conservação adequada e pelo desgaste natural da não utilização, além de correrem o risco de se tornarem obsoletos, no tempo.

10 ASSINATURA

MP 1.384

000034

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.384, DE 11 DE

Dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se aos §§ 1º e 2º do art. 30 a seguinte redação:

"Art. 30

§ 1º Enquanto não constituída a Agência Brasileira de Inteligência, a unidade técnica encarregada das ações de inteligência e sua unidade de apoio administrativo, bem como a Consultoria Jurídica da Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República continuarão exercendo as competências e atribuições previstas na legislação pertinente, passando a integrar, transitoriamente, a estrutura da Secretaria-Geral da Presidência da República.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no art. 29 desta Medida Provisória, o Secretário-Geral e o Secretário de Assuntos Estratégicos da Presidência da República disporão, em ato conjunto, sobre a transferência transitória para a Secretaria-Geral da Presidência da República dos recursos orçamentários e financeiros, do acervo patrimonial, do quadro permanente de pessoal, inclusive dos cargos em comissão e funções de direção, chefia e assessoramento alocados às unidades referidas no parágrafo anterior, necessários às ações respectivas, de forma a evitar a solução de continuidade durante o período de transição a que se refere o caput deste artigo.

JUSTIFICAÇÃO

A subordinação da atual Subsecretaria de Inteligência e suas unidades de apoio à Casa Militar trará para a sociedade em geral a sensação de tratar-se de órgão paramilitar, o que não é verdade, pois, a despeito de ter sucedido o extinto SNI, desenvolve suas atividades de forma eminentemente técnica, destituída de qualquer ingerência militar, razão pela qual deve permanecer, transitoriamente - como aliás já vem ocorrendo - subordinada à Secretaria-Geral da Presidência da República, que dispõe, salvo melhor juízo, de maior capacidade de articulação política para gerenciar a difícil transição na instituição do novo órgão de inteligência nacional.

Sala da Comissão, em

Deputado **BÁSILIO VILLANI**
PPB-RJ

MP 1.384

000035

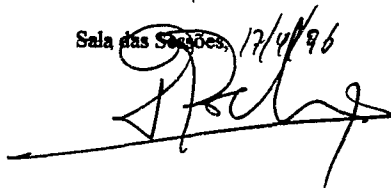
Centro de Informação e Processamento de Dados do Senado Federal**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.384, de 11 de abril de 1996****EMENDA SUPRESSIVA**

Suprima-se o art. 32.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 32 da Medida Provisória é flagrantemente INCONSTITUCIONAL. Ignora solenemente o art. 48, XI da Constituição, bem como o art. 68, ao transferir para a alçada exclusiva do Presidente da República, numa delegação abusiva de poderes, competência plena para decidir sobre a organização da administração federal, pois delega-lhe, unilateralmente, poderes plenos para dispor sobre as competências, atribuições, denominação de unidades e especificação dos cargos dos órgãos da Administração Federal. Ignora ser esta matéria objeto constitucional de RESERVA LEGAL, nos termos do art. 61, § 1º, II, "e" da Constituição Federal. Enfim, num único artigo, comete um coquetel de inconstitucionalidades de graves repercussões, esvaziando totalmente a competência do Congresso de dispor sobre a criação, organização e atribuições dos Ministérios e órgãos da Administração Pública Federal.

Sala das Sessões, 17/4/96



Deputado Paulo Rocha
PT/PA

MP 1.384

000036

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1 384, de 11 de abril de 1996

EMENDA MODIFICATIVA

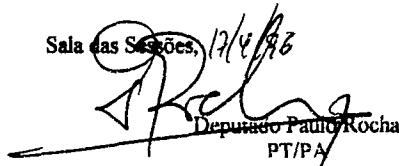
Dê-se, ao artigo 33, a seguinte redação:

"Art. 33. O Poder Executivo submeterá ao Congresso Nacional, no prazo de 180 dias a contar da publicação desta Lei, projeto de lei propondo a criação do Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto - INDESP, sob a forma de autarquia federal, com a finalidade de desenvolver a prática do desporto. Parágrafo único. Até a publicação da lei resultante do projeto referido no "caput", a Secretaria de Desportos do Ministério da Educação e do Desporto se vinculará tecnicamente ao Ministro Extraordinário dos Esportes e prestará o apoio técnico e administrativo necessários ao seu desempenho."

JUSTIFICAÇÃO

A redação original é inconstitucional ao promover a criação de entidade autárquica, o que, ao teor do art. 37, XIX, somente pode se processar por lei específica para esta finalidade. Além disso, foi omitido o dispositivo que previa a competência da Secretaria de Desportos para prestar apoio técnico e administrativo ao Ministro Extraordinário dos Esportes, já que a Secretaria foi extinta simultaneamente à criação da autarquia.

Sala das Sessões, 17/4/96



Deputado Paulo Rocha
PT/PA

MP 1.384

000037

Centro de Informação e Documentação do Congresso

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.384, de 11 de abril de 1996

EMENDA MODIFICATIVA

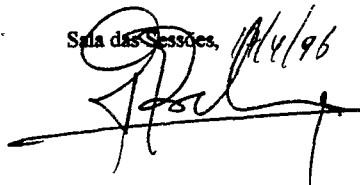
Dê-se, ao artigo 34 a seguinte redação:

"Art. 34 Enquanto não dispuserem de dotação de pessoal permanente suficiente, aplicam-se ao servidores em exercício no Ministério do Planejamento e Orçamento e no Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado a legislação e as normas regulamentares vigentes para os servidores em exercício nos órgãos da Presidência da República, em especial as referidas no art. 20 da Lei nº 8.216, de 13 de agosto de 1991, e no § 4º do art. 93 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, com a redação dada pelo art. 22 da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991."

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória prevê no artigo emendado que até que sejam aprovados os planos de carreira da Administração Pública aplicam-se aos servidores requisitados pelo Min. da Administração e Reforma do Estado e pelo Min. do Planejamento e Orçamento as regras de requisição de servidores aplicáveis à Presidência da República. É um horizonte de tempo impreciso e indefinido, que não significa absolutamente nada: enquanto não for aprovado o último plano da última carreira, a faculdade estará em vigor... É mais adequado fixar esta faculdade até que os órgãos sejam dotados de quadro de pessoal próprio suficiente, horizonte que, embora discricionário, é de mais fácil mensuração.

Sala das Sessões,

Deputado Paulo Rocha
PT/PA

MP 1.384

000038

Centro de Informação e Documentação do Congresso

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.384, de 11 de abril de 1996

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao artigo 35 a seguinte redação, suprimindo-se o seu parágrafo único:

"Art. 35. As entidades integrantes da Administração Pública Federal indireta serão vinculadas aos órgãos da Presidência e aos Ministérios, segundo as normas

constantes do parágrafo único do art. 4º e parágrafo 2º do art. 5º do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, e sujeitas à supervisão exercida por Ministro de Estado ou pelo Presidente da República, mantidas as extinções e dissoluções de entidades realizadas ou em fase final de realização, com base na autorização concedida pela Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990."

JUSTIFICAÇÃO

O artigo emendado permite a supervisão de entidades da administração indireta por titulares de órgãos de assistência imediata ao Presidente da República e Ministros de Estado, enquanto o parágrafo único permite que a supervisão seja feita por órgão da estrutura do Ministério. A rigor, o dispositivo fere o art. 87 da Constituição Federal, que permite apenas que os Ministros de Estado exerçam a supervisão de órgãos e entidades da Administração.

Sala das Sessões.

Deputado Paulo Rocha
PT/PA

MP 1.384

000039

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

17 / 04 / 96	EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.384/96
DEPUTADO MARQUINHO CHEDID	377
1 / 1	37 e 2º

Esta emenda visa substituir o artigo 37 os parágrafos 1º e 2º, passando a ter a seguinte redação.

§ 1º - O Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto - INDESP disporá em sua estrutura básica de um Conselho Deliberativo e uma Diretoria.

§ 2º - O Conselho Deliberativo será composto de dez membros, designados pelo Presidente da República, dentre os quais um Presidente.

§ 3º - Ao Conselho Deliberativo compete:

- a) baixar normas administrativas relativas à organização e à operacionalização do INDESP;
- b) aprovar, no âmbito da sua área de competência, as prestações de contas anuais da Autarquia;
- c) aprovar programas de trabalho;
- d) exercer outras atribuições constantes da legislação em vigor.

§ 4º - A Diretoria terá um Presidente, nomeado pelo Presidente da República.

§ 5º - Os órgãos que integram a estrutura regimental do Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto - INDESP, e suas respectivas competências, serão fixadas por lei.

JUSTIFICATIVA

Esta emenda tem como objetivo emendar ao INDESP uma estrutura operacional transparente e, por isso mesmo, mais sensível ao desenvolvimento do desporto brasileiro, representando assim as aspirações da comunidade desportiva brasileira.

ASSINATURA

MP 1.384

000040

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodesen

Centro de Informação e Processamento de Dados do Senado Federal

17/04/96	EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.384/96
DEPUTADO MARCUINHO CHEDID	377
PROVISÓRIA 2 ☒ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL	
1/3	37 19 e 22

Esta emenda visa substituir o artigo 37 e os parágrafos 1º e 2º, passando a ter a seguinte redação:

"Art. 37 - Fica o Fundo Nacional de Desenvolvimento Desportivo - FUNDESP, instituído pelo art. 42 da Lei nº 9.672, de 6 de julho de 1993, transformado em Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto - INDESP. Autarquia Federal, com a finalidade de promover e desenvolver a prática do desporto, e disporá da seguinte estrutura básica: Conselho Superior de Desporto - CSD; Conselho Deliberativo e Diretoria.

§ 1º - Ao Conselho Superior de Desportos - CSD, órgão colegiado de caráter normativo e consultivo, representativo da comunidade desportiva brasileira, cabe:

- a) aprovar o Plano Nacional do Desporto - PND;
- b) emitir pareceres e recomendações sobre questões desportivas nacionais;
- c) aprovar os códigos de justiça desportiva e suas alterações;
- d) estabelecer normas, sob a forma de resoluções, que garantam os direitos e impeçam a utilização de meios ilícitos nas práticas desportivas;
- e) priorizar prioridades para os planos de aplicação dos recursos do INDESP;
- f) exercer outras atribuições constantes da legislação desportiva.

§ 2º - O Conselho Superior de Desportos, será presidido pelo Ministro Extraordinário de Esportes, e composto de quatorze membros nomeados pelo Presidente da República, discriminadamente:

I - dois, de reconhecido saber desportivo, indicados pelo Ministro Extraordinário de Esportes:

II - um representante do Comitê Olímpico Brasileiro;

III - um representante de entidades de administração federal do desporto profissional;

IV - um representante de entidades de administração federal do desporto não-profissional;

V - um representante das entidades de prática do desporto profissional;

- fissional:
- VI - um representante das entidades de prática do desporto não-profissional;
 - VII - um representante dos atletas profissionais;
 - VIII - um representante dos atletas não-profissionais;
 - IX - um representante dos árbitros;
 - X - um representante dos treinadores desportivos;
 - XI - um representante da imprensa desportiva;
 - XII - um representante da Câmara dos Deputados;
 - XIII - um representante do Senado Federal.

§ 3º - A escolha dos membros do Conselho dar-se-á por eleição ou indicação dos segmentos e setores interessados, na forma da regulamentação desta Lei.

§ 4º - Quando segmentos e setores desportivos tornarem-se relevantes e influentes, o Conselho, por deliberação de dois terços de seus membros, poderá ampliar a composição do colegiado até o máximo de vinte e dois Conselheiros:

§ 5º - O mandato dos Conselheiros será de três anos, permitindo uma recondução.

§ 6º - Os Conselheiros terão direito a passagem e diária para comparecimento às reuniões do Conselho.

§ 7º - Ao Conselho Deliberativo compete:

a) baixar normas administrativas relativas à organização e à operacionalização do INDESP;

b) aprovar, no âmbito da sua área de competência, as prestações de contas da Autarquia;

c) aprovar programas de trabalho;

d) exercer outras atribuições constantes da legislação em vigor.

§ 8º - O Conselho Deliberativo será composto de dez membros, designados pelo Presidente da República, dentre os quais um Presidente.

§ 9º - A Diretoria terá um Presidente, nomeado pelo Presidente da República.

§ 10 - Os órgãos que integram a estrutura regimental do Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto - INDESP, e suas respectivas competências, serão fixadas em decreto."

JUSTIFICATIVA

A mensagem presidencial que encaminhou à consideração do Congresso Nacional, o anteprojeto em que se transforma a Lei nº 8.672, de 06 de julho de 1993, foi submetido a amplo debate na Comissão da Educação e Desporto da Câmara dos Deputados. A discussão envolveu todos os segmentos do desporto nacional, através da presença naquela Comissão, por seu conceito, de várias personalidades que fazem o esporte brasileiro. No final, encontrou-se uma solução consensual, que com a sanção do então Presidente Itamar Franco se transformou na mencionada Lei.

Do texto daquela Lei consta o Conselho Superior de Desportos - CSD, integrado democraticamente, por representantes dos vários setores do desporto nacional. A composição eclética, do Conselho Superior de Desportos, representa, por isso mesmo, um órgão eminentemente democrático.

Pela sua competência, explicitamente formalizada no texto legal - "órgão colegiado de caráter consultivo e normativo, representativo da comunidade desportiva brasileira" - fazem cumprir e preservar os princípios e preceitos legais, bem como dirimir conflitos de superposição e autonomia, conclui-se da necessidade da sua preservação.

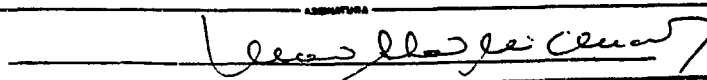
Já agora, o Poder Executivo, através da Medida Provisória, extingue o Conselho Superior de Desportos e cria um Conselho Deliberativo, de livre nomeação do Presidente da República, o que obviamente, impede a participação democrática quanto necessária, dos segmentos desportivos.

Estamos de acordo com a criação do Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto - INDESP, mas com a preservação necessária do Conselho Superior de Desporto.

De outro lado, a presente emenda empresta ao INDESP uma estrutura operacional transparente e, por isso mesmo, mais sensível ao desenvolvimento do desporto brasileiro.

Seguramente, a emenda representa as aspirações da comunidade desportiva brasileira, manifestada por ocasião da elaboração e votação da Lei nº 3.672.

ASSINATURA



MP 1.384

MEDIDA PROVISÓRIA Nº

000041



EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao artigo 39, a seguinte redação:

"Art. 39. Os cargos efetivos vagos da Fundação Legião Brasileira de Assistência e da Fundação Centro Brasileiro para a Infância e Adolescência são considerados extintos a partir da vigência desta Lei.

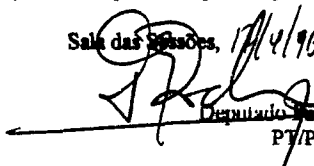
§ 1º. Os cargos efetivos atualmente ocupados das entidades referidas no "caput" serão considerados extintos, à medida que vagarem.

§ 2º. Os cargos efetivos vagos e ocupados dos demais órgãos e entidades extintas por esta Lei serão alocados na forma do § 1º do art. 27, facultado ao Ministério da Administração e Reforma do Estado promover a sua redistribuição para outros órgãos e entidades da Administração Federal."

JUSTIFICAÇÃO

A redação dada ao artigo prevê que os cargos vagos ou que venham a vagar nos ministérios e entidades extintos sejam remanejados para o Ministério da Administração e Reforma do Estado e redistribuídos de acordo com o interesse da Administração. A formulação é inadequada: se os cargos ocupados são redistribuídos para os órgãos que absorveram as funções (já que são necessários para a continuidade de suas ações), é equivocado remanejá-los obrigatoriamente, quando vagarem, para o Min. da Administração. Se pertencem ao quadro de pessoal do novo órgão enquanto estão providos, é melhor que estejam disponíveis para novo preenchimento. No caso do Min. do Bem Estar Social, por exemplo, que foi extinto, os cargos ocupados serão realocados no Min. do Planejamento e Orçamento. Se vagarem, deve ser avaliado se interessa que sejam novamente preenchidos pelo próprio ministério. Já quanto aos cargos da LBA e CBIA, cujas atribuições executivas devem ser extintas simultaneamente ao processo de descentralização, devem ser extintos assim que vagarem, uma vez que não faz sentido a administração determinar nova lotação ou seu provimento se o processo de descentralização visa, dentre outros objetivos, exonerar a Administração Federal do ônus da manutenção de um quadro de pessoal para estas finalidades.

Sala das Sessões, 17/4/96



Deputado Paulo Rocha
PT/PA

MP 1.384

000042

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.384, de

Centro de Informação e Processamento de Dados

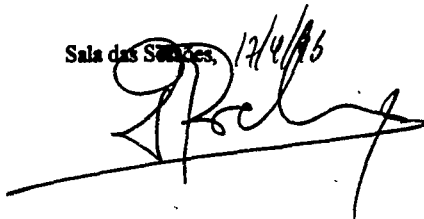
EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 41.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 41 da Medida Provisória é flagrantemente INCONSTITUCIONAL. Partindo do princípio de que os art. 32 e 36 são perfeitamente normais, simplesmente convalida, até que as estruturas regimentais sejam aprovadas, as medidas provisórias editadas até 27 de julho de 1995 sobre a organização ministerial... Com tanta simplicidade, nada mais pretende do que impedir que o Congresso possa introduzir quaisquer modificações na estrutura ministerial, uma vez que a mesma não integra a presente Medida Provisória: dá como aprovadas as versões anteriores da MP, que sequer foram aprovadas pelo Congresso. Trata-se, mais uma vez, da face perversa da Medida Provisória, de caráter autoritário e que tem contribuído, pelo abuso e pelo vício, num instrumento de esvaziamento do Congresso Nacional.

Sala das Sessões. 17/4/96


Deputado Paulo Rocha
PT/PA

MP 1.384

000043

Prodesen

Centro de Informação e Processamento de Dados

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 16/04/96	PROPOSTA EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA, Nº 1.384, DE 11/04/96
AUTOR GONZAGA PATRIOTA - PSB/PE	Nº PROJ. JARQ
1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVA GLOBAL	
PROJ. Nº	PROJ. Nº

EMENDA ADITIVA

Inclua-se um Art. no Capítulo IV, da Medida Provisória, Nº 1.384, de 11 de abril de 1996, com a seguinte redação:

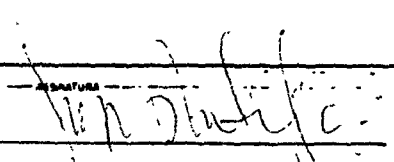
Art... O Poder Executivo, adotará medidas para o cumprimento do disposto no inciso III do Art. 144, da Constituição

Federal, e alínea D, inciso XI, do art. 14, da MP, no que se refere a Polícia Ferroviária Federal.

JUSTIFICATIVA

A Classe dos menos favorecidos e trabalhadores em geral que, utilizam os transportes ferroviários estão até o presente momento, sem poder contar em sua plenitude com a Polícia Ferroviária Federal, pois a Constituição Federal atendendo o clamor do Povo Brasileiro, estabeleceu no inciso III, do Art. 144, que a Polícia Ferroviária Federal é, um dos Órgãos a exercer a Segurança Pública no âmbito das ferrovias federais.

Decorridos mais de 07 anos da promulgação da Carta Magna, devido o descaso das autoridades afetas ao assunto, aquele segmento da Sociedade Brasileira, ainda não teve o direito de dispor daquela Polícia Especializada.

Assinatura


MP 1.384

000044

Prodesen

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

16/04/96	EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA, Nº 1.384, DE 11/04/96
PAULO FEIJÓ	
☐ SUPLENTE ☐ SUBSTITUTO ☐ SUPLENTE ☒ AUTOR ☐ SUBSTITUTO SUPLENTE	
Assinatura	Assinatura

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao Capítulo IV da Medida Provisória, Nº 1.384, de 11 de abril de 1996, um art., com a seguinte redação:

Art... Fica o Poder Executivo autorizado a remanejar para o Departamento de Polícia Ferroviária Federal do Ministério da Justiça, os Policiais Ferroviários.

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal de 1988, elevou a Polícia Ferroviária à condição de Polícia Ferroviária Federal, a Lei nº 8.028,

de 13 de abril de 1990, determinou que os assuntos referentes a Polícia Ferroviária Federal, são de competência exclusiva do Ministério da Justiça, a Lei nº 8.490, de 19 de novembro de 1992, criou o Departamento de Polícia Ferroviária Federal, através do Decreto nº 761, de 19 de fevereiro de 1993, deu a estrutura do órgão, posteriormente a Portaria nº 417/MJ, de 26 de outubro de 1993, foi editada as atribuições regimentais das Unidades Administrativas daquele órgão de Polícia Especializada.

Portanto, existe hoje no Ministério da Justiça, o DPFF, porém, até o presente, devido o descaso das autoridades afetadas ao fato, o quadro dos policiais ferroviários federais, ainda não foi remanejado para esta imprescindível corporação, integrantes do Sistema Nacional de Segurança Pública.

Justamente para banir essa acefalia, tivemos a intenção de elaborar esta emenda que, submetida a consideração dos meus pares, deverá ser acatada, conseqüentemente, estaremos contribuindo infinitamente para normatizar mais um dispositivo Constitucional.

* *RECEITA*

MP 1.384

000045

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS



16/04/96	EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA, Nº 1.384, DE 11/04/96
LAURA CARNEIRO	
1 ☐ - SUPLENÇA 2 ☐ - SUBSTITUIÇÃO 3 ☐ - MODIFICAÇÃO 4 ☒ - ADITIVA 5 ☐ - SUBSTITUIÇÃO GLOBAL	
PÁGINA 1 DE 1	

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao Capítulo IV da Medida Provisória, Nº 1.384, de 11 de abril de 1996, um art., com a seguinte redação:

Art... Fica o Poder Executivo autorizado a remanejar para o Departamento de Polícia Ferroviária Federal do Ministério da Justiça, os Policiais Ferroviários.

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal de 1988, elevou a Polícia Ferroviária à condição de Polícia Ferroviária Federal, a Lei nº 8.028, de 13 de abril de 1990, determinou que os assuntos referentes a Polícia Ferroviária Federal, são de competência exclusiva do Ministério da Justiça, a Lei nº 8.490, de 19 de novembro de 1992, criou o Depar

tamento de Polícia Ferroviária Federal, através do Decreto nº 761, de 19 de fevereiro de 1993, deu a estrutura do órgão, posteriormente a Portaria nº 417/MJ, de 26 de outubro de 1993, foi editada as atribuições regimentais das Unidades Administrativas daquele órgão de Polícia Especializada.

Portanto, existe hoje no Ministério da Justiça, o DPFF, porém, até o presente, devido o descaso das autoridades afetas ao fato, o quadro dos policiais ferroviários federais, ainda não foi remanejado para esta imprescindível corporação, integrantes do Sistema Nacional de Segurança Pública.

Justamente para banir essa acefalia, tivemos a intenção de elaborar esta emenda que, submetida a consideração dos meus pares, deverá ser acatada, conseqüentemente, estaremos contribuindo infinitamente para normatizar mais um dispositivo Constitucional.

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.384

000046

Prodasen

Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

16 / 04 / 96	EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA, Nº 1.384, DE 11/04/96
DEPUTADO ROBERTO JEFFERSON	
1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☒ - ADITIVA 5 ☐ - SUBSTITUTIVA SUBAL.	
PÁGINA	ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

Inclua-se onde couber um art. com o seguinte dispositivo:

Art... Ficam remanejados para o Quadro Permanente do Departamento de Polícia Ferroviária Federal do Ministério da Justiça, os policiais ferroviários federais.

JUSTIFICATIVA

A emenda em epígrafe, tem a finalidade de solucionar um problema que a burocracia não se mostrou capaz de superar.

A Constituição Federal, em seu art. 144, ao cuidar da Segurança Pública, estabeleceu no inciso III do Caput que a Polícia Ferroviária Federal é um dos órgãos a exercer essa missão.

Decorridos mais de 07 anos da promulgação da Carta Magna, até hoje não foi possível resolver a questão que parecia simples: remanejar os policiais ferroviários, para o seu órgão específico no Ministério da Justiça.

Com o acolhimento dos meus nobres pares, acreditamos que, tempestivamente o Poder Legislativo, estará mais uma vez, corrigindo esta anomalia na Administração Pública Federal.

Sala das Sessões, em de de 1996.


Deputado ROBERTO JEFFERSON

PTB - RJ

— ASSINATURA —

MP 1.384

000047

União da Informação e Processamento de Dados

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1384/96

EMENDA ADITIVA

(Autor: Deputado ROBERTO JEFFERSON)

Inclua-se, onde couber, um artigo com o seguinte dispositivo:

Art. - Fica o Poder Executivo autorizado a proceder o remanejamento dos policiais ferroviários que encontravam-se em efetivo exercício no dia 05 de outubro de 1988, e permanecem responsáveis pelo patrulhamento ostensivo das ferrovias federais, para o Departamento de Polícia Federal, vinculado à Secretaria de Planejamento de Ações Nacionais de Segurança Pública do Ministério da Justiça.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como objetivo disciplinar os arts. 21, inciso XIV; 22, inciso XXII; e 144, item III, § 3º da Carta Magna, pois existe no âmbito do Ministério da Justiça o Departamento de Polícia Ferroviária Federal, órgão permanente, vinculado à Secretaria do Planejamento de Ações Nacionais de Segurança Pública, que, porém, ainda não pôde contar com os policiais ferroviários. Portanto, é inadmissível o remanejamento desses abnegados homens para o seu órgão específico.

Sala das Sessões, em 17 de abril de 1996.


DEPUTADO ROBERTO JEFFERSON
PTB/RJ

MP 1.384

000048

União da Informação e Processamento de Dados

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1384/96

EMENDA ADITIVA

(Autor: Deputado ROBERTO JEFFERSON)

Inclua-se, onde couber, um artigo com o seguinte dispositivo:

Art. - Ficam remanejados para o Quadro Permanente do Departamento de Polícia Ferroviária Federal do Ministério da Justiça, os policiais ferroviários, ainda vinculados às administrações ferroviárias do Ministério dos Transportes.

JUSTIFICATIVA

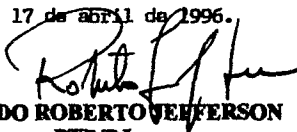
A emenda em epígrafe tem a finalidade de solucionar um problema que a burocracia não se mostrou capaz de superar.

A Constituição Federal, em seu art. 144, ao cuidar da segurança pública, estabeleceu no inciso III do "caput" que a Polícia Ferroviária Federal é um dos órgãos a exercer essa missão.

Decorridos quase sete anos da promulgação da Carta Magna, até hoje não foi possível resolver a questão que parecia simples: remanejar os policiais ferroviários para o seu órgão específico no Ministério da Justiça, em cumprimento aos arts. 14, inciso XI, alínea d, e o 38 e seu parágrafo único.

Com o imprescindível acolhimento dos meus pares, acredito que, tempestivamente, o Poder Legislativo estará, mais uma vez, corrigindo essa anomalia da Administração Pública Federal.

Sala das Sessões, em 17 de abril de 1996.



DEPUTADO ROBERTO JEFFERSON
PTB/RJ

MP 1.384

000049

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1384/96

EMENDA ADITIVA

(Autor: Deputado ROBERTO JEFFERSON)

Inclua-se, onde couber, no Capítulo IV da Medida Provisória nº 1384/96, um artigo com a seguinte redação:

Art. - Ficam remanejados para o Quadro Permanente do Ministério da Justiça, a serem alocados no Departamento de Polícia Ferroviária Federal, os policiais ferroviários, ainda vinculados às Administrações Ferroviárias do Ministério dos Transportes.

JUSTIFICATIVA

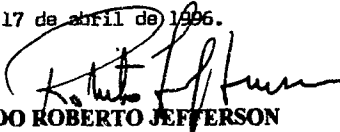
A emenda em foco tem a finalidade de solucionar um assunto que a burocracia não se mostrou capaz de superar.

A Carta Política de 1988, em seus arts. 21, inciso XIV; 22, inciso XXII, e 144, item III, § 3º, estabeleceu que a Polícia Ferroviária Federal, é um dos órgãos a exercer a missão de Segurança Pública, no âmbito das ferrovias brasileiras.

Decorridos mais de sete anos da promulgação da Carta Magna, até hoje não foi possível resolver a questão que parecia simples: alocar os policiais ferroviários no seu órgão específico do Ministério da Justiça, em consonância com os dispositivos da alínea "d", inciso XI, do art. 14 e art. 35, parágrafo único, da Medida Provisória nº 1190/95.

Com o imprescindível acolhimento dos meus nobres e inigualáveis pares, acreditamos que, tempestivamente, o Poder Legislativo estará, mais uma vez, corrigindo essa anomalia da Administração Pública Federal.

Sala das Sessões, em 17 de abril de 1996.



DEPUTADO ROBERTO JEFFERSON
PTB/RJ

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1385, DE 11 DE ABRIL DE 1996, QUE "DISPÕE SOBRE MEDIDAS REGULADORAS DO ABASTECIMENTO DO MERCADO INTERNO DE PRODUTOS DO SETOR SUCROALCOOLEIRO.

CONGRESSISTAS		EMENDAS NÚMEROS
SENADOR	JONAS PINHEIRO	003
DEPUTADO	PAĐRÉ ROQUE	001
SENADOR	VILSON KLEINUBING	002, 004, 005, 006.

MP 1385

000001



Centro de Informatica e Processamento de Dados do Senado

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.385

EMENDA ADITIVA

Incluir no art. 1º, como parágrafo 2º, a seguinte redação, renumerando-se os demais:

"Art. 1º

§ 1º

§ 2º *Serão considerados excedentes os volumes de produção de açúcar e de álcool, quando a quantidade dos produtos em estoque adicionado à produção resultante da estimativa da safra seguinte, exceda a projeção de consumo nacional pela prazu de um ano".*

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa reforçar a questão dos critérios estabelecidos para a política de importação a exportação, salvaguardando o consumo interno destes produtos.

Não podemos deixar, evidentemente, reverter em momento de extrema dificuldade econômica sem acompanhar de perto e com uma legislação adequada, também, os produtos do setor sucroalcooleiro.

Com isso há possibilidade de mensurar com maior precisão os estoques reguladores do governo, evitando a aplicação de fórmulas desconexas ao setor produtivo agrícola.

Sala das Sessões, em 15 de abril de 1996


Deputado Padre Roque
PT/PR

MP 1385

000002

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.385
DE 11 DE ABRIL DE 1996

Ofício de Informação e Processamento de Dados

Incluir como § 3° do artigo 1°, renumerando-se os demais:

Art. 1° -

§ 3° Não constarão dos Planos Anuais de Safra, as operações de importação de açúcar amparadas pelo Regime Draw-Back, que sujeitar-se-á aos termos e condições estabelecidas no Capítulo IV, do Decreto 91.030 de 05 de março de 1995.

e, incluir como inciso IV do art. 8°:

Art. 8° -

IV - de exportação de açúcar enquadradas no regime Draw-Back

JUSTIFICAÇÃO

O regime Draw-Back é um incentivo concedido às empresas fabricantes exportadoras, que permite importar, livre de pagamento de tributos e taxas, matérias-primas, destinados a integrar um produto final, por transformação, beneficiamento, com a condição básica de ser exportado. Portanto, é um instrumento de apoio às exportações brasileiras, pois propicia aos exportadores a oportunidade de importar matérias-primas com isenção total de impostos e após beneficiá-la, reexportando-a com valor agregado. O regime é regulamentado pelo Capítulo IV do Decreto 91.030, de 05/03/85, que aprovou o Regulamento Aduaneiro.

Face a proibição de utilização dos produtos importados sob regime Draw-Back, no mercado interno, não há razão, portanto, de incluí-lo nos Planos de Safra.

Ao incluir na Medida Provisória o § 3° do Artigo 1° e o inciso IV do Artigo 8°, estará, inclusive, reestabelecendo-se o que a Lei 8.117/90 (Legislação Sucroalcooleira) já contemplava.

Salas das Sessões,


VILSON KLEINUBING
SENADOR

MP 1385

000003

2	DATA 17 / 04 / 96	3	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA 1385, de 12.04.1996	Proda
4	AUTOR SENADOR JONAS PINHEIRO		5	Nº PRONTUÁRIO
6	1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☒ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL			
7	PÁGINA	8	ARTIGO 2º	INCISO I e II

Os incisos I e II do Art. 2º, da Medida Provisória nº 1385, de 12 de abril de 1996, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º -

I- Norte/Nordeste: Os Estados do Acre, Amazonas, Pará, Rondônia, Roraima, Amapá, Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia, Tocantins e Mato Grosso.

II- Centro/Sul: Os Estados de Minas Gerais, Espírito Santo, Rio de Janeiro, São Paulo, Paraná, Santa Catarina, Rio Grande do Sul, Goiás, Mato Grosso do Sul e Distrito Federal.

JUSTIFICATIVA

Mato Grosso é Estado Amazônico, por sua localização, identidade nas dificuldades e pelo aspecto legal.

Antes da divisão do Estado, que originou Mato Grosso do Sul, a região Norte tinha como área abrangida o Norte do Paralelo 16. Entretanto, a Lei Complementar nº 31, de 11/10/87, publicada no Diário Oficial da União do dia 12/10, em seu artigo 45, determinou:

"Art. 45 - A Amazônia, a que se refere o art. 2º da Lei nº 5.173 de 27/10/66, compreenderá também toda a área do Estado de Mato Grosso".

A SUDAM, por sua vez, tem naquele Estado sua maior aplicação de recursos.

Por estas razões, estou apresentando a presente Emenda, para que seja corrigido esse equívoco de localização geográfica, uma vez que não pertence o Estado de Mato Grosso, à região Centro/Sul

10 ASSINATURA
Jonas Pinheiro

MP 1385

000004

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.385
DE 11 DE ABRIL DE 1996

Incluir como § 5º do artigo 1º

Art 1º -

§ 5º Usinas produtoras de açúcar que não possuam destilarias anexas, poderão exportar livremente os seus excedentes de açúcar, desde que comprovem sua participação no mercado interno deste produto.

JUSTIFICAÇÃO

Esse dispositivo tornaria mais flexível a participação no mercado externo para aquelas empresas que tenham cumprido a sua participação efetiva no abastecimento interno de açúcar, uma vez que não teriam unidade de processamento de álcool para oferta ao mercado interno desse produto.

Salas das Sessões,


 VILSON KLEINUBING
 SENADOR

MP 1385

000005

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1 385
 DE 11 DE ABRIL DE 1996

Excluir o item II e o parágrafo único do Artigo 5.º e o Art 6º, renumerando-se os demais:

JUSTIFICAÇÃO

Em função do contingente de cana disponível, o Brasil gera naturalmente excedentes de açúcar depois de atender a sua demanda interna.

Por se tratar de um excedente natural, é de todo conveniente que esse volume seja efetivamente exportado de forma a sanear o mercado interno, bem como agregar essas importantes divisas para o país.

Dessa forma, o Brasil vem participando de forma expressiva e competitiva no mercado externo de açúcar, há muitos anos, através das indústrias produtoras do produto que exercem individualmente essas exportações.

Pelo fato desse excedente ocorrer após o atendimento do mercado interno, é de fundamental importância que essa exportação ocorra sem ônus para o exportador, como vem se verificando até então.

O mecanismo de leilão, pela sua própria natureza, acarretará ao exportador vencedor um custo operacional que será a sua habilitação ao processo, contrariamente ao sistema atual de cotas que estabeleça o acesso às exportações sem qualquer ônus adicional, proporcionando maior agilidade no processo de exportação e consequentemente melhor competitividade empresarial e maior ganho em divisas.

Destaque-se que, para a habilitação de uma empresa no processo, conforme expresso no atual texto da Medida Provisória, a periodicidade prevista na Lei 8.666/93, admitindo-se aí a publicação de edital e as fases recursais normais, seguramente não é compatível com a agilidade exigida no processo de comercialização externa do produto.

Por outro lado, as exportações de açúcar, a exemplo das exportações de outros produtos, tem se constituído num mecanismo importante de acesso ao financiamento externo através das operações de exportação com pré-pagamento, etc., mecanismo estes que não estão disponíveis, naturalmente, para as empresas do setor açucareiro, pelo simples fato de que as mesmas não teriam a garantia dos volumes de açúcar que eventualmente viessem a ser leiloados.

Além disso, o sistema de leilão não contempla a exportação do produto com qualidade e fracionado, ou seja, em tipos e embalagens especiais, que venha agregar maior valor e consequentemente gerar mais divisas para o país.

Finalmente, para o Brasil poder viabilizar a exportação de açúcar com valor agregado, o empresário precisa investir. E, seguramente, o sistema de leilão não é o melhor caminho para assegurar aos produtores, refinarias e exportadores de açúcar, a condição de planejar sua comercialização externa, e muito menos de motivar investimentos na atualização tecnológica para produção de açúcar de alta qualidade a ser destinado ao mercado internacional.

Salas das Sessões,


 VILSON KLEINUBING
 SENADOR

MP 138/

000006

EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1 385
 DE 11 DE ABRIL DE 1996

De-se ao artigo 5º a seguinte redação

Art 5º - A exportação de açúcar e álcool, com isenção de que trata o art 3º, será objeto de

I - cotas atribuídas às unidades industriais e refinarias autônomas exportadoras nos Planos Anuais de Safra,

Parágrafo único - poderão ser atribuídas cotas extras às unidades industriais e refinarias autônomas exportadoras e mediante regulamentação própria nas operações que contemplem exportações de açúcares em sachê, tabletes, tipos fortificados, aromatizados, acondicionados em embalagens especiais, que possuam valor agregado e açúcares com níveis de qualidade superiores aos tipos cotados em Bolsas Internacionais.

JUSTIFICAÇÃO

Numa simples análise da evolução histórica das exportações brasileiras de açúcar, nos últimos 30 anos, se poderá comprovar que o Brasil deixou de ser exportador exclusivo de açúcar demerara à granel, passando a ser, também, a partir de 1973, exportador de açúcar refinado em sacos de 50 kg.

Neste processo de agregação de valor, as refinarias autônomas foram as responsáveis diretas, alterando totalmente o perfil da pauta de exportação do açúcar brasileiro.

Por este motivo, é que as mesmas sempre estiveram amparadas pela legislação sucroalcooleira, desde o início das atividades do extinto IAA.

Após o processo de privatização das exportações de açúcar, a partir de 1989, as refinarias autônomas novamente provocaram modificações no perfil da pauta de exportação do produto, exportando, agora, açúcares em tipos e embalagens especiais, com níveis de qualidade e preços superiores aos cotados pelas Bolsas Internacionais.

O Brasil precisa deixar de ser exportador de commodities (açúcar à granel), necessária, sim, agregar mais valor exportando um produto mais nobre. E, sem dúvida alguma, as refinarias autônomas são o caminho para promovê-lo.

Assim, pela importância das refinarias autônomas, não podem as mesmas serem excluídas agora deste processo, uma vez que as cotas de exportação que vierem a ser a elas atribuídas nos Planos de Safra, estarão circunscritas nos excedentes regionais identificados.

Salas das Sessões,


 VILSON KLEINUBING
 SENADOR

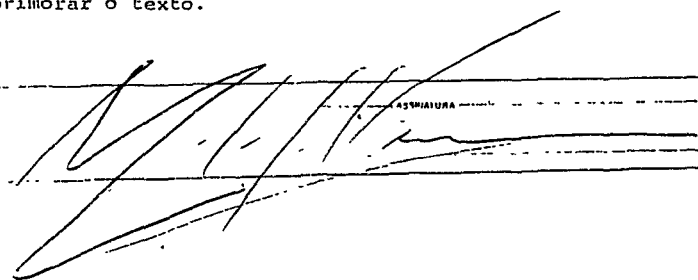
EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº.1386, DE 12 DE ABRIL 1996, QUE "DISPÕE SOBRE O VALOR TOTAL ANUAL DAS MENSALIDADES ESCOLARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

CONGRESSISTAS	EMENDAS NÚMEROS
DEPUTADO ANTÔNIO SERGIO CARNEIRO	082
DEPUTADO BASÍLIO VILLANI	023, 025, 045, 067, 103, 108, 112
DEPUTADO CHICÓ DA PRINCESA	064, 065, 080, 084, 088, 100
DEPUTADA ESTHER GROSSI	004, 038, 040, 057, 059, 087
DEPUTADO FERNANDO ZUPPO	005, 042, 063
DEPUTADO LINDBERG FARIAS	024, 044
DEPUTDO MARCELO TEIXEIRA	009
DEPUTADA MARIA ELVIRA	001, 003, 015, 037, 039, 078, 083
DEPUTADO NELSON MARCHEZAN	002, 107
SENADOR ODACIR SOARES	010, 016, 017, 018, 048, 049, 056, 062, 068, 090, 095, 115, 116
DEPUTADO OSMÂNIO PEREIRA	006, 008, 013, 014, 021, 026, 027, 029, 030, 034, 041, 047, 052, 053, 054, 060, 070, 071, 074, 079, 086, 093, 096, 104, 110, 111
DEPUTADO PAULO LIMA	007, 011, 020, 022, 031, 032, 033, 043, 050, 061, 075, 076, 077, 092, 098, 101, 106, 113
DEPUTADO ROBERTO JEFFERSON	066, 072, 081, 085, 089, 105
DEPUTADO SÉRGIO MIRANDA	036, 058, 094, 099
DEPUTADO WILSON CIGNACHI	012, 019, 028, 035, 046, 051, 055, 069, 073, 091, 097, 102, 109, 114

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP-1.386

000001

16 / 04 / 96		MEDIDA PROVISÓRIA 1386/95	
AUTOR		MP PROPOSTA	
DEPUTADA MARIA ELVIRA		249	
1 ☒ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVA GLOBAL			
ARTIGO		PARÁGRAFO	
19		CAPUT	
TEXTO Medida Provisória nº 1386/96 Emenda Substitutiva (Redação). Art. 19 - caput. Substituir a expressão "o valor total anual das mensalidades escolares" por "O valor das anuidades escolares." Justificação A M. P. trata de anuidades. Necessário adaptar e aprimorar o texto.			
ASSINATURA 			

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP-1.386

000002

16 / 04 / 96		MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.386, DE 11 de ABRIL de 1.996.	
AUTOR		MP PROPOSTA	
DEPUTADO NELSON MARCHEZAN			
1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☒ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVA GLOBAL			
PÁGINA		LÍNEA	
01/01		19	
TEXTO Substitua-se, no "caput" do art. 19, a expressão "O valor do total anual das mensalidades escolares" por "O valor das anuidades escolares", ficando o dispositivo assim redigido: "Art. 19. O valor das anuidades escolares do ensino pré-escolar, fundamental, médio e superior será contratado, nos termos desta Medida Provisória, no ato da matrícula, entre o estabelecimento de ensino e o aluno, o pai de aluno ou o responsável."			

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de aprimorar o texto, já que a Medida Provisória refere-se a anuidades escolares.

ASSINATURA

MP-1.386

000003

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

17 / 04 / 96

PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA 1386/96

Curso de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

Prodase

AUTOR
DEPUTADA MARIA ELVIRANº PROPOSTA
249

1 | TIPO DE EMENDA 2 | SUBSTITUTIVA 3 | AMENDAMENTOS 4 [X] - ADITIVA 5 [] - SUBSTITUTIVO EM BOM

ARTIGO
Artigo 12PARÁGRAFO
2º

INÍCIO

FIM

TEXTO

Medida Provisória nº 1386/96

Emenda Aditiva

Art. 1º, § 2º

Acrescentar no final do parágrafo a seguinte expressão:

texto:

"e a margem de remuneração da atividade."

Justificação

A medida provisória e seu anexo retiram da escola particular o lucro próprio da atividade privada, o que é inconstitucional em regime de livre iniciativa.

ASSINATURA

MP-1.386

000004

Prodase

Curso de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.386
(De 11 de abril de 1996)

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao § 2º do artigo 1º da MP nº 1.386, de 11 de abril de 1996, a expressão:

"desde que não ultrapasse o valor da variação salarial dos alunos, pais ou responsáveis, nos últimos 12 meses".

JUSTIFICATIVA

Um dos grandes vilões da inadimplência, hoje, é o preço das mensalidades escolares. Inúmeras famílias endividaram-se para pagá-las e evitar que seus filhos fossem obrigados a mudar de escola. É preciso que a regulamentação desta matéria evite uma elitização econômica, ainda maior, da educação.

Sala das Sessões, em 15 de abril de 1996


Deputada Esther Grossi
PT/RS

MP-1.386

000005



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 16/04/96

Proposição: Medida Provisória nº 1386/96

Autor: Deputado Fernando Zuppo

Nº Protocolo: 354

1	☐ Supressiva	2	☒ Substitutiva	3	☐ Modificativa	4	☐ Aditiva	5	☐ Substitutiva Global
Página: 1/1		Artigo: 1º		Parágrafo:		Inciso:		Alínea:	

Texto: Substitua-se o art. 1º e §§ 1º, 2º, 3º e 4º, dando a seguinte redação:

"Art. 1º - Os valores do total anual das mensalidades escolares do ensino pré-escolar, fundamental, médio e superior será contratado entre os estabelecimentos de ensino e alunos, pais de alunos ou responsáveis, nos termos desta Lei, no ato da matrícula, e não poderá ser superior a doze vezes o valor mensal cobrado na data do último reajuste do ano letivo anterior, com base nos atos praticados em razão da convalidação de medida provisória.

Parágrafo Único - Preliminarmente ao disposto no "caput", as partes reunir-se-ão para estabelecer critérios para a correção das diferenças, efetivamente ocorridas, com base nos aumentos praticados em 1994-95, utilizando-se, para tanto, das planilhas de custos cotejadas com a inflação real no período."

JUSTIFICATIVA

É injusto e imoral propor que o cálculo das mensalidades de 1996 seja cobrado com base no valor mais alto de 1995, considerando que já houve reajuste médio de 30% superior a inflação do período. Dessa forma, constituiria mais uma incoerência estabelecer o cálculo para 1996 com base no "mês-pico", sem o desconto da inflação.

Entendemos que em razão dos abusos praticados por estabelecimentos de ensino, muitas mensalidades tiveram seus valores superdimensionados, de maneira que a aplicação do disposto na medida provisória importará em agravo a já abusiva cobrança de alunos, pais de alunos e responsáveis. Assim, sugerimos, que o cálculo se dê tomando como base no último reajuste permitido pela medida provisória anterior, isto é, na última data-base dos professores.

Quanto ao parágrafo único, sugerimos a inclusão de dispositivos que permita, em caráter preliminar, porém certo, que seja estabelecido entre as partes critérios para a correção das planilhas de custos das escolas e a inflação real no período.

Assinatura:
1386_3.sam

Felipe Luper

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP-1.386

000006

17/ 4 / 96

Medida Provisória nº 1386/96

Deputado OSMÂNIO PEREIRA

256

11 ☐ 2 ☒ 3 ☐ 4 ☐ 5 ☐ 6 ☐ 7 ☐ 8 ☐ 9 ☐ 10 ☐ 11 ☐ 12 ☐ 13 ☐ 14 ☐ 15 ☐ 16 ☐ 17 ☐ 18 ☐ 19 ☐ 20 ☐ 21 ☐ 22 ☐ 23 ☐ 24 ☐ 25 ☐ 26 ☐ 27 ☐ 28 ☐ 29 ☐ 30 ☐ 31 ☐ 32 ☐ 33 ☐ 34 ☐ 35 ☐ 36 ☐ 37 ☐ 38 ☐ 39 ☐ 40 ☐ 41 ☐ 42 ☐ 43 ☐ 44 ☐ 45 ☐ 46 ☐ 47 ☐ 48 ☐ 49 ☐ 50 ☐ 51 ☐ 52 ☐ 53 ☐ 54 ☐ 55 ☐ 56 ☐ 57 ☐ 58 ☐ 59 ☐ 60 ☐ 61 ☐ 62 ☐ 63 ☐ 64 ☐ 65 ☐ 66 ☐ 67 ☐ 68 ☐ 69 ☐ 70 ☐ 71 ☐ 72 ☐ 73 ☐ 74 ☐ 75 ☐ 76 ☐ 77 ☐ 78 ☐ 79 ☐ 80 ☐ 81 ☐ 82 ☐ 83 ☐ 84 ☐ 85 ☐ 86 ☐ 87 ☐ 88 ☐ 89 ☐ 90 ☐ 91 ☐ 92 ☐ 93 ☐ 94 ☐ 95 ☐ 96 ☐ 97 ☐ 98 ☐ 99 ☐ 100 ☐ 101 ☐ 102 ☐ 103 ☐ 104 ☐ 105 ☐ 106 ☐ 107 ☐ 108 ☐ 109 ☐ 110 ☐ 111 ☐ 112 ☐ 113 ☐ 114 ☐ 115 ☐ 116 ☐ 117 ☐ 118 ☐ 119 ☐ 120 ☐ 121 ☐ 122 ☐ 123 ☐ 124 ☐ 125 ☐ 126 ☐ 127 ☐ 128 ☐ 129 ☐ 130 ☐ 131 ☐ 132 ☐ 133 ☐ 134 ☐ 135 ☐ 136 ☐ 137 ☐ 138 ☐ 139 ☐ 140 ☐ 141 ☐ 142 ☐ 143 ☐ 144 ☐ 145 ☐ 146 ☐ 147 ☐ 148 ☐ 149 ☐ 150 ☐ 151 ☐ 152 ☐ 153 ☐ 154 ☐ 155 ☐ 156 ☐ 157 ☐ 158 ☐ 159 ☐ 160 ☐ 161 ☐ 162 ☐ 163 ☐ 164 ☐ 165 ☐ 166 ☐ 167 ☐ 168 ☐ 169 ☐ 170 ☐ 171 ☐ 172 ☐ 173 ☐ 174 ☐ 175 ☐ 176 ☐ 177 ☐ 178 ☐ 179 ☐ 180 ☐ 181 ☐ 182 ☐ 183 ☐ 184 ☐ 185 ☐ 186 ☐ 187 ☐ 188 ☐ 189 ☐ 190 ☐ 191 ☐ 192 ☐ 193 ☐ 194 ☐ 195 ☐ 196 ☐ 197 ☐ 198 ☐ 199 ☐ 200 ☐ 201 ☐ 202 ☐ 203 ☐ 204 ☐ 205 ☐ 206 ☐ 207 ☐ 208 ☐ 209 ☐ 210 ☐ 211 ☐ 212 ☐ 213 ☐ 214 ☐ 215 ☐ 216 ☐ 217 ☐ 218 ☐ 219 ☐ 220 ☐ 221 ☐ 222 ☐ 223 ☐ 224 ☐ 225 ☐ 226 ☐ 227 ☐ 228 ☐ 229 ☐ 230 ☐ 231 ☐ 232 ☐ 233 ☐ 234 ☐ 235 ☐ 236 ☐ 237 ☐ 238 ☐ 239 ☐ 240 ☐ 241 ☐ 242 ☐ 243 ☐ 244 ☐ 245 ☐ 246 ☐ 247 ☐ 248 ☐ 249 ☐ 250 ☐ 251 ☐ 252 ☐ 253 ☐ 254 ☐ 255 ☐ 256 ☐ 257 ☐ 258 ☐ 259 ☐ 260 ☐ 261 ☐ 262 ☐ 263 ☐ 264 ☐ 265 ☐ 266 ☐ 267 ☐ 268 ☐ 269 ☐ 270 ☐ 271 ☐ 272 ☐ 273 ☐ 274 ☐ 275 ☐ 276 ☐ 277 ☐ 278 ☐ 279 ☐ 280 ☐ 281 ☐ 282 ☐ 283 ☐ 284 ☐ 285 ☐ 286 ☐ 287 ☐ 288 ☐ 289 ☐ 290 ☐ 291 ☐ 292 ☐ 293 ☐ 294 ☐ 295 ☐ 296 ☐ 297 ☐ 298 ☐ 299 ☐ 300 ☐ 301 ☐ 302 ☐ 303 ☐ 304 ☐ 305 ☐ 306 ☐ 307 ☐ 308 ☐ 309 ☐ 310 ☐ 311 ☐ 312 ☐ 313 ☐ 314 ☐ 315 ☐ 316 ☐ 317 ☐ 318 ☐ 319 ☐ 320 ☐ 321 ☐ 322 ☐ 323 ☐ 324 ☐ 325 ☐ 326 ☐ 327 ☐ 328 ☐ 329 ☐ 330 ☐ 331 ☐ 332 ☐ 333 ☐ 334 ☐ 335 ☐ 336 ☐ 337 ☐ 338 ☐ 339 ☐ 340 ☐ 341 ☐ 342 ☐ 343 ☐ 344 ☐ 345 ☐ 346 ☐ 347 ☐ 348 ☐ 349 ☐ 350 ☐ 351 ☐ 352 ☐ 353 ☐ 354 ☐ 355 ☐ 356 ☐ 357 ☐ 358 ☐ 359 ☐ 360 ☐ 361 ☐ 362 ☐ 363 ☐ 364 ☐ 365 ☐ 366 ☐ 367 ☐ 368 ☐ 369 ☐ 370 ☐ 371 ☐ 372 ☐ 373 ☐ 374 ☐ 375 ☐ 376 ☐ 377 ☐ 378 ☐ 379 ☐ 380 ☐ 381 ☐ 382 ☐ 383 ☐ 384 ☐ 385 ☐ 386 ☐ 387 ☐ 388 ☐ 389 ☐ 390 ☐ 391 ☐ 392 ☐ 393 ☐ 394 ☐ 395 ☐ 396 ☐ 397 ☐ 398 ☐ 399 ☐ 400 ☐ 401 ☐ 402 ☐ 403 ☐ 404 ☐ 405 ☐ 406 ☐ 407 ☐ 408 ☐ 409 ☐ 410 ☐ 411 ☐ 412 ☐ 413 ☐ 414 ☐ 415 ☐ 416 ☐ 417 ☐ 418 ☐ 419 ☐ 420 ☐ 421 ☐ 422 ☐ 423 ☐ 424 ☐ 425 ☐ 426 ☐ 427 ☐ 428 ☐ 429 ☐ 430 ☐ 431 ☐ 432 ☐ 433 ☐ 434 ☐ 435 ☐ 436 ☐ 437 ☐ 438 ☐ 439 ☐ 440 ☐ 441 ☐ 442 ☐ 443 ☐ 444 ☐ 445 ☐ 446 ☐ 447 ☐ 448 ☐ 449 ☐ 450 ☐ 451 ☐ 452 ☐ 453 ☐ 454 ☐ 455 ☐ 456 ☐ 457 ☐ 458 ☐ 459 ☐ 460 ☐ 461 ☐ 462 ☐ 463 ☐ 464 ☐ 465 ☐ 466 ☐ 467 ☐ 468 ☐ 469 ☐ 470 ☐ 471 ☐ 472 ☐ 473 ☐ 474 ☐ 475 ☐ 476 ☐ 477 ☐ 478 ☐ 479 ☐ 480 ☐ 481 ☐ 482 ☐ 483 ☐ 484 ☐ 485 ☐ 486 ☐ 487 ☐ 488 ☐ 489 ☐ 490 ☐ 491 ☐ 492 ☐ 493 ☐ 494 ☐ 495 ☐ 496 ☐ 497 ☐ 498 ☐ 499 ☐ 500 ☐ 501 ☐ 502 ☐ 503 ☐ 504 ☐ 505 ☐ 506 ☐ 507 ☐ 508 ☐ 509 ☐ 510 ☐ 511 ☐ 512 ☐ 513 ☐ 514 ☐ 515 ☐ 516 ☐ 517 ☐ 518 ☐ 519 ☐ 520 ☐ 521 ☐ 522 ☐ 523 ☐ 524 ☐ 525 ☐ 526 ☐ 527 ☐ 528 ☐ 529 ☐ 530 ☐ 531 ☐ 532 ☐ 533 ☐ 534 ☐ 535 ☐ 536 ☐ 537 ☐ 538 ☐ 539 ☐ 540 ☐ 541 ☐ 542 ☐ 543 ☐ 544 ☐ 545 ☐ 546 ☐ 547 ☐ 548 ☐ 549 ☐ 550 ☐ 551 ☐ 552 ☐ 553 ☐ 554 ☐ 555 ☐ 556 ☐ 557 ☐ 558 ☐ 559 ☐ 560 ☐ 561 ☐ 562 ☐ 563 ☐ 564 ☐ 565 ☐ 566 ☐ 567 ☐ 568 ☐ 569 ☐ 570 ☐ 571 ☐ 572 ☐ 573 ☐ 574 ☐ 575 ☐ 576 ☐ 577 ☐ 578 ☐ 579 ☐ 580 ☐ 581 ☐ 582 ☐ 583 ☐ 584 ☐ 585 ☐ 586 ☐ 587 ☐ 588 ☐ 589 ☐ 590 ☐ 591 ☐ 592 ☐ 593 ☐ 594 ☐ 595 ☐ 596 ☐ 597 ☐ 598 ☐ 599 ☐ 600 ☐ 601 ☐ 602 ☐ 603 ☐ 604 ☐ 605 ☐ 606 ☐ 607 ☐ 608 ☐ 609 ☐ 610 ☐ 611 ☐ 612 ☐ 613 ☐ 614 ☐ 615 ☐ 616 ☐ 617 ☐ 618 ☐ 619 ☐ 620 ☐ 621 ☐ 622 ☐ 623 ☐ 624 ☐ 625 ☐ 626 ☐ 627 ☐ 628 ☐ 629 ☐ 630 ☐ 631 ☐ 632 ☐ 633 ☐ 634 ☐ 635 ☐ 636 ☐ 637 ☐ 638 ☐ 639 ☐ 640 ☐ 641 ☐ 642 ☐ 643 ☐ 644 ☐ 645 ☐ 646 ☐ 647 ☐ 648 ☐ 649 ☐ 650 ☐ 651 ☐ 652 ☐ 653 ☐ 654 ☐ 655 ☐ 656 ☐ 657 ☐ 658 ☐ 659 ☐ 660 ☐ 661 ☐ 662 ☐ 663 ☐ 664 ☐ 665 ☐ 666 ☐ 667 ☐ 668 ☐ 669 ☐ 670 ☐ 671 ☐ 672 ☐ 673 ☐ 674 ☐ 675 ☐ 676 ☐ 677 ☐ 678 ☐ 679 ☐ 680 ☐ 681 ☐ 682 ☐ 683 ☐ 684 ☐ 685 ☐ 686 ☐ 687 ☐ 688 ☐ 689 ☐ 690 ☐ 691 ☐ 692 ☐ 693 ☐ 694 ☐ 695 ☐ 696 ☐ 697 ☐ 698 ☐ 699 ☐ 700 ☐ 701 ☐ 702 ☐ 703 ☐ 704 ☐ 705 ☐ 706 ☐ 707 ☐ 708 ☐ 709 ☐ 710 ☐ 711 ☐ 712 ☐ 713 ☐ 714 ☐ 715 ☐ 716 ☐ 717 ☐ 718 ☐ 719 ☐ 720 ☐ 721 ☐ 722 ☐ 723 ☐ 724 ☐ 725 ☐ 726 ☐ 727 ☐ 728 ☐ 729 ☐ 730 ☐ 731 ☐ 732 ☐ 733 ☐ 734 ☐ 735 ☐ 736 ☐ 737 ☐ 738 ☐ 739 ☐ 740 ☐ 741 ☐ 742 ☐ 743 ☐ 744 ☐ 745 ☐ 746 ☐ 747 ☐ 748 ☐ 749 ☐ 750 ☐ 751 ☐ 752 ☐ 753 ☐ 754 ☐ 755 ☐ 756 ☐ 757 ☐ 758 ☐ 759 ☐ 760 ☐ 761 ☐ 762 ☐ 763 ☐ 764 ☐ 765 ☐ 766 ☐ 767 ☐ 768 ☐ 769 ☐ 770 ☐ 771 ☐ 772 ☐ 773 ☐ 774 ☐ 775 ☐ 776 ☐ 777 ☐ 778 ☐ 779 ☐ 780 ☐ 781 ☐ 782 ☐ 783 ☐ 784 ☐ 785 ☐ 786 ☐ 787 ☐ 788 ☐ 789 ☐ 790 ☐ 791 ☐ 792 ☐ 793 ☐ 794 ☐ 795 ☐ 796 ☐ 797 ☐ 798 ☐ 799 ☐ 800 ☐ 801 ☐ 802 ☐ 803 ☐ 804 ☐ 805 ☐ 806 ☐ 807 ☐ 808 ☐ 809 ☐ 810 ☐ 811 ☐ 812 ☐ 813 ☐ 814 ☐ 815 ☐ 816 ☐ 817 ☐ 818 ☐ 819 ☐ 820 ☐ 821 ☐ 822 ☐ 823 ☐ 824 ☐ 825 ☐ 826 ☐ 827 ☐ 828 ☐ 829 ☐ 830 ☐ 831 ☐ 832 ☐ 833 ☐ 834 ☐ 835 ☐ 836 ☐ 837 ☐ 838 ☐ 839 ☐ 840 ☐ 841 ☐ 842 ☐ 843 ☐ 844 ☐ 845 ☐ 846 ☐ 847 ☐ 848 ☐ 849 ☐ 850 ☐ 851 ☐ 852 ☐ 853 ☐ 854 ☐ 855 ☐ 856 ☐ 857 ☐ 858 ☐ 859 ☐ 860 ☐ 861 ☐ 862 ☐ 863 ☐ 864 ☐ 865 ☐ 866 ☐ 867 ☐ 868 ☐ 869 ☐ 870 ☐ 871 ☐ 872 ☐ 873 ☐ 874 ☐ 875 ☐ 876 ☐ 877 ☐ 878 ☐ 879 ☐ 880 ☐ 881 ☐ 882 ☐ 883 ☐ 884 ☐ 885 ☐ 886 ☐ 887 ☐ 888 ☐ 889 ☐ 890 ☐ 891 ☐ 892 ☐ 893 ☐ 894 ☐ 895 ☐ 896 ☐ 897 ☐ 898 ☐ 899 ☐ 900 ☐ 901 ☐ 902 ☐ 903 ☐ 904 ☐ 905 ☐ 906 ☐ 907 ☐ 908 ☐ 909 ☐ 910 ☐ 911 ☐ 912 ☐ 913 ☐ 914 ☐ 915 ☐ 916 ☐ 917 ☐ 918 ☐ 919 ☐ 920 ☐ 921 ☐ 922 ☐ 923 ☐ 924 ☐ 925 ☐ 926 ☐ 927 ☐ 928 ☐ 929 ☐ 930 ☐ 931 ☐ 932 ☐ 933 ☐ 934 ☐ 935 ☐ 936 ☐ 937 ☐ 938 ☐ 939 ☐ 940 ☐ 941 ☐ 942 ☐ 943 ☐ 944 ☐ 945 ☐ 946 ☐ 947 ☐ 948 ☐ 949 ☐ 950 ☐ 951 ☐ 952 ☐ 953 ☐ 954 ☐ 955 ☐ 956 ☐ 957 ☐ 958 ☐ 959 ☐ 960 ☐ 961 ☐ 962 ☐ 963 ☐ 964 ☐ 965 ☐ 966 ☐ 967 ☐ 968 ☐ 969 ☐ 970 ☐ 971 ☐ 972 ☐ 973 ☐ 974 ☐ 975 ☐ 976 ☐ 977 ☐ 978 ☐ 979 ☐ 980 ☐ 981 ☐ 982 ☐ 983 ☐ 984 ☐ 985 ☐ 986 ☐ 987 ☐ 988 ☐ 989 ☐ 990 ☐ 991 ☐ 992 ☐ 993 ☐ 994 ☐ 995 ☐ 996 ☐ 997 ☐ 998 ☐ 999 ☐ 1000 ☐ 1001 ☐ 1002 ☐ 1003 ☐ 1004 ☐ 1005 ☐ 1006 ☐ 1007 ☐ 1008 ☐ 1009 ☐ 1010 ☐ 1011 ☐ 1012 ☐ 1013 ☐ 1014 ☐ 1015 ☐ 1016 ☐ 1017 ☐ 1018 ☐ 1019 ☐ 1020 ☐ 1021 ☐ 1022 ☐ 1023 ☐ 1024 ☐ 1025 ☐ 1026 ☐ 1027 ☐ 1028 ☐ 1029 ☐ 1030 ☐ 1031 ☐ 1032 ☐ 1033 ☐ 1034 ☐ 1035 ☐ 1036 ☐ 1037 ☐ 1038 ☐ 1039 ☐ 1040 ☐ 1041 ☐ 1042 ☐ 1043 ☐ 1044 ☐ 1045 ☐ 1046 ☐ 1047 ☐ 1048 ☐ 1049 ☐ 1050 ☐ 1051 ☐ 1052 ☐ 1053 ☐ 1054 ☐ 1055 ☐ 1056 ☐ 1057 ☐ 1058 ☐ 1059 ☐ 1060 ☐ 1061 ☐ 1062 ☐ 1063 ☐ 1064 ☐ 1065 ☐ 1066 ☐ 1067 ☐ 1068 ☐ 1069 ☐ 1070 ☐ 1071 ☐ 1072 ☐ 1073 ☐ 1074 ☐ 1075 ☐ 1076 ☐ 1077 ☐ 1078 ☐ 1079 ☐ 1080 ☐ 1081 ☐ 1082 ☐ 1083 ☐ 1084 ☐ 1085 ☐ 1086 ☐ 1087 ☐ 1088 ☐ 1089 ☐ 1090 ☐ 1091 ☐ 1092 ☐ 1093 ☐ 1094 ☐ 1095 ☐ 1096 ☐ 1097 ☐ 1098 ☐ 1099 ☐ 1100 ☐ 1101 ☐ 1102 ☐ 1103 ☐ 1104 ☐ 1105 ☐ 1106 ☐ 1107 ☐ 1108 ☐ 1109 ☐ 1110 ☐ 1111 ☐ 1112 ☐ 1113 ☐ 1114 ☐ 1115 ☐ 1116 ☐ 1117 ☐ 1118 ☐ 1119 ☐ 1120 ☐ 1121 ☐ 1122 ☐ 1123 ☐ 1124 ☐ 1125 ☐ 1126 ☐ 1127 ☐ 1128 ☐ 1129 ☐ 1130 ☐ 1131 ☐ 1132 ☐ 1133 ☐ 1134 ☐ 1135 ☐ 1136 ☐ 1137 ☐ 1138 ☐ 1139 ☐ 1140 ☐ 1141 ☐ 1142 ☐ 1143 ☐ 1144 ☐ 1145 ☐ 1146 ☐ 1147 ☐ 1148 ☐ 1149 ☐ 1150 ☐ 1151 ☐ 1152 ☐ 1153 ☐ 1154 ☐ 1155 ☐ 1156 ☐ 1157 ☐ 1158 ☐ 1159 ☐ 1160 ☐ 1161 ☐ 1162 ☐ 1163 ☐ 1164 ☐ 1165 ☐ 1166 ☐ 1167 ☐ 1168 ☐ 1169 ☐ 1170 ☐ 1171 ☐ 1172

O Parágrafo 1º integral, com a devida modificação, passa a ser:

§ 1º O total anual referido no caput deste artigo deverá ser limitado ao teto correspondente à última mensalidade, legalmente fixada em 1.995, multiplicada pelo número de parcelas do mesmo ano.

JUSTIFICATIVA

As Medidas Provisórias editadas até março deste ano, desde a promulgação da Lei nº 8.170/91, obrigavam as escolas a fixarem com 45 dias antes do início das matrículas, o valor das mensalidades escolares. Havendo discordância quanto aos valores, os pais ou alunos poderiam contestá-los no prazo de 10 dias após a divulgação. Caso não houvesse contestação nesse prazo, os valores eram considerados homologados.

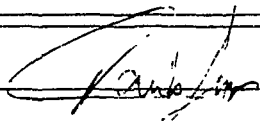
Devemos considerar que várias instituições de ensino concedem descontos ou subdividem as mensalidades com o propósito de facilitar o pagamento dos alunos ou seus pais, muitas vezes negociados com entidades de alunos ou de pais.

Mantendo-se a expressão “legalmente cobrada em 1995”, cometeremos uma injustiça com as escolas que procuraram ajudar ou minimizar os problemas financeiros de seus alunos ou pais, pois, nesses casos, o valor efetivamente cobrado é menor que o legalmente estabelecido.

Ao não admitirmos que o que prevalece é o valor fixado, estaremos ferindo direitos e garantias dadas pela legislação anterior, estabelecendo novas polêmicas judiciais.

Não se trata, portanto, de nenhum favor, mas apenas de uma questão de justiça.

Somos, por essas razões, favoráveis à modificação proposta, visando não penalizar aqueles estabelecimentos de ensino que procuraram facilitar a permanência de seus alunos na escola, concedendo descontos nas mensalidades ou negociando o alongamento das mesmas em parcelas menores.



MP-1.386

000008

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

17/4/96		PROPOSIÇÃO MP 1.386 DE 11 DE ABRIL DE 1996		Prodesen Centro de Informação e Processamento de Dados do Senado Federal	
4 Dep. OSMÁRIO PEREIRA		5		NO PRESENCIAL 256	
1 ☐ SUPRESSIVA	2 ☐ SUBSTITUTIVA	3 ☒ MODIFICATIVA	4 ☐ ADITIVA	5 ☐ SUBSTITUTIVO GERAL	
7 01/01	8 ARTIGO 1º	9 PARÁGRAFO 1º	10 INCLUI	11 ALÍNEA	

Alterar no parágrafo 1º, Art. 1º da MP 1.386/96, a frase “legalmente cobrada em 1.995...” pela expressão “cujo valor foi fixado de acordo com a legislação vigente à época...”.

O Parágrafo 1º integral, com a devida modificação, passa a ser:

§ 1º O total anual referido no caput deste artigo deverá ser limitado ao teto correspondente à última mensalidade de 1995, cujo valor foi fixado de acordo com a legislação vigente à época, multiplicada pelo número de parcelas do mesmo ano.

JUSTIFICATIVA

Devemos considerar que várias instituições de ensino concedem descontos ou subdividem as mensalidades com o propósito de facilitar o pagamento por parte dos alunos ou seus pais.

Mantendo-se a expressão "legalmente cobrada em 1995", estaremos cometendo uma injustiça com as escolas que procuraram ajudar ou minimizar os problemas financeiros de seus alunos ou pais, pois, nesses casos, o valor efetivamente cobrado é menor que o legalmente estabelecido.

Se a intenção do governo é trazer equilíbrio e justiça nas relações entre escolas e usuários, devemos permitir, sem nenhuma presunção de desonestidade, que as instituições possam efetuar o cálculo baseado na mensalidade de dezembro, cujo valor legal não foi cobrado, mas que está de acordo com a legislação vigente à época.

Não se trata, portanto, de nenhum favor, mas apenas de uma questão de justiça.

Somos, por essas razões, favoráveis à modificação proposta, visando não penalizar aqueles estabelecimentos de ensino que procuraram facilitar a permanência de seus alunos na escola, concedendo descontos nas mensalidades ou negociando o alongamento das mesmas em parcelas menores.

10

ASSINATURA

MP-1.386

000009

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

2	DATA	16 / 04 / 96	3	PROPOSIÇÃO	Medida Provisória nº 1386, de 11/04/96
4	AUTOR	Deputado Marcelo Teixeira	5	Nº PRONTUÁRIO	099
6	T.P.J.				
1	☐ SUPRESSIVA ☐ SUBSTITUTIVA ☒ MODIFICATIVA ☐ ADITIVA ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7	PÁGINA	01/01	8	ARTIGO	1º
			9	PARÁGRAFO	2º
			10	INCISO	
			11	ALÍNEA	

TEXTO

Dê-se ao parágrafo 2º do art. 1º a seguinte redação:

"Ao total anual referido no parágrafo anterior poderá ser acrescido montante correspondente a dispêndios previstos para o aprimoramento do projeto didático-pedagógico do estabelecimento de ensino, assim como os relativos à variação de custos a título de pessoal e custeio, a qual não deverá ultrapassar o índice da inflação".

JUSTIFICAÇÃO

O Parágrafo 2º do art. 1º permite acréscimos ao valor total anual das mensalidades escolares. A variação de custos a título de pessoal e custeio, no entanto, não pode ser estabelecida arbitrariamente pelos estabelecimentos de ensino. Neste sentido, com a presente emenda, propomos que essa variação tenha como limite o índice da inflação. Assim, estaremos assegurando às famílias a condição de prever, no seu orçamento doméstico, os gastos com a manutenção do ensino de seus filhos.

ASSINATURA

MP-1.386

000010

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 17/04/96	3 PROPOSIÇÃO MP 1.386 DE 11 DE ABRIL DE 1996	Prodasen Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal
4 AUTOR Senador Odacyr Soares	5 Nº PRONTUÁRIO	
6	1 ☐ SUPRESSIVA	2 ☐ SUBSTITUTIVA
	3 ☐ MODIFICATIVA	4 ☒ ADITIVA
	5 ☐ SUBSTITUTIVO GERAL	
7 PAGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO
	INÍCIO	ALÍNEA

Adicionar ao Art. 1º da MP 1.386/96, após a expressão "o pai do aluno ou o responsável", a frase "podendo, ainda, aquele valor, ser negociado previamente com a Associação de Pais e Alunos".

JUSTIFICATIVA

O valor da anuidade deve ser amplamente negociado entre as partes, oferecendo-se opções para que as discussões também possam até ocorrer com a Associação de Pais e Alunos do estabelecimento ou do Estado, órgãos representativos legítimos que não podem ficar à margem do processo para se estabelecer o valor das mensalidades escolares.

ASSINATURA

MP-1.386

000011

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 17/04/96	3 PROPOSIÇÃO MP 1.386 DE 11 DE ABRIL DE 1996	Prodasen Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal
4 AUTOR DEP. PAULO LIMA	5 Nº PRONTUÁRIO	
6	1 ☐ SUPRESSIVA	2 ☐ SUBSTITUTIVA
	3 ☐ MODIFICATIVA	4 ☒ ADITIVA
	5 ☐ SUBSTITUTIVO GERAL	
7 PAGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO
	INÍCIO	ALÍNEA

Incluir no Art. 1º da MP 1.386/96, após a frase "o pai do aluno ou o responsável", o seguinte texto: "podendo, ainda, aquele valor, ser previamente negociado com a associação de pais e alunos".

JUSTIFICATIVA

A escola deverá definir o valor da anuidade, realizando uma ampla negociação entre os interessados, criando-se, inclusive, opção para que as negociações possam também ser feitas com a associação de pais e alunos do estabelecimento ou do Estado, órgãos de representação que não devem ficar fora das negociações para se definir o valor das mensalidades escolares.

ASSINATURA

MP-1.386

000012

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA 17/04/96	3	PROPOSIÇÃO MP 1.386 DE 11 DE ABRIL DE 1996	Prodasen
4	AUTOR Dep. Wilson Cignachi	5	Centro de Informação e Processamento de Dados do Senado Federal PABX 3344111/11210	
6	1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL			
7	PÁGINA	8	ARTIGO	PARÁGRAFO
			INCISO	ALÍNEA

Adicionar ao Art. 1º da MP 1.386/96, após a expressão "o pai do aluno ou o responsável", a frase "podendo, ainda, aquele valor, ser negociado previamente com a Associação de Pais e Alunos".

JUSTIFICATIVA

O valor da anuidade deve ser amplamente negociado entre as partes, oferecendo-se opções para que as discussões também possam ocorrer com Associação de Pais e Alunos do estabelecimento ou do Estado, órgãos representativos legítimos que não podem ficar à margem do processo para se estabelecer o valor das mensalidades escolares.

10

ASSINATURA

MP-1.386

000013

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA 17/4/96	3	PROPOSIÇÃO MP 1.386 DE 11 DE ABRIL DE 1996	Prodasen
4	AUTOR Dep. OSWALDO PEREIRA	5	Centro de Informação e Processamento de Dados do Senado Federal PABX 3344111/11210	
6	1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL			
7	PÁGINA 01/01	8	ARTIGO 1º	PARÁGRAFO
			INCISO	ALÍNEA

Incluir no Art. 1º da MP 1.386/96, após a frase "o pai do aluno ou o responsável", o seguinte texto: "podendo, ainda, aquele valor, ser previamente negociado com a associação de pais e alunos".

JUSTIFICATIVA

A escola deve definir o valor da anuidade após ampla negociação com os interessados, criando-se, inclusive, opção para que as negociações possam também ser feitas com a associação de pais e alunos do estabelecimento ou ainda do Estado, órgãos de representação que não devem ficar excluídas das negociações para se definir o valor das mensalidades escolares.

10

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP-1.386

000014

DATA 17/ 4 / 96		PROPOSIÇÃO Medida Provisória 1386/96		Prodesen Sistema de Informação e Processamento de Dados do Congresso Nacional	
AUTOR Deputado OSMÂNIO PEREIRA				Nº PROTOCOLO 256	
1	2	3	4	5	6
1	2	3	4	5	6
01/01	ARTIGO 1º	PARÁGRAFO 2º	INCISO	ALÍNEA	

Medida Provisória nº 1386/96

Emenda Aditiva

Art. 1º, § 2º

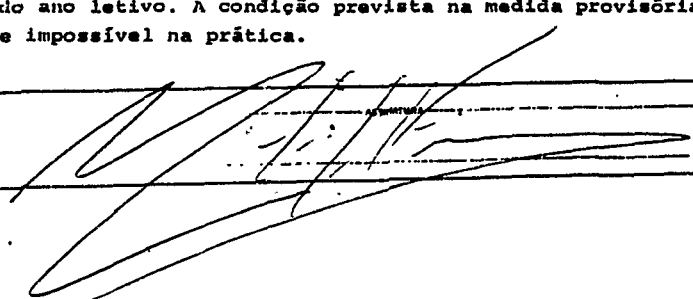
Acrescentar no final do parágrafo a seguinte expressão:

"e a margem de remuneração da atividade."

Justificação

A medida provisória e seu anexo retiram da escola particular o lucro próprio da atividade privada, o que é inconstitucional em regime de livre iniciativa.

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS		MP-1.386 000015 
1 DATA 17/04/96	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA 1386/96	
4 AUTOR DEPUTADA MARIA ELVIRA		5 Nº PROVISÓRIA 249
6 TIPO DE EMENDA 1 ☐ ADITIVA 2 ☒ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ SUPLENTE 5 ☐ SUBSTITUTIVA GERAL		
7 FOLHA	8 ARTIGO Artigo 2º	9 PARÁGRAFO CAPUT
Medida Provisória nº 1386/96 Emenda Substitutiva Art. 2º, caput. Dar ao art. 2º a seguinte redação: "Art. 2º - O estabelecimento de ensino deverá divulgar, em local de fácil acesso ao público, o texto da proposta de contrato, o valor apurado na forma do artigo anterior e o número previsto de alunos, no período mínimo de 45 (quarenta e cinco) dias antes do início do ano letivo." Justificação A M.P. se ferere à data final de matrícula. A matrícula só se encerra quando não há mais vaga, podendo ocorrer até o final do ano letivo. A condição prevista na medida provisória é inexecutível e impossível na prática.		
		

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP-1.386

000016

2 DATA 17/04/96	3 PROPOSIÇÃO MP 1.386/96, 11 DE ABRIL DE 1996	
4 AUTOR Senador Odacyr Soares		5 Nº PROVISÓRIA
6 TIPO DE EMENDA 1 ☒ SUPLENTE 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVA GERAL		
7 FOLHA	8 ARTIGO	9 PARÁGRAFO
Suprimir o parágrafo único do Art. 2º da MP 1.386/96.		

JUSTIFICATIVA

Mais uma vez o governo tenta interferir na parte econômico-financeira das escolas, com exigências que não cabem num estabelecimento que não é do tipo "Sociedade Anônima" e que deve divulgar abertamente suas despesas e lucros.

Estas comprovações somente devem ser feitas à Receita Federal e não a outros órgãos governamentais e muito menos ao público como pretende a MP 1.386/96.

10

ASSINATURA

MP-1.386

000017

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1 DATA 17/04 96	2 PROPOSIÇÃO MP 1.386 DE 11 DE ABRIL DE 1996	3 PRODASEN
4 AUTOR Senador Odacyr Soares	5 Nº PRECATORIO	
6 1 ☐ SUPRESSIVA	2 ☐ SUBSTITUTIVA	3 ☒ MODIFICATIVA
4 ☐ ALIATIVA	5 ☐ SUBSTITUTIVO GERAL	
7 PÁGINA	8 ARTIGO	9 PARÁGRAFO
		INCISO
		ALÍNEA

Modificar o Art. 2º da MP 1.386/96, alterando a expressão "no período mínimo de 45 dias antes da data final para matrícula" para "no período de pelo menos 10 dias antes do início das matrículas".

JUSTIFICATIVA

O texto original obriga uma padronização geral para a época de matrícula nas escolas. Se o ano letivo inicia-se em janeiro, obviamente as escolas devem providenciar as matrículas com pelo menos 30 dias antes do próximo período letivo.

Obrigá-las a divulgar um plano econômico e ainda o valor a ser cobrado, além do número de vagas disponíveis por sala é no mínimo uma exigência de futurologia.

O correto é deixar que cada estabelecimento decida a melhor época para divulgar as exigências contidas no referido artigo, mas com liberdade ou fazê-la respeitando-se pelo menos 10 dias antes do início das matrículas e não com 45 dias antes do encerramento das matrículas.

10

ASSINATURA

MP-1.386

000018

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1	DATA 17/04/96	3	PROPOSIÇÃO MP 1.386 DE 11 DE ABRIL DE 1996	Prodessen
4	AUTOR Senador Odacyr Soares	5	Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal Nº PRECATORIO	
6	☐ SUPRESSIVA ☐ SUBSTITUTIVA ☒ MODIFICATIVA ☐ ADITIVA ☐ SUBSTITUTIVO GERAL			
7	PÁGINA	8	ARTIGO	PARÁGRAFO
			INCISO	ALÍNEA
9	Alterar no Art. 2º da MP 1.386/96, após "vagas por sala-classe, ", a palavra "no", colocando, em seu lugar, "por". <u>JUSTIFICATIVA</u> Colocando-se "por" no lugar de "no", permite-se que os usuários tenham pelo menos, 45 dias para tomar ciência do teor do contrato e não limitaria o estabelecimento de ensino a fixar uma data para o encerramento das matrículas, que continuariam abertas enquanto houver vagas. <i>Odacyr Soares</i>			
10				

MP-1.386

000019

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1	DATA 17/04/96	3	PROPOSIÇÃO MP 1.386 DE 11 DE ABRIL DE 1996	Prodessen
4	AUTOR Dep. Wilson Cignachi	5	Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal Nº PRECATORIO	
6	☐ SUPRESSIVA ☐ SUBSTITUTIVA ☒ MODIFICATIVA ☐ ADITIVA ☐ SUBSTITUTIVO GERAL			
7	PÁGINA	8	ARTIGO	PARÁGRAFO
			INCISO	ALÍNEA

Modificar o Art. 2º da MP 1.386/96, alterando a expressão "no período mínimo de 45 dias antes da data final para matrícula" para "no período de pelo menos 10 dias antes do início das matrículas".

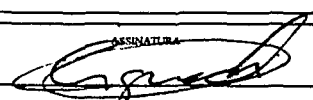
JUSTIFICATIVA

O texto original obriga uma padronização geral para a época de matrícula nas escolas. Se o ano letivo inicia-se em janeiro, obviamente as escolas devem providenciar as matrículas com pelo menos 30 dias antes do próximo período letivo.

Obrigá-las a divulgar um plano econômico e ainda o valor a ser cobrado, além do número de vagas disponíveis por sala é no mínimo uma exigência de futurologia.

O correto é deixar que cada estabelecimento decida a melhor época para divulgar as exigências contidas no referido artigo, mas com

liberdade, ou fazê-la respeitando-se o prazo de pelo menos 10 dias antes do início das matrículas e não com 45 dias antes do encerramento das matrículas.

10 

MP-1.386

000020

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1	2	3	4	5
DATA	PROPOSIÇÃO	MP 1.386 DE 11 DE ABRIL DE 1996		
DEP. PAULO LIMA				
☐	☐	☒	☐	☐
SUPRESSIVA	ADITIVA	MODIFICATIVA	SUBSTITUTIVA	SUBSTITUTIVO GERAL
1	2	3	4	5
CAPÍTULO	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

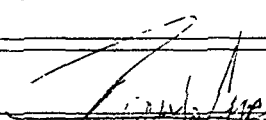
Prodasen

Centro de Informação e Processamento de Dados do Congresso Nacional

Modificar no Art. 2º da MP 1.386/96, depois da expressão "vagas por sala-classe," a palavra "no", colocando, em seu lugar, "por".

JUSTIFICATIVA

Colocando-se a palavra "por" no lugar de "no", vamos continuar permitindo que os usuários tenham, pelo menos, 45 dias para conhecerem o teor do contrato e não limitaria o estabelecimento de ensino a determinar uma data para o encerramento das matrículas, que permaneceriam abertas enquanto as vagas não forem preenchidas.

10 

MP-1.386

000021

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1	2	3	4	5
DATA	PROPOSIÇÃO	MP 1.386 DE 11 DE ABRIL DE 1996		
17/4/96				
AUTOR				
Dep. OSWALDO PEREIRA		256		
☐	☐	☐	☒	☐
SUPRESSIVA	SUBSTITUTIVA	MODIFICATIVA	ADITIVA	SUBSTITUTIVO GERAL
1	2	3	4	5
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01/01	2º			

Prodasen

Centro de Informação e Processamento de Dados do Congresso Nacional

Adicionar ao Anexo II do Parágrafo Único, Art. 2º da MP nº 1.386/96, após a frase "... este artigo, considerarão...", a palavra "provisoriamente", ficando o Parágrafo com a seguinte redação :

Art. 2º ...

Parágrafo Único. As cláusulas financeiras da proposta de contrato de que trata este artigo, considerarão provisoriamente os parâmetros constantes do Anexo I e II desta Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA

Temos que levar em conta que o balanço econômico-financeiro de qualquer entidade encerra-se no dia 31 de dezembro. Desta maneira, os dados

exigidos pelos Anexos I e II tomam-se apenas levantamentos provisórios, onde os balanços de 1995 e 1996 não irão servir de parâmetros para fixação definitiva das mensalidades, sob pena de se constituir ato lesivo para uma das partes.

10

MP-1.386

000022

LIMITE DE PREENCHIMENTO DE VAGAS

PROPOSTA DE MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.386, DE 11 DE ABRIL DE 1996

DEP PAULO LIMA

Prodes

Centro de Informação e Planejamento do Senado do Brasil

1 ☐ INDIVIDUAL 2 ☐ COLETIVA 3 ☒ COLETIVA 4 ☐ INDIVIDUAL 5 ☐ INSTITUCIONAL

6 ☐ INDIVIDUAL 7 ☐ COLETIVA 8 ☐ COLETIVA 9 ☐ INDIVIDUAL 10 ☐ INSTITUCIONAL

No Art. 2º da MP 1.386/96, modificar a expressão “no período mínimo de 45 dias antes da data final para matrícula” para “no período de pelo menos 45 dias antes do final das matrículas ou até que sejam preenchidas as vagas ofertadas”.

JUSTIFICATIVA

Não se dever impor às escolas uma padronização quanto a época de matrícula. O ano letivo iniciando-se no mês de janeiro, obriga que as mesmas iniciem as matrículas na época que lhes convierem, devendo divulgar o exigido no Art. 2º com pelo menos 45 dias que antecede o final das matrículas, ou até que todas as vagas estejam preenchidas.

Obrigá-las a divulgar o plano econômico-financeiro, o valor a ser cobrado e ainda o número de vagas disponíveis por sala com uma grande antecedência é uma exigência que pode induzir a erros. Além do mais, fixar a data de encerramento das matrículas apenas para cumprir o intervalo de 45 dias de antecedência mínima, exigido pela Medida Provisória, bloqueia a escola de continuar matriculando os alunos, mesmo que as vagas não tenham sido preenchidas.

ASSINATURA

MP-1.386

000023

Prodes

Centro de Informação e Planejamento do Senado do Brasil

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.386, DE 11 DE ABRIL DE 1996.

Dispõe sobre o valor total anual das mensalidades escolares e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 2º a seguinte redação:

"Art. 2º O estabelecimento de ensino deverá divulgar, em local de fácil acesso ao público, o texto da proposta de contrato, o valor apurado na forma do artigo anterior, e o número de vagas por sala-classe, por período mínimo de 45 dias antes da data final para matrícula."

JUSTIFICAÇÃO

A substituição do vocábulo "no" pelo vocábulo "por" permitirá a continuidade aos usuários a possibilidade de conhecerem o teor do contrato em pelo menos 45 dias. Não ficariam limitados aos estabelecimentos a determinação da data para encerramento das matrículas, que permaneceriam abertas enquanto as vagas não fossem preenchidas.

Sala da Comissão, em

Deputado **BÁSILIO VILLANI**
PPB-PR

MP-1.386**000024****APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

2 DATA 16 / 04 / 96		3 PROPOSIÇÃO Medida Provisória 1.386/96		5 Nº PROTOCOLO 313	
4 AUTOR Deputado LINDBERG FARIAS					
6 TIPO 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☒ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL					
7 PÁGINA 1/1		8 ARTIGO 2º		9 ALÍNEA	

EMENDA MODIFICATIVA

O artigo 2º passará a vigorar com o seguinte redação:

"Art. 2º. O estabelecimento de ensino deverá divulgar, em local de fácil acesso ao público, o texto da proposta de contrato, o valor apurado na forma do artigo anterior e o número de vagas por sala-classe, no período de 45 dias antes da data final para a matrícula devendo permanecer durante todo o período letivo."

JUSTIFICATIVA

A exigência da divulgação da proposta de contrato de prestação de serviços educacionais pelo estabelecimento de ensino pelo período mínimo de 45 dias foi importante na ocasião da edição da Medida Provisória em setembro de 1995 e que cumpriu sua função. Hoje sua finalidade precípua não está mais para a avaliação de pais e alunos que queiram ingressar no estabelecimento de ensino, mas sim, que estes dados estejam à disposição dos órgãos de fiscalização do poder público.


LINDBERG FARIAS
Deputado Federal

MP-1.386

000025



Centro de Informação e Planejamento do Distrito do Estado de Pernambuco

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.386, DE 11 DE ABRIL DE 1996.

Dispõe sobre o valor total anual das mensalidades escolares e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dar ao art. 2º a seguinte redação:

"Art. 2º O estabelecimento de ensino deverá divulgar, em local de fácil acesso ao público, o texto da proposta de contrato, o valor apurado na forma do artigo anterior, e o número de vagas por sala-classe, no período de pelo menos 45 dias antes do final das matrículas ou até que sejam preenchidas as vagas oferecidas".

JUSTIFICAÇÃO

Não se deve impor às escolas uma padronização quanto à época de matrícula. O ano letivo, iniciando-se no mês de janeiro, obriga que as mesmas iniciem as matrículas na época que lhes convierem.

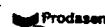
A obrigatoriedade de ser divulgado o número de vagas disponíveis por sala com uma grande antecedência é uma exigência que pode induzir a erros. Além do mais, fixar a data de encerramento das matrículas apenas para cumprir o intervalo de 45 dias de antecedência mínima, exigido pela MP, impede a escola de continuar matriculando os alunos, mesmo que as vagas não tenham sido preenchidas.

Sala da Comissão, em

Deputado **BASÍLIO VILLANI**
PPB-PR

MP-1.386

000026



Centro de Informação e Planejamento do Distrito do Estado de Pernambuco

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA 17/4/96	3	PROPOSIÇÃO MP 1.386 DE 11 DE ABRIL DE 1996
4	Dep. OSMARIO PEREIRA	5	256
1	☒ SUPRESSIVA	2	☐ SUBSTITUTIVA
3	☐ MODIFICATIVA	4	☐ ADITIVA
5	☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL		
7	PÁRAGRAFO 01/01	8	ARTIGO 2º
		PARÁGRAFO	INÍCIO
		ALÍNEA	

Retirar do Art. 2º, da MP 1.386/96, o seu Parágrafo Único.

JUSTIFICATIVA

O governo não deve interferir na área econômico-financeira das escolas, exigindo dados, que somente é exigido por empresas constituídas como "Sociedade Anônima", a divulgar abertamente seu balancete de receita e despesas.

As comprovações dos itens econômicos devem ser feitas somente ao órgão próprio, que é a Receita Federal, e não a outros órgãos governamentais e muito menos abertamente ao público, como pretende a MP 1.386/96.

Não se trata de estimular a omissão de dados financeiros mas de defender o princípio de igualdade de tratamento, já vivemos num estado de direito.

10

ASSINATURA

MP-1.386

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

000027

Produsen

DATA 17/ 4 / 96	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 1386/96
AUTOR Deputado OSMÂNIO PEREIRA	Nº PROPOSTA 256
1 ☐ - CAMBIO 2 ☒ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - IDENTIFICADORA 4 ☐ - ADITIVA 5 ☐ - SUBSTITUTIVO GERAL	
EMENDA 01/01	ARTIGO 2º

TEXTO

Medida Provisória nº 1386/96

Emenda Substitutiva

Art. 2º, caput.

Dar ao art. 2º a seguinte redação:

"Art. 2º - O estabelecimento de ensino deverá divulgar, em local de fácil acesso ao público, o texto da proposta de contrato, o valor apurado na forma do artigo anterior e o número previsto de alunos, no período mínimo de 45 (quarenta e cinco) dias antes do início do ano letivo."

Justificação

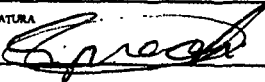
A.M.P. se ferere à data final de matrícula. A matrícula só se encerra quando não há mais vaga, podendo ocorrer até o final do ano letivo. A condição prevista na medida provisória é inexecutável e impossível na prática.

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP-1.386

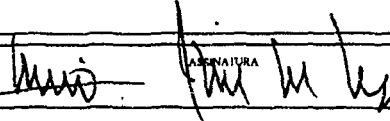
000028

1 DATA 17/04/96	3 PROPOSIÇÃO MP 1.386 DE 11 DE ABRIL DE 1996
4 AUTOR Dep. Wilson Cionachi	5
6 ☐ SUPRESSIVA	2 ☐ SUBSTITUTIVA
3 ☒ MODIFICATIVA	4 ☐ ADITIVA
5 ☐ SUBSTITUTIVO GERAL	
7 PÁGINA	8 ARTIGO
	PARÁGRAFO
	INCISO
	ALÍNEA
Alterar no Art. 2º da MP 1.386/96, após "vagas por sala-classe, ", a palavra "no", colocando, em seu lugar, "por". JUSTIFICATIVA Colocando-se "por" no lugar de "no", permite-se que os usuários tenham pelo menos, 45 dias para tomar ciência do teor do contrato e não limitaria o estabelecimento de ensino a fixar uma data para o encerramento das matrículas, que continuariam abertas enquanto houver vagas.	
10 ASSINATURA 	

MP-1.386

000029

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1 DATA 17/4/96	3 PROPOSIÇÃO MP 1.386 DE 11 DE ABRIL DE 1996
4 AUTOR Dep. OSMÊNIO FERREIRA	5 256
6 ☐ SUPRESSIVA	2 ☐ SUBSTITUTIVA
3 ☒ MODIFICATIVA	4 ☐ ADITIVA
5 ☐ SUBSTITUTIVO GERAL	
7 PÁGINA 01/01	8 ARTIGO 2º
	PARÁGRAFO
	INCISO
	ALÍNEA
Modificar no Art. 2º da MP 1.386/96, depois da expressão "vagas por sala-classe," a palavra "no", colocando, em seu lugar, "por". JUSTIFICATIVA Colocando-se a palavra "por" no lugar de "no", vamos continuar permitindo que os usuários tenham, pelo menos, 45 dias para conhecerem o teor do contrato e não limitaria o estabelecimento de ensino a determinar uma data para o encerramento das matrículas, que permaneceriam abertas enquanto as vagas não fossem preenchidas.	
10 ASSINATURA 	

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP-1.386

000030

2 DATA 17/4/96	3 PROPOSIÇÃO MP 1.386 DE 11 DE ABRIL DE 1996
4 AUTOR Dep. OSVALDO PEREIRA	5 Nº 256
1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GERAL	
6 FOLHA 01/01	7 ARTIGO 2º
8 PARÁGRAFO	9 LINHA

No Art. 2º da MP 1.386/96, modificar a expressão "no período mínimo de 45 dias antes da data final para matrícula" para "no período de pelo menos 45 dias antes do final das matrículas ou até que sejam preenchidas as vagas ofertadas".

JUSTIFICATIVA

Não se dever impor às escolas uma padronização quanto a época de matrícula. O ano letivo iniciando-se no mês de janeiro, obriga que as mesmas iniciem as matrículas com pelo menos 45 dias de antecedência, ou seja, no mês de dezembro.

Obrigá-las a divulgar o plano econômico-financeiro, o valor a ser cobrado e ainda o número de vagas disponíveis por sala com uma grande antecedência é uma exigência que pode induzir a erros. Além do mais, fixar a data de encerramento das matrículas apenas para cumprir o intervalo de 45 dias de antecedência mínima, exigido pela Medida Provisória, bloqueia a escola de continuar matriculando os alunos, mesmo que as vagas não tenham sido preenchidas.

O melhor seria permitir que cada estabelecimento decidisse a melhor época para divulgar as exigências contidas no referido artigo, com liberdade de fixar e divulgar, com pelo menos 45 dias antes do final das matrículas, ou até que todas as vagas ofertadas fossem preenchidas.

10	ASSINATURA
----	------------

MP-1.386

000031

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 15/04/96	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.398, de 11.04.96
4 AUTOR DEPUTADO PAULO LIMA	5 Nº PROPOSTA
1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GERAL	
6 FOLHA 01 de 01	7 ARTIGO 2º
8 PARÁGRAFO 4º	9 LINHA

Dê-se, ao parágrafo 4º do artigo 2º, a seguinte redação:

Art. 2º...

§ 4º. Nos contratos cujo objeto seja a produção de bens para entrega futura ou a aquisição de bens ou direito a eles relativos, as partes poderão pactuar a atualização das obrigações, a cada

período de um ano, contado a partir da contratação, e no seu vencimento final, considerada a periodicidade de pagamento das prestações, e abatidos os pagamentos, atualizados da mesma forma, efetua dos no período.

J U S T I F I C A T I V A

A medida provisória nº 1.398/96 traz, na sua quarta reedição, dispositivo prevendo a atualização dos contratos pela diferença da inflação passada, mediante pacto entre as partes, com a periodicidade anual e no vencimento final.

Entretanto, este mesmo dispositivo determina o prazo mínimo de três anos para que os contratos possam ter a aplicação da correção. Tal limite levará a previsão do resíduo em contratos de prazo inferior a três anos, que trarão embutidos em seus valores uma expectativa de inflação declinantes esta expectativa será, necessariamente, superior a inflação efetiva. Ora, isso vai contra um dos pilares do Plano Real que é o fim da indexação inflacionária!

Da mesma forma, a duração dos contratos será estendida artificialmente através da redução do valor das últimas parcelas. Os contratos passarão a ter prazo de duração de três anos, mesmo quando o prazo efetivo for inferior.

A emenda ora proposta, retira a imposição de prazo igual ou superior a três anos, medida discriminatória, determinando tratamento isonômico e a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos.

ASSINATURA

MP-1.386

000032

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1	2	3	4	5
DATA	REVISÃO	DATA	DATA	DATA
		01/06/96	01/06/96	01/06/96
DEP. PAULO LIMA				
☐ SUPLENTE	☐ LOMOTIVA	☐ MODIFICATIVA	☒ ADITIVA	☐ SUBSTITUTIVA
TIPO	ORÇ.	ORÇ.	ORÇ.	ORÇ.

Adicionar ao Anexo II do Parágrafo Único, Art. 2º da MP nº 1.386/96, após a frase "... este artigo, considerarão..." , a palavra "provisoriamente", ficando o Parágrafo com a seguinte redação :

Art. 2º ...

Parágrafo Único. As cláusulas financeiras da proposta de contrato de que trata este artigo, considerarão provisoriamente os parâmetros constantes do Anexo I e II desta Medida Provisória.

J U S T I F I C A T I V A

Temos que levar em conta que o balanço econômico-financeiro de qualquer entidade encerra-se no dia 31 de dezembro. Desta maneira, os dados exigidos pelos Anexos I e II tornam-se apenas levantamentos provisórios, onde os balanços de 1995 e 1996 não irão servir de parâmetros para fixação definitiva das mensalidades, sob pena de se constituir ato lesivo para uma das partes.

ASSINATURA

MP-1.386

000033

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1	2	3	4	5	6
DATA	PROPOSIÇÃO	MP 1.386 DE 11 DE ABRIL DE 1996			
DEP. PAULO LIMA		Nº 127 000 000			
☒	☐	☐	☐	☐	☐
SUPRESSIVA	SUBSTITUTIVA	MODIFICATIVA	ADITIVA	SUBSTITUTIVO GERAL	
7	8	9	10	11	12
PÁGINA	PARÁGRAFO	ARTIGO	INCISO	ALÍNEA	
01/01	28				

Retirar do Art. 2º, da MP 1.386/96, o seu Parágrafo Único.

JUSTIFICATIVA

O governo procura interferir na área econômico-financeira das escolas, exigindo dados que não cabe a um estabelecimento de ensino, de constituição jurídica diferente de uma empresa constituída como "Sociedade Anônima", divulgar abertamente como balancete de receita e despesas.

As comprovações dos itens econômicos devem ser feitas somente à Receita Federal, e não a outros órgãos governamentais, muito menos ao público, como pretende a MP 1.386/96.

Não se trata de omitir dados financeiros mas de defender o princípio de igualdade de tratamento.

10

MP-1.386

000034

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1	2	3	4	5	6
DATA	PROPOSIÇÃO	MP 1.386 DE 11 DE ABRIL DE 1996			
17/4/96	Dep. OSNANTO PEREIRA				
1		2		3	
☒	☐	☐	☐	☐	☐
SUPRESSIVA	SUBSTITUTIVA	MODIFICATIVA	ADITIVA	SUBSTITUTIVO GERAL	
7	8	9	10	11	12
PÁGINA	PARÁGRAFO	ARTIGO	INCISO	ALÍNEA	
01/01	28				

Suprimir o Anexo I do Parágrafo Único do Artigo 2º da MP nº 1.386/96, renumerando o anexo II, que passa a ser Anexo I, ficando o referido Parágrafo com a seguinte redação:

Art. 2º ...

Parágrafo Único. As cláusulas financeiras da proposta de contrato de que trata este artigo, considerarão, entre outros, os parâmetros constantes do Anexo I desta Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA

A supressão do Anexo I original justifica-se pelo fato de que, para chegar-se aos dados econômico-financeiros necessários para o cálculo do valor total da anuidade, basta apenas o Anexo II originalmente proposto. Manter

outra planilha, que nenhuma contribuição trará para a fixação do valor a ser cobrado, é aumentar a exigência de informações que poderão servir apenas para confundir a análise dos dados por parte dos interessados.

10

ASSINATURA

MP-1.386

000035

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA	3	PROPOSIÇÃO
17/04	96	MP 1.386 DF 11 DE ABRIL DE 1996	
4	AUTOR	5	
Dep. Wilson Cignachi			
6	☒ SUPRESSIVA ☐ SUBSTITUTIVA ☐ MODIFICATIVA ☐ ADITIVA ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL		
7	PÁGINA	8	ARTIGO
		PARÁGRAFO	INÍCIO
			ALÍNEA

Suprimir o parágrafo único do Art. 2º da MP 1.386/96.

JUSTIFICATIVA

Mais uma vez o governo procura interferir na parte econômico-financeira das escolas, com exigências que não cabem a um estabelecimento de ensino, que não é do tipo "Sociedade Anônima" e que deve divulgar abertamente suas despesas e lucros.

Estas comprovações somente devem ser feitas à Receita Federal e não a outros órgãos governamentais e muito menos ao público como pretende a MP 1.386/96.

10

ASSINATURA

MP-1.386

000036

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA	3	PROPOSIÇÃO
17/04	96	Medida Provisória nº 1.386 /96	
4	AUTOR	5	Nº FOLHA
Deputado Sérgio Miranda		266	
6	☐ SUPRESSIVA ☐ SUBSTITUTIVA ☐ MODIFICATIVA ☒ ADITIVA ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL		
7	PÁGINA	8	ARTIGO
1 / 1		2º	6º
		PARÁGRAFO	INÍCIO
			ALÍNEA

Emenda à Medida Provisória nº 1386/96

(arquivo=MP1386A.DOC)
Página 1 de 1

Inclua-se o § 6º no artigo 2º da referida MP, com a seguinte redação:

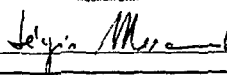
"Art. 2º ..

§ 6º - Nos casos em que houver fixação dos valores das mensalidades escolares através de negociação entre o estabelecimento de ensino e associações de pais e alunos, ou entidades estudantis, legalmente constituídas, não serão admitidos reajustamentos superiores aos pactuados."

Justificação

A alteração proposta por esta emenda à presente MP faz-se necessária pois, conforme decisão do Supremo Tribunal Federal, o ato jurídico perfeito não pode ser alcançado por medidas posteriores. Se houve negociação de valores das mensalidades escolares entre pais, alunos e escolas, a garantia dos acordos deve ser mantida.

ASSINATURA



MP-1.386

.000037

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 17 / 04 / 96	PROPOSTA MEDIDA PROVISÓRIA 1386/96
AUTOR DEPUTADA MARIA ELVIRA	Nº PROPOSTA 249
TIPO ☒ SUPRESSIVA ☐ SUBSTITUTIVA ☐ MODIFICATIVA ☐ ADITIVA ☐ SUBSTITUTIVO GERAL	
ARTIGO ARTIGO 39	PARÁGRAFO INÍCIO

Medida Provisória nº 1386/96

Emenda Supressiva

Suprimir o artigo 39.

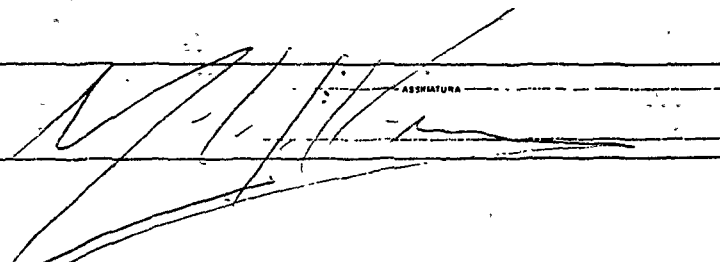
Justificação

O art. 209 da Constituição Federal estabelece as condições para funcionamento da escola particular, entre as quais não se encontra a de controle de preços.

Nenhuma atividade tem seu preço fixado pelo consumidor.

A Lei nº 8880/95 já estabelece as condições para fixação e reajuste de preços: revisão anual e fixação com base na variação ponderada de custos.

ASSINATURA



MP-1.386

000038



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.386
(De 11 de abril de 1996)

EMENDA SUBSTITUTIVA

O Artigo 3º da Medida Provisória nº 1.386, de 11 de abril de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação.

"Art. 3º - O acréscimo a que se refere o artigo anterior, será obrigatoriamente negociado entre as partes, vedados índices superiores aos dos respectivos reajustes de salário dos alunos, pais ou responsáveis.

§ 1º - Nos estabelecimentos onde não haja associação representativa dos alunos, pais ou responsáveis, vigorará a negociação realizada entre as entidades representativas dos estabelecimentos de ensino e as entidades estaduais ou municipais de alunos, pais de alunos ou responsáveis.

§ 2º - Os estabelecimentos de ensino deverão apresentar, nas reuniões de negociação toda a documentação fiscal e contábil que suporte e justifique a pretensão de reajuste.

§ 3º - Os estabelecimentos de ensino estão obrigados a fornecer a lista de alunos e de pais de alunos ou responsáveis às entidades representativas de alunos, pais de alunos ou responsáveis.

JUSTIFICATIVA

As modificações pretendem tornar mais clara e efetiva a participação dos alunos, pais ou responsáveis no processo de definição das mensalidades escolares, assim como evitar o abandono da escola por parte dos alunos; em função de aumentos insuportáveis que tem caracterizado o setor.

Sala das Sessões, em 15 de abril de 1996

Esther Grossi
Deputada Esther Grossi
PT/RS

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP-1.386

000039



17/04/96		MEDIDA PROVISÓRIA 1386/96	
DEPUTADA MARIA ELVIRA		249	
1 ☒ SUPLENTE	2 ☐ SUBSTITUTIVA	3 ☐ DESIGNAÇÃO	4 ☒ ADITIVA
ARTIGO 3º		EMENDA ADITIVA	
Medida Provisória nº 1386/96 Emenda Aditiva			

Art. 3º

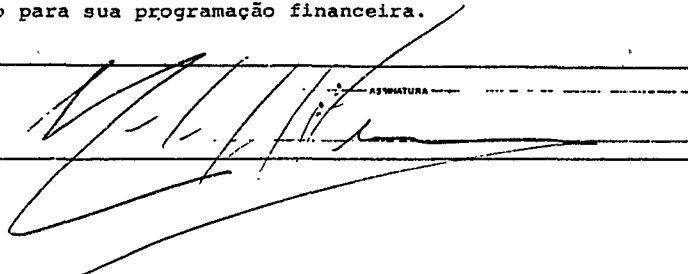
Acrescentar os seguintes parágrafos:

"§ 1º - Para instalação da comissão de negociação, exigir-se-á a manifestação por escrito de, pelo menos, 10% (dez por cento) dos responsáveis pelos alunos e, em caso de ensino superior, de 10% (dez por cento) dos alunos, que estiverem matriculados no estabelecimento.

§ 2º - Se decorridos dez dias da divulgação da proposta da escola, não houver pedido formalizado de negociação, prevalece o valor anunciado pelo estabelecimento de ensino."

Justificação

É preciso disciplinar o pedido e o prazo para negociação a fim de que a escola não fique submetida à vontade ou ao capricho de uma minoria insignificante e ao decurso de prazo longo e indefinido para sua programação financeira.



MP-1.386

000040

 Prodasen
Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.386
(De 11 de abril de 1996)

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao artigo 3º da MP 1.386, de 11 de abril de 1996, a seguinte redação.

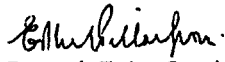
"Art. 3º - Quando as condições propostas nos termos do art. 1º não atenderem à comunidade escolar, haverá, necessariamente, a instalação de comissão de negociação que poderá indicar, se for o caso, mediador e fixar prazo em que este deverá apresentar a proposta de negociação, cabendo ao estabelecimento de ensino o pagamento dos honorários do mediador.

Parágrafo único - Os estabelecimentos de ensino estão obrigados a fornecer a lista de alunos e de pais de alunos ou responsáveis às respectivas entidades representativas, assim como toda a documentação referente a quaisquer das cláusulas constantes da proposta de reajuste do valor das mensalidades.

JUSTIFICATIVA

O processo negocial é fundamental, não podendo ser apenas uma possibilidade. Além disto, quando não houver acordo, o onus não pode cair sobre a parte mais fraca que são os alunos, pois de alunos ou responsáveis.

Sala das Sessões, em 15 de abril de 1996


Deputada Esther Grossi
PT/RS

MP-1.386

000041

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 17 / 4 / 96	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 1386/96	PRODASSEN
AUTOR Deputado OSMÂNIO PEREIRA	Nº PRONTUÁRIO 256	
1 ☒ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GERAL		
ARTIGO 01/01	ARTIGO 32	PARÁGRAFO NÚMERO ALÍNEA

Medida Provisória nº 1386/96

Emenda Supressiva

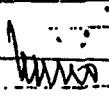
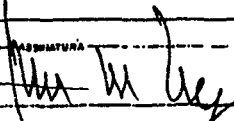
Suprimir o artigo 3º.

Justificação

O art. 209 da Constituição Federal estabelece as condições para funcionamento da escola particular, entre as quais não se encontra a de controle de preços.

Nenhuma atividade tem seu preço fixado pelo consumidor.

A Lei nº 8880/95 já estabelece as condições para fixação e reajuste de preços: revisão anual e fixação com base na variação ponderada de custos.

10  

MP-1.386

000042

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Professores

Secretaria de Educação e Planejamento da Câmara dos Deputados

Data: 16/04/96

Proposição: Medida Provisória nº 1386/96

Autor: Deputado Fernando Zuppo

Nº Prontuário: 354

1 ☐	Supressiva	2 ☒	Substitutiva	3 ☐	Modificativa	4 ☐	Aditiva	5 ☐	Substitutiva Global
----------------------------	------------	---------------------------------------	--------------	----------------------------	--------------	----------------------------	---------	----------------------------	---------------------

Página: 12

Artigo: 3º

Parágrafo:

Inciso: II

Alínea:

Texto: Substitua-se o art. 3º da Medida Provisória, dando a seguinte redação:

"Art. 3º O valor contratado no ato da matrícula poderá ser revisto na data-base dos professores do estabelecimento de ensino, dentro dos critérios e parâmetros de custos apresentados pelo Poder Executivo, desde que acordado entre o estabelecimento de ensino e a associação de pais e alunos ou diretório acadêmico.

§ 1º O valor total referido no "caput" deste artigo será dividido pelo número de alunos efetivamente matriculados nos estabelecimento de ensino.

§ 2º Na ocorrência de suspensão dos entendimentos ou inexistindo condições de acordo com base no disposto nos arts. 1º e 3º, a negociação poderá ser realizada diretamente com os alunos, os pais de alunos ou responsáveis, indispensável, em qualquer caso, de apoio de, no mínimo, 10% (dez por cento) do total.

§ 3º Instauradas as negociações, as partes envolvidas poderão optar pelo juízo arbitral, que decidirá a controvérsia com base nos arts. 1072 e 1102 do Código de Processo Civil.

§ 4º Quando houver necessidade de negociação nas universidades, a mesma ocorrerá no âmbito dos respectivos Conselhos Universitários.

§ 5º Os encargos educacionais para os cursos de regime semestral observarão o disposto nesta Lei."

JUSTIFICATIVA

A redação tal como proposta pela medida provisória enseja aos estabelecimentos de ensino reajustarem as mensalidades sempre que lhes convier, uma vez que permite a estimativa de gastos muito voláteis, como p. ex. materiais de limpeza e conservação.

Nossa intenção ao propor a redação ut supra, é permitir a revisão das mensalidades somente na data-base dos professores das escolas, desde que em consonância com critérios e parâmetros estabelecidos pelo Poder Executivo, facultando às partes, na impossibilidade de entendimentos, a adoção da figura do mediador, resguardando o disposto nos arts. 1072 e 1100 do Código de Processo Civil.

Assinatura:
1386_13 am

Fernando Zuppo

MP-1.386

000043

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1 DATA	2 PROPOSTA	3 Nº
	MP 1.386 DE 14 DE ABRIL DE 1996	
4 DEPUTADO(A) DEPUTADO PAULO LUIZ		
5	6	7
8	9	10
11	12	13
14	15	16
17	18	19
20	21	22
23	24	25
26	27	28
29	30	31
32	33	34
35	36	37
38	39	40
41	42	43
44	45	46
47	48	49
50	51	52
53	54	55
56	57	58
59	60	61
62	63	64
65	66	67
68	69	70
71	72	73
74	75	76
77	78	79
80	81	82
83	84	85
86	87	88
89	90	91
92	93	94
95	96	97
98	99	100

Modificar no art. 3º da MP 1.386/96, a frase "à comunidade escolar" por "as partes", alterando-se ainda a expressão "é facultado às partes instalar" pela frase seguinte: "é facultada a instalação de comissão de negociação, que poderá ser proposta por vinte por cento dos alunos ou pais de alunos, ou ainda pelas associações de pais e alunos, legalmente constituídas ...".

O Art. 3º, com as devidas modificações, passa a ter a seguinte redação:

Art. 3º - Quando as condições propostas nos termos do art. 1º não atenderem às partes, é facultada a instalação de comissão de negociação, que poderá ser proposta por vinte por cento dos alunos ou pais de alunos, ou ainda pelas associações de pais e alunos, legalmente constituídas, inclusive para eleger mediador e fixar o prazo em que este deverá apresentar a proposta de conciliação.

JUSTIFICATIVA

O texto do Art. 3º deve ser o mais claro possível e, dessa forma, falar genericamente em "comunidade escolar" é referir-se a um segmento muito amplo uma vez que a mesma inclui funcionários, professores, técnicos, auxiliares etc. O que se pretende é atingir os interessados, que são os alunos ou pais de alunos e escola. Diante disso, nada melhor que nominá-los como "partes" e definir qual o percentual que deve prevalecer para que se possa instalar uma comissão de negociação.

10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30	31	32	33	34	35	36	37	38	39	40	41	42	43	44	45	46	47	48	49	50	51	52	53	54	55	56	57	58	59	60	61	62	63	64	65	66	67	68	69	70	71	72	73	74	75	76	77	78	79	80	81	82	83	84	85	86	87	88	89	90	91	92	93	94	95	96	97	98	99	100
----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	-----

MP-1.386

000044

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1 DATA	2 PROPOSTA	3 Nº
16/04/96	Medida Provisória 1.386/96	
4 AUTOR		
Deputado LINDBERG FARIAS		
5 Nº PRONTUÁRIO		
313		
6 TIPO		
1 ☐ SUPRESSIVA	2 ☐ SUBSTITUTIVA	3 ☒ MODIFICATIVA
4 ☐ ADITIVA	5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL	
7 PÁGINA	8 ARTIGO	9 PARÁGRAFO
1/2	39	
10 INCISO	11 ALÍNEA	

EMENDA MODIFICATIVA

O artigo 3º passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art 3. A revisão das mensalidades somente poderá ser efetivada mediante acordo entre o estabelecimento de ensino e a associação de pais de alunos, ou as das associações estaduais de pais e alunos, ou com a entidade máxima dos estudantes. Inexistindo as associações ou entidades, o estabelecimento de ensino poderá negociar diretamente com uma comissão de alunos, ou de pais e/ou responsáveis."

§ 1. Não havendo acordo quanto ao valor a ser pago mensalmente pelos encargos educacionais, as partes instaurarão negociações escolhendo um mediador, no âmbito local, que decidirá sobre a matéria.

§ 2. Não havendo consenso quanto a escolha do mediador ou discordância de uma das partes quanto a decisão do mediador, o foro competente para apreciar o recurso será o Juizado de Pequenas Causas.

§ 3. Em caso de controvérsia em torno do valor cobrado da mensalidade e, não havendo acordo entre as partes, será pago o valor da mensalidade do mês anterior, até a decisão judicial.

JUSTIFICATIVA

A manutenção do atual texto do artigo 3º faculta às partes a instalação de comissão de negociação. A experiência tem demonstrado que esta faculdade só prejudicou os pais e alunos que são o elo mais fraco desta relação. Por estas razões há a necessidade de condicionar o aumento pretendido pela instituição a uma negociação. Por outro lado, é necessário inserir instrumentos que não faça do impasse uma situação cômoda para as escolas e de indefinição para os pais de alunos.

Assim, condicionamos o reajuste à negociação e na eventualidade de se chegar a um impasse, demos competência ao Juizados de Pequenas Causas para apreciá-los tanto quanto pela escolha do mediador, como também por sua decisão. A introdução dos JPC se dá por sua celeridade, oralidade, rapidez e gratuidade, além de não necessitar de advogado.


LINDBERG FARIAS
Deputado Farias/RJ

MP-1.386

000045



Centro de Documentação e Processamento de Dados do Senado Federal

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.386, DE 11 DE ABRIL DE 1996.

Dispõe sobre o valor total anual das mensalidades escolares e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 3º a seguinte redação:

"Art. 3º Quando as condições propostas nos termos do art. 1º não atenderem à comunidade escolar, é facultado às partes instalar, em 10 (dez) dias, comissão de negociação, inclusive para eleger mediador e fixar o prazo em que este deverá apresentar a proposta de conciliação".

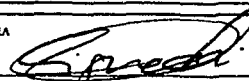
JUSTIFICAÇÃO

A modificação ora proposta não permitirá que a decisão de instalação de uma comissão de negociação fique sem prazo definido, ocasionando prejuízo às partes interessadas.

Sala da Comissão, em

Deputado **BÁSILIO VILLANI**
PPB-PR

MP-1.386**000046****APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

1 DATA 17/04/96	3 PROPOSIÇÃO MP 1.386 DE 11 DE ABRIL DE 1996	Prodasen
4 AUTOR Dep. Wilson Cignachi	5 Nº PRONTUÁRIO	
6 ☐ SUPRESSIVA ☐ SUBSTITUTIVA ☒ MODIFICATIVA ☐ ADITIVA ☐ SUBSTITUTIVO GERAL		
7 LINHA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO
9 No art. 3º da MP 1.386/96, modificar a expressão "comunidade escolar" por "maioria dos alunos ou pais de alunos". JUSTIFICATIVA O texto de uma Lei deve ser claro e, dessa maneira, falar em "comunidade escolar" é muito genérico pois entendemos que a mesma pode incluir funcionários, professores, técnicos, auxiliares, etc. Como o que se pretende é atingir os interessados, que são os alunos ou pais de alunos, nada melhor que nominá-los e, além disso, definir qual o percentual que deve prevalecer para que se possa instalar uma comissão de negociação.		
10 ASSINATURA 		

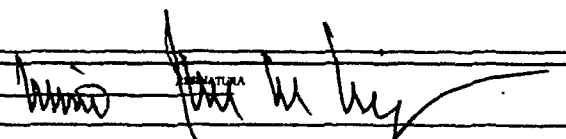
MP-1.386**000047****APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

2 DATA 17/4/96	3 PROPOSIÇÃO MP 1.386 DE 11 DE ABRIL DE 1996	Prodasen
4 AUTOR Dep. OSMÂNIO PEREIRA	5 Nº PRONTUÁRIO 256	
6 ☐ SUPRESSIVA ☐ SUBSTITUTIVA ☒ MODIFICATIVA ☐ ADITIVA ☐ SUBSTITUTIVO GERAL		
7 LINHA 01/01	8 ARTIGO 3º	PARÁGRAFO
9 Modificar no art. 3º da MP 1.386/96, a frase "à comunidade escolar" por "as partes", alterando-se ainda a expressão "é facultado às partes instalar" pela frase seguinte: "é facultada a instalação de comissão de negociação, que poderá ser proposta por 20% dos alunos ou pais de alunos, ou ainda pelas associações de pais e alunos, legalmente constituídas ...". O Art. 3º, com as devidas modificações, passa a ter a seguinte redação:		

Art. 3º - Quando as condições propostas nos termos do art. 1º não atenderem às partes, é facultada a instalação de comissão de negociação, que poderá ser proposta por vinte por cento dos alunos ou pais de alunos, ou ainda pelas associações de pais e alunos, legalmente constituídas, inclusive para eleger mediador e fixar o prazo em que este deverá apresentar a proposta de conciliação.

JUSTIFICATIVA

Seguindo a boa técnica legislativa, um texto de Lei deve ser o mais claro possível e, dessa forma, falar genericamente em "comunidade escolar" é referir-se a um segmento muito amplo uma vez que a mesma inclui funcionários, professores, técnicos, auxiliares etc. Como o que se pretende é atingir os interessados, que são os alunos ou pais de alunos e escola, nada melhor que nominá-los como "partes" e, além disso, definir qual o percentual que deve prevalecer para que se possa instalar uma comissão de negociação.

10 

MP-1.386

000048

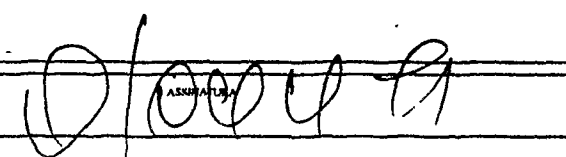
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 17/04/96	3 PROPOSIÇÃO MP 1.386 DE 11 DE ABRIL DE 1996	Prod Sistema de Informação e Planejamento do Centro de Estudos e Pesquisas
4 AUTOR Senador Odacyr Soares		
1 ☐ SUPRESSIVA	2 ☐ SUBSTITUTIVA	3 ☒ MODIFICATIVA
4 ☐ ADITIVA	5 ☐ SUBSTITUTIVO GERAL	
7 PAGINA	8 ARTIGO	9 PARÁGRAFO
10 INCISO		11 ALÍNEA

No Art. 3º da MP 1.386/96, modificar a expressão "comunidade escolar" por "maioria dos alunos ou pais de alunos".

JUSTIFICATIVA

O texto de uma Lei deve ser claro e, dessa maneira, falar em "comunidade escolar" é muito genérico pois entendemos que a mesma pode incluir funcionários, professores, técnicos, auxiliares, etc. Como o que se pretende é atingir os interessados, que são os alunos ou pais de alunos, nada melhor que nominá-los e, além disso, definir qual o percentual que deve prevalecer para que se possa instalar uma comissão de negociação.

10 

MP-1.386

000049

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1	DATA 17/04/96	3	PROPOSIÇÃO MP 1.386 DE 11 DE ABRIL DE 1996
4	AUTOR Senador Odacyr Soares		5
6	☐ SUPRESSIVA ☐ SUBSTITUTIVA ☐ MODIFICATIVA ☒ ADITIVA ☐ SUBSTITUTIVO GERAL		
7	PÁGINA	8	ARTIGO
			PARÁGRAFO
			INCISO
			ALÍNEA
9 Adicionar ao Art. 3º da MP 1.386/96, após a frase "é facultado às partes instalar...", a expressão "de imediato". JUSTIFICATIVA A inclusão da expressão proposta é para evitar que, havendo impasse entre a escola e o aluno, o pai do aluno ou responsável, a decisão de se instalar uma comissão de negociação fique sem prazo determinado e prejudique, assim, ambas as partes. 10 <i>[Assinatura]</i>			

MP-1.386

000050

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1	DATA	3	PROPOSIÇÃO
			MP 1.386 DE 11 DE ABRIL DE 1996
4	AUTOR DEB PAULO LIMA		5
6	☐ SUPRESSIVA ☐ SUBSTITUTIVA ☐ MODIFICATIVA ☒ ADITIVA ☐ SUBSTITUTIVO GERAL		
7	PÁGINA	8	ARTIGO
			PARÁGRAFO
			INCISO
			ALÍNEA
9 Colocar no Art. 3º, da MP 1.386/96, após a expressão "é facultado às partes instalar ..." a frase "em 10 dias". JUSTIFICATIVA A inclusão da frase proposta não permitirá que, em caso de impasse entre a escola e o aluno, o pai do aluno ou responsável, a decisão de instalação de uma comissão de negociação fique sem prazo definido, prejudicando, assim, os interessados. 10 <i>[Assinatura]</i>			

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP-1.386

2 DATA 17/04/96	3 PROPOSIÇÃO MP 1.386 DE 11 DE ABRIL DE 1996	000051	
4 AUTOR Dep. Wilson Cignachi	5		
6			
1 ☐ SUPRESSIVA	2 ☐ SUBSTITUTIVA	3 ☐ MODIFICATIVA	4 ☒ ADITIVA
5 ☐ SUBSTITUTIVO GERAL			
7 PALAVRA	8 ARTIGO	PARAGRAFO	INCISO
ALÍNEA			
9			
Adicionar ao Art. 3º da MP 1.386/96, após a frase "é facultado às partes instalar...", a expressão "de imediato". JUSTIFICATIVA A inclusão da expressão proposta é para evitar que, havendo impasse entre a escola e o aluno, o pai do aluno ou responsável, a decisão de se instalar uma comissão de negociação fique sem prazo determinado e prejudique, assim, ambas as partes.			
10 ASSINATURA			

MP-1.386

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

000052

2 DATA 17/4/96	3 PROPOSIÇÃO MP 1.386 DE 11 DE ABRIL DE 1996		
4 AUTOR Dep. OSMÁRIO PEREIRA	5	256	
6			
1 ☐ SUPRESSIVA	2 ☐ SUBSTITUTIVA	3 ☐ MODIFICATIVA	4 ☒ ADITIVA
5 ☐ SUBSTITUTIVO GERAL			
7 PALAVRA 01201	8 ARTIGO 3º	PARAGRAFO	INCISO
ALÍNEA			
9			
Colocar no Art. 3º, da MP 1.386/96, após a expressão "é facultado às partes instalar ..." a frase "no prazo de 10 dias..." JUSTIFICATIVA A inclusão da frase proposta não permitirá que, em havendo impasse entre a escola e o aluno, o pai do aluno ou responsável, a decisão de se instalar uma comissão de negociação fique sem prazo definido, prejudicando, assim, as partes interessadas.			
10 ASSINATURA			

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS		MP-1.386 000053
DATA: 17 / 4 / 96		PROPOSIÇÃO: Medida Provisória nº 1386/96
AUTOR: Deputado OSMÂNIO PEREIRA		Nº PROPOSTA: 256
1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GERAL		
PÁGINA: 01/01	ARTIGO: 39	PARÁGRAFO:

Medida Provisória nº 1386/96

Emenda Aditiva

Art. 39

Acrescentar os seguintes parágrafos:

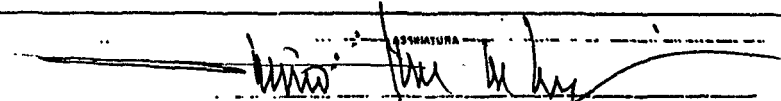
"§ 1º - Para instalação da comissão de negociação, exigir-se-á a manifestação por escrito de, pelo menos, 10% (dez por cento) dos responsáveis pelos alunos e, em caso de ensino superior, de 10% (dez por cento) dos alunos, que estiverem matriculados no estabelecimento.

§ 2º - Se decorridos dez dias da divulgação da proposta da escola, não houver pedido formalizado de negociação, prevalece o valor anunciado pelo estabelecimento de ensino."

Justificação

É preciso disciplinar o pedido e o prazo para negociação a fim de que a escola não fique submetida à vontade ou ao capricho de uma minoria insignificante e ao decurso de prazo longo e indefinido para sua programação financeira.

ASSINATURA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS		MP-1.386 000054
DATA: 17 / 4 / 96		PROPOSIÇÃO: MP 1.386 DE 11 DE ABRIL DE 1996
AUTOR: Dep. OSMÂNIO PEREIRA		Nº PROPOSTA: 256
1 ☒ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GERAL		
PÁGINA: 01/01	ARTIGO: 4º	PARÁGRAFO:

Retirar do Artigo 4º, da MP 1.386/96, o Parágrafo 2º.

JUSTIFICATIVA ..

O parágrafo 2º, do Art. 4º, refere-se a questões de processos que estão em questionamento administrativo ou judicial.

Entretanto, não permitir a inclusão no valor total para 1996 de quaisquer valores adicionados às mensalidades em 1995, já cobrado e acordado entre as partes, é condenar as escolas antes do julgamento final de mérito, pressupondo que todas são culpadas, colocando-se uma total inversão no princípio elementar do Direito, onde todos são considerados inocentes até prova em contrário.

Se existem algumas escolas sendo questionadas de forma administrativa ou judicial, isto não significa que estejam erradas e devam ser penalizadas antes do julgamento final.

Data vênua, o parágrafo 2º do Art. 4º é uma afronta ao estado de Direito, sendo inconstitucional por condenar os estabelecimentos de ensino antes de decisão transitada em julgado.

10

ASSINATURA

MP-1.386

000055

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 17 04 96		3 PROPOSIÇÃO MP 1.386 DE 11 DE ABRIL DE 1995		5	
4 AUTOR Dep. Wilson Cignachi		5			
1 ☒ SUPRESSIVA	2 ☐ SUBSTITUTIVA	3 ☐ MODIFICATIVA	4 ☐ AJUTIVA	5 ☐ SUBSTITUTIVO GERAL	
7 PAGINA	8 ARTIGO	PARAGRAFO	INCLUSO	ALINKA	



Sistema de Informação e Processamento de Dados do Poder Judiciário

Suprimir o parágrafo 2º do Artigo 4º da MP 1.386/96.

JUSTIFICATIVA

O parágrafo 2º, do Art. 4º, faz referência a questões que estejam em questionamentos tanto administrativo como judicial.

Negar, entretanto, a inclusão no valor total de quaisquer valores adicionais às mensalidades de 1995, é condenar as escolas antes do julgamento final, pressupondo que todas são culpadas, invertendo-se o princípio de que todos são inocentes até prova em contrário.

O fato de algumas escolas estarem sendo questionadas, de forma administrativa ou judicial, não significa que estejam erradas e mereçam ser penalizadas antes do julgamento final.

Nosso entendimento é que o parágrafo 2º, do Art. 4º, é inconstitucional por condenar a instituição antes de qualquer julgamento.

10

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP-1.386

000056

1	DATA 17 04/96	2	PROPOSIÇÃO MP 1.386 DE 11 DE ABRIL DE 1996
3	AUTOR Senador Odacyr Soares	4	
5	☒ SUPRESSIVA ☐ SUBSTITUTIVA ☐ MODIFICATIVA ☐ ADITIVA ☐ SUBSTITUTIVO GERAL		
6	PÁGINA	7	ARTIGO
8	PARÁGRAFO	9	INÍCIO
10	ALÍNEA		

Retirar do Artigo 4º, da MP 1.386/96, o Parágrafo 2º.

JUSTIFICATIVA

O parágrafo 2º, do Art. 4º, refere-se a questões de processos que estão em questionamento administrativo ou judicial.

Entretanto, não permitir a inclusão no valor total para 1996 de quaisquer valores adicionados às mensalidades em 1995, já cobrado e acordado entre as partes, é condenar as escolas antes do julgamento final de mérito, pressupondo que todas são culpadas, colocando-se uma total inversão no princípio elementar do Direito, onde todos são considerados inocentes até prova em contrário.

Se existem algumas escolas sendo questionadas de forma administrativa ou judicial, isto não significa que estejam erradas e devam ser penalizadas antes do julgamento final.

Data vênua, o parágrafo 2º do Art. 4º é uma afronta ao estado de Direito, sendo inconstitucional por condenar os estabelecimentos de ensino antes de se julgar o mérito.

10

ASSINATURA

MP-1.386

000057



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.386
(De 11 de abril de 1996)

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 4º da MP nº 1.386, de 11 de abril de 1996, a seguinte redação

Art. 4º - A Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça, quando julgar necessário, deverá requerer, nos termos da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e no âmbito de suas atribuições, comprovação documental referente a qualquer cláusula contratual.

JUSTIFICATIVA

Com a expressão "poderá requerer" fica aberta a possibilidade de "não requerer", ou seja, a possibilidade de omissão por parte do poder público, o que é inadmissível.

Sala das Sessões, em 15 de abril de 1996

Esther Grossi
Deputada Esther Grossi
PT/RS

MP-1.386

000058

Prodasen

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

17 / 04 / 96		PROPOSIÇÃO	
Medida Provisória nº 1.386		/ 96	
AUTOR		Nº PROTOCOLO	
Deputado Sérgio Miranda		266	
1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA		ARTIGO	
1 / 1		42	

Emenda à Medida Provisória nº 1386/96

(arquivo=MP1386B.DOC)
Página 1 de 1

Modifique-se o art. 4º da presente MP nos seguintes termos:

Art. 4º. Os alunos já matriculados terão a preferência na renovação das matrículas para o período subsequente, não sendo permitido recusar a renovação sobre quaisquer argumentos."

Justificação

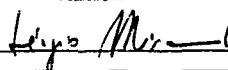
A emenda visa assegurar no texto da Medida Provisória o que assegura o art. 42 e o art. 39 inciso II, da Lei 8 078/90 - Código de Defesa do Consumidor, que estabelece que na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem submetido a qualquer constrangimento ou ameaça como exposto nos artigos abaixo transcritos:

"Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça."

"Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços:

II - recusar atendimento às demandas dos consumidores na exata medida de suas disponibilidades de estoque, e, ainda, de conformidade com os usos e costumes."

ASSINATURA



MP-1.386

000059



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.386
(De 11 de abril de 1996)

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 1º, do artigo 4º, a seguinte redação:

" 1º - Quando a documentação apresentada pelo estabelecimento de ensino não corresponder às condições desta Medida Provisória, o órgão de que trata este artigo deverá tomar dos interessados termo de compromisso, na forma da legislação vigente.

JUSTIFICATIVA

Com a expressão "poderá tomar" utilizada na redação original, abre-se a possibilidade de omissão pelo poder público, o que é inadmissível.

Sala das Sessões, em 11 de abril de 1996

Esther Grossi
Deputada Esther Grossi
PT/RS

MP-1.386

000060



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA 17/4/96	3	PROPOSIÇÃO MP 1.386 DE 11 DE ABRIL DE 1996
4	Dep. OSMAIRO PEREIRA	5	256
6	☒ SUPRESSIVA ☐ SUBSTITUTIVA ☐ MODIFICATIVA ☐ ADITIVA ☐ SUBSTITUTIVO GERAL		
7	PÁGINA 01/01	8	ARTIGO 2º
9		Suprimir o Parágrafo 2º do Art. 4º da MP nº 1.386/96. JUSTIFICATIVA A redação dada ao Parágrafo 2º, do Art. 4º, é ilegal por instituir o efeito suspensivo às diversas ações judiciais em andamento, sem obedecer a tramitação legal que impõe que estes feitos, salvo quando houver decisão judicial determinando o efeito suspensivo de cobrança de valores considerados a maior transitarem em julgado para produzir efeitos e, no caso de feitos administrativos, impede o contraditório e o direito de defesa para posterior aplicação de penalidades.	
10			

MP-1.386

000061

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS		PROPOSTA Nº 1.386 DE 11 DE ABRIL DE 1996	
DEP PAULO LIMA		Prodase	
☐	☒	☐	☐
ALÍNEA			

Dê-se ao § 2º do Art. 4º da Medida Provisória nº 1.386/96, a seguinte redação:

“Art. 4º...

§ 1º...

§ 2º Ficam excluídos do valor anual de que trata o § 1º do Art. 1º os valores adicionados ilegalmente às parcelas da anuidade escolar do ano anterior, nos termos da decisão transitada em julgado, em ações impetradas por todos os alunos ou responsáveis, individualmente, ou em ações coletivas, cujo efeitos possam alcançar todos os estudantes do estabelecimento”.

JUSTIFICATIVA

Trata-se de uma mudança absolutamente necessária para se respeitar a decisão exarada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal em relação à Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.370-0.

MP-1.386

000062

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS		PROPOSTA Nº 1.386 DE 11 DE ABRIL DE 1996	
Senador Odacyr Soares		Prodase	
☐	☐	☐	☒
ALÍNEA			

Adicionar ao Parágrafo 2º do Art. 4º da MP 1.386/96, in finis, a seguinte expressão: “podendo, no entanto, serem considerados se houver ganho de causa no mérito para o estabelecimento de ensino”.

JUSTIFICATIVA

Se um estabelecimento de ensino estiver sub-júdice por ter adicionado algum valor às mensalidades e for reconhecido este direito pela Justiça ou órgão da administração pública, nada mais justo que, havendo ganho de causa no mérito, a escola possa manter o valor adicionado. A própria MP ora proposta permite no parágrafo 2º do Art. 1º, o acréscimo de valores correspondentes a dispêndios para o aprimoramento do projeto didático-pedagógico da escola. Nada mais justo, portanto, que haja a manutenção de valores adicionais se houver o reconhecimento legal, após julgamento de mérito.

Evita-se, assim, que se proliferação da indústria da reclamação para procurar rebaixar o valor das mensalidades em detrimento da qualidade do ensino.

10

ASSINATURA

MP-1.386

000063

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

Centro de Informação e Processamento de Dados do Poder Judiciário

Data: 16/04/96

Proposição: Medida Provisória nº 1386/96

Autor: Deputado Fernando Zuppo

Nº Prontuário: 354

1	☐ Supressiva	2	☒ Substitutiva	3	☐ Modificativa	4	☐ Aditiva	5	☐ Substitutiva Global
Página: 1/1		Artigo: 1º		Parágrafo:		Inciso:		Alínea:	

Texto: Substitua-se o art. 1º e §§ 1º, 2º, 3º e 4º, dando a seguinte redação:

"Art. 1º - Os valores do total anual das mensalidades escolares do ensino pré-escolar, fundamental, médio e superior será contratado entre os estabelecimentos de ensino e alunos, pais de alunos ou responsáveis, nos termos desta Lei, no ato da matrícula, e não poderá ser superior a doze vezes o valor mensal cobrado na data do último reajuste do ano letivo anterior, com base nos atos praticados em razão da convalidação de medida provisória.

Parágrafo Único - Preliminarmente ao disposto no "caput", as partes reunir-se-ão para estabelecer critérios para a correção das diferenças, efetivamente ocorridas, com base nos aumentos praticados em 1994-95, utilizando-se, para tanto, das planilhas de custos cotejadas com a inflação real no período."

JUSTIFICATIVA

É injusto e imoral propor que o cálculo das mensalidades de 1996 seja cobrado com base no valor mais alto de 1995, considerando que já houve reajuste médio de 30% superior a inflação do período. Dessa forma, constituiria mais uma incoerência estabelecer o cálculo para 1996 com base no "mês-pico", sem o desconto da inflação.

Entendemos que em razão dos abusos praticados por estabelecimentos de ensino, muitas mensalidades tiveram seus valores superdimensionados, de maneira que a aplicação do disposto na medida provisória importará em agravo a já abusiva cobrança de alunos, pais de alunos e responsáveis. Assim, sugerimos, que o cálculo se dê tomando como base no último reajuste permitido pela medida provisória anterior, isto é, na última data-base dos professores.

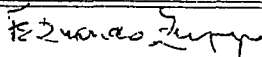
Quanto ao parágrafo único, sugerimos a inclusão de dispositivos que permita, em caráter preliminar, porém certo, que seja estabelecido entre as partes critérios para a correção das planilhas de custos das escolas e a inflação real no período.

JUSTIFICATIVA

A redação tal como proposta pela medida provisória enseja aos estabelecimentos de ensino reajustarem as mensalidades sempre que lhes convier, uma vez que permite a estimativa de gastos muito voláteis, como p. ex. materiais de limpeza e conservação

Nossa intenção ao propor a redação ut supra, é permitir a revisão das mensalidades somente na data-base dos professores das escolas, desde que em consonância com critérios e parâmetros estabelecidos pelo Poder Executivo, facultando às partes, na impossibilidade de entendimentos, a adoção da figura do mediador, resguardando o disposto nos arts. 1072 e 1100 do Código de Processo Civil.

Assinatura:
1386_d sam



MP-1.386

000064

Prodase

Centro de Informatica e Processamento de Dados do Senado Federal

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1386/96

EMENDA MODIFICATIVA

(Autor: Deputado CHICO DA PRINCESA)

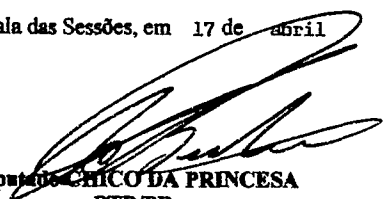
Dê-se ao Art. 4º da Medida Provisória 1386, de 1996, a seguinte redação:

Art. 4º - A Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça e a Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda, quando necessário, e no âmbito de suas atribuições, poderão requerer comprovação documental referente a qualquer cláusula contratual

JUSTIFICATIVA

O contrato de prestação de serviços educacionais, além das cláusulas pertinentes ao Direito do Consumidor, tem, necessariamente, cláusulas econômicas que, obviamente, são da esfera do órgão que cuida do acompanhamento econômico do Plano Real.

Sala das Sessões, em 17 de abril de 1996.



Deputado CHICO DA PRINCESA
PTB/PR

MP-1.386

000065

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.386/96****EMENDA MODIFICATIVA****(Autor: Deputado CHICO DA PRINCESA)**

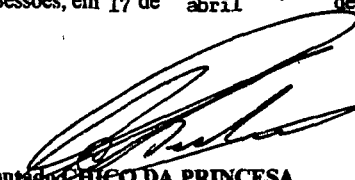
— Dê-se ao § 2º, do Art. 4º da Medida Provisória nº 1.386/96, a seguinte redação:

§ 2º - Ficam excluídos do valor total de que trata o § 1º do Art. 1º os valores adicionados ilegalmente às mensalidades de 1995 que tenham sido objeto de decisão judicial transitada em julgado.

JUSTIFICATIVA

O texto do Art. 4º, § 2º, da maneira como está redigido no original incorre em inconstitucionalidade patente porque o "simples questionamento" das mensalidades de 1995 não podem gerar efeitos jurídicos à vista de que nenhuma lesão de direito poderá ser subtraída de apreciação pelo poder judiciário (Art. 5º da CF). Assim, admitir como fato impeditivo da consideração do valor da mensalidade o mero questionamento significa subtrair ao Poder Judiciário a jurisdição.

Sala das Sessões, em 17 de abril de 1996.



Deputado CHICO DA PRINCESA
PTB-PR

MP-1.386

000066



EMENDA MODIFICATIVA
Medida Provisória nº 1.386 de 1996
Deputado ROBERTO JEFFERSON, PTB/RJ

página 01/01

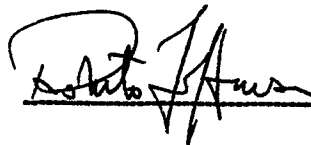
Dê-se ao Art. 4º da Medida Provisória 1.386, de 11 de abril de 1996, a seguinte redação:

Art. 4º - A Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça e a Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda, quando necessário, e no âmbito de suas atribuições, poderão requerer comprovação documental referente a qualquer cláusula contratual.

JUSTIFICATIVA

O contrato de prestação de serviços educacionais, além das cláusulas pertinentes ao Direito do Consumidor, tem, necessariamente, cláusulas econômicas que, obviamente, são da esfera do órgão que cuida do acompanhamento econômico do Plano Real.

Brasília, 16, 4, 96

**MP-1.386****000067**
Processo de Modernização e Perfeccionamento do Sistema de Registro Público**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.386, DE 11 DE ABRIL DE 1996.**

Dispõe sobre o valor total anual das mensalidades escolares e dá outras providências.

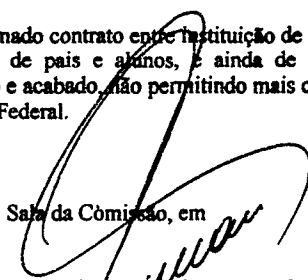
EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 4º a seguinte redação:

"Art. 4º A Secretaria do Direito Econômico do Ministério da Justiça, quando necessário poderá requerer, nos termos da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e no âmbito de suas atribuições, comprovação documental referente a qualquer cláusula contratual, com exceção dos estabelecimentos que firmaram acordo com as associações de pais e alunos, ou ainda de alunos, legalmente constituída".

JUSTIFICAÇÃO

Desde que firmado contrato entre instituição de ensino e o aluno, o pai ou responsável, com a associação de pais e alunos, e ainda de alunos, este deve ser considerado um ato jurídico perfeito e acabado, não permitindo mais contestações, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal.


Sala da Comissão, em

Deputado **BASÍLIO VILLANI**
PPB-PR

MP-1.386
000068

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA **17 04/96** 3 PROPOSIÇÃO **MP 1.386 DE 11 DE ABRIL DE 1996**

4 AUTOR **Senador Odacyr Soares** 5 **Produsen**
NO PRETUTUÁRIO

6 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GERAL

7 PAGINA 8 ARTIGO PARAGRAFO INCISO ALÍNEA

9

Acrescentar ao Art. 4º da MP 1.386/96, in finis, a seguinte expressão "com exceção dos estabelecimentos que firmaram acordo com as Associações de Pais e Alunos, ou ainda de alunos, legalmente constituídas".

JUSTIFICATIVA

Se o contrato firmado entre a instituição de ensino e o aluno, pai ou responsável for acordado, de comum acordo, com a Associação de Pais e Alunos, ou ainda de alunos, passa a ser um ato jurídico perfeito e acabado, não devendo sofrer contestações, conforme acórdão do STF sobre a matéria.

10 *[Assinatura]*

MP-1.386
000069

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

7 DATA **17 04/96** 3 PROPOSIÇÃO **MP 1.386 DE 11 DE ABRIL DE 1996**

4 AUTOR **Dep. Wilson Cignachi** 5 **Produsen**
NO PRETUTUÁRIO

6 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GERAL

7 PAGINA 8 ARTIGO PARAGRAFO INCISO ALÍNEA

9

Acrescentar ao Art. 4º da MP 1.386/96, in finis, a seguinte expressão "com exceção dos estabelecimentos que firmaram acordo com as Associações de Pais e Alunos, ou ainda de alunos, legalmente constituídas".

JUSTIFICATIVA

Se o contrato firmado entre a instituição de ensino e o aluno, pai ou responsável for acordado com a Associação de Pais e Alunos, ou ainda de alunos, passa a ser um ato jurídico perfeito e acabado, não devendo sofrer contestações, conforme acórdão do STF sobre a matéria.

10 *[Assinatura]*

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP-1.386

2	DATA 17/4/96	3	PROPOSIÇÃO MP 1.386 DE 11 DE ABRIL DE 1996	000070
4	AUTOR Dep. OSMÂNIO PEREIRA	5	256	Prodas
6	1 ☐ SUPRESSIVA	2 ☐ SUBSTITUTIVA	3 ☐ MODIFICATIVA	4 ☒ ADITIVA
7	PÁGINA 01/01	8	ARTIGO 42	ALÍNEA
9 Acrescentar ao Art. 4º da MP 1.386/96, <u>in finis</u>, a seguinte frase: "com exceção dos estabelecimentos que firmaram acordo com as associações de pais e alunos, ou ainda de alunos, legalmente constituídas". JUSTIFICATIVA Sendo o contrato entre a instituição de ensino e o aluno, pai ou responsável acordado, de comum acordo, com a associação de pais e alunos, ou ainda de alunos, o mesmo é considerado um ato jurídico perfeito e acabado, não permitindo mais contestações, conforme acórdão já firmado pelo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria. 10 <i>[Assinatura]</i>				

MP-1.386

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

000071

2	DATA 17/4/96	3	PROPOSIÇÃO MP 1.386 DE 11 DE ABRIL DE 1996	000071
4	AUTOR Dep. OSMÂNIO PEREIRA	5	256	Prodas
6	1 ☐ SUPRESSIVA	2 ☐ SUBSTITUTIVA	3 ☐ MODIFICATIVA	4 ☒ ADITIVA
7	PÁGINA 01/01	8	ARTIGO 42	ALÍNEA
9 Acrescentar ao Art. 4º da MP 1.386/96, <u>in finis</u>, a frase seguinte: "exceto dos estabelecimentos que firmaram acordo com as associações de pais e alunos, ou ainda de alunos, legalmente constituídas, bem como com o mediador eleito pelas partes." JUSTIFICATIVA Se houve acordo firmado entre as partes, o fato constitui-se num ato jurídico perfeito e acabado, não devendo mais sofrer intervenção do governo sobre esta questão. O próprio Supremo Tribunal Federal já se pronunciou recentemente sobre a matéria, não devendo mais ser objeto de interferência as cláusulas acordadas entre a escola e alunos, pais ou responsáveis, associações de pais de alunos, ou de alunos legalmente constituídas e agora, também, nos acordos feitos pelo mediador, eleito pelas partes. 10 <i>[Assinatura]</i>				

MP-1.386

000072

Prodasen

Centro de Informação e Documentação do Senado do Brasil

EMENDA MODIFICATIVA

Medida Provisória nº 1.386, de 1996

Deputado ROBERTO JEFFERSON, PTB/RJ

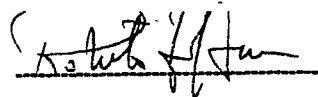
Dê-se ao § 2º, do Art. 4º da Medida Provisória 1.386, de 11 de abril de 1996, a seguinte redação:

§ 2º - Ficam excluídos do valor total de que trata o § 1º do Art. 1º os valores adicionados ilegalmente às mensalidades de 1995 que tenham sido objeto de decisão judicial transitada em julgado.

JUSTIFICATIVA

O texto do Art. 4º, § 2º, da maneira como está redigido no original incorre em inconstitucionalidade patente porque o "simples questionamento" das mensalidades de 1995 não podem gerar efeitos jurídicos à vista de que nenhuma lesão de direito poderá ser subtraída de apreciação pelo poder judiciário (Art. 5º da CF). Assim, admitir como fato impeditivo da consideração do valor da mensalidade o mero questionamento significa subtrair ao Poder Judiciário a jurisdição.

Brasília, 16/4/96



MP-1.386

000073

Prodasen

Centro de Informação e Documentação do Senado do Brasil

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

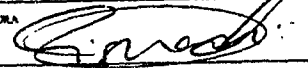
2 DATA 17.04.96	3 PROPOSIÇÃO MP 1.386 DE 11 DE ABRIL DE 1996
4 AUTOR Dep. Wilson Cignachi	5
6 1 ☐ SUPRESSIVA	2 ☐ SUBSTITUTIVA
3 ☐ MODIFICATIVA	4 ☒ ADITIVA
5 ☐ SUBSTITUTIVO GERAL	
7 PAGINA	8 ARTIGO
9 PARÁGRAFO	10 INÍCIO
	ALÍNEA

Adicionar ao Parágrafo 2º do Art. 4º da MP 1.386/96, in finis, a seguinte expressão: "podendo, no entanto, serem considerados até o julgamento do mérito".

JUSTIFICATIVA

Se um estabelecimento de ensino estiver sub-júdice por ter adicionado algum valor às mensalidades deve-se aguardar o julgamento do mérito para a tomada de qualquer decisão pelo Poder Público. A própria MP ora proposta permite no parágrafo 2º do Art. 1º, o acréscimo de valores correspondentes a dispêndios para o aprimoramento do projeto didático-pedagógico da escola. Nada mais justo, portanto, que haja a manutenção de valores adicionais até o julgamento do mérito.

Evita-se, assim, que se prolifere a indústria da reclamação para procurar rebaixar o valor das mensalidades em detrimento da qualidade do ensino.

10 ASSINATURA 

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP-1.386

2 17, 4, 96 3 PROPOSIÇÃO
MP 1.386 DL 11 DE ABRIL DE 1996

000074

4 Dep. OSNANTO PEREIRA 5 256

Prodaser

1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GERAL

7 PÁGINA 01/01 8 ARTIGO 2º 9 PARÁGRAFO 10 INÍCIO 11 ALÍNEA

Incluir no Parágrafo 2º do Art. 4º, da MP 1.386/96, in finis, o seguinte texto: “, desde que sejam considerados ilegais, após julgamento do mérito.”

JUSTIFICATIVA

Se um estabelecimento de ensino estiver sub-júdice por ter adicionado algum valor às mensalidades de 1.995, e ainda não tiver o julgamento do mérito sido concluído, nada mais justo que a escola possa manter o valor adicionado até prova em contrário. A própria MP ora proposta permite no parágrafo 2º do Art. 1º, o acréscimo de valores correspondentes a dispêndios para o aprimoramento do projeto didático-pedagógico da escola.

Deve-se, portanto, permitir que haja a manutenção de valores adicionais até o julgamento do mérito, devendo a escola efetuar a devolução do valor cobrado indevidamente se for considerada procedente a irregularidade.

Agindo assim, evita-se a proliferação da indústria de reclamações, procurando rebaixar o valor das mensalidades, em detrimento da qualidade do ensino.

Por outro lado, até prova em contrário, a escola terá que ser considerada inocente, conforme a Constituição Federal, até julgamento final do mérito.

10 ASSINATURA

MP-1.386

000075

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1 2 3 PROPOSIÇÃO
MP 1.386 DL 11 DE ABRIL DE 1996

Prodaser

4 Dep. PAULO LIMA 5

1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GERAL

7 PÁGINA 1 8 ARTIGO 9 PARÁGRAFO 10 INÍCIO 11 ALÍNEA

Acrescentar ao Art. 4º da MP 1.386/96, in finis, a seguinte frase: “com exceção dos estabelecimentos que firmaram acordo com as associações de pais e alunos, ou ainda de alunos, legalmente constituídas”.

JUSTIFICATIVA

Sendo o contrato entre a instituição de ensino e o aluno, pai ou responsável acordado, de comum acordo, com a associação de pais e alunos, ou ainda de alunos, o mesmo é considerado um ato jurídico perfeito e acabado, não permitindo mais contestações, conforme acórdão já firmado pelo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria.

[Assinatura]

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP-1.386

000076

Prodas

DEP. PAULO LIMA		CÓDIGO DE EMENDA: 000076	
☐ ADICIONAR	☐ SUPRIMIR	☐ ALTERAR	☒ TRANSFERIR
1	2	3	4
5	6	7	8

Acrescentar ao Art. 4º da MP 1.386/96, **in finis**, a frase seguinte: "exceto dos estabelecimentos que firmaram acordo com as associações de pais e alunos, ou ainda de alunos, legalmente constituídas, bem como com o mediador eleito pelas partes."

JUSTIFICATIVA

Se houve acordo firmado entre as partes, o fato constitui-se num ato jurídico perfeito e acabado, não devendo mais sofrer intervenção do governo sobre esta questão. O próprio Supremo Tribunal Federal já se pronunciou recentemente sobre a matéria, não devendo mais ser objeto de interferência as cláusulas acordadas entre a escola e alunos, pais ou responsáveis, associações de pais de alunos, ou de alunos legalmente constituídas e, agora, também, nos acordos feitos pelo mediador, eleito pelas partes.

[Assinatura]

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP-1.386

000077

Prodas

DEP. PAULO LIMA		CÓDIGO DE EMENDA: 000077	
☐ ADICIONAR	☐ SUPRIMIR	☐ ALTERAR	☒ TRANSFERIR
1	2	3	4
5	6	7	8

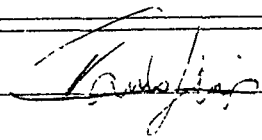
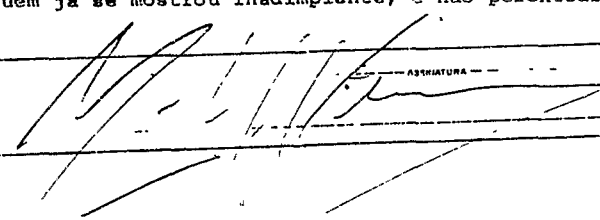
Incluir no Parágrafo 2º do Art. 4º, da MP 1.386/96, **in finis**, o seguinte texto: "e, desde que considerados ilegais, após transitado em julgado."

JUSTIFICATIVA

Se um estabelecimento de ensino estiver sub-judice por ter adicionado algum valor às mensalidades de 1.995, e ainda não tiver o julgamento do mérito sido concluído, nada mais justo que a escola possa manter o valor adicionado até prova em contrário. A própria MP ora proposta permite no parágrafo 2º do Art. 1º, o acréscimo de valores correspondentes a dispêndios para o aprimoramento do projeto didático-pedagógico da escola.

Deve-se, portanto, permitir que haja a manutenção de valores adicionais até julgamento do mérito, devendo a escola efetuar a devolução do valor cobrado indevidamente, se for considerada procedente a irregularidade.

Agindo assim, evita-se a proliferação da indústria de reclamações.

		MP-1.386 000078 
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS		
17/ 04/96	MEDIDA PROVISÓRIA 1386/96	Projeto de Lei nº 1386/96
DEPUTADA MARIA ELVIRA		249
1 ☐ SUPLENTE 2 ☒ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO PLURAL		
Artigo 5º		
Medida Provisória nº 1386/96 Emenda Substitutiva Art. 5º Substituir a redação do artigo pela seguinte: "Art. 5º - Os alunos já matriculados em período letivo anterior terão preferência na renovação das matrículas para o período subsequente, observados o calendário escolar da instituição, o regimento da escola, cláusula contratual, igualdade de condições com os demais e adimplemento."		
Justificação A renovação de matrícula deve preservar as condições isonômicas com os demais alunos e a escola quanto à matrícula de quem já se mostrou inadimplente, e não perenizar o calote.		
		

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS		MP-1.386 000079	
17/ 4 / 96	Proposição - Medida Provisória nº 1386/96		
Deputado OSMÂNIO PEREIRA		nº 256	
1 ☐ SUPLENTE 2 ☒ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GERAL			
01/01	ARTIGO 5º	PÁRAGRAFO	INÍCIO

Medida Provisória nº 1386/96

Emenda Substitutiva

Art. 5º

Substituir a redação do artigo pela seguinte:

"Art. 5º.- Os alunos já matriculados em período letivo anterior terão preferência na renovação das matrículas para o período subsequente, observados o calendário escolar da instituição, o regimento da escola, cláusula contratual, igualdade de condições com os demais e adimplemento."

Justificação

A renovação de matrícula deve preservar as condições isonômicas com os demais alunos e a escola quanto à matrícula de quem já se mostrou inadimplente, e não perenizar o calote.

[Assinatura]

MP-1.386

000080

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1386/96

EMENDA MODIFICATIVA

(Autor: Deputado CHICO DA PRINCESA)

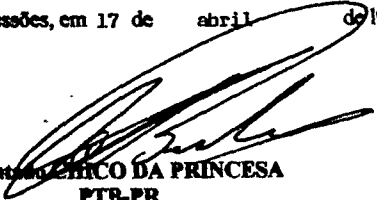
Dê-se ao Art. 5º da Medida Provisória, 1386, de 1996, a seguinte redação:

Art. 5º - Os alunos já matriculados, salvo por motivo de inadimplemento, terão preferência na renovação das matrículas para o período subsequente, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual.

JUSTIFICATIVA

O texto original da MP 1344/96, deixa uma lacuna ao não especificar a possibilidade de o estabelecimento de ensino recusar a renovação de matrícula de alunos que permanecerem em débito com a escola no período anterior. É direito constitucional contratar ou deixar de contratar algum serviço. Também o é, o ato de recusar a prestação de qualquer serviço por motivo justo. As diferentes interpretações que surgirão do texto original levarão, certamente, a numerosos conflitos judiciais, não desejados.

Sala das Sessões, em 17 de abril de 1996.


Deputado ERICO DA PRINCESA
PTB-PR

MP-1.386

000081

 Prodaseen
Centro de Informação e Pesquisas do Congresso Nacional

EMENDA MODIFICATIVA
Medida Provisória nº 1.386, de 1996
Deputado ROBERTO JEFFERSON, PTB/RJ

página 01/01

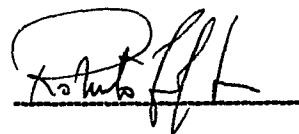
Dê-se ao Art. 5º da Medida Provisória 1.386, de 11 de abril de 1996, a seguinte redação:

Art. 5º - Os alunos já matriculados, salvo por motivo de inadimplimento, terão preferência na renovação das matrículas para o período subsequente, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual.

JUSTIFICATIVA

O texto original da MP 1.386 deixa uma lacuna ao não especificar a possibilidade de o estabelecimento de ensino recusar a renovação de matrícula de alunos que permanecerem em débito com a escola no período anterior. É direito constitucional contratar ou deixar de contratar algum serviço. Também o é, o ato de recusar a prestação de qualquer serviço por motivo justo. As diferentes interpretações que surgirão do texto original levarão, certamente, a numerosos conflitos judiciais, não desejados.

Brasília, 16/4/96



MP-1.386

000082

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Produção

Serviço de Informação e Processamento de Dados do Senado Federal

Data: 16/04-96

Proposição: Medida Provisória nº 1386/96

Autor: Deputado Sérgio Carneiro

Nº Proponente: 182

1 ☐

Supressiva

2 ☐

Substitutiva

3 ☒

Modificativa

4 ☐

Aditiva

5 ☐

Substitutiva Global

Página: 1/1

Artigo: 5º

Parágrafo:

Início: II

Alínea:

Texto:

Dê-se ao Art. 5º, a seguinte redação:

"Art. 5º Os alunos já matriculados em período letivo anterior terão preferência na renovação das matrículas para o período subsequente, observada legislação, o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual, em igualdade de condições com os demais alunos."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por escopo adequá-la às condições regimentais das escolas, preservando, tanto quanto possível, a isonomia com os demais alunos. Além do mais, deve-se preservar a continuidade dos alunos que estiverem cumprindo regularmente com suas cláusulas contratuais.

Assinatura:

1386_2 Cum

Heaviness

MP-1.386

000083

Produção

Serviço de Informação e Processamento de Dados do Senado Federal

17/04/96

MEDIDA PROVISÓRIA 1386/96

DEPUTADA MARIA ELVIRA

249

1 ☐

Supressiva

2 ☐

Substitutiva

3 ☐

Modificativa

4 ☒

Aditiva

5 ☐

Substitutiva Global

Página:

Artigo 6º

Parágrafo:

Início:

Alínea:

Medida Provisória nº 1386/96

Emenda Aditiva

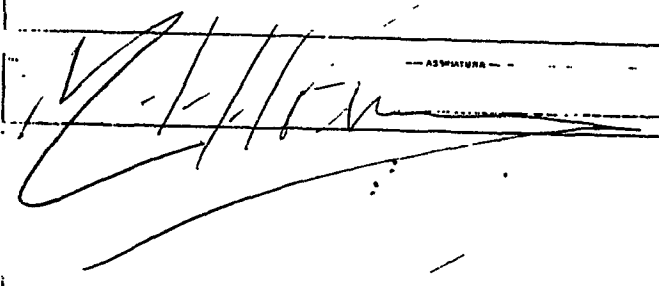
Art. 6º

Acrescentar no final do artigo a expressão:

"de até 60 (sessenta) dias".

Justificação

Em 1995, o índice de inadimplência é grande, deixando as escolas em sérias dificuldades. Necessário que a escola conceda uma tolerância, mas impossível que comprometa seu funcionamento e suas obrigações em razão de inadimplência generalizada, programada e longa, inviabilizando sua atividade pedagógica e até mesmo sua sobrevivência.


ASSINATURA

MP-1.386

000084

Produsen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1386/96EMENDA MODIFICATIVA

(Autor: Deputado CHICO DA PRINCESA)

Dê-se ao art. 6º da Medida Provisória 1.386/96, a seguinte redação.

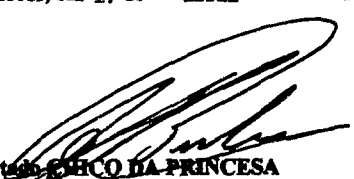
Art. 6º - São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares, inclusive os de transferência, ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas, por motivo de inadimplemento igual ou inferior a sessenta dias.

JUSTIFICATIVA

O texto original, ao não estabelecer prazo, obriga o estabelecimento de ensino a continuar prestando seus serviços até o final do período letivo sem o recebimento da contraprestação pecuniária.

O prazo de sessenta dias é suficiente para que os responsáveis, que venham eventualmente a ter dificuldades financeiras, negociem com a escola.

Sala das Sessões, em 17 de abril de 1996.


Deputado CHICO DA PRINCESA
PTB-PR

MP-1.386

000085

EMENDA MODIFICATIVA

Medida Provisória nº 1.386, de 1996

Deputado ROBERTO JEFFERSON, PTB/RJ

Prodesen

Curso de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

Dê-se ao Art. 6º da Medida Provisória 1.386, de 11 de abril de 1996, a seguinte redação.

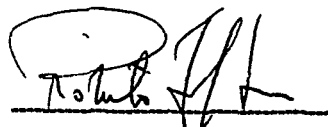
Art. 6º - São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares, inclusive os de transferência, ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas, por motivo de inadimplemento igual ou inferior a sessenta dias.

JUSTIFICATIVA

O texto original, ao não estabelecer prazo, obriga o estabelecimento de ensino a continuar prestando seus serviços até o final do período letivo sem o recebimento da contraprestação pecuniária.

O prazo de sessenta dias é suficiente para que os responsáveis, que venham eventualmente a ter dificuldades financeiras, negociem com a escola.

Brasília, 15, 4, 96



DATA 17 / 4 / 96	PROPOSIÇÃO Medida Provisória	MP-1.386 000086
AUTOR Deputado OSMÂNIO PEREIRA		Prodesen
1 ☐ - AMPLIATIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☒ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GERAL		
DATA 01/01	ANEXO 62	PARÁGRAFO INDICADO

Medida Provisória nº 1386/96

Emenda Aditiva

Art. 6º

Acrescentar no final do artigo a expressão:

"de até 60 (sessenta) dias".

Justificação

Em 1995, o índice de inadimplência é grande, deixando as escolas em sérias dificuldades. Necessário que a escola conceda

uma tolerância, mas impossível que comprometa seu funcionamento e suas obrigações em razão de inadimplência generalizada, programada e longa, inviabilizando sua atividade pedagógica e até mesmo sua sobrevivência.

ASSINATURA

MP-1.386

000087

Prodasen
Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.386
(De 11 de abril de 1996)

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao art. 7º a expressão "alunos" após "associação de pais e alunos", dando-se a este artigo a seguinte redação:

Art. 7º - São legitimados à propositura das ações previstas na Lei nº 8.078, de 1.990, para defesa dos direitos assegurados por esta medida provisória e pela legislação vigente, as associações de pais e alunos, alunos, pais de alunos ou responsáveis

JUSTIFICATIVA

A redação original omite a expressão "alunos" o que impediria que as associações de alunos estivessem legitimados a propositura de ações em defesa dos direitos assegurados nesta MP. A emenda corrige o problema.

Sala das Sessões, em 15 de abril de 1996


Deputada Esther Grossi
PT/RS

MP-1.386

000088

Prodasen
Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1386/96

EMENDA MODIFICATIVA

(Autor: Deputado CHICO DA PRINCESA)

Dê-se ao art 7º da Medida Provisória 1386 de 1996, a seguinte redação:

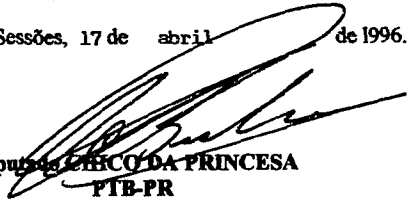
Art. 7º - São legitimados à propositura de ações coletivas previstas na Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, para a defesa dos direitos assegurados por esta Lei, concorrentemente as Associações de Pais e Alunos, os alunos, pais de alunos ou responsáveis, sendo indispensável o apoio de, pelo menos, 10% (dez por cento) dos pais de alunos matriculados no Estabelecimento de Ensino.

JUSTIFICATIVA

O texto original não é claro. A proposição de ação pública, prevista na Lei 8.078, tem como principal característica a obtenção de sentença que vale para todos os demais interessados. Ora, neste caso, dois pais em uma escola podem propor ação civil pública e obter liminar ou sentença que atingirá todos os demais.

A nossa redação procura manter o direito da propositura de ações e ao mesmo tempo, evitar a confusão que geraria para o setor.

Sala das Sessões, 17 de abril de 1996.


Deputado ERICO DA PRINCESA
PTB-PR

MP-1.386

000089


Centro de Informática e Processamento de Dados do Congresso Nacional

EMENDA MODIFICATIVA

Medida Provisória nº 1.386, de 1996

Deputado ROBERTO JEFFERSON, PTB/RJ

página 01/01

Dê-se ao Art. 7º da Medida Provisória 1.386, de 11 de abril de 1996, a seguinte redação:

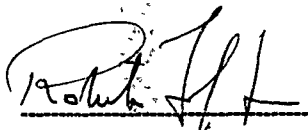
Art. 7º - São legitimados à propositura de ações coletivas previstas na Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, para a defesa dos direitos assegurados por esta Lei, concorrentemente as Associações de Pais e Alunos, os alunos, pais de alunos ou responsáveis, sendo indispensável o apoio de, pelo menos, 10% (dez por cento) dos pais de alunos matriculados no Estabelecimento de Ensino.

JUSTIFICATIVA

O texto original não é claro. A proposição de ação pública, prevista na Lei 8.078, tem como principal característica a obtenção de sentença que vale para todos os demais interessados. Ora, neste caso, dois pais em uma escola podem propor ação civil pública e obter liminar ou sentença que atingirá todos os demais.

A nossa redação procura manter o direito da propositura de ações e ao mesmo tempo, evitar a confusão que geraria para o setor.

Brasília, 16, 4, 96



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP-1.386

2 DATA 17/04/96 3 PROPOSIÇÃO MP 1.386 DE 11 DE ABRIL DE 1996

000090

4 AUTOR Senador Odacyr Soares 5

Prodasen
Centro de Informação e Processamento de Dados do Congresso Nacional

1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PAGINA 8 ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

Adicionar ao Art. 7º, in finis, a seguinte expressão "com apoio de pelo menos 20% dos pais ou estudantes do estabelecimento de ensino".

JUSTIFICATIVA

Não devemos estimular o litígio entre pais, estudantes e escola. Para que uma ação tenha legitimidade, deve haver o apoio de pelo menos 20% dos usuários, evitando-se que qualquer caso seja motivo de uma ação, congestionando-se cada vez mais a justiça que, como sabemos, está abarrotada de processos.

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP-1.386

2 DATA 17/04/96 3 PROPOSIÇÃO MP 1.386 DE 11 DE ABRIL DE 1996

000091

4 AUTOR Dep. Wilson Cignachi 5

Prodes
Centro de Informação e Processamento de Dados do Congresso Nacional

1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PAGINA 8 ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

Adicionar ao Art. 7º da MP nº 1.386/96, in finis, a seguinte expressão "com apoio de pelo menos 20% dos pais ou estudantes do estabelecimento de ensino".

JUSTIFICATIVA

Não devemos estimular o litígio entre pais, estudantes e escola. Para que uma ação tenha legitimidade, deve haver o apoio de pelo menos 20% dos usuários, evitando-se que qualquer discordância seja motivo de uma ação, congestionando-se, cada vez mais, a justiça que, como sabemos, encontra-se abarrotada de processos.

ASSINATURA

MP-1.386

000092

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

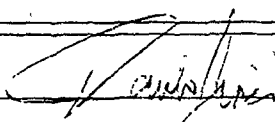
1	2	3	4	5
1	2	3	4	5
1	2	3	4	5
1	2	3	4	5
1	2	3	4	5

Incluir no Art. 7º, da MP 1.386/96, in finis, a frase "com apoio de pelo menos 20% dos alunos ou pai de alunos do estabelecimento de ensino".

JUSTIFICATIVA

Ao se propor uma ação, é necessário o apoio e o respaldo de pelo menos vinte por cento dos usuários do estabelecimento de ensino para dar maior legitimidade ao que se pretende ao se ingressar com uma ação no Judiciário.

A exigência se faz necessária para evitar o ingresso de qualquer ação, diminuindo-se a quantidade de ações no Judiciário que, como sabemos, já se encontra congestionado com processos de toda natureza.



MP-1.386

000093

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

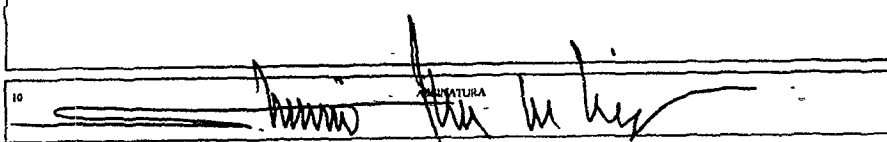
1	2	3	4	5
1	2	3	4	5
1	2	3	4	5
1	2	3	4	5
1	2	3	4	5

Incluir no Art. 7º, da MP 1.386/96, in finis, a frase "com apoio de pelo menos 20% dos alunos ou pai de alunos do estabelecimento de ensino".

JUSTIFICATIVA

Ao se propor uma ação, é necessário o apoio e o respaldo de pelo menos vinte por cento dos usuários do estabelecimento de ensino para dar maior legitimidade ao que se pretende ao se ingressar com uma ação no Judiciário.

A exigência se faz necessária para evitar o ingresso de qualquer ação, diminuindo-se a quantidade de ações no Judiciário que, como sabemos, já se encontra congestionado com processos de toda natureza.



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP-1.386

000094

Prodesen

17 / 04 / 96

Medida Provisória nº 1.386 / 96

Deputado Sérgio Miranda

Nº PRONTUÁRIO

266

1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☒ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBALPÁGINA
1 / 1ARTIGO
9º

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

TEXTO

Emenda à Medida Provisória nº 1386/96

(arquivo=MP1386C.DOC)

- página 1 de 1

Dá-se ao art. 9º da presente MP a seguinte redação:

"Art. 9º. Considerar-se-á crime contra a economia popular o descumprimento do estabelecido neste dispositivo, ficando os infratores, além de outras penalidades legais, judiciais ou administrativas, impedidos de firmar convênios com o poder público, receber recursos públicos sob qualquer título, bem como terão cassados seus Certificados de Utilidade Pública, se deles forem detentores."

Justificação

Ao praticar aumentos abusivos, as instituições prejudicam o controle de preços e da inflação, como também causam prejuízos irreparáveis ao já caótico e deprimente quadro da educação brasileira.

ASSINATURA

Sérgio Miranda

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP-1.386

000095

Prodesen

17 / 04 / 96

PROPOSIÇÃO
MP 1.386 DE 11 DE ABRIL DE 1996

Senador Odacyr Soares

1 ☒ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Suprima-se o Art. 9º da Medida Provisória nº 1.386/96.

JUSTIFICATIVA

O teor do despacho assinado, no dia 05 de fevereiro de 1996, pelo eminente Ministro Ilmar Galvão, Relator da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.370-0, de 1996, sobre a Medida Provisória nº 1.265, de 12 de janeiro de 1996, confirmou decisão do egrégio Supremo Tribunal Federal em relação à MP nº 1.228, de 14 de dezembro de 1995, que, por unanimidade de votos, deferiu parcialmente a medida liminar de suspensão do Art. 9º daquela MP.

Assim, justifica-se a supressão proposta por esta Emenda, com o objetivo de se respeitar a decisão do STF e de se eliminar quaisquer vícios de Inconstitucionalidade na nova lei que poderá ser resultante da aprovação da MP nº 1.386, de 1996.

10

ASSINATURA

MP-1.386

000096

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1 DATA 17/4/96	2 PROPOSIÇÃO MP 1.386 DE 11 DE ABRIL DE 1996	3 000096	4 PRODASIN
5 AUTOR Dep. OSWALDO FERREIRA	6 256	Curso de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal	
7 ☐ SUPRESSIVA	8 ☒ SUBSTITUTIVA	9 ☐ MODIFICATIVA	10 ☐ ADITIVA
11 ☐ SUBSTITUTIVO GERAL	12 ☐ INCISO	13 ☐ ALÍNEA	14 ☐ PARÁGRAFO
15 01/01	16 ARTIGO 92	17	18

Dê-se ao Art. 9º da Medida Provisória nº 1.386, de 1996, a seguinte redação:

“Art. 9º A Administração Pública Federal poderá rever ou cassar os títulos de utilidade pública das instituições referidas no Art. 213 da Constituição Federal se, por sentença transitada em julgado, ficar comprovado que cometeram infrações a esta Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA

A decisão tomada pelo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.370-0, exige a mudança do Art. 9º, na forma como propomos nesta emenda, o que justifica sua aprovação.

10

ASSINATURA

MP-1.386

000097

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1 DATA 17/04/96	2 PROPOSIÇÃO MP 1.386 DE 11 DE ABRIL DE 1996	3 000097	4 PRODASIN
5 AUTOR Dep. Wilson Cignachi	6	Curso de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal	
7 ☐ SUPRESSIVA	8 ☐ SUBSTITUTIVA	9 ☐ MODIFICATIVA	10 ☒ ADITIVA
11 ☐ SUBSTITUTIVO GERAL	12 ☐ INCISO	13 ☐ ALÍNEA	14 ☐ PARÁGRAFO
15	16 ARTIGO	17	18

Adicionar ao Art. 10 da MP 1.386/96, após a expressão “com base...”, o seguinte texto: “nas Medidas Provisórias nº 1.119, de 22 de setembro de 1995, nº 1.228, de 14 de dezembro de 1995 e anteriores”, ficando o artigo com a seguinte redação:

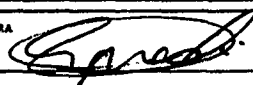
Art. 10 - Ficam convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias nº 1.119, de 22 de setembro de 1995, nº 1.344, de 12 de março de 1996 e anteriores.

JUSTIFICATIVA

Ao editar a MP nº 1.386/96, o executivo convalidou os atos praticados com base na MP nº 1.344, de 12 de março de 1996. Ao reeditar uma medida sobre as mensalidades, há necessidade de se continuar convalidando os atos praticados sob a égide da MP anterior, uma vez que o teor da mesma pode ser diferente das outras Medidas Provisórias (como a nº 1.119/95).

Para se evitar quaisquer outras interpretações, é necessário que continuemos, nesta MP nº 1.386/96, a convalidar os atos praticados com base nas Medidas Provisórias anteriores, como é o caso das MP's nº 1.119 e nº 1.304/96.

ASSINATURA



MP-1.386

000098

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Nº 1.386 DE 11 DE ABRIL DE 1996		Produce	
DEP. PAULO LIMA		Nome do Autor e Apresentação da Lei de Medidas Provisórias	
☐ RESOLUÇÃO	☐ SUBSTITUTIVA	☐ ADICIONATIVA	☒ ALTERAÇÃO
☐ CORREÇÃO	☐ REVOGAÇÃO	☐ CANCELAMENTO	☐ OUTRO

Adicionar ao Art. 10º da MP 1.386/96, após a expressão "com base ...", o seguinte texto: "nas Medidas Provisórias nº 1.119, de 22 de setembro de 1995 e nº 1.344, de 12 de março de 1996 e anteriores.", ficando o artigo com a seguinte redação:

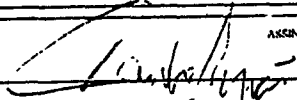
Art. 10. Ficam convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias nº 1.119, de 22 de setembro de 1995, e nº 1.344, de 12 de março de 1996 e anteriores.

JUSTIFICATIVA

Ao editar a MP nº 1.386/96, o governo convalidou os atos praticados com base na MP nº 1.344, de 12 de março de 1996. Ao reeditar uma nova medida sobre mensalidades, há necessidade de se continuar convalidando os atos praticados anteriormente, uma vez que o teor pode ser diferente das outras Medidas Provisórias (por exemplo a nº 1.119/95).

Para que outras interpretações sejam feitas, é necessário que continuemos nesta MP a convalidar, como vem sendo feito em todas as Mps., os atos praticados durante a vigência das medidas anteriores.

ASSINATURA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP-1.386

000099



17/04/96		PROPOSIÇÃO	
Medida Provisória nº 1.386 /96			
AUTOR		Nº PRONTUÁRIO	
Deputado Sérgio Miranda		266	
1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☒ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL			
FOLHA		ARTIGO	
1 / 1		11	
TÍTULO: Emenda à Medida Provisória nº 1386/96 (arquivo=MP1386D.DOC) Página 1 de 1			
TEXTO: Dá-se nova redação ao artigo 11 da presente Medida Provisória. "Art. 11. O Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei disciplinando a prestação de serviços escolares por estabelecimentos particulares de ensino até o dia 2 de janeiro de 1996."			
JUSTIFICAÇÃO: O texto da MP estabelece um prazo de 180 dias que vem se renovando a cada reedição da Medida Provisória. É importante estabelecermos um prazo fixo.			
ASSINATURA			

MP-1.386

000100



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.386/96

SUBSTITUTIVA

(Autor: Deputado CHICO DA PRINCESA)

Dê-se ao Art. 12 da Medida Provisória nº 1.386/96, a seguinte redação:

Art. 12 - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Assim procedendo, as revogações tornam-se mais abrangentes, permitindo atender melhor os ditames da Medida Provisória, principalmente em razão dos termos conflitantes de dispositivos legais, existentes nas áreas Federal e Estadual.

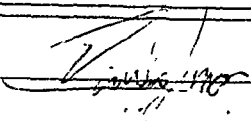
Sala das Sessões, em 17 de abril de 1996.

Deputado CHICO DA PRINCESA
PTB-PR

MP-1.386

000101

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1	DATA	2	PROPOSIÇÃO
	17/04/96		MP 1.386 DE 11 DE ABRIL DE 1996
3	AUTOR		
	DEP. PAULO LIMA		
4	TIPO DE EMENDA		
	☐ SUPRESSIVA ☒ SUBSTITUTIVA ☐ MODIFICATIVA ☐ ADITIVA ☐ SUBSTITUTIVO GERAL		
5	PÁGINA		
	1		
6	ARTIGO		
	12		
7	PARÁGRAFO		
	1		
8	INCISO		
	1		
9	ALÍNEA		
	1		
10	ASSINATURA		
			

Dê-se ao Art. 12 da Medida Provisória nº 1.386/96, a seguinte redação:

Art. 12 - Revogam-se a Lei nº 8.170, de 17 de janeiro de 1991 e o art. 14 da Lei nº 8.178, de 1º de março de 1991; e a Lei 8.747, de 9 de dezembro de 1993.

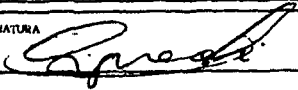
JUSTIFICATIVA

Assim procedendo, as revogações tornam-se mais abrangentes, permitindo atender melhor os ditames da Medida Provisória, principalmente em razão dos termos conflitantes de dispositivos legais.

MP-1.386

000102

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1	DATA	2	PROPOSIÇÃO
	17/04/96		MP 1.386 DE 11 DE ABRIL DE 1996
3	AUTOR		
	Dep. Wilson Cignachi		
4	TIPO DE EMENDA		
	☐ SUPRESSIVA ☒ SUBSTITUTIVA ☐ MODIFICATIVA ☐ ADITIVA ☐ SUBSTITUTIVO GERAL		
5	PÁGINA		
	1		
6	ARTIGO		
	12		
7	PARÁGRAFO		
	1		
8	INCISO		
	1		
9	ALÍNEA		
	1		
10	ASSINATURA		
			

Dê-se ao Art. 12, da Medida Provisória 1.386, de 11 de abril de 1996, a seguinte redação:

Art. 12 - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Somente após aprovação de uma legislação sobre a matéria é que devemos revogar totalmente as leis 8.170/91 e 8.747/93, mesmo porque muitos artigos dessas leis não colidem com esta MP e continuam a disciplinar a questão das mensalidades escolares.

MP-1.386

000103

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.386, DE 11 DE ABRIL DE 1996.**

Dispõe sobre o valor total anual das mensalidades escolares e dá outras providências

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 12 a seguinte redação.

"Art. 12 Revogam-se a Lei nº 8.170, de 17 de janeiro de 1991 e o art. 14 da Lei nº 8.178, de 1º de março de 1991."

JUSTIFICAÇÃO

A manutenção da Lei nº 8.747 é importante, pois na prática se mostrou eficaz.

Sala da Comissão, em

Deputado **BÁSILIO VILLANI**
PPB-PR

MP-1.386

000104

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

2 DATA 17/4/96	3 PROPOSIÇÃO MP 1.386 DE 11 DE ABRIL DE 1996
1 AUTOR Dep. OSNANTO PEREIRA	5 Nº 256
1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☒ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GERAL	
7 PÁGINA 01/01	8 ARTIGO 12
9 PARÁGRAFO	10 ALÍNEA

Dê-se ao Art. 12 da Medida Provisória 1.386, de 11 de abril de 1996, a seguinte redação:

Art. 12 - Revogam-se a Lei nº 8.170, de 17 de janeiro de 1991 e o art. 14 da Lei nº 8.178, de 1º de março de 1991; e a Lei nº 8.747, de 9 de dezembro de 1993.

JUSTIFICATIVA

Assim procedendo, as revogações tornam-se mais abrangentes, permitindo atender melhor os ditames da Medida Provisória, principalmente em razão dos termos e artigos conflitantes entre os diversos dispositivos legais.

10	
----	--

MP-1.386

000105

EMENDA MODIFICATIVA
Medida Provisória nº 1.386, de 1996
Deputado ROBERTO JEFFERSON, PTB/RJ

Prodasen
 Centro de Informação e Processamento do Centro do Senado Federal

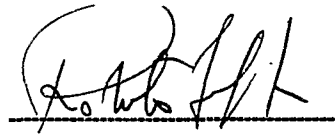
Dê-se ao Art. 12 da Medida Provisória nº 1.386, de 11 de abril de 1996, a seguinte redação:

Art. 12 - Revogam-se as disposições em Contrário.

JUSTIFICATIVA

Somente após a aprovação de uma legislação sobre a matéria é que devemos revogar totalmente as Leis 8.170/91 e 8.747/93, mesmo porque muitos artigos dessas leis não colidem com esta MP e continuam a disciplinar a questão das mensalidades escolares.

Brasília, 18.4.96



PROJETO DE EMENDA		MP-1.386	
DEPUTADO		000106	
DEP. PAULO LIMA		Prodasen	
☐ EMENDA	☐ ADITIVA	☐ MODIFICATIVA	☒ SUPLENÇÃO
☐ SUPLENÇÃO	☐ ADITIVA	☐ MODIFICATIVA	☐ EMENDA
Assinatura	Assinatura	Assinatura	Assinatura
Incluir, onde couber, um novo artigo na MP 1.386/96. Art... As negociações nas Universidade, quando necessárias, ocorrerão no âmbito do Conselho Universitário. JUSTIFICATIVA O respeito à autonomia universitária, conforme expresso no Art. 207 da Carta Magna, está presente na Lei 8.170/91, e deve ser mantido nesta nova Medida Provisória, pois cabe à universidade gerir e administrar seus recursos. Além do mais, o Conselho Universitário de uma universidade é composto por todos os segmentos da comunidade acadêmica, incluindo-se aí, os pais e alunos.			
Assinatura			

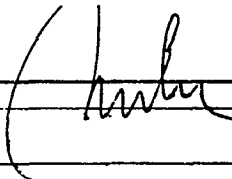
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP-1.386

000107

Produsen

Centro de Informação e Processamento de Dados do Senado Federal

16 / 04 / 96		PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.386, DE 11 DE ABRIL DE 1996	
AUTOR DEPUTADO NELSON MARCHEZAN		NR. PROTOCOLO	
1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PARTE	ARTIGO	PARÁGRAFO	ALÍNEA
01/01	acréscimo		
TEXTO Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo: "Art. . Quando necessárias, nas Universidades, as negociações ocorrerão no âmbito do Conselho Universitário." JUSTIFICAÇÃO O respeito à autonomia universitária, presente na Lei 8.170/91, e conforme se acha expresso na Constituição Federal, deve ser assegurado nesta Medida Provisória. ASSINATURA 			

MP-1.386

000108

Prod

Centro de Informação e Processamento de Dados do Senado Federal

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.386, DE 11 DE ABRIL DE 1996.

Dispõe sobre o valor total anual das mensalidades escolares e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se onde couber, o seguinte dispositivo:

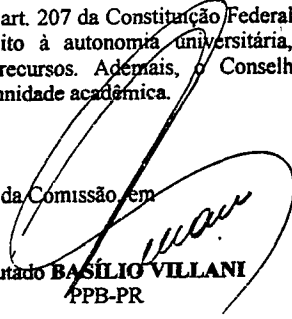
" As negociações nas Universidades, quando necessárias, ocorrerão no âmbito do Conselho Universitário".

JUSTIFICAÇÃO

Conforme dispõe o art. 207 da Constituição Federal, deve ser mantido nesta nova Medida Provisória o respeito à autonomia universitária, pois incumbe à universidade gerir e administrar seus recursos. Ademais, o Conselho Universitário é composto por todos os segmentos da comunidade acadêmica.

Sala da Comissão, em

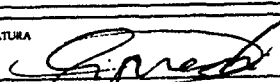
Deputado **BÁSILIO VILLANI**
PPB-PR



MP-1.386

000109

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1	2 DATA 17/04/96	3 PROPOSIÇÃO MP 1.386 DE 11 DE ABRIL DE 1996	Prodaser	
4	AUTOR Dep. Wilson Cignachi		5 Nº PRELIMINAR	
1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GERAL				
7	PÁGINA	8	ARTIGO	PARÁGRAFO
		INÍCIO		ALÍNEA
Adicionar onde couber, um novo artigo na MP 1.386/96, com o seguinte teor: Art... As negociações nas universidades, quando necessárias, ocorrerão no âmbito dos respectivos conselhos universitários. JUSTIFICATIVA O respeito à autonomia universitária, conforme expresso no Art. 207 da Carta Magna, está presente na Lei 8.170/91, devendo ser mantida sua continuidade nesta nova M.P.				
10		ASSINATURA 		

MP-1.386

000110

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1	2 DATA 17/4/96	3 PROPOSIÇÃO MP 1.386 DE 11 DE ABRIL DE 1996	Prodaser	
4	AUTOR Dep. OSMATO PEREIRA		5 Nº 256	
1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GERAL				
7	PÁGINA 01/01	8	ARTIGO	PARÁGRAFO
		INÍCIO		ALÍNEA
Incluir, onde couber, um novo artigo na MP 1.386/96. Art... As negociações nas Universidade, quando necessárias, ocorrerão no âmbito do Conselho Universitário. JUSTIFICATIVA O respeito à autonomia universitária, conforme expresso no Art. 207 da Carta Magna, está presente na Lei 8.170/91, e deve ser mantida nesta nova Medida Provisória, pois cabe à universidade gerir e administrar seus recursos. Além do mais, o Conselho Universitário de uma universidade é composto por todos os segmentos da comunidade acadêmica, incluindo-se aí, os pais e alunos.				
10		ASSINATURA 		

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS		MP-1.386	
2 DATA 17/4/96	3 PROPOSIÇÃO MP 1.386 DE 11 DE ABRIL DE 1996	000111	
4 AUTOR Dep. OSMÊNIO PEREIRA	5 NÚMERO 256	Proda	
1 ☐ SUPRESSIVA	2 ☐ SUBSTITUTIVA	3 ☐ MODIFICATIVA	4 ☒ ADITIVA
7 PÁGINA 01/01		8 ARTIGO	9 PARÁGRAFO
Incluir no Anexo II, que compõe a MP 1.386/96, como "componentes de custos", o novo item "2.10 - Seguro Mensalidade". JUSTIFICATIVA O item proposto serve para beneficiar os alunos e seus pais, uma vez que evitará a descontinuidade dos estudos, protegendo-os contra eventuais problemas de ordem econômico-financeiro, como perda de emprego, falecimento do pai, acidentes no percurso entre residência/escola etc... O "Seguro Mensalidade" é um procedimento já funcionando em diversas escolas brasileiras, com bons resultados tanto para o aluno como para o estabelecimentos de ensino, a um custo muito baixo. Entretanto, deverá ser um serviço opcional, que somente será implantado após negociação entre a escola e o aluno ou pai de aluno.			
10 ASSINATURA			

MP-1.386

000112

Proda

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.386, DE 11 DE ABRIL DE 1996.

Dispõe sobre o valor total anual das mensalidades escolares e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se no Anexo II, sob o título "componentes de custos", o subitem "2.10 - Seguro Mensalidade".

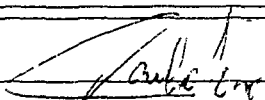
JUSTIFICAÇÃO

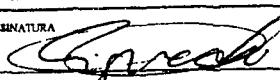
O subitem proposto serve para beneficiar os alunos e seus pais, uma vez que evitará a descontinuidade dos estudos, protegendo-os contra eventuais problemas de ordem econômico-financeiro

Deverá, no entanto, ser um serviço opcional, que somente será implantado após negociação entre a escola e o aluno ou seu pai

Sala da Comissão, em

Deputado **BÁSILIO VILLANI**
PPB-PR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS		MP-1.386 000113
PROPOSIÇÃO Nº _____ MP 1.386 DE 11 DE ABRIL DE 1996		 Centro de Informação e Processamento de Dados do Senado Federal
DEPOZITANTE: DEP. PAULO LIMA		Nº LEGISLAÇÃO: _____
1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GERAL		
6 ☐ PÁGINA 7 ☐ ARTIGO 8 ☐ PARÁGRAFO 9 ☐ INCISO 10 ☐ ALÍNEA		
Incluir no Anexo II, que compõe a MP 1.386/96, como "componentes de custos", o novo item "2.10 - Seguro Mensalidade". JUSTIFICATIVA O item proposto serve para beneficiar os alunos e seus pais, uma vez que evitará a descontinuidade dos estudos, protegendo-os contra eventuais problemas de ordem econômico-financeiro, como perda de emprego, falecimento do pai, acidentes no percurso entre residência/escola etc... O "Seguro Mensalidade" é um procedimento já funcionando em diversas escolas brasileiras, com bons resultados tanto para o aluno como para o estabelecimentos de ensino, a um custo muito baixo. Entretanto, deverá ser um serviço opcional, que somente será implantado após negociação entre a escola e o aluno ou pai de aluno.		
		

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS		MP-1.386 000114
PROPOSIÇÃO Nº _____ MP 1.386 DE 11 DE ABRIL DE 1996		 Centro de Informação e Processamento de Dados do Senado Federal
DEPOZITANTE: Dep. Wilson Cignachi		Nº LEGISLAÇÃO: _____
1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GERAL		
6 ☐ PÁGINA 7 ☐ ARTIGO 8 ☐ PARÁGRAFO 9 ☐ INCISO 10 ☐ ALÍNEA		
Adicionar no Anexo II que compõe a MP 1.386/96, como "componentes de custos", um novo item "2.10 - Seguro Mensalidade". JUSTIFICATIVA Trata-se de um item que irá beneficiar os alunos e seus pais, uma vez que os protegerá contra eventuais problemas econômicos como perda de emprego, falecimento do pai, acidentes no percurso entre residência/escola etc... O Seguro Mensalidade é um componente já presente em muitas escolas brasileiras, com ótimos resultados tanto para o aluno como para o estabelecimento de ensino, a um custo muito baixo. Claro está que será um serviço opcional, que será negociado entre a escola e o aluno ou pai de aluno.		
ASSINATURA: 		

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP-1.386

000115

2 DATA 17/04/96 3 PROPOSIÇÃO MP 1.386 DE 11 DE ABRIL DE 1996

4 AUTOR Senador Odacyr Soares

Centro de Informação e Processamento de Dados do Senado Federal

1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GERAL

7 PÁGINA 8 ARTIGO 9 PARÁGRAFO 10 INCISO 11 ALÍNEA

Adicionar onde couber, um novo artigo na MP 1.386/96, com o seguinte teor:

Art... As negociações nas Universidades, quando necessárias, ocorrerão dentro do Conselho Universitário.

JUSTIFICATIVA

O respeito à autonomia universitária, conforme expresso no Art. 207 da Carta Magna, está presente na Lei 8.170/91, devendo ser mantida sua continuidade nesta nova M.P.

10 ASSINATURA

MP-1.386

000116

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 17/04/96 3 PROPOSIÇÃO MP 1.386 DE 11 DE ABRIL DE 1996

4 AUTOR Senador Odacyr Soares

Centro de Informação e Processamento de Dados do Senado Federal

1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GERAL

7 PÁGINA 8 ARTIGO 9 PARÁGRAFO 10 INCISO 11 ALÍNEA

Adicionar no Anexo II que compõe a MP 1.386/96, como "componentes de custos", um novo item "2.1C - Seguro Mensalidade".

JUSTIFICATIVA

Trata-se de um item que irá beneficiar os alunos e seus pais, uma vez que os protegerá contra eventuais problemas econômicos como perda de emprego, falecimento do pai, acidentes no percurso entre residência/escola etc...

O Seguro Mensalidade é um componente já presente em muitas escolas brasileiras, com ótimos resultados tanto para o aluno como para o estabelecimento de ensino, a um custo muito baixo.

Claro está que será um serviço opcional, que será negociado entre a escola e o aluno ou pai de aluno.

10 ASSINATURA

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.387, DE 11 DE ABRIL DE 1996, QUE “DÁ NOVA REDAÇÃO AO ART. 2º DA LEI Nº 8.844, DE 20 DE JANEIRO DE 1994”

CONGRESSISTAS		EMENDAS NÚMEROS
DEPUTADO	ADÃO PRETTO.....	001.
DEPUTADO	SÉRGIO CARNEIRO.....	002,003.
DEPUTADO	SÉRGIO MIRANDA.....	004,005.

MP 1387

000001



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.387, de 11 de abril de 1996

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao artigo 1º, a seguinte redação:

“Art. 1º. O art. 2º da Lei nº 8.844, de 20 de janeiro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação.

Art. 2º. Compete à Procuradoria da Fazenda Nacional a inscrição em Dívida Ativa dos débitos para como Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, bem como diretamente ou por meio de convênio com as Procuradorias Regionais da União ou com a Procuradoria do Instituto Nacional do Seguro Social, a representação judicial e extrajudicial do FGTS, para a correspondente cobrança, relativamente à contribuição e às multas e demais encargos previstos na legislação respectiva.

§ 1º. As custas, despesas processuais e honorários, inclusive os de sucumbência, que vierem a ser incorridos pela Procuradoria da Fazenda Nacional ou as procuradorias convenidas nos termos do “caput”, para a realização da inscrição em Dívida Ativa, do ajuizamento e do controle e acompanhamento dos processos judiciais, serão levados a débito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

§ 2º. Os créditos relativos ao FGTS gozam dos mesmos privilégios atribuídos aos créditos trabalhistas.

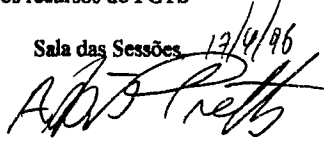
§ 3º. Na cobrança judicial dos créditos do FGTS, incidirá um encargo de vinte por cento, que reverterá para o Fundo, para ressarcimento dos custos por ele incorridos, o qual será reduzido para dez por cento, se o pagamento se der antes do ajuizamento da cobrança.”

JUSTIFICAÇÃO

A cobrança da dívida ativa, seja de natureza FISCAL ou PARAFISCAL, deve ser de responsabilidade do Estado, por meio de seus agentes legitimamente encarregados.

Atribuir à Caixa Econômica Federal esta legitimidade não nos parece aconselhável, em vista da natureza jurídica da entidade (empresa pública, de direito privado) e do vínculo trabalhista que rege a relação de trabalho de seus procuradores advogados. A relação estatutária dos procuradores da Fazenda Nacional, do INSS e da Advocacia Geral da União é sem dúvida mais adequada à proteção dos interesses dos trabalhadores em juízo, que se fará por meio do ajuizamento da cobrança da dívida com o FGTS. Foi este o motivo da previsão inicial de que caberia à PGFN a tarefa; é por este motivo que se impõe preservar, no âmbito da tutela direta da Administração Federal a responsabilidade de ajuizar tais ações. O interesse dos trabalhadores, materializado no patrimônio do FGTS, incumbe ao Estado defender, diretamente, e não por meio de um corpo de advogados da Caixa Econômica Federal, que têm, como missão e destinação, defender e representar os interesses desta entidade, que têm personalidade jurídica própria, de direito privado, ainda que legalmente encarregada da aplicação dos recursos do FGTS

Sala das Sessões

13/4/96

 DEP. ADÃO PORETTO
 PT/RS

MP 1387

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

000002

 Prodasen
Centro de Informação e Processamento de Dados do Senado Federal

Data: 16-04-96

Proposição: MP 1387 96

Autor: DEPUTADO SÉRGIO CARNEIRO

Nº Prontuário: 182

1	☒ Supressiva	2	☐ Substitutiva	3	☐ Modificativa	4	☐ Aditiva	5	☐ Substitutiva Global
---	--	---	---------------------------------------	---	---------------------------------------	---	----------------------------------	---	--

Página: 11

Artigo: 2º

Parágrafo: 2º

Inciso:

Alínea:

Dê-se ao § 2º do art 2º da MP nº 1.387/96.

JUSTIFICAÇÃO

Não é justo debitar ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço as custas, despesas processuais, honorários, inclusive os de sucumbência, que vierem a incorrer a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e à Caixa Econômica Federal, ainda mais quando não se impõe limite a esse débito. Essas despesas são de responsabilidade exclusiva do devedor, em qualquer circunstância, e somente ele deve ressarcir a PGFN e a CEF das despesas incorridas, inclusive honorários e sucumbência.

Assinatura:

1387-1.sam



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1387

000003

Prodasen

Centro de Informação e Processamento de Dados do Senado Federal

Data: 16/04 96

Proposição: MP 1387 96

Autor: DEPUTADO SÉRGIO CARNEIRO

Nº Prontuário: 182

1 ☒

Supressiva

2 ☐

Substitutiva

3 ☐

Modificativa

4 ☐

Aditiva

5 ☐Substitutiva
Global

Página: 11

Artigo: 2º

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Dê-se ao § 4º do art 2º a seguinte redação.

"Art. 2º

§ 3º - Na cobrança judicial dos créditos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço incidirá encargos destinados a ressarcir as custas, despesas processuais e honorários, inclusive os de sucumbência, que vierem a ser incorridos pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e pela Caixa Econômica Federal, para a realização da inscrição em Dívida Ativa, do Ajuizamento e do controle e acompanhamento de processo judiciais "

JUSTIFICAÇÃO

Não é justo debitar ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço as custas, despesas processuais, honorários, inclusive os de sucumbência, que vierem a incorrer a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e a Caixa Econômica Federal, ainda mais quando não se impõe limite a esse débito. Essas despesas são de responsabilidade exclusiva do devedor, em qualquer circunstância, e somente ele deve ressarcir a PGFN e a CEF das despesas incorridas, inclusive honorários e sucumbência.

Assinatura,
1387.sam*S. Carneiro*

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1387

000004

Prodasen

Centro de Informação e Processamento de Dados do Senado Federal

17/ 04/ 96

Medida Provisória nº 1.387 /96

Deputado Sérgio Miranda

Vº PRONTUÁRIO
2661 ☐

SUPRESSIVA

2 ☐

SUBSTITUTIVA

3 ☒

MODIFICATIVA

4 ☐

ADITIVA

5 ☐

SUBSTITUTIVA GLOBAL

1

/

1

2º

3º

Emenda à Medida Provisória nº 1387/96

(arquivo=MP1387A.DOC)

Página 1 de 1

Modifica-se a redação dada ao § 3º do Art. 2º da Lei nº 8.844/94 pelo art. 1º desta
MP

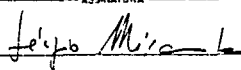
§ 3º. Para ressarcimento dos encargos relativos às ações de fiscalização, controle e ajuizamento os débitos para com o FGTS serão acrescidos, além das parcelas relativas à sua atualização e dos juros de mora, dos seguintes percentuais a título de multa

- a) 40% sobre o total resultante do débito de sentença judicial;
- b) 20% sobre o total do débito se a quitação se der antes do respectivo ajuizamento e
- c) 5% se a quitação se der antes da notificação administrativa

Justificação

É importante a estipulação e incidência de multa às empresas que não efetuam os depósitos do FGTS, já que, a partir desta Medida Provisória, o Fundo passa a responder financeiramente pelo ônus decorrente das ações judiciais da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e Caixa Econômica Federal.

Esta emenda visa incentivar a quitação dos débitos, criando ato oneroso decorrente da inadimplência das empresas estipulando regime de multas regressivas de modo a estimular a quitação mesmo antes da notificação do débito.

ASSINATURA


APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1387

000005


Centro de Informática e Processamento de Dados da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

17 / 04 / 96		PROPOSIÇÃO	
Medida Provisória nº 1.387 / 96			
AUTOR		Nº PRONTUÁRIO	
Deputado Sérgio Miranda		266	
1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVA GLOBAL			
1 / 1		999	

Emenda à Medida Provisória nº 1387/96

 (arquivo=MP1387B.DOC)
 Pagina 1 de 1

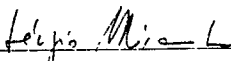
Inclua-se este artigo onde couber.

Art Mensalmente, as empresas tornarão disponíveis aos respectivos sindicatos dos trabalhadores os comprovantes de quitação dos encargos relativos a Seguridade Social e ao FGTS

Justificação

O FGTS é um direito dos trabalhadores que se contabiliza em contas individuais. A forma mais agil para que o trabalhador, diretamente ou através de suas entidades respectivas, possa aferir o cumprimento das obrigações trabalhistas por parte do trabalhador e tornar disponível os respectivos comprovantes de quitação. Assim, os interessados poderão exercer a fiscalização do seu direito

A extensão desta proposição para as demais contas da seguridade é também uma medida para diminuir atos de sonegação e coibir os que se caracterizam como de depositário infiel

ASSINATURA
10 

Publicadas no *Diário do Congresso Nacional* (Sessão Conjunta), de 18-4-96

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.388**, DE 11 DE ABRIL DE 1996, QUE "DISPÕE SOBRE O PAGAMENTO DOS SERVIDORES CIVIS E MILITARES DO PODER EXECUTIVO FEDERAL, INCLUSIVE SUAS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES, BEM COMO DOS EMPREGADOS DAS EMPRESAS PÚBLICAS E DAS SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS" (Reedição da MP 1346/96):

CONGRESSISTAS	EMENDAS Nºs
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ.....	002 011 013.
Deputado HILÁRIO COIMBRA.....	012.
Deputado KOYU IHA.....	009.
Deputada MARIA LAURA.....	003 006 008.
Deputado MIRO TEIXEIRA.....	004 005 010.
Deputado SÉRGIO MIRANDA.....	001 007 014.

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.388

000001



17 / 04 / 96		PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 1.388 / 96	
AUTOR Deputado Sérgio Miranda		Nº PRONTUÁRIO 266	
1 ☒ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA 1 / 1	ARTIGO 1º	PARÁGRAFO	INCISO ALÍNEA

Emenda à Medida Provisória nº 1388/96
Exclua-se o artigo 1º

(arquivo=MP1388A.DOC)

Página 1 de 1

Suprimir o art. 1º.

Justificação

O referido artigo determina que o pagamento da remuneração dos servidores públicos, civis e militares do Poder Executivo Federal, inclusive de sua autarquias e fundações e dos empregados das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas direta ou indiretamente pela União seja efetuado entre o segundo e o quinto dia útil do mês subsequente ao mês de competência.

A Constituição Federal dá extrema importância ao dia do pagamento, que constitui, em seu artigo 7º, inciso X, como crime a retenção dolosa de salários. Não deve o Poder Executivo, que determina o dia do pagamento de seus servidores, e possui a prerrogativa de alterá-lo, ficar excluído desta prerrogativa.

Além deste ponto, os servidores dos Poderes Judiciário e Legislativo continuarão a receber seus vencimentos no dia 20 de cada mês, e pelo Princípio da Isonomia não poderá ser alterada a data de pagamento para o Poder Executivo, caso contrário, os servidores deste Poder ficarão com tratamento diferenciado, não sendo permitido pela Constituição Federal.

10	ASSINATURA <i>Sérgio Miranda</i>
----	-------------------------------------

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.388

000002



16 / 04 / 96		PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.388/96	
AUTOR Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ		Nº PRONTUÁRIO 337	
1 ☒ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA 01/01	ARTIGO 1º	PARÁGRAFO	INCISO ALÍNEA

Suprima-se o Artigo 1º e seus parágrafos na Medida Provisória em epígrafe.

JUSTIFICATIVA

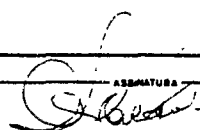
O disposto no artigo 1º e seus parágrafos desta Medida Provisória contrariam frontalmente vários preceitos constitucionais.

O inciso XV do artigo 37 dispõe que os vencimentos dos servidores públicos, civis e militares são irredutíveis, reforçado pelo inciso II do artigo 39 que se reporta ao inciso VI do artigo 7º da Constituição Federal que, igualmente determina a irredutibilidade dos salários como direito de todos os trabalhadores.

Por conseguinte, alterando-se a data da percepção dos salários é inegável o prejuízo para os servidores públicos na medida em que o Poder Público usurpa o rendimento do assalariado sem a devida contraprestação

O servidor não poderá honrar os seus compromissos no prazo convencionado, implicando em pagamento de juros e multas, decrescendo ainda mais a sua insólita remuneração.

O preceito isonômico constitucional do inciso I artigo 39 não está sendo observado, deve portanto o Poder Executivo merecer o mesmo tratamento garantido aos servidores pertencentes aos demais Poderes da União.

10
ASSINATURA


MP 1.388**000003**
Centro de Informação e Planejamento do Senado do Estado do Paraná**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.388, de 11 de abril de 1996**

Dispõe sobre o pagamento dos servidores civis e militares do Poder Executivo Federal, inclusive suas autarquias e fundações, bem como dos empregados de empresas públicas e das sociedades de economia mista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o artigo 1º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo que ora se propõe suprimir revoga, tacitamente, o art. 6º da Lei nº 8.627, de 19.02.93, e o Decreto nº 1.043, de 13 de janeiro de 1994. Foi com base nestas normas legais que se consolidou, após 5 anos de lutas dos servidores federais, a isonomia de datas de pagamento entre os Três Poderes.

A regra proposta pela Medida Provisória encerra, portanto, um grave e injustificado retrocesso. Nenhum ganho concreto decorrerá da mudança de datas de pagamento: o efeito é puramente contábil; a despesa com pessoal não sofrerá nenhuma redução com a alteração de datas, protelando-se o pagamento dos servidores do Executivo para o 5º dia útil do mês seguinte.

Todavia, os servidores serão imediatamente prejudicados: os compromissos já assumidos face ao cronograma de pagamento vigente não poderão ser cumpridos; retornará a odiosa discriminação dos servidores do Executivo, frente aos do Legislativo e Judiciário; novas perdas salariais poderão ser impostas, com um eventual aumento da inflação que já se avizinha.

Por tudo isso, impõe-se rejeitar a alteração proposta pela MP, o que a presente emenda objetiva pela via da supressão do seu artigo 1º.

Sala das Sessões, 17/4/96

 Deputada Maria Laura
 PT-DF

Deputado José Pimental
 PT-CE

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.388

000004

Prodesen

Centro de Atendimento e Processamento de Dados do Congresso Nacional

Data: 16/04/96

Proposição: MP 1388/96

Autor: DEPUTADO MIRO TEIXEIRA

Nº Prontuário: 317

1 ☒ Supressiva 2 ☐ Substitutiva 3 ☐ Modificativa 4 ☐ Aditiva 5 ☐ Substitutiva Global

Página: 11

Artigo: 1º

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

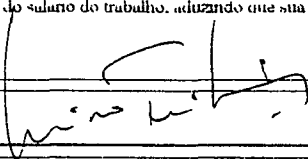
Suprimam-se os artigos 1º, 2º, 3º e 4º e seus §§. da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória em referência altera a data de pagamento dos salários dos servidores públicos, civis e militares, do Poder Executivo Federal, inclusive de suas autarquias e fundações, bem como dos empregados das empresas públicas e das sociedades de economia mista, estabelecendo que a partir de abril de 1995 será ele efetuado entre o segundo e o quinto dia útil do mês subsequente ao mês de pagamento. Tal medida não apresenta nenhuma relevância ou urgência justificável, devendo sua admissibilidade ser rejeitada pelo Congresso Nacional.

O funcionalismo federal vem há muito tempo sendo escolhido como bode expiatório da crise por que passa o País, quando na verdade essa crise é resultado da má administração dos seus dirigentes que privilegiam os juros incentivando a especulação financeira em detrimento do investimento no setor produtivo. Historicamente, os salários dos servidores sempre foram pagos dentro do mês de competência, entre os dias 20 e 25. Durante o Governo Sarney, por iniciativa do então Ministro João Batista Abreu, a data de pagamento do funcionalismo foi prorrogada do dia 20-25 do mês de competência, para o dia 5 do mês subsequente. O resultado prático dessa medida foi que naquele ano de 1988 foi artificialmente reduzida, gerando falso superávit, as custas do salário dos contribuintes do serviço público. Vale dizer que a "vantagem" dessa manobra vigorou somente naquele ano, visto que nos demais esse "ganho" estava anulado. Ou seja, nos anos seguintes, a vantagem do não pagamento do salário de dezembro era anulada pelo pagamento do mesmo mês em janeiro seguinte. Agora, para manter os elevados juros pagos aos especuladores estrangeiros, para manter inalterado os pagamentos do serviço da dívida, para manter inalterado o elevado índice de sonegação fiscal, estima-se que para cada R\$ 1,00 recolhido há outro R\$ 1,00 sonegado. O Governo pretende repetir a farsa e buscar artificial e momentaneamente mascarar o déficit do Tesouro Nacional postergando o pagamento do funcionalismo para o mês seguinte ao da competência. Busca, assim, fechar o ano de 1995, pagando apenas onze salários ao funcionalismo, além de onerar indevidamente a classe dos servidores públicos e apropriar-se de maneira criminosa do salário do trabalhador. A esse respeito, lembramos que a Constituição Federal estabelece a proteção do salário do trabalhador. A esse respeito, lembramos que a Constituição Federal estabeleceu a proteção do salário do trabalho, aduzindo que sua retenção dolosa constitui crime.

Assinatura:
 1388.sam



MP 1.388

000005

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS



Data: 16/04/96

Proposição: MP 1388/96

Autor: DEPUTADO MIRO TEIXEIRA

Nº Prontuário: 317

1	☐	Supressiva	2	☐	Substitutiva	3	☒	Modificativa	4	☐	Aditiva	5	☐	Substitutiva Global
---	--------------------------	------------	---	--------------------------	--------------	---	-------------------------------------	--------------	---	--------------------------	---------	---	--------------------------	---------------------

Página: 11

Artigo: 1º

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Dê-se ao art. 1º da presente MP a seguinte redação:

"Art. 1º A partir do mês de abril de 1995, o pagamento da remuneração dos servidores públicos, civis e militares, do Poder Executivo Federal, inclusive de suas autarquias e fundações, bem como dos empregados das empresas públicas e das sociedades de economia mista, controladas direta ou indiretamente pela União, independentemente da fonte de recursos utilizada para pagamento destas despesas, será efetuado no segundo dia útil após o dia 20 de cada mês de competência."

JUSTIFICATIVA

O funcionalismo público federal vem há muito tempo sendo escolhido como bode expiatório da crise por que passa o país, quando, na verdade, essa crise é resultado da má administração dos seus dirigentes que privilegiam os juros incentivando a especulação financeira em detrimento do investimento no setor produtivo.

Vale ressaltar que historicamente os salários dos servidores sempre foram pagos dentro do mês de competência entre os dias 20 e 25, esta regra foi inicialmente alterada durante o Governo Sarney pelo então Ministro João Batista de Abreu.

Por considerar que referente medida é mais um paliativo no interesse do governo de fazer "caixa" em detrimento das condições de trabalho do servidor público ao invés de enfrentar as questões estruturais como a imensa dívida pública potencializada pelos juros exorbitantes e a elevada sonegação de tributos e contribuições federais, apresentamos esta emenda.

Assinatura:
1388_1.sam

MP 1.388

000006



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.388, de 11 de abril de 1996.

Dispõe sobre o pagamento dos servidores civis e militares do Poder Executivo Federal, inclusive suas autarquias e fundações, bem como dos empregados de empresas públicas e das sociedades de economia mista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao artigo 1º da Medida Provisória a seguinte redação:

"Art. 1º. O pagamento da remuneração dos servidores públicos civis e militares, do Poder Executivo da União inclusive de suas autarquias e fundações, será efetuado até o 25º dia do mês trabalhado.

Parágrafo único. A data do pagamento poderá ser prorrogada para o segundo dia útil do mês seguinte ao mês trabalhado se, nos três meses anteriores, o percentual de comprometimento da receita corrente disponível houver ultrapassado o limite fixado na Lei Complementar nº 82, de 17 de março de 1995, voltando à situação fixada no "caput" no mês seguinte àquele em que for verificado índice de comprometimento igual ou menor ao previsto nessa Lei."

JUSTIFICAÇÃO

Não se justifica a protelação do pagamento dos servidores sob o aspecto contábil, como propõe o Executivo no art. 1º da Medida Provisória, até porque o pagamento no dia 22 de cada mês é decorrência do princípio da isonomia entre os servidores federais. A presente emenda, no entanto, para não fugir à discussão sobre a realidade dos gastos com o funcionalismo, permitirá ao Governo margem para adiar os pagamentos por até 10 dias, apenas se e enquanto perdurar situação em que seja ultrapassado o limite de gastos com pessoal fixado na Lei Complementar nº 82/95. Atualmente, o gasto mensal está fixado em valores que comprometem cerca de 35 % da receita corrente disponível, o que demonstra que, na totalidade das despesas da União, não se pode responsabilizar o gasto com pessoal como gerador de qualquer desequilíbrio.

Sala das Sessões, 17/4/96

Maria Laura
Deputada Maria Laura
PT-DF

Deputado José Pimentel
PT-CE

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.388

000007

Prodasen

Centro de Informação e Processamento de Dados do Senado Federal

1	DATA	2	PROPOSIÇÃO
	17 / 04 / 96		Medida Provisória nº 1.388 / 96
3	AUTOR	4	Nº PRONTUÁRIO
	Deputado Sérgio Miranda		266
5	TIPO		
	1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☒ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL		
6	PÁGINA	7	ARTIGO
	1 / 2		12
8	PARÁGRAFO	9	INCISO
10	ALÍNEA	11	TEXTO

(arquivo = MP1389A.DOC)

- página 2 de 2

Emenda à Medida Provisória nº 1389/96

Modifica-se o art. 1º para excluir-se as alterações promovidas ao art. 67 da Lei nº 8.112/90

De reedição em reedição, decorridos quase doze meses, chegamos à MP 1.160/95. Contudo, ao enviar a MP 1 231/95 outra alteração foi introduzida ao art. 67 da Lei nº 8.112/90 O texto deste artigo, tanto na versão original da lei, quanto nas sucessivas alterações introduzidas pelas MP's acima referidas, admitiam o direito a um anuênio correspondente a cada ano de efetivo exercício.

No entanto, a MP 1.231, na nova redação dada ao art. 67, introduz o limite máximo de 35% para esta gratificação. Desconheceu o Poder Executivo que a ausência deste limite até então verificada determinou atos jurídicos perfeitos que resultaram em percentuais superiores para esta gratificação.

Para que não parem dúvidas de que a vontade expressa do Poder Executivo é de afrontar o direito adquirido, o art. 14 desta MP, ao tratar dos atos praticados em decorrência da MP 1.160, assim dispôs. *Ficam convalidados os atos praticados com base nos arts. 1º exceto a nova redação atribuída ao art. 67...". (gn)*

Inexiste outro argumento para não se convalidar a integralidade dos atos praticados sob a vigência da MP 1.160, principalmente quando a nova redação dada ao mesmo art. 67 é ainda mais restritiva.

Assim sendo, as mudanças promovidas no art. 67 são inconstitucionais, ferindo o direito adquirido, promovendo a redução de benefícios e direitos decorrentes de atos jurídicos perfeitos, devendo portanto serem rejeitadas por esta Casa.

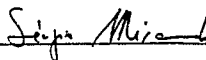
Modifica-se o art. 1º da referida MP, para excluir-se as alterações promovidas ao art. 67 da Lei nº 8.112/90.

Justificação

O objeto desta emenda é suprimir do texto as alterações introduzidas ao art. 67 da Lei nº 8.112/90, visando resgatar princípios constitucionais por esta norma afrontados. As alterações supra citadas remontam à MP 1.231/95, quando então, num ato de total desrespeito por esta Casa, afirmando estar reeditando a MP 1.160/95, a Presidência da República, sem qualquer justificativa ou menção na exposição de motivos ou na respectiva mensagem, modificou o texto original, com prejuízos irreparáveis ao direito e aos princípios constitucionais.

A história desta Medida Provisória remonta à MP 831. Foi por intermédio deste instrumento que o Poder Executivo alterou o Regime Jurídico Único - RJU, Lei nº 8.112/90, para alterar as disposições relativas aos procedimentos da Incorporação de Quintos. Ao ser reeditada, através da MP 892/95, já se observavam modificações restringindo a base de cálculo da Gratificação por Tempo de Serviço, o anuênio, prevista pelo art. 67 da referida Lei. Naquele momento já se verificavam afrontas ao direito, já que significaram redução da remuneração, de vantagens e de benefícios.

ASSINATURA



MP 1.388

000008



Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.388, de 11 de abril de 1996

Dispõe sobre o pagamento dos servidores civis e militares do Poder Executivo Federal, inclusive suas autarquias e fundações, bem como dos empregados de empresas públicas e das sociedades de economia mista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao artigo 2º da Medida Provisória a seguinte redação:

"Art. 2º. Serão concedidos, aos servidores públicos federais civis e militares, adiantamentos salariais a partir do 15º dia posterior ao último pagamento, desde que limitados a 40 % (quarenta por cento) da remuneração bruto servidor ou empregado, relativa ao mesmo mês."

JUSTIFICAÇÃO

A redação original do art. 2º visa estabelecer mera faculdade à Administração para que possa conceder adiantamento salarial após o dia 20 do mês trabalhado. Associado ao artigo 1º da MP, consolida o retrocesso, sujeitando o adiantamento à disponibilidade de recursos financeiros e dando como favas contadas a proteção da data de pagamento da remuneração mensal.

Para evitar este prejuízo e assegurar ao servidor direito ao adiantamento de salário 15 dias após o último pagamento, propomos a presente emenda, cujo sentido é de promover - ao invés de novas perdas - ganho à categoria, sempre penalizada pela má gestão econômica do País e injustamente apontada como culpada pelos fracassos dos planos de estabilização econômica.

Sala das Sessões, 17/4/96

Maria Laura
Deputada Maria Laura
PT-DF

Deputado José Pimental
PT-CE

MP nr 1.388
Data: 16 de abril de 1996
Autor: Deputado Koyu Iha
Nr. do Prontuário: 371

MP 1.388

000009



EMENDA ADITIVA

INSERÇÃO DO PARÁGRAFO 3º NO ARTIGO 1º da MP 1.388, NOS SEGUINTE TERMOS:

"PARÁGRAFO 3º. Não se aplicará o disposto no caput deste artigo às hipóteses de contrato individual de trabalho firmado até a edição desta Medida Provisória entre as empresas públicas e sociedades de economia mista e os respectivos empregados que contenham cláusula, expressa ou tácita, estabelecendo data de pagamento de salários diversa daquela definida neste artigo, ficando vedado às referidas empresas alterar a referida data de pagamento de salários, ainda que de forma tácita, nos contratos individuais de trabalho doravante firmados".

JUSTIFICATIVA

A inexistência de ressalva quanto aos contratos de trabalho firmados anteriormente à data da edição da Medida Provisória poderia configurar ofensa ao ato jurídico perfeito (Constituição Federal, art. 5º, inciso XXXVI), porque os empregados das empresas públicas e sociedade de economia mista estão regidos pelas disposições da legislação aplicável às empresas privadas (Constituição Federal, art. 173, parágrafo 1º).

Ocorre que a legislação trabalhista que vigora em nosso País estabelece que o contrato individual do trabalho é regido por um conjunto de normas imperativas, que lhe forma a base legal, contra a qual não tem eficácia a autonomia da vontade dos contratantes. O Di-

reito do Trabalho tem por primordial objetivo equilibrar uma relação desequilibrada, assegurando um mínimo de garantias à parte mais fraca na relação. Daí porque somente a partir desse patamar mínimo de garantias é livre a autonomia da vontade, com a finalidade de conceder-se maiores vantagens ao empregado (art. 444 da CLT).

Tais vantagens poderão ser estipuladas: a) por acordo expresso ou tácito dos contratantes, como tal se entendendo o ato do empregador ao qual adere o trabalhador; b) por convenção ou acordo coletivo de trabalho; e c) por sentença normativa da Justiça do Trabalho, proferida em dissídio coletivo. E uma vez instituída a vantagem na forma do exposto no item acima, passa ela a integrar o contrato de trabalho do empregado, como se ali estivesse escrito, caracterizando-se como autêntica cláusula contratual. A adesão do empregado a essas normas é presumida, quando lhe forem mais favoráveis do que às impostas pelas mencionadas fontes formais de Direito.

Pelo sistema legal vigente em nosso País, o empresário, porque assume o risco do empreendimento econômico, tem o poder de organizar e dirigir a respectiva atividade produtiva. Este é o fundamento jurídico por que ele pode, em ato unilateral, expedir normas que, num ordenamento sistemático ou separadamente, compõem o chamado "regulamento da empresa", dispondo sobre a organização e o funcionamento do empreendimento (regras técnico-administrativas) e as condições de trabalho (cláusulas contratuais). E tanto pode expedir-las, como modificá-las ou revogá-las. Mas as disposições, cujo objeto seja o contrato de trabalho, neste se incorporam, quando mais favoráveis aos empregados, por adesão presumida destes. Daí a súmula de jurisprudência consubstanciada no Enunciado nr. 51 do Tribunal Superior do Trabalho.

Assim, naqueles contratos individuais de trabalho que, de forma tácita ou expressa, contiverem cláusula especificando data de pagamento dos salários distinta daquela estabelecida na presente Medida Provisória não poderá o empregador, ainda que empresa pública ou sociedade de economia mista, promover alteração com prejuízo do empregado (Consolidação das Leis do Trabalho, art. 468).

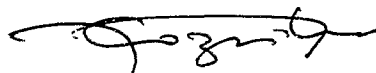
Caso a hipótese seja levada ao Poder Judiciário, este certamente concluirá que a modificação unilateral na data de pagamento de salários provocou prejuízo ao empregado, impondo aos respectivos empregadores o retorno à situação anterior, como exemplificam as decisões abaixo transcritas que assim concluíram analisando essa situação:

"Passados 26 anos, não pode o empregador violentar, de forma unilateral, abusiva e desrespeitosa, o contrato de trabalho, para deixar de pagar os salários não mais no dia 20 de cada mês e fazê-lo no último dia útil de cada mês" (Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, 5ª Turma, Recurso Ordinário nr. 3848/90, Relator Juiz José Clemente; in Dicionário de Decisões Trabalhistas, 24a. Ed. Ementa nr. 486).

"Quem paga salário há muitos anos aos seus empregados até o dia 20 do próprio mês não pode, a qualquer pretexto, passar para o seu penúltimo dia útil, pelo transtorno na vida particular deles e o grande prejuízo financeiro que terão em face da inflação em que vivemos. O poder de comando do empregador não chega a tanto, estando sempre adstrito às limitações do art. 468 da CLT. O novo critério pode ser usado apenas para os empregados admitidos a partir da alteração imposta (Enunciado 51 do Egrégio TRT - Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, 3ª Turma, Recurso Ordinário nr. 9344/88, Relator Juiz Júlio Menandro de Carvalho; in Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, de 09.08.89, pag. 96).

Estas, de forma suscita, as razões que impõem a inserção do parágrafo ora proposto.

Sala das Sessões, 14 de abril de 1996



Deputado Koyu Iha
(PSDB - SP)

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.388

000010



Centro de Informação e Planejamento do Senado Federal

Data: 16/04/96

Proposição: MP 1388/96

Autor: DEPUTADO MIRO TEIXEIRA

Nº Prontuário: 317

1	☒ Supressiva	2	☐ Substitutiva	3	☐ Modificativa	4	☐ Aditiva	5	☐ Substitutiva Global
---	--	---	---------------------------------------	---	---------------------------------------	---	----------------------------------	---	--

Páculas: 11

Artigos: 1º

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Suprima-se o artigo 2º.

JUSTIFICAÇÃO

É a mesma da outra emenda por nós apresentada.

Assinatura:
1388-2.sam

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.388

000011



Centro de Informação e Planejamento do Senado Federal

16 / 04 / 96

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.388/96

Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ

Nº PRONTUÁRIO

337

1	☒ SUPRESSIVA	2	☐ SUBSTITUTIVA	3	☐ MODIFICATIVA	4	☐ ADITIVA	5	☐ SUBSTITUTIVA GLOBAL
---	--	---	---------------------------------------	---	---------------------------------------	---	----------------------------------	---	--

01/01

2º, 3º, 4º

TEXTO

Suprima-se os Artigos 2º, 3º e 4º da Medida Provisória em epígrafe.

JUSTIFICATIVA

O disposto nos artigos 2º, 3º e 4º desta Medida Provisória contrariam frontalmente vários preceitos constitucionais.

O inciso XV do artigo 37 dispõe que os vencimentos dos servidores públicos, civis e militares são irredutíveis, reforçado pelo inciso II do artigo 39 que se reporta ao inciso VI do artigo 7º da Constituição Federal que, igualmente determina a irredutibilidade dos salários como direito de todos os trabalhadores.

Por conseguinte, alterando-se a data da percepção dos salários é inegável o prejuízo para os servidores públicos na medida em que o Poder Público usurpa o rendimento do assalariado sem a devida contraprestação.

O servidor não poderá honrar os seus compromissos no prazo convencionado, implicando em pagamento de juros e multas, decrescendo ainda mais a sua irrisória remuneração.

O preceito isonômico constitucional do inciso I artigo 39 não está sendo observado, deve portanto o Poder Executivo merecer o mesmo tratamento garantido aos servidores pertencentes aos demais Poderes da União.

MP 1.388

000012

Coordenadoria de Informação e Processamento de Dados do Senado Federal

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1388/96**EMENDA SUBSTITUTIVA****(Autor: Deputado HILÁRIO COIMBRA)**

Substitua-se a redação do art. 2º da MP 1388/96, pela seguinte:

"Art. 2º - Até o dia 20 do mês de competência, deverão ser concedidos adiantamentos salariais, limitados a 40% (quarenta por cento) da remuneração bruta do servidor ou empregado, relativa ao mesmo mês".

JUSTIFICATIVA

Dispor que os adiantamentos "poderão ser pagos a partir do dia 20 do mês de competência" é o mesmo que não dar qualquer garantia ao servidor. O verbo concessivo no futuro "poderão", deixa o servidor à mercê da boa vontade, do arbítrio e da liberdade do Executivo, sem nada que garanta o planejamento dos encargos de responsabilidade do servidor.

Do mesmo modo dispor que esses adiantamentos poderão ser concedidos "a partir do dia 20 do mês de competência", também é muito vago. "A partir do dia 20" possibilita a extensão desse prazo ao arbítrio do Executivo, que pode prorrogá-lo até o segundo ou quinto dia útil do mês seguinte - não há qualquer garantia para o servidor.

A presente emenda visa a dar uma possibilidade de remanejamento de dívidas, de planejamento da vida econômico-financeira do servidor.

Sala das Sessões, em 17 de abril de 1996.

DEPUTADO HILÁRIO COIMBRA
PTB/PA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.388

000013

Prodesen

Centro de Informação e Planejamento do Senado do Brasil

16 / 04 / 96

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.388/96

Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ

337

1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICAT 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

01/01

2º

Dê-se ao artigo 2º da Medida Provisória em epígrafe a seguinte redação:

Artigo 2º - Serão concedidos adiantamentos salariais, no 1º dia útil após o dia 20 do mês de competência, desde que limitados a quarenta por cento da remuneração bruta do servidor ou empregado, relativa ao mesmo mês.

JUSTIFICATIVA

A alteração da data para percepção salarial, traz inegável prejuízo ao servidor público, implicando em pagamento de juros e multas face aos compromissos assumidos e não saldados nos prazos convencionados.

A obrigatoriedade do adiantamento salarial amenizaria, em parte estes prejuízos e os servidores públicos do Executivo uma vez mais, compulsoriamente cooperariam com a União.

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.388

000014

Prodesen

Centro de Informação e Planejamento do Senado do Brasil

17 / 04 / 96

Medida Provisória nº 1.388 /96

Deputado Sérgio Miranda

266

1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☒ SUBSTITUTIVO GLOBAL

1 / 2

001

Emenda à Medida Provisória nº 1388/96

(arquivo=MP1388B.DOC)
pagina 1 de 2

SUBSTITUTIVO

Art 1º - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias referentes ao pagamento dos servidores do Poder Executivo Federal, inclusive de suas autarquias, fundações estarão disponíveis às entidades ou órgãos responsáveis até o dia 20 de cada mês.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Justificação

A Constituição Federal estabelece em seu artigo 168 que os recursos correspondentes as dotações orçamentárias destinados aos órgãos do Poder Legislativo, Poder Executivo serão entregues até o dia 20 de cada mês e isto garante pagamento de seus servidores até o 2º dia útil seguinte.

A alteração feita na presente Medida Provisória que prevê o pagamento dos servidores do Poder Executivo para entre o 2º e 5º dia útil do mês subsequente, mesmo se mantendo uma inflação baixa, caracteriza uma diferença entre os pagamentos efetuados entre os Poderes da União.

"Art. 168. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165 § 9º"

Já pelo Princípio da Isonomia, os servidores dos três Poderes da União, quais sejam Executivo, Legislativo e Judiciário devem ter igualdade de vencimentos, não podendo, assim, o pagamento aos servidores do Poder Executivo ser efetuado em data diferenciada dos demais Poderes, por se tratar de uma transgressão ao princípio abaixo transcrito.

"Art. 37...

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo.

Este substitutivo vem resgatar este preceito constitucional.

ASSINATURA

Supia Michel

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.389, DE 11 DE ABRIL DE 1996, QUE "altera a redação de dispositivos das Leis nºs 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e 8.911, de 11 de julho de 1994, para instituir os Décimos Incorporados, e dá outras providências".(Reedição da MP 1.347/96)

CONGRESSISTAS	EMENDAS NºS
Deputado ADYLSON MOTTA	039.
Deputado ANIVALDO VALE	004, 036.
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ	016, 024, 025, 026, 044, 045, 052.
Deputado BASÍLIO VILLANI	046.
Deputado HERMES PARCIANELLO	042.
Deputado JAIR SOARES	030.
Senador JONAS PINHEIRO	055.
Deputado JOSÉ LUIZ CLEROT	028, 029
Senador LÚCIO ALCÂNTARA	013, 047, 048.
Deputado LUIZ CARLOS HAULY	027.
Deputado MARCELO DÉDA	002, 006, 009, 010, 015, 017, 021, 022, 033, 034, 036, 051, 053.
Deputado MÁRCIO REINALDO MOREIRA	005, 054.
Deputada MARIA VALADÃO	018, 019.
Deputado MIRO TEIXEIRA	001, 040.
Deputado NELSON MARQUEZELLI	037, 043, 056.
Deputado PAULO PAIM	011, 041.

Deputado PHILEMON RODRIGUES	003, 007, 014, 035, 049.
Deputado RÉGIS DE OLIVEIRA	012, 031, 032.
Deputado SÉRGIO MIRANDA	008, 020, 023, 050.

Serviços de Comissões Mistas

RELATOR: DEPUTADO ZAIRE REZENDE**MP-1389**

000001

Prodesen

Curso de Aperfeiçoamento e Especialização em Gestão de Recursos Humanos

Data: 16/04/96

Proposição: MP 1389/96

Autor: DEPUTADO MIRO TEIXEIRA

Nº Prontuário: 317

1	☒ Supressiva	2	☐ Substitutiva	3	☐ Modificativa	4	☐ Aditiva	5	☐ Substitutiva Global
---	--	---	---------------------------------------	---	---------------------------------------	---	----------------------------------	---	--

Página: 11	Artigo: 1º	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:
------------	------------	------------	---------	---------

Suprima-se, no art. 16, a revogação dos §§ 1º e 2º, do art. 78, da Lei nº 8.112, de 1990, restabelecendo-se as respectivas disposições, mediante acréscimo de artigo, onde couber, na seguinte forma:

"Art. Fica restabelecido o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 78, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, produzindo-se os correspondentes efeitos financeiros a partir de 25 de novembro de 1995."

JUSTIFICAÇÃO

A possibilidade de conversão de 1/3 das férias em abono pecuniário, com base de cálculo equivalente ao total da remuneração, e conquista penosamente alcançada pelos servidores públicos, por ocasião das demoras e complexas negociações que mantiveram com o Executivo e o Legislativo, objetivando a instituição do Regime Jurídico Único (Lei nº 8.112/90), determinada pela Constituição (art. 39).

O reconhecimento desse direito pelo Poder Público fundamentou-se na necessidade de garantir aos servidores públicos, no que respecta a matéria, o mesmo tratamento assegurado aos trabalhadores da iniciativa privada. Lembra-se a propósito que os servidores então celeristas, que já tinham o direito, só poderiam ser transpostos para RJU sem prejuízo daquele, o que tornou impenhosa a extensão de igual tratamento aos então estatutários. Além disso, considerou-se conferir aos servidores a justa contrapartida por declinarem parcialmente do direito às férias, em benefícios da continuidade do serviço.

A manutenção do direito, portanto, é plenamente recomendável, em respeito aos compromissos que o Poder Público assumiu, quando da elaboração do RJU, tendo em vista ainda que a motivação geradora do seu reconhecimento não se modificou. Observe-se ademais que a diminuição de despesa decorrente da supressão do direito seria ínfima, em comparação com as verbas que mais pressionam o Orçamento (pagamento dos juros da dívida interna, por exemplo).

O restabelecimento expresso dos dispositivos revogados pela Medida Provisória é aconselhável, tendo em vista a necessidade de que não pareçam duvidas sobre o direito dos servidores, e de que, nos termos do art. 62, parágrafo único, da Constituição, seja o tratamento adequado às situações decorrentes da aquisição de direito às férias, ocorridas no período de vigência da Medida Provisória. Estas as razões que fundamentam a Emenda.

Assinatura:

1389.sam

MP-1389

000002



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.389, de 11 de abril de 1996.

Altera a redação de dispositivos das Leis nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; e 8.911, de 11 de julho de 1994, para instituir os Décimos Incorporados, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se a redação proposta ao artigo 67 da Lei nº 8.112, de 1990, pelo art. 1º da Medida Provisória, para a seguinte:

"Art. 67. O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 1% (um por cento) por ano de serviço efetivo prestado à União, às autarquias e às fundações públicas federais, incidente sobre o vencimento básico e as vantagens permanentes do cargo efetivo, inclusive quando investido em função ou cargo de confiança."

JUSTIFICAÇÃO

A redação original da Lei nº 8.112, de 1990, ao prever a não incidência do anuênio sobre as vantagens permanentes instituídas por lei, partia da premissa de que o vencimento seria, efetivamente, a principal parcela da retribuição pecuniária pelo exercício do cargo público. No entanto, o que hoje se verifica, com a multiplicação de gratificações e adicionais que têm natureza vencimental - dada a sua característica de generalidade e permanência - é que o vencimento básico é uma parcela ínfima da remuneração, correspondendo, em certos casos, a menos de 10 % do total efetivamente percebido pelo servidor. No entanto, em algumas situações, adicionais são computados para o cálculo do anuênio (como o Adicional de Representação do Dec. Lei nº 2.333/87, percebido pelos membros da AGU, e os Adicionais de Titulação e de Dedicção Exclusiva, devidos às carreiras de magistério e de pesquisa), enquanto que, em outros casos (magistratura e ministério público) o adicional por tempo de serviço incide sobre a totalidade dos vencimentos, conceito que, nos termos da Lei nº 8.852/94, identifica a soma do vencimento básico e das vantagens de caráter geral e permanente.

Assim, para que se uniformize o tratamento dado a esta vantagem, recuperando-se a intenção do legislador estatutário, é necessário que se reveja a base de incidência do anuênio, preservando-se efeitos financeiros plenos a essa vantagem e antecipando-se, neste sentido, as conclusões da Comissão Especial de Isonomia, que recomendam a incorporação das gratificações de atividade ao vencimento básico.

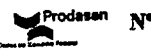
Sala das Sessões, 17/4/96
Deputado Marcelo Déda
PT/SE

MP-1389

000003

COMISSÃO MISTA DESTINADA AO EXA

1.389, DE 1996

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.389, DE 1996**

Altera a redação de dispositivos das Leis nºs 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e 8.911, de 11 de julho de 1994, para instituir os Décimos Incorporados, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Dê-se aos arts. 1º e 2º a seguinte redação:

"Art. 1º Os arts. 62 e 67, *caput*, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 62 À retribuição de servidores efetivos investidos em função de direção, chefia ou assessoramento, em cargo em comissão ou em cargo de natureza especial aplicam-se as seguintes normas.

I - lei específica determinará o valor a ser incorporado à remuneração do cargo efetivo e aos proventos da aposentadoria, na proporção de 1/10 (um décimo) por ano de exercício no cargo ou função, até o limite de 10 (dez) décimos;

II - quando mais de uma função ou cargo houver sido desempenhado no período de um ano, a importância a ser incorporada terá como base de cálculo a função ou cargo exercido por maior tempo;

III - ocorrendo o exercício de função ou cargo de nível mais elevado, por período de 12 (doze) meses, após a incorporação da fração de 10 (dez) décimos, poderá haver a atualização progressiva das parcelas já incorporadas, observado o disposto no inciso II.

Art. 67 O adicional por tempo de serviço é devido à razão de um por cento por ano de serviço efetivo prestado à União, às autarquias e às fundações públicas federais, observado o limite máximo de 35% incidente exclusivamente sobre o vencimento básico do cargo efetivo, ainda que investido o servidor em função ou cargo de confiança."

Art. 2º O art. 3º e o *caput* e o § 2º do art. 10 da Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º Para os efeitos do disposto no art. 62 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, o servidor investido em função de direção, chefia e assessoramento, em cargo em comissão ou em cargo de natureza especial, previstos nesta lei, incorporará à sua remuneração a importância equivalente a um décimo:

I - de 38,5% do valor da remuneração do cargo em comissão do Grupo-direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5 e 4, e dos cargos de Natureza Especial, previstos no Anexo I da Lei nº 9.030, de 13 de abril de 1995.

II - do valor referente à representação mensal e à gratificação de atividade pelo desempenho de função, quando se tratar dos cargos em comissão do Grupo Direção e Assessoramento Superiores - DAS, códigos DAS-101 e 102.3, DAS-101 e 102.2 e DAS-101 e 102.1, e dos Cargos de Direção - CD,

III - do total dos adicionais decorrentes do exercício de funções de direção, chefia e assessoramento do Grupo FG e GR.

Parágrafo único. Somente poderá ser contado, para fins da incorporação de que trata este artigo, o tempo de serviço em cargo em comissão ou função de direção, chefia ou assessoramento exercido concomitantemente ao do cargo efetivo regido pela Lei nº 8.112, de 1990.

Art. 10. É devida aos servidores efetivos da União, das autarquias e das fundações públicas, regidos pela Lei nº 8.112, de 1990, cedidos para exercício em órgão ou entidade do mesmo Poder ou de outro Poder da União, a incorporação de décimos decorrentes do exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, ou de cargos de provimento em comissão ou de Natureza Especial.

§ 1º A incorporação a que se refere o caput será efetivada com base no nível da função de direção, chefia ou assessoramento, ou do cargo em comissão equivalente no Poder cedente do funcionário.

§ 2º Será admitida a conversão dos décimos incorporados nos termos deste artigo por parcelas equivalentes, quando ocorrer transformação do cargo ou função que tenha originado a incorporação."

JUSTIFICATIVA

A emenda corrige defeito de lógica no art. 1º da medida, pois, se aprovado o teor original, o Estatuto dos servidores federais conteria, no caput do art. 62, enunciado desnecessário, visto que a Lei nº 8.112, de 1990, veda expressamente a prestação de serviço público de forma gratuita. Com o mesmo ímpeto racionalizador, a emenda propõe que a incorporação dos cargos em comissão mais elevados (DAS-4, 5 e 6, bem como cargos de natureza especial, seja efetuada com base em critério uniforme, evitando-se o caos que geraria a incorporação diferenciada de quintos pelo exercício de um mesmo cargo. Para se ter uma noção dos transtornos que isso ocasionaria, imagine-se a situação de dois servidores, um remunerado no cargo efetivo à base de R\$ 1.000,00 (mil reais), enquanto o outro recebe, pela investidura em cargo efetivo diferente, R\$ 3.000,00 (três mil reais). Pelo critério do Executivo, se esses servidores forem empossados em um mesmo cargo em comissão, remunerado pelo montante de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), haverá discrepância entre ambos no que diz respeito à parcela incorporada: o primeiro servidor fará jus a incorporação de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), contra os R\$ 3.000,00 (três mil reais) que seriam devidos ao seu colega.

Sala da Comissão, em 17 de abril de 1996.

Deputado

Philimon Rodrigues
Philimon Rodrigues
PTB - MG

001-1307

MP-1389

000004

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 11/04/96	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA nº 1389			
AUTOR Deputado ANIVALDO VALE			Nº PRONTUÁRIO 019	
TIP 1 () - SUPRESSIVA 2 () - SUBSTITUTIVA 3 (X) - MODIFICATIVA 4 () - ADITIVA 9 () - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA 01/01	ARTIGO 3º	PARÁGRAFO 1º	INCISO	ALÍNEA



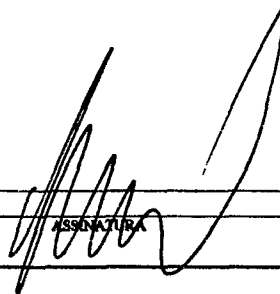
Dê-se ao § 1º do art. 3º a seguinte redação:

“§ 1º - Somente poderá ser contado, para fins de incorporação de que trata este artigo, o tempo de serviço em cargo em comissão ou função de direção, chefia ou assessoramento exercido, concomitantemente, ao do cargo ou emprego público exercido em órgão ou entidade federal civil da administração direta, indireta ou fundacional da União”.

JUSTIFICATIVA

Os servidores e empregados públicos da administração pública direta, indireta ou funcional de qualquer dos Poderes da União estão, constitucionalmente, submetidos aos mesmos requisitos legais e à obediência de iguais princípios de conduta e desempenho profissional.

Portanto, é perfeitamente justo e legal que, indistintamente, o servidor ou empregado público que esteve desempenhando cargo e emprego de interesse público possa vir a incorporar os décimos previstos no art. 3º desta MP.


ASSINATURA

MP-1389

000005



Data: 16/04/96

Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA 1389 de abril 1996

Autor: DEPUTADO MARCIO REINALDO MOREIRA

Nº Prontuário:

☐

Supressiva

☐

Substitutiva

☒

Modificativa

☐

Aditiva

☐

Substitutiva
Global

Página:

01/01

Artigo: 3º

Parágrafo:

Inciso: I

Alínea:

EMENDA MODIFICATIVA

"I- do valor referente à remuneração dos cargos em Comissão do Grupo Direção e Assessoramentos Superiores, níveis 6,5 e 4 e dos cargos de Natureza Especial".

Item a) Suprimir

Item b) Suprimir

JUSTIFICATIVA

Dar o mesmo tratamento aos funcionários que desempenham cargos de Comissão, conforme disposto nos item II e III.

DEPUTADO MARCIO REINALDO MOREIRA

MP-1389

000006

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº1.389, de 11 de abril de 1996**

Altera a redação de dispositivos das Leis nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e 8.911, de 11 de julho de 1994, para instituir os Décimos Incorporados, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se a redação proposta ao artigo 3º da Lei nº 8.911, de 1994, pelo art. 2º da Medida Provisória, para a seguinte:

"Art. 3º Para os efeitos do disposto nos parágrafos do art. 62 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, o servidor ocupante de cargo efetivo investido em função de direção, chefia ou assessoramento, em cargo de provimento em comissão ou de natureza especial, previstos nesta Lei, incorporará à sua remuneração, a cada doze meses de efetivo exercício, a importância equivalente a um décimo:

I - do valor da opção de que trata o "caput" do art. 2º desta Lei, no caso dos cargos em comissão do Grupo: Direção e Assessoramento Superiores, dos Cargos de Direção - CD e dos cargos de natureza especial;

II - da remuneração correspondente às funções de direção, chefia e assessoramento do Grupo FG e GR.

Parágrafo único. Na hipótese em que o servidor não tenha optado pela remuneração do cargo efetivo, nos termos do art. 2º da Lei nº 9.030, de 13 de abril de 1995, aplicar-se-á o disposto no inciso I do caput deste artigo, considerando-se, para efeito de incorporação do décimo, a importância a que faria jus se houvesse feito a opção."

JUSTIFICAÇÃO

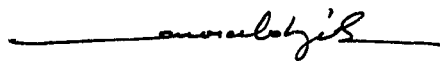
A utilização de regras diferenciadas de incorporação gera uma enorme dificuldade em sua aplicação. A previsão constante da redação original de uma regra diferente para os DAS maiores, de modo a que seja incorporado ou o valor de 25 % da remuneração total do cargo exercido ou a diferença entre esta e a remuneração do cargo efetivo, tem efeitos desiguais, complexos e anti-isonômicos.

Por exemplo, um servidor de nível médio, com remuneração de R\$ 1.000 no seu cargo efetivo, e que esteja exercendo um DAS-5, poderá incorporar R\$ 4.200, uma vez que se considera a remuneração do cargo efetivo no momento da incorporação. Caso a remuneração do seu cargo efetivo venha a ser alterada, posteriormente à incorporação, a importância incorporada será mantida, produzindo-se efeitos permanentes em face de uma situação transitória...

Pela Lei nº 9.030, a incorporação seria uniforme (independentemente da situação do servidor, a incorporação se daria sobre a parcela de 25 % da remuneração do cargo comissionado), o que na atual medida provisória é substituído pela regra que permite situações as mais diversificadas. Uma vez incorporada a diferença existente no dia do cumprimento do interstício (R\$ 4.200, no exemplo), como se fará a atualização futura dessa diferença, caso o servidor tenha o citado aumento de remuneração, já que o montante incorporado não está relacionado com as parcelas remuneratórias do cargo em comissão, nem com o seu total?

A regra geral de incorporação deve ser uniforme, e para tanto propomos que se adote como regra de incorporação a proposta pelas edições anteriores da Medida Provisória, no art. 5º, § 1º, alínea "a": incorpora-se o valor da opção prevista no art. 2º da Lei nº 8.911/94, ou seja, a representação, 55 % do vencimento e 55 % da GADF.

Sala das Sessões, 17/4/96



Deputado Marcelo Déda
PT/SE

MP-1389

000007

COMISSÃO MISTA DESTINADA AO EX

1.389, DE 1996

 Prodasen A N°

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.389, DE 1996

Altera a redação de dispositivos das Leis nºs 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e 8.911, de 11 de julho de 1994, para instituir os Décimos Incorporados, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Dê-se aos arts 3º a 5º a seguinte redação:

"Art. 3º São transformados em décimos os quintos incorporados até a data de publicação desta lei, mediante a divisão de cada uma das respectivas parcelas, referentes aos quintos incorporados, em duas parcelas de igual valor.

Art. 4º As parcelas de décimos referentes ao exercício de cargos em comissão do Grupo Direção e Assessoramento Superiores - DAS, códigos DAS-101 e 102.6, DAS-101 e 102.5 e DAS-101 e 102.4 e de cargos de Natureza Especial em período anterior à Lei nº 9.030, de 13 de abril de 1995, serão reajustadas a partir de 1º de março de 1995 utilizando-se a base de cálculo estabelecida pela Lei nº 8.911, de 1994, em sua redação original.

Parágrafo único. Para cumprir o reajuste previsto no *caput* deste artigo, as parcelas incorporadas com base na remuneração dos cargos em comissão do Grupo direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5 e 4, e dos cargos de Natureza Especial serão calculadas considerando-se os índices e fatores constantes do Anexo VI da Lei nº 8.622, de 19 de janeiro de 1993, na forma do Anexo I, para obtenção

das parcelas referentes ao vencimento do cargo, à representação mensal e à gratificação de atividade pelo desempenho de função, constantes do Anexo II.

Art. 5º A contagem de tempo de exercício para fins de concessão de décimos terá início a partir de 1 (um) ano antes da data de publicação desta lei, excluídos os períodos já contados para incorporação de quintos e computando-se em dobro o tempo de exercício nos doze meses anteriores à data de publicação desta lei.

Parágrafo único. Ressalvado o disposto no *caput*, o tempo de serviço prestado nas funções e cargos de confiança a que se refere o art. 62 da Lei nº 8.112, de 1990, na redação conferida por esta lei, será considerado uma única vez, para efeito de incorporação, ou atualização, das parcelas de quintos ou de décimos."

ANEXO I À LEI Nº , DE 1996

PERCENTUAIS DE REPRESENTAÇÃO E FATORES DE REPRESENTAÇÃO APLICÁVEIS À RECOMPOSIÇÃO DA ESTRUTURA REMUNERATÓRIA DECORRENTE DOS VALORES ESTABELECIDOS PELA LEI Nº 9.030, DE 13 DE ABRIL DE 1995

CARGOS	REPRESENTAÇÃO	FATORES DE GADF
Natureza Especial	100% do vencimento	2,98
DAS-6	90% do vencimento	2,98
DAS-5	85% do vencimento	2,76
DAS-4	80% do vencimento	2,36

ANEXO II À LEI Nº , DE 1996

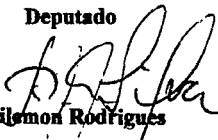
RECOMPOSIÇÃO DA ESTRUTURA REMUNERATÓRIA DECORRENTE DOS VALORES ESTABELECIDOS PELA LEI Nº 9.030, DE 13 DE ABRIL DE 1995

CARGOS	VENCIMENTO	REPRESENTAÇÃO	GADF
Natureza Especial	2.418,79	2.418,79	1.562,42
DAS-6	2.335,57	2.102,01	1.562,42
DAS-5	2.208,61	1.724,32	1.447,07
DAS-4	1.423,69	1.138,96	1.237,35

JUSTIFICATIVA

Inexplicavelmente, a medida sob emenda subtrai dos servidores públicos, com data retroativa, direitos que já haviam sido assegurados pela Medida Provisória nº 1.160, de 1995, anterior na série de republicações. A emenda faz justiça com os servidores prejudicados e evita que se cometa uma grosseira inconstitucionalidade, quando se pretende que o instrumento atue sobre o passado com efeitos desfavoráveis. Por fim, remete-se a anexos o que a medida, autoritariamente, resolve por meio de atos administrativos.

Sala das Sessões, em 17 de abril de 1996.

Deputado

Philémon Rodrigues
PTB - MG

002-1307

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP-1389

000008

Prodasen

Centro de Informação e Planejamento do Congresso Nacional

2 DATA 17 / 04 / 96	3 PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 1.389 / 96
4 AUTOR Deputado Sérgio Miranda	5 Nº PRONTUÁRIO 266
6 TIPO 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL	
7 PÁGINA 1 / 2	8 ARTIGO 4º
9 PARÁGRAFO	
10 INCISO	
11 ALÍNEA	

Emenda à Medida Provisória nº 1389/96
Modifica-se o art. 4º

(arquivo = MP1389B.DOC)

- página 1 de 2

Dê-se ao art. 4º desta Medida Provisória:

“Art. 4º - Serão concedidas ou atualizadas as parcelas de quintos a que o servidor faria juz no período compreendido entre 19 de janeiro de 1995 e a data de publicação desta Lei de Conversão, as parcelas não incorporadas em decorrência das normas à época vigentes, observados os seguintes critérios:

I - estabelecidos na Lei nº 8.911, de 1994, na redação original para aqueles servidores que completaram o interstício entre 19 de janeiro de 1995 a data de publicação desta Lei de Conversão,

II - estabelecidos pela Lei nº 8.911, de 1994, com a redação dada por esta Lei de Conversão, para o cálculo dos décimos para os servidores que completarem o interstício a partir da data de publicação desta Lei de Conversão.”

Justificação

O objeto desta emenda é alterar a redação do art. 4º, visando resgatar princípios constitucionais por esta norma afrontados. As alterações supra citadas remontam à MP 1.231/95, quando então, num ato de total desrespeito por esta Casa, afirmando estar reeditando a MP 1.160/95, a Presidência da República, sem qualquer justificativa ou menção na exposição de motivos ou na respectiva mensagem, modificou o texto original, com prejuízos irreparáveis ao direito e aos princípios constitucionais.

TEXTO

Emenda à Medida Provisória nº 1389/96 Modifica-se o art. 4º

(arquivo = MP1389B.DOC)

- página 2 de 2

A história desta Medida Provisória remonta à MP 831. Foi por intermédio deste instrumento que o Poder Executivo alterou o Regime Jurídico Único - RJU, Lei nº 8.112/90, e a Lei nº 8.911, de 1994, para alterar as disposições relativas aos procedimentos da Incorporação de Quintos. De reedição em reedição, decorridos quase doze meses, chegamos à MP 1.160/95. Contudo, ao enviar a MP 1.195/95 outra alteração foi introduzida no cálculo dos quintos, através de mudanças no art. 3º da Lei nº 8.911, de 1994.

A nova redação dada ao art. 3º introduziu a data de 28 de fevereiro de 1995 a partir da qual alteram-se os critérios para concessão do benefício. Mais do que estranho, o estabelecimento em 25 de novembro de uma data anterior para as quais há uma grande modificação de critérios é um atentado ao direito.

Para que não parem dúvidas de que a vontade expressa do Poder Executivo é de afrontar o direito adquirido, o art. 14 desta MP, ao tratar dos atos praticados em decorrência da MP 1.160, assim dispôs: *Ficam convalidados os atos praticados com base nos arts. 1º exceto a nova redação atribuída ao art. 67, 2º, exceto os §§ 2º e 3º da Lei nº 8.911, de 1994...* (gn).

Ora a nova redação dada a estes artigos relacionam-se à alterações introduzidas na MP 1.231 não constantes da MP 1.160.

Assim sendo, as mudanças propostas por esta emenda visam resgatar a técnica legislativa, impedindo que estabeleça-se critérios parametrizados por uma data retroativa.

ASSINATURA



MP-1389

000009

Prodesen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº1.389, de 11 de abril de 1996

Altera a redação de dispositivos das Leis nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e 8.911, de 11 de julho de 1994, para instituir os Décimos Incorporados, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao parágrafo único de art. 4º, a seguinte redação:

"Art. 4º. ...

Parágrafo único. Ao servidor que completou o interstício a partir de 27 de outubro de 1995 é assegurada a incorporação de décimo nos termos da Lei nº 8.911, de 1994, com a redação dada por esta Lei, com efeitos financeiros a partir da data em que completou o interstício, assegurada a contagem em dobro do tempo de exercício entre 27 de outubro de 1994 e 26 de outubro de 1995."

JUSTIFICAÇÃO

Diferentemente da Medida Provisória em suas edições anteriores, relativamente à implantação dos décimos, a presente versão não respeita a expectativa de direito que se havia constituído até a data do início de sua vigência. A MP 939, de março de 1995, que instituiu pela primeira vez os décimos em lugar dos quintos previu, expressamente, que o tempo de exercício dos 11 meses e 29 dias anteriores seria computado em dobro, para os fins de concessão dos décimos.

A presente emenda visa resgatar aquela redação, mais ajustada ao direito que se achava em processo de construção e que a presente MP vem bruscamente interromper.

Sala das Sessões, 17/4/96

Deputado Marcelo Déda
PT/SE

MP-1389

000010

Prodesen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº1.389, de 11 de abril de 1996

Altera a redação de dispositivos das Leis nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e 8.911, de 11 de julho de 1994, para instituir os Décimos Incorporados, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se a redação proposta ao artigo 5º para a seguinte:

"Art. 5º Observando-se o que determina o artigo anterior, as parcelas de quintos serão atualizadas em decorrência da remuneração fixada pela Lei nº 9.030, de 13 de abril de 1995, com efeitos vigorantes a partir de 1º de março de 1995, utilizando-se a base de cálculo estabelecida pela Lei nº 8.911, de 11 de julho 1994, anteriormente a vigência desta Medida Provisória.

§ 1º A atualização das parcelas de quintos calculadas com base em remuneração dos cargos em comissão do Grupo - Direção e Assessoramento Superiores, códigos DAS-101.6 e 102.6, DAS-101.5 e 102.5 e DAS-101.4 e 102.4 e dos cargos de natureza especial, será efetuada mediante a utilização dos índices e critérios de sua incidência, considerados no cálculo dos vencimentos, da representação e da gratificação de atividade pelo desempenho de função dos correspondentes cargos, especificados no Anexo VI da Lei nº 8.622, de 19 de janeiro de 1993, observando-se, em decorrência, os valores constantes do Anexo I a esta Lei.

§ 2º A atualização de que trata o parágrafo anterior se aplica também aos ocupantes dos cargos em comissão e de natureza especial que não exerceram o direito de opção facultado no art. 2º da Lei nº 9.030, de 13 de abril de 1995."

Anexo I

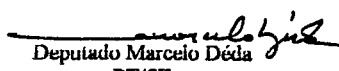
Denominação	Retribuição			
	Vencimento	Representação	GADF	Total
Cargo de Natureza Especial	2.418,79	2.418,79	1.562,42	6.400,00
DAS-101.6	2.335,57	2.102,01	1.562,42	6.000,00
DAS-101.5	2.028,61	1.724,32	1.447,07	5.200,00
DAS-101.4	1.423,70	1.138,96	1.237,34	3.800,00

JUSTIFICAÇÃO

A sistemática de atualização dos quintos deve guardar correspondência com a nova sistemática de incorporação dos Décimos. Para que ambas sejam coerentes e harmônicas, é importante que sigam regras semelhantes, no que concerne aos valores a serem incorporados. A regra de incorporação dos décimos deve, para ser superior à anterior, considerar tanto o tempo de exercício do cargo a ser incorporado - e aí os 10 anos são mais adequados do que os 5 anos previstos na lei anterior - quanto o valor. Neste caso, o valor deve ser o efetivamente percebido como acréscimo pelo exercício da função ou cargo comissionado. No entanto, cumpre preservar a situação de quem já incorporou quintos, e o dispositivo ora emendado visa exatamente permitir que quem incorporou DAS 4, 5 ou 6 seja contemplado pela elevação remuneratória instituída pela Lei nº 9.030/95, uma vez que, na Justiça, eram volumosas as decisões concessivas deste reajustamento.

Isto posto, é correto o dispositivo, dando cumprimento ao texto constitucional, no que se refere aos inativos que já incorporaram os quintos e aos servidores que fazem jus a este mesmo benefício. No entanto, o dispositivo concede, desnecessariamente, uma delegação legislativa ao Ministério da Administração Federal para que processe a fixação da estrutura remuneratória que reflita a composição da retribuição desses cargos (DAS 4, 5 e 6), considerando-se os fatores de GADF fixados pela Lei nº 8.622/93 e percentuais de representação. Entendemos que já se pode, de pronto, estabelecer estes valores, sem a necessidade de delegar-se a um ato administrativo a fixação das parcelas. Por isso, oferecemos a presente emenda, inserindo já no texto da Lei a tabela a ser aplicada, preservados os valores totais de remuneração dos referidos cargos e os fatores de GADF e de representação aplicáveis por força da Lei nº 8.622/93.

Sala das Sessões, 12/4/96


Deputado Marcelo Dêda
PT/SE

MP-1389

000011

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.389, DE 11 DE ABRIL DE 1996.****PROPOSTA DE EMENDA MODIFICATIVA****NOVA REDAÇÃO PARA O CAPUT DO ARTIGO 6º:**

Art. 6º - É assegurado o direito integral às vantagens de que trata o Art. 193 da Lei nº 8.112, de 1990, aos servidores que, na data da publicação desta Medida Provisória, tenham completado todos os requisitos para obtenção de aposentadoria dentro das normas até então vigentes e proporcional ao tempo de serviço aos demais servidores.

JUSTIFICAÇÃO:

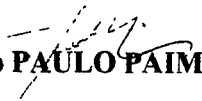
O artigo 6º, em sua redação original, é drasticamente injusto para com os servidores que estão prestes a completar o tempo de serviço necessário à obtenção das vantagens do Art. 193; assegura apenas o direito adquirido até 19/01/95, ignorando a expectativa de direito, causando imensuráveis prejuízos aos servidores que vinham planejando toda a sua vida dentro dos parâmetros estabelecidos pela lei que ora se pretende modificar. Portanto, é de brutal injustiça social esta mudança das regras do jogo, unilateralmente, sem a preservação da expectativa de direito.

Ademais, a lei não retroage para prejudicar. Portanto, esta Medida Provisória jamais poderia excluir as vantagens do Art. 193 da Lei nº 8.112/90 retroativamente a 19 de janeiro de 1995, até mesmo porque a Medida Provisória anterior, nº 1.160, de 27/10/95, extinguia tais vantagens a partir da data de sua publicação.

A redação proposta corrige todas as injustiças do termo original, respeitando todas as expectativas de direito, nos moldes, inclusive, que estão estabelecidos pela reforma da previdência, instituindo um plano de transição entre o sistema antigo e o novo sistema estabelecido, ou seja: um sistema justo de transição entre as normas antigas e as novas normas.

A redação proposta guarda em seu bojo a justiça na exata proporção de sua aplicabilidade, ou seja: 100% para quem cumpriu todo o interstício necessário, 90% para quem cumpriu apenas 90% do referido interstício, e assim por diante.

Sala das Comissões, 15 de abril de 1996.


Deputado PAULO PAIM

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP-1389

000012

Prodasen

2 DATA 16/04/96	3 PROPOSTA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.389, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990
4 AUTOR DEPUTADO REGIS DE OLIVEIRA	5 Nº PRONTUÁRIO
6 TIPO 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL	
7 PÁGINA	8 ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

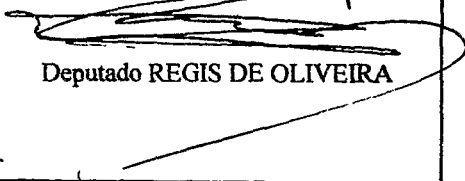
Dê-se ao caput do art. 6º a seguinte redação:

Art. 6º É assegurado o direito à vantagem de que trata o Art.193 da Lei 8.112, de 1990, aos servidores que tenham completado todos os requisitos para obtenção de aposentadoria nos termos do mesmo artigo até a data de publicação desta lei.

JUSTIFICATIVA

O art. 193 da Lei 8.112, de 1990, garante ao servidor que tiver exercido função de direção, chefia, assessoramento, assistência ou cargo em comissão, por cinco anos consecutivos, ou 10 interpolados, o direito de aposentar-se com a gratificação da função ou remuneração do cargo em comissão, de maior valor, desde que exercido por um período mínimo de dois anos.

Brasília, 12 de Abril de 1996


Deputado REGIS DE OLIVEIRA

ASSINATURA

MP-1389

000013

Prodasen

Emenda à Medida Provisória nº

Altera a redação de dispositivos das Leis nºs 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e 8.911, de 11 de julho de 1994, para instituir os Décimos Incorporados, e dá outras providências

Dê-se ao caput do art. 6º, da Medida Provisória nº 1.389, a seguinte redação:

" Art. 6º É assegurado o direito à vantagem de que trata o art. 193 da Lei 8.112, de 1990, aos servidores que, até a data de publicação desta medida provisória, tenham completado todos os requisitos para obtenção de aposentadoria de conformidade com as normas então vigentes."

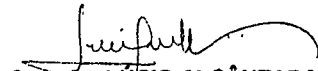
JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva resguardar o princípio geral de que a lei não retroagirá para prejudicar direitos.

A redação dada ao art. 6º remete ao dia 19 de janeiro de 1995 a cessação do direito do servidor à incorporação da vantagem denominada quintos aos proventos de aposentadoria.

O texto proposto por esta emenda determina que tal impedimento deva ocorrer a partir da data de vigência da medida provisória.

Sala das Sessões, abril de 1996.


Senador LÚCIO ALCÂNTARA

MP-1389

000014

COMISSÃO MISTA DESTINADA AO EXAM

1.389, DE 1996

 Prodesen
Sistema de Processamento de Dados do Senado Federal

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.389, DE 1996

Altera a redação de dispositivos das Leis nºs 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e 8.911, de 11 de julho de 1994, para instituir os Décimos Incorporados, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 6º a seguinte redação, suprimindo-se o art. 7º e renumerando-se os demais:

"Art. 6º É assegurado o direito à vantagem de que trata o art. 193 da Lei nº 8.112, de 1990, aos servidores que tenham cumprido, até a data de publicação desta lei, os requisitos por ele estabelecidos."

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 1.160, de 1995, havia assegurado aos servidores públicos que houvessem cumprido os requisitos necessários à aposentadoria, até a data de sua publicação, direito a descanso com os proventos baseados no cargo em comissão. Inusitadamente, a medida atual retroage seus efeitos até 19 de janeiro, retirando dos servidores públicos direito que já lhes havia reconhecido sua antecessora. Ademais, também de forma inconstitucional, tanto a medida emendada como suas predecessoras

intentam modificar *a posteriori* regras para aquisição de direito, pois o atendimento dos requisitos para aposentadoria não é prescrito pelo art. 193 da Lei nº 8.112, de 1990, como condição para que o servidor faça jus à prerrogativa prevista pelo dispositivo.

Sala das Sessões, em 17 de abril de 1996.

Deputado


Philemon Rodrigues
PTB - MG

MP-1389

000015

Prodesen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº1.389, de 11 de abril de 1996

Altera a redação de dispositivos das Leis nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e 8.911, de 11 de julho de 1994, para instituir os Décimos Incorporados, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, no art. 8º, o seguinte parágrafo:

"Art. 8º....

§ 2º Na hipótese em que o servidor tenha sido desinvestido do cargo em cujos vencimentos foram incorporadas parcelas de décimos, o correspondente tempo de serviço prestado nas funções e cargos de confiança será considerado para a incorporação das mesmas parcelas nos vencimentos de cargos efetivos em que venha a ser provido."

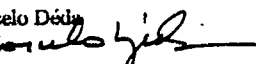
JUSTIFICAÇÃO

A redação da Medida Provisória, ao suprimir o inciso II do art. 10 da Lei nº8.911/94, deixa sem previsão legal a situação do servidor que, tendo exercido cargos comissionados e incorporado à sua remuneração os quintos ou décimos, é investido em outro cargo. Neste caso, embora haja mudança de cargo, o tempo de serviço público é um só, e deve ser contado para todos os fins, como determina o RJU. Assim, também para efeito de incorporação no novo cargo aquele tempo deve ser contado, preservando-se o direito que já se incorporou ao patrimônio individual sob a forma de quintos ou décimos.

Sala das Sessões, 17/4/96

Deputado Marcelo Déda

PT/SE



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP-1389

000016

Prodesen

Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

1 DATA 16/04/96	2 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.389/96
3 AUTOR DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	4 Nº PROPOSTA 337
5 TIPO 1 ☒ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL	
6 REG. INCL. 01/01	7 ART.º 9º

Suprimir o art. 9º do texto da Medida Provisória em epígrafe.

JUSTIFICATIVA

O inciso XI do art. 37 da CF. estabelece que a Lei fixará o limite máximo dos vencimentos do poder Executivo, vinculado ao percebido pelos Ministros de Estado.

Nesse sentido a Lei 8.852, de 04 de fevereiro de 1994, já estabeleceu o percentual máximo da remuneração dos servidores em 90% da remuneração paga aos Ministros. Ora, o art. 10 da referida MP, ao fixar limite inferior ao já estabelecido, infringiu inciso XV do citado art. 37, que veda a redução de vencimentos. Os servidores da Fiscalização e Arrecadação e os respectivos Procuradores dos órgãos da União já vinham devolvendo dinheiro por ultrapassarem aquele limite. No momento que a Lei aumentou o valor da remuneração ministerial, obviamente a mudança do índice para menor acabou por reduzir o aumento dos servidores, o que é inconstitucional.

MP-1389

000017

Prodesen

Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

MEDIDA PROVISÓRIA Nº1.389, de 11 de abril de 1996

Altera a redação de dispositivos das Leis nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e 8.911, de 11 de julho de 1994, para instituir os Décimos Incorporados, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o artigo 9º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 9º, já presente nas edições anteriores, fixa como limite de vencimentos para os servidores do Poder Executivo 80 % da remuneração do Ministro de Estado.

O limite anterior, fixado pela Lei nº 8.852/94, era de 90 %. A partir de março de 1995, quando se elevou a remuneração de Ministro de Estado para os atuais R\$ 8.000, este teto (R\$ 7.200) passou a ser considerado "excessivo".

A Constituição, no entanto, não autoriza este "subteto": já estabelece que ninguém pode ganhar mais do que o Ministro de Estado. Este deve ser o teto, e deve-se buscar meios de que seja efetivamente obedecido. Dentre estes meios, certamente não está o de tentar limitar, arbitrariamente, o montante a ser pago aos servidores públicos de apenas um dos Três Poderes, o que não apenas é discriminatório como impede que seja paga retribuição adequada aos servidores de mais elevadas qualificações e responsabilidades.

Por isso, propomos a supressão do dispositivo, mantendo-se, entretanto, até que uma discussão mais aprofundada seja feita, o teto de 90 % fixado pela Lei nº 8.852/94.

Sala das Sessões, 17/4/96

Deputado Marcelo Dóda
PT/SE

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP-1389

000018

Prodasen

11/04/96		MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.389 DE 11/04/96	
DEP. MARIA VALADÃO		Nº PRONTUÁRIO	
1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☒ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA 1/2	ARTIGO 09	PARÁGRAFO ÚNICO	ALÍNEA

Acrescente-se parágrafo único ao art. 9, com a seguinte redação:

"Art. 9 -
"Parágrafo único - A Retribuição Adicional Variável, instituída pela Lei nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988, observará, exclusivamente, o disposto neste artigo".

JUSTIFICAÇÃO

A Retribuição Adicional Variável constitui instrumento remuneratório especial, de que dispõe a Administração para estimular adequadamente a atividade de fiscalização e cobrança de tributos, desenvolvida pelos Auditores-Fiscais do Tesouro Nacional. Não é mera gratificação, como as verbas atribuídas a esse título, pelo Tesouro Nacional, às demais categorias funcionais, que não desempenham tarefas ligadas à captação de recursos para o financiamento dos gastos estatais. Tais

gratificações são percebidas pelos respectivos beneficiários sem que deles se exija qualquer contrapartida efetiva, em termos de esforços adicionais para melhoria dos resultados de sua atividade.

A RAV, diversamente do que ocorre com essas gratificações, é paga, nos termos da lei que a criou, em função da produtividade individual e plural dos que a percebem, os quais, assim, devem ser alvo, segundo a lei, de procedimentos criteriosos de avaliação, eleitos pela Administração. É portanto, modalidade especialíssima de remuneração, cujo caráter variável é similar aos adotados em empresas privadas, que levam em conta produtividade e qualidade. Sua instituição considerou a natureza peculiar da atividade dos servidores fiscais, de que depende fundamentalmente a coleta de recursos não inflacionários, essenciais à higidez fiscal do Estado.

Além disso, é de ressaltar, como outro traço distintivo entre a RAV e as gratificações, a imposição legal (e sua consequência fática) de que os recursos destinados ao seu pagamento não

provenham de recursos ordinários do Orçamento, mas das multas impostas a infratores da legislação tributária, efetivamente arrecadadas.

Essas características de variabilidade e de autogeração de recursos extraordinários para o seu custeio demonstram a impropriedade de vinculação da RAV ao vencimento básico, como estabelecido no art. 10 da MP, para efeito de fixação de teto próprio para essa retribuição. Pois é necessário, em benefício do incremento da arrecadação tributária, explorar todas as possibilidades de variação da RAV, respeitados os tetos constitucional e legal adotados genericamente para remuneração dos servidores.

Estas as razões para o acréscimo de parágrafo único ao citado artigo 9, o que implicará submissão da RAV somente ao limite de que trata o seu "caput".

Esta emenda, combinada com outra, também de nossa autoria, suprimindo a menção à RAV contida no art. 10 certamente corrigirão as impropriedades acima apontadas.

Sala das Comissões, em

ASSINATURA

 Maria Valadão

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP-1389

000019



2	DATA 11 / 04 / 96	3	PROPOSTA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.389 DE 11/04/96
4	AUTOR DEP. MARIA VALADÃO	5	Nº PRONTUÁRIO
6	TIPO 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL		
7	PÁGINA 1 / 1	8	ARTIGO 10
		9	PARÁGRAFO
		10	INCISO
		11	ALÍNEA

Suprima-se a menção à Retribuição Adicional Variável, instituída pela Lei nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988, dando-se ao artigo a seguinte redação.

"Art 10 - O "pro labore", instituído pela Lei nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988 e a Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação - GEFA, instituída pela Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989, A Retribuição Variável da Comissão de Valores Mobiliários - RVCVM e a Retribuição Variável da

Superintendência de Seguros Privados - RVSUSEP, instituídas pela Lei nº 9.015, de 30 de março de 1995, observarão, como limite máximo, valor igual a oito vezes o do maior vencimento básico da respectiva tabela."

JUSTIFICAÇÃO

A Retribuição Adicional Variável constitui instrumento remuneratório especial, de que dispõe a Administração para estimular adequadamente a atividade de fiscalização e cobrança de tributos, desenvolvida pelos Auditores-Fiscais do Tesouro Nacional. Não é mera gratificação, como as verbas atribuídas a esse título, pelo Tesouro Nacional, às demais categorias funcionais, que não desempenham tarefas ligadas à captação de recursos para o financiamento dos gastos estatais. Tais gratificações são percebidas pelos respectivos beneficiários sem que deles se exija qualquer contrapartida efetiva, em termos de esforços adicionais para melhoria dos resultados de sua atividade.

A RAV, diversamente do que ocorre com essas gratificações, é paga, nos termos da lei que a criou, em função da produtividade individual e plural dos que a percebem, os quais, assim, devem ser alvo, segundo a lei, de procedimentos criteriosos de avaliação, eleitos pela Administração. É portanto, modalidade especialíssima de remuneração, cujo caráter variável é similar aos adotados em empresas privadas, que levam em conta produtividade e qualidade. Sua instituição considerou a

TEXTO

natureza peculiar da atividade dos servidores fiscais, de que depende fundamentalmente a coleta de recursos não inflacionários, essenciais à higidez fiscal do Estado.

Além disso, é de ressaltar, como outro traço distintivo entre a RAV e as gratificações, a imposição legal (e sua consequência fática) de que os recursos destinados ao seu pagamento não provenham de recursos ordinários do Orçamento, mas das multas impostas a infratores da legislação tributária, efetivamente arrecadadas.

Essas características de variabilidade e de autogeração de recursos extraordinários para o seu custeio demonstram a impropriedade de vinculação da RAV ao vencimento básico, como estabelecido no art. 10 da MP, para efeito de fixação de teto próprio para essa retribuição. Pois é necessário, em benefício do incremento da arrecadação tributária, explorar todas as possibilidades de variação da RAV, respeitados os tetos constitucional e legal adotados genericamente para remuneração dos servidores.

Esta emenda, combinada com outra, também de nossa autoria, em que se acrescenta parágrafo único ao art. 9, da Medida Provisória nº 1307 de 09 de fevereiro de 1996, visando submeter a RAV, exclusivamente, ao limite previsto no "caput" do artigo, certamente corrigirão as impropriedades acima apontadas.

Sala das Comissões, em

ASSINATURA

assinada1.doc

Marina Calvão

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS		MP-1389 000020 
2 DATA 17 / 04 / 96	3 PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 1.389 / 96	
4 AUTOR Deputado Sérgio Miranda		5 Nº PRONTUÁRIO 266
6 TIPO 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☒ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL		
7 PÁGINA 1 / 1	8 ARTIGO 10	9 PARÁGRAFO
10 INCISO 		
11 ALÍNEA 		
(arquivo = MP1389D.DOC) - página 1 de 1 Emenda a Medida Provisória nº 1389/96 Modifica-se o art. 10 Dê-se ao art. 10 da referida MP a seguinte redação: “Art. 10 - A retribuição Adicional variável - RAV e o “pro labora”, instituídos pela Lei nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988, a Gratificação de Estimulo à Fiscalização e Arrecadação - GEFA, instituída pela Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989, a Retribuição Variável da Comissão de Valores Mobiliários - RVCVM e a Retribuição Variável da Superintendência de Seguros Privados - RVSUSEP, instituídas pela Lei nº 9.015, de 30 de março de 1995, observarão, como limite máximo, valor igual a doze vezes o do maior vencimento básico da respectiva tabela, respeitado sempre o limite de remuneração dos servidores públicos federais previstos na legislação vigente. Justificação Esta emenda visa resgatar o limite histórico de retribuição financeira dessas gratificações, já que entendemos que a diminuição desses valores não contribuem para o efetivo esforço de fiscalização e controle que deve ser exercido pelos respectivos servidores. ASSINATURA <i>Sérgio Miranda</i>		

MP-1389

000021



MEDIDA PROVISÓRIA Nº1 389, de 11 de abril de 1996

Altera a redação de dispositivos das Leis nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e 8.911, de 11 de julho de 1994, para instituir os Décimos Incorporados, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se a redação proposta ao artigo 10 da Lei nº 8.911, de 1994, pelo art. 2º da Medida Provisória, para a seguinte:

"Art. 10. É devida aos servidores efetivos da Administração Federal direta, das autarquias e das fundações públicas federais, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, cedidos para exercício em órgão ou entidade do mesmo Poder ou de outro Poder da União, a incorporação de décimos decorrentes do exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, ou de cargos de provimento em comissão ou de natureza especial.

§ 1º. A incorporação das parcelas remuneratórias, autorizada neste artigo, será efetivada com base no nível hierárquico da função de direção, chefia ou assessoramento, ou do cargo em comissão equivalente no Poder cedente do funcionário, ou no valor da gratificação efetivamente percebida no Poder cessionário, hipótese em que será incorporada a importância percebida a título de opção no órgão cessionário, prevalecendo a situação que for mais benéfica ao servidor.

§ 2º Uma vez incorporados, os décimos serão atualizados pelos mesmos índices de reajuste ou acréscimo atribuídos ao cargo em comissão ou função de que tenham se originado, inclusive quando decorrente de transformação, vedada sua conversão por parcelas equivalentes de cargo ou função de nível hierárquico diferente em decorrência de transformação do que tenha originado a incorporação."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa afastar dois problemas decorrentes da redação original proposta, e da própria Lei nº 8.911/94.

O primeiro é o fato de que, havendo exercício de cargo comissionado em outro poder da União, a regra em vigor permite interpretações diferenciadas e que, conforme o caso, não refletem tratamento isonômico. Enquanto o servidor no Poder Executivo incorpora parcela equivalente ou superior à que é acrescida à sua remuneração pelo exercício do cargo, quem exerce o cargo em outro Poder incorpora a gratificação com base no nível do cargo equivalente no Poder cedente. Isto significa, conforme o caso, a incorporação de uma gratificação de valor inferior, muitas vezes, ao que é efetivamente percebido, quando a incorporação leva em conta a equivalência de nível hierárquico, ou permite avaliações subjetivas quanto à atribuição da referida equivalência. A nossa proposta visa permitir que seja incorporado o valor efetivamente percebido (o acréscimo remuneratório real), ou o valor da gratificação de cargo de nível hierárquico equivalente, prevalecendo a situação mais benéfica ao servidor.

O segundo é o fato de que, diferentemente da redação original da Lei nº 8.911/94 e das edições anteriores da Medida Provisória, a nova redação do art. 10 permite, de forma ampla, a conversão dos quintos já incorporados sempre que o cargo incorporado seja transformado. Ou seja: se alguém incorporou um DAS-2 de chefe de divisão, e essa divisão passa a ser um Departamento, cujo cargo correspondente é um DAS-5, aquele que incorporou o DAS-2 pode convertê-lo num DAS-5. Acreditamos que tal conversão é mais uma distorção do que uma recompensa, pois foge ao propósito da incorporação da gratificação, gerando uma espécie de enriquecimento sem causa, mais uma vez. É bom lembrar que, por força de artifícios como esse, é enorme, em alguns órgãos, o número de servidores que têm incorporado altas funções, sem que as tenham exercido, apenas porque fizeram gozo do mecanismo da "conversão". O mais justo, portanto, é assegurar a atualização da gratificação incorporada pelo mesmo índice de aumento dado ao cargo que lhe deu origem, vedando-se as referidas "conversões" que contribuem para a instituição de distorções remuneratórias e privilégios sem explicação.

Sala das Sessões, 17/4/96

Deputado Marcelo Déda

PT/SE

MP-1389

000022



MEDIDA PROVISÓRIA Nº1.389, de 11 de abril de 1996

Altera a redação de dispositivos das Leis nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e 8.911, de 11 de julho de 1994, para instituir os Décimos Incorporados, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se a redação proposta ao artigo 10 para a seguinte:

"Art. 10. A Retribuição Adicional Variável - RAV e o "pro labore", instituídos pela Lei nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988, a Gratificação de Estimulo à Arrecadação e Fiscalização GEFA, instituída pela Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989, a Retribuição Variável da Comissão de Valores Mobiliários - RVCVM e a Retribuição Variável da Superintendência de Seguros Privados RVSUSEP, instituídas pela Lei nº 9.015, de 30 de março de 1995, observarão como limite máximo valor igual a 8 (oito) vezes o do maior vencimento básico da respectiva tabela.

§ 1º. Aplica-se o disposto no "caput" à soma das Gratificações de Atividade e Gratificações de Desempenho e Produtividade, relativamente aos servidores ocupantes de cargos efetivos de nível superior que percebam ambas as vantagens, na data da publicação desta Lei.

§ 2º. Às categorias e servidores ocupantes de cargos efetivos de nível intermediário que percebam as vantagens de que trata o "caput" será atribuído, como limite máximo, valor igual a 45 % (quarenta e cinco por cento) do valor atribuído às categorias de nível superior."

JUSTIFICAÇÃO

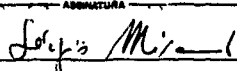
A presente emenda visa afastar duas situações problemáticas hoje existentes, no tocante às referidas vantagens:

- a) permitir que seja fixado um limite uniforme às vantagens atribuídas às demais carreiras e categorias de nível superior que têm gratificações de desempenho e produtividade, cuja essência é similar às devidas às carreiras beneficiárias das vantagens referidas no "caput" do artigo;
- b) uniformizar o limite máximo atribuível às categorias de nível intermediário em 45 % do máximo atribuído às de nível superior. No caso da RVSUSEP e RVCVM, este limite está fixado em Decreto, enquanto que, no caso dos TTN, por exemplo, o limite fixado em Decreto é de 30 %.

Assim sendo, como medida de justiça e isonomia, impõem-se os ajustes propostos, dando a situações iguais tratamento igual e propiciando-se tratamento mais equânime às referidas categorias de servidores.

Sala das Sessões, 17/4/96

Deputado Marcelo Déda
PT/SE

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS		MP-1389 000023 
Comissão de Constituição e Processamento de Leis do Senado Federal		
1 DATA 17 / 04 / 96	2 PROPOSTA Medida Provisória nº 1.389 / 96	
3 AUTOR Deputado Sérgio Miranda		4 Nº PRONTUÁRIO 266
5 TIPO 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☒ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL		
6 PÁGINA 1 / 1	7 ARTIGO 10	8 PARÁGRAFO INÍCIO
9 TEXTO		
Emenda à Medida Provisória nº 1389/96 Modifica-se o art. 10 (arquivo = MP1389E.DOC) - página 1 de 1 Dê-se ao art. 10 da referida MP a seguinte redação: Art. 10 - A retribuição Adicional variável - RAV e o "pro labora", instituídos pela Lei nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988, a Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação - GEFA, instituída pela Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989, a Retribuição Variável da Comissão de Valores Mobiliários - RVCVM e a Retribuição Variável da Superintendência de Seguros Privados - RVSUSEP, instituídas pela Lei nº 9.015, de 30 de março de 1995, observarão, como limite máximo, valor igual a dez vezes o do maior vencimento básico da respectiva tabela, respeitado sempre o limite de remuneração dos servidores públicos federais previstos na legislação vigente. Justificação Esta emenda visa resgatar o limite histórico de retribuição financeira dessas gratificações, já que entendemos que a diminuição desses valores não contribuem para o efetivo esforço de fiscalização e controle que deve ser exercido pelos respectivos servidores.		
10 ASSINATURA 		

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS		MP-1389 000024 
Comissão de Constituição e Processamento de Leis do Senado Federal		
1 DATA 16 / 04 / 96		2 PROPOSTA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.389/96
3 AUTOR DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ		4 Nº PRONTUÁRIO 337
5 TIPO 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☒ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL		
6 PÁGINA 01/02	7 ARTIGO 10	8 PARÁGRAFO INÍCIO

O art. 10, da Medida Provisória em epígrafe passa a ter a seguinte redação:

" Art. 10 - A Retribuição Adicional Variável - RAV, o "pro labore", a gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação GEFA, a Retribuição Variável da Superintendência de Seguros Privados - RVSUSEP e a Retribuição Variável da Comissão de Valores Mobiliários- RVCVM, observarão, como limite máximo, o valor igual a doze (12) vezes o do maior vencimento básico da respectiva tabela e a oitenta por cento (80%) da remuneração do cargo de Ministro de Estado.

JUSTIFICATIVA

As vantagens referidas no art. 10, ficam limitadas a apenas oito (8) vezes o maior vencimento da tabela, não representando qualquer acréscimo aos valores que atualmente vem sendo pagos decorrentes da aplicação das Leis nºs 8.477/92, e 8.538/92.

As categorias e carreiras funcionais abrangidas vêm, de longa data, empreendendo sucessivas campanhas salariais objetivando rever os valores da gratificação que teve por escopo o aumento da produtividade e das receitas de tributos e de contribuições inerentes a cada uma das atividades.

Acrescente ainda que o próprio Governo vem defendendo a necessidade de melhoria remuneratória para as atividades típicas de Estado, dentre as quais se incluem as carreiras e categorias abrangidas pelo art. 10.

Para permitir uma retribuição condizente, evitar a evasão desses servidores e possibilitar a formação de quadro de pessoal capaz, técnico, competente, é indispensável advoga-se a necessária revisão da sua composição salarial.

No momento que o Governo desvincula os valores das citadas gratificações de outros parâmetros salariais é oportuno repor a composição real daquelas categorias estabelecendo como limite máximo o índice correspondente que ora se propõe.

Referido limite servirá, também, de patamar ideal para parametrizar no Plano de Cargos e Carreiras e Teto Salarial a ser estabelecido entre o menor e o maior valor de vencimento, como exige a CF/88, no seu art. 37, XI.

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP-1389

000025

Prodesen

Comissão de Constituição e Jurisprudência do Senado Federal
Comissão de Constituição e Jurisprudência da Câmara dos Deputados

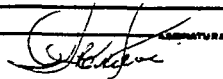
16 / 04 / 96	PROPOSIÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.389/96
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SA	AUTOR	Nº PROPOSTA 337
1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GERAL		
01/01	ART. 10	PARÁGRAFO

Dê-se nova redação do art. 10 da Medida Provisória em epígrafe.

A retribuição Adicional Variável - RAV e o "pró-labore", instituídos pela Lei 7.711, de 22 de dezembro de 1988 e a Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação - GEFA, instituída pela Lei nº 7787, de 30 de junho de 1989 e pela Lei nº 8538, de 21 de dezembro de 1992, observarão, como limite máximo, valor igual a doze vezes o do maior vencimento básico da respectiva tabela.

JUSTIFICATIVA

As gratificações de que trata o art. 12 da MP. 1.347/96, objetivam estimular a produção dos servidores por elas contempladas. A limitação em oito vezes inibe a fixação de novas metas de produção e desempenho superiores às atuais, em prejuízo dos objetivos públicos, sociais e de arrecadação a que se destinam.

 ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP-1389

000026

Prodasen

1 DATA 16 / 04 / 96		2 PROPOSTA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.389/96	
3 AUTOR DEPUTADO ARNALDO FARIÁ DE SÁ		4 Nº DE EMENDA 337	
5 TIPO 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☒ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 5 ☐ - SUBSTITUTIVA GLOBAL			
6 PÓS-PA 01/01	7 ARTIGO 10	8 PARÁGRAFO	9 INCISO

O Artigo 10 da Medida Provisória em epígrafe passa a ter a seguinte redação:

A Retribuição Adicional Variável - RAV e o "pró-labore", instituídos pela Lei nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988, e Gratificação de Estímulo à Fiscalização - GEFA, instituída pela Lei nº 7787, de 30 de junho de 1989, observarão, como limite máximo, o Art. 2º da Lei nº 8.852, de 04 de fevereiro de 1994.

JUSTIFICATIVA

As gratificações RAV, Pró-Labore e GEFA, foram instituídas como estímulo as atividades de fiscalização e arrecadação, obedecendo um critério de avaliação, com metas pré estabelecidas pela administração, para alcançar a aferição da produtividade.

Assim, o texto proposto, visa prevalecer o critério único para todas as gratificações, como instrumento de aferições variáveis que impulsionam a produção, em função do cumprimento das metas previstas.

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP-1389

000027

Prodesen

ATA
16/04/96PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.389, de 11 de abril de 1996

DEPUTADO LUIZ CARLOS HAULY

PRONTUÁRIO
1867-31 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBALARTIGO
10

Dê-se nova redação ao artigo 10 da Medida Provisória nº 1.389/96:

A Retribuição Adicional Variável - RAV e o "pro labore", instituídos pela Lei nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988, a Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação - GEFA, instituída pela Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989, a Retribuição Variável da Comissão de Valores Mobiliários - RVCVM e a Retribuição Variável da Superintendência de Seguros Privados - RVSUSEP, instituídas pela Lei nº 9.015, de 30 de março de 1995, obedecerão exclusivamente os limites de vencimentos previstos no art. 9º desta Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA

O estabelecimento do limite previsto no texto original da Medida Provisória, para o pagamento da Retribuição Adicional Variável - RAV e do "pro labore", instituídos pela Lei nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988, da Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação - GEFA, instituída pela Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989, da Retribuição Variável da Comissão de Valores Mobiliários - RVCVM e da Retribuição Variável da Superintendência de Seguros Privados - RVSUSEP, instituídas pela Lei nº 9.015, de 30 de março de 1995, constitui a desnaturação do objetivo pelo qual tais gratificações foram criadas. O pagamento das referidas vantagens constitui um estímulo à atividade de arrecadação, fiscalização e cobrança dos créditos públicos, não onerando o Tesouro Nacional nem o contribuinte que cumpre regularmente suas obrigações. São os contribuintes inadimplentes e os sonegadores que custeiam tais pagamentos por intermédio dos encargos que lhes são imputados como gravame pela inadimplência. A limitação dessas vantagens, como prevista no texto original da Medida Provisória descaracteriza o estímulo à produtividade, sen-

do contrária ao interesse público. O implacável combate à evasão fiscal recomenda seja tal incentivo submetido apenas ao teto de que trata o art. 9º desta Medida Provisória.

Serviço de Correções Mistas

11 de 19

Fls.

ASSINATURA

10

MP-1389

000028

Prodesen

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
16/04/96

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.389, de 11 de abril de 1996

AUTOR
DEPUTADO JOSÉ LUIZ CLEROTNº
1361 ☐ SUPRESSÃO 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

NÚMERO

10

TEXTO

Dê-se nova redação ao art. 10 da Medida Provisória nº 1.389/96:

A Retribuição Adicional Variável - RAV e o "oro labore", instituídos pela Lei nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988, a Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação - GEFA, instituída pela Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989 e pela Lei nº 8.538, de 21 de dezembro de 1992, a Retribuição Variável da Comissão de Valores Mobiliários - RVCVM e a Retribuição Variável da Superintendência de Seguros Privados - RVSUSEP, instituídas pela Lei nº 9.015, de 30 de março de 1995, observarão, como limite máximo, valor igual a doze vezes o do maior vencimento básico da respectiva tabela.

JUSTIFICATIVA

As vantagens tratadas neste artigo foram criadas com o objetivo de incentivar a arrecadação e a fiscalização de tributos, contribuições sociais e outros créditos da União Federal.

Assim, a limitação em oito vezes, ao invés de incentivo, causa verdadeiro desestímulo aos respectivos profissionais. O interesse público recomenda o pagamento de doze vezes por representar um nível mais compatível com a relevância da função arrecadatória por eles desempenhada.

10

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP-1389

000029

16/04/96

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.389, de 11 de abril de 1996

Prodasen

DEPUTADO JOSÉ LUIZ CLEROT

136

1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

10

Inclua-se no art. 10 o seguinte parágrafo

Art.....

Parágrafo único. O "pro-labore" e a Retribuição Adicional Variável - RAV obedecerão exclusivamente ao limite a que se refere o art. 9º desta Medida Provisória, sempre que superadas as metas mensais de desempenho estabelecidas por ato do Ministro da Fazenda.

JUSTIFICATIVA

As vantagens tratadas no parágrafo único foram criadas, pela Lei nº 7.711, de 22.12.88 como instrumento de incentivo e de incremento à arrecadação. A fixação de um limite hermético para o pagamento dessas vantagens representa, ao contrário, desestímulo aos respectivos profissionais, com prejuízo para o Tesouro Nacional e o interesse público. O parágrafo único ora proposto revigora no pro-labore e na RAV o seu caráter de incentivo estimulando os profissionais a superarem as metas arrecadatórias da Fazenda Nacional.

[Assinatura]

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP-1389

000030

Prodasen

16/04/96

Medida Provisória nº 1.389 de 11/04/96

DEPUTADO FEDERAL JAIR SOARES

499

1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

Acrescente-se ao Art. 10 :

"Parágrafo Único. Fica estendido o pagamento da GEFA - Gratificação de Estímulo a Fiscalização e a Arrecadação, instituída pela Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989, no percentual de 30% (trinta por cento), aos servidores administrativos de nível intermediário e superior, quando em exercício de atividade de apoio direto à Fiscalização e à Procuradoria, desde que lotados na Linha de Arrecadação, Fiscalização, Cobrança e Procuradoria do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social"

JUSTIFICATIVA

A inclusão dos servidores administrativos do INSS que trabalham na área de Arrecadação, Fiscalização, Cobrança e Procuradoria e medida de irretocável justiça eis que tais servidores, conjuntamente com os Fiscais e Procuradores detentores da GLFA, são responsáveis pela realização da Receita da Previdência Social no País.

Cumpra esclarecer todavia que estes servidores fazem o suporte técnico administrativo daquelas categorias, tendo como tarefa de desempenho funcional, além de toda a gama de produtividade fiscal e do procurador também administram as receitas que os contribuintes promovem espontaneamente.

Tendo em vista a falta de servidores administrativos na Linha de Arrecadação e Fiscalização, causada pelo desestímulo há vários anos, bem como das medidas anunciadas pelo Ministro da Administração e Reforma do Estado, tiveram como que muitos servidores administrativos com conhecimento técnico da área, viessem a requerer aposentadorias proporcionais, muitas vezes vindo a trabalhar contra a própria Instituição, haja vista que nela não encontram o devido reconhecimento. Por outro lado a falta de servidores administrativos com conhecimento técnico da área, obrigam a administração a manter parte do contingente fiscal no serviço interno, quando a função dos mesmos é de levantar os débitos junto as empresas.

Acresce destacar que estes servidores tem uma responsabilidade de trabalho e complexibilidade de tarefas equivalentes as dos Técnicos do Tesouro Nacional - TTN, estes já beneficiados por percentual da Retribuição Adicional Variável - RAV, vantagem também paga aos auditores do Tesouro Nacional.

A proposta de inclusão na presente emenda, a par de ter como suporte o texto constitucional, certamente se constituirá em importante instrumento de melhoria dos serviços previdenciários, via estimulação de seus servidores, o que beneficiará desde já, mais de 16 milhões de aposentados e pensionistas em todo o Brasil, como também cerca de 35 milhões de contribuintes.

As gratificações denominadas RAV (Retribuição Adicional Variável), GEFA (Gratificação de Estímulo a Arrecadação e a Fiscalização), como suas denominações indicam, atingem a todos os servidores

que atuam nas áreas de Fiscalização, Arrecadação e Procuradoria.

O princípio de isonomia, consagrado pela Constituição Federal, devem encontrar na prática o respeito a regra de que, para função igual, igual remuneração.

É pois, plenamente justificável sua inclusão neste novo texto, que hora se examina no Congresso Nacional.

Jair Soares
Deputado Federal

MP-1389

000031



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 11 / 04 / 96		3 PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 1.389 DE 11/04/96	
4 AUTOR Deputado: Régis de Oliveira		5 Nº PRONTUÁRIO	
6 TIPO 1 ☐ - SUPLENÇA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☒ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL			
7 PÁGINA 01/01	8 ART.º 10	PARÁGRAFO Único	10 ALÍNEA

Inclua-se no art. o seguinte parágrafo:

Art.10 -

Parágrafo único- A Retribuição Adicional Variável - RAV obedecerá o limite de onze vezes o maior vencimento básico da Carreira Auditoria do Tesouro Nacional, sempre que superadas as metas mensais de desempenho da Administração Tributária, estabelecidas pelo Ministro da Fazenda em regulamento.

JUSTIFICATIVA

As vantagens em epígrafe são relativas às atividades de fiscalização e arrecadação federal, tendo exercido papel fundamental como instrumento gerencial e de combate à sonegação.

A Retribuição Adicional Variável foi instituída, limitada exclusivamente ao disposto no art.37, inc XII da Constituição e com objetivos preestabelecidos: *variar de acordo com a eficiência da atividade fiscal e com a autogeração de recursos para seu pagamento.*

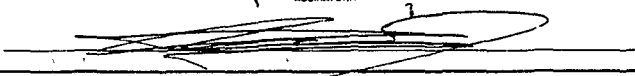
O pagamento da vantagem sempre está condicionado ao cumprimento de metas de arrecadação e fiscalização anualmente e à existência de recursos próprios para seu financiamento.

A limitação imposta pela referida Medida Provisória reduz em 28% o teto da RAV, uma vez que a MP 747/94, reeditada sob o nº 805/94, fixou como único limite para os vencimentos dos integrantes da Carreira Auditora do Tesouro Nacional o previsto pelo art. 2º da Lei 8.852/94 (atualmente 80% da remuneração do Ministro de Estado).

A referida emenda visa fazer retomar o caráter variável da vantagem, assim como incrementar a arrecadação federal, através do estímulo às atividades de fiscalização.

Todavia, o parágrafo proposto somente poderá ser aplicado caso sejam superadas as metas de arrecadação previstas no Orçamento Geral da União.

10 ASSINATURA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP-1389

000032

Prodssen

Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

2 DATA 11 / 04 / 96	3 PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 1.389 DE 11/04/96
4 AUTOR Deputado: Régis de Oliveira	5 Nº PRONTUÁRIO
6 TIPO 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☒ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL	
7 PAGINA 01/02	8 ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA 10 Único

Inclua-se no art. 10 o seguinte parágrafo:

Art.10 -
.....

Parágrafo único - Desde que superadas as metas de desempenho da administração tributária fixadas pelo Ministro da Fazenda, a RAV obedecerá, exclusivamente, o limite previsto no art.2º da Lei nº 8.852, de 4 de fevereiro de 1994, conforme critérios de avaliação da eficiência da atividade fiscal, estabelecidos pelos Ministros da Fazenda e da Administração e Reforma do Estado.

JUSTIFICATIVA

Instrumento gerencial e de estímulo às atividades de fiscalização de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, a RAV tem exercido papel fundamental ao desempenho da administração tributária federal.

O caráter variável, similar aos modelos adotados nos programas de produtividade e qualidade das empresas privadas, bem como a autogeração de recursos para seu pagamento; através do efetivo ingresso de multas arrecadadas, justificam a adoção de um limite desvinculado do vencimento básico. Este foi o espírito do legislador ao instituir a retribuição, conforme §3º do art.5º da Lei 7.711, de 22 de dezembro de 1988, in verbis:

"Art. 5º

§3º - O incentivo ou retribuição adicional mensal observará o limite estabelecido no art. 37, item XI da Constituição Federal."

Foi também com este objetivo que o governo, ao editar a Medida Provisória 747/94 reeditada sob o nº 805/94, fixou como único limite aplicável à RAV o previsto no art. 2º da Lei nº 8.852/94, conforme art. 7º, *in verbis*:

"Art. 7º - Não se aplica o disposto no art. 1º da Lei nº 8.477, de 29 de outubro de 1992, aos servidores das Carreiras Auditoria do Tesouro Nacional e Procuradoria da Fazenda Nacional, obedecidos, exclusivamente, os limites de vencimentos previstos no art. 2º da Lei nº 8.852, de 4 de fevereiro de 1994."

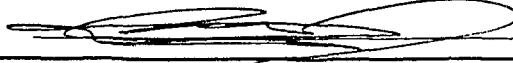
TEXTO

O texto proposto restabelece a finalidade para a qual a vantagem foi instituída - fazer retornar a RAV a seu caráter variável entre o limite de oito vezes o maior vencimento básico e o limite de oitenta por cento da remuneração do Ministro de Estado. Entretanto, o parágrafo em referência somente será aplicado se superadas as metas de desempenho da administração tributária, que deverão ser fixadas mensalmente pelo Ministro da Fazenda.

Para isso, o Ministro da Fazenda e o Ministro da Administração e Reforma do Estado estabelecerão, em regulamento, critérios de avaliação da eficiência da atividade fiscal.

ASSINATURA

10



MP-1389

000033


Centro de Informação e Planejamento do Senado da Câmara dos Deputados

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.389, de 11 de abril de 1996

Altera a redação de dispositivos das Leis nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e 8.911, de 11 de julho de 1994, para instituir os Décimos Incorporados, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o artigo 11.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 7º da Lei nº 8.270, de 1991, enquanto vigorou, deu margem a abusivos e inconstitucionais atos de redistribuição que produziram, em muitos casos, provimentos derivados, ou seja, mudança de cargo público sem a submissão a concurso público.

Esta situação permitiu que grassasse na administração federal uma "Indústria" de redistribuições, onde servidores mais bem informados pleiteavam redistribuições visando melhorias funcionais sem se submeterem ao sistema do mérito. Melhorias que, em muitos casos, se refletiam em melhores salários, tarefas mais nobres, status funcional diferenciado e outras benesses não acessíveis a todos os servidores.

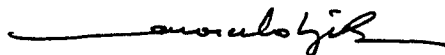
Recentemente, para coibir estes abusos, o próprio MARE tomou a iniciativa de REVOGAR, por meio de uma das edições anteriores da presente MP, o referido art. 7º da Lei nº 8.270/91. Ao mesmo tempo, publicou portaria proibindo redistribuições para órgãos onde os servidores pudessem vir a ser beneficiados por gratificações vantajosas, como Departamento de Imprensa Nacional, IPEA, Procuradoria do INSS, CVM, SUSEP, etc.

Na presente MP, é proposta, no artigo 12, uma nova redação ao art. 7º, mantendo o provimento derivado, mas limitando-o a não ocorrência de aumento de remuneração e preservação da essência das atribuições, na redistribuição do servidor.

Entendemos, no entanto, que enquanto não for resolvida a questão dos planos de carreira e sua uniformização, não haverá condições de se permitir tais

redistribuições. Sempre que houver mudança de cargo, lá estará a hipótese inconstitucional do provimento derivado arbitrário. Propomos, portanto, que se mantenha a revogação do art. 7º, o que se faz por emenda ao art. 16 da MP, e, conseqüentemente, que se suprima o referido dispositivo, que tapa o sol com a peneira e, infelizmente, servirá apenas para dar um "verniz" de legalidade a uma situação que é, afinal, inconstitucional.

Sala das Sessões, 12/4/96



Deputado Marcelo Déda
PT/SE

MP-1389

000034



MEDIDA PROVISÓRIA Nº1.389, de 11 de abril de 1996

Altera a redação de dispositivos das Leis nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e 8.911, de 11 de julho de 1994, para instituir os Décimos Incorporados, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se a redação proposta ao "caput" do artigo 13 para a seguinte:

"Art. 13. Os candidatos aprovados na primeira etapa de concurso público para provimento de cargos na Administração Pública Federal, farão jus, durante o programa de formação, a título de auxílio financeiro, a oitenta por cento do vencimento básico e das vantagens legais de natureza permanente do cargo a que estiverem concorrendo, conforme definido em regulamento."

JUSTIFICAÇÃO

A regra proposta não é apenas meritória, como altamente necessária para assegurar uma retribuição minimamente digna ao candidato que se submeta ao processo de formação para ingresso em cargo público. É bom lembrar que bolsas de estudo a nível de pós graduação, situação que se pode considerar assemelhadas,

estabelecem valores que vão de R\$ 750 a R\$ 3.000. Por isso, nada mais justo do que se fixar o valor do auxílio financeiro com base na "remuneração" do cargo. No entanto, cumpre esclarecer que "remuneração" é um conceito que envolve tanto as parcelas individuais (quintos incorporados, adicionais e indenizações variáveis) quanto as de caráter geral e permanente (vencimento, gratificações de atividade, RAV, GEFA, GDP, GT, etc.). Por isso, melhor seria estipular como base de cálculo estas parcelas (denominadas **vencimentos** pela Lei nº 8.852/94), e não a **remuneração**. Quanto ao percentual, entendemos que 50 % é percentual muito baixo. Mais adequado seria fixar um percentual de 80 %, que permitiria aos alunos desses cursos dispor de melhores condições de manutenção e sustento, em prol do seu melhor aproveitamento, independentemente de sua duração.

Sala das Sessões, 17/4/96

Deputado Marcelo Déa
PT/SE

MP-1389

000035

COMISSÃO MISTA DESTINADA AO EXAME DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.389, DE 1996

Prodasen.
Nº

1.389, DE 1996

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.389, DE 1996

Altera a redação de dispositivos das Leis nºs 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e 8.911, de 11 de julho de 1994, para instituir os Décimos Incorporados, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Suprima-se o art. 14.

JUSTIFICATIVA

Envolvendo questões pertinentes a direitos dos servidores públicos federais, a medida provisória sob emenda já teve tantas redações quanto edições, e já lá se vão onze meses. O resultado é a criação de um verdadeiro caos jurídico, cujos efeitos cabe exclusivamente ao Congresso Nacional disciplinar, na forma do parágrafo único do art. 62 da Carta. É essencial, portanto, que se retire do texto da MP a confusa cláusula de convalidação contida no artigo emendado.

Sala da Comissão, em 17 de abril de 1996

Deputado
Philemon Rodrigues
PTB-MG

MP-1389

000036



Centro de Informação e Promoção da Cultura de Consumo

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1 389, de 11 de abril de 1996

Altera a redação de dispositivos das Leis nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e 8.911, de 11 de julho de 1994, para instituir os Décimos Incorporados, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se, do art. 16, a referência aos parágrafos 1º e 2º do art. 78 da Lei nº 8.112, de 1990.

JUSTIFICAÇÃO

Os dispositivos do art. 78 da Lei nº 8.112 que são revogados pelo art. 16 dizem respeito a um dos direitos mais elementares assegurados pelo Estatuto dos Servidores: o direito de a administração e o servidor público, respeitado o interesse de ambos, reduzirem o período de férias de 30 dias para 20 dias, mediante a conversão em abono pecuniário de um terço das férias.

Este direito tem sua origem na órbita da CLT: é com teor idêntico que se acha albergado no art. 143 da CLT, desde 1942.

Na órbita do regime estatutário, este direito foi introduzido pela Lei nº 8.112, que no entanto prevê a interrupção das férias por superior interesse público. Ora, a venda de um terço das férias deve, como todo ato da administração, atender ao interesse público. Proibi-la significa tolher o direito do servidor e da administração de, no interesse do público, assegurarem melhores condições de atendimento nas repartições, especialmente naquelas em que há carência de pessoal, por meio deste instrumento.

Não se argumente que há abusos que desmerecem o instituto: *abusus non tollit usum*. O abuso não tolhe o uso, quando o uso pode ser devidamente regulado e controlado por quem concede o direito, ou seja, a chefia imediata que afere a necessidade ou não da conversão de um terço de férias.

Mais ainda, é absolutamente incoerente com a premissa adotada pelo Sr. Ministro da Administração de *unificar* os mercados de trabalho. O que faz, no caso, é distanciar os mercados, em prejuízo do servidor. Aliás, isto já não é novidade, pois em todas as reformas recentes tem se sobressaído a tendência a retirar-se direitos do servidor, como denota a proposta de quebra da estabilidade, do fim da aposentadoria com proventos integrais e o adiamento da data de pagamento.

Por tudo isso, impõe-se preservar o texto atual do Estatuto, permitindo à administração gerir como convenha ao interesse público a concessão do abono pecuniário referente à conversão de um terço das férias.

Sala das Sessões, 14/4/96

Deputado Marcelo Déda
PT/SE

MP-1389

000037



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1

EMENDA SUPRESSIVA

(Autor: Deputado NELSON MARQUEZELLI)

Suprima-se do art. 16 da Medida Provisória nº 1389/96 a expressão "os parágrafos 1º e 2º do art. 78".

JUSTIFICATIVA

De acordo com o art. 62 da Constituição Federal, o objeto de medida provisória há de ser relevante e urgente, significando que a edição da norma exige-se para tutelar bem jurídico iminente de aplicação imediata. O bem jurídico, portanto, não pode ser mediato, tampouco prescindir da referida urgência. A proliferação indiscriminada de tal recurso legislativo despojado dos requisitos constitucionais de admissibilidade é prática peculiar dos regimes de exceção.

A conversão de parte das férias do servidor público em abono pecuniário certamente não é assunto de tamanha urgência que enseje regulamentação em regime extraordinário via medida provisória. A única urgência que se vislumbra seria o resgate das dívidas do Banco Nacional, condição imprescindível à sua recente incorporação ao UNIBANCO.

Cumprе analisar primeiramente a natureza jurídica do benefício que ora se pretende extinguir, o abono de férias instituído pela Lei 8.112/90 tem caráter de natureza essencialmente assistencial.

A natureza assistencial do abono de férias exprime-se pela situação de precariedade de recursos do servidor público que, não ocasionalmente, vê-se obrigado a dispor de parte de suas férias para suprir deficiências salariais a que é submetido em face da política salarial retrátil imposta pelo Governo Federal. Tal aspecto social justifica plenamente a sua existência, sob os mesmos fundamentos que justificaram sua criação para todos os trabalhadores, inclusive os funcionários públicos.

Obviamente, o servidor que espontaneamente dispõe de parte de suas férias, as quais poderiam ser integralmente usadas para descanso e gozo com sua família, o faz por absoluta necessidade de recompor sua estabilidade econômica, geralmente abalada por despesas inadivéis como moradia, educação, transporte, alimentação, e, infelizmente, saldar suas dívidas contraídas ao longo do ano para obtenção das necessidades básicas.

O benefício em tela, como demonstrado, tanto traz vantagens para a Administração quanto para seus servidores. A extinção do mesmo só à Administração interessa, tão somente por argumento de natureza essencialmente política. A Administração, deixando de permitir a conversão de 1/3 de férias em pecúnia, reserva esta dotação para empregá-la em atividade que não expressa o interesse público da sociedade, mas o de grupos empresariais privados que constantemente recorrem aos cofres públicos para estabilizar seus balanços financeiros.

Assim, o Governo Federal desvia recursos destinados a áreas prioritárias para avalizar a incompetência administrativa e gerencial dos banqueiros. Prefere socorrer o banqueiro inadimplente aos servidor público, numa flagrante agressão a um direito que se constitucionalmente não é adquirido, o é social e assistencialmente.

O Governo está tão acostumado a elaborar medidas e remetê-las irresponsavelmente ao Congresso, que sequer fala sobre este assunto na sua exposição de motivos. O que nos leva a concluir que o próprio Governo não encontrou argumentos suficientes a uma fundamentação que justificasse tal medida.

Sala das Sessões, em 17 de abril de 1996.

DEPUTADO NELSON MARQUEZELLI
PTB/SP

MP-1389

000038



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 11/04/96	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA nº 1389			
AUTOR Deputado ANIVALDO VALE			Nº PRONTUÁRIO 019	
TIPO 1 () - SUPRESSIVA 2 () - SUBSTITUTIVA 3 () - MODIFICATIVA 4 () - ADITIVA 9 () - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA 01/01	ARTIGO 16	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Suprima-se do art. 16 a expressão:

"os §§ 1º e 2º do art. 78 e"

JUSTIFICATIVA

As férias anuais são um direito social e um benefício para a saúde física e mental do trabalhador e para segurança e qualidade do trabalho.

Em princípio devem ser de 30 dias por ano. Entretanto, no Brasil, os baixos salários, praticamente inviabilizam que o trabalhador goze deste benefício, pois seu orçamento mensal, não lhe permite nenhuma folga para novas despesas. Daí, ter surgido a figura do abono pecuniário que atinge todos os trabalhadores, permitindo que 1/3 das férias possam ser convertidos em dinheiro. Tal expediente, possibilita que o trabalhador, reunindo este recurso com o do valor de pelo menos 1/3 a mais do salário, conforme disposto no inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal, possa de fato tirar 20 dias de férias por ano.

Por estas razões, é profundamente discriminatório e injusto retirar-se este direito do servidor público.

Ademais, neste ano e em 1994, milhares de servidores já fizeram uso do benefício, sendo indevido, injusto e discriminatório que os demais servidores não possam usufruir do direito que beneficiou outros colegas.

ASSINATURA

MP-1389

000039



**EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1389/96
(SUPRESSIVA)**

Suprima-se o art. 16 da Medida Provisória nº 1389, de 12 de abril de 1996.

JUSTIFICATIVA

O artigo, que é inovação na reedição das medidas provisórias que antecederam a presente, sobre o mesmo assunto, que vem ocorrendo desde o início do corrente ano.

Retira o direito do servidor público a faculdade de converter 1/3 (um terço) das férias em abono pecuniário. A medida editada pelo Governo irá prejudicar os servidores que, habitualmente, usam esta conversão, como único meio para o financiamento das suas férias.

Igualmente, no momento em que o Governo quer valorizar o Servidor Público, abre as portas para que qualquer cidadão possa ocupar qualquer cargo de confiança por menor que seja, eliminando a reserva de 60 % existente para provimento exclusivo dos servidores concursados.

Mais uma vez nota-se que o Governo de forma obscura, lança no Legislativo, dispositivo legal altamente prejudicial a classe dos Servidores Públicos, o que me leva a propor a supressão do artigo.

Sala das Sessões, em 15 de abril de 1996.

Deputado ADYLSON MOTTA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS		MP-1389
		000040
Prodacem		
1 DATA	PROPOSTA	
11 / 04 / 96	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.389 DE 11/04/96	
2 AUTOR	3 Nº PROPOSTA	
DEP. MIRO TEIXEIRA		
4 TIPO		
1 ☒ SUPRESSÃO 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICADORA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL		
5 PÁGINA	6 ARTIGO	7 PARÁGRAFO
1/1	16	
8 ALÍNEA		
9 TEXTO		
Suprima-se, no art.16 , a revogação dos parágrafos 1º e 2º, do art. 78, da lei 8112, de 1990, restabelecendo-se as respectivas disposições, mediante acréscimo de um artigo, na seguinte forma: <i>"Art. Fica restabelecido o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 78, da lei nº 8112, de 11 de dezembro de 1990, produzindo-se os correspondentes efeitos financeiros a partir de 25 de novembro de 1995."</i>		
JUSTIFICATIVA		
A possibilidade de conversão de 1/3 das férias em abono pecuniário, com base de cálculo equivalente ao total da remuneração, é conquista penosamente alcançada pelos servidores públicos, por ocasião das demoradas e complexas negociações que mantiveram com o Executivo e o Legislativo, objetivando a instituição do Regime Jurídico Único (lei 8112, de 1990), determinada pela Constituição (art. 39).		

O reconhecimento desse direito pelo Poder Público fundamentou-se na necessidade de garantir aos servidores públicos, no que respeita à matéria, o mesmo tratamento assegurado aos trabalhadores da iniciativa privada. Lembre-se a propósito que os servidores então celetistas, que já tinham o direito, só poderiam ser transpostos para o RJU sem prejuízo daquele, o que tornou imperiosa a extensão de igual tratamento aos então estatutários. Além disso, considerou-se conferir aos servidores a justa contrapartida por declinarem parcialmente do direito às férias, em benefício da continuidade do serviço.

A manutenção do direito, portanto, é plenamente recomendável, em respeito aos compromissos que o Poder Público assumiu, quando da elaboração do RJU, tendo em vista ainda que a motivação geradora do seu reconhecimento não se modificou. Observe-se ademais que a diminuição de despesa decorrente da supressão do direito seria ínfima, em comparação com as verbas que mais pressionam o Orçamento (pagamento dos juros da dívida interna, por exemplo).

O restabelecimento expresso dos dispositivos revogados pela Medida Provisória é aconselhável, tendo em vista a necessidade de que não parem dúvidas sobre o direito dos servidores, e de que, nos termos do art. 62, parágrafo único, da Constituição, se dê tratamento adequado às situações decorrentes da aquisição de direito às férias, ocorridas no período de vigência da Medida Provisória.

Estas as razões que fundamentam a emenda.

10
4978 dec

ASSINATURA

MP-1389

000041

Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.389, de 11 de abril de 1996.

PROPOSTA DE "EMENDA SUPRESSIVA":

Suprima-se o Art.16º, adequando os demais dispositivos.

JUSTIFICAÇÃO:

1º - A revogação dos parágrafos 1º e 2º do art. 78 da Lei n. 8112, de 1990, corresponde ao mesmo que condenar o servidor público a não gozar suas férias anuais pois, suprimindo-lhe o direito de converter em abono pecuniário a parcela de 1/3 das férias, este certamente não terá condições financeiras para viajar ou usufruir condignamente o período de descanso que, obrigatoriamente, inclui lazer, para si e sua família.

A permissão de converter 1/3 das férias em abono pecuniário é um direito originário do setor privado, consagrado pela Consolidação das Leis do Trabalho-CLT, que foi conquistado pelos servidores públicos quando da edição da Lei 8112/90.

O gozo do período de férias sem direito ao lazer é mais estafante do que continuar trabalhando.

Em 1995 a inflação brasileira ultrapassou a casa dos 20%, para o ano de 1996 a expectativa do governo é de semelhante taxa inflacionária, ao passo que o reajuste do funcionalismo público federal, que deveria ter ocorrido em janeiro/96, simplesmente inexistiu. Agora, vem o Governo excluir o direito do servidor converter em pecúnia parcela de suas férias, ora, tal medida é repulsiva, não podemos permitir que o servidor público seja massacrado e expiado, como vem sendo tratado pelo atual Governo Federal.

Entendo que o direito de conversão de 1/3 das férias do servidor público em abono pecuniário viabiliza, ainda que modicamente, um efetivo gozo de férias, mesmo que por um período menor, pois o que tem importância é a qualidade das férias gozadas e não a quantidade de dias parados.

2º - A revogação do art. 193 da Lei 8112, de dezembro de 1990, abaixo transcrito, é inadmissível.

"Art. 193. O servidor que tiver exercido função de direção, chefia, assessoramento, assistência ou cargo em comissão, por período de 05 (cinco) anos consecutivos, ou 10 (dez) interpolados, poderá aposentar-se com a gratificação da função ou remuneração do cargo em comissão, de maior valor, desde que exercido por um período mínimo de 02 (dois) anos.

§ 1º. Quando o exercício da função ou cargo em comissão de maior valor não corresponder ao período de 02 (dois) anos, será incorporada a gratificação ou remuneração da função ou cargo em comissão imediatamente inferior dentre os exercidos.

§ 2º. A aplicação do disposto neste artigo exclui as vantagens previstas no Art. 192, bem como a incorporação de que trata o Art. 62 ressalvado o direito de opção."

Como se vê, este artigo é de inteira justiça à já sofrida categoria dos funcionários públicos.

Este artigo, nada mais estabelece do que a justiça em sua exata proporção aos funcionários públicos que dedicaram toda a sua vida útil a serviço da Nação Brasileira, constituindo-se em intocável patrimônio desta dedicada e mal remunerada categoria.

O Art. 62 da Constituição Brasileira, que respalda a edição de medidas provisórias, estabelece:

"Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional, que, estando em recesso, será convocado extraordinariamente para se reunir no prazo de cinco dias.

Parágrafo Único. As medidas provisórias perderão a eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas delas decorrentes."

Portanto não existe nenhum dispositivo no texto do Art. 193 da Lei nº 8.112, de 1990, que seja susceptível de ser objeto de medida provisória, nada justifica tal procedimento por parte do Governo Federal, pois, em hipótese nenhuma, a extinção brutal de direitos de uma categoria profissional pode ser enquadrada como "de relevância e urgência".

É de suma importância ressaltar que quando da sanção, pelo Presidente da República, do projeto de lei que deu origem à Lei nº 8.112, de 1990, o Art. 193 foi vetado, tendo o Congresso Nacional derrubado o veto, mantendo o texto original da Lei.

Diante de tais circunstâncias é inadmissível que o Governo Federal, usando da faculdade constitucional de editar medidas provisórias, em caso de "relevância e urgência", venha extinguir um artigo que, além de fazer justiça e se integrar ao patrimônio do servidor público, já fora objeto de derrubada de veto presidencial, por parte do Congresso Nacional.

A extinção do Art. 193 da Lei nº 8.112, de 1990, por via de edição de medida provisória, chega a ser um acinte ao Congresso Nacional.

Proponho que qualquer mudança neste dispositivo legal seja objeto de projeto de lei, com a participação democrática das partes envolvidas.

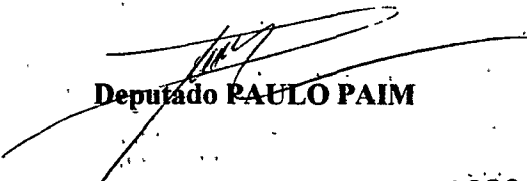
3º - A revogação dos arts. 5º e 6º da Lei n. 8911, de 11 de julho de 1994, implica retirar a exclusividade do servidor ocupante de cargo efetivo da Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional, à designação para as funções de direção, chefia e assessoramento.

Caso prospere a modificação proposta o gerenciamento do setor público federal cairá, em quase sua totalidade, em mãos de pessoas que não são ocupantes de cargos efetivos, gerando sempre uma situação de descontinuidade da administração pública, vez que a cada mudança de administrador ocorreria, fatalmente, as mudanças das chefias sob sua responsabilidade e ainda, o que é pior, as funções de direção, chefia e assessoramento seriam exercidas por pessoas sem compromissos para com o serviço público, pois estas, em sua maioria, adviriam do setor privado e para lá retornariam.

Os artigos 5º e 6º da Lei 8911, que esta Medida Provisória pretende revogar, visam proteger o patrimônio público e ao mesmo tempo fazer justiça ao servidor de carreira.

A mudança ora proposta é totalmente descabida, não sendo de interesse do erário nem do servidor público.

Sala das Comissões, em 15 de abril de 1996.


Deputado PAULO PAIM

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS		MP-1389
		000042
DATA	PROPOS	
16 / 04 / 96	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.389 de 11 de abril de 1996	
AUTOR		Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO HERMES PARGIANELLO		
1 ☒ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL		
ARTIGO		
16		
TEXTO		
Suprime-se do artigo 16 da Medida Provisória nº 1389/96 a expressão:		
"os §§ 1º e 2º do art. 78 e"		
JUSTIFICATIVA		
O objetivo da emenda é retirar do texto a revogação dos dispositivos da Lei nº 8.112/90 que dispunham sobre a possibilidade de 1/3 das férias do servidor ser convertida em abono pecuniário. A manutenção do abono pecuniário é demandada pelo interesse da		

Administração Pública, a fim de que esta possa incentivar o servidor a não se ausentar da repartição por um período mais prolongado, por ocasião das férias
O interesse público exige a manutenção de tal instituto especialmente se considerarmos que em muitas carreiras, devido ao pequeno quadro de funcionários, a conversão de férias em abono é essencial para a continuidade da prestação dos serviços públicos
Ademais, o direito ao abono pecuniário não é privilégio do servidor público, existindo a mesma possibilidade na legislação trabalhista aplicável aos empregados das entidades privadas.

ASSINATURA

MP-1389

000043

Produção

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1389/96

EMENDA SUPRESSIVA

(Autor: Deputado NELSON MARQUEZELLI)

Suprima-se do art. 16 da Medida Provisória nº 1389/96, a expressão "e o art. 193"

JUSTIFICATIVA

Trata-se, no mínimo, de desrespeito à manifesta opinião da maioria absoluta dos representantes do povo e dos Estados, eleitos para a elaboração de leis.

Essa matéria - Lei 8.911 - passou por inúmeras discussões nas duas Casas do Legislativo até sua aprovação pelos parlamentares componentes da legislatura 86/90.

Vetada pelo Executivo, foi novamente submetida à apreciação dos parlamentares da legislatura 91/94 (sabe-se que houve uma renovação de mais de 50% da composição das duas Casas).

Esses parlamentares rejeitaram o veto por maioria qualificada. Portanto, manifestaram-se a favor da manutenção do art. 193 a maioria dos deputados (representantes do povo) e dos senadores (representantes dos Estados da Federação).

O Executivo, num resquício de poder absoluto, através da Medida Provisória que tem força de lei a partir de sua publicação, num ato de autoritarismo, revoga um artigo que, pelos meios democráticos da discussão no Parlamento, não havia conseguido eliminar.

É um desrespeito, uma afronta ao Legislativo e demonstra mais uma vez, de modo muito claro, a necessidade de se regulamentar a edição de medidas provisórias, a fim de se evitar essa usurpação manifestamente ditatorial do poder de fazer leis.

Pode-se fazer essa afirmativa porque o Governo, mesmo tendo ampla maioria no Parlamento, não dá quorum para que o assunto seja debatido e votado. Limita-se a manter sua base de apoio fora das sessões do Congresso a fim de poder reeditar continuamente suas Medidas Provisórias, fazendo leis numa forma ditatorial.

A revogação desse artigo atinge frontalmente os servidores públicos que vêm sendo vítimas de um verdadeiro massacre por parte do Executivo. A revogação desse direito representa uma ínfima vantagem para o Tesouro, que certamente será utilizada, não para financiar escolas, atendimento médico, etc, mas para acudir banqueiros incompetentes que são socorridos por um Banco Central criminosamente omissivo.

Aliás, essa medida deveria fazer parte da Emenda Constitucional da Reforma Administrativa, para que o assunto - Administração Pública - fosse tratado seriamente de modo global e não através de penduricalhos que nada têm de urgentes ou relevantes.

Sala das Sessões, em 17 de abril de 1996.

DEPUTADO NELSON MARQUEZELLI
PTB/SP

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP-1389

000044

Prodesen

Sistema de Informação e Processamento de Dados do Senado Federal

DATA 16 / 04 / 96	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.389/96
AUTOR DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	Nº ORÇAMENTÁRIO 337
1 ☒ SUPRESSÃO 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATÓRIA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVA GERAL	
PAGE Nº 01/01	ARTES 16

Suprima-se o art. 16 da Medida Provisória em epígrafe.

JUSTIFICATIVA

A extinção do " abono pecuniário " de férias é uma medida arbitrária, que fere direito do Servidor Público, que mantém correspondência com direito previsto na Consolidação das Leis do Trabalho - (CLT) para todos os trabalhadores (art. 143 da CLT), sendo prejudicial retirá-lo.

A revogação dos artigos 5º e 6º da Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994, é desaconselhável, pois esses dispositivos atendem aos objetivos de profissionalização do servidor público e afastam o clientelismo no Serviço Público, objetivos altamente desejáveis e imprescindíveis para a Administração Pública.

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP-1389

000045

Prodesen

Sistema de Informação e Processamento de Dados do Senado Federal

DATA 16 / 04 / 96	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.389/96
AUTOR DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	Nº ORÇAMENTÁRIO 337
1 ☒ SUPRESSÃO 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATÓRIA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVA GERAL	
PAGE Nº 01/01	ARTES 16

O art. 16 da Medida Provisória em epígrafe passa a ter a seguinte redação:
Art. 16 - Revogam-se as disposições em contrário.

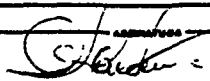
JUSTIFICATIVA

A revogação do § 1º e 2º do art. 78 e art. 193 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 e os arts. 5º e 6º da Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994, trariam sérias consequências aos Servidores. Os § 1º e 2º do art.

78 da Lei nº 8.112/90 que trata da opção pelo abono pecuniário é um direito concedido a todo empregado brasileiro. Não há razão plausível para excluir dos Servidores Públicos essa opção. Saliente-se que a grande maioria já havia programado suas férias, contando com a possibilidade de optar pelo abono pecuniário.

Para o art.193 da Lei 8.112/90 foi proposta modificação nos critérios de concessão, razão pela qual deve permanecer vigente. Registra-se que sua revogação seria mais uma perda que os Servidores iriam acumular.

Os arts. 5º e 6º da Lei 8.911/94 definem quais os cargos de livre nomeação e exoneração e quem pode ocupá-los. A revogação desses artigos trariam prejuízos enormes à Administração Pública, pois possibilitaria a nomeação de pessoas estranhas ao Serviço Público para qualquer cargo. Isso acontecendo, trará seguramente problemas de solução de continuidade no Serviço Público, o que é sem dúvidas prejudiciais à Administração Pública.



MP-1389

000046

Prodesen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.389, DE 11 DE ABRIL DE 1996.

Altera a redação de dispositivos das Leis nºs 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e 8.911, de 11 de julho de 1994, para instituir os Décimos Incorporados, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Suprima-se, do art. 16, as referências alusivas aos §§ 1º e 2º do art. 78 da Lei nº 8.112/90, dando-se ao referido artigo a seguinte redação:

"Art. 16 Revogam-se os art. 193 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e os arts. 5º e 6º da Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994".

JUSTIFICAÇÃO

A conversão de 1/3 das férias em abono pecuniário, ao par de se constituir parcela remuneratória, está consagrada na cultural nacional, eis que praticada por décadas, ante sua previsão na legislação trabalhista, razão pela qual foi estendida não apenas aos servidores civis, como também aos militares.

Logo, sua supressão para somente os servidores civis, além de injusta e inaceitável, mostra-se eivada de flagrante vício de inconstitucionalidade, pois, de um lado, agride o instituto da isonomia ao tratar diferentemente situações jurídicas semelhantes, traduzido na manutenção para os trabalhadores em geral e servidores militares e, de outro, ofende os princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito, em face do já transcorrido prazo de 60 (sessenta) para o requerimento de sua conversão.

Sala da Comissão, em

Deputado **BASÍLIO VILLANI**
PPB-PR

MP-1389

000047

 Prodesen
Departamento de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal**Emenda à Medida Provisória**

Altera a redação de dispositivos das Leis nºs 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e 8.911, de 11 de julho de 1994, para instituir os Décimos Incorporados, e dá outras providências.

redação: Dê-se ao art. 16, da Medida Provisória nº 1.389, a seguinte

" Art. 16 Revogam-se o art. 193 da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e os arts. 5º e 6º da Lei 8.911, de 11 de julho de 1994."

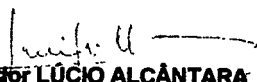
JUSTIFICAÇÃO

A medida provisória em tela revoga, em seu art. 16, dispositivos que facultam ao servidor a conversão de 1/3 das férias em abono pecuniário.

Após cinco anos de vigência, a referida conversão passa a incorporar-se às expectativas de remuneração do servidor, valendo, inclusive, como reforço orçamentário ao próprio gozo das férias.

A cessação desse direito constitui-se em desconhecimento acerca da realidade social do servidor público brasileiro, premido por dificuldades financeiras, por contenções salariais e por uma profunda incerteza quanto a seu futuro.

Sala das Sessões, abril de 1996.


Senador LÚCIO ALCÂNTARA

MP-1389

000048

 Prodesen
Departamento de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal**Emenda à Medida Provisória**

Altera a redação de dispositivos das Leis nºs 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e 8.911, de 11 de julho de 1994, para instituir os Décimos Incorporados, e dá outras providências

redação: Dê-se ao art. 16, da Medida Provisória nº 1.389, a seguinte

" Art. 16 Fica a critério da Administração a aplicação dos §§ 1º e 2º do art. 78 da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990."

JUSTIFICAÇÃO

A nossa emenda tem por objetivo fazer justiça aos Funcionários Públicos, que com o sacrifício de 1/3 do período de suas férias recebem um pouco mais para equilibrar o orçamento doméstico. Ademais, há que se ressaltar que o princípio de conversão de férias é

oriundo da legislação trabalhista e não se trata de um benefício da administração e sim da abdicação de um direito por conversão pecuniária, atendendo plenamente os interesses tanto do empregado, como do empregador.

A conversão dos 10 dias de férias do Servidor Público pode, da mesma forma, ser de grande valia para a administração, que por muitas das vezes necessita dos serviços de seus servidores com interrupções menores, para atender objetivos maiores do interesse público geral.

A proibição pura e simples não dá flexibilidade ao administrador público, que por muitas vezes, a exemplo da iniciativa privada, não pode permitir que determinados processos sofram solução de continuidade.

Sala das Sessões, abril de 1996.


Senador LÚCIO ALCÂNTARA

MP-1389

COMISSÃO MISTA DESTINADA AO I

000049

RIA Nº

1.389, DE 1996

 Prodase

União de Instituições e Organismos de Defesa do Consumidor

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.389, DE 1996

Altera a redação de dispositivos das Leis nºs 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e 8.911, de 11 de julho de 1994, para instituir os Décimos Incorporados, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 16 a seguinte redação:

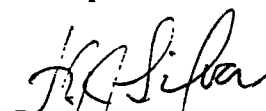
Art. 16. Revogam-se o art. 193 da Lei nº 8.112, de 1990, os arts. 5º e 6º da Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994, e demais disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O direito de conversão de 1/3 das férias em pecúnia é prerrogativa assegurada universalmente aos trabalhadores. Suprimir essa vantagem do servidor público, justamente em período que se aproxima dos meses tradicionais de férias (dezembro e janeiro), por meio de medida provisória, é uma atitude descabida, que deve merecer o mais amplo repúdio por parte do Congresso Nacional.

Sala da Comissão, em 17 de abril de 1996.

Deputado


Philomeno Rodrigues
PTB - MG

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP-1389

000050

Prodasen

DATA 17/04/96		PROPOSTA Medida Provisória nº 1.389 /96	
AUTOR Deputado Sérgio Miranda		Nº PRONTUÁRIO 266	
TIPO 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☒ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA 1 / 2	ARTIGO 16	PARÁGRAFO	ALÍNEA

Emenda a Medida Provisória nº 1389/96
Modifica-se o art. 16

(arquivo = MP1389C.DOC)

- página 1 de 2

Dê-se ao art. 16 da referida MP a seguinte redação:

"Art. 16 - Revogam-se a art. 193 da Lei nº 8.112, de 1990, e os arts. 5º e 6º da Lei nº 8.911, de 1994.

Justificação

O objeto desta emenda é suprimir do texto a revogação que esta Medida Provisória impôs aos §§ 1º e 2º do art. 78 da Lei nº 8.112/90, resgatando o direito à conversão de um terço das férias em pecúnia. As alterações supra citadas remontam à MP 1.231/95, quando então, num ato de total desrespeito por esta Casa, afirmando estar reeditando a MP 1.160/95, a Presidência da República, sem qualquer justificativa ou menção na exposição de motivos ou na respectiva mensagem, modificou o texto original, com prejuízos irreparáveis ao direito e aos princípios constitucionais.

Não podemos deixar de protestar contra o uso de Medida Provisória para revogar dispositivos legais, em especial direitos. Mesmo que não confirmada por Lei de Conversão, neste caso o revogação do art. 78 causará prejuízos irreparáveis, para os que forem impedidos de usufruir do direito de conversão em pecúnia das férias.

A história desta Medida Provisória remonta à MP 831. Foi por intermédio deste instrumento que o Poder Executivo alterou o Regime Jurídico Único - RJU, Lei nº 8.112/90, e a Lei nº 8.911, de 1994, para alterar as disposições relativas aos procedimentos da Incorporação de Quintos. De reedição em reedição, decorridos quase doze meses, chegamos à MP 1.160/95. Contudo, ao enviar a MP 1.195/95 outra

Emenda a Medida Provisória nº 1389/96
Modifica-se o art. 16

(arquivo = MP1389C.DOC)

- página 2 de 2

alteração foi introduzida no cálculo dos quintos, através de mudanças no art. 3º da Lei nº 8.911, de 1994.

Contudo, sem que qualquer justificativa fosse apresentada, esta MP, numa inovação não contida na MP 1.160, revogou mais um direito dos servidores públicos.

Por inspiração do texto da CLT, foi introduzido no RJU o art. 78 que dispõe sobre a faculdade de conversão em pecúnia de 1/3 das férias. O texto da CLT declara

inclusive que apenas o instituto das férias coletivas impede o usufruto deste direito.

É claramente mais uma discriminação promovida contra os servidores públicos.

Para que não parem dúvidas de que a vontade expressa do Poder Executivo é de afrontar o direito adquirido, não estão previstas as ressalvas para os servidores que já concluíram o período aquisitivo e que estariam em gozo de férias em dezembro do corrente ou sequer para aqueles que já protocolaram solicitação de férias, optando pela conversão.

Por se tratar de mais uma investida contra os servidores, que já veem ameaçados muitos outros direitos, inclusive da negociação da próxima data-base, propomos que o art. 78 da Lei nº 8.112, de 1990 não seja revogado, com a aprovação desta emenda.

10

ASSINATURA



MP-1389

000051


Departamento de Administração e Planejamento do Poder do Executivo Federal

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.389, de 11 de abril de 1996

Altera a redação de dispositivos das Leis nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e 8.911, de 11 de julho de 1994, para instituir os Décimos Incorporados, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao artigo 16, a seguinte redação:

"Art. 16. Revogam-se o art. 193 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e o art. 7º da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991.

JUSTIFICAÇÃO

A cláusula revogatória da Medida Provisória revoga dois artigos da Lei nº 8.911/94 que são da maior importância:

- o artigo 5º, que define dentre os cargos em comissão do serviço público federal, quais os que devem ser considerados de livre nomeação e exoneração, cumprindo os incisos II e V do art. 37 da Constituição Federal. Por meio deste dispositivo, foram definidos com tais os cargos de Natureza Especial e os dos dois níveis mais elevados da estrutura organizacional do órgão ou entidade, além de 40 % dos cargos de assessoramento de cada órgão ou entidade.
- o artigo 6º, que define que são funções a serem providas por servidores ocupantes de cargos efetivos os demais cargos em comissão.

Tais dispositivos tiveram inicialmente sua vigência suspensa, e ao final foram revogados, sem que nenhum motivo transparente e meritório o justificasse, contribuindo para que persista a livre nomeação de cerca de 20.000 cargos de direção

e assessoramento na Administração Federal. Recentes levantamentos do MARE revelam que cerca de 4.200 cargos em comissão são providos por pessoas sem qualquer vínculo com o serviço público. Destes, cerca de 4.000 deveriam ser reservados a servidores efetivos, caso vigorassem os dispositivos revogados. Isto sem contar o fato de que, dentre os demais cargos, há muitos que são preenchidos também por critérios políticos, mas por empregados de empresas estatais, o que dificulta a profissionalização da administração direta, autárquica e fundacional e impõe ônus em dobro ao Executivo, que deve reembolsar as estatais pelos salários pagos aos seus funcionários cedidos para a ocupação destes cargos em comissão.

Assim, impõe-se resgatar a vigência dos referidos dispositivos, o que não significará, evidentemente, a imediata exoneração dos atuais ocupantes que não preenchem os requisitos fixados, em vista do princípio de que a lei não prejudicará o ato jurídico perfeito (no caso, o ato de nomeação), nem o direito adquirido de que permaneçam ocupando os referidos cargos enquanto bem servirem ou interessar à administração, uma vez que são cargos demissíveis *ad nutum*.

Finalmente, em vista de outra emenda por nós oferecida ao art. 11, propomos a manutenção da revogação do art. 7º da Lei nº 8.270/91, pelos motivos já expendidos.

Sala das Sessões, 17/4/96



Deputado Marcelo Déda
PT/SE

MP-1389

000052

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 16 / 04 / 96	PROPOSTA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.389/96
AUTOR DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SA	Nº PROPOSTA 337
1 ☐ - SUPLENTE 2 ☐ - SUBSTITUTA 3 ☐ - REDEFINIDA 4 ☒ - ADITIVA 5 ☐ - SUBSTITUTIVA GLOBAL	
DATA 01/03	ARTIGO PARÁGRAFO NÚMERO ALÍNEA

Acrescente-se onde couber na Medida Provisória em epígrafe, a seguinte redação:

" O inciso I, o artigo 12 da Lei Nº 8.538, de 21 de dezembro de 1992, para a seguinte redação:

I - Servidores lotados no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ocupantes dos cargos efetivos de:

- a) Procurador Autárquico;
- b) Engenheiro;
- c) Arquiteto.

JUSTIFICAÇÃO

A redação proposta atende ao princípio da isonomia, ou equidade de vencimentos e salários, para os cargos de atribuições iguais ou correlatas, previstas no parágrafo primeiro, do artigo 39, da Constituição Federal de 1988, uma vez que os Engenheiros e Arquitetos integrantes do Quadro Funcional do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS têm atribuições regimentais relativas à avaliação de bens móveis e imóveis oferecidos em garantia real de débitos previdenciários e/ou avaliação de imóveis para dação em pagamento desses débitos, e à fiscalização na construção civil, com a consequente arrecadação de contribuições previdenciárias, e por consequência, com atividades equivalentes às dos Fiscais de Contribuições Previdenciárias.

Portanto, intimamente vinculada à fiscalização e arrecadação de contribuições previdenciárias, as atribuições funcionais (Regimento Interno - artigo 45 inciso V) e profissionais (artigo 72 - alínea "c", da lei 5.194 de 24-12-66) determinam aos Engenheiros e Arquitetos do Quadro Funcional do INSS a avaliação de bens móveis e imóveis oferecidos em garantia, quando do parcelamento de débitos junto ao INSS, e/ou a avaliação de imóveis para dação em pagamento desses débitos, e ainda o exame e aprovação de laudos periciais relativos à avaliação de bens oferecidos em garantia.

- Assim, aprovada a garantia pela área de Engenharia, as Procuradorias do INSS têm o embasamento técnico para a solicitação de parcelamento do débito através de dação do imóvel avaliado, gerando-se então o pagamento de contribuições previdenciárias em atraso, por falta de liquidez do devedor.

- A fiscalização, classificação, vistorias e avaliações de imóveis e/ou obras são atribuições privadas de Engenheiros e Arquitetos, nos termos da Lei Nº 5.194, de 24-12-66, com aplicação fiscalizada pelos CREA's e CONFEA.

- Embora os Engenheiros e Arquitetos da Previdência Social tenham atribuições regimentais correlatas às dos Fiscais de Contribuições Previdenciárias (artigo 48 - inciso VI - Regimento Interno do INSS) ou seja, as de fiscalização e arrecadação das contribuições previdenciárias, aqueles percebem, a título de remuneração, apenas o valor da referência, sem direito à Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação - GEFA.

- Se esta situação de injustiça persistir, ela trará flagrante descumprimento da norma constitucional, com irreparáveis prejuízos ao desenvolvimento dos serviços de Engenharia da Previdência Social, provocando constrangimento e desmotivação aos Engenheiros e Arquitetos do INSS que terão que conviver com tamanha desigualdade.

- Ao contrário, se reconhecido o direito, essas vantagens relativas à natureza do trabalho induzirão ao incremento da arrecadação, sem acréscimo da carga fiscal, funcionando como instrumento gerencial de

estímulo ao aumento da produtividade e de eficácia das ações desempenhadas.

-Esclareça-se ainda que, além de se tratar de uma reivindicação que se entende das mais justas, a aprovação da Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação - GEFA para os Engenheiros e Arquitetos do INSS, viria atingir um total de apenas 288 (duzentos e oitenta e oito) funcionários (ativos e inativos), o que representa menos de 2,5% (dois e meio por cento) do efetivo que percebe tal gratificação do INSS, que são os Fiscais e Procuradores.



MP-1389

000053



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.389, de 11 de abril de 1996

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte dispositivo:

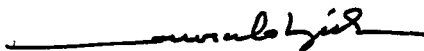
Art. A partir da vigência desta lei, são funções de confiança a serem providas, à medida que vagarem, exclusivamente por servidores ocupantes de cargos efetivos regidos pela Lei nº 8.112, 11 de dezembro de 1990, os cargos de direção e chefia do e funções gratificadas inferiores aos dois mais altos níveis hierárquicos da estrutura organizacional de cada órgão ou entidade da Administração Federal direta, autárquica e fundacional.

Parágrafo único. São cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração os cargos de Natureza Especial, os de direção e chefia dos dois níveis hierárquicos mais elevados da estrutura organizacional e até quarenta por cento dos cargos de assessoramento de cada órgão ou entidade referidos no "caput".

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa resgatar as regras originalmente propostas pela Lei nº 8.911 relativas ao provimento privativo de cargos e funções até nível DAS-4 por servidor ocupante de cargo efetivo, preservando, no entanto, a situação dos seus atuais ocupantes que não preenchem este requisito. Este dispositivo constava dos art. 5º e 6º da Lei nº 8.911. Teve sua eficácia suspensa pela MP que organiza a AGU e foi, finalmente, revogado pela presente Medida Provisória. No entanto, trata-se de dispositivo indispensável para minimizar o clientelismo e assegurar maior motivação e profissionalização do servidor público, permitindo-lhe o acesso aos cargos e funções de confiança até o nível DAS-4, ficando preservados, para livre provimento, os cargos mais altos da hierarquia ministerial, das autarquias e fundações públicas federais.

Sala das Sessões, 14/4/96.



Deputado Marcelo Déda
PT/SE

MP-1389

000054

Prodesen

Sistema de Informação e Processamento de Dados do Congresso Nacional

Data: 16/04/96

Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA 1389 de abril 1996

Autor: DEPUTADO MARCIO REINALDO MOREIRA

Nº Prontuário:



Supressiva



Substitutiva



Modificativa



Aditiva

Substitutiva
Global

Página:

01/01

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

EMENDA ADITIVA

Inclua-se onde couber o seguinte artigo:

"Art. A União reconhecerá, para os fins deste artigo, o tempo de serviço prestado por servidor federal aos governos estaduais municipais e do Distrito Federal, desde que haja reciprocidade de tratamento relativamente aos servidores cedidos ao Governo Federal por essa Unidades da Federação."

JUSTIFICATIVA

Objetiva corrigir grande disfunção que prejudica os servidores públicos quando no desempenho de funções em outros níveis de governo.

DEPUTADO MARCIO REINALDO MOREIRA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP-1389

000055

Prodesen

Sistema de Informação e Processamento de Dados do Congresso Nacional

2 DATA
17 / 04 / 963 PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA 1389, de 12.04.19964 AUTOR
SENADOR JONAS PINHEIRO

5 Nº PRONTUÁRIO

6 TIPO
1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☒ - ADITIVA 5 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL7 PÁGINA
01

8 ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Inclua-se onde couber, na Medida Provisória nº 1.389, de 12 de abril de 1996, os seguintes artigos:

"Art. - Os cargos ou empregos permanentes ocupados por servidores que tiveram seu vínculo empregatício legalmente reconhecido com a União Federal, e em exercício na data desta Medida Provisória, serão incluídos nos Planos de Classificação de Cargos instituídos pelas Leis nºs 5.645, de 10 de dezembro de 1970 e 6.550, de 5 de julho de 1978.

§ 1º. Os servidores a que se refere este artigo serão localizados no primeiro padrão da classe inicial da categoria funcional, cujas atribuições guardem correlação com as dos cargos ou empregos anteriormente ocupados na data de reconhecimento do vínculo,

observada a escolaridade ou habilitação profissional exigida para o ingresso na mesma categoria funcional.

§ 2º. Os servidores localizados nos termos deste artigo serão posicionados em um padrão para cada dezoito meses de efetivo exercício no cargo ou emprego anteriormente ocupado.

Art. Na hipótese de os servidores de que trata o artigo anterior estarem percebendo vencimentos superiores ao vencimento do padrão alcançado, de acordo com o § 2º do citado artigo, ser-lhes-ão asseguradas diferenças individuais como vantagem pessoal, nominalmente identificada, e em valor fixo.

§ 1º. Os servidores beneficiados pela Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994, originários de empresa pública ou sociedade de economia mista, readmitidos na administração pública federal direta, autárquica e fundacional, em efetivo exercício na data desta medida provisória, terão seus vencimentos fixados com base no último salário percebido no emprego anterior, corrigidos pelos índices do serviço público na data de sua lotação.

§ 2º. As diferenças individuais de que trata este artigo serão absorvidas quando houver reajustamento de tabelas ou promoção do servidor e não servirão de base de cálculo para adicionais e gratificações.

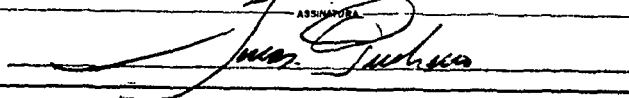
JUSTIFICATIVA

Servidores que tiveram seus vínculos reconhecidos com a União e servidores readmitidos pela Portaria nº 237, de 21 de dezembro de 1994, do Exmo. Sr. Ministro da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária - MAARA, estes últimos alcançados pela Lei 8.878, de 11 de maio de 1994, ainda não tiveram a sua situação funcional plenamente regularizada, embora constem da folha de pagamento, percebendo salários registrados em contracheques emitidos pelo MAARA, com recursos previstos no Orçamento Geral da União, com matrículas no Sistema Integrado de Administração de Pessoal - SIAPE e amparados pela Lei 8.112/90 (Regime Jurídico Único - RJU).

Ao contrário das expectativas geradas pelos dispositivos legais vigentes às épocas do reconhecimento de vínculo e da readmissão (medidas Provisórias nºs 747 e 805), o enquadramento desses servidores, levado a efeito pela área competente do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, não tomou por base nenhum instrumental normativo da espécie, de vez que os citados servidores foram posicionados na referência inicial, independente do tempo de serviço e não foram incluídos nas carreiras específicas do Plano de Classificação e Retribuição de Cargos - PCC (Lei 5.645/70), o que vem impondo severos prejuízos à coletividade usuária e beneficiária dos serviços prestados pelo MAARA, em especial nas áreas de Fiscalização e Assistência Técnica e Extensão Rural, fatos que justificam as emendas propostas.

0

ASSINATURA



MP-1389

000056



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1389/96

EMENDA SUPRESSIVA

(Autor: Deputado NELSON MARQUEZELLI)

Rejeite-se "in totum" a Medida Provisória nº 1389/96, por falta de observação do requisito essencial de urgência e relevância.

JUSTIFICATIVA

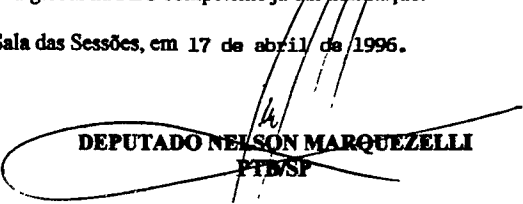
De acordo com o art. 62 da Constituição Federal, o objeto de medida provisória há de ser relevante e urgente, significando que a edição da norma exige-se para tutelar bem jurídico iminente de aplicação imediata. O bem jurídico, portanto, não pode ser mediato tampouco prescindir da referida urgência. A proliferação indiscriminada de tal recurso legislativo despojado dos requisitos constitucionais de admissibilidade é prática peculiar dos regimes de exceção.

A conversão de parte das férias do servidor público em abono pecuniário certamente não é assunto de tamanha urgência que enseje regulamentação em regime extraordinário via medida provisória. A única urgência que se vislumbra seria o resgate das dívidas do Banco Nacional, condição imprescindível à sua recente incorporação ao UNIBANCO.

Nem tampouco se justifica a mudança na Lei 8.911, de 11 de julho de 1994, que altera a incorporação da vantagem denominada "quintos" e "décimos", pelos mesmos motivos anteriormente elencados, onde não se vislumbra nenhuma urgência ou relevância que admita tal recurso.

Nada justifica que se considere urgente e relevante a revogação do artigo 193 da Lei 8.112, que tendo sido vetado em 1990, teve esse veto rejeitado em 1991 numa clara demonstração da vontade dos representantes do povo. A reforma administrativa deve ser discutida de forma global na PEC competente já em tramitação.

Sala das Sessões, em 17 de abril de 1996.



DEPUTADO NELSON MARQUEZELLI

PTB/SP

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.390, DE 11 DE ABRIL DE 1996, QUE "ORGANIZA E DISCIPLINA OS SISTEMAS DE CONTROLE INTERNO E DE PLANEJAMENTO E DE ORÇAMENTO DO PODER EXECUTIVO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

C O N G R E S S I S T A S**EMENDAS NºS.**

Deputado JAIR MENEGUELI**005, 006, 007, 008, 009, 010, 011.
014, 015, 016, 017, 019, 020, 021.****Deputado MIRO TEIXEIRA****012, 013, 018.****Deputado NEDSON MICHELETI****001, 002, 003, 004.****Senador PEDRO SIMON****022.**

MP 1.390

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.390, DE

000001



EMENDA ADITIVA

Dê-se ao Art. 2, parágrafo IV, inciso 3º, a seguinte redação:

"Não se aplicam os dispositivos desta Lei às empresas públicas ou sociedades de economia mista que exerçam atividades de competência exclusiva da União, de que tratam os incisos XI e XXIII do art. 21, art. 159, inciso I alínea "c", e o art. 177 da Constituição, ao Banco do Brasil S.A. à Caixa Econômica Federal e, ainda, ao órgão oficial ressegurador referido no inciso II do art. 192 da Constituição, não se aplicando a vedação aqui prevista às participações acionárias detidas por essas entidades, desde que não se incida restrição legal à alinação das referidas participações."

Justificação

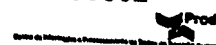
Manter a Caixa Econômica Federal enquanto banco da União, voltado para o desenvolvimento econômico e social, possibilitando o acesso ao crédito e ao investimento para as comunidades carentes.


Nelson Micheli,
Deputado Federal

MP 1.390

000002

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.390, DE



EMENDA ADITIVA

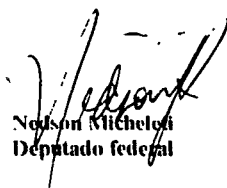
Dê-se ao Art. 2, parágrafo IV, inciso 3º, a seguinte redação:

"Não se aplicam os dispositivos desta Lei às empresas públicas ou sociedades de economia mista que exerçam atividades de competência exclusiva da União, de que tratam os incisos XI e XXIII do art. 21, art. 159, inciso I alínea "c", e o art. 177 da Constituição, ao Banco do Brasil S.A. ao Banco do Nordeste do Brasil e, ainda, ao

órgão oficial ressegurador referido no inciso II do art. 192 da Constituição, não se aplicando a vedação aqui prevista às participações acionárias detidas por essas entidades, desde que não se incida restrição legal à alinação das referidas participações."

Justificação

Manter o Banco do Nordeste do Brasil enquanto banco da União voltado para o fomento da sua região de origem, possibilitando à comunidade regional o acesso a uma instituição financeira.


Nelson Michelon
Deputado federal

MP 1.390

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.390, DE

000003

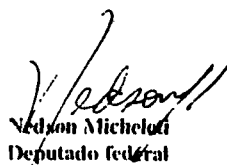
**EMENDA ADITIVA**

Dê-se ao Art. 2, paragrafo IV, inciso 3º, a seguinte redação:

"Não se aplicam os dispositivos desta Lei às empresas públicas ou sociedades de economia mista que exerçam atividades de competência exclusiva da União, de que tratam os incisos XI e XXIII do art. 21, art. 159, inciso I alínea "c", e o art. 177 da Constituição, ao Banco do Brasil S.A., ao Banco da Amazônia S.A. e, ainda, ao órgão oficial ressegurador referido no inciso II do art. 192 da Constituição, não se aplicando a vedação aqui prevista às participações acionárias detidas por essas entidades, desde que não se incida restrição legal à alinação das referidas participações."

Justificação

Manter o Banco da Amazônia enquanto banco da União voltado para o fomento da sua região de origem, possibilitando à comunidade regional o acesso a uma instituição financeira.


Nelson Michelon
Deputado federal

MP 1.390

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.390,

000004



Comissão de Constituição e Processamento de Projetos de Lei

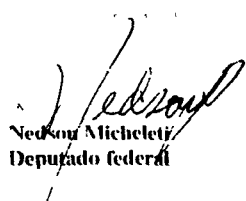
EMENDA ADITIVA

Dê-se ao Art. 2, parágrafo IV, inciso 3º, a seguinte redação:

"Não se aplicam os dispositivos desta Lei às empresas públicas ou sociedades de economia mista que exerçam atividades de competência exclusiva da União, de que tratam os incisos XI e XXIII do art. 21, art. 159, inciso I alínea "c", e o art. 177 da Constituição, ao Banco do Brasil S.A. ao Banco Meridional e, ainda, ao órgão oficial ressegurador referido no inciso II do art. 192 da Constituição, não se aplicando a vedação aqui prevista às participações acionárias detidas por essas entidades, desde que não se tenha restrição legal à alíneação das referidas participações."

Justificação

Manter o Banco Meridional enquanto banco da União, voltado para o desenvolvimento econômico e social, principalmente da região Sul, possibilitando o acesso ao crédito e ao investimento para as comunidades locais.



Nelson Micheletti
Deputado federal

MP 1.390

000005



Comissão de Constituição e Processamento de Projetos de Lei

Medida Provisória nº 1.390, de 11 de abril de 1996.

Organiza e disciplina os Sistemas de Controle Interno e de Planejamento e de Orçamento do Poder Executivo e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao "caput" do art. 4º, a seguinte redação:

"Art. 4º. O Sistema de Controle Interno do Poder Executivo tem como órgão central o Ministério do Planejamento e Orçamento, e compreende:"

JUSTIFICAÇÃO

O fortalecimento institucional do Sistema de Controle Interno é fundamental para que se recupere minimamente o controle sobre os gastos públicos, atendendo ao mandamento constitucional e às necessidades constatadas e reafirmadas pelas recentes CPIs Collor-PC e do Orçamento.

Todavia, é evidente que não se pode subordinar o órgão de controle à mesma autoridade responsável pela administração financeira. O Ministério da Fazenda não é o órgão apropriado para controlar os gastos públicos, em vista de sua missão histórica de responder pela arrecadação, pela administração financeira e pela contabilidade públicas. A SEPLAN, atualmente Ministério do Planejamento e Orçamento foi, até 1985, o órgão central do Sistema de Controle Interno, função que exercia por meio da Secretaria Central de Controle Interno - SECIN. A partir de 1985, contudo, a SECIN foi transferida para o Ministério da Fazenda, e em 1986 foi extinta, tendo suas competências sido absorvidas pela então criada Secretaria do Tesouro Nacional. Este processo redundou no desmonte do Sistema de Controle Interno, na sua relegação a um plano hierárquico inferior e no seu enfraquecimento institucional. A permanência da função controle interno na órbita da Fazenda não permitirá superar a situação, ao passo que sua vinculação ao Ministério do Planejamento, além de desafogar a Presidência da República - o que ocorreria com a inclusão do órgão como Secretaria diretamente ligada ao Presidente - permite sua inserção num órgão estratégico, de acordo com a MP 813, de 1994, e a própria Constituição Federal.

Além destes aspectos históricos, é necessário manter a própria coerência com o modelo proposto: a função controle é indissociável da função planejamento, a qual inclui a programação orçamentária e a avaliação das políticas públicas. Da mesma forma, a criação da Secretaria de Coordenação e Controle das Empresas Estatais, inserida pela Medida Provisória como órgão do Min. do Planejamento, reforça a tese de que deve-se a este Ministério o controle e a avaliação da gestão das políticas e dos gastos públicos. Nestes termos, propomos que seja o Min. do Planejamento o órgão central do Sistema, ao qual ficará subordinada, hierarquicamente, a Secretaria Federal de Controle, ao passo que a Secretaria do Tesouro Nacional, embora também integre o Sistema, sujeitando-se à integração definida pelo Conselho Consultivo do Sistema de Controle Interno, deverá permanecer como órgão integrante da estrutura do Ministério da Fazenda.

Sala das Sessões, 17/4/96



Deputado Jair Meneguelli
PT/SP

MP 1.390

000006

Medida Provisória nº 1.390, de 11 de abril de 1996,

Organiza e disciplina os Sistemas de Controle
Interno e de Planejamento e de Orçamento do
Poder Executivo e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se a redação do art. 5º para a seguinte:

"Art. 5º. Integram a Secretaria Federal de Controle:

I - os órgãos setoriais de controle interno:

- a) dos órgãos da Presidência da República;
- b) dos ministérios civis;

II - as unidades seccionais do controle interno nos estados, denominadas Delegacias Regionais de Controle;

III - a Corregedoria-Geral do Controle Interno.

Parágrafo único. Os ministérios militares manterão estruturas próprias para as atividades de controle interno, ficando subordinadas normativa e tecnicamente ao Sistema de Controle Interno."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda que ora propomos visa superar dois problemas contidos na redação original. O primeiro é que não se justifica assegurar a integração sistêmica sem assegurar a autoridade hierárquica da Secretaria Federal de Controle sobre as unidades de controle dos Ministérios. Para o conjunto dos ministérios, a regra é válida, mas a redação excetua os Ministérios Militares, o Ministério das Relações Exteriores e a Secretaria-Geral da Presidência. Entendemos que, face às peculiaridades da hierarquia militar e de sua situação funcional, é compreensível - pelo menos no momento - que os Ministérios Militares continuem a ter o comando dos seus órgãos seccionais de controle, mantendo para tanto estrutura própria e que não se confunda com a do Sistema. Mas, no tocante aos demais, especialmente o MRE, é plenamente coerente com a lógica do sistema que as unidades seccionais de controle sejam integradas ao órgão central. O outro problema é que o inciso I se refere a "órgãos seccionais", formulação que é incorreta, já que não identifica as Secretarias de Controle Interno dos Ministérios, como pretende, mas as auditorias e órgãos similares das autarquias e fundações por eles supervisionadas.

Sala das Sessões, 17/4/96

M. Bonaguidi
DEP. IMIR NEJEGUEI - PTB

MP 1.390

000007

 Prodesen
Sistema de Informação e Planejamento do Poder do Executivo Federal

Medida Provisória nº 1.390, de 11 de abril de 1996.

Organiza e disciplina os Sistemas de Controle Interno e de Planejamento e de Orçamento do Poder Executivo e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 8º, parágrafo único a seguinte redação:

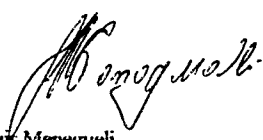
"Art. 8º...

Parágrafo único. A Presidência do Conselho Consultivo será exercida pelo Ministro do Planejamento e Orçamento, com direito a voto de qualidade."

JUSTIFICAÇÃO

Em vista de outra emenda por nós oferecida, vinculando a Secretaria Federal de Controle ao Ministério do Planejamento, impõe-se atribuir ao Ministro de Estado deste órgão a competência originalmente atribuída ao Ministro da Fazenda.

Sala das Sessões, 12/4/96


Deputado Jam Meneguelli
PT/SP

MP 1.390 -

000008


Prodesen
Centro de Informação e Planejamento do Poder do Estado Federal

Medida Provisória nº 1.390, de 11 de abril de 1996.

Organiza e disciplina os Sistemas de Controle
Interno e de Planejamento e de Orçamento do
Poder Executivo e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, aos parágrafos 1º e 5º do art. 11, a seguinte redação:

"Art. 11. ...

§ 1º. Integram os Sistemas de Planejamento e de Orçamento do Poder Executivo da União:

I - os órgãos específicos e comuns integrantes da estrutura básica do Ministério do Planejamento e Orçamento;

II - a Fundação Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA;

III - a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;

IV - na qualidade de órgãos setoriais, as unidades setoriais de planejamento e orçamento dos ministérios civis, militares e órgãos da Presidência da República;

V - os órgãos regimentalmente responsáveis, na Presidência da República e nos ministérios civis, pela formulação de políticas setoriais;

VI - na qualidade de órgãos seccionais, as unidades de planejamento e orçamento das entidades da Administração Pública Federal indireta e fundacional, respeitadas a vinculação ao respectivo órgão da Administração Federal Direta.

...

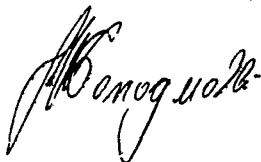
§ 5º. Sem prejuízo do disposto no § 2º deste artigo, os órgãos integrantes dos Sistemas de Planejamento e Orçamento realizarão ou subsidiarão, através dos instrumentos próprios, o acompanhamento e avaliação dos planos, programas e ações de Governo, como parte do processo de avaliação da gestão de recursos públicos, na forma a ser regulamentada pelo Poder Executivo.

JUSTIFICAÇÃO

A formulação original dos parágrafos ora emendados explicita, como integrantes dos Sistemas de Planejamento, as Secretarias de Planejamento e Avaliação e de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento e Orçamento, bem como o IPEA. Deixa de fora, no entanto, os demais

órgãos integrantes da estrutura do Ministério do Planejamento, especialmente a Secretaria de Política Urbana, a Secretaria Especial de Políticas Regionais, e o IBGE. Ignora, também, os órgãos responsáveis pela formulação de políticas setoriais, no âmbito da Presidência e dos ministérios, como a Casa Civil, responsável pela gestão das Câmaras do Conselho de Governo, e as Secretarias de Política Cultural, de Política Comercial, etc. É da história e da essência desses órgãos integrarem o processo de planejamento e orçamentação, o que exige reformulação do artigo para que sejam considerados. Quanto ao IBGE, é sempre importante lembrar que sua missão institucional é a de promover a pesquisa, produção, análise e difusão de informações e estudos, em sua área de competência, relacionados com os programas e projetos de desenvolvimento nacional - ou seja, voltados para o processo de planejamento governamental. Relativamente ao inciso IV, promovemos correção redacional, melhor ajustada à nomenclatura dos respectivos órgãos.

Sala das Sessões, 17/4/96



Deputado Jair Meneguelli
PT/SP

MP 1.390

000009

 Prodes
Centro de Informação e Planejamento do Senado Federal

Medida Provisória nº 1.390, de 11 de abril de 1996.

Organiza e disciplina os Sistemas de Controle
Interno e de Planejamento e de Orçamento do
Poder Executivo e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao art. 12, a seguinte redação:

"Art. 12. Os ocupantes dos cargos das Carreiras de Finanças e Controle e de Planejamento e Orçamento, integrantes das estruturas dos Sistemas de Controle Interno e de Planejamento e Orçamento, terão exercício nos órgãos e unidades referidos nos art. 4º e 11, respeitadas as atribuições dos cargos que as integram, bem assim nos demais órgãos integrantes das estruturas dos Ministérios da Fazenda e do Planejamento, quando investidos em cargos em comissão ou função de confiança, conforme dispuser ato do respectivo Ministro de Estado."

JUSTIFICAÇÃO

A redação dada ao art. 12 da Medida Provisória permite que, sem quaisquer restrições, possam ser colocados em situação de desvio de função servidores cujos cargos encerram conteúdos atributivos típicos de Estado e específico para atividades de caráter estratégico, a serem desenvolvidos, exclusivamente, no âmbito dos respectivos sistemas de Controle Interno e de

Planejamento e Orçamento. A proposta de alteração visa impedir esta inversão de valores, assegurando aos servidores das carreiras citadas aproveitamento conforme as suas atribuições.

Sala das Sessões, 17/4/96

Deputado Jair Meneguelli
PT/SP

MP 1.390

000010

 Prodes
Sistema de Informação e Processamento de Dados do Poder Executivo

Medida Provisória nº 1.390, de 11 de abril de 1996

Organiza e disciplina os Sistemas de Controle
Interno e de Planejamento e de Orçamento do
Poder Executivo e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao artigo, 13 e seu parágrafo único, a seguinte redação:

"Art. 13. Os cargos permanentes das carreiras de Planejamento e Orçamento e de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, dos níveis intermediário e superior do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA e da categoria funcional Técnico de Planejamento - TP 1500, criado pelo Decreto nº 75.461, de 7 de março de 1975, integram a estrutura de recursos humanos do Sistema de Planejamento e de Orçamento do Poder Executivo.

§ 1º. O exercício dos servidores a que se referem os art. 12 e 13 dar-se-á na de acordo com as atribuições dos respectivos cargos, e será definido pelo Ministro de Estado a que esteja subordinado o órgão em que estejam lotados.

§ 2º. Ficam lotados no Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado 960 cargos da Carreira de Especialistas em Políticas Públicas e Gestão Governamental, criados pela Lei nº 7.834, de 6 de outubro de 1989, cujo exercício dar-se-á em quaisquer órgãos, entidades e sistemas da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, observado o disposto no § 1º.

§ 3º. O exercício de cargos e funções de confiança em órgãos e entidades da Administração Federal direta, autárquica e fundacional pelos servidores referidos nos art. 12 e 13 dar-se-á sem prejuízo das parcelas que integram as remunerações dos respectivos cargos efetivos."

JUSTIFICAÇÃO

Os artigos 12 e 13, ao determinar aos órgãos centrais a definição do exercício dos servidores cujos cargos que integram os Sistemas de Controle Interno e de Planejamento e de Coordenação, não devem ser entendidos como forma de restringir o seu espaço de atuação profissional dos mesmos. Especialmente no caso da Carreira de Especialistas em Políticas Públicas e Gestão Governamental, instituída pela Lei nº 7.834/89 como um instrumento de melhoria da qualidade de gestão para toda a administração direta e autárquica, e dotada, para tanto, de condições de exercício amplo em órgãos de direção superior e de formulação, implementação e avaliação de políticas públicas, o parágrafo único da redação da MP já assegura este direito. Todavia, o parágrafo, definindo a lotação no Min. da Administração atribui ao titular deste Ministério a prerrogativa de definir o exercício dos servidores, mas é conflitante com o "caput" que determina que o Ministro do Planejamento e Orçamento definirá o exercício dos recursos humanos do Sistema de Planejamento e Orçamento. A emenda tem como propósito ajustar a redação do artigo de modo a dar-lhe redação tecnicamente melhor e deixar explícita a vinculação genérica do exercício dos cargos referidos na conformidade das suas atribuições, de modo a que, do disposto na Lei, não decorra restrição ao exercício profissional dos servidores, com evidentes vantagens para o conjunto da Administração e sua maior eficiência e eficácia.

Sala das Sessões, 17/4/96

Deputado Jair Meneguelli
PT/SP

MP 1.390'

000011



Medida Provisória nº 1.390, de 11 de abril de 1996.

Organiza e disciplina os Sistemas de Controle Interno e de Planejamento e de Orçamento do Poder Executivo e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao artigo 16, a seguinte redação:

"Art. 16. O Secretário Federal de Controle terá mandato de dois anos, renovável uma única vez, e será nomeado pelo Presidente da República após aprovação do seu nome pela maioria absoluta dos membros do Senado Federal.

§ 1º. A destituição do Secretário Federal de Controle ocorrerá mediante iniciativa do Presidente da República submetida à aprovação, pelo voto secreto, da maioria absoluta dos membros do Senado Federal.

§ 2º. Os titulares das unidades setoriais a que se refere o art. 4º, inciso IV, serão nomeados pelo Presidente da República, escolhidos em lista tripla elaborada pelo Secretário Federal de Controle e encaminhada pelo Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento."

JUSTIFICAÇÃO

A fim de que se assegure ao titular da Secretaria Federal de Controle as condições ideais para o exercício do cargo, são necessárias três condições: estabilidade, isenção e respaldo político. Embora ocupante de cargo comissionado, o seu titular deve ser da confiança deste. É necessário, contudo, que tenha garantias para o exercício do cargo, não podendo ser afastado a qualquer tempo. A principal garantia se materializa num mandato fixo, mas o respaldo político para que atue de forma autônoma se consolidará pela aprovação de seu nome pelo Senado Federal. No tocante aos órgãos setoriais de controle interno, supera-se, pela emenda ora apresentada, o problema atualmente existente de ser o titular do órgão setorial escolhido pelo Ministro da pasta que deverá controlar, o que o coloca numa situação de subordinação tanto hierárquica quanto funcional. Assegurar maior autonomia a este "controlador", que será indicado pelo Ministro do Planejamento (conforme outras emendas oferecidas por nós) e nomeado pelo Presidente da República é, portanto, também fundamental para assegurar a eficácia da sua atuação.

Sala das Sessões, 13/4/96

Albuquerque
DEP. JUIZ NEVESQUEI - PT/SF

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.390

000012

Prodesen

Data: 16/04/96

Proposição: Medida Provisória nº 1390/96

Autor: Deputado Miro Teixeira

Nº Provisório: 317

1	☐ Supressiva	2	☐ Substitutiva	3	☒ Modificativa	4	☐ Aditiva	5	☐ Substitutiva Global
Página: 1/1		Artigo: 16		Parágrafo:		Inciso:		Alínea:	

Texto:

Dê-se ao art. 16 a presente redação:

"Art. 16. O Secretário Federal de Controle será nomeado pelo Presidente da República, dentre os servidores da Carreira de Finanças e Controle, para um mandato de 2 (dois) anos."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem o duplo escopo de, por um lado, privilegiar o mérito e assegurar a imparcialidade no desempenho de relevadas atribuições de controle do gasto público por servidor de carreira, especialista e desvinculado de interesses privados.

Entendemos que o Governo Federal não pode ser surpreendido por mais um caso de relação espúria entre o setor público e o setor privado ainda mais, quando se trata do cargo de Secretário Federal de Controle.

De outro lado, ao estabelecer prazo determinado para o exercício do cargo, pretende a emenda reforçar o atributo da imparcialidade e independência do Secretário federal de Controle que, ao longo do seu mandato, livre das pressões dos superiores hierárquicos, poderá funcionar como um efetivo *ombudsmann* da cidadania.

Assinatura:
1390_1 sam

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**MP 1.390****000013****Prodesam**Secretaria de Administração e Planejamento do Senado do Brasil

Data: 16/04/96

Proposição: Medida Provisória nº 1390/96

Autor: Deputado Miro Teixeira

Nº Protocolo: 317

1 ☐ Supressiva	2 ☐ Substitutiva	3 ☒ Modificativa	4 ☐ Aditiva	5 ☐ Substitutiva Global
---------------------------------------	---	--	------------------------------------	--

Página: 1/1

Artigo: 17

Parágrafo:

Início:

Fim:

Texto:

Dê-se ao art. 17 da Medida Provisória.

"Art. 17. Os cargos em comissão no âmbito dos Sistemas de Controle Interno e de Planejamento e Orçamento serão providos por ocupantes dos cargos permanentes constantes dos arts. 12 e 13."

JUSTIFICAÇÃO

Entendemos que, em face da relevância dos cargos em questão, a Medida Provisória deva efetivar a faculdade constitucionalmente assegurada ao Poder Público de prever que certos cargos em comissão serão providos por servidores de carreira.

Assinatura:
1390.sam

MP 1.390

000014

Prodes
Sistema de Informação e Planejamento do Poder do Executivo Federal

Medida Provisória nº 1.390, de 11 de abril de 1996

Organiza e disciplina os Sistemas de Controle
Interno e de Planejamento e de Orçamento do
Poder Executivo e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao art. 17, a seguinte redação:

"Art. 17. Os cargos em comissão no âmbito do Sistema de Controle Interno e dos Sistemas de Planejamento e Orçamento serão providos, preferencialmente, por ocupantes dos cargos permanentes constantes dos artigos 12 e 13, devendo as funções de direção e chefia ser preenchidas, em caráter privativo, por estes servidores.

Parágrafo único. Para os fins do "caput" consideram-se cargos em comissão os cargos de direção e assessoramento superiores dos dois níveis hierárquicos mais elevados da estrutura organizacional dos órgãos de estrutura específica ou comum integrantes do Sistema."

JUSTIFICAÇÃO

A redação original do art. 17 estabelece a preferência para o exercício de cargos de confiança, no sistema, por parte das carreiras integrantes do "ciclo de gestão". Contudo, é notório o fato de que tal "preferência" resulta inócua, devendo ser buscada fórmula que assegure de maneira mais eficaz a profissionalização dos cargos de confiança. O PL nº 4.407/94, do Poder Executivo, e a Lei nº 8.911/94 indicam o caminho: é necessário definir, como cargos de livre provimento, apenas os dos dois níveis hierárquicos superiores, a fim de que os demais sejam exercidos, em caráter exclusivo, por profissionais de carreira. É com o objetivo de sistematizar e integrar o texto da MP a tais iniciativas e necessidades que propomos a presente emenda.

Sala das Sessões, 17/4/96

Deputado Jair Meneguelli
PT/SP

MP 1.390

000015

Prodes
Sistema de Informação e Planejamento do Poder do Executivo Federal

Medida Provisória nº 1.390, de 11 de abril de 1996

Organiza e disciplina os Sistemas de Controle
Interno e de Planejamento e de Orçamento do
Poder Executivo e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao art. 25, a seguinte redação:

"Art. 25. Ficam transferidos para o Ministério do Planejamento e Orçamento os cargos em comissão do Grupo DAS e as Funções Gratificadas - FG da estrutura padrão das atuais Secretarias de Controle Interno, em cada Ministério Civil.

§ 1º. Fica o Poder Executivo autorizado, no prazo de 120 dias, a transformar, mediante alteração de denominação e especificação, sem aumento de despesa, os cargos em comissão do grupo DAS e as Funções Gratificadas - FG existentes no âmbito do Sistema de Controle Interno.

§ 2º. Até a sua instalação em caráter definitivo, nos termos do art. 25, fica o Ministério da Fazenda incumbido de prestar o apoio necessário à instalação e manutenção das Delegacias Regionais de Controle."

JUSTIFICAÇÃO

Em vista de outra emenda por nós oferecida, vinculando a Secretaria Federal de Controle ao Ministério do Planejamento, impõe-se transferir a este órgão os cargos em comissão dos órgãos setoriais, a fim de assegurar a autonomia das CISETs. Em consequência, é necessário atribuir, até a instalação definitiva das Delegacias Regionais de Controle, ao Ministério da Fazenda, que já conta com as Delegacias Regionais do Tesouro Nacional, a tarefa de oferecer condições materiais imediatas para seu funcionamento.

Trata-se das mesmas medidas adotadas pelo Executivo ao promover a instalação, em caráter provisório da AGU, de modo a assegurar condições mínimas ao novo órgão para que possa estruturar-se, e cujas despesas correrão à conta das dotações orçamentárias dos dois órgãos - SEPLAN e Ministério da Fazenda, nos termos do art. 29.

Sala das Sessões, 17/4/96
Deputado Jair Meneguelli
PT/SP



MP 1.390

000016



Medida Provisória nº 1.390, de 11 de abril de 1996

Organiza e disciplina os Sistemas de Controle Interno e de Planejamento e de Orçamento do Poder Executivo e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao art. 26, a seguinte redação:

"Art. 26. Ficam transferida do Ministério da Fazenda para o Ministério do Planejamento e Orçamento a Secretaria Central de Controle, e alterada a sua denominação para Secretaria Federal de Controle."

JUSTIFICAÇÃO

Em vista de outra emenda por nós oferecida, vinculando a Secretaria Federal de Controle ao Ministério do Planejamento, impõe-se alterar a redação do art. 27, promovendo a

transferência do órgão. A Secretaria Federal de Controle estava prevista deste novembro de 1992, pela Lei nº 8.490/92, como órgão da estrutura do Ministério da Fazenda, sem nunca ter chegado a entrar em funcionamento.

Sala das Sessões, 17/4/96

Deputado Jair Meneguetti
PT/SP

MP 1.390

000017

Prodesse

Brasão do Congresso Nacional

Medida Provisória nº 1.390, de 11 de abril de 1996.

Organiza e disciplina os Sistemas de Controle
Interno e de Planejamento e de Orçamento do
Poder Executivo e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o artigo 27

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 27 da Medida Provisória faculta ao Executivo requisitar, até 31 de dezembro de 1996, servidores públicos de empresas estatais para atuar na Secretaria do Tesouro Nacional, independentemente da ocupação de cargos de confiança. Até a edição da presente MP do mês de dezembro de 1995, o prazo se expiraria em 31 de dezembro desse ano.

Embora a princípio esta regra possa contribuir para conferir ao órgão condições operacionais mais adequadas, na verdade mascara o problema mais grave que é a evasão e insuficiência de quadros da Secretaria do Tesouro Nacional em vista da baixa remuneração atribuída aos seus servidores de carreira. Conferir um prazo para que, contrariando a regra geral do art. 93 de Lei nº 8.112/90, possam ser livremente requisitados empregados de estatais, contribui apenas para adiar a necessária solução para o problema real, para afastar a necessidade emergencial de profissionalizar com servidores de carreira este órgão estratégico da Administração Federal e para permitir a formação de equipes de trabalho por critérios puramente discricionários e transitórios.

Sala das Sessões, 17/4/96

Deputado Jair Meneguetti
PT/SP

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.390

000018

Prodesen

Secretaria de Administração e Planejamento do Poder Executivo Federal

Data: 16/04/96

Proposição: Medida Provisória nº 1390/96

Autor: Deputado Miro Teixeira

Nº Protocolo: 317

1	☒	Supressiva	2	☐	Substitutiva	3	☐	Modificativa	4	☐	Aditiva	5	☐	Substitutiva Global
Página:	1/1		Artigo:	35		Parágrafo:			Início:			Fim:		

Texto:

Suprima-se o art. 35 da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

Há que se evitar soluções paliativas. Se há carência de especialistas de nível médio na carreira, realize-se concurso para Técnico de Finanças e Controle.

Assinatura:
1390_2.sam

MP 1.390

000019

Prode

Secretaria de Administração e Planejamento do Poder Executivo Federal

Medida Provisória nº 1.390, de 11 de abril de 1996.

Organiza e disciplina os Sistemas de Controle Interno e de Planejamento e de Orçamento do Poder Executivo e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

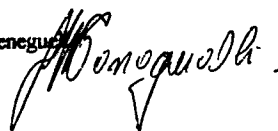
Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. . Os cargos vagos integrantes das carreiras de que tratam os artigos 12 e 13 serão preenchidos, mediante concursos públicos de provas e títulos realizados anualmente, ou sempre que o número de vagas exceda dez por cento dos respectivos cargos, ou, com menor número, observado o interesse da Administração, as disponibilidades orçamentárias e o disposto nas Leis de Diretrizes Orçamentárias."

JUSTIFICAÇÃO

Os quantitativos dos cargos de carreira de que tratam os artigos 12 e 13 devem ser administrados de forma contínua, de modo a dotar os respectivos sistemas de recursos humanos em quantidade suficiente para o exercício pleno de suas atividades. A forma de se assegurar a continuidade no recrutamento destes quadros é a fixação de uma regra de concursos públicos anuais, ou sempre que o número de vagas exceda a 10 % do total dos cargos, a exemplo do que se dispõe em relação aos cargos da Advocacia Geral da União.

Sala das Sessões, 17/4/96

Deputado Jair Meneguetti
PT/SP

MP 1.390

000020


Proda
Sistema de Informação e Processamento de Dados do Congresso Nacional**Medida Provisória nº 1.390, de 11 de abril de 1996**

Organiza e disciplina os Sistemas de Controle
Interno e de Planejamento e de Orçamento do
Poder Executivo e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. . A Gratificação de Desempenho e Produtividade devida aos servidores ocupantes dos cargos de que tratam os artigos 12 e 13 desta Lei, atribuída mediante a aferição do desempenho individual, setorial e global, nos termos do regulamento a ser baixado pelo Poder Executivo, observará o limite estabelecido para as vantagens de que tratam o art. 1º da Lei nº 8.477, de 29 de outubro de 1992, valendo cada ponto 0,0477 % deste limite, a partir de 1º de fevereiro de 1995, e o disposto no art. 1º da Lei nº 8.852, de 21 de dezembro de 1992.

§ 1º. A partir da instituição do limite a que refere este artigo, cessará a percepção, pelos servidores referidos no "caput", da Gratificação de Atividade de que trata a Lei Delegada nº 13, de 28 de agosto de 1992, bem assim da Gratificação de que trata o art. 7º da Lei nº 8.538, de 31 de dezembro de 1992.

§ 2º. A Gratificação de Desempenho e Produtividade calculada na forma prevista no "caput" deste artigo será devida no percentual de 50 % (cinquenta por cento) do seu limite máximo até a regulamentação referida no "caput".

JUSTIFICATIVA

Ao editar a Medida Provisória nº 480, da qual a presente é reedição, o Poder Executivo assumiu, na Exposição de Motivos que a acompanha, o compromisso de promover, por meio de Medida Provisória, até novembro de 1994, melhoria salarial para os servidores das carreiras

do chamado "ciclo de gestão dos gastos públicos" com base em critérios de estímulo à produtividade e o desempenho.

O compromisso, bem como a edição da própria Medida Provisória, que reestrutura os sistemas de planejamento, orçamento e controle interno, resultou de demoradas e desgastantes negociações entre os servidores e o Governo, tendo sido assumido após o encerramento de uma greve que mobilizou os servidores durante mais de 40 dias. Todavia, vencido o prazo, somente em dezembro de 1994 foi editada a Medida Provisória que instituiu a Gratificação de Desempenho e

Produtividade, cujo valor fixado, no entanto, não é suficiente para resolver o problema a que se destina.

Em face disso, os setores de planejamento, políticas públicas, orçamento e finanças e controle, considerados estratégicos para o bom funcionamento e para a capacidade de gestão do Estado, vão sofrendo esvaziamento e sucateamento acelerado: técnicos qualificados e experientes, mas cujos salários estão aviltados, vão abandonando o serviço público, ou transferindo-se para outros órgãos - inclusive no Congresso Nacional e Tribunal de Contas da União - em busca de remuneração digna.

A fim de que se impeça o agravamento deste quadro, é relevante rever os valores fixados para a GDP, atribuindo-se ao Poder Executivo condições para que, de imediato, atenda ao que a greve recém-encerrada reivindicava, instituindo mecanismos de retribuição adequados aos servidores encarregados da gestão, do planejamento e do controle dos gastos públicos, equiparando suas remunerações às atribuídas aos servidores encarregados da arrecadação de tributos e contribuições, por meio vantagens isonômicas atribuídas em função do desempenho, como declara a Exposição de Motivos da MP 480.

Sala das Sessões, 17/4/96



Deputado Jair Meneguelli
PT/SP

MP 1.390

000021

Prodesen

Centro de Informação e Pesquisas do Senado do Estado de São Paulo

Medida Provisória nº 1.390, de 11 de abril de 1996.

Organiza e disciplina os Sistemas de Controle
Interno e de Planejamento e de Orçamento do
Poder Executivo e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclui-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. . As tabelas 4, 6 e 14 do Anexo VII da Lei nº 8.460, de 1992, ficam substituídas pelas constantes do Anexo.

ANEXO.

4. SERVIDORES DAS CARREIRAS DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO E DE FINANÇAS E CONTROLE					
NÍVEL SUPERIOR			NÍVEL INTERMEDIÁRIO		
31/08/92	NOVA		31/08/92	NOVA	
CLASSE/PADR.	CLASSE	PADRÃO	CLASSE/PADR.	CLASSE	PADRÃO
		I			I
		II			II
	D	III		D	III
		IV			IV
		V			V
		VI			VI
		I			I
A/I		II	A/I		II
A/II	C	III	A/II	C	III
A/III		IV	A/III		IV
A/IV		V	A/IV		V
A/V		VI	A/V		VI
A/VI		I	A/VI		I
B/I e B/II		II	B/I e B/II		II
B/III e B/IV	B	III	B/III e B/IV	B	III
B/V		IV	B/V		IV
C/I e C/II		V	C/I e C/II		V
C/III e C/IV		VI	C/III e C/IV		VI
C/V e E/I		I	C/V e E/I		I
E/II	A	II	E/II	A	II
E/III		III	E/III		III

6. SERVIDORES DA CARREIRA DE ESPECIALISTA EM POLÍTICAS PÚBLICAS E GESTÃO GOVERNAMENTAL		
SITUAÇÃO		
31/08/92	NOVA	
CLASSE	CLASSE	PADRÃO
		I
I	B	II
		III
II		IV
		V
III		VI
		I
IV	A	II
V		III

14. SERVIDORES DO INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA - IPEA								
NÍVEL SUPERIOR			NÍVEL INTERMEDIÁRIO			NÍVEL AUXILIAR		
SITUAÇÃO			SITUAÇÃO			SITUAÇÃO		
31/08/92	NOVA		31/08/92	NOVA		31/08/92	NOVA	
Class/Padr	CLASSE	PADRÃO	Class/Padr	CLASSE	PADRÃO	Class/Padr	CLASSE	PADRÃO
		I			I			I
		II			II			II
	D	III		D	III		D	III
		IV			IV			IV
		V			V			V
		VI			VI			VI
		I			I			I
A/I		II	A/I		II	A/I		II
A/II	C	III	A/II	C	III	-	C	III
A/III		IV	A/III		IV	A/II		IV
A/IV		V	A/IV		V	-	-	V
-		VI	-		VI	A/III		VI
B/I		I	B/I		I			I
B/II		II	B/II		II	A/IV		II
B/III	B	III	B/III	B	III	-	B	III
B/IV		IV	B/IV		IV	B/I		IV
-		V	-		V	-		V
E/I		VI	C/I		VI	B/II		VI
-		I	-		I	-		I
E/II	A	II	C/II	A	II	B/III	A	II
E/III		III	C/III		III	B/IV		III

JUSTIFICATIVA

Em vista do fato de que trata a Medida Provisória da situação dos servidores das carreiras do chamado "ciclo de gestão dos gastos públicos", relativamente à sua inserção nos Sistemas de Planejamento e Orçamento e de Controle Interno, mas se omite no tocante à questão remuneratória, é importante resgatar, assim como no tocante à proposta de instituição de retribuição adicional, equívocos ocorridos quando do enquadramento das carreiras e categorias na tabela de vencimentos do Anexo II da Lei nº 8.460/92. À vista das medidas posteriormente adotadas pelo Poder Executivo e pelos Poderes Legislativo e Judiciário relativamente aos vencimentos, é necessário atribuir vencimento inicial mais digno às carreiras.

A proposta, então, é no sentido alterar a regra de correspondência entre as classes e padrões das Carreiras e a Tabela de Vencimentos do Anexo II da Lei nº 8.460/92, atribuindo às classes iniciais vencimento mais adequado ao perfil e requisitos de ingresso, colocando-as em patamar de remuneração compatível com sua natureza e com a das que lhe são assemelhadas, em especial a Carreira Diplomática (cujo cargo inicial equivale ao padrão B I da mesma Tabela), Carreira de Gestão, Infraestrutura e Planejamento em Ciência e Tecnologia (vencimento inicial equivalente ao do padrão C IV da mesma Tabela de vencimentos). A medida é plenamente justificável em face dos requisitos para ingresso nas carreiras do "ciclo de gestão". Outras categorias, como Fiscais Previdenciários, Médicos, etc., integrantes do PCC, têm como vencimentos iniciais os do padrão C-I, C-III, sem que necessitem submeter-se a cursos de longa duração em Escolas de Governo. No caso das carreiras de Planejamento e Orçamento e Finanças e Controle, à data de sua criação (1987) o vencimento inicial correspondia ao do padrão NS - 10 do PCC. No caso dos Gestores Governamentais, equivalia ao dobro do último nível do PCC. Assim, é mais do que justo que se resgate a posição relativa dos vencimentos iniciais, assegurando retribuição justa aos servidores.

Sala das Sessões, 17/4/96



Deputado Jair Meneguelli
PT/SP

MP 1.390

000022

EMENDA N° , DE 1996
(SUBSTITUTIVA)
(Do Senador PEDRO SIMON)

Nome do Autor e do Promotor da Lei

À Medida Provisória nº 1.390 de 11 de abril de 1996, que "Organiza e disciplina os Sistemas de Controle Interno e de Planejamento e de Orçamento do Poder Executivo, e dá outras providências"

Substitua-se pelo seguinte texto o da supracitada proposição legislativa:

"PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO
N° , DE 1996

Institui a Auditoria-Geral da Presidência da República, e dá outras providências.

Art. 1º É instituída a Auditoria-Geral da Presidência da República, mediante transformação da Secretaria Central de Controle Interno, criada pelo art. 19, inciso II, da Lei nº 8.490, de 19 de novembro de 1992.

Parágrafo único. A Auditoria-Geral da Presidência da República terá um órgão diretivo subordinado diretamente ao Presidente da República e órgãos regionais para descentralização das ações, conforme dispuser o decreto de organização e funcionamento na forma do art. 84, inciso VI, da Constituição Federal.

Art. 2º Compete à Auditoria-Geral da Presidência da República exercer a fiscalização superior da gestão financeira, patrimonial e operacional, na administração federal, especialmente:

I - auditar a execução das despesas e a realização das receitas federais, notadamente no que concerne à legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade, veracidade, produtividade e eficácia, inclusive na aplicação de recursos federais por entidades de direito privado;

II - auditar os controles sobre bens, direitos e obrigações patrimoniais, inclusive sobre operações de crédito, avais e garantias da União;

III - fiscalizar o cumprimento das metas e dos objetivos dos planos plurianuais e a execução dos programas de governo e dos orçamentos federais, sem prejuízo dos controles gerenciais a cargo dos órgãos responsáveis pela elaboração e realização daqueles;

IV - apoiar o controle externo de competência do Congresso Nacional.

§ 1º Nenhum processo, documento ou informação poderá deixar de ser apresentado ao exame da Auditoria-Geral da Presidência da República.

§ 2º Quando o objeto da fiscalização tiver sido classificado como sigiloso, a auditoragem será efetuada com as cautelas necessárias, e se o órgão de

controle considerar inadequada aquela classificação proporá sua retificação e providências decorrentes.

§ 3º Sempre que a Auditoria-Geral da Presidência da República identificar a existência de crime, remeterá à Procuradoria da República, no prazo de sessenta dias, as informações e cópia dos documentos necessários ao oferecimento da denúncia.

§ 4º No mesmo prazo citado no parágrafo precedente, a Auditoria-Geral da Presidência da República enviará, às respectivas comissões temáticas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, cópia dos relatórios de auditoria que acusem cometimento de infração a lei, em prejuízo do erário.

Art. 3º O Auditor-Geral da Presidência da República será nomeado pelo Presidente da República, após aprovada sua escolha pelo Senado Federal, na forma do disposto no art. 52, inciso III, alínea "f", da Constituição, para período de dois anos, permitida a recondução, dependendo de autorização do Senado Federal a destituição antes do término do mandato.

Parágrafo único. Os Auditores Regionais da Presidência da República serão nomeados pelo Presidente da República, por indicação do Auditor-Geral.

Art. 4º À medida que for implantada a Auditoria-Geral da Presidência da República e nos limites das necessidades, serão transferidos para aquela os cargos de direção e assessoramento superior e as funções gratificadas das absorvidas Secretarias de Controle Interno.

§ 1º Será preservado, em cada Ministério e instituição de igual nível, o órgão contábil necessário à gestão e à prestação das respectivas contas.

§ 2º O Presidente da República poderá, também, transferir para a Auditoria-Geral da Presidência da República, segundo a necessidade e como carreiras em extinção, os cargos ocupados de Analista de Controle Interno e de Técnico em Controle Interno.

§ 3º É autorizado o Presidente da República a extinguir os demais cargos que forem considerados desnecessários, assim como a, sem aumento de despesa, alterar a denominação e distribuição dos cargos transferidos.

§ 4º Enquanto não absorvidas, as atividades atribuídas à Auditoria-Geral da Presidência da República continuarão sendo executadas na forma da legislação em vigor.

Art. 5º É criado o cargo de Auditor-Geral da Presidência da República, com as prerrogativas de Ministro de Estado.

Art. 6º O Presidente da República organizará a carreira de Auditor Interno, nível superior, e proporá a criação dos cargos necessários ao funcionamento da Auditoria-Geral da Presidência da República.

Art. 7º Observado o processo licitatório, a Auditoria-Geral da Presidência da República poderá contratar sociedades de auditores habilitados, para suprir suas deficiências em situações emergenciais ou excepcionais.

Art. 8º Os cargos em comissão nas atividades de auditoria e finanças serão providos por ocupantes de cargos das respectivas carreiras.

Art. 9º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias da Presidência da República.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva corrigir ou eliminar basilares deformações concernentes ao controle interno.

O principal conserto consiste em criar uma instituição auditorial revestida de requisitos para exercer efetiva e imparcial auditoria sobre toda a administração federal, o que exige seu posicionamento debaixo da maior autoridade do Poder Executivo, agregando-lhe a descentralização geográfica, devido à dimensão do País. Optou-se, outrossim, por uma denominação de respeito e inconfundível com outros órgãos do próprio Governo Federal ou de outros Poderes da União e mesmo dos Estados.

Afastou-se a errônea e formal criação de um confuso- "sistema de controle" que, descabidamente, mistura na auditoria interna diversos órgãos gerenciais e servidores seus, só porque também fazem controles específicos a suas atividades e que precisam atender a si e aos superiores. Há que assegurar total separação entre o controle auditorial e os controles hierárquicos.

Explicitaram-se, com precisão, as atribuições superiores da aperfeiçoada instituição, excluindo daquelas as que são próprias dos controles inerentes às chefias administrativas.

Foi autorizado, o Presidente da República, a organizar a necessária carreira de Auditor Interno, sem confusão com carreiras de administração financeira, recomendando, concomitantemente, a proposição de projeto de lei para criação de todos os cargos necessários à novel Auditoria-Geral. Paralelamente admitiu-se, desde que obedecidas as disposições constitucionais aplicáveis, o aproveitamento dos ocupantes de cargos das carreiras de Analista e Técnico em Controle Interno, as quais permaneceriam em extinção.

Foram expungidas da Medida Provisória disposições específicas à organização e ao funcionamento dos órgãos administrativos, porque de competência privativa do Chefe do Poder Executivo (CF, art. 84, VI).

Excluíram-se, mesmo, as vedações especificadas para a nomeação de infratores e delinquentes para cargos em comissão no controle interno (art. 15), porquanto sequer pode-se supor que o Governo indicasse pessoas com tais defeitos, além do que, os impedimentos estariam incompletos e, por exclusão, autorizariam interpretar que poderiam ser nomeadas aquelas pessoas nas funções de planejamento, orçamento e outras da administração.

Na verdade, observa-se que a Medida Provisória constitui versão mais ampla do deformado substitutivo do anterior Governo a seu próprio Projeto de Lei nº 2.180, de 1991, lucidamente retirado do Congresso Nacional, em 17/08/93, mediante a Mensagem nº 487 e Aviso nº 1.632-SUPAR (DCN, Seção I, pág. 16306).

Esta emenda regula, exclusivamente, a auditoria interna no Poder Executivo Federal e foi elaborada em consonância com a doutrina e a prática em organismos de grande porte. No processo legislativo, aperfeiçoa o Projeto de Lei do Senado nº 052, de 1995. Limita-se ao essencial, objetivando suprir efetiva deficiência e grave disfunção no sistema em vigor e que vêm impedindo a prevenção e a apuração de vultosas fraudes cometidas contra o erário federal, ao lado de outras irregularidades, comprovadas em sucessivas Comissões Parlamentares de Inquérito.

O bom senso e o dever de bem legislar recomendam que as incoerentes e corporativistas disposições objeto da Medida Provisória sejam

reduzidas à criação de um órgão de auditoria interna, imprescindível a nível presidencial, para averiguar, com suporte na autoridade maior, e bem informar o Presidente da República e demais autoridades responsáveis.

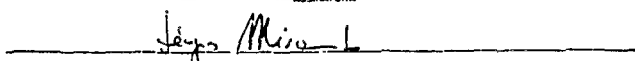
Em proposição que cuide da fiscalização administrativa não cabe sequer misturar disposições referentes ao planejamento e ao orçamento, nem regular detalhes disponíveis em decreto e atos normativos do Poder Executivo.

Sala das Comissões, 16 de abril de 1996

Senador PEDRO SIMON

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1391, DE 11 DE ABRIL DE 1996, QUE ALTERA A LEI Nº 8.031, DE 12 DE ABRIL DE 1990, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

CONGRESSISTAS		EMENDAS NÚMEROS
SENADOR	BELLO PARGA	42, 48.
DEPUTADO	FERNADO ZUPPO	04, 05, 06, 24, 25, 26, 27, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 40, 52.
DEPUTADO	KOYU IHA	02, 03, 09, 10, 11, 12.
SENADOR	JOSÉ EDUARDO DUTRA	45.
SENADOR	LÚCIO ALCÂNTARA	29, 30, 31, 49, 50, 51.
DEPUTADO	LUCIANO ZICA	07, 08, 13, 16, 17, 18, 19, 20, 22, 23, 28, 38, 39, 41, 43.
DEPUTADO	NELSON MARCHEZAN	21.
DEPUTADO	PHILEMON RODRIGUES	47.
DEPUTADO	SERGIO MIRANDA	01, 14, 15, 44, 46, 53, 54.

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS		mp 1391 000001 Prodasen Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal
17 / 04 /	PROPOSIÇÃO - Medida Provisória nº 1.391 /	
AUTOR Deputado Sérgio Miranda		Nº PRONTUÁRIO 266
1 ☒ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL		
1 / 1	ART 21 1º	INCIS. I e IV
TEXTO		
Emenda a Medida Provisória nº 1391/96 (arquivo=MP1391A.DOC)		
Suprimir no art. 1º da referida MP os incisos I e IV da nova redação dada ao art. 2º da lei 8.031/90.		
Justificação		
Hoje existe uma lacuna na legislação que rege o Sistema Financeiro. O art. 192 da Constituição Federal estabelece que uma lei complementar regulamentará o Setor Financeiro Nacional.		
O estabelecimento desta lei complementar deve preceder às grandes alterações que o Governo pretende introduzir no Setor Financeiro com a privatização das instituições financeiras estatais.		
ASSINATURA 		

mp 1391

000002

Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

Data: 16.04.96
Proposição: MP-1.391
Autor: Deputado Koyu Iha
Nº Prontuário: 371

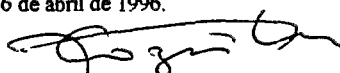
SUPRESSIVA

Suprima-se o Parágrafo Único do Artigo 21 da Lei nº 8.031/90, na redação dada pelo Art. 1º da MP 1.391.

JUSTIFICATIVA

O artigo 192 da Constituição estabelece que o sistema financeiro nacional, "estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do país e servir aos interesses da coletividade, será regulado em lei complementar ..." Portanto, que se coloque em tramitação o projeto de lei complementar que deve definir o novo desenho do sistema financeiro nacional, inclusive a organização, funcionamento e controle das instituições financeiras públicas (federais, estaduais e - se for deliberado pelo Legislativo - até municipais).

Sala das Sessões, 16 de abril de 1996.



Deputado Koyu Iha
(PSDB - SP)

mp 1391

000003



Data 16 04.96
 Proposição MP-1 391
 Autor Deputado Koyu Iha
 Nº Prontuario 371

SUPRESSIVA

Suprima-se o Inciso IV do Artigo 2º da Lei nº 8 031/90, na nova redação dada pelo Art. 1º da MP 1 391

JUSTIFICATIVA

O artigo 192 da Constituição estabelece que o sistema financeiro nacional, "estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do país e servir aos interesses da coletividade, será regulado em lei complementar " Portanto, que se coloque em tramitação o projeto de lei complementar que deve definir o novo desenho do sistema financeiro nacional, inclusive a organização, funcionamento e controle das instituições financeiras públicas (federais, estaduais e - se for deliberado pelo Legislativo - até municipais).

Sala das Sessões, 16 de abril de 1996.

Deputado Koyu Iha
 (PSDB - SP)

mp 1391

000004



Data: 16 04 96		Proposição: Medida Provisória nº 1391 96	
Autor: Deputado Fernando Zuppo		Nº Prontuario: 354	
1	☒ Supressiva	2	☐ Substitutiva
3	☐ Modificativa	4	☐ Aditiva
5	☐ Substitutiva global		
Página: 11	Artigo: 1º	Parágrafo:	Inciso:
Assina:			

Texto:

Suprima-se. no art. 1º da Medida Provisória. a nova redação dada ao art. 8º da Lei nº 8 031/90 (art. 9º na MP)

JUSTIFICAÇÃO

Apesar de sua lacunas, é evidente que a competência dada pelo art. 6º da Lei nº 8.031/90 é mais abrangente do que aquela prevista na nova redação ao art. 6º pela Medida Provisória. A supressão da nova

redação dada ao art. 7º, o qual alinha as atribuições do Presidente do Conselho Nacional de Desestatização, e resultado da rejeição do próprio Conselho (art. 6º).

Assinatura
1391 6 sam

Eduardo Zuppo

mp 1391

000005

Prodasen

Centro de Informação e Processamento de Dados do Senado Federal

Data: 16/04/96

Proposição: Medida Provisória nº 1391/96

Autor: Deputado Fernando Zuppo

Nº Prontuário: 354

1 ☒	Supressiva	2 ☐	Substitutiva	3 ☐	Modificativa	4 ☐	Aditiva	5 ☐	Substitutiva Global
Parágrafo: 1º	Artigo: 3º	Parágrafo:	Incluído: V	Alínea:					

Texto:

Suprima-se, no art. 1º da Medida Provisória, a nova redação dada ao art. 11 da Lei nº 8.031/90 (art. 12 da MP).

JUSTIFICAÇÃO

O art. 1º da Medida Provisória dá nova redação ao art. 11 da Lei nº 8.031/90, o qual está redigido com maior abrangência do que ora se propõe a Medida Provisória.

Assinatura
1391 1 sam

Eduardo Zuppo

mp 1391

000006

Prodasen

Centro de Informação e Processamento de Dados do Senado Federal

Data: 16/04/96

Proposição: Medida Provisória nº 1391/96

Autor: Deputado Fernando Zuppo

Nº Prontuário: 354

1 ☒	Supressiva	2 ☐	Substitutiva	3 ☐	Modificativa	4 ☐	Aditiva	5 ☐	Substitutiva Global
Parágrafo: 1º	Artigo: 1º	Parágrafo:	Incluído:	Alínea:					

Texto:

Suprima-se, no art. 1º da Medida Provisória, os incisos I e IV da nova redação dada ao art. 2º da Lei nº 8.031/90.

JUSTIFICAÇÃO

Tornar as Instituições Financeiras objeto de desestatização, a nosso juízo, não só demanda modificações no texto constitucional, como também dependem, se prevalecer o art. 192 da Constituição, de Lei Complementar ainda não aprovada para o sistema.

Com relação aos bancos ligados aos governos estaduais, bem como a Caixa Econômica Federal, o Banco do Nordeste e o Banco da Amazônia, é importante que não se promovam a desestatização dessas instituições.

Assinatura:
1391 - sam

mp 1391

000007

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.391



EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a alínea "g", do inciso II, do art. 6º, da Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, modificado pelo art. 1º, da Medida Provisória nº 1.391.

JUSTIFICATIVA

A modificação contida no dispositivo acima eliminou um instrumento de controle e avaliação dos atos do Conselho de Desestatização - o relatório anual detalhado de atividades. De acordo com a nova redação contida no texto da medida provisória, o Conselho não mais possui a obrigação de publicar tal relatório. Além disso, foram suprimidos os detalhamentos de seu conteúdo, o que representou conferir completa liberdade para o órgão elaborar sua prestação de contas, a qual poderá se tornar um documento puramente proforma. É, portanto, contraditório que ao assumir atribuições mais importantes na formulação e execução do programa de desestatização, o referido Conselho tenha reduzido as suas responsabilidades no que tange à prestação de contas à Nação. Diante disso, propomos a supressão da alínea "g", do inciso II, do art. 6º, e a introdução de novo inciso, visando resguardar a redação original contida na Lei nº 8.031/90, que melhor atendia aos objetivos de acompanhamento e controle do processo de privatização em cursos no país.

Sala das Sessões, 15 de abril de 1996.

Deputado Luciano Zica
PT/SP

mp 1391

000008



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.391

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o § 2º, do art. 6º, da Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, modificada pelo art. 1º, da Medida Provisória nº 1.391.

JUSTIFICATIVA

Com a emenda em tela pretendemos evitar que sejam privatizados os serviços públicos objeto de concessão, permissão ou autorização. A prestação de tais serviços se constitui numa das atribuições mais importantes e essenciais do Poder Público, pois afetam a qualidade de vida de toda a sociedade e viabilizam o crescimento e o desenvolvimento dos vários segmentos da economia. A prestação de tais serviços não deve ser ditada, unicamente, por critérios de rentabilidade financeira, mas sim, e principalmente, pelo seu alcance e retorno social, que, não raras vezes, requer a prestação de serviços públicos em condições deficitárias. Diante disso, é que se faz necessária a permanência destas entidades prestadoras de serviços públicos no âmbito estatal, impedindo sua descaracterização e a perda e suas finalidades sociais, caso venha a ser transferida para o setor privado.

Sala das Sessões, 15 de abril de 1996.

Depurado Luciano Zica
PT/SP

mp 1391

000009



Data 16 04 96
Proposição MP-1391
Autor Deputado Koyu Iha
Prontuario 371

SUBSTITUTIVA

Substitua-se o Inciso I do Art 2º da Lei nº 8 031/90, na redação dada pelo Art 1º da MP pelo seguinte Texto

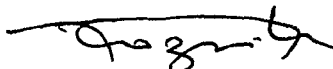
"Art 2º

I - empresas controladas direta ou indiretamente pela União, instituídas por lei ou ato do Poder Executivo "

JUSTIFICATIVA

O artigo 192 da Constituição estabelece que o sistema financeiro nacional, "estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do país e servir aos interesses da coletividade, será regulado em lei complementar ..." Portanto, que se coloque em tramitação o projeto de lei complementar que deve definir o novo desenho do sistema financeiro nacional, inclusive a organização, funcionamento e controle das instituições financeiras públicas (federais, estaduais e - se for deliberado pelo Legislativo - até municipais).

Sala das Sessões, 16 de abril de 1996.



Deputado Koyu Iha
(PSDB - SP)

mp 1391

000010

Prod

Sistema de Informação e Processamento de Dados do Senado Federal

Data: 16.04.96
Proposição: MP-1.391
Autor: Deputado Koyu Iha
Nº Prontuário: 371

SUBSTITUTIVA

Substitua-se o Parágrafo 3º do Art. 2º da Lei nº 8.031/90, na redação dada pelo Art. 1º da MP 1.391, pelo seguinte texto:

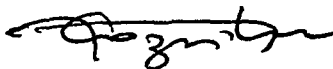
"Art. 2º ...

Par. 3º Não se aplicam os dispositivos desta Lei às empresas públicas ou sociedades de economia mista que exerçam atividades de competência exclusiva da União, de que tratam os Incisos XI e XXIII do art. 21, Inciso I, Alínea "C", e o art. 177 da Constituição Federal, às instituições financeiras públicas e estaduais, e, ainda, ao órgão oficial ressegurador referido no inciso II do art. 192 da Constituição Federal, não se aplicando a vedação aqui prevista às participações acionárias detidas por essas entidades, desde que não incida restrição legal à alienação das referidas participações."

JUSTIFICATIVA

O artigo 192 da Constituição estabelece que o sistema financeiro nacional, "estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do país e servir aos interesses da coletividade, será regulado em lei complementar ..." Portanto, que se coloque em tramitação o projeto de lei complementar que deve definir o novo desenho do sistema financeiro nacional, inclusive a organização, funcionamento e controle das instituições financeiras públicas (federais, estaduais e - se for deliberado pelo Legislativo - até municipais).

Sala das Sessões, 16 de abril de 1996.



Deputado Koyu Iha
(PSDB - SP)

mp 1391

000011



Data 16.04.96
Proposição: MP-1.391
Autor: Deputado Koyu Iha
Nº Prontuário: 371

SUBSTITUTIVA

Substitua-se o Inciso I do Art. 6º da Lei nº 8.031/90, na redação dada pelo Art. 1º da MP 1.391, pelo seguinte texto:

"Art. 6º ...

I - recomendar, para aprovação do Presidente da República, meios de pagamento e modalidades operacionais e inclusão ou exclusão de empresas, serviços públicos e participações minoritárias no Programa;"

JUSTIFICATIVA

O artigo 192 da Constituição estabelece que o sistema financeiro nacional, "estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do país e servir aos interesses da coletividade, será regulado em lei complementar ..." Portanto, que se coloque em tramitação o projeto de lei complementar que deve definir o novo desenho do sistema financeiro nacional, inclusive a organização, funcionamento e controle das instituições financeiras públicas (federais, estaduais e - se for deliberado pelo Legislativo - até municipais).

Sala das Sessões, 16 de abril de 1996.

Deputado Koyu Iha
(PSDB - SP)

mp 1391

000012



Data: 16.04.96
Proposição: MP-1.391
Autor: Deputado Koyu Iha
Nº Prontuário: 371

SUBSTITUTIVA

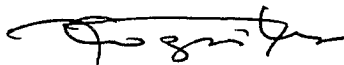
Substitua-se o "caput" do Art. 12 da Lei nº 8.031/90, na redação dada pelo Art. 1º da MP 1.391, pelo seguinte texto:

"Art. 12. Para salvaguarda do conhecimento público das condições em que se processará a alienação do controle acionário de empresa incluída no Programa Nacional de Desestatização, assim como de sua situação econômica, financeira e operacional, será dada ampla divulgação das informações necessárias, mediante a publicação de edital, no Diário Oficial da União e em jornais de notória circulação nacional, do qual constarão, pelo menos, os seguintes elementos:"

JUSTIFICATIVA

O artigo 192 da Constituição estabelece que o sistema financeiro nacional, "estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do país e servir aos interesses da coletividade, será regulado em lei complementar". Portanto, que se coloque em tramitação o projeto de lei complementar que deve definir o novo desenho do sistema financeiro nacional, inclusive a organização, funcionamento e controle das instituições financeiras públicas (federais, estaduais e - se for deliberado pelo Legislativo - até municipais).

Sala das Sessões, 16 de abril de 1996.



Deputado Kôyu Iha
(PSDB - SP)

mp 1391

000013



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.391

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 3º, do art. 2º, da Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, modificado pelo art. 1º, da Medida Provisória nº 1.391, a seguinte redação:

Art. 2º ...

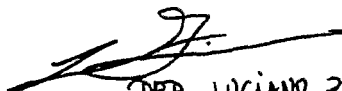
§ 3º Não se aplicam os dispositivos desta Lei às empresas públicas ou sociedades de economia mista que exerçam atividades de competência exclusiva da União, de que tratam os incisos XI e XXIII, do art. 21, art. 159, inciso I, alínea "c", e o art. 177 da Constituição Federal, ao Banco do Brasil S.A., à Caixa Econômica Federal, ao Banco Meridional S.A. e, ainda, ao órgão oficial ressegurador referido no inciso II do art. 192 da Constituição Federal, não se aplicando a vedação aqui prevista às participações acionárias detidas por essas entidades, desde que não incida retrição legal à alienação das referidas participações.

JUSTIFICATIVA

A Caixa Econômica Federal é uma instituição que exerce funções altamente relevantes na execução de programas sociais. Sua atuação não está, necessariamente, vinculada a critérios puramente financeiros, já que a entidade exerce atividades típicas de Governo, onde o principal indicador de sucesso reside no retorno social atingido. Neste sentido, o papel da CEF jamais poderá ser exercido a contento pelo setor privado, o que é um forte argumento para excluí-la de qualquer iniciativa que autorize a sua privatização. Da mesma, o Banco Meridional tem assumido um papel relevante na consecução de investimentos produtivos no país, estando apto a se tornar um instrumento importante no desenvolvimento de projetos no contexto do Mercosul. Neste sentido, submetemos a presente

emenda, com o intuito de evitar uma eventual privatização da CEF e do Banco Meridional.

Sala das Sessões, 15 de abril de 1996.


DEP. LUCIANO ZICA
PT/SP

mp. 1391

000014

DATA 17/04/96	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 1.391/96	PROCESO 266
AUTOR Deputado Sérgio Miranda		
TIPUS 1 ☐ SUPLENÇÃO 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL		
PÁGINAS 1 / 1	ARTES 19	PARÁGRAFO 1

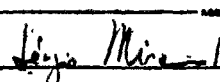
Emenda a Medida Provisória nº 1391/96
Modifica-se o parágrafo único do art. 1º

MP1391F.DOC

"Parágrafo Único. A utilização de títulos vincendos da dívida pública externa ou interna, de qualquer tipo, como meio de pagamento das alienações ocorridas no âmbito do Programa Nacional de Desestatização; somente se dará, se a data, estipulada para resgate do título se der nos 30 (trinta) primeiros dias após o leilão da desestatização."

Justificação

O Programa Nacional de Desestatização aceita os títulos públicos pelo seu valor de face. Devem evitar que, nestas condições, sejam utilizados títulos cujo resgate somente se daria em médio ou longo prazo. Estamos assim privilegiando a liquidação da dívida de curto prazo da União.



mp 1391

000015

Produsen

DATA 17/04/96	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 1.391 /96
AUTOR Deputado Sérgio Miranda	Nº SEQUENCIAL 266
TIPO 1 ☐ SUPLENÇA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL	
PÁGINA 1 / 1	ARTIGO 1º

Emenda a Medida Provisória nº 1391/96
Modifica-se o Art. 1º

MP1391G.DOC

No Art. 1º da Medida Provisória dê-se ao Art. 16 da Lei 8.031/90 a seguinte redação:

"Art. 16. Somente a moeda corrente Nacional poderá ser utilizada como meio de pagamento das alienações ocorridas no âmbito do Programa Nacional de Desestatização".

Justificação

A utilização das chamadas "moedas podres" no Programa Nacional de Desestatização tem gerado prejuízos ao patrimônio público. A modificação proposta por esta emenda visa impedir mais este assalto ao patrimônio. As próximas privatizações, que devem incluir as operadoras de telecomunicações, distribuidoras ou geradoras de energia elétrica, companhias rentáveis como a Companhia Vale do Rio Doce e outras, somente podem ser efetivadas em moeda corrente nacional.

ASSINATURA
Sérgio Miranda

mp 1391

000016

Produsen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.391

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 3º, do art. 2º, da Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, modificado pelo art. 1, da Medida Provisória nº 1.391, a seguinte redação:

Art. 2º...

§ 3º Não se aplicam os dispositivos desta Lei às empresas públicas ou sociedades de economia mista que exerçam atividades de competência exclusiva da União, de que tratam os incisos XI e XXIII, do art. 21, art. 159, inciso I, alínea

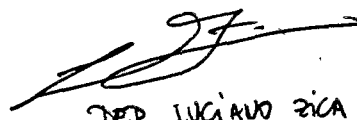
"c", e o art. 177 da Constituição Federal, ao Banco do Brasil S.A., à Caixa Econômica Federal, e, ainda, ao órgão oficial ressegurador referido no inciso II do art. 192 da Constituição Federal, não se aplicando a vedação aqui prevista às participações acionárias detidas por essas entidades, desde que não incida retrição legal à alienação das referidas participações.



JUSTIFICATIVA

A Caixa Econômica Federal é uma instituição que exerce funções altamente relevantes na execução de programas sociais. Sua atuação não está, necessariamente, vinculada a critérios puramente financeiros, já que a entidade exerce atividades típicas de Governo, onde o principal indicador de sucesso reside no retorno social atingido. Neste sentido, o papel da CEF jamais poderá ser exercido a contento pelo setor privado, o que é um forte argumento para excluí-la de qualquer iniciativa que autorize a sua privatização.

Sala das Sessões, 15 de abril de 1996.



DEP. LUCIANO ZICA
PT/SP

mp 1391

000017



Sistema de Informação e Processamento de Dados do Congresso Nacional

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.391

EMENDA MODIFICATIVA

Dá-se ao art. 5º, da Lei nº 8.031/90, modificado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 1.391, a redação seguinte:

"Art. 5º. O Programa Nacional de Desestatização terá como órgão superior de decisão o Conselho Nacional de Desestatização, diretamente subordinado ao Presidente da República, integrado pelos seguintes membros:

I - Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento, na qualidade de Presidente;

II - Ministro do Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República;

III - Ministro de Estado da Fazenda;

IV - Ministro de Estado da Administração Federal e Reforma do Estado;

V - Ministro de Estado da Indústria, do Comércio e do Turismo;

VI - quatro representantes indicados pela Câmara dos Deputados;

VII - três representantes indicados pelo Senado Federal.

§ 10º - Após iniciado o processo de desestatização da sociedade, deverão participar das reuniões atinentes no Conselho Nacional de Desestatização, três representantes da diretoria e três representantes dos trabalhadores.

JUSTIFICATIVA

A emenda visa assegurar que seja democratizada a composição do Conselho Nacional de Desestatização, com a indicação de seus membros compartilhada pelo Poder Executivo e Poder Legislativo, bem como pela participação de representantes da empresa e dos trabalhadores no processo decisório no âmbito da referida Comissão.

DEP. WCIANO ZICA
PT/SP

Sala das Sessões, 15 de abril de 1996.

mp 1391

000018

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.391



EMENDA MODIFICATIVA

Inclua-se o seguinte inciso II ao art. 6º, da Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, modificado pelo art. 1º, da Medida Provisória nº 1.391, renumerando-se os incisos seguintes:

Art 6º ...

II - publicar relatório anual detalhado de suas atividades e resultados, contendo, necessariamente, as seguintes informações:

a) relação das empresas a serem privatizadas e das já privatizadas;

b) justificativa da privatização, indicando o percentual do capital com direito a voto em geral, alienado ou a ser alienado;

c) data e ato que determinou a constituição de empresa originalmente estatal, ou data, ato e motivo de sua estatização;

d) passivo da empresa, seu desdobramento no tempo, indicando os responsáveis pelo passivo após a privatização;

e) situação econômico-financeira de cada empresa, resultados operacionais dos últimos três exercícios, endividamento interno e externo, pagamento de dividendos ao Tesouro Nacional e recebimentos de recursos do Governo Federal e patrimônio líquido;

f) indicações da utilização dos recursos obtidos ou a obter com a privatização;

g) informação sobre a existência de controle de preços sobre produtos e serviços da empresa e sua variação nos últimos exercícios, comparados com os índices de inflação;

h) descrição do volume de investimentos feito pelo Governo Federal ou suas entidades na empresa e retorno financeiro da privatização;

i) número de empregados e perspectiva de manutenção do número de empregados após a privatização;

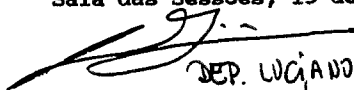
j) resumo do estudo econômico e avaliação da empresa: preço mínimo, preço total, valor da ação, ágio e nova distribuição do controle acionário; e

l) especificação da forma operacional da privatização e sua justificação, com explicação da exclusão da pulverização de ações, quando for o caso.

JUSTIFICATIVA

A modificação contida no dispositivo acima eliminou um instrumento de controle e avaliação dos atos do Conselho de Desestatização - o relatório anual detalhado de atividades. De acordo com a nova redação contida no texto da medida provisória, o Conselho não mais possui a obrigação de publicar tal relatório. Além disso, foram suprimidos os detalhamentos de seu conteúdo, o que representou conferir completa liberdade para o órgão elaborar sua prestação de contas, a qual poderá se tornar um documento puramente proforma. É, portanto, contraditório que ao assumir atribuições mais importantes na formulação e execução do programa de desestatização, o referido Conselho tenha reduzido as suas responsabilidades no que tange à prestação de contas à Nação. Diante disso, propomos a supressão da alínea "g", do inciso II, do art. 6º, e a introdução de novo inciso, visando resguardar a redação original contida na Lei nº 8.031/90, que melhor atendia aos objetivos de acompanhamento e controle do processo de privatização em cursos no país.

Sala das Sessões, 15 de abril de 1996.


DEP. LUCIANO ZICA
PT/SP

mp 1391

000019



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.391

EMENDA MODIFICATIVA

Inclua-se a seguinte alínea "j"; ao art. 12, da Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, modificado pelo art. 1º, da Medida Provisória nº 1.391.

Art 12 ...

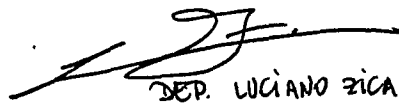
j) descrição do volume de recursos investidos pelo Estado, no caso de empresas onômico e avaliação da empresa: preço mínimo, preço total, valor da ação, ágio e nova distribuição do controle acionário; e

l) especificação da forma operacional da privatização e sua justificação, com explicação da exclusão da pulverização de ações, quando for o caso.

JUSTIFICATIVA

O texto introduzido na Medida Provisória eliminou um instrumento de controle e avaliação dos atos do Conselho de Desestatização - o relatório anual detalhado de atividades. O Conselho não mais possui a obrigação de publicar tal relatório, além disso, foram suprimidos os detalhamentos de seu conteúdo, o que significou conferir completa liberdade ao órgão para elaborar sua prestação de contas, a qual poderá se tornar um documento puramente proforma. É, portanto, contraditório que ao assumir atribuições mais importantes na formulação e execução do programa de desestatização, o referido Conselho tenha reduzido as suas responsabilidades no que tange à prestação de contas à sociedade. Diante disso, propomos a supressão da alínea "g", do inciso II, do art. 6º, e a introdução de novo inciso, visando resguardar a redação original contida na Lei nº 8.031/90, que melhor atendia aos objetivos de acompanhamento e controle do processo de privatização em curso no país.

Sala das Sessões, 15 de abril de 1996.


DEP. LUCIANO ZICA
DT/S?

mp 1391

000020



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.391

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 3º, do art. 2º, da Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, modificado pelo art. 1º, da Medida Provisória nº 1.391, a seguinte redação:

Art. 2º ...

§ 3º Não se aplicam os dispositivos desta Lei às empresas públicas ou sociedades de economia mista que exerçam atividades de competência exclusiva da União, de que tratam os incisos XI e XXIII, do art. 21, art. 159, inciso I, alínea "c", e o art. 177 da Constituição Federal, ao Banco do Brasil S.A., à Caixa Econômica Federal, à Companhia Vale do Rio Doce, e, ainda, ao órgão oficial ressegurador referido no inciso II do art. 192 da Constituição Federal, não se aplicando a

vedação aqui prevista às participações acionárias detidas por essas entidades, desde que não incida restrição legal à alienação das referidas participações.

JUSTIFICATIVA

A Caixa Econômica Federal é uma instituição que exerce funções altamente relevantes na execução de programas sociais. Sua atuação não está, necessariamente, vinculada a critérios puramente financeiros, já que a entidade exerce atividades típicas de Governo, onde o principal indicador de sucesso reside no retorno social atingido. Neste sentido, o papel da CEF jamais poderá ser exercido a contento pelo setor privado, o que é um forte argumento para excluí-la de qualquer iniciativa que autorize a sua privatização. Da mesma forma, a Companhia Vale do Rio Doce tem assumido um papel relevante no contexto da economia nacional, de forma eficiente e lucrativa, sem descuidar de uma atuação de cunho social, pautada em estender benefícios nas localidades onde atua. Sua importância estratégica como um dos principais polos irradiadores de desenvolvimento da economia nacional revela a necessidade e importância de mantê-la sob o controle estatal.

Sala das Sessões, 15 de abril de 1996.


DEP. WAGNER ZICA
PT/SP

mp 1391

000021



16 / 04 / 96	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA 1391, de 11 DE ABRIL DE 1996	
AUTOR DEPUTADO NELSON MARCHEZAN		NR. PRONTUÁRIO
TIPO 1 ☐ SUPLENÇÃO 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL		
PÁGINA 01/02	ARTIGO 1º	PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

Altera-se o art. 1º da Medida Provisória, de modo a que o inciso I do art. 6º da Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, passe a ter a seguinte redação:

"Art. 6º

I - recomendar, para aprovação do Presidente da República:

a) meios de pagamento e inclusão ou exclusão de instituições financeiras, de empresas, de serviços públicos e participações minoritárias no Programa;

b) que seja dada preferência, na alienação de empreendimento vinculado a atividades de notório interesse da determinada região, a grupos econômicos ou consórcios liderados por capitais desta mesma região, guardados, em qualquer caso, os parâmetros relativos ao valor mínimo da alienação, calculados na forma desta lei e de seu regulamento;"

JUSTIFICAÇÃO

São reconhecidas a importância e a oportunidade do Programa Nacional de Desestatização, como parte de um esforço global de redefinição do papel - e do tamanho - do Estado. As alienações já lavadas a cabo, com raras exceções, têm sido coroadas de sucesso, fato demonstrado pela recuperação econômico-financeira dos empreendimentos privatizados e pela redução simultânea do estoque de dívida pública e do comprometimento da União com múltiplas unidades de dispêndios. A pouco e pouco, mesmo os adversários mais renitentes percebem que, livres do controle estatal, essas empresas retomaram seu crescimento, gerando novos investimentos, novos postos de trabalho e maior volume de impostos.

Sem embargo das vantagens da privatização, é necessário observar que certos empreendimentos, quer industriais, comerciais ou financeiros, possuem certos vínculos - históricos e econômicos - com as regiões de onde se originam, tendo tido, por vezes, importância fundamental em seu desenvolvimento. Torna-se, pois, imprescindível que o controle de tais empresas, quando alienadas, não caia em mãos de grupos cujos interesses não coincidam com os das referidas regiões.

Tal fato se torna ainda mais evidente quando o empreendimento alienado é uma instituição financeira, pois os ativos monetários são muito mais fluidos que os físicos, podendo ser facilmente deslocados para o financiamento da agricultura, da indústria e dos serviços de outras regiões, em detrimento da atividade econômica daquela onde se situa a sua base social.

Este é o motivo que embasa a presente proposta, que objetiva, mediante recomendação do Conselho Nacional de Desestatização aprovada pelo Presidente da República, resguardar interesses regionais, sem prejuízo para o Programa Nacional de Desestatização ou o Erário, já que serão respeitados os parâmetros relativos a preço mínimo resultantes do processo avaliatório legal. Esperamos, por conseguinte, o apoio de nossos pares no sentido de sua aprovação.

ASSINATURA

mp 1391

000022

Grupo de Trabalho e Permanente do TCU

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.391

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 13º, da Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, modificado pelo art. 1º, da Medida Provisória nº 1.391, a seguinte redação:

Art. 13º A alienação de ações a pessoas físicas ou jurídicas estrangeiras será efetivada em moeda de circulação preferencial nos mercados internacionais e poderá atingir 100% do capital votante, salvo determinação expressa do Poder Executivo, que determine percentual inferior.

JUSTIFICATIVA

A participação do investidor estrangeiro no processo de privatizações foi grandemente favorecida com a disposição contida no art. 13 e se acha respaldada na política de ampliação das oportunidades de ingresso de capital de risco de longo prazo na economia brasileira. Entretanto, julgamos conveniente estabelecer a condição de que o exercício do controle societário por parte do investidor estrangeiro se faça mediante operação com moeda de ampla aceitação e liquidez no mercado internacional, o que permitirá ampliar o ingresso de recursos líquidos junto ao caixa da União.

Sala das Sessões, 15 de abril de 1996.



Deputado Luciano Zica
PT/SP

mp 1391"

000023

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.391

EMENDA MODIFICATIVA

O inciso I, do art. 4º, da Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, modificado pelo art. 1º, da Medida Provisória nº 1.391, passa a ter a seguinte redação:"

Art. 4º ...

I - alienação de participação societária, inclusive de controle acionário, preferencialmente mediante a pulverização de ações junto ao público, empregados, acionistas, fornecedores e consumidores;

JUSTIFICATIVA

A iniciativa prende-se ao fato de que a privatização de ativos da União deve atender ao princípio da pulverização de ações, evitando-se a transferência de um patrimônio, que é da Nação, para grupos isolados, criando-se as condições para a formação de novos monopólios privados.

Sala das Sessões, 15 de abril de 1996.



Deputado Luciano Zica
PT/SP

mp 1391

000024



Data: 16/04/96

Proposição: Medida Provisória nº 1391/96

Autor: Deputado Fernando Zuppo

Nº Prontuário: 354

1 ☒ X	Supressiva	2 ☐	Substitutiva	3 ☐	Modificativa	4 ☐	Aditiva	5 ☐	Substitutiva Global
Página: 11		Artigo: 1º		Parágrafo:		Inciso:		Alínea:	

Texto: Substitua-se a nova redação dada pelo art. 1º da MP ao § 3º do art. 2º da Lei nº 8.031/90, nos seguintes termos:

"Art. 2º -

§ 3º - Não se aplicam os dispositivos desta Lei às empresas públicas ou sociedades de economia mista que exerçam atividades de competência exclusiva da União, de acordo com os artigos 21, 159, inciso I, alínea "c" e o art. 177 da Constituição Federal, ao Banco do Brasil S.A., e, ainda, ao órgão oficial ressegurador referido no inciso II do art. 192 da Constituição Federal".

JUSTIFICAÇÃO

A redação original da Lei nº 8.031/90 determina que os dispositivos desta Lei não se aplicam às empresas públicas ou sociedades de economia mista que exerçam atividades de competência da União, particularmente aquelas definidas pelo art. 21 em sua totalidade e não apenas pelos incisos XI e XXIII como propõe a Medida Provisória.

O § 3º da MP exclui do comando do caput do art. 2º - "Poderão ser objeto de desestatização, nos termos da Lei" - somente as empresas públicas ou sociedades de economia mista de que tratam os incisos XI e XXIII do art. 21. Ora, o que a MP pretende é privatizar empresas, como, por exemplo, as que tratam de atividades e serviços estabelecidos pelo inciso XII do art. 21, as quais devem funcionar "mediante autorização, concessão ou permissão" como determina a Constituição Federal, em um regime bem distinto do que a privatização "tout court".

Assinatura:
1391_8.sam

Fernando Zuppo

mp 1391

000025



Data: 16/04/96

Proposição: Medida Provisória nº 1391/96

Autor: Deputado Fernando Zuppo

Nº Prontuário: 354

1 ☒ X	Supressiva	2 ☐	Substitutiva	3 ☐	Modificativa	4 ☐	Aditiva	5 ☐	Substitutiva Global
Página: 11		Artigo: 3º		Parágrafo:		Inciso: V		Alínea:	

Texto:

Suprima-se, no art. 1º da Medida Provisória, o inciso VI, da nova redação dada ao art. 4º da Lei nº 8.031/90 e também a nova redação dada ao art. 8º e parágrafo único da mesma Lei.

JUSTIFICAÇÃO

Existe a lei específica tratando desse assunto que é a Lei de Concessão de Serviços Públicos. Portanto, não se justificam os dispositivos acima mencionados na Medida Provisória.

Assinatura:
1391.sam

Fernando Zuppo

mp 1391

000026

Prodasen

Centro de Informação e Processamento de Dados do Congresso Nacional

Data: 16-04-96

Proposição: Medida Provisória nº 1391-96

Autor: Deputado Fernando Zuppo

Nº Prontuário: 354

1 ☒

Supressiva

2 ☐

Substitutiva

3 ☐

Modificativa

4 ☐

Aditiva

5 ☐

Substitutiva Global

Página: 1/1

Artigo: 1º

Parágrafo:

Início:

Fim:

Texto:

Suprima-se, no art. 1º da Medida Provisória, a nova redação dada ao art. 8º da Lei nº 8.031/90 (art. 9º na MP).

JUSTIFICAÇÃO

O art. 1º da Medida Provisória dá nova redação ao art. 8º da Lei nº 8.031/90, o qual, indubitavelmente, está melhor elaborado do que o governo ora propõe na Medida Provisória.

Assinatura:
1391.sam

Fernando Zuppo

mp 1391

000027

Prodasen

Centro de Informação e Processamento de Dados do Congresso Nacional

Data: 16-04-96

Proposição: Medida Provisória nº 1391-96

Autor: Deputado Fernando Zuppo

Nº Prontuário: 354

1 ☒

Supressiva

2 ☐

Substitutiva

3 ☐

Modificativa

4 ☐

Aditiva

5 ☐

Substitutiva Global

Página: 1/1

Artigo: 1º

Parágrafo:

Início:

Fim:

Texto:

Suprima-se, no art. 1º da Medida Provisória, a nova redação dada ao art. 10 da Lei nº 8.031/90 (art. 11 da MP).

JUSTIFICAÇÃO

O art. 1º da Medida Provisória dá nova redação ao art. 10 da Lei nº 8.031/90, o qual está redigido com maior precisão e clareza do que o proposto na Medida Provisória.

Assinatura:
1391_4 sam

Eduardo Lora

mp 1391

000028



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.391

EMENDA MODIFICATIVA

Inclua-se a seguinte alínea "j", ao art. 12, da Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, modificado pelo art. 1º, da Medida Provisória nº 1.391.

Art 12 ...

j) descrição do volume de recursos investidos pelo Estado, no caso de empresas privadas estatizadas, e de como serão recuperados esses recursos após a privatização;

JUSTIFICATIVA

O dispositivo que se pretende introduzir permitirá uma avaliação mais correta e objetiva do impacto financeiro decorrente da alienação de empresas estatais originalmente integrantes do setor privado. Este aspecto havia sido, inexplicavelmente, suprimido da Lei nº 8.031/90, contribuindo para tornar o texto da lei pouco ajustado aos requisitos de transparência e lisura que a alienação de ativos públicos requer. Nesse sentido, a presente emenda tem o cunho de resguardar a redação original contida na Lei nº 8.031/90, e assegurar um acompanhamento mais eficaz do processo de desestatização das citadas empresas.

Sala das Sessões, 15 de abril de 1996.

[Assinatura]
Deputado Luciano Lica
PT/SP

mp 1391

000029

Emenda a Medida Provisória nº 1.391, de

Altera a Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, e dá outras providências.

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória a seguinte redação:

"Art. 1º Os dispositivos adiante indicados da Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, passam a ter a seguinte redação:

"Art. 1º.....

"Art. 2º.....

"Art. 3º.....

"Art. 4º.....

"Art. 5º.....

I -.....

II -.....

III -.....

IV -.....

V -.....

VI - Ministro de Estado da Justiça."

JUSTIFICAÇÃO

O Programa Nacional de Desestatização terá como órgão superior de decisão o Conselho Nacional de Desestatização, formado por diversos Ministros de Estado. Nada mais justo que se inclua como membro, também, o Ministro de Justiça, área em que recai toda a demanda federal decorrente dos processos de privatizações.

Sala de Sessões, abril de 1996

Senador LÚCIO ALCÂNTARA

mp 1391

000030

Emenda à Medida Provisória nº 1.391, de

Altera a Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, e dá outras providências.

Dê-se ao Art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º.....

"Art. 12.....

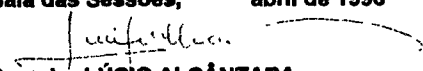
Parágrafo único. Deverá constar no Edital de Licitação, expressão clara do cancelamento do processo licitatório, caso o interessado na compra da empresa, se vencedor, venha a constituir monopólio ou oligopólio."

-- JUSTIFICAÇÃO

A nossa emenda tem por objetivo evitar que no Programa Nacional de Privatizações venha a ocorrer o que aconteceu recentemente com o caso das empresas metalúrgicas, onde os vencedores da licitação acabaram por constituir o monopólio na área de atuação, tendo em vista que apenas eles e a empresa do governo (motivo da privatização) atuavam no mercado.

É preciso fazer constar norma específica no próprio edital de licitação --- peça fundamental para nortear os procedimentos de transferência do controle acionário --- de forma que em se constituindo monopólio ou oligopólio, porquanto expressamente proibidos por lei, o processo seja considerado nulo de pleno direito, desestimulando a priori os interessados mal intencionados.

Sala das Sessões, abril de 1996


Senador LÚCIO ALCÂNTARA

mp 1391

000031

Emenda a Medida Provisória nº 1.391, de

Altera a Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, e dá outras providências.

Acrescente-se no art. 1º, no texto dado ao parágrafo 3º do art. 2º da Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, o termo "Caixa Econômica Federal" após a expressão "Banco do Brasil S.A.", ficando com a seguinte redação:

"Art. 1º Os dispositivos adiante indicados da Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, passam a ter a seguinte redação:

.....
"Art. 2º

"§ 3º Não se aplicam os dispositivos desta Lei às empresas públicas ou sociedades de economia mista que exerçam atividades de competência exclusiva da União, de que tratam os incisos XI e XIII do art. 21, art. 159, inciso I, alínea "C", e o art. 177 da Constituição Federal, não se aplicando a vedação aqui prevista às participações acionárias detidas por essas entidades, desde que não incida restrição legal à alienação das referidas participações."

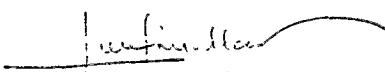
JUSTIFICAÇÃO

A exclusão da Caixa Econômica Federal do Programa Nacional de Desestatização - PND deve-se ao fato de a Entidade exercer funções de extrema relevância para a execução dos programas sociais, constituindo como braço financeiro do Governo Federal para atendimento às necessidades de habitação, saneamento e infra-estrutura urbana da população.

Ressalte-se, ainda, que o papel desempenhado pela CEF
jamais será exercido, a contento, pelo setor privado.

Sala de Sessões,

abril de 1996


Senador LÚCIO ALCÂNTARA (PSDB-CE)

mp 1391

000032



Centro de Identificação e Processamento de Dados do Senado Federal

Data: 16/04/96

Proposição: MP nº 1.391/96

Autor: Deputado Fernando Zuppo

Nº Prontuário: 354

1	☐ Supressiva	2	☐ Substitutiva	3	☐ Modificativa	4	☒ Aditiva	5	☐ Substitutiva Global
Página: 1.1		Artigo: 11		Parágrafo:		Inciso:		Alínea:	

Acrescente-se, ao art. 11 da Lei nº 8.031/90, na nova redação dada pelo art. 1º da MP, o seguinte inciso:

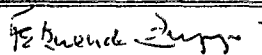
"Art 11 -....

.....

I - nas modalidades operacionais previstas no art. 4º desta Lei, será obrigatória a elaboração de um plano de pulverização de ações, ou a apresentação de justificativa de sua inviabilidade.

JUSTIFICATIVA

A emenda aditiva ora proposta reproduz o inciso "j" do art. 11 da Lei 8.031/90, que foi vetado pelo ex-presidente Collor, e, inexplicavelmente, não é bandeira- a pulverização de ações - do atual presidente Fernando Henrique Cardoso. Na MP ora proposta, é evidente o descompromisso do renomado professor e ideólogo do PSDB com um dos mais importantes postulados da social-democracia, que é a democratização do capital.

Assinatura:
1391_13 sam

mp 1391

000033

Prodesen

Centro de Informação e Processamento de Dados do Senado Federal

Data: 16/04/96

Proposição: MP nº 1391/96

Autor: Deputado Fernando Zuppo

Nº Prontuário: 354

1	☐ Supressiva	2	☒ Substitutiva	3	☐ Modificativa	4	☐ Aditiva	5	☐ Substitutiva Global
Página: 1/1		Artigo: 1º		Parágrafo:		Inciso:		Alínea:	

Substitua-se, na nova redação dada pelo art. 1º da Medida Provisória ao inciso IV do art. 13 da Lei nº 8.031/90, pelos seguintes termos:

"Art. 13 -

IV - a alienação de ações de empresas e pessoas físicas ou jurídicas estrangeiras será efetivada em moeda de circulação preferencial nos mercados internacionais e não poderá exceder a 40% (quarenta por cento) do capital votante, salvo autorização legislativa, que determine percentual superior".

JUSTIFICATIVA

Não há dúvida que a Medida Provisória elaborada pelo governo Fernando Henrique Cardoso é mais um retrocesso no papel do capital estrangeiro no processo de privatização. O inciso IV do art. 13 da Lei nº 8.031/90, assinada pelo ex-presidente Fernando Collor e sua Ministra Zélia Cardoso, previa ao menos a necessidade de autorização legislativa para a participação de capital em mais de 40%. O art. 13 da MP impede que o Congresso Nacional opine sobre essa questão, propondo tão somente que o Poder Executivo possa determinar uma participação inferior a 100%.

Na presente emenda incorporamos a vontade expressa da maioria da Câmara dos Deputados, que ao examinar o Projeto de Lei nº 3.179/93 (de iniciativa do Poder Executivo), alterando o referido inciso IV do art. 13 da Lei nº 8.031/90, aprovou tão somente a utilização de "moeda de circulação preferencial nos mercados internacionais", para evitar que o capital estrangeiro também utilizasse as atuais "moedas podres" e no futuro os títulos de dívida externa.

O governo FHC e sua equipe econômica, certamente vão considerar a presente proposta, que repete *ipsis litteris* o que os deputados aprovaram, como "discriminatória" ao capital externo.

Assinatura:

1391_10 sam

Fernando Zuppo

mp 1391

000034

Prodesen

Centro de Informação e Processamento de Dados do Senado Federal

Data: 16/04/96

Proposição: MP nº 1.391/96

Autor: Deputado Fernando Zuppo

Nº Prontuário: 354

1	☐ Supressiva	2	☒ Substitutiva	3	☐ Modificativa	4	☐ Aditiva	5	☐ Substitutiva Global
Página: 1/2		Artigo: 1º		Parágrafo:		Inciso:		Alínea:	

Substitua-se, na nova redação dada pelo art. 1º da MP ao art. 15 da Lei nº 8.031/90, pela seguinte:

"Art. 15 - O Programa Nacional de Desestatização terá uma Comissão Diretora, diretamente subordinada ao Presidente da República, composta de 13 membros titulares e igual número de suplentes nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada sua indicação pelo Senado Federal, sendo:

I - sete dos cargos de membro titular e seus suplentes serão exercidos por pessoas de notório saber em direito econômico, em administração de empresas, em mercado de capital, em economia e finanças, indicados pelo Presidente da República ao Senado Federal.

II - seis cargos de membro titular e respectivos suplentes serão exercidos por servidores do Poder Executivo indicados pelo Presidente da República ao Senado Federal.

§ 1º O Presidente da Comissão Diretora será indicado pelo Presidente da República.

§ 2º Um representante do CADE - Conselho Administrativo de Defesa da Economia - participará também das reuniões da Comissão Diretora do PND.

§ 3º Em cada processo de privatização, poderão participar das reuniões da Comissão Diretora do PND, um representante da empresa e outro dos trabalhadores, este escolhido em Assembleia Geral dos empregados da empresa em processo de desestatização."

JUSTIFICATIVA

Pela MP, o Programa Nacional de Desestatização passou a ter como "ação superior de decisão" o chamado Conselho Nacional de Desestatização em substituição à Comissão Diretora prevista na Lei nº 8.031/90, e em todas as reedições das Medidas Provisórias sobre privatização, nas quais se previa, ainda que fortemente, uma participação do Poder Legislativo. Agora, com a MP nem mesmo esse "mise en scene" o governo de FHC se permitiu.

Não há mais nem mesmo a audiência do Senado Federal prevista na MP, de todo o poder decisório fica nas mãos do Presidente da República, ao qual está diretamente subordinado o Conselho Nacional de Desestatização presidido pelo seu Ministro-Chefe da Casa Civil.

O próprio §9º da nova redação do art. 5º da Lei 8.031/90, no art. 1º da MP prevê que os Ministros que fazem parte do Conselho poderão ser representados, nas suas ausências e impedimentos, por substitutos por eles designados.

Por isso é que somos favoráveis nos termos da emenda substitutiva ora proposta, que o PND tenha uma Comissão Diretora, diretamente subordinada ao Presidente da República, mas que o Senado Federal, de acordo com o disposto no art.52, item III, letra "f", da Constituição Federal aprove a indicação dos 13 membros titulares (e seus suplentes).

Também tendo em vista a imprescindível transparência dos processos de privatização até agora civados de irregularidades flagrantes, conforme constatou a CPI da Desestatização, impõe-se a audiência dos que estão diretamente afetados: a direção da empresa e seus empregados. Também, a participação do CADE nos processos de privatização se torna indispensável para evitar a formação de monopólios privados.

Assinatura:

1391 Fls am

mp 1391

000035

Prodesen

Centro de Informação e Processamento do Senado Federal

Data: 16-04/96

Proposição: MP nº 1391/96

Autor: Deputado Fernando Zuppo

Nº Protocolo: 354

1 ☐ Supressiva 2 ☐ Substitutiva 3 ☐ Modificativa 4 ☒ Aditiva 5 ☐ Substitutiva Global

Página: 1/1

Artigo: 1º

Parágrafo:

Início:

Fim:

Acrescente-se, na redação dada pelo art. 1º da MP ao art. 16 da Lei nº 8.031/90, o seguinte parágrafo:

"Art 16º -....

§ - Não se aplica o disposto no caput do presente artigo aos fundos referentes aos direitos dos trabalhadores, estabelecidos pelo item II do art. 7º e pelo art. 239 da Constituição Federal, havendo necessidade expressa de autorização legislativa para que eles possam ser utilizados como meio de pagamento para aquisição de bens e direitos no âmbito do PND".

JUSTIFICATIVA

Não se admite que o Presidente da República possa, por decreto, incluir as chamadas "moedas sociais", particularmente os recursos do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço, que já têm destinação específica, num Programa Nacional de Desestatização, em que a regra tem sido a formação de monopólios privados. Não somos contrários ao uso desses fundos, desde com autorização legislativa.

Assinatura:
1391-12 sup

Fernando Zuppo

mp 1391

000036

Prodac

Centro de Informação e Pesquisas do Congresso Nacional

Data: 16/04/96

Proposição: MP nº 1391/96

Autor: Deputado Fernando Zuppo

Nº Prontuário: 354

1	☐ Supressiva	2	☒ Substitutiva	3	☐ Modificativa	4	☐ Aditiva	5	☐ Substitutiva Global
Folhas: 1/1		Artigo: 1º		Parágrafo:		Inciso:		Alínea:	

Substitua-se, no art. 1º da MP, o art. 19 da Lei nº 8.031/90 nos seguintes termos:

"Art 19- A Casa Civil da Presidência da República prestará o apoio necessário ao funcionamento da Comissão Diretora do Programa Nacional de Desestatização.

§ 1º- A Casa Civil da Presidência da República assegurará à Comissão Diretora do Programa Nacional de Desestatização local para funcionamento com instalações próprias adequadas aos seus membros, com a infra-estrutura necessária ao desempenho de suas atribuições e responsabilidades, na capital federal.

§ 2º - A Casa Civil da Presidência da República, por solicitação da Comissão Diretora, requisitará funcionários públicos de quaisquer dos Poderes da União, por tempo determinado, com a finalidade de prestar assessoria técnica aos membros da Comissão."

JUSTIFICATIVA

A Comissão Diretora do Programa Nacional de Desestatização funciona atualmente sem espaço físico próprio e sem estrutura burocrática que lhe permitam atender as atribuições e responsabilidades conferidas por lei.

Assim, é imprescindível que se defina local para funcionamento, inclusive para as reuniões da Comissão Diretora

Por outro lado, é indispensável a assessoria técnica necessária aos membros da Comissão para estudos e deliberação sobre cada processo de desestatização.

Assinatura:
13.91 - am

Fernando Zuppo

mp 1391

000037

Prodasen

Centro de Informação e Planejamento do Senado do Brasil

Data: 16/04/96

Proposição: Medida Provisória nº 1391/96

Autor: Deputado Fernando Zuppo

Nº Prontuário: 354

1 ☒ Supressiva	2 ☐ Substitutiva	3 ☐ Modificativa	4 ☐ Aditiva	5 ☐ Substitutiva Global
Página: 1/1	Artigo: 1º	Parágrafo:	Índice:	Alínea:

Texto:

Suprima-se, no art. 1º da Medida Provisória, a nova redação dada aos arts. 21 e 23 da Lei nº 8.031/90.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 1º da Medida Provisória dá nova redação aos arts. 21 e 23 da Lei nº 8.031/90, os quais, apesar de suas lacunas, dão uma orientação mais segura ao PND.

Assinatura:
1391 3.sam

Fernando Zuppo

mp 1391

000038

Pro

Centro de Informação e Planejamento do Senado do Brasil

MEDEIA PROVISÓRIA Nº 1.391

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se do § 2º, do art. 2º, da Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, modificada pelo art. 1º, da Medida Provisória nº 1.391, a expressão "bem como aos serviços públicos objeto de concessão, permissão ou autorização, quando pertinente."

JUSTIFICATIVA

Com a emenda em tela pretendemos evitar que sejam privatizados os serviços públicos objeto de concessão, permissão ou autorização. A prestação de tais serviços se constitui numa das atribuições mais importantes e essenciais do Poder Público, pois afetam a qualidade de vida de toda a sociedade e viabilizam o crescimento e o desenvolvimento dos vários segmentos da economia. A prestação de tais serviços não deve ser ditada, unicamente, por critérios de rentabilidade financeira, mas sim, e principalmente, pelo seu alcance e retorno social, que, não raras vezes, requer a prestação de serviços públicos em condições deficitárias. Diante disso, é que se faz necessária a permanência destas entidades prestadoras de serviços públicos no âmbito estatal, impedindo sua descaracterização e a perda e suas finalidades sociais, caso venha a ser transferida para o setor privado.

Sala das Sessões, 15 de abril de 1996.


Deputado Luciano Zica
PT/SP

mp 1391

000039

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.391

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o inciso III, do art. 2º, da Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, modificado pelo art. 1º, da Medida Provisória nº 1.391.

JUSTIFICATIVA

Com a emenda em tela pretendemos evitar que sejam privatizados os serviços públicos objeto de concessão, permissão ou autorização. A prestação de tais serviços se constitui numa das atribuições mais importantes e essenciais do Poder Público, pois afetam a qualidade de vida de toda a sociedade e viabilizam o crescimento e o desenvolvimento dos vários segmentos da economia. A prestação de tais serviços não deve ser ditada, unicamente, por critérios de rentabilidade financeira, mas sim, e principalmente, pelo seu alcance e retorno social, que, não raras vezes, requer a prestação de serviços públicos em condições deficitárias. Diante disso, é que se faz necessária a permanência destas entidades prestadoras de serviços públicos no âmbito estatal, impedindo sua descaracterização e a perda e suas finalidades sociais, caso venha a ser transferida para o setor privado.

Sala das Sessões, 15 de abril de 1996.



Deputado Luciano Zica
PT/SP

mp 1391

000040

Prodasen

Centro de Informação e Planejamento do Senado do Estado do Rio de Janeiro

Data: 16-04-96

Proposição: Medida Provisória nº 1391/96

Autor: Deputado Fernando Zuppo

Nº Prontuário: 354

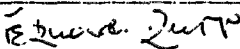
1	☒ X	Supressiva	2	☐	Substitutiva	3	☐	Modificativa	4	☐	Aditiva	5	☐	Substitutiva Global
Página:	11	Artigo:	3º	Parágrafo:		Início:	V	Assina:						

Texto:

Suprima-se no art. 3º a expressão: "*não se lhe aplicando o princípio de habitualidade*".

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão dessa referência é inteiramente contraditória com o cerne do dispositivo constitucional da participação nos lucros, o qual prevê uma integração de tal ordem entre o capital e o trabalho que admite até, "**excepcionalmente**", a co-gestão. É óbvio que não havendo lucros ou resultados positivos as parcelas devidas aos trabalhadores não serão pagas.

Assinatura:
1391 2.sam

mp 1391

000041

Prodasen

Centro de Informação e Planejamento do Senado do Estado do Rio de Janeiro

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.391

EMENDA SUPRESSIVA

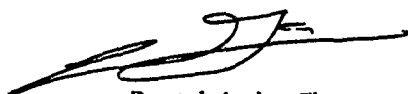
Suprima-se o § 1º, do art. 6º, da Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, modificada pelo art. 1º, da Medida Provisória nº 1.391.

JUSTIFICATIVA

Com a emenda em tela pretendemos evitar que sejam privatizados os serviços públicos objeto de concessão, permissão ou autorização. A prestação de tais serviços se constitui numa das atribuições mais importantes e essenciais do Poder Público, pois afetam a qualidade de

vida de toda a sociedade e viabilizam o crescimento e o desenvolvimento dos vários segmentos da economia. A prestação de tais serviços não deve ser ditada, unicamente, por critérios de rentabilidade financeira, mas sim, e principalmente, pelo seu alcance e retorno social, que, não raras vezes, requer a prestação de serviços públicos em condições deficitárias. Diante disso, é que se faz necessária a permanência destas entidades prestadoras de serviços públicos no âmbito estatal, impedindo sua descaracterização e a perda de suas finalidades sociais, caso venha a ser transferida para o setor privado.

Sala das Sessões, 15 de abril de 1996.



Deputado Luciano Zica
PT/SP

mp 1391

000042

Cópia da Informação e Proposição de Lei nº 1391

**EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.391,
DE 11 DE ABRIL DE 1996**

No artigo 16 da Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, indicado pela Medida Provisória nº 1.391, de 11 de abril de 1996, transforme-se o seu Parágrafo Único em Parágrafo Segundo e acrescente-se o seguinte Parágrafo Primeiro:

“§1º - Os títulos de que trata o Decreto-lei nº 263, de 28 de fevereiro de 1967, ainda não resgatados, passam a integrar o conjunto de meios de pagamento referido no item III deste artigo 16, como modalidade operacional do PND, atualizados monetariamente, da data de emissão à de utilização, com juros simples de 5% ao ano, capitalizados anualmente, da data de emissão até 28 de fevereiro de 1967, e compostos, a partir de março de 1967 até a data de sua utilização, passando, a partir daí, a gozar de tratamento financeiro equivalente aos demais títulos federais aplicáveis no PND.”

JUSTIFICAÇÃO

1. Os títulos a que se refere o Decreto-lei nº 263, de 28 de fevereiro de 1967, integram o universo de títulos federais que compõem a dívida interna fundada e todos foram emitidos e garantidos pelo Governo Federal. Ademais, portanto, às exigências determinadas no item III do Artigo 16, para o fim de serem justamente considerados como meio de pagamento aceitável no PND.

2. Não se pleiteia, pois, nas alterações ora propostas, nenhuma exceção às regras estabelecidas na Lei nº 8031, de 12-04-1990.

3. O que se pleiteia, buscando-se recuperar a credibilidade imprescindível aos poderes públicos, é assegurar:

a) - tratamento uniforme para direitos equivalentes;

b) - a sintonia com as demais medidas do Governo Federal em prol do PND, especialmente as previstas nesta Medida Provisória e na MP nº 1.396/96, que propõe, entre outras ações, o ingresso da Nota do Tesouro Nacional-NTN no âmbito do PND (Art. 3º, Parágrafo Único), como meio de pagamento para aquisição de bens e direitos alienados no PND;

c) - a correção de distorções verificadas em 1967, por ocasião do resgate dos títulos de que trata o referido Decreto-lei 263, quando, entre outras, constatou-se que os procedimentos adotados não teriam se revestido da divulgação pública necessária e adequada, prejudicando gravemente dezenas e dezenas de famílias brasileiras, as quais não tiveram acesso à informação devida pelo Governo Federal;

d) - a oportunidade legal do Governo Federal de honrar os compromissos assumidos em leis, reconhecendo os direitos dos que, no passado, o financiaram de boa-fé e com espírito patriótico;

4. A proposta de correção monetária anterior ao ano de 1967 - a partir de quando a correção passou a ser de lei - é de óbvia clareza e justiça. Em 1902, tomando-se um exemplo: um determinado título público tinha o valor de face, ainda ao tempo do *réis*, de \$1 000\$000 (um milhão de réis). Com o novo padrão monetário de 1942 e consequente eliminação de três zeros, surgiu o *cruzeiro*, e o título de 1902 passou a valer Cr\$1.000,00 (mil cruzeiros). Com o *cruzeiro novo*, em 1967, o referido documento público, por força dos novos zeros eliminados, teve o valor transmudado para CN\$1,00 (um cruzeiro novo). Em 1986, mantida a eliminação de zeros, o possuidor do título teria o seu patrimônio, se se cingisse ao título, avaliado em CZ\$0,001 (um centésimo de centavo). Eliminando-se novos zeros em 1989, 1993 e 1994 (com o *real*), atinge-se a hipótese hilária de que o velho investidor em títulos da União passara de credor a devedor. Na verdade, nada tem a pagar, mas também nada tem a receber;

5. Parece clara a necessidade de se efetuar uma regulamentação da dívida fundada a cada nova reformulação do nosso padrão monetário, pois o Estado, em qualquer circunstância, terá de honrar, pelo seu justo valor, os títulos nos quais após sua responsabilidade.

Estas as nossas razões.

Sala das Sessões, em


Senador BELLO PARGA

mp 1391

000043



Centro de Informação e Processamento de Dados do Senado Federal

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.391

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o § único, do art. 16, da Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, modificado pelo art. 1º, da Medida Provisória nº 1.391:

JUSTIFICATIVA

O dispositivo que se quer suprimir autoriza o Presidente da República a incluir novos meios de pagamento e modalidades operacionais no PND, sem que seja necessária a anuência do Poder Legislativo. Em nosso entendimento, matéria de tal relevância, que envolve a aplicação de patrimônio da Nação, não pode ser formulada e conduzida por meia dúzia de especialistas, sem que a sociedade, representada pelos parlamentares, tenha voz nas decisões. Diante disso, propomos a supressão do referido dispositivo, de forma que uma eventual inclusão de novas "moedas de privatização" seja submetida à autorização legislativa.

Sala das Sessões, 15 de abril 1996.

Deputado Luciano Zica
PT/SP

mp 1391

000044

Prodesen

Centro de Informação e Processamento de Dados do Senado Federal

1 DATA 17/ 04/ 96	2 PROPOSIC. Medida Provisória nº 1.391 / 96	3 Nº PRONTUÁRIO 266
4 AUTOR Deputado Sérgio Miranda		
5 TIPO 1 ☒ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL		
6 PÁGINA 1 / 1	7 ARTIGO 32	8 PARÁGRAFO INCIS ALÍNEA

Emenda à Medida Provisória nº 1391/96

(arquivo=MP1391B.DOC)

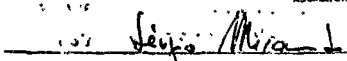
Suprimir o art. 3º

Justificação

Esta supressão se faz necessária, pois este artigo é inócuo. Os membros da Comissão Diretora do Programa Nacional de Desestatização são agentes públicos e seus atos são praticados em prol dos interesses do Estado, portanto este se defende através de suas procuradorias ou através da Advocacia Geral da União.

Se existem demandas judiciais ou administrativas que envolvem atos praticados pelos membros da Comissão Diretora do Programa Nacional de Desestatização efetivadas em prol do interesse público, cabe a Advocacia Geral da União promover a defesa dos atos praticados.

Se, doutra forma, a demanda envolve atos delituosos praticados por agentes públicos, não cabe ao poder público promover a defesa, mesmo porque não raro nestes casos é o próprio Estado, através dos seus mais diversos agentes, que promove a demanda.

10
ASSINATURA


mp 1391

000045

EMENDA Nº À MP Nº. 1.391 DE 1996

Câmara de Representação e Participação do Cidadão

EMENDA MODIFICATIVA

AUTOR: SEN. JOSÉ EDUARDO DUTRA - PT/SE
PRONTUÁRIO Nº 30

Dê-se ao parágrafo 3º do artigo 2º a seguinte redação:

“§ 3º Não se aplicam os dispositivos desta Lei às empresas públicas ou sociedades de economia mista que exerçam atividades de competência exclusiva da União, de que tratam os incisos XI e XXIII do art. 21, art. 159, inciso I, alínea “C”, e o art. 177 da Constituição, ao Banco do Brasil S.A., à Companhia Vale do Rio Doce, sendo que esta dependerá de autorização legislativa do Congresso Nacional para que seja privatizada e, ainda, ao órgão oficial ressegurador referido no inciso II do art. 192 da Constituição, não se aplicando a vedação aqui prevista às participações acionárias detidas por essas entidades, desde que não incida restrição legal à alienação das referidas participações.”

JUSTIFICATIVA

A Companhia Vale do Rio Doce (CVRD) foi criada há 52 anos com o objetivo de abastecer de minério de ferro os aliados durante a 2ª Guerra Mundial. Ao longo dos anos, tornou-se, além de companhia mineradora, um importante instrumento de desenvolvimento nacional. Hoje, representa um conglomerado de 14 empresas controladas e 26 coligadas, totalizando 18 mil empregados.

Os números relativos à Companhia são grandiloquentes. Na área de mineração, o conglomerado se dedica à exploração de minério de ferro, manganês, ouro, bauxita e caulim. A CVRD é maior empresa de minério e ferro do mundo, com mais de 23% do mercado internacional deste produto; também é a maior produtora de ouro da América Latina. Estima-se que no ano 2000 sua produção aurífera será uma das 5 maiores do mundo. Ademais, o Brasil passará, em breve, da condição de importador de alumina a exportador do minério.

Sua atuação empresarial, contudo, não se limita apenas ao setor de mineração. Muito pelo contrário. Suas atividades são processadas por um "sistema interligado" (mina-ferrovia-porto) existente no Pará, Maranhão, Minas Gerais e Espírito Santo. Para efetivar este sistema, a CVRD construiu uma eficiente e moderna malha ferroviária (Minas-Espírito Santo, Carajás-São Luís) que possibilita o escoamento da produção mineral e produção agrícola, articulando, deste modo, o desenvolvimento de várias regiões interioranas. A etapa final deste sistema (portos e empresas de navegação) é também dominada pela Vale, responsável por 40% da movimentação portuária brasileira.

Não obstante estes dados significativos, os maiores investimentos da CVRD estão acontecendo em papel e celulose, valendo-se das excelentes condições do país em termos de insolação, água e terra abundante. Tudo isso, realizado em parceria com diversos tipos de investidores. Essa gigantesca atividade empresarial é regulada por uma política ambiental efetiva. A reserva de Linhares, no Espírito Santo, por exemplo, é "a única área nativa plana de mata atlântica do país". A área de preservação em Carajás é de 411 mil hectares.

Outrossim, seu Fundo de Desenvolvimento, constituído por parcela considerável de seus lucros, é aplicado com a finalidade de interiorizar o progresso e dar infra-estrutura à municípios. Regiões onde a atuação do Estado inexistente são beneficiadas com a construção de escolas e hospitais, bem como a geração de empregos e infra-estrutura sanitária.

A CVRD é um exemplo de eficiência e de desenvolvimento. Sendo assim, o que justifica a renitência do governo em desestatizá-la? As incertezas que sobrevêm quando se fala em privatizá-la são muitas. O que garantiria, se privatizada, que empresas estrangeiras (as únicas em condições de comprá-la) teriam preocupações de natureza social e ligadas ao desenvolvimento regional, como ocorre atualmente?

Um caso paradigmático, neste sentido, foi a construção da ferrovia Carajás. Na época, as jazidas de minério de ferro de Carajás eram propriedade de uma sociedade formada pela Vale e pela United States Steel. Com uma postura característica de empresa privada, a U.S Steel.

concordava com investimentos a serem feitos na mina e no porto de São Luís, mas recusava-se a investir na ferrovia, obrigação, segundo a empresa, do Estado brasileiro. A solução do impasse só ocorreu com a compra pela Vale da participação da U. S. Steel.

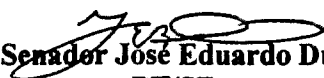
O Direito de Lavra, neste contexto, é princípio basilar para a soberania nacional. O Brasil segue a prática internacional de manter a concessão de exploração até que se esgote a jazida. As reservas de Carajás, para ilustrar, somam 18 bilhões de toneladas. De lá, são extraídos 42, 5 milhões de toneladas por ano. Se se mantiver este ritmo, a reserva poderá ser explorada até o ano de 2.418, século XXV, mais de 400 anos de exploração. Neste caso, teríamos a situação esdrúxula de uma empresa concessionária explorá-la por todos esses séculos.

Para concluir, a privatização da CVRD não objetiva o investimento na área social, pois a argumentação de toda equipe econômica do governo é no sentido de resolver problemas de "caixa" imediato. A fragilidade deste argumento reside em dois fatores, primeiramente devido ao fato de ter sido este o argumento do governo quando iniciou o processo de privatização com a Lei 8.031/90, e nada foi feito neste sentido, haja visto que o *deficit* público em nada se reduziu. O segundo fator, é que a atual política de juros, impossibilita que a venda venha a sanear o caixa do governo. Segundo levantamento de especialistas, a venda da CVRD daria somente para pagar 2,7 meses de juros.

Portanto, a anunciada desestatização da Companhia Vale do Rio Doce, por sua complexidade, não pode ser empreendida sem que haja um adequado monitoramento da operação pelo Congresso Nacional. Como foi dito supra, a empresa em questão constitui grupo econômico de larga ramificação empresarial e participação diversificada em atividades do domínio econômico.

Ademais, cumpre observar que a CVRD é concessionária de jazidas e recursos minerais que não lhe pertencem, mas à União, nos termos dos artigos 20, inciso IX, e 176, *caput*, da Constituição Federal. Assim, torna-se imperiosa a autorização legislativa proposta, tendo em vista o controle legislativo sobre bens de domínio da União, conforme disposto no art. 48, inciso V, do Texto Constitucional, razão pela qual confiamos no acolhimento da presente emenda pelos nobres pares do Congresso Nacional.

Sala das Sessões, em 17 de abril de 1996.


Senador José Eduardo Dutra
PT/SE

mp 1391

000046

Prodesen

Centro de Informação e Planejamento do Senado da Câmara Federal

2 DATA 17 / 04 / 96	3 PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 1.391 / 96			
4 AUTOR Deputado Sérgio Miranda	5 Nº ORÇAMENTÁRIO 266			
6 TIPO 1 ☐ SUPLENÇÃO 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 PÁGINA 1 / 1	8 ARTIGO 3º	9 PARÁGRAFO	10 INCLUI	11 ALÍNEA

Emenda a Medida Provisória nº 1391/96
Dá-se nova redação ao art. 3º

MP1391/D DOC. 1

Art. 3º. O Gestor do Fundo manterá assistência jurídica aos ex-membros da Comissão Diretora do Programa Nacional de Desestatização, na hipótese de serem demandados em razão da prática de atos decorrentes do exercício das suas respectivas funções no referido órgão, exceto nos casos em que o demandante for o Poder Público ou qualquer de seus agentes, e em nenhuma hipótese os ex-membros da Comissão Diretora do Programa Nacional de Desestatização estarão eximidos de responder e arcar administrativa, civil e penalmente pelos atos irregulares ou danosos ao Patrimônio Público praticados no exercício de suas atribuições.

Justificação

Esta emenda é necessária para que não se promova o descalabro do uso de recursos públicos em defesa de ex-servidores públicos que estejam sob demanda promovida pelo próprio Poder Público.

De outra forma, é também preciso deixar claro que, caso seja identificada a irregularidade dos atos ou dano ao patrimônio público, a responsabilidade recaia individualmente sobre o autor do delito.

12
ASSINATURA
Sérgio Miranda

mp 1391

000047



Centro de Informação e Processamento de Dados do Senado Federal

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1391/96**EMENDA MODIFICATIVA****(AUTOR: Deputado PHILEMON RODRIGUES)**

Dê-se ao art. 5º da Medida Provisória nº 1391/96, a seguinte redação:

Art. 5º - O Programa Nacional de Desestatização terá como órgão superior de decisão o Conselho Nacional de Desestatização, diretamente subordinado ao Presidente da República, integrado pelos seguintes membros:

I - Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento, na qualidade de Presidente;

II - Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República;

III - Ministro de Estado da Fazenda;

IV - Ministro de Estado da Administração Federal e Reforma do Estado;

V - Três Deputados Federais, indicados pela Mesa da Câmara dos Deputados;

VI - Dois Senadores, indicados pela Mesa do Senado Federal;

§ 3º - Participarão também das reuniões, sem direito a voto:

a) Dois representantes da diretoria da empresa a ser privatizada;

b) Dois representantes indicados pelos empregados da empresa a ser privatizada;

c) Um representante do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social-BNDES.

JUSTIFICATIVA

Embora o Poder Legislativo tenha competência constitucional de fiscalização e controle do gerenciamento dos bens públicos, no que tange a implantação do Programa de Desestatização, seu desempenho não tem sido satisfatório.

Com a aprovação da emenda ora sugerida, possibilitar-se-á que o Congresso Nacional e corpo funcional da estatal, melhor acompanhe o Programa Nacional de Desestatização, tornando-o amplamente transparente e exerçam satisfatoriamente a defesa do interesse público.

Sala das Sessões, em 17 de abril de 1996

Deputado PHILEMON RODRIGUES
(PTB/MG)

mp 1391

000048



Centro de Informação e Processamento de Dados do Senado Federal

**EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.391, ...
DE 11 DE ABRIL DE 1996**

Acrescente-se ao Artigo 6º, in fine, a expressão: "... e as demais disposições em contrário".

JUSTIFICAÇÃO

Para adequar o texto ao acréscimo do parágrafo primeiro ao Artigo 16 da Lei 8031, de 12 de abril de 1990, que concede aos títulos não resgatados em 1967, através do Decreto-lei nº 263, de 28 de fevereiro de 1967, o

direito de serem considerados pelo Governo como sua obrigação, que de fato são, permitindo sua aplicação como moeda alternativa no PND

Sala das Sessões, em


Senador **BELLO PARGA**

mp 1391

000049

Emenda a Medida Provisória nº 1.391, L

Código de Identificação e Priorização de Documentos

Altera a Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, e dá outras providências.

Inclua-se o seguinte artigo na Medida Provisória, renumerando-se os demais:

"Art. 4º Os editais de convocação de interessados nas desestatizações previstos no art. 4º da lei nº 8.031, de 12/04/90, na redação que lhe deu esta Medida Provisória, deverão conter dispositivos que os obrigue a declarar o percentual de participação no mercado em que atua a empresa objeto da desestatização.

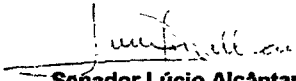
Parágrafo único. Nos casos de participação superior a 20% (vinte por cento) no mercado relevante, a qualificação do interessado está sujeita ao exame prévio, na forma do que dispõe o art. 54 da lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994."

JUSTIFICAÇÃO

O processo de privatização deve ser feito levando-se em conta a transferência do poder econômico promovido pelas empresas no meio produtivo. Essa transferência, em determinadas situações, poderá permitir novos casos de Monopólios ou Oligopólios. Razão pela qual toda prudência é pouca.

Desta forma, a emenda visa possibilitar melhores meios de controle para a preservação da economia nacional.

Sala das Sessões, abril de 1996


Senador **Lúcio Alcântara**

mp 1391

000050

Emenda a Medida Provisória nº 1.391, de 1990Curso de Informática e Processamento de Dados do I

Altera a Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, e dá outras providências.

Inclua-se o seguinte artigo na Medida Provisória, renumerando-se os demais:

"Art. 5º Os adquirentes de ações representativas do controle acionário da empresa privatizada prestarão à Secretaria de Direito Econômico - SDE, do Ministério da Justiça, até (quinze) dias após a liquidação financeira da operação de compra, as informações que possibilitem aferir a aplicabilidade do disposto no art. 54 da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994.

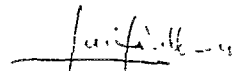
Parágrafo único. O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, informará a Secretaria de Direito Econômico - SDE, do Ministério da Justiça, dos adquirentes de ações representativas do controle acionário da empresa privatizada no prazo de até 15 (quinze) dias após a liquidação financeira da operação de Compra."

JUSTIFICAÇÃO

O processo de privatização deve ser feito levando-se em conta a transferência do poder econômico promovido pelas empresas no meio produtivo. Essa transferência, em determinadas situações, poderá permitir novos casos de Monopólios ou Oligopólios. Razão pela qual toda prudência é pouca.

Desta forma, a emenda visa possibilitar melhores meios de controle para a preservação da economia nacional.

Sala das Sessões, abril de 1996


Senador Lúcio Alcântara

mp 1391

000051

Emenda à Medida Provisória nº 1.391, de 1990Curso de Informática e Processamento de Dados do I

Altera a Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, e dá outras providências.

Inclua-se onde couber:

"As transferências de controle acionário da União nas empresas que atualmente vêm explorando jazidas e recursos minerais, ou aproveitando potenciais hidráulicos, para geração de energia elétrica, dependem de prévia autorização do Congresso Nacional."

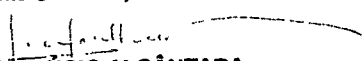
JUSTIFICAÇÃO

A nossa emenda tem por objetivo fazer-se ouvir o Congresso Nacional no caso da transferência do controle acionário exercido pela União na Companhia Vale do Rio Doce, bem como das usinas elétricas, com patrimônio avaliado em R\$ 100 bilhões.

Somos inteiramente favoráveis à participação de capitais privados, tanto na mineração, como no setor elétrico. Mas há uma grande diferença entre investir capitais privados, inclusive estrangeiros, em novos empreendimentos, o que seria recomendável, do que simplesmente comprar empresas ou usinas já prontas como é o caso da Vale do Rio Doce, que em 1994 teve uma receita bruta de R\$ 3,2 bilhões e um lucro líquido de R\$ 546 milhões.

Esse é o sentido da nossa emenda, que não é contrária ao capital estrangeiro e muito menos às privatizações, mas dá ao Congresso Nacional a decisão de privatizar ou não empresas como a Vale e nossas usinas elétricas já prontas.

Sala das Sessões, abril de 1996


Senador LÚCIO ALCÂNTARA

mp 1391

000052

 Prodase

Centro de Informação e Planejamento do Senado do Brasil

Data: 16/04/96

Proposição: MP nº 1.391/96

Autor: Deputado Fernando Zuppo

Nº Prontuário: 354

1	☐ Supressiva	2	☐ Substitutiva	3	☐ Modificativa	4	☒ Aditiva	5	☐ Substitutiva Global
Página:	1 2	Artigo:		Parágrafo:		Incise:		Alínea:	

Acrescente-se onde couber na Medida Provisória, o seguinte artigo:

"Art. - O Poder Executivo submeterá ao Congresso Nacional para apreciação e deliberação o Programa Nacional de Desestatização, contendo, necessariamente, as seguintes informações:

I - relação de empresas a serem privatizadas;

II - planos individualizados de privatização das empresas que contenham os seguintes dados:

a) justificativa de privatização, indicando o percentual do capital social da empresa a ser alienada;

b) data do ato que determinou a constituição da empresa originariamente estatal ou, se estatizada, data, ato e motivos que determinaram sua estatização;

c) passivo das empresas, a curto, médio e longo prazos, indicando os responsáveis pelos mesmos após a privatização;

d) situação econômica-financeira de cada empresa, especificando os lucros ou prejuízos, endividamento externo e interno, pagamento de dividendos ao Tesouro Nacional ou recebimento de recursos providos pelo Governo Federal, nos últimos cinco exercícios sociais;

e) indicação da utilização dos recursos oriundos da privatização;

f) informações sobre a existência ou não de controle de preços sobre produtos ou serviço da empresa a privatizar e qual a variação dos mesmos nos últimos 5 (cinco) exercícios e respectiva comparação com os índices de inflação;

g) descrição do volume de recursos investidos pelo Estado nos últimos 5 (cinco) exercícios sociais, no caso de empresas privadas estatizadas, e de como serão recuperados esses recursos após a privatização.

Parágrafo único - O Congresso Nacional deverá se manifestar dentro de 60 (sessenta) dias sobre a matéria do *caput* deste artigo, a partir da data do seu recebimento, findo os quais o Poder Executivo dará prosseguimento ao programa de privatização.

JUSTIFICATIVA

É de competência exclusiva do Congresso Nacional, artigo 49, inciso X, da Constituição Federal "fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer das duas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração Indireta". Isso se torna mais verdadeira na polêmica questão da desestatização que só terá um desenlace consentâneo com os altos interesses da Nação se, realmente, a sociedade, através do Congresso Nacional, dela participar ativamente.

Não menos importante, são as vultuosas quantias envolvidas em cada processo de privatização, suas implicações políticas, econômicas e sociais.

Em razão disso, faz-se necessário que o Congresso Nacional manifeste sua posição acerca do PND proposto pelo Poder Executivo e o faça num prazo determinado, principalmente agora em que se inicia uma nova legislatura e que o neoliberalismo começa a dar seus primeiros "frutos", como se pode avaliar pela crise mexicana.

Assinatura.

1391 14a sem

Sérgio Miranda

mp 1391

000053

Prodesen

Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

DATA
17 / 04 / 96PROPOSIÇÃO -
Medida Provisória nº 1.391 / 96AUTOR
Deputado Sérgio MirandaNº PROTOCOLO
266TIPO
1 ☐ SUPLENÇA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBALPÁGINA
1 / 1ARTIGO
999

TEXTO

Emenda a Medida Provisória nº 1391/96

(arquivoMP1391C.DOC)

Inclusão

Acrescente-se onde couber:

Art. Os serviços públicos objeto de concessão, permissão ou autorização, somente serão objeto da desestatização após regulamentação que discipline, dentre

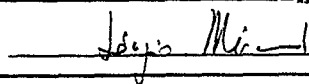
outros, os parâmetros para que o poder concedente e os usuários possam aferir a adequada prestação dos serviços.

Justificação

A inclusão deste artigo faz-se necessária para que o processo de desestatização dos serviços públicos não se dê sem que se estabeleçam as condições mínimas capazes de assegurar a melhoria dos serviços prestados.

ASSINATURA

10



mp 1391

000054

Prodasen

Centro de Informação e Planejamento do Senado Federal

DATA
17 / 04 / 96PROPOSIÇÃO --
Medida Provisória nº 1.391 / 96AUTOR
Deputado Sérgio MirandaNº PROTOCOLO
266TIPO
1 ☐ SUPLENÇÃO 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVA GLOBALPÁGINA
1 / 1ARTIGO
999

TEXTO

Emenda a Medida Provisória nº 1391/96
Inclua-se onde couber:

MP1391E.DOC

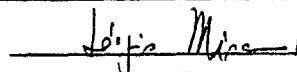
Art. As empresas que possuem receita operacional líquida anual superior a R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais) ou patrimônio líquido superior a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais) dependerão de autorização legislativa específica para integrarem o Plano Nacional de Desestatização.

Justificação

A alienação de grandes ativos deve pressupor em maior debate. O caráter irreversível dos danos que daí resultarem ao patrimônio público justifica esta preocupação.

ASSINATURA

10



EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº.1.392, DE 12 DE ABRIL DE 1996, QUE "DISPÕE SOBRE AS ALÍQUOTAS DE CONTRIBUIÇÃO PARA O PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR PÚBLICO CIVIL ATIVO DOS PODERES DA UNIÃO, DAS AUTARQUIAS E DAS FUNDAÇÕES PÚBLICAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

CONGRESSISTAS	EMENDAS NÚMEROS
DEPUTADO ADÃO PRETTO	001, 002, 003, 004
DEPUTADO PAULO ROCHA	005, 006, 007, 008

MP-1.392

000001

EMENDA MODIFICATIVA

À Medida Provisória nº 1.392, de 11 de abril de 1996, que dispõe sobre as alíquotas de contribuição para o Plano de Seguridade Social do servidor público civil ativo dos Poderes da União, das autarquias e das fundações públicas e dá outras providências.

redação: Dê-se, ao artigo 1º, "caput" da Medida Provisória a seguinte

"Art. 1º. A contribuição mensal do servidor civil, ativo, incide sobre sua remuneração-conforme definida no inciso III do art.1º da Lei nº. 8.852, de 4 de fevereiro de 1994, e será calculada mediante a aplicação das alíquotas estabelecidas na tabela a seguir, com vigência a partir de 26 de outubro de 1994 e até a data da entrada em vigor da lei que disporá sobre o Plano de Seguridade Social do Servidor público civil."

JUSTIFICAÇÃO.

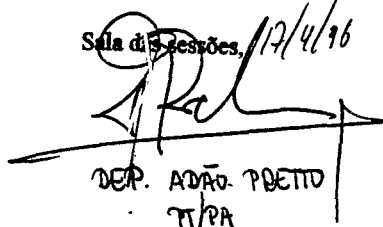
A Lei nº 8.688, de 21 de julho de 1993, que fixou as alíquotas de contribuição para o plano de seguridade social do servidor, disciplinou, em seu artigo 2º, que as mesmas teriam vigência até 30 de junho de 1994.

A Medida Provisória nº 560, editada em 26 de julho de 1994, ao fixar A PARTIR DE 1º DE JULHO - em caráter retroativo, portanto - a vigência das alíquotas nela estabelecidas, as quais são DIFERENTES das previstas na Lei nº 8.688/94, infringiu gravemente o artigo 195. § 6º da Constituição, que determina, expressamente, que

"...§ 6º. As contribuições sociais de que trata este artigo somente poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, "b"."

A presente reedição repete o mesmo problema. A emenda proposta visa afastar, portanto, os dois vícios de inconstitucionalidade contidos no artigo 1º, de um lado fixando que as alíquotas ora instituídas somente terão vigência A PARTIR DE 26 DE OUTUBRO DE 1994 - noventa dias após a publicação da primeira edição da Medida Provisória - e ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DA NOVA LEI que disporá sobre o Plano de Seguridade Social do Servidor, para que se evite novo intervalo de 90 dias. Caso se mantenha a redação original, a publicação da referida Lei, fixando novas alíquotas, não será suficiente para a vigência das mesmas, pela obrigatoriedade do interstício de noventa dias.

A presente emenda visa, então, preservar o direito dos servidores, a racionalidade do processo e a obediência ao texto constitucional, que não pode ser prejudicado pelo descaso dos órgãos públicos encarregados da aplicação de seus mandamentos.

Sala das Sessões, 12/4/96

DEP. ADÃO PORETTO
TPA

EMENDA MODIFICATIVA

MP-1.392

000002

 Prode
Centro de Informação e Processamento de Dados do Senado Federal

À Medida Provisória nº 1.392, de 11 de abril de 1996, que dispõe sobre as alíquotas de contribuição para o Plano de Seguridade Social do servidor público civil ativo dos Poderes da União, das autarquias e das fundações públicas e dá outras providências.

Dê-se, ao artigo 1º, "caput" da Medida Provisória a seguinte redação:

"Art. 1º. A contribuição mensal do servidor civil, ativo, incide sobre sua remuneração conforme definida no inciso III do art. 1º da Lei nº. 8.852, de 4 de fevereiro de 1994, e será calculada mediante a aplicação das alíquotas estabelecidas na tabela a seguir, com vigência a partir de 26 de outubro de 1994 e até a data da entrada em vigor da lei que disporá sobre o Plano de Seguridade Social do Servidor público civil."

JUSTIFICACÃO.

A Lei nº 8.688, de 21 de julho de 1993, que fixou as alíquotas de contribuição para o plano de seguridade social do servidor, disciplinou, em seu artigo 2º, que as mesmas teriam vigência até 30 de junho de 1994.

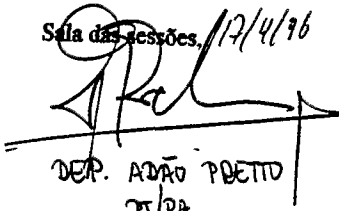
A Medida Provisória nº 560, editada em 26 de julho de 1994, ao fixar A PARTIR DE 1º DE JULHO - em caráter retroativo, portanto - a vigência das alíquotas nela estabelecidas, as quais são DIFERENTES das previstas na Lei nº 8.688/94,

infringiu gravemente o artigo 195. § 6º da Constituição, que determina, expressamente, que

"...§ 6º. As contribuições sociais de que trata este artigo somente poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, "b"."

A presente reedição repete o mesmo problema. A emenda proposta visa afastar, portanto, os dois vícios de inconstitucionalidade contidos no artigo 1º, de um lado fixando que as alíquotas ora instituídas somente terão vigência A PARTIR DE 26 DE OUTUBRO DE 1994 - noventa dias após a publicação da primeira edição da Medida Provisória - e ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DA NOVA LEI que disporá sobre o Plano de Seguridade Social do Servidor, para que se evite novo intervalo de 90 dias. Caso se mantenha a redação original, a publicação da referida Lei, fixando novas alíquotas, não será suficiente para a vigência das mesmas, pela obrigatoriedade do interstício de noventa dias.

A presente emenda visa, então, preservar o direito dos servidores, a racionalidade do processo e a obediência ao texto constitucional, que não pode ser prejudicado pelo descaso dos órgãos públicos encarregados da aplicação de seus mandamentos.

Sala das Sessões, 12/4/96

DEP. ADÃO PORETTO
P/PA

EMENDA MODIFICATIVA

MP-1.392

000003



À Medida Provisória nº 1.392, de 11 de abril de 1996, que dispõe sobre as alíquotas de contribuição para o Plano de Seguridade Social do servidor público civil ativo dos Poderes da União, das autarquias e das fundações públicas e dá outras providências.

Dê-se, ao artigo 1º, "caput" da Medida Provisória a seguinte redação:

"Art. 1º. A contribuição mensal do servidor civil, ativo, incide sobre sua remuneração conforme definida no inciso III do art. 1º da Lei nº. 8.852, de 4 de fevereiro de 1994, e será calculada mediante a aplicação das alíquotas estabelecidas na tabela a seguir, com vigência a partir de 26 de outubro de 1994 e até a data da entrada em vigor da lei que disporá sobre o Plano de Seguridade Social do Servidor público civil."

JUSTIFICAÇÃO

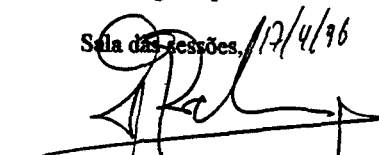
A Lei nº 8.688, de 21 de julho de 1993, que fixou as alíquotas de contribuição para o plano de seguridade social do servidor, disciplinou, em seu artigo 2º, que as mesmas teriam vigência até 30 de junho de 1994.

A Medida Provisória nº 560, editada em 26 de julho de 1994, ao fixar A PARTIR DE 1º DE JULHO - em caráter retroativo, portanto - a vigência das alíquotas nela estabelecidas, as quais são DIFERENTES das previstas na Lei nº 8.688/94, infringiu gravemente o artigo 195. § 6º da Constituição, que determina, expressamente, que

"...§ 6º. As contribuições sociais de que trata este artigo somente poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, "b"."

A presente reedição repete o mesmo problema. A emenda proposta visa afastar, portanto, os dois vícios de inconstitucionalidade contidos no artigo 1º, de um lado fixando que as alíquotas ora instituídas somente terão vigência A PARTIR DE 26 DE OUTUBRO DE 1994 - noventa dias após a publicação da primeira edição da Medida Provisória - e ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DA NOVA LEI que disporá sobre o Plano de Seguridade Social do Servidor, para que se evite novo intervalo de 90 dias. Caso se mantenha a redação original, a publicação da referida Lei, fixando novas alíquotas, não será suficiente para a vigência das mesmas, pela obrigatoriedade do interstício de noventa dias.

A presente emenda visa, então, preservar o direito dos servidores, a racionalidade do processo e a obediência ao texto constitucional, que não pode ser prejudicado pelo descaso dos órgãos públicos encarregados da aplicação de seus mandamentos.

Sala das sessões, 12/4/96

DEP. ADÃO PRETTO
PI/PA

MP-1.392

EMENDA MODIFICATIVA

000004

À Medida Provisória nº 1.392, de 11 de abril de 1996, que dispõe sobre as alíquotas de contribuição para o Plano de Seguridade Social do servidor público civil ativo dos Poderes da União, das autarquias e das fundações públicas e dá outras providências.

Dê-se, ao artigo 1º, "caput" da Medida Provisória a seguinte redação:

"Art. 1º. A contribuição mensal do servidor civil, ativo, incide sobre sua remuneração conforme definida no inciso III do art. 1º da Lei nº. 8.852, de 4 de fevereiro de 1994, e será calculada mediante a aplicação das alíquotas estabelecidas na tabela a seguir, com vigência a partir de 26 de outubro de 1994 e até a data da entrada em vigor da lei que disporá sobre o Plano de Seguridade Social do Servidor público civil."

JUSTIFICAÇÃO.

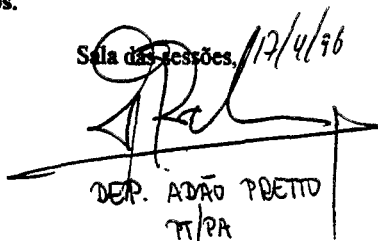
A Lei nº 8.688, de 21 de julho de 1993, que fixou as alíquotas de contribuição para o plano de seguridade social do servidor, disciplinou, em seu artigo 2º, que as mesmas teriam vigência até 30 de junho de 1994.

A Medida Provisória nº 560, editada em 26 de julho de 1994, ao fixar A PARTIR DE 1º DE JULHO - em caráter retroativo, portanto - a vigência das alíquotas nela estabelecidas, as quais são DIFERENTES das previstas na Lei nº 8.688/94, infringiu gravemente o artigo 195. § 6º da Constituição, que determina, expressamente, que

"...§ 6º. As contribuições sociais de que trata este artigo somente poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, "b"."

A presente reedição repete o mesmo problema. A emenda proposta visa afastar, portanto, os dois vícios de inconstitucionalidade contidos no artigo 1º, de um lado fixando que as alíquotas ora instituídas somente terão vigência A PARTIR DE 26 DE OUTUBRO DE 1994 - noventa dias após a publicação da primeira edição da Medida Provisória - e ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DA NOVA LEI que disporá sobre o Plano de Seguridade Social do Servidor, para que se evite novo intervalo de 90 dias. Caso se mantenha a redação original, a publicação da referida Lei, fixando novas alíquotas, não será suficiente para a vigência das mesmas, pela obrigatoriedade do interstício de noventa dias.

A presente emenda visa, então, preservar o direito dos servidores, a racionalidade do processo e a obediência ao texto constitucional, que não pode ser prejudicado pelo descaso dos órgãos públicos encarregados da aplicação de seus mandamentos.

Sala das Sessões, 12/4/96

DEP. ADÃO PRETTO
PT/PA

MP-1.392

EMENDA MODIFICATIVA

000005

Prod.

Curso de Informática e Processamento de Dados do SENAC-PA

À Medida Provisória nº 1.392, de 11 de abril de 1996, que dispõe sobre as alíquotas de contribuição para o Plano de Seguridade Social do servidor público civil ativo dos Poderes da União, das autarquias e das fundações públicas e dá outras providências.

redação: Dê-se, ao artigo 2º, inciso II da Medida Provisória a seguinte

"Art. 2º. ...

...

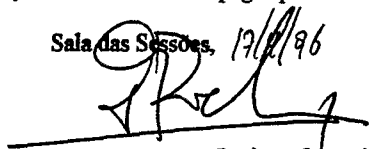
II - recursos adicionais do Orçamento Fiscal, quando necessários, em montante igual à diferença entre as despesas relativas ao Plano e as receitas provenientes de contribuição de servidores e da contribuição a que se refere o inciso I."

JUSTIFICAÇÃO.

A Medida Provisória nº 935, de 1995, e suas edições posteriores, alteraram a forma de participação dos recursos do Orçamento da Seguridade Social no custeio dos encargos previdenciários da União. A presente emenda visa vedar esta participação, resgatando a intenção do Congresso ao aprovar a Lei Orgânica da Seguridade, o que à época se procurou fazer fixando de forma gradativa a redução do uso daqueles recursos para custeio de aposentadorias de servidores públicos. Com base nesta necessidade,

propomos a presente emenda, determinando que apenas recursos do orçamento fiscal sejam utilizados para o custeio do Plano de Seguridade Social dos Servidores, cujas remunerações na atividade são pagas pela mesma fonte.

Sala das Sessões, 17/4/96


DEP. PAULO ROCHA
PT/PA

MP-1.392

000006

EMENDA MODIFICATIVA

 Prodasa
Centro de Informática e Processamento de Dados do Congresso Nacional

À Medida Provisória nº 1.392, de 11 de abril de 1996, que dispõe sobre as alíquotas de contribuição para o Plano de Seguridade Social do servidor público civil ativo dos Poderes da União, das autarquias e das fundações públicas e dá outras providências.

redação: Dé-se, ao artigo 2º, inciso II da Medida Provisória a seguinte

"Art. 2º. ...

...

II - recursos adicionais do Orçamento Fiscal, quando necessários, em montante igual à diferença entre as despesas relativas ao Plano e as receitas provenientes de contribuição de servidores e da contribuição a que se refere o inciso I."

JUSTIFICAÇÃO.

A Medida Provisória nº 935, de 1995, e suas edições posteriores, alteraram a forma de participação dos recursos do Orçamento da Seguridade Social no custeio dos encargos previdenciários da União. A presente emenda visa vedar esta participação, resgatando a intenção do Congresso ao aprovar a Lei Orgânica da Seguridade, o que à época se procurou fazer fixando de forma gradativa a redução do uso daqueles recursos para custeio de aposentadorias de servidores públicos. Com base nesta necessidade, propomos a presente emenda, determinando que apenas recursos do orçamento fiscal sejam utilizados para o custeio do Plano de Seguridade Social dos Servidores, cujas remunerações na atividade são pagas pela mesma fonte.

Sala das Sessões, 17/4/96


DEP. PAULO ROCHA
PT/PA

MP-1.392

000007

EMENDA MODIFICATIVA

À Medida Provisória nº 1.392, de 11 de abril de 1996, que dispõe sobre as alíquotas de contribuição para o Plano de Seguridade Social do servidor público civil ativo dos Poderes da União, das autarquias e das fundações públicas e dá outras providências.

redação: Dê-se, ao artigo 2º, inciso II da Medida Provisória a seguinte

"Art. 2º. ...

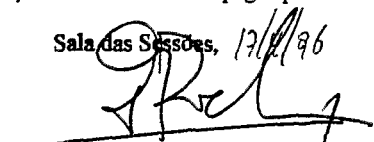
...

II - recursos adicionais do Orçamento Fiscal, quando necessários, em montante igual à diferença entre as despesas relativas ao Plano e as receitas provenientes de contribuição de servidores e da contribuição a que se refere o inciso I."

JUSTIFICACÃO.

A Medida Provisória nº 935, de 1995, e suas edições posteriores, alteraram a forma de participação dos recursos do Orçamento da Seguridade Social no custeio dos encargos previdenciários da União. À presente emenda visa vedar esta participação, resgatando a intenção do Congresso ao aprovar a Lei Orgânica da Seguridade, o que à época se procurou fazer fixando de forma gradativa a redução do uso daqueles recursos para custeio de aposentadorias de servidores públicos. Com base nesta necessidade, propomos a presente emenda, determinando que apenas recursos do orçamento fiscal sejam utilizados para o custeio do Plano de Seguridade Social dos Servidores, cujas remunerações na atividade são pagas pela mesma fonte.

Sala das Sessões, 17/4/96


DEP. PAULO ROCHA
PT/PA

MP-1.392

000008

EMENDA MODIFICATIVA

À Medida Provisória nº 1.392, de 11 de abril de 1996, que dispõe sobre as alíquotas de contribuição para o Plano de Seguridade Social do servidor público civil ativo dos Poderes da União, das autarquias e das fundações públicas e dá outras providências.

redação: Dê-se, ao artigo 2º, inciso II da Medida Provisória a seguinte

"Art. 2º. ...

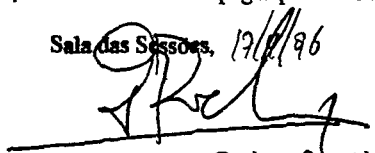
...

II - recursos adicionais do Orçamento Fiscal, quando necessários, em montante igual à diferença entre as despesas relativas ao Plano e as receitas provenientes de contribuição de servidores e da contribuição a que se refere o inciso I."

JUSTIFICAÇÃO.

A Medida Provisória nº 935, de 1995, e suas edições posteriores, alteraram a forma de participação dos recursos do Orçamento da Seguridade Social no custeio dos encargos previdenciários da União. A presente emenda visa vedar esta participação, resgatando a intenção do Congresso ao aprovar a Lei Orgânica da Seguridade, o que à época se procurou fazer fixando de forma gradativa a redução do uso daqueles recursos para custeio de aposentadorias de servidores públicos. Com base nesta necessidade, propomos a presente emenda, determinando que apenas recursos do orçamento fiscal sejam utilizados para o custeio do Plano de Seguridade Social dos Servidores, cujas remunerações na atividade são pagas pela mesma fonte.

Sala das Sessões, 19/4/96


DEP. PAULO ROCHA
PT/PA

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.393, DE 11 DE ABRIL DE 1996, QUE "REDUZ O IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO PARA OS PRODUTOS QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

CONGRESSISTAS	EMENDAS NÚMEROS
DEPUTADO ALOYSIO N. FERREIRA.....	003.
DEPUTADO AUGUSTO NARDES.....	016,030.
DEPUTADO CHICO DA PRINCESA.....	027,028.
DEPUTADO CUNHA BUENO.....	031,039.
DEPUTADO FRANCISCO HORTA.....	002,022,025,046.
DEPUTADO JAIR MENEGUELLI.....	001,011,017,018,019,020, 034,036,037,038.
DEPUTADO JAIR SIQUEIRA.....	023,024,026,033.
DEPUTADO JÚLIO REDECKER.....	032,047.
DEPUTADO MENDONÇA FILHO.....	004,005,040.
DEPUTADO NELSON MARCHEZAN.....	007,008.
DEPUTADO PAULO CORDEIRO.....	041,042,043,044,045.
DEPUTADO PAULO LIMA.....	013,014,021.
DEPUTADO PHILEMON RODRIGUES.....	012.
DEPUTADO RICARDO IZAR.....	029,035,048.
DEPUTADO SAULO QUEIROZ.....	009,015.
DEPUTADO VALDIR COLATTO.....	006.
DEPUTADO WILSON CAMPOS.....	010,049.

MP 1393

000001

MEDIDA PROVISÓRIA



EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o § 8º do artigo 1º:

JUSTIFICATIVA

O Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, institui obrigatoriedade de transporte em navios brasileiros de mercadorias importadas por órgão da administração pública direta e indireta, bem como as importadas com quaisquer favores governamentais e, ainda, as adquiridas com financiamento total ou parcial, de estabelecimento oficial de crédito. O dispositivo que tencionamos suprimir exclui da abrangência deste Decreto-Lei, os produtos importados com os incentivos definidos no art. 1º da presente MP. Em nosso entendimento, a medida prejudica o setor de transportes marítimos nacionais, que terá ameaçada a sua já reduzida participação nas linhas internacionais de navegação. Tal risco assume maior gravidade, em face das dificuldades conjunturais vivenciadas pelo setor, que têm determinado o aumento do desemprego e a redução dos níveis de investimento no setor.

Sala das Sessões, 14 de março de 1996.

Francisco Horta
DEPUTADO FAIR MENEGUELLI
PT/SE

MP 1393

000002



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO			
	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.393/96			
AUTOR		PRONTUÁRIO		
Deputado FRANCISCO HORTA				
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GERAL				
PAGINA	ARTIGO	PARAGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01 DE 01				
TEXTO				
<u>Emenda Supressiva</u> Suprima-se o § 8º do art 1º.				

JUSTIFICATIVA

O Decreto-Lei nº 37, de 18/11/1966, institui obrigatoriedade de transporte em navios brasileiros de mercadorias importadas por órgão da administração pública direta e indireta, bem como as importadas com quaisquer favores governamentais e, ainda, as adquiridas com financiamento total ou parcial, de estabelecimento oficial de crédito. O dispositivo que tencionamos suprimir exclui da abrangência deste Decreto-Lei, os produtos importados com os incentivos definidos no art. 1º da presente MP. Em nosso entendimento, a medida prejudica o setor de transportes marítimos nacionais, que terá ameaçada a sua já reduzida participação nas linhas internacionais de navegação. Tal risco assume maior gravidade, em face das dificuldades conjunturais vivenciadas pelo setor, que têm determinado o aumento do desemprego e a redução dos níveis de investimento no setor.

Assinatura

MP 1393

000003

Prodasen

DATA
16 / 04 / 96PROPOSIÇÃO
MEDIA PROVISÓRIA Nº 1.393 DE 11 abril DE 1996AUTOR
DEPUTADO ALOYSIO NUNES FERREIRANº PROTOCOLO
333TIPO
1 ☒ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBALPÁGINA
01/01ARTIGO
1º

PARÁGRAFO

INCISO
IIALÍNEA
1/1

TEXTO

Suprime-se o inciso II do Art. 1º as Expressões:
"as partes, peças, componentes, conjuntos e
subconjuntos".

JUSTIFICATIVA

Não é aceitável que os automóveis importados sejam onerados por uma proteção tarifária da ordem de 70% e as autopeças sejam praticamente isentas de tributação ao reduzir-se a tarifa de importação a meros 2%.

Sala da Comissão, em 16 de abril de 1996.

Deputado ALOYSIO NUNES FERREIRA

COMISSÃO MISTA PARA ANÁLISE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.393/95

MP 1393

MEDIDA PROVISÓRIA

000004



Reduz a alíquota do imposto de importação para os produtos que especifica e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº 1.393/95

Acrescente-se ao art. 1º da medida provisória os seguintes parágrafos:

"Art. 1º

§ 3º Para as empresas instaladas ou que venham a se instalar nas Regiões Norte e Nordeste do país, o benefício previsto no *caput* deste artigo estender-se-á até 31 de dezembro de 2014 e inclui redução, nos mesmos termos previstos para o imposto de importação, do imposto sobre produtos industrializados.

§ 4º Para efeito do parágrafo antecedente, as áreas geográficas contempladas correspondem aos Estados do Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia, Acre, Amapá, Pará, Rondônia, Roraima, Tocantins e Amazonas, excluída a área abrangida pela Zona Franca de Manaus, além da área do Estado de Minas Gerais incluída no Polígono das Secas."

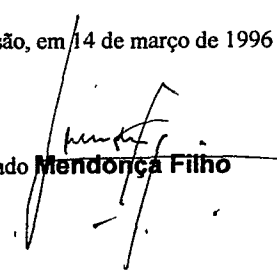
Justificação

A emenda proposta procura compatibilizar os objetivos expressos pela Medida Provisória nº 1.393/95, no sentido de estimular os investimentos e a modernização no país do complexo industrial encabeçado pela indústria automobilística, com o dever da União, previsto no art. 43 da Constituição Federal, de buscar reduzir as desigualdades regionais.

Com efeito, os dois objetivos são perfeitamente compatíveis e até complementares. Com a adoção da emenda que ora apresentamos haverá um forte estímulo para que a instalação de novas unidades industriais do complexo automotivo, presentemente em estudos por parte de diversos grupos empresariais, se dê nas Regiões menos favorecidas do país - facultando uma desejável descentralização industrial e alavancando o desenvolvimento daquelas regiões -, sem que, contudo, haja prejuízo às indústrias já instaladas, uma vez que mantidas, para estas, todas as vantagens já previstas na redação original da medida provisória..

Difícilmente seria possível encontrar outra medida que tivesse um maior potencial para estimular o desenvolvimento das Regiões Norte e Nordeste do que a que aqui se apresenta, tal o rebatimento econômico que certamente adviriam da instalação de unidades da indústria automotiva, bem como certamente representa uma intervenção estatal na realidade daquelas Regiões, mais barata do que as atualmente em curso, para dimensão dos efeitos benéficos a serem produzidos.

Sala da Comissão, em 14 de março de 1996

Deputado  Mendonça Filho

COMISSÃO MISTA PARA ANÁLISE DA MEDIDA PRO

MP 1393

000005

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.393

 Prodaser
Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

Reduz a alíquota do imposto de importação para os produtos que especifica e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 1.393/95

Dê-se ao art. 1º da medida provisória a seguinte redação

"Art. 1º Até 31 de dezembro de 1999 fica reduzida a oito por cento a alíquota do imposto de importação dos seguintes produtos:

I - máquinas, equipamentos, inclusive de testes, ferramental, moldes, instrumentos, aparelhos industriais e de controle de qualidade, novos, bem como os respectivos acessórios sobressalentes, peças de reposição e modelos para moldes;

II - matérias-primas, partes, peças, componentes, conjuntos e subconjuntos.

§ 1º O disposto no *Caput* deste artigo aplica-se as empresas montadoras e as fabricantes de:

- a) veículos de passageiros e de uso misto e jipes;
- b) caminhonetes, furgões e "pick-ups" e semelhantes;

c) Veículos de transportes de mercadorias e de transporte coletivo de passageiros;

d) tratores agrícolas e colheitadeiras.

e) tratores, máquinas rodoviárias e de escavação e empilhadeiras;

f) carroçarias para veículos automotores em geral;

g) reboques e semi-reboques utilizados para o transportes de mercadorias;

h) partes, peças e componentes, conjuntos e subconjuntos acabados e semi-acabados e pneumáticos destinados aos produtos relacionados nas alíneas anteriores;

§ 2º Os produtos de que tratam os incisos I e II deste artigo deverão compor o ativo permanente ou ser usados no processo produtivo da empresa, vedada a revenda, exceto nos casos e condições previstas em regulamento.

§ 3º Para as empresas instaladas ou que venham a se instalar nas Regiões Norte e Nordeste do país, as alíquotas do imposto de importação e do imposto sobre produtos industrializados nas mercadorias referidas neste artigo ficam estabelecidas em quatro por cento, até 31 de dezembro de 2.014.

§ 4º Para efeito do parágrafo antecedente, as áreas geográficas contempladas correspondem aos Estados do Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia, Acre, Amapá, Pará, Rondônia, Roraima, Tocantins e Amazonas, excluída a área abrangida pela Zona Franca de Manaus, além da área do Estado de Minas Gerais incluída no Polígono das Secas."

§ 5º A alíquota prevista no *caput* deste artigo pode chegar a cinco por cento e as estabelecidas no § 4º podem chegar a um por cento, nos termos estabelecidos em regulamento, desde que, a partir do segundo ano de vigência, no caso das indústrias já instaladas, ou do segundo ano de implantação, no caso das indústrias que venham a se instalar no país, apresentem as indústrias beneficiárias incremento anual na produção de no mínimo cinco por cento.

§ 6º As importações de que trata este artigo serão realizadas através de procedimento aduaneiro simplificado e não sujeito as normas de exame de similaridade de que tratam os arts. 17 e 18 do Decreto-lei nº 17. de 18 de novembro de 1966."

Justificação

A emenda proposta modifica a redação da medida provisória com três objetivos básicos:

1 - criar estímulo ao aumento de produção, condicionando ampliação do benefício fiscal concedido a crescimento nas unidades produzidas.

2 - compatibilizar os objetivos expressos, no sentido de estimular os investimentos e a modernização no país do complexo industrial encabeçado pela indústria

automobilística, com o dever da União, previsto no art. 43 da Constituição Federal, de buscar reduzir as desigualdades regionais.

3 - facilitar as importações também através de simplificação dos procedimentos burocráticos envolvidos, o que tem efeitos benéficos sobre o investimento e a produção, sem contrapartida de renúncia de receita.

Para tanto, foi necessário reduzir o benefício básico originalmente concedido, estabelecendo a alíquota inicial do imposto de importação em oito por cento, cerca de metade da atual. A ampliação do benefício dependerá, na forma de regulamento a ser editado pelo executivo, de ampliação da produção e ou de instalação de unidades produtivas nas regiões menos favorecidas do país, facultando uma desejável descentralização industrial e alavancando o desenvolvimento daquelas regiões.

Queremos crer que o efeito total das medidas previstas será mais benéfico do que o decorrente da redação original, permitindo-se atingir, de modo compatível, os objetivos de modernizar o complexo automotivo, diminuir as desigualdades regionais e estimular o crescimento da produção e do emprego no setor.

Quanto a dispensa dos procedimentos burocráticos para importação, disposta no § 6º, representa uma vantagem suplementar para os beneficiários sem custo adicional para a União, o que permitirá maior eficácia à medida provisória.

Sala da Comissão, em 14 de março de 1996

Deputado **Mendonça Filho**

MP 1393

000006

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 17/04/96	PROFC MEDIDA PROVISÓRIA nº 1393, de 11 de abril de 1996			
AUTOR Deputado VALDIR COLATTO				Nº PRONTUÁRIO 1063-3
TIPO 1 () - SUPRESSIVA 2 () - SUBSTITUTIVA 3 () - MODIFICATIVA 4 (X) - ADITIVA 9 () - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO 1º	PARÁGRAFO 1º	INCISO	ALÍNEA d

Dê-se a seguinte redação à alínea d do § 1º da MP nº 1393, de 11 de abril de 1996:

"d) tratores, colheitadeiras, equipamentos e utensílios agrícolas."

JUSTIFICAÇÃO

O setor agrícola encontra-se, sabidamente, descapitalizado. As últimas safras que não tiveram retorno compensador e a correção das dívidas dos agricultores levaram os produtores rurais a um estrangulamento que precisa ser revertido.

A Medida Provisória contempla, com redução do imposto de importação o setor automotivo: a importação de máquinas e equipamentos, matérias primas, partes e peças pelos fabricantes de montadoras de veículos de passageiros e de uso misto, de veículos de carga leve e pesada e demais produtos do setor, exceto motocicletas, bicicletas, aviões e embarcações.

Para o setor agrícola, contempla com o mesmo benefício apenas os fabricantes e as montadoras de tratores agrícolas e de colheitadeiras. Estamos acrescentando, com esta Emenda, também os fabricantes dos demais equipamentos e utensílios agrícolas.

Nada mais justo e economicamente justificável do que estender aos fabricantes destes produtos de uso agrícola o mesmo incentivo concedido ao setor automotivo. Tal redução do tributo irá repercutir sobre os custos dos equipamentos rurais e, em última instância, se refletirá no custo da produção e no barateamento dos produtos agrícolas para o consumidor final.

Por ser esta emenda de alto alcance econômico, num setor de primordial importância para o bem-estar social, conto com o apoio dos ilustres deputados para sua aprovação.

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1393

000007

Prodesen

DATA 17/04/96	PROPOS. MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.393, de 11 de abril de 1996
AUTOR DEPUTADO NELSON MARCHEZAN	Nº PRONTUÁRIO
TIPO 1 () - SUPRESSIVA 2 () - SUBSTITUTIVA 3 (x) - MODIFICATIVA 4 () - ADITIVA 9 () - SUBSTITUTIVO GLOBAL	
PÁGINA 01 de 03	ARTIGO 1º
PARÁGRAFO	INCISO
ALÍNEA	

TEXTO

Dê-se ao art. 1º da medida provisória a seguinte redação:

"Art. 1º Poderá ser concedida, nas condições fixadas em regulamento, com vigência até 31 de dezembro de 1999:

I - redução de 50% do imposto de importação incidente sobre máquinas, equipamentos, inclusive de testes, ferramental, moldes e modelos para moldes, instrumentos, aparelhos industriais e de controle de qualidade, novos, bem como os respectivos acessórios sobressalentes, peças de reposição;

II - redução de até 50% do imposto de importação incidente sobre matérias-primas, partes, peças, componentes, conjuntos e subconjuntos, acabados e semi-acabados, e pneumáticos; e

III - redução de até quarenta por cento do imposto de importação incidente sobre os produtos relacionados nas alíneas "a" e "c" do §1º deste artigo.

§ 1º O disposto nos incisos I e II aplica-se exclusivamente às empresas montadoras e aos fabricantes de:

a) veículos automotores terrestres de passageiros e de uso misto de três rodas ou mais e jipes;

b) caminhonetes, furgões e "pick-ups" e semelhantes;

c) veículos automotores terrestres de transporte de mercadorias de capacidade de carga igual ou superior a quatro toneladas, veículos terrestres para transporte de dez pessoas ou mais e caminhões tratores;

d) tratores agrícolas e colheitadeiras;

e) tratores, máquinas rodoviárias e de escavação e empilhadeiras;

f) carroçarias para veículos automotores em geral;
g) reboques e semi-reboques utilizados para o transporte de mercadorias; e
h) partes, peças e componentes, conjuntos e subconjuntos, acabados e semi-acabados e pneumáticos, destinados aos produtos relacionados nas alíneas anteriores.

§2º O disposto no inciso III aplica-se exclusivamente às importações realizadas diretamente pelas empresas montadoras e fabricantes nacionais dos produtos nele referidos, ou, indiretamente, por intermédio de empresa comercial exportadora, em nome de quem será reconhecida a redução do imposto, nas condições fixadas em regulamento.

§3º A aplicação da redução a que se referem os incisos I e II não poderá resultar em pagamento de imposto de importação inferior à dois por cento ou inferior à Tarifa Externa Comum.

§ 4º Os produtos de que tratam os incisos I e II deste artigo deverão compor o ativo permanente ou ser usados no processo produtivo da empresa, vedada a revenda, exceto nos casos e condições previstas em regulamento.

§ 5º Para as empresas instaladas ou que venham a se instalar nas regiões brasileiras com menor concentração industrial, a redução de alíquotas poderá ser, na forma do regulamento, de até noventa e cinco por cento, no caso dos incisos I e II, e de 70%, no caso do inciso III deste artigo, ficando as referidas reduções estendidas para até 31 de dezembro de 2014 e incidindo também, no caso, sobre o Imposto sobre Produtos Industrializados.

§ 6º Para efeito do parágrafo antecedente, as áreas geográficas contempladas correspondem aos Estados componentes das regiões Norte, Nordeste, Centro-Oeste e Sul do Brasil, devendo o regulamento determinar os parâmetros e a metodologia a ser utilizada para o cálculo de índice de concentração industrial, em nível micro-regional, o qual será inversamente proporcional às alíquotas a serem aplicadas, dentro dos intervalos determinados nesta lei.

§ 7º Não se aplica aos produtos importados nos termos deste artigo o disposto nos arts. 17 e 18 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966 e no Decreto-Lei nº 666, de 2 de julho de 1969.

§ 8º Não se aplica aos produtos importados nos termos do inciso III, o disposto no art. 11 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, ressalvadas as importações por empresas comerciais exportadoras nas condições do § 2º deste artigo, quando a transferência de propriedade não for feita à respectiva empresa montadora ou fabricante nacional."

JUSTIFICAÇÃO

Não é necessário acentuar o caráter multiplicador que possui a indústria automobilística, ímpar em seus rebatimentos e no impacto que produz nas economias em que se instala.

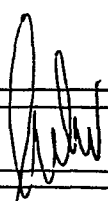
Isto posto, no momento em que se estabelece um novo regime fiscal e financeiro para o setor automotivo nacional, surge uma oportunidade inestimável para fazer da atração de novas indústrias automobilísticas para o país um mecanismo fundamental para a desconcentração industrial e, por consequência, para redução das desigualdades regionais e para o fortalecimento da unidade nacional.

Este é o objetivo da presente emenda, a qual ajusta a redução disposta no texto original da MP para imposto de importação, de modo a criar espaço para a geração de um diferencial capaz de atrair investimentos para as regiões menos desenvolvidas do país, compensando as naturais economias de aglomeração que operam em favor da região Sudeste.

Sem embargo, acrescenta-se, em favor de tal política de desconcentração industrial, a prorrogação das vantagens até 31 de dezembro de 2014, bem como a redução, nos mesmos percentuais, do IPI.

A graduação, dentro do intervalo previsto, das alíquotas, será definida em regulamento, devendo ser inversamente proporcional a índice micro-regional de concentração industrial.

ASSINATURA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1393

000008



DATA 17/04/96	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA nº 1393, de 11 de abril de 1996			
AUTOR DEPUTADO NELSON MARCHEZAN				Nº PRONTUÁRIO
TIPO 1 () - SUPRESSIVA 2 () - SUBSTITUTIVA 3 () - MODIFICATIVA 4 (X) - ADITIVA 9 () - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA 01 de 01	ARTIGO 1º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Acrescente-se ao art. 1º da medida provisória o seguinte parágrafo:

"Art. 1º

§ 9º Para as empresas instaladas ou que venham a se instalar na região Sul do Brasil, as reduções de alíquotas referidas nos incisos I a III deste artigo incluem também, nos mesmos percentuais, o imposto sobre Produtos Industrializados, e estender-se-ão até 31 de dezembro de 2014."

JUSTIFICAÇÃO

A região Sul do Brasil passa presentemente por um momento muito delicado. Com a conformação do MERCOSUL, muitos dos impactos econômicos negativos da estruturação do espaço econômico comum têm recaído sobre a Região - dada a similitude e proximidade geográfica com Argentina e Uruguai -, enquanto os rebatimentos positivos, principalmente em termos de estímulo industrial, concentram-se na região Sudeste.

Tal situação não se conforma com o interesse nacional, já que corrobora históricos padrões de desigualdade no desenvolvimento, além de prejudicar a própria consolidação do MERCOSUL, impossível, como bem demonstra a experiência da União Européia, se houver significativa diferença no padrão de desenvolvimento entre nossos parceiros de mercado e o Brasil, notadamente em relação à região Sul, porta de entrada do Brasil no Mercado Comum.

Por outro lado, é sabido que boa parte das indústrias automotivas que hoje divulgam planos de instalação no país tem em vista o MERCOSUL. Nada mais coerente, justo e conforme com o interesse nacional, então, que trabalhar para que a região brasileira que maiores vantagens comparativas absolutas apresenta para o aproveitamento do MERCOSUL tenha atrativos capazes de convencer os investidores a se instalarem em terras nacionais, e não em nossos parceiros de mercado.

Este é o objetivo da presente emenda, a qual nada mais faz que criar, em favor da Região Sul, vantagens fiscais adicionais capazes de atrair investimentos automotivos para aquela Região, tanto em relação aos países vizinhos, caso em que contribui para o desenvolvimento nacional, quanto em face da região Sudeste, caso em colabora para desconcentrar a nossa indústria e fortalecer a unidade nacional.

ASSINATURA

MP 1393		J
PROPOSTA	000009	Prodasen
MP Nº 1.393 / 96	☐ ABOLUTIVATION ☐ MODIFICATION ☐ ADITUM DE	
COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MP Nº 1.393/96		
AUTOR DEPUTADO SAULO QUEIROZ	PARTIDO PFL	Nº MS 1 / 2
PROPOSTA DE EMENDA À MP Nº 1.393, DE 11/04/96		
Acrescente-se ao art. 1º, da MP nº 1.393, de 11 de abril de 1996, os Parágrafos 9º a 11, na forma abaixo prevista: "Art. 1º..... § 9º As empresas montadoras e os fabricantes dos produtos mencionados nas alíneas "a" a "h" do § 1º, ficam autorizadas, como substituição ao direito de importar, com redução do imposto de importação, a adquirirem, no mercado interno, com idêntica redução percentual aplicável ao imposto sobre produtos industrializados, os produtos relacionados no inciso II, acima. § 10- A aplicação da redução prevista no § 8º não poderá resultar em pagamento do imposto sobre produtos industrializados inferior a dois por cento. § 11 Ficam assegurados a manutenção e utilização dos créditos do imposto sobre produtos industrializados, dos produtos adquiridos na forma do § 9º."		
JUSTIFICAÇÃO		
A Medida Provisória nº 1.393, de 11 de abril de 1996, previu, temporariamente, poderoso elenco de incentivos no âmbito do imposto de importação, em favor das montadoras e dos fabricantes de veículos e autopeças em geral. O art. 1º, inciso II, do referido diploma normativo possibilita a importação, realizada em favor das já referidas empresas, com redução de 90% (noventa por cento) do imposto de importação incidente sobre matérias-primas, partes, peças, componentes, conjuntos e subconjuntos, acabados e semi-acabados, e pneumáticos. Embora essa redução constitua significativo incentivo à redução de custos da indústria automobilística instalada no País, produtora dos bens finais, dificultou a colocação no mercado dos insumos produzidos pela indústria doméstica fornecedora de matérias-primas para o setor, que como se sabe, é predominantemente composta por empresas de controle acionário nacional. A função protecionista do imposto de importação, no caso, foi neutralizada, pois a alíquota aplicável, como teto mínimo, é bastante reduzida. Postula-se, com a emenda proposta, dar condições de concorrência e negociação ao produtor nacional dos referidos insumos. Não é original a proposta de permitir a substituição de insumos ou redução do imposto de importação, por idêntico favor no âmbito do imposto sobre produtos industrializados. Assim, o Decreto-lei nº 37/66 possibilita em seu art. 161 a referida substituição em favor das missões diplomáticas e repartições consulares, bem como representações internacionais ou regionais de que o Brasil seja membro, e de seus funcionários, na aquisição de automóvel. A lei nº 5.799, de 31 de agosto de 1972, deferiu a isenção do		

I.P.I., também com a substituição de isenção do II, na aquisição de veículos de fabricação nacional, realizadas por funcionários de missões diplomáticas acreditadas junto ao governo brasileiro.

A mais importante medida tomada em favor dos produtores nacionais de insumos foi restabelecimento do chamado "draw back verde-amarelo", feito pela Lei nº 8.402/92, em seu art. 3º, que institui o "regime especial de compras internas com o fim exclusivo de exportação"

Com efeito, o draw back tradicional possibilita a entrada no País, com suspensão dos tributos incidentes na importação, dos insumos estrangeiros que serão utilizados em bens a serem exportados.

O que o art. 3º da Lei nº 8.402/92 permitiu foi aplicar-se a suspensão do IPI, aos insumos de fabricação nacional, submetidos à exportação futura. Realizada a exportação, a suspensão, por atingimento da finalidade, converte-se em isenção definitiva.

Portanto, o que se objetiva na emenda proposta é a adequação, em benefício dos produtores nacionais de insumos para a indústria automobilística, do incentivo que favorece a produção de idênticos produtos estrangeiros. Em suma, uma igualação, na medida das possibilidades, de incentivo que favorece também a produção estrangeira de insumos automobilísticos, que obteve uma abertura maior do mercado brasileiro.

PARLAMENTAR

17/04/96

DATA

ASSINATURA

MP 1393

000010

EMENDA Nº /96

 Prodasen
Programa de Apoio à Produção e ao Desenvolvimento da Indústria Automotiva

(Do Deputado Wilson Campos)

**À Medida Provisória nº 1.393, de 11/04/96,
que "reduz o imposto de importação para
os produtos que especifica e dá outras
providências".**

EMENDA ADITIVA

Aditar ao Art. 1º, o §9º com a seguinte redação:

"§9º - Para as empresas montadoras e fabricantes dos produtos relacionados nas alíneas "a" a "h" do § 1º deste artigo, que implantarem empreendimento na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, a redução de que trata os incisos I e II será de cem por cento e a de que trata o inciso III de cinquenta por cento".

JUSTIFICAÇÃO

A isenção do Imposto de Importação sempre figurou, na legislação de incentivos ao desenvolvimento regional, como um instrumento importante por ocasião da decisão empresarial de realizar investimentos no Nordeste.

Recentemente, o tratamento diferenciado representado por esse incentivo fiscal em favor do Nordeste foi revogado, passando o governo, em sua política industrial, a tratar igualmente regiões com níveis de desenvolvimento absolutamente desiguais, como acontece com essa Região em relação, principalmente, ao Sul e Sudeste.

Ora, tratar igualmente as diversas regiões do País mediante uma política uniforme de redução de alíquota ou através da concessão do mesmo incentivo, como pretende a Medida Provisória nº 1.393/96, prejudica as regiões mais atrasadas, afastando o interesse dos investidores em relação às áreas periféricas, quando da escolha da localização do empreendimento, pela ausência de tratamento compensatório.

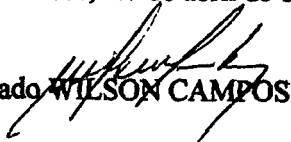
Além de contrariar um dos objetivos fundamentais da República, ditado pela Constituição, de redução das desigualdades regionais (Constituição - Art. 3º, inciso III), essa política igualitária induz a uma crescente e prejudicial concentração de investimentos, exatamente nas áreas mais desenvolvidas.

Por esse motivo, propõe-se corrigir essa distorção através de concessão de tratamento diferenciado em relação às empresas montadoras e fabricantes da indústria automobilística em geral que implantarem seus empreendimentos na área de atuação da SUDENE.

Esse tratamento diferenciado seria representado pela redução de 100% do imposto de importação (e não de 90%) incidente sobre máquinas e equipamentos em geral e sobre as matérias-primas, partes, peças etc (e não de até 90%), garantindo-se, igualmente, a redução de 50% desse imposto incidente sobre os bens relacionados nas alíneas "a" a "c" do §1º do art. 1º da Medida Provisória nº 1.393/96.

A proposição permitirá ao Nordeste concorrer de forma mais adequada aos investimentos estrangeiros da indústria automobilística que estão buscando o mercado brasileiro, ao tempo em que atende ao ditame constitucional de redução das disparidades regionais.

Salas das Sessões, 17 de abril de 1996

Deputado  WILSON CAMPOS

MP 1393

000011

MEDIDA PROVISÓRIA Nº



Comissão de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte parágrafo ao artigo 1º, renumerando-se os demais:

Art.

1º.....

§ O Poder Executivo promoverá ajustes periódicos na alíquota de que trata o "caput" deste artigo, a fim de resguardar o equilíbrio do saldo da balança comercial do setor de autopeças.

JUSTIFICATIVA

As disposições contidas na Medida Provisória nº 1.351 têm o objetivo de ajustar as regras de tributação internas ao novo regime formulado pelo Mercosul. A medida representará, portanto, um avanço no sentido da integração e intensificação das relações comerciais entre aqueles países, com consequências significativas para a ampliação da competitividade no setor. Contudo, ainda que reconheçamos os méritos de tal medida, somos obrigados a reconhecer que a política de promoção comercial brasileira deve se ater a certos limites fixados pela própria capacidade de adaptação dos setores econômicos diretamente atingidos. O setor de autopeças caracteriza-se por uma enorme heterogeneidade entre as empresas, no que respeita ao tamanho, porte financeiro e capacidade de inovação tecnológica. A abertura às importações já vem comprometendo o desempenho de várias empresas, levando-as a dispensar empregados ou, mesmo, a encerrar suas atividades. Por outro lado, o acirramento da competição internacional aconteceu exatamente num momento em que o setor tem buscado se adaptar à profunda reestruturação promovida no segmento das montadoras, notadamente no seu relacionamento com fornecedores. Enfim, a presente emenda tem o cunho de buscar atenuar os efeitos de uma política de abertura dissociada de uma política industrial mais ampla, que viabilize o crescimento sustentado para o setor.

Sala das Sessões, 14 de março de 1996.


DEPUTADO JAIR MENEGUELLI
PT/SP

MP 1393

000012



Comissão de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1393/96

EMENDA ADITIVA

(Autor: Deputado PHILEMON RODRIGUES)

Inclua-se no texto da Medida Provisória nº 1393/96, o seguinte artigo 1º:

Art. 1º - Até 31 de dezembro de 1999, fica estabelecido em 6% (seis por cento) a alíquota do imposto de importação dos seguintes produtos:

I - Máquinas, equipamentos, inclusive de testes, ferramental, moldes, instrumentos e aparelhos industriais e de controle de qualidade, novos, bem como os respectivos acessórios, sobressalentes, peças de reposição, e moldes para modelos;

II - Matérias-primas, partes, peças, componentes, conjuntos e subconjuntos, acabados e semi-acabados e pneumáticos;

§ 1º - Para as empresas habilitadas ao tratamento contidos nesta Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA

Não é coerente que os automóveis importados estejam onerados por uma proteção tarifária da ordem de 70% e os produtos contidos no inciso I e II tenham alíquota de 2%, o que traria sérios prejuízos à balança comercial e o desenvolvimento da indústria nacional instalada.

Sala das Sessões, em 17 de abril de 1996.

DEPUTADO PHILEMON RODRIGUES
PTB/MG

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS .

MP 1393

000013

1 DATA 15 / 04 / 96	2 PROPO MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.393, de 11.04.96
3 AUTOR DEPUTADO PAULO LIMA	4 Nº PORTUÁRIO
5 TIPO 1 ☐ SUPLENÇÃO 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICAÇÃO 4 ☒ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GERAL	
6 PÁGINA 01 de 02	7 ARTIGO 1º

Adicionar, ao artigo 1º, um novo parágrafo, com a seguinte redação:

Art. 1º...

§ . Os fabricantes dos produtos relacionados no inciso I deste artigo poderão usufruir da redução do imposto de importação de que trata o inciso II, desde que os produtos importados sejam utilizados exclusivamente na produção de bens de capital destinados aos programas habilitados e aprovados na forma do artigo 11, quando importados pelos respectivos fabricantes, e que ficarão sujeitos ao controle a ser estabelecido em regulamento.

JUSTIFICATIVA

Como se sabe, a Medida Provisória nº 1.393/96 tem como objetivo central estabelecer incentivos fiscais para o desenvolvimento da indústria automotiva brasileira, fixando regras de importação e exportação de veículos e outros produtos.

Trata-se de uma política setorial através da qual o Poder Público visa fortalecer a competitividade da indústria automotiva, proporcionando-lhe redução de uma importante parcela do chamado "custo Brasil" e com isso permitir que os novos investimentos não emigrem para outros países do Mercosul.

Enquanto as medidas de desoneração dos investimentos reduzem o imposto de importação dos bens de capital, a Medida Provisória não previu qualquer incentivo fiscal para reduzir o custo das máquinas e equipamentos fabricados pela indústria brasileira, tratamento que, além de injusto, é inaceitável porquanto poderá inviabilizar a sobrevivência deste importante e estratégico segmento.

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1393

000014

15/04/96	MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.393, de 11.04.96
DEPUTADO PAULO LIMA	
1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL	
02 de 02	19

Assim como a indústria automotiva brasileira necessita ser desonerada do "custo Brasil" para ser internacionalmente competitiva e não precisar ser protegida por tarifas de importação de 70%, os fabricantes de bens de capital brasileiros não seriam competitivos sem algum incentivo que compense os mesmos fatores desfavoráveis vigentes na economia nacional e ainda sujeitos à alíquota reduzida quando tiverem que concorrer em fornecer aos programas beneficiados pela Medida Provisória.

A redução da alíquota do imposto de importação de peças e componentes sem produção nacional competitiva, se não elimina o "custo Brasil", permite uma sensível melhoria na sua competitividade na disputa pela participação nos projetos do setor automotivo.

Os componentes importados com a alíquota reduzida serão utilizados exclusivamente na produção de bens de capital destinados aos programas, habilitados na forma de medida provisória, através de um controle a ser definido em regulamento.

Trata-se, pois, de um incentivo imprescindível para que os bens de capital fabricados no país sejam competitivos em relação aos seus similares estrangeiros, na implementação dos programas de investimentos do setor automotivo beneficiados pela Medida Provisória.

Neste sentido, qualquer medida discriminatória é injustificável e até mesmo inconstitucional, por ferir a isonomia em relação aos respectivos fabricantes.

MP 1393

000015

MP Nº 1.393 / 96	PROPOSTA DE EMENDA
() ABOLITIVA () MODIFICATIVA	() ADITIVA DE

CONTUDO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MP Nº 1.393/96

DEPUTADO SAULO QUEIROZ

PFL	MS	PÁGINA 1 / 1
-----	----	--------------

PROPOSTA DE EMENDA À MP Nº 1.393, DE 11/04/96

Dar ao Inciso III, do art. 2º, da MP nº 1.393, de 11 de abril de 1996, a seguinte redação:

*Art. 2º - O Poder Executivo poderá estabelecer a proporção entre:

III - o valor total das aquisições de cada matéria-prima produzida no País e o valor total F.O.B. das importações da mesma matéria-prima, realizada nas condições previstas no inciso II do artigo anterior, em período a ser determinado, por empresa."

JUSTIFICAÇÃO

A nova redação, substituindo a expressão matérias-primas pela expressão cada matéria-prima, visa corrigir grave distorção, causada pelo texto original. Tal como consta da MP, o dispositivo favorece a proteção aos fornecedores nacionais dos fabricantes de autopeças produzidas com uma única matéria-prima. Se, no entanto, a autopeça for fabricada com a utilização de diversas matérias-primas, haverá risco maior para os produtores dessas matérias-primas, pois o fabricante da autopeça poderá dirigir o incentivo para a importação de uma determinada matéria-prima de forma a pressionar seu produtor. E isto sem ferir a proporção fixada pelo Poder Executivo, bastando que, em determinado período, ele adquira as demais matérias-primas no mercado nacional. Note-se que esta grave distorção já vem ocorrendo, nos primeiros meses de vigência da MP. A disposição do § 1º do mesmo artigo 2º, dando ao Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo poderes para estabelecer limites adicionais, não é suficiente para solucionar o problema, eis que se limita "as condições estabelecidas nestes mesmos incisos" e que pode exigir investigações e providências burocráticas demoradas, durante as quais o produtor de matéria-prima atingido estará sofrendo sérios prejuízos.

PARLAMENTAR

17/ 04 /96
DATA

ASSINATURA

MP 1393

000016

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodacen

Coordenadoria de Informação e Processamento de Dados do Senado Federal

DATA	PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA Nº	1.393/96

AUTÓR	PRONTUÁRIO
Deputado AUGUSTO NUNES	

1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 9 () SUBSTITUTIVO GERAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01 DE 01				

TEXTO

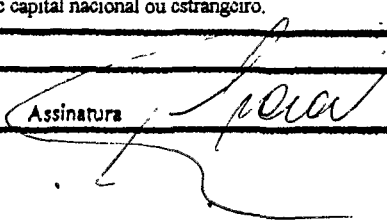
Emenda Modificativa

Dê-se ao § 4º do Art. 2º a seguinte redação.

"Para as empresas montadoras relacionadas nas alíneas "a" a "g" do § 1º, do Art. 1º que venham a se instalar no País, para as linhas de produção novas e completas de montadoras relacionadas nas alíneas "a" a "g" do § 1º do Art. 1º, onde se verifique acréscimo efetivo, da capacidade instalada e para as fábricas novas de empresas montadoras relacionadas nas alíneas "a" a "g" do § 1º do Art. 1º, já instaladas no País, definidas em regulamento, poderá ser estabelecido prazo para o atendimento às proporções a que se refere este Artigo, contado a partir da data do primeiro desembaraço aduaneiro dos produtos relacionados nos incisos II e III do Art. 1º".

JUSTIFICATIVA

O "custo Brasil" e a impossibilidade de controle efetivo do valor de importação dos componentes permitiriam o uso de artifícios que inviabilizariam a sobrevivência das empresas fabricantes de autopeças já instaladas no País, inclusive as de capital estrangeiro. Se não houver essa precaução estaremos abrindo a possibilidade de ingresso de empresas novas dedicadas apenas à montagem de componentes, utilizando o artifício da importação de "CKDs" e substituindo empresas efetivamente produtoras de componentes. Esta precaução é fundamental para a preservação da atual indústria nacional de autopeças, até mesmo das empresas de excelência, sejam de capital nacional ou estrangeiro.

Assinatura 

MP 1393

000017

MEDIDA PROVISÓRIA N

Prodesen

EMENDA ADITIVA

Inclua-se a seguinte alínea "c" ao § 2º do artigo 2º:

Art. 2º

§ 2º

c) o valor correspondente às remessas de lucros, dividendos e royalties efetuadas pela empresa ou sua controladora, estas até o montante dos lucros, dividendos e royalties a ela transferidos pela empresa.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa recuperar dispositivo que constava do art. 2º da MP, que previa a dedução do valor correspondente a remessas de lucros, dividendos e royalties do cálculo das exportações líquidas. A medida envolvia um estímulo à internalização de recursos de investidores externos e injustificadamente foi suprimida do texto da MP. Assim, com vistas a resguardar aquele mecanismo de internalização de recursos, propomos o retorno do dispositivo ao texto da norma.

Sala das Sessões, 14 de março de 1996.


DEPUTADO JAIR MENEGUELLI
PT/SP

MP 1393

000018

MEDIDA PROVISÓRIA



Coordenadoria de Informação e Planejamento de Exportação do Brasil

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte parágrafo ao artigo 2º:

§ O valor total FOB das exportações líquidas das entidades de que trata o § 1º do art. 1º corresponderá a, no mínimo, o dobro do valor total FOB das importações realizadas por estas mesmas entidades, no período de um ano calendário.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa estabelecer uma relação de superávit na balança comercial de cada empresa participante do programa, onde para cada dólar importado com os incentivos de redução da alíquota de importação sejam garantidos dois dólares de exportações adicionais. Além de prevenir eventuais déficits no saldo comercial do setor, como o que vem ocorrendo com o regime argentino (que prevê uma relação de US\$ 1 exportado para cada US\$ 1 importado), a medida tem o cunho de garantir condições mais favoráveis de desempenho para os mercados fornecedores de insumos ao setor automotivo.

Sala das Sessões, 14 de março de 1996.



DEPUTADO JAIR MENEGUELLI
PT/SP

MP 1393

000019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº



Coordenadoria de Informação e Planejamento de Exportação do Brasil

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte parágrafo 5º ao artigo 2º:

§ 5º O regulamento mencionado no parágrafo 4º do art. 2º e no art. 4º será elaborado por uma comissão tripartite formada por representantes de empresários, trabalhadores e Governo Federal.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa democratizar as deliberações que serão adotadas para o setor automotriz.

Sala das Sessões, 14 de março de 1996.



DEPUTADO JAIR MENEGUELLI
PT/SP

MP 1393

000020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº



EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte inciso V ao artigo 2º:

Art. 2º

V - o valor total FOB das importações dos produtos relacionados nas alíneas "a" a "c" do § 1º do artigo anterior e o valor das exportações líquidas realizadas, em período a ser determinado, por empresa.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa recuperar inciso que constava do art. 2º da MP, que previa o estabelecimento de proporção entre importação de veículos e valor das exportações líquidas da montadoras. Assim, com vistas a estabelecer algum mecanismo de proteção à indústria nacional, propomos o retorno do dispositivo ao texto da norma.

Sala das Sessões, 14 de março de 1996.


DEPUTADO JAIR MENEGUELLI
PT/SP

MP 1393

000021

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS



DATA 15/04 / 96		PROP. MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.393, de 11.04.96	
AUTOR DEPUTADO PAULO LIMA		Nº PRONTUÁRIO	
1 ☒ SUPLENÇA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA 01 de 01	ARTIGO 4º	PARÁGRAFO III	ALÍNEA

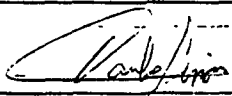
Suprimir o inciso III, do art. 4º.

JUSTIFICATIVA

- 1) O cômputo adicional como exportações líquidas de um percentual a ser estabelecido em regulamento, no caso do inciso III do artigo 4º, tem como objetivo induzir os investidores à compra de bens de capital fabricados no País que não gozam, no contexto da Medida Provisória e; portanto, do regime automotivo, qual quer incentivo de ordem fiscal como contemplados estão os bens importados.
- 2) Este cômputo adicional proporciona ao produtor de bens de capital brasileiro uma certa compensação, embora que de forma insuficiente e frágil, contra a concorrência dos fabricantes estrangeiros que poderão oferecer máquinas e equipamentos com redução de 90% do imposto de importação.

- 3) Os ferramentais novos, bem como seus acessórios, sobressalentes, peças de reposição poderão ser também importados com a redução da alíquota do imposto de importação em 90%, daí não ser coerente que também sejam beneficiados com o cálculo do cômputo adicional (bônus exportação).
- 4) Só há coerência em se premiar os investimentos em bens de capital quando estes forem adquiridos de fabricantes nacionais. É incoerente dar-se bônus-exportação para importações, conforme pretendido pelo referido inciso III, do art. 49.

10

 ASSINATURA

MP 1393

000022



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.393/96

AUTOR	PRONTUÁRIO
Deputado FRANCISCO HORTA	

1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GERAL

PAGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01 DE 01				

TEXTO

Emenda Supressiva

Suprima-se o artigo 4º

JUSTIFICATIVA

Estabelece-se verdadeira potencialização do benefício a inclusão das adições previstas neste artigo, indeterminando-se, perigosamente, o montante da renúncia fiscal, beneficiando setor de enorme poder econômico, constituindo-se, inclusive, em odiosa discriminação a outros segmentos que mereceriam tratamento ao menos parecido.

Assinatura



MP 1393

000023

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodesen

DATA	PROPOSIÇÃO
	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.393/96

AUTOR	PRONTUÁRIO
Deputado JANA SIOUEIRA	

1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GERAL

PAGINA 01 DE 01	ARTIGO	PARAGRAFO	INCISO	ALÍNEA
--------------------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO

Emenda Modificativa

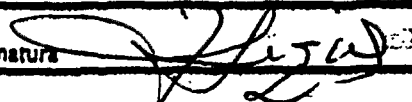
Dá-se ao § 4º do Art. 2º a seguinte redação:

"Para as novas empresas montadoras relacionadas nas alíneas "a" e "g" do § 1º, do Art. 1º que venham a se instalar no País, para linhas de produção novas e completas de montadoras relacionadas nas alíneas "a" e "g" do § 1º, do Art. 1º, onde se verifique acréscimo de capacidade instalada e para as fábricas novas de empresas já instaladas no País, relacionadas nas alíneas "a" e "g" do § 1º, do Art. 1º definidas em regulamento," poderá ser estabelecido prazo para o atendimento às proporções a que se refere este Artigo, contado a partir da data do primeiro desembaraço aduaneiro dos produtos relacionados nos incisos II e III do Art. 1º."

JUSTIFICATIVA:

É impossível um controle efetivo do valor de importação de componentes. É necessário prevenir a possibilidade de que algumas empresas novas ingressem no Brasil ao abrigo da lei com o objetivo apenas de montar peças e outros componentes, utilizando o artifício de importação de "CKDs" e, com isso, substituindo empresas realmente produtoras de componentes no País. Nem mesmo as empresas de 1ª linha, sejam de capital nacional ou estrangeira, poderiam suportar essa concorrência desleal e predatória.

Assinatura



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1393

000024

Prodesen

2

DATA	PROPOSIÇÃO
	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.393/96

AUTOR	PRONTUÁRIO
Deputado JAIR SIQUEIRA	

1 () SUPRESSIVA	2 () SUBSTITUTIVA	3 () MODIFICATIVA	4 () ADITIVA	5 () SUBSTITUTIVO GERAL
------------------	--------------------	--------------------	---------------	--------------------------

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01 DE 01				

TEXTO

Emenda Supressiva

Suprima-se o inciso III do Art. 4º.

JUSTIFICATIVA

O objetivo desta MP é criar uma legislação que estimule o desenvolvimento de nossa indústria automotiva, tornando-a competitiva. Portanto é da lógica da MP que se estimule a exportação e não a importação de produtos e componentes. Logo, seria um contrasenso estimular a importação desnecessária, pois a mesma além de afetar a produção nacional, ocasionaria a diminuição dos empregos no setor e arrecadação de impostos em todos os níveis de governo além de mais colocar em risco atividade de engenharia nacional no desenvolvimento de bens de capital, que não tem aplicação somente no setor automotivo.

Assinatura

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1393

000025

Prodacen

3

DATA	PROPOSIÇÃO
	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.393/96

AUTOR	PRONTUÁRIO
Deputado FRANCISCO HORTA	

1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GERAL

PAGINA	ARTIGO	PARAGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01 DE 01				

TEXTO

Emenda Supressiva

No § Único, do Artigo 7º:

Suprimir as expressões "... e linhas de produção novas e completas

JUSTIFICATIVA

Estes conceitos são incompatíveis com o critério de índices médios globais por empresa uma vez que "linha de produção" não constitui uma unidade autônoma, fisicamente separada.

Além disso o conceito é também impreciso porque não consegue distinguir um investimento num produto inteiramente existente.

Portanto, não induz ao aumento de produção.

Além disso, a expressão é vaga, sendo impossível conceituar precisamente o alcance que se pretende, ensejando possíveis distorções inconvenientes.

Assinatura



MP 1393

000026



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.393/96

AUTOR	PRONTUÁRIO
Deputado JAIR SIQUEIRA	

1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 9 () SUBSTITUTIVO GERAL

PAGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01 DE 01				

TEXTO

Emenda Substitutiva

Dê-se ao § Único do Art. 7º a seguinte redação:

"Para as novas empresas montadoras relacionadas nas alíneas "a" a "g" do § 1º, do Art. 1º que venham a se instalar no País, para as linhas de produção novas e completas de montadoras relacionadas nas alíneas "a" a "g" do § 1º do Art. 1º, onde se verifique acréscimo efetivo, de capacidade instalada e para as fábricas novas de empresas já instaladas relacionadas nas alíneas "a" a "g" do § 1º do Art. 1º, definidas em regulamento, o índice de que trata este Artigo deverá ser atendido no prazo de três anos, a contar da data de início da produção dos referidos produtos, conforme dispuser o regulamento".

JUSTIFICATIVA

Já houve uma grande concessão às montadoras hoje instaladas no Brasil quando se admitiu reduzir o índice de conteúdo local dos seus produtos de 85% a 90% para 60%. Este nível é suficiente para o lançamento de novos produtos, principalmente dos "carros mundiais".

Assinatura

MP 1393

000027



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1393/96

EMENDA SUBSTITUTIVA

(Autor: Deputado CHICO DA PRINCESA)

O art. 7º terá a seguinte redação:

Art. 7º - Para os efeitos desta Medida Provisória, as empresas fabricantes dos produtos relacionados às alíneas "a" a "h" do § 1º do art. 1º, em cuja produção forem utilizados insumos importados relacionados no inciso II do mesmo artigo, deverão apresentar índice médio de nacionalização de oitenta por cento (80%), decrescendo a partir de 1996 até 1999, como segue:

- a) 1996 - setenta e sete, virgula cinco por cento (77,5%);
- b) 1997 - setenta e cinco por cento (75%);
- c) 1998 - setenta e dois virgula cinco por cento (72,5%);
- d) 1999 - setenta por cento (70%).

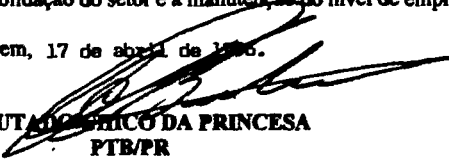
JUSTIFICATIVA

Hoje o índice de conteúdo local situa-se próximo a 90%.

A Inglaterra e a Itália estabelecem como parâmetro um índice de 80%, visando proteger a sua indústria. Portanto, necessário que se dê à indústria nacional, nessa abertura acelerada, condições mínimas de sobrevivência. Além do mais, a diminuição brusca da alíquota de importação associada a redução do índice de nacionalização, trará como consequência inevitável a diminuição de emprego e da produção do setor de autopeças, que conta hoje com cerca de 80% de empresas nacionais.

O seu escalonamento de 1996 até 1999, ano em que se estabilizará em 70%, é de vital importância para a consolidação do setor e a manutenção do nível de emprego.

Sala das Sessões em, 17 de abril de 1996.


DEPUTADO CHICO DA PRINCESA
PTB/PR

MP 1393

000028


Prodesen
Centro de Informação e Planejamento do Senado do Brasil - FIESP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1393/96

EMENDA SUBSTITUTIVA

(AUTOR: Deputado CHICO DA PRINCESA)

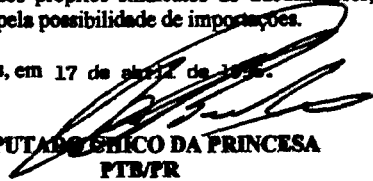
Substitua-se a redação do § 1º do art. 7º como segue, suprimindo-se seu segundo:

§ 1º - Deverá ser estabelecido, em regulamento, percentual não inferior a 70% de partes, peças, componentes, conjuntos e subconjuntos, fabricados no País, apurado em relação ao valor total desses produtos utilizados na produção, individualmente, das empresas referidas no "caput" deste artigo.

JUSTIFICATIVA

Já é enorme o clamor social relativamente aos efeitos desta Medida Provisória, provocando inclusive manifestações protecionistas às empresas nacionais produtoras de autopeças advindas dos próprios sindicatos de trabalhadores, em defesa de seus empregos, colocados em risco pela possibilidade de importações.

Sala das Sessões, em 17 de abril de 1996.


DEPUTADO CHICO DA PRINCESA
PTB/PR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1393

000029



DATA	PROPOSIÇÃO
	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.393/96

AUTOR	PRONTUARIO
Deputado RICARDO FAR	

1 () SUPRESSIVA	2 () SUBSTITUTIVA	3 () MODIFICATIVA	4 () ADITIVA	9 () SUBSTITUTIVO GERAL
------------------	--------------------	--------------------	---------------	--------------------------

PAGINA 01 DE 01	ARTIGO	PARAGRAFO	INCISO	ALINEA
--------------------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO

Emenda Substitutiva

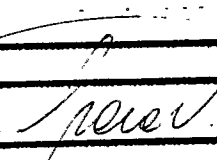
Dê-se ao § Único do Art. 7º a seguinte redação:

"Para as novas empresas montadoras relacionadas nas alíneas "a" a "g" do § 1º do Art. 1º que venham a se instalar no País, e para as fábricas novas de empresas já instaladas relacionadas nas alíneas "a" a "g" do § 1º do Art. 1º, definidas em regulamento, o índice de que trata este Artigo deverá ser atendido no prazo de três anos, a contar da data de início da produção dos referidos produtos, conforme dispuser o regulamento".

JUSTIFICATIVA

É impossível um controle efetivo do valor de importação de componentes. É necessário prevenir a possibilidade de que algumas empresas novas ingressassem no Brasil ao abrigo da Lei com o objetivo apenas de montar peças e outros componentes, utilizando o artifício de importação de "CKDs" e, com isso, substituindo empresas realmente produtoras de componentes no País. Nem mesmo as empresas de 1ª linha, sejam de capital nacional ou estrangeira, poderiam suportar essa concorrência desleal e predatória.

Assinatura

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS		MP 1393 000030  Coordenadoria de Informação e Processamento de Dados do Senado Federal
DATA	PROPOSIÇÃO	
	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.393/96	
AUTOR		PRONTUÁRIO
Deputado <u>AUGUSTO NARDES</u>		
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GERAL		
PÁGINA 01 DE 01	ARTIGO	PARÁGRAFO
		INCISO
		ALÍNEA
TEXTO		
Dê-se ao § Único do Art. 7º a seguinte redação: "Art. 7º - "O Poder Executivo poderá estabelecer, para as empresas, montadoras e fabricantes dos produtos relacionadas nas alíneas "a" a "h" do § 1º, do Art. 1º, em cuja produção forem utilizados insumos importados, relacionados no inciso II do mesmo Art., índice médio de nacionalização anual, por linha de produto, decorrente de compromissos internacionais assumidos pelo Brasil." JUSTIFICATIVA A presente emenda visa a evitar a concentração de partes, peças e componentes, importados em um único modelo, inibindo a possibilidade das empresas produzirem veículos importados na forma de CKD beneficiando-se do conteúdo local dos outros modelos produzidos na empresa.		
Assinatura 		

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS		MP 1393 000031  Coordenadoria de Informação e Processamento de Dados do Senado Federal
DATA	PROPOSIÇÃO	
16/04/96	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1393/96	
AUTOR		Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO CUNHA BUENO		1414-6
1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GERAL		
PÁGINA 1/1	ARTIGO 7º	PARÁGRAFO único
		INCISO
		ALÍNEA
TEXTO		
Dê-se ao parágrafo único do art. 7º da Medida Provisória nº 1393/96, a seguinte redação: "Art. 7º		

Parágrafo único. Para as empresas que venham a se instalar no País, para as linhas de produção novas e completas, onde se verifique acréscimo de capacidade instalada e para as fábricas novas de empresas já instaladas, definidas em regulamento, o índice de que trata este artigo deverá ser atendido no prazo de 5 (cinco) anos para as novas empresas que se instalarem no País e, 3 (três) anos para as linhas de produção novas de empresas já instaladas, a contar da data de início da produção dos referidos produtos, conforme dispuser o regulamento."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa compatibilizar os prazos das obrigações a serem assumidas pelas novas empresas a se instalarem no Brasil, lembrando que o tempo mínimo, de cinco anos, entre a construção e efetiva produção e adequação dos fornecedores locais aos altos quesitos de qualidade exigidos pelo mercado consumidor.

18

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1393

000032

Prodasen

Centro de Informações e Processamento de Dados do Senado Federal

2 DATA 16/04/96	3 MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1393/96	PROPOSIÇÃO
4 DEPUTADO JÚLIO REDECKER	AUTOR	5 Nº PROTOCOLO 518
6 ☐ SUPRESSIVA	7 ☐ SUBSTITUTIVA	8 ☒ MODIFICATIVA
9 ☐ ADITIVA	10 ☐ SUBSTITUTIVO PARCIAL	
11 PÁGINA 1/1	12 ARTIGO 7º	13 PARÁGRAFO
14 INCISO	15 ALÍNEA	

Dê-se a seguinte redação ao *caput* do art. 7º da Medida Provisória nº 1393/96:

"Art. 7º O Poder Executivo poderá estabelecer, para as empresas, montadoras e fabricantes dos produtos relacionados nas alíneas "a" a "h" do § 1º do art. 1º, em cuja produção forem utilizados insumos importados, relacionados no inciso II do mesmo artigo, índice médio de nacionalização anual, por linha de produto, decorrente de compromissos internacionais assumidos pelo Brasil."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa a evitar a concentração de partes, peças e componentes, importados em um único modelo, inibindo a possibilidade das empresas produzirem veículos importados na forma de CKD beneficiando-se do conteúdo local dos outros modelos produzidos na empresa.

18

ASSINATURA

MP 1393

000033

Prodesen

Centro de Legislação e Fomento do Senado Federal

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.393/96

AUTOR	PRONTUÁRIO
Deputado JAIR SIGUEIRA	

1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GERAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01 DE 01				

TEXTO

Inclua-se no artigo 7º o seguinte § 1º, renumerando-se o atual § único para § 2º:

§ 1º Deverá ser estabelecido, em regulamento, percentual não inferior a 70% de partes, peças, componentes, conjuntos e subconjuntos, fabricados no País, apurado em relação ao valor total deste produtos utilizados na produção, individualmente, das empresas referidas no caput deste artigo.

JUSTIFICATIVA

Já é enorme o clamor social relativamente aos efeitos desta Medida Provisória, provocando inclusive manifestações protecionistas às empresas nacionais produtoras de autopeças advindas dos próprios sindicatos de trabalhadores, em defesa de seus empregos, colocados em risco pela possibilidade de importações.

Assinatura

MP 1393

MEDIDA PROVISÓRIA Nº

000034

Prodesen

Centro de Legislação e Fomento do Senado Federal

EMENDA MODIFICATIVA

Inclua-se, o seguinte parágrafo, ao art. 7º:

§ - O percentual mínimo de partes, peças, componentes, conjuntos e subconjuntos, e matérias-primas, produzidos no país, apurado em relação ao valor total destes produtos utilizados na produção global das empresas referidas no "caput" deste artigo será de 70%.

Justificativa.

A emenda visa atenuar os efeitos adversos da abertura comercial sobre o setor de autopeças, ao estabelecer no próprio texto legal o percentual mínimo de nacionalização na produção das montadoras de automóveis.

Sala das Sessões, 14 de março de 1996.

DEPUTADO RICARDO IZAR
PT/SP

MP 1393

000035



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1 DATA 16/04/96	2 MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1393/96	3 PROPOSTOR
4 DEPUTADO RICARDO IZAR		5 DESCRIÇÃO
6 1 ☒ SUPRIR	2 ☐ SUBSTITUIR	3 ☐ MODIFICAR
4 ☐ ADIAR	5 ☐ SUBSTITUIR ELOGO	
7 NÚMERO 1/2	8 ARTIGO 10º	9 PARÁGRAFO 2º
10 NÚMERO	11 NÚMERO	12 NÚMERO

Suprima-se o § 2º do art. 10 da Medida Provisória nº 1393/96.

JUSTIFICATIVA

A regulamentação brasileira veicular evoca normas técnicas brasileiras embasadas nas internacionais. Contudo, acrescenta detalhes em sua regulamentação que alteram substancialmente o real escopo da norma e as adequações decorrentes são atendidas pelos importadores de veículos em obediência à Portaria nº 1, de 10/01/94, DOU de 14/01/94, Secretaria de Trânsito, Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, exemplo:

NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO VEICULAR, número de chassi ou número VIN, embora a Resolução nº 659/85, do CONTRAN, de 25/10/85, evoque a norma ABNT nº 6066, a qual é uma tradução fiel da norma internacional ISO 3779/77, para formatação e codificação do número VIN, e alterada pela Resolução 691/88 do CONTRAN, de 15/03/88, a qual estabelece de forma particular ao Brasil, o significado do décimo dígito, atribuindo à este exclusivamente o ano de fabricação. Ocorre que a norma ABNT e sua congênere ISO 3779/77, estabelecem para o 10º dígito a opcionalidade ao fabricante entre grafar o ano da fabricação ou ano-modelo, conforme prescrito na norma ABNT item 5.4 inciso "a":

"Pode ser alfa numérico e designa, se assim o desejar o fabricante, o ano de sua fabricação ou ano-modelo à escolha do fabricante, conforme tabela."

Portanto, trata-se de prerrogativa do fabricante a codificação do décimo dígito e, usualmente, os fabricantes estrangeiros utilizam a codificação ano-modelo, o que é mais racional, evitando inconvenientes da desvalorização dos veículos fabricados nos últimos meses do ano com as evoluções da série do ano subsequente, bem como a identificação destes veículos.

Exigir na origem esta adequação significa na verdade uma barreira não tarifária, pois os importadores de veículos não comercializam volumes significativos de veículos que justifique esta delicada e complexa alteração (em desconformidade à normatização utilizada no mundo).

Inclusive a adoção deste procedimento agride o "PROGRAMA DE MODERNIZAÇÃO DA REGULAMENTAÇÃO TÉCNICA - CONTRIBUIÇÃO À REFORMA DO ESTADO", Resolução CONMETRO nº 01, de 10/05/95, DOU 19/05 e 24/05/95, que aborda a regulamentação técnica do Estado com vistas a facilitação do comércio exterior e a inserção do Brasil no cenário internacional, chamando atenção para regulamentos ou normas internas que poderão dificultar o livre comércio, constituindo-se de fato barreiras não tarifárias, mecanismos cartoriais, reprovados pela OMC.

Acrescente-se ao exposto que adequar os veículos na origem significa, não adquirir no mercado interno os extintores, triângulos de segurança, etc; em prejuízo da utilização da mão de obra local da nossa indústria de autopeças.

ASSINATURA

MP 1393

000036

MEDIDA PROVISÓRIA Nº

Prodasen

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte redação ao art. 11.

Art. 11 - Os requisitos para habilitação das empresas ao tratamento a que se referem os artigos anteriores, será definido com base em projetos de aumento do volume de exportações, de investimentos e do nível de empregos da empresa.

JUSTIFICATIVA

A concessão de benefício fiscal preconizada na presente MP corresponde a uma transferência de recursos públicos para o setor automotivo, que certamente envolverá o cancelamento de despesas originalmente previstas no Orçamento Geral da União. Assim, a concessão de incentivos sempre envolve um ônus para a sociedade que deveria ser compensado com o retorno que isso teria na forma de crescimento do investimento produtivo e da geração de empregos e renda. Assim, exigir a contrapartida social deveria ser uma regra obrigatória para a aprovação de qualquer vantagem financeira ou incentivo fiscal. Entretanto, a medida provisória silencia sob este aspecto, remetendo para regulamento posterior, até mesmo, a própria fixação dos requisitos para habilitação das empresas ao tratamento favorecido. Isso nos parece uma falha injustificável da MP que exige ser sanada pela emenda que ora apresentamos.

Sala das Sessões, 14 de março de 1996.

DEPUTADO GILBERTO MENEGUELLI
PT/SP

MP 1393

000037

MEDIDA PROVISÓRIA Nº

Prodasen

Coordenadoria de Informação e Planejamento do Centro de Estudos Fiscais

EMENDA MODIFICATIVA

Inclua-se o seguinte parágrafo 1º ao art. 11, renumerando-se os demais:

§ 1º O Poder Executivo estabelecerá os mecanismos de controle necessários à verificação do fiel cumprimento do disposto nesta Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem objetivo de ajustar a redação da MP à outra emenda de nossa autoria ao artigo 11.

Sala das Sessões, 14 de março de 1996.

DEPUTADO JAIR MENEGUELLI
PT/SP

MP 1393

000038

MEDIDA PROVISÓRIA Nº

Prodasen

Coordenadoria de Informação e Planejamento do Centro de Estudos Fiscais

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 12 da Medida Provisória nº 1.351.

JUSTIFICATIVA

O dispositivo que ora pretendemos suprimir confere mais um benefício fiscal às pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, às quais passarão a contar com a depreciação acelerada de máquinas e equipamentos, relacionados no Anexo à Lei nº 9.000/95, adquiridas até 31 de dezembro de 1997. A medida beneficiará prioritariamente as montadoras de automóveis, que já não recolhem IRPJ, por conta de uma série de estímulos fiscais com que têm sido contempladas ao longo dos anos. Medidas como essa têm contribuído para tornar o sistema tributário mais injusto, pois subsidia setores detentores de elevada capacidade contributiva e não estabelece contrapartidas sociais na forma de investimentos e geração de empregos da parte das empresas beneficiadas. O valor da arrecadação do IRPJ tem decrescido assustadoramente ao longo dos últimos anos, o que levou o governo a editar medidas provisórias, já convertidas em lei, com o objetivo de recuperar a receita deste imposto. Assim, ao mesmo tempo em que aperta alguns setores com maiores gravames tributários, o governo apresenta um pacote de benefícios fiscais ao segmento das montadoras, ampliando-lhes o tratamento privilegiado. O

Governo ainda não definiu uma consistente política industrial, por isso tem pautado sua atuação na concessão de incentivos dispersos e desarticulados entre si, ampliando a colcha de retalhos em que se transformou o sistema de concessão de benefícios fiscais brasileiros e o caráter concentrador do sistema econômico. Diante disso, faz-se necessário suprimir medidas casuísticas com a que é propugnada pelo artigo 12.

Sala das Sessões, 14 de março de 1996.

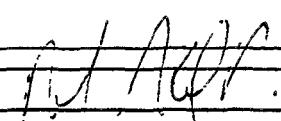
DEPUTADO CAIR MENEGUELLI
PT/SP

MP 1393

000039

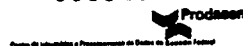
Prodesen

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 16/04/96		1 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1393/96	
3 AUTOR DEPUTADO CUNHA BUENO		4 Nº PROTOCOLO 1414-6	
5 TIPO 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL			
6 FOLHA 1/1	7 ARTIGO 12	8 PARÁGRAFO	9 NÚMERO
10 TEXTO Dê-se ao caput do art. 12 da Medida Provisória nº 1393/96, a seguinte redação: "Art. 12. As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real poderão promover depreciação acelerada, em valor correspondente à depreciação normal e sem prejuízo desta, do custo de aquisição ou construção de máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, novos, relacionados no Anexo à Medida Provisória nº 1.328, de 29 de fevereiro de 1996, adquiridos no prazo de 5 anos a partir da data de publicação desta Medida Provisória, e 31 de dezembro de 1997, utilizados em processo industrial do adquirente." JUSTIFICATIVA A implantação de uma nova montadora ou mesmo uma indústria de autopeças requer prazo de 24 a 36 meses. Considerando que as decisões serão tomadas somente após o estabelecimento definitivo desta Medida Provisória, o usufruto dos benefícios contidos na mesma ficará reduzido para um período de 1 a 2 anos.			
11 ASSINATURA 			

MP 1393

000040



Reduz a alíquota do imposto de importação para os produtos que especifica e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº 1.393/95

Acrescente-se ao art. 16 da medida provisória o seguinte parágrafo:

"Art. 16

§ 6º Para as empresas localizadas nas Regiões Norte e Nordeste, o benefício previsto neste artigo inclui também os investimentos em capital fixo realizados entre a data de publicação da lei que resultar desta medida provisória e 31 de dezembro de 2005.

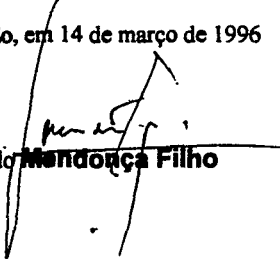
Justificação

A emenda proposta procura compatibilizar os objetivos expressos pela Medida Provisória nº 1.393/95, no sentido de estimular os investimentos e a modernização no país do complexo industrial encabeçado pela indústria automobilística, com o dever da União, previsto no art. 43 da Constituição Federal, de buscar reduzir as desigualdades regionais.

Com efeito, os dois objetivos são perfeitamente compatíveis e até complementares. Com a adoção da emenda que ora apresentamos haverá um forte estímulo para que a instalação de novas unidades industriais do complexo automotivo, presentemente em estudos por parte de diversos grupos empresariais, se dê nas Regiões menos favorecidas do país - facultando uma desejável descentralização industrial e alavancando o desenvolvimento daquelas regiões -, sem que, contudo, haja prejuízo às indústrias já instaladas.

Difícilmente seria possível encontrar outra medida que tivesse um maior potencial para estimular o desenvolvimento das Regiões Norte e Nordeste do que a que aqui se apresenta, tal o rebatimento econômico que certamente adviriam da instalação de unidades da indústria automotiva, bem como certamente representa uma intervenção estatal na realidade daquelas Regiões mais barata do que as atualmente em curso, para dimensão dos efeitos benéficos a serem produzidos.

Sala da Comissão, em 14 de março de 1996

Deputado  **Mendonça Filho**

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1393

000041

2 DATA
16/04/963 PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1393/96Prodasen
Centro de Informação e Processamento de Dados do Senado Federal4 AUTOR
DEPUTADO PAULO CORDEIRO

5 Nº PROPOSTANTE

6 TIPO
1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL7 FOLHA
1/18 ARTIGO
998

9 PARÁGRAFO

10 INCISO

11 ALÍNEA

Inclua-se o seguinte dispositivo, onde couber:

"Art. A alíquota do Imposto de Importação incidente sobre os produtos relacionados nas alíneas "a" a "c" do § 1º, do artigo 1º passa a ser de 20% (vinte por cento) "ad valorem" exclusivamente para os veículos importados estacionados em recintos alfandegados, até a data de 31 de dezembro de 1995."

JUSTIFICATIVA

Tendo em vista que os veículos importados, estocados em recintos alfandegados foram fabricados no início do ano de 1995, atendendo pedidos dos nossos empresários importadores, para atenderem a alta demanda do nosso mercado consumidor, observada no período setembro/94 e março/95, inclusive para ajudar o governo no combate à prática do agio, estes veículos ao chegarem ao Brasil se depararam com outro cenário: aumento brutal das alíquotas de importação de 20 para 70%; ausência de linhas de crédito direto ao consumidor, em prazos compatíveis; altíssimas taxas de juros no curto prazo e restrição às operações de leasing, arrendamento mercantil.

Diante deste quadro, estes veículos ficaram prejudicados na sua capacidade de concorrer com os de fabricação local e, o pior estão levando à insolvência a rede de concessionários de veículos importados. Note-se que estamos falando de 741 pequenas e médias empresas brasileiras, que estão demitindo pessoal ou fechando as portas. Some-se a impossibilidade de reexportação ou venda no exterior destes veículos, pois além de serem fabricados com exclusividade para o nosso País de combustível peculiar, estão totalmente defasados com as novas versões de 1996.

A redução das alíquotas especificamente para os veículos entrepostados até 31/12/95 irá viabilizar a sobrevivência dos importadores da rede concessionária, evitará sobressaltos no sistema bancário, pois atualmente alguns importadores tolhidos na sua capacidade de honrar seus pagamentos estão entregando lotes de veículos aos bancos que afiançaram suas cartas de crédito; e, sobretudo, irá evitar a demissão em massa de funcionários dessas empresas concessionárias.

MP 1393

000042



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 16/04/96	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1393/96
4 AUTOR DEPUTADO PAULO CORDEIRO	5 Nº PROTOCOLO
6 TIPO ☐ 1 SUPLENTE ☐ 2 SUBSTITUTIVA ☐ 3 MODIFICATÓRIA ☒ 4 ADITIVA ☐ 5 SUBSTITUTIVO GERAL	
7 FOLHA 1/1	8 ARTIGO 999
9 TEXTO Inclua-se o seguinte dispositivo onde couber: "Art. O prazo de permanência de veículos em terminais ou depósitos alfandegados de uso público, previstos na Instrução Normativa 51/93, da Secretaria da Receita Federal, com vencimento nos meses de julho a dezembro de 1995 e janeiro a março de 1996, ficam prorrogados até 30 de junho de 1996, ficando prejudicados os processos instaurados com base no art. 544 e seguintes do Decreto nº 91.030, de 5 de março de 1985." JUSTIFICATIVA Os veículos que se encontram hoje no porto ou em trânsito, com as G.I.'s devidamente emitidas e ressalvadas pelo artigo 10-§ 1º da MP, terão que ser nacionalizados, conforme a Instrução Normativa nº 51/93, da SRF, no prazo máximo de 120 dias. Em face das condições atuais de mercado, inclusive as restrições de crédito ao consumidor, este prazo não é compatível à absorção gradual dos veículos pelo mercado até junho de 1996. Além disso, do ponto de vista da Balança Comercial, é interessante que tais nacionalizações sejam gradativas até dezembro de 1996 e não causem impacto concentrado na balança, em função da expiração de tais prazos. Dessa forma, forçar as nacionalizações antecipadamente em relação ao mercado geraria um prejuízo financeiro extremamente elevado às empresas importadoras, comprometendo a viabilidade das empresas importadoras com possível repasse das consequências às instituições financeiras que suportam hoje tais importadores.	
10 ASSINATURA 	

MP 1393

000043



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 16/04/96	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1393/96
4 AUTOR DEPUTADO PAULO CORDEIRO	5 Nº PROTOCOLO
6 TIPO ☐ 1 SUPLENTE ☐ 2 SUBSTITUTIVA ☐ 3 MODIFICATÓRIA ☒ 4 ADITIVA ☐ 5 SUBSTITUTIVO GERAL	
7 FOLHA 1/1	8 ARTIGO 999
9 TEXTO Inclua-se o seguinte dispositivo, onde couber: "Art. Não se aplicarão as restrições contidas na Portaria DECEX nº 8, de 13/05/91, aos veículos automotores citados nas alíneas "a" a "c", do § 1º do Art. 1º desta Medida Provisória ou sucedâneas, importados no estado de veículos usados e, exclusivamente, no período compreendido entre 1º/03/90 até 12/04/96."	

JUSTIFICATIVA

Os adquirentes destes produtos o fizeram de boa fé e encontram-se intranquilos quanto ao destino do bem adquirido. Inclusive, via de regra, o fizeram por não se submeterem à exploração do pagamento de ágio, ou ainda, à incoerência de pagarem por veículo usado valor maior que aquele sugerido pelo fabricante local ao veículo novo.

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1393

000044

Prodesen

2 DATA 16/04/96	3 MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1393/96
4 DEPUTADO PAULO CORDEIRO	5 PROPOSTA
6 ☐ SUPRESSIVA	7 ☐ SUBSTITUTIVA
8 ☐ MODIFICATIVA	9 ☒ ADITIVA
10 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL	
11 FOLHA 1/1	12 ARTIGO 999
13 PARÁGRAFO	14 ACÓRDIO
15 ALÍNEA	

Inclua-se o seguinte dispositivo, onde couber:

"Art. . Os conhecimentos de embarque internacional de veículos importados a partir de 1º de janeiro de 1995, que abrangerem mais de um veículo, poderão ser desdobrados de forma a permitir o início do processo do desembaraço aduaneiro por unidades, mediante a apresentação da via "não negociável" daqueles conhecimentos de embarque internacional."

JUSTIFICATIVA

Existe hoje em vigor uma ordem de serviço da SRF nº 002/95, que estabelece que a nacionalização dos veículos pode ser feita através de lotes gerados por desdobramento de Conhecimentos de Embarque, exigido para tal a apresentação do "Conhecimento de Embarque Master original negociável endossado", que, normalmente, está em posse da instituição bancária que suporta o importador. Nesse caso, na prática, a retirada do "B/L Master original negociável endossado" pela instituição financeira, força o pagamento integral do lote, inviabilizando financeiramente o importador, o que não é compatível nem com a gradual venda até dezembro de 1995, pelas atuais condições de mercado, nem com a gradual nacionalização e seu impacto na Balança Comercial.

Como solução, é proposto que a SRF altere tal instrução, permitindo que o mesmo procedimento de desdobramento de conhecimentos de embarque se dê através da apresentação da via não negociável do conhecimento de embarque, para desdobramentos unitários.

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1393

000045



Centro de Substituição e Processamento de Dados do Senado Federal

2 DATA
16/04/963 PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1393/964 AUTOR
DEPUTADO PAULO CORDEIRO

5 Nº PROTOCLÁRIO

6 TIPO
1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL7 PÁGINA
1/18 ARTIGO
999

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

9 TEXTO
Inclua-se o seguinte dispositivo, onde couber:

"Art. . O Banco Central registrará, para os devidos fins, a prorrogação da carta de crédito obtida pelo importador por até 180 (cento e oitenta) dias."

JUSTIFICATIVA

Note-se que quando um importador efetua a colocação de algum pedido de determinada mercadoria sob encomenda junto a um Exportador no exterior, usualmente este Exportador solicita ao Importador a abertura de Carta de Crédito, irrevogável e confirmada por Banqueiro de primeira linha no exterior, tendo em vista ser este instrumento, o de maior segurança nos trâmites financeiros do comércio internacional.

Geralmente, neste setor, esta prática é adotada por quase todos os importadores de veículos, sendo que o financiamento é fornecido pelo próprio exportador (Supplier's Credit) e com vencimento em 180 dias da data do embarque/BL e com pagamento de juros.

Dentro desse prazo de 180 dias e com base no preço final do produto (preço público), os importadores definem previamente as quantidades a serem encomendadas, sendo que estas são baseadas na demanda do mercado interno e consequentemente, a Carta de Crédito é assim emitida.

Com a desaceleração do volume de vendas de veículos importados, em função do aumento do preço final dos mesmos, devido ao aumento da alíquota do I.I. de 20% para 32% e para 70%, o prazo de colocação desses produtos no mercado interno, bem como o prazo de liquidação de câmbio (pagamento da Carta de Crédito) inevitavelmente terá que ser prorrogado por outros 180 dias.

Essas prorrogações dependem de anuência prévia do exportador no exterior e do registro no Banco Central, para que os Bancos Brasileiros que emitiram as Cartas de Crédito e o Decex possam processá-las.

É certo que, em face das já referidas atuais situações de mercado, alguns dos exportadores já estariam concordando com a dilação do prazo de pagamento, dando assim sua contribuição para adequarmos o segmento de importadores de veículos na nova realidade em que vive todo o segmento.

Assim, o registro no Banco Central da dilação, é fundamental para solucionar esta situação, sendo certo que já há no Banco Central do Brasil pedidos protocolados nesse sentido.

10

MP 1393

000046

Prodasen

Centro de Informações e Processamento de Dados do Senado Federal

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.393/96

AUTOR	PRONTUÁRIO
Deputado FRANCISCO HDATA	

1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 9 () SUBSTITUTIVO GERAL

PAGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALNEA
01 DE 01				

TEXTO

Inclua-se onde couber:

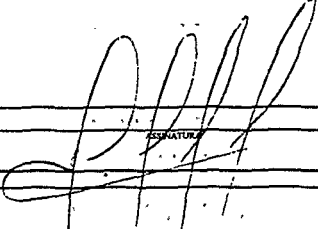
§ O Poder Executivo promoverá ajustes periódicos a alíquota de que trata o "caput" deste Art., a fim de resguardar o equilíbrio do saldo da balança comercial do setor de autopeças.

JUSTIFICATIVA

As disposições contidas na MP nº 1351 têm o objetivo de ajustar as regras de tributação internas ao novo regime formulado pelo Mercosul. A medida representará, portanto, um avanço no sentido da integração e intensificação das relações comerciais entre aqueles países, com consequências significativas para a ampliação da competitividade no setor. Contudo, ainda que reconheçamos os méritos de tal medida, somos obrigados a reconhecer que a política de promoção comercial brasileira deve se ater a certos limites fixados pela própria capacidade de adaptação dos setores econômicos diretamente atingidos. O setor de autopeças caracteriza-se por uma enorme heterogeneidade entre as empresas, no que respeita ao tamanho, porte financeiro e capacidade de inovação tecnológica. A abertura às importações já vem comprometendo o desempenho de várias empresas, levando-as a dispensar empregados ou, mesmo, a encerrar suas atividades. Por outro lado, o acirramento da competição internacional aconteceu exatamente num momento em que o setor tem buscado se adaptar a profunda reestruturação promovida no segmento das montadoras, notadamente no seu relacionamento com fornecedores. Enfim, a presente emenda tem cunho de buscar atenuar os efeitos de uma política de abertura dissociada de uma política industrial mais ampla, que viabilize o crescimento sustentado para o setor.

Assinatura



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS		MP 1393 000047 
2 DATA 16/04/96	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1393/96	
4 DEPUTADO JÚLIO REDECKER AUTOR		5 Nº PROTOCOLO 518
6 TIPO 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL		
7 PÁGINA 1/1	8 ARTIGO 999	9 INCISO ALÍNEA
9 TEXTO Inclua-se o seguinte dispositivo, onde couber: “Art. . Em situações de desabastecimento total ou parcial de mercado, ou de aumentos injustificados de preços de determinados tipos de veículos nacionais, o Poder Executivo poderá, temporariamente, reduzir a alíquota do Imposto de Importação incidente sobre os veículos importados do mesmo tipo. JUSTIFICATIVA Este artigo visa propiciar ao Governo, instrumentos para garantir o abastecimento do mercado doméstico, bem como, a rápida ação do Governo Federal para a resolução destes problemas. 		
10 ASSINATURA		

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS		MP 1393 000048 
2 DATA 16/04/96	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1393/96	
4 DEPUTADO RICARDO IZAR AUTOR		5 Nº PROTOCOLO
6 TIPO 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL		
7 PÁGINA 1/1	8 ARTIGO 999	9 INCISO ALÍNEA
9 TEXTO Inclua-se o seguinte dispositivo, onde couber: “Art. O prazo de permanência dos produtos relacionados nas alíneas “a” a “c” do § 1º do artigo 1º, em terminais ou depósitos alfandegados de uso público ou privado passa a ser de 180 dias.” JUSTIFICATIVA O prazo para a comercialização de veículos automotores, adquiridos no atacado, isto é, em grandes lotes demandam tempo superior ao previsto atualmente de 90 dias, estabelecido antes da abertura comercial do País, portanto adequado às importações praticamente unitárias.		

Em decorrência deste atavismo muitas empresas estão em vias de perderem seus estoques para a Receita Federal. Fato que restringe em muito a ação reguladora de preços promovida pela oferta de veículos importados em prejuízo do empresário e do consumidor final.

ASSINATURA

MP 1393

EMENDA Nº

000049


Coordenadoria de Informação e Planejamento do Congresso Nacional

(Do Deputado Wilson Campos)

À Medida Provisória nº 1.393, de 11/04/96, que “reduz o imposto de importação para os produtos que especifica e dá outras providências”.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo, na Medida Provisória nº 1.393, de 11/04/96:

“Art. - Os investimentos estrangeiros realizados na área de atuação da SUDENE até 31 de dezembro do ano 2010 por empresas montadoras e fabricantes dos produtos relacionados nas alíneas “a” a “h” do §1º do art. 1º desta Medida Provisória ficarão isentos do Imposto de Renda na Fonte pelo prazo de 15 anos sobre os lucros remetidos ao Exterior, observado o limite de 25% ao ano sobre o capital e reinvestimentos registrados no Banco Central.”

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil apresenta-se, no cenário internacional, como excelente alternativa de investimento para capitais internacionais, principalmente após a estabilização da economia, a partir do plano real. A se deixar que esses investimentos sigam as livre forças do mercado, a decisão quanto à localização dos empreendimentos buscará as áreas já desenvolvidas, onde as economias externas reduzirão seus custos.

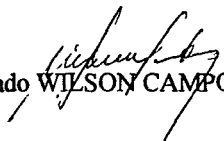
Tendo em vista a necessidade de descentralizar o desenvolvimento, urge que seja concedido tratamento fiscal diferenciado para os investimentos estrangeiros que se destinem ao Nordeste, principalmente os da indústria automobilística, que tem manifestado interesse em participar efetivamente do mercado brasileiro.

Os incentivos tradicionais ao desenvolvimento regional, como a isenção e redução do Imposto de Renda, o Reinvestimento e o apoio financeiro do Fundo de Investimentos do Nordeste - FINOR têm-se

apresentado insuficientes para atrair para o Nordeste os investimentos estrangeiros de monta, como os representados pela indústria automobilística, concentrados nas regiões Sul e Sudeste.

A fim de compensar desvantagens locacionais, propõe-se que os investimentos estrangeiros realizados na área de atuação da SUDENE até 31 de dezembro do ano 2010, por empresas do setor automobilístico, fiquem isentos do Imposto de Renda na Fonte pelo prazo de 15 anos sobre os lucros remetidos ao Exterior, observado o limite de 25% ao ano sobre o capital e reinvestimentos registrados no Banco Central.

Sala das Sessões, 17 de abril de 1996

Deputado  WILSON CAMPOS

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.394, DE 11 DE ABRIL DE 1996, QUE "DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO PRESUMIDO DO IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS, PARA RESSARCIMENTO DO VALOR DO PIS/PASEP E COFINS NOS CASOS QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS" (Reedição da MP 1352/96):

CONGRESSISTAS	EMENDAS Nºs
Deputado BASÍLIO VILLANI.....	007
Deputado FRANCISCO DORNELLES.....	001= 004 010 012 013 014
Deputado FRANCISCO HORTA.....	008
Deputado JOSÉ JORGE.....	016
Deputado PAULO GOUVÊA.....	011
Deputado PAULO LIMA.....	006.
Deputado PAULO ROCHA.....	002 005.
Deputado PEDRINHO ABÃO.....	003.
Deputado SÉRGIO MIRANDA.....	009.
Senador WALDECK ORNELAS.....	015 017.

MP 1.394

EMENDA Nº

000001

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1394, DE 1996

assin

Autor: Deputado Francisco Dornelles

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º O produtor-exportador de mercadorias nacionais fará jus ao ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nºs 7, de 7 de setembro de 1970, 8, de 3 de dezembro de 1970 e 70, de 30 de dezembro de 1991, incidentes sobre matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, utilizadas no processo produtivo.

§ 1º Serão consideradas exportadas, para efeito do disposto neste artigo, as mercadorias vendidas a empresa comercial exportadora, de que trata o art. 1º do Decreto-lei nº 1.248, de 29 de novembro de 1972.

§ 2º O ressarcimento previsto neste artigo será feito mediante crédito ao produtor-exportador, a ser compensado com débitos oriundos das respectivas contribuições."

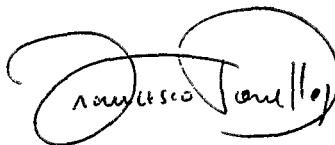
JUSTIFICAÇÃO

A redação original institui crédito-presumido, que pode ser considerado como subsídio, contrariando as regras do GATI.

Também estabelece a compensação com o imposto sobre produtos industrializados, o que prejudica os estados e municípios que recebem recursos desse imposto via Fundos de Participação dos Estados e dos Municípios, e do Fundo de Compensação das Exportações. Os estados mais pobres são os mais prejudicados, dado o critério de repartição que os favorece.

Da mesma forma, a medida beneficia apenas os produtores-exportadores, quando o problema atinge também as empresas comerciais exportadoras.

A presente emenda visa a corrigir esses problemas, instituindo crédito fiscal a ser deduzido da própria contribuição devida pelos produtores-exportadores, bem como estendendo o benefício nas vendas às empresas comerciais exportadoras.



MP 1.394

000002

**EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

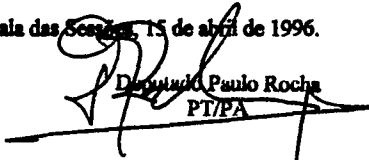
"Art. 1º O produtor exportador de mercadorias nacionais fará jus a crédito fiscal em compensação das contribuições de que tratam as Leis Complementares nºs 7, de 7 de setembro e 1970, 8, de 3 de dezembro de 1970, e 70, de 30 de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo.

JUSTIFICATIVA

A presente alteração tem o objetivo de determinar que o crédito fiscal seja deduzido da própria contribuição devida pelos produtores exportadores. Esta emenda permitirá evitar que a concessão do benefício, via crédito do IPI, acarrete em prejuízos aos estados e municípios que recebem recursos deste imposto através do Fundo de Participação de Estado e Municípios.

Ao instituir a figura do crédito fiscal sobre o recolhimento do PIS/PASEP e COFINS estamos desonerando o contribuinte naquilo que ele efetivamente recolheu e aprimorando a norma, por melhor ajustá-la aos ditames de justiça fiscal.

Sala das Sessões, 15 de abril de 1996.


Deputado Paulo Rocha
PT/PA

MP 1.394

000003

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1394/96****EMENDA ADITIVA**

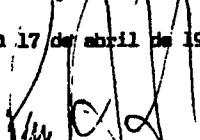
(Autor: Deputado PEDRINHO ABRÃO)

Acrescente-se ao art. 1º da MP 1394/96, entre as expressões "mercadorias" e "nacionais" a expressão "e produtos semi-elaborados".

JUSTIFICATIVA

O produto semi-elaborado exportado merece o mesmo tratamento relativo ao crédito presumido do IPI para ressarcimento dos PIS/PASEP e COFINS e pelas mesmas razões de efeito melhor e mais imediato apresentado na exposição de motivos.

Sala das Sessões, em 17 de abril de 1996.


DEPUTADO PEDRINHO ABRÃO
PT/GO

MP 1.394

EMENDA Nº

000004

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1394, DE 1995



Autor: Deputado Francisco Dornelles

Dê-se ao caput do art. 2º a seguinte redação:

"Art. 2º A base de cálculo do crédito fiscal será determinada mediante a aplicação, sobre o valor total das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem referidos no artigo anterior, do percentual correspondente à relação entre a receita de exportação e a receita operacional bruta do produtor-exportador."

JUSTIFICAÇÃO

A presente alteração se vincula à emenda de minha autoria que altera o art. 1º da Medida Provisória, transformando o crédito-presumido em crédito fiscal a ser abatido das próprias contribuições do PIS/PASEP e COFINS.

MP 1.394

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.394.

000005



EMENDA MODIFICATIVA

O parágrafo único, do art. 2º, da Medida Provisória nº 1.394 passa a ter a seguinte redação:

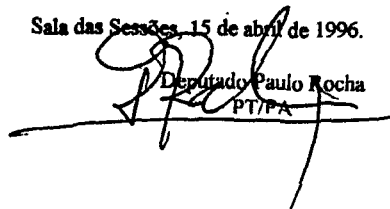
Parágrafo Único. O crédito fiscal será o resultado da aplicação do percentual de 2,65% sobre a base de cálculo definida neste artigo.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória em tela institui crédito presumido do IPI para ressarcimento do valor do PIS/PASEP e COFINS recolhidos pelo produtor exportador. Em suas edições anteriores, o dispositivo estabelecia que o crédito fiscal seria o resultado da aplicação do percentual de 2,65% sobre a base de cálculo das referidas contribuições. Essa regra decorre do fato de que a COFINS é calculada mediante a aplicação de uma alíquota de 2% sobre o faturamento bruto, enquanto que o PIS/PASEP incide sobre a receita operacional à alíquota de 0,65%. A medida, portanto, agregaria ambas as alíquotas para efeito de determinação do crédito. Na sua versão atual, a medida provisória duplica este percentual, passando a considerar uma alíquota de 5,37% para a definição do crédito fiscal.

Esta alteração se constitui numa ampliação do benefício fiscal, envolvendo uma renúncia de receita de cerca de R\$ 700 milhões, o que não se justifica numa conjuntura de aperto orçamentário e de contenção de gastos na área social. Nesse sentido, propomos o retorno da redação originalmente adotada na medida provisória, com a instituição de um percentual de 2,65% para o crédito fiscal.

Sala das Sessões, 15 de abril de 1996.


Deputado Paulo Rocha
PT/PA

MP 1.394

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

000006

1	2	3	4	5	6	7	8	9	10
1	1	Medida Provisória nº 1.394							
DEP. PAULO LINA									
1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICADORA 4 ☒ - ADITIVA 5 ☐ - SUBSTITUTIVA GERAL									
ARTIGO		PARÁGRAFO		PÁR. 2º		PÁR. 3º		ALÍNEA	

Acrescente-se o seguinte novo parágrafo ao artigo 2º da Medida Provisória nº 1.394, de 11 abril de 1996, passando o atual parágrafo único a constituir o seu parágrafo primeiro:

"Art. 2º

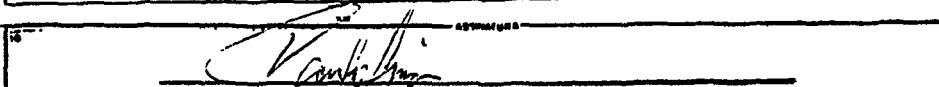
§ 1º

§ 2º O percentual de 5,37 % referido no parágrafo anterior poderá ser aumentado pelo Ministro de Estado da Fazenda em relação a determinado setor produtivo, desde que , ouvidos os representantes deste, resultar comprovada sua insuficiência."

JUSTIFICATIVA

O percentual estabelecido no parágrafo único do artigo 2º dessa Medida Provisória só pode ser entendido como percentual básico, generalizado, sujeito a alteração, desde que fique devidamente comprovada sua insuficiência para atender aos corretos propósitos de desonerar as exportações brasileiras.

Assim, para tornar efetiva e completa, em relação à carga tributária representada pelas contribuições ao PIS/PASEP, a pretendida desoneração, convém a inserção no texto da lei resultante dessa medida provisória do novo parágrafo que propomos fique constando do seu artigo 2º.


Paulo Lina

MP 1.394

000007

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.394, DE 1



 Curso de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

Dispõe sobre a instituição do crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, para ressarcimento do valor do PIS/PASEP e COFINS nos casos que especifica, e dá - outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Acrescente-se o seguinte parágrafo ao art. 2º, passando o atual parágrafo único a constituir o seu parágrafo primeiro:

"Art. 2º

§ 1º

§ 2º O percentual de 5,37% referido no parágrafo anterior poderá ser aumentado pelo Ministro de Estado da Fazenda em relação a determinado setor produtivo, desde que, ouvidos os representantes deste, resultar comprovada sua insuficiência".

JUSTIFICAÇÃO

O percentual estabelecido no atual parágrafo único do art. 2º desta Medida Provisória só pode ser entendido como percentual básico, generalizado, sujeito a alteração, desde que fique devidamente comprovada sua insuficiência para atender aos corretos propósitos de desonerar as exportações brasileiras.

Assim, para tornar efetiva e completa em relação à carga tributária representada pelas contribuições ao PIS/PASEP a pretendida desoneração, convém a inserção no texto da lei resultante desta Medida Provisória do novo parágrafo que ora propomos.

Sala da Comissão, em

Deputado **BASÍLIO VILLANI**
PPB-PR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.394

000008



 Curso de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

PÁGINA		PROPO:		Medida Provisória nº 1.394	
/ /					
AUTOR		FRANCISCO HORTA		Nº PROPOSTA	
1 ☐ - SUPRESSÃO 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - INFORMATIVA 4 ☐ - ADITIVA 5 ☐ - SUBSTITUTIVA GLOBAL					
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INÍCIO	FIM	
	2º	02			

Acrescente-se um segundo parágrafo ao artigo 2º da Medida Provisória nº 1.394, de 11 de abril de 1996, tornando-se o atual parágrafo único o seu parágrafo primeiro. O novo parágrafo deve ser o seguinte:

"Art.2º

§ 1º

§ 2º O percentual referido no parágrafo anterior poderá ser alterado pelo Ministro de Estado da Fazenda relativamente a setor produtivo específico, ouvidos os representantes deste."

JUSTIFICATIVA

Para que seja efetivo e mais completo o cumprimento do propósito de desonerar as exportações brasileiras da carga referente às contribuições do PIS/PASEP, faz-se interessante propiciar a possibilidade de os diversos setores exportadores, cujas características e peculiaridades das respectivas cadeias produtivas obviamente são diferenciadas, submeterem à autoridade administrativa competente suas respectivas situações. Dêsse modo, será possível fixar-se com maior precisão qual o percentual referente ao crédito fiscal admissível para cada setor.

ASSINATURA

MP 1.394

000009

Produsen

DATA
17 / 04 / 96

PROPOSIÇÃO -
Medida Provisória nº 1.394 / 1

Centro de Informação e Planejamento do Senado da Câmara Federal

AUTOR
Deputado Sérgio Miranda

Nº PROTOCOLO
266

TIPUS
1 ☒ SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA
1 / 1

ARTIGO
4º

PARÁGRAFO

INÍCIO

ALÍNEA

TEXTO

Emenda a Medida Provisória nº 1394/96

MP1394 DOC

Suprima-se o art. 4º.

Justificação

Além da renúncia fiscal da receita do IPI o art. 4º impõe ao Tesouro o desembolso de recursos, implicando em estender esta renúncia fiscal, por si só absurda, a outros tributos. O dispositivo é por demais oneroso e inconveniente.

ASSINATURA

MP 1.394

EMENDA Nº

000010

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 139.


Centro de Informação e Planejamento do Senado do Brasil

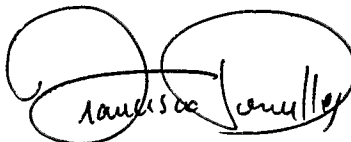
Autor: Deputado Francisco Dornelles

Dê-se a seguinte redação ao art. 4º:

"Art. 4º Em caso de comprovada impossibilidade de utilização do crédito fiscal em compensação das contribuições de que trata o art. 1º, devidas pelo produtor-exportador nas operações de venda no mercado interno, far-se-á o ressarcimento em moeda corrente."

JUSTIFICAÇÃO

A presente alteração se vincula à emenda de minha autoria que modifica o art. 1º da Medida Provisória, transformando o crédito-presumido em crédito fiscal a ser abatido das próprias contribuições do PIS/PASEP e COFINS.



MP 1.394

000011

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA
de 11 de abril de 1996.
Centro de Informação e Planejamento do Senado do Brasil**Acrescente-se ao artigo 4º, o seguinte parágrafo:****Art. 4º -****.....**

Parágrafo único - Se for inviável a compensação do crédito presumido nas operações de venda de mercado interno, pela não incidência ou isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados sobre suas operações, o produtor-exportador poderá utilizar o crédito presumido, na forma regulamentada pelo Poder Executivo:

I - em compensação das incidências das contribuições sociais previstas no artigo 1º;

II - mediante transferência do crédito presumido para outras empresas controladas, coligadas, controladoras ou interligadas.

JUSTIFICAÇÃO

O Governo Federal, através desta Medida Provisória, institui crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados para

ressarcimento do valor PIS/PASEP e do COFINS em favor dos exportadores.

Desta forma, pretende-se reduzir o chamado "Custo Brasil", aumentado por força de tributos e contribuições (como o PIS e o COFINS) que incidem em cascata uma vez sobre aquisições de matéria-prima para industrialização e/ou processamento e outra vez sobre sua posterior exportação.

Ocorre que há cada vez mais produtores-exportadores que produzem e vendem apenas ou quase exclusivamente artigos isentos de IPI, seja na exportação (exatamente por se tratar de produtos industrializados, como estabelecido na Constituição Federal) seja nas vendas no mercado interno, pela seletividade do IPI devido, também prevista constitucionalmente.

Isto gera, assim, uma situação paradoxal, onde o produtor tem créditos de IPI, mas não pode utiliza-los na compensação prevista na MP, pela falta de débitos resultantes de IPI devido, já que nada deve a este título, mesmo em relação a suas vendas no mercado interno.

Sensível a esta situação, a MP prevê no caput do seu artigo 4º, o ressarcimento em moeda corrente dos créditos que comprovadamente estejam impossibilitados de serem compensados do IPI devido pelo produtor.

Entretanto, a compensação em moeda corrente acarreta, na prática, sérios obstáculos:

- . é complexa do ponto de vista burocrático, mesmo já havendo sido objeto de regulamentação pela Portaria MF 129 de 05/04/95;
- . ficará sempre na dependência da disponibilidade de recursos orçamentários, o que envolve óbvio problema prático, pois o orçamento não pode prever o volume de créditos cujo ressarcimento irá ser necessário;
- . irá prejudicar o exportador, uma vez que a Receita Federal tradicionalmente não admite a atualização monetária do crédito a ser ressarcido, por falta de previsão legal, o que envolve perdas substanciais durante os diversos meses de tramitação e comprovação do pedido de ressarcimento;
- . envolve um ritual burocrático que irá se repetir a cada mês, já que o problema é de caráter contínuo.

Acreditamos que a emenda proposta venha resolver os problemas descritos para a utilização do crédito, dando-se ao produtor-exportador, em termos realmente práticos, o direito ao benefício, sem que o mesmo tenha que, a cada mês, requerer o ressarcimento em espécie e, em seguida, deva aguardar meses pelo reconhecimento de um crédito que estará sempre sujeito a contingências orçamentárias e à deterioração pela inflação residual.

Sala das Sessões, 11 de abril 1996.

PAULO GOUVÊA
DEPUTADO

MP 1.394

EMENDA Nº

000012

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1394, _ _ _ _ _



Autor: Deputado Francisco Dornelles

Dê-se a seguinte redação ao art. 6º:

"Art. 6º O Ministro de Estado da Fazenda expedirá, no prazo de 30 dias, as instruções necessárias ao cumprimento do disposto nesta Medida Provisória, inclusive quanto aos requisitos e periodicidade para apuração e para fruição do crédito fiscal e respectivo ressarcimento, à definição de receita de exportação e aos documentos fiscais comprobatórios dos lançamentos, a esse título, efetuados pelo produtor-exportador."

JUSTIFICAÇÃO

A presente alteração se vincula à emenda de minha autoria que modifica o art. 1º da Medida Provisória, transformando o crédito-presumido em crédito fiscal a ser abatido das próprias contribuições do PIS/PASEP e COFINS.

MP 1.394

EMENDA Nº

000013

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1394, _ _ _ _ _



Autor: Deputado Francisco Dornelles

Altere-se a redação do art. 9º, renumerando o atual para 10.

"Art. 9º O benefício ora instituído não integrará a base de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro"

JUSTIFICAÇÃO

O benefício instituído tem por objetivo incentivar as empresas exportadoras a terem preços competitivos no mercado internacional. Se ao mesmo tempo em que é instituído sofre uma carga fiscal de aproximadamente 48%, perde o sentido de sua finalidade.

EMENDA Nº
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1:

MP 1.394

000014

Prodasen

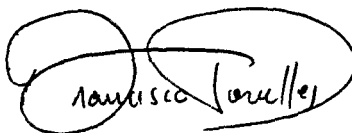
Autor: Deputado Francisco Dornelles

Dê-se à emenda desta Medida Provisória, a seguinte redação:

"Dispõe sobre a instituição de crédito fiscal, para ressarcimento do valor das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, nos casos que especifica, e dá outras providências."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda decorre de alterações propostas na Medida Provisória, as quais alteram a instituição de crédito-presumido para crédito fiscal, a ser abatido das próprias contribuições do PIS/PASEP e COFINS e não mais do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), tributo de natureza diferente das contribuições.



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.394

000015

Prodasen

DATA 15 / 04 / 96	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.394, DE 11 ABRIL DE 1996.
AUTOR SENADOR WALDECK ORNELAS - PFL BAHIA	Nº PROJ. INC.
1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☒ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GERAL	
PÁGINA 01 de 03	ART. 02 EMENDA ÚNICA

Dê-se à Medida Provisória nº 1.394, de 11 de abril de 1996 a seguinte redação:

Art. 1º - O produtor exportador de mercadorias nacionais fará jus a ressarcimento das contribuições de que tratam as leis complementares nºs 7, de 7 de setembro de 1970, 8, de 3 de dezembro de 1970 e 70, de 30 de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo.

Art. 2º - A base de cálculo do ressarcimento será determinada mediante a aplicação, sobre o valor total das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem referidos no artigo anterior, do percentual correspondente à relação entre a receita de exportação e a receita operacional bruta do produtor exportador.

Parágrafo Único - O ressarcimento será o resultado da aplicação do percentual de 5,37% sobre a base de cálculo definida neste artigo.

Art. 3º - Para os efeitos desta Medida Provisória, a aplicação do montante da receita operacional bruta, da receita de exportação e do valor das matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem será efetuada nos termos das normas que regem a incidência das contribuições referidas no art. 1º tendo em vista o valor constante da respectiva nota fiscal de venda emitida pelo fornecedor do produtor exportador.

Parágrafo Único - Utilizar-se-á subsidiariamente, a legislação do Imposto de Renda e do Imposto Sobre Produtos Industrializados para o estabelecimento, respectivamente, dos conceitos de receita operacional bruta e da produção, matéria-prima, produtos intermediários e material de embalagem.

Art. 4º - A eventual restituição, ao fornecedor, das importâncias recolhidas em pagamento das contribuições referidas no art. 1º, bem assim a compensação mediante crédito, implica imediata devolução, pelo produtor exportador, do valor correspondente.

Art. 5º - O Ministro de Estado da Fazenda expedirá as instruções necessárias ao cumprimento do disposto nesta Medida Provisória, inclusive quanto aos requisitos e periodicidades para fruição do ressarcimento, à definição de receita de exportação e aos documentos fiscais comprobatórios correspondentes.

Art. 6º - O Poder Executivo, no prazo de noventa dias, encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei cancelando dotação orçamentaria para compensar o acréscimo de renúncia tributária decorrente desta Medida Provisória.

Art. 7º - São declarados insubsistentes os atos praticados com base na Medida Provisória nº 905, de 21 de fevereiro de 1995.

Art. 8º - Esta Medida Provisória entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória adotada pelo Governo Federal pretende desonerar do PIS/PASEP e COFINS as exportações realizadas pelos produtores exportadores de mercadorias nacionais. Tal iniciativa é louvável e caminha na direção de promover o reequilíbrio da balança comercial brasileira, através do estímulo às exportações.

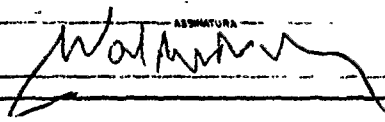
Ocorre, entretanto, que, para atingir tal mister, o Governo propõe que o benefício fiscal seja concedido através de crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, ao invés de ressarcir o contribuinte do próprio PIS/PASEP e COFINS embutido no custo dos produtos exportados, como recomenda a lógica. Afinal, o que se pretende é retirar do custo desses produtos, as contribuições acima referidas.

Vem, então, esta Emenda, propor que o benefício concedido se dê através de ressarcimento do PIS/PASEP e COFINS, ao invés de crédito presumido do IPI. O mecanismo de apuração da base de cálculo do ressarcimento permanecerá o mesmo sugerido na Medida Provisória, com a mesma alíquota, ou seja, 5,37%. Ressarcir-se-á, portanto, o contribuinte exportador, daquilo que efetivamente o está onerando, ou seja, as contribuições e não o IPI, do qual o exportador já conta com o benefício da não-incidência.

Outrossim, a adoção da Medida nos termos em que está proposta, imporá prejuízos elevadíssimos aos Estados e Municípios, em decorrência da redução na arrecadação do IPI, o que afetará os Fundos Constitucionais (FPE, FPM e FUNDO REGIONAL), conforme quadro demonstrativo em anexo.

A Sugestão desta Emenda, portanto, mantém o benefício, sem impor os graves decorrentes a Estados e Municípios, que já viram seus recursos subtraídos com a aprovação do Fundo Social de Emergência.

ASSINATURA



MP 1.394

000016

Produsen

Comitê de Assessoria e Planejamento do Senado do Estado de São Paulo

MEDIDA PROVISÓRIA

1394/96

AUTOR

Deputado José Jorge

CÓDIGO

1049-3

DATA

16 / 04 / 96

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

PÁGINA

1/1

TEXTO

Emenda Aditiva

Inclua-se novo inciso ao parágrafo único do art. 3º da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, com a seguinte redação:

"Art. 3º ...

Parágrafo único...

- a mistura de tintas entre si, ou com concentrados de pigmentos, sob encomenda do consumidor ou usuário, realizada em estabelecimento varejista não pertencente ao fabricante das tintas, efetuada por máquina automática ou manual".

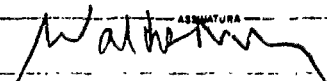
JUSTIFICATIVA

Foi recentemente introduzida no País uma nova modalidade de venda direta de tintas ao consumidor em lojas especializadas e estabelecimentos similares. Ela consiste no preparo imediato de tintas coloridas, efetuado nas máquinas dosadoras automatizadas ou manuais que, em virtude de sua precisão e rapidez na mistura e obtenção das tintas, confere atendimento personalizado ao consumidor, na qualidade e quantidade por ele desejadas.

O processo em questão é análogo ao já existente no país para o preparo de refrigerantes, por meio de máquinas automáticas ou não, mediante a utilização de extrato concentrado. A disciplina fiscal desta operação, quanto ao imposto sobre produtos industrializados - IPI - foi objeto do art. 5º, parágrafo 2º do Decreto-Lei nº 1686 de 26.06.79, tendo a mesma sido excluída da incidência do referido imposto, por não ser considerada industrialização para os efeitos da Lei pertinente (inciso II do art. 4º do decreto nº 87.981'82).

Da mesma forma, a emenda ora apresentada visa inserir no rol dos casos de exclusão de incidência do IPI a mistura de tintas acima descrita, porque embora seja evidente que a simples mistura de tintas não caracteriza uma industrialização, resta claro que a legislação do IPI - Lei 4.502'64 e Decreto nº 87.981'82 - encontra defasada quanto a nova realidade industrial, desconhecendo as possibilidades abertas pela leitura ótica computadorizada e os avanços produtivos e metodológicos que isto representa para todos.

PARASSINIST

MP 1.394 000017	
DATA 15/04/96	PROJETO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.394, DE 11 DE ABRIL DE 1996.
AUTOR SENADOR WALDECK ORNELAS - PFL BAHIA	Nº DE REGISTRO
TIPO DE EMENDA 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GERAL	
PAGINA 01 de 01	ARTIGO PARÁGRAFO NÚMERO
TEXTO Inclua-se onde couber na Medida Provisória nº 1.394, de 11 de abril de 1996 a seguinte emenda aditiva: Art. - Os Fundos de Participação de Estados e Municípios e os Fundos Constitucionais do Centro-Oeste, Norte / Nordeste serão compensados pelos prejuízos decorrentes desta Lei. JUSTIFICAÇÃO A presente emenda objetiva preservar, as rendas dos estados e Municípios, para poderem continuar financiando as suas atividades, notadamente àquelas típicas de Governo que são a saúde, a educação e a segurança.	
ASSINATURA 	

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.395, DE 11 DE ABRIL DE 1996, QUE "dispõe sobre a base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS devida pelas pessoas jurídicas a que se refere o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências".(Reedição da MP 1.353/96)

CONGRESSISTAS	EMENDAS NºS
Deputado ALBÉRICO CORDEIRO	004.
Deputado BASÍLIO VILLANI	002.
Deputado FERNANDO ZUPPO	001.
Deputado FRANCISCO DORNELLES	005, 006, 008, 009.
Deputado MANOEL CASTRO	003, 007.

MP-1395

000001



Data: 16 04/96

Proposição: MP nº 1 395-96

Autor: Deputado Fernando Zuppo

Nº Prontuário: 354

1	☒ Supressiva	2	☐ Substitutiva	3	☐ Modificativa	4	☐ Aditiva	5	☐ Substitutiva Global
Página: 12		Artigo: 1º		Parágrafo:		Inciso:		Alínea:	

Texto: Suprima-se o art. 1º da Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA

Os incisos, alíneas e parágrafos deste artigo tratam de detalhar as exclusões ou deduções referidas no *caput* a serem aplicadas às instituições do sistema financeiro elencadas no §1º do art. 22 da Lei nº 8 212 91

Pretende-se, pois, o Poder Executivo alterar, através de Medida Provisória, dispositivo constitucional - art. 72, inciso V do ADCT - incluído no corpo da Carta Magna pela Emenda Constitucional de Revisão nº 1, de 1994. Qualquer alteração do texto constitucional só pode ser implementada, superado o processo revisional, pelo mecanismo das emendas constitucionais estabelecido no art. 60 da CF.

Admitindo-se, *ad argumentandum*, a possibilidade de alteração da base de cálculo da contribuição para Programa de Integração Social - PIS, contribuição social prevista no art. 149 da CF, de natureza tributária, sujeita aos dispositivos constitucionais referentes ao Sistema Tributário Nacional, por diploma legal hierarquicamente inferior à emenda constitucional, nunca, o utilizado deveria ser a Medida Provisória.

Primeiramente porque, numa interpretação sistêmica da CF, constata-se a vedação a utilização de medidas provisórias para tratar de matéria tributária. Em segundo lugar porque a CF determina, art. 146, inciso III, que eventuais alterações na base de cálculo se implementem por intermédio de Lei Complementar.

Considere-se ainda o fato de que, no caso em espécie, por ser a contribuição para o PIS uma das fontes que integram o Fundo Social de Emergência, há disposição constitucional específica e expressa, art. 73 do ADCT, que veda a utilização de medidas provisórias na regulação do mencionado Fundo.

Ademais, o artigo que se objetiva suprimir afronta o princípio constitucional tributário de isonomia entre os contribuintes, que se materializa na vedação ao Estado de tratar desigualmente contribuintes que se encontram em situação equivalente, nos precisos termos do art. 150, inciso II da CF.

Este é o multifacetado espectro de inconstitucionalidades do artigo que se intenciona expurgar do arcabouço jurídico pátrio, razão pela qual apresentamos a presente emenda.

Assinatura:
1395_1 sam

Fernando Zuppo

MP-1395

000002

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.395, DE 11 DE ABRIL DE 1996.**

Dispõe sobre a base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS devida pelas pessoas jurídicas a que se refere o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso VI do art. 1º a seguinte redação:

" VI - no caso de empresas de capitalização " :

- a) parcela dos prêmios destinada à constituição de provisões ou reservas técnicas;
- b) atualização monetária das provisões ou reservas técnicas, limitada aos valores da variação monetária ativa incluídos na receita bruta operacional".

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda não inova, porque pretende tão-só restaurar e preservar dispositivo tradicional no cálculo do PIS. A redução de provisões técnicas, aliás, sempre foi admitida nas diversas Medidas Provisórias às quais a atual vem dar sequência.

Tais provisões, ao invés de receita da empresa, correspondem a poupança dos portadores de títulos que serão resgatadas *a posteriori*, na época estabelecida pelo contrato de capitalização. Não cabe, portanto, tributar recursos dessa natureza, pois a própria Emenda Constitucional nº 1 prescreve que a base de incidência do PIS é a receita, não o passivo da empresa.

Sala da Comissão, em

Deputado **BÁSILIO VILLANI**
PPB-PR

MP-1395

000003

2 DATA 16/04/96		3 MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1395/96		PROPOSIÇÃO		Prodasen Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal	
4 DEPUTADO MANOEL CASTRO				AUTOR		5 Nº PROTOJURADO	
1 ☐ SUPRESSIVA		2 ☐ SUBSTITUTIVA		3 ☒ MODIFICATIVA		4 ☐ ADITIVA	
				5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL			
7 PÁGINA 1/1		8 ARTIGO 1º		PARÁGRAFO		INCISO III	
						ALÍNEA	
9 TEXTO							
Dê-se ao inciso III do artigo 1º da Medida Provisória nº 1395/96 a seguinte redação. "III - no caso de bancos múltiplos, bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil e cooperativas de crédito" JUSTIFICATIVA A modificação proposta na redação do inciso III, do artigo 1º da Medida Provisória nº 1395/96, se faz necessária, uma vez que não houve a inclusão, como instituição sujeita aos preceitos da referida norma, os denominados Bancos Múltiplos. Cremos que a omissão verificada se deu por mero descuido do Executivo ao legislar sobre a matéria							
10 ASSINATURA							

MP-1395

000004

Prodasen
Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1395/96****EMENDA MODIFICATIVA****(Autor: Deputado ALBÉRICO CORDEIRO)**

Dê-se ao inciso VI do Art. 1º da MP 1395/96, a seguinte redação:

"Art. 1º -

VI - no caso de empresas de capitalização:

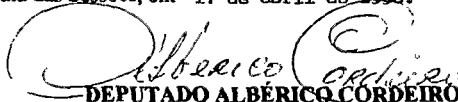
- a) parcela dos prêmios destinada à constituição de provisões ou reservas técnicas;
- b) atualização monetária das provisões ou reservas técnicas, limitadas aos valores da variação monetária ativa incluídos na receita bruta operacional."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda não inova, porque pretende tão-só restaurar e preservar dispositivo tradicional no cálculo do PIS. A redução de provisões técnicas, aliás, sempre foi admitida nas diversas Medidas Provisórias às quais a atual, nº 1395/96, vem dar sequência.

Tais provisões, ao invés de receita da empresa, correspondem a poupanças dos portadores de títulos que serão resgatadas "a posteriori", na época estabelecida pelo contrato de capitalização. Não cabe, portanto, tributar recursos dessa natureza, por a própria Emenda Constitucional nº 1 prescrever que a base da incidência do PIS é a receita, não o passivo da empresa.

Sala das Sessões, em 17 de abril de 1996.


DEPUTADO ALBERICO CORDEIRO
PTB/AL

MP-1395

000005



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1395, DE 1996

Autor: Deputado Francisco Dornelles

Dê-se às alíneas "a" e "b" do inciso III do art. 1º a seguinte redação:

"a) despesas de captação;

b) encargos com obrigações por refinanciamentos, empréstimos e repasses de recursos de órgãos e instituições oficiais e do exterior;"

JUSTIFICAÇÃO

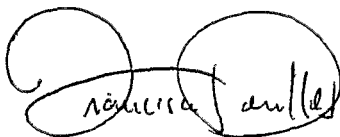
A referida alínea "a" do texto original permite apenas a dedução das "despesas de captação em operações realizadas no mercado interfinanceiro, inclusive com títulos públicos", para efeito da apuração da base de cálculo do PIS das empresas relacionadas no inciso, deixando de fora as deduções relativas às despesas de captação de recursos junto ao público (CDB, poupança etc).

Quanto à alínea "b" do texto original, a mesma omite as despesas de captação de recursos originários do exterior como passíveis de serem deduzidas na apuração da mencionada base de cálculo.

Todavia, economicamente, deve-se considerar a totalidade das despesas de captação, inclusive os juros reais, pois a receita efetiva das instituições financeiras na atividade de intermediação financeira corresponde unicamente ao "spread", que é a diferença entre o que paga ao investidor na captação de recursos (composto de variação monetária, variação cambial, taxa referencial etc. e juros) e o que recebe em suas aplicações através de empréstimos e/ou aplicação financeira.

Portanto, o "spread" é que deve ser tomado como base para efeito de tributação pelo PIS.

O "spread" na intermediação financeira está sujeito ao regime de livre concorrência, que tem norteado o sistema e é evidente que, em havendo custo adicional, este deve necessariamente ser repassado ao tomador dos recursos com reflexos nas taxas de juros, onerando sobremaneira os custos de produção das empresas, com os reflexos indesejáveis deles decorrentes, além de acarretar consequências negativas até para o próprio Governo, que é o maior captador de recursos no mercado financeiro.


Francisco Dornelles

MP-1395

000006

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1395, DE 1996

Prodasen

Autor: Deputado Francisco Dornelles

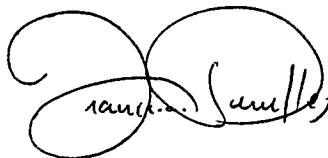
Dê-se ao parágrafo 1º do artigo 1º, a seguinte redação:

"§ 1º É vedada a dedução de prejuízos e de qualquer despesa administrativa."

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda visa a retirar as despesas de cessão de créditos da vedação quanto à dedução da base de cálculo do PIS, já que tais despesas, na verdade, nada mais são do que custo de captação financeira para as instituições elencadas no inciso III do art. 1º, a exemplo das operações realizadas no mercado interfinanceiro cuja dedução é permitida conforme a alínea "a" do mesmo inciso III.

Assim, tal dedução dará maior legitimidade à referida base de cálculo, tomando-a mais realista para as instituições envolvidas.



MP-1395

000007

Prodasen

Centro de Informação e Planejamento do Senado do Estado do Rio de Janeiro

2 DATA 16/04/96		3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1395/96		
4 AUTOR DEPUTADO MANOEL CASTRO		5 Nº PROPOSICIONADO		
6 TIPO				
1 ☐ SUPRESSIVA	2 ☐ SUBSTITUTIVA	3 ☐ MODIFICATIVA	4 ☒ ADITIVA	5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL
7 FOLHA 1/1	8 ARTIGO 1º	9 PARÁGRAFO	10 INCISO III	11 ALÍNEA
9 TEXTO				
Inclua-se a alínea "f" ao inciso III do artigo 1º da Medida Provisória nº 1395/96:				
"f) poderão ser excluídas da base de cálculo da contribuição para o PIS as receitas produzidas pelos títulos emitidos por entidades de direito público, limitada ao valor dos rendimentos apropriados em cada período, bem como as receitas decorrentes de operações no mercado interfinanceiro com depósitos interfinanceiros - DI."				
JUSTIFICATIVA				
Mister se faz que os contribuintes do PIS, referidos na Medida Provisória nº 1395/96, continuem a deduzir da respectiva base de cálculo do tributo as receitas-decorrentes de operações com títulos públicos e com os denominados Depósitos Interfinanceiros				

Quanto aos títulos públicos parece-nos que eles, representando instrumento de política monetária devem proporcionar um atrativo para o investidor. Tal atrativo corresponde a não tributação das receitas auferidas por esse título. Portanto, não há razão econômica nem política para abolir tal incentivo fiscal. Já quanto às receitas de operações com Depósitos Interfinanceiros, no mesmo sentido, elas representam instrumento utilizado pelas instituições financeiras, com o intuito de proporcionar maior liquidez no mercado interfinanceiro. Tratam-se de operações "interna corporis" e, portanto, não refletindo na política monetária do governo, daí porque a necessidade da permanência da norma que permite a dedução de tais receitas da base de cálculo do PIS.

10 _____ ASSINATURA

MP-1395

000008

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1395, DE 1996****Autor: Deputado Francisco Dornelles**

Acrescente-se incisos V e VI ao art. 1º com a seguinte redação:

"V - no caso de entidades de previdência privada abertas e fechadas:

a) parcela das contribuições destinada à constituição de provisões ou reservas técnicas;

b) atualização monetária das provisões ou reservas técnicas, limitada aos valores da variação monetária ativa incluídos na receita bruta operacional;

VI - no caso de empresas de capitalização:

a) parcela dos prêmios destinada à constituição de provisões ou reservas técnicas;

b) atualização monetária das provisões ou reservas técnicas, limitada aos valores da variação monetária ativa incluídos na receita bruta operacional."

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda visa restabelecer a exclusão da parcela das contribuições feitas pelos participantes dos planos de previdência privada destinada à constituição de provisões ou reservas técnicas, bem como sua respectiva atualização monetária até o limite da variação monetária ativa incluída na receita bruta operacional.

A não permissão dessas deduções geraria desequilíbrio para os planos previdenciários, pois a natureza do contrato previdenciário exige que as contribuições pagas pelos contribuintes, deduzidas apenas da taxa de administração do plano, seja guardada para que, em cada momento, ela possua os recursos necessários para satisfazer os seus compromissos com os participantes.

As reservas técnicas são incrementadas mensalmente pelo aporte de novas contribuições, pela correção monetária e capitalização atuarial.

Dessa forma, jamais se pode considerar as contribuições feitas ao plano, necessárias para acompanhar a expressão dos benefícios contratados, como base de cálculo de qualquer tributo. Esses valores não contribuem para a vida econômica da entidade, pois as reservas técnicas são por ela administradas mas, na realidade, não lhe pertencem, representando patrimônio que o participante ou os seus beneficiários irão buscar, na forma de benefício.

Quanto às empresas de capitalização o efeito é similar ao das entidades de previdência privada, motivo pelo qual as deduções elencadas no inciso VI são idênticas as do inciso V acima.

MP-1395

000009



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1

Autor: Deputado Francisco Dornelles

Acrescente-se alínea "f" ao inciso II do art. 1º, com a seguinte redação:

"f) despesas de cessão de créditos."

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda visa a incluir no rol das deduções as despesas de cessão de créditos para efeito de apuração da base de cálculo do PIS para as empresas elencadas no inciso III.

As operações de cessão de créditos são uma forma pelas quais as referidas instituições buscam liquidez, a exemplo das operações realizadas no âmbito do mercado interfinanceiro cuja dedução é permitida através da alínea "a" do mesmo inciso III.

Assim, em se permitindo deduzir as despesas com cessão de crédito, a base de cálculo do PIS fica adequada já que referida base estaria mais coerente, mesmo porque qual é a diferença sob o ponto de vista econômico entre o fato de uma instituição captar recursos no mercado interfinanceiro cuja dedução das despesas é permitida e o fato de ceder seus créditos, recebendo antecipadamente os recursos a eles correspondentes?

Em ambas as hipóteses a instituição estaria, na verdade, captando recursos, procedimento inerente à própria atividade.

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.396, DE 11 DE ABRIL DE 1996, QUE "DISPÕE SOBRE A NOTA DO TESOUREIRO NACIONAL - NTN E SUA UTILIZAÇÃO PARA AQUISIÇÃO DE BENS E DIREITOS ALIENADOS NO ÂMBITO DO PROGRAMA NACIONAL DE DESESTATIZAÇÃO - PND, INSTITUÍDO PELA LEI Nº 8.031, DE 12 DE ABRIL DE 1990, CONSIDERANDO AS NORMAS SOBRE A MATÉRIA CONSTANTES DA LEI Nº 8.177, DE 1º DE MARÇO DE 1991, E DA LEI Nº 8.249, DE 24 DE OUTUBRO DE 1991, E ALTERA O ART. 3º DA LEI Nº 8.249/91".

CONGRESSISTAS

EMENDAS NºS.

Deputado MIRO TEIXEIRA	001, 002, 003.
Deputado SÉRGIO MIRANDA	004, 007.
Deputado NEDSON MICHELETI	005.
Deputado PAES LANDIM	006

MP 1.396

000001

Prodasen

Centro de Informação e Planejamento do Senado do Estado Federal

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 16.04/96

Proposição: MP nº 1.396/96

Autor: Deputado Miro Teixeira

Nº Prontuário: 317

1	☐ Supressiva	2	☐ Substitutiva	3	☒ Modificativa	4	☐ Aditiva	5	☐ Substitutiva Global
---	-------------------------------------	---	---------------------------------------	---	--	---	----------------------------------	---	--

Página: 1/1	Artigo: 1º	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:
-------------	------------	------------	---------	---------

Texto: Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

Art. 1º O Art. 30 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, alterado pela Lei nº 8.696, de 26 de agosto de 1993 e pela Medida Provisória nº 455, de 25 de março de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 30 - É criada a Nota do Tesouro Nacional - NTN, a ser emitida, respeitados a autorização concedida e os limites fixados na Lei Orçamentária, ou em seus créditos adicionais, com a finalidade de prover o Tesouro Nacional de recursos necessários para cobertura de seus déficits explicitados nos orçamentos ou para realização de operações de crédito por antecipação de receita.

§1º Os recursos em moeda corrente obtidos na forma do caput serão usados para:

a) amortizar a dívida pública mobiliária federal de emissão do Tesouro Nacional;

b) custear programas e projetos nas áreas da ciência e tecnologia, da saúde, da defesa nacional, da segurança pública e do meio ambiente, aprovados pelo Presidente da República."

JUSTIFICATIVA

As alterações propostas nas características da Nota do Tesouro Nacional - NTN servem ao propósito de facilitar a atual renegociação da dívida externa brasileira - troca de US\$2 bilhões de dívida velha por novos bônus. Não contentes em prometerem pagar aos credores externos mais de US\$20 bilhões ao ano pelos próximos sete anos, o governo muda a legislação para permitir a utilização imediata desses bônus na compra de empresas estatais a serem privatizadas.

Em princípio, todos os bônus, inclusive os "El bond" ("elegant interest bond"), que representam os juros atrasados da dívida externa desde 1992, podem servir como "moeda" no processo de privatização. Novamente, caracteriza-se outra tentativa de usar "moedas podres" na aquisição de patrimônio nacional, que vem de encontro apenas ao interesse dos banqueiros internacionais. Para esses, a utilização desses novos bônus na privatização é bastante vantajosa, uma vez que a reserva de contingência que fizeram contra os créditos da dívida externa brasileira não paga será transformada nos balanços, em receita, alavancando recursos para novos investimentos.

Assinatura:

1396_3 sam

MP 1.396

000002

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

Data: 16/04/96

Proposição: MP 1396/96

Autor: DEPUTADO MIRO TEIXEIRA

Nº Prontuário: 317

1	☒	Supressiva	2	☐	Substitutiva	3	☐	Modificativa	4	☐	Aditiva	5	☐	Substitutiva Global
---	-------------------------------------	------------	---	--------------------------	--------------	---	--------------------------	--------------	---	--------------------------	---------	---	--------------------------	---------------------

Página: 1/1

Artigo: 2º

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Dê-se ao art. 2º a seguinte redação:

"Art. 2º - O Art. 2º da Lei nº 8.249, de 24 de outubro de 1991, alterado pela Medida Provisória nº 455/94, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º - A NTN será emitida com as seguintes características gerais.

I - prazo: até 30 anos.

III - formas de colocação:

a) oferta pública, com a realização de leilões, podendo ser colocadas ao par, com agio ou desagio;

b) direta, em favor do interessado, e mediante expressa autorização do Ministro de Estado da Fazenda, não podendo ser colocada por valor inferior ao par, quando se tratar de emissão para atender ao Programa de Financiamento às Exportações - PROEX, instituído pela Lei nº 8.187, de 1º de junho de 1991; nas operações de troca por "Brazil Investment Bond - BIB", de que trata o art. 1º desta Lei, e nas operações de troca por bônus previstas nos acordos de reestruturação da dívida externa."

JUSTIFICATIVA

As alterações propostas nas características da Nota do Tesouro Nacional - NTN, servem ao propósito de facilitar a atual renegociação da dívida externa brasileira - troca de US\$ 52 bilhões de dívida velha por novo bônus. Não contentes em prometerem pagar aos credores externos mais de US\$ 20 bilhões ao ano pelos próximos sete anos, o governo muda a legislação para permitir a utilização imediata desses bônus na compra de empresas estatais a serem privatizadas.

Adicionalmente, a MP nº 470, em seu art. 2º, inciso III, discrimina contra as empresas e entidades públicas. A NTN serão colocadas no sistema financeiro, através de leilões, ao par, com agio ou desagio, enquanto que para as autarquias, fundações ou empresas públicas, ou sociedades de economia mista federal, a colocação será direta e não poderá ter valor inferior ao par. A violação das normas constitucionais de igualdade de tratamento entre as empresas públicas e privadas (decorrentes dos arts. 5º e 173 da CF/88) certamente vão ensejar as medidas judiciais cabíveis para barrar mais essa agressão à economia nacional.

Assinatura:

1396-2.sam

MP 1.396

000003

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

Centro de Informação e Processamento de Dados do Senado Federal

Data: 16 04 96

Proposição: MP 1396 96

Autor: DEPUTADO MIRO TEIXEIRA

Nº Prontuário: 317

1	☒ Supressiva	2	☐ Substitutiva	3	☐ Modificativa	4	☐ Aditiva	5	☐ Substitutiva Global
Página: 11		Artigo: 3º		Parágrafo:		Inciso:		Alínea:	

Suprima-se o art. 3º

JUSTIFICATIVA

As alterações propostas nas características da Nota do Tesouro Nacional - NTN, servem ao propósito de facilitar a atual renegociação da dívida externa brasileira - troca de US\$ 52 bilhões de dívida velha por novo bônus. Não contentes em prometerem pagar aos credores externos mais de US\$ 20 bilhões ao ano pelos próximos sete anos, o governo muda a legislação para permitir a utilização imediata desses bônus na compra de empresas estatais a serem privatizadas.

Em princípio, todos os bônus, inclusive os "El bond" ("eligible interest bond"), que representam os juros atrasados da dívida externa desde 1992, podem servir como "moeda" no processo de privatização. Novamente caracteriza-se outra tentativa de usar "moedas podres" na aquisição do patrimônio nacional, que vem de encontro apenas ao interesse dos banqueiros internacionais. Para esses, a utilização desses novos bônus na privatização é bastante vantajosa, uma vez que a reserva de contingência que fizeram contra os créditos da dívida externa brasileira não paga será transformada, nos balanços, em receita, alavancando recursos para novos investimentos.

Assinatura:
1396-1.sam

MP 1.396

000004

Prodasen

Centro de Informação e Processamento de Dados do Senado Federal

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

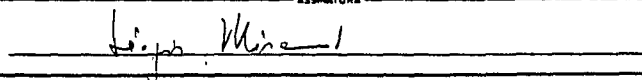
DATA 17 / 04 / 96		PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 1.396 / 96	
AUTOR Deputado Sérgio Miranda		Nº PRONTUÁRIO 266	
TIPO 1 ☒ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA 1 / 1	ARTIGO 3º	PARÁGRAFO	INCISO ALÍNEA
EMENDA a Medida Provisória nº 1396/96		MP1396A.DOC	
Suprima-se o art 3º			

Justificação

O dispositivo objeto da emenda suprime a parte final do art. 3º da lei nº 8 249/91, que prevê a necessidade, para o recebimento de NTN como pagamento de bens alienados no âmbito do Programa Nacional de Desestatização, de pre-existência de estimativa orçamentária de receita.

Esta exigência da lei atual não deve ser suprimida, já que as receitas de todas as origens devem estar previstas na lei orçamentária. A supressão da obrigatoriedade desta previsão quanto a um tipo receita abre um precedente, que pode ser utilizado para falsear, perante o Poder Legislativo, a verdadeira dimensão das receitas públicas.

ASSINATURA

**MP 1.396****000005** **Prodasen**Centro de Informação e Planejamento do Poder do Sistema Financeiro**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.396, DE 11 DE ABRIL DE 1996.****Emenda Substitutiva**

Dê-se ao artigo 3º a seguinte redação

"Art. 3º - O paragrafo único do artigo 3º da lei nº. 8.241/91 passa a ser o parágrafo 1º e acrescente-se o parágrafo 2º, com a seguinte redação:

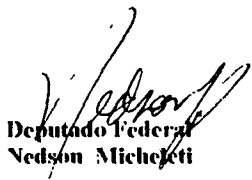
"Parágrafo 1º - O Poder Executivo podera autorizar a utilização das NTNs para aquisição de bens e direitos alienados no âmbito do Programa Nacional de Desestatização - PND, de que trata a Lei nº. 8.031, de 12 de abril de 1990".

"Paragrafo 2º - As NTNs, de quaisquer tipos, mesmo as que contiverem cláusula de inalienabilidade, poderão ser utilizadas para cumprimento da exigibilidade de recolhimento compulsório/encaixe obrigatório sobre depósitos judiciais, junto ao Banco Central do Brasil."

Justificação

Os depósitos judiciais, por terem características de serem tanto de médio como de longo prazos, compatibilizam-se com quaisquer tipos de NTNs.

Outrossim, há de se relevar que a Caixa Econômica Federal ficaria com mais recursos disponíveis para aplicar em operações da área social e comercial, como financiamentos para pequenas e medias empresas.


Deputado Federal
Nedson Micheletti

MP 1.396

000006

Prodasen

Centro de Informatica e Processamento de Dados do Senado Federal

15/04/96

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.396/96

Deputado PAES LANDIM

118

1 SUPRESSÃO 2 SUBSTITUIÇÃO 3 MODIFICAÇÃO 4 ADITIVO 9 SUBSTITUIÇÃO GLOBAL

01/02

EMENDA SUBSTITUTIVA

Dê-se a seguinte redação ao parágrafo 1º do art. 30, referenciado no art. 1º da Medida Provisória:

"§ 1º Além do disposto no caput deste artigo, a NTN poderá ser emitida no âmbito do Programa Nacional de Desestatização - PND, instituído pela Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, para aquisição, pelo alienante, de bens e direitos, com os recursos recebidos em moeda corrente e para permuta pelos títulos e créditos recebidos por alienantes e será emitida para substituição dos títulos a que se refere o Decreto-lei nº 263, de 28 de fevereiro de 1967, atualiza dos monetariamente e juros capitalizados da data da emissão até a data da referida substituição, utilizável para aquisição de bens e direitos alienados no âmbito do PND".

§ 2º Os recursos em moeda corrente obtidos na forma do parágrafo anterior serão usados para:

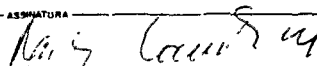
§ 3º O Poder Executivo, no prazo de 90 dias, fará recadastramento dos títulos a que se refere o Decreto-lei nº 263, de 28 de fevereiro de 1967, ainda em circulação com o objetivo de propor ao Congresso Nacional os mecanismos em substituição na forma do § 1º.

§ 4º A dívida representada pelos títulos a que se refere o Decreto-lei nº 263, de 28 de fevereiro de 1967, que não constar do ressarcimento referido no § 3º, será considerada prescrita.

JUSTIFICATIVA

Os títulos a que se refere do Decreto-lei nº 263, de fevereiro de 1967, foram considerados extintos por medida de força, através de Ato Institucional, podendo assim direitos líquidos e certos de seus possuidores. Esta emenda restitui, aos detentores dos mesmos, o direito de permutá-los por outros atualizados. A medida, além de reconsiderar um ato injusto, não trará nenhuma carga adicional ao Tesouro Nacional, pois os referidos títulos serão apenas trocados por outros em quantidades e prazos determinados pelo emissor.

ASSINATURA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS		MP 1.396 000007
DATA 17 / 04 / 96	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 1.396 /96	
AUTOR Deputado Sérgio Miranda		Nº PRONTUÁRIO 266
1 ☐ SUPLENTE 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL		
PÁGINA 1 / 1	ARTIGO 999	PARÁGRAFO INÍCIO ALÍNEA
Emenda à Medida Provisória nº 1396/96 Inclua-se onde couber o seguinte Artigo MP1396B DOC Art. A utilização de títulos da vincendos da dívida pública externa ou interna; de qualquer tipo, como meio de pagamento das alienações ocorridas no âmbito do Programa Nacional de Desestatização, somente se dará se a data estipulada para resgate do título se der nos 30 (trinta) primeiros dias após o leilão da desestatização. Justificação O Programa Nacional de Desestatização aceita os títulos públicos pelo seu valor de face. Devem evitar que nestas condições sejam utilizados títulos cujo resgate não se daria em médio ou longo prazo. Estamos assim privilegiando a liquidação da dívida de curto prazo da União.		
ASSINATURA 		

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1397, DE 11 DE ABRIL DE 1996, QUE "DISPÕE SOBRE A PARTICIPAÇÃO DOS TRABALHADORES NOS LUCROS OU RESULTADOS DA EMPRESA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

CONGRESSISTAS	EMENDAS NÚMEROS
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	36.
DEPUTADO BASÍLIO VILLANI	21.
DEPUTADO FERNANDO ZUPPO	02, 06, 09, 24, 26, 42, 47, 49, 50, 52.
DEPUTADO FRANCISCO DORNELLES	18, 20, 55.
DEPUTADO JAIR MENEGUELI	03, 11, 12, 14, 15, 16, 17, 29, 30, 31, 34, 43, 53, 54.
SENADOR JOSÉ EDUARDO DUTRA	04.
DEPUTADO JOÃO ALMEIDA	10, 32, 39, 46.
DEPUTADO JOSÉ LUIZ CLEROT	05.
DEPUTADO KOYU IHA	01, 08, 27, 41, 48.
DEPUTADO LIMA NETO	13, 19.
DEPUTADO NEDSON MICHELETI	22, 37.
DEPUTADO PEDRINHO ABRÃO	23, 25, 33, 35, 38, 45
DEPUTADO PRISCO VIANA	51.
DEPUTADO SÉRGIO MIRANDA	07, 28, 40, 44.

mp 1397

000001



Assinatura
Koyu Iha
Número: 371

EMENDA SUBSTITUTIVA

=====

Alterar o art. 1º, nos seguintes termos:

1 - Esta Medida Provisória regula a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa, ou nos ganhos econômicos resultantes da produtividade do trabalho, como instrumento de integração entre o capital e o trabalho e de incentivo à produtividade, nos termos dos arts. 7º, inciso XI, e 218 parágrafo 4º da Constituição.

JUSTIFICATIVA

Adicionalmente, o E. Executivo esquece a menção ao art. 218, parágrafo 4º da Constituição, que estabelece: "A lei apoiará e estimulará as empresas que invistam em pesquisa, criação de tecnologia adequada para a formação e aperfeiçoamento de seus recursos humanos e que adotem sistemas de remuneração que assegurem ao empregado, desvinculada do salário, participação nos ganhos econômicos resultantes da produtividade de seu trabalho". O novo texto proposto segue o do parágrafo já aprovado pela Comissão de Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados.

Sala das Sessões, 16 de abril de 1996

Deputado Koyu Iha
(PSDB - SP)

mp 1397

000002



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 16-04-96		Proposição: MP 1397/96	
Autor: Deputado Fernando Zuppo		Nº Pronúncia: 354	
1 ☐ Supressiva	2 ☒ Substitutiva	3 ☐ Modificativa	4 ☐ Aditiva
		5 ☐ Substitutiva Global	
Parágrafo: 1º	Artigo: 1º	Parágrafo:	Inciso: Alínea:

Substitua-se o art. 1º nos seguintes termos:

"Art. 1º - Esta Medida Provisória regula a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa, ou nos ganhos econômicos resultantes da produtividade do trabalho, como instrumento de integração entre o capital e o trabalho e de incentivo à produtividade nos termos dos arts. 7º inciso XI, e 218 § 4º da Constituição Federal"

JUSTIFICATIVA

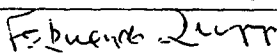
É importante acrescentar no art. 1º referência explícita ao § 4º do art. 218 da Constituição Federal que preconiza o estímulo e o apoio às empresas "que pratiquem sistema de remuneração que assegurem ao empregado, desvinculado do salário, participação nos ganhos econômicos resultantes da produtividade de seu trabalho".

É justamente na época da revolução científica e tecnológica que a produtividade vem sendo decisiva na geração de lucros. É pois indispensável fixar explicitamente na lei ordinária o comando do § 4º do art. 218 garantindo aos trabalhadores os ganhos econômicos na produtividade. Isso é ser moderno e não a omissão que ora encontramos na MP.

Nessa mesma linha a medida provisória parece não entender a abrangência do inciso XI do art. 7º que garante não só a "participação nos lucros", mas prevê até que, "excepcionalmente", haja a participação dos trabalhadores na "gestão da empresa", em conformidade com a mais legítima tradição social-democrata, da qual a social-democracia alemã é exemplo.

_wb1

Assinatura:
1397_1.sam



Medida Provisória nº 1.397, de 11 de abril de 1996

EMENDA SUBSTITUTIVA

mp 1397

000003

Dê-se ao artigo 1º a seguinte redação:

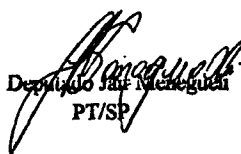
Art. 1º - "Esta Medida Provisória regula a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa como instrumento de melhoria das relações entre o capital e o trabalho e como incentivo à produtividade, nos termos do artigo 7º, inciso XI, e do artigo 8º, inciso VI, da Constituição Federal".

Justificativa

A emenda objetiva aprimorar a redação do artigo 1º no que se refere à modernização das relações entre capital e trabalho, bem como assegurar aos trabalhadores de cada empresa o auxílio da entidade sindical profissional da categoria nas negociações sobre a participação nos lucros e resultados, como estipula o texto constitucional.

Sala das Sessões, em 15 de abril de 1996.

Deputado Jair Messias
PT/SP



mp 1397

000004

Câmara de Administração e Processamento de Dados**EMENDA Nº À MP Nº. 1.397 DE 1996****EMENDA MODIFICATIVA****AUTOR: SEN. JOSÉ EDUARDO DUTRA - PT/SE**
PRONTUÁRIO Nº 30

Art. 1º - Esta MP regula a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa como instrumento de integração entre capital e o trabalho, nos termos do Art. 7º, inciso XI, e como incentivo à produtividade, nos termos do § 4º, do Art. 218, da Constituição Federal.

Parágrafo único O acordo em torno da participação nos lucros ou resultados poderá incluir mecanismos para implantação de um padrão de gestão cooperativo entre capital e trabalho, numa parceria essencial à sobrevivência da organização produtiva, com melhoria da qualidade e ampliação da quantidade produzida.

Art. 2º Cada empresa deve acordar com seus trabalhadores, representados por comissão eleita entre seus pares e com a participação dos sindicatos nos termos do inciso VI do Art. 8º, da Constituição Federal, a forma de participação daqueles em seus lucros ou resultados.

§ 1º - O número de membros da comissão de negociação será definido de comum acordo entre empresa e a entidade de classe dos trabalhadores.

§ 2º - Havendo impasse nesta definição, serão três os representantes dos trabalhadores.

§ 3º - É vedada a dispensa do empregado membro da comissão de negociação a partir de sua eleição e durante o período de vigência do acordo, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

§ 4º - Dos instrumentos decorrentes da negociação deverão constar regras claras e objetivas quanto à fixação dos direitos substantivos de participação e das regras adjetivas, inclusive mecanismos de aferição das informações pertinentes ao cumprimento do acordo, periodicidade da distribuição, período de vigência, e prazos para revisão do acordo, podendo ser considerados, entre outros, os seguintes critérios e condições:

a) Índices de produtividade, qualidade e lucratividade da empresa ou setores que atuem sob a mesma coordenação.

b) Programa de metas, resultados e prazos, pactuados previamente.

§ 5º Sendo a atividade de aferição de lucros e resultados e negociação permanente, é assegurado o acesso às informações necessárias ao exercício das atribuições da comissão durante todo o período de negociação e de vigência do acordo.

§ 6º Os empregados deverão ter acesso, após o encerramento do exercício, através de auditores independentes contratados pela empresa por força de lei, escolhidos de comum acordo pelas partes, às informações necessárias à avaliação da situação produtiva e contábil da empresa, inclusive às contas que afetem seu lucro ou resultado e aos dados sobre produtividade e qualidade.

§ 7º As informações obtidas pelos membros da comissão de negociação, em atendimento aos termos desta lei, serão mantidas em sigilo, constituindo justa causa para demissão do faltoso o descumprimento desta norma.

Art. 3º A participação de que trata o Art. 2º não substitui ou complementa a remuneração devida a qualquer empregado, nem constitui base de incidência de qualquer encargo trabalhista ou previdenciário.

§ 1º A periodicidade do pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a título de participação nos lucros ou resultados da empresa deve ser definido pelas partes no processo negocial, sendo no mínimo semestral.

§ 2º As importâncias pagas a título de participação nos lucros, não serão deduzidas na apuração dos tributos, ficando os empregados isentos do pagamento de tributos sobre a parcela recebida.

Art. 4º Caso a negociação visando à participação nos lucros e resultados da empresa resulte em impasse, as partes poderão utilizar-se dos seguintes mecanismos de solução do litígio:

I Mediação;

II Arbitragem de ofertas finais;

§ 1º Considera-se arbitragem de ofertas finais aquela em que o árbitro deve restringir-se a optar pela proposta apresentada, em caráter definitivo, por uma das partes.

§ 2º O mediador ou árbitro deverá ser escolhido de comum acordo entre as partes, no início do processo negocial.

§ 3º O mediador ou árbitro será convocado sessenta dias após o início do processo negocial, mesmo que o referido processo não tenha sido encerrado.

§ 4º Firmado o compromisso arbitral, não será admitida a desistência unilateral de qualquer das partes.

§ 5º O laudo arbitral terá força normativa, independentemente de homologação judicial.

Art. 5º Não havendo acordo entre as partes em torno da participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados, as empresas recolherão, até 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício social, 25% (vinte e cinco por cento) do lucro apurado, nos termos da legislação do Imposto de Renda, aos cofres da União.

Parágrafo único Os recursos captados na forma do *caput* serão destinados em partes iguais à educação básica e à reforma agrária, com distribuição regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias pelo Poder Executivo.

JUSTIFICATIVA

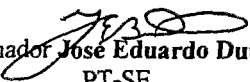
A presente emenda substitutiva justifica-se a partir de suas duas características fundamentais. A primeira, é que ela constitui uma tentativa de englobar, compatibilizando, a proposta do Executivo com algumas emendas já

apresentadas por parlamentares em edições anteriores, principalmente dos Deputados Federais Jair Meneghelli e Wilson Braga, e outras emendas por mim apresentadas nessa emenda substitutiva, para que o conjunto conserve a essência e os objetivos da Lei de Participação nos Lucros ou Resultados.

A segunda característica que justifica essa emenda trata-se, precisamente, dessa "essência e objetivos" da Lei de Participação dos Lucros ou Resultados. A participação dos trabalhadores nos lucros das empresas implica numa qualidade de relação **capital/trabalho** substancialmente diferente do padrão conflituoso hoje vigente. Embora a simples Participação nos Lucros ou Resultados não elimine o conflito, ela introduz a prática de negociar a divisão de responsabilidades quanto à sobrevivência da organização produtiva, para que os resultados também sejam divididos. Não é possível, portanto, haver Participação nos Lucros ou Resultados com uma relação **capital/trabalho** autoritária - daí essa Lei ser quase um símbolo de modernidade e democracia nas relações de trabalho de um país.

Portanto, essa emenda substitutiva busca ajudar a criar condições para que as relações de trabalho se modernizem, tornando nosso parque produtivo capaz de competir nos mercados mais exigentes.

Sala da Comissão, 17 de abril de 1996


Senador José Eduardo Dutra
PT-SE

mp 1397

000005

 Proda:

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.397, DE 11 DE ABRIL DE 1996

Centro de Informação e Procedimento do Centro de Legislação Federal

Dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados das empresas e dá outras providências.

EMENDA

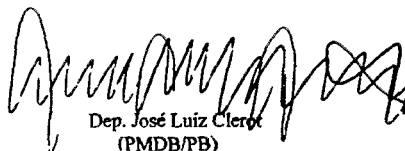
Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

Art. As empresas que já adotem planos de distribuição de lucros ou resultados ou programas assemelhados anteriores à data de publicação desta Medida Provisória terão o prazo de 6 (seis) meses, a contar desta data, para ajustar seus procedimentos aos termos desta Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

Desde a Constituição de 1946 e, sobretudo, a partir do texto de 1988, com a explicitação inequívoca do direito dos trabalhadores a participação nos lucros ou resultados das empresas, foram inúmeras as iniciativas patronais que acolheram o estímulo da Carta Magna.

É justo, portanto, dar a essas empresas prazo de 6 (seis) meses para que adaptem os procedimentos até aqui adotados à nova legislação decorrente desta Medida Provisória.


Dep. José Luiz Clerot
(PMDB/PB)

mp 1397

000006

Prodasen

Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

Data: 16/04/96

Proposição: MP 1397/95

Autor: Deputado Fernando Zuppo

Nº Prontuário: 354

1 ☐ Supressiva 2 ☒ Substitutiva 3 ☐ Modificativa 4 ☐ Aditiva 5 ☐ Substitutiva Global

Página: 11

Artigo: 2º

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Substitua-se o art. 2º nos seguintes termos:

"Art. 2º - Toda empresa deverá convencionar com seus empregados, através de uma Comissão por eles livremente eleita, observado o disposto no art. 8º, inciso VI, da Constituição Federal, normas para a participação destes em seus lucros ou resultados, ou nos ganhos econômicos, resultantes da produtividade do trabalho".

JUSTIFICATIVA

Preliminarmente, há de se explicitar que a Comissão de negociação na participação dos lucros e nos ganhos da produtividade deve ser "livremente eleita" e não simplesmente "escolhida" por seus companheiros de trabalho para diminuir as inevitáveis interferências patronais na sua constituição.

Resgatamos também a redação do projeto do deputado Carlos Alberto Campista que atendeu plenamente a determinação expressa no inciso VI do art. 8º da Constituição Federal pelo qual "é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho".

() que não é possível admitir é o alijamento das entidades dos trabalhadores, destinando-lhes tão somente a função de arquivos dos acordos estabelecidos nas empresas, como propõe o § 2º do art. 2º.

Assinatura:
1397_2.sam*Fernando Zuppo*

mp 1397

000007

Prodasen

Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

17/04/96

Medida Provisória nº 1.397/96

Deputado Sérgio Miranda

Nº Prontuário
266

1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

Página: 1 / 1 Artigo: 2º Parágrafo: Inciso: Alínea:

Emenda a Medida Provisória nº 1397/96

MP1397B DOC

Substitua-se o art. 2º nos seguintes termos.

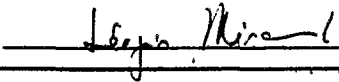
"Art. 2º.- Toda empresa deverá convencionar com seus empregados, mediante negociação coletiva, observado o disposto no art. 8º incisos III e VI da Constituição Federal, a forma de participação daqueles em seus lucros e resultados."

Justificativa

Como é apresentado o art. 2º da presente Medida Provisória, os sindicatos ficam excluídos das negociações que irão determinar a participação dos trabalhadores nos lucros e resultados.

A Constituição Federal determina em seu art. 8º inciso III que cabe aos sindicatos a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas e no inciso VI determina a obrigatoriedade da participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho.

A presente emenda pretende resgatar estes direitos do trabalhador que foi, ~~inscrupulosamente~~, cassado pela referida Medida Provisória.

Assinatura: 

mp 1397

000008



16.04.96
Deputado. Koyu Iha
Número: 371

EMENDA SUBSTITUTIVA

=====

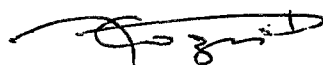
Substituir o art. 2º nos seguintes termos:

Art. 2º - Toda empresa deverá convencionar com seus empregados, através de uma Comissão por eles livremente eleita, observado o disposto no art. 8º, Inciso VI, da Constituição, normas para a participação destes em seus lucros ou resultados, ou nos ganhos econômicos decorrentes da produtividade do trabalho".

JUSTIFICATIVA

O Inciso VI do art. 8º da Constituição estabelece que "é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho".

Sala das Sessões, 16 de abril de 1996



Deputado Koyu Iha

(PSDB - SP)

mp 1397

000009

Prodesen

Centro de Informação e Planejamento do Senado do Brasil

Data: 16/04/96

Proposição: MP 1397/96

Autor: Deputado Fernando Zuppo

Nº Prontuário: 354

1	☐ Supressiva	2	☒ Substitutiva	3	☐ Modificativa	4	☐ Aditiva	5	☐ Substitutiva Global
---	-------------------------------------	---	--	---	---------------------------------------	---	----------------------------------	---	--

Página: 11

Artigo: 2º

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Substituem-se os itens "a" e "b" do § 1º do art. 2º pelos seguintes:

"Art. 2º

- a) índice de qualidade, lucratividade ou produtividade da empresa;
- b) produtividade de indivíduos, grupos ou setores que atuem sob a mesma coordenação;
- c) programa de metas, resultados e prazos pactuados previamente, tanto a nível setorial quanto individual;
- d) tempo de serviço;
- e) percentual sobre o lucro da empresa ou resultados de setores ou áreas gerenciais específicas".

JUSTIFICATIVA

Novamente resgatamos o substitutivo do companheiro e deputado Carlos Alberto Campista pelo qual se impõem como critérios a produtividade também ao nível dos indivíduos e grupos, que a medida provisória só leva em conta ao nível dos resultados da empresa, como determina o item "a" proposto na Medida Provisória.

Também há necessidade de impor - como o faz o substitutivo Campista - que os critérios de metas e prazos previamente pactuados também o sejam a nível setorial e individual, bem como também se levar em conta o tempo de serviço e fixar o percentual sobre o lucro em determinados setores ou gerências.

Assinatura:
1397_3.sam

Fernando Zuppo

mp 1397

000010

Prodesen

Centro de Informação e Planejamento do Senado do Brasil

1	DATA 12/04/96	2	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1397 de 12 de abril de 1996
3	AUTOR DEPUTADO JOAO ALMEIDA	4	Nº PRONTUÁRIO
5	TIPO 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL		
6	PÁGINA 01	7	ARTIGO 1
8	PARÁGRAFO	9	INCISO
10	ALÍNEA		

Substitua o Art 2º pelo seguinte:

"Art 2º - As empresas definirão com os seus empregados diretamente, através de comissão por eles escolhida ou por meio de negociação coletiva, as normas para a participação destes nos seus lucros ou resultados, ou nos ganhos econômicos resultantes da produtividade do trabalho.

Parágrafo único: Dos instrumentos negociados nos termos do "caput" deste artigo deverão constar regras claras e objetivas, acessíveis a todos, quanto à fixação dos direitos substantivos da participação e das regras adjetivas, inclusive mecanismos de aferição das informações pertinentes ao cumprimento do acordado, periodicidade de distribuição, período de vigência e prazos para a revisão do acordo, podendo ser considerados, entre outros, os seguintes critérios e condições:

- a) índice de qualidade, lucratividade ou produtividade da empresa;
- b) produtividade de indivíduos, grupos ou setores que atuem sob a mesma coordenação;
- c) programa de metas, resultados e prazos pactuados previamente, tanto a nível setorial, quanto individual;
- d) tempo de serviço;
- e) percentual sobre lucro da empresa ou resultados de setores ou áreas gerências específicas."

JUSTIFICATIVA

O Art 7º inciso XI da Constituição Federal atribui a todo empregador o direito-dever de praticar a participação em lucros ou resultados, desvinculada da remuneração. É importante salientar que o inciso deixa as empresas totalmente livres para definirem as normas de distribuição.

A presente Medida Provisória apresentada pelo Governo vai além do estabelecido no Art. 7º inciso XI da CF, estipulando uma segunda e imprevista obrigação para as empresas: a de ter que negociar a forma de participação nos lucros ou resultados com uma comissão escolhida pelos trabalhadores, o que pode implicar na legítima participação de outras entidades sindicais representativas dos interesses coletivos.

Esta imposição não apenas ultrapassa o texto constitucional, como também contraria a experiência de muitas empresas que, há anos, investem na pactuação direta para definir a participação nos lucros ou resultados. A negociação coletiva deve ser possível, e a lei a faculta, mas não deve ser obrigatoriamente a única forma de pactuação.

Além disso, a obrigação da negociação com as comissões com a possível intervenção do sindicato e a exigência do arquivamento do acordo na entidade sindical dos trabalhadores atribuem um caráter sindical/trabalhista a matéria da participação em lucros ou resultados, o que não converge com os objetivos do próprio Art. 7º inciso XI da CF que considera a Participação nos Lucros ou Resultados como algo distinto e peculiar, não relacionada questão salarial e desvinculada da remuneração.

O texto sugerido como alternativa visa preservar a possibilidade de entendimento direto entre as empresas e seus integrantes, atendendo as peculiaridades de cada relação de trabalho, sem excluir a possibilidade de negociação via comissões ou a negociação coletiva, desde que a empresa prefira, e sem interferir nas formas jurídicas e societárias das empresas ou nas estruturas administrativas existentes, o que diminuiria sem dúvida a operacionalidade da lei.

O texto proposto é também mais abrangente, incluindo outros critérios para participação que fazem referência explícita aos índices de produtividade/qualidade de indivíduos, grupos ou setores e não apenas aos índices gerais da empresa.

Além disso, a emenda propõe a exclusão do § 2º presente na referida Medida Provisória, tendo em vista as reações dos próprios sindicatos dos trabalhadores, que entendem não ser o arquivamento de documentos parte de suas funções, bem como a dificuldade operacional da realização de tal tarefa frente à pluralidade de categorias existentes numa mesma empresa.

Em síntese, a emenda sugerida praticamente reproduz o texto do Substitutivo da Comissão de Finanças da Câmara, trazendo algumas alterações mínimas. Este substitutivo resulta de extenso processo de discussão que se estendeu de 1990 a 1993 e representa o consenso da maioria das forças políticas presentes nas Comissões da Câmara, bem como, de diversos agentes da sociedade presentes nas inúmeras audiências públicas e, portanto, não pode ser esquecido neste momento.

ASSINATURA

Assinatura

mp 1397

000011

Medida Provisória nº 1.397, de 11 de abril de 1996.



EMENDA SUBSTITUTIVA

Dê-se ao "caput" do artigo 2º a seguinte redação:

Art. 2º - "Toda empresa deverá convencionar com seus empregados, no prazo máximo de 180 dias, a contar da data de publicação desta lei, e mediante negociação coletiva com a respectiva entidade sindical profissional, a forma de participação destes em seus lucros e resultados".

Justificativa

A emenda tem por objetivo adequar os termos do artigo à efetiva realização das negociações entre empregados e empregadores sobre a participação nos lucros, ou resultados da empresa, quanto ao prazo máximo para o início do processo e ao auxílio aos trabalhadores da respectiva entidade sindical profissional, conforme o artigo 8º, inciso VI, da Constituição Federal.

Sala das Sessões, em 15 de abril de 1996.



Deputado Jair Meneguelli
PT/SP

mp 1397

000012



Medida Provisória nº 1.397, de 11 de abril de 1996.

EMENDA SUBSTITUTIVA

Dê-se ao parágrafo 1º do artigo 2º a seguinte redação.

Art. 2º -

§ 1º - "Dos instrumentos decorrentes da negociação coletiva deverão constar regras claras e objetivas quanto à fixação dos direitos substantivos da participação e das regras adjetivas, inclusive mecanismos de acesso e aferição, por parte da entidade sindical profissional, das informações pertinentes ao cumprimento do acordado, periodicidade da distribuição dos valores devidos, período de vigência e prazos para revisão do acordo, podendo ser considerados, entre outros, os seguintes critérios e condições:

- a) índices de produtividade, qualidade e/ou lucratividade da empresa;
- b) programas de metas, resultados e prazos, pactuados previamente".

Justificativa

A emenda aprimora a redação do texto original conferindo maior clareza à negociação entre empregados e empregadores para que seja, de fato, coletiva, à utilização dos mecanismos da negociação para que confirmem o acesso às informações pertinentes por

parte dos empregados e da entidade sindical representativa, e aos índices de aferição utilizados para que sejam, no mínimo, de duas naturezas distintas.

Sala das Sessões, em 15 de abril de 1996.

Dep. Lima Netto
Deputado Jair Meneguelli
PT/SP

mp 1397

000013

Produsen

Centro de Informação e Processamento do Senado Federal

1	DATA / /	2	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1397/96
3	AUTOR DEP. LIMA NETTO	4	Nº PRONTUÁRIO
5	TIPO 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL		
6	PÁG. T.O. 1/1	7	ARTIGO 2º
8	PARÁGRAFO	9	INCISO
10	ALÍNEA		

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1397/96

"Dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa e dá outras providências".

EMENDA SUBSTITUTIVA:

Dê-se ao artigo 2º, da Medida Provisória 1397/96, a seguinte redação:

Art.2º - Toda empresa se obriga a distribuir aos seus empregados parcela dos lucros auferidos a título de retribuição pelos resultados alcançados, sejam setoriais, pelo cumprimento ou superação de metas estabelecidas, sejam globais, a nível da organização.

JUSTIFICATIVA:

Não se deve confundir salário, objeto de negociação com os sindicatos de classe, com lucro, que será distribuído aos empregados em função do cumprimento ou superação de metas ou de resultados pré-estabelecidos.

Esse último é uma ferramenta gerencial que propicia maior envolvimento dos empregados com os objetivos empresariais.

A Medida Provisória, impede o pagamento da Participação nos Lucros em periodicidade inferior à semestral, procurando evitar a sua transformação em base salarial, o que ocorreria caso o seu pagamento fosse mensal.

10	ASSINATURA
----	------------

mp 1397

000014

Medida Provisória nº 1.397, de 11 de abril de 1996



EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte parágrafo no artigo 2º:

Art. 2º -

§ - Fica vedado convencionar-se formas de participação nos lucros ou resultados da empresa com base em desempenho individual ou departamental".

Justificativa

A emenda objetiva garantir que as formas de participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados das empresas sejam de natureza coletiva, isto é, baseadas no desempenho do conjunto dos trabalhadores, independentemente das ocupações e funções que exerçam. Embora os tipos de trabalho sejam de naturezas distintas, de fato os lucros e resultados das empresas dependem fundamentalmente do trabalho coletivo de todos os empregados, razão porque não devem ser eles diferenciados, tampouco referenciados por quaisquer dos grupos de trabalhadores no processo de participação dos lucros ou resultados.

Sala das Sessões, em 15 de abril de 1996.

Deputado Jair Meneguelli
PT/SP

mp 1397

000015

Medida Provisória nº 1.397, de 11 de abril de 1996



EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se do final "caput" do art. 3º o seguinte texto:

"...não se lhe aplicando o princípio da habitualidade".

Justificativa

A retirada do texto tem por único mérito fazer valer, de fato e de direito, o objetivo da MP nº 1.397, que é o de incluir os trabalhadores na participação dos lucros das empresas, tal qual expresso na MP inicial, nº 794. A não aplicação do princípio da habitualidade, como quer o novo texto da MP, leva com certeza à interpretação possível de que a participação dos lucros poderá ocorrer somente uma vez, ou, no limite, vez alguma, desde que a empresa não chegue nunca a um acordo com os trabalhadores por razões econômicas, financeiras ou comerciais. Ademais, o próprio dispositivo constitucional (artigo 7º, inciso XI) deixa claro que a participação nos lucros ou resultados é desvinculada da remuneração, não tendo, portanto, a habitualidade desta.

Sala das Sessões, em 15 de abril de 1996.

Deputado Jair Meneguelli
PT/SP

mp 1397

000016

Medida Provisória nº 1.397, de 11 de abril de 1



EMENDA SUSPENSIVA

Suprima-se o parágrafo 3º do artigo 3º.

Justificativa

A emenda visa garantir que a periodicidade semestral mínima na distribuição dos lucros ou resultados aos trabalhadores seja respeitada. Caso o Poder Executivo considere necessário sua alteração que então remeta posteriormente ao Congresso projeto de lei específico.

Sala das Sessões, em 15 de abril de 1996.

Dep. João Jairo Menezes
PT/SP

mp 1397

000017

Medida Provisória nº 1.397, de 11 de abril de 1996.



EMENDA SUBSTITUTIVA

Dê-se ao parágrafo 1º do artigo 3º a seguinte redação.

Art. 3º -

§ 1º - "Para efeito de apuração do imposto de renda devido, a pessoa jurídica poderá deduzir como despesa operacional as participações distribuídas aos empregados nos lucros ou resultados, nos termos da presente Medida Provisória, no exercício em que ocorrer esta distribuição".

Justificativa

Trata-se de uma emenda de redação que procura aprimorar os termos do texto original.

Sala das Sessões, em 15 de abril de 1996.

Dep. João Jairo Menezes
PT/SP

mp 1397

000018



EMENDA Nº

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1397, DE 1996

Autor: Deputado Francisco Dornelles

Dê-se ao parágrafo 1º do art. 3º a seguinte redação:

"Art. 3º

§ 1º Para efeito de apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro (Lei nº 7.689/88), a pessoa jurídica poderá deduzir como despesa operacional as participações atribuídas aos empregados nos lucros ou resultados, nos termos da presente Medida Provisória, dentro do próprio exercício de sua constituição."

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda visa tornar expresso no texto que as participações atribuídas são também dedutíveis na apuração da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro.

Tal dedutibilidade pode até estar implícita no texto original, mas é necessário aperfeiçoá-lo para não haver dúvidas.

Saliente-se que sobre as participações não incidirão encargos trabalhistas ou previdenciários conforme dispõe o "caput" do art. 3º, pelo qual se deduz que nem sequer foi intenção do redator do texto original que a dedutibilidade ora expressa fosse prejudicada, mesmo porque não haveria razão para tanto.

mp 1397

000019



DATA		PROPOSIÇÃO		Centro de Documentação e Processamento de Dados do Senado Federal	
/ /		MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1397/96			
AUTOR				Nº PROTOCOLO	
DEP. LIMA NETTO					
TIPO					
1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL					
PÁG. T.T.		ARTº		ALÍNEA	
1/1		2º E 3º			
TEXTO					
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1397/96					
"Dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa e dá outras providências".					

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte redação aos arts. 2º e 3º da MP 1397/96:

Art. 2º - Toda empresa deverá propiciar a participação de seus empregados nos lucros ou resultados, estabelecendo as normas regulamentadoras cabíveis e divulgando-as previamente aos trabalhadores.

Art. 3º - A participação de que trata o "caput" do art. 2º não substitui ou complementa a remuneração devida a qualquer empregado, nem constitui base de incidência de qualquer encargo trabalhista ou previdenciário, não se lhe aplicando o princípio da habitualidade.

JUSTIFICATIVA

O nosso ordenamento jurídico estabelece que somente ao empregador cabe o risco da atividade econômica empreendida. Ora, ao assumir tal risco, o empresário, e somente ele, deve ter o direito de dispor sobre a forma de distribuição dos lucros e participação nos resultados do seu negócio. Até porque qualquer empreendimento exige novos investimentos, a fim de que a empresa possa sobreviver e manter-se num mercado altamente competitivo.

Além do mais, a forma de distribuição dos lucros e a fixação de critérios para aferição de resultados é algo que pode, e quase sempre deve, ser alterado em face das incertezas e necessidades criadas pelas leis do livre mercado.

Lançar, pois, assunto tão estratégico a uma negociação com quem não assume os riscos da atividade é algo temerário e injusto.

Por outro lado, fixar a obrigatoriedade da participação dos empregados nos lucros ou resultados da empresa, sem negociação, tal como dispõe o texto constitucional, agilizará a implantação da norma e, mesmo sem a compulsoriedade do pacto, acabará sendo tema de negociações coletivas, porém livres, sem a ingerência do Estado, tal como ocorre nos países mais desenvolvidos.

Sua divulgação prévia estimulará os empregados a cumprirem os critérios estabelecidos e lhes permitirá antever qual a real possibilidade de ganhos em cada exercício.

Estas são as razões da presente emenda que, esperamos, venha a receber o apoio daqueles que também torcem por um país mais rico e socialmente exemplar.

ASSINATURA

mp 1397

000020

EMENDA Nº

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1397, DE 1996

Autor: Deputado Francisco Dornelles

Acrescente-se parágrafos 4º e 5º ao art. 2º, com as seguintes redações:

"Art. 2º

§ 4º É facultado à entidade sem fins lucrativos de que trata a alínea "b" do parágrafo anterior convencionar com seus empregados a forma de participação daqueles em seus resultados, aplicando-se, no caso e no que couber, as disposições desta Medida Provisória.

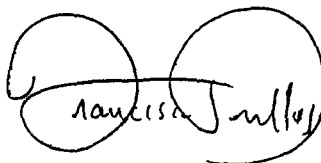
§ 5º À participação de que trata o parágrafo anterior não se aplica o disposto no inciso VI e parágrafo 8º do art. 30 do Decreto nº 612, de 1992, não perdendo a entidade a isenção prevista no art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991."

JUSTIFICAÇÃO

A legislação previdenciária prevê a concessão de isenção das contribuições devidas sobre a folha de salários, faturamento e lucro às entidades que preencham determinados requisitos, dentre os quais "não distribuir lucros, dividendos, bonificações, participações ou parcela do seu patrimônio, sob nenhuma forma ou pretexto" (art. 30, VI do Decreto 612/92), sob pena de perder o direito à isenção, a partir do momento em que deixar de atendê-los (art. 30, parágrafo 8º, do Decreto 612/92).

A participação dos empregados nos resultados pode ser interpretada como violação do disposto no inciso VI mencionado, resultando, daí, a perda da isenção quanto às quotas patronais previdenciárias.

Mister, pois, que a MP, conversível em lei de mesma hierarquia, disponha de forma clara a respeito, excluindo a participação em causa daquelas disposições.



mp 1397

000021


Órgão de redação e publicação do Diário do Congresso Nacional**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.397, DE 11 DE ABRIL DE 1996.**

Dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao art. 2º os parágrafos 4º e 5º, com a seguinte redação;

"§ 4º É facultado à entidade sem fins lucrativos de que trata a alínea "b" do parágrafo anterior convencionar com seus empregados a forma de participação daqueles em seus resultados, aplicando-se, no caso e no que couber, as disposições desta Medida Provisória.

§ 5º À participação de que trata o parágrafo anterior não se aplica o disposto no inciso VI e § 8º do art. 30 do Decreto nº 612, de 1992, não perdendo a entidade a isenção prevista no art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991".

JUSTIFICAÇÃO

A legislação previdenciária prevê a concessão de isenção das contribuições devidas sobre a folha de salários, faturamento e lucro às entidades que preencham determinados requisitos, dentre os quais "não distribuir lucros, dividendos, bonificações, participações ou parcela de seu patrimônio, sob nenhuma forma ou pretexto" (art. 30, VI, do Decreto nº 612/92), sob pena de perder o direito à isenção, a partir do momento em que deixar de atendê-los (art. 30, § 8º, do Decreto nº 612/92).

A participação dos empregados nos resultados pode ser interpretada como violação do disposto no inciso VI mencionado, resultando, daí, a perda da isenção quanto às quotas patronais previdenciárias.

Mister, pois, que a MP, conversível em lei de mesma hierarquia, disponha de forma clara a respeito, excluindo a participação em causa daquelas disposições.

Sala da Comissão, em

Deputado **BÁSILIO VILLANI**
PPB/PR

mp 1397

000022

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.397, 11 DE ABRIL DE 1996.

Emenda Aditiva

inclua-se o seguinte paragrafo no artigo 2º

"Parágrafo... É obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações relativas à participação nos lucros e resultados, diretamente, ou através da eleição de comissão de empregados coordenada pela entidade sindical."

Justificação

A emenda tem por objetivo garantir a participação dos sindicatos nas negociações entre empregados e empregadores sobre a participação nos lucros ou resultados da empresa, conforme o artigo 8º, inciso VI, da Constituição Federal.

Deputado Federal
Nelson Micheli

mp 1397

000023

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1397/96

EMENDA SUPRESSIVA

(Autor: Deputado **PEDRINHO ABRÃO**)

Suprima-se dos arts. 1º e 2º, §§ 1º e 2º dos arts. 3º e 4º da MP 1397/96 a expressão "lucros ou".

JUSTIFICATIVA

Exprime melhor a real integração entre capital e trabalho - que é o objetivo da Medida Provisória - a expressão "resultado da empresa" que, aliás, já consta da redação do artigo.

Sala das Sessões, em 17 de abril de 1996.

DEPUTADO **PEDRINHO ABRÃO**
PTB/GO

mp 1397

000024

Produsen

Comissão de Constituição e Processamento de Medidas Provisórias

Data: 16/04/96

Proposição: MP 1397/96

Autor: Deputado Fernando Zuppo

Nº Prontuário: 354

1	☒	Supressiva	2	☐	Substitutiva	3	☐	Modificativa	4	☐	Aditiva	5	☐	Substitutiva Global
---	-------------------------------------	------------	---	--------------------------	--------------	---	--------------------------	--------------	---	--------------------------	---------	---	--------------------------	---------------------

Páginas: 11

Artigo: 3º

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Suprimir o § 1º do art. 3º.

JUSTIFICATIVA

O § 1º do art. 3º estabelece que o pagamento das participações dos empregados nos lucros ou resultados pode ser abatida na apuração do lucro real. Ora, se recente Lei nº 8.981, de 20/01/95, oriunda da MP nº 812/94, continua reservando a tributação do imposto de renda das pessoas jurídicas das grandes empresas à apuração do lucro real, enquanto, que a tributação com base no lucro presumido está reservado às médias e pequenas empresas cujas receitas no ano-calendário não tenham ultrapassado 12.000.000 de UFIR.

Dessa forma, o § 1º do art. 3º vai importar em redução de receitas públicas e, obviamente, de recursos para as despesas com saúde, educação, etc., para os setores mais carentes da população. Em outras palavras: toda a sociedade vai contribuir nas participações nos lucros das empresas.

O mesmo critério, no entanto, na MP nº 860 não vale para os trabalhadores que, pelo § 4º do mesmo artigo (art. 2º), deverão ter suas participações tributadas na fonte.

Assinatura:
1397_4.sam

Fernando Zuppo

mp 1397

000025

Comissão de Constituição e Processamento de Medidas Provisórias

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1397/96**EMENDA SUBSTITUTIVA****(Autor: Deputado PEDRINHO ABRÃO)**

Substitua-se no § 1º do art. 3º da MP 1397/96 a expressão "lucro real" por "resultado real".

JUSTIFICATIVA

Se a Medida Provisória trata da participação dos trabalhadores no resultado da empresa, é de boa técnica que a dedução referida no § 1º do art. 3º seja utilizada para a

apuração do resultado real e não do lucro real, mesmo porque, pode ser acordada a participação semestral. Daí a necessidade de compatibilização no resultado final.

Sala das Sessões, em 17 de abril de 1996.

DEPUTADO PEDRINHO ABRÃO
PT/GO

mp 1397

000026

Prodaser

Centro de Informação e Processamento de Dados do Congresso Nacional

Data: 16/04/96

Proposição: MP 1397/96

Autor: Deputado Fernando Zuppo

Nº Prontuário: 354

1 ☐ Supressiva 2 ☒ Substitutiva 3 ☐ Modificativa 4 ☐ Aditiva 5 ☐ Substitutiva Global

Página: 11

Artigo: 3º

Parágrafo:

Início:

Fim:

Substituir o § 2º do art. 3º pela seguinte redação:

"Art. 3º

§ 2º - O pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a título de participação nos lucros ou resultados da empresa será feito pelo menos duas vezes ao ano".

JUSTIFICATIVA

É melhor deixar à livre negociação entre as partes - as empresas e os empregados - decidir se a periodicidade do pagamento de valores a título de participação nos lucros ou resultados possa se efetuar antes de seis meses.

Assinatura:
1397_5.sam

Fernando Zuppo

mp 1397

000027

Prodaser

Centro de Informação e Processamento de Dados do Congresso Nacional

1397
16.04.96
Deputado Koyu Iha
Prontuário 371

EMENDA SUBSTITUTIVA

=====

Substituir o paragrafo 2º do art. 3º nos seguintes termos:

"Art. 3º

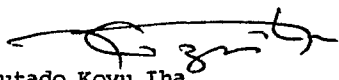
§ 2º - É vedado qualquer dispositivo que convencionar a antecipação ou a distribuição de valores a título de participação nos lu-

... ou resultados da empresa, e nos ganhos de produtividade do
trabalhador, por período inferior a um quadrimestre.

JUSTIFICATIVA

Cita-se o texto aprovado no substitutivo da Comissão de Finanças
e Tributação da Câmara dos Deputados.

Sala das Sessões. 16 de abril de 1996


Deputado Koyu Iha
(PSDB - SP)

mp 1397
000028

Prodesen

DATA 17 / 04 / 96	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 1.397 / 96	PROCESO 000028
AUTOR Deputado Sérgio Miranda	Nº PROPOSTA 266	
1 ☐ SUPRESSÃO 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO SUBSIDIÁRIO		
PÁGINA 1 / 1	ARTIGO 3º	PARÁGRAFO INÍCIO FIM

Emenda à Medida Provisória nº 1397/96

MP1397C.DOC

Dar ao art. 3º a seguinte redação:

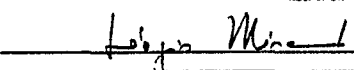
"Art. 3 - A participação de que trata o art. 2º não substitui ou complementa a remuneração devida a qualquer empregado.

Justificação

A parte final do art. 3º da presente MP estabelece que a participação nos lucros não constitui base de incidência de qualquer encargo trabalhista ou previdenciário, não aplicando o princípio da habitualidade.

A supressão desta parte se faz necessária uma vez que, se mantido o art. 3º com esta, retira o direito do trabalhador de integrar este percentual pago ao seu salário, para todos os efeitos legais, após um período de pagamento habitual.

O princípio da habitualidade é um direito do trabalhador assegurado na CLT devendo ser estendido a esta Medida Provisória.

ASSINATURA


mp 1397

000029



Medida Provisória nº 1 397, de 11 de abril de 1

EMENDA ADITIVA

Inclua-se no artigo 3º o seguinte parágrafo:

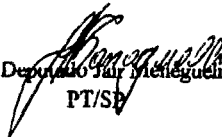
Art. 3º -

§ - A participação de que trata o artigo 2º deverá ser paga exclusivamente em moeda corrente, não sendo permitida a conversão direta destes recursos em fundos de participação acionária, fundos de investimentos ou assemelhados".

Justificativa

É necessária a garantia no texto legal de que a distribuição de lucros ou resultados seja efetivada em moeda corrente a fim de evitar sua substituição por quaisquer outras formas de títulos ou participações, as quais, além de postergar o ressarcimento ao trabalhador, podem vir a se consubstanciar eventualmente em "papeléis sem lastro".

Sala das Sessões, em 15 de abril de 1996.


Deputado Jair Meneguelli
PT/SP

mp 1397

000030



Medida Provisória nº 1.397, de 11 de abril de 1

EMENDA ADITIVA

Inclua-se no artigo 3º o seguinte parágrafo:

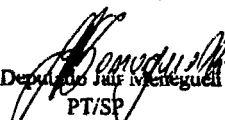
Art. 3º -

§ - A parcela referente ao total da folha de salários não poderá ser inferior a 85% da soma dos pagamentos efetuados aos trabalhadores, corrigidos monetariamente nos respectivos períodos de apuração dos lucros ou resultados de que trata o artigo 2º.

Justificativa

A emenda objetiva garantir que esteja incluído no cálculo da participação dos lucros ou resultados, não só os salários-base dos trabalhadores, mas também quaisquer outros pagamentos ou adiantamentos que tenham direito a qualquer título.

Sala das Sessões, em 15 de abril de 1996.


Deputado Jair Meneguelli
PT/SP

mp 1397

000031

Medida Provisória nº 1397, de 11 de abril de 1

EMENDA ADITIVA

Inclua-se no artigo 3º o seguinte parágrafo:

Art. 3º -

§ - Fica vedada a compensação de prejuízos ou resultados não atingidos no cálculo da participação a ser apurada em exercícios posteriores".

Justificativa

A emenda objetiva garantir que a distribuição dos lucros ou resultados não seja objeto de utilização pelas empresas para se furtar ao cumprimento do disposto legal. A compensação dos lucros ou resultados deve ser feita no desempenho produtivo da empresa e não na distribuição da parcela que cabe aos trabalhadores.

Sala das Sessões, em 15 de abril de 1996.

Deputado Jair Meneguelli
PT/SP

mp 1397

000032

Prodesen

Sistema de Informação e Processamento de Dados do Senado Federal

2	DATA 17/04/96	3	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISORIA Nº 1397 de 12 de abril de 1996
4	AUTOR DEPUTADO JAIR MENEGUELLI	5	Nº ORÇAMENTÁRIO
6	TIPO 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL		
7	PÁGINA 1	8	ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

Inclua-se o seguinte Artigo 3º, renumerando-se os demais:

"Art. 3º - Para efeito desta lei, considera-se lucro do exercício o montante apurado nos termos do Art. 187, inciso V, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, diminuído ou acrescido:

I - da provisão para o imposto de renda;

II - do valor destinado à constituição da reserva legal;

III - da importância destinada à formação de reservas para contingências e reversão das mesmas reservas formadas anteriormente;

IV - dos lucros a realizar transferidos para a respectiva reserva e lucros anteriormente registrados nessa reserva que tenham sido realizados;

V - dos ganhos de capital na alteração de ativos adquiridos em data anterior à implantação do sistema de participação ou de outros, quando destinados a reinvestimentos;

VI - das perdas de capital na alienação de ativos adquiridos em data anterior à implantação do sistema de participação;

VII - dos lucros decorrentes de participação societária que já tenham servido de base de cálculo para a participação dos trabalhadores em outra empresa;

VIII - dos prejuízos decorrentes de participações societárias.

§ 1º O lucro apurado na forma do "caput" deste artigo poderá ser ajustado, através de inclusões e exclusões de lucros não realizados, facultadas pela legislação do imposto de renda.

§ 2º A base de cálculo negativa, apurada a partir da data de implantação do sistema de participação dos trabalhadores, poderá ser deduzida do lucro apurado em períodos subsequentes, ressalvados os valores que já tenham sido computados na apuração desse lucro."

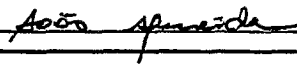
JUSTIFICATIVA

A fixação de referência a respeito do conceito de lucro servirá de base para a prática da Participação nos Lucros ou Resultados nas diversas empresas, evitando que haja dúvidas com relação ao lucro a ser distribuído, o que pode gerar possível incremento do contencioso trabalhista, tendo em vista:

- maiores oportunidades de intervenção da Justiça do Trabalho para fixar uma base de cálculo objetiva;
- utilização de critérios muito divergentes para aferição dos lucros de empresa para empresa.

16

ASSINATURA



mp 1397

000033

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1397/96

EMENDA ADITIVA

(Autor: Deputado PEDRINHO ABRÃO)

Acrescente-se ao art. 3º da MP 1397/96 o § 5º com a seguinte redação:

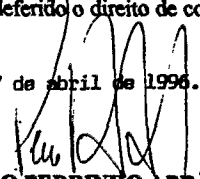
"Art.

§ 5º - Na hipótese de apuração de resultado negativo, será ele integralmente deduzido do resultado real apurado no ano seguinte, se possível, ou, no máximo, nos dois anos subsequentes".

JUSTIFICATIVA

Não é justo que o empregador arque sozinho com o ônus do prejuízo apurado em determinado ano sem que lhe seja deferido o direito de compensá-lo com o lucro do ano ou anos subsequentes.

Sala das sessões, em 17 de abril de 1996.


DEPUTADO PEDRINHO ABRÃO
PTB/GO

mp 1397

000034

Medida Provisória nº 1.397, de 11 de abril de

EMENDA SUBSTITUTIVA

Dê-se ao artigo 4º a redação seguinte:

Art. 4º - Caso a negociação visando a participação nos lucros ou resultados da emSPesa resulte em impasse, as partes poderão utilizar-se, entre outros, dos seguintes mecanismos de solução do litígio:



I - mediação,
II- arbitragem.

§ 1º - O mediador ou o árbitro será escolhido de comum acordo entre as partes.

§ 2º - Firmado o compromisso arbitral, não será admitida a desistência unilateral de qualquer das partes.

§ 3º - O laudo arbitral terá força normativa, independentemente de homologação judicial.

Justificativa

A emenda objetiva apenas ampliar as possibilidades da arbitragem, caso seja necessária, a fim de se proceder, de fato, à distribuição dos lucros ou resultados, conforme o espírito do instrumento legal.

Sala das Sessões, em 15 de abril de 1996.


Deputado Jair Meneguelli
PT/SP

mp 1397

000035

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1397/96

EMENDA MODIFICATIVA

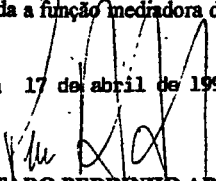
(Autor: Deputado PEDRINHO ABRÃO)

O § 2º do art. 4º passa a ter a seguinte redação:

"Art. 4º -

§ 2º - O mediador ou árbitro será escolhido de comum acordo entre as partes, podendo, gratuitamente, ser utilizada a função mediadora dos órgãos próprios do Ministério do Trabalho."

Sala das Sessões, em 17 de abril de 1996.


DEPUTADO PEDRINHO ABRÃO
PTB/GO

mp 1397

000036



16 / 04 / 96

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.397/96

Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ

337

1 ☐ SUPRESSÃO 2 ☐ SUBSTITUIÇÃO 3 ☒ MODIFICAÇÃO 4 ☐ ADIÇÃO 5 ☐ SUBSTITUIÇÃO GLOBAL

01/02

4º

2º

O § 2º do Art. 4º da Medida Provisória em epígrafe passa a ter a seguinte redação:

"§ 2º O mediador ou árbitro será escolhido de comum acordo entre as partes, podendo, gratuitamente, ser utilizada a função mediadora dos órgãos próprios do Ministério do Trabalho"

JUSTIFICATIVA

A função mediadora do Ministério do Trabalho não deve ser afastada por uma possível interpretação restritiva do texto legal. A função mediadora do Ministério do Trabalho é reconhecida internacionalmente como necessária para o encaminhamento de inúmeros conflitos trabalhistas, além do mais, é exercida de forma gratuita, podendo ser uma solução econômica para as partes. A respeito do assunto a Recomendação Nº 158, da Organização Internacional do Trabalho, sobre funções e organização da Administração do Trabalho, estabelece no seu art. 9º: "Os organismos competentes dentro do sistema de administração do trabalho deveriam promover o pleno desenvolvimento e utilização dos procedimentos de negociação coletiva". O art. 10 ainda menciona: "Os organismos competentes dentro do sistema de administração do trabalho deveriam estar em situação de prover, de acordo com as organizações interessadas de empregadores e de trabalhadores, instâncias de conciliação e mediação apropriadas as condições nacionais, nos casos de conflitos coletivos". As funções conciliadoras e mediadoras do Ministério do Trabalho nas negociações nas negociações são exercidas pelos Delegados Regionais do Trabalho que podem delegá-las a servidor do Ministério do Trabalho e o Secretário de Relações do Trabalho pode exercer essas funções sempre que julgar necessário.

mp 1397

000037



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.397, DE 11 DE ABRIL DE 1996.

Emenda Aditiva

inclua-se o seguinte paragrafo no artigo 4º

"Parágrafo... Frustradas as negociações diretas, a mediação ou a arbitragem, qualquer das partes poderá ajuizar dissídio coletivo, funcionando o respectivo Tribunal como árbitro das propostas finais, na forma desta Lei.

Justificação

A emenda objetiva a superação dos impasses caso sejam frustradas as negociações conforme paragrafo 2º do artigo 114 da Constituição Federal.


Deputado Federal
Nelson Michelini

mp 1397

000038

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1397/96****EMENDA ADITIVA****(Autor: Deputado PEDRINHO ABRÃO)**

Acrescente-se ao art. 4º da MP 1397/96 um parágrafo que será o 3º com a redação que segue, renumerando-se os posteriores:

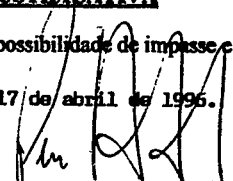
"Art. 4º -

§ 3º - Havendo impasse na escolha do mediador ou árbitro, será feita a solicitação à Justiça do Trabalho, que deverá nomear um terceiro, no prazo de 10 dias, excluídos os dois já indicados."

JUSTIFICATIVA

Há que se considerar a possibilidade de impasse e a forma de resolvê-lo.

Sala das Sessões, em 17 de abril de 1996.


DEPUTADO PEDRINHO ABRÃO
PTB/GO

mp 1397

000039

Prodesen

Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

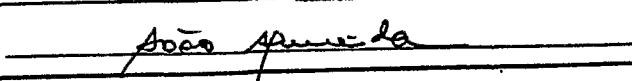
1 DATA 17/04/96	2 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1397 de 12 de abril de 1996
3 AUTOR DEPUTADO JOSO ALMEIDA	4 Nº PROTOCOLO
5 TIPO 1 ☐ SUPLENTE 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL	
6 PÁGINA 1/1	7 ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

Inclua-se o seguinte Artigo 4º, renumerando-se os demais:

"Art. 4º - Os resultados poderão ser de natureza econômico-financeira ou não, baseados nos critérios fixados no § 1º do Art. 2º ou em outros que estejam relacionados ao produto do trabalho de uma empresa, de órgãos desta, de grupos de pessoas, ou mesmo de indivíduos".

JUSTIFICATIVA

A definição de referência quanto ao conceito de resultado é fundamental para evitar que haja disfunções na prática da Participação nos Lucros ou Resultados, principalmente no que se refere à utilização deste instituto como forma de contraprestação pelo trabalho (salário), o que vai de encontro a sua real finalidade definida no Art. 7º inciso XI da Constituição Federal.

8 ASSINATURA 

mp 1397

000040

Prodesen

Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

1 DATA 17/04/96	2 PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 1.397 /96
3 AUTOR Deputado Sérgio Miranda	4 Nº PROTOCOLO 266
5 TIPO 1 ☒ SUPLENTE 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL	
6 PÁGINA 1/1	7 ARTIGO 5º PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

Emenda a Medida Provisória nº 1397/96

MP1397/DXC

Suprimir o at. 5º

Justificação

A presente MP determinou em seu artigo 5º que a participação nos lucros relativo a trabalhadores em empresas estatais observará diretrizes específicas fixadas pelo Poder Executivo.

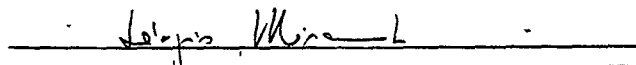
Este artigo está claramente desrespeitando o art. 173 § 1º da Constituição Federal que determina: "A empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividades econômicas sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias". Portanto, às empresas está proibido a diferenciação estipulada no art. 5º da referida MP.

Além disso, o art. 7º, inciso XI, da Constituição Federal, estabelece a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados, não se diferenciando os que trabalham nas empresas privadas dos que trabalham para os entes estatais.

A presente emenda pretende corrigir esta distorção.

10

ASSINATURA



mp 1397

000041



Centro de Informação e Processamento do Senado Federal

MP 1.397

Data: 14.04.96

Autor: Deputado Koyu Iha

Nº do Prontuário 371

EMENDA SUPRESSIVA

=====

Suprimir o art. 5º e seu parágrafo único.

JUSTIFICATIVA

Na medida provisória original e nas duas reedições anteriores, não havia esse artigo e, agora, também não há razão para se aceitar a discriminação dos trabalhadores das empresas estatais. O Inciso XI, art. 7º da Constituição estabeleceu que "a participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei", é um dos direitos dos trabalhadores urbanos e rurais. Portanto, a intenção dos constituintes foi a de tornar o alcance do direito constitucional o mais amplo possível.

O dispositivo objeto desta emenda chega a atentar contra os próprios enunciados do Governo, inclusive o art. 1º da própria MP, que reconhece a participação nos lucros ou resultados da empresa COMO INSTRUMENTO DE INTEGRAÇÃO ENTRE O CAPITAL E O TRABALHO E INCENTIVO A PRODUTIVIDADE"... Ora, o Governo é o primeiro a cobrar das suas estatais a mesma produtividade do setor privado. Daí pecar pela incoerência ao pregar o tratamento discriminatório entre os dois setores.

Sala das Sessões, 15 de abril de 1996



Deputado Koyu Iha

(PSDB - SP)

mp 1397

000042

Produsen

Centro de Informação e Planejamento do Senado do Estado de São Paulo

Data: 16/04/96

Proposição: MP 1397/96

Autor: Deputado Fernando Zuppo

Nº Prontuário: 354

1



Supressiva

2



Substitutiva

3



Modificativa

4



Aditiva

5

Substitutiva
Global

Página: 11

Artigo: 5º

Parágrafo:

Inciso:

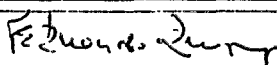
Alínea:

Suprima-se o art. 5º e seu parágrafo único.

JUSTIFICATIVA

Não há nenhuma razão para que o Poder Executivo venha fixar diretrizes específicas para que os trabalhadores em empresas estatais venham participar nos lucros ou resultados, quer sob o aspecto isonômico, quer pelo que prescreve o § 1º do art. 173 da Constituição Federal, que diz:

"§ 1 - A empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias".

Assinatura:
1397 9.sam

mp 1397

000043

Medida Provisória nº 1.397, de 11 de abril de 1996

EMENDA SUBSTITUTIVA

Dê-se ao artigo 5º a redação seguinte.

Art. 5º - A participação nos lucros ou resultados de que trata esta Medida Provisória, relativamente aos trabalhadores em empresas estatais, observará diretrizes específicas fixadas pelo Poder Executivo da União, Estado, Distrito Federal e Municípios.

§ único - Consideram-se empresas estatais as empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas e demais empresas em que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, direta ou indiretamente, detenham a maioria do capital social com direito a voto".

Justificativa

A emenda objetiva adequar o texto original ao espírito do dispositivo constitucional, incluindo a observância pelos outros níveis do Executivo da participação nos lucros ou resultados dos funcionários de suas respectivas estatais.

Sala das Sessões, em 15 de abril de 1996.

Sérgio Miranda
Deputado Jay Meneguelli
PT/SP

mp 1397

000044

Procedem

DATA 17/ 04/ 96	REGISTRO Medida Provisória nº 1.397 /96
AUTOR Deputado Sérgio Miranda	Nº PROTOCOLO 266
TIPO 1 ☐ - SUPLENÇÃO 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☒ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GERAL	
PÁGINA 1 / 1	ARTIGO 52

Emenda a Medida Provisória nº 1397/96
Modifica-se o Art. 5º

MP1397A.DOC

Dê-se ao Art. 5º a seguinte redação.

Art. 5º. O Poder Executivo editará num prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta Lei, as diretrizes específicas que deverão obedecer as empresas públicas nos processos de negociação com os seus empregados relativos a participação desses nos lucros, respeitado o disposto no § 1º do art. 173 da Constituição Federal e no art. 2º desta Lei.

Justificação

Se é correto que o Governo edite normas fixando as diretrizes gerais para as negociações das empresas públicas, devemos estipular um prazo e também limites para estas normas, em especial, o disposto na Constituição Federal que proíbe diferenciações entre empresas públicas e privadas quanto as suas obrigações trabalhistas e tributárias.

ASSINATURA

Sérgio Miranda

mp 1397

000045

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1397/96**EMENDA ADITIVA****(Autor: Deputado PEDRINHO ABRÃO)**

Acrescente-se ao art. 5º, "in fine", da MP 1397/96, a seguinte expressão:
 "Vedada a utilização de Medida Provisória para esse fim".

JUSTIFICATIVA

O Executivo tem abusado das edições e reedições das Medidas Provisórias, pois elas têm força de lei desde a data de sua edição. Usando subterfúgios, evita a apreciação da Medida Provisória pelo órgão competente para fazer leis - O Legislativo -, e pelas reedições torna lei praticamente definitiva a sua vontade unilateral, sem submetê-la ao crivo da apreciação dos legítimos representantes do povo, eleitos para esse específico mister.

Sala das Sessões, em 17 de abril de 1996.

DEPUTADO PEDRINHO ABRÃO
PTB/GO

mp 1397

000046

Prodasen

DATA 17 / 04 / 96		PROPOSTA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1397 de 12 de abril de 1996	
AUTOR DEPUTADO JOÃO ALNEIDA		Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA 31	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
ALÍNEA			

Inclua-se o seguinte Art. 5º renumerando-se os demais:

"Art. 5º - A não definição das normas de participação, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após o encerramento do exercício fiscal, implicará, para os efeitos do Art. 2º, na distribuição obrigatória de até 3% do lucro apurado, tendo como limite máximo individual o valor do salário de cada trabalhador no mês de encerramento do exercício fiscal.

Parágrafo Único - O valor a que se refere o "caput" deste artigo será distribuído entre os empregados com mais de 12 (doze) meses de serviço na empresa, obedecido o critério de proporcionalidade com os respectivos salários, valendo este pagamento como quitação do direito estabelecido no art. 7º, inciso XI da Constituição Federal".

JUSTIFICATIVA

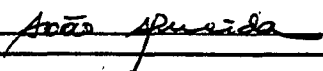
É incontestável a competência da Justiça do Trabalho para conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos decorrentes da relação de trabalho, conforme Art. 114, § 2º da Constituição Federal. Porém, se a lei prevê um mecanismo de auto-aplicação para os casos de ausência de negociação, a intervenção somente acontecerá nos casos de não cumprimento do definido em lei, visando garantir o exercício constitucional da participação.

Assim, a emenda proposta torna inútil a intervenção da Justiça do Trabalho na eventualidade de impasse ou recusa da negociação ou da arbitragem por uma das partes, o que além de constituir-se em mais uma sobrecarga de trabalho para a Justiça, contraria e distorce a competência dos juizes do trabalho, que passariam a ter poder normativo sobre as matérias próprias do direito comercial ou inerentes a administração de empresas, tais como: produtividade, lucro, qualidade, competitividade, etc.

Esta proposta, embora com algumas alterações, consta do Substitutivo aprovado pela Comissão de Finanças e Tributação da Câmara.

10

ASSINATURA



mp 1397.

000047



Sistema de Informação e Processamento de Dados do Senado Federal

Data: 16/04/96

Proposição: MP 1397/96

Autor: Deputado Fernando Zuppo

Nº Prontuário: 354

1	☐	Supressiva	2	☒	Substitutiva	3	☐	Modificativa	4	☐	Aditiva	5	☐	Substitutiva Global
---	--------------------------	------------	---	-------------------------------------	--------------	---	--------------------------	--------------	---	--------------------------	---------	---	--------------------------	---------------------

Página: 11	Artigo: 5º	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:
------------	------------	------------	---------	---------

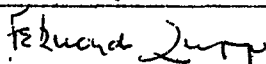
Acrescente-se à MP um art. 5º, nos seguintes termos, renumerando-se os demais:

"Art. 5º - Enquanto não celebrado o Acordo previsto no art. 2º, a empresa distribuirá a seus empregados, no mínimo, o correspondente a 5% (cinco por cento) do lucro apurado ou estimado em cada semestre de seu exercício social, respeitada a legislação tributária em vigor e o art. 187, inciso V, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976"

JUSTIFICATIVA

Com o intuito de induzir à negociação, visando tornar realidade o inciso XI do art. 7º da Constituição, necessário determinar o pagamento de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do lucro, porque sem essa imposição a maioria das empresas não vão querer por em prática o determinado pela Medida Provisória. A presente emenda fazia parte do substitutivo aprovado pela Comissão do Trabalho.

Assinatura:
1397_6.sam



mp 1397

000048

MP 1.397

Data: 16.04.96

Autor: Deputado Koyu Iha

Nº do Prontuário: 371

Prodasen

Centro de Informação e Processamento de Dados do Congresso Nacional

EMENDA ADITIVA

=====

Incluir o art.5º e seus parágrafos, com a seguinte redação, e renumeração dos demais:

"Art. 5º - A empresa terá o prazo de 4 (quatro) meses para estabelecer o respectivo acordo de participação dos empregados nos lucros, ou resultados patronais, e nos ganhos de produtividade do trabalho, a partir da data de encerramento de seu último balanço.

Parágrafo 1º - Caso não seja celebrado o acordo previsto no "caput" deste artigo, a empresa distribuirá a seus empregados o montante correspondente a 5 (cinco) por cento do lucro apurado ou estimado em cada semestre de seu último exercício social.

Parágrafo 2º - A cada empregado, corresponderá uma cota de igual valor, apurada através da divisão do montante a ser distribuído pelo número de funcionários da empresa, na data de apuração do lucro.

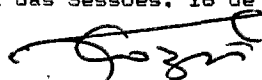
Parágrafo 3º - A empresa pagará aos seus empregados os valores estabelecidos, até o final do mês subsequente ao encerramento do semestre anterior.

Parágrafo 4º - O pagamento em atraso sujeitará a empresa ao pagamento de multa de 10 (dez) por cento sobre o valor devido, além de juros de 1 (um) por cento ao mês e correção monetária pelos mesmos índices utilizados pela Justiça do Trabalho para atualização dos débitos trabalhistas.

JUSTIFICATIVA

O bom senso recomenda a fixação de prazo para a celebração de acordo entre empresa e seus empregados, como forma de evitar manobras protelatórias de qualquer das partes. Também cabe estabelecer parâmetros provisórios para o cálculo dos valores a serem distribuídos pelas empresas aos empregados, durante o período de ausência de acordo.

Sala das Sessões, 16 de abril de 1996


Deputado Koyu Iha

(PSDB - SP)

mp 1397

000049

Data: 16-04-96

Proposição: MP 1397/96

Autor: Deputado Fernando Zuppo

Nº Prontuário: 354

1 ☐ Supressiva 2 ☐ Substitutiva 3 ☐ Modificativa 4 ☒ Aditiva 5 ☐ Substitutiva Global

Páginas: 11

Artigo: 6º

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Acrescente-se à MP um art. 6º, nos seguintes termos, renumerando-se os demais:

"Art. 6º - Ainda na ausência do Acordo a que se refere o art. 2º, os valores correspondentes à participação nos lucros ou resultados serão pagos pelos

empregadores aos seus empregados, de uma só vez, no prazo máximo de 30 (trinta) dias do término do semestre.

Parágrafo Único - O não pagamento das parcelas a que se refere o "caput" deste artigo no prazo ali fixado, sujeitara o empregador ao pagamento de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor a que o empregado tinha direito, além de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária pelos mesmos índices utilizados pela Justiça do Trabalho para atualização dos débitos trabalhistas"

JUSTIFICATIVA

Resgatamos também nessa emenda uma proposta da Substitutiva da Comissão do Trabalho. Infelizmente, para um patronato que não poucas vezes se demonstrou depositário infiel até mesmo para o imposto de renda descontado na fonte dos assalariados não há outro caminho do que propor a presente emenda.

Assinatura:
1397 7.sam

Fernando Zuppo

mp 1397

000050

Proceder

Data: 16-04-96

Proposição: MP 1397/96

Autor: Deputado Fernando Zuppo

Nº Promotorio: 354

1	☐ Supressiva	2	☐ Substitutiva	3	☐ Modificativa	4	☒ Aditiva	5	☐ Substitutiva Global
---	-------------------------------------	---	---------------------------------------	---	---------------------------------------	---	---	---	--

Página: 11	Artigo: 7º	Parágrafo:	Início:	Fim:
------------	------------	------------	---------	------

Acrescente-se à MP um art. 7º e §§. nos seguintes termos, renumerando-se os demais:

"Art. 7º - Os empregados poderão ter acesso, após o encerramento do exercício, através de auditores independentes contratados pela empresa por força de lei, registrados na Comissão de Valores Mobiliários (CVM), ou, na ausência destes, escolhidos de comum acordo pelas partes, entre auditores independentes, às informações necessárias à avaliação da situação contábil da empresa, inclusive às contas que afetem seu lucro ou resultado.

§ 1º - É obrigatória a manutenção do sigilo pelos empregados e seus representantes que tiverem acesso às informações confidenciais, em decorrência do disposto no "caput" deste artigo, ficando os infratores sujeitos às penalidades previstas em lei.

§ 2º - Constitui falta grave, para os efeitos trabalhistas, a violação, pelo empregado, da obrigação de sigilo a que se refere o parágrafo anterior."

JUSTIFICATIVA

Há que se garantir canais para que os trabalhadores possam verificar a apuração dos lucros com o máximo de exatidão.

Assinatura.
1397_8 sam

Februze Zupp

mp 1397

000051

Prodesen

Centro de Informação e Documentação do Poder do Senado Federal

DATA 15 / 04 / 96	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 1.397, de 12 de abril de 1996
AUTOR "Deputado PRISCO VIANA"	MP PRONTUÁRIO 213
TIPO 1 ☐ SUPLENÇA 2 ☒ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GERAL	
ORIGEM 01/06	ARTIGO PARÁGRAFO INCISO Nº ÍNCL

Substitua-se o texto da MP nº 1.397, de 12 de Abril de 1996, pelo seguinte:

"O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Rege-se por esta lei a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa, ou nos ganhos econômicos resultantes da produtividade do trabalho, como instrumento de integração entre o capital e o trabalho e de incentivo à produtividade, nos termos dos artigos 7º, inciso XI, e 218, § 4º, da Constituição Federal.

Art. 2º As empresas convencionarão com os seus empregados, diretamente ou através de comissão por eles escolhida, normas para a participação destes em seus lucros ou resultados, ou nos ganhos econômicos resultantes da produtividade do trabalho.

§ 1º Dos instrumentos negociados nos termos do "caput" deste artigo, deverão constar regras claras e objetivas, acessíveis a todos, quanto à fixação dos direitos substantivos da participação e das regras adjetivas, inclusive mecanismos de aferição das informações pertinentes ao cumprimento do acordado, periodicidade da distribuição, período de vigência e prazos para revisão do acordo, podendo ser considerados, entre outros, os seguintes critérios e condições:

- a) índice de qualidade, lucratividade ou produtividade da empresa;
- b) produtividade de indivíduos, grupos ou setores que atuem sob a mesma coordenação;
- c) programa de metas, resultados e prazos compactuados previamente, tanto a nível setorial quanto individual;
- d) tempo de serviço;
- e) percentual sobre o lucro da empresa ou resultados de setores ou áreas gerenciais específicas.

§ 2º O instrumento de acordo celebrado será arquivado na entidade sindical dos trabalhadores.

Art. 3º Para efeito desta lei, considera-se lucro do exercício o montante apurado nos termos do art. 187, inciso V, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, diminuído ou acrescido:

- 1 - da provisão para o imposto de renda;

II - de valor destinado à constituição da reserva legal;

III - de importância destinada à formação de reservas para contingências e reversão das mesmas reservas formadas anteriormente;

IV - dos lucros a realizar transferidos para a respectiva reserva e lucros anteriormente registrados nessa reserva que tenham sido realizados;

V - dos ganhos de capital na alienação de ativos adquiridos em data anterior à implantação do sistema de participação ou de outros, quando destinados a reinvestimentos;

VI - das perdas de capital na alienação de ativos adquiridos em data anterior à implantação do sistema de participação;

VII - dos lucros decorrentes de participação societária, que já tenham servido de base de cálculo para a participação dos trabalhadores em outras empresas;

VIII - dos prejuízos decorrentes de participações societárias.

§ 1º O lucro apurado na forma do "caput" deste artigo poderá ser ajustado, através de inclusões e exclusões de lucros não realizados, facultadas pela legislação do imposto de renda.

§ 2º A base de cálculo negativa, apurada a partir da data de implantação do sistema de participação dos trabalhadores, poderá ser deduzida, corrigida monetariamente, do lucro apurado em períodos subsequentes, ressalvados os valores que já tenham sido computados na apuração desse lucro.

Art. 4º A participação de que trata o "caput" do art. 2º não substitui ou complementa a remuneração devida a qualquer empregado da empresa, nem constitui base de incidência de qualquer encargo trabalhista ou previdenciário, não se lhe aplicando o princípio da habitualidade.

§ 1º Para efeito de apuração do lucro real, a pessoa jurídica poderá deduzir as participações atribuídas aos empregados nos lucros ou resultados, nos termos da presente lei.

§ 2º As quantias pagas aos empregados a título de distribuição de ganhos econômicos resultantes da produtividade do trabalho, são dedutíveis como despesas da pessoa jurídica, dentro do próprio exercício de sua constituição.

§ 3º É vedado qualquer dispositivo que convencie a antecipação ou à distribuição de valores a título de participação no lucro, ou resultados da empresa e nos ganhos de produtividade do trabalho, por período inferior a um quadrimestre.

§ 4º Os rendimentos de que tratam os §§ 1º e 2º deste artigo serão tributados na fonte, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês, como antecipação do imposto devido na declaração de rendimentos da pessoa física, competindo à pessoa jurídica a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto.

Art. 5º Caso a negociação para a determinação das normas de participação nos lucros ou resultados da empresa, ou nos ganhos de produtividade do trabalho, resulte em impasse, as partes poderão se utilizar dos seguintes mecanismos de resolução:

I - mediação;

II - arbitragem de ofertas finais.

§ 1º Os mediadores e os árbitros serão escolhidos em comum acordo pelas partes.

§ 2º A arbitragem será instaurada no ato da assinatura do termo de compromisso arbitral, não sendo admitida posterior desistência unilateral pelas partes.

§ 3º O laudo arbitral obriga as partes entre si, possuindo força normativa independente de homologação judicial.

Art. 6º A não definição das normas de participação, no prazo de 180 dias após o encerramento do exercício fiscal, implicará, para os efeitos do art. 2º, na distribuição obrigatória de 3% do lucro apurado, conforme definido nesta lei.

Parágrafo único. O valor a que se refere o "caput" será distribuído ente os empregados com mais de doze meses de serviço, na empresa, obedecido o critério de proporcionalidade com os respectivos salários, valendo este pagamento como quitação do direito estabelecido no art. 7º, inciso II, da Constituição Federal.

Art. 7º A empresa que, na data da publicação desta lei, já atribuir a seus empregados compensações a título de participação nos lucros ou resultados, inclusive em função do atingimento de metas estabelecidas ou convencionadas, poderão considerar tais benefícios integrantes dos programas de participação que vierem a ser instituído, nos termos desta lei.

Art. 8º O disposto nesta lei não se aplica às empresas cuja receita bruta, no ano-calendário, seja igual ou inferior a 700.000 (setecentas mil) Unidades Fiscais de Referências - UFIR, ressalvado o disposto no parágrafo único.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas de que trata este artigo poderão, facultativamente, atribuir a seus empregados participação nos lucros ou resultados ou nos ganhos econômicos decorrentes da produtividade do trabalho, caso em que serão aplicáveis as normas previstas no art. 4º.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Pela décima sexta vez, o Senhor Presidente da República, agora na forma de décima quinta reedição, sob o nº 1.397, de 12.04.96, adota Medida Provisória versando sobre a participação dos empregados nos lucros das empresas. As reedições deveram-se à falta de pronunciamento do Congresso sobre a matéria em tempo hábil o que, por sua vez, aconteceu porque não foi possível construir o entendimento político em torno do assunto.

O Congresso, desde que em vigor a atual Constituição, discute esse relevante assunto, contando-se às dezenas os projetos de lei apresentados na Câmara e no Senado visando a regulamentar o dispositivo constitucional sobre o assunto. Dentre esses projetos encontra-se um do então senador e hoje Presidente Fernando Henrique Cardoso.

No ano passado a Comissão de Finanças da Câmara dos Deputados, a partir do PL nº 4.580/90 (PLS 155/89, do Senado Federal), e após exaustiva discussão, conseguiu consolidar num único texto substitutivo todas as 43 propostas existentes. Referido texto representa, assim, o pensamento do Congresso sobre a matéria e adota, igualmente, opiniões de setores da sociedade, notadamente de empresários que já adotam o sistema, de centrais sindicais, de autoridades do governo e especialistas no assunto, que participaram dos debates promovidos pela Câmara dos Deputados.

Entendemos apropriado propor o exame desse substitutivo pela Comissão Mista que examina a MP nº 1.397, na esperança de assim superar o impasse político que está retardando a realização, em lei, de uma justa e antiga aspiração da classe trabalhadora brasileira.

A participação dos trabalhadores nos lucros das empresas - que vem merecendo a preocupação dos nossos legisladores constitucionais desde 1946 - deve resultar de um texto conciliatório, compatível com a realidade econômica e social do país, como é o caso do que ora sugerimos, que tem o mérito, entre outras coisas, não apenas de se constituir em mais um direito social, mas, sobretudo, de ser um instrumento efetivo de aumento da produtividade, que se traduza em melhores ganhos para os trabalhadores do país".

ASSINATURA

Manoel Filho

mp 1397

000052

Prodasen

Centro de Informação e Procedimento do Congresso Nacional

Data: 16/04/96

Proposição: MP 1397/96

Autor: Deputado Fernando Zuppo

Nº Prontuário: 354

1	☐	Supressiva	2	☐	Substitutiva	3	☐	Modificativa	4	☐	Aditiva	5	☒	Substitutiva Global
---	--------------------------	------------	---	--------------------------	--------------	---	--------------------------	--------------	---	--------------------------	---------	---	-------------------------------------	---------------------

Página:	16	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:
---------	----	---------	------------	---------	---------

**PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO (PLV)
EMENDA SUBSTITUTIVA INTEGRAL À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1397/96**

Dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados, ou ganhos de produtividade das empresas e dá outras providências

Art. 1º - Este Projeto de Lei de Conversão (PLV) regula a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa, ou nos ganhos econômicos resultantes da produtividade do trabalho, como instrumento de integração entre o capital e o trabalho e de incentivo à produtividade, nos termos dos arts. 7º, inciso XI, e 218, § 4º, da Constituição Federal.

Art. 2º - Toda empresa deverá convencionar com seus empregados, através de uma Comissão por eles livremente eleita, observado o disposto no art. 8º, inciso VI, da Constituição Federal, normas para a participação destes em seus lucros ou resultados, ou nos ganhos econômicos resultantes da produtividade do trabalho.

§ 1º - Dos instrumentos decorrentes da negociação deverão constar regras claras e objetivas quanto à fixação dos direitos substantivos da participação e das regras aditivas, inclusive mecanismos de aferição das informações pertinentes ao cumprimento do acordado, periodicidade da distribuição, período de vigência e prazos para revisão do acordo, podendo ser considerados, entre outros, os seguintes critérios e condições:

- a) índice de qualidade, lucratividade ou produtividade da empresa;
- b) produtividade de indivíduos, grupos ou setores que atuem sob a mesma coordenação;
- c) programa de metas, resultados e prazos pactuados previamente, tanto a nível setorial quanto individual;
- d) tempo de serviço;
- e) percentual sobre o lucro da empresa ou resultados de setores ou áreas gerenciais específicas.

§ 2º - O instrumento de acordo celebrado será arquivado na entidade sindical dos trabalhadores.

Art. 3º - A participação de que trata o art. 2º não substitui ou complementa a remuneração devida a qualquer empregado, nem constitui base de incidência de qualquer encargo trabalhista ou previdenciário.

§ 1º - O pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a título de participação nos lucros ou resultados da empresa será feito pelo menos duas vezes ao ano.

§ 2º - A periodicidade semestral mínima referida no parágrafo anterior poderá ser alterada pelo Poder Executivo, até 31 de dezembro de 1995, em função de eventuais impactos nas receitas tributárias ou previdenciárias.

§ 3º - As participações de que trata este artigo serão tributadas na fonte, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês, como antecipação do imposto de renda devido na declaração de rendimentos da pessoa física, competindo à pessoa jurídica a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto.

Art. 4º - Caso a negociação usando a participação nos lucros ou resultados da empresa resulte em impasse, as partes poderão utilizar-se dos seguintes mecanismos de solução de litígio:

I - mediação e

II - arbitragem de ofertas finais.

§ 1º - Considera-se arbitragem de ofertas finais aquela em que o árbitro deve restringir-se a optar pela proposta apresentada, em caráter definitivo, por uma das partes.

§ 2º - O mediador ou o árbitro será escolhido de comum acordo entre as partes.

§ 3º - Firmado o compromisso arbitral, não será admitida a desistência unilateral de qualquer das partes.

§ 4º - O laudo arbitral terá força normativa independentemente de homologação judicial.

Art. 5º - Enquanto não celebrado o acordo previsto no art. 2º, a empresa distribuirá a seus empregados, no mínimo, o correspondente a 5% (cinco por cento) do lucro apurado ou estimado.

em cada semestre de seu exercício, conforme prescrito no art. 157 da Constituição de 1988 e no art. 177 do Regulamento em vigor do art. 157.

Art. 6º - Ainda na ausência do Acordo a que se refere o art. 2º, os valores correspondentes a participação nos lucros ou resultados serão pagos pelos empregadores aos seus empregados de uma só vez, no prazo máximo de 30 (trinta) dias do término do semestre.

Parágrafo Único - O não pagamento das parcelas a que se refere o "caput" deste artigo no prazo ali fixado sujeitará o empregador ao pagamento de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor a que o empregado tinha direito, além de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária pelos mesmos índices utilizados pela Justiça do Trabalho para atualização dos débitos trabalhistas.

Art. 7º - Os empregados poderão ter acesso, após o encerramento do exercício, através de auditores independentes contratados pela empresa por força de lei, registrados na Comissão de Valores Mobiliários (CVM), ou, na ausência destes, escolhidos de comum acordo, pelas partes, entre auditores independentes, as informações necessárias à avaliação da situação contábil da empresa, inclusive as contas que afetem seu lucro ou resultado.

§ 1º - É obrigatória a manutenção do sigilo pelos empregados e seus representantes que tiverem acesso a informações confidenciais, em decorrência do disposto no "caput" deste artigo, ficando os infratores sujeitos às penalidades previstas em lei.

§ 2º - Constitui falta grave para os efeitos trabalhistas a violação, pelo empregado, da obrigação de sigilo a que se refere o parágrafo anterior.

Art. 8º - Este Projeto de Lei de Conversão entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

1 - É importante acrescentar no art. 1º referência explícita ao § 4º do art. 218 da Constituição Federal que preconiza o estímulo e o apoio às empresas "que pratiquem sistema de remuneração que assegurem ao empregado, desvinculado do salário, participação nos ganhos econômicos resultantes da produtividade de seu trabalho".

É justamente na época da revolução científica e tecnológica que a produtividade vem sendo decisiva na geração de lucros. É pois indispensável fixar explicitamente na lei ordinária o comando do § 4º do art. 218 garantindo aos trabalhadores os ganhos econômicos na produtividade. Isso e ser moderno e não a omissão que ora encontramos na MP.

Nessa mesma linha a medida provisória parece não entender a abrangência do inciso XI do art. 7º que garante não só a "participação nos lucros", mas prevê até que, "excepcionalmente", haja a participação dos trabalhadores na gestão da empresa, em conformidade com a mais legítima tradição social-democrata da qual a social-democracia alemã é exemplo.

2 - Preliminarmente, há de se explicitar, no Art. 2º, que a Comissão de negociação na participação dos lucros e nos ganhos da produtividade deve ser "livremente eleita" e não simplesmente "escolhida" por seus companheiros de trabalho para diminuir as inevitáveis interferências patronais na sua constituição.

Resgatamos também a redação do projeto do deputado Carlos Alberto Campista que atendeu plenamente a determinação expressa no inciso XI do art. 8º da Constituição Federal pelo qual "é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho".

3 - O que não é possível admitir é o alijamento das entidades dos trabalhadores, destinando-lhes tão somente a função de arquivos dos acordos estabelecidos nas empresas, como propõe o § 2º do art. 2º.

3 - Novamente resgatamos o substitutivo do eminente companheiro e deputado Carlos Alberto Campista pelo qual se impõem como critérios a produtividade também ao nível dos indivíduos e grupos, que a medida provisória só leva em conta ao nível dos resultados da empresa, como determina o item "a" proposto na Medida Provisória.

Também há necessidade de impor - como o faz o substitutivo Campista - que os critérios de metas e prazos previamente pactuados também o sejam a nível setorial e individual, bem como também se levar em conta o tempo de serviço e fixar o percentual sobre o lucro em determinados setores ou gerências. Por isso, nossa proposta para os itens "a", "b", "c", "d" e "e" do § 1º do art. 2º.

4 - A inclusão no art. 3º da expressão "não se lhe aplicando o princípio da habitualidade" é inteiramente contraditória com o cerne do dispositivo constitucional da participação nos lucros, o qual prevê uma integração de tal ordem entre o capital e o trabalho que admite, até,

"excepcionalmente" - co-gestão. É óbvio que não havendo lucros ou resultados positivos as parcelas devidas aos trabalhadores não serão pagas. Por isso neste PLV suprimimos essa expressão.

5 - O § 1º do art. 3º estabelece que o pagamento das participações dos empregados nos lucros ou resultados pode ser abatida na apuração do lucro real. Ora, a recente Lei 8.981, de 21/01/95, oriunda da MP nº 812/94, continua reservando a tributação do imposto de renda das pessoas jurídicas das grandes empresas a apuração do lucro real, enquanto que a tributação com base no lucro presumido está reservada às médias e pequenas empresas cujas receitas no ano-calendário não tenham ultrapassado 12.000.000 de L.FIR. Dessa forma, o § 1º do art. 3º vai importar em redução de receitas públicas e, obviamente, de recursos para as despesas com saúde, educação, etc., para os setores mais carentes da população. Em outras palavras, toda a sociedade vai contribuir nas participações nos lucros das empresas. Por isso suprimimos neste PLV o § 1º do art. 3º.

O mesmo critério, no entanto, na Medida Provisória nº 860 não vale para os trabalhadores que, pelo § 4º do mesmo artigo (art. 2º), deverão ter suas participações tributadas na fonte.

6 - É melhor deixar a livre negociação entre as partes - as empresas e os empregados - decidir se a periodicidade do pagamento de valores a título de participação nos lucros ou resultados possa se efetuar antes de seis meses.

7 - Com o intuito de induzir à negociação, visando tornar realidade o inciso XI do art. 7º da Constituição, é necessário determinar o pagamento de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do lucro, porque sem essa imposição a maioria das empresas não vai querer por em prática o determinado pela Medida Provisória nº 860. O Art. 5º do PLV fazia parte do substitutivo aprovado pela Comissão do Trabalho.

8 - Resgatamos também nesse Art. 6º do PLV uma proposta do Substitutivo da Comissão do Trabalho. Infelizmente, para um patronato que não poucas vezes se demonstrou desonesto até mesmo para o imposto de renda descontado na fonte dos assalariados não há outro caminho do que propor a presente emenda.

9 - Há que se garantir canais para que os trabalhadores possam verificar a apuração dos lucros com o máximo de exatidão. Por isso incorporamos a sugestão da Comissão de Trabalho com o Art. 7º do presente Projeto de Lei de Conversão.

Assinatura,
1307 - J. M. Sam

Flávio de Lencastre

mp 1397

Medida Provisória nº 1.397, de 11 de abril

000053

EMENDA ADITIVA

Inclua-se onde couber:

Art. - Toda empresa deverá convencionar, mediante negociação coletiva com o respectivo sindicato profissional, a constituição de sistema de representação dos empregados por local de trabalho, a qual caberá em conjunto com o sindicato, entre outras atribuições, o acesso, aferição e acompanhamento das informações previstas no artigo 2º, relativas ao desempenho da emSPesa".

Justificativa

A necessidade da negociação coletiva nas rodadas de participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados das empresas, enquanto forma de modernização das relações de trabalho, faz-se imperiosa no texto da MP nº 1.397 a fim de torná-la ajustada à transparência de todo o processo.

Sala das Sessões, em 15 de abril de 1996.

Dep. João Luiz de Figueiredo
PT/SP

mp 1397

000054

Medida Provisória nº 1.397, de 11 de abril de 1996

CENTRO DE INFORMÁTICA E PROCESSAMENTO DE DADOS DO SENADO FEDERAL

EMENDA ADITIVA

Inclua-se onde couber

Art. - Na hipótese do descumprimento das determinações previstas nesta Medida Provisória, a empresa ficará sujeita à:

I - multa diária equivalente a 1% sobre o salário nominal por trabalhador, cujo montante será incluído na parcela de participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados,

II - exclusão do acesso ao sistema de crédito oficial, à concessão de benefícios fiscais e à participação em licitações públicas, pelo prazo de 12 meses posteriores à data da efetiva implantação das obrigações previstas nesta Medida Provisória"

Justificativa

É necessário que conste da Medida Provisória sanções relativas ao descumprimento de suas determinações. Caso contrário, seu texto perde em força e efetividade. Esta é a razão da emenda, que procura aprimorar o texto legal.

Sala das Sessões, em 15 de abril de 1996.



Dep. Jair Meneguelli
PT/SP

mp 1397

000055

CENTRO DE INFORMÁTICA E PROCESSAMENTO DE DADOS DO SENADO FEDERAL

EMENDA Nº

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1397, DE 1996

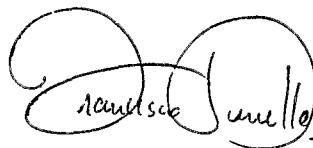
Autor: Deputado Francisco Dornelles

Inclua-se onde couber o seguinte artigo:

"Art. *** A não definição das normas de participação no prazo de 180 dias após o encerramento do exercício fiscal, implicará, para os efeitos do artigo 2º, na distribuição semestral obrigatória de 3% do lucro apurado, limitado a metade do salário de cada empregado, servindo esse pagamento como quitação do direito à participação regulado nesta lei.

JUSTIFICAÇÃO

Na hipótese de não ser alcançado o sucesso desejado nos artigos 2º e 4º, a participação dos trabalhadores ficaria sem definição ou sujeita a eventual decisão do Poder Judiciário. Isto seria exatamente a negação do espírito do dispositivo constitucional, que procura a necessária integração entre as empresas e seus trabalhadores. A solução aqui alvitrada evitará que qualquer trabalhador fique sem a participação garantida pela Constituição.



Francisco Dornelles

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº.1.398, DE 12 DE ABRIL DE 1996, QUE "DISPÕE SOBRE MEDIDAS COMPLEMENTARES AO PLANO REAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

CONGRESSISTAS	EMENDAS NUMEROS
DEPUTADO ALDO REBELO	007, 016, 018, 027, 028 031, 035, 042, 056, 057, 058, 065, 068, 088, 089
DEPUTADO ALOYSIO NUNES FERREIRA	052
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	021, 022, 032, 038, 039, 040, 041, 045, 046, 048, 049, 063
DEPUTADO CARLOS NELSON BUENO	071
SENADOR CASILDO MALDANER	064, 085, 086
DEPUTADO COSTA FERREIRA	080
DEPUTADO FRANCISCO DORNELLES	010, 011
DEPUTADO HUGO BIEHL	005
DEPUTADO JAIR MENEGUELI	008, 009, 012, 014, 017, 023, 025, 029, 037, 047, 050, 051, 053, 054, 055, 061, 066, 070, 075, 076, 077, 078, 079, 081, 082, 083, 084, 087
DEPUTADO JOÃO ALMEIDA	002, 003, 013
DEPUTADO NELSON MARCHEZAN	067
DEPUTADO OLAVO CALHEIROS	073
SENADOR PEDRO SIMON	072
DEPUTADO RICARDO IZAR	001, 004
DEPUTADO SÉRGIO MIRANDA	006, 015, 019, 020, 024, 026, 030, 033, 034, 036, 043, 044, 059, 060, 062, 069, 074

MP-1.398

000001

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1398/96

Dispõem sobre Medidas Complementares do Plano Real, e dá outras providências.

MODIFICATIVA

Dê-se ao parágrafo 4º do artigo 2º a seguinte redação e suprimem-se os parágrafos 5º e 6º do mesmo artigo.

Artigo 2º.....

Parágrafo 4º - nos contratos de prazo de duração igual ou superior a um ano, cujo objeto seja a produção de bens para entrega futura ou a aquisição de bens ou direitos a eles relativos, as partes poderão pactuar a atualização das obrigações, a cada período de um ano, contado a partir da contratação, e no seu vencimento final, considerada a periodicidade de pagamento das prestações, e abatidos os pagamentos, atualizados da mesma forma, efetuados no período.

Parágrafo 5º - suprima-se.

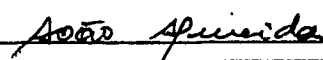
Parágrafo 6º - suprima-se, em razão da supressão do parágrafo 5º.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda à edição das medidas complementares ao Plano Real, estipulando condições para os contratos de aquisição de bens ou direitos a eles relativos, da forma como dispões os seus parágrafos 4º, 5º e 6º, tem o condão de evitar que se amplie ainda mais o tumulto criado no mercado, com contratos diferenciados em valor e preço, até num mesmo edifício. Além disso, o espaço de aplicação da Lei seria reconhecidamente curto, quando se sabe que só o cronograma para o lançamento de um projeto de produção imobiliária, destinados ao setor privado, como ao setor público, leva de seis meses a um ano. Somado esse tempo ao de sua absorção pelo mercado, no primeiro caso, quando se firmem os contratos de aquisição, vê-se que pelo prazo extintivo previsto no parágrafo quinto do artigo 2º torna a eficácia da Medida Provisória quase nula. Também havemos de convir que a restrição aos contratos com menos de 03 anos de prazo de duração não condiz com a liberdade que se impõem ao mercado imobiliário, evitando-se colisão entre as partes, no ato das negociações. Daí, porque espero que a presente Emenda há de receber a aprovação dos ilustres Deputados desta Casa, mais como um aperfeiçoamento das normas da própria MP em causa.

Sala das Sessões 17/04/96

Deputado RICARDO IZAR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS		MP-1.398 000002 
2 DATA 17 / 04 / 96	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1398 de 12 de abril de 1996	
4 AUTOR DEPUTADO JOÃO ALMEIDA		5 Nº PRONTUÁRIO
6 TIPO 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL		
7 PÁGINA 01	8 ARTIGO	PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA
9 TEXTO Inclua-se no Artigo 2º os seguintes parágrafos. “Parágrafo 4º - As restrições constantes do “caput” e parágrafos 1º e 2º deste artigo não se referem à correção monetária por atraso de pagamento, que poderá ser aplicada independentemente de periodicidade e do prazo de duração dos contratos.” Parágrafo 5º - A correção monetária por atraso de pagamento deverá ser calculada com base na variação de índice estipulado em contrato ou, na falta deste, em índice que reflita a perda de poder aquisitivo da moeda nacional.” JUSTIFICAÇÃO O atraso de pagamento tem se constituído em um dos fatores preponderantes de desequilíbrio da economia contratual. A vedação ou restrição da aplicação de correção monetária aos pagamentos em atraso se constitui um estímulo e prêmio a inadimplência contratual. É necessário também ressaltar que a correção monetária não se constitui em penalidade, mas simplesmente em uma reparação parcial pelos danos causados pela inadimplência da outra parte, cuja reparação completa só será possível nos casos em que for permitida a estipulação de multas e juros a taxas reais praticadas no mercado financeiro. Assim sendo é imprescindível que se permita a aplicação de correção monetária aos pagamentos em atraso, sem qualquer restrição.		
10 ASSINATURA 		

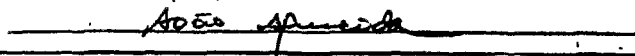
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS		MP-1.398 000003 
2 DATA 17 / 04 / 96	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1398 de 12 de abril de 1996	
4 AUTOR DEPUTADO JOÃO ALMEIDA		5 Nº PRONTUÁRIO
6 TIPO 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL		
7 PÁGINA 01	8 ARTIGO	PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

Dê-se ao parágrafo 2º do Artigo 2º a seguinte redação

"Parágrafo 2º - Em caso de revisão dos preços contratuais para restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, o termo inicial do período de correção monetária ou reajuste, será a data de início da vigência dos preços revisados."

JUSTIFICAÇÃO

É necessário esclarecer a que título a revisão é feita, para os efeitos de reiniciar a contagem de prazo para o reajustamento. Há hipóteses de revisão de contrato que alteram outras cláusulas ou condições, que não interferem nos preços. Também não deve ser pre estabelecido prazo para novas revisões, eis que estas são ditadas uma e exclusivamente pela ocorrência de desequilíbrio contratual, que beneficie uma parte em detrimento da outra.



MP-1.398

000004

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1398/96

Dispõem sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições de emissão do Real e os critérios para conversão das obrigações para o real, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao Art. 2º da Medida Provisória o seguinte parágrafo:

"Art. 2º
§ 4º Nos casos de aposentados com benefícios concedidos por Entidades Fechadas de Previdência privada deverão ser respeitados os índices e forma de reajustes previstos nos respectivos contratos ou regulamentos internos das empresas Patrocinadoras."

JUSTIFICAÇÃO

Nos regulamentos relativos aos Planos de Complementação da Aposentadoria patrocinados por Entidades Fechadas de Previdência Privada existem alguns que apresentam condições de reajustes atípicas que inclusive atribui para os reajustes semestrais, no caso, uma defasagem de 90 (noventa) dias na aplicação do índice estabelecido, propiciando, dessa forma, quando a inflação está em nível ascendente por um período

muito longo, como foi o caso recente, perdas a cada semestre que somente se recuperam quando a inflação começa a declinar.

Deputado **RICARDO IZAR**

MP-1.398

000005

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA	3	PROPOSIÇÃO
15	03 / 96	EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA 1398 de 11/03/96	
4	AUTOR	5	Nº PROTOCOLO
	DEPUTADO HUGO BIEHL		1884
6	TIP		
	1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☒ - ADITIVA 5 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL		
7	PÁGINA	8	ARTIGO
	01 / 01		2º
		PARÁGRAFO	INCIS
			ALÍNEA

Dê-se ao art. 2º a seguinte redação :

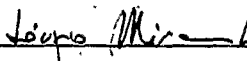
Art. 2º - É admitida estipulação de correção monetária ou de reajuste por índices de preços gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados nos contratos de prazo de duração igual ou superior a um ano, excetuadas as operações de crédito rural.

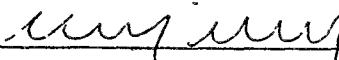
JUSTIFICATIVA

A agricultura tem sido sistematicamente penalizada pelos diversos planos de estabilização que, via de regra, prevêm cláusulas de correção monetária das dívidas incompatíveis com a evolução dos preços agrícolas, ocasionando constantes descasamentos entre os ativos e passivos do setor.

A agricultura, pelas suas especificidades, deve ter tratamento diferenciado dos demais setores econômicos, o que é, inclusive, assegurado pela Constituição Federal, que dispõe no art. 187 que a Política Agrícola será planejada e executada levando-se em conta, os preços compatíveis com os custos de produção e a garantia de comercialização.

Ademais, o parágrafo 2º do art. 16 da Lei 8880/94 estipula que a atualização monetária aplicada aos contratos agrícolas será equivalente à dos preços mínimos em vigor para os produtores agrícolas. Neste sentido, a correção monetária somente poderia incidir nos contratos agrícolas caso constasse da presente Medida Provisória idêntico procedimento para os preços mínimos agrícolas, o que não é o caso.

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS		MP-1.398
		000006
		
1 DATA 17 / 04 / 96	2 PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 1.398 / 96	
3 AUTOR Deputado Sérgio Miranda	4 Nº PROTOCOLO 266	
5 TIPO 1 ☒ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL		
6 PÁGINA 1 / 1	7 ARTIGO 4º e 5º	8 PARÁGRAFO -
9 TEXTO Emenda à Medida Provisória nº 1398/96 Suprimam-se os artigos 4º e 5º Suprimam-se os artigos 4º e 5º e renumere-se os demais Justificação Esta emenda visa tornar homogêneas as regras de desindexação para todos os contratos da economia já que o texto original concede um tratamento privilegiado aos contratos financeiros 10 ASSINATURA 		

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS		MP-1.398
		000007
		
1 DATA 17 / 04 / 96	2 PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 1.398, DE 1996	
3 AUTOR Deputado Aldo Rebelo	4 Nº PROTOCOLO 331	
5 TIPO 1 ☒ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL		
6 PÁGINA 1/1	7 ARTIGO 4º e 5º	8 PARÁGRAFO -
9 TEXTO EMENDA SUPRESSIVA Suprimam-se os artigos 4º e 5º. Justificativa Com essa supressão tornamos homogêneas as regras de indexação para todos os contratos da economia, eliminando o tratamento privilegiado dado até agora aos contratos financeiros. 10 ASSINATURA 		

MP-1.398

000008

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.398, de 11 de abril de 1996.

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao art. 4º, a seguinte redação:

"Art. 4º. Os contratos celebrados no âmbito dos mercados referidos no § 5º do art. 27 da Lei nº 9.069, de 1995, inclusive as condições de remuneração da poupança financeira, bem assim no da previdência privada fechada e no Sistema Financeiro da Habitação - SFH, permanecem regidos por legislação própria.
Parágrafo único. A Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, instituída pela Medida Provisória nº 1.030, de 28 de junho de 1995, será utilizada como base de remuneração das operações de financiamento da casa própria, realizadas no âmbito do SFH."

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de desindexação apresentada pelo Governo traz com a Taxa Básica Financeira - TBF uma diferenciação nas remunerações pagas no mercado financeiro. Ela remunera melhor as aplicações iguais ou superiores a 60 dias. O mesmo já ocorre, por exemplo, com relação à Taxa de Referência - TR, irmã-gêmea da TBF, que tem seus valores diferenciados nas operações de tomadores e aplicadores - aquelas têm redutores e essas não. A presente emenda propõe estender a diferenciação também para o SFH, exatamente para as operações de financiamento da casa própria, a fim de beneficiar milhares de brasileiros que delas se utilizam para adquirir moradia. Trata-se, inclusive, de uma forma de amenizar o arrocho salarial provocado pelas medidas de desindexação salarial incluídas nesta MP, e que devem afetar diretamente a classe trabalhadora sindicalizada ou não.

Sala das Sessões, 12/4/96
Deputado Jair Monégueli

Monégueli
MT/SP

MP-1.398

000009

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.398, de 1

11 de 1996.

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

EMENDA ADITIVA

Inclua-se um parágrafo único no artigo 4º com o seguinte texto:

"Art. 4º.

Parágrafo único - Será mantido o mecanismo da equivalência salarial, utilizado nas operações do Sistema Financeiro da

Habitação - SFH, adaptando-se ao disposto nesta Medida Provisória, conforme regulamentação do Poder Executivo a ser baixada em 60 (sessenta) dias".

JUSTIFICAÇÃO

A desindexação dos contratos nos mercados financeiro e não financeiro deve ser feita de sorte a preservar os mecanismos de certas operações para não quebrar o equilíbrio econômico-financeiro dos negócios. Neste caso, a equivalência salarial tem sido utilizada em boa parte das operações do SFH, exatamente nos contratos dos mutuários assalariados que procuram adquirir casa própria. Assim sendo, é imperioso assegurar que o mecanismo possa continuar a regular aqueles contratos, evitando penalizar injustamente os respectivos mutuários.

Sala das Sessões, 17/4/96


Deputado Jair Meneguelli
PT/SP

MP-1.398

EMENDA Nº

000010

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1398, DE 1996

Autor: Deputado Francisco Dornelles

Dê-se ao "caput" do artigo 5º a seguinte redação:

"Art. 5º Fica instituída Taxa Básica Financeira - TBF, para ser utilizada exclusivamente como referência de remuneração de operações realizadas no mercado financeiro, de prazo de duração igual ou superior a sessenta dias."

JUSTIFICAÇÃO

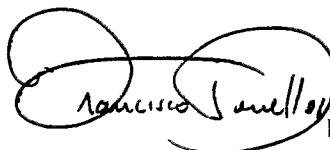
1. O dispositivo acima transcrito, ao utilizar o termo "base", dá a entender que tais operações encontram como limite mínimo de remuneração a nova Taxa Básica Financeira - TBF.

2. É importante deixar claro, porém, que a Taxa Básica Financeira - TBF deve servir, não como base, mas como referência de remuneração, sem a barreira do limite mínimo, ficando cada instituição financeira livre para oferecê-la a sua clientela, em maior ou menor grau, dentro do princípio constitucional da livre concorrência.

3. A alternativa de adotar a TBF como referência, de sorte a propiciar que a remuneração seja até mesmo inferior a ela, não só vai ocasionar uma redução dos custos globais de captação, como também poderá se revelar como mais uma eficaz medida em prol da queda da inflação, impedindo a volta da ciranda financeira.

4. Aliás, se o principal objetivo do Plano Real e suas normas complementares são o de conter a espiral inflacionária, que tanto assolou este País na última década, é importante frisar que não faz nenhum sentido impor coercitivamente um limite mínimo de remuneração às aplicações financeiras.

5. Em conclusão, sugere-se que no "caput" do art. 5º, ao invés do termo "base", conste a palavra "referência".


Francisco Dornelles

MP-1.398

000011

EMENDA Nº



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1398, DE 1996

Autor: Deputado Francisco Dornelles

Dê-se ao parágrafo único do art. 5º a seguinte redação:

"Art. 5º

Parágrafo único. O Conselho Monetário Nacional expedirá as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo, podendo, inclusive, ampliar ou reduzir o prazo de duração previsto no caput."

JUSTIFICAÇÃO

O parágrafo único do art. 5º, desta Medida Provisória, contempla a possibilidade de o Conselho Monetário Nacional ampliar o prazo mínimo de duração das operações financeiras mencionadas no "caput" do dispositivo.

É importante, no entanto, atribuir ao Conselho Monetário Nacional maior alcance para as suas deliberações, de modo que conste expressamente, no referido parágrafo único, não só a possibilidade de ampliar o prazo mínimo de duração, mas também a de reduzi-lo.

MP-1.398

000012

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.398, de



"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao art. 6º, a seguinte redação:

"Art. 6º. A partir de 1º de janeiro de 1996, a Unidade Fiscal de Referência - UFIR, criada pela Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, será reajustada anualmente.

Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão utilizar a UFIR nas mesmas condições e periodicidade adotadas pela União, em substituição às respectivas unidades monetárias de contas fiscais que, no uso de sua autonomia, venham a ser extintas."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa superar dois obstáculos.

O primeiro é o fato de que, apesar de preços e contratos terem reajuste apenas anual, nos termos da Medida Provisória, a UFIR fica com correção monetária semestral. Se a meta é de desindexar a economia, é incoerente assegurar correção de tributos em periodicidade diferente da que se permite aos seus fatos geradores (preços e salários).

O segundo fato é que é Inconstitucional a extinção de unidades monetárias de contas fiscais instituídas por leis estaduais ou municipais por legislação federal. O princípio federativo repousa sobre o marco da autonomia dos entes que compõem a Federação. Estados e Municípios têm competência plena para estabelecer seus mecanismos de atualização de tributos, tanto quanto a União tem a competência para estabelecer a UFIR com a sua unidade de conta. A unificação forçada - pela via da extinção de todas, exceto da UFIR - desrespeita este princípio, pelo que se impõe retirar do texto o atual § 1º, facultando aos Estados e Municípios a adoção da UFIR, caso concordem - no uso de sua autonomia - em extinguir suas unidades de conta.

Sala das Sessões, 12/4/96

João Almeida

DEP. JAIR NEVES
PT/SP

MP-1.398

000013

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodesen

1 DATA 17/04/96		2 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1398 de 12 de abril de 1996	
3 AUTOR DEPUTADO JOÃO ALMEIDA		4 Nº PRETÉRITO	
5 TIPO 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL			
6 PÁGINA 01	7 ARTIGO	8 PARÁGRAFO	9 LINHA

Inclua-se no Artigo 6º os seguintes parágrafos.

Parágrafo 1º - Fica permitida a compensação de créditos tributários com créditos líquidos, certos e vencidos contra a Fazenda Pública como forma de extinção mútua dos mesmos, até onde se compensarem.

Parágrafo 2º - Serão compensáveis, na forma desta Lei, somente os direitos creditórios líquidos, certos e vencidos oriundos de fornecimentos de bens, prestação de serviços ou execução de obras.

Parágrafo 3º - Os direitos creditórios vencidos contra a Fazenda Pública serão compensáveis com os débitos tributários do credor ou de terceiros.

Parágrafo 4º - Os créditos contra a Administração Pública indireta serão compensáveis com seus créditos próprios, ou com os tributos da administração a que pertencerem "

JUSTIFICAÇÃO

A impontualidade nos pagamentos dos fornecimentos efetuados por particulares à Administração Pública tem se tomado um fator de elevação de preços, além de se constituir em uma iniquidade, pois a falta de regular recolhimento de parcelas devidas à Fazenda Pública por estes contribuintes é punida com multas, correção monetária e juros de mora, sem que haja tratamento isonômico aos créditos que estes detenham contra a Administração.

ASSINATURA

MP-1.398

000014

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.398, de 11 d



"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se os §§ 1º e 2º do art. 7º.

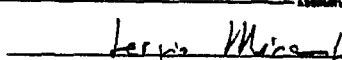
JUSTIFICAÇÃO

A extinção de unidades monetárias de contas fiscais instituídas por leis estaduais ou municipais não pode ser objeto de legislação federal. O princípio federativo repousa sobre o marco da autonomia dos entes que compõem a Federação. Estados e Municípios têm competência plena para estabelecer seus mecanismos de atualização de tributos, tanto quanto a União tem a competência para estabelecer a UFIR com a sua unidade de conta. A unificação forçada - pela via da extinção de todas, exceto da UFIR - desrespeita este princípio, pelo que se impõe retirar do texto da Medida Provisória os dispositivos que propomos suprimir.

Sala das Sessões, 17/4/96

DEP. FÁTIMA RENEGUELI

PT/SP

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS		MP-1.398 000015 
2. DATA 17 / 04 / 96	3. PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 1.398 / 96	
4. AUTOR Deputado Sérgio Miranda		5. Nº PROTOCOLO 266
6. TIPO ☐ 1 - SUPRESSIVA ☐ 2 - SUBSTITUTIVA ☒ 3 - MODIFICATIVA ☐ 4 - ADITIVA ☐ 9 - SUBSTITUTIVO GLOBAL		
7. PÁGINA 1 / 1	8. ARTIGO 7º	9. PARÁGRAFO (Nº)
Emenda a Medida Provisória nº 1398/96 Modifica-se a redação do artigo 7º (arquivo = MP1398B.DOC) - página 1 de 1 Dê-se ao art. 7º a seguinte redação: "Art. 7º. A partir de 1º de julho de 1995 e observado o disposto no artigo anterior, ficam extintas as unidades monetárias de conta criadas ou reguladas pela União." Justificação Esta emenda altera o disposto no art. 7º excluindo a sua parte final que determina a extinção das unidades monetárias de conta de Estados e Municípios. Esta imposição não pode ser feita. Há que se respeitar o princípio federativo e a autonomia dos entes federados. O texto deste artigo deve limitar-se a extinguir apenas aquelas unidades monetárias de contas criadas e mantidas pela União.		
10. ASSINATURA 		

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS		MP-1.398 000016 
2. DATA 17 / 04 / 96	3. PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 1.398, DE 1996	
4. AUTOR Deputado Aldo Rebelo		5. Nº PROTOCOLO 331
6. TIPO ☐ 1 - SUPRESSIVA ☐ 2 - SUBSTITUTIVA ☒ 3 - MODIFICATIVA ☐ 4 - ADITIVA ☐ 9 - SUBSTITUTIVO GLOBAL		
7. PÁGINA 1/1	8. ARTIGO 7º	9. PARÁGRAFO -
EMENDA MODIFICATIVA Dê-se ao art. 7º a seguinte redação: "Art. 7º Observado o disposto no artigo anterior, ficam extintas, a partir de 1º de julho de 1995, as unidades monetárias de conta criadas ou reguladas pela União."		

Justificativa

A extinção de unidades monetárias de conta de Estados e Municípios, como quer a MP, fere o princípio constitucional de autonomia destas esferas de Poder. A extinção, por meio de lei federal, deve se restringir apenas àquelas mantidas pela União.

ASSINATURA

MP-1.398

000017

Prodesarr

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.398, de 11 de abril de 1996.

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

EMENDA MODIFICATIVA

Dá-se, ao art. 7º, a seguinte redação, suprimindo-se o atual parágrafo 1º:

"Art. 7º. Observado o disposto no artigo anterior, ficam extintas, a partir de 1º de julho de 1995, as unidades de conta criadas ou reguladas pelo Poder Público Federal.

Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão utilizar a UFIR nas mesmas condições e periodicidade adotadas pela União, em substituição às respectivas unidades monetárias de contas fiscais que, no uso de sua autonomia, venham a ser extintas.

JUSTIFICAÇÃO

A extinção de unidades monetárias de contas fiscais instituídas por leis estaduais ou municipais não pode ser objeto de legislação federal. O princípio federativo repousa sobre o marco da autonomia dos entes que compõem a Federação. Estados e Municípios têm competência plena para estabelecer seus mecanismos de atualização de tributos, tanto quanto a União tem a competência para estabelecer a UFIR com a sua unidade de conta. A unificação forçada - pela via da extinção de todas, exceto da UFIR - desrespeita este princípio, pelo que se impõe retirar do texto o atual § 1º, facultando aos Estados e Municípios a adoção da UFIR, caso concordem - no uso de sua autonomia - em extinguir suas unidades de conta.

Sala das Sessões, 17/4/96

DEP. JAIR NEIVA
PT/SP

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP-1.398

000018

Prodasen

1 DATA 17 / 04 / 96	2 PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 1.398, DE 1996
3 AUTOR Deputado Aldo Rebelo	4 Nº PRONTUÁRIO 331
5 TIPO 1 ☒ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL	
6 PÁGINA 1/1	7 ARTIGO 8º
8 PARÁGRAFO -	9 INCISO -
10 ALÍNEA -	

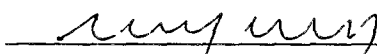
EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 8º.

Justificativa

Não existe razão técnica para extinção do IPC-r. Esconder o termômetro não resolve nenhuma febre. Isto é a repetição da prática do regime militar ou do Governo Sarney que, para infligir dano ao salário real, tentavam dificultar a apuração das perdas inflacionárias, mudando ou descontinuando a apuração dos índices existentes. O IPC-r deve continuar sendo calculado, para servir de medida e orientação sobre o comportamento inflacionário específico da fase do Real.

ASSINATURA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP-1.398

000019

Prodasen

1 DATA 17 / 04 / 96	2 PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 1.398 / 96
3 AUTOR Deputado Sérgio Miranda	4 Nº PRONTUÁRIO 266
5 TIPO 1 ☒ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL	
6 PÁGINA 1 / 1	7 ARTIGO 8º
8 PARÁGRAFO -	9 INCISO -
10 ALÍNEA -	

Emenda à Medida Provisória nº 1398/96
Suprima-se o artigo 8º

(arquivo = MP1398C.DOC)

página 1 de 1

Suprima-se o art. 8º e renumerem-se os demais.

Justificação

O art. 8º determina o fim do cálculo do IPC-r rumo à desindexação. Acontece que a desindexação não pode ser confundida com a extinção dos mais diversos índices. Desindexar é um processo muito mais complexo e a extinção dos índices gera a desconfiança de que o governo quer simplesmente dificultar que se mensure a inflação.

O IPC-r é o único índice que reflete, **sem qualquer resíduo**, a inflação ocorrida na economia brasileira na fase do real. Daí a sua importância. Deve ser mantido. Isto não implica no seu uso como índice de reajustamento automático.

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP-1.398

000020

Professor

DATA
17 / 04 / 96PROPOSTA
Medida Provisória nº 1.398 / 96AUTOR
Deputado Sérgio MirandaNº PORTUÁRIO
266TIPO
1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☒ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 5 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBALPÁGINA
1 / 1ARTIGO
82

PARÁGRAFO

INSCRIÇÃO

ALÍNEA

TEXTO

(arquivo = MP1398.DOC)

- página 1 de 1

Emenda à Medida Provisória nº 1398/96
Dê-se aos §§ do artigo 8º a seguinte redação

Substitua-se os parágrafos do art. 8º pelo seguinte parágrafo único.

Art. 8º

.....

Parágrafo único. O INPC calculado pelo IBGE será utilizado em substituição ao IPC-r para os fins previstos no § 6º do art. 20 e no § 2º do art. 21, ambos da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, e nas hipóteses em que, na ausência de previsão contratual, as partes não chegarem a um acordo sobre o índice substituto para os respectivos contratos e obrigações.

Justificação

Estamos propondo a supressão do § 1º deste artigo já que ele determina que os contratos devam ser cumpridos. Na impossibilidade de ser diferente, não há motivos para que este parágrafo persista.

O parágrafo segundo deste artigo, na prática cria um novo índice, já que o governo determinará uma nova média de preços de abrangência nacional. É inadequado criarmos um novo índice justamente quando estamos propondo a **desindexação** da economia. Assim devemos garantir a transparência do INPC do IBGE.

A redação proposta para o parágrafo único visa resgatar a redação dada pelo governo ao § 3º respeitando a hipótese de que as partes acordem um índice substituto.

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS		MP-1.398 000021
Prodesen Sistema de Informação e Processamento de Dados do Senado Federal		
DATA	PROPOSIÇÃO	
16 / 04 / 96	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.398/96	
AUTOR		Nº ORÇAMENTAL
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ		337
TIPUS 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☒ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL		
POS. Nº	ARTIGO	PARÁGRAFO
01/02	8º	3º

Substituir o parágrafo 3º do artigo 8º desta Medida Provisória pela seguinte redação:

Art.8º.....

§1º.....

§2º.....

§3º - "A partir da referência julho de 1995 fica garantido a unificação nacional de data base a todas as categorias profissionais para 1º de julho de cada ano, a fim de aplicar o art. 10 desta Medida Provisória. O Índice de Custo de Vida (ICV) Substitui o IPCr para os fins previstos no parágrafo 6º do art. 20 e no parágrafo 2º do art. 21, ambos da Lei Nº 8.880/94."

JUSTIFICATIVA

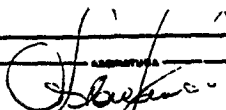
O Governo Federal substituiu na Medida Provisória em epígrafe, o IPC-r pelo INPC, e na Emenda SINDEESSAÚDE, RPR nº 01/95, colocamos o I.C.V (Índice de Custo de Vida), pesquisado pelo departamento de pesquisa do DIEESE, mantido pelos trabalhadores, mostrando e aproximando com a realidade da classe operária, pois existe o comprometimento de um trabalho leal.

O INPC é do IBGE, instituto mantido pelo governo federal, portanto os índices ora apurados vão de encontro aos interesses do Poder Executivo, com o risco futuro de serem "garroteados" por interferências e manipulação do mesmo.

Como foi o exemplo do IPC-r no primeiro ano do Real, sendo que o ICV dos últimos 11 meses (01.07.94 a 31.05.95) foi de 47,49% , e o IPC-r de 12 meses foi de apenas 35.30%.

O que a classe operária defende é a livre negociação, de direito e de fato, sendo livre amplamente, sem manobras e interferências do governo federal, nas relações trabalhistas, pois são peculiaridades tão somente da categoria econômica e profissional.

Não há porque manter as datas bases das categorias, fragmentadas, divididas e em datas separadas, pois a base para cálculos e reposições salariais estão explícitos nesta MP, e na implantação do Plano Real em 01/07/94, a determinação da data base geral para cálculos e reajustes, de modo geral no mês de julho, portanto, justifica a emenda a fim de legalizar UNIFICAÇÃO NACIONAL DE DATA BASE para todas as categorias, tendo como data de referência 1º de julho de cada ano, para podermos aplicar o artigo 10 desta medida provisória.



MP-1.398

000022

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS



DATA / 04 / 96	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.398, de 11 de abril de 1996			
AUTOR DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ				Nº FORTUITÁRIO
TIPO 1 () - SUPRESSIVA 2 () - SUBSTITUTIVA 3 () - MODIFICATIVA 4 (X) - ADITIVA 5 () - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA 01 de 02	ARTIGO 8º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Adicione-se ao art. 8º da medida provisória os seguintes parágrafos, renumerando-se os demais:

"Art. 8º

§3º Para os fins previstos no art. 29 da Lei nº 8.880, de 1994, o IPC-r será substituído, no caso do reajuste do salário mínimo, por índice que reflita a variação do custo de cesta de consumo de famílias que percebem até dois salários mínimos por mês, e para o reajuste dos benefícios da Previdência Social e dos valores expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 1991, por índice que reflita a variação no custo de cesta de consumo de indivíduos com mais de sessenta anos; que ganhem até cinco salários mínimos por mês.

§4º Os índices referidos no parágrafo anterior deverão ser calculados e divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística a partir de metodologia definida em comissão tripartite, com a participação de representantes do Poder Executivo, dos trabalhadores e de representação de aposentados e pensionistas.

§5º Sempre que não seja possível a utilização dos índices referidos no § 3º, o INPC, ou o índice que eventualmente venha a ser calculado com suas funções, substituirá o IPC-r para os fins definidos no art. 29 da Lei nº 8.880, de 1994."

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se aqui de restabelecer os efeitos do art. 29 da Lei nº 8.880/94, o qual garante reajuste ao salário mínimo e aos benefícios da previdência em maio de cada ano, tornado letra morta pela extinção do índice previsto para tal reajuste, o IPC-r.

Recorde-se aqui que o referido artigo foi estabelecido pelo Congresso com a concordância desta mesma equipe econômica que dirige, até o presente, os destinos do Plano Real, tendo sido reconhecido então como necessário à exigência constitucional de manutenção dos valores reais daqueles benefícios.

Entendendo, contudo, a necessidade de avançar na desindexação da economia, evitando, assim, a contaminação de preços pela variação do custo de itens que nada têm haver com sua conformação, julgamos oportuno propor a criação de índices específicos para o reajuste do salário mínimo e dos benefícios previdenciários, devidamente estruturados para captar as variações de custos peculiares às categorias que majoritariamente percebem aqueles estípidios e definidos a partir de metodologia transparente e bem debatida com os representantes das categorias atingidas, como convém índices de tal sensibilidade social.

Cumprir-se-á, desta forma, a função constitucional de preservação do valor real dos ganhos e estará garantida proteção àquelas que certamente são as categorias mais frágeis e desassistidas da nossa população - a saber, os que têm sua remuneração balizada pelo salário mínimo, aposentados e pensionistas -, sem, contudo, prejudicar os objetivos maiores de estabilizar a economia.

Quanto ao parágrafo quinto, apenas prevê o procedimento a ser adotado enquanto ainda não existentes os índices específicos - bem como na eventual impossibilidade de uso dos mesmos, por qualquer que seja o motivo -, impossibilitando, desta forma, a ocorrência de situação como a atual, quando a falta de dispositivo semelhante no citado art. 28 da Lei 8.880/94 deixou a sociedade, com a extinção do IPC-r, sem regra prevista para os citados reajustes, o que apenas serve para criar dificuldades ao governo e estimular a intranquilidade social e econômica, prejudicando, inclusive, a luta contra a inflação, cujo sucesso depende, acima de tudo, de regras estáveis e previamente conhecidas para os principais preços da economia.

ASSINATURA

MP-1.398

000023

Prodesen

Centro de Informação e Planejamento do Senado da Câmara Federal

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.398, de 11 de abril de 1996.

"Dispõe sobre medidas
complementares ao Plano Real
e dá outras providências."

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 3º do art. 8º a seguinte redação:

"Art. 8º....

§ 3º. A partir da referência de julho de 1995, o INPC substitui o IPC-r para os fins previstos no § 6º do art. 20, no § 2º do art. 21 e no art. 29, ambos da Lei nº 8.880, de 1994."

JUSTIFICAÇÃO

Ao extinguir o IPC-r no art. 8º, a Medida Provisória esquece - deliberadamente, ao que parece - que o salário mínimo e os benefícios da Previdência serão reajustados, em maio de cada ano, a partir de 1996, pela variação acumulada deste índice. Fixa o INPC como índice substitutivo para a correção dos salários de contribuição e para o cálculo dos salários de benefício. Mas, relativamente ao mínimo e benefícios em manutenção, não prevê nenhum índice substitutivo: os demais parágrafos do artigo se referem apenas a contratos e obrigações, em que as partes deverão chegar a acordo para estipular este índice substitutivo. No caso do salário mínimo, não há como aplicar estas regras: o índice deve ser legalmente fixado. Também a regra de aplicação de uma média dos índices gerais não se dirige ao salário mínimo e benefícios previdenciários, mas aos contratos e obrigações, quando não houver acordo ou não houver, no contrato, previsão de índice substitutivo.

Aposentados, pensionistas e trabalhadores não podem ficar à mercê de "interpretações" generosas do art. 8º. Impõe-se previsão legal que afaste qualquer dúvida, atendendo - no mínimo - ao espírito do que já está previsto no art. 29 da Lei nº 8.880/94. Este erro crasso (omissão do índice substitutivo) é o que a presente emenda visa corrigir.

Sala das Sessões, 17/4/96

Compromisso
 DEP. JAIR MENEZES
 PT/SP

MP-1.398

000024

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

DATA 17 / 04 / 96	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 1.398 / 96
AUTOR Deputado Sérgio Miranda	Nº PROTOCOLO 266
TIPO 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL	
PÁGINA 1 / 1	ARTIGO 9º

TEXTO

(arquivo = MP1398E.DOC)

- página 1 de 1

Emenda a Medida Provisória nº 1398/96
Dê-se ao artigo 9º a seguinte redação

Dê-se ao art. 9º a seguinte redação:

"Art. 9º É assegurada aos trabalhadores, em caráter retroativo ao mês de julho de 1995, a reposição integral das perdas salariais correspondentes à variação acumulada entre a última data-base e o dia 30 de junho de 1995."

Justificação

A proposta do governo prevê que os resíduos do período indexado somente retornarão aos salários na próxima data-base. Acontece que com todos os mecanismos constrangedores da negociação que ele propõe, os trabalhadores novamente amargarão todos os ônus do processo. O Congresso Nacional pode evitar tal fato determinando a imediata reposição dos resíduos para que no processo negocial os agentes possam se concentrar em questões como produtividade, cláusulas jurídicas, etc.

ASSINATURA

10

Sérgio Miranda

MP-1.398

000025

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.398, de 11 de abril de 1996.

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao art. 9º, a seguinte redação:

"Art. 9º. É assegurado aos trabalhadores, no mês de julho de 1995, reajuste dos salários em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da última data-base anterior à publicação desta Lei, inclusive, e o mês de junho de 1995, inclusive.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo aos valores das tabelas de vencimentos, soldos e salários e as tabelas de funções de confiança e gratificadas dos servidores públicos civis e militares da União, bem assim aos seus inativos e pensionistas."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa assegurar, no mês de junho de 1995, a reposição do resíduo do IPC-r desde a última data-base. A extinção do IPC-r deixa, conforme a data-base do trabalhador, um resíduo que varia entre os 38,29 % e 1,82 %, que no caso de uma *desindexação* não pode ser ignorado, sob pena de mais um confisco salarial. Adiar a reposição deste índice para a próxima data-base, subordinando o restante da inflação à "livre negociação" que mais parece "livre exploração", aliado à recessão que já se mostra nos altos índices de desemprego significa deixar, nas mãos do capital, o poder de decidir a medida das perdas a serem impostas aos trabalhadores. Livre negociação de ganhos salariais ou de produtividade, não de perdas acumuladas pela inflação.

Sala das Sessões, 17/4/96

 Deputado Jair Meneguelli
PT/SP

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP-1.398

000026

 Prodasen

DATA 17 / 04 / 96		PROPL Medida Provisória nº 1.398 / 96		Cópia de Emendas e Proposições de Lei do Poder Executivo	
AUTOR Deputado Sérgio Miranda			Nº PRONTUÁRIO 266		
TIPO 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL					
PÁGINA 1 / 1	ARTIGO 9º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	

Emenda a Medida Provisória nº 1398/96
Dê-se ao artigo 9º a seguinte redação

{arquivo = MP1398F.DOC}

- página 1 de 1

Dê-se ao art. 9º a seguinte redação:

"Art. 9º. A reposição integral das perdas salariais, correspondentes à variação acumulada entre a última data-base e o dia 30 de junho de 1995, está assegurada e será devida nos seguintes meses:

I - Para os trabalhadores com data-base nos meses de agosto, setembro, outubro e novembro, em agosto de 1995.

II - Para os trabalhadores com data-base nos meses de dezembro, janeiro, fevereiro e março, em setembro de 1995.

III - Para os trabalhadores com data-base nos meses de abril, maio e junho, em outubro de 1995."

Parágrafo Único - Para o disposto neste artigo poderão ser descontadas as antecipações fornecidas nos processos negociais entre empregadores e trabalhadores.

Justificação

A proposta do governo prevê que os resíduos do período indexado somente retornarão aos salários na próxima data-base. Acontece que com todos os mecanismos constrangedores da negociação que ele propõe, os trabalhadores novamente amargarão todos os ônus do processo. O Congresso Nacional pode evitar tal fato determinando o escalonamento da reposição dos resíduos. Assim, atenderia ao argumento governista de que a concentração de reajustes salariais no mês de julho/95 exerceria uma forte pressão inflacionária.

10 ASSINATURA *Aldo Rebelo*

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP-1.398

000027



DATA / 04 / 96	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 1.398, DE 1996	
AUTOR Deputado Aldo Rebelo		NR. PRONTUÁRIO 331
TIPO 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☒ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL		
PÁGINA 1/1	ARTIGO 9º	PARÁGRAFO -

EMENDA MODIFICATIVA

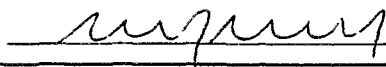
Dê-se ao art. 9º a seguinte redação:

"Art. 9º É assegurada aos trabalhadores no mês de julho de 1995 a reposição integral das perdas salariais correspondentes à variação acumulada entre a última data-base e o dia 30 de junho de 1995."

Justificativa

Findo o período de indexação previsto pela Lei 9 069/95, o resíduo da correção é devido no mês inte a da extinção daquele prazo, e não na data-base de cada categoria como quer a MP.

ASSINATURA



MP-1.398

000028

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS



Sistema de Redação e Sistema de Redação

2	DATA 17 / 04 / 96	3	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 1.398, DE 1996
4	AUTOR Deputado Aldo Rebelo	5	Nº PROTOCOLO 331
6	TIPO 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☒ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL		
7	PÁGINA 1/1	8	ARTIGO 9º

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 9º a seguinte redação:

"Art. 9º É assegurada aos trabalhadores a reposição integral das perdas salariais correspondentes à variação acumulada entre a última data-base e o dia 30 de junho de 1995, que será devida nos seguintes meses:

"I - Para os trabalhadores com data-base nos meses de agosto, setembro, outubro e novembro, em agosto de 1995.

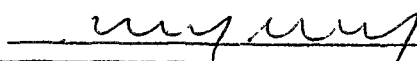
"II - Para os trabalhadores com data-base nos meses de dezembro, janeiro, fevereiro e março, em setembro de 1995.

"III - Para os trabalhadores com data-base nos meses de abril, maio e junho, em outubro de 1995."

Justificativa

Findo o período de indexação previsto pela Lei 9 069/95, o resíduo da correção é devido no mês seguinte a da extinção daquele prazo, e não na data-base de cada categoria como quer a MP. O escalonamento proposta pela emenda, ao mesmo tempo que minimizaria as perdas para os trabalhadores, atenderia ao argumento governista de que a concentração de reajustes salariais no mês de julho/95, exerceria uma forte pressão inflacionária.

ASSINATURA



MP-1.398

000029

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.398, de 11 de abril de 1996.

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao art. 10, a seguinte redação:

"Art. 10. A política nacional de salários, respeitadas as garantias à organização sindical e os princípios da liberdade da atuação sindical e da irredutibilidade dos salários, tem por fundamento a livre negociação coletiva e reger-se-á, em caráter transitório, pelas normas estabelecidas nesta lei.

§ 1º. Os salários, inclusive os aumentos reais, os ganhos de produtividade do trabalho e os pisos salariais proporcionais à extensão e à complexidade do exercício laboral, serão fixados em contrato individual de trabalho, contrato coletivo de trabalho, convenção coletiva de trabalho ou acordo coletivo de trabalho.

§ 2º. As cláusulas de acordos, convenções ou contratos coletivos de trabalho integram os contratos individuais de trabalho e somente poderão ser reduzidas ou suprimidas por acordo, convenção ou contrato coletivo posteriores.

§ 3º. As cláusulas de acordos, convenções ou contratos coletivos de trabalho vigorarão até que novo acordo, convenção ou contrato coletivo de trabalho venha a ser formalizado.

§ 4º. Ficam mantidas as atuais datas-base dos trabalhadores, sem prejuízo da livre negociação coletiva referida no "caput".

JUSTIFICAÇÃO

A redação original do art. 10, que diz que a livre negociação coletiva é o meio para a fixação dos salários e demais condições de trabalho estabelece, paradoxalmente, uma limitação que nega este princípio: somente na data-base permite a "livre negociação". Embora a data-base seja um momento privilegiado para a negociação, não se pode excluir - para que seja livre esta negociação - que trabalhadores e empregadores possam, mesmo fora da data-base, iniciar e concluir negociações que digam respeito aos seus interesses. De outra forma, o poder público estará interferindo na liberdade de organização sindical, que se expressa na própria atuação, em caráter permanente (e não apenas na data-base), dos sindicatos para defender seus filiados.

A presente emenda propõe, ao contrário, que sejam asseguradas condições efetivas para a livre negociação, preservando-se as regras que protegem os trabalhadores - que somente poderão ser revistas por acordo ou convenção coletiva posterior. Ao mesmo tempo, não se restringe o momento da negociação à data-base, embora se mantenha a garantia de que, nessa ocasião, possam ser implementadas, obrigatoriamente, as negociações.

Sala das Sessões, 17/4/96


DEP. JAIR NEVEU

MP-1.398

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

000030

DATA 17 / 04 / 96	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 1.398 / 96
AUTOR Deputado Sérgio Miranda	Nº PRONTUÁRIO 266
1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL	
PÁGINA 1 / 1	ARTIGO 10

Emenda a Medida Provisória nº 1398/96
Dê-se nova redação ao art. 10

(arquivo = MP1398H.DOC)

- página 1 de 1

Dê-se ao artigo 10 a seguinte redação:

"Art. 10. As cláusulas jurídicas e econômicas e as demais condições referentes ao trabalho são fixadas e revistas por intermédio da livre negociação salarial na respectiva data-base da categoria ou como vier a ser estabelecido em convenção ou contrato coletivo."

Justificação

A emenda visa restabelecer a liberdade de condições que deve prevalecer na negociação salarial e que a MP tenta restringir.

ASSINATURA <i>Sérgio Miranda</i>		MP-1.398
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS		000031
DATA 04 / 96	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 1.398, DE 1996	Prodessor
AUTOR Deputado Aldo Rebelo	Nº PRONTUÁRIO 331	
1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL		
PÁGINA 1/1	ARTIGO 10	PARÁGRAFO -
INÍCIO - ALÍNEA -		
TEXTO EMENDA MODIFICATIVA		
Dê-se ao artigo 10 a seguinte redação:		
"Art. 10 Os salários e as demais condições referentes ao trabalho são fixados e revistos por médio da livre negociação salarial, na data-base ou como vier a ser estabelecido em convenção ou ato coletivo."		
Justificativa		
O acréscimo proposto ao dispositivo restabelece a liberdade de condições que deve prevalecer na negociação salarial e que a MP tenta restringir.		
ASSINATURA <i>Aldo Rebelo</i>		

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP-1.398

000032

16 / 04 / 96

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.398/96

DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ

337

1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☒ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

01/01

Dê-se ao art. 10 da Medida Provisória em epígrafe a seguinte redação:

Art. 10 - Os salários e as demais condições referentes ao trabalho, continuam a ser fixados e revistos, na respectiva data-base anual ou podendo ser revisto no 6º (sexto) mês após data-base, por intermédio da livre negociação coletiva entre os Sindicatos.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda dá-se em virtude da instabilidade inflacionária ocorrida no primeiro ano do Plano Real, a razão de 35.30%, sendo um índice altamente elevado para uma moeda estável, comparada com o dólar americano.

Portanto, existe a necessidade dos salários serem revistos em um menor espaço de tempo para não perder o seu poder de compra e de sobrevivência, pois estas negociações devem ocorrer tão somente e livremente, entre a categoria econômica e profissional, sem nenhuma interferência do governo federal, mesmo que exista sindicato com menor poder de negociação, pois com a data base unificada nacionalmente, evita prejuízo para as categorias menos organizadas.

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP-1.398

000033

17 / 04 / 96

Medida Provisória nº 1.398 /96

Deputado Sérgio Miranda

266

1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☒ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

1 / 4

Emenda a Medida Provisória nº 1398/96
Dê-se nova redação aos artigos 10, 11, 12, 13 e 14

(arquivo = MP1398G.DOC)

- página 1 de 4

Substituam-se os artigos 10, 11, 12, 13 e 14 pelos dispositivos seguintes, renumerando-se os demais:

"Art. 10. Os salários e as demais condições referentes ao trabalho são fixados e revistos, respeitando-se o princípio da irredutibilidade, mediante a livre negociação salarial e reger-se-ão pelas normas estabelecidas nesta Lei.

§ 1º. Entende-se por irredutibilidade dos salários a manutenção do poder de compra real de toda forma de remuneração assalariada, preservada através de instrumentos que impeçam a defasagem dos salários em decorrência do processo inflacionário.

§ 2º. Constituem pressupostos básicos para que a livre negociação salarial se realize em condições mínimas de igualdade:

I - a liberdade de organização, o direito de exercício da atividade sindical e o direito de greve;

II - a proibição de paralisação das atividades por parte do empregador;

III - a legitimidade de representação e o respeito à vontade soberana da maioria dos representados;

IV - a publicidade dos atos e procedimentos democráticos de deliberação;

V - o direito à resposta por escrito, às reivindicações apresentadas em prazo regular, sempre que requerido;

VI - o caráter permanente e a autonomia do processo de negociação frente ao Estado.

§ 3º. Sem prejuízo da livre negociação prevista no "caput" deste Artigo ficam asseguradas as atuais datas-base dos trabalhadores.

Art. 11. Fica assegurada no mês de julho de 1995 a reposição integral das perdas salariais correspondentes à variação acumulada entre a última data-base e o dia 30 de junho de 1995.

Art. 12. Aos salários em geral será garantida uma antecipação salarial correspondente à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor, da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística-IBGE, sempre que este indicador atingir o percentual de 6% (seis por cento).

Art. 13. A partir de 1º de maio de 1996 o salário mínimo será fixado, em pelo menos, R\$ 180,00 (cento e oitenta reais) mensais.

Art. 14. Aos servidores públicos civis e militares, ativos e inativos, da administração direta, autárquica e fundacional dos Poderes da União ficam assegurados os benefícios previstos nos artigos 11 e 12 desta Lei.

Art. 15. Aos benefícios de natureza continuada da Previdência Social aplicam-se o disposto nos artigos 11, 12 e 13 desta Lei."

Justificação

O Brasil tem sido marcado por sucessivas políticas onde são a proteção do trabalho frente ao capital tem sido "esquecida". As ações públicas têm determinado dia-a-dia medidas que tratam de modo altamente discriminatório os salários. Em especial, desde que os governos têm buscado mecanismos de ajuste econômico somente aos trabalhadores recaem os ônus.

Em consequência disto, o Brasil é um dos países com maior concentração de renda do mundo perdendo apenas para o Níger, segundo estudos do Banco Mundial de 1991. Por este estudo no Brasil, os 20% mais ricos detêm 66,1% e os 20% de menor renda detêm apenas 2,4% da renda nacional.

Embora tenhamos passado por vários momentos recessivos, a economia nacional cresceu de 1980 até hoje 22%. No entanto o salário mínimo perdeu 64% de seu poder de compra. Fato que se reflete na queda da participação dos salários na renda nacional. De 60% na década de 60, ficou em 48% em 1985 e, apenas nove anos depois, 1994, ficou abaixo de 30%, segundo estimativas do Ministério do Planejamento. Os trabalhadores foram massacrados nas últimas décadas, principalmente na última, com a edição de diversos planos econômicos, enquanto a elite do País ficou cada vez mais rica. Além de espoliados economicamente, os trabalhadores foram também massacrados ideologicamente, com a retórica de que os salários geram inflação e de que é necessário aumentar o bolo para depois reparti-lo. A proposta de desindexação da economia, anunciada para debelar a inflação, é mais um golpe contra os trabalhadores, uma vez que os salários são os únicos a ficarem completamente sem correção, enquanto as rendas do capital continuam indexadas como antes, obtendo taxas de lucros cada vez mais altas e os juros da ciranda financeira são cada vez mais escorchantes.

É com o objetivo de contrapor-se a esta situação de extrema gravidade para os trabalhadores e para o próprio país, que apresentamos a presente emenda. Devemos preservar no processo e livre negociação o poder de compra dos salários. O que seguer significa alterarmos este quadro nefasto, apenas não criaremos mecanismos que o agravem.

De toda a forma, a emenda substitui dispositivos da Medida Provisória que, por serem inconstitucionais, não poderão prosperar em vigência, como é o caso do art. 11 - que colide com o disposto no § 1º do art. 114 - e o art. 13, que interfere com o princípio da liberdade de organização sindical, constante do art. 8º da Constituição.

ASSINATURA

Sérgio Miranda

MP-1.398

000034

Prodasen

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS.

17/ 04/ 96		PROPOSIÇÃO	
Medida Provisória nº		1.398 /96	
AUTOR		NR PRONTUÁRIO	
Deputado Sérgio Miranda		266	
1 ☒ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL			
LÍNEA		ARTIGO	
1 / 1		11	
PARÁGRAFO		INCISO	
ALÍNEA			

Emenda a Medida Provisória nº 1398/96
Suprima-se o art. 11

(arquivo = MP1398LDOC)

- página 1 de 1

Suprima-se o artigo 11 e renumerem-se os demais.

Justificação

O texto é claramente inconstitucional. Não pode a lei estabelecer a obrigação de se eleger um árbitro já que a Constituição Federal, no § 2º do art. 114, considera tal fato uma prerrogativa das partes, em comum acordo.

Além disso, o texto da Medida Provisória cria um obstáculo para que as partes busquem na Justiça o imediato resguardo frente a lesão ou ameaça de perda de seus direitos, ao exigir um lapso mínimo de 30 dias entre a negociação que se frustra e a abertura do dissídio.

ASSINATURA

10

MP-1.398

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

000035

DATA

04 / 96

PROPOSIÇÃO

Medida Provisória nº 1.398, DE 1996

AUTOR

Deputado Aldo Rebelo

NR PROTOCO

331

1 ☒

SUPRESSIVA

2 ☐

SUBSTITUTIVA

3 ☐

MODIFICATIVA

4 ☐

ADITIVA

5 ☐

SUBSTITUTIVO GLOBAL

FOLHA

1/1

ARTIGO

11

PARÁGRAFO

4º

LINHA

-

ALÍNEA

-

TEXTO

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o parágrafo 4º do art. 11.

Justificativa

Como está redigido o texto continua condicionando o ajuizamento do dissídio a citação da ata do mediador, mesmo que este tenha sido recusado por uma das partes. Assim como redigido o dispositivo resulta claramente inconstitucional. O § 2º do art. 117 da Constituição reza:

"Art. 117 (...)

"§ 2º Recusando-se qualquer das partes à negociação ou à arbitragem, é facultado aos respectivos sindicatos ajuizar dissídio coletivo..."

Ora, a Medida Provisória não pode criar uma condição para o ajuizamento do dissídio - no caso, a "causa motivadora do conflito" - que não esteja previsto na Carta Magna. O mesmo motivo já teve o Ministro Sepúlveda Pertence, do STF, ao conceder liminar na ação de inconstitucionalidade proposta contra a Medida anterior, da qual a atual Medida é reedição.

Além disso, esta redação poderá ser usada como recurso protelatório por uma das partes, visando a retardar o julgamento da Justiça do Trabalho, mesmo porque não ficam estabelecidos os prazos para a citação de tal ata.

ASSINATURA

MP-1.398

000036

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

Centro de Informação e Processamento de Dados do Senado Federal

2	17/04 / 96	3	PROPOSIÇÃO	Medida Provisória nº 1.398 /96	
4	AUTOR			5	Nº PRONTUÁRIO
Deputado Sérgio Miranda				266	
6	1 ☒ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7	ARTIGO	8	PARÁGRAFO	9	ALÍNEA
1	11	4º			

Emenda a Medida Provisória nº 1398/96
Suprima-se o parágrafo 4º do art. 11.

(arquivo = MP1398L.DOC)

- página 1 de 1

Justificação

Como está redigido o texto continua condicionando o ajuizamento do dissídio a apresentação da ata do mediador, mesmo que este tenha sido recusado por uma das partes. Assim como está redigido, o dispositivo resulta claramente inconstitucional. O § 2º do art. 114 da Constituição Federal reza:

"Art 114 (...)

"§ 2º Recusando-se qualquer das partes à negociação ou à arbitragem, é facultado aos respectivos sindicatos ajuizar dissídio coletivo..."

Ora, a Medida Provisória não pode criar uma condição para o ajuizamento do dissídio que não esteja previsto na Carta Magna. O mesmo entendimento já teve o Ministro Sepúlveda Pertence, do STJ, ao conceder liminar na ação de inconstitucionalidade proposta contra a Medida anterior, da qual a atual Medida é reedição.

Além disto, esta redação poderá ser usada como recurso protelatório por uma das partes, visando retardar o julgamento da Justiça do Trabalho, mesmo porque não ficam estabelecidos os prazos para confecção de tal ata.

ASSINATURA

Sérgio Miranda

MP-1.398

000037

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.398, de 11 de abril de 1996.

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao art. 11, "caput", a seguinte redação:

"Art. 11. Frustrada a negociação coletiva, as partes poderão, de comum acordo, antes do ajuizamento do dissídio coletivo, escolher mediador ou árbitro para o prosseguimento do processo de negociação coletiva."

JUSTIFICAÇÃO

A previsão de um mecanismo administrativo de mediação de conflitos trabalhistas não pode, em hipótese alguma, sobrepor-se ao princípio da livre negociação - onde as partes podem eleger como árbitro quem quiserem - nem tampouco tornar-se elemento obrigatório, capaz de limitar o acesso ao Poder Judiciário. Além do caráter protelatório desta instância administrativa, trata-se de injustificável invasão e intromissão no processo de negociação, cerceando a atividade sindical. Fere tanto o art. 5º, XXXV quanto o art. 114 da Constituição, que estabelecem o livre acesso ao Judiciário e o ajuizamento de dissídios coletivos independentemente de mediação ou arbitragem anterior. Por tantos motivos, é Inconstitucional o dispositivo. Para que seja dado ao seu conteúdo caráter de validade, deve ser ajustado afastando-se tanto a obrigatoriedade da mediação quando a indispensabilidade que pretende atribuir ao "mediador" designado pelo Ministério do Trabalho. Havendo mediador, este deve ser escolhido livremente pelas partes, de forma facultativa, sem a interferência estatal.

Sala das Sessões, 12/4/96

Deputado Jair Meneguelli
PT/SP

MP-1.398

000038

Prodasen

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 16/04/96	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.398/96
AUTOR DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SA	Nº PROTOCOLO 337
1 ☐ SUPLENTE 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL	
PÁGINA 01/01	ARTIGO 11

TEXTO

Dê-se nova redação ao artigo 11 da Medida Provisória em epígrafe:

Frustrada a negociação direta, as partes deverão, obrigatoriamente, antes do ajuizamento do dissídio coletivo, solicitar ao Ministério do Trabalho que designe mediador, preferencialmente integrante dos seus quadros, para o prosseguimento do processo de negociação coletiva.

JUSTIFICATIVA

A alteração pretendida consolida atribuição que já constitui competência legal do Ministério do Trabalho.

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP-1.398

000039

DATA 16 / 04 / 96	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.398/96
AUTOR DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SA	Nº DOBIMBA 337
1 ☐ - SUPLENÇA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☒ - JUSTIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 5 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL	
PÁGINA 01/01	ARTIGO 11 PARÁGRAFO 2º 11 2º

Dê-se ao parágrafo 2º do art. 11 da Medida Provisória em epígrafe a seguinte redação:

Art. 11.....

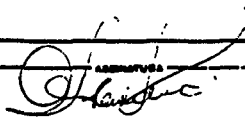
§1º.....

§2º- "A designação recairá em pessoa indicada pelo Delegado do Ministério do Trabalho, atendendo preferencialmente a indicação constante na solicitação protocolada em 1º lugar na D.R.T. por qualquer das partes."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda dá-se em virtude da pendência da regulamentação posterior na forma do texto original desta MP, pois a classe operária, diante do arrocho salarial não pode esperar posteriores regulamentações. Diante da gravidade e necessidade, fizemos a emenda que outorga poderes exclusivos aos Delegados de cada subdelegacia do Ministério do Trabalho, para, ele próprio, indicar o MEDIADOR independentemente da vontade das partes, pois para acabar com os vícios de delongar ou dificultar o acerto final do litígio, pois a parte desinteressada na negociação poderá usufruir deste artifício para morosidade do processo da livre negociação prejudicando diretamente os interessados.

Ademais, o mediador indicado pelo Delegado do Ministério do Trabalho, não poderá ser funcionário público.



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP-1.398

000040



DATA 16 / 04 / 96	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.398/96
AUTOR DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SA	Nº DOBIMBA 337
1 ☐ - SUPLENÇA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☒ - JUSTIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 5 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL	
PÁGINA 01/01	ARTIGO 11 PARÁGRAFO 2º 11 3º

Dê-se ao parágrafo 3º do art. 11 da Medida Provisória em epígrafe a seguinte redação:

Art.11.....

§1º.....

§2º.....

§3º - "O mediador designado terá o prazo de 08 (oito) dias para conclusão do processo de negociação, salvo acordo expresso com as partes interessadas".

§4º.....

§5º.....

JUSTIFICATIVA

A presente emenda dá-se em virtude do prazo previsto no texto original desta MP, de 30 (trinta) dias, pois este é um vício para que a máquina das subdelegacias encaihem os procedimentos, pois, há a necessidade de soluções às causas e conflitos na relação trabalhista, com certa rapidez, não podendo e não devendo serem morosas, face o princípio da celeridade que rege os procedimentos trabalhistas.

Standa

MP-1.398

000041

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodesen

Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

DATA 16 / 04 / 96	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.398/96
AUTOR DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SA	Nº ORÇAMENTAL 337
TIPO 1 ☐ - SUPLENÇÃO 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☒ - EMENDAS 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GERAL	
DATA 01/01	ANEXO 11 PARÁGRAFO 42 Nº 11

Dê-se nova redação ao § 4º do Art. 11 da Medida Provisória em epígrafe:

Não alcançando o entendimento entre as partes, o mediador lavrará, no prazo de cinco (5) dias, ata conclusiva sobre as reivindicações de natureza econômica, que obrigatoriamente instruirá a representação para instauração da instância.

JUSTIFICATIVA

Ao mediador compete tão somente a intermediação, conduzindo sem interferência pessoal, as partes à solução conciliatória.

O dispositivo em questão desfigura a mediação no momento em que lhe dá atribuições de árbitro.

MP-1.398

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

000042

Prodesen

ATA
17 / 04 / 96PROPOSIÇÃO
Medida Provisória nº 1.398, DE 1996AUTOR
Deputado Aldo RebeloNº PROTOCOLO
331TIP
1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☒ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

1/1

ARTIGO
11PARÁGRAFO
4º

LÍNEA

-

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao parágrafo 4º do art. 11 a seguinte redação:

"§ 4º Aceito o mediador e não alcançando-se o entendimento entre as partes, lavrar-se-á, em até quarenta e oito horas, ata contendo as causas motivadoras do conflito e as reivindicações de natureza econômica, documento que instruirá a representação para o ajuizamento do dissídio coletivo."

Justificativa

Como está redigido o texto continua condicionando o ajuizamento do dissídio a apresentação da ata do mediador, mesmo que este tenha sido recusado por uma das partes. Assim como está redigido o dispositivo resulta claramente inconstitucional. O § 2º do art. 117 da Constituição reza:

"Art. 117 (...)

"§ 2º Recusando-se qualquer das partes à negociação ou à arbitragem, é facultado aos respectivos sindicatos ajuizar dissídio coletivo..."

Ora, a Medida Provisória não pode criar uma condição para o ajuizamento do dissídio que não esteja previsto na Carta Magna. O mesmo entendimento já teve o Ministro Sepúlveda Pertence, do STF, ao conceder liminar na ação de inconstitucionalidade proposta contra a Medida anterior, da qual a atual Medida é reedição.

Além disto, esta redação poderá ser usada como recurso protelatório por uma das partes, visando retardar o julgamento da Justiça do Trabalho, mesmo porque não ficam estabelecidos os prazos para confecção de tal ata.

A redação proposta pela emenda estabelece a apresentação da ata apenas no caso das partes terem aceito o mediador, fixando, outrossim, o prazo de apresentação da ata de mediação.

ASSINATURA

MP-1.398

000043

Prodesen

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ATA
17 / 04 / 96PROPOSIÇÃO
Medida Provisória nº 1.398 / 96AUTOR
Deputado Sérgio MirandaNº PROTOCOLO
266TIP
1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☒ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

1 / 1

ARTIGO
11PARÁGRAFO
4º

LÍNEA

-

TEXTO

(arquivo = MP1398J.DOC)

Emenda a Medida Provisória nº 1398/96
Dê-se nova redação ao § 4º do art. 11

- página 1 de 1

Dê-se ao §4º do art. 11 a seguinte redação:

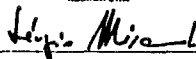
§ 4º - Não alcançado o entendimento entre as partes, o mediador lavrará, no prazo de cinco dias, laudo sobre as reivindicações de caráter econômico e jurídico, que poderá, por iniciativa de qualquer das partes, compor a instrução do processo de dissídio.

Justificação

O texto da Medida Provisória possui incorreções. Primeiro porque restringe a ação do mediador às cláusulas econômicas esquecendo-se as de natureza social. Segundo porque a instrução do processo deve ser feita pelas partes, por sua própria vontade, na busca de provar o seu direito. Não cabem aí, obrigações outras.

Note-se que, por iniciativa de qualquer das partes envolvidas, este laudo pode ser introduzido no processo.

ASSINATURA



MP-1.398

000044

Prodesen

Centro de Informação e Comunicação do Senado do Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

17/04/96		PROPOSIÇÃO	
Medida Provisória nº 1.398		196	
AUTOR		VF PRONTUÁRIO	
Deputado Sérgio Miranda		266	
1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PARTE	ARTIGO	PARÁGRAFO	ALÍNEA
1 / 1	11	4º	

TEXTO

Emenda a Medida Provisória nº 1398/96

Dê-se ao parágrafo 4º do art. 11 a seguinte redação:

"§ 4º Aceito o mediador e não alcançando-se o entendimento entre as partes, lavrar-se-á, em até quarenta e oito horas, ata contendo as causas motivadoras do conflito e as reivindicações de natureza econômica, jurídica ou social, documento que instruirá a representação para o ajuizamento do dissídio coletivo."

Justificação

Como está redigido o texto continua condicionando o ajuizamento do dissídio a apresentação da ata do mediador, mesmo que este tenha sido recusado por uma das partes. Assim como está redigido o dispositivo resulta claramente inconstitucional. O § 2º do art. 114 da Constituição Federal reza:

"Art. 114 (...)

(arquivo =MP1398Q.DOC)

- página 1 de 1

"§2º Recusando-se qualquer das partes à negociação ou à arbitragem, é facultado aos respectivos sindicatos ajuizar dissídio coletivo..."

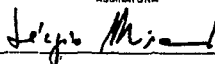
Ora, a Medida Provisória não pode criar uma condição para o ajuizamento do dissídio que não esteja previsto na Carta Magna. O mesmo entendimento já teve o Ministro Sepúlveda Pertence, do STJ, ao conceder liminar na ação de inconstitucionalidade proposta contra a Medida anterior, da qual a atual Medida é reedição.

Além disto, esta redação poderá ser usada como recurso protelatório por uma das partes, visando retardar o julgamento da Justiça do Trabalho, mesmo porque não ficam estabelecidos os prazos para confecção de tal ata.

A redação proposta pela emenda estabelece a apresentação da ata apenas no caso das partes terem aceito o mediador, fixando, outrossim, o prazo de apresentação da ata de mediação.

10

ASSINATURA



MP-1.398

000045

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS



Casa de Representação e Presidência do Poder do Brasil

DATA 16 / 04 / 96	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.398/96
AUTOR DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	Nº REGISTRO 337
1 ☐ - SUPLENTE 2 ☐ - SUBSTITUTAS 3 ☒ - MODIFICATÓRIA 4 ☐ - ADITIVA 5 ☐ - SUBSTITUTIVO GERAL	
PAGE Nº 01/01	ART. Nº 11
PARÁGRAFO 5º	Nº 11

Dê-se ao parágrafo 5º do art. 11 da Medida Provisória em epígrafe a seguinte redação:

Art. 11-.....

§1º-.....

§2º-.....

§3º-.....

§4º-.....

§5º- "Os crimes de responsabilidade pública nas empresas de serviços essenciais, serão do empregador".

JUSTIFICATIVA

A exclusão total do texto original do presente parágrafo, perfaz-se tendo em vista o engodo que a traz em seu bojo, aproveitamentos para inserir nova redação, garantindo aos trabalhadores dos serviços essenciais, a cautela ante a prática de atos fraudulentos promovidos ou gerenciados por má-fé de alguns patrões mau intencionados em incriminar o movimento operário.

Portanto, nesta nova redação, devolvemos qualquer destes atos, ao verdadeiro responsável.

Silvia

MP-1.398

000046

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

Centro de Informação e Processamento de Dados do Congresso Nacional

DATA 16 / 04 / 96	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.398/96
AUTOR DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SA	Nº PROPOSTA 337
1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL	
DATA 01/03	ARTIGO 11

Inclua-se no art. 11 desta Medida Provisória, os seguintes parágrafos:

Art. 11-.....
 §1º-.....
 §2º-.....
 §3º-.....
 §4º-.....
 §5º-.....

§6º- Será configurado crime, contra a organização Sindical, os atos dos empregadores de contratarem novos empregados na constância de greve, por tratar-se neste período de suspensão do contrato de trabalho. Ao infrator será aplicado multa diária pelo Ministério do Trabalho.

§7º- Todas as multas lavradas pelo Órgão Fiscalizador do Ministério do Trabalho (A.I.) deverão ser revertidas aos Sindicatos Profissionais, podendo as mesmas serem lavradas e acompanhadas pelo Diretor Sindical.

§8º- Todos os acordos em Dissídio coletivo deverá ser obrigatoriamente assinado pelo Sindicato Profissional e, em seguida, registrados no Ministério do Trabalho assegurando seus efeitos legais.

JUSTIFICATIVA

A inclusão destes parágrafos no art. 11, visam:

-Coibir a prática do constante crime contra a organização do trabalho e sindical, que vem sendo reiteradamente realizado pela classe econômica deste país, protegidos pela justiça, desrespeitando a suspensão do contrato de trabalho no período de greve, quando o empregador contrata

novos empregados para enfraquecer, desestimular e fraudar a organização sindical. Para este capitalismo é necessário o redutor coibidor que é a multa aplicada pelo Ministério do Trabalho.

Enfim, só assim nós teremos equilíbrio moral, social e de direito entre o capital e o trabalho.

- Regulamenta e garante o direito dos dirigentes sindicais, em poder acompanhar as fiscalizações dentro das empresas em conjunto com o fiscal do Ministério do Trabalho, pois existe vários fiscais das D.R.Ts. corruptos, já comprovados e noticiados, e existe uma defasagem de profissionais no órgão fiscalizador trabalhista. Para tanto, justifica a autorização, do respectivo parágrafo, para que os diretores sindicais, habilitados, passam a exercer esta mesma função, fiscalizando as irregularidades dentro das empresas.

- Justificam também, que o dinheiro do AUTO DE INFRAÇÃO (A.1.) sejam revertidos para os sindicatos profissionais para o custeio desse departamento, como: advogados, veículos, locomoções, despesas, etc. Tais despesas são hoje mantidas pelos sindicatos profissionais, e o dinheiro destas multas, hoje, está direcionado ao "caixa sem fundo" do governo federal, não sendo usado para o fim específico, sucateando desta forma, os serviços eficientes da fiscalização, proporcionando a corrupção nos meios fiscais trabalhistas.

- Serve para garantir a plena atividade de direito dos sindicatos profissionais, pois, quando existir por lei a amputação da participação dos sindicatos nas negociações, deixando livremente os empregados da empresa negociar diretamente com o tomador de serviços, ocorrerá inúmeros crimes contra a organização do trabalho e a volta oficializada do TRABALHO ESCRAVO, pois, sem a estabilidade do emprego, os empregados serão constrangidos em seu direito e no exercício de suas atividades profissionais, assinando acordos tão somente de interesse exclusivo patronal.

No Brasil possui 80% dos trabalhadores executando atividades braçais, enquanto nos E.U.A. é o inverso, sendo 80% de seus trabalhadores lotados nas atividades intelectuais.

Justificamos assim que o nível de intelectualidade dos trabalhadores brasileiros, torna difícil e desequilibrando para uma livre negociação, sem a assessoria técnica entre empregado e patrão, com estabilidade por mandato sindical.

MP-1.398

000047



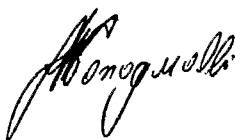
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.398, de 11 de abril de 1996.

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

EMENDA SUPRESSIVA**Suprima-se o parágrafo primeiro do art. 12.****JUSTIFICAÇÃO**

O parágrafo 1º do art. 12 define os requisitos da sentença judicial proferida em dissídio coletivo. Estabelece - sob pena de nulidade da decisão - que deverá traduzir, em seu conjunto, a *justa composição do conflito de interesse das partes, e guardar adequação com interesse da coletividade*. Além de altamente subjetivos, tais requisitos da sentença são absolutamente desnecessários: o art. 832 da CLT já prevê que a decisão deverá conter o resumo do pedido e da defesa, a apreciação das provas, os fundamentos da decisão e respectiva conclusão, requisitos objetivos que conferem às sentenças em geral plenas condições de exequibilidade. Além disso, é pacífica a admissão de embargos declaratórios em matéria trabalhista, assim como a aplicação subsidiária dos art. 463, 464, 465, 535 e 536 do Código de Processo Civil.

Sala das Sessões, 17/4/96


Deputado Jair Meneguelli
PT/SP

MP-1.398

000048

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

DATA 16/04/96		PROCESSO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.398/96	
AUTOR DEPUTADO ARNÁLDO FÁRIA DE SÁ		Nº PROTOCOLO 337	
1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☒ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁG. Nº 01/01	ART. Nº 12	PARÁGRAFO 1º	INÍCIO

Dá-se nova redação ao art. 12 da Medida Provisória em epígrafe.

Art. 12 - "Na instauração do processo em Dissídio Coletivo, as partes obedecerão a Instrução Normativa nº 4 do T.S.T."

JUSTIFICATIVA

A exclusão total do texto original do "caput" perfaz-se em virtude de tratar de um outro engodo, que traz em seu bojo.

Diante deste fato solicitamos a exclusão total e aproveitamos para inserir nova redação, clara e transparente do habitual nos procedimentos sindicais para a Justiça do Trabalho que é pura e simplesmente a INSTRUÇÃO NORMATIVA nº 4 do C.T.S.T

[Assinatura]

MP-1.398

000049

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodesen

DATA
16 / 04 / 96

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.398/96

AUTOR
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ

Nº POSITIVO

337

1 ☐ - SUPLENÇÃO 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☒ - ADITIVA 5 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

01/03

12

TEXTO

Inclua-se no art. 12 da Medida Provisória em epígrafe, os seguintes parágrafos:

Art. 12.....

§1º

§2º

§ 3º. - "Fica proibido a interferência das Justiças (civil, criminal e trabalhista) nos procedimentos e julgamentos dos atos praticados nos processos de greve instaurados pelos Sindicatos Profissionais ."

§ 4º. - "A presente Medida Provisória extingue o conceito de categorias essenciais, restando unicamente o conceito de categoria comum, inclusive para efeito de processo de greve. "

§ 5º. - "É dever da Justiça do Trabalho tão somente julgar os Dissídios Coletivos de Data Base e Extra Data Base, os processos individuais, processos de substituição processual impetrados pelos Sindicatos Profissionais, sem a interferência Patronal e dos subsídios . As multas e as sucumbências serão revertidas ao Sindicato Profissional. "

§ 6º. - "Fica proibido ao T.S.T. a concessão de liminar para garantia de efeito suspensivo em R.O. e as edições de enunciados e de precedentes."

JUSTIFICATIVA

A inclusão destes parágrafos no art. 12, visam:

- Garantir a aplicação do inciso I do art. 8º. da Constituição Federal de 1988, deixando livre e ao desmando no Poder Judiciário a continuar interferindo nas coisas sindicais, como por exemplo na greve dos petroleiros quando o patrão-governo, estava perdendo no degladeamento entre as partes interessadas do

litígio, vem um corpo estranho às relações, ditar medidas repressivas e de aniquilamento na área financeira do sindicato do petróleo (multa exorbitante arrasadora e obrigando os empregados a retornarem ao emprego sem ter sido sanado o conflito). Isto não é livre negociação e sim, uma proteção e interferência escandalosa do governo federal. Caso houvesse a inversão deste fato, a justiça não teria contribuído para beneficiar a classe operária.

- Equalitar o conceito das categorias. Com isso acaba a discriminação e obrigação das categorias essenciais, pois, ambas necessitam para sua subsistência, do saldo de seu trabalhador, em virtude de as condições de sobrevivência de qualquer trabalhador deste país serem iguais, não justificando a desigualdade de tratamento e de exigência, tão somente, para beneficiar através deste conceito, a classe patronal.

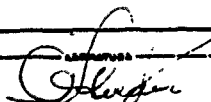
- Identificar, qualificar e limitar o ato do poder normativo da justiça do trabalho, excluindo totalmente este mesmo órgão, dos processos de DISSÍDIO DE GREVE, cabendo tão somente fazer valer o cumprimento dos acordos coletivos negociados pelos sindicatos profissionais, através da livre negociação, seja por substituídos e ou individualmente, sem "lob" e interferência patronal, e, principalmente, sem constrangimento dos substituídos quando o empregador frustrar e guilhotinar a sua liberdade ao exercício do direito processual fazendo-os abrir mão de seus direitos defluídos de sentença condenatória.

A multa pelo descumprimento patronal fraudador do mesmo, bem com a sucumbência aplicada pela Justiça do Trabalho deverá repor os gastos e custos dos processos ocorridos nos cofres do sindicato que desembolsa para fazer valer os direitos na Justiça do Trabalho.

- E por entendermos que a concessão de liminares em ações cautelares postuladores de EFEITOS SUSPENSIVOS em Recursos Ordinários (R.O.), contrariam a própria lei que prevê a possibilidade de executar o cumprimento da norma emergente no acórdão, após 20 dias da publicação deste.

Como se não bastasse, o T.S.T. vem legislando, por conta própria invadindo a competência legislativa exclusiva do CONGRESSO NACIONAL, em elaborar leis, normas e conceitos de acordo com a evolução da sociedade, prejudicando enormemente a classe operária deste país, por seus escritos e publicações para formações de consciência dentro da justiça, os famosos ENUNCIADOS E PRECEDENTES. Isto justifica a perguiza judiciária em analisar cuidadosamente cada processo, para fazer jus da mais pura justiça.

Com esta LEGISLAÇÃO PARALELA de fato, vem ocorrendo com frequência, decisões injustas.



MP-1.398

000050

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.398, de 11 de abril de 1996.

"Dispõe sobre medidas
complementares ao Plano Real
e dá outras providências."

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 13 da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 13 da Medida Provisória é o maior absurdo dos absurdos: ao mesmo tempo que o artigo 10. "caput" diz que os salários e demais condições referentes ao trabalho continuam a ser fixados e revistos, na respectiva data-base anual, por intermédio da livre negociação coletiva, o art. 13 limita a liberdade de negociação, ao vedar que esta "livre" negociação estipule reajustamento vinculado a índice de preços... Ora, como fixar critério de reajustamento sem basear-se em índices de preços? A reposição da inflação passada - essencial para preservar o poder aquisitivo mínimo dos salários - somente pode ser feita a partir da estipulação de um índice que reflita esta inflação. E inflação é exatamente o aumento dos preços, que desvaloriza a moeda.

Além desse disparate, o parágrafo 1º determina que, na data-base, sejam descontadas as antecipações concedidas no período anterior à revisão. Ora, se a negociação é livre, compete às partes dizerem se as antecipações serão ou não descontadas. Por isso, deve ser também suprimido o dispositivo.

Sala das Sessões, 17/4/96



Deputado Jair Meneguelli
PT/SP

MP-1.398

000051



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.398, de 11 de abril de 1996.

"Dispõe sobre medidas
complementares ao Plano Real
e dá outras providências."

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao "caput" do art. 13 a seguinte redação:

"Art. 13. No acordo ou convenção e no dissídio, coletivos, é facultada a estipulação ou fixação de cláusula de reajuste ou correção salarial automática vinculada a índice de preços."

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 13 da Medida Provisória é o maior absurdo dos absurdos: ao mesmo tempo que o artigo 10 "caput" diz que os salários e demais condições referentes ao trabalho continua a ser fixados e revistos, na respectiva data-base anual, por intermédio da livre negociação coletiva, o inciso I do art. 13 limita a liberdade de negociação, ao vedar que esta "livre" negociação estipule reajustamento vinculado a índice de preços... Ora, como fixar critério de reajustamento sem basear-se em índices de preços? A reposição da inflação passada - essencial para preservar o poder aquisitivo mínimo dos salários - somente pode ser feita a partir da estipulação de um índice que reflita esta inflação. E inflação é exatamente o aumento dos preços, que desvaloriza a moeda.

Em vista da sua total irracionalidade e incompatibilidade com o princípio da livre negociação, deve ser afastada a restrição, facultando-se a adoção destes índices por meio de livre negociação.

Sala das Sessões, 12/4/96



Deputado Jair Meneguelli
PT/SP

MP-1.398

000052

 Pro
Centro de Informação e Processamento do Congresso da República Brasileira

DEPUTADO ALOYSIO NUNES FERREIRA - PMDB/SP

COMISSÃO MISTA PARA ANÁLISE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.398/96.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.398/96.

Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprima-se art. 13 da Medida Provisória, remunerando-se os demais.

JUSTIFICAÇÃO

O que se propõe no art. 13 da Medida Provisória é uma discriminação tão perversa quanto injustificável contra os contratos de trabalho.

A disciplina imposta no art. 2º para os contratos em geral e de permitir a livre estipulação de correção monetária ou de reajuste por quaisquer índices de preço gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados, desde que os contratos tenham prazo de duração igual ou superior a um ano.

Pela determinação do art. 13, contudo, apenas nos contratos de trabalho - realizados sempre, por hipótese, com ânimo permanente, e, por conseguinte caracterizados como de longa duração - seria vedado o uso de tais índices, dispondo ainda o dispositivo regras para as revisões contratuais a ocorrerem nas datas-base, limitando a possibilidade de concessão de ganhos de produtividade e forçando a dedução de antecipações por acaso concedidas no período anterior à revisão.

Ora, tal diferença de tratamento não encontra apoio nos objetivos declarados da Medida Provisória nº 1.398/96, não se atingirá consistentemente uma situação de desindexação da economia - ou seja, uma maior aceitação dos agentes econômicos de firmarem seus compromissos pecuniários em valores fixos em moeda nacional - forçando por lei os agentes a abandonar o uso de índices para o reajuste dos contratos. Tal fórmula pode apenas levar a adoção de meios informais de indexação ou a uma situação de maiores e mais aguçados conflitos quando do reajuste dos contratos.

Em outras palavras, é pouco eficaz e desaconselhável retirar por lei a liberdade das partes indexarem seus reajustes. Enquanto o nível atual e o esperado de inflação forem tais que o risco de firmar os contratos em valores nominais fixos supere o razoável, a demanda da sociedade por indexação não pode ou deve se tolhida, sob pena de desorganização do sistema produtivo.

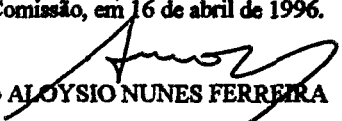
Esta assertiva, aceita pelo governo no que se refere aos contratos em geral - daí a liberdade no estabelecimento de índices adequados nos contratos de mais de um ano - é verdadeira também para os contratos de trabalho. A liberdade das partes para contratarem conforme sua conveniência e a progressiva desregulamentação das relações trabalhistas formariam o caminho seguro em direção a um comportamento menos conflituoso e de maior colaboração entre capital e trabalho, consentâneo com a estabilidade econômica.

Nesse contexto, pode-se compreender a necessidade de não mais impor por lei um mínimo de reajuste nas datas-base, estabelecido por determinado índice econômico geral, tal como era a situação em vigor desde o Plano Real, mas vedar as partes da relação trabalhista o direito de estabelecerem previamente os seus índices de reajuste é uma violência inexplicável sob o prisma da lógica do Plano.

A única e inconfessável justificativa para tal atitude seria a de se aproveitar a circunstância recessiva para, desprotegendo os salários, obter uma redução da massa salarial, a qual seria funcional para a retomada do equilíbrio macroeconômico, em particular no que se refere ao balanço de pagamentos.

~~Como não comungamos com a idéia de uma vez mais fazer os~~
trabalhadores pagarem os custos do ajuste econômico e, de resto, em defesa da lógica maior do próprio Plano Real, a qual passa pela desregulamentação e pela liberdade de contratar, defendemos a supressão do art. 13 da Medida Provisória nº 1.398/96, fazendo incidir, então, sobre os contratos de trabalho a disciplina geral proposta no art. 2º do referido diploma.

Sala da Comissão, em 16 de abril de 1996.


Deputado ALOYSIO NUNES FERREIRA

MP-1.398

000053

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.398, de 11 de abril de 1996.

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao parágrafo 1º do art. 13 da Medida Provisória a seguinte redação:

"Art. 13. ...

§ 1º. Nas revisões salariais na data-base anual, poderão ser deduzidas as antecipações concedidas no período anterior à revisão."

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 13 da Medida Provisória é o maior absurdo dos absurdos: ao mesmo tempo que o artigo 10 "caput" diz que os salários e demais condições referentes ao trabalho continuam a ser fixados e revistos, na respectiva data-base anual, por intermédio da livre negociação coletiva, o art. 13 limita a liberdade de negociação. O parágrafo 1º é completamente inconsistente: determina que, na data-base, sejam descontadas as antecipações concedidas no período anterior à revisão. Ora, se a negociação é livre, compete às partes dizer se as antecipações serão ou não descontadas. Para que se torne útil sem ferir o princípio da livre negociação, impõe-se reduzir o seu escopo, facultando a compensação das antecipações, na data-base da categoria.

Sala das Sessões, 17/4/96



Deputado Jair Meneguelli
PT/SP

MP-1.398

000054

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.398, de 11 de abril de 1996.

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

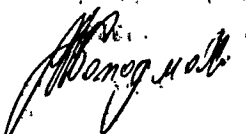
EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o parágrafo 1º do art. 13 da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 13 da Medida Provisória é o maior absurdo dos absurdos: ao mesmo tempo que o artigo 10 "caput" diz que os salários e demais condições referentes ao trabalho continua a ser fixados e revistos, na respectiva data-base anual, por intermédio da livre negociação coletiva, o art. 13 limita a liberdade de negociação. O parágrafo 1º é completamente inconsistente: determina que, na data-base, sejam descontadas as antecipações concedidas no período anterior à revisão. Ora, se a negociação é livre, compete às partes dizerem se as antecipações serão ou não descontadas. Por isso, deve ser suprimido o dispositivo.

Sala das Sessões, 12/4/96



Deputado Jair Meneguelli
PT/SP

MP-1.398

000055

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.398, de 11 de abril de 1996.

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 2º do art. 13 da Medida Provisória a seguinte redação:

"Art. 13.º...

§ 2º. Qualquer concessão de aumento salarial a título de produtividade deverá estar amparado em indicadores objetivos, assegurado aos trabalhadores, por meio de suas entidades sindicais ou comissões de fábrica, o acesso às informações necessárias à aferição da produtividade do setor."

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 13 da Medida Provisória é o maior absurdo dos absurdos: ao mesmo tempo que o artigo 10 "caput" diz que os salários e demais condições referentes ao trabalho continua a ser fixados e revistos, na respectiva data-base

anual, por intermédio da livre negociação coletiva, o art. 13 limita a liberdade de negociação e estabelece obstáculos sérios à ação sindical.

O parágrafo 2º do artigo 13 veda obriga que os aumentos por produtividade sejam amparados em indicadores objetivos. No entanto, nada assegura para que os trabalhadores e seus sindicatos tenham acesso às informações para que possam negociar com base em elementos objetivos sobre a produtividade do setor. A presente emenda visa superar esta falha, a fim de tornar viável a negociação do aumento por produtividade.

Sala das Sessões, 12/4/96



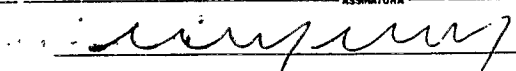
Deputado Jair Meneguelli
PT/SP

MP-1.398

000056

Prodasen

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 17 / 04 / 96		3 PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 1.398, DE 1996	
4 AUTOR Deputado Aldo Rebelo		5 Nº PRONTUÁRIO 331	
6 TIPO 1 ☒ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL			
7 PÁGINA 1/1	8 ARTIGO 13	PARÁGRAFO 2º	9 LINHA -
10 TEXTO EMENDA SUPRESSIVA Suprima-se o § 2º do art. 13. Justificativa O dispositivo viola mais uma vez a liberdade de negociação e, como sempre, em benefício da parte mais forte, o patronato.			
11 ASSINATURA 			

MP-1.398

000057

Prodasen

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 17 / 04 / 96		3 PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 1.398, DE 1996	
4 AUTOR Deputado Aldo Rebelo		5 Nº PRONTUÁRIO 331	
6 TIPO 1 ☒ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL			
7 PÁGINA 1/1	8 ARTIGO 13	PARÁGRAFO -	9 LINHA -
10 TEXTO EMENDA SUPRESSIVA Suprima-se o art. 13.			

Justificativa

O art. 13 da MP fere frontalmente a liberdade de negociação, impondo a restrição inédita de não permitir a inclusão de índice de preço na cláusula de reajuste. Cabe perguntar porque a qualquer contrato existente na economia é permitido cláusula de reajustamento com base em índice de preços e ao contrato de relação trabalhista é vedado? Isto viola as condições de isonomia no tratamento da matéria.

É necessário a supressão desse dispositivo para que se implante a livre negociação salarial.

10

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP-1.398

000058

Prodasen

Sistema de Informação e Processamento de Dados do Senado Federal

17 / 04 / 96

Medida Provisória nº 1.398, DE 1996

AUTOR

Deputado Aldo Rebelo

Nº PRONTUÁRIO

331

1 ☒ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

1/1

ARTIGO

13

PARÁGRAFO

1º e 2º

INCISO

-

ALÍNEA

-

TEXTO

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimam-se os parágrafos 1º e 2º do art. 13.

Justificativa

Estes parágrafos violam mais uma vez a liberdade de negociação e, como sempre, em benefício da parte mais forte, o patronato.

10

ASSINATURA

MP-1.398

000059

Prodasen

Sistema de Informação e Processamento de Dados do Senado Federal

17/04 / 96

Medida Provisória nº 1.398 /96

AUTOR

Deputado Sérgio Miranda

Nº PRONTUÁRIO

266

1 ☒ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

- 1 / 1

ARTIGO

13

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

TEXTO

Emenda a Medida Provisória nº 1398/96
Suprima-se o art. 13 e renumerem-se os demais.

(arquivo = MP1398K.DOC)

- página 1 de 1

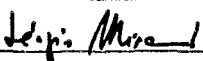
Suprima-se o art. 13 e renumerem-se os demais.

Justificação

O art. 13 da MP estabelece diversas restrições ao processo de "livre negociação". Somente seriam aceitáveis restrições em defesa da parte mais fraca. O texto deste artigo determina restrições inéditas e obstáculos indevidos ao processo de negociação.

Sem a sua supressão não se implanta a livre negociação salarial.

10 ASSINATURA		MP-1.398	
		000060	
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS		Prodasen	
Coordenadoria de Informação e Processamento de Dados do Senado Federal			
2 17/ 04/ 96		3 PROPOSIÇÃO	
		Medida Provisória nº 1.398 /96	
4 AUTOR		5 Nº PRONTUÁRIO	
Deputado Sérgio Miranda		266	
6			
1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL			
7 VAGIÃO		8 ARTIGO	
- 1 / 1		13	
		Único	
		ALÍNEA	

9 TEXTO	
(arquivo = MP1398M.DOC)	
- página 1 de 1	
Emenda a Medida Provisória nº 1398/96	
Dê-se nova redação ao parágrafo único do art. 13.	
Dê-se ao parágrafo único do art. 13 a seguinte redação:	
"Parágrafo Único. Nas negociações da data-base, para os procedimentos de revisão salarial, serão deduzidos, salvo acordo entre as partes, os aumentos salariais concedidos a título de antecipação de data-base.	
Justificação	
A redação da Medida Provisória produz inúmeras distorções ao determinar que toda e qualquer antecipação ou aumento salarial seja deduzido na revisão salarial. Assim, promoções e congêneres também o serão, num procedimento descabido. Somente faz sentido, e se as partes assim o desejarem, que sejam deduzidos os aumentos salariais concedidos a título de antecipação de data-base.	
10 ASSINATURA	
	

MP-1.398

000061

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.398, de 11 de abril de 1996.

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

EMENDA SUPRESSIVA**Suprima-se o artigo 14.****JUSTIFICAÇÃO**

O artigo 14 inverte totalmente a regra processual em vigor, em matéria trabalhista. Até hoje, os recursos no processo trabalhista tiveram sempre efeito devolutivo, e não suspensivo. Com o art. 14, passam a ter sempre efeito suspensivo. O art. 899 da CLT é tacitamente revogado, em prejuízo dos trabalhadores. Quaisquer decisões normativas dos Tribunais Regionais do Trabalho em dissídios coletivos serão automaticamente anuladas, já que o efeito suspensivo dos recursos é obrigatório e geral, deferindo-se ao Presidente do Tribunal Superior do Trabalho super-poderes inadmissíveis. A Lei nº 4.725, de 1965, permite que, excepcionalmente, os recursos tenham efeito suspensivo, o qual deve ser requerido em petição fundamentada, cabendo agravo da decisão que conceder tal efeito. Neste caso, é o Presidente do TST quem concede o efeito suspensivo, mas da decisão cabe recurso ao Pleno. É esta a regra básica que deve informar os recursos: excepcionalidade e recorribilidade do efeito suspensivo. O que a Medida Provisória estabelece é a generalidade e a irreacorribilidade do efeito suspensivo nos recursos, situação que, no Estado de Direito, não deve prosperar sob pena de invalidar o princípio do duplo grau de jurisdição.

Sala das Sessões, 17/4/96


Deputado Jair Meneguelli
PT/SP**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

MP-1.398

000062

Prodesen

DATA 17/ 04/ 96	PROPOSTA Medida Provisória nº 1.398 /96
AUTOR Deputado Sérgio Miranda	Nº PROTOCOLO 266
1 ☒ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL	
PÁGINA 1 / 1	ARTIGO 14

Emenda a Medida Provisória nº 1398/96
Suprima-se o art. 14.

(arquivo = MP1398W.DOC)

- página 1 de 1

Suprima-se o art. 14 e renumerem-se os demais.

Justificação

O art. 14 concede efeito retroativo a interposição de recurso. Isto coloca os trabalhadores em situação inferiorizada, já que normalmente cabe à classe empregadora o

recurso frente a inserção ou manutenção de benefício no processo do dissídio coletivo. A protelação alcançada por intermédio do recurso pode perdurar até o próximo dissídio, prejudicando direitos dos trabalhadores.

Não podemos permitir que o ato de interposição de recurso suspenda os efeitos da decisão de uma instância judicial, pondo fim, na prática, aos tribunais regionais.

A ação da Presidência do TST em conceder efeito supressivo a recente decisão do TRT - SP, relativamente ao setor metalúrgico, é um exemplo claro que justifica a supressão deste artigo.

10

ASSINATURA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP-1.398

000063

Prodesen

Câmara de Medidas e Procedimentos do Banco do Brasil S.A.

DATA 16/04 /96	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.398/96
AUTOR DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	Nº ORÇAMENTÁRIO 337
T.P.J. 1 ☒ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL	
PAGE Nº 01/01	ART. Nº 14

TEXTO

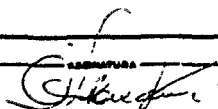
Suprima-se o art. 14 da Medida Provisória em epígrafe :

JUSTIFICATIVA

O presente artigo deve ser extinto, desta Medida Provisória, pelo fato de já haver previsão conflitante na emenda SINDEESSAÚDE, RPR nº 01/95, no parágrafo 6º do artigo 12.

A permanência da redação original lançada nesta Medida Provisória, é locauteadora do procedimento normal da execução de acordãos preferidos dentro da livre negociação, ocasionando sérias consequências em detrimento da relação do capital e do trabalho.

ASSINATURA



MP-1.398

000064

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.398, DE 1996**

Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao art. 15 da Medida Provisória nº 1.398, de 11 de abril de 1996, a seguinte redação:

Art. 15. Permanecem em vigor as disposições legais relativas à correção monetária de débitos trabalhistas, de débitos resultantes de decisão judicial e do passivo de empresas e instituições sob os regimes de concordata, falência, intervenção e liquidação extrajudicial.

JUSTIFICAÇÃO

A aprovação das Emendas, de minha autoria, que acrescentam artigo a essa Medida Provisória, disciplinando a cobrança de encargos moratórios em caso de inadimplência, exige a adaptação do art. 15 da mesma Medida, na forma da presente Emenda, que exclui desse dispositivo a expressão "...de débitos relativos a ressarcimento, em virtude de inadimplimento de obrigações contratuais".

Sala das Sessões, em


Senador **CASHDO MALDANER**

1. The first step is to identify the problem. This involves understanding the situation and the goals that need to be achieved.

[illegible]

Att. 3^e L&L Studios Productions 2000, Inc. All Rights Reserved.

ALL THE ABOVE PROVISIONS SHALL BE IN FULL FORCE AND EFFECT FROM THE DATE OF THE SIGNATURE

Играете ли с картите? Да, със старите и новите. С новите картите играете по-често, защото те са по-добри. С старите картите играете по-малко, защото те са по-лоши.

FERNANDO HENRIQUE CACCA
 1. 612 CARLOS BRESSER PEREIRA
 2. 1013 DE BARROS CARVALHO

MEDIDA PROVISORIA Nº: 001 DE 11 DE MARZO DE 1994

Atos e registros referentes ao trabalho de 1990 e 1991.
Município de Vila Rica - Minas Gerais - Brasil - 1990
da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

O PRESIDENTE DA REPUBLICA, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 141, II, da Constituição, e tendo em vista o parecer do Conselho de Estado, resolve:

[illegible]

54

iii.

FERNANDEZ DE SOTO, CARLOS
Pedro Alonzo
Cruzado, P. A.
Fernando de Soto
and Soto

all past business transactions and all correspondence on a regular basis
of the company.

128 nova redação do § 1º do art. 32 da Lei nº 8.732, de 27 de setembro de 1994 que dispõe sobre a atuação dos juízes e outros agentes decorrentes da extinção ou dissolução de entidades da Administração Pública Federal e de outras instituições.

THESE ARE THE RESULTS OF THE RESEARCH AND ANALYSIS OF THE INFORMATION RECEIVED FROM THE
THAT THE ABOVE IS A TRUE AND CORRECT STATEMENT OF THE FACTS AND CIRCUMSTANCES.

7) exportação temporariamente para outro país e retorno a importação em 12 meses determinado.

[illegible]

§ 3º No caso de amortização julia e juliana encargos de juros de extinção de dívidas de entidades da Administração Pública Federal nos termos de Lei nº 2.025 de 22 de abril de 1950 ou incurso sobre emendas com prazo máximo de resgate de dois anos para a amortização normal.

Art. 3º Os valores do Tesouro Nacional de que tratam os arts. 1º, inciso III, do Lei nº 4.211 de 22 de julho de 1961 e o art. 43, § 2º da Lei nº 4.427 de 21 de junho de 1962 adquiridos pelo Banco de Brasil S.A., poderão ser substituídos por outros de igual característica desde que em cláusula de inalienabilidade.

Paragraphe unique A Soutiens de Travaux Nationaux Soutiens et des necessaires au
soutien des depense pour le

Art. 3º Foram aprovadas as atas praticadas com base na Medida Provisória nº 157 de 12 de março de 1990.

Art 4° (1)do Modulo Prevendo ONI/28 07/1914 AS 6015 07 2015 (JUDICIAL)

Brasília, 11 de abril de 1996. 15ª da Independência e 103ª da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Pedro Malan
Julio Verdes

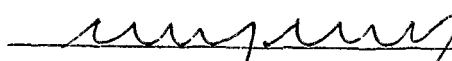
[illegible]

ALL INFORMATION CONTAINED HEREIN IS UNCLASSIFIED DATE 01-28-2001 BY 60322 UCBAW

e) que retornem ao País nas seguintes condições:

1. ENTIDADES EM CONSIGNAÇÃO E NÃO VENDIDAS NOS PERÍODOS DE 2013 A 2015

2. Por sistema técnico que es, se su devoción para "pasar la vida" al

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS		MP-1.398 000065 	
1 DATA 17 / 04 / 96	2 PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 1.398, DE 1996		
3 AUTOR Deputado Aldo Rebelo		4 Nº PARLAMENTAR 331	
5 TIPO 1 ☒ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL			
6 PÁGINAS 1/1	7 ARTIGO - 17	8 PARÁGRAFO -	9 INCISO -
10 ALÍNEA -			
11 TEXTO EMENDA SUPRESSIVA			
Suprima-se o art. 17.			
Justificativa			
A concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário de decisões normativas da Justiça do Trabalho insere um benefício despropositado às partes empregadoras, que em regra são favorecidas com a impossibilidade da execução provisória das decisões dos Tribunais, provocando uma distorção na administração da Justiça.			
Admitir-se que o recurso ordinário suspenda os efeitos da decisão de uma instância até que a instância superior sobre ela delibere, significa retirar toda a autonomia dos tribunais regionais, na medida em que esses têm a possibilidade de apreciar de forma mais detida as razões fáticas justificadoras de suas decisões.			
12 ASSINATURA 			

MP-1.398

000066

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.398, de 11 de abril de 1996.

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real, e dá outras providências."

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se do art. 19 as expressões "os §§ 1º e 2º do art. 1º da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992".

JUSTIFICAÇÃO

A revogação dos parágrafos 1º e 2º do art. 1º da Lei nº 8.542, de 1992, além de retrocesso no que se refere à livre negociação, implica em ofensa ao princípio constitucional do direito adquirido.

O art. 1º da Lei nº 8.542, em seu § 1º, prevê que as cláusulas de acordos ou convenções coletivas integram os contratos individuais de trabalho, e que somente podem ser reduzidas ou suprimidas por posterior acordo, convenção ou contrato coletivo de trabalho. Esta regra diz respeito ao princípio, da irredutibilidade salarial previsto no inciso VI do art. 7º da Constituição: somente por disposição de acordo ou convenção coletiva pode haver redução salarial. Sendo as cláusulas de acordos aumentativas ou constitutivas de direitos e remunerações, incorporam-se ao patrimônio jurídico do trabalhador, ao seu contrato individual de trabalho, e somente podem ser reduzidas ou suprimidas se houver a concordância de todos os trabalhadores beneficiados, representados por seus sindicatos. A revogação dos dispositivos do art. 1º da Lei nº 8.542 traz como intenção subjacente deixar desprotegido o trabalhador, de modo que as cláusulas de acordos ou convenções coletivas atualmente em vigor possam ser suprimidas e desincorporadas dos contratos individuais de trabalho... Trata-se de agressão ao princípio constitucional de que a lei não prejudicará o ato jurídico perfeito e o direito adquirido. Sem que seja resguardado este princípio, não merece prosperar a revogação dos §§ 1º e 2º do art. 1º da Lei nº 8.542/92.

Sala das Sessões,

Monoguel
 DEP. LUIZ NEVES
 PT/SP

MP-1.398

000067

Prodasen

DATA 16 / 04 / 96	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1398 DE 11 DE ABRIL DE 1996
AUTOR DEPUTADO NELSON MARCHEZAN	Nº PRONTUÁRIO
TIPO 1 ☒ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL	
PÁGINA 01/01	ART.º 19

Suprima-se do art. 19 a expressão " e o art. 14 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1.991", ficando o mesmo com a seguinte redação:

"Art. 19. Revogam-se os §§ 1º e 2º do art. 947 do Código Civil e os §§ 1º e 2º do art. 1º da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1.992."

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória estabelece regras complementares ao Plano Real especialmente voltadas à desindexação da economia.

A redação do art. 19 da Medida, na forma proposta, determina a revogação do art. 14, da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1.991, que autoriza o Banco Central do Brasil a instituir e disciplinar novas modalidades de caderneta de poupança.

Resalta-se que este dispositivo legal já havia sido alterado através da Lei nº 9.036, de 05.05.95, atribuindo-se ao Conselho Monetário Nacional a competência para instituir e disciplinar novas modalidades de caderneta de poupança.

Verifica-se, portanto, que a revogação do dispositivo em questão nada acrescenta aos objetivos da Medida Provisória que, como se sabe, trata exclusivamente da desindexação da economia.

A manutenção da competência do Conselho Monetário Nacional para instituir e disciplinar novas modalidades de caderneta de poupança é salutar e está em consonância com o Decreto-lei nº 2.291, de 21.11.86, que atribui a este órgão a competência para exercer as atribuições inerentes ao extinto Banco Nacional de Habitação - BNH, como órgão central do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, cabendo-lhe orientar, disciplinar e controlar o referido Sistema.

Ademais, o Congresso Nacional, ao promulgar a Lei nº 9.036, transferindo a competência para instituir e disciplinar novas modalidades de caderneta de poupança, do Banco Central para o Conselho Monetário Nacional, corrigiu a distorção verificada na redação original do art. 14, da Lei nº 8.177..

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP-1.398

000068

DATA 17 / 04 / 96	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 1.398, DE 1996	Prodesen
AUTOR Deputado Aldo Rebelo	Nº PRONTUÁRIO 331	
TIP 1 ☒ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL		
PÁGINA 1/1	ARTIGO 19	PARÁGRAFO -
	INCISO -	ALÍNEA -

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se, no art. 19, a referência a revogação dos §§ 1º e 2º do art. 1º da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992.

Justificativa

Os dispositivos suprimidos dão força aos institutos do contrato e da convenção coletivos de trabalho, sendo um retrocesso para as relações entre o capital e o trabalho a sua revogação.

ASSINATURA

MP-1.398

000069

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 17/04 / 96	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 1.398 / 96	Prodesen
AUTOR Deputado Sérgio Miranda	Nº PRONTUÁRIO 266	
TIP 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL		
PÁGINA - 1 / 1	ARTIGO 19	PARÁGRAFO -
	INCISO -	ALÍNEA -

TEXTO

Emenda a Medida Provisória nº 1398/96
Dê-se nova redação ao art. 19.

(arquivo = MP13980.DOC)

- página 1 de 1

Dê-se ao art. 19 a seguinte redação:

Art. 19. Ficam revogados os §§ 1º e 2º do art. 947 do Código Civil e o art. 14 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991.

Justificação

A redação proposta mantém a revogação de dispositivos vinculados ao processo de desindexação, mas retira desse alcance as disposições do art. 1º da Lei nº 8.542 que estabelecem condições mínimas para a livre negociação.

No §1º do referido artigo, está previsto que as cláusulas dos contratos e convenções coletivas integram os contratos individuais. No §2º, está previsto que os contratos, convenção ou nos acordos coletivos de trabalho estarão estabelecidos as condições de trabalho, cláusulas salariais, aumentos, índices de produtividade, pisos salariais proporcionais à complexidade do trabalho. Como não há qualquer pré-condição estabelecida, estes dispositivos não ferem o processo de livre negociação, apenas dão força aos institutos do contrato e da convenção coletivos de trabalho, sendo um retrocesso para as relações entre o capital e o trabalho a sua revogação.

ASSINATURA



MP-1.398

000070

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.398, de 11 de abril de 1996.

"Dispõe sobre medidas
complementares ao Plano Real e
dá outras providências."

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se à alteração proposta ao § 3º do art. 54 da Lei nº 8.864, de 11 de junho de 1994, de que trata o artigo 16 a seguinte redação:

"§ 3º. Incluem-se nos atos de que trata o "caput" aqueles que visem a qualquer forma de concentração econômica, seja através de fusão ou incorporação de empresas, constituição de sociedade para exercer o controle de empresa ou qualquer forma de agrupamento societário, que implique participação de empresa ou grupo de empresas resultante em 20 % (vinte por cento) de um mercado relevante, ou em que qualquer dos participantes tenha registrado faturamento bruto anual no último balanço equivalente a R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais)."

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo proposto reduz a participação resultante de 30 % para 20 %, o que é positivo à medida que amplia as hipóteses de controle da oligopolização de mercados. No entanto, em sua parte final o dispositivo eleva de R\$ 100 milhões - valor atual - para valor expressivo - R\$ 400 milhões - o faturamento das empresas a ser objeto de acompanhamento pelo CADE. Assim, a emenda visa manter o valor atual, mais adequado à natureza deste controle administrativo e sua finalidade.

Deputado Jair Meneguelli

PT/SP 14/4/96
Sala das Sessões, 14/4/96



MP-1.398

000071

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 12-04-96	EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.398 de 11-04-96.	
AUTOR DEPUTADO CARLOS NELSON BUENO		Nº PRIORITÁRIO 549
☐ SUPRESSIVA ☐ SUBSTITUTIVA ☐ MODIFICATIVA ☐ ADITIVA ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL		
PÁGINA 1/2	ARTIGO	ALÍNEA

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se um artigo com a seguinte redação:

"Artigo - O § 6º do artigo 7º da Lei nº 8.631, de 04 de março de 1.993, com as alterações determinadas pela Lei nº 8.724, de 28 de outubro de 1.993, passará a vigorar com a seguinte redação:

.....

"§ 6º - O disposto do parágrafo anterior aplicar-se-á somente nos casos em que remanescer saldo credor em favor do concessionário, após efetivadas as quitações e compensações autorizadas por esta Lei".

JUSTIFICATIVAS

As alterações procedidas na Lei nº 8.631, de 04 de março de 1.993, resultaram em sensíveis prejuízos para as concessionárias dos Estados do Rio Grande do Sul, São Paulo, Goiás e Alagoas.

Estes concessionários, na vigência da Lei nº 8.631/93 poderiam utilizar todo o montante do saldo credor da Conta de Resultados a Compensar para os fins previstos na mencionada Lei, de forma integral.

(...)

No entanto, sob a argumentação de reduzir o montante dos saldos credores da CRC em poder dos concessionários, após efetivadas as compensações e quitações previstas, o Governo Federal propôs a aprovação da Lei nº 8.724/93, a qual instituiu um redutor de 25% a ser aplicado sobre a CRC, alcançando, inclusive, as menciona-

das concessionárias, que não manteriam saldo após a realização das compensações referidas.

Nestas condições, as empresas dos citados Estados passaram a acumular novas perdas, além daquelas já suportadas em razão da compressão tarifária mantida durante os 20 anos de vigência do sistema de tarifas equalizadas, praticada no setor elétrico.

Assim, a alteração proposta visa restabelecer o equilíbrio nas relações entre o Poder Concedente e as empresas concessionárias e da necessária isonomia entre estas.

sr



EMENDA N° , DE 1996
(ADITIVA)
(Do Senador PEDRO SIMON)

MP-1.398

000072

Centro de Informação e Planejamento do Senado

À Medida Provisória nº 1.398, de 11 de abril de 1996, que "Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências".

Acrescente-se, ao texto da Medida Provisória em epígrafe, um artigo com a seguinte redação:

"Art. . Os parágrafos 5º e 6º do art. 7º da Lei nº 8.631, de 04 de março de 1993, alterado pela Lei nº 8.724, de 28 de outubro de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

§ 5º. Sobre o total dos créditos de CRC será considerado um redutor de 25% (vinte e cinco por cento), aplicado quando de sua efetiva utilização, incidindo tão-somente sobre a CRC formada em cada Concessionário, devidamente reconhecida pelo DNAEE, limitando-se, a redução, ao saldo credor que remanescer em favor do Concessionário, após a efetivação das quitações e compensações autorizadas por esta Lei, observado o que dispõe o parágrafo seguinte.

§ 6º. O limite estabelecido no parágrafo anterior, para aplicação do redutor de 25%, não poderá representar, para cada Concessionário que dele fizer uso, mais do que 1,5% (um e meio por cento) do somatório dos saldos credores da CRC de todos os Concessionários."

JUSTIFICAÇÃO

A redação proposta aos parágrafos 5º e 6º do art. 7º da Lei nº 8.631, de 04 de março de 1993 visa, essencialmente, recuperar, em parte, o equilíbrio econômico-financeiro dos concessionários de energia elétrica que tiveram reduzidos seus saldos credores na Conta de Resultados a Compensar, em razão das alterações introduzidas pela Lei nº 8.724, de 28 de outubro de 1993.

As perdas destes concessionários foram significativas e são resultantes da aplicação do redutor de 25% sobre os saldos credores na CRC, antes de procedidas as quitações e compensações autorizadas pela Lei 8.631/93, caracterizando tratamento discriminatório destas empresas em relação às demais, cujos saldos credores são superiores aos montantes dos seus débitos passíveis de liquidação no encontro-de-contas estabelecido pela referida Lei.

Na situação atual, que prejudica, sobremaneira, os concessionários de São Paulo, Goiás, Rio Grande do Sul e Alagoas, além de todos os prejuízos que estas empresas assumiram, ao longo do período de 20 anos de contenção tarifária, deverão elas, ainda, ver seus saldos credores de CRC, passíveis de compensação e quitação com débitos perante a União, serem reduzidos de forma brutal, penalizando a população destes quatro Estados da Federação, pela impossibilidade de redução dos níveis tarifários, em razão da necessidade de pagamento destas dívidas, inobstante a existência de recursos que, no caso, foram confiscados pela aplicação do referido redutor.

A emenda ora proposta também prevê um teto para aplicação do limite do redutor de 25%, o qual não poderá ser superior a 1,5% do somatório dos saldos credores da CRC de todos os Concessionários do País, forma esta de permitir um impacto menor nas contas do Tesouro Nacional.

Sala das Comissões, 16 de abril de 1996

Senador PEDRO SIMON

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS		MP-1.398 000073	
DATA 12-04-96	PROPOSIÇÃO EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.398 de 11-04-96		
AUTOR DEPUTADO OLAVO CALHEIROS		Nº PROTOJURADO 529	
☐ SUPRESSIVA ☐ SUBSTITUTIVA ☐ MODIFICATIVA ☐ ADITIVA ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA 1/2	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
ALÍNEA			
TEXTO			
EMENDA ADITIVA			
Acrescente-se um artigo com a seguinte redação:			
" Artigo O artigo 77 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, passa a ter a seguinte redação:			
" Artigo 77. O § 2º do artigo 36 da Lei nº 8.550, de 27 de maio de 1994 e o § 6º do artigo 7º da Lei nº 8.631, de 04 de março de 1993 passarão a vigorar com a seguinte redação:			
Artigo 36			
" § 2º - A justificação a que se refere o caput deste artigo, far-se-á perante a Secretaria de Política Econômica do Ministério da Fazenda".			
Artigo 11			

"§ 5º - O disposto no parágrafo anterior aplicar-se-á somente nos casos em que remanescer saldo credor em favor do Concessionário, após efetuadas as quitações e compensações autorizadas por esta Lei".

JUSTIFICATIVAS

Desde a promulgação do Projeto de Lei de Conversão nº 22, de 1993, que resultou na Lei nº 8.724, de 28 de outubro de 1993, as empresas concessionárias de energia elétrica dos Estados do Rio Grande do Sul, São Paulo, Goiás e Alagoas vêm se ressentindo das perdas provocadas pelas modificações impostas pela referida Lei ao texto da Lei nº 8.631, de 04 de março de 1993.

Ocorre que, por iniciativa do Governo Federal, a forma de tributação estabelecida originalmente foi substancialmente alterada, ocasionando uma redução de 25% do total dos créditos por elas detidos junto à Conta de Resultados a Compensar, prejudicando sensivelmente as referidas Concessionárias, pelos prejuízos que estas alterações na legislação vieram a lhes provocar.

A questão se torna ainda mais significativa na medida em que mudança da legislação veio atingir exatamente estas concessionárias que foram as mais prejudicadas pelo regime anterior de contenção tarifária, razão e finalidade da Conta de Resultados a Compensar, ou seja, a de reembolsar as perdas havidas durante o período de mais de 20 anos de insuficiência de receita ocasionada pelos baixos níveis de tarifa.

Ao contrário das demais empresas do setor, as quais foram menos penalizadas pela contenção tarifária, as mencionadas Concessionárias destes Estados estão sendo duplamente prejudicadas, vendo seus créditos reduzidos em 25% e impossibilitadas de utilizar esta parcela em pagamento de dívidas com o próprio Governo Federal, fato que está ocasionando, inclusive, uma elevação do preço das tarifas de energia nestes Estados, como forma de obtenção de recursos suficientes para pagamento destes débitos.

Aprovada esta emenda estará sendo restabelecida a necessária e indispensável isonomia de tratamento entre as Concessionárias que foi duramente conquistada na vigência da legislação anterior.

AL

Assinatura

MP-1.398

000074

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

17/04/96		PROPOSIÇÃO		Medida Provisória nº 1.398 /96	
AUTOR		Nº PRONTUÁRIO			
Deputado Sérgio Miranda		266			
1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL					
PÁGINA		ARTIGO		PARÁGRAFO	
1 / 1		999			

Emenda a Medida Provisória nº 1398/96
Inclua-se onde couber o seguinte artigo.

(arquivo = MP1398P.DOC)

- página 1 de 1

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo.

Art. . Os valores das prestações e do saldo devedor relativos aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação com cláusulas de equivalência salarial serão reajustados de acordo com as variações salariais efetivamente verificadas.

Justificação

No momento que em se desindexa os salários, pode acontecer que determinado trabalhador não alcance qualquer reajuste na sua data-base. Se o seu contrato com o Sistema Financeiro da Habitação é regido por dispositivos de equivalência salarial não podemos permitir que qualquer outro índice de preços seja utilizado. As variações salariais efetivamente verificadas devem determinar as correções das prestações mensais e do saldo devedor.

ASSINATURA

João Miguel

MP-1.398

000075



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.398, de 1996

"Dispõe sobre . . . medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. . Fica constituída Comissão Especial destinada a elaborar, no prazo de 180 (cento e oitenta dias) a partir da vigência desta Lei, projeto de lei a ser enviado pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional dispendo sobre a regulamentação do art. 8º da Constituição Federal, a reorganização das relações de trabalho, a negociação e a contratação coletiva de trabalho, respeitados os princípios do equilíbrio entre capital e trabalho, da liberdade da organização sindical e a obrigatoriedade da participação dos sindicatos nas negociações coletivas.

§ 1º. A Comissão referida no "caput" terá composição tripartite e paritária, com a participação de representantes do governo, das centrais sindicais e dos empregadores, cabendo ao Ministério do Trabalho prestar apoio técnico e administrativo e assegurar os meios necessários ao seu funcionamento.

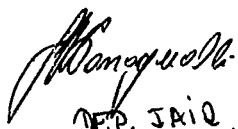
§ 2º. A Comissão poderá promover audiências públicas e contar com a colaboração de especialistas, que terá caráter exclusivamente consultivo."

JUSTIFICAÇÃO

O que a presente emenda visa propor é que, no prazo de 180 dias, seja elaborado, de forma consistente e democrática, uma proposta a ser apreciada pelo Congresso destinada a regulamentar o art. 8º da Constituição e assegurar, de maneira efetiva, a livre negociação no âmbito das relações de trabalho.

Afastar a interferência do Estado nesta questão não significa incentivar a sua omissão, ou incentivar, por outro lado, que estabeleça regras rígidas que afastem os conflitos pelo cerceamento da liberdade negocial. Pelo contrário, as relações de trabalho deve ser orientadas pelos princípios do equilíbrio entre capital e trabalho, da liberdade da organização sindical e a obrigatoriedade da participação dos sindicatos nas negociações coletivas. Os meios e procedimentos para que sejam assegurados devem ser objeto de discussão qualificada entre as partes envolvidas, a ser finalmente submetida ao Congresso, a quem cabe a competência de legislar sobre a questão.

Sala das Sessões, 17/4/96


DEP. JAIR WENEVELI
PT/SP

MP-1.398

000076

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.398, de 11


Coordenadoria de Planejamento e Desenvolvimento de Recursos Humanos

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

EMENDA ADITIVA

Inclui-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. . Os salários dos trabalhadores serão reajustados, automaticamente, a título de antecipação, pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor, sempre que essa variação atinja, no mínimo, o percentual de 6 % (seis por cento).

§ 1º. O cálculo da variação acumulada do INPC, para os efeitos do "caput", iniciar-se-á a partir do mês de julho de 1995, reiniciando-se após a concessão de cada reajuste.

§ 2º. As antecipações concedidas em decorrência do disposto neste artigo poderão ser compensadas na data-base.

§ 3º. Aplica-se o disposto neste artigo aos valores das tabelas de vencimentos, soldos e salários e as tabelas de funções de confiança e gratificações dos servidores públicos civis e militares da União, bem assim aos seus inativos e pensionistas."

JUSTIFICAÇÃO

A proposta consiste em assegurar para os salários um *gatilho*, determinando a reposição da inflação ocorrida a partir de julho de 1995 com base no INPC, sempre que atinja pelo menos 6 %. Reposta a inflação pelo *gatilho*, será a mesma compensada na data-base, reiniciando-se nova contagem a partir da reposição. O abandono do IPC-r como índice de reajuste de salários poderia processar-se, eliminando a memória da inflação recente após o Real, mas se adotaria, substituindo-o, um índice oficial que respeita a mesma metodologia - o INPC, dotado de credibilidade suficiente para espelhar o comportamento da inflação futura.

A adoção de um *gatilho* curto - 6 % - terá, além disso, efeito mínimo sobre o conjunto da economia, evitando-se os efeitos de uma eventual indexação dos preços pela fixação de um *gatilho* maior. Este *gatilho*, no entanto, é indispensável, à medida que a inflação ainda não se encontra em patamar suficientemente baixo: um índice acumulado de 35,29 % em 12 meses, e uma previsão de mais de 10 % para os próximos 6 meses impede que se adote, de imediato, uma desindexação plena para os salários.

Sala das Sessões, 17/4/96


DEP. JAIR NEVEGUEI
PT/SP

MP-1.398

000077

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.398, de 17 de abril de 1996.



"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

EMENDA ADITIVA

Inclui-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. . Após a aplicação do disposto no art. 29 da Lei nº 8.880, de 1994, o salário mínimo será elevado, em 1º de maio de 1996, para, no mínimo, R\$ 180,00 (cento e oitenta reais) mensais.

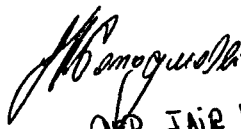
§ 1º. O salário mínimo horário corresponderá a 1/220 (um duzentos e vinte avos) do salário mínimo, e o salário mínimo diário a 1/30 (um trinta avos).

§ 2º. O percentual de aumento real decorrente do disposto no "caput" aplica-se, igualmente, aos benefícios assistenciais e aos benefícios de prestação continuada mantidos pela Previdência Social nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, bem assim aos valores expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 24 de julho de 1991."

JUSTIFICAÇÃO

Para o salário mínimo, além da reposição imediata do resíduo do IPC-r, propomos que, a partir de maio de 1996, seja fixado em R\$ 180,00. Este valor ainda será inferior ao necessário para atender ao disposto no art. 7º, IV da Constituição, que define as necessidades do trabalhador e de sua família a serem atendidos pelo salário-mínimo. Segundo o DIEESE, em março último o salário mínimo não comprava a cesta básica destinada ao sustento de um trabalhador adulto em nove capitais: para um salário então em vigor de R\$ 70,00, o custo médio da cesta básica estava em R\$ 73,00. Apenas para assegurar a alimentação básica de uma família com dois adultos e duas crianças, seria necessário um salário mínimo de pelo menos R\$ 218,00. O valor proposto, assim, é ainda inferior ao indispensável para cumprir, apenas em parte, o que determina a Constituição quanto ao salário-mínimo, mas significa um passo importante para que se avance no rumo de um valor mais justo. Além disso, mantidas as regras atuais, este valor, em maio de 1996, representaria um acréscimo real de apenas 43 %, a se manter a inflação apurada em junho/95.

Sala das Sessões, 12/4/96


DEP. JAIR NEVEGHELI
PL/SR

MP-1.398

000078



Comissão de Constituição e Processamento de Leis do Senado Federal

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.398, de 11 de abril de 1996.

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. 9º. Fica constituída Comissão Especial para Revisão do Salário Mínimo, destinada a elaborar, no prazo de 180 (cento e oitenta dias) a partir da vigência desta Lei, projeto de lei a ser enviado pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional dispondo sobre a elevação do valor real do salário mínimo, a fim de que o seu valor seja capaz de atender às necessidades vitais básicas do trabalhador e de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, e sobre mecanismo de reajuste periódico que lhe preserve o poder aquisitivo.

§ 1º. A Comissão Especial referida no "caput" será composta por representantes do governo e dos trabalhadores, aposentados e empregadores, indicados por suas entidades representativas, na forma do regulamento, assegurada a representação paritária.

§ 2º. Caberá ao Ministério do Trabalho assegurar meios para o funcionamento e prestar apoio técnico e administrativo à Comissão Especial.

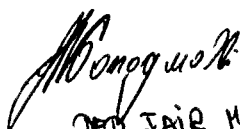
§ 3º. Até que seja aprovado pelo Congresso Nacional o projeto de lei referido no "caput", vigorará a regra de reajustamento do salário mínimo fixada no artigo 29 da Lei nº 8.880, de 1994, com as alterações decorrentes do disposto nesta Lei."

JUSTIFICAÇÃO

Para superar as recorrentes discussões sobre a questão do salário mínimo, propomos a criação de uma comissão especial, com a participação do governo, aposentados, trabalhadores e empregadores para discutir e elaborar, em 180 dias, uma proposta a ser enviada ao Congresso Nacional que permita, ao salário mínimo, atingir o valor real necessário ao atendimento das necessidades fixadas na Constituição, assim como mecanismo periódico para a preservação do seu poder aquisitivo. Enquanto isso, no entanto, mantém-se a regra atual para o mínimo, assegurando-se, transitoriamente, a reposição pela variação acumulada do IPC-R e INPC nos doze meses anteriores.

Somente por meio de uma medida corajosa e politicamente ajustada entre as partes interessadas permitirá que se cumpra, finalmente, a intenção do Constituinte, recuperando-se o valor do salário mínimo e promovendo-se uma efetiva distribuição de renda em nosso país.

Sala das Sessões, 17/4/96


DEP. JAIR NEUGARTEN
PT/SP

MP-1.398

000079

 Prodissen

Centro de Informação e Pesquisas do Congresso Nacional

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.398, de 11 de abril de 1996.

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. Para os fins de assegurar a aferição dos indicadores objetivos de desempenho e produtividade referida no art. 13, § 2º, é obrigatória a prestação aos sindicatos de trabalhadores, pela entidade sindical patronal ou diretamente pelas empresas, das informações prévias sobre o faturamento, o lucro, a situação financeira das empresas filiadas ou sobre a conjuntura econômica do respectivo setor.

§ 1º. A aferição dos indicadores objetivos de desempenho e produtividade far-se-á, em cada empresa, por parte dos trabalhadores, através do sindicato respectivo e da representação de trabalhadores da empresa.

§ 2º. A representação dos trabalhadores, para os fins deste artigo, será escolhida mediante eleição direta e secreta, à proporção de um representante, para empresas ou unidades de empresa com até 200 empregados, mais um representante para cada grupo de 200 empregados, até o máximo de 5 representantes por unidade de empresa.

§ 3º. Os representantes serão eleitos para mandato de dois anos, assegurada, durante o mandato, a estabilidade provisória.

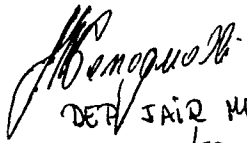
§ 4º. O acesso à informação, cuja divulgação a empresa considere prejudicial aos seus interesses, fica sujeito a termo de compromisso da manutenção de sigilo por aqueles que participem da negociação, mediação ou arbitragem.

§ 5º. O descumprimento do compromisso importa em responsabilidade por perdas e danos, competindo à justiça comum fixar a indenização, independentemente de eventuais sanções penais."

JUSTIFICAÇÃO

Não faz sentido estabelecer mecanismo que subordina a concessão de aumento a título de produtividade à avaliação objetiva do desempenho da empresa se não forem assegurados instrumentos para que seja aferido o desempenho. Ora, isto é um paradoxo que inviabiliza a implementação de acréscimos por produtividade. Para atenuar esta situação absurda, é necessário prefixar instrumentos mínimos para que os trabalhadores tenha acesso aos indicadores objetivos.

Sala das Sessões, 17/4/96


DEP JAIR MENEGUELI
PT/SP

MP-1.398

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.398,
DE 11 DE ABRIL DE 1996

000080

Centro de Informação e Pesquisas do Congresso

Inclua-se onde couber o seguinte artigo:

"Art. O Conselho Monetário Nacional poderá instituir e disciplinar novas modalidades de Caderneta de Poupança, observada periodicidade de crédito de rendimento igual ou superior a trinta dias e remuneração básica pela Taxa Referencial-TR à respectiva data de aniversário."

No Art. 19 suprima-se a expressão "e o art. 14 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991" e inclua-se a expressão "e a Lei nº 9.036, de 5 de maio de 1995", ficando o referido artigo com a seguinte redação:

"Art. 19. Revogam-se os §§ 1º e 2º do art. 947 do Código Civil, os §§ 1º e 2º do art 1º da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992 e a Lei nº 9.036, de 5 de maio de 1995."

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória estabelece regras complementares ao Plano Real especialmente voltadas à desindexação da economia.

A redação do artigo 19 da Medida, na forma proposta, determina a revogação do artigo 14, da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, que autoriza o Banco Central do Brasil a instituir e disciplinar novas modalidades de caderneta de poupança.

Ressalte-se que este dispositivo legal já havia sido alterado através da Lei nº 9.036, de 05.05.95, atribuindo-se ao Conselho Monetário Nacional a competência para instituir e disciplinar novas modalidades de caderneta de poupança.

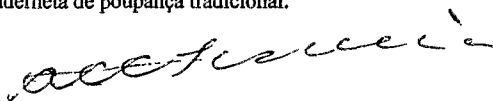
Verifica-se, portanto, que a revogação do dispositivo em questão nada acrescenta aos objetivos da Medida Provisória, que como se sabe, trata exclusivamente de desindexação da economia.

A manutenção da Competência do Conselho Monetário Nacional para instituir e disciplinar novas modalidades de caderneta de poupança é salutar e está em consonância com o Decreto-lei nº 2.291, de 21.11.86, que atribui a este órgão a competência para exercer as atribuições inerentes ao extinto Banco Nacional da Habitação - BNH, como órgão central do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, cabendo-lhe orientar, disciplinar e controlar o referido Sistema.

É bem verdade que o Congresso Nacional, ao promulgar a Lei nº 9.036, transferiu a competência para instituir e disciplinar novas modalidades de caderneta de poupança, do Banco Central para o Conselho Monetário Nacional, corrigindo a distorção verificada na redação original do artigo 14 da Lei nº 8.177.

Contudo, pelo disposto na referida Lei nº 9.036, o Conselho Monetário Nacional é competente para instituir novas modalidades de caderneta de poupança com rendimentos vinculados à Taxa Referencial Diária (TRD) que, entretanto, foi extinta por força da Lei nº 8.660, de 28 de maio de 1993.

Assim, a emenda se justifica, de um lado para confirmar o Conselho Monetário Nacional como o órgão competente para disciplinar o Sistema Financeiro da Habitação (SFH), como já definido pelo Decreto-Lei 2.291, e de outro lado para corrigir falha na redação da Lei nº 9.036, substituindo-se a TRD, extinta pela Lei 8.660, pela TR, que é utilizada para a remuneração básica da caderneta de poupança tradicional.



DEPUTADO COSTA FERREIRA

MP-1.398

000081

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.398, de 11 de abr...

Câmara de Representação e Representação do Poder no Brasil

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. . A execução de contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrente de inadimplência do mutuário será processada exclusivamente pela via judicial, vedada a execução extrajudicial."

JUSTIFICAÇÃO

A execução extrajudicial de contratos privados de financiamento no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação é uma herança do regime autoritário que deve ser extirpada, especialmente no momento em que se caminha para a desindexação da economia.

A inadimplência dos mutuários do Sistema Financeiro da Habitação é a única situação em que, da relação contratual privada, deriva uma possibilidade de execução extrajudicial. Esta situação está amparada nas Leis nº 5.741, de 1970, pelo Decreto-lei nº 70, de 1966. A Lei nº 8.004, de 1990, preservou este mecanismo arbitrário, condicionando-o, no entanto, ao atraso de 3 prestações.

No entanto, o que está em jogo é o direito à moradia. O mutuário pode tornar-se inadimplente por diversos motivos, dentre os quais o desemprego e o descompasso entre a dívida e a capacidade de pagamento. Sucessivos planos econômicos tem contribuído para produzir tais situações, pelo empobrecimento dos trabalhadores e mutuários.

Num momento em que o Governo remete para a livre negociação os salários, e não garante qualquer mecanismo para que seja preservada a capacidade de pagamento por parte do trabalhador, cumpre que seja assegurado o amplo direito de defesa de seu direito, sujeitando a execução de dívida com o SFH por inadimplência ao Poder Judiciário. Somente assim estaremos prevenindo o direito do mutuário e do trabalhador contra retomadas arbitrárias dos imóveis e garantindo de maneira mais efetiva a paz social.

Sala da Diretoria de Inovação
PT/SP

MP-1.398

000082

Centro de Informação e Planejamento do Senado Federal

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.398, de 11 de abril de 1996.

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

EMENDA ADITIVA

Inclui-se, onde couber:

"Art. . O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, serão reajustados, no mês de julho de 1995, pela variação acumulada do IPC-r entre o mês de maio de 1995 e o mês de junho de 1995, inclusive, aplicando-se, sobre este valor, o disposto no "caput" art. 29 da Lei nº 8.880, de 1990, com as alterações decorrentes do disposto nesta Lei."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa assegurar, no mês de julho de 1995, a reposição do resíduo do IPC-r desde maio último. A extinção do IPC-r faz com que o salário-mínimo ingresse na "desindexação" já com cerca de 5 % de perdas.

e o próximo reajuste somente está previsto para maio de 1996! Adiar a reposição deste índice para essa data, sem que nenhum ganho adicional real esteja previsto significa apostar na corrosão do salário mínimo e do agravamento da pobreza e miséria daqueles que dele dependem para sobreviver.

Sala das Sessões, 17/4/96



Deputado Jair Meneguelli
PT/SP

MP-1.398

000083

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.398, de . . .

 Prodes
Câmara de Representação e Participação do Deputado do Estado de São Paulo

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

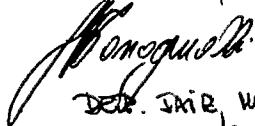
Art. . Os valores das tabelas de vencimentos, soldos e salários e as tabelas de funções de confiança e gratificadas dos servidores públicos civis e militares da União serão revistos em 1º de janeiro de 1996, e o percentual de reajuste a ser aplicado será o equivalente à variação acumulada do IPC-r entre o mês de janeiro de 1995 a junho de 1995 e à variação acumulada do INPC entre junho de 1995 e dezembro de 1995, inclusive.

Parágrafo único. É facultado proceder-se ao desconto dos índices de reajuste gerais concedidos a partir de 1º de fevereiro de 1995 até dezembro de 1995, não computados os reajustes ou acréscimos de vencimentos concedidos com base no art. 39, § 1º da Constituição Federal.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei n. 8.880, de 1994, ao determinar a conversão dos salários dos servidores pela média, revogou, explicitamente, a lei salarial em vigor para os servidores públicos. Na data-base de janeiro de 1995, o reajuste não repôs sequer a média de 1994. E a ausência de regra destinada a fixar, na próxima data-base da categoria (janeiro de 1996), o índice de reajuste a ser aplicado, precisa ser superada no âmbito da discussão que ora se desenrola. A emenda proposta visa assegurar, pelo menos, a reposição integral do IPC-r e INPC acumulado durante o ano de 1995, regra idêntica à que propomos para o conjunto dos trabalhadores, exceto pelo fato de que deve ser fixado em lei qual o procedimento, uma vez que, no caso do servidor público, não há meios jurídicos para assegurar a negociação coletiva de cláusulas salariais.

Sala das Sessões, 17/4/96



DEP. JAIR MENEGUELLI
PT/SP

MP-1.398

000084

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.398, de 11 de abril de 1996.**

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber:

"Art. Será nula de pleno direito a cláusula de contrato de trabalho que reduza direito estipulado em convenção ou acordo coletivo."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa assegurar, face à proposta de revogação do § 1º do art. 1º da Lei nº 8.542, de 1992, que sejam preservados os direitos atualmente vigentes em decorrência de convenções ou acordos coletivos. Tais direitos integram o patrimônio jurídico dos trabalhadores, vale dizer, são direitos adquiridos, que integram sua remuneração. Não podem, portanto, ser objeto de redução unilateral, ou mesmo mediante acordo individual.

Sala das Sessões, 12/4/96

Deputado Jair Meneguetti
PT/SP

MP-1.398

000085

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.398, DE 1996**

Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 1.398, de 11 de abril de 1996:

Art. Os contratos poderão prever penalidades, correção monetária do débito, bem como incidência de juros moratórios para o caso de inadimplência de obrigação contratual.

§ 1º As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigação no seu termo não poderão ser superiores a 2% (dois por cento) do valor da prestação, vedada a sua incidência sobre valores vincendos da dívida, ainda que em caso de vencimento antecipado.

§ 2º Aplica-se à correção monetária do débito em mora o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 8º.

§ 3º Os juros moratórios não poderão exceder a taxa de 0,5% a.m. (meio por cento ao mês).

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se inclusive aos mercados referidos no § 5º do art. 27 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995.

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposição tem grande alcance social, pois os bancos, o comércio em geral, as administradoras de cartões de crédito e outros segmentos econômicos vêm praticando taxas de juros abusivas, em desacordo com a nova conjuntura econômica reinante em nosso País.

Quando da implementação do Plano Real, em 1994, e posteriormente consolidada pela Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, que "dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições de emissão do Real e os critérios para a conversão das obrigações para o Real, e dá outras providências", visava-se a estabilizar a economia nacional. Logrado êxito na sua proposta, o Governo conseguiu reduzir a inflação a patamares baixíssimos.

Entretanto, o Plano não previu a redução de encargos moratórios compatíveis aos novos níveis inflacionários, resultando em distorção e inadequação da cobrança de débitos em mora.

Atualmente, as multas moratórias cobradas com base na legislação em vigor constituem um fardo muito pesado para o inadimplente, ultrapassando mesmo o limite tolerável para aquele cidadão que se encontra em dificuldades e impedido temporariamente de honrar seus compromissos financeiros no prazo acordado.

Ante o exposto, solicitamos aos ilustres Parlamentares apoio para a aprovação da presente Emenda.

Sala das Sessões, em


Senador CASILDO MALDANER

4. SLAVIA 11.00.00.00

ACROSS THE WORLD TO THE
 NORTH OF THE EQUATOR
 (CONTINUED) FROM THE NORTH
 OF THE EQUATOR TO THE
 SOUTH OF THE EQUATOR

FERNANDO HENRIQUE CARVAL
Luiz Carlos Bresser Pereira
Clôvis de Barros Carvalho

Atas a regulação referente ao Adjuvante de 1995, a 2.^a,
Renovação e Marinha Mercante Afiliados e 2.^a
da Marinha Mercante - 414 e de outras prorrogações.

[illegible]

41

61. Auf Basis der in der Tabelle angegebenen Daten ist zu erwarten, dass die Zahl der Beschäftigten in der Textilindustrie in den nächsten Jahren weiter sinken wird.

[illegible]

;) exportados temporariamente para outro país e reimportados e reexportação em 3.º. determinado

FERNANDO HENRIQUE CARLOS
Pedro Alcantara
Cristina Pires
Fernando Henrique
and Serra

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.393, DE 11 DE ABRIL DE 1994

da nova redação do § 1º do art. 92 da Lei nº 1.131 de 22 de setembro de 1954 que dispõe sobre a amortização, juros e outros encargos decorrentes da emissão, ou distribuição de emissões de Admissões Públicas Federais e de outras providências.

Art. 1º O § 2º do art. 32 da Lei nº 931, de 23 de setembro de 1994 passa a vigorar com a seguinte redação:

• JAN 12

§ 3º No caso de promoção antes e depois o cargo decorrente da extinção ou extinção de unidades da Administração Pública Federal nos termos da Lei nº 8.553 de 2 de abril de 1990 os lotados serão avaliados com prazo máximo de registro de dois anos para o principal e quatro.

Art. 3º Os títulos de Teseiro Nacional de que trata o art. 1º, inciso III, da Lei nº 5.211, de 22 de julho de 1991 e o art. 43, § 2º, da Lei nº 443 de 21 de junho de 1992, aqui reproduzidos pelo Banco do Brasil S.A., poderão ser substituídos por outros de iguais características desde que não o contrário de uniformidade.

Parágrafo único. A Secretaria de Defesa Nacional avaliará os atos necessários ao cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 3º Ficam revogados os atos praticados com base na Medida Provisória nº . 157 de 12 de março de 1996

Art. 6º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de abril de 1964. 1.ª da Independência e 1.ª da República

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Pedro Malan
José Serra

U.S. DEPARTMENT OF JUSTICE
FEDERAL BUREAU OF INVESTIGATION
WASHINGTON, D.C. 20535

e) que retornem als Pa.s no següents condicions:

1. ENTREGAS EM CUMPRIMENTO E NÃO VENDIDAS NOS PRIMEIROS 30 DIAS

2. Por defeito técnico que haja um desenvolvimento parte / cargo ou substituição;

DIARIO OFICIAL

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Paulo Pava

FERNANDO HENRIQUE CARLOS
Paula Paula

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.398, DE 11 DE ABRIL DE 1994.

Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e de outras providências.

O PRESIDENTE DA REPUBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 61 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º As obrigações de pagamento de encargos pecuniários executivos no ext. com. todas deverão ser feitas em R\$ 1:00 pelo seu valor nominal

Parágrafo único. São vedadas sob pena de nulidade quaisquer estipulações de

b) pagamentos expressos em ou incluídos a ouro ou moeda estrangeira, ressalvado o que nos arts. 2º e 3º do Decreto-lei nº 817 de 11 de setembro de 1964 e na parte final do art. 6º do nº 5.550, de 27 de maio de 1964.

b) require ou correção monetária expressa em, ou vinculada à unidade monetária de taxa de qualquer natureza.

c) correção monetária ou de reajuste por índices de preço gerais setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados, ressalvado o disposto no artigo seguinte.

Art. 2º É admitida emissão de cartão mantendo ou de reajuste por índice de preços

gerais nacionais ou que resistam à variação dos custos de produção ou dos preços finais dos produtos de maior duração (qual ou superior a um ano).

§ 1.º Para de pleno direito quaisquer estipulações de responsabilidade de solidariedade inferior a 100.000.

1.º e 2.º caso de revisão comparativa: critério inicial de duração de concessão transiente a residente ou de 5-10 anos, ou seja a data em que a 1.ª revisão tiver decorrido;

1. A presente decisão dispõe no § 1º, inciso III, da Lei nº 12.345, de 2012, que:

3. Os "serviços de pressão" que os agentes realizaram em 1964, não se produziram de maneira organizada, tal como os "serviços de pressão" que os agentes realizaram antes e durante as eleições de 1960, e os "serviços de pressão" que os agentes realizaram depois das eleições de 1964. Os "serviços de pressão" que os agentes realizaram em 1964, foram realizados de maneira desorganizada, e os "serviços de pressão" que os agentes realizaram depois das eleições de 1964, foram realizados de maneira organizada.

§ 1º - É disposto no parágrafo anterior aplica-se aos contratos celebrados a partir de 28 de maio de 1990, desde que não tenham sido celebrados antes de 31 de julho de 1990.

§ 6º O prazo a que alude o parágrafo anterior poderá ser prorrogado mediante ato do Poder Executivo.

Assim, os contratos em que se põe mão a unidade de transferência de valores de
a indústria de 1.º grau dos produtos do Distrito Federal e dos Municípios serão realizados no tempo
monetariamente de acordo com as disposições desta Alameda Primária e de que com as regras
contidas no item 3.º da Lei de 21 de Junho de 1961.

f.º A periodicidade anual nos contratos de que trata o artigo 2.º do n.º 1.º da Lei n.º 1.072/68, não se aplica, para a determinação da periodicidade de pagamento, a que trata o artigo 2.º da Lei n.º 1.072/68.

1.2. O Poder Executivo regulamentar o disposto neste artigo

Art. 4º Os contratos celebrados no âmbito dos mercados referidos no § 1º do art. 1º da Lei nº 9.093 de 1995 inclusive as condições de renovação e o aumento prático de 50% da preferência privada forçada permanecerão regulados por lei local. *Alfama*

Ao 3º fica instituída para análise e parecer "TIF" para as emissões exclusivas de uma base de remuneração de operações realizadas no mercado financeiro de prazo de 30 dias, sob a rubrica e sobem dias

Pe acest drum, Comitetul Municipal, însoțit de studenți recrutați în
împlinirea de a spori nevoi științifice, trebuie să amplifice și mai mult, pentru a căsa

At. 5º A partir de 1º de janeiro de 1991 o nome de Fátima de Medeiros - Fátima - muda para um nº 833 de 1º de dezembro de 1991 para a vida inteira.

4. - Observado o disposto no art. 4.º anterior ficam excluídas a partir de 1.º de julho de 1991 as unidades monetárias de conta locais as requeridas pelo Poder Público, exceto as unidades monetárias de conta fiscais estaduais, municipais e do Distrito Federal que serão excluídas a partir de 1.º de janeiro de 1990.

As 1ª e 2ª de julho de 1994 e em 3 de janeiro de 1995 as expressões
respectivamente nas unidades monetárias de 100 mil e na moeda de papel de 100 mil
convertidos em R\$ 1, com observância do disposto no art. 44 da Lei nº 9.066 de 1995, por serem

uma, com a personalidade adquirida pela criança em virtude da respectiva educação magistral de como falar em casa.

Art. 8º A partir de 1º de junho de 1964, a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, cessará de calcular e divulgar o IPI.

1.º Nas conjugações e construtos em que não há conjugação de "verbo ser", este verbo substituído a partir de 1.º de julho de 1945 pelo indicativo presente, concordando com o verbo principal.

§ 2º - A hipótese de não existir previsão de índice de preços nos T.C., e caso não haja acordo entre as partes, deverá ser utilizada média de índices de preços de abrangência nacional, na forma de regulamentação a ser editada pelo Poder Executivo.

§ 1º A partir da referência junho de 1964, o INE substituiu IPC - para os fins previstos no § 6º do art 26 e no § 2º Ju art 21 ambos da Lei nº 800, de 1964

Am 19. I. assecurado sui testamento. A primeira data base de "1906" e "1907" e
após o vigésimo desta década. A segunda data base de "1908" e "1909" e
a última data base de "1910" e "1911".

As 6 (seis) variáveis e as demais condições referentes ao trabalho com "out" e "in" estão
e variáveis na respectiva data-base atual. As informações de 1978 foram atualizadas somente

Art. 1.º - Frustrada a negociação entre as partes promissoras sucessivamente ou simultaneamente e mediada pelo Poder Judiciário, a ação de dívida promissória.

f.º O mediador será designado de comum acordo pelas partes ou, a pedido destas, pelo Ministério do Trabalho, na forma da regulamentação a ser dada pelo 1º deste artigo.

§ 2º A parte que se considerar sob as mãos dos advogados para ser a favor ou contra a participação da regulamentação direta, poderá também comparecer ao julgamento de desqualificação de mediador ou convocação a arbitragem.

[illegible]

§ 4º Não havendo o entendimento entre as partes no tocante ao conteúdo de qualquer de as medições referir-se a sua natureza as causas motu proprio a análise e as observações de natureza econômica, documento que instrui a representação data de 11 de maio de 1980, com o seguinte teor:

1. POST OFFICE EMPLOYMENT - July 1, 1964

Art. 1º - No julgamento de J. do C. devem os peritos servir apenas:
fundamentadamente as propostas finais que serão objeto de apreciação ou arbitragem do J. do C.
e somente durante.

§ 87(2)(b) A person who discloses information from this document shall be liable under the provisions of the Freedom of Information Act, Chapter 60B, § 21C.

LEI N. 9.069 – DE 29 DE JUNHO DE 1995

Dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições de emissão do Real e os critérios para conversão das obrigações para o Real, e dá outras providências

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Do Sistema Monetário Nacional

Art. 1º A partir de 1º de julho de 1994, a unidade do Sistema Monetário Nacional passa a ser o Real (artigo 2º da Lei n. 8.880⁽¹⁾, de 27 de maio de 1994), que terá curso legal em todo o Território Nacional.

§ 1º As importâncias em dinheiro serão grafadas precedidas do símbolo R\$.

§ 2º A centésima parte do Real, denominada “centavo”, será escrita sob a forma decimal, precedida da vírgula que segue a unidade.

§ 3º A paridade entre o Real e o Cruzeiro Real, a partir de 1º de julho de 1994, será igual à paridade entre a Unidade Real de Valor – URV e o Cruzeiro Real fixada pelo Banco Central do Brasil para o dia 30 de junho de 1994.

§ 4º A paridade de que trata o parágrafo anterior permanecerá fixa para os fins previstos no artigo 3º, § 3º, da Lei n. 8.880, de 27 de maio de 1994, e no artigo 2º desta Lei.

§ 5º Admitir-se-á fracionamento especial da unidade monetária nos mercados de valores mobiliários e de títulos da dívida pública, na cotação de moedas estrangeiras, na Unidade Fiscal de Referência – UFIR e na determinação da expressão monetária de outros valores que necessitem da avaliação de grandezas inferiores ao centavo, sendo as frações resultantes desprezadas ao final dos cálculos.

Art. 2º O Cruzeiro Real, a partir de 1º de julho de 1994, deixa de integrar o Sistema Monetário Nacional, permanecendo em circulação como meio de pagamento as cédulas e moedas dele representativas, pelo prazo de trinta dias, na forma prevista nos §§ 3º e 4º do artigo 3º da Lei n. 8.880, de 1994.

§ 1º Até o último dia útil de julho de 1994, os cheques ainda emitidos com indicação de valor em Cruzeiros Reais serão acolhidos pelas instituições financeiras e pelos serviços de compensação, sem prejuízo do direito ao crédito, nos termos da legislação pertinente.

§ 2º Os prazos previstos neste artigo poderão ser prorrogados pelo Banco Central do Brasil.

§ 3º Os documentos de que trata o § 1º serão acolhidos e contabilizados com a paridade fixada, na forma do § 3º do artigo 1º, para o dia 1º de julho de 1994.

Art. 3º O Banco Central do Brasil emitirá o Real mediante a prévia vinculação de reservas internacionais em valor equivalente, observado o disposto no artigo 4º desta Lei.

§ 1º As reservas internacionais passíveis de utilização para composição do lastro para emissão do Real são os ativos de liquidez internacional denominados ou conversíveis em dólares dos Estados Unidos da América.

§ 2º A paridade a ser obedecida, para fins da equivalência a que se refere o “caput” deste artigo, será de um dólar dos Estados Unidos da América para cada Real emitido.

§ 3º Os rendimentos resultantes das aplicações das reservas vinculadas não se incorporarão a estas, sendo incorporadas às reservas não vinculadas administradas pelo Banco Central do Brasil.

§ 4º O Conselho Monetário Nacional, segundo critérios aprovados pelo Presidente da República:

(1) Leg. Fed., 1994, pág. 714; 1995, pág. 852.

I - regulamentar o lastreamento do Real;

II - definirá a forma como o Banco Central do Brasil administrará as reservas internacionais vinculadas;

III - poderá modificar a paridade a que se refere o § 2º deste artigo

§ 5º O Ministro da Fazenda submeterá ao Presidente da República os critérios de que trata o parágrafo anterior.

Art. 4º Observado o disposto nos artigos anteriores, o Banco Central do Brasil deverá obedecer, no tocante às emissões de Real, ao seguinte:

I - limite de crescimento para o trimestre outubro-dezembro/94 de 13,33% (treze vírgula trinta e três por cento) para as emissões de Real sobre o saldo de 30 de setembro de 1994;

II - limite de crescimento percentual nulo no quarto trimestre de 1994 para as emissões de Real no conceito ampliado;

III - nos trimestres seguintes, obedecido o objetivo de assegurar a estabilidade da moeda, a programação monetária de que trata o artigo 6º desta Lei estimará os percentuais de alteração das emissões de Real em ambos os conceitos mencionados acima.

§ 1º Para os propósitos do contido no "caput" deste artigo, o Conselho Monetário Nacional, tendo presente o objetivo de assegurar a estabilidade da moeda, definirá os componentes do conceito ampliado de emissão, nele incluídas as emissões lastreadas de que trata o artigo 3º desta Lei.

§ 2º O Conselho Monetário Nacional, para atender a situações extraordinárias, poderá autorizar o Banco Central do Brasil a exceder em até 20% (vinte por cento) os valores resultantes dos percentuais previstos no "caput" deste artigo.

§ 3º O Conselho Monetário Nacional, por intermédio do Ministro de Estado da Fazenda, submeterá ao Presidente da República os critérios referentes à alteração de que trata o § 2º deste artigo.

§ 4º O Conselho Monetário Nacional, de acordo com diretrizes do Presidente da República, regulamentará o disposto neste artigo, inclusive no que diz respeito à apuração dos valores das emissões autorizadas e em circulação e a definição de emissões no conceito ampliado.

Art. 5º Serão grafadas em Real, a partir de 1º de julho de 1994, as demonstrações contábeis e financeiras, os balanços, os cheques, os títulos, os preços, os precatórios, os valores de contratos e todas as demais expressões pecuniárias que se possam traduzir em moeda nacional.

CAPÍTULO II

Da Autoridade Monetária

Art. 6º O Presidente do Banco Central do Brasil submeterá ao Conselho Monetário Nacional no início de cada trimestre, programação monetária para o trimestre, da qual constarão, no mínimo:

I - estimativas das faixas de variação dos principais agregados monetários compatíveis com o objetivo de assegurar a estabilidade da moeda; e

II - análise da evolução da economia nacional prevista para o trimestre, e justificativa da programação monetária.

§ 1º Após aprovação do Conselho Monetário Nacional, a programação monetária será encaminhada à Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal.

§ 2º O Congresso Nacional poderá, com base em parecer da Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal, rejeitar a programação monetária a que se refere o "caput" deste artigo, mediante decreto legislativo, no prazo de dez dias a contar do seu recebimento.

§ 3º O decreto legislativo referido no parágrafo anterior limitar-se-á à aprovação ou rejeição "in totum" da programação monetária, vedada a introdução de qualquer alteração.

§ 4º Decorrido o prazo a que se refere o § 2º deste artigo, sem apreciação da matéria pelo Plenário do Congresso Nacional, a programação monetária será considerada aprovada.

§ 5º Rejeitada a programação monetária, nova programação deverá ser encaminhada, nos termos deste artigo, no prazo de dez dias, a contar da data de rejeição.

§ 6º Caso o Congresso Nacional não aprove a programação monetária até o final do primeiro mês do trimestre a que se destina, fica o Banco Central do Brasil autorizado a executá-la até sua aprovação.

Art. 7º O Presidente do Banco Central do Brasil enviará, através do Ministro da Fazenda, ao Presidente da República, e aos Presidentes das duas Casas do Congresso Nacional:

- I – relatório trimestral sobre a execução da programação monetária; e
- II – demonstrativo mensal das emissões de Real, as razões delas determinantes e a posição das reservas internacionais a elas vinculadas.

Art. 8º O Conselho Monetário Nacional, criado pela Lei n. 4.595⁽²⁾, de 31 de dezembro de 1964, passa a ser integrado pelos seguintes membros:

- I – Ministro de Estado da Fazenda, na qualidade de Presidente;
- II – Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento;
- III – Presidente do Banco Central do Brasil.

§ 1º O Conselho deliberará mediante resoluções, por maioria de votos, cabendo ao Presidente a prerrogativa de deliberar, nos casos de urgência e relevante interesse, “ad referendum” dos demais membros.

§ 2º Quando deliberar “ad referendum” do Conselho, o Presidente submeterá a decisão ao colegiado, na primeira reunião que se seguir àquela deliberação.

§ 3º O Presidente do Conselho poderá convidar Ministros de Estado, bem como representantes de entidades públicas ou privadas, para participar das reuniões, não lhes sendo permitido o direito de voto.

§ 4º O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês, e, extraordinariamente, sempre que for convocado por seu Presidente.

§ 5º O Banco Central do Brasil funcionará como Secretaria Executiva do Conselho.

§ 6º O Regimento Interno do Conselho Monetário Nacional será aprovado por decreto do Presidente da República, no prazo máximo de trinta dias, contados da publicação desta Lei.

§ 7º A partir de 30 de junho de 1994, ficam extintos os mandatos de membros do Conselho Monetário Nacional nomeados até aquela data.

Art. 9º É criada junto ao Conselho Monetário Nacional a Comissão Técnica da Moeda e do Crédito, composta dos seguintes membros:

- I – Presidente e quatro Diretores do Banco Central do Brasil;
- II – Presidente da Comissão de Valores Mobiliários;
- III – Secretário Executivo do Ministério do Planejamento e Orçamento;
- IV – Secretário Executivo e Secretários do Tesouro Nacional e de Política Econômica do Ministério da Fazenda.

§ 1º A Comissão será coordenada pelo Presidente do Banco Central do Brasil.

§ 2º O Regimento Interno da Comissão Técnica da Moeda e do Crédito será aprovado por decreto do Presidente da República.

Art. 10. Compete à Comissão Técnica da Moeda e do Crédito:

(2) Leg. Fed., 1961, pág. 1.499

I – propor a regulamentação das matérias tratadas na presente Lei, de competência do Conselho Monetário Nacional;

II – manifestar-se, na forma prevista em seu Regimento Interno, previamente, sobre as matérias de competência do Conselho Monetário Nacional, especialmente aquelas constantes da Lei n. 4.595, de 31 de dezembro de 1964;

III – outras atribuições que lhe forem cometidas pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 11. Funcionarão também junto ao Conselho Monetário Nacional as seguintes Comissões Consultivas:

I – de Normas e Organização do Sistema Financeiro;

II – de Mercado de Valores Mobiliários e de Futuros;

III – de Crédito Rural;

IV – de Crédito Industrial;

V – de Crédito Habitacional, e para Saneamento e Infra-Estrutura Urbana;

VI – de Endividamento Público;

VII – de Política Monetária e Cambial.

§ 1º A organização, a composição e o funcionamento das Comissões Consultivas serão objeto de Regimento Interno, a ser aprovado por decreto do Presidente da República.

§ 2º Ficam extintos, a partir de 30 de junho de 1994, os mandatos dos membros das Comissões Consultivas.

CAPÍTULO III

Das Conversões para Real

Art. 12. Na operação de conversão de Cruzeiros Reais para Real, serão adotadas quatro casas decimais no quociente da divisão.

§ 1º Em todos os pagamentos ou liquidações de soma a receber ou a pagar e registros contábeis, serão desprezados, para todos os efeitos legais, os valores inferiores ao correspondente a um centavo de Real.

§ 2º Nas instituições financeiras e nas demais entidades autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil a soma das parcelas desprezadas, na forma do parágrafo anterior, será recolhida e creditada ao Tesouro Nacional, no prazo a ser fixado pelo Poder Executivo, para ser utilizada em programas emergenciais contra a fome e a miséria, conforme regulamentação a ser baixada pelo Poder Executivo.

Art. 13. A partir de 1º de julho de 1994, todos os valores expressos em URV passam a ser expressos, de pleno direito, em igual número de Reais.

Art. 14. As obrigações pecuniárias expressas em Cruzeiros Reais que não tenham sido convertidas em URV até 30 de junho de 1994, inclusive, serão, em 1º de julho de 1994, obrigatoriamente convertidas em Real, de acordo com as normas desta Lei.

Parágrafo único. O disposto no “caput” deste artigo aplica-se às obrigações que tenham sido mantidas em Cruzeiros Reais por força do contido na Lei n. 8.880, de 27 de maio de 1994, inclusive em seu artigo 16.

Art. 15. Serão convertidos em Real, em 1º de julho de 1994, segundo a paridade fixada para aquela data:

I – as contas correntes;

II – os depósitos à vista nas instituições financeiras;

III – os depósitos compulsórios em espécie sobre depósitos à vista, mantidos pelo sistema bancário junto ao Banco Central do Brasil.

Art. 16. Observado o disposto nos parágrafos deste artigo, serão igualmente convertidos em Real, em 1º de julho de 1994, de acordo com a paridade fixada para aquela data:

- I -- os saldos das cadernetas de poupança;
- II -- os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança;
- III -- os saldos das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço -- FGTS, do Fundo de Participação PIS-PASEP e do Fundo de Amparo ao Trabalhador -- FAT;
- IV -- as operações de crédito rural;
- V -- as operações ativas e passivas dos Sistemas Financeiro da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), observado o disposto nos artigos 20 e 21 desta Lei;
- VI -- as operações de seguro, de previdência privada e de capitalização;
- VII -- as demais operações contratadas com base na Taxa Referencial -- TR ou no índice de remuneração básica dos depósitos de poupança; e
- VIII -- as demais operações da mesma natureza, não compreendidas nos incisos anteriores.

§ 1º A conversão de que trata este artigo será precedida de atualização "pro rata tempore", desde a data do último aniversário até 30 de junho de 1994 inclusive, mediante a aplicação da Taxa Referencial -- TR ou do referencial legal ou contratual pertinente, na forma da legislação vigente.

§ 2º Na data de aniversário no mês de julho, incidirá, "pro rata tempore", desde a data de conversão, sobre o valor convertido, a Taxa Referencial -- TR ou o referencial legal ou contratual pertinente e juros, na forma da legislação vigente.

§ 3º O crédito da remuneração básica e dos juros, no que diz respeito às cadernetas de poupança, ocorrerá somente nas datas de aniversário, que são mantidas para todos os efeitos.

§ 4º Observadas as diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República, o Ministro de Estado da Fazenda, o Conselho Monetário Nacional, o Conselho de Gestão da Previdência Complementar e o Conselho Nacional de Seguros Privados, dentro de suas respectivas competências, regulamentarão o disposto neste artigo.

Art. 17. Os valores das prestações de financiamentos habitacionais firmados com entidades integrantes do Sistema Financeiro da Habitação -- SFH e entidades de previdência privada, quando em condições análogas às utilizadas no Sistema Financeiro da Habitação, expressos em Cruzeiros Reais, no mês de junho de 1994, serão convertidos em Real, no dia 1º de julho de 1994, observada a paridade entre o Cruzeiro Real e o Real fixada para aquela data.

Parágrafo único. São mantidos o índice de reajuste e a periodicidade contratualmente estabelecidos para atualização das prestações de que trata este artigo.

Art. 18. Os depósitos da União no Banco Central do Brasil e nas instituições financeiras terão seu saldo atualizado, pela taxa média referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia -- SELIC, até 30 de junho de 1994 e convertidos para Real em 1º de julho de 1994, observada a paridade fixada para aquela data.

Art. 19. As obrigações pecuniárias em Cruzeiros Reais, sem cláusula de correção monetária ou com cláusula de correção monetária prefixada, serão convertidas em Real, no dia 1º de julho de 1994, observada a paridade entre o Cruzeiro Real e o Real fixada para aquela data.

Art. 20. As obrigações pecuniárias em Cruzeiros Reais, com cláusula de correção monetária baseada em índices de preços, em que a periodicidade de reajuste pleno é igual ou menor que a periodicidade de pagamento, serão convertidas em Real, no dia 1º de julho de 1994, observada a paridade fixada para aquela data, reajustando-se "pro rata tempore" os valores contratuais expressos em Cruzeiros Reais desde o último aniversário até o dia 30 de junho de 1994, inclusive, de acordo com o índice constante do contrato.

Art. 21. As obrigações pecuniárias em Cruzeiros Reais, com cláusula de correção monetária baseada em índices de preços, em que a periodicidade de reajuste pleno é maior que a periodicidade de pagamento, serão convertidas em Real, no dia 1º de julho de 1994, de acordo com as disposições abaixo:

I -- dividindo-se o valor em Cruzeiros Reais da obrigação vigente no dia do aniversário em cada um dos meses imediatamente anteriores, em número igual aos do último período de reajuste pleno, pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV nesses mesmos dias;

II – extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior;

III – reconvertendo-se, em Cruzeiros Reais, o valor encontrado pela URV do dia do aniversário em junho de 1994;

IV – aplicando-se, “pro rata tempore”, sobre o valor em Cruzeiros Reais de que trata o inciso anterior o índice contratual ou legal até 30 de junho de 1994; e

V – convertendo-se em Real o valor corrigido na forma do inciso anterior pela paridade fixada para aquela data.

§ 1º O cálculo da média a que se refere este artigo será feito com base nos preços unitários, nos casos dos contratos para aquisição ou produção de bens para entrega futura, execução de obras, prestação de serviços, locação, uso e arrendamento, quando as quantidades de bens e serviços, a cada mês, forem variáveis.

§ 2º No caso de obrigações em que tenha transcorrido um número de meses menor que o da periodicidade de reajuste pleno, a conversão será feita, na forma do “caput” deste artigo, levando-se em conta apenas os valores referentes aos meses a partir da contratação.

§ 3º No caso dos contratos de locação residencial com cláusula de reajuste superior a seis meses, as disposições do “caput” deste artigo serão aplicadas tomando em conta apenas os aluguéis dos primeiros seis meses do último período de reajuste pleno.

§ 4º Em caso de desequilíbrio econômico-financeiro, os contratos de locação residencial, inclusive os convertidos anteriormente, poderão ser revistos, a partir de 1º de janeiro de 1995, através de livre negociação entre as partes, ou judicialmente, a fim de adequá-los aos preços de mercado, sem prejuízo do direito à ação revisional prevista na Lei n. 8.245⁽³⁾, de 18 de outubro de 1991.

§ 5º Efetivada a revisão, o novo valor do aluguel residencial vigorará pelo prazo mínimo de um ano.

Art. 22. Para os efeitos desta Lei, “dia de aniversário”, “data de aniversário” e “aniversário” correspondem:

I – no caso de obrigações pecuniárias em Cruzeiros Reais com cláusula de correção monetária por índice de preço, ao dia do vencimento; na falta deste, ao dia do último reajuste; e, na falta deste, ao dia do surgimento, em qualquer mês, da obrigação do título, do contrato ou da parcela contratual;

II – no caso de contratos que tenham por objeto a aquisição ou produção de bens para entrega futura, a execução de obras, ou a prestação de serviços, e que tenham cláusulas de reajuste de preços por índices de preços setoriais, regionais ou específicos, ou ainda, que reflitam a variação ponderada dos custos dos insumos utilizados, ao último dia de validade dos preços contratuais em cada período de reajuste.

Art. 23. As disposições desta Lei, sobre conversões aplicam-se aos contratos de que trata o artigo 15 da Lei n. 8.880, de 27 de maio de 1994, e sua regulamentação.

§ 1º Na conversão para Real dos contratos que não contiverem cláusula de atualização monetária entre a data final do período de adimplemento da obrigação e a data da exigibilidade do pagamento será deduzida a expectativa de inflação considerada no contrato relativamente a este prazo, devendo, quando o contrato não mencionar explicitamente a expectativa inflacionária, ser adotada para a dedução a variação do Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna – IGP/DI, da Fundação Getúlio Vargas – FGV, no mês de apresentação da proposta ou do orçamento a que esta se referir, aplicado “pro rata tempore” relativamente ao prazo previsto para o pagamento.

§ 2º Nos casos em que houver cláusula de atualização monetária decorrente de atraso de pagamento, corrigido também o período decorrido entre a data do adimplemento da obrigação e da exigibilidade do pagamento, aplica-se a este período a dedução referida no parágrafo anterior, segundo os critérios nele estabelecidos.

§ 3º O Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo.

Art. 24. Nas obrigações convertidas em Real na forma dos artigos 20 e 21, o cálculo da correção monetária a partir de 1º de julho de 1994, somente é válido quando baseado em índice de preços calculado na forma do artigo 38 da Lei n. 8.880, de 27 de maio de 1994.

(3) Leg. Fed., 1991, pág. 660.

§ 1º O cálculo dos índices de correção monetária de obrigações a que se refere o "caput" deste artigo tomara por base preços em Real, o equivalente em URV dos preços em Cruzeiros Reais, e os preços nominados ou convertidos em URV dos meses anteriores.

§ 2º Observado o disposto no artigo 28, sobre os valores convertidos em Real, na forma dos artigos 20 e 21, serão aplicados "pro rata tempore", da data da conversão até a data do aniversário, os índices de correção monetária a que estiverem sujeitos, calculados de conformidade com o artigo 38 da Lei n. 8.880, de 27 de maio de 1994, de acordo com as respectivas disposições legais, regulamentares, contratuais, ou decisões judiciais com base nas quais tiverem sido constituídos.

§ 3º No cálculo dos índices de que trata este artigo, os preços em Cruzeiros Reais deverão ser convertidos em URV do dia de sua coleta.

§ 4º Caso o índice de preços constante do contrato não esteja disponível na forma do "caput" deste artigo, será utilizado, para os fins do disposto no artigo 38 da Lei n. 8.880, de 27 de maio de 1994, e nesta Lei, índice equivalente substituído, na forma da regulamentação a ser baixada pelo Poder Executivo.

§ 5º É nula de pleno direito e não surtirá nenhum efeito a aplicação de índice, para fins de correção monetária, calculado de forma diferente da estabelecida neste artigo.

Art. 25. As dotações constantes da proposta de Orçamento Geral da União enviada ao Congresso Nacional, com as modificações propostas nos termos do artigo 166, § 5º, da Constituição Federal, serão corrigidas para preços médios de 1994, mediante a aplicação, sobre os valores expressos a preços de abril de 1993, do multiplicador de 66,8402, sendo então convertidos em 1º de julho de 1994 em Reais pela paridade fixada para aquela data.

§ 1º Serão também convertidos em Real em 1º de julho de 1994, pela paridade fixada para aquela data, todos os valores expressos em Cruzeiros Reais em 30 de junho de 1994, constantes de balanços e de todos os atos e fatos relacionados com a gestão orçamentária, financeira, patrimonial e contábil.

§ 2º No caso do parágrafo anterior, se resultarem valores inferiores a R\$ 0,01 (um centavo de real), os mesmos serão representados por este valor (R\$ 0,01).

Art. 26. Como forma de garantir o equilíbrio econômico-financeiro na conversão dos contratos relativos à atividade agrícola, ficam asseguradas as condições de equivalência constantes nos contratos de financiamento de custeio e de comercialização para produtos contemplados na safra 1993/94 e na safra 1994 com "preços mínimos de garantia" dentro da Política de Garantia de Preços Mínimos - PGPM.

CAPÍTULO IV

Da Correção Monetária

Art. 27. A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária contraída a partir de 1º de julho de 1994, inclusive, somente poderá dar-se pela variação acumulada do Índice de Preços ao Consumidor, Série-r - IPC-r.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica:

I - as operações e contratos de que tratam o Decreto-Lei n. 857⁽⁴⁾, de 11 de setembro de 1969, e o artigo 6º da Lei n. 8.880, de 27 de maio de 1994;¹

II - aos contratos pelos quais a empresa se obriga a vender bens para entrega futura, prestar ou fornecer serviços a serem produzidos, cujo preço poderá ser reajustado em função do custo de produção ou da variação de índice que reflita a variação ponderada dos custos dos insumos utilizados;

(4) Leg. Fed., 1969, págs. 1.292 e 1.422;

III – às hipóteses tratadas em lei especial.

§ 2º Considerar-se-á de nenhum efeito a estipulação, a partir de 1º de julho de 1994, de correção monetária em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 3º Nos contratos celebrados ou convertidos em URV, em que haja cláusula de correção monetária por índice de preços ou por índice que reflita a variação ponderada dos custos dos insumos utilizados, o cálculo desses índices, para efeitos de reajuste, deverá ser nesta moeda até a emissão do Real e, daí em diante, em Real, observado o artigo 38 da Lei n. 8.880, de 27 de maio de 1994.

§ 4º A correção monetária dos contratos convertidos na forma do artigo 21 desta Lei será apurada somente a partir do primeiro aniversário da obrigação, posterior à sua conversão em Reais.

§ 5º A Taxa Referencial – TR somente poderá ser utilizada nas operações realizadas nos mercados financeiros, de valores mobiliários, de seguros, de previdência privada, de capitalização e de futuros.

§ 6º Continua aplicável aos débitos trabalhistas o disposto no artigo 39 da Lei n. 8.177⁽⁵⁾, de 1º de março de 1991.

Art. 28. Nos contratos celebrados ou convertidos em Real com cláusula de correção monetária por índices de preço ou por índice que reflita a variação ponderada dos custos dos insumos utilizados, a periodicidade de aplicação dessas cláusulas será anual.

§ 1º É nula de pleno direito e não surtirá nenhum efeito cláusula de correção monetária cuja periodicidade seja inferior a um ano.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se às obrigações convertidas ou contratadas em URV até 27 de maio de 1994 e às convertidas em Real.

§ 3º A periodicidade de que trata o “caput” deste artigo será contada a partir:

I – da conversão em Real, no caso das obrigações ainda expressas em Cruzeiros Reais;

II – da conversão ou contratação em URV, no caso das obrigações expressas em URV contratadas até 27 de maio de 1994;

III – da contratação, no caso de obrigações contradas após 1º de julho de 1994; e

IV – do último reajuste no caso de contratos de locação residencial

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica:

I – às operações realizadas no mercado financeiro e no Sistema Financeiro de Habitação – SFH, por instituições financeiras e demais entidades autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, bem assim no Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo – SBPE e aos financiamentos habitacionais de entidades de previdência privada;

II – às operações e contratos de que tratam o Decreto-Lei n. 857, de 1969, e o artigo 6º da Lei n. 8.880, de 27 de maio de 1994.

§ 5º O Poder Executivo poderá reduzir a periodicidade de que trata este artigo.

§ 6º O devedor, nos contratos com prazo superior a um ano, poderá amortizar, total ou parcialmente, antecipadamente, o saldo devedor, desde que o faça com o seu valor atualizado pela variação acumulada do índice contratual ou do IPC-r até a data do pagamento.

§ 7º Nas obrigações em Cruzeiros Reais, contraídas antes de 15 de março de 1994 e não convertidas em URV, o credor poderá exigir, decorrido um ano da conversão para o Real, ou no seu vencimento final, se anterior, sua atualização na forma contratada, observadas as disposições desta Lei, abatidos os pagamentos, também atualizados, eventualmente efetuados no período.

CAPÍTULO V

Da Amortização da Dívida Mobiliária Federal

Art. 29. É criado o Fundo de Amortização da Dívida Pública Mobiliária Federal, com a finalidade de amortizar a dívida mobiliária interna do Tesouro Nacional, que será regulamentado pelo Poder Executivo.

Art. 30. O Fundo, de natureza contábil, será constituído através de vinculação, mediante prévia e expressa autorização do Presidente da República, a título de depósito:

I – de ações preferenciais sem direito de voto pertencentes à União;

II – de ações ordinárias ou preferenciais com direito de voto, excedentes ao número necessário à manutenção, pela União, do controle acionário das empresas por ela controladas por disposição legal;

III – de ações ordinárias ou preferenciais com direito de voto das empresas controladas pela União em que não haja disposição legal determinando a manutenção desse controle;

IV – de ações ordinárias ou preferenciais com direito ou sem direito a voto pertencentes à União, em que esta é minoritária.

Parágrafo único. O percentual das ações a ser depositado no Fundo será fixado em decreto do Poder Executivo.

Art. 31. O Fundo será gerido pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, que promoverá as alienações, mediante delegação da União, observado o disposto no artigo 32 desta Lei.

Parágrafo único. O BNDES, na qualidade de gestor do Fundo, poderá praticar, em nome e por conta da União, todos os atos necessários à consecução da venda em bolsa, inclusive firmar os termos de transferência das ações alienadas, garantindo ampla divulgação, com a publicação da justificativa e das condições de cada alienação.

Art. 32. As ordens de alienação de ações serão expedidas mediante portaria conjunta dos Ministros de Estado da Fazenda e do Planejamento e Orçamento, que deverá conter o número, espécie e classe de ações a serem alienadas.

§ 1º As despesas, encargos e emolumentos relacionados com a alienação das ações, serão abatidas do produto da alienação, devendo os valores líquidos ser repassados pelo gestor do Fundo ao Tesouro Nacional, juntamente com o demonstrativo da prestação de contas.

§ 2º O produto líquido das alienações deverá ser utilizado, especificamente, na amortização de principal atualizado de dívida pública mobiliária interna do Tesouro Nacional e dos respectivos juros, devendo o Ministério da Fazenda publicar quadro resumo, no qual constará a origem dos recursos e a dívida quitada.

§ 3º Os demonstrativos de prestação de contas relativas a cada alienação de ações, na forma da presente Lei, serão enviados pelo gestor do Fundo ao Tribunal de Contas da União, para apreciação.

Art. 33. A amortização da dívida mobiliária interna do Tesouro Nacional, a que se refere o artigo 29, poderá, por acordo entre as partes, se dar mediante dação em pagamento de ações depositadas no Fundo.

Art. 34. A ordem de dação em pagamento prevista no artigo 33 será expedida mediante portaria conjunta dos Ministros de Estado da Fazenda e do Planejamento e Orçamento, a qual estabelecerá o número, espécie e classe das ações, bem assim os critérios de fixação do respectivo preço, levando em conta o valor em bolsa.

Art. 35. Ficam excluídas das disposições deste Capítulo as empresas incluídas no Programa Nacional de Desestatização, de que trata a Lei n. 8.031⁽⁶⁾, de 12 de abril de 1990.

(6) *Leg. Fed.*, 1990, pág. 566.

CAPÍTULO VI

Das Disposições Tributárias

Art. 36 A partir de 1º de julho de 1994, ficará interrompida, até 31 de dezembro de 1994, a aplicação da Unidade Fiscal de Referência – UFIR, exclusivamente para efeito de atualização dos tributos, contribuições federais e receitas patrimoniais, desde que os respectivos créditos sejam pagos nos prazos originais previstos na legislação.

§ 1º No caso de tributos e contribuições apurados em declaração de rendimentos, a interrupção da UFIR abrangerá o período compreendido entre a data de encerramento do período de apuração e a data de vencimento.

§ 2º Para os efeitos da interrupção de que trata o “caput” deste artigo a reconversão para Real será efetuada com base no valor da UFIR utilizada para a respectiva conversão.

§ 3º Aos créditos tributários não pagos nos prazos previstos na legislação tributária, aplica-se a atualização monetária pela variação da UFIR, a partir do mês de ocorrência do fato gerador, ou, quando for o caso, a partir do mês correspondente ao término do período de apuração, nos termos da legislação pertinente, sem prejuízo da multa e de acréscimos legais pertinentes.

§ 4º Aos débitos para com o patrimônio imobiliário da União não pagos nos prazos previstos na legislação patrimonial, ou a diferença de valor recolhido a menor, aplica-se a atualização monetária pela variação da UFIR entre o mês do vencimento, ou da ocorrência do fato gerador, e o mês do efetivo pagamento, além da multa de que trata o artigo 59 da Lei n. 8.383⁽⁷⁾, de 30 de dezembro de 1991, e de acréscimos legais pertinentes.

§ 5º Às contribuições sociais arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, quando não recolhidas nos prazos previstos na legislação específica, aplica-se a atualização monetária pela variação da UFIR entre o mês subsequente ao de competência e o mês do efetivo recolhimento sem prejuízo da multa e de acréscimos legais pertinentes.

§ 6º O disposto no “caput” deste artigo não se aplica aos débitos incluídos em parcelamento.

Art. 37. No caso de tributos, contribuições e outros débitos para com a Fazenda Nacional, pagos indevidamente, dentro do prazo previsto no artigo 36 desta Lei, a compensação ou restituição será efetuada com base na variação da UFIR calculada a partir do mês seguinte ao do pagamento.

Art. 38. Nas situações de que tratam os §§ 3º, 4º e 5º do artigo 36 desta Lei, os juros de mora serão equivalentes, a partir de 1º de julho de 1994, ao excedente da variação acumulada da Taxa Referencial – TR em relação à variação da UFIR no mesmo período.

§ 1º Em nenhuma hipótese os juros de mora previstos no “caput” deste artigo poderão ser inferiores à taxa de juros estabelecida no artigo 161, § 1º, da Lei n. 5.172⁽⁸⁾, de 25 de outubro de 1966, no artigo 59 da Lei n. 8.383, de 1991, e no artigo 3º da Lei n. 8.620⁽⁹⁾, de 5 de janeiro de 1993.

§ 2º O disposto no “caput” deste artigo não se aplica aos débitos incluídos em parcelamento concedido anteriormente à data de entrada em vigor desta Lei.

Art. 39. O imposto sobre rendimentos de que trata o artigo 8º da Lei n. 7.713⁽¹⁰⁾, de 22 de dezembro de 1988, pago na forma do artigo 36 desta Lei, será para efeito de redução do imposto devido na declaração de ajuste anual, convertido em quantidade de UFIR pelo valor desta no mês em que os rendimentos forem recebidos.

Art. 40. O produto da arrecadação dos juros de mora de que trata o artigo 38 desta Lei, no que diz respeito aos tributos e contribuições, exceto as contribuições sociais arrecadadas pelo INSS, integra os recursos referidos nos artigos 3º, parágrafo único, 4º e 5º, § 1º, da Lei n. 7.711⁽¹¹⁾, de 22 de dezembro de 1988, e no ar-

(7) Leg. Fed., 1991, pág. 1.019; (8) 1966, pág. 1.476; (9) 1993, pág. 8; (10) 1988, pág. 1.107; (11) 1988, pág. 1.103.

tigo 69, da Lei n. 8.383, de 1991, até o limite de juros previsto no artigo 161, § 1º, da Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Art. 41. A restituição do Imposto sobre a Renda da pessoa física, apurada na declaração de rendimentos, relativa ao exercício financeiro de 1995, será reconvertida em Real com base no valor da UFIR no mês do recebimento.

Art. 42. As pessoas jurídicas farão levantamento de demonstrações contábeis e financeiras extraordinárias, com vistas à adaptação dos respectivos lançamentos aos preceitos desta Lei.

Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo.

Art. 43. Fica extinta, a partir de 1º de setembro de 1994, a UFIR diária de que trata a Lei n. 8.383, de 30 de dezembro de 1991.

Art. 44. A correção monetária das unidades fiscais estaduais e municipais será feita pelos mesmos índices e com a mesma periodicidade com que será corrigida a Unidade Fiscal de Referência – UFIR, de que trata a Lei n. 8.383, de 30 de dezembro de 1991.

Art. 45. As alíquotas previstas no artigo 5º da Lei n. 8.033⁽¹²⁾, de 12 de abril de 1990, ficam reduzidas para:

I – zero, nas hipóteses de que tratam os incisos I, III e IV, e

II – quinze por cento, nas hipóteses de que trata o inciso II.

Parágrafo único. Tendo em vista os objetivos das políticas monetária e fiscal, o Poder Executivo poderá reduzir a alíquota de que trata o inciso II deste artigo.

Art. 46. Os valores constantes da legislação tributária expressos ou com referência em UFIR diária serão, a partir de 1º de setembro de 1994, expressos ou referenciados em UFIR.

Parágrafo único. Para efeito de aplicação dos limites previstos na legislação tributária federal, a conversão dos valores em Real para UFIR será efetuada com base na UFIR vigente no mês de referência.

Art. 47. A partir de 1º de setembro de 1994, a correção monetária das demonstrações financeiras será efetuada com base na UFIR.

Parágrafo único. O período da correção será o compreendido entre o último balanço corrigido e o primeiro dia do mês seguinte àquele em que o balanço deverá ser corrigido.

Art. 48. A partir de 1º de setembro de 1994, a base de cálculo do Imposto sobre a Renda das pessoas jurídicas será convertida em quantidade de UFIR, mediante a divisão do valor do lucro real, presumido ou arbitrado, pelo valor da UFIR vigente no mês subsequente ao de encerramento do período-base de sua apuração.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se também à base de cálculo do Imposto sobre a Renda mensal determinada com base nas regras de estimativa e à tributação dos demais resultados e ganhos de capital (artigo 17 da Lei n. 8.541⁽¹³⁾, de 23 de dezembro de 1992).

§ 2º Na hipótese de incorporação, fusão, cisão ou extinção da pessoa jurídica, no curso do período-base, a base de cálculo do imposto será convertida em quantidade de UFIR, com base no valor desta vigente no mês de encerramento do período-base.

Art. 49. O Imposto sobre a Renda da pessoa jurídica será calculado mediante a aplicação da alíquota sobre a base de cálculo expressa em UFIR.

Art. 50. Aplicam-se à Contribuição Social sobre o Lucro (Lei n. 7.689⁽¹⁴⁾, de 15 de dezembro de 1988) as mesmas normas de conversão em UFIR da base de cálculo e de pagamento estabelecidas por esta Lei para o Imposto sobre a Renda das pessoas jurídicas.

Art. 51. O Imposto sobre a Renda retido na fonte ou pago pelo contribuinte relativo a fatos geradores ocorridos a partir de 1º de setembro 1994, incidente sobre receitas computadas na base de cálculo do Imposto sobre a Renda da pessoa jurídica será, para efeito de compensação, convertido em quantidade de UFIR, tomando por base o valor desta no mês subsequente ao da retenção.

Parágrafo único. A conversão em quantidade de UFIR prevista neste artigo, aplica-se, também, aos incentivos fiscais de dedução do imposto e de redução e isenção calculados com base no lucro da exploração.

(12) Leg. Fed. 1990, pág. 576, (13) 1992, pág. 936, (14) 1988, pág. 1.044.

Art. 52. São dedutíveis, na determinação do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, segundo o regime de competência, as contrapartidas de variação monetária de obrigações, inclusive de tributos e contribuições, ainda que não pagos, e perdas cambiais e monetárias na realização de créditos.

Art. 53. Os rendimentos das aplicações financeiras de renda fixa e os ganhos líquidos nos mercados de renda variável continuam apurados e tributados na forma da legislação vigente, com as seguintes alterações:

I — a partir de 1º de setembro de 1994 o valor aplicado e o custo de aquisição serão convertidos em UFIR pelo valor desta no mês da aplicação ou aquisição, e reconvertidos em Real pelo valor da UFIR do mês do resgate ou da liquidação da operação;

II — o valor das aplicações financeiras e do custo dos ativos existentes em 31 de agosto de 1994, expresso em quantidade de UFIR, será reconvertido em Real na forma prevista na alínea anterior.

§ 1º. O disposto neste artigo aplica-se também aos rendimentos auferidos no resgate de quotas de fundos e clubes de investimento, excetuados os rendimentos do fundo de que trata o § 4º do artigo 21 da Lei n. 8.383, de 30 de dezembro de 1991.

§ 2º. São isentos do Imposto sobre a Renda os rendimentos auferidos nos resgates de quotas de fundos de investimento, de titularidade de fundos cujos recursos sejam aplicados na aquisição de quotas de fundos de investimento.

§ 3º. Fica mantido, em relação ao Fundo de Investimento em Quotas de Fundos de Aplicação Financeira, o disposto no artigo 22, inciso I da Lei n. 8.383, de 30 de dezembro de 1991.

Art. 54. Constituem aplicações financeiras de renda fixa, para os efeitos da legislação tributária, as operações de transferência de dívidas realizadas com instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

Parágrafo único. Para os efeitos do artigo 18 da Lei Complementar n. 77⁽¹⁵⁾, de 13 de julho de 1993, o cedente da dívida é titular da aplicação e beneficiário da liquidação da operação.

Art. 55. Em relação aos fatos geradores que vierem a ocorrer a partir de 1º de setembro de 1994, os tributos e contribuições arrecadados pela Secretaria da Receita Federal serão convertidos em quantidade de UFIR com base no valor desta no mês em que ocorrer o fato gerador ou no mês em que se encerrar o período de apuração.

§ 1º. Para efeito de pagamento, a reconversão para Real far-se-á mediante a multiplicação da respectiva quantidade de UFIR pelo valor desta vigente no mês do pagamento, observado o disposto no artigo 36 desta Lei.

§ 2º. A reconversão para Real, nos termos do parágrafo anterior, aplica-se, inclusive, aos tributos e contribuições relativos a fatos geradores anteriores a 1º de setembro de 1994, expressos em UFIR, diária ou mensal, conforme a legislação de regência.

Art. 56. A partir da competência setembro de 1994, as contribuições sociais arrecadadas pelo INSS serão convertidas em UFIR com base no valor desta no mês subsequente ao de competência.

Parágrafo único. Aplica-se às contribuições de que trata este artigo o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo anterior.

Art. 57. Em relação aos fatos geradores cuja ocorrência se verifique a partir de 1º de agosto de 1994, o pagamento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social — COFINS, instituída pela Lei Complementar n. 70⁽¹⁶⁾, de 30 de dezembro de 1991, e das contribuições para o Programa de Integração Social e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público — PIS-PASEP deverá ser efetuado até o último dia útil do primeiro decêndio subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores.

Art. 58. O inciso III do artigo 10 e o artigo 66, da Lei n. 8.383, de 30 de dezembro de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

(15) Leg. Fed., 1993, pág. 543. (16) Leg. Fed., 1991, pág. 1.010;

"Art. 10

III - a quantia equivalente a cem UFIR por dependente

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente.

§ 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie.

§ 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição.

§ 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR.

§ 4º As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo."

Art. 59. A prática de atos que configurem crimes contra a ordem tributária (Lei n. 8.137⁽¹⁷⁾, de 27 de dezembro de 1990), bem assim a falta de emissão de notas fiscais nos termos da Lei n. 8.846⁽¹⁸⁾, de 21 de janeiro de 1994, acarretarão à pessoa jurídica infratora a perda, no ano-calendário correspondente, dos incentivos e benefícios de redução ou isenção previstos na legislação tributária.

Art. 60. A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais.

Art. 61. A partir de 1º de setembro de 1994, os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional e os decorrentes de contribuições arrecadadas pela União, constituídos ou não, cujos fatos geradores ocorrerem até 31 de agosto de 1994, expressos em UFIR, serão convertidos para Real com base no valor desta no mês do pagamento.

Art. 62. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional e os decorrentes de contribuições arrecadadas pela União, constituídos ou não, cujos fatos geradores ocorram a partir de 1º de setembro de 1994, serão convertidos em quantidade de UFIR com base no valor desta no mês da ocorrência do fato gerador e, reconvertidos para Real mediante a multiplicação da quantidade de UFIR pelo valor desta vigente no mês do pagamento.

Parágrafo único. No caso das contribuições sociais arrecadadas pelo INSS, a conversão dos débitos para UFIR terá por base o valor desta no mês subsequente ao de competência da contribuição.

Art. 63. No caso de parcelamento concedido administrativamente até o dia 31 de agosto de 1994, o valor do débito ou da parcela a pagar será determinado mediante a multiplicação da respectiva quantidade de UFIR pelo valor desta no mês do pagamento.

Art. 64. No caso de parcelamento concedido administrativamente a partir de 1º de setembro de 1994, o valor do débito será consolidado em UFIR, conforme a legislação aplicável, e reconvertido para Real mediante a multiplicação da quantidade de UFIR pelo valor desta vigente no mês do pagamento.

(17) 1990, pág. 1.451; (18) 1994, pág. 363.

CAPÍTULO VII

Disposições Especiais

Art. 65. O ingresso no País e a saída do País, de moeda nacional e estrangeira serão processados exclusivamente através de transferência bancária, cabendo ao estabelecimento bancário a perfeita identificação do cliente ou do beneficiário.

§ 1º Excetua-se do disposto no "caput" deste artigo o porte, em espécie, dos valores:

I – quando em moeda nacional, até R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

II – quando em moeda estrangeira, o equivalente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

III – quando comprovada a sua entrada no País ou sua saída do País, na forma prevista na regulamentação pertinente.

§ 2º O Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes do Presidente da República, regulamentará o disposto neste artigo, dispondo, inclusive, sobre os limites e as condições de ingresso no País e saída do País da moeda nacional.

§ 3º A não observância do contido neste artigo, além das sanções penais previstas na legislação específica, e após o devido processo legal, acarretará a perda do valor excedente dos limites referidos no § 1º deste artigo, em favor do Tesouro Nacional.

Art. 66. As instituições financeiras e as demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, que apresentem insuficiência nos recolhimentos compulsórios ou efetuem saques a descoberto na conta Reservas Bancárias, ficam sujeitas aos custos financeiros estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, sem prejuízo das cominações legais previstas no artigo 44 da Lei n. 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

Parágrafo único. Os custos financeiros corresponderão, no mínimo, aos da linha de empréstimo de liquidez.

Art. 67. As multas aplicadas pelo Banco Central do Brasil, no exercício de sua competência legal, às instituições financeiras, e às demais entidades por ele autorizadas a funcionar, bem assim aos administradores dessas instituições e entidades, terão o valor máximo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

§ 1º O disposto no "caput" deste artigo não se aplica às infrações de natureza cambial.

§ 2º O Conselho Monetário Nacional regulamentará a gradação das multas a que se refere o "caput" deste artigo.

Art. 68. Os depósitos das instituições financeiras bancárias mantidos no Banco Central do Brasil e contabilizados na conta Reservas Bancárias são impenhoráveis e não responderão por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, contruída por essas instituições ou quaisquer outras a elas ligadas.

Parágrafo único. A impenhorabilidade de que trata o "caput" deste artigo não se aplica aos débitos contratuais efetuados pelo Banco Central do Brasil e aos decorrentes das relações das instituições financeiras com o Banco Central do Brasil.

Art. 69. A partir de 1º de julho de 1994, fica vedada a emissão, pagamento e compensação de cheque de valor superior a R\$ 100,00 (cem reais), sem identificação do beneficiário.

Parágrafo único. O Conselho Monetário Nacional regulamentará o disposto neste artigo.

Art. 70. A partir de 1º de julho de 1994, o reajuste e a revisão dos preços públicos e das tarifas de serviços públicos far-se-ão:

I – conforme atos, normas e critérios a serem fixados pelo Ministro da Fazenda; e

II – anualmente.

§ 1º O Poder Executivo poderá reduzir o prazo previsto no inciso II deste artigo.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, à fixação dos níveis das tarifas para o serviço público de energia elétrica, reajustes e revisões de que trata a Lei n. 8.631⁽¹⁹⁾, de 4 de março de 1993.

Art. 71. Ficam suspensas, até 30 de junho de 1995:

I – a concessão de avais e quaisquer outras garantias, para qualquer fim, pelo Tesouro Nacional ou em seu nome;

II – a abertura de créditos especiais no Orçamento Geral da União;

III – a colocação, por parte dos órgãos autônomos, autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações da União e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, de qualquer título ou obrigação no exterior, exceto quando vinculado à amortização de principal corrigido de dívida interna ou externa;

IV – a contratação, por parte dos órgãos e entidades mencionados no inciso anterior, de novas operações de crédito interno ou externo, exceto quando vinculada à amortização de principal corrigido de dívida interna ou externa, quando referente a operações mercantis ou quando relativa a créditos externos de entidades oficiais de financiamentos de projetos públicos;

V – a conversão em títulos públicos federais de créditos oriundos da Conta de Resultados a Compensar (CRC), objeto da Lei n. 8.631, de 1993, com as alterações da Lei n. 8.724⁽²⁰⁾, de 28 de outubro de 1993.

§ 1º O Poder Executivo poderá prorrogar o prazo de que trata o “caput” deste artigo.

§ 2º Durante o prazo de que trata o “caput” deste artigo, qualquer pedido de crédito adicional suplementar ao Orçamento Geral da União deverá ser previamente apreciado pela Junta de Conciliação Orçamentária e Financeira de que trata o Decreto⁽²¹⁾, de 19 de março de 1993, para fins de compatibilização com os recursos orçamentários.

§ 3º O disposto nos incisos I, IV e V deste artigo não se aplica ao Banco Central do Brasil e às instituições financeiras públicas federais.

§ 4º Em casos excepcionais, e desde que de acordo com as metas de emissão de moeda constantes desta Lei, o Presidente da República, por proposta do Ministro de Estado da Fazenda, poderá afastar a suspensão de que trata este artigo.

Art. 72. Os §§ 2º e 3º do artigo 23 e o artigo 58 da Lei n. 4.131⁽²²⁾, de 3 de setembro de 1962, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 23.

§ 2º Constitui infração imputável ao estabelecimento bancário, ao corretor e ao cliente, punível com multa de 50 (cinquenta) a 300% (trezentos por cento) do valor da operação para cada um dos infratores, a declaração de falsa identidade no formulário que, em número de vias e segundo o modelo determinado pelo Banco Central do Brasil, será exigido em cada operação, assinado pelo cliente e visado pelo estabelecimento bancário e pelo corretor que nela intervierem.

§ 3º Constitui infração, de responsabilidade exclusiva do cliente, punível com multa de 5 (cinco) a 100% (cem por cento) do valor da operação, a declaração de informações falsas no formulário a que se refere o § 2º.

Art. 58. As infrações à presente Lei, ressalvadas as penalidades específicas constantes de seu texto, ficam sujeitas a multas de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a serem aplicadas pelo Banco Central do Brasil, na forma prescrita em regulamento a ser baixado pelo Conselho Monetário Nacional.”

Art. 73. O artigo 1º da Lei n. 8.392⁽²³⁾, de 30 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

(19) Leg. Fed., 1993, pág. 173. (20) Leg. Fed., 1993, pág. 866; (21) 1993, pág. 200; (22) 1962, pág. 242; (23) 1991, pág. 1.062.

"Art. 1º É prorrogado até a data da promulgação da lei complementar de que trata o artigo 192 da Constituição Federal o prazo a que se refere o artigo 1º das Leis ns. 8.056⁽²⁴⁾, de 28 de junho de 1990, 8.127⁽²⁵⁾, de 20 de dezembro de 1990 e 8.201⁽²⁶⁾, de 29 de junho de 1991, exceto no que se refere ao disposto nos artigos 4º, inciso I, 6º e 7º, todos da Lei n. 4.595, de 31 de dezembro de 1964."

Art. 74. Os artigos 4º e 19 da Lei n. 5.991⁽²⁷⁾, de 17 de dezembro de 1973, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º
.....

XVIII Supermercado – estabelecimento que comercializa, mediante auto-serviço, grande variedade de mercadorias, em especial produtos alimentícios em geral e produtos de higiene e limpeza;

XIX Armazém e empório – estabelecimento que comercializa, no atacado ou no varejo, grande variedade de mercadorias e, de modo especial, gêneros alimentícios e produtos de higiene e limpeza;

XX Loja de conveniência e "drugstore" – estabelecimento que, mediante auto-serviço ou não, comercializa diversas mercadorias, com ênfase para aquelas de primeira necessidade, dentre as quais alimentos em geral, produtos de higiene e limpeza e apetrechos domésticos, podendo funcionar em qualquer período do dia e da noite, inclusive nos domingos e feriados.
.....

Art. 19. Não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a "drugstore".

Art. 75. O artigo 4º da Lei n. 7.862⁽²⁸⁾, de 30 de outubro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º Os resultados positivos do Banco Central do Brasil, apurados em seus balanços semestrais, serão recolhidos ao Tesouro Nacional, até o dia 10 do mês subsequente ao da apuração.

§ 1º Os recursos a que se refere o "caput" deste artigo serão destinados à amortização da dívida pública do Tesouro Nacional, devendo ser amortizados, prioritariamente, o principal atualizado e os respectivos juros da Dívida Pública Mobiliária Federal interna de responsabilidade do Tesouro Nacional em poder do Banco Central do Brasil.

§ 2º Excepcionalmente os resultados positivos do segundo semestre de 1994 serão transferidos mensalmente ao Tesouro Nacional, até o dia 10 do mês subsequente ao da apuração.

§ 3º Os recursos transferidos ao Tesouro Nacional nos termos do parágrafo anterior serão utilizados, exclusivamente, para amortização do principal atualizado e dos respectivos encargos da Dívida Pública Mobiliária Federal interna de responsabilidade do Tesouro Nacional em poder do Banco Central do Brasil.

§ 4º O disposto no parágrafo anterior não se aplica ao resultado referente ao primeiro semestre de 1994."

Art. 76. O artigo 17 da Lei n. 8.880, de 1994, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos reenumerados os atuais §§ 2º e 3º para §§ 4º e 5º: "

"Art. 17.
.....

§ 1º
.....

§ 2º Interrompida a apuração ou divulgação do IPC-r, caberá ao Ministro de Estado da Fazenda fixá-lo com base nos indicadores disponíveis, observada precedência em relação àqueles apurados por instituições oficiais de pesquisa.

§ 3º No caso do parágrafo anterior, o Ministro da Fazenda divulgará a metodologia adotada para a determinação do IPC-r

Art. 77. O § 2º do artigo 36 da Lei n. 8.880, de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 36

§ 2º A justificação a que se refere o "caput" deste artigo far-se-á perante a Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda, que dará conhecimento total dos fatos e medidas adotadas à Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça."

Art. 78. Os artigos 7º, 11, 20, 23, 42, 47 e 54 da Lei n. 8.884⁽²⁹⁾, de 11 de junho de 1994, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 7º

XIX – elaborar e aprovar seu Regimento Interno, dispondo sobre seu funcionamento, na forma das deliberações, normas de procedimento e organização de seus serviços internos, inclusive estabelecendo férias coletivas do Colegiado e do Procurador-Geral, durante o qual não correrão os prazos processuais nem aquele referido no § 6º do artigo 54 desta Lei.

XXII – indicar o substituto eventual do Procurador-Geral nos casos de faltas, afastamento ou impedimento.

Art. 11.

§ 3º Nos casos de faltas, afastamento temporário ou impedimento do Procurador-Geral, o Plenário indicará e o Presidente do CADE nomeará o substituto eventual, para atuar por prazo não superior a 90 (noventa) dias, dispensada a aprovação pelo Senado Federal, fazendo ele jus à remuneração do cargo enquanto durar a substituição.

Art. 20.

§ 3º A posição dominante a que se refere o parágrafo anterior é presumida quando a empresa ou grupo de empresas controla 20% (vinte por cento) de mercado relevante, podendo este percentual ser alterado pelo CADE para setores específicos da economia.

Art. 23.

III – no caso das demais pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, bem como quaisquer associações de entidades ou pessoas constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente, com ou sem personalidade jurídica, que não exerçam atividade empresarial, não sendo possível utilizar-se o critério do valor do faturamento bruto, a multa será de 6.000 (seis mil) a 6.000.000 (seis milhões) de Unidades Fiscais de Referência – UFIR, ou padrão superveniente.

Art. 42. Recebido o processo, o Presidente do CADE o distribuirá, mediante sorteio, ao Conselheiro-Relator, que abrirá vistas à Procuradoria para manifestar-se no prazo de vinte dias.

Art. 47. O CADE fiscalizará o cumprimento de suas decisões.

Art. 54.

§ 3º. Incluem-se nos atos de que trata o "caput" aqueles que visem à qualquer forma de concentração econômica, seja através de fusão ou incorporação de empresas, constituição de sociedade para exercer o controle de empresas ou qualquer forma de agrupamento societário que implique participação de empresa ou grupo de empresas resultante em 20% (vinte por cento) de um mercado relevante, ou em que qualquer dos participantes tenha registrado faturamento bruto anual no último balanço equivalente a 100.000.000 (cem milhões) de UFIR, ou unidade de valor superveniente.

Art. 79. Na aplicação do disposto no § 2º do artigo 29 da Lei n. 8.880, de 1994, serão deduzidas as antecipações concedidas a qualquer título no período compreendido entre a conversão dos salários para URV e a data-base.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se imediatamente, independentemente de regulamentação.

Art. 80. Será aplicado ao salário dos trabalhadores em geral, quando a conversão de seus salários em URV tiver sido efetuada mediante a utilização de URV diversa daquela do efetivo pagamento, o maior dos valores resultantes da aplicação do disposto no artigo 27, "caput", e em seu § 3º, da Lei n. 8.880, de 1994.

Art. 81. Fica transferida para o Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, criado pelo Decreto n. 91.152⁽³⁰⁾, de 15 de março de 1985, a competência do Conselho Monetário Nacional para julgar recursos contra decisões do Banco Central do Brasil, relativas à aplicação de penalidades por infrações à legislação cambial, de capitais estrangeiros e de crédito rural e industrial.

Parágrafo único. Para atendimento ao disposto no "caput" deste artigo, o Poder Executivo disporá sobre a organização, reorganização e funcionamento do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, podendo, inclusive, modificar sua composição.

Art. 82. Nas sociedades de economia mista em que a União é obrigada a deter o controle do capital votante, a União manterá um mínimo de 50%, mais uma ação, do referido capital, ficando revogados os dispositivos de leis especiais que estabeleçam participação superior a esse limite, aplicando-se, para fins de controle acionário, o disposto no artigo 116 da Lei n. 6.404⁽³¹⁾, de 15 de fevereiro de 1976.

CAPÍTULO VIII

Das Disposições Finais

Art. 83. Observado o disposto no § 3º do artigo 23 desta Lei, ficam revogadas as Leis ns. 5.601⁽³²⁾, de 26 de agosto de 1970, e 8.646⁽³³⁾, de 7 de abril de 1993, o inciso III do artigo 2º da Lei n. 8.021⁽³⁴⁾, de 12 de abril de 1990, o parágrafo único do artigo 10 da Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, acrescentado pelo artigo 27 da Lei n. 8.178⁽³⁵⁾, de 1º de março de 1991, o artigo 16 da Lei n. 8.178, de 1º de março de 1991, o § 5º do artigo 2º da Lei n. 8.383, de 30 de dezembro de 1991, a alínea "a" do artigo 24 da Lei n. 8.541, de 23 de dezembro de 1992, o artigo 11 da Lei n. 8.631, de 4 de março de 1993, o § 1º do artigo 65 da Lei n. 8.694⁽³⁶⁾, de 12 de agosto de 1993, o artigo 11 da Lei n. 8.880, de 27 de maio de 1994, o artigo 59 da Lei n. 8.884, de 11 de junho de 1994, e demais disposições em contrário.

Parágrafo único. Aplicam-se somente aos fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 1994 os seguintes dispositivos:

(30) Leg. Fed., 1985, pág. 285; (31) 1976, pag. 899. (32) Leg. Fed., 1970, pág. 835; (33) 1993, pág. 253;

(34) 1990, págs. 518 e 588; (35) 1991, págs. 156 e 194; (36) 1993, pág. 645;

I – artigo 10, inciso III, da Lei n. 8.383, de 1991, com a redação dada pelo artigo 58 desta Lei;

II – artigos 38, 48 a 51, 53, 55 a 57 desta Lei, este último no que diz respeito apenas às Contribuições para o Programa de Integração Social e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS-PASEP.

Art. 84. Ficam convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias ns. 542⁽³⁷⁾, de 30 de junho de 1994; 566⁽³⁸⁾, de 29 de julho de 1994; 596⁽³⁹⁾, de 26 de agosto de 1994; 635⁽⁴⁰⁾, de 27 de setembro de 1994; 681⁽⁴¹⁾, de 27 de outubro de 1994; 731⁽⁴²⁾, de 25 de novembro de 1994; 785⁽⁴³⁾, de 23 de dezembro de 1994; 851⁽⁴⁴⁾, de 20 de janeiro de 1995; 911⁽⁴⁵⁾, de 21 de fevereiro de 1995; 953⁽⁴⁶⁾, de 23 de março de 1995; 978⁽⁴⁷⁾, de 20 de abril de 1995; 1.004⁽⁴⁸⁾, de 19 de maio de 1995 e 1.027⁽⁴⁹⁾, de 20 de junho de 1995.

Art. 85. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Fernando Henrique Cardoso – Presidente da República.

Nelson A. Jobim.

Pedro Malan.

Paulo Paiva.

Adib Jatene.

Luiz Carlos Bresser Pereira.

José Serra.

(37) 1994, pág. 855; (38) 1994, pág. 1.027; (39) 1994, pág. 1.101; (40) 1994, pág. 1.224; (41) 1994, pág. 1.378; (42) 1994, pág. 1.529; (43) 1994, pág. 1.701; (44) 1995, pág. 170; (45) 1995, pág. 335; (46) 1995, pág. 495; (47) 1995, pág. 680; (48) 1995, pág. 912; (49) 1995, pág. 1.151.

MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.032 – DE 27 DE JUNHO DE 1995.

Dispõe sobre os quadros de cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS da Advocacia-Geral da União, do Ministério da Fazenda, e dá outras providências.

MP-1.398

000086

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.398, DE 1996

Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 1.398, de 11 de abril de 1996:

Art. As convenções condominiais poderão prever penalidades, correção monetária do débito bem como incidência de juros moratórios para o caso de inadimplência de obrigação condominial.

§ 1º As multas moratórias decorrentes do inadimplemento de obrigações condominiais no seu termo não poderão ser superiores a 2% (dois por cento) do valor da taxa em mora.

§ 2º Aplica-se a correção monetária do débito em mora o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 8º.

§ 3º Os juros moratórios não poderão exceder a taxa de 0,5% a.m. (meio por cento ao mês).

JUSTIFICAÇÃO

Esta iniciativa objetiva compatibilizar os altos juros e multas, cobrados pelos condomínios, com a nova realidade de estabilização econômica ocasionada pelo Plano Real.

E, quando da publicação da Lei nº 4.591, de 1964, à luz do caos econômico vivenciado anteriormente, o objetivo provavelmente era coibir a inadimplência a qualquer custo, até mesmo apenando excessivamente o condômino devedor que, pagava multa de mora até o limite de 20% (vinte por cento) do valor devido, além dos juros moratórios de 1% a.m. (um por cento ao mês), e ainda estava sujeito à cobrança da correção monetária, se assim estipulada na Convenção e se vencida há mais de 6 (seis) meses.

As multas de mora abusivas podem onerar tanto, a ponto de inviabilizar o pagamento de uma dívida, agravando então o problema da inadimplência.

Diante do exposto, pedimos aos nobres Parlamentares apoio para a aprovação da presente Emenda.

Sala das Sessões, em


Senador CASILDO MALDANER

6074	SICÇÃO 1	DIÁRIO OFICIAL	DIÁRIO OFICIAL
§ 2º A sentença normativa deverá ser publicada no prazo de quinze dias de decisão do Tribunal. Art. 13 No acordo ou convenção e no disposto cumulativo e vedado a emissão ou fixação de cláusula de reajuste ou correção salarial automática vinculada a índice de preços. § 1º Nas revisões salariais na base-base anual serão deduzidas as antecipações concedidas no período anterior a revisão. § 2º Qualquer concessão de aumento salarial a título de produtividade deverá estar impetrada em indicadores objetivos. Art. 14 O recurso interno de decisão normativa do Conselho Nacional de Trabalho será suscitado na medida e extensão contidas em despacho do Presidente do Conselho Superior de Trabalho. Art. 15 Permanecerão em vigor as disposições que se referem à competência exclusiva de debates trabalhistas de debates resultantes de decisão judicial de debates relativos à ressarcimento em virtude de inadimplemento de obrigações contratuais e do passivo de empresas e instituições sob os regimes de concordata, falência, intervenção e liquidação extrajudicial. Art. 16 O § 3º do art. 54 da Lei nº 8.112 de 11 de junho de 1994, com a redação que lhe foi dada pelo art. 7º da Lei nº 9.069 de 19 de junho de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação: § 3º Incluem-se nos atos de que trata o parágrafo seguinte que visam a qualquer forma de concentração econômica, seja através de fusão ou incorporação de empresas, constituição de sociedade para exercer o controle de empresas ou qualquer forma de agrupamento societário que implique participação de empresa ou grupo de empresas resultante em: "a) vinte por cento de um mercado relevante ou em que qualquer dos participantes tenha, no mercado, participação bruta anual no último balanço equivalente a R\$ 400.000.000 (quatrocentos milhões de reais)". Art. 17 Ficam revogados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 135 de 12 de março de 1996. Art. 18 Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação. Art. 19 Revogam-se os §§ 1º e 2º do art. 947 do Código Civil de 1964, o § 1º do art. 1º da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, e o art. 14 da Lei nº 8.177 de 1º de março de 1991. Brasília, 11 de abril de 1996 179ª da Independência e 109ª da República FERNANDO HENRIQUE CARDOSO <i>Pedro Malan</i> <i>Paulo Pires</i> <i>Reinhold Nephthys</i> <i>João Serra</i>		MEDIDA PROVISÓRIA Nº 135 DE 12 DE MARÇO DE 1996 Do nova redação do § 3º do art. 54 da Lei nº 8.112, de 11 de junho de 1994, que dispõe sobre a organização, estrutura e outros aspectos decorrentes da extinção ou dissolução de entidades da Administração Pública Federal e de outras providências. O PRESIDENTE DA REPÚBLICA no uso de atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei: Art. 1º O § 3º do art. 54 da Lei nº 8.112 de 11 de junho de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 2º § 3º No caso de extinção ou fusão e outros encargos decorrentes da extinção ou dissolução de entidades da Administração Pública Federal, nos termos da Lei nº 8.542 de 23 de dezembro de 1992, os ativos serão avaliados com prazo máximo de regime de dois anos para: principal e juros. Art. 3º Os títulos do Tesouro Nacional de que tratam o art. 1º do inciso III da Lei nº 8.211, de 22 de julho de 1991, e o art. 43, § 2º da Lei nº 8.447, de 21 de junho de 1992, adquiridos pelo Banco do Brasil S.A., poderão ser substituídos por outros de iguais características, desde quando a cláusula de indenização. Parágrafo único A Secretaria do Tesouro Nacional bancará os atos necessários ao cumprimento do disposto neste artigo. Art. 3º Ficam revogados os atos praticados com base na Med. Provisória nº 137 de 12 de março de 1996. Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação. Brasília, 11 de abril de 1996 179ª da Independência e 109ª da República FERNANDO HENRIQUE CARDOSO <i>Pedro Malan</i> <i>João Serra</i>	
		MEDIDA PROVISÓRIA Nº 136 DE 12 DE MARÇO DE 1996 Altera a redação referente ao adiamento do prazo de devolução da Medida Provisória nº 135 de 12 de março de 1996. O PRESIDENTE DA REPÚBLICA no uso de atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei: Art. 1º O § 3º do art. 54 da Lei nº 8.112 de 11 de junho de 1994, com a redação que lhe foi dada pelo art. 7º da Lei nº 9.069 de 19 de junho de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 2º § 3º Incluem-se nos atos de que trata o parágrafo seguinte que visam a qualquer forma de concentração econômica, seja através de fusão ou incorporação de empresas, constituição de sociedade para exercer o controle de empresas ou qualquer forma de agrupamento societário que implique participação de empresa ou grupo de empresas resultante em: "a) vinte por cento de um mercado relevante ou em que qualquer dos participantes tenha, no mercado, participação bruta anual no último balanço equivalente a R\$ 400.000.000 (quatrocentos milhões de reais)". Art. 3º Ficam revogados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 135 de 12 de março de 1996. Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação. Brasília, 11 de abril de 1996 179ª da Independência e 109ª da República FERNANDO HENRIQUE CARDOSO <i>Pedro Malan</i> <i>João Serra</i>	
		MEDIDA PROVISÓRIA Nº 137 DE 12 DE MARÇO DE 1996 Altera a redação referente ao adiamento do prazo de devolução da Medida Provisória nº 135 de 12 de março de 1996. O PRESIDENTE DA REPÚBLICA no uso de atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei: Art. 1º O § 3º do art. 54 da Lei nº 8.112 de 11 de junho de 1994, com a redação que lhe foi dada pelo art. 7º da Lei nº 9.069 de 19 de junho de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 2º § 3º Incluem-se nos atos de que trata o parágrafo seguinte que visam a qualquer forma de concentração econômica, seja através de fusão ou incorporação de empresas, constituição de sociedade para exercer o controle de empresas ou qualquer forma de agrupamento societário que implique participação de empresa ou grupo de empresas resultante em: "a) vinte por cento de um mercado relevante ou em que qualquer dos participantes tenha, no mercado, participação bruta anual no último balanço equivalente a R\$ 400.000.000 (quatrocentos milhões de reais)". Art. 3º Ficam revogados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 135 de 12 de março de 1996. Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação. Brasília, 11 de abril de 1996 179ª da Independência e 109ª da República FERNANDO HENRIQUE CARDOSO <i>Pedro Malan</i> <i>João Serra</i>	

Art. 2º Constituirão a Conferência Nacional de Educação os membros do Conselho Federal de Educação, os diretores gerais dos Departamentos e os diretores das Diretorias do Ensino e do Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos do Ministério da Educação e Cultura, os Secretários de Educação dos Estados e do Distrito Federal, um representante de cada Conselho Estadual de Educação e um representante de cada Território Federal, o presidente da Associação Brasileira de Educação, o presidente da Federação Nacional dos Estabelecimentos Particulares de Ensino, o presidente da Federação Nacional dos Professores em Estabelecimentos Particulares do Ensino e o Presidente da União Nacional das Associações Familiares.

§ 1º Presidirá a Conferência o Ministro de Estado da Educação e Cultura.

§ 2º Na forma do Regimento, poderão ser convidados para participar da Conferência, na qualidade de observadores, representantes das organizações internacionais ou estrangeiras que exerçam no país atividade de assistência técnica ou financeira à Educação.

Art. 3º A Conferência Nacional de Educação realizará-se no mês de março de cada ano, a primeira em 1965, no Distrito Federal, e as posteriores nos anos seguintes, rotativamente, nas Capitais dos Estados.

Art. 4º Os trabalhos de cada reunião da Conferência Nacional de Educação versarão sobre tema geral e subtemas, escolhidos na reunião anterior.

§ 1º O tema e os subtemas de cada reunião serão objeto de pesquisas e levantamentos prévios e a eles se circunscreverão os trabalhos da reunião.

§ 2º As conclusões e recomendações aprovadas em cada reunião serão comunicadas aos órgãos técnicos da administração pública e terão ampla divulgação.

§ 3º Cada reunião estabelecerá o local, a data, o tema e subtemas da reunião seguinte.

Art. 5º O Ministro da Educação e Cultura expedirá o Regimento da Conferência Nacional de Educação e fixará a data, o tema e subtemas da primeira reunião.

Art. 6º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

II. Castello Branco — Presidente da República.

DECRETO N 55 236 — DE 17 DE DEZEMBRO DE 1964

Dispõe sobre os preços básicos mínimos para operações de financiamento e aquisição de feijão e de amendoim e dá outras providências

Art. 1º Os preços básicos mínimos para as operações de financiamento e aquisição de feijão e de amendoim, das safras das águas e da seca, para os anos agrícolas de 1964/1965 e 1965/1966, de acordo com o que preceitua o artigo 4º do Decreto n. 54.294 (*), de 18 de setembro de 1964, passam a ser os seguintes:

Feijão das Águas e da Seca

Cr\$ 8.700,00 (oito mil e setecentos cruzeiros) por saca de 60 quilogramas das variedades branca, preta, e de cor, compreendidos nesta última os feijões: roxo, chumbinho (opaco ou lustroso), rosinha, jalo ou enxófre, opaquinho, bico de ouro, mulatinho e creme, admitido um deságio de 20% para os demais feijões acima não especificados

Amendoim das Águas e da Seca

Cr\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos cruzeiros) por saca de 25 quilogramas, da classe "grauda" e Cr\$ 3.450,00 (três mil, quatrocentos e cinquenta cruzeiros) da classe "miúda" do tipo I das especificações baixadas pelo Decreto n. 590 (*), de 6 de fevereiro de 1962.

Parágrafo único. Continuam em vigor as demais disposições previstas no Decreto n. 54.294, de 18 de setembro de 1964.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

II. Castello Branco — Presidente da República.

(*) V. LEX, Leg. Fed., 1964, pag. 736 (Cota de Min., 1962, pag. 164).

LEI N. 4.591 — DE 16 DE DEZEMBRO DE 1964

Dispõe sobre o condomínio em edificações e as incorporações imobiliárias

TÍTULO I Do Condomínio

Art. 1º As edificações ou conjuntos de edificações, de um ou mais pavimentos, construídos sob a forma de unidades isoladas entre si, destinadas a fins residenciais ou não-residenciais, poderão ser alienados, no todo ou em parte, objetivamente considerados, e constituirá, cada unidade propriedade autônoma sujeita às limitações desta Lei.

§ 1º Cada unidade será assinalada por designação especial, numérica ou alfabética, para efeitos de identificação e discriminação.

§ 2º A cada unidade caberá, como parte inseparável, uma fração ideal do terreno e coisas comuns, expressa sob a forma decimal ou ordinária.

Art. 2º Cada unidade com saída para a via pública, diretamente ou por processo de passagem comum será sempre tratada como objeto de propriedade exclusiva, qualquer que seja o número de suas peças e sua destinação, inclusive (Vetado) edifício-garagem, com ressalva das restrições que se lhe imponham.

Parágrafo único (Vetado).

Art. 3º O terreno em que se levantam a edificação ou o conjunto de edificações e suas instalações, bem como as fundações, paredes externas, o teto, as áreas internas de ventilação, e tudo o mais que sirva a qualquer dependência de uso comum dos proprietários ou titulares de direito a aquisição de unidades ou ocupantes, constituirão condomínio de todos, e serão insuscetíveis de divisão, ou de alienação destacada da respectiva unidade. Serão, também, insuscetíveis de utilização exclusiva por qualquer condômino (Vetado).

Art. 4º A alienação de cada unidade, a transferência de direitos pertinentes à sua aquisição e a constituição de direitos reais sobre ela independem do consentimento dos condôminos (Vetado).

X. Parágrafo único. O adquirente de uma unidade responde pelos débitos do alienante, em relação ao condomínio, inclusive multas.

Art. 5º O condomínio por meação de parede, soalhos, e tetos das unidades isoladas, regular-se-á pelo disposto no Código Civil, no que lhe for aplicável.

Art. 6º Sem prejuízo do disposto nesta Lei, regular-se-á pelas disposições de direito comum o condomínio por quota ideal de mais de uma pessoa sobre a mesma unidade autônoma.

Art. 7º O condomínio por unidades autônomas instituir-se-á por ato entre vivos ou por testamento, com inscrição obrigatória no Registro de Imóveis, dele constando: a individualização de cada unidade, sua identificação e discriminação, bem como a fração ideal sobre o terreno e partes comuns, atribuída a cada unidade, dispensando-se a descrição interna da unidade.

Art. 8º Quando, em terreno onde não houver edificação, o proprietário, o promitente comprador, o cessionário deste ou o promitente cessionário sobre ele de-sejar erigir mais de uma edificação, observar-se-á também o seguinte:

a) em relação às unidades autônomas que se constituem em casas térreas ou assobradadas, será discriminada a parte do terreno ocupada pela edificação e também aquela eventualmente reservada como de utilização exclusiva dessas casas, como jardim e quintal, bem assim a fração ideal do todo do terreno e de partes comuns, que corresponderá às unidades;

b) em relação às unidades autônomas que constituem edifícios de dois ou mais pavimentos, será discriminada a parte do terreno ocupada pela edificação, aquela que eventualmente for reservada como de utilização exclusiva, correspondente às unidades do edifício, e ainda a fração ideal do todo do terreno e de partes comuns, que corresponderá a cada uma das unidades;

c) serão discriminadas as partes do total do terreno que poderão ser utilizadas em comum pelo titulares de direito sobre os vários tipos de unidades autônomas;

d) serão discriminadas as áreas que se constituem em passagem comum para as vias públicas ou para as unidades entre si.

CAPÍTULO II

Da Convenção de Condomínio

Art. 9º Os proprietários, promitentes compradores, cessionários ou promitentes cessionários dos direitos pertinentes à aquisição de unidades autônomas, em edificações a serem construídas, em construção ou já construídas, elaborarão, por escrito, a Convenção de condomínio, e deverão, também, por contrato ou por deliberação em assembleia, aprovar o Regimento Interno da edificação ou conjunto de edificações.

§ 1º Far-se-á o registro da Convenção no Registro de Imóveis, bem como a averbação das suas eventuais alterações.

§ 2º Considera-se aprovada, e obrigatória para os proprietários de unidades, promitentes compradores, cessionários e promitentes cessionários, atuais e futuros, como para qualquer ocupante, a Convenção que reuna as assinaturas de titulares de direitos que representem, no mínimo, 2/3 das frações ideais que compõem o condomínio.

§ 3º Além de outras normas aprovadas pelos interessados, a Convenção deverá conter:

a) a discriminação das partes de propriedade exclusiva, e as de condomínio, com especificações das diferentes áreas;

b) o destino das diferentes partes;

c) o modo de usar as coisas e serviços comuns;

d) encargos, forma e proporção das contribuições dos condôminos para as despesas de custeio e para as extraordinárias;

e) o modo de escolher o síndico e o Conselho Consultivo;

f) as atribuições do síndico, além das legais;

g) a definição da natureza gratuita ou remunerada de suas funções;

h) o modo e o prazo de convocação das assembleias gerais dos condôminos;

i) o "quorum" para os diversos tipos de votações;

j) a forma de contribuição para constituição de fundo de reserva;

l) a forma e o "quorum" para as alterações de convenção;

m) a forma e o "quorum" para a aprovação do Regimento Interno quando não incluídos na própria Convenção.

Art. 10 É defeso a qualquer condômino.

I — alterar a forma externa da fachada;

II — decorar as partes e esquadrias externas com tonalidades ou cores diversas das empregadas no conjunto da edificação;

III — destinar a unidade a utilização diversa da finalidade do prédio, o usuário de forma nociva ou perigosa ao sossego, à salubridade e à segurança dos demais condôminos;

IV — embaraçar o uso das partes comuns.

§ 1º O transgressor ficará sujeito ao pagamento de multa prevista na convenção ou no regulamento de condomínio, além de ser compelido a desfazer a obra ou abster-se da prática do ato, cabendo, ao síndico, com autorização judicial, man-

dar desmanchá-la à custa do transgressor se este não a desfizer no prazo que lhe for estipulado.

§ 2º O proprietário ou titular de direito à aquisição de unidade poderá fazer obra que modifique sua fachada, se obtiver a aquiescência da unidade dos condôminos.

Art. 11 Para efeitos tributários, cada unidade autônoma será tratada como predio isolado, contribuindo o respectivo condômino, diretamente, com as importâncias relativas aos impostos e taxas federais, estaduais e municipais, na forma dos respectivos lançamentos.

CAPÍTULO III

Das Despesas do Condomínio

Art. 12. Cada condômino concorrerá nas despesas do condomínio, recolhendo, nos prazos previstos da Convenção, a quota-parte que lhe couber em rateio.

§ 1º Salvo disposição em contrário da Convenção, a fixação da quota no rateio corresponderá à fração ideal, de terreno de cada unidade.

§ 2º Cabe ao síndico arrecadar as contribuições competindo-lhe promover, por via executiva, a cobrança judicial das quotas atrasadas.

§ 3º O condômino que não pagar a sua contribuição no prazo fixado na Convenção fica sujeito ao juro moratório de 1% ao mês, e multa de até 20% sobre o débito, que será atualizado, se o estipular a Convenção, com a aplicação dos índices de correção monetária levantados pelo Conselho Nacional de Economia, no caso de mora por período igual ou superior a seis meses.

§ 4º As obras que interessarem à estrutura integral da edificação ou conjunto de edificações, ou ao serviço comum, serão feitas com o concurso pecuniário de todos os proprietários ou titulares de direito à aquisição de unidades, mediante orçamento previo aprovado em assembleia geral, podendo incumbir-se de sua execução o síndico, ou outra pessoa, com aprovação da assembleia.

§ 5º A renúncia de qualquer condômino aos seus direitos, em caso algum valerá como escusa para exonerá-lo de seus encargos.

CAPÍTULO IV

Do Seguro, do Incêndio, da Demolição e da Reconstrução Obrigatória

Art. 13. Proceder-se-á ao seguro da edificação ou do conjunto de edificações, neste caso, discriminadamente, abrangendo todas as unidades autônomas e partes comuns, contra incêndio ou outro sinistro que cause destruição no todo ou em parte, computando-se o prêmio nas despesas ordinárias do condomínio.

Parágrafo único O seguro de que trata este artigo será obrigatoriamente feito dentro de 120 dias, contados da data da concessão do "habite-se", sob pena de ficar o condomínio sujeito à multa mensal equivalente a 1/12 do imposto predial, cobrável executivamente pela Municipalidade.

Art. 14 Na ocorrência de sinistro total, ou que destrua mais de dois terços de uma edificação, seus condôminos reunir-se-ão em assembleia especial, e deliberarão sobre a sua reconstrução ou venda do terreno e materiais, por "quorum" mínimo de votos que representem metade mais uma das frações ideais do respectivo terreno.

§ 1º Rejeitada a proposta de reconstrução, a mesma assembleia, ou outra para este fim convocada, decidirá, pelo mesmo "quorum", do destino a ser dado ao terreno, e aprovará a partilha do valor do seguro entre os condôminos, sem prejuízo do que receber cada um pelo seguro facultativo de sua unidade.

§ 2º Aprovada, a reconstrução será feita, guardados, obrigatoriamente, o mesmo destino, a mesma forma externa e a mesma disposição interna.

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, a minoria não poderá ser obrigada a contribuir para a reedificação, caso em que a maioria poderá adquirir as partes dos dissidentes, mediante avaliação judicial, feita em vistoria.

Art. 15. Na hipótese de que trata o § 3º do artigo antecedente, a maioria poderá ser adjudicada, por sentença, as frações ideais da minoria.

§ 1º Como condição para o exercício da ação prevista neste artigo, com a inicial, a maioria oferecerá e depositará, à disposição do Juízo, as importâncias arbitradas na vistoria para avaliação, prevalecendo as de eventual desocupador.

§ 2º Feito o depósito de que trata o parágrafo anterior, o Juiz, liminarmente, poderá autorizar a adjudicação à maioria, e a minoria poderá levantar as importâncias depositadas; o Oficial de Registro de Imóveis, nestes casos, fará constar do registro que a adjudicação foi resultante de medida liminar.

§ 3º Feito o depósito, será expedido o mandado de citação, com o prazo de dez dias para a contestação (Vetado).

§ 4º Se não contestado, o Juiz, imediatamente, julgará o pedido.

§ 5º Se contestado o pedido, seguirá o processo o rito ordinário.

§ 6º Se a sentença fixar valor superior ao da avaliação feita na vistoria, o condomínio em execução restituirá à minoria a respectiva diferença, acrescida de juros de mora à razão de 1% ao mês, desde a data da concessão da eventual liminar, ou pagará o total devido, com os juros da mora a contar da citação.

§ 7º Transitada em julgado a sentença, servirá ela de título definitivo para a maioria, que deverá registrá-la no Registro de Imóveis.

§ 8º A maioria poderá pagar e cobrar da minoria, em execução de sentença, encargos fiscais necessários à adjudicação definitiva a cujo pagamento se recusar a minoria.

Art. 16. Em caso de sinistro que destrua menos de dois terços da edificação, o síndico promoverá o recebimento do seguro e a reconstrução ou os reparos nas partes danificadas.

Art. 17. Em caso de condenação da edificação pela autoridade pública, ou ameaça de ruína, pelo voto dos condôminos que representem mais de dois terços das quotas ideais do respectivo terreno poderá ser decidida a sua demolição e reconstrução.

Parágrafo único. A minoria não fica obrigada a contribuir para as obras, mas assegura-se à maioria o direito de adquirir as partes dos dissidentes, mediante avaliação judicial, aplicando-se o processo previsto no artigo 15.

Art. 18. Em caso de desapropriação parcial de uma edificação ou de um conjunto de edificações, serão indenizados os proprietários das unidades expropriadas, ingressando no condomínio a entidade expropriante, que se sujeitará às disposições desta Lei e se submeterá às da Convenção do condomínio e do Regulamento Interno.

Parágrafo único. (Vetado).

CAPÍTULO V

Utilização da Edificação ou do Conjunto de Edificações

Art. 19. Cada condômino tem o direito de usar e fruir, com exclusividade, de sua unidade autônoma, segundo suas conveniências e interesses, condicionados, mas e outros, às normas de boa vizinhança, e poderá usar as partes e coisas comuns, de maneira a não causar dano ou incômodo aos demais condôminos ou moradores, nem obstáculos ou embaraço ao bom uso das mesmas partes por todos.

Parágrafo único. (Vetado)

Art. 20. Aplicam-se ao ocupante do imóvel, a qualquer título, todas as obrigações referentes ao uso, fruição e destino da unidade.

Art. 21. A violação de qualquer dos deveres estipulados na Convenção sujeita o infrator à multa fixada na própria Convenção ou no Regulamento Interno, prejuízo da responsabilidade civil ou criminal que, no caso, couber.

Parágrafo único. Compete ao síndico a iniciativa do processo e a cobrança da multa, por via executiva, em benefício do condomínio e, em caso de omissão, a qualquer condômino.

CAPÍTULO VI

Da Administração do Condomínio

Art. 22. Será eleito, na forma prevista pela Convenção, um síndico do condomínio, cujo mandato não poderá exceder de 2 anos, permitida a reeleição.

§ 1º Compete ao síndico:

- a) representar, ativa e passivamente, o condomínio, em juízo ou fora dele, e praticar os atos de defesa dos interesses comuns, nos limites das atribuições conferidas por esta Lei ou pela Convenção;
- b) exercer a administração interna da edificação ou do conjunto de edificações, no que respeita à sua vigilância, moralidade e segurança, bem como os serviços que interessam a todos os moradores;
- c) praticar os atos que lhe atribuírem as leis, a Convenção e o Regulamento Interno;
- d) impor as multas estabelecidas na Lei, na Convenção ou no Regulamento Interno;
- e) cumprir e fazer cumprir a Convenção e o Regulamento Interno, bem como executar e fazer executar as deliberações da assembleia;
- f) prestar contas à assembleia dos condôminos.

§ 2º As funções administrativas podem ser delegadas a pessoas de confiança do síndico, e sob a sua inteira responsabilidade, mediante aprovação da assembleia-geral dos condôminos.

§ 3º A Convenção poderá estipular que dos atos do síndico cabia recurso para a assembleia, convocada pelo interessado.

§ 4º Ao síndico, que poderá ser condômino ou pessoa física ou jurídica estranha ao condomínio, será fixada a remuneração pela mesma assembleia que o elegeu, salvo se a Convenção dispuser diferentemente.

§ 5º O síndico poderá ser destituído, pela forma e sob as condições previstas na Convenção, ou, no silêncio desta pelo voto de dois terços dos condôminos, presentes, em assembleia-geral especialmente convocada.

§ 6º A Convenção poderá prever a eleição de sub-síndicos, definindo-lhes atribuições e fixando-lhes o mandato, que não poderá exceder de 2 anos, permitida a reeleição.

Art. 23. Será eleito, na forma prevista na Convenção, um Conselho Consultivo, constituído de três condôminos, com mandatos que não poderão exceder de 2 anos, permitida a reeleição.

Parágrafo único. Funcionará o Conselho como órgão consultivo do síndico, para assessorá-lo na solução dos problemas que digam respeito ao condomínio, podendo a Convenção definir suas atribuições específicas.

CAPÍTULO VII

Da Assembleia-Geral

Art. 24. Haverá, anualmente, uma assembleia geral ordinária dos condôminos, convocada pelo síndico na forma prevista na Convenção, à qual compete, além das demais matérias inscritas na ordem do dia, aprovar, por maioria dos presentes, as verbas para as despesas de condomínio, compreendendo as de conservação da edificação ou conjunto de edificações, manutenção de seus serviços e correções.

§ 1º As decisões da assembleia, tomadas, em cada caso, pelo "quorum" que a Convenção fixar, obrigam todos os condôminos.

§ 2º O síndico, nos oito dias subsequentes à assembleia, comunicará aos condôminos o que tiver sido deliberado, inclusive no tocante à previsão orçamentária, o rateio das despesas, e promoverá a arrecadação, tudo na forma que a Convenção previr.

§ 3º Na Assembleia-geral, os votos serão proporcionais às frações ideais do terreno e partes comuns, pertencentes a cada condômino, salvo disposição diversa da Convenção.

Art. 25 Ressalvado o disposto no § 3º do artigo 22 poderá haver assembleias-gerais extraordinárias, convocadas pelo síndico ou por condôminos que representem um quarto, no mínimo do condomínio, sempre que o exigirem os interesses gerais.

Parágrafo único Salvo estipulação diversa da Convenção, esta só poderá ser modificada em assembleia-geral extraordinária, pelo voto mínimo de condôminos que representem 2/3 do total das frações ideais.

Art. 26. (Vetado).

Art. 27. Se a Assembleia não se reunir para exercer qualquer dos poderes que lhe competem, 15 dias após o pedido de convocação, o Juiz decidirá a respeito, mediante requerimento dos interessados.

TÍTULO II Das Incorporações

CAPÍTULO I Disposições Gerais

Art. 28. As incorporações imobiliárias, em todo o território nacional, reger-se-ão pela presente Lei.

Parágrafo único Para efeito desta Lei, considera-se incorporação imobiliária a atividade exercida com o intuito de promover e realizar a construção, para alienação total ou parcial, de edificações ou conjunto de edificações compostas de unidades autônomas (Vetado).

Art. 29. Considera-se incorporador a pessoa física ou jurídica, comerciante, ou não, que embora não efetuando a construção, compromisse ou efetive a venda de frações ideais de terreno objetivando a vinculação de tais frações a unidades autônomas, (Vetado) em edificações a serem construídas ou em construção sob regime condominial, ou que meramente aceite propostas para efetivação de tais transações, coordenando e levando a termo a incorporação e responsabilizando-se, conforme o caso, pela entrega, a certo prazo, preço e determinadas condições, das obras concluídas.

Parágrafo único Presume-se a vinculação entre a alienação das frações do terreno e o negócio de construção, se, ao ser contratada a venda, ou promessa de venda ou de cessão das frações de terreno, já houver sido aprovado e estiver em vigor, ou pender de aprovação de autoridade administrativa, o respectivo projeto de construção, respondendo o alienante como incorporador.

Art. 30. Estende-se a condição de incorporador aos proprietários e titulares de direitos aquisitivos que contratem a construção de edifícios que se destinem a constituição em condomínio, sempre que iniciarem as alienações antes da conclusão das obras.

Art. 31. A iniciativa e a responsabilidade das incorporações imobiliárias caberão ao incorporador, que somente poderá ser:

a) o proprietário do terreno, o promitente comprador, o cessionário deste ou promitente cessionário com título que satisfaça os requisitos da alínea "a" do artigo 32;

b) o construtor (Decreto n. 23.569, de 11 de dezembro de 1933, e n. 3.995 (*), de 31 de dezembro de 1941, e Decreto-Lei n. 8.620 (*), de 10 de janeiro de 1946) ou corretor de imóveis (Lei n. 4.116 (*), de 27 de agosto de 1962).

§ 1º No caso da alínea "b", o incorporador será investido, pelo proprietário do terreno, o promitente comprador e cessionário deste ou o promitente cessionário, de mandato outorgado por instrumento público, onde se faça menção expressa desta Lei e se transcreva o disposto no § 4º do artigo 35, para concluir todos os negócios tendentes à alienação das frações ideais de terreno, mas se obrigará pessoalmente pelos atos que praticar na qualidade de incorporador.

§ 2º Nenhuma incorporação poderá ser proposta à venda sem a indicação expressa do incorporador, devendo também seu nome permanecer indicado ostensivamente no local da construção.

§ 3º Toda e qualquer incorporação, independentemente da forma por que seja constituída, terá três ou mais incorporadores solidariamente responsáveis, ainda que em fase subordinada a período de carência, referido no artigo 34.

CAPÍTULO II Das Obrigações e Direitos do Incorporador

Art. 32. O incorporador somente poderá negociar sobre unidades autônomas após ter arquivado no cartório competente de Registro de Imóveis, os seguintes documentos:

a) título de propriedade de terreno, ou de promessa, irrevogável e irretroatável, de compra e venda ou de cessão de direitos ou de permuta, do qual conste cláusula de imissão na posse do imóvel, não haja estipulações impeditivas de sua alienação em frações ideais e inclua consentimento para demolição e construção, devidamente registrado;

b) certidões negativas de impostos federais, estaduais e municipais, de protesto de títulos de ações cíveis e criminais e de ônus reais relativamente ao imóvel, aos alienantes do terreno e ao incorporador;

c) histórico dos títulos de propriedade do imóvel, abrangendo os últimos 20 anos, acompanhado de certidão dos respectivos registros;

d) projeto de construção devidamente aprovado pelas autoridades competentes;

e) cálculo das áreas das edificações, discriminando, além da global, e das partes comuns, e indicando, cada tipo de unidade a respectiva metragem de área construída;

f) certidão negativa de débito para com a Previdência Social, quando o titular de direitos sobre o terreno for responsável pela arrecadação das respectivas contribuições;

g) memorial descritivo das especificações da obra projetada, segundo modelo a que se refere o inciso IV, do artigo 53, desta Lei;

h) avaliação do custo global da obra, atualizada à data do arquivamento, calculada de acordo com a norma do inciso III, do artigo 53 com base nos custos unitários referidos no artigo 54, discriminando-se, também, o custo de construção de cada unidade, devidamente autenticada pelo profissional responsável pela obra;

i) discriminação das frações ideais de terreno com as unidades autônomas que a elas corresponderão;

j) minuta da futura Convenção de condomínio que regerá a edificação ou o conjunto de edificações;

l) declaração em que se defina parcela do preço de que trata o inciso II, do artigo 39,

m) certidão do instrumento público de mandado, referido no § 1º do artigo 31;

n) declaração expressa em que se fixe, se houver, o prazo de carência (artigo 34);

o) atestado de idoneidade financeira, fornecido por estabelecimentos de crédito que opere no país há mais de cinco anos.

§ 1º A documentação referida neste artigo, após o exame do Oficial de Registro de Imóveis, será arquivada em cartório, fazendo-se o competente registro.

§ 2º Os contratos de compra e venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão de unidades autônomas, serão também averbáveis à margem do registro de que trata este artigo.

§ 3º O número do registro referido no § 1º, bem como a indicação do cartório competente, constará, obrigatoriamente, dos anúncios, impressos, publicações, propostas, contratos, preliminares ou definitivos, referentes à incorporação, salvo dos anúncios "classificados".

§ 4º O Registro de Imóveis dará certidão ou fornecerá, a quem o solicitar, cópia fotostática, heliográfica, termofar, microfilmagem ou outra equivalente, dos documentos especificados neste artigo, ou autenticará cópia apresentada pela parte interessada.

§ 5º A existência de ônus fiscais ou reais, salvo os impeditivos de alienação, não impedem o registro, que será feito com as devidas ressalvas, mencionando-se, em todos os documentos, extraídos do registro, a existência e a extensão dos ônus.

§ 6º Os Oficiais de Registro de Imóveis terão 15 dias para apresentar, por escrito, todas as exigências que julgarem necessárias ao arquivamento, e, satisfeitas as referidas exigências, terão o prazo de 15 dias para fornecer certidão, reafirmando a documentação apresentada, e devolver, autenticadas, as segundas vias da mencionada documentação, com exceção dos documentos públicos. Em casos de divergência, o Oficial levantará a dúvida segundo as normas processuais aplicáveis.

§ 7º O Oficial de Registro de Imóveis responde, civil e criminalmente, se efetuar o arquivamento de documentação contraveniente à lei ou der certidão (Vetado) sem o arquivamento de todos os documentos exigidos.

Art. 33. O registro da incorporação será válido pelo prazo de 120 dias, findo o qual, se ela ainda não se houver concretizado, o incorporador só poderá negociar unidades depois de atualizar a documentação a que se refere o artigo anterior, revalidando o registro por igual prazo.

Art. 34. O incorporador poderá fixar, para efetivação da incorporação, prazo de carência, dentro do qual lhe é lícito desistir do empreendimento.

§ 1º A fixação do prazo de carência será feita pela declaração a que se refere a alínea "n" do artigo 32 onde se fixem as condições que autorizarão o incorporador a desistir do empreendimento.

§ 2º Em caso algum poderá o prazo de carência ultrapassar o termo final do prazo de validade do registro ou, se for o caso, de sua revalidação.

§ 3º Os documentos preliminares de ajuste, se houver, mencionarão, obrigatoriamente, o prazo de carência, inclusive para efeitos do artigo 45.

§ 4º A desistência da incorporação será denunciada, por escrito, ao Registro de Imóveis (Vetado) e comunicada, por escrito, a cada um dos adquirentes ou candidatos à aquisição, sob pena de responsabilidade civil e criminal do incorporador.

§ 5º Será averbada no registro da incorporação a desistência de que trata o parágrafo anterior arquivando-se em cartório o respectivo documento.

§ 6º O prazo de carência é improrrogável.

Art. 35. O incorporador terá o prazo máximo de 45 anos, a contar do termo final do prazo de carência, se houver, para promover a celebração do competente contrato relativo à fração ideal de terreno e, bem assim, do contrato de construção e da Convenção do condomínio, de acordo com discriminação constante da alínea "i", do artigo 32.

§ 1º No caso de não haver prazo de carência, o prazo acima se contará da data de qualquer documento de ajuste preliminar.

§ 2º Quando houver prazo de carência, a obrigação somente deixará de existir se o incorporador tiver denunciado, dentro do mesmo prazo e nas condições previamente estabelecidas, por escrito, no Registro de Imóveis, a não concretização do empreendimento.

§ 3º Se, dentro do prazo de carência, o incorporador não denunciar a incorporação, embora não se tenham reunido as condições a que se refere o § 1º, o outorgante do mandato de que trata o § 1º, do artigo 31, poderá fazê-lo nos cinco dias subsequentes ao prazo de carência, e nesse caso ficará solidariamente responsável com o incorporador pela devolução das quantias que os adquirentes ou candidatos à aquisição houverem entregue ao incorporador, resguardado o direito de regresso sobre eles, dispensando-se, então, do cumprimento da obrigação fixada no "caput" deste artigo.

§ 4º Descumprida pelo incorporador e pelo mandante de que trata o § 1º do artigo 31 a obrigação da outorga dos contratos referidos no "caput" deste artigo, os prazos ora fixados, a carta proposta ou o documento de ajuste preliminar poderão ser averbados no Registro de Imóveis, averbação que conferirá direito real oponível a terceiros, com o consequente direito a obtenção compulsória do contrato correspondente.

§ 5º Na hipótese do parágrafo anterior, o incorporador incorrerá também na multa de 50% sobre a quantia que efetivamente tiver recebido, cobrável por via executiva, em favor do adquirente ou candidato à aquisição.

§ 6º Ressalvado o disposto no artigo 43, do contrato de construção deverá constar expressamente a menção dos responsáveis pelo pagamento da construção de cada uma das unidades. O incorporador responde, em igualdade de condições, com os demais contratantes, pelo pagamento da construção das unidades que não tenham tido a responsabilidade pela sua construção assumida por terceiros e até que o tenham.

Art. 36 No caso de denúncia de incorporação, nos termos do artigo 34, se o incorporador, até 30 dias a contar da denúncia, não restituir aos adquirentes as importâncias pagas, estes poderão cobrar a por via executiva, reajustado o seu valor a contar da data do recebimento, em função do índice geral de preços, mensalmente publicado pelo Conselho Nacional da Economia, que reflita as variações no poder aquisitivo da moeda nacional, e acrescido de juros de 6% ao ano, sobre o total corrigido.

Art. 37 Se o imóvel estiver gravado de ônus real ou fiscal ou se contra os alienantes houver qualquer ação que possa comprometê-lo, o fato será obrigatoriamente mencionado em todos os documentos de ajuste, com a indicação de sua natureza e das condições de liberação.

Art. 38 Também constará, obrigatoriamente, dos documentos de ajuste, se for o caso, o fato de encontrar-se ocupado o imóvel, esclarecendo-se a que título se deve esta ocupação e quais as condições de desocupação.

Art. 39 Nas incorporações em que a aquisição do terreno se der com pagamento total ou parcial em unidades a serem construídas, deverão ser discriminadas em todos os documentos de ajuste:

I — a parcela que, se houver, será paga em dinheiro;

II — a quota-parte da área das unidades a serem entregues em pagamento do terreno que corresponderá a cada uma das unidades, a qual deverá ser expressa em metros quadrados.

Parágrafo único. Deverá constar, também, de todos os documentos de ajuste, se o alienante do terreno ficou ou não sujeito a qualquer prestação ou encargo.

Art. 40 No caso de rescisão de contrato de alienação do terreno ou de fração ideal, ficarão rescindidas as cessões ou promessas de cessão de direitos correspondentes à aquisição do terreno.

§ 1º Nesta hipótese, consolidar-se-á, no alienante em cujo favor se opera a resolução, o direito sobre a construção porventura existente.

§ 2º No caso do parágrafo anterior, cada um dos ex-titulares de direito à aquisição de unidades autônomas haverá o mencionado alienante o valor da parcela de construção que haja adicionado à unidade, salvo se a rescisão houver sido causada pelo ex-titular.

§ 3º Na hipótese dos parágrafos anteriores, sob pena de nulidade, não poderá o alienante em cujo favor se operou a resolução, voltar a negociar seus direitos sobre a unidade autônoma, sem a prévia indenização aos titulares, de que trata o § 2º.

§ 4º No caso do parágrafo anterior, se os ex-titulares tiverem de recorrer à cobrança judicial do que lhes for devido, somente poderão garantir o seu pagamento a unidade e respectiva fração de terreno objeto do presente artigo.

Art. 41 Quando as unidades imobiliárias forem contratadas pelo incorporador por preço global compreendendo quota de terreno e construção, inclusive com parte do pagamento após a entrega da unidade, discriminar-se-ão, no contrato, o preço da quota de terreno e o da construção.

§ 1º Poder-se-á estipular que, na hipótese de o adquirente atrasar o pagamento da parcela relativa à construção, os efeitos da mora recairão não apenas sobre a aquisição da parte construída, mas, também, sobre a fração ideal de terreno, ainda que esta tenha sido totalmente paga.

§ 2º Poder-se-á também estipular que, na hipótese de o adquirente atrasar o pagamento da parcela relativa à fração ideal de terreno, os efeitos da mora recairão não apenas sobre a aquisição da fração ideal, mas, também, sobre a parte construída, ainda que totalmente paga.

Art. 42 No caso de rescisão do contrato relativo à fração ideal de terreno e partes comuns, a pessoa em cujo favor se tenha operado a resolução sub-rogar-se-á nos direitos e obrigações contratualmente atribuídos ao inadimplente, com relação à construção.

Art. 43 Quando o incorporador contratar a entrega da unidade a prazo e preços certos, determináveis ou determináveis, mesmo quando pessoa física, ser-lhe-ão impostas as seguintes normas:

I — informar obrigatoriamente aos adquirentes, por escrito, no mínimo de seis em seis meses, o estado da obra;

II — responder civilmente pela execução da incorporação, devendo indenizar os adquirentes ou compromissários, dos prejuízos que a estes advierem do fato de não se concluir a edificação ou de se retardar injustificadamente a conclusão das obras, cabendo-lhe ação regressiva contra o construtor, se for o caso e se a este couber a culpa;

III — em caso de falência do incorporador, pessoa física ou jurídica, e não ser possível a maioria prosseguir na construção das edificações, os subscritores ou candidatos à aquisição de unidades serão credores privilegiados pelas quantias que houverem pago ao incorporador, respondendo subsidiariamente os bens pessoais deste;

IV — é vedado ao incorporador alterar o projeto, especialmente no que se refere à unidade do adquirente e às partes comuns, modificar as especificações, ou desviar-se do plano da construção, salvo autorização unânime dos interessados ou exigência legal;

V — não poderá modificar as condições de pagamento nem reajustar o preço das unidades, ainda no caso de elevação dos preços dos materiais e da mão-de-obra, salvo se tiver sido expressamente ajustada a faculdade de reajustamento, procedendo-se, então, nas condições estipuladas;

VI — se o incorporador, sem justa causa devidamente comprovada, paralisar as obras por mais de 30 dias, ou retardar-lhes excessivamente o andamento, poderá o Juiz notificá-lo para que no prazo mínimo de 30 dias as reinicie ou torne a dar-lhes o andamento normal. Desatendida a notificação, poderá o incorporador ser destituído pela maioria absoluta dos votos dos adquirentes, sem prejuízo da responsabilidade civil ou penal que couber, sujeito à cobrança executiva das importâncias comprovadamente devidas, facultando-se aos interessados prosseguir na obra (Vetado).

Art. 44. Após a concessão do "habite-se" pela autoridade administrativa, o incorporador deverá requerer (Vetado) a averbação da construção das edificações, para efeito de individualização e discriminação das unidades, respondendo perante os adquirentes pelas perdas e danos que resultem da demora no cumprimento dessa obrigação.

§ 1º Se o incorporador não requerer a averbação (Vetado) o construtor requererá (Vetado) sob pena de ficar solidariamente responsável com o incorporador perante os adquirentes.

§ 2º Na omissão do incorporador e do construtor, a averbação poderá ser requerida por qualquer dos adquirentes de unidade.

Art. 45. É lícito ao incorporador recolher o imposto do selo devido, mediante apresentação dos contratos preliminares, até 10 dias a contar do vencimento do prazo de carência a que se refere o artigo 34, extinta a obrigação se, dentro deste prazo, for denunciada a incorporação.

Art. 46. Quando o pagamento do imposto sobre lucro imobiliário e respectivos acréscimos e adicionais for de responsabilidade do vendedor do terreno, será lícito ao adquirente reter o pagamento das últimas prestações anteriores à data-limite em que é lícito pagar, sem reajuste, o referido imposto e os adicionais, caso o vendedor não apresente a quitação até 14 dias antes do vencimento das prestações cujo pagamento torne inferior ao débito fiscal a parte do preço a ser ainda paga até a referida data-limite.

Parágrafo único. No caso de retenção pelo adquirente, esse ficará responsável, para todos os efeitos, perante o Fisco, pelo recolhimento do tributo, adicionais e acréscimos, inclusive pelos reajustamentos que vier a sofrer o débito fiscal (Vetado).

Art. 47. Quando se fixar no contrato que a obrigação do pagamento do imposto sobre lucro imobiliário, acréscimos e adicionais devidos pelo alienante é transferida ao adquirente, dever-se-á explicitar o montante que tal obrigação atingiria, se sua satisfação se desse na data da escritura.

§ 1º Neste caso, o adquirente será tudo, para todos os efeitos, como responsável perante o Fisco.

§ 2º Havendo parcela restituível, a restituição será feita ao adquirente, e, se for o caso, em nome deste serão emitidas as obrigações do Tesouro Nacional a que se refere o artigo 4º da Lei n. 4.357 (*), de 16 de julho de 1964.

§ 3º Para efeitos fiscais, não importará em aumento do preço de aquisição a circunstância de obrigar-se o adquirente ao pagamento do imposto sobre lucro imobiliário, seus acréscimos e adicionais.

CAPÍTULO III

Da Construção de Edificação em Condomínio

SEÇÃO I

Da Construção em Geral

Art. 48. A construção de imóveis, objeto de incorporação nos moldes previstos nesta Lei, poderá ser contratada sob o regime da empreitada ou de administração, conforme adiante definidos, e poderá estar incluída no contrato com o incorporador (Vetado), ou ser contratada diretamente entre os adquirentes e o construtor.

§ 1º O Projeto e o memorial descritivo das edificações farão parte integrante e complementar do contrato;

§ 2º Do contrato deverá constar o prazo da entrega das obras e as condições e formas de sua eventual prorrogação.

Art. 49. Os contratantes da construção, inclusive no caso do artigo 43, para tratar de seus interesses, com relação a ela, poderão reunir-se em assembleia, cujas deliberações, desde que aprovadas por maioria simples dos votos presentes, serão válidas e obrigatórias para todos eles, salvo no que afetar ao direito de propriedade previsto na legislação.

§ 1º As assembleias serão convocadas, pelo menos, por 1/3 (um terço) dos votos dos contratantes, pelo incorporador ou pelo construtor, com menção expressa do assunto a tratar, sendo admitido comparecimento de procurador bastante,

§ 2º A convocação da assembleia será feita por carta registrada ou protocolo, com antecedência mínima de 5 dias para a primeira convocação, e mais 3 dias para a segunda, podendo ambas as convocações serem feitas no mesmo aviso.

§ 3º A assembleia instalar-se-á, no mínimo, com metade dos contratantes, em primeira convocação, e com qualquer número, em segunda, sendo, porém, obrigatória a presença, em qualquer caso, do incorporador ou do construtor, quando convocantes, e, pelo menos, com metade dos contratantes que a tenham convocado, se for o caso.

§ 4º Na assembleia, os votos dos contratantes serão proporcionais às respectivas frações ideais de terreno.

Art. 50. Será designada no contrato de construção, ou eleita em assembleia especial, devidamente convocada antes do início da obra, uma Comissão de Representantes, composta de 3 membros, pelo menos, escolhidos entre os contratantes, no caso do artigo 43, em tudo que interessar ao bom andamento da obra.

§ 1º Uma vez eleita a Comissão, cuja constituição se comprovava com a ata da assembleia, devidamente inscrita no Registro de Títulos e Documentos, esta ficará, de pleno direito, investida dos poderes necessários para exercer todas as atribuições e praticar todos os atos que esta Lei e o contrato de construção lhe deferirem, sem necessidade de instrumento especial outorgado pelos contratantes ou se fôr o caso, pelos que se sub-rogarem nos direitos e obrigações destes.

§ 2º A assembleia poderá revogar, pela maioria absoluta dos votos dos contratantes, qualquer decisão da Comissão, ressalvados os direitos de terceiros quanto aos efeitos já produzidos.

§ 3º Respeitados os limites constantes desta Lei, o contrato poderá discriminar as atribuições da Comissão e deverá dispor sobre os mandatos de seus membros, sua destituição e a forma de preenchimento das vagas eventuais, sendo lícita a estipulação de que o mandato conferido a qualquer membro, no caso de sub-rogação de seu contrato a terceiros, se tenha por transferido, de pleno direito, ao sub-rogatário, salvo se este não o aceitar.

§ 4º Nas incorporações em que o número de contratantes de unidades fôr igual ou inferior a 3, a totalidade delas exercerá, em conjunto, as atribuições que esta Lei confere à Comissão, aplicando-se, no que couber, o disposto nos parágrafos anteriores.

Art. 51. Nos contratos de construção, seja qual fôr seu regime, deverá constar expressamente a quem caberão as despesas com ligações de serviços públicos, devidas ao Poder Público, bem como as despesas indispensáveis à instalação, funcionamento e regulamentação do condomínio.

Parágrafo único. Quando o serviço público fôr explorado mediante concessão, os contratos de construção deverão também especificar a quem caberão as despesas com as ligações que incumbem às concessionárias, no caso de não estarem elas obrigadas a fazê-las, ou, em o estando, se a isto se recusarem ou alegarem impossibilidade.

Art. 52. Cada contratante da construção, ao ser admitido na posse de sua unidade se estiver em dia com as obrigações assumidas, inclusive as relativas à construção, exercendo o construtor e o condomínio, até então, o direito de retenção sobre a respectiva unidade; no caso do artigo 43, este direito será exercido pelo incorporador.

Art. 53. O Poder Executivo, através do Banco Nacional da Habitação, promoverá a celebração de contratos com a Associação Brasileira de Normas Técnicas (A.B.N.T.), no sentido de que esta, tendo em vista o disposto na Lei n. 4.150 (*), de novembro de 1962, prepare, no prazo máximo de 120 dias, normas que estabeleçam, para cada tipo de prédio que padronizar:

I — critérios e normas para cálculo de custos unitários de construção, para uso dos sindicatos, na forma do artigo 54;

II — critérios e normas para execução de orçamentos de custo de construção, para fins do disposto no artigo 59;

III — critérios e normas para a avaliação de custo global de obra, para fins da alínea "h", do artigo 32;

IV — modelo de memorial descritivo dos acabamentos de edificação, para fins do disposto no artigo 32;

V — critério para entrosamento entre o cronograma das obras e o pagamento das prestações, que poderá ser introduzido nos contratos de incorporação, inclusive para o efeito de aplicação do disposto no § 2º do artigo 48.

§ 1º O número de tipos padronizados deverá ser reduzido e na fixação se atenderá primordialmente:

a) o número de pavimentos e a existência de pavimentos especiais (subsolo, pilotis etc.);

b) o padrão da construção (baixo, normal, alto), tendo em conta as condições de acabamento, a qualidade dos materiais empregados, os equipamentos, o número de elevadores e as inovações de conforto;

c) as áreas de construção.

§ 2º Para custear o serviço a ser feito pela A.B.N.T., definido neste artigo, fica autorizado o Poder Executivo a abrir um crédito especial no valor de Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), em favor do Banco Nacional de Habitação, vinculado a este fim, podendo o Banco adiantar a importância à A.B.N.T., se necessário.

§ 3º No contrato a ser celebrado com a A.B.N.T., estipular-se-á a atualização periódica das normas previstas neste artigo, mediante remuneração razoável.

Art. 54. Os sindicatos estaduais da indústria da construção civil ficam obrigados a divulgar mensalmente, até o dia 5 de cada mês, os custos unitários de construção a serem adotados nas respectivas regiões jurisdicionais, calculados com observância dos critérios e normas a que se refere o inciso I, do artigo anterior.

§ 1º O sindicato estadual que deixar de cumprir a obrigação prevista neste artigo deixará de receber dos cofres públicos, enquanto perdurar a omissão, qualquer subvenção ou auxílio que pleiteie ou a que tenha direito.

§ 2º Na ocorrência de omissão de sindicato estadual, o construtor usará os índices fixados por outro sindicato estadual, em cuja região os custos de construção mais lhe pareçam aproximados dos da sua.

§ 3º Os orçamentos ou estimativas baseados nos custos unitários a que se refere este artigo só poderão ser considerados atualizados, em certo mês, para os efeitos desta Lei, se baseados em custos unitários relativos ao próprio mês ou a um dos dois meses anteriores.

SEÇÃO II

Da Construção por Empreitada

Art. 55. Nas incorporações em que a construção seja feita pelo regime de empreitada, esta poderá ser a preço fixo, ou a preço reajustável por índices previamente determinados.

§ 1º Na empreitada a preço fixo, o preço da construção será irrevogável, independentemente das variações que sofrer o custo efetivo das obras e quaisquer que sejam suas causas.

§ 2º Na empreitada a preço reajustável, o preço fixado no contrato será reajustado na forma e nas épocas nele expressamente previstas, em função da variação dos índices adotados, também previstos obrigatoriamente no contrato.

§ 3º Nos contratos de construção por empreitada, a Comissão de Representantes fiscalizará o andamento da obra e a obediência ao Projeto e às especificações, exercendo as demais obrigações inerentes à sua função representativa dos contratantes e fiscalizadora da construção.

§ 4º Nos contratos de construção fixados sob regime de empreitada, reajustável, a Comissão de Representantes fiscalizará, também, o cálculo do reajustamento.

§ 5º No contrato deverá ser mencionado o montante do orçamento atualizado da obra, calculado de acordo com as normas do inciso III, do artigo 53, com base nos custos unitários referidos no artigo 54, quando o preço estipulado for inferior ao mesmo.

§ 6º Na forma de expressa referência, os contratos de empreitada entendem-se como sendo a preço fixo.

Art. 56. Em toda a publicidade ou propaganda escrita, destinada a promover a venda de incorporação com construção pelo regime de empreitada reajustável, em que conste preço, serão discriminados explicitamente o preço da fração ideal do terreno e o preço da construção, com indicação expressa da reajustabilidade.

§ 1º As mesmas indicações deverão constar em todos os papéis utilizados para a realização da incorporação, tais como cartas, propostas, escrituras, contratos e documentos semelhantes.

§ 2º Esta exigência será dispensada nos anúncios "classificados" dos jornais.

Art. 57. Ao construtor que contratar, por empreitada a preço fixo, uma obra de incorporação, aplicar-se-á, no que couber, o disposto nos itens II, III, IV, (Vetado) e VI, do artigo 43.

SEÇÃO III

Da Construção por Administração

Art. 58. Nas incorporações em que a construção for contratada pelo regime de administração, também chamado "a preço de custo", será de responsabilidade dos proprietários ou adquirentes o pagamento do custo integral da obra, observadas as seguintes disposições:

I — todas as faturas, duplicatas, recibos e quaisquer documentos referentes às transações ou aquisições para construção, serão emitidos em nome do condomínio dos contratantes da construção;

II — todas as contribuições dos condôminos para qualquer fim relacionado com a construção serão depositadas em contas abertas em nome do condomínio dos contratantes em estabelecimentos bancários, as quais, serão movimentadas pela forma que for fixada no contrato.

Art. 59. No regime de construção por administração, será obrigatório constar do respectivo contrato o montante do orçamento do custo da obra, elaborado com estrita observância dos critérios e normas referidos no inciso II, do artigo 53 e a data em que se iniciará efetivamente a obra.

§ 1º Nos contratos lavrados até o término das fundações, este montante não poderá ser inferior ao da estimativa atualizada, a que se refere o § 3º, do artigo 54.

§ 2º Nos contratos celebrados após o término das fundações, este montante não poderá ser inferior à última revisão efetivada na forma do artigo seguinte.

§ 3º As transferências e sub-rogações do contrato, em qualquer fase da obra, aplicar-se-á o disposto neste artigo.

Art. 60. As revisões da estimativa de custo da obra serão efetuadas, pelo menos semestralmente, em comum entre a Comissão de Representantes e o construtor. O contrato poderá estipular que, em função das necessidades da obra, sejam alteráveis os esquemas de contribuições quanto ao total, ao número, ao valor e à distribuição no tempo das prestações.

Parágrafo único. Em caso de majoração de prestações, o novo esquema deverá ser comunicado aos contratantes, com antecedência mínima de 45 dias da data em que deverão ser efetuados os depósitos das primeiras prestações alteradas.

Art. 61. A Comissão de Representantes terá poderes para, em nome de todos os contratantes e na forma prevista no contrato:

a) examinar os balancetes organizados pelos construtores, dos recebimentos e despesas do condomínio dos contratantes, aprova-los ou impugná-los, examinando a documentação respectiva;

b) fiscalizar concorrências relativas às compras dos materiais necessários à obra ou aos serviços a ela pertinentes;

c) contratar, em nome do condomínio, com qualquer condômino, modificações por ele solicitadas em sua respectiva unidade, a serem administradas pelo construtor, desde que não prejudiquem unidade de outro condômino e não estejam em desacordo com o parecer técnico do construtor;

d) fiscalizar a arrecadação das contribuições destinadas à construção;

e) exercer as demais obrigações inerentes à sua função representativa dos contratantes e fiscalizadora da construção, e praticar todos os atos necessários ao funcionamento regular do condomínio.

Art. 62 Em toda publicidade ou propaganda escrita destinada a promover a venda de incorporação com construção pelo regime de administração em que conste preço, serão discriminados explicitamente o preço da fração ideal de terreno e o montante do orçamento atualizado do custo da construção, na forma dos artigos 59 e 60, com a indicação do mês a que se refere o dito orçamento e do tipo padronizado a que se vincule o mesmo.

§ 1º As mesmas indicações deverão constar em todos os papéis utilizados para a realização da incorporação, tais como cartas, propostas, escrituras, contratos e documentos semelhantes.

§ 2º Esta exigência será dispensada nos anúncios "classificados" dos jornais.

CAPÍTULO IV

Das Infrações

Art. 63 É lícito estipular no contrato, sem prejuízo de outras sanções, que a falta de incorporação com construção pelo regime de administração em que conste preço da construção, quer estabelecidas inicialmente, quer alteradas ou criadas posteriormente, quando for o caso, depois de prévia notificação com o prazo de 10 dias para purgação da mora, implique na rescisão do contrato, conforme nele se fixar, ou que, na falta de pagamento, pelo débito respondem os direitos à respectiva fração ideal de terreno e à parte construída adicionada na forma abaixo estabelecida, se outra forma não fixar o contrato.

§ 1º Se o débito não for liquidado no prazo de 10 dias, após solicitação da Comissão de Representantes, esta ficará, desde logo, de pleno direito, autorizada a efetuar, no prazo que fixar, em público leilão anunciado pela forma que o contrato previr, a venda, promessa de venda ou de cessão, ou a cessão da quota de terreno e correspondente parte construída e direitos, bem como a sub-rogação do contrato de construção.

§ 2º Se o maior lance obtido for inferior ao desembolso efetuado pelo inadimplente, para a quota do terreno e a construção, despesas acarretadas e as percentagens expressas no parágrafo seguinte, será realizada nova praça no prazo estipulado no contrato. Nesta segunda praça, será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior aquele total (vetado).

§ 3º No prazo de 24 horas após a realização do leilão final, o condomínio, por decisão unânime de Assembleia-Geral em condições de igualdade com terceiros, terá preferência na aquisição dos bens, caso em que serão adjudicados ao condomínio.

§ 4º Do preço que for apurado no leilão, serão deduzidas as quantias em débito, todas as despesas ocorridas, inclusive honorário de advogado e anúncios, e mais 5% a título de comissão e 10% de multa compensatória, que reverterão em benefício do condomínio de todos os contratantes, com exceção do faltoso, ao qual será entregue o saldo, se houver.

§ 5º Para os fins das medidas estipuladas neste artigo, a Comissão de Representantes ficará investida de mandato irrevogável, isento do imposto do selo, na vigência do contrato geral de construção da obra, com poderes necessários para, em nome do condomínio inadimplente, efetuar as citadas transações, podendo para este fim fixar preços, ajustar condições, sub-rogar o arrematante nos direitos e obrigações decorrentes do contrato de construção e da quota de terreno e construção; outorgar as competentes escrituras e contratos, receber preços, dar quitações; imitar o arrematante na posse do imóvel; transmitir domínio, direito e ação; responder pela evicção; receber citação, propor e variar de ações; e também dos poderes "ad iudicia", a serem subestabelecidos a advogado legalmente habilitado.

§ 6º A morte, falência ou concordata do condômino ou sua dissolução, se se tratar de sociedade, não revogará o mandato de que trata o parágrafo anterior, o qual poderá ser exercido pela Comissão de Representantes até a conclusão dos pagamentos devidos, ainda que a unidade pertença a menor de idade.

§ 7º Os eventuais débitos, fiscais ou para com a Previdência Social, não impedirão a alienação por leilão público. Neste caso, ao condômino, somente será entregue o saldo, se houver, desde que prove estar quite com o Fisco e a Previdência Social, devendo a Comissão de Representantes, em caso contrário, consignar judicialmente a importância equivalente aos débitos existentes dando ciência do fato à entidade credora.

§ 8º Independentemente das disposições deste artigo e seus parágrafos, e como penalidades preliminares, poderá o contrato de construção estabelecer a incidência de multas e juros de mora em caso de atraso no depósito de contribuições sem prejuízo do disposto no parágrafo seguinte.

§ 9º O contrato poderá dispor que o valor das prestações únicas com atraso, seja corrigível em função da variação do índice geral de preços mensalmente publicado pelo Conselho Nacional de Economia, que reflita as oscilações do poder aquisitivo da moeda nacional.

§ 10. O membro da Comissão de Representantes que incorrer na falta prevista neste artigo, estará sujeito a perda automática do mandato e deverá ser substituído segundo dispuser o contrato.

Art. 64. Os órgãos de informação e publicidade que divulgarem publicidade sem os requisitos exigidos pelo § 3 do artigo 62 e pelos artigos 59 e 62, desta Lei, sujeitar-se-ão à multa em importância correspondente ao dobro do preço pago pelo anunciante, a qual reverterá em favor da respectiva Municipalidade.

Art. 65. É crime contra a economia popular, promover incorporação, fazendo, em proposta, contratos, prospectos ou comunicação ao público ou aos interessados, afirmação falsa sobre a constituição do condomínio, alienação das frações ideais do terreno ou sobre a construção das edificações.

PENA — reclusão de um a quatro anos e multa de cinco a cinquenta vezes o maior salário-mínimo legal vigente no país.

§ 1º Incorrem na mesma pena:

I — o incorporador, o corretor e o construtor, individuais, bem como os diretores ou gerentes de empresa coletiva incorporadora, corretora ou construtora que,

em proposta, contrato, publicidade, prospecto, relatório, parecer, balanço ou comunicação ao público ou aos condôminos, candidatos ou subscritores de unidades, fizerem afirmação falsa sobre a constituição do condomínio, alienação das frações ideais ou sobre a construção das edificações,

II — o incorporador, o corretor e o construtor individuais, bem como os diretores ou gerentes de empresa coletiva, incorporadora, corretora ou construtora que usar, ainda que a título de empréstimo, em proveito próprio ou de terceiro, bens ou haveres destinados a incorporação contratada por administração, sem prévia autorização dos interessados.

§ 2º O julgamento destes crimes será de competência de Juízo singular, aplicando-se os artigos 5.º, 6.º e 7.º da Lei n.º 1.521 (*), de 26 de dezembro de 1951.

Art. 66 São contravenções relativas a economia popular, puníveis na forma do artigo 10 da Lei n.º 1.521, de 26 de dezembro de 1951

I — negociar o incorporador frações ideais de terreno, sem previamente satisfazer as exigências constantes desta Lei,

II — omitir o incorporador, em qualquer documento de ajuste, as indicações a que se referem os artigos 37 e 38, desta Lei,

III — deixar o incorporador, sem justa causa, no prazo do artigo 35 e ressalvada a hipótese de seus §§ 2º e 3º, de promover a celebração do contrato relativo a fração ideal de terreno, do contrato de construção ou da Convenção do condomínio;

IV — (Vetado),

V — omitir o incorporador, no contrato, a indicação a que se refere o § 5º do artigo 35, desta Lei,

VI — paralisar o incorporador a obra por mais de 30 dias, ou retardar lhe excessivamente o andamento sem justa causa

PENA — Multa de 5 a 20 vezes o maior salário-mínimo legal vigente no país.

Parágrafo único No caso de contratos relativos a incorporações, de que não participe o incorporador, responderão solidariamente pelas faltas capituladas neste artigo o construtor ou corretor, o proprietário ou titular de direitos aquisitivos do terreno, desde que figurem no contrato, com direito regressivo sobre o incorporador, se as faltas cometidas lhe forem imputáveis

CAPÍTULO V

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 67 Os contratos poderão consignar exclusivamente as cláusulas, termo ou condições variáveis ou específicas

§ 1º As cláusulas comuns a todos os adquirentes não precisarão figurar expressamente nos respectivos contratos

§ 2º Os contratos no entanto, consignarão obrigatoriamente que as partes contratantes, aditem e se comprometam a cumprir as cláusulas, termos e condições contratuais a que se refere o parágrafo anterior, sempre transcritas, "verbo ad verbum" no respectivo cartório ou ofício, mencionando, inclusive, o número do livro e das folhas do competente registro.

§ 3º Aos adquirentes, ao receberem os respectivos instrumentos, será obrigatoriamente entregue cópia, impressa ou mimeografada, autenticada, do contrato-padrão, contendo as cláusulas, termos e condições referidas no § 1º deste artigo.

§ 4º Os cartórios de Registro de Imóveis, para os devidos efeitos, receberão dos incorporadores autenticadamente, o instrumento a que se refere o parágrafo anterior.

Art. 68 Os proprietários ou titulares de direito aquisitivo sobre as terras rurais ou os terrenos onde pretendam construir ou mandar construir habitações isoladas para aliená-las antes de concluídas, mediante pagamento do preço a prazo, deverão, previamente, satisfazer as exigências constantes no artigo 32, ficando sujeitos ao regime instituído nesta Lei, para os incorporadores, no que lhes for aplicável.

Art. 69. O Poder Executivo baixará, no prazo de 90 dias, regulamento sobre o registro no Registro de Imóveis (Vetado).

Art. 70 A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogados o Decreto n.º 5.481, de 25 de junho de 1928 e quaisquer disposições em contrário.

H. Castello Branco — Presidente da República.

(*) V. LEX Leg. Fed. 1941 pág. 11 1946 pág. 30 1962 pág. 632 1964 pág. 532 1965 pág. 21. 1961 pág. 321

DECRETO N. 55.017 — DE 17 DE NOVEMBRO DE 1964

Aprova alterações introduzidas nos Estatutos da Nôvo Hamburgo — Companhia de Seguros Gerais, inclusive aumento do capital social.

DECRETO N. 55.235 — DE 17 DE DEZEMBRO DE 1964

Aprova o Regimento do Colégio "Pedro II"

Art. 1º Fica aprovado o Regimento do Colégio "Pedro II" (Externato e Internato), que com este baixa, assinado pelo Ministro de Estado da Educação e Cultura.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário

H. Castello Branco — Presidente da República

REGIMENTO DO COLÉGIO "PEDRO II"

TÍTULO I

Da finalidade do Colégio "Pedro II"

Art. 1º O Colégio "Pedro II", instituto oficial de ensino, além de constituir-se campo de experiência do ensino médio e de aperfeiçoamento e especialização de pessoal destinado a formar o seu corpo docente tem por finalidade promover:

- a) a compreensão dos direitos e deveres da pessoa humana, do cidadão, do Estado, da família e dos demais grupos que compõem a comunidade;
- b) o respeito a dignidade e às liberdades fundamentais do homem;
- c) o fortalecimento da unidade nacional e da solidariedade internacional;
- d) o desenvolvimento da personalidade humana e a sua participação na obra do bem comum;
- e) a preparação humanística geral que possa servir de base a estudos especializados;

MP-1.398

000087



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.398, de 11 de abril de 1996.

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL

Dá-se, à Medida Provisória, a seguinte redação:

"Art. 1º. A política nacional de salários, respeitadas as garantias à organização sindical e os princípios da liberdade da atuação sindical e da irredutibilidade dos salários, tem por fundamento a livre negociação coletiva e reger-se-á, em caráter transitório, pelas normas estabelecidas nesta lei."

§ 1º. Os salários, inclusive os aumentos reais, os ganhos de produtividade do trabalho e os pisos salariais proporcionais à extensão e à complexidade do exercício laboral, serão fixados em contrato individual de trabalho, contrato coletivo de trabalho, convenção coletiva de trabalho ou acordo coletivo de trabalho.

§ 2º. As cláusulas de acordos, convenções ou contratos coletivos de trabalho integram os contratos individuais de trabalho e somente poderão ser reduzidas ou suprimidas por acordo, convenção ou contrato coletivo posteriores.

§ 3º. As cláusulas de acordos, convenções ou contratos coletivos de trabalho vigorarão até que novo acordo, convenção ou contrato coletivo de trabalho venha a ser formalizado.

§ 4º. Ficam mantidas as atuais datas-base dos trabalhadores, sem prejuízo da livre negociação coletiva referida no "caput".

Art. 2º. Fica constituída Comissão Especial destinada a elaborar, no prazo de 180 (cento e oitenta dias) a partir da vigência desta Lei, projeto de lei a ser enviado pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional dispondo sobre a regulamentação do art. 8º da Constituição Federal, a reorganização das relações de trabalho, a negociação e a contratação coletiva de trabalho, respeitadas os princípios do equilíbrio entre capital e trabalho, da liberdade da organização sindical e a obrigatoriedade da participação dos sindicatos nas negociações coletivas.

§ 1º. A Comissão referida no "caput" terá composição tripartite e paritária, com a participação de representantes do governo, das centrais sindicais e dos empregadores, cabendo ao Ministério do Trabalho prestar apoio técnico e administrativo e assegurar os meios necessários ao seu funcionamento.

§ 2º. A Comissão poderá promover audiências públicas e contar com a colaboração de especialistas, que terá caráter exclusivamente consultivo.

Art. 3º. É assegurado aos trabalhadores, no mês de julho de 1995, reajuste dos salários em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da última data-base anterior à publicação desta Lei, inclusive, e o mês de junho de 1995.

Art. 4º. Os salários dos trabalhadores serão reajustados, automaticamente, a título de antecipação, pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor sempre que essa variação atinja, no mínimo, o percentual de 6 % (seis por cento).

§ 1º. O cálculo da variação acumulada do INPC, para os efeitos do "caput", iniciar-se-á a partir do mês de julho de 1995, reiniciando-se após a concessão de cada reajuste.

§ 2º. As antecipações concedidas em decorrência do disposto neste artigo poderão ser compensadas na data-base.

Art. 5º. O Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC será calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, seguindo a mesma metodologia e periodicidade de coleta em vigor na data da publicação desta Lei, salvo autorização legislativa para mudanças posteriores.

§ 1º. O INPC será divulgado até o dia 15 do mês imediatamente posterior ao período de coleta.

§ 2º. Quando, por motivo de força maior, não for possível ao IBGE divulgar o INPC até o dia 15 do mês, o Ministério do Trabalho adotará índice substitutivo.

Art. 6º. O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, serão reajustados, no mês de julho de 1995, pela variação acumulada do IPC-r entre o mês de maio de 1995, inclusive, e o mês de junho de 1995, aplicando-se, aos valores resultantes, o disposto no art. 4º desta Lei.

Art. 7º. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, o salário mínimo será elevado, em 1º de maio de 1996, para, no mínimo, R\$ 180,00 (cento e oitenta reais) mensais.

§ 1º. O salário mínimo horário corresponderá a 1/220 (um duzentos e vinte avos) do salário mínimo, e o salário mínimo diário a 1/30 (um trinta avos).

§ 2º. O percentual de aumento real decorrente do disposto no "caput" aplica-se, igualmente, aos benefícios assistenciais e aos benefícios de prestação continuada mantidos pela Previdência Social nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, bem assim aos valores expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

Art. 8º. O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, serão reajustados, a partir de 1997, pela variação acumulada do INPC nos doze meses anteriores, no mês de maio de cada ano, descontadas as antecipações decorrentes da aplicação do disposto no art. 4º desta Lei.

Art. 9º. Fica constituída Comissão Especial para Revisão do Salário Mínimo, destinada a elaborar, no prazo de 180 (cento e oitenta dias) a partir da vigência desta Lei, projeto de lei a ser enviado pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional dispendo sobre a elevação do valor real do salário mínimo, a fim de que o seu valor seja capaz de atender às necessidades vitais básicas do trabalhador e de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, e sobre mecanismo de reajuste periódico que lhe preserve o poder aquisitivo.

§ 1º. A Comissão Especial referida no "caput" será composta por representantes do governo e dos trabalhadores, aposentados e empregadores, indicados por suas entidades representativas, na forma do regulamento, assegurada a representação paritária.

§ 2º. Caberá ao Ministério do Trabalho assegurar meios para o funcionamento e prestar apoio técnico e administrativo à Comissão Especial.

§ 3º. Até que seja aprovado pelo Congresso Nacional o projeto de lei referido no "caput", vigorará a regra de reajustamento do salário mínimo fixada no artigo anterior.

Art. 10. O salário-de-contribuição será reajustado, observado o disposto nesta Lei, para que, em 1º de maio de 1996, seja obedecida a seguinte tabela:

Até R\$ 540,00	8%
de R\$ 540,01 a R\$ 900,00	9 %
de R\$ 900,01 a R\$ 1.800,00	10 %

Art. 11. O disposto nos art. 3º e 4º desta Lei aplica-se às tabelas de vencimentos, soldos e salários e às tabelas das funções de confiança e gratificadas dos servidores públicos civis e militares da administração direta, autárquica e fundacional dos Poderes da União.

Art. 12. As estipulações de pagamento de obrigações pecuniárias exequíveis em território nacional deverão ser feitas em REAL, pelo seu valor nominal.

Parágrafo único. São vedadas, sob pena de nulidade, quaisquer estipulações de:

a) pagamento expressas em, ou vinculadas a ouro ou moeda estrangeira, ressalvado o disposto nos arts. 2º e 3º do Decreto-lei nº 857, de 11 de setembro de 1969, e na parte final do art. 6º da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994;

b) reajuste ou correção monetária expressas em, ou vinculadas a unidade monetária de conta de qualquer natureza;

c) correção monetária ou de reajuste por índices de preços gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados, ressalvado o disposto no artigo seguinte.

Art. 13. É admitida estipulação de correção monetária ou de reajuste por índices de preços gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados nos contratos de prazo de duração igual ou superior a um ano.

§ 1º. É nula de pleno direito qualquer estipulação de reajuste ou correção monetária de periodicidade inferior a um ano.

§ 2º. Em caso de revisão contratual, o termo inicial do período de correção monetária ou reajuste, ou de nova revisão, será a data em que anterior revisão tiver ocorrido.

§ 3º. Ressalvado o disposto no § 7º do art. 28 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, são nulos de pleno direito quaisquer expedientes que, na apuração do índice de reajuste, produzam efeitos financeiros equivalentes aos de reajuste de periodicidade inferior a anual.

Art. 14. Os contratos em que seja parte órgão ou entidade da Administração Pública Federal direta e indireta serão reajustados ou corrigidos monetariamente de acordo com as estipulações desta Medida Provisória, na forma de regulamentação a ser baixada pelo Poder Executivo.

Art. 15. Os contratos celebrados no âmbito dos mercados referidos no § 5º do art. 27 da Lei nº 9.069, de 1995, inclusive as condições de remuneração da poupança financeira, bem assim no da previdência privada, permanecem regidos por legislação própria.

Art. 16. Fica instituída a Taxa Básica Financeira - TBF, para ser utilizada exclusivamente como base de remuneração de operações realizadas no mercado financeiro, de prazo de duração igual ou superior a sessenta dias.

Parágrafo único. O Conselho Monetário Nacional expedirá as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo, podendo, inclusive, ampliar o prazo mínimo previsto no "caput".

Art. 17. A partir de 1º de janeiro de 1996, a Unidade Fiscal de Referência - UFIR, criada pela Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, será reajustada anualmente.

Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão utilizar a UFIR nas mesmas condições e periodicidade adotadas pela União, em substituição às respectivas unidades monetárias de contas fiscais que, no uso de sua autonomia, venham a ser extintas.

Art. 18. A partir de 1º de julho de 1995, a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE deixará de calcular e divulgar o IPC-r.

§ 1º. Nas obrigações e contratos em que haja estipulação de reajuste pelo IPC-r, este será substituído, a partir de 1º de julho de 1995, pelo índice previsto contratualmente para este fim.

§ 2º. Na hipótese de não existir previsão de índice de preços substituto, e caso não haja acordo entre as partes, deverá ser utilizada média de índices de preços de abrangência nacional, na forma de regulamentação a ser baixada pelo Poder Executivo.

§ 3º. A partir da referência de julho de 1995, o INPC substitui o IPC-r para os fins previstos no § 6º do art. 20 e no § 2º do art. 21, ambos da Lei nº 8.880, de 1994.

Art. 19. Permanecem em vigor as disposições legais relativas a correção monetária de débitos trabalhistas, de débitos resultantes de decisão judicial, e do passivo de empresas ou instituições sob os regimes de concordata, falência, intervenção e liquidação extrajudicial.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 21. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Em todos os planos econômicos desde 1966, o trabalhador foi sempre o maior prejudicado. Os ajustes planejados com o fim de acabar com a inflação acarretaram, sempre, perdas salariais para o conjunto dos trabalhadores, redundando, sempre em arrocho salarial. Enquanto isso, a inflação retomava, quase sempre com maior vigor do que antes, e as perdas salariais jamais foram repostas. Esta foi a situação vivenciada com o Plano Cruzado, com o Plano Bresser, com o Plano Verão, com os Planos Collor I e II, agravada pelas decisões judiciais que não reconheceram o direito adquirido ao reajuste confiscado pelos Planos Bresser, Verão e Collor.

No caso do Plano Real, um ano após a sua vigência, a inflação sofreu redução significativa, embora à custa de arrocho salarial, juros altos, defasagem cambial, queima de divisas e, como já se avizinha, um agravamento do desemprego e da recessão. Os salários, verdadeira *âncora* do Plano Real, sofreram, na conversão em URV, perdas expressivas, frente à data-base anterior, que atingiram cerca de 25 %. As regras destinadas a proteger os salários foram draconianas: somente na data-base de cada categoria era previsto qualquer tipo de reajuste, calculado pela média dos doze meses anteriores em URV. A ação do Congresso Nacional foi decisiva para assegurar que, pelo menos, fosse garantida a reposição da inflação medida pelo IPC-r após a primeira emissão do Real, o que significa, para quem tem data-base em julho de 1995, um reajuste de 35,29 %.

Com estes níveis de inflação, o Governo lança a sua proposta de, a partir de julho, 12 meses após a entrada da nova moeda em circulação, promover uma *desindexação* da economia onde, mais uma vez, os trabalhadores pagarão a conta: exaurida a eficácia dos dispositivos da Lei nº 8.880/94, que fixaram as regras para o reajuste na primeira data-base após a emissão do Real, não há nenhuma regra na Medida Provisória em discussão que preveja a continuidade da reposição das perdas salariais ocorridas. Mais do que *desindexar*, pretende o governo proibir, doravante, que sejam asseguradas, mediante negociações coletivas, reposições pela inflação passada com base em índice de preços, mesmo mediante negociação! No entanto contratos, rendimentos da poupança e de investimentos não são atingidos pela *desindexação*. Não propõe nenhuma política, também, em relação ao salário mínimo, que pela própria Lei nº 8.880 teria, anualmente, reposição plena do IPC-r assegurada. A extinção do IPC-r deixa o mínimo sem qualquer regra de proteção e cria ao mesmo tempo um *vácuo legal*, à medida que não prevê qual o índice substitutivo para reajustá-los em maio de 1996.

A extinção do IPC-r deixa, conforme a data-base do trabalhador, um resíduo que varia entre os 36,29 % e 1,82 %, que no caso de uma *desindexação* não pode ser ignorado, sob pena de mais um confisco salarial. Adiar a reposição deste índice para a próxima data-base, subordinando o restante da inflação à "livre negociação" que mais parece "livre exploração", aliado à recessão que já se mostra nos altos índices de desemprego (nas últimas 7 semanas de julho de 1995, mais de 13.800 novos desempregados somente em São Paulo; empresas do setor automobilístico planejando conceder férias coletivas face ao desaquecimento das vendas), significa deixar, nas mãos do capital, o poder de decidir a medida das perdas a serem impostas aos trabalhadores. Livre negociação de ganhos salariais ou de produtividade, não de perdas acumuladas pela inflação.

O Partido dos Trabalhadores não pode concordar com tais medidas, apreçadas pelo Governo como destinadas a *salvar* o Plano Real, mas que na verdade significa a opressão dos trabalhadores, do movimento sindical e a destruição de qualquer chance de assegurar melhorias salariais e de condições de trabalho. Mais uma vez, se coloca a opção entre o ajuste econômico,

acarretando fome e sofrimento; e a justiça social, a redistribuição de renda e a finalidade social do capital.

É com esta preocupação que oferecemos à consideração dos Ilustres Parlamentares a presente proposição, que visa conferir, no âmbito das relações de trabalho, à livre negociação verdadeira o papel de elemento capaz de assegurar as reposições salariais necessárias ao conjunto dos trabalhadores, respeitadas as garantias asseguradas à organização sindical e sua liberdade de atuação. Assegura-se, também, a previsão de Instrumentos de proteção aos salários que não deixem nas mãos de um segmento da sociedade apenas - os empregadores - os meios para definir a quota de sacrifício de cada um.

A proposta consiste em assegurar a negociação das cláusulas salariais na data-base de cada categoria, sem prejuízo de negociações livres a qualquer momento entre datas-base, sem garantir, no entanto, a reposição da inflação passada por qualquer índice pré-fixado. No entanto, estipula-se um *gatilho*, determinando a reposição da inflação ocorrida a partir de julho de 1995 com base no INPC, sempre que atinja pelo menos 6 %. Reposta a inflação pelo gatilho, será a mesma compensada na data-base, reiniciando-se nova contagem a partir da reposição. O abandono do IPC-r como índice de reajuste de salários poderia processar-se, eliminando a memória da inflação recente após o Real, mas se adotaria, substituindo-o, um índice oficial que respeita a mesma metodologia - o INPC, dotado de credibilidade suficiente para espelhar o comportamento da inflação futura.

A adoção de um gatilho curto - 6 % - terá, além disso, efeito mínimo sobre o conjunto da economia, evitando-se os efeitos de uma eventual indexação dos preços pela fixação de um gatilho maior. Este gatilho, no entanto, é indispensável, à medida que a inflação ainda não se encontra em patamar suficientemente baixo: um índice acumulado de 35,29 % em 12 meses, e uma previsão de mais de 10 % para os próximos 6 meses impede que se adote, de imediato, uma desindexação plena para os salários.

Com o fim da aplicação do IPC-r, prevê-se a reposição, para todos os trabalhadores, em julho de 1995, da sua variação acumulada desde julho de 1994. Assim, fica *zerada*, para todos os trabalhadores, a inflação passada após a emissão do Real, iniciando-se, a partir de julho, uma nova fase da política de salários no país. Esta medida, somada à adoção do *gatilho* significa a desindexação dos salários pela inflação passada: somente a inflação futura, medida pelo gatilho, será incorporada aos salários, sem periodicidade pré-fixada, mas de acordo com o comportamento da economia.

Para o salário mínimo, a proposta contempla as mesmas regras básicas, relativamente ao gatilho e reposição do IPC-r desde o último reajuste. No entanto, a partir de maio de 1996, fixa-se o seu valor em R\$ 180,00. Este valor ainda será inferior ao necessário para atender ao disposto no art. 7º, IV da Constituição, que define as necessidades do trabalhador e de sua família a serem atendidos pelo salário-mínimo. Segundo o DIEESE, em março último o salário mínimo não comprava a cesta básica destinada ao sustento de um trabalhador adulto em nove capitais: para um salário então em vigor de R\$ 70,00, o custo médio da cesta básica estava em R\$ 73,00. Apenas para assegurar a alimentação básica de uma família com dois adultos e duas crianças, seria necessário um salário mínimo de pelo menos R\$ 218,00. O valor proposto, assim, é ainda inferior ao indispensável para cumprir, apenas em parte, o que determina a Constituição quanto ao salário-mínimo, mas significa um passo importante para que se avance no rumo de um valor mais justo. Além disso, mantidas as regras atuais, este valor, em maio de 1996, representaria um acréscimo real de apenas 43 %, a se manter a inflação apurada em junho/95.

Para superar, num segundo passo, a questão do salário mínimo, propomos a criação de uma comissão especial, com a participação do governo,

aposentados, trabalhadores e empregadores para discutir e elaborar, em 180 dias, uma proposta que permita, ao salário mínimo, atingir o valor real necessário ao atendimento das necessidades fixadas na Constituição, assim como mecanismo periódico para a preservação do seu poder aquisitivo. Enquanto isso, no entanto, mantém-se a regra atual para o mínimo, assegurando-se, em maio de cada ano, transitoriamente, a reposição pela variação acumulada do INPC nos doze meses anteriores..

Assegura-se, aos benefícios previdenciários e aos salários-de-contribuição os mesmos índices de reajustamento concedidos ao salário mínimo, de modo a preservar o equilíbrio financeiro das contas da previdência social e instrumentos para que a arrecadação de contribuições acompanhe a elevação proposta.

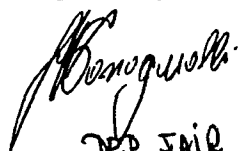
Finalmente, no tocante à previsão de regras definitivas relativamente à negociação e contratação coletiva de trabalho, propomos a criação de uma comissão especial destinada a, no prazo de 180 dias, elaborar projeto de lei a ser enviado ao Congresso Nacional dispendo sobre a regulamentação do art. 8º da Constituição Federal. A esta Comissão incumbirá propor instrumentos para a reorganização das relações de trabalho, a negociação e a contratação coletiva de trabalho, respeitados os princípios do equilíbrio entre capital e trabalho, da liberdade da organização sindical e a obrigatoriedade da participação dos sindicatos nas negociações coletivas. Somente através desta discussão, a ser travada em nível técnico e político com a participação de todos os interlocutores, se poderá chegar a proposição de regras definitivas que permitam à negociação coletiva e ao contrato coletivo de trabalho impor-se como instrumentos efetivos para assegurar a atuação sindical sem a tutela estatal.

Com esta proposta o Partido dos Trabalhadores busca a estabilização da economia não às custas dos salários, do confisco ou congelamento de perdas salariais ou da violação de direitos adquiridos pelos assalariados a partir de políticas salariais anteriores.

A proposta aqui oferecida à discussão pelo Congresso Nacional e pela sociedade, não cria mecanismo com memória inflacionária ou que preserve instrumentos indexadores da economia. Trata simplesmente de instituir uma política salarial democrática e adequada ao momento da economia brasileira.

O PT, assim como o povo brasileiro, quer a consolidação da economia e níveis civilizados de inflação, mas isto não se alcança com uma "desindexação" unilateral ou uma "livre negociação" voltada a reduzir os mecanismos de defesa dos assalariados. Com a inflação oficial nos patamares de 35-40% ao ano não se pode admitir política salarial digna do nome que não considere um mecanismo de proteção aos salários, ao salário mínimo e as pensões e benefícios da seguridade social. Para o PT trata-se de buscar um amplo pacto envolvendo forças produtivas, sindicatos e o governo, abrangendo preços e salários e o estabelecimento de um sistema democrático de relações de trabalho através da adoção do contrato coletivo de trabalho como parte de uma política de rendas e de desenvolvimento capaz de domar a inflação de forma definitiva e democrática.

Sala das Sessões, 12/4/96



DEP. JAIR NEVEGUEL
PT/SP

MP-1.398

000088

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

Centro de Informação e Planejamento do Senado Federal

DATA 17 / 04 / 96	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 1.398, DE 1996
AUTOR Deputado Aldo Rebelo	Nº PROTOCOLO 3306
1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☒ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL	
PARÁGRAFO 1/3	ARTIGO 10 a 17

EMENDA SUBSTITUTIVA

Substituem-se os artigos 10, 11, 12, 13 e 17 pelos dispositivos seguintes, renumerando-se os demais:

"Art. 10 Os salários e as demais condições referentes ao trabalho são fixados e revistos, respeitando-se o princípio da irredutibilidade, mediante a livre negociação salarial e reger-se-ão pelas normas estabelecidas nesta Medida Provisória."

"§ 1º Entende-se por irredutibilidade dos salários a manutenção do poder de compra real de toda forma de remuneração assalariada, preservada através de instrumentos que impeçam a defasagem dos salários em decorrência do processo inflacionário."

"§ 2º Constituem pressupostos básicos para que a livre negociação salarial se realize em condições mínimas de igualdade:

"I - a liberdade de organização, o direito de exercício da atividade sindical e o direito de greve;

"II - a proibição de paralisação das atividades por parte do empregador;

"III - a legitimidade de representação e o respeito à vontade soberana da maioria dos representados;

"IV - a publicidade dos atos e procedimentos democráticos de deliberação;

"V - o direito à resposta por escrito, às reivindicações apresentadas em prazo regular, sempre que requerido;

"VI - o caráter permanente e a autonomia do processo de negociação frente ao Estado."

"§ 3º Sem prejuízo da livre negociação, prevista no "caput" deste Artigo ficam asseguradas as atuais data-base dos trabalhadores."

"Art. 11 Fica assegurada no mês de julho de 1995 a reposição integral das perdas salariais correspondentes à variação acumulada entre a última data-base e o dia 30 de junho de 1995."

"Art. 12 Aos salários em geral será garantida uma antecipação salarial correspondente à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor, da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística-IBGE, sempre que este indicador atingir o percentual de 6% (seis por cento)."

"Art. 13 A partir de 1º de maio de 1995 o salário mínimo será fixado, em pelo menos, R\$ 170,00 (cento e oitenta reais) mensais."

"Art. 17 Aos servidores públicos civis e militares, ativos e inativos, da administração direta, autárquica e fundacional dos Poderes da União ficam assegurados os benefícios previstos nos artigos 11 e 12 desta Medida Provisória."

"Art. 15 Aos benefícios de natureza continuada da Previdência Social aplicam-se o disposto nos artigos 11, 12 e 13 desta Medida Provisória."

Justificativa

O Brasil é tido como um dos países com maior concentração de renda do mundo. De acordo com estudo realizado pelo Banco Mundial em 1991, a participação dos assalariados brasileiros no PIB industrial é a segunda menor entre os 46 países pesquisados, perdendo apenas para o Níger. Neste mesmo estudo o Brasil apresenta a maior concentração no topo da pirâmide e o menor índice de participação base, entre todos os países pesquisados. Os 17% mais ricos detêm 66,1% e os 17% de menor renda detêm apenas 2,4%. Cabe ressaltar que isto gera uma situação que é pouco estudada: a concentração patrimonial, isto é, a concentração da terra, da propriedade urbana, a formação de oligopólios e cartéis, nas mais de uma elite cada vez mais diminuta.

A participação dos salários na renda nacional que era em torno de 60% na década de 60, ficou em 48% em 1985 e, apenas nove anos depois, 1994, ficou abaixo de 30%, segundo estimativas do IBGE.

do Planejamento De acordo com a Pesquisa de Emprego e Desemprego - PED, realizada pelo DIEESE-SEADE, no período de 1985 a 1993 a massa salarial recuou 29,3% em São Paulo O salário mínimo, um índice válido para o todo o país perdeu, desde 1980, 64,44 do seu poder aquisitivo Ao mesmo tempo, porém, apesar de o Brasil ter passado por períodos recessivos, o Produto Interno Bruto - PIB cresceu 21,6% e a produtividade, apenas nos três últimos anos, cresceu 26%

Visto sob qualquer ângulo e independente de quem faça a análise a conclusão é a mesma: os trabalhadores foram massacrados nas últimas décadas, principalmente na última, com a edição de diversos planos econômicos, enquanto a elite do País ficou cada vez mais rica. Além de espoliados economicamente, os trabalhadores foram também massacrados ideologicamente, com a retórica de que os salários geram inflação e de que é necessário aumentar o bolo para depois reparti-lo A proposta de desindexação da economia, anunciada para debelar a inflação, é mais um golpe contra os trabalhadores, uma vez que os salários são os únicos a ficarem completamente sem correção, enquanto as rendas do capital continuam indexadas como antes, obtendo taxas de lucros cada vez mais altas e os juros da ciranda financeira são cada vez mais escorchantes.

É com o objetivo de contrapor-se a esta situação de extrema gravidade para os trabalhadores e para o próprio país, que apresentamos a presente emenda. São amplos os setores que vêm na desindexação uma forma de agravar ainda mais a situação brasileira. Dentre os trabalhadores é importante considerar a afirmação do Presidente da CUT, Vicente Paulo da Silva que considera a proposta de livre negociação como sinônimo de "livre abandono" e acrescenta: "a renda do capital e das camadas mais privilegiadas está preservada (...) Somos favoráveis à desindexação desde que seja ampla, com liberdade e autonomia sindical e ainda com mecanismos de proteção dos salários em caso de estouro da inflação". Já o presidente da Confederação Nacional da Indústria, Mário Amato, aprova a livre negociação para os salários, desde que ela preserve o poder de compra dos trabalhadores Por sua vez, o professor da Faculdade de Economia da Universidade de São Paulo - USP, Paul Singer, acredita que os trabalhadores serão ainda mais prejudicados porque o governo vai tomar esta medida num momento em que a economia está desaquecida e pode entrar numa recessão.

Buscando assegurar o poder de compra dos salários, e condições mínimas de igualdade nas negociações salariais é que apresentamos esta emenda. Na sua elaboração recolhemos sugestões e opiniões, dentre as quais ressaltamos a proposta da Corrente Sindical Classista, a proposta da CUT, o documento assinado por quatro centrais sindicais e quatorze federações de trabalhadores intitulado "Os Trabalhadores e a Desindexação dos Salários" e o substitutivo ao Projeto de Lei nº 1.231/91, apresentado pelo relator da matéria, deputado Aldo Rebelo Neste sentido acreditamos que se constitui numa importante contribuição para o resguardo das condições de vida dos trabalhadores.

Dê toda a forma, a emenda substitui dispositivos da Medida que, por serem inconstitucionais, não poderão prosperar em vigência, como é o caso do art 11 - que colide com o disposto no § 1º do art 117 - e o art. 13, que interfere com o princípio da liberdade de organização sindical, constante do art. 8º da Constituição.

10 ASSINATURA

Paul Singer

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP-1.398

000089

1 DATA	2 PROPOSIÇÃO	3
17 / 04 / 96	Medida Provisória nº 1.398, DE 1996	
4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO	
Deputado Aldo Rebelo	331	
6 TIPO		
1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☒ SUBSTITUTIVO GLOBAL		
7 PÁGINA	8 ANEXO	9 PARÁGRAFO
1/4	C=	
10 ALÍNEA		

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL À MEDIDA PROVISÓRIA 1.398, DE 1996

Adote-se o seguinte substitutivo global à Medida:

"Art. 1º As estipulações de pagamento de obrigações pecuniárias exequíveis no território nacional deverão ser feitas em REAL, pelo seu valor nominal.

"Parágrafo único. São vedadas sob pena de nulidade quaisquer estipulações de :

"a) pagamento expressas em, ou vinculadas a ouro ou moeda estrangeira, ressalvado o disposto nos arts. 2º e 3º do Decreto-Lei nº 857, de 11 de setembro de 1969, e na parte final do art. 6º da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994;

"b) reajuste ou correção monetária expressas em, ou vinculadas a unidade monetária de qualquer natureza;

"c) correção monetária ou de reajuste por índices de preços gerais ou setoriais, ressalvado o disposto no artigo seguinte.

"Art. 2º É admitida estipulação de correção monetária ou de reajuste por índice de preços gerais ou setoriais nos contratos de prazo de duração igual ou superior a um ano, incluindo os contratos celebrados no âmbito dos mercados referidos no § 5º do art. 27 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995.

"§ 1º É nula de pleno direito qualquer estipulação de reajuste ou correção monetária de periodicidade inferior a um ano.

"§ 2º Em caso de revisão contratual, o termo inicial do período de correção monetária ou reajuste, ou de nova revisão, será a data em que a anterior revisão tiver ocorrido.

"§ 3º Ressalvado o disposto no § 7º do art. 28 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, são nulos de pleno direito quaisquer expedientes que, na apuração do índice de reajuste, produzam efeitos financeiros equivalentes aos de reajuste de periodicidade inferior a anual.

"Art. 4º A partir de 1º de janeiro de 1995, a Unidade Fiscal de Referência - UFIR, criada pela Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, será reajustada semestralmente.

"Art. 5º Os salários e as demais condições referentes ao trabalho são fixados e revistos, respeitando-se o princípio da irredutibilidade, mediante a livre negociação salarial e reger-se-ão pelas normas estabelecidas nesta Lei.

"§ 1º Entende-se por irredutibilidade dos salários a manutenção do poder de compra real de toda forma de remuneração assalariada, preservada através de instrumentos que impeçam a defasagem dos salários em decorrência do processo inflacionário.

"§ 2º Constituem pressupostos básicos para que a livre negociação salarial se realize em condições mínimas de igualdade:

"I - a liberdade de organização, o direito de exercício da atividade sindical e o direito de greve;

"II - a proibição de paralisação das atividades por parte do empregador;

"III - a legitimidade de representação e o respeito à vontade soberana da maioria dos representados;

"IV - a publicidade dos atos e procedimentos democráticos de deliberação;

"V - o direito à resposta por escrito, às reivindicações apresentadas em prazo regular, sempre que requerido;

"VI - o caráter permanente e a autonomia do processo de negociação frente ao Estado.

"§ 3º Sem prejuízo da livre negociação prevista no "caput" deste Artigo ficam asseguradas as atuais datas-base dos trabalhadores.

"Art. 6º Fica assegurada no mês de julho de 1995 a reposição integral das perdas salariais correspondentes à variação acumulada entre a última data-base e o dia 30 de junho de 1995.

"Art. 7º Aos salários em geral será garantida uma antecipação salarial correspondente à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor, da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, sempre que este indicador atingir o percentual de 6% (seis por cento).

"Art. 8º A partir de 1º de maio de 1995 o salário mínimo será fixado, em pelo menos, R\$ 170,00 (cento e oitenta reais) mensais.

"Art. 9º Aos servidores públicos civis e militares, ativos e inativos, da administração direta, autárquica e fundacional dos Poderes da União ficam assegurados os benefícios previstos nos artigos 11 e 13 desta Lei.

"Art. 10 Aos benefícios de natureza continuada da Previdência Social aplicam-se o disposto nos artigos 11, 12 e 13 desta Lei."

"Art. 11. Permanecem em vigor as disposições legais relativas a correção monetária de débitos trabalhistas, de débitos resultantes de decisão judicial, e do passivo de empresas e instituições sob os regimes de concordata falência, intervenção e liquidação extrajudicial.

"Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

"Art. 13 Revogam-se o § 5º do art. 27 e o inciso I do § 4º do art. 28 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, e as demais disposições em contrário."

Justificativa

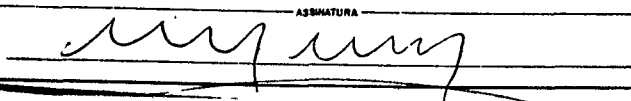
O objetivo do presente substitutivo é estabelecer a verdadeira desindexação da economia, retirando os mecanismos indexadores de todos os tipos de contratos, inclusive os financeiros, e promover as condições para instalação de uma real liberdade de negociação salarial, introduzindo dispositivos que permitam um equilíbrio mínimo entre partes com diferentes poderes políticos e econômicos.

Para começar estendemos a todos os contratos, inclusive aos relativos a operações financeiras, a obrigatoriedade de terem duração igual ou superior a um ano para que se permita a existência de cláusula de correção monetária ou reajuste. Esta correção, quando existente, só pode ter por base índices de preços gerais ou setoriais, não se permitindo o uso de índice que reflitam a variação dos custos de produção ou de insumos utilizados em um produto específico, ou que sejam médias de taxas de juros, como a TR, ou outros.

Retiramos do texto também qualquer disposição quanto a extinção de unidades monetárias de conta de Estados e Municípios, por considerarmos isto uma violação do princípio da autonomia destas esferas de poder. Mantemos apenas a parte referente a esfera federal (a UFIR).

Na parte que se refere a salários e outras rendas dos trabalhadores, buscamos assegurar o poder de compra destas rendas, e condições mínimas de igualdade nas negociações coletivas. Eliminamos ao máximo a intromissão do Estado nestas relações, a não ser para assegurar condições de igualdade entre partes com poderes essencialmente desiguais. Na elaboração desta parte recolhemos sugestões e opiniões, dentre as quais ressaltamos a proposta da Corrente Sindical Classista, a proposta da CUT, o documento assinado por quatro centrais sindicais e quatorze federações de trabalhadores intitulado "Os Trabalhadores e a Desindexação dos Salários" e o substitutivo ao Projeto de Lei 1.231/91, apresentado pelo relator da matéria, deputado Aldo Rebelo. Proposta do mesmo teor já foi objeto de um Projeto de Lei de política salarial, de autoria coletiva da Bancada do PCdoB, atualmente em tramitação na Câmara dos Deputados. Acreditamos que nossa proposta se constitui numa importante contribuição para o resguardo das condições de vida dos trabalhadores.

Por fim, o substitutivo oferece a vantagem de eliminar diversas inconstitucionalidades constantes do texto da Medida Provisória; em especial quanto ao tema da negociação salarial. Estes são os casos do art. 11 - que colide com o disposto no § 1º do art. 117 - e do art. 13, que interfere com o princípio da liberdade de organização sindical, constante do art. 8º da Constituição.

10  ASSINATURA

EMENDA APRESENTADA PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.399, DE 11 DE ABRIL DE 1996, QUE "DÁ NOVA REDAÇÃO AO § 3º DO ART. 52 DA LEI Nº 8.931, DE 22 DE SETEMBRO DE 1994, QUE DISPÕE SOBRE A AMORTIZAÇÃO, JUROS E OUTROS ENCARGOS DECORRENTES DA EXTINÇÃO OU DISSOLUÇÃO DE ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

CONGRESSISTAS

EMENDAS NÚMEROS

DEPUTADO SÉRGIO MIRANDA.....001.

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1399

000001

Prodasen

Casa de Memórias e Processamento de Dados do Senado Federal

17/04 / 96

Medida Provisória nº 1.399 /96

Deputado Sérgio Miranda

266

1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

1 / 1

19

TEXTO

Emenda a Medida Provisória nº 1399/96
Modifica-se o art. 1º.

(arquivo = MP1399.DOC)

- página 1 de 1

Dê-se ao caput do art. 1º a seguinte redação.

"Art. 1º. O §3º do art. 52 da Lei nº 8.931, de 22 de setembro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação, sem que se produza qualquer efeito retroativo. "

Justificação

A alteração proposta visa permitir que mesmo se eliminando as cláusulas de inalienabilidade dos diversos dispositivos, não estejamos beneficiando detentores de títulos adquiridos sob condições especiais.

ASSINATURA

Sérgio Miranda

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.400**, DE 11 DE ABRIL DE 1996, QUE "ACRESCE PARÁGRAFO AO ART. 57 DA LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993, QUE REGULAMENTA O ART. 37, INCISO XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, INSTITUI NORMAS PARA LICITAÇÃO E CONTRATOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS" (Reedição da MP 1358/96):

CONGRESSISTAS	EMENDAS Nºs
Deputado ADYLSO MOTA.....	003
Deputado EUJÁCIO SIMÕES.....	011 012 013.
Deputado FRANCISCO DORNELLES..	001.
Deputado PRISCO VIANA.	004 006 007 008 009 010.
Deputada YEDA CRUSIUS.....	002 005.

MP 1.400

000001

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1400, DE 1996.


 Prodasen
 Centro de Informação e Planejamento do Senado da Câmara Federal

Autor: Deputado Francisco Dornelles

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 1996

Altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37 da Constituição Federal, institui normas para licitação e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com as seguintes modificações:

I - Fica suprimido o inciso I do § 2º do art. 3º, renumera-se os demais incisos.

II - O art. 5º é acrescido do seguinte § 3º:

"Art. 5º

"§ 3º - Para os fins de verificação do cumprimento da ordem cronológica das datas de exigibilidades das obrigações de pagamento a que se refere este artigo, os dirigentes das unidades responsáveis pelos pagamentos são obrigados a fornecer a qualquer contratado, credor, ou entidade de classe que os represente, no prazo de cinco dias úteis contado da data da solicitação, as certidões dos pagamentos efetuados nos últimos 06 (seis) meses, assim como as relações de faturas com os valores, os nomes dos emitentes e dos beneficiários e as datas de vencimento, observadas as fontes diferenciadas de recursos."

III - O art. 21 terá modificada alínea a do inciso I do § 2º e adicionado o § 5º, com as seguintes redações:

"Art. 21.

§ 1º

§ 2º

I -

a)

b) concorrência, quando o contrato a ser celebrado contemplar o regime de empreitada integral.

.....

"§ 5º O prazo a que se refere a alínea "a" II, § 2º deste artigo será de 20 (vinte) dias nos casos de fornecimento de bens para pronta entrega.

IV - O art. 23 passa a vigorar com nova redação para os incisos I e II do caput:

"Art. 23.

I - para obras e serviços de engenharia:

a) convite - até R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais);

b) tomada de preços - até R\$ 1.300.000,00 (um milhão e trezentos mil reais);

c) concorrência - acima de R\$ 1.300.000,00 (um milhão e trezentos mil reais);

II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior:

- a) convite - até R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais);
- b) tomada de preços - até R\$ 550.000,00 (quinhentos e cinquenta mil reais);
- c) concorrência - acima de R\$ 550.000,00 (quinhentos e cinquenta mil reais).*

V - O art. 24 é acrescido de inciso XXI:

"Art. 24.

"XXI - para a aquisição de serviço público prestado por concessionário do correspondente serviço, desde que tal serviço seja pertinente ao objeto do contrato de concessão e as tarifas sejam uniformemente praticadas e fixadas, homologadas ou aprovadas pelo órgão competente do poder concedente."

VI - Art. ... O art. 30 passa a vigorar com as seguintes disposições acrescidas:

"Art. 30.

§ 1º

I -

II - capacitação técnica operacional: comprovação de o licitante ter executado obras ou serviços em quantitativos e EM grandezas das relações quantitativos/prazo de sua execução iguais ou superiores ao exigido no instrumento convocatório, podendo ser considerado para os quantitativos o somatório de até dois contratos para cada tipo de experiência exigida, e para as grandezas das relações quantitativas/prazo de execução, o somatório de quaisquer contratos referidos a um mesmo período, devendo essas exigências observar:

a) no caso de quantitativos, o limite máximo de trinta por cento das quantidades estimadas nas planilhas orçamentárias referida no inciso II do parágrafo 2º do Art. 40, restritas exclusivamente às parcelas de maior relevância técnica e valor significativo do objeto da licitação;

b) no caso das grandezas das relações quantitativos/prazo de sua execução, o limite máximo de trinta por cento das grandezas, correspondentes as quantidades referidas na alínea anterior e estabelecidas em função do prazo de sua realização, adotando-se o período máximo compatível com o prazo total previsto para a execução do objeto da licitação.

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo mencionadas no parágrafo anterior serão definidas no instrumento convocatório, vedada a exigência de comprovação de experiência sobre serviço ou tarefa cujo valor represente menos de 5% (cinco por cento) do orçamento estimado, referido no art. 40, § 2º, II.

§ 3º A comprovação de experiência relativa a parcelas de grande especialização técnica cujo valor represente até dez por cento do orçamento estimado poderá ser feita através de sub-contratados que comprovem a correspondente capacitação.

§ 12. Nas licitações para obras e serviços cujo valor estimado seja igual ou inferior a uma vez e meia os limites aplicáveis a modalidade tomada de preços estabelecidos no artigo 23 desta Lei, a capacitação técnico operacional poderá, a critério do licitante, ser cumprida na forma do inciso I do parágrafo 1º deste artigo, desde que:

I - os atestados de responsabilidade técnica do profissional indicado atendam aos mesmos quantitativos e grandezas das relações quantitativos/prazo de sua execução exigidos no instrumento convocatório;

II - o interessado comprove ter possuído profissional pertencente ao seu quadro permanente, numa data anterior a seis meses da data do ato convocatório, detentor de atestados como referidos no inciso anterior.

§ 13 Nas licitações para obras ou serviços cujo valor estimado seja igual ou inferior ao dobro dos limites aplicáveis a modalidade convite estabelecidos no artigo 23 desta Lei, a comprovação da capacidade técnico-operacional e da capacidade técnico-profissional limitar-se-á à prova de possuir o licitante, no seu quadro permanente,

profissional legalmente habilitado inscrito no órgão fiscalizador do exercício profissional e detentor de atribuições compatíveis com o objeto lícitado.

VII - O art. 31 é acrescido do § 7º.

*Art. 31.

“§ 7º É dispensada a documentação relativa à qualificação econômico-financeira do licitante que apresentar, quando da habilitação, compromisso próprio e de seguradora, de prestar, antes da assinatura do contrato, seguro-garantia de executante construtor, fornecedor ou prestador de serviços, conforme o caso, correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor a que se refere o inciso II, do § 2º do art. 40 desta Lei, ressalvada a apresentação da documentação de que trata o inciso II do “caput” e o § 2º deste artigo. Não se aplicando, para este efeito, o disposto no § 2º do art. 56”

VIII - O art. 40 passa a vigorar com nova redação para o inciso X:

*Art. 40.

“X - critérios de aceitabilidade dos preços unitários e global, conforme o caso, com obrigatória fixação de preço global máximo, vedada a fixação de preços mínimo, ressalvado o disposto no art. 48 desta Lei;”

IX - O art. 41 é acrescido de § 5º:

*Art. 41.

“§ 5º - Havendo indícios de má-fé por parte do impugnante ou do autor do recurso, visando impedir, perturbar ou fraudar o procedimento licitatório, a Comissão de Licitação deverá e qualquer licitante poderá provocar, por escrito, a iniciativa do Ministério Público, visando a aplicação do disposto no art. 93 desta Lei.”

X - O art. 48 passa a vigorar com nova redação para o inciso II e acrescido de um parágrafo, renumerado o atual parágrafo único para § 2º:

*Art. 48.

“II - propostas com valor global superior ao limite máximo estabelecido, ou com preços manifestamente inexequíveis, verificados de acordo com o critérios objetivos necessariamente especificados no ato convocatório da licitação.

“§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo, consideram-se, manifestamente inexequíveis, no caso de licitações para execução de obras ou prestação de serviços, do tipo menor preço, as propostas cujos valores globais sejam inferiores a oitenta e cinco por cento da média aritmética obtida com o valor global do orçamento referido no inciso II do § 2º do art. 40 e o valor da média aritmética dos preços globais das propostas que não ultrapassem o valor do limite máximo necessariamente estabelecido no edital e atenderem as demais exigências contidas no ato convocatório da licitação.

XI - o art. 50 passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 50. A Administração não poderá exigir redução do preço da proposta vencedora como condição para celebração do contrato, nem celebrar o contrato com preterição da ordem de classificação das propostas ou com terceiros estranhos ao procedimento licitatório.

XII - O art. 55 passa a vigorar com nova redação para o inciso V do caput.

*Art. 55.

“V - o crédito pela qual ocorrerá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica, bem como das fontes diferenciadas de recursos para a sua realização.”

XIII - O art. 57 é acrescido de § 4º:

*Art. 57.

“§ 4º - Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização de autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do caput deste artigo poderá ser prorrogado em até doze meses.”

XIV - O Art. 58 fica acrescido do seguinte § 3.

"§ 3º Observados os princípios da legalidade e da moralidade, as divergências contratuais, inclusive nòs contratos já em vigor, poderão ser solucionadas por intermédio de juízo arbitral, na forma da legislação vigente, sem prejuízo, em qualquer caso, de apreciação do Poder Judiciário.

XV - O § 2º do Art. 65 passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 2º Excepcionalmente no caso de obras e serviços e desde que em virtude de necessária alteração do projeto, justificada e demonstrada através de parecer técnico aprovado pela autoridade superior e publicado na imprensa oficial, as supressões ou acréscimos de que trata o parágrafo anterior poderão ocorrer até o limite máximo de 50% (cinquenta por cento) do valor inicial atualizado do contrato, mediante termo aditivo, vedada a modificação do objeto do contrato e majoração dos preços unitários.

XVI - O art. 79 passa a vigorar acrescido de § 6º:

"Art. 79.

"§ 6º Ocorrendo atraso de pagamento previsto no inciso XV do art. 78 desta Lei, o contratado poderá optar, ao invés de rescindir desde logo o contrato, pela sustação de sua execução, sem prejuízo das incidências de ordem financeira, das responsabilidades da Administração, e demais consequências dessa suspensão."

XVII - O inciso III do art. 109 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 109.

"III - pedido de reconsideração, de decisão do Ministro de Estado, ou Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, na hipótese do § 3º do art. 87 desta Lei, no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato.

XVIII - O art. 120 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 120. Os valores fixados no artigo 23 desta Lei serão anualmente corrigidos, de acordo com a variação do índice Geral de Preços do Mercado (IGPM), com base no índice do mês de setembro de 1995.

"§ 1º O Poder Executivo Federal poderá reduzir a periodicidade de que trata este artigo.

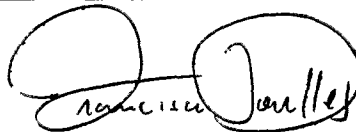
"§ 2º O Poder Executivo Federal fará publicar no Diário Oficial da União os novos valores oficialmente vigentes por ocasião de cada evento citado no "caput" deste artigo, desprezando-se as frações inferiores a R\$ 1,00 (hum real)."

Art. 2º O Poder Executivo fará publicar no Diário Oficial da União, no prazo de dez dias da publicação desta Lei, a íntegra da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com as alterações resultantes desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, ____ de ____ de 1996.



JUSTIFICAÇÃO

Conquanto a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 tenha se constituído inequivocamente em um grande avanço para os processos de licitações públicas, é inquestionável que, decorridos mais de dois anos de sua vigência, alguns aspectos merecem aprimoramentos.

Ao propormos as alterações indicadas nesta emenda, estamos convictos no mérito e oportunidade de contribuir para melhorar o estatuto das licitações, consoli-

dando-o como instrumento eficaz para balizamento das relações poder público / iniciativa privada.

Art. 3º, § 2º, I - Apenas se adapta a redação ao novo dispositivo constitucional que eliminou a definição de empresa brasileira de capital nacional.

Art. 5º, § 3º - A estrita obediência dos pagamentos pela Administração observando a ordem cronológica de suas exigibilidades, previsto no art. 5º, constitui-se dispositivo dos mais eficazes contra o tráfico de influência e corrupções. Entretanto sua aplicabilidade depende da fiscalização que as partes interessadas possam exercer. Assim o § 3º proposto, preenche essa lacuna na Lei, ao permitir a verificação e fiscalização por parte dos interessados.

Art. 21, § 2º, I, b, e § 5º - Corrige-se distorção e flexibiliza-se os fornecimentos para pronta entrega.

Art. 23 - Propos-se tão somente conversão dos valores expressos na Lei para o Real.

Art. 34, XXI - Acrescenta-se dispositivo vetado quando da sanção da Lei de Licitações, com modificações de texto que limita e regulamenta a exigibilidade da capacitação técnico operacional das empresas nos certames licitatórios. O veto a esse dispositivo pela Presidência da República (Governo Itamar Franco), deixou uma lacuna na Lei que tem gerado controvérsias de interpretações, inconvenientes à administração pública, na medida que permite duabilidade de entendimento, a critério exclusivo dos administradores, que estão ora exigindo sem limites ou com limites exacerbados, ora não, a comprovação de capacitação técnico-operacional.

Sobre o assunto o Tribunal de Contas da União emitiu parecer no processo TC-009.987/94-0 publicado no D.O.U., de 28 de agosto de 1995, páginas 13.226 a 13.228 que concluiu: "h supressão da letra "b" deveras procedidas pelo veto presidencial, não proíbe o estabelecimento de requisitos da capacitação técnico-operacional, mas, sim, retira a limitação específica relativa à exigibilidade de atestados destinados a comprová-la, deixando que a decisão quanto a essa questão fique ao critério da autoridade licitante."

Assim, a lei há que explicitar a questão e dar redação clara e objetiva, definindo limites de aplicabilidade, sem o que certames licitatórios poderão ser direcionados mediante negociações espúrias aos interesses do poder público.

Os parágrafos 11 e 12 criam excepcionalidade para empresas iniciantes ao mercado de impossibilidades de comprovar experiências.

Art. 31, § 7º - Trata-se de uma excepcionalidade que possibilita a empresa com incapacidade de apresentar a documentação econômico-financeira, quando da habilitação, substituí-la por compromisso de prestar seguro-garantia de executante construtor, fornecedor ou prestador de serviço, como forma de assegurar à administração pública a entrega do objeto licitado.

Art. 40, X - A alteração na redação deste inciso objetiva possibilitar o estabelecimento de critérios precisos e objetivos, quando do ato convocatório da licitação, permitindo a eliminação de propostas com preços inexequíveis que têm criado transtornos e prejuízos ao poder público, com vem sendo noticiado pela imprensa.

Art. 41, § 5º - Tem se constituído prática à administração a impugnação de licitações por empresas e pessoas que vêm nessa prática uma forma de tirar vantagem de licitantes vencedores. Assim, sem cercear o direito a impugnação de um certame, busca-se punir àqueles que visam impedir, perturbar ou fraudar o procedimento licitatório.

Art. 48, II e § 1º - O estatuto das licitações previu a desclassificação das propostas com preço excessivo, assim definido previamente inexequível, com forma de salvaguardar os interesses da administração, assegurando um preço justo e a exequibilidade do objeto licitado. A indefinição de critério objetivos que indiquem de forma clara o limite do preço inexequível, sem permitir o conhecimento prévio desse valor mínimo que levaria, como no passado recente sob a égide do Decreto Lei nº 2.300, a propostas com preços iguais, nefastos à administração, tem estimulado empresas a ofertar preços sabidamente inexequíveis gerando atrasos e prejuízos à administração. São hoje conhecidos centenas de certames licitatórios que as administrações anulou-os com foi o caso da BR - 381.

Toma-se indispensável alterar o inciso X do art. 40 e o inciso II do art. 48, introduzindo critérios objetivos que permitam ao administrador selecionar o proponente que ofertou o menor preço, após desclassificar as propostas com valor maior que o limite máximo aceitável e definido pelo órgão e também as propostas com preço inexequível.

A redação oferecida enseja fórmula matemática que permite desclassificar propostas com valores inferiores extremos à média dos proponentes e balizado pelo orçamento do órgão, sem prejuízo da escolha do menor preço. Não permite conhecimento prévio do limite inferior, que variará em função do orçamento do órgão e do número e valor das propostas ofertadas, possibilitando descontos no preço em relação ao orçamento do órgão e assegurado assim a exequibilidade do objeto licitado.

Art. 50 - A redação visa explicitar a vedação à administração da exigência de redução do preço da proposta vencedora com condição para celebração do contrato.

Art. 55, V - A nova redação proposta obriga a identificação das fontes diferenciadas dos recursos para a realização do objeto pretendido pela administração.

Art. 57 § 4º - Dispositivo incluso na Medida Provisória.

Art. 58 § 3º - Introdz-se o juízo arbitral para solução de controvérsias como já previsto na Lei de Concessões.

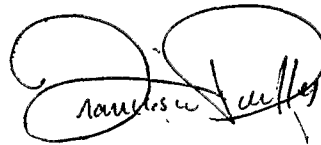
Art. 65 § 2º - Permite-se excepcionalmente aditivos aos contratos até o limite de 50% com autorização da autoridade superior vedado majoração de preços ou modificação do objeto contratado.

Art. 109, III - O dispositivo corrige simplesmente um erro de remissão constante da referida Lei.

Art. 79 § 6º - Prevê-se a possibilidade de suspensão dos contratos ao invés da rescisão nos casos de atrasos de pagamento a fim de evitar prejuízos a administração.

Art. 120 - Trata-se tão somente de mecanismo que permite atualização dos valores referidos na Lei.

Por fim propõe-se a publicação da Lei de Licitações com as alterações decorrentes desta Lei.



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS		MP 1.400 000002	Prodesen
DATA 17 / 04 / 96	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.400, DE 11/04/96		
AUTOR DEPUTADA YEDA CRUSIUS		Nº PRONTUÁRIO 516	
TIPO 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☒ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA 1/3	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
ALÍNEA			
TEXTO			
Acrescente-se o inciso XXI ao Art. 24 e o inciso IV ao art. 26 da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, com a seguinte redação: “Art. 24. É dispensável a licitação: XXI - nas aquisições de bens, equipamentos e insumos necessários ao desenvolvimento de pesquisas científicas ou tecnológicas, cujos projetos tenham sido aprovados pelo CNPq, FINEP, CAPES ou por instituições oficiais de fomento à pesquisa, credenciadas pelo CNPq.			

Art. 26.

Parágrafo único. Os processos de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento serão instruídos, no que couber, com os seguintes elementos:

I -

II -

III -

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens, equipamentos e insumos serão alocados."

JUSTIFICAÇÃO

O auxílio à pesquisa, como concedido pelas agências oficiais de fomento, consiste em financiamento de projetos desenvolvidos sob a responsabilidade de pesquisadores, financiamento que, entre outras destinações, pode ser utilizado para aquisição de material permanente ou material de consumo, nacional ou importado.

O material permanente, adquirido com recursos decorrentes do auxílio, é normalmente doado à Instituição à qual os pesquisadores estejam vinculados ou na qual o trabalho venha sendo ou tenha sido realizado.

Orçamento detalhado inclui-se entre os documentos que os pesquisadores devem apresentar, quando do oferecimento de suas propostas para a concessão do auxílio.

Vê-se destarte, que os pesquisadores são os beneficiários do auxílio. Realmente, material permanente de consumo, nacional ou importado, obtido nas condições já mencionadas, se destina aos pesquisadores e com eles permanece enquanto o trabalho proposto não for concluído, sob sua inteira responsabilidade.

São marcantes, contudo, as dificuldades de ordem burocrática para aquisição de material, em decorrência das normas respeitantes à licitação, tendo em vista, principalmente, o grande volume desse material, em consequência do considerável número de auxílios concedidos pelas diversas agências existentes no País.

Ora, a complexidade e as dificuldades apontadas acarretam, e podem acarretar ainda mais, sérios prejuízos para o desenvolvimento científico e tecnológico, tornando lenta a tramitação dos processos, atrasando a efetiva concretização do auxílio e prejudicando, por conseguinte, o andamento das pesquisas.

Precisamente, com o objetivo de minimizar tais empecilhos, propõe-se seja considerada dispensável a licitação nas aquisições de bens, equipamentos e insumos necessários ao desenvolvimento de pesquisas científicas ou tecnológicas, cujos projetos tenham sido aprovados pelo CNPq, FINEP, CAPES ou por instituições oficiais de fomento à pesquisa, credenciadas pelo CNPq.

O CNPq responsabilizar-se-á pela fiscalização dos procedimentos referentes à aquisição dos referidos bens, fixando prazo e condições para que as Instituições abrangidas por essa medida solicitem seu credenciamento.

[Assinatura]

MP 1.400

000003

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA 1700/1995



Acrescente-se, no texto proposto para ser o artigo 1º, o seguinte Inciso IV ao artigo 25 da Lei nº 8.666:

" Art.25.....
IV - para a aquisição de serviço público prestado por concessionário do correspondente serviço, desde que tal serviço seja objeto do contrato de concessão e as tarifas sejam uniformemente praticadas e fixadas, homologadas ou aprovadas pelo órgão competente do poder concedente."

JUSTIFICATIVA

Esta emenda revigora disposição do antigo Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos, baixado pelo Decreto-Lei nº 2.300, de 21 de novembro de 1986, omitido na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (atual Lei de Licitações).

Com efeito, o inciso VII do art. 22 do Decreto-Lei nº 2.300, de 1986, elencava entre os casos de dispensa de licitação as operações que envolvessem a contratação, por órgãos ou entidades da Administração Pública, de concessionárias de serviço público, atento a que o poder público contratante é quem fixa, homologa ou aprova os valores das tarifas

Em sendo assim, parece óbvio que, em se tratando de aquisição de serviços em valor estabelecido pelo próprio Poder Público, não se justifica a realização do certame licitatório, visto que os valores das tarifas a serem oferecidas pelas concessionárias são os mesmos.

Demais disto, há que se ter presente, também, que as normas gerais que disciplinam a exploração de serviços públicos exigem que o poder concedente regulamente a prestação dos correspondentes serviços, definindo, inclusive, os níveis em que os mesmos devem ser prestados, ou seja, estabelece o nível de serviço adequado.

Por isto que, fixado pelo Poder Público o valor da tarifa e estabelecido, pelo mesmo Poder Público, o regulamento do serviço, inclusive para sua fiscalização, não há por que submeter à prévia licitação a contratação dos correspondentes serviços, por evidente inviabilidade de competição.

A omissão, portanto, na Lei nº 8.666, de 1993, caracterizada pela ausência da previsão de contratação de concessionárias de serviço público entre os casos de dispensa de licitação, vem acarretando graves distorções no regime de contratações do Setor Público, com visíveis prejuízos para a continuidade das atividades da Administração Pública.

Ora, não é admissível, por completamente despropositado, que a Administração interessada tenha de realizar licitação para a aquisição de serviços de energia elétrica, telecomunicações (telefonia, fixa ou celular, transmissão de dados), transporte rodoviário interestadual de passageiros, transportes aéreo regular de passageiros,7

carga ou mala postal, serviços postais ou serviços portuários, ou, ainda, serviços de gás canalizado ou de transporte rodoviário intermunicipal ou municipal de passageiros, ou, ainda, a utilização de rodovias sujeitas a pedagiamento, quando a Administração tiver alternativa de itinerário.

É que, na espécie, é oportuno esclarecer, a licitação de que se cogita é a que tem de ser realizada para a outorga de concessão de serviço público, tal como exigido no art. 175 da Constituição e, não obviamente, para a contratação de serviços prestadas por concessionários de serviços públicos.

Esta emenda corrige, portanto, grave omissão na Lei nº 8.666, de 1993, além de reintroduzir na legislação princípio tradicionalmente acatado pelo direito brasileiro.

Sala das Sessões,


Deputado ADYLSO MOTA

MP 1.400

000004

DATA 16 / 04 / 96		PROPOSTA Medida Provisória nº 1.400, de 12 de março de 1996		Prodessen	
AUTOR Deputado PRISCO VIANA				NR PROTOCOLO 213	
1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ABSTINHA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL					
PÁGINA 01/01	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	

Dê-se ao inciso III do Art. 31 da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, a seguinte redação:

“Art. 31.

I -

II -

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no caput e parágrafo 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 10% (dez por cento) do valor estimado do objeto da contratação.”

JUSTIFICAÇÃO

A garantia de manutenção da proposta deve ter um valor que desestimule a prática de preços inviáveis. É atualmente de apenas 1% do valor estimado do contrato e

propomos o aumento deste limite para 10% de modo a também tornar viável a contratação do 2º colocado, quando o 1º se recusar, nas condições de sua proposta e não da proposta do desertor.

ASSINATURA



MP 1.400

000005

DATA
17 / 04 / 96PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA 1.400, de 11/04/96 Prodesen
Centro de Informação e Planejamento do Senado do BrasilAUTOR
DEPUTADA YEDA CRUSIUSNº PROTOCOLO
516TIPO
1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☒ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 5 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBALPÁGINA
01/01

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

TEXTO

Acrescente-se na Medida Provisória 1.400, de 11/04/96, o seguinte artigo:

Art. O parágrafo 4 do art. 31 da Lei nº 8.666, de 21/06/93 para a vigorar com a seguinte redação:

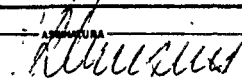
Art. 31....

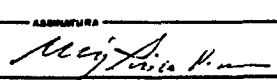
§ 4. poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação, não podendo, em nenhuma hipótese, ser utilizada fórmula de que resulte, direta ou indiretamente, exigência de patrimônio líquido superior a 10% (dez por cento) da soma do saldo dos compromissos assumidos com o valor estimado da contratação, obedecendo o disposto no parágrafo anterior.

JUSTIFICAÇÃO

A modificação consiste apenas na introdução de um explicativo ao final do parágrafo 4, para impedir "interpretações" forçadas de alguns órgãos que estão utilizando fórmulas, na aplicação desse parágrafo, que conduzem à exigência de patrimônio líquido do licitante superior a 10% do valor dos compromissos por ele assumidos e a assumir, se vier a vencer a licitação, contrariando o disposto, implicitamente, no parágrafo 3 e restringindo, ilegal e inconvenientemente, a participação de empresas habilitadas para o fornecimento dos bens, a execução da obra, ou a prestação dos serviços.

ASSINATURA



MP 1.400 000006 	
1 DATA 16 / 04 / 96	2 PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 1.400, de 12 de abril d
4 AUTOR Deputado PRISCO VIANA	5 Nº PRONTUÁRIO 213
6 TIPO 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☒ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL	
7 PÁGINA 01/01	8 ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA
TEXTO Dê-se ao inciso V do art. 55 da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993, a seguinte redação: “Art. 55. I - II - III - IV - V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional e da categoria econômica, bem como das fontes diferenciadas de recursos para a sua realização.” JUSTIFICAÇÃO Para que os interessados possam fazer valer seus direitos, necessário se faz que disponham de informações sobre os recursos previstos para pagamento de seus créditos, razão pela qual é imprescindível que dos contratos constem cláusulas contendo fontes previstas, conforme redação proposta para o inciso V do artigo 55.	
ASSINATURA 	

MP 1.400 000007 	
1 DATA 16 / 04 / 96	2 PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 1.400, de 12 de abril de 1996
4 AUTOR Deputado PRISCO VIANA	5 Nº PRONTUÁRIO 213
6 TIPO 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☒ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL	
7 PÁGINA 01/04	8 ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA
TEXTO Dê-se ao Art. 56 da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, a seguinte redação:	

“Art. 56. A critério da autoridade competente, em cada caso, será exigida garantia nas contratações de obras, serviços e compras, nas condições estabelecidas no instrumento convocatório.

§ 1º São modalidades de garantia:

I - caução em dinheiro ou títulos da dívida pública;

II - seguro-garantia;

III - fiança bancária.

§ 2º A garantia a que se refere o *caput* deste artigo não excederá a 10% (dez por cento) do valor do contrato, ressalvado o previsto nos parágrafos 3º e 4º deste artigo, e terá seu valor atualizado nas mesmas condições do contrato.

§ 3º Para obras, serviços e fornecimentos de grande vulto, o limite de garantia previsto no parágrafo anterior poderá ser elevado para até 20% (vinte por cento) do valor do contrato.

§ 4º Na contratação de obras, quando o valor da proposta do vencedor da licitação for inferior ao valor do orçamento mencionado no inciso II do parágrafo 2º do artigo 7º desta lei, será exigida garantia adicional equivalente à diferença entre os valores do orçamento e da proposta, ambos referidos a uma mesma data, limitada a garantia total a 30% (trinta por cento) do valor do contrato.

§ 5º A garantia prestada pelo contratado será liberada ou restituída após a execução do contrato, e, quando em dinheiro, atualizada monetariamente.

§ 6º Nos casos de contratos que importem na entrega de bens pela Administração, dos quais o contratado ficará depositário, ao valor da garantia deverá ser acrescido o valor desses bens.”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda proposta tem por objetivo eliminar uma das principais deficiências constatadas durante os dois anos de vigência da Lei 8.666: a paralisação de fornecimentos, obras e serviços quando o contratado percebe que os preços por ele ofertados são insuficientes e não há justificativa para que se proceda a uma revisão porque não houve variação de custos.

Para coibir essa prática que tantos prejuízos vem causando aos órgãos e entidades da Administração Pública (paralisação dos serviços, rescisão dos contratos, relicitação) necessário se faz introduzir no texto da lei um dispositivo que, além de penalizar o contratado que propõe preços inviáveis, venha ressarcir o contratante dos ônus que aquele lhe causar.

Esse dispositivo é a exigência de garantia adicional, de valor crescente na medida em que o valor da proposta é inferior ao orçamento elaborado pela Administração.

O que se objetiva é buscar maior garantia onde há maior risco, resguardando a Administração e os contribuintes da eventual inadimplência dos contratados.

Para dar unidade ao que estamos propondo damos nova redação ao artigo 56 da Lei 8.666, com os seguintes propósitos:

a) atribuir ao órgão da Administração a competência para estabelecer no instrumento convocatório o valor da garantia que será exigida do vencedor da licitação;

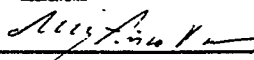
b) limitar a garantia em 10% do valor do contrato nas contratações de pequeno vulto, de modo a evitar excessos e não restringir o universo de competidores;

c) aumentar o limite da garantia para 20% do valor do contrato nas contratações de grande vulto, como definidas no inciso V do artigo 6º da Lei 8.666;

d) instituir a garantia adicional na contratação de obras, limitando-a a 30% do valor do contrato, sempre que o valor da proposta vencedora for inferior ao valor do orçamento elaborado pelo órgão ou entidade da Administração; ou seja, a maiores riscos devem corresponder maiores garantias.

Com a adoção do dispositivo proposto os licitantes serão desestimulados a ofertar preços inexecutáveis, pois saberão de antemão que vencedores da licitação terão que apresentar garantias para contratar e se não cumprirem as obrigações contratuais conforme pactuado serão punidos com a execução da garantia. Por outro lado a Administração terá assegurado que, no caso de inadimplência do contratado, será ressarcida dos ônus que este lhe causar.

ASSINATURA



MP 1.400

000008


Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

1 DATA 16 / 04 / 96		2 PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 1.400, de 12 de abril de 1996	
4 AUTOR Deputado PRISCO VIANA		3 Nº PROTOCOLO 213	
5 TIPO 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GERAL			
7 PÁGINA 01/03	8 ARTIGO 1	6 PARÁGRAFO 1	9 ÍNDECE 1

Dê-se ao Art. 64, da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, a seguinte redação:

"Art. 64. A Administração convocará regularmente o interessado para assinar o termo de contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo e condições estabelecidos, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas, no art. 81 desta Lei.

§ 1º O prazo de convocação poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, quando solicitado pela parte durante o seu transcurso e desde que ocorra motivo justificado aceito pela Administração.

§ 2º É facultado à Administração, quando o convocado não assinar o termo de contrato ou não aceitar ou retirar o instrumento equivalente no prazo e condições estabelecidos, convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas condições de suas respectivas propostas.

§ 3º A contratação nos termos do parágrafo anterior, somente poderá ser feita se a diferença de valor das propostas for inferior ou igual ao valor da garantia de propostas prestada pelos licitantes que se recusam a contratar, sendo permitido ao convocado reduzir o valor de sua proposta para adequá-lo àquele limite.

§ 4º Ocorrendo a hipótese do parágrafo anterior, as garantias da proposta dos licitantes que recusarem a contratação serão executadas, utilizando-se o produto da execução no pagamento ao contratado.

§ 5º Decorridos 60 (sessenta) dias da data da entrega das propostas, sem convocação para a contratação, ficam os licitantes liberados dos compromissos assumidos.

JUSTIFICAÇÃO

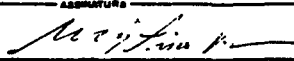
A emenda proposta tem por objetivo resolver um problema que tem se apresentado ultimamente em várias licitações quando o vencedor se recusa a assinar o contrato e os demais só podem fazê-lo nas condições propostas pelo desertor, ainda que manifestamente inviável.

Pelos termos propostos, a Administração pode convocar os licitantes, na ordem de sua classificação, para contratar nos termos de suas respectivas propostas, respondendo pela diferença de preços a garantia prestada pelos desertores.

Este conjunto de alterações visa ainda possibilitar à Administração efetivas medidas de responsabilização dos licitantes pelo conteúdo de suas propostas, evitando que venham a ocorrer novamente situações em que licitantes apresentem preços inexequíveis e posteriormente se recusem a firmar os respectivos contratos causando prejuízos e postergação no fornecimento de bens, execução de obras e prestação de serviços de interesse público.

ASSINATURA



MP 1.400 000009 	
2 DATA 16 / 04 / 96	3 PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 1.400, de 12 de abril de 1996
4 AUTOR Deputado PRISCO VIANA	5 Nº PROTOCOLO 213
6 TITULO 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL	
7 PAGINA 01/01	8 ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA
TEXTO Dê-se ao parágrafo único do artigo 81 a seguinte redação: “Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos licitantes convocados nos termos do art. 64, parágrafo 2º desta Lei, que não aceitarem contratar em valores diferentes dos ofertados em suas propostas.” JUSTIFICAÇÃO A alteração deste parágrafo se faz necessária para torná-lo adequado à modificação proposta para o artigo 64.	
10 ASSINATURA 	

MP 1.400 000010 	
2 DATA 16 / 04 / 96	3 PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 1.400, de 12 de abril de 1996
4 AUTOR Deputado PRISCO VIANA	5 Nº PROTOCOLO 213
6 TITULO 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL	
7 PAGINA 01/02	8 ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA
TEXTO Dê-se ao Art. 92 da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, a seguinte redação: “Art. 92. Admitir, possibilitar ou dar causa a qualquer modificações ou vantagem, inclusive prorrogação contratual, em favor do adjudicatário, durante a execução dos contratos celebrados com o Poder Público, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação ou nos respectivos instrumentos contratuais, ou, ainda, pagar fatura com	

preterição da ordem cronológica de sua exigibilidade, observado o disposto no art. 121 desta Lei.

Pena - detenção, de dois a quatro anos, e multa.

§ 1º Incide na mesma pena o contratado que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, obtém vantagem indevida ou se beneficia, injustamente, das modificações ou prorrogações contratuais.

§ 2º Os responsáveis por pagamentos de todas as entidades mencionadas no parágrafo único do art. 1º desta Lei, são obrigados a fornecer a qualquer interessado ou entidade de classe que o represente, no prazo de cinco dias úteis da solicitação, relações de faturas com os valores, os nomes dos emitentes e datas de vencimento, para cada fonte diferenciada de recurso, bem como dos pagamentos efetuados, sob pena de, não o fazendo, incidirem nas penas estabelecidas no "caput" deste artigo."

JUSTIFICAÇÃO

Para fazer valer a disposição legal inserida no art. 5º da Lei 8.666, de grande efeito moralizador nas contratações públicas, é imprescindível que se possibilite aos interessados os meios de conhecimento necessários a defesa de seus direitos.

A introdução do § 2º no art. 92, que está inserido no capítulo das penalidades, torna efetiva e coercitiva a faculdade dos que vierem a ser prejudicados para fazer valer as disposições da lei, atingindo assim o objetivo do legislador.

ASSINATURA

Eujácio Simões

MP 1.400

000011

Prodacem

DATA 16 / 04 / 96	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 1.400 de 11 de abril de 1996.
AUTOR Deputado Eujácio Simões	Nº DE REGISTRO 190
1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☒ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 5 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL	
PÁGINA 01/03	ARTIGO PARÁGRAFO

Página 1/3

Acrescente-se à Medida Provisória nº 1.400, de 11/04/96 onde couber, o seguinte artigo:

Art. ... - O art. 30 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com as seguintes disposições acrescidas:

*Art. 30 -

Parágrafo 1º -

I -

II - capacitação técnico-operacional: comprovação de o licitante haver executado obras ou serviços em quantitativos iguais ou superiores ao exigido no instrumento convocatório, podendo ser considerado, para os quantitativos, o somatório de até três contratos, devendo, ainda, observar o limite máximo de vinte por cento das quantidades estimadas na planilha orçamentária da Administração, restritas exclusivamente às parcelas de maior relevância técnica e valor significativo do objeto da licitação.

Parágrafo 11 - Ressalvado o disposto nos parágrafos 12 e 13 deste artigo, nas licitações para obras e serviços cujo valor estimado seja igual ou inferior a três vezes os limites aplicáveis à modalidade tomada de preços, estabelecidos no artigo 23 desta Lei, a capacitação técnico-operacional poderá, a critério do licitante, ser cumprida na forma do inciso I do parágrafo 1º deste artigo, desde que:

I - os atestados de responsabilidade técnica do profissional indicado atendam aos mesmos quantitativos exigidos no instrumento convocatório;

II - o profissional detentor da qualificação seja integrante do quadro permanente do licitante na data prevista para entrega da proposta.

Parágrafo 12 - Ressalvado o disposto no parágrafo 13, nas licitações para a contratação de serviços técnicos profissionais especializados referidos no art. 13 desta Lei, bem como para serviços de engenharia com predominância de mão de obra, cujo valor estimado seja igual ou inferior aos limites aplicáveis à modalidade tomada de preços, estabelecidos no artigo 23 desta Lei, prevalecerão, para comprovação da capacidade técnico-profissional, as mesmas regras estabelecidas no parágrafo anterior.

Parágrafo 13 - Nas licitações para obras ou serviços cujo valor estimado seja igual ou inferior ao dobro dos limites aplicáveis à modalidade convite, estabelecidos no artigo 23 desta Lei, a comprovação da capacidade técnico-operacional e da capacitação técnico-profissional limitar-se-á à prova de possuir o licitante, no seu quadro permanente, profissional legalmente habilitado, inscrito no órgão fiscalizador do exercício profissional e detentor de atribuições compatíveis com o objeto licitado.

Parágrafo 14 - Em caso de incorporação, cisão e/ou fusão de sociedades, o acervo técnico das empresas extintas, para efeito de comprovação da capacitação técnico-operacional, passa a pertencer às sociedades sucessoras ou subsistentes, nos termos da lei comercial.

Parágrafo 15 - O acervo técnico do acionista ou quotista, pessoa física ou jurídica, valerá como comprovação de capacitação técnico-operacional da sociedade."

JUSTIFICAÇÃO

O veto do inciso II do parágrafo 1º, do artigo 30, do texto da Lei 8.666/93 deveu-se, segundo justificativas do Presidente da República, a dois motivos principais:

1º) que a redação do inciso vetado permitia interpretações dúbias, passíveis de favorecer à cartelização do mercado; e

2º) que o dispositivo vetado dificultava ou vedava o acesso de empresas novas à habilitação necessária ao ingresso no mercado.

Muito embora estes justos motivos, da forma como o veto foi efetivado resultou interpretação de alguns, que entendem ter o veto apenas retirado a limitação relativa à exigibilidade da capacitação técnico-operacional, que ficaria a critério exclusivo do administrador.

Em razão da interpretação divergente, alguns órgãos públicos exigem e outros não, a capacitação técnico-operacional do licitante

Ficou então, estabelecido o caos nesta questão de tão magna importância no processo licitatório, e que tem levado, a exclusão de empresas capacitadas a participarem, por excesso de exigência, da licitação. Faz-se assim necessário, em caráter de urgência, disciplinar a matéria.

A proposta, no entanto, atenua a exigência de capacitação técnico-operacional, para que não se dê margem aos motivos do veto presidencial, de modo a permitir o acesso das empresas novas ao mercado.

Por fim, a proposta disciplina a situação da capacidade técnico-operacional das mutações societárias, como a fusão, cisão e incorporação, bem como abre oportunidades para a criação de joint ventures entre capital e trabalho, no instante que permite ser considerado como capacidade técnico-operacional o acervo técnico de acionistas e/ou cotistas.

ASSINATURA		MP 1.400	
10		000012	
		Prodasen	
DATA		PROPOSTA	
16 / 05 / 96		Medida Provisória nº 1.400 de 11 de abril de 1996.	
AUTOR		Nº ORÇAMENTAR	
Deputado Eujácio Simões		190	
1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA		ARTES	
01/01			

Página 1/1

Acrescente-se à Medida Provisória nº 1.400 de 11/04 96, onde couber o seguinte artigo:

Art. ... - O art. 56, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com a seguinte disposição acrescida:

"Art. 30 -

Parágrafo 1º -

I -

II -

III -

IV - garantia fidejussória,"

JUSTIFICAÇÃO

Faz-se indispensável ampliar o leque de opções para os licitantes oferecerem garantias.

Sobretudo as pequenas e médias empresas não têm possibilidade de dar caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública. A fiança bancária e o seguro-garantia oneram demasiadamente as empresas menores, inflacionando sua proposta de preços.

Como ao Poder Público basta o oferecimento de garantia, nada mais justo e normal é estender a opção para a garantia fidejussória.

ASSINATURA
Eujácio Simões

MP 1.400

000013

Prodasen

Direção de Informação e Processamento de Dados do Senado Federal

16 / 04 / 96

Medida Provisória nº 1.400 de 11 de abril de 1996.

Deputado Eujácio Simões

190

1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☒ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

01/01

TEXTO

Página 1/1

Acrescente-se à Medida Provisória nº 1.400, de 11/04 96, onde couber, o seguinte artigo:

1.2

Art ... - O art. 56, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com o acréscimo do parágrafo 6º, com a seguinte redação:

*Art.

56

Parágrafo 6º - Para obras e serviços, cujo edital de licitação conterá necessariamente o preço de referência (artigo 40, X, e parágrafo 2º, II), será exigida uma garantia adicional de valor correspondente à diferença entre o preço decorrente do critério de aceitabilidade, conforme definido no artigo 40, X, e parágrafo 2º, II, e o preço ofertado."

JUSTIFICAÇÃO

Um quadro econômico, totalmente diferente do existente em 1993, está hoje a propiciar uma concorrência irresponsável, onde ponteiavam aventureiros, que oferecem preços inexecutáveis, de que resulta o descumprimento dos contratos, pondo em risco os programas governamentais e o princípio da continuidade do serviço público.

Nestas condições, para precator o interesse da Administração Pública, bem como para sanear o mercado de aventureiros, devem os editais conter o preço de referência, de modo explícito, dando consequência ao art. 40, X, e parágrafo 2º, II, e deve ser exigida uma grande garantia adicional, que previna a firmeza da contratação.

ASSINATURA

Eujácio Simões

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.401**, DE 11 DE ABRIL DE 1996, QUE "altera a legislação referente ao Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante - AFRMM e ao Fundo da Marinha Mercante - FMM, e dá outras providências".(Reedição da MP 1.359/96)

CONGRESSISTAS	EMENDAS NºS
Deputado ANIVALDO VALE	003, 004, 005, 007, 008, 010, 011.
Senador JONAS PINHEIRO	009.
Deputada TELMA DE SOUZA	001, 002, 006.

MP-1401

000001



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.401
(De 11 de abril de 1996)

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se do Art. 1º da Medida Provisória nº 1.401, no tocante ao inciso IV do art. 16 do Decreto-Lei nº 2.404/87 a seguinte expressão:

"Art. 16.

IV. destinada à exportação "

JUSTIFICATIVA

O inciso inclui a possibilidade de constituição de crédito-reserva como suporte ao financiamento à construção de embarcações com recursos do Fundo da Marinha Mercante, visando assegurar o término da obra, nos casos de descumprimento da correspondente obrigação de fazer, por parte do estaleiro, limitando tal benefício ao financiamento de embarcações destinadas à exportação.

Por conseguinte, exclui da previsão de securitização os financiamentos destinados à construção de embarcações voltadas ao transporte de cargas internas.

Se é importante o transporte de cargas destinadas à exportação, não se pode desprezar a efetividade e a potencialidade da circulação de cargas internamente pela via marítima e fluvial considerando as dimensões do mercado brasileiro, inclusive em face da dinâmica propiciada pela implementação do método multimodal para o transporte de cargas em território nacional.

Assim, há que se garantir, no mínimo, a equidade de tratamento no caso específico à construção de embarcações destinadas tanto à exportação quanto à circulação interna de mercadorias.

A supressão da expressão, por conseguinte, corrige esta distorção original.

Sala das Sessões, em 15 de abril de 1996

Deputada Telma de Souza
PT/SP

MP-1401

000002



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.401
(De 11 de abril de 1996)

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 1.401, no tocante à alteração do Art. 16, I, do Decreto-Lei nº 2.404/87, a seguinte redação:

"Art. 16.

I.

a) a empresa brasileira de navegação, até 90 (noventa por cento) do valor do projeto aprovado";

Justificativa

A legislação que se pretende modificar com a medida provisória (Decreto-Lei nº 2.404/87, Art. 18, I), estabelece o percentual de apoio financeiro reembolsável em 90 (noventa por cento) ao projeto aprovado, cabendo à empresa brasileira de navegação uma contrapartida de 10% (dez por cento) dos recursos necessários.

O texto da medida em apreciação reduz este percentual para 85% (oitenta e cinco por cento), ou seja, uma diminuição de 5% (cinco por cento) em relação ao percentual anteriormente estabelecido.

Observe-se que, em relação ao valor correspondente à contrapartida dos construtores, há um aumento efetivo de 50% (cinquenta por cento) na medida em que aumenta de dez para quinze por cento. Considerando que os custos da construção das embarcações de que trata esta legislação são substancialmente elevados, este aumento certamente diminuirá a capacidade de investimento, inibindo o setor, e como tal, provocando consequências à navegação mercante nacional.

Por outro lado, se o aumento da contrapartida é substancial aos construtores, a diminuição do percentual em cinco por cento, não implica um incremento significativo à redistribuição de recursos para financiamento para um número maior de construtores que justifique tal alteração na condição atual.

Sala das Sessões, em 15 de abril de 1996

Deputada Teina de Souza
PT/SP

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP-1401

000003



DATA 11/04/96	PROPOS MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.401 de 1996			
AUTOR ANIVALDO VALE PPB/PA			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 () - SUPRESSIVA 2 () - SUBSTITUTIVA 3 () - MODIFICATIVA 4 (X) - ADITIVA 5 () - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA 1/1	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

EFEITO

Acrescente-se aos artigos do Decreto-Lei nº 2.404/87 enunciados na Medida Provisória epigraçada, fazendo-se em consequência as modificações cabíveis no art 1º da referida medida provisória, o seguinte:

"Art. 2º O AFRMM é um adicional de frete cobrado pelas empresas brasileiras e estrangeiras de navegação que operem em porto brasileiro, de acordo com o conhecimento de embarque e o manifesto de carga, pelo transporte de carga de qualquer natureza, exceto na navegação fluvial e lacustre na qual incidirá apenas nas cargas de graneis líquidos e de gás liquefeito de petróleo - GLP, e constitui fonte básica do Fundo da Marinha Mercante.

JUSTIFICATIVA

Pretende-se com a proposição, tornar mais presente e reforçar a posição da navegação fluvial e lacustre, insentando-se do adicional todas as mercadorias transportadas por esse modal,

inclusive com grande contribuição social, mantendo-se, apenas para os graneis líquidos e GLP, por existirem projetos financiados com base na receita dos fretes e AFRMM destes produtos

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP-1401

000004

DATA 11/04/96	PROPOSTA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1401 DE 1990	Prodasen Centro de Informação e Procedimento do Congresso Nacional
AUTOR ANIVALDO VALE PPB/PA		Nº PRONTUÁRIO
TIPO 1 () - SUPRESSIVA 2 () - SUBSTITUTIVA 3 () - MODIFICATIVA 4 (X) - ADITIVA 5 () - SUBSTITUTIVO GLOBAL		
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO
		INCISO
		ALÍNEA

TEXTO

Acrescente-se aos artigos do Decreto-Lei nº 2.404/87 enunciados na Medida Provisória epigrafada, fazendo-se em consequência as modificações cabíveis no art. 1º da referida medida provisória, o seguinte

"Art. 3º

I - vinte e cinco por cento, na navegação de longo curso;

II - dez por cento, na navegação de cabotagem;

III - vinte por cento, na navegação fluvial e lacustre, observado o disposto no art.

2º."

Como consequência, dê-se ao art. 4º da Medida Provisória a seguinte redação:

"Art. 4º Revogam-se o parágrafo único do art. 15 e os arts. 17, 18, 19 e 20 do Decreto-Lei nº 2.404, de 23 de dezembro de 1987, o art. 11 da Lei nº 7.742, de 20 de março de 1989 e o caput do art. 9º da Lei nº 8.032, de 12 de abril de 1990."

JUSTIFICATIVA

A proposta tem por objetivo trazer para as novas normas o definido no "caput" do art. 9º da Lei nº 8.032/90, com modificações que permitam estabelecer condições consentâneas com a programação financeira do Fundo da Marinha Mercante. O percentual de 20 % fixado para os casos previstos no inciso III da norma proposta compensa a dispensa da cobrança do AFRMM nas cargas que

não sejam classificadas como graneis líquidos e GLP, permitindo a geração do fluxo financeiro adequado e indispensável para o cumprimento das obrigações de amortização do capital e encargos das operações de crédito contratadas pelo Fundo da Marinha Mercante.

600199 00 123

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP-1401

000005

Prodasen

DATA 11/04/96	PROPO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1401 de 1996	Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal
AUTOR Deputado ANIVALDO VALE	PPB/PA	Nº PROPOSITÁRIO
TIPO 1 () - SUPRESSIVA 2 () - SUBSTITUTIVA 3 () - MODIFICATIVA 4 (X) - ADITIVA 9 () - SUBSTITUTIVO GLOBAL		
PAGINA	ARTIGO 9º	PARAGRAFO
	INCISO	ALÍNEA

TEXTOS

Acrescente-se aos artigos do Decreto-Lei nº 2 404/87 enunciados na Medida Provisória epígrafa, fazendo-se em consequência as modificações cabíveis no art 1º da referida medida provisória, o seguinte:

"Art. 9º As parcelas recolhidas às contas a que se refere o item III do art. 8º serão aplicadas pelos agentes financeiros em operações de mercado aberto, com títulos públicos federais, e o valor total será rateado entre as empresas brasileiras de navegação autorizadas a operar, proporcionalmente ao total de fretes por elas gerado nos tráfegos de importação e exportação do comércio exterior brasileiro, obtido quando operando embarcações próprias ou afretadas de registro brasileiro, bem como embarcações afretadas de registro estrangeiro no regime de que trata o § 1º do art. 8º, incluídas as embarcações fluviais que participarem do transporte de bens para exportação."

JUSTIFICATIVA

A conta especial também deve ter os seus valores atualizados até o momento do rateio, para evitar dilapidação de seu poder monetário. Como já havia previsão de rateio por desempenho no comércio exterior, separando-se o percentual previsto em lei, é razoável que a atualização monetária faça parte do total a dividir. Também as empresas de navegação fluvial que participem e trechos desse comércio devem fazer jus

600201 00 123

ASSINATURA

MP-1401

000006

Prodas

Centro de Informação e Processamento do Centro do Senado Federal

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.401

(De 11 de abril de 1996)

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o Art. 2º da MP nº 1.401

JUSTIFICATIVA

A cessão de créditos ao agente financeiro de que trata o dispositivo em referência, em contrapartida da transferência ao Fundo da Marinha Mercante de direitos que o agente tenha contra o Tesouro Nacional é indesejável, na medida em que pode propiciar a descapitalização potencial e desproporcional do Fundo.

Os créditos aos quais o Fundo detém, assegurados através das garantias pactuadas nos Contratos, propiciam a continuidade do fluxo financeiro em rotatividade do Fundo, mesmo que provisoriamente interrompido por possíveis inadimplências. As negociações, portanto, podem se dar diretamente dentro da política de fomento da indústria naval mercante.

Não é desejável que se imobilize ou se desfalece os recursos do Fundo, que já são escassos, com as dívidas da extinta Superintendência Nacional da Marinha Mercante - SUNAMAM. É imprescindível que se assegure potencialidade financeira do Fundo para que efetivamente produza os resultados aos quais está destinado.

O suprimento das dívidas da extinta SUNAMAM devem ser providos em um plano racional e gradativo, que não venha a ameaçar a solidez do Fundo.

Sala das Sessões, em 15 de abril de 1996

Deputada Tebua de Souza
PT/SR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP-1401

000007

Prodasen

Centro de Informação e Processamento do Centro do Senado Federal

DATA 11/04/96	PROPOSTA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.401 de 1996			
AUTOR Deputado ANIVALDO VALE PPB/PA				Vº PRONTUÁRIO
TIPO 1 () - SUPRESSIVA 2 () - SUBSTITUTIVA 3 () - MODIFICATIVA 4 () - ADITIVA 9 () - SUBSTITUTIVO GLOBAIS				
PAGINA	ARTIGO º	PARÁGRAFO	INCISO	MINUTA
TEXTO Suprima-se o art. 2º				

JUSTIFICATIVA

O artigo compromete seriamente a capacidade de financiamento do Fundo da Marinha Mercante, exaurindo praticamente todos os recursos da única fonte de financiamento à construção naval e à marinha mercante brasileiras.

A cessão de créditos do FMM ao BNDES, referentes aos contratos assinados a partir de 31/12/87, significa uma perda de receita do FMM da ordem de R\$ 1,1 bilhão que só vem a beneficiar o BNDES, uma vez que tais recursos ficam livres para aplicação em qualquer setor, e o pagamento ao FMM se faria com créditos do BNDES junto ao Tesouro Nacional, normalmente representados por papéis de baixa liquidez. Ainda como agravante, sabe-se que os créditos do BNDES junto ao Tesouro montam no máximo a R\$ 800 milhões, o que significa a aplicação, aos restantes R\$ 300 milhões, do disposto no parágrafo terceiro do artigo em causa, ou seja, esse montante seria adiantado ao BNDES por conta de comissões futuras, tratamento no mínimo inusitado a uma instituição financeira.

Acrescente-se ainda que o FMM é obrigado, através do parágrafo quarto do artigo em causa a ceder os créditos a serem recebidos do BNDES ao Tesouro, a título de pagamento de dívidas da

extinta SUNAMAM junto ao sistema bancário, anteriores a 1983 e que vinham sendo honradas pela União

Não é admissível, portanto, retirar toda a capacidade de investimento do FMM, com a consequente demissão em massa de metalúrgicos e o aumento da sangria nas divisas com pagamento de fretes e afretamento de navios estrangeiros, da ordem de R\$ 4 bilhões por ano, apenas para beneficiar alguns bancos, sem qualquer ganho para o país.

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP-1401

000008

Prodasen

DATA 11/04/96	PROPOS MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1401 de 1996
AUTOR ANIVALDO VALE PPB/PA	
TIPO 1 () - SUPRESSIVA 2 () - SUBSTITUTIVA 3 (X) - MODIFICATIVA 4 () - ADITIVA 5 () - SUBSTITUTIVO GLOBAL	
PÁGINA 1/1	ARTIGO 5º
PARÁGRAFO	INCISO V
ALÍNEA I	

TEXTO

Modifique-se a redação proposta pela Medida Provisória epígrafada para o art. 5º, inciso V, alínea "f" do Decreto-Lei nº 2 404/87 na forma seguinte:

"f) que sejam destinadas ao consumo ou industrialização na Zona Franca de Manaus e Amazônia Ocidental, excluídas armas, munições, fumo, bebidas alcoólicas, perfumes, automóveis de passageiros e cargas de grãos líquidos e de gás liquefeito de petróleo - GLP"

JUSTIFICATIVA

A alteração do texto visa simplesmente ajustá-lo às modificações propostas para o art. 2º

ASSINATURA

MP-1401

000009

Prodasen

Centro de Identificação e Processamento de Dados do Senado Federal

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA	3	PROPOSIÇÃO
17/02/96		MEDIDA PROVISÓRIA 1401, de 12.04.1996	
4	AUTOR	5	Nº PRONTUÁRIO
SENADOR JONAS PINHEIRO			
6	TIPO		
1 ☐ - SUPRESSIVA	2 ☐ - SUBSTITUTIVA	3 ☐ - MODIFICATIVA	4 ☒ - ADITIVA
9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL			
7	PÁGINA	8	ARTIGO
01		1º	
		PARÁGRAFO	INCISO
			ALÍNEA

Acrescente-se a alínea ... ao inciso V do art. 5º, do Decreto-Lei nº 2404, de 23 de dezembro de 1987, alterado pelo artigo 1º da Medida Provisória nº 1.401, de 12 de abril de 1996, com a seguinte redação:

Art. 1º -

"Art. 5º -

V -

..... - Fertilizantes e Matérias Primas para fertilizantes"

JUSTIFICAÇÃO

Os fertilizantes e suas matérias primas incidem fortemente nos custos dos produtos agrícolas, tanto nos commodities destinados a exportação como na alimentação básica da população.

O Governo Federal reviu e decidiu, recentemente, após intenso trabalho técnico, inclusive junto ao MERCOSUL, reduzir ao máximo a incidência de alíquotas de importação sobre fertilizantes e matérias primas, eliminando da sua própria receita recursos visando, numa política ampla, priorizar e incrementar a agricultura.

A "aliquota de importação" de 15% caiu para, no máximo, 2% nos últimos dois anos.

No entanto, a AFRMM continua onerando substancialmente os custos dos produtos agrícolas.

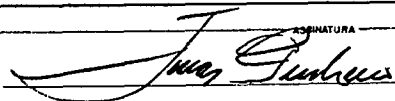
Produtos como o carvão e outros, que entram no país como matéria prima de produto exportável (operação conhecida como "DRAW BACK") estão isentos da AFRMM. Fertilizantes e suas matérias primas, em função da exportação do produto agrícola, é também um caso que pode ser entendido como semelhante a uma operação de "DRAW BACK" pois, a maior parte usada nas lavouras, tem uma participação importante nas pautas de exportação.

Os principais produtos agrícolas consumidores de fertilizantes são a soja (23%), cana-de-açúcar (18%), café (6%), laranja (3%) e milho (19%) o que, em realidade, tem boa parte da produção orientados para a exportação, inclusive, no caso da soja e milho, como carne.

É uma distorção injustificável e nada saudável economicamente recolher e transferir os recursos de um setor prioritário e extremamente penalizado, como a agricultura, para outro segmento. Caracteriza, se mantido o pagamento da AFRMM, um subsídio indevido e penoso a ser fornecido pela agricultura a outro segmento industrial também privado, que é a indústria naval.

A contribuição dos fertilizantes e suas matérias primas à este subsídio, representará 4,6% (R\$ 11,2 milhões) da receita total do AFRMM, que é estimada em R\$ 243,6 milhões.

A incidência deste custo com a AFRMM é, portanto, prejudicial à agricultura, por onerá-la e comprometer ainda mais sua condição de competição, sobretudo porque representa em alguns produtos não produzidos ou produzidos parcialmente no Brasil, imprescindíveis à produção agrícola como o enxofre, rocha fosfática e sulfato de amônio, um adicional de até 15% sobre o custo final.



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP-1401

000010



DATA 11/04/96	PROJ MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1401 de 1996			
AUTOR Deputado ANIVALDO VALE PPB/PA				Nº PROMITÓRIO
TIPO 1 () - SUPRESSIVA 2 () - SUBSTITUTIVA 3 (X) - MODIFICATIVA 4 () - ADITIVA 5 () - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA 1	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Dê-se a seguinte redação para o art. 10 Decreto-Lei nº 2 404/87 enunciado na Medida Provisória epigrafada:

"Art. 10

I

e) para pagamento de prestação de principal e encargos de empréstimos concedidos pelos Agentes Financeiros com recursos de outras fontes, que tenham por objeto as modalidades de apoio previstas nos itens 1, 2 e 3 da alínea "a" do inciso I do art. 16;

II - compulsoriamente, na amortização de dívidas vencidas decorrentes dos empréstimos referidos nas alíneas "d" e "e" supra.

"

JUSTIFICATIVA

Deve-se alterar a referência para "Agentes Financeiros", uma vez que a própria lei original prevê a possibilidade de existência de mais de um agente

600202 00 123

ASSINATURA

MP-1401**000011****APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

Prodasen

Centro de Informação e Prestação de Serviço ao Cidadão

DATA 11/04/96	PROPOS MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1401 de 1996
AUTOR Deputado ANIVALDO VALE PPB/PA	Nº PROVISÓRIO
TIPO 1 (X) - SUPRESSIVA 2 () - SUBSTITUTIVA 3 () - MODIFICATIVA 4 () - ADITIVA 5 () - SUBSTITUTIVO GLOBAL	
PÁGINA	ARTIGO º
	PARÁGRAFO
	INCISO
	ALÍNEA

TÍTULO

Suprima-se a modificação do art. 11 Lei nº 2.404, de 23 de dezembro de 1987 proposta na Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA

Com a sugestão do art. 9º (alterado) da Lei nº 2.404, a conta especial prevista passa a ter o tratamento adequado e, portanto, deixa de ser necessário tratá-la como indicado na Medida Provisória.

Por outro lado, a conta vinculada como tratada no art. 11 da Lei nº 2.404 e regulamentada pelo Ministério dos Transportes, já vem operando satisfatoriamente há anos, sem que haja insatisfações do setor e do Governo. Alterar tal condição operacional, traria prejuízo para as companhias de navegação, o que certamente provocaria questionamentos jurídicos.

600203 00 123

ASSINATURA

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.402, DE 11 DE ABRIL DE 1996, QUE "DISPÕE SOBRE O CADASTRO INFORMATIVO DOS CRÉDITOS NÃO QUITADOS DE ÓRGÃOS E ENTIDADES FEDERAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

C O N G R E S S I S T A S

EMENDAS NºS.

Deputado	ARNALDO FARIA DE SÁ	018, 023, 026, 040, 049.
Deputado	AUGUSTO NARDES	031, 036, 057.
Senador	CARLOS WILSON	063.
Deputado	CONFÚCIO MOURA	001, 002, 003, 015.
Deputado	CUNHA LIMA	008, 013.
Deputado	FRANCISCO DORNELLES	059.
Deputado	FRANCISCO HORTA	028, 030, 035, 045, 058.
Deputado	HERMES PARCIANELLO	060.
Deputado	JAIR SIQUEIRA	020, 024, 029, 032, 037, 044, 056.
Deputado	PAES LANDIN	006, 007.
Deputado	PAULO LIMA	022, 025, 033, 034, 039, 048.
Deputado	PAULO ROCHA	009, 010, 011, 019, 021, 042, 043. 046, 047, 055.
Deputado	PHILEMON RODRIGUES	041, 051.
Deputado	PINHEIRO LANDIM	004, 005, 012, 016, 017, 052, 053, 054, 061, 062.
Deputado	SANDRO MABEL	014, 027, 050, 064.
Deputado	WALDOMIRO FIORAVANTE	038.

SCOM

MP 1.402

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

000001

Prodesen

Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

DATA 17/04/96	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.402, DE 11/04/96			
AUTOR DEPUTADO CONFÚCIO MOURA				Nº PRONTUÁRIO
TIPO 1 () - SUPRESSIVA 2 () - SUBSTITUTIVA 3 () - MODIFICATIVA 4 (X) - ADITIVA 9 () - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO 2º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Acrescente-se ao art. 2º um parágrafo sexto com a seguinte redação:

" § 6º Os Estados e Municípios não terão inscritas no CADIN suas obrigações para com empresas públicas ou sociedades de economia mista federais. "

JUSTIFICATIVA

Não se justifica que pessoas jurídicas de direito público, como Estados e Municípios, se vejam impossibilitadas de receber recursos públicos federais por dívidas de origem mercantil, para com a Petrobrás ou a BR Distribuidora, por exemplo.

A empresas públicas e sociedades de economia mista devem se sujeitar, em todos os aspectos, ao regime jurídico da iniciativa privada, conforme dispõe a Constituição Federal.

ASSINATURA



MP 1.402

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

000002

Prodesen

Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

17/04/96	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.402, DE 11/04/96			
AUTOR DEPUTADO CONFÚCIO MOURA				Nº PRONTUÁRIO
TIPO 1 () - SUPRESSIVA 2 () - SUBSTITUTIVA 3 (X) - MODIFICATIVA 4 () - ADITIVA 9 () - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO 2º	PARÁGRAFO	INCISO I	ALÍNEA

TEXTO

Dê-se ao inciso I do artigo 2º a seguinte redação:

" I - sejam responsáveis por obrigações pecuniárias vencidas e não pagas, há mais de sessenta dias, para com órgãos e entidades da Administração

Pública Federal, direta e indireta, excetuadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista federais. "

JUSTIFICATIVA

A Constituição determina que as empresas públicas e sociedades de economia mista submetam-se ao regime jurídico da iniciativa privada. A criação de empresa pública ou sociedade de economia mista é opção do administrador público, não se justificando a aprovação de leis que lhe beneficiem, quando as empresas da iniciativa privada não dispõem de instrumento equivalente. As empresas públicas e sociedades de economia mista devem cobrar suas dívidas valendo-se dos instrumentos comuns do direito privado.

Assinatura

MP 1.402

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

000003

Prodesen

17/04/96

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.402, DE 11/04/96

DEPUTADO CONFÚCIO MOURA

TIPO

1 () - SUPRESSIVA 2 () - SUBSTITUTIVA 3 (X) - MODIFICATIVA 4 () - ADITIVA 9 () - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

2º

PARÁGRAFO

INCISO

I

ALÍNEA

TEXTO

Dê-se ao inciso I do art. 2º a seguinte redação:

" I - sejam responsáveis por obrigações pecuniárias de valor individual ou consolidado superior a mil Unidades Fiscais de Referência, vencidas e não pagas há mais de sessenta dias, para com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta; "

JUSTIFICATIVA

Dívidas de pequeno valor não justificam a inscrição no CADIN. Há inúmeros casos em que pequenas dívidas têm causado prejuízos muito maiores que o seu valor para os inscritos, sendo que na maior parte das

vezes resultam de erros operacionais não intencionais. A própria M.P. 1.402 reconhece a irrisoriedade de tais débitos, tanto que determina o arquivamento das respectivas execuções. Não se justifica, portanto, a inscrição no CADIN de dívidas de pequeno valor.

ASSINATURA



MP 1.402

000004

 Prodasen

Centro de Informação e Planejamento do Senado Federal

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.402, DE 12/04/96, QUE DISPÕE SOBRE O CADASTRO INFORMATIVO DOS CRÉDITOS NÃO QUITADOS DE ÓRGÃOS E ENTIDADES FEDERAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Dê-se ao §1º do art. 2º da Medida Provisória nº 1.402, de 12/04/96, a seguinte redação:

"Art.2º.

§1º Os órgãos e entidades a que se refere o inciso I procederão, segundo normas próprias e sob sua exclusiva responsabilidade, e desde que observado o disposto no inciso LV, do artigo 5º, da Constituição Federal, às inclusões no CADIN, de pessoas físicas ou jurídicas que se enquadrem nas hipóteses previstas neste artigo."

JUSTIFICATIVA:

O "Cadastro Informativo" associado ao que dispõe os artigos 6º e 7º da Medida Provisória consiste em poderoso e excepcional instrumento de coerção que, se mal ou indevidamente utilizado, proporcionará danos irreparáveis às pessoas físicas ou jurídicas vitimadas.

O registro no CADIN, tal como consta na Medida Provisória, equivale à condenação sem defesa onde somente se instaura o devido processo "a posteriori", cabendo a iniciativa do procedimento judicial ao prejudicado (ver art. 17, §2º). Consiste, portanto, em grave inversão dos princípios jurídicos observados no País, sendo necessário cuidar-se para que não afronte aos direitos fundamentais assegurados pelo artigo 5º da Constituição federal, em especial em seus incisos XXXIV, XXXV, XXXVII, LIII, LV e LV.

Por tais razões o registro no CADIN deve ser precedido do devido processo em que, nos termos do artigo 5º da Constituição Federal se assegure o contraditório e a ampla defesa.



DEPUTADO PINHEIRO NETO
Nº 303

MP 1.402

000005



EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.402, DE 12/04/96, QUE DISPÕE SOBRE O CADASTRO INFORMATIVO DOS CRÉDITOS NÃO QUITADOS DE ÓRGÃOS E ENTIDADES FEDERAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Dê-se ao inciso I do art. 2º da Medida Provisória nº 1.402, de 12/04/96, a seguinte redação:

"Art.2º.

I - sejam responsáveis por obrigações pecuniárias para com órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, vencidas e não pagas a mais de quarenta dias após a correspondente notificação para pagamento."

JUSTIFICATIVA:

O "Cadastro Informativo" associado ao que dispõe os artigos 6º e 7º da Medida Provisória consiste em poderoso e excepcional instrumento de coerção que, se mal ou indevidamente utilizado, proporcionará danos irreparáveis às pessoas físicas ou jurídicas vítimas.

O registro no CADIN, tal como consta na Medida Provisória, equivale à condenação sem defesa onde somente se instaura o devido processo "a posteriori", cabendo a iniciativa do procedimento judicial ao prejudicado (ver art. 17, §2º). Consiste, portanto, em grave inversão dos princípios jurídicos observados no País, sendo necessário cuidar-se para que não afronte aos direitos fundamentais assegurados pelo artigo 5º da Constituição federal, em especial em seus incisos XXXIV, XXXV, XXXVII, LIII, LIV e LV.

Indispensável, pois, que à pessoa física ou jurídica pretensamente devedora seja dada a oportunidade de efetuar o pagamento devido, se for o caso, e que, graças à confusa burocracia que reina neste País, pode desconhecer tal débito, ou, sendo indevido o registro, de contestá-lo antes de ser submetida à execução pública que significa tal registro e às sanções preconizadas na Medida Provisória.

Ademais, não se compreende a extensão do privilégio às entidades da Administração indireta que, via de regra, estão submetidas ao regime de direito privado e devem valer-se dos instrumentos previstos no direito privado para haver seus eventuais créditos. Equiparar a Administração indireta ao fisco é desvirtuar a natureza da mesma e dar-lhe oportunidade de contar com um instrumento excepcional de coação incompatível com a natureza de suas atividades e com o relacionamento contratual que necessariamente mantem com terceiros fornecedores, consumidores, etc.

Quando cuida o País de tentar evoluir institucionalmente, tal disposição significa um retrocesso aos tempos em que os servos tinham que se curvar irremediavelmente aos desígnios dos senhores.

DEPUTADO PINHEIRO LANDIM
Nº 103

MP 1.402

000006

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Produsen

Centro de Informação e Processamento de Dados do Congresso Nacional

PARA	PROPOSIÇÃO			
1 / 1	Medida Provisória nº 1.402			
AUTOR	DE PORTABILIDADE			
DEP. PAES LANDIM				
1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICADORA 4 ☐ - ADITIVA 5 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
NÚMERO	ARTIGO	PARÁGRAFO	ÍNDICE	ALÍNEA
	3º			

TEXTO

Inclua-se o seguinte parágrafo ao art. 3º da Medida Provisória nº 1.402, de 11 de abril de 1996.

§... É vedada a publicação de demonstrativo relacionando os parcelamentos deferidos onde conste os nomes dos beneficiários.

JUSTIFICATIVA

Na vigência da Medida Provisória nº 1.110, de 30.08.95 (CADIN) foi baixada, pelo Ministério da Fazenda, a Portaria nº 229, de 19 de setembro de 1995, alterando disposições da Portaria MF nº 218, de 08.09.95, determinando em seu § 3º, do Art. 1º, a publicação de demonstrativo relacionando os parcelamentos deferidos, assim como os nomes dos beneficiários, os valores parcelados e o número de parcelas concedidas.

O objetivo é revogar o parágrafo 3º da Portaria MF nº 229/95, uma vez que essa publicidade é totalmente absurda e desnecessária, posto que, a partir do momento da concessão do parcelamento a empresa assumiu a responsabilidade da dívida perante a Administração Pública, e essa divulgação somente servirá para lhe criar sérios problemas, quer junto ao setor financeiro, quer junto aos seus fornecedores e clientes.

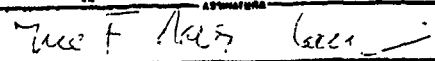
Essa divulgação fere, ainda, o sigilo de que trata o art. 198 do Código Tributário Nacional, que assim dispõe:

"Art. 198- Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para qualquer fim, por parte da Fazenda Pública, ou de seus funcionários, de qualquer informação, obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades".

Aliás, o art. 193 do CNT prevê que a Administração Pública não celebrará contrato ou aceitará proposta em concorrência pública, sem que o contratante ou proponente faça prova da quitação de todos os tributos devidos à Fazenda Pública.

ASSINATURA

Dep. F. Paes Landim

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS		MP 1.402 000007 
Centro de Documentação e Processamento do Senado da Câmara Federal		
DATA	PROPOSIÇÃO	
1 / 1	Medida Provisória nº 1.402	
AUTOR		Nº PRONTUÁRIO
DEP. PAES LANDI		
TIP 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 5 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL		
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO
TEXTO		
Dê-se a seguinte redação ao inciso IV do art. 5º da Medida Provisória nº 1.402, de 11 de abril de 1996. "IV- data do registro, bem como dados sobre a natureza, o vencimento e o valor da obrigação". JUSTIFICATIVA A presente emenda restabelece redação original da Medida Provisória nº 1.110, de 30 de agosto de 1995, que previa a inclusão no CADIN de informações sobre o vencimento da obrigação. Propõe, ainda, sejam, também, incluídas nos registros do CADIN informações sobre a natureza e o valor da obrigação. A modificação proposta caracteriza melhor o débito, assegura a transparência das informações adequando a redação da Medida Provisória 1.402 aos princípios constitucionais aplicáveis a espécie - o do livre acesso do cidadão às informações sobre ele mantidos pelos órgãos públicos em geral e o da ampla defesa em procedimentos administrativos e judiciais (art. 5º, incisos XXXIII e LV).		
ASSINATURA		
		

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS		MP 1.402 000008 
Centro de Documentação e Processamento do Senado da Câmara Federal		
DATA		PROPOSIÇÃO
16 / 04 / 96		Medida Provisória 1.402 de 11/04/96
AUTOR		Nº PRONTUÁRIO
Deputado Cunha Lima		347
TIP 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☒ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 5 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL		
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO
1 / 1	52	-
TEXTO		
Dê-se a seguinte nova redação ao artigo 52 da MP 1.402/96: "Art. 52 - O CADIN conterá todas as informações necessárias à perfeita identificação do devedor, da origem do débito, da sua natureza do seu identificadores das autoridades responsáveis pelo seu lançamento e pela sua inscrição".		

JUSTIFICATIVA

A modificação proposta visa adequar a redação da MP aos princípios constitucionais aplicáveis à espécie, principalmente, o da moralidade no Serviço Público, o da ampla defesa em procedimentos administrativos e judiciais, e o do livre acesso do cidadão às informações sobre ele mantidas pelos órgãos públicos em geral.

ASSINATURA

MEDIDA PROVISÓRIA

MP 1.402

000009

Proceder
Sistema de Informação e Planejamento do Senado do Brasil

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte inciso V, ao artigo 5º:

Art. 5º

V - data do vencimento da obrigação, conforme disposto em lei, decreto, regulamento ou contrato, ou da suspensão ou cancelamento da inscrição que tenha dado causa à inclusão no CADIN.

JUSTIFICATIVA

A emenda tem o objetivo de recuperar redação original da MP que previa a inclusão no CADIN de informações sobre a data do vencimento da obrigação ou a do cancelamento da inscrição que tenha determinado a inclusão no referido Cadastro. Estes dados são relevantes, pois permitem caracterizar melhor o débito, quanto ao período de inadimplência ou da existência de irregularidades. A medida busca, portanto, assegurar a transparência das informações para o conjunto da administração pública e facilitar o monitoramento dos processos por parte destas entidades.

Sala das Sessões, 15 de abril de 1986.

Deputado Paulo Rocha
PT/PA

MP 1.402

MEDIDA PROVISÓRIA

000010



EMENDA MODIFICATIVA

O inciso I, do art. 6º, passa a ter a seguinte redação:

Art. 6º

I - realização de operações de crédito que envolvam a utilização de recursos públicos, concessão de garantias de qualquer natureza e respectivos aditamentos;

JUSTIFICATIVA

A emenda tem o objetivo de recuperar redação original da MP que previa a consulta prévia ao CADIN, pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, para a concessão de garantias de qualquer natureza. A presente reedição da MP suprimiu, de forma injustificada, esta salvaguarda, o que, certamente, determina um maior grau de liberalidade na realização de operações em que estas entidades venham a a figurar como avalistas. Por considerarmos que uma concessão de aval envolve o mesmo tipo de risco existente na concessão de uma linha de crédito é que julgamos oportuno exigir o mesmo tratamento para ambas as modalidades de contrato.

Sala das Sessões, 15 de abril de 1986.

Deputado Paulo Rocha

PT/BA

MP 1.402

MEDIDA PROVISÓRIA

000011



EMENDA MODIFICATIVA

A alínea "c", do parágrafo único, do art. 6º passa a ter a seguinte redação:

Art. 6º

Parágrafo único.....

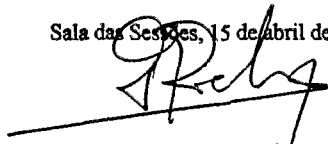
c) às operações relativas à merenda escolar, ao crédito educativo e ao penhor civil de bens de uso pessoal ou doméstico.

JUSTIFICATIVA

O dispositivo em tela autoriza a realização de repasses destinados ao pagamento da merenda escolar mesmo naqueles casos em que o município esteja inscrito no CADIN. Seria injusto que os municípios em situação de inadimplência - os quais

geralmente são municípios pobres e que detêm uma população altamente carente por serviços públicos, seja impedido de realizar a distribuição da merenda escolar. Isso equivale a uma dupla penalização da população, que além de se ver privada de serviços sociais básicos, enfrentará sérias dificuldades para manter suas crianças na escola, dado que, não raro, a merenda escolar se constitui na sua principal fonte de nutrientes. Assim, dado o caráter de essencialidade daquele benefício é que se faz necessária a eliminação de todos os obstáculos à sua fruição.

Sala das Sessões, 15 de abril de 1986.



Deputado Paulo Rocha
PT/PA

MP 1.402

000012

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.402, DE 12/04/96,
CADASTRO INFORMATIVO DOS CRÉDITOS NÃO QUI
ENTIDADES FEDERAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



Insira-se alínea "c" no Parágrafo único do art. 6º da Medida Provisória nº 1.402, de 12/04/96:

"Art. 6º

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica:

c) a contratos decorrentes de licitações nos termos da legislação específica vigente."

JUSTIFICATIVA

A legislação que rege as licitações e contratos administrativos no Brasil (Lei nº 8.666/93) já discrimina em seus artigos 29 e seguintes o que deve ser comprovado pelo licitante para habilitar-se a contratar com a administração pública direta e indireta.

Dentre outras exigências, deverá o licitante demonstrar a regularidade de sua situação perante o fisco federal, estadual e municipal, bem como perante o INSS e FGTS.

Exigir-se, ademais, que o licitante vencedor, não esteja inscrito no CADIN à época da assinatura do contrato consiste em desmoralizar a habilitação nas licitações e em completo desvirtuamento do procedimento licitatório uma vez que a habilitação somente será apurada, de fato, após a decisão do processo seletivo.

Na prática, somente se saberá se determinado licitante encontra-se habilitado ou não a firmar o contrato na época da assinatura, quando já se superou a fase de escolha. Se ele não puder assinar o contrato por eventual registro no CADIN, ainda que relativo a ínfima importância, o procedimento licitatório há que ser revogado, com graves prejuízos para a Administração Pública. Isto porque a fase de habilitação de nada valeu.

Ademais, o licitante vencedor estará sujeito a boa ou a má vontade de centenas, senão milhares de administradores que poderão, conforme lhe convier, registrar, deixar de registrar ou adiar o registro de determinado débito no CADIN em época "oportuna".

Para preservar a moralidade nas licitações e contratações públicas é indispensável que se mantenha estanque e eficaz a legislação específica sobre a matéria.



DEPUTADO PINHEIRO LAMARCA
Nº 103

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS		MP 1.402 000013	
16 / 04 / 96		Medida Provisória 1.402 de 11/04/96	
Deputado Cunha Lima		347	
1 ☒ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL			
1/1	6º e 7º	-	-

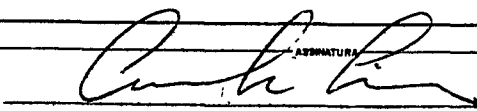
Suprimam-se os artigos 6º e 7º e seus parágrafos:

JUSTIFICATIVA

Os dispositivos da MP 1.402 (artº 6º e 7º) são, além de inconstitucionais, contrários ao interesse público. Contrariam o interesse porque permitem e encorajam uma paralisação de atividades econômicas básicas, como, por exemplo, importações e exportações, por parte de agentes que nada devem ao setor público, à luz dos princípios constitucionais. Em sua imensa maioria são agentes que se socorrem do Judiciário para fazer cessar cobranças ilegais e inconstitucionais perpetradas pelo próprio Poder Executivo. A paralisação das atividades de tais agentes acabará resultando, fatalmente, em diminuição da produção, com o aumento do desemprego e seus conseqüências.

Essas as razões pelas quais propomos a supressão dos artigos 6º e 7º da MP 1.402.

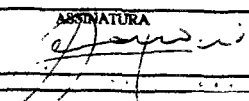
Assinatura



MP 1.402

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

000014

17/04/96	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.402, DE 11/04/96			
AUTOR DEPUTADO SANDRO MABEL				Nº PRONTUÁRIO
TIPO 1 () - SUPRESSIVA 2 () - SUBSTITUTIVA 3 (X) - MODIFICATIVA 4 () - ADITIVA 9 () - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PAGINA	ARTIGO 7º	PARAGRAFO 1º	INCISO	ALINEA a
TEXTO				
Dê-se à alínea "a" do § 1º do art. 7º a seguinte redação: " a) a natureza da obrigação ou seu valor estejam sendo discutidos judicialmente. " JUSTIFICATIVA, Não faz sentido exigir-se que no caso de discussão judicial da dívida seja oferecida garantia em juízo para evitar as consequências da inscrição no CADIN. Não se pode condicionar o acesso ao Judiciário e nem se pode impor um ônus aos que estejam debatendo a validade do pretenso crédito da administração pública, antes de uma decisão final da Justiça.				
ASSINATURA 				

MP 1.402

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

000015

17/04/96	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.402, de 11/04/96			
AUTOR DEPUTADO CONFÚCIO MOURA				Nº PRONTUÁRIO
TIPO 1 () - SUPRESSIVA 2 () - SUBSTITUTIVA 3 (X) - MODIFICATIVA 4 () - ADITIVA 9 () - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PAGINA	ARTIGO 7º	PARAGRAFO	INCISO	ALINEA
TEXTO				
Dê-se ao art. 7º a seguinte redação: "Art. 7º A existência de registro no CADIN há mais de trinta dias, cujo valor consolidado ultrapasse o equivalente a dez mil Unidades Fiscais de Referência, constitui fator impeditivo para a celebração de qualquer dos atos previstos no artigo anterior."				

JUSTIFICATIVA

Não se justifica que em razão de valores pequenos empresas e pessoas fiquem impossibilitadas de contratar com órgãos da administração pública. Pequenas dívidas inscritas no CADIN têm causado prejuízos muito maiores que o valor do débito, razão pela qual o CADIN deve ser reservado para as dívidas cujo valor justifique as consequências impostas pela lei.

ASSINATURA



MP 1.402

000016



PROPOSTA DE EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.402, DE 12/04/96, QUE DISPÕE SOBRE O CADASTRO INFORMATIVO DOS CRÉDITOS NÃO QUITADOS DE ÓRGÃOS E ENTIDADES FEDERAIS E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Dê-se ao §2º e alínea "a" do art.7º da Medida Provisória nº1.402, de 12/04/96, a seguinte redação:

Art.7º.....

§ 2º Não será registrado no CADIN o crédito não quitado do setor público federal, quando:

a) tenha sido ajuizada a ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, ou tenha o devedor oferecido garantia idônea e suficiente ao juízo nos casos em que esta se fizer necessária em virtude de disposição legal ou determinação judicial".

JUSTIFICATIVA :

O texto original admite a inscrição no CADIN de créditos incertos e ilíquidos, e determina que a suspensão dos efeitos limitadores de tal inscrição far-se-á mediante a comprovação, por parte do devedor, da existência de depósito garantidor de instância.

Considerando que o registro no CADIN acarreta limitações à contratação com o setor público federal, só se pode admiti-lo quando o crédito público seja líquido e certo e, por outro lado, a discussão judicial do referido crédito ilide tal presunção de certeza e liquidez.

Noutro tanto, há que se ressaltar que o depósito judicial não é requisito comum a todas as ações em que se discute a natureza da obrigação, e a se admitir a redação original do referido dispositivo legal estar-se-ia compelindo o devedor a oferecer, sempre, garantia judicial para a discussão das obrigações quando a lei ou o juízo assim não o fez.

O dever de comprovar a existência de depósito judicial criaria embaraço burocrático e procrastinatório ao devedor, em muitos casos ensejaria obstáculo inadmissível e prejudicial ao mesmo.

DEPUTADO PINHEIRO LANDIN
Nº 303

MP 1.402

000017

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.402, DE 12/04/96
CADASTRO INFORMATIVO DOS CRÉDITOS NÃO QU
ENTIDADES FEDERAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



Altere-se a redação da alínea "a", do §2º, do artigo 7º da Medida Provisória nº 1.402, de 12/04/96:

"Art. 7º

§2º Não se aplica o disposto no *caput* deste artigo quando o devedor comprove que:

a) tenha sido ajuizada ação, com o objetivo de discutir a natureza, a exigibilidade ou o valor do débito e, quando exigido pela Lei, haja oferecido garantia idônea e suficiente ao Juízo nos casos em que esta se fizer necessária em virtude de disposição legal ou de determinação judicial."

JUSTIFICATIVA

O "Cadastro Informativo" associado ao que dispõe os artigos 6º e 7º da Medida Provisória consiste em poderoso e excepcional instrumento de coerção que, se mal ou indevidamente utilizado, proporcionará danos irreparáveis às pessoas físicas ou jurídicas vitimadas.

O registro no CADIN, tal como consta na Medida Provisória, equivale à condenação sem defesa, onde somente se instaura o devido processo "a posteriori", cabendo a iniciativa do procedimento judicial ao pretense devedor conforme se verifica no §2º do artigo 17 da Medida Provisória, cuja alteração ora se propõe.

Não bastasse tal aspecto, a redação do dispositivo implica em restrição à ampla defesa, uma vez que obriga ao recolhimento de caução de maneira indiscriminada. Com a redação ora proposta fica claro que a caução somente será obrigatoriamente recolhida quando e nos casos previstos em lei.

DEPUTADO PINHEIRO LANDIN
Nº 303

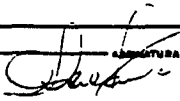
MP 1.402

000018

Prodesen

Curso de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1 DATA 16 / 04 / 96	2 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.402/96
3 AUTOR DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	4 Nº PROTOCOLO 337
5 TIPO 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVA GLOBAL	
6 PÁGINA 01/01	7 ARTIGO 7º
8 PARÁGRAFO ÚNICO	
9 TEXTO O art. 7º da Medida Provisória em epígrafe terá a seguinte redação: Art. 7º - A existência de registro no CADIN há mais de noventa dias constitui fator impeditivo para celebração de qualquer dos atos previstos no artigo anterior. JUSTIFICATIVA A existência de apenas quinze (15) dias do registro no CADIN para que se torne fator impeditivo para celebração de operações de crédito, concessão de incentivos fiscais e financeiros etc., é incoerente com a letra "b" do § 2º do mesmo artigo. Há que mediar um prazo razoável para que o contribuinte possa pleitear parcelamento no caso de débito em atraso, e em 15 dias é impossível que se ultimem as providências para tanto; o prazo de 90 dias é coerente com o disposto no § 3º do Artigo 11, que dá a autoridade fazendária o prazo de 90 dias para deferir o parcelamento.	
10 ASSINATURA 	

MP 1.402

000019

Prodesen

Curso de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

MEDIDA PROVISÓRIA

EMENDA SUPRESSIVA

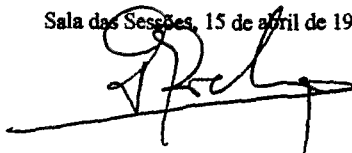
Suprima-se o parágrafo único, do art. 10.

JUSTIFICATIVA

As medidas relativas a parcelamento de débitos para com a União Federal devem necessariamente se basear em condições de transparência e equidade, de forma a não dar margem a tratamentos diferenciados, favorecimentos ou perseguições. Este assunto, portanto, possui características que demandam sua vinculação a regras

específicas, devidamente previstas. A supressão que pretendemos impor ao dispositivo elimina o caráter discricionário da concessão do parcelamento, a qual poderia dar margem a tratamento diferenciado entre os variados devedores da Fazenda Nacional.

Sala das Sessões, 15 de abril de 1986.



Deputado Paulo Rocha
PT/PA

MP 1.402

000020



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.402/96

AUTOR	PRONTUÁRIO
Deputado JAIR SIQUEIRA	

1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 9 () SUBSTITUTIVO GERAL

PAGINA	ARTIGO	PARAGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01 DE 01				

TEXTO

Emenda Modificativa

O art. 10º terá a seguinte redação:

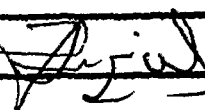
Art 10º - Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até 60 parcelas, respeitando o mínimo de 12 (doze) parcelas, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições prevista nesta Medida Provisória.

Manter o Parágrafo Único do artigo com a redação original.

JUSTIFICATIVA

Há que se prever prazo mais elástico do que os 30 meses; de qualquer forma, o prazo será concedido a critério da autoridade fazendária. Os que se constituírem em inadimplentes deverão que contar com prazo razoável, sem o que dificilmente os parcelamentos poderão ser cumpridos, dependendo do número de meses e valor que compõe o passivo tributário.

Assinatura



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.402

MP 1.402

000021

EMENDA MODIFICATIVA



O art. 10 passa a ter a seguinte redação:

Art. 10 Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até 24 meses, na forma e condições previstas nesta Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA

As medidas relativas a parcelamento de débitos para com a União Federal devem necessariamente se basear em condições de transparência e equidade, de forma a não dar margem a tratamentos diferenciados, favorecimentos ou perseguições. Este assunto, portanto, possui características que demandam sua vinculação a regras específicas, devidamente previstas em texto legal. A modificação que pretendemos inserir no dispositivo elimina o caráter discricionário da concessão do parcelamento e elimina a possibilidade de tratamento diferenciado entre os devedores da Fazenda Nacional. Além disso, resguardamos a redação original da MP, que previa o parcelamento em 24 meses, evitando, assim, a ampliação do prazo para trinta meses, o que configura excessivo favorecimento para o devedor contumaz.

Sala das Sessões, 15 de abril de 1986.

Deputado Paulo Rocha
PT/PA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.402

000022



1 / /		proposição	
Medida Provisória nº 1.402			
AUTOR		em português	
DEL. PAULO LIMA			
TIPO			
1 ☐ - SUPLENTE	2 ☐ - SUBSTITUTIVO	3 ☒ - EMENDAS	4 ☐ - ADITIVAS
5 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL			
6 ☐ - PLENÁRIA	7 ☐ - ARTIGO	8 ☐ - PARÁGRAFO	9 ☐ - ÍNDECE
10º		ALÍNEA	

Dê-se a seguinte redação ao "caput" do artigo 10 da Medida Provisória nº 1.402, de 11 de abril de 1986, alterando-se de 30 para 60 meses o prazo máximo para parcelamento de débitos para com a Fazenda Nacional:

"Art. 10 Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até 60 meses, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Medida Provisória."

Justificação

Uma vez que, pelo próprio texto do "caput" do artigo 10, o juízo sobre as condições dentro das quais podem ser concedidos os parcelamentos de débitos permanece ao exclusivo critério das autoridades administrativas, não há razão porque não deva a lei prever maior elasticidade ao prazo dentro do qual é possível a Fazenda Nacional concedê-los.

Assim, propomos que tal prazo se estenda até 60 meses, em vez de apenas até 30.

ASSINATURA

MP 1.402

000023



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 16 / 04 / 96		PROPOSTA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.402/96	
AUTOR DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ		Nº ORÇAMENTAR 337	
1 ☐ - SUPLENÇÃO 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☒ - ADITIVA 5 ☐ - SUBSTITUTIVO GERAL			
PARTE DA 01/01	ARTIGO 10	PARÁGRAFO	INICIAL

O art. 10 da Medida Provisória em epígrafe terá a seguinte redação:

Art. 10 - Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até 60 meses, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições prevista nesta Medida Provisória.

Manter o Parágrafo Único do artigo com a redação original.

JUSTIFICATIVA

Há que se prever prazo mais elástico do que os 24 meses; de qualquer forma o prazo será concedido a critério da autoridade fazendária. Os que se constituírem em inadimplentes após junho deverão contar com prazo razoável, sem o que dificilmente os parcelamentos poderão ser cumpridos, dependendo do número de meses e valor que compõe o passivo tributário.

ASSINATURA

MP 1.402

000024

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodesen

Centro de Informação e Planejamento do Senado do Congresso Nacional

DATA	PROPOSIÇÃO
	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.402/96

AUTOR	PRONTUÁRIO
Deputado JAIR SIOQUEIRA	

1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 9 () SUBSTITUTIVO GERAL

PAGINA 01 DE 01	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
--------------------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO

Emenda Supressiva

"Suprimir o Parágrafo 1º do Art. 11"

JUSTIFICATIVA

A razão de requerimento de parcelamento pressupõe que existe impossibilidade financeira do devedor, que do contrário teria saldado regularmente seu débito nos prazos regulamentares. Evidentemente esta dificuldade financeira decorre inclusive da restrição de acesso às linhas tradicionais disponíveis no mercado financeiro, junto a bancos, que evidentemente estão negando também a concessão de fiança. Ademais, se houvesse ainda a possibilidade de operação normal com as entidades de crédito, o alto custo cobrado por este aval fidejussório, é outro fator impediante da obtenção desta garantia pelo devedor já em dificuldade.

Assinatura

MP 1.402

000025

Prodesen

Centro de Informação e Planejamento do Senado do Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

PAGE	PROPOSIÇÃO
1 / 1	Medida Provisória nº 1.402

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEP PAULO LIMA	

1 ☐ - SUPRESSIVA	2 ☐ - SUBSTITUTIVA	3 ☒ - MODIFICATIVA	4 ☐ - ADITIVA	9 ☐ - SUBSTITUTIVO GERAL
---	---	--	--------------------------------------	---

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	11	1º		

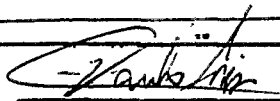
TEXTO

Suprimir o parágrafo 1º do artigo 11, da Medida Provisória nº 1.402, de 11 de abril de 1996.

Justificativa

Ao contribuinte em dificuldades é quase sempre muito difícil, ou mesmo impossível, oferecer garantias para cumprimento do compromisso de pagar parcelamento de seu débito para com a Fazenda Nacional. O estabelecimento de tal obrigatoriedade na verdade pode significar a inviabilização de concessão do parcelamento e o risco do perecimento da unidade produtiva em dificuldades e da sua capacidade de continuar gerando riquezas para o País e recursos para os cofres públicos.

Ademais, ainda que venha algum contribuinte a conseguir tais garantias, momentos aquelas dependentes de terceiros apenas acabam significando novos custos e agravamento de sua situação.



MP 1.402

000026

 Produsen
União de Indústrias e Produtores do Estado do Rio de Janeiro

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 16/04/96		PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.402/96	
AUTOR DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ		Nº PARCELA 337	
1 ☒ - SUPLENÇÃO 2 ☐ - SUBSTITUIÇÃO 3 ☐ - MODIFICAÇÃO 4 ☐ - ADITIVO 5 ☐ - SUBSTITUTIVO GERAL			
COD. NL 01/01	ARTES 11	PARAGRAFOS	INICIADO

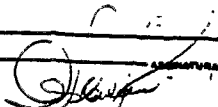
O art. 11 da Medida Provisória em epígrafe terá a seguinte redação:

Art. 11 - Ao formular o pedido de parcelamento, o devedor deverá comprovar o recolhimento de valor correspondente à primeira parcela, conforme o montante do débito e o prazo solicitado.

Excluir incisos I e II, permanecendo todos os parágrafos:

JUSTIFICATIVA

A inadimplência presume situação financeira delicada do devedor e o oferecimento de garantia, p. ex. fiança bancária, tem alto custo e é praticamente inacessível neste contexto; os bens da empresa via de regra já estão com hipotecas ou penhor em mais de um grau. Estas dificuldades afastariam grande parte de devedores que querem ver sua situação regularizada via facilitação trazida pelo parcelamento, única forma possível de lhes dar oportunidade de saldar suas dívidas tributárias; o contrário seria a insolvência e consequente quebra, o que já está sendo notado em proporções preocupantes.



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.402

000027

DATA 17/04/96	PROPO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.402, DE 11.04.96				Prodessen Centro de Informação e Planejamento do Senado Federal
AUTOR DEPUTADO SANDRO MABEL				Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 (x) - SUPRESSIVA 2 () - SUBSTITUTIVA 3 () - MODIFICATIVA 4 () - ADITIVA 9 () - SUBSTITUTIVO GLOBAL					
PÁGINA	ARTIGO 11	PARÁGRAFO 1º	INCISO	ALÍNEA	
TEXTO					
Suprima-se o §1º do art. 11.					
JUSTIFICATIVA					
As empresas que atravessam dificuldade contam apenas com o seu faturamento futuro para pagar o parcelamento, de tal modo que o dispositivo tornará inviável a obtenção do parcelamento para a grande maioria dos devedores.					
ASSINATURA 					

MP 1.402

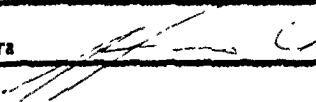
000028

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.402/96				
AUTOR Deputado FRANCISCO HORTA				PRONTUÁRIO	
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 9 () SUBSTITUTIVO GERAL					
PÁGINA 01 DE 01	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	
TEXTO					
Art. 12º - (inscrição do § 4º ao Artigo 12) § 4º - O valor das multas e dos encargos aplicáveis ao débito consolidado será reduzida no percentual de 50% (cinquenta por cento).					

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei nº 548/95, ao tratar do parcelamento das contribuições previdenciárias, instituiu a redução das multas em 50% (cinquenta por cento), e idêntica medida deverá, por questão de isonomia, ser estendida para o caso dos demais tributos federais, viabilizando a regularização da situação de grande número de inadimplentes involuntários.

Assinatura 

MP 1.402

000029

Apresentação de Emendas:

 Prodesen
Centro de Informação e Processamento de Dados do Congresso Nacional

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.402/96
(Sr. Jair Siqueira)

Emenda Aditiva-

Art. 12º -

(Inscrição de § 4º ao Artigo 12)

§ 4º - O valor das multas, dos encargos e dos juros aplicáveis ao débito consolidado será reduzida no percentual de 50% (cinquenta por cento).

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei nº 548/95, ao tratar do parcelamento das contribuições previdenciárias, instituiu a redução das multas em 50% (cinquenta por cento). Idêntica medida deverá, por questão de isonomia, ser estendida para o caso dos demais tributos federais, viabilizando a regularização da situação de grande número de inadimplentes involuntários.


JAIR SIQUEIRA
Deputado Federal

MP 1.402

000030



Apresentação de Emendas:

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.402/96

Sr. FRANCISCO HORTA

Emenda -

O Art. 13º terá a seguinte redação:

Art. 13º - O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes a 1% ao mês, calculados a partir da data do deferimento.

Parágrafo único. A falta de pagamento de três prestações implicará imediata rescisão do parcelamento e, conforme o caso, a remessa do débito para a inscrição em Dívida Ativa da União ou o prosseguimento da execução.

JUSTIFICATIVA

A previsão constitucional de juros de 12% aa., que sempre foi prevista para aplicação aos débitos tributários federais, deve ser mantida; outra taxa transforma o parcelamento em alto ônus que prejudica sua função saneadora para inadimplentes que pretendem oportunidade de regularização. As altas taxas de juros, estimuladas pelo próprio governo em sua política monetária, são as principais causas da situação financeira calamitosa de quase todas as empresas. O reparcèlement terá que ser possível por coerência com a possibilidade aberta a novos devedores de terem acesso ao instituto para regularizarem suas dívidas.


Deputado Federal
FRANCISCO HORTA

MP 1.402

000031



Apresentação de Emendas:

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.402/96

Sr. AUGUSTO NUNES

Emenda -

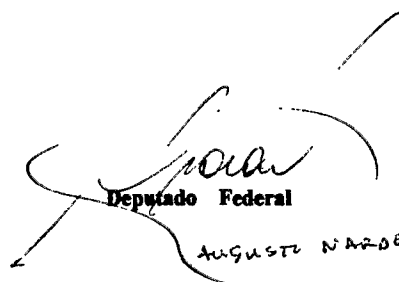
O Art. 13º terá a seguinte redação:

Art. 13º - O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à TJLP, calculados a partir da data do deferimento.

Parágrafo único. A falta de pagamento de três prestações implicará imediata rescisão do parcelamento e, conforme o caso, a remessa do débito para a inscrição em Dívida Ativa da União ou o prosseguimento da execução.

JUSTIFICATIVA

A previsão constitucional de juros de 12% aa., que sempre foi prevista para aplicação aos débitos tributários federais, deve ser mantida; outra taxa transforma o parcelamento em alto ônus que prejudica sua função sancionadora para inadimplentes que pretendem oportunidade de regularização. As altas taxas de juros, estimuladas pelo próprio governo em sua política monetária, são as principais causas da situação financeira calamitosa de quase todas as empresas. O reparcelamento terá que ser possível por coerência com a possibilidade aberta a novos devedores de terem acesso ao instituto para regularizarem suas dívidas.


Deputado Federal
AUGUSTO NAZDES

MP 1.402

000032

 Prodesen
Sistema de Informação e Processamento de Dados do Congresso Nacional

Apresentação de Emendas:

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.402/96
(Sr. Jair Siqueira)

Emenda -

O Art. 13º terá a seguinte redação:

Art. 13º - O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes a 12% ao ano, calculados a partir da data do deferimento.

Parágrafo único. A falta de pagamento de três prestações implicará imediata rescisão do parcelamento e, conforme o caso, a remessa do débito para a inscrição em Dívida Ativa da União ou o prosseguimento da execução.

JUSTIFICATIVA

A previsão constitucional de juros de 12% aa., que sempre foi prevista para aplicação aos débitos tributários federais, deve ser mantida; outra taxa transforma o parcelamento em alto ônus que prejudica sua função saneadora para inadimplentes que pretendem oportunidade de regularização. As altas taxas de juros, estimuladas pelo próprio governo em sua política monetária, são as principais causas da situação financeira calamitosa de quase todas as empresas. O reparcelamento terá que ser possível por coerência com a possibilidade aberta a novos devedores de terem acesso ao instituto para regularizarem suas dívidas.


LAÍR SIQUEIRA
 Deputado Federal

MP 1.402

000033

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS


 Centro de Informação e Planejamento do Senado do Estado do Rio de Janeiro

DATA / /		PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 1.402	
AUTOR DEP. PAULO LIMA		Nº PROPOSTA	
TIPO ☐ 1 - SUPRESSIVA ☐ 2 - SUBSTITUTIVA ☒ 3 - MODIFICADORA ☐ 4 - ADITIVA ☐ 5 - SUBSTITUTIVO GLOBAL			
FÓRUM	ARTIGO 13º	PARÁGRAFO	INÍCIO
TÍTULO			

Dê-se a seguinte redação ao Parágrafo Único do artigo 13 da Medida Provisória nº 1.402, de 11 de abril de 1996.

*Art. 13.

Parágrafo único. A falta de pagamento de três prestações implicará imediata rescisão do parcelamento e, conforme o caso, a remessa do débito para a inscrição em Dívida Ativa da União ou o prosseguimento da execução, vedado, em qualquer caso, o reparcelamento.

Justificativa

Já que se trata de instituir regras que criem condições aos contribuintes de contornar e ultrapassar penosas e indesejáveis situações de inadimplência junto a Fazenda Nacional, convém que se estabeleça a rescisão do parcelamento quando se acumularem três prestações vencidas, ao invés de apenas duas.

MP 1.402

000035



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.402/96

AUTOR	PRONTUÁRIO
Deputado FRANCISCO HORTA	

1 () SUPRESSIVA	2 () SUBSTITUTIVA	3 () MODIFICATIVA	4 () ADITIVA	9 () SUBSTITUTIVO GERAL
------------------	--------------------	--------------------	---------------	--------------------------

PAGINA	ARTIGO	PARAGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01 DE 01				

TEXTO

Emenda Supressiva

Suprimir o Parágrafo Único do Art. 14º

JUSTIFICATIVA

O ideal será consolidação de todos os débitos do mesmo tributo na data da concessão, quando não houveria nunca a possibilidade de mais de um parcelamento em vigor. Sugere-se, para isso, um prazo que propicie a condição de adimplência aos devedores, tal qual já concedido aos parcelamentos das contribuições devidas à Previdência Social, de 96 (noventa e seis) meses, mantendo-se isonomia de procedimento e criando-se verdadeiro instrumento de possibilidade de remissão dos débitos fiscais que, de outra forma, continuarão não pagos e que fatalmente levarão ao fechamento de inúmeras empresas em situação ainda possível de recuperação.

Assinatura

MP 1.402

000036



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.402/96

AUTOR	PRONTUÁRIO
Deputado AUGUSTO NARDOS	

1 () SUPRESSIVA	2 () SUBSTITUTIVA	3 () MODIFICATIVA	4 () ADITIVA	9 () SUBSTITUTIVO GERAL
------------------	--------------------	--------------------	---------------	--------------------------

PAGINA	ARTIGO	PARAGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01 DE 01				

TEXTO

Emenda Supressiva

Suprimir Art. 14, seus incisos e Parágrafo Único.

JUSTIFICATIVA

Limita-se o acesso a universo de empresas com problemas de liquidez que poderiam ver-se em condições de regularização de sua situação fiscal através do parcelamento. Este instrumento deve ser entendido como política fiscal tendente a possibilitar a sobrevivência de empresas em graves crises como a que se está enfrentando, advindo também pela implementação de plano de estabilização que vem atingindo seus objetivos. É, como corolário desta política, de extremo alcance social, preservando empregos e permitindo a manutenção da função social das empresas empregadoras.

Assinatura

MP 1.402

000037

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodesen

DATA	PROPOSIÇÃO
	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.402/96

AUTOR	PRONTUÁRIO
Deputado JAIR SIQUEIRA	

1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GERAL

PAGINA 01 DE 01	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
--------------------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO

Emenda Supressiva

"Suprimir os incisos I, II e IV do Art. 14"

JUSTIFICATIVA

Limitou-se eficientemente o universo de empresas com problemas de liquidez que poderiam ver-se em condições de regularização de sua situação fiscal através do parcelamento, pois que outros tributos possíveis remanescem além do PIS e COFINS, que pouco representam no conjunto do passivo tributário?

O parcelamento deve ser instrumento de política fiscal tendente a possibilitar a sobrevivência das empresas em graves crises como a que estamos enfrentando, advinda também pela implementação de plano de estabilização que vem atingindo seus objetivos. É, como corolário desta política, de extremo alcance social, preservando empregos e permitindo a manutenção da função social das empresas empregadoras.

Assinatura

MP 1.402

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

000038

Produsen

Centro de Informação e Planejamento do Centro de Estudos Fiscais

DATA 17/04/96	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA 1402/96			
AUTOR Dep. WALDOMIRO FIORAVANTE				Nº PRONTUÁRIO
TIPO 1() - SUPRESSIVA 2() - SUBSTITUTIVA 3(x) - MODIFICATIVA 4() - ADITIVA 9() - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA 1/1	ARTIGO 14	PARÁGRAFO Único	INCISO -	ALÍNEA -

TEXTO

Dê-se nova redação ao parágrafo único do art. 14 da Medida Provisória nº 1402, de 11 de abril de 1996, nos seguintes termos:

"Parágrafo Único - é vedada igualmente, a concessão de parcelamento de débitos a contribuinte que esteja inadimplente com o pagamento de prestações de parcelamento anterior, relativo ao mesmo tributo, contribuição ou qualquer outra exação".

JUSTIFICAÇÃO

A regra inserida no parágrafo único do art. 14 da Medida Provisória nº 1402/96, tal como redigida, está muito rígida. Impede a concessão de novo parcelamento inclusive a contribuintes que estejam plenamente em dia com o pagamento das prestações de parcelamento anterior. Essa proibição retira das empresas um legítimo expediente de que podiam se valer para solucionar problemas financeiros eventuais, que muitas vezes são causados pelo excessivo peso da carga tributária.

Além disso, em decorrência de legislações anteriores, a Medida Provisória em foco, há contribuintes que obtiveram o deferimento de pedidos de parcelamento em até sessenta (60) prestações, situação em que, mantido o texto do parágrafo único do art. 14 como está, ficariam impedidos durante muito tempo, para valer-se novamente desse instrumento fiscal.

O instituto do parcelamento de débitos fiscais merece respeito que lhe pretende assegurar a M.P. nº 1402/96. Todavia, facultar ao contribuinte que está pagando em dia as prestações de um ou mais parcelamentos, inclusive com juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), o acesso a novo parcelamento não implica aviltar as novas regras do instituto.

Propomos então alterar a redação do dispositivo acima referido, de tal forma que a vedação atinja somente contribuintes inadimplentes com prestações de parcelamento anteriormente concedido.

ASSINATURA

MP 1.402

000039

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS



 Centro de Informação e Planejamento do Senado da Câmara Federal

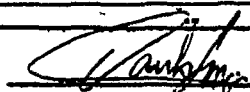
DATA / /	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 1.402
AUTOR DEP. PAULO LIMA	Nº PROPOSTA 1402
1 ☒ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL	
PÁGINA 1	ARTIGO 14º
PARÁGRAFO Único	INÍCIO ALÍNEA

Suprimir o Parágrafo Único do artigo 14 da Medida Provisória nº 1.402, de 11 de abril de 1996.

Justificação

O parcelamento de débitos tributários com a Fazenda Nacional ou o Fisco, de modo geral, significa remédio para situações difíceis em que, a exemplo do instituto da concordata, procura-se salvaguardar atividades produtivas e empregos, bem como o próprio interesse do Poder Público em preservar a fonte dos recursos que deve arrecadar para fazer face a suas responsabilidades sociais.

Impedir concessão de novos parcelamentos àqueles que ainda não tenham saldado integralmente parcelamentos anteriores é negar as próprias premissas que justificam a concessão de tal benefício, e vai de encontro aos interesses gerais da sociedade e da sustentação das atividades economicamente relevantes para o País.



MP 1.402

000040

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS



 Centro de Informação e Planejamento do Senado da Câmara Federal

DATA 16 / 04 / 96	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.402/96
AUTOR DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SA	Nº PROPOSTA 337
1 ☒ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL	
PÁGINA 01/01	ARTIGO 14
PARÁGRAFO	INÍCIO ALÍNEA

Suprimir Art. 14 seus incisos e Parágrafo Único da Medida Provisória em epígrafe.

JUSTIFICATIVA

Limita-se o acesso a universo de empresas com problemas de liquidez que poderiam ver-se em condições de regularização de sua situação fiscal através do parcelamento. Este instrumento deve ser

entendido como política fiscal tendente a possibilitar a sobrevivência de empresas em graves crises como a que se está enfrentando, advindo também pela implementação de plano de estabilização que vem atingindo seus objetivos. É, como corolário desta política, de extremo alcance social, preservando empregos e permitindo a manutenção da função social das empresas empregadoras.

[Assinatura]
ASSINATURA

MP 1.402

000041

 ProdesenControla a execução e o cumprimento do Orçamento do Poder Executivo**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1402/96****EMENDA SUPRESSIVA****(Autor: Deputado PHILEMON RODRIGUES)**

Suprima-se o inciso IV do Art. 14.

JUSTIFICATIVA

Observou-se que a vigência das Medidas Provisórias nºs. 1175 e 1209, as repartições administrativas da Receita Federal e ainda as Procuradorias, negaram-se a conceder parcelamento sob o argumento de que o inciso IV vedava o parcelamento, por exemplo, do IPI, o que não é o espírito da MP, pois este tributo, que estava expressamente elencado em inciso próprio nas versões anteriores da MP, foi suprimido justamente para possibilitar o seu parcelamento. Não é admissível que interpretações deturpadas de servidores incumbidos de aplicação das determinações legais as desvirtuem.

Sala das Sessões, em 17 de abril de 1996.

[Assinatura]
DEPUTADO PHILEMON RODRIGUES
PTB/MG

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.402

MP 1.402

000042

 ProdesenControla a execução e o cumprimento do Orçamento do Poder Executivo**EMENDA ADITIVA**

Inclua-se o seguinte inciso ao artigo 14.

Art. 14-

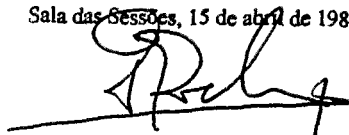
contribuições previdenciárias descontadas dos segurados
empregados e dos trabalhadores avulsos e não recolhidas ao INSS."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa impedir o parcelamento de dívida decorrente de contribuições descontadas dos trabalhadores e não recolhidas à previdência. Tal ato se

constitui em crime de apropriação indébita e não pode, sob nenhuma circunstância, ser objeto de acordo ou de parcelamento junto à Fazenda Nacional, sob pena de se premiar o ato ciminoso e atentatório aos interesses do erário e da própria sociedade.

Sala das Sessões, 15 de abril de 1986.



Deputado Paulo Rocha
PT/PA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.402

MP 1.402

000043

 Prodesen
Centro de Informação e Planejamento do Senado da Câmara Federal

EMENDA ADITIVA

Inclui-se o seguinte inciso ao art. 14.

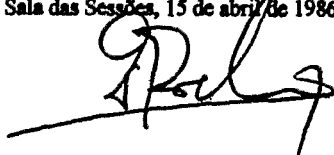
Art. 14

“ - Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI faturado e recebido de terceiros e não recolhido ao Tesouro Nacional.”

JUSTIFICATIVA

A presente emenda objetiva estabelecer um condicionante para o acesso a parcelamento de débitos relativos a IPI, vedando a concessão da referida vantagem para o contribuinte que não recolheu o imposto aos cofres públicos, apesar de tê-lo faturado e recebido de terceiros. Ressalte-se que este dispositivo constava da redação original da MP, e, injustificadamente, foi suprimido, conferindo benefício a contribuintes em situação flagrantemente irregular.

Sala das Sessões, 15 de abril de 1986.



Deputado Paulo Rocha
PT/PA

MP 1.402

000044

 Prodesen
Centro de Informação e Planejamento do Senado da Câmara Federal

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.402/96

AUTOR	PRONTUÁRIO
Deputado JAIR SIQUEIRA	

1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 9 () SUBSTITUTIVO GERAL

PÁGINA	ARTIGO	PARAGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01 DE 01				

TEXTO
O art. 15º terá a seguinte redação: Art. 15º - Os débitos vencidos até 30 de abril de 1996, poderão ser parcelados em até noventa e seis prestações, desde que os pedidos sejam protocolizados até cento e vinte

dias a contar da publicação desta Medida Provisória, aplicáveis os demais requisitos e condições aqui estabelecidos.

Manter o Parágrafo Único do artigo.

JUSTIFICATIVA

A elasticidade do prazo é essencial para a redução de cada parcela, permitindo a viabilização dos pagamentos pela diluição em prazo maior. A data de 31/12/95 é mera atualização da prevista na MP original, alcançando um maior número de períodos em atraso.

Assinatura

MP 1.402

000045

Prodesen

Sistema de Informação e Processamento de Dados do Senado Federal

Apresentação de Emendas:

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.402/96

Autor: Deputado Francisco Horta

Emenda:

O Art. 15º terá a seguinte redação:

Art 15º - Os débitos vencidos até 30 dias antes da promulgação da lei, poderão ser parcelados em até 96 prestações, desde que os pedidos sejam protocolizados até cento e vinte dias a contar da publicação desta Medida Provisória, obedecidos os requisitos e demais condições aqui estabelecidos.

Manter o Parágrafo Único do artigo com a redação original.

JUSTIFICATIVA

A elasticidade do prazo é essencial para a redução de cada parcela, permitindo a superação da dificuldade de altas prestações que inviabilizariam o pagamento, como por exemplo o caminho do financiamento obtido no mercado de capitais, que se constituiria em duplo ônus, tanto pelo encargo adicional da obtenção deste financiamento, como pelo custo do próprio parcelamento. Por outro lado, o parcelamento está sendo limitado aos débitos vencidos como termo certo, alcançando os inadimplentes involuntários que foram prejudicados por políticas restritivas e situação econômica adversa. Ademais, em nada altera o crédito tributário já constituído.

Francisco Horta
Deputado Federal

MP 1.402

000046

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.402


Centro de Informação e Processamento do Centro do Senado Federal

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte parágrafo 2º ao art. 15.

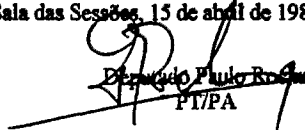
Art. 15

§ 2º Sobre o valor de cada prestação mensal incidirão os juros de que trata o artigo 13, acrescido de encargo adicional de dois por cento relativamente ao mês em que o pagamento for efetuado.

JUSTIFICATIVA

A emenda objetiva elevar o valor dos encargos incorridos nos parcelamentos de 60 meses. Não é justo nem recomendável que esta modalidade de parcelamento obtenha o mesmo tipo de encargo aplicável aos parcelamentos de 24 meses. Isso se configuraria em excessivo favorecimento ao contribuinte inadimplente, o que não só fere ao espírito e objetivos do presente dispositivo legal como também prejudica o erário numa conjuntura de forte aperto orçamentário.

Sala das Sessões, 15 de abril de 1986.


Dep. Paulo Rocha
PT/PA

MP 1.402

000047

MEDIDA PROVISÓRIA


Centro de Informação e Processamento do Centro do Senado Federal

EMENDA MODIFICATIVA

O "caput" do art. 15 passa a ter a seguinte redação:

Art. 15. Os débitos vencidos até 30 de junho de 1995 poderão ser parcelados em até sessenta prestações, desde que os pedidos sejam protocolizados até 15 de dezembro de 1995, obedecidos os requisitos e demais condições estabelecidos nesta Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA

Nosso objetivo, ao apresentar esta emenda, foi o de evitar que o Governo Federal se aproveite da reedição da Medida Provisória para alterar seu conteúdo original, ampliando o escopo de seus benefícios. De fato, em sua redação original, a MP previa o parcelamento em sessenta prestações dos débitos vencidos até 30 de junho de 1995 para pedidos protocolizados até 15 de dezembro de 1995. Na sua presente reedição, o governo pretendeu ampliar o benefício, estendendo-os para os débitos vencidos até 31 de dezembro de 1995, com pedidos protocolizados até 28 de junho, os quais passarão a gozar de um parcelamento em 72 prestações. Além do fato de o dispositivo premiar os inadimplentes contumazes (que estão sempre à espera de remissões e parcelamentos de

dívidas), ele configura a completa desmoralização do Poder Legislativo, o qual, mesmo antes de examinar a MP original, já se vê diante de um dispositivo totalmente novo, que amplia excessivamente os benefícios e cujos efeitos possuem vigência imediata. Reconhecemos que este tipo de abuso somente poderá ser sanado com o estabelecimento de limites e condicionantes à edição de MP's, inclusive impedindo que o conteúdo do dispositivo original sofra alterações ao longo de suas reedições. Entretanto, enquanto isso não ocorre, cumpre-nos propor a presente emenda com o intuito de resguardar a redação original da MP.

Sala das Sessões, 15 de abril de 1986.
Deputado Paulo Rocha

PT/PA

MP 1.402

000048

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA		PROPOSIÇÃO	
/ /		Medida Provisória nº 1.402	
AUTOR		NR PROPOSTA	
DER PAULO LIMA			
TP-J			
☐ - SUPRESSIVA ☐ - SUBSTITUTIVA ☒ - MODIFICATIVA ☐ - ADITIVA ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INÍCIO
	15º		

Dê-se a seguinte redação ao "caput" do artigo 15 da Medida Provisória nº 1.402, de 11 de abril de 1996:

"Art. 15. Os débitos vencidos até sessenta dias antes da data de vigência desta lei poderão ser parcelados em até noventa e seis prestações, desde que os pedidos sejam protocolizados dentro de sessenta dias contados a partir da mesma data, obedecidos os requisitos e demais condições estabelecidos nesta Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA

Em simetria com o que acaba de ser recentemente aprovado pelo Congresso Nacional em relação aos débitos previdenciários (PLC 100/95 - PL 373/95, na Câmara dos Deputados), justifica-se que os débitos já vencidos dos contribuintes junto a Fazenda Nacional possam ser parcelados, excepcionalmente, em até noventa e seis vezes.

Isso é plenamente justificável diante das dificuldades generalizadas que os contribuintes, mormente aqueles responsáveis por atividades produtivas, vêm vivendo nesta fase em que, enquanto não se criam condições definitivas de o Governo conseguir ajuste fiscal baseado em reformas mais profundas e permanentes, as autoridades têm se valido dos juros elevados e de uma política de câmbio defasado para garantir a sustentação da moeda brasileira.

Como essa situação adversa aos contribuintes deve persistir, ao que tudo indica - e o próprio Governo tem sinalizado nesse sentido - até que se consiga implementar as reformas tributária, previdenciária e administrativa, ainda em discussão, convém que não se congele em data passada a possibilidade desse parcelamento excepcional.

ASSINATURA

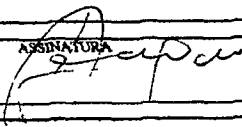
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS		MP 1.402 000049  Coordenadoria de Informação e Processamento de Dados do Senado Federal
DATA 16 / 04 / 96	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.402/96	
AUTOR DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SA		Nº ORÇAMENTÁRIO 337
1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL		
PAGE Nº 01/01	ARTIGO 15	PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA
TEXTO O art. 15 da Medida Provisória em epígrafe terá a seguinte redação: Art. 15 - Os débitos vencidos até o mês anterior, poderão ser parcelados em até cento e vinte prestações, desde que os pedidos sejam protocolizados até cento e vinte dias a contar da publicação desta Medida Provisória, obedecidos os requisitos e demais condições aqui estabelecidos. Manter o Parágrafo Único do artigo com a redação original. JUSTIFICATIVA A elasticidade do prazo é essencial para a redução de cada parcela, permitindo a superação da dificuldade de altas prestações que inviabilizariam o pagamento, como por exemplo o caminho do financiamento obtido no mercado de capitais, que se constituiria em duplo ônus, tanto pelo encargo adicional da obtenção deste financiamento, como pelo custo do próprio parcelamento. Por outro lado, o parcelamento está sendo limitado aos débitos vencidos com termo certo, alcançando os inadimplentes involuntários que foram prejudicados por políticas restritivas e situação econômica adversa. Ademais, em nada altera o crédito tributário já constituído.		

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS		MP 1.402 000050  Coordenadoria de Informação e Processamento de Dados do Senado Federal
DATA 17/04/96	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.402, DE 11.04.96	
AUTOR DEPUTADO SANDRO MABEL		Nº ORÇAMENTÁRIO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL		
PÁGINA	ARTIGO 15	PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA
TEXTO Dê-se ao art. 15 a seguinte redação: Art. 15. Os débitos vencidos até a data de entrada em vigor desta Lei poderão ser parcelados em até 96 (noventa e seis) prestações mensais, com		

redução de 50% (cinquenta por cento) no valor das multas, desde que os pedidos sejam protocolados no prazo de 90 (noventa) dias, e obedecidos os requisitos e demais condições estabelecidas nesta Lei.

JUSTIFICATIVA

As datas do dispositivo devem ser atualizadas de acordo com a data de aprovação da lei. O aumento do prazo do parcelamento e redução das multas segue o mesmo tratamento dispensado às dívidas previdenciárias.

ASSINATURA


MP 1.402

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1402/96

000051

EMENDA MODIFICATIVA

(Autor: Deputado PHILEMON RODRIGUES)

Prodesep
Centro de Informação e Planejamento do Senado Federal

O art. 15 terá a seguinte redação:

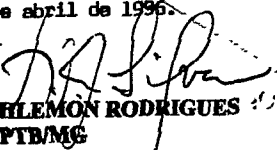
Art. 15 - Os débitos vencidos até 31 de dezembro de 1995, poderão ser parcelados em até noventa e seis prestações, desde que os pedidos sejam protocolizados até cento e vinte dias a contar da publicação desta Medida Provisória, aplicáveis os demais requisitos e condições aqui estabelecidos.

Manter o Parágrafo Único do artigo.

JUSTIFICATIVA

A elasticidade do prazo é essencial para a redução de cada parcela, permitindo a viabilização dos pagamentos pela diluição em prazo maior. A data de 31/12/95 é mera atualização da prevista MP original, alcançando um maior número de períodos em atraso.

Sala das Sessões, em 17 de abril de 1996.


DEPUTADO PHILEMON RODRIGUES
PTB/MG

**EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.402, DE 12/04/
CADASTRO INFORMATIVO DOS CRÉDITOS NÃO QUITADOS DE ÓRGÃOS E
ENTIDADES FEDERAIS E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

MP 1.402

000052

 Prodase
Centro de Informação e Processamento de Dados do Senado Federal

Suprima-se o §2º do artigo 17 da Medida Provisória nº 1.402, de 12/04/96.

JUSTIFICATIVA

Tal dispositivo é amoral, aético e inconstitucional.

Através dele intenta o Governo criar situação que lhe permita escapar à responsabilidade junto àqueles que foram obrigados a efetuar recolhimentos indevidos. É a verdadeira antítese do que dispõe a Medida Provisória, criada para instrumentalizar o Governo de maneira poderosa e excepcional para haver os seus créditos e, ao mesmo tempo, contendo disposição que lhe permite furtar-se ao pagamento de seus débitos irregularmente havidos. Tal artifício é incompatível com o Estado de Direito moderno.

Observe-se, por oportuno, que o Governo intenta munir-se de poderoso instrumento de cobrança enquanto, como devedor, procrastina quase todos os pagamentos que lhes são exigíveis.



DEPUTADO PINHEIRO LANDIM

Nº 503

MP 1.402

000053

 Prodase
Centro de Informação e Processamento de Dados do Senado Federal

**EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.402, DE 12/04/96, ALTERANDO
O CADASTRO INFORMATIVO DOS CRÉDITOS NÃO QUITADOS DE ÓRGÃOS E
ENTIDADES FEDERAIS E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Inclua-se o inciso IX ao Art. 17 da Medida Provisória nº 1.402, de 12/04/96, com a seguinte redação:

"Art.17

.....

X - à contribuição social incidente sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados avulsos, autônomos e administradores de que trata a parte final do inciso I do art. 3º da Lei nº 7.787, de 30/06/89."

JUSTIFICATIVA

O Supremo Tribunal Federal, por decisão definitiva, no Recurso Extraordinário nº 177.296-4/210 julgou inconstitucional a expressão avulsos, autônomos e administradores, previstos na lei retro referida, para efeito da incidência da Contribuição Social gravadora das remunerações pagas ou creditadas a tais

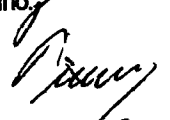
profissionais, sob o fundamento de que tais valores não constituem salário, aspecto material do fato gerador da contribuição social prevista no inciso I, do Art. 195 da CF/88.

O Senado Federal, no uso de sua atribuição privativa prevista no inciso X do art.52 da CF/88, suspendeu a eficácia do dispositivo legal através da Resolução nº 14 de 19/04/95.

Consequentemente, dúvida alguma persiste quanto à inconstitucionalidade do referido gravame, e por conseguinte mister se faz que a Procuradoria da Fazenda Nacional desista de inscrever em dívida ativa, ajuizar a execução, contestar ou recorrer judicialmente nas lides que porventura existam relativamente à discussão da referida contribuição.

O legislador federal, reconhecendo a inconstitucionalidade da imposição contributiva em comento, editou a Lei Complementar nº 84 de 18/01/96, restaurando a incidência da contribuição social sobre as remunerações pagas ou creditadas aos avulsos, autônomos e administradores, porém de forma correta, mediante o exercício de sua competência impositiva residual prevista no §4º do art. 195 da CF/88,

Noutro tanto a inclusão proposta tem como fundamento a possibilidade das empresas reaverem os valores pagos indevidamente a tal título, através dos mecanismos de restituição ou compensação, em conformidade com a proposta de emenda feita ao §2º do Art. 17 à atual MP, já contida no presente trabalho.


DEPUTADO PINHEIRO LAUDINO
Nº 303

MP 1.402.

000054

 Prodeem

Centro de Informação e Planejamento do Senado da Câmara Federal

**PROPOSTA DE EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA
DISPÕE SOBRE O CADASTRO INFORMATIVO DOS CRÉDITOS NÃO QUITADOS
DE ÓRGÃOS E ENTIDADES FEDERAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Dê-se nova redação ao §2º do Art.17 da Medida Provisória nº1.402, de 12/04/96, e se inclua os parágrafos 3, 4 e 5, com a seguinte redação:

Art. 17.....

§2º. O disposto neste artigo implicará em reconhecimento do indébito relativamente às quantias pagas.

§3º. O indébito de que trata o parágrafo anterior deverá ser restituído pela Fazenda Nacional, ou poderá ser compensado pelo contribuinte com os débitos futuros relativos aos tributos ou contribuições que possuam o mesmo fato gerador, se existentes.

§4º. Após a intimação ou publicação do ato de reconhecimento do indébito, o contribuinte terá 30(trinta) dias para requerer o procedimento compensatório de que trata o parágrafo anterior, devendo a Fazenda Nacional deferir-lo ou não no mesmo prazo.

§5º. Findo o prazo para apreciação do requerimento compensatório, se não apreciado o pedido, poderá o contribuinte efetuar imediatamente a compensação, nos limites e condições da lei ou, deverá a Fazenda Nacional restituir o indébito integralmente no prazo de 5(cinco) dias, se indeferido o pedido, contados da data de intimação da decisão.

JUSTIFICATIVA

A redação original do dispositivo, qual seja a de que a desistência da Fazenda Nacional em lançar, inscrever em dívida ativa, ajuizar ou persistir no ajuizamento dos executivos fiscais pertinentes aos tributos ou contribuições inconstitucionais não implicará restituição de quantias pagas, constitui medida inaceitável e inócua.

A declaração de inconstitucionalidade de determinado tributo ou contribuição torna indevida a quantia paga a tal título e, portanto, legítima ao contribuinte propor a competente Ação de Repetição de Indébito.

Logo, se a própria Fazenda Nacional admite não mais cobrar débitos inconstitucionais torna-se medida lógica e justa, reconhecer como indevida a quantia paga a tal título e legítima a sua restituição.

Todavia, a restituição do indébito faz-se mediante os precatórios que devam ser incluídos no orçamento federal que, como se sabe tem acarretado prejuízos ingentes aos contribuintes, ante sua morosidade em efetivamente restituir ao contribuinte, ora credor.

Assim, constitui medida de justiça a restituição imediata do valor pago indevidamente, pois tal valor não pertence, nem nunca pertenceu à Fazenda.

Por outro lado, possa ser que o contribuinte prefira compensar o valor pago indevidamente com débitos futuros decorrentes de tributos ou contribuições que tiver de recolher.

A lei nº 8.383/91 admite o procedimento compensatório entre tributos ou contribuições federais de mesma espécie leia-se, que possuam o mesmo fato gerador, mesma hipótese de incidência.

Desta feita o procedimento compensatório surge como mecanismo satisfativo dos interesses do contribuinte e da própria Fazenda, mais eficaz, em certos casos, do que o procedimento restitutivo.

Casos há em que não será possível a compensação do indébito ante a inexistência de tributo ou contribuição que possua o mesmo fato gerador daquela tida como indevida, daí a necessidade da Fazenda Pública manifestar-se quanto ser cabível ou não o procedimento compensatório.



DEPUTADO PENHEIRO LANDIM
Nº 303

MEDIDA PROVISÓRIA

MP 1.402

000055

 Prodesen

Órgão de Informação e Planejamento do Senado do Estado de São Paulo

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte redação ao art. 19

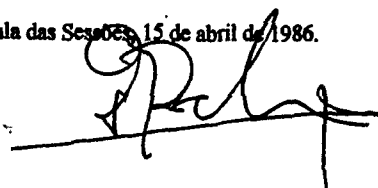
Art. 19 Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-

Geral da Fazenda Nacional, de valor consolidado igual ou inferior a quinhentas Unidades Fiscais de Referência, salvo se contra o mesmo devedor existirem outras execuções de débitos que, somados, ultrapassem o referido valor.

JUSTIFICATIVA

O teto proposto para arquivamento dos autos, em valor inferior ou igual a 1.000 UFIR's, (cerca de R\$ 764) é considerado muito elevado. Diante disso, julgamos conveniente reduzir tal montante à sua metade e, assim, evitar um excessivo favorecimento do devedor inscrito em dívida ativa e, conseqüentemente, um maior ônus ao erário.

Sala das Sessões, 15 de abril de 1986.



Deputado Paulo Rocha
PT/PA

MP 1.402

000056

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Produção

DATA	PROPOSIÇÃO
	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.402/96

AUTOR	PRONTUÁRIO
Deputado JAIR SQUEIRA	

1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GERAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01 DE 01				

TEXTO

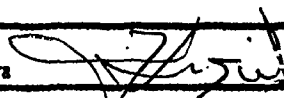
Emenda Supressiva

Suprimir o Artigo 20.

JUSTIFICATIVA

A dispensa de autenticação de cópias reprográficas apresentadas em juízo pelas pessoas jurídicas de direito público cria indesejável extensão, a todos os funcionários públicos, ou até quaisquer simples funcionários em regime celetista, de fé pública, o que pode ensejar a oportunidade de adulterações que envolveriam sob suspeita todos estes que eventualmente tivessem acesso aos documentos, indistintamente, comprometendo-os indevidamente. É medida de proteção aos próprios funcionários que quaisquer documentos copiados tenham autenticidade comprovada e atestada por quem o fizer

Assinatura



MP 1.402

000057

Prodesen

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.402/96

AUTOR	PRONTUÁRIO
Deputado AUGUSTO NARDES	

1 () SUPRESSIVA	2 () SUBSTITUTIVA	3 () MODIFICATIVA	4 (x) ADITIVA	5 () SUBSTITUTIVO GERAL
------------------	--------------------	--------------------	---------------	--------------------------

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01 DE 01				

TEXTO

Emenda Modificativa

Modificar a redação do Art. 20, como segue:

"Art 20 - Independem de autenticação as cópias reprográficas apresentadas em juízo, cabendo ao advogado que fizer a juntada a responsabilidade por sua autenticidade.

JUSTIFICATIVA

Aperfeiçoa-se a redação original da MP, não limitando apenas às pessoas jurídicas de direito a faculdade de apresentarem documentos em juízo por cópia reprográfica sem autenticação, mas sim a todos, centrando no profissional patrono da causa o zelo para que efetivamente a reprodução é fiel, garantindo-se, assim, as partes e a credibilidade dos documentos não autenticados por serventias extra-judiciais com fé pública.

MP 1.402

000058

Prodesen

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.402/96

AUTOR	PRONTUÁRIO
Deputado FRANCISCO HORTA	

1 () SUPRESSIVA	2 () SUBSTITUTIVA	3 () MODIFICATIVA	4 (x) ADITIVA	5 () SUBSTITUTIVO GERAL
------------------	--------------------	--------------------	---------------	--------------------------

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01 DE 01				

TEXTO

Alterar a redação do Artigo 20, como segue:

Art. 20. Fica dispensada a autenticação de cópias reprográficas de quaisquer documentos que apresentem em juízo.

JUSTIFICATIVA

Deve ser estendida a todas as pessoas, indistintamente, a responsabilidade pelas cópias que produzirem. Incentivaria a identificação dos que reproduzissem documentos e anularia a necessidade de submetê-los às serventias extra-judiciais, que transformam as autenticações em verdadeiro monumento à burocracia. Aquele que utiliza-se de cópia eventualmente adulterada, já pode sofrer as consequências pela responsabilização criminal.

Assinatura

MP 1.402

000059

Prodasen

EMENDA Nº

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1402, DE 1996

Autor: Deputado Francisco Dornelles

Suprima-se o artigo 20.

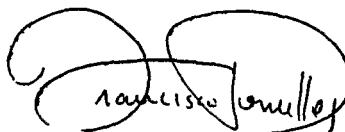
JUSTIFICAÇÃO

1. Pretende-se o art. 20 desta MP, dispensar as pessoas jurídicas de direito público da autenticação das cópias reprográficas de quaisquer documentos que apresentem em juízo.

2. A proposta cria odiosa discriminação nos processos judiciais em que uma das partes for pessoa jurídica de direito público, contra pessoa jurídica de direito privada.

3. Não há justa razão para que tenham aquelas pessoas mais privilégios, além dos que já existem, no processo judicial.

4. Os princípios da igualdade e do devido processo legal (que também pressupõe igualdade de condição postulatória entre as partes), sofreriam forte abalo com a aprovação da proposta.



MP 1.402

000060

Prodasen

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 16/ 04/ 96	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.402, de 11 de abril de 1996
AUTOR DEPUTADO HERMES PARCIANELLO	Nº PROPOSTA
1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL	
ARTIGO	ARTIGO

Acrescenta-se onde couber artigo à Medida Provisória nº 1402, com a seguinte redação:

"A enumeração contida na parte final do art. 3º da Lei nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988, que relaciona os beneficiários do pro labore de êxito custeado pelo fundo de que trata o

artigo 4º da mesma lei, tem caráter meramente exemplificativo, nela estando incluídos, além dos Procuradores da Fazenda Nacional, os servidores do Quadro Permanente do Ministério da Fazenda e os demais ocupantes de cargos de DAS em efetivo exercício nas unidades Centrais, Regionais, Estaduais e Locais da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional."

JUSTIFICATIVA

O objetivo da emenda é dar interpretação autêntica ao art. 3º da Lei nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988, de acordo com o que vinha sendo interpretado pela própria Administração Pública, conforme previsto na Portaria MF nº 548, de 24 de julho de 1992. O pagamento do *Pro Labore* aos servidores de apoio administrativo, além de representar elemento de incentivo à arrecadação e a todas as demais atividades da PGFN, constitui forma de economia de recursos do Tesouro Nacional, uma vez que a União não precisa pagar a GAE - Gratificação de Atividade Executiva, aos funcionários que percebem a referida gratificação de êxito, paga exclusivamente com recursos do FUNDAF. São os contribuintes inadimplentes e os sonegadores que custeiam tais pagamentos por intermédio dos encargos que lhes são imputados como gravame pela inadimplência fiscal.

ASSINATURA

MP 1.402

000061

**EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.402, DE 12/04/96
O CADASTRO INFORMATIVO DOS CRÉDITOS NÃO QUI
ENTIDADES FEDERAIS E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Centro de Informação e Planejamento do Senado da Câmara Federal

Inclui-se onde couber:

"Art. ... Somente poderão ser incluídos no CADIN os débitos inscritos em dívida ativa."

JUSTIFICATIVA

Desta forma, é de se admitir que os débitos inscritos sejam líquidos, certos e exigíveis.

Os créditos públicos apenas se aperfeiçoam após sua inscrição em dívida ativa, por se tratar de ato administrativo que reveste de legalidade, liquidez e certeza ao crédito público, tributário ou não.

A Dívida Ativa da Fazenda Pública, inclusive de suas autarquias, tributária ou não, goza de presunção de liquidez e certeza, nos termos do Art.3º da Lei 6.830 de 22/09/1980 (Lei de Execuções Fiscais), constituindo, a partir da sua inscrição regular, título executivo extrajudicial em favor da Fazenda Pública.

Todavia, trata-se de presunção relativa, *juris tantum*, que pode ser ilidida por prova inequívoca, conforme o Parágrafo único do referido artigo.

Logo, se o débito inscrito em dívida ativa que, repita-se, reveste-se de liquidez, certeza e exigibilidade pode ainda ser desconstituído por prova robusta em contrário, a sua inscrição cadastral para fins de limitar o poder negocial do devedor, só pode ser admitida após a referida inscrição, sob pena de penalizar-se o devedor por débito ilíquido, incerto e inexigível.

Desta feita é de se concluir que a inscrição no CADIN do créditos públicos federais não quitados deve ser precedida de sua regular inscrição em dívida ativa, após sua discussão em processo administrativo regular, que tome o referido débito líquido, certo, exigível e legal. É de se considerar que a inclusão de débitos no CADIN repercute seriamente na esfera negocial dos devedores em virtude das limitações que acarreta a estes. Daí as necessárias cautelas.



DEPUTADO PINHEIRO LANDRAU
Nº 303

MP 1.402

000062

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.402, DE
SOBRE O CADASTRO INFORMATIVO DOS CRÉ
DE ÓRGÃOS E ENTIDADES FEDERAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



Inclua-se onde couber:

"Art. Os órgãos responsáveis por inclusão indevida no CADIN responderão civilmente pelos seus atos e os administradores que contribuírem para esta inscrição responderão civil e criminalmente."

JUSTIFICATIVA

O "Cadastro Informativo" associado ao que dispõe os artigos 6º e 7º da Medida Provisória consiste em poderoso e excepcional instrumento de coerção que, se mal ou indevidamente utilizado, proporcionará danos irreparáveis às pessoas físicas ou jurídicas vitimadas.

O registro no CADIN, tal como consta na Medida Provisória, equivale à condenação sem defesa onde somente se instaura o devido processo "a posteriori", cabendo a iniciativa do procedimento judicial ao prejudicado (ver art. 17, §2º). Consiste, portanto, em grave inversão dos princípios jurídicos observados no País, sendo necessário cuidar-se para que não afronte aos direitos fundamentais assegurados pelo artigo 5º da Constituição federal, em especial em seus incisos XXXIV, XXXV, XXXVII, LIII, LIV e LV.

Para que não haja impunidade e para que este instrumento de coação não seja utilizado sem critério justo e legal, é imprescindível que se esclareça que o responsável pelo indevido ou equivocado registro responderá civil e criminalmente pelos seus atos.



DEPUTADO PINHEIRO LANDRAU

MP 1.402

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

000063

Prodasen

DATA 16/04/96	PRO Medida Provisória nº 1.402, de 11.04.96
AUTOR Senador Carlos Wilson	Nº PRONTUÁRIO
1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL	
PÁGINA	ARTIGO 999 PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

Acrescente-se à Medida Provisória nº 1.402, de 11 de abril de 1996, o seguinte artigo, reenumerando-se os demais:

"Art. 8º. Para efetuar o pagamento de débitos de sua responsabilidade, securitizados ou não, ou para cumprir obrigação de qualquer natureza, é vedado ao Poder Público exigir dos seus credores o cumprimento prévio de qualquer formalidade ou a apresentação de qualquer documento além daqueles que poderiam ser exigidos na data em que o débito foi constituído."

JUSTIFICAÇÃO

A nenhum cidadão, como a nenhuma organização privada é permitido — para pagar os seus débitos ou cumprir as suas obrigações — exigir do credor que se submeta a condicionamentos unilateralmente instituídos pelo devedor.

Entretanto, na sua relação jurídica com a sociedade, incompreensivelmente, o Estado tem entendido, ao longo dos anos, que lhe assiste o direito de modificar as regras que presidiram a formação dessa relação, segundo a sua própria e exclusiva conveniência. Servindo-se desse auto-concedido direito, o Estado protela, se quiser, o efetivo cumprimento das suas obrigações, o que, em certos casos, virtualmente corresponde a conceder a si próprio quitação de débitos que não honrou.

A emenda ora proposta objetiva resguardar os direitos daquelas pessoas, físicas ou jurídicas, credoras do Poder Público, freqüentemente esbulhadas pela inovação unilateral de regras e normas que o Estado brasileiro tradicionalmente se consente.

Essa conduta absurda do Estado constitui inquestionável desrespeito à cidadania.

Nem mais, nem menos, o que a presente emenda pretende é garantir que se vede ao Estado um direito expressamente vedado a qualquer cidadão.

ASSINATURA
for for Wilson

MP 1.402

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

000064

Prodasen

17/04/96	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.402, DE 11.04.96
DEPUTADO SANDRO MABEL	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 9 () SUBSTITUTIVO GLOBAL	
PÁGINA	ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

TEXTO

Acrescente-se onde couber um artigo com a seguinte redação:

" Art. O Poder Executivo fará publicar mensalmente, demonstrativo relacionando os parcelamentos deferidos no âmbito das respectivas competências, no qual constarão o

número dos respectivos processos, os valores parcelados e o número de parcelas concedidas, sendo vedada a publicação do nome dos beneficiários."

JUSTIFICATIVA

O Ministro da Fazenda editou portaria pela qual serão publicados mensalmente os parcelamentos deferidos, com o nome dos beneficiários. A identificação dos beneficiários na publicação é absolutamente desnecessária e traz inúmeros inconvenientes aos devedores.

ASSINATURA

EMENDA APRESENTADA PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.407, DE 11 DE ABRIL DE 1996, QUE "dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP, e dá outras providências".(Reedição da MP 1.365/96)

CONGRESSISTA

EMENDA Nº

Deputado SÉRGIO MIRANDA

001.

MP-1407

000001

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS



17/04/96	Medida Provisória nº 1.407 /96
Deputado Sérgio Miranda	266
1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL	
- 1 / 1	10

Emenda a Medida Provisória nº 1407/96
Modifica-se o art. 10

(arquivo = MP1407.DOC)

- página 1 de 1

Dê-se Ao art. 10 a seguinte redação:

"Art. 10. A administração e fiscalização da contribuição para o PIS/PASEP compete ao Ministério da Previdência Social.

Justificação

A contribuição do PIS/PASEP é uma das fontes de receita da seguridade social e como tal deve ser tratada.

A administração dos mais diversos recursos pela Receita Federal tem significado a indisponibilidade desses recursos para o atendimento de suas funções-fins. São utilizados em aplicações financeiras, que geram recursos utilizados para o pagamento e amortização da dívida pública, em prejuízo de seu valor real. Na prática isto tem significado o desvio de recursos da Seguridade para o pagamento e a sustentação da ciranda financeira promovida e praticada pelo Governo Central.

A adoção desta emenda visa resgatar a integralidade dos recursos para a Seguridade, bem como responsabilizar os seus órgãos afins pela respectiva fiscalização

ASSINATURA

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO
COMPOSIÇÃO: 63 DEPUTADOS E 21 SENADORES

PRESIDENTE: SENADOR RENAN CALHEIROS – PMDB-AL
1º VICE-PRESIDENTE: DEPUTADA YEDA CRUSIUS – PSDB-RS
2º VICE-PRESIDENTE: SENADOR LUCÍDIO PORTELLA – PPR-PI
3º VICE-PRESIDENTE: DEPUTADO PAULO BERNARDO – PT-PR

RELATOR DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL: DEPUTADO IBERÊ FERREIRA – PFL-RN

SENADORES

PMDB

TITULARES

Flaviano Melo	AC-3493/94
Ronaldo Cunha Lima	PB-2421/27
Onofre Quinan	GO-3148/50
Casildo Maldaner	SC-2141/47
Carlos Bezerra	MT-2291/97
Renan Calheiros	AL-2261/67

SUPLENTE

1 – Coutinho Jorge	PA-3050/4393
2 – Gilvam Borges	AP-2151/57

PFL

Waldeck Ornelas	BA-2211/17
Romero Jucá	RR-2111/17
José Alves	SE-4055/57
Odacir Soares	RO-3018/19
Vilson Kleinübing	SC-2041/47

1 – Carlos Patrocínio	TO-4068/69
2 – Jonas Pinheiro	MT-2271/77

PSDB

Pedro Piva	SP-2351/53
Jefferson Peres	AM-3061/67
Lúcio Alcântara	

1 – Lúdio Coelho	MS-2381/87
------------------	------------

PPR

Lucídio Portella	PI-3055/57
------------------	------------

PR

João França	RR-3067/68
-------------	------------

PFB

Arlindo Porto	MG-2321/27
---------------	------------

PT

Eduardo Suplicy	SP-3970
-----------------	---------

PDT

Sebastião Rocha	AP-2241/47
-----------------	------------

PSB

Ademir Andrade	PA-2101/07
----------------	------------

PPS

Roberto Freire	PE-2161/67
----------------	------------

DEPUTADOS

TITULARES

SUPLENTE

PMDB

Silas Brasileiro	MG-3185932
Genésio Bernardino	MG-3185571
Freire Júnior	TO-3185601
Edison Andrino	SC-3185639
Fernando Diniz	MG-3185307
Saraiva Felipe	MG-3185429
Hélio Rosas	SP-3185478
João Thomé Mestrinho	AM-3185583
Laíre Rosado	RN-3185650
Maurício Requião	PR-3185635
Orcino Gonçalves	GO-3185335
Paulo Ritzel	RS-3185222
Pinheiro Landim	CE-3185636

1 – Albérico Filho	MA-3185554
2 – Antônio do Valle	MG-3185503
3 – Jorge Wilson	RJ-3185942
4 – Nestor Duarte	BA-3185336

BLOCO (PFL-PTB)

Aracely de Paula	MG-3185201
Ciro Nogueira	PI-3185619
Oswaldo Coelho	PE-3185444
Antônio Joaquim Filho	MA-3185217
Iberê Ferreira	RN-3185609
Antônio dos Santos	CE-3185406
Murilo Pinheiro	AP-3185305
Luiz Moreira	BA-3185729
João Mendes ⁽¹⁾ ⁽⁶⁾	RJ-3185831
Nelson Marquezelli ⁽¹⁾ ⁽⁶⁾	SP-3185920
Pedrinho Abrão	GO-3185918
Philemon Rodrigues ⁽⁵⁾	MG-3185226
Alexandre Ceranto	PR-3185948
Efraim Morais	PB-3185638
Arolde de Oliveira	RJ-3185917

1 – José Carlos Vieira	SC-3185713
2 – Maurício Najar	SP-3185242
3 – Marilu Guimarães	MS-3185440
4 – Benedito de Lira ⁽⁶⁾	AL-3185215
5 – Bonifácio de Andrada	MG-3185235

Augusto Nardes	RS-3185530
Basílio Villani	PR-3185634
Felipe Mendes	PI-3185640
José Carlos Lacerda	RJ-3185936
Paulo Bäuer	SC-3185718
Paulo Mourão	TO-3185311
Roberto Balestra	GO-3185262

1 – Célia Mendes	AC-3185615
2 – Maria Valadão	GO-3185520

Arnaldo Madeira	SP-3185473
Ildemar Kussler	RO-3185614
Aécio Neves ⁽³⁾	MG-3185648
Jorge Anders	ES-3185362
Márcio Fortes	RJ-3185346
Pimentel Gomes	CE-3185231
Herculano Anghinetti	MG-3185241
Yeda Crusius	RS-3185956

1 – Cipriano Correia	RN-3185839
2 – Mário Negromonte	BA-3185345
3 – Robério Araújo	RR-3185581

DEPUTADOS

TITULARES

SUPLENTE

PT			
Celso Daniel	SP-3185479	1 - João Paulo	SP-3185579
João Coser	ES-3185514	2 - Paulo Rocha	PA-3185483
(Vago)			
João Fassarella	MG-3185283		
Maria Laura	DF-3185475		
Paulo Bernardo	PR-3185379		
PP			
José Janene	PR-3185608	1 - Nan Souza	MA-3185525
Augustinho Freitas	MT-3185722	2 - João Maia	AC-3185244
Márcio Reinaldo Moreira	MG-3185819		
Osvaldo Reis	TO-3185835		
PDT			
Giovanni Queiroz	PA-3185534	1 - Renan Kurtz	RS-3185810
Leonel Pavan	SC-3185711		
Antônio Joaquim	MT-3185829		
Sílvia Abreu	MG-3185211		
BLOCO (PL/PSD/PSC)			
Pedro Canedo	GO-3185611	1 - Francisco Horta	MG-3185540
Welinton Fagundes	MG-3185523		
Marquinho Chedid (4)	SP-3185736		
BLOCO (PSB/PMN)			
Gonzaga Patriota	PE-3185430	1 - Nilson Gibson (2)	PE-3185410
Alexandre Cardoso (2)	RJ-3185205		
PCdoB			
Sérgio Miranda	MG-3185462		

- (1) Substituindo os Deputados João Mendes (T) e Nelson Marquezelli (T), em 6-9-95 - Bloco (PFL/PTB) - CD
 (2) Substituindo os Deputados Nilson Gibson (T) e Alexandre Cardoso (S), em 12-9-95 - Bloco (PSB/PMN) - CD
 (3) Substituindo o Deputado Flávio Arns (T), em 13-9-95 - PSDB-CD
 (4) Substituindo o Deputado José Egydio (T), em 14-9-95 - Bloco (PL/PSD/PSC) - CD
 (5) Substituindo o Deputado José Rezende (T), em 14-9-95 - Bloco (PFL/PTB) - CD
 (6) Substituindo os Deputados Alêrico Cordeiro (T), Nelson Marquezelli (T) e Vilmar Rocha (S), em 14-9-95 - (PFL/PTB) - CD